



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2020 – São Paulo, quarta-feira, 29 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002683-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO BELAD'ORO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO LIMA PINTO FERRAZ - SP215327, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (ID 27222327), formulada pelo executado MERCADO BELAD'ORO LTDA - EPP, ora excipiente, asseverando, em síntese, decadência e prescrição dos débitos cobrados nesta ação e que as multas moratórias não respeitaram o percentual de 20% (vinte por cento) limitado por lei.

A exequente requereu o indeferimento da exceção e a condenação do excipiente em litigância de má-fé (ID 30777955).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Prevê o Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração (DIRPF, DIPJ, DCTF, GFIP, DASN), apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita.

No caso em tela, o executado preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.

Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (Súmula 436).

Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional.

Conforme se observa dos documentos apresentados pela exequente (ID 30778608), nesta situação temos:

a) débito(s) objeto do procedimento administrativo nº 18208.754929/2007-76 (CDA 80414000710-97) – constituído(s) por declaração em 24/05/2004 e 27/05/2005; adesão ao parcelamento PAEX-120 SIMPLES em 09/2006 e excluído em 10/2009; adesão ao parcelamento da Lei 11941/09 em 11/2009 e rescindido em 01/2014; adesão ao parcelamento da Lei 12996/14 em 08/2014 e rescisão em 02/2018; ajuizamento em 2019; sem decadência e prescrição.

b) débito(s) objeto do procedimento administrativo nº 10820.450455/2001-61 (CDA 80614109760-46, 80714024520-90, 80614109759-02 e 80214067709-44) – constituído(s) por declaração em 29/05/1998, 28/05/1999 e 30/05/2000; adesão ao parcelamento REFIS em 04/2000 e excluído em 2003; adesão ao parcelamento PAES em 07/2003 com rescisão em 2006; adesão ao parcelamento PAEX (MP 303/2006) em 09/2006 e rescindido em 2009; adesão ao parcelamento da Lei 11941/09 em 11/2009 e rescisão em 01/2014; adesão ao parcelamento da Lei 12996/14 em 08/2014 e rescindido em 02/2018; ajuizamento em 2019; sem decadência e prescrição.

c) débito(s) objeto do procedimento administrativo nº 10820.502331/2014-93 (CDA 80614023724-04) - constituído(s) por declaração em 19/07/2013 e 21/08/2013; adesão ao parcelamento da Lei 12996/14 em 08/2014 e rescisão em 02/2018; ajuizamento em 2019; sem decadência e prescrição.

d) débito(s) objeto do procedimento administrativo nº 10820.450970/2004-94 (CDA 80 4 14 000628-53) - constituído(s) por declaração em 25/05/2001, 22/05/2002 e 20/05/2003; adesão ao parcelamento PAES em 07/2003 com rescisão em 2006; adesão ao parcelamento PAEX (MP 303/2006) em 09/2006 e rescindido em 2009; adesão ao parcelamento da Lei 11941/09 em 11/2009 e rescindido em 01/2014; adesão ao parcelamento da Lei 12996/14 em 08/2014 e rescisão em 02/2018; ajuizamento em 2019; sem decadência e prescrição.

Os débitos objeto do procedimento administrativo nº 10820.400281/99-65 (CDAs de nº 80206094694-34 e 80706051883-72) foram constituídos por confissão/pedido de parcelamento pelo SIMPLES em 03/1997 (abrangendo competências até 10/1996); pleito indeferido por falta de pagamento; adesão ao parcelamento REFIS em 04/2000 (todas as competências), com rescisão em 09/2003; adesão ao parcelamento PAES em 07/2003 e excluído em 09/2006; adesão ao parcelamento da Lei 11941/09 em 12/2009; adesão ao parcelamento da Lei 12996/14 em 08/2014 e rescisão em 02/2018; ajuizamento em 2019; sem decadência e prescrição.

O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI, do CTN).

Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa.

Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, § 1º, do CPC:

“Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal...” (...)

“Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” (...)

“Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação...”

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, § único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, § 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.”
(AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.FONTE_REPUBLICACAO) Grifei.

Portanto, não restou configurada a prescrição, já que entre a data da rescisão do último parcelamento e o ajuizamento da ação não ocorreu o transcurso de cinco anos.

O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento), previsto para fatos geradores após 1º de janeiro de 1997.

O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica (art. 106, II, "c"), com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.

Deste modo, a pretensão do exequente procede parcialmente, tendo em vista a cobrança da multa moratória em percentual de 30% (trinta por cento) em relação às inscrições nº 80706051883-72 e 80206094694-34.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a **parcialmente procedente** apenas para reduzir o percentual da multa moratória para 20% (vinte por cento) nas inscrições nºs 80706051883-72 e 80206094694-34, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Providencie a exequente a substituição das CDAs.

A exequente/excepta decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Afasto a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme pleiteado pela exequente, porquanto não vislumbro a ocorrência de qualquer conduta prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, tampouco o exercício abusivo de seu direito de ação.

Dê-se vista à exequente, por dez dias, para que requira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002923-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANESSA TORQUATO MARINELLI

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção da execução, tendo em vista o falecimento da executada (ID 29892591).

É o relatório. **DECIDO**

A certidão de óbito ID 29892593 atesta o óbito da executada, ocorrido em 11/06/2009.

Deste modo, verifico que a executada faleceu antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 20/12/2018.

Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio.

Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200801002812 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:19/05/2010).

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, porquanto o processo indicado se tratava de pleito de concessão de benefício, não havendo qualquer relação com o presente feito.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIELA AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de quinze dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 28431534: defiro nova dilação do prazo à parte exequente, por quinze dias, para cumprimento do despacho id 21875607.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000838-81.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:CELIO HIROIUKI ODA
Advogado do(a)AUTOR:SELMAS ANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora, ora vencedora, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 0002320-59.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)EXEQUENTE:HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE:JOSE VASCONCELOS DASILVA

DESPACHO

Petição id 28601787: defiro a expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos veículos descritos na pesquisa Renajud de fl. 106, cujas informações foram fornecidas pelo Ciretran às fls. 112/116, ambas do id 28289763, intimando-se o executado da construção.

Cabe à Caixa Econômica Federal a instrução e o encaminhamento da carta precatória ao Juízo Deprecado, inclusive com as respectivas guias de custas e diligências, comprovando sua distribuição, nestes autos, em trinta dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 0007816-45.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE:I.T.B. - EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE:FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40)Nº 5002704-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de quinze dias para que a empresa embargante comprove documentalmente (declaração de imposto de renda; registros contábeis etc.) sua insuficiência de recursos para pagar despesas processuais e os honorários advocatícios. No silêncio, fica a ela indeferido o pedido de justiça gratuita.

2. Sem prejuízo, recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

3. Vista à Caixa Econômica Federal – CEF para impugnação em quinze dias.

4. Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001229-26.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOVINO VIVIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

DECISÃO

O presente Cumprimento de Sentença se destina à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos do Procedimento Ordinário n.º 0000025-10.2017.4.03.6107.

Brevemente relatado. Decido.

Como advento da Lei n.º 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. *A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.*

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum.

7. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.:00958 PG:00511 ..DTPB:.)

Vale ainda transcrever o aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.

2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002857-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal, que, inclusive, já se encontra digitalizada neste Sistema PJe, conforme se infere da Certidão da Serventia.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005019-38.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HELENA SCARCO IVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

DESPACHO

Petição id 28907546: declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, I, do CPC, a partir da comprovação do óbito de HELENA SCARCO IVO.

Defiro aos herdeiros os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os a regularizarem seu pedido, juntando procuração e documentos pessoais dos seus cônjuges, em quinze dias.

Após, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação, por trinta dias.

Havendo concordância, declaro-os habilitados, determino a regularização da autuação e o prosseguimento do feito, cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 201.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009056-35.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELISABETE PERES BORIN
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes manifestaram concordância com os cálculos de fls. 246/250 do id 28037354. Os valores serão atualizados pelo Tribunal, quando do pagamento.

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 6.130,02, atualizado para 10/2018 e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se o competente Ofício Requisitório.**

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Região. Expedido o documento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000689-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, a impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, § 1º.

Embora a União tenha apelado, de qualquer forma, a sentença se sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: S. DE OLIVEIRA JUNIOR BUFFETE CURSOS - ME, SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Petição id 28899132.

1- Intime-se a parte executada, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), retomem os autos conclusos análise dos demais pedidos da exequente do id 28899132.

3- Altere-se a classe da ação Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA, SILVIA REGINA CARLINI MARTINEZ, ANA PAULA CARLINI FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

DESPACHO

Petição id 28771277: considerando a justificativa apresentada pelo advogado, acompanhada da nota fiscal de internação médica de id 28771281, defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho id 27490819, por dez dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002759-75.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SOLANGE VAZ FELCA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 28880145: defiro a expedição de ofício ao Banesprev para que encaminhe a este Juízo os documentos solicitados pelo contador nos itens 1 e 2, do parecer de fl. 162, do id 23199859, em trinta dias.

Defiro à exequente o prazo de trinta dias para juntada dos demais documentos solicitados no item 3, do mesmo parecer.

Após a resposta do ofício e a a juntada dos documentos, retornemos autos à Contadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA - SP318195
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais na forma estabelecida no art. 2º da Lei nº 9289/96 e no art. 2º da Resolução nº 138/2017 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 – Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000843-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para exclusão do pagamento de alíquotas específicas de PIS e COFINS incidentes sobre a renda bruta, nos termos do estabelecido no Decreto 6.573/2008, em sua redação original.

No mérito, requer a confirmação da liminar, a compensação pelo impetrante dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal, atualizados com base na taxa SELIC.

Vieramos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Efetivado o pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000833-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDNA DE FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora dê efetividade a diligência proferida pela Décima Oitava Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao benefício de aposentadoria por idade, número de benefício 41/187.096.844-9.

Allega a impetrante que, teve o benefício indeferido, e, após recurso a Décima Oitava Junta de Recursos da Previdência Social determinou que os 01/07/2019 e até a presente data, não houve resposta pelo impetrado.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias, manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000315-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: G. CHOHFI CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a União/Fazenda Nacional e a impetrante, para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, pelo prazo legal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000073-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS - SP423760

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União Federal), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União Federal/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000409-41.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTD
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 23650713 (fs. 88/91):

1. A exequente recusou o bem imóvel ofertado à penhora, matrícula n. 19.625, localizada na Chapada dos Guimarães/MT, visto que o mesmo foi oferecido como garantia em várias execuções fiscais, inclusive a de n. 0001893-57.2016.403.6107, cujo valor da dívida perfaz o valor do bem em questão, pugnando pela construção de veículos através do sistema Renajud, assim como, a constatação da continuidade das atividades desenvolvidas pela empresa executada.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa.

Em relação à possibilidade de o exequente recusar os bens indicados pelo devedor, o c. STJ – Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a mera desobediência à ordem do art. 11 da LEF não é, por si, justificativa que permita, ao menos em um primeiro momento, a recusa do bem indicado. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.255 - SC 2014/0268660-1 - RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Data/Publicação 13/11/2014).

No presente caso, a forma em que ofertado o bem, traduz a incerteza na garantia da presente execução.

Posto isso, acolho as razões da União/Fazenda Nacional para a recusa do bem ofertado à penhora e indefiro o requerimento da executada, formulado às fs. 17/18, ID n. 23650713.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de realização de penhora de veículos através do sistema Renajud, formulado pela exequente.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, comparalisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a construção de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, ficam suspensos as ordens de restrição por meio do sistema RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das diligências necessárias para a pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do sistema RENAJUD.

3. Após, expeça-se mandado de constatação para fins de averiguação da continuidade das atividades da empresa, ocasião em que, restando positiva a restrição de veículos, proceda-se à penhora sobre os mesmos, avaliando-os e intimando-se a executada.

4. Sem prejuízo das determinações acima, intem-se as partes acerca do traslado de cópias do feito n. 0001477-89.2016.403.6107 (ID n. 30856691), entre as mesmas partes, que a estes se encontravam fisicamente apensados, assim como, acerca de seu arquivamento, com baixa na distribuição, cabendo às partes à sua observação quando da prática de qualquer ato processual.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANO PINCERATO LARANJO

DESPACHO

1 – Mantenho a decisão de suspensão por seus próprios fundamentos, até porque trata-se de medida excepcional tomada em face do momento ímpar pela qual passa a sociedade.

Semprejuízo, defiro o pedido alternativo formulado pela exequente. Expeça-se Carta Precatória para tentativa de penhora de bens passíveis de garantir a dívida exequenda.

Fica a exequente intimada que a Carta Precatória será expedida após o recolhimento dos emolumentos devidos para o cumprimento da medida. Apresentados os comprovantes referentes às diligências, expeça-se o necessário.

2 - Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002638-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLUCCI ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

A parte executada solicitou prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para anexar documentação que permita a exequente apreciar a oferta de penhora de faturamento. A exequente pugnou pela realização de buscas de ativos pelo Sistema BACENJUD e, sendo estas negativas, demonstrou interesse pela proposta da parte executada.

Este Juízo Federal tem determinado o sobrestamento dos processos em que há pleitos de bloqueio de bens pelo BACENJUD e RENAJUD até o final da pandemia de COVID-19.

Portanto considerando que há possibilidade de outra solução para a questão ora posta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada instrua o processo com a documentação que permita a exequente se manifestar acerca da oferta de penhora de faturamento.

Apresentada a documentação, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000289-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LEONOR SILVA GEMINIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Por sentença (ID 29190052), houve a extinção do feito sem julgamento do mérito, a Impetrante apresentou a apelação (ID 31259204), deixando de recolher as custas de preparo por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 4565947).

Assim, nos termos do artigo 331, "caput", do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte impetrada (INSS), ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 1º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-51.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DESPACHO

Petição IDs ns. 25157406 e 31010577:

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção, por cópias, dos autos executivos ns. 0001009.91.2017.403.6107 e 0002290-53.2015.403.6107, entre as mesmas partes, a estes apensados, consoantes IDs. ns. 30951952 e 30949281, respectivamente, e que deverão ser observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Pretende a exequente a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios representantes legais da devedora, Sra. Geni Neiro Borini, C.P.F. n. 117.405.148-58 e Luiz Carlos Rodrigues Borini, C.P.F. n. 300.249.198-53, pois entende que este seriam pessoalmente responsáveis por parte dos créditos tributários aqui executados, quais sejam, inscrições n.s 46.562.444-8, deste feito, e 12.575.641-0, referente ao feito apenso n. 0001009-691.2017.403.6107, a teor do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Alega, em breve síntese, a ocorrência, em tese, de cometimento a infração à lei, já que referidas inscrições tratam-se de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas à Fazenda Nacional.

É o breve relatório. Decido.

A. O redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, pressupõe a ocorrência da dissolução da empresa devedora. Inexiste nos autos notícias dessa situação.

Tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP), no qual foi admitido recurso especial (REsp n. 1643944), em 21/06/2016, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em que se discute se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do artigo 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

Desse modo, suspendo a apreciação do presente pedido de inclusão de sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código de Processo Civil, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP), cabendo à exequente, no momento oportuno, invocar nos autos a reapreciação do pedido ora formulado.

B. Efetivado o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud (fls. 18/19 - ID n. 231539850), requereu a executada o seu desbloqueio, oferecendo, naquele momento, o bem imóvel matrícula n. 52.297, para a garantia da execução.

A Fazenda Nacional, por sua vez, discordou do levantamento de valores, arguindo, em breve síntese (fls. 61/62 - ID n. 23153985), a preferência do dinheiro sobre os demais bens, assim como, a inércia da executada quanto à nomeação de bens, por ocasião de sua citação, deixando para fazê-lo quando da construção de ativos financeiros e/ou outros bens existentes em seu nome.

Requereu a credora a abertura de conta judicial para fins de transferência dos valores contritos. Pedido deferido e abertura de conta efetivada.

Assim, proceda-se à transferência dos valores contritos, através do sistema Bacenjud, cujo desbloqueio fica indeferido, já que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem sua impenhorabilidade (artigo 833, parágrafos, do Código de Processo Civil), limitando-se a alegar a dificuldade financeira e crise ocasionadas em virtude da respectiva construção.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de alocação dos valores transferidos na conta judicial aberta para essa finalidade, consoante ID n. 19192202, aplicando-se, assim, a incidência da devida correção monetária.

C. A pedido da exequente, regularmente intimada a trazer aos autos termo de anuência dos proprietários do imóvel ofertado em garantia da execução (imóvel matrícula n. 52.297), assim como a juntar cópia integral da matrícula do referido bem, deixou de fazê-lo a executada, no primeiro momento (fls. 68/76 - ID n. 23153985), juntando aos autos, em momento posterior os documentos de fls. 84/95.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se os documentos juntados pela empresa executada, e, principalmente, a nomeação, também, do bem imóvel matriculado sob o número 52.758, descrito às fls. 23/40, do feito apenso n. 0002290-53.2015.403.6107, juntados por cópia a estes autos, conforme mencionado no item n. 01 acima.

3. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002838-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petições IDs. n. 25518521 e 25150009:

Revogo o despacho ID n. 31044677, e passo a decidir o pedido de provas formulado pelas partes.

Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, requer a parte embargante que traga o Inmetro a norma contida no artigo 9º. A, da Lei n. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentos os critérios utilizados para a aplicação da sanção.

Requer a juntada de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações.

Requer, ainda, a utilização de prova emprestada, para a juntada de laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução Fiscal n.s 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071.75.20165.403.6107, a teor do disposto no artigo 372, do Código de Processo Civil, que trata do mesmo produto discutido nos autos, qual seja, "Composto Lácteo com Óleos Vegetais - Ninho", e, alternativamente, a produção de prova pericial para a verificação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizado nas dependências da fábrica da Embargante.

Indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A embargada, por sua vez, não produziu de provas, limitando-se a requerer que lhe seja oportunizado formular quesitos e indicar assistente técnico em caso de deferimento da prova pericial requerida pela parte contrária.

É o breve relatório. Decido.

A ausência de Regulamento, previsto na norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, não obsta a aplicação de sanções previstas no mesmo diploma legal citado, pela Administração Pública, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do C.P.C./73, (REsp 1.102578).

Os autos encontram-se suficientemente instruídos, inclusive, com cópia do processo administrativo (IDs. 22984659 e 22984661).

Mostra-se desnecessária a juntada de laudos de perícias realizadas nos autos acima mencionados e a realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, com o intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A perícia requerida se mostra desnecessária e inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada no procedimento administrativo juntado aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tomando inócua e impertinente a diligência requerida. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...)”. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei).

Pelo exposto, indefiro os pedidos de provas formulados pela parte embargante.

Após as intimações, retomem-me os autos conclusos para sentença.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001917-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META - ASSESSORIA E SERVICOS EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789, KAUE PERES CREPALDI - SP305829

DESPACHO

1. Petição da executada (ID n. 23108459):

Anote-se o nome do advogado subscritor da petição da parte executada no sistema processual.

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações onde conste o nome de quem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se necessário, o instrumento de mandato já apresentado.

Sema regularização, exclua-se o nome do advogado do sistema processual.

2. Petição da exequente (ID n. 26716442):

Requer a Fazenda Nacional a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à constrição de bens em nome da empresa executada, e, ainda, restando estes negativos, a expedição de mandado de constatação para fins de verificar a continuidade das atividades da empresa.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas como

objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, INDEFIRO, por ora, as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já AUTORIZADA A PROCEDER as diligências necessárias para o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada, remetendo os autos à CEMAN, e, restando este insuficiente ou negativo, promover a pesquisa e eventual restrição de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de mandado visando a constatação das atividades da empresa.

Compete às partes realizarem diligências de seu interesse no processo, devendo o Juízo atuar somente naqueles casos em que isso não seja materialmente possível de ser feito.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja favorável ao acolhimento de eventual pedido de redirecionamento de execuções fiscais para os administradores da pessoa jurídica executada quando, se constatado que a empresa não foi encontrada em funcionamento em seu domicílio fiscal, sem que tenha havido a comunicação do fato às autoridades e sem que se tenha procedido à sua regular liquidação, isso não significa que deva o Juízo determinar esse tipo de diligência, que é de único e exclusivo interesse da parte.

Os Oficiais de Justiça são auxiliares do Juízo, e não das partes. Embora se possa utilizar a certificação do executante de mandados para aquele fim, isso se dá porque o ato ocorreu durante diligência cujo ônus é do Poder Judiciário (citação por oficial, por exemplo).

No caso, houve expedição de carta citação, cujo aviso de recebimento retornou sem qualquer indicio de que a executada não esteja funcionando em seu domicílio.

Assim, a exequente deverá, querendo, realizar a diligência pedida por conta própria e comprovar eventual dissolução irregular nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-84.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: JUNIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Petição do exequente (ID n. 26957903):

1. Defiro o pedido de designação de leilões do bem penhorado nos autos (ID n. 23704958).

Considerando-se a realização das 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 31 de Agosto de 2.020, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14 de Setembro de 2.020, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 16/06/2020.

O exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

2. Sem prejuízo, deverá a exequente, se manifestar acerca de seu interesse na manutenção do bloqueio efetivado através do sistema Reanajud, sobre a moto placas n. ESJ-4192 (ID n. 21817203), haja vista a notícia que sobre a mesma consta comunicação de venda (IDs. ns. 23703946 e 23704960).

Sem objeções, proceda-se ao levantamento da referida constrição, através do sistema Renajud.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001136-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDIR SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 28.04.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO DONISETTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, INSS, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

Araçatuba, 28.04.2020

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO ATAÍDE DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DE TOLEDO - SP111569
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do CPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GISLAINE DE FATIMA STABILE FRANZOLI
Advogado do(a)AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026
REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a)REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 69/137 – ID 29996491), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à uma das **Varas Cíveis da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugna pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

Resposta da autora às fls. 139/140, concordando como pleito da UNIG e requerendo que o feito permaneça na Justiça Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intimem-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002882-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: HERICA MEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intíme-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012299-26.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611, JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238, MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, DANIELA BERNARDES SILVA - SP272630
REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA (CNPJ 43.745.553/0001-86) em desfavor da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CHRIS) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com caráter indenizatório.

Em sentença (fls. 2255/2262), o feito foi julgado parcialmente procedente, tendo as rés sido condenadas, solidariamente:

“(...) no pagamento do montante do valor total das empreitadas contratadas e da correção monetária integral das parcelas pagas, no período compreendido entre a data da atualização até o efetivo pagamento à autora, proporcionalmente, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas ao FGTS.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente segundo os índices adotados para as contas fundiárias, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação nos termos que o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê para as ações que envolvem o FGTS.

Ante a sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios.”

A sentença foi reformada parcialmente (fls. 2494/2499), apenas para “dar parcial provimento à apelação das rés CEF e CHRIS, para excluir da condenação a recomposição das diferenças decorrentes dos pagamentos atrasados pela variação do I.N.C.C., devendo essa recomposição se fazer segundo a variação do U.P.F.”.

O recurso especial fora negado na origem (fls. 2715/2722), e contra tal negativa pende agravo interposto.

No decorrer do feito, foram realizadas diversas penhoras no rosto dos autos. Os atos de penhora ocorridos foram os seguintes:

- 1 – fls. 2395 – credor Emerson Clairton dos Santos – R\$10.125,57 – 29.08.12.
- 2 – fls. 2402 – credor Joaquim Pacca Júnior – R\$ 5.384.809,56 – 12.09.12.
- 3 – fls. 2438 – credor Jezualdo Paracatu de Oliveira e outro – R\$ 2.001.942,87 – 18.03.15.
- 4 – fls. 2443 – credor Valdecir Zeffiro – R\$ 480.014,03 – 27.04.15.
- 5 – fls. 2454 – credor Rubens Rahal Rodas – R\$1.652.338,90 – 03.06.15.
- 6 – fls. 2468-v – credor Valdecir Zeffiro e Steve de Paula e Silva – R\$1.901.409,55 – 15.05.17.
- 7 – fls. 2771 – credor Mauro Fernandes Filho – R\$7.193.023,31 – 17.01.19.
- 8 – ID 22672408 – credor Emerson Clairton dos Santos – R\$1.957.863,51 – 21.08.19
- 9 – ID 22672408 – credores Anísio Paracatu de Oliveira Neto, Leonardo Vanier e Wellington Vanier – R\$ 305.052,41 – 21.08.19

Empetição de fls. 2426, Carlos Frederico Pereira Oléa apresenta pleito de ressarcimento de despesas.

Empetição de fls. 2801, Steve de Paula e Silva pugna por seu ingresso no feito, pedido replicado por Mauro Fernandes Filho e Emerson Clairton dos Santos (ID 30900250). Tal pedido foi também realizado por Valdecir Zeffiro (Id. 22111059)

Pois bem, dada a natureza do litígio, bem como o disposto no artigo 120 do CPC, vista às partes para se manifestarem sobre o pedido de intervenção de terceiros formulado, bem como sobre a petição de fls. 2426 dos autos físicos. Prazo de 15 dias.

Determino ainda realize a secretaria a consulta do andamento do recurso impetrado neste processo, anexando aos autos cópia da movimentação atualizada do mesmo.

Após, conclusos para decisão.

Luciano Silva

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PEDRO LUIS MARIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE BILAC
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000344-82.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DELGADO NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAROLINE DOS SANTOS - SP441112, CAMILA CRISTINA DOS SANTOS - SP412132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por JOSÉ DELGADO NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Aduz o autor que, em razão da referida revisão, faz jus ao pagamento da quantia de R\$ 99.613,55. Com a petição inicial, anexou documentos (fls. 02/37, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito à fl. 40.

Regularmente intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 42/97 – arquivo do processo, baixado em PDF). Aduziu, de início, que o autor teria aderido a um acordo, na via administrativa, no ano de 2004 e que, em razão disso, seu benefício já foi revisado em 30/09/2004 e ele já teria, inclusive, recebido todos os atrasados a que teria direito, no intervalo compreendido entre 10/2004 a 07/2010. Desse modo, aduz que o autor age de má-fé e não tem mais quaisquer diferenças a receber. Caso superada essa questão, aduz a ocorrência de prescrição e decadência; sustenta a incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo) e, por fim, sustenta que o autor não comprovou documentalmente a sua residência no Estado de São Paulo, na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, caso superadas todas as questões anteriores e havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, fundamento e DECIDO.

Em relação à preliminar de incompetência, sem razão o INSS, dado que a execução da ação civil pública pleiteada pode se dar no juízo da residência do autor. É o que se lê do REsp 1243887, que pacificou a questão. Passo a análise da preliminar de prescrição.

No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem” – grifo nosso.

O mencionado prazo é repetido, em especial, quanto aos benefícios previdenciários, no artigo 103, §§ da lei 8.213/91.

Frise-se que a ACP deve ser, também, proposta em cinco anos, conforme dispõe o artigo 21 da lei 4.717/67.

E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, *“Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”*.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes. 6. De acordo com o art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amílcar Estanilau de Souza parcialmente provido.”

(ADRESP200901060546- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1143201 –Relatora: Laurita Vaz – Quinta Turma do-STJ-DJE DATA: 13/12/2010).

No presente caso, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (RE 722465) ocorreu em **21/10/2013**. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida **no máximo até 21/10/2018**. No entanto, este feito foi ajuizado somente no dia **24/02/2020**.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **declaro extinto o processo de execução, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução.**

Condene a parte autora em honorários que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, §3º do CPC, fixado sobre valor atualizado da causa, mas suspendo tal condenação por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002915-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, *EM SENTENÇA*.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **VALDEVINO RODRIGUES em face do INSS**, na qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário (com inclusão das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994) **alicerçada na Ação Civil Pública n. 0006907-21.2003.404.8500, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO SERGIPE**.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa e ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/390 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 393.

Antes mesmo que fosse determinada a citação do INSS, a parte autora apresentou pedido de desistência, conforme fl. 394. Apesar de ser desnecessário, o INSS foi intimado a se manifestar sobre o pleito de desistência e com ele concordou expressamente, à fl. 396, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS nem sequer foi citado no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência**, proposta por **RITA MARIA DOS SANTOS MACHADO** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA**, visando a rescisão de contrato, a declaração de nulidade de cláusulas, o reembolso de parcelas adimplidas e a indenização por danos materiais e morais.

Em apertada síntese a autora afirma ter firmado com a corré Alcançe Construtora Ltda, contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição da unidade imobiliária no Residencial Orquídeas, localizado em Araçatuba. Para tanto, foi necessário, também, a contratação de financiamento com a CEF. Afirma que pagou, com recursos próprios, a quantia total de R\$ 9.450,73, sendo R\$ 7.459,95 de parcelas mensais e mais R\$ 1.990,78 referente ao sinal ou arras. A previsão contratual era de que a obra fosse entregue até o dia 21/11/2018.

Ocorre, todavia, que até a data de ajuizamento da ação – ocorrido em fevereiro de 2020 – o imóvel não foi entregue e a obra encontra-se paralisada, em total estado de abandono e com materiais expostos ao tempo. Informa que tentou obter informações sobre quando o apartamento lhe seria entregue, mas na agência bancária da ré foi informado que a construtora passava por problemas financeiros e administrativos, causando o atraso na obra.

Aduz que a CEF, por sua vez, deveria ter providenciado a substituição da construtora. Todavia, mesmo diante do inadimplemento das duas partes rés, não obteve êxito em cancelar os contratos, posto que foi informado que não haveria devolução do numerário pago.

Requer assim, em sede de tutela antecipada, a rescisão do contrato de compra e venda e do financiamento, de modo que não tenha mais que pagar as prestações mensais de um imóvel que jamais lhe foi entregue. Pugna, ainda, pela indenização pelos danos materiais, mediante a devolução integral dos valores que já pagou pela aquisição do referido imóvel, pois a culpa é exclusiva dos vendedores. Postula, também, o pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor total do imóvel; indenização por lucros cessantes, na monta de 0,5% sobre o valor total do imóvel e, ainda, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Enquanto discute a rescisão dos contratos, requer sejam eles suspensos, a fim de que não seja obrigado a dispor das prestações.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.753,66) foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/86 – arquivo do processo, baixado em PDF) e distribuída perante a Justiça Estadual de Araçatuba/SP.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi requerida, pela autora, a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no processo, primeiro como terceira interessada, depois como litisconsorte passiva necessária.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 108/156). Em preliminar suscitou incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade para o polo passivo. No mérito, postulou a improcedência de todos os pedidos. Com sua resposta, trouxe cópia integral do contrato celebrado consigo pela parte autora, conforme fls. 140/156.

A corré ALCANCE CONSTRUTORA requereu espontaneamente a sua habilitação nos autos, conforme fls. 183/184.

Logo na sequência, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária Federal.

A ALCANCE CONSTRUTORA também ofertou a sua contestação, conforme se verifica às fls. 254/487. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita; chamamento da CAIXA SEGURADORA e de ALEXANDRE JOSÉ DE LACERDA ao processo; aduziu que somente não conseguiu terminar a obra porque entrou em sérias dificuldades financeiras e que houve morosidade exclusiva da CEF em acionar o seguro e repassar o andamento da obra para outro construtor. Assevera, todavia, que esse construtor foi contratado e efetivamente concluiu o prédio, porém a CEF – por motivos que a ALCANCE desconhece – não entrega as chaves para os mutuários.

Às fls. 488/490, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a parte autora se manifestasse em réplica sobre as duas contestações juntadas e também dissesse se era verdade a alegação da ALCANCE, no sentido de que as obras do Residencial Orquídeas estariam concluídas, porém somente as chaves não teriam sido entregues aos mutuários.

A autora manifestou-se em réplica às fls. 492/510, ocasião em que sustentou serem inverídicas todas as alegações da ALCANCE. Juntou fotografias, produzidas no dia 24 de março de 2020, comprovando que as obras do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ORQUÍDEAS permanecem em total estado de abandono e requereu, mais uma vez, a procedência de seus pedidos, inclusive com concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela CEF, se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Impossível o chamamento ao processo do empreiteiro, vez que o mesmo não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 130 do CPC. Impossível ainda a denunciação da lide à seguradora, dado que o escopo do seguro habitacional, conforme cláusula 5.1.2 do contrato firmado, não é o de garantir a operação em si, mas apenas o de garantir o adimplemento do financiamento na hipótese de morte ou invalidez permanente do mutuário e de garantir a higidez do imóvel na hipótese de dano físico – hipóteses que não ocorrem no caso concreto. Frise-se que, muito embora exista informação de possível seguro de responsabilidade civil – ID 29054593 e ID 29054594 – não existe informação de que o mesmo fora efetivamente contratado, pois os documentos juntados são apenas cotações e documentos preliminares, não existindo cópia da apólice.

O pedido de impugnação à justiça gratuita igualmente não comporta deferimento, dado que o CPC estabelece, em seu artigo 99, §3º, indica que a declaração realizada por pessoa natural goza de fé.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos da autora.

Da responsabilidade contratual, cível e consumerista:

As instituições financeiras, como a Ré CEF, são prestadoras de serviços na forma descrita no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Da leitura do dispositivo legal supramencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexo causal entre um e outro.

Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor *ad verbis*:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, §3º quando se trata de produtos, e artigo 14, § 3º a respeito de serviços.

Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré.

Cumpre destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.

No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações. O fato, entretanto, é que a prova documental já produzida é suficiente para a análise do caso.

Pois bem

A resolução da lide passa pela análise dos contratos celebrados e das consequências pelo inadimplemento, já que a própria ré pugna pela aplicação do “*pacta sunt servanda*”, aliada às disposições legais.

Inicialmente, destaco que foram formalizados dois contratos diferentes nos autos, a saber: contrato de compra e venda, entre a parte autora e a ALCANCE CONSTRUTORA, celebrado em 09 de janeiro de 2017 e cuja cópia encontra-se às fls. 38/63 e, de outro giro, contrato de financiamento habitacional, celebrado entre a autora e a CEF, em 12 de abril de 2017, com cópia integral acostada às fls. 140/156, na contestação da CEF.

O contrato formalizado entre a parte autora e a Alcance Construtora Ltda. se encontra anexado às fls. 38/63, como já dito e tem como objeto a compra de unidade condominial (apartamento n. 122) a ser construída na rua Doutor Pontes de Miranda, n. 340, bairro Morada dos Nobres, Residencial Orquídeas.

Às fls. 140/156 consta o outro contrato, que tem como objeto a compra e venda de terreno e mútuo para construção. A Alcance Construtora Ltda. atua contratualmente como vendedora, interveniente construtora/fiadora e interveniente incorporadora. A compradora e devedora fiduciária é a parte autora e a CEF a credora fiduciária. Sua tarefa seria a de entregar o imóvel em até **25 meses da data da assinatura do contrato de financiamento** (cláusula B.8.2 do referido contrato – fl. 141, já acrescido de seis meses de tolerância contratual), ou seja, até maio de 2019. **A inocorrência da entrega do imóvel é fato incontestado na presente ação** – embora a construtora alegue ter concluído a obra, admite que não realizou a entrega de chaves.

Todavia, embora assim denominadas as partes no contrato, na realidade as cláusulas contratuais demonstram que a CEF é muito mais que mera agente financeira.

A cláusula 4.14, intitulada DA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS, deixa evidente que toda a fase de construção da obra deve ser acompanhada pela Engenharia da CAIXA, que pode deixar de repassar o valor das parcelas mensais, caso constate que o empreendimento não está seguindo o calendário da obra; ademais, no mesmo contrato (cláusula 4.15 – DA SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA) há disposição sobre as consequências pelo descumprimento da Construtora, podendo/devendo a CEF até mesmo substituí-la, caso haja ocorrência de alguma das hipóteses ali contidas. Dessa forma, o contrato demonstra que a CEF participa de tudo no que se refere à construção, possuindo atribuições de controle e fiscalização do contrato, com competência/dever de controlar a liberação do dinheiro (de acordo com o andamento das obras) e aplicação das penalidades cabíveis.

De modo que as partes, atuando em conjunto para o mesmo fim, são solidariamente responsáveis pelo estipulado contratualmente. Sem razão, portanto, a CEF, em sua contestação, quando afirma que não teria qualquer responsabilidade pelo fato, vez que os contratos, por sua própria redação, demonstram o poder de fiscalização da CEF no caso concreto.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF 3ª Região:

“CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MÚTUA HABITACIONAL FIRMADA COM A CEF. OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA CONDENAR A CEF SOLIDARIAMENTE. CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. VÍCIOS NA OBRA, CONSTRUÇÃO E ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DAS RÉS. CLÁUSULAS TERCEIRA E VIGÉSIMA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA CEF NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Inicialmente a CEF alega, ocorrência de sentença extra petita em virtude do pedido de indenização na inicial ter sido feito somente em relação à construtora ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (segunda ré), sendo que o magistrado a quo condenou as rés solidariamente. II - Verifico que o pedido de indenização foi feito especificamente em relação à ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, conforme a alínea “d” à fl. 07. Ademais, consta nos autos comprovantes de que o valor da indenização pleiteada foi recebido pela 2ª ré. III - Entendo, portanto, pela ocorrência de sentença ultra petita, e não extra petita consoante alegou a CEF, considerando que o Juízo a quo ampliou os limites do pedido inicial ao condenar solidariamente as rés ao pagamento da indenização, violando o princípio da adstrição (art. 141 do CPC/15). IV - Verifico que o contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel, com recursos do FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária. Importante de mencionar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. V - A relação jurídica que interessa para nossa discussão são duas. A primeira diz respeito ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, enquanto a segunda refere-se à compra e venda, pactuada com o segundo réu, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. VI - Na cláusula B4 (fl. 15) o prazo para conclusão das obras e as etapas para as mediações e conclusões das obras seriam aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderiam ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da Caixa. VII - In casu, a atuação da CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corré, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento muito superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela. VIII - Essa situação difere, portanto, de um contrato típico de mútuo em que a CEF apenas fornece o financiamento para a aquisição de um imóvel comprado de uma construtora, onde a autonomia entre a compra e venda e o financiamento é evidente. IX - Mesmo considerando eventuais atrasos comuns de uma obra os documentos mostram negligência, tanto da Construtora como da Caixa Econômica Federal, a primeira em não cumprir com os prazos contratados e a segunda em não fiscalizar as obras nas quais estavam sendo empregados dinheiro público decorrente do FGTS. X - Preliminar acolhida. Apelação improvida.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009649 0005152-29.2003.4.03.6103, DESEMBAGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

A questão, aliás, guarda semelhança com a relacionada aos vícios construtivos, em relação à qual o STJ, em diversas assentadas, asseverou que a CEF tem responsabilidade se exerce atividade contratual que vai além da simples liberação do dinheiro, como é o caso. Sobre o tema, o STJ fixou a seguinte tese: “*Nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha também atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento*”.

No caso concreto, em que há clara vinculação entre o financiamento e a atividade construtiva, inclusive com cláusula expressa no sentido de que a CEF pode alterar a construtora, parece natural admitir que a CEF tem sim responsabilidade sobre o atraso da obra, pois não exerceu corretamente seu múnus fiscalizatório, e em especial a cláusula 4.14 em diante do contrato (impedimento de repasses para a construtora em atraso).

Da rescisão contratual:

Não há contenda no fato de que houve descumprimento contratual, ou seja, a obra não foi entregue no prazo avençado. Tal fato é admitido pela CEF, em sua contestação, bem como admitido, ainda, que tacitamente, pela ALCANCE CONSTRUTORA, eis ela admite, na contestação, que entrou em grave dificuldade financeira e por isso deixou de cumprir o que foi contratualmente avençado, passando a obra a ser realizada por outra pessoa.

Percebe-se, ademais, que muito embora haja alegação de que a obra está pronta, fotos atuais do local (ID 30149181) demonstram falsidade de tal alegação.

De modo que, diante de tudo que já foi exposto, há direito da parte autora à resolução dos contratos, nos termos do artigo 475 do Código Civil, que, ademais, está prevista contratualmente (cláusula 15.1, item VII do contrato celebrado com a ALCANCE CONSTRUTORA – vide fl. 53 dos autos), eis que evidentemente lesada pelo inadimplemento da Construtora, permitido pela ausência de fiscalização efetiva da CEF, que, em nenhum momento, trouxeram explicações/comprovações que justificassem o atraso na entrega dos apartamentos.

Importante observar, ademais, que o contrato é comutativo, e não aleatório, não podendo a parte autora aguardar indefinidamente por uma providência das rés no sentido de entregar o prometido. O atraso, como dito, já ultrapassa o prazo de um ano, sendo certo que não há dístico disfarçado, como quer a CEF, quando a parte está pagando sem, entretanto, receber a contraprestação em prazo razoável.

Fica, portanto, deferido o pedido de rescisão contratual por descumprimento contratual das rés, devendo as partes, solidariamente, realizarem a devolução integral dos valores já despendidos pela autora.

Ressalte-se que os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir de cada pagamento realizado pelo mutuário, com a incidência de juros moratórios equivalentes à SELIC (406 do CC) a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil, vez que não há obrigação líquida de restituir o valor, dado que é necessária, para a rescisão contratual, a provocação judicial. Não deve haver qualquer desconto à título de qualquer taxa de financiamento ou publicidade, dado que o imóvel não foi entregue, havendo um inadimplemento total que deslegitima qualquer pretensão de retenção de valores.

Dos danos materiais:

Postula também o autor o pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 1.302,93, referentes às despesas que teve com emolumentos, custas e cancelamentos de protestos, junto ao cartório de imóveis.

Ora, a respeito desse tema, observo que parte autora não demonstrou, de maneira documental e expressa, a existência de tais despesas, de modo que este pedido específico não pode ser acolhido, eis que a autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de comprovar adequadamente as suas alegações. Pelo zelo, ressalte-se que o documento de fls. 70/ID 28498286, embora indique a existência de protesto, não indica o que era a parcela e o que eram emolumentos.

Dos lucros cessantes

Postula a autora, ainda, o pagamento de indenização por lucros cessantes, devido ao grande atraso na entrega da obra, no montante de 0,5% do valor do imóvel.

Pois bem, é nítido que o atraso na entrega de uma obra gera um prejuízo para a parte, uma vez que a casa, destinada à moradia pela própria natureza do financiamento, é um bem essencial, e naturalmente a parte terá que arcar com despesas para obter moradia temporária enquanto aguarda o desfecho da obra contratada e não concluída. Pouco importa se a parte passou a viver de comodato ou de aluguel, o fato é que experimenta prejuízo palpável, já que deveria estar vivendo na casa contratada, sem depender de dispêndio financeiro, próprio (na hipótese de aluguel) ou de terceiro (no caso de comodato), para sobreviver de maneira digna.

Sobre o tema, o STJ, em recurso repetitivo de número 1.729.593/SP, assentou a premissa de que o prejuízo no caso concreto é presumido, e não depende de prova. A tese assentada, com efeito vinculante, foi a seguinte: “No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.”

Relevante anotar extrato do fundamento adotado pelo Ministro relator, que informou:

“No caso, a obrigação de indenizar decorre do prejuízo, que se presume ter o titular sofrido, por não ter se apossado do imóvel na data aprazada. É evidente que a previsão contratual criou a justa expectativa de que o adquirente pudesse usufruir o bem, daí que, se não o faz por razões oponíveis à incorporadora, surge o dever de reparar, independentemente da realização de prova específica do prejuízo.

A indenização deve corresponder, por isso, à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento não necessariamente na interrupção da percepção dos frutos ou pela frustração daquilo que razoavelmente poderia lucrar, mas na própria demora pelo cumprimento da obrigação (CC, art. 389). Isso porque a moradia é fato dotado de expressão econômica aferível, ainda que o beneficiário não tenha que, diretamente, depender recursos para tal.

Nessa linha, embora o aluguel de um imóvel possa servir de prova incontestável do prejuízo experimentado pelo promitente comprador, não deve ser admitido como único e exclusivo meio de demonstração do dano sofrido, tendo em vista que, nessa espécie de relação jurídica, insista-se, o prejuízo é aferível por presunção, segundo as regras da experiência comum, e decorre do próprio descumprimento contratual.”

Desta forma, e em respeito ao acordão com eficácia vinculante, necessário admitir a existência do dano no caso concreto.

O dano, ademais, está vinculado a ato das rés, pois uma deixou de construir no prazo avençado, enquanto que a outra deixou de fiscalizar a construção, como era seu papel contratual. Dado a aplicação do CDC, já justificada, desnecessário perquirir sobre elemento subjetivo no caso concreto, vez que a responsabilidade é objetiva. Necessária, portanto, a condenação das partes nos danos requeridos.

Diante do fato de que o atraso na entrega da obra já supera o prazo de um ano, julgo razoável o valor pleiteado pela autora, ou seja, 0,5% do valor total do imóvel, que na prática remuneraria apenas alguns meses de aluguel em apartamento de igual qualidade.

Deferido o pedido, portanto, de indenização por lucros cessantes, em valor que deve sofrer correção monetária a partir do último dia, considerado o período de tolerância, para a entrega do imóvel, e juros moratórios a partir da citação, conforme artigo 405 do Código Civil, dado que se trata de dano oriundo de descumprimento contratual. Dada a existência de cláusula penal em desfavor da ré ALCANCE – que será analisada na sequência – a condenação por lucros cessantes atinge apenas a Caixa Econômica Federal – que responderá pela metade do valor fixado.

Dos danos morais:

A Autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência do grande abalo psicológico causado pelo inadimplemento das rés em relação ao contrato entabulado.

Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos:

Art. 5º (omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (grifou-se)

O dano moral neste caso concreto é evidente, pois ao assinar os contratos com a CEF e com a ALCANCE CONSTRUTORA, a autora possuía uma expectativa de se mudar para o apartamento que adquiriu, já no ano de 2019, fato que, todavia, não se concretizou, por ato das rés, conforme já justificado exaustivamente. Evidente que tal atraso, sem qualquer justificativa, causou-lhe despesas e intenso abalo emocional.

Não se trata, como se poderia pensar, de mero aborrecimento ou problemas do dia a dia; a autora viu-se desprovido de um lugar para residir com sua família e ainda tendo que honrar várias despesas financeiras, mesmo sem ter recebido o imóvel, tal como lhe fora prometido. Assim, além de ficar sem ter onde morar, o autor se viu absolutamente frustrado, já que, além de não entregarem a obra, não havia qualquer expectativa real de que fosse entregue, nem explicações plausíveis para o atraso. De modo que o dano moral é devido.

Passo, à quantificação dos danos.

Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves.

Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano.

Em vista de tais circunstâncias, razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que equivale ao valor usualmente arbitrado pelo STJ em situações de protesto indevido, situação que causa dissabor similar.

A condenação, no caso, é apenas em relação à CEF, dado que a cláusula penal fixada em favor da ré ALCANCE impede a cumulação com o dano moral – RESP 1.335.617/SP e art. 416,§§ do Código Civil – motivo pelo qual, dada a divisibilidade da obrigação, a condenação fica fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a metade do prejuízo devido – dado que a outra metade estará sendo coberta pela cláusula penal, como se observa da sequência.

Cobrança da cláusula penal:

-

Pugna a parte, ainda, pela indenização de 5% do valor do imóvel, conforme previsto na cláusula 20.1 do contrato firmado com a construtora **ALCANCE** (fls. 57, ID 28498286).

Percebe-se que, de fato, fora firmada cláusula penal, inclusive para a hipótese de “rescisão”, em desfavor daquele que “descumprir quaisquer as cláusulas e condições estipuladas neste instrumento”. Como a ré **ALCANCE** não entregou o imóvel no prazo indicado, infringindo inclusive o disposto no artigo 26, V da lei 6.766/79, claro está que deve ser condenada na indenização no valor de 5% do valor do imóvel.

Tal indenização não é extensível, entretanto, à CEF, dado que colocada exclusivamente no contrato firmado entre a construtora e a parte autora.

Necessário observar, ademais, que dada a vedação à dupla punição – art. 416, §§ do Código Civil - motivo pelo qual esta condenação, como já informado, substitui a obrigação de pagar lucros cessantes em relação à mencionada ré, bem como os danos morais. Na realidade, a cláusula penal já inclui o valor dos danos morais e dos lucros cessantes, em valor até maior do que o estimado pela própria parte autora.

Ante tudo quanto foi exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para:

- **DECLARAR** a resolução contratual do contrato INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO “RESIDENCIAL ORQUÍDEAS”, assinado pela parte autora e a corré **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA**, em 09/01/2017, determinando a devolução de todo e qualquer valor pago, corrigido monetariamente desde o desembolso e com juros incidentes a partir da citação;

- **DECLARAR** a resolução do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE Nº 855553807073, assinado pela autora e corrés, em 12 de abril de 2017, com a exclusão dos nomes da autora dos cadastros de mutuários, determinando a devolução de todo e qualquer valor pago, corrigido monetariamente desde o desembolso e com juros incidentes a partir da citação.

- **CONDENAR** a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (13.03.18) - súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, **bem como em 0,25% do valor total do imóvel como indenização por lucros cessantes**, devendo a correção incidir a partir do evento danoso (data final da entrega do imóvel, já com o período de prorrogação) e os juros a partir da citação, conforme justificado.

- **CONDENAR** a ré **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA** ao pagamento de 5% do valor do imóvel, equivalente ao valor da cláusula penal fixada em contrato, que abarca todos os prejuízos causados (inclusive danos morais e lucros cessantes).

Dado o fato de que a parte vem sendo cobrada indevidamente por seu inadimplemento nos contratos rescindidos, o que caracteriza perigo da demora, bem como pelo fato de que há verossimilhança da alegação, que inclusive levou à procedência do pedido, **ANTECIPO parcialmente a tutela**, determinando às rés que se abstenham de realizar qualquer ato direto ou indireto de cobrança de parcelas, devendo, caso tenha ocorrido inscrição da autora em cadastro de inadimplentes, realizar a retirada no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária desde já fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

Tendo em vista que a procedência integral dos pedidos, condeno as rés, solidariamente, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da ré **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA**, dado que a ausência de faturamento, por si só, não demonstra a ausência de possibilidade de custeio do processo, tendo em vista especialmente o vultoso capital social.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NOVA ALIANÇA COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pessoa jurídica **NOVA ALIANÇA COMÉRCIO DE COUROS LTDA (CNPJ n. 67.685.131/0001-20)**, estabelecida na Rodovia Assis Chateaubriand, KM 281, s/n, Bairro Lajeado, em Penápolis/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A autora afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais incidem sobre seu “faturamento” e “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia seja autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS.

A petição inicial (fls. 03/12 – ID 25611651), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 95.971,45), foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/559).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para desobrigar a autora do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS e para obrar a ré a se abster da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor, cuja exigibilidade foi suspensa nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional (fls. 563/566 – ID 25716142).

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial, pugrando pela suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1040 do CPC. No mérito, pediu a improcedência do pedido, por considerar que o valor despendido como pagamento de ICMS deve, sim, integrar a base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 568/631 – ID 26676373).

Réplica às fls. 634/340 – ID 30071976.

Finalmente, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatuir." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresce-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste decísium, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) substanciação evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

2. MÉRITO

Versando a questão principal sobre matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado por mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão de definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, conclui-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre, segundo o STF, como ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem, vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:

ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Atualmente, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, curvo-me a essa orientação no sentido de reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. 3. Ressalto, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi teve orientação firmada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dilação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. De acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 - fls. 22), devidamente atualizado. 5. Mantido o v. acórdão de fls. 196/197 em relação ao restante do pedido formulado na exordial. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 904427-0000858-66.2001.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, não há que se falar na exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS efetivamente pago, não devendo ser aplicada a regra prevista na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, para atualização dos valores a serem compensados, os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o "an debeatur", o "quantum debeatur" é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

3. DISPOSITIVO

3.1. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS (valor destacado na operação de saída), nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

3.2. Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

3.3. RATIFICO, ainda, o deferimento da tutela provisória de urgência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo o ICMS (valor destacado na operação de saída), bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado em fase posterior de liquidação de sentença.

3.4. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

3.5. Condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

3.6. Custas na forma da lei.

3.7. Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

3.8. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2020. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010210-88.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **DOUGLAS RODRIGUES COELHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requereu, inicialmente, o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, no período de **17/07/1965 a 31/12/1973** para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, transformando-a de proporcional para integral.

Para tanto, narra o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelo INSS, em 13/03/1997 (NB 42/104.829.080-5), com coeficiente de cálculo de 76% e 31 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição.

Assevera que, todavia, a autarquia federal não andou bem, pois deixou de reconhecer o período de labor rural por ele desenvolvido de 17/07/1965 a 31/12/1973, em diversas propriedades rurais da região de Mirandópolis/SP, na companhia de seus pais e irmãos, porém sempre sem os devidos registros em CTPS. Assevera que, se tal intervalo tivesse sido reconhecido, ele faria jus à concessão de aposentadoria integral, pois alcançaria bem mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Importante ressaltar que o **pedido inicial foi alterado por ocasião da audiência de instrução, quando o autor passou a postular o reconhecimento do intervalo de 17/07/1969 a 31/12/1973** – vide fl. 101. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Às fls. 65, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 73/81), pugnano pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas três testemunhas, conforme termo de fls. 94/101; foi nessa ocasião que o autor modificou o seu pedido, requerendo o reconhecimento apenas do intervalo que vai de **17/07/1969 a 31/12/1973**.

A parte autora manifestou-se em alegações finais às fls. 106/121, o INSS o fez à fl. 124 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio de sentença proferida às fls. 126/132, o pedido foi julgado procedente em parte, reconhecendo-se em favor do autor o **período de labor rural de 10/03/1972 (data do óbito do pai do autor) até 31/12/1973 (conforme o pedido)**, reconhecendo-se portanto que o autor havia laborado por 33 anos, 1 mês e 4 dias e determinando-se que o INSS revisasse o seu benefício. Não houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 138/150) e o TRF3, por meio da decisão de fls. 164/169, reformou em parte a sentença, reconhecendo labor rural em favor do autor no intervalo de **01/01/1972 a 31/12/1973**.

A parte autora interpôs agravo regimental contra a decisão (fls. 171/200) ao qual foi negado provimento (fls. 202/214).

Na sequência, a autora manejou recurso especial (fls. 216/241), que não foi admitido (fls. 245/247). Em face de tal decisão, que não admitiu o recurso especial, a autora manejou novo recurso de agravo (fls. 249/262) ao qual, finalmente, foi conhecido e provido pelo STJ, conforme decisão de fls. 269/286, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento e novo julgamento do feito, fixando o termo inicial do tempo rural de trabalho da autora de acordo com os testemunhos colhidos e não conforme a data do documento mais antigo juntado ao processo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, para que, ao final, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, transformando-a de proporcional para integral.

Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de **17/07/1969 (quando tinha 16 anos) a 31/12/1973** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e demais familiares, porém sempre sem os devidos registros em CTPS.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)”

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural nem mesmo pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Observe, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

As duas rés, CEF E CRHIS, interpuseram recurso de Apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF/3, sendo certo que as apelações foram improvidas. Na sequência, as partes interpuseram Embargos de Declaração em relação ao Acórdão da Apelação, os quais também foram rejeitados. Na sequência, as partes interpuseram Recurso Especial (REsp), tendo sido inadmitidos pelo TRF/3. Finalmente, a CAIXA **apresentou Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual aguarda julgamento.**

Alega a parte exequente, em apertada síntese, que for força do art. 995 do CPC vigente o recurso ainda pendente de julgamento não têm efeito suspensivo. Desse modo, sustenta que lhe assiste o direito de promover desde logo o cumprimento de sentença provisória, nos termos do art. 513 do CPC vigente, requerendo que a ré CEF seja intimada a cumprir a r. sentença, depositando mediante recolhimento em guia de depósito a quantia que foi apurada pela exequente, permanecendo o valor depositado, sob remuneração.

Com a petição inicial da fase de cumprimento, a exequente anexou cópia das principais peças da ação de rito ordinário n. 0000166-36.2006.403.6100 (fs. 02/427, arquivo do processo, baixado em PDF).

Regularmente citada e intimada, a CEF efetuou depósito no valor total requerido pela autora e interps impugnação à execução. Aduziu, em preliminar, a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, pois o título ainda não seria líquido, certo e exigível (ainda há recurso de sua autoria, pendente de julgamento, no STJ) e, ademais, o cumprimento de sentença foi dirigido somente contra si, deixando de incluir a CORR COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS no polo passivo.

Caso superadas as preliminares, aduziu no mérito que o cumprimento provisório da sentença não pode ser iniciado de imediato, havendo antes que se promover a necessária liquidação da sentença, conforme determinado na sentença de primeiro grau. Apontou diversos equívocos tanto no laudo pericial que instruiu a ação ordinária, bem como diversos erros também na conta de liquidação oferecida pela parte autora/exequente, postulando mais uma vez que se promova a liquidação da sentença, de forma ampla e exauriente, inclusive com elaboração de perícia contábil, se for necessário. Finalmente, em pedido alternativo, caso acolhida a conta de liquidação apresentada pela autora, postulou que pague somente o percentual de 50% do valor, tendo em vista que o restante deve ser suportado pela CORR CRHIS. Sua manifestação encontra-se às fs. 432/478.

A parte autora/exequente manifestou-se em réplica (fs. 481/489) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório que seja **líquido, certo e exigível.**

Em primeiro lugar, há que se observar que o título executivo ainda não transitou em julgado, pois existe agravo interposto pela CEF, junto ao STJ, pendente de julgamento; tal motivo, por si só, não seria impedimento ou óbice à execução provisória do julgado, desde que pendentes de julgamento apenas recursos sem efeito suspensivo, na forma prevista no artigo 520 do CPC.

Ocorre que, neste caso específico, além da ausência de trânsito em julgado, há que se observar que, até o presente momento, ainda não se tornaram incontroversos quais são os valores efetivamente devidos pelas partes rés à autora, nem tampouco a forma de atualização/correção de tais valores.

A autora/exequente pretende fazer crer que para a liquidação da sentença proferida, basta partir dos valores que foram apontados na perícia judicial levada a efeito na ação principal e na sequência atualizar os valores, no entanto, essa afirmativa não é verdadeira. O cálculo a ser realizado será extremamente complexo e deverá ser promovido – como diz a CEF – em fase de liquidação, com a participação de todas as partes, inclusive a COHAB CRHIS e, talvez, com necessidade de nova perícia contábil, a fim de que se apure o que é efetivamente devido por cada uma das partes; não se trata, portanto, de meros cálculos aritméticos.

Ademais, verifico que a petição inicial deste feito é também inepta, pois a sentença foi proferida contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL E A COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS, mas esta última nem sequer foi incluída no polo passivo deste feito.

Desse modo, verifica-se, assim, a ausência de título executivo líquido, certo e exigível a fundamentar a pretensão do autor, bem como causa de inépcia da petição inicial, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, e artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.**

Condeno o autor/exequente em honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, tendo em vista que o feito tramitou rapidamente, não exigindo muitas manifestações das partes e de modo, ainda, a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais não são devidas.

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL desde já autorizada a levantar o valor que depositou nos autos, como forma de garantia, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa jurídica **CLEALCO ACÚCAR E ALCOOL S/A (CNPJ n. 45.483.450/0001-10 — em recuperação judicial)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva o reconhecimento e o recebimento da correção monetária incidente sobre os valores ressarcidos de PIS e COFINS por meio do programa PER/DCOMP, cujos pedidos de ressarcimento, discriminados na exordial, tenham sido analisados tardiamente pela Administração, adotando como termo inicial para correção o transcurso do prazo de 360 dias a contar da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Em breve síntese, a Autora relata que formulou pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, por meio do programa PER/DCOMP, os quais foram recepcionados pela Ré em 28/09/2015, 05/07/2016 e 15/09/2016, da seguinte forma:

Data do protocolo do pedido	PER/DCOMP	Processo de crédito	Data da compensação de ofício
28/09/2015	23385.90501.280915.1.1.17-1897	15871.720192/2016-68	19/04/2017
28/09/2015	39164.99074.280915.1.1.17-8223	15871.720193/2016-11	19/04/2017
28/09/2015	17557.62528.280915.1.1.17-9432	10820.903389/2016-12	12/07/2017
05/07/2016	10464.04987.050716.1.1.17-6485	10820.905574/2016-41	20/10/2017
05/07/2016	02840.13746.050716.1.1.17-1570	10820.905575/2016-96	20/10/2017
15/09/2016	17125.09651.150916.1.5.17-8696	10820.905637/2016-60	26/04/2018

Os referidos pedidos não foram apreciados pelo Fisco Federal no prazo legal (360 dias — art. 24 da Lei 11.457/07) e, por esse motivo, a autora impetrou três mandados de segurança (n. 0004296-96.2016.403.6107 e n. 0004139-26.2016.4.03.6107, que tramitaram perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, e n. 0004138-41.2016.403.6107, que tramitou neste Juízo da 2ª Vara Federal) para forçar a análise e a conclusão dos pedidos de ressarcimento. Após a intimação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP deu início ao procedimento de fiscalização e analisou os pedidos de ressarcimento.

No entanto, o Fisco Federal, ao fazer o efetivo ressarcimento (compensação de ofício), não considerou o valor referente à correção monetária dos créditos homologados, desrespeitando o disposto na lei e o que fora decidido, em sede de recurso repetitivo, pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, requer a autora o reconhecimento do direito de que os valores homologados a título de ressarcimento e compensados de ofício sejam corrigidos monetariamente, e, ao final, seja declarado o direito ao recebimento ou compensação da diferença referente à correção monetária dos créditos homologados.

A petição inicial (fls. 04/23 – ID 19417318), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 662.738,99 — seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), foi instruída com documentos (fls. 24/602).

Citada, a ré apresentou sua CONTESTAÇÃO (fls. 609/635 – ID 23308416), reconhecendo que realmente se aplica o artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/07 ao procedimento fiscal administrativo, conforme decidido nos Recursos Especiais n. 1.035.847/RS (Tema 165 – STJ) e 1.138.206/RS. Logo, no que se refere à correção monetária após o prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos, a Fazenda Nacional nada tem a opor.

No entanto, logo em seguida, a ré passa a expor que, no caso concreto, não houve mora em todos os pedidos de ressarcimento deduzidos pela autora e que, naqueles em que houve, o atraso foi de no máximo 85 dias. Considerou, para tal arguição, não as datas em que as compensações de ofício foram perfectibilizadas, mas, sim, as datas em que houve decisão inicial sobre os pedidos de ressarcimento.

Após detalhar cada um dos seis pedidos administrativos, apresentou a seguinte tabela:

PERD/COMP	Processo Administrativo	Protocolo	Prazo de 360 dias	Decisão	Mora
23385.90501.280915.1.1.17-1897	15871.720192/2016-68	28/09/2015	22/09/2016	16/12/2016	85
39164.99074.280915.1.1.17-8223	15871720193/2016-11	28/09/2015	22/09/2016	16/12/2016	85
17557.62528.280915.1.1.17-9432	10820.903389/2016-12	28/09/2015	22/09/2016	30/11/2016	69
10464.04987.050716.1.1.17-6485	10820.905574/2016-41	05/07/2016	30/06/2017	19/12/2016	60
02840.13746.050716.1.1.17-1570	10820.905575/2016-96	05/04/2016	31/03/2017	19/12/2016	60
17125.09651.150916.1.5.17-8696	10820.905637/2016-60	15/09/2016	10/09/2017	16/03/2017	70

No entender da ré, portanto, houve mora apenas na apreciação dos três primeiros pedidos de ressarcimento, e, ainda assim, de no máximo 85 dias. Quanto aos três últimos, nenhum atraso superior a 360 dias, contados da data do protocolo, houve, porquanto os pedidos foram apreciados dentro do prazo legal.

A Fazenda ainda argumenta que, uma vez proferida a decisão inicial de homologação dos créditos a serem ressarcidos, interrompe-se o prazo legal de 360 dias, de modo que o tempo seguinte, necessário à conclusão do procedimento de restituição/compensação, não pode ser computado como atraso injustificado.

Réplica às fls. 811/822 (ID 23674409), na qual a parte autora reitera os termos da inicial e explicita que a incidência da correção monetária sobre os valores a serem ressarcidos dá-se a partir do 361º dia seguinte à data do protocolo e de modo contínuo, não havendo previsão legal de interrupção/suspensão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Realmente, a conduta da Ré em sua contestação destoa de quem estaria concordando com o pedido da Autora, haja vista que seu conteúdo é totalmente adverso ao que está sendo pleiteado pela parte requerente.

Nesse sentido, passo ao exame do mérito.

Não há dúvidas de que a Lei Federal nº 11.457/2007, alinhada ao princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004), dispõe, em seu artigo 24, que “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007 quanto para os pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é o de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

No caso em apreço, ao analisar os seis PER/DCOMP protocolados pela Autora, a autoridade fazendária não observou o que determina a lei, ou seja, não aplicou a correção monetária a tais créditos, no que se refere aos pedidos não analisados dentro do prazo do prazo estipulado no artigo 24 da referida lei, qual seja, após 360 dias do peticionamento.

Portanto, é ponto pacífico que a correção monetária é devida, nesses casos, quando o Fisco fica em mora na análise do pedido de ressarcimento, qual seja, após o prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos. Nesse sentido, a fundamentação da parte Ré, de que houve interrupção do prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 com a decisão inicial de homologação, é totalmente descabida e divorciada da realidade, e viola diretamente disposição expressa em lei, bem como ao que fora decidido em sede de recurso repetitivo, no Recurso Especial n. 1.138.206/RS, pelo E. STJ.

A lei já confere prazo bastante alargado à Fazenda (de 360 dias) para pagar sem correção monetária, de modo que o seu desrespeito impõe a incidência de correção monetária de modo contínuo até o efetivo pagamento/compensação de ofício.

Sendo assim, sem maiores delongas, é notório o direito de correção monetária requerido pela parte autora após transcorridos os 360 dias do pedido administrativo de ressarcimento.

Ademais, a forma como deve ocorrer essa correção monetária é simples também, atendendo-se ao princípio da isonomia: devem ser adotados para tanto os mesmos índices de correção monetária utilizados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, qual seja, para declarar o direito à correção monetária, determinando-se que a Ré restitua os valores referente à correção monetária dos pedidos de ressarcimentos discriminados na exordial, adotando como termo inicial o transcurso do prazo de 360 dias, a contar da data do protocolo dos pedidos de ressarcimentos.

Os referidos créditos deverão ser atualizados monetariamente até a data do depósito do crédito homologado e, posteriormente, o valor encontrado a título de correção monetária deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento à Autora, utilizando-se os mesmos índices aplicados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários.

Custa na forma da lei.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Sentença **SUJEITA** ao reexame necessário (art. 496, § 3º, CPC).

Araçatuba, 16 de abril de 2020. (fís)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **MOREAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ n. 54.520.713/0001-05)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito, no importe de R\$ 85.265,31.

Aduz a autora, em breve síntese, ter quitado todos os seus débitos fiscais a partir da edição da Lei Federal n. 13.340/2016, os quais eram decorrentes de contratos rurais celebrados com o Banco do Brasil.

Após a quitação, deduziu pedido administrativo de restituição integral de valores pagos e não apropriados pela ré durante a época de vigência das Leis Federais 11.775/2008, 12.788/2013 e 11.941/2009, de conformidade com o Acordo 69580293, cujos parâmetros administrativos foram fornecidos pela própria Receita Federal do Brasil.

O pedido de restituição foi deferido parcialmente, uma vez que a ré identificou a prescrição da pretensão em relação à parte mais antiga dos valores informados no pedido (aqueles pagos antes do prazo de 5 anos retroativos à data do pedido de restituição). Quanto à parte deferida, a ré condicionou sua restituição à prévia compensação de débitos em aberto (Inscrições n. 80.6.99.108244-37 e n. 80.2.99.050055-99).

Para a autora, contudo, não há que se falar em prescrição da pretensão repetitória, pois a cada novo parcelamento o prazo prescricional para pleitear eventual indébito se renovou, tampouco em débitos em aberto sujeitos à compensação de ofício, pois estes foram integralmente quitados com a edição da Lei Federal n. 13.340/2016, razão por que considera fazer jus à restituição integral dos valores recolhidos nos Parcelamentos instituídos pelas Leis Federais 11.775/2008, 12.788/2013 e 11.941/2009, no importe de R\$ 85.265,31, e ao cancelamento da compensação de ofício operacionalizada nas CDAs 80.6.99.108244-37 e 80.2.99.050055-99.

A inicial (fís. 04/55 – ID 20797270), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 85.265,31) e ao pedido de tutela provisória de urgência antecipatória, foi instruída com documentos (fís. 56/119).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (fís. 122/123 – ID 26360187).

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ofereceu CONTESTAÇÃO (fís. 126/133 – ID 27846515).

Disse que o débito de crédito rural, contraído perante o Banco do Brasil pela autora e objeto de securitização, foi registrado na Inscrição de Crédito Rural n. 80.6.06.000364-29, o qual chegou a ser parcelado nos termos da Lei Federal n. 11.941/2009.

Acrescentou que, em 27/04/2017, a inscrição foi excluída da modalidade da Lei n. 11.941/2009 devido a um procedimento de revisão levado a efeito pela PSFN em Araçatuba, sendo incluída no parcelamento da Lei Federal n. 11.775/2008.

Posteriormente, em 03/10/2017, a autora liquidou o débito por meio dos benefícios da Lei Federal n. 13.340/2016.

A ré ainda esclareceu que, devido àquela revisão, houve uma considerável redução no saldo devedor, fazendo com que o parcelamento fosse liquidado na data de 29/12/2011, e, por isso, os pagamentos efetuados com o Código de Receita 1194, de 01/2012 até 07/2013, não foram aproveitados.

O pedido de restituição, contudo, só foi efetuado em 23/03/2018, razão por que se entendeu que só seriam passíveis de restituição os pagamentos realizados dentro dos últimos 05 anos anteriores ao requerimento. Mesmo assim, antes de se proceder à restituição do valor deferido, constatou-se a existência de débitos em aberto no nome da autora (CDAs 80.6.99.108244-37 e 80.2.99.0500-55), tendo sido realizada a compensação de ofício.

Sublinhou que os débitos em aberto (CDAs 80.6.99.108244-37 e 80.2.99.0500-55) eram de IRPJ e de Contribuição Social, os quais não foram atingidos pelos benefícios da Lei Federal n. 13.340/2016, aplicável apenas aos débitos oriundos de operações de créditos rurais, motivo por que foram submetidos à compensação de ofício.

Juntos documentos (fls. 134/168).

Réplica às fls. 171/190 (ID 29327765), reiterando os termos da inicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais passo a enfrentar.

Depreende-se dos autos que a autora possuía um débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.06.000364-29, decorrente de operação de crédito rural realizada com o Banco do Brasil e que fora posteriormente transferida à UNIÃO para cobrança (securitização). A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 03/01/2006, no valor principal de R\$ 290.077,88 (cópia da CDA juntada às fls. 134/140 – ID 27846527).

A partir de 30/09/2009, a autora iniciou o pagamento das prestações relativas ao parcelamento do débito, depositando importâncias no “código de receita n. 1194”, situação que perdurou até 30/07/2013, conforme ilustrado no extrato juntado às fls. 72/73 (ID 20797284).

Em 22/08/2013, a autora celebrou um “TERMO DE ADESÃO – RENEGOCIAÇÃO” do débito, do qual consta que o saldo devedor total seria de R\$ 527.738,68, mas que o saldo negociado seria de R\$ 334.384,90, divididos em 10 prestações com periodicidade anual. Do acordo ainda constam importantes cláusulas:

1. *confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União, existentes em nome do mutuário até a data 31/10/2010;*

2. *não configuração de novação da dívida;*

(...)

4. *aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei 11.775/2008;*

5. *rescisão de todos os demais parcelamentos de crédito rural existentes na PGFN;*

6. *desistência automática de todas as ações judiciais movidas para a discussão da dívida e renúncia ao direito sobre o qual tais ações se fundam, facultado ao mutuário, apenas, formalizar sua desistência e renúncia por meio de petição hábil a ser protocolada no juízo competente, cuja não formalização não implicará a não desistência automática de todas as ações judiciais movidas para a discussão da dívida;*

(...)

Cópia do Acordo n. 6580293 está juntada à fl. 71 (ID 20797283).

Com a sobrevinda da Lei Federal n. 13.340/2016, a qual autorizou a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, a autora promoveu a liquidação do débito mediante o pagamento, em 03/10/2017, da importância de R\$ 86.670,89, conforme documento juntado à fl. 68 (ID 20797281 — COMPROVANTE DE ADESÃO AO PARCELAMENTO [LIQUIDAÇÃO]) e informações extraídas da própria CDA n. 80.6.06.000364-29 (fls. 134/140 – ID 27846527).

Feito isso, a autora deduziu o pedido administrativo de restituição dos valores que recolheu aos cofres públicos, no período compreendido entre 30/09/2009 e 30/07/2013, e que não foram aproveitados pelo Fisco.

A cópia do pedido de restituição foi juntada pela autora às fls. 69/70 (ID 20797282), mas não em sua inteireza, circunstância que impede o conhecimento da data em que foi deduzido e autoriza considerar como tal aquela informada pela ré em sua contestação (23/03/2018).

Em resposta, a Receita Federal do Brasil proferiu, em 04/09/2018, o “DESPACHO DECISÓRIO SAORTN. 10820/314/2018” (cópia às fls. 75/81 – ID 20797286), do qual se extraem, resumidamente, as seguintes informações relevantes ao deslinde desta causa:

a) *o pedido de restituição teve por objeto supostos pagamentos indevidos de parcelamentos, cujas prestações foram adimplidas de 30/09/2009 a 30/07/2013, no valor total de R\$ 85.265,31;*

(...)

c) *foram detectados recolhimentos condizentes com os apresentados no pedido de restituição, tendo a autoridade administrativa os relacionado em planilha demonstrativa (pagamentos de 30/09/2009 a 30/07/2013, totalizando R\$ 85.265,31);*

d) *via despacho realizado pela Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT (folha: 68 a 69), a Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba foi informada de que, conforme descrito pelo contribuinte, haveria correlação entre os débitos abrangidos com base na Lei n. 11.941/2009 e os débitos abrangidos com base na Lei n. 13.340/2016. E, em razão de os pagamentos terem sido feitos no âmbito da PFN, esta foi instada a confirmá-los e a informar quanto ao aproveitamento ou não dos valores solicitados como indevidos pelo contribuinte, e, caso fossem identificados pagamentos passíveis de restituição, que estes fossem discriminados e desalocados/desvinculados, visando a continuidade do processo de pedido de restituição;*

e) *a PGFN relatou, entre outros fatos, que a modalidade da qual a inscrição em consideração foi excluída (L. 11941-PGFN-DEMAIS-ART 1) teve uma considerável redução em seu saldo devedor após a revisão, resultando em sua liquidação na data de 29/12/2011, razão por que os pagamentos efetuados com o Código de Receita 1194, de 01/2012 até 07/2013 não foram aproveitados;*

A PGFN ainda informou que somente seriam passíveis de restituição eventuais pagamentos ocorridos em MENOS de 05 anos da data do Requerimento, os quais deveriam ser “desalocados” e informados à d. RFB para a continuidade do procedimento;

f) *à vista das informações reunidas a partir dos documentos provenientes da PGFN e dos sistemas relacionados à RFB e à PGFN, a autoridade administrativa deliberou que o pedido de restituição deveria ser deferido apenas PARCIALMENTE, abrangendo apenas aquelas prestações adimplidas dentro dos 05 anos anteriores à data do requerimento de restituição:*

Data de vencimento	Data de arrecadação	Código de Receita	Interesse	Número do documento	Valor arrecadado
30/04/2013	17/06/2013	1194	PAEX	010100104934006414	3.481,56
31/05/2013	17/06/2013	1194	PAEX	010100104934006415	3.481,56
28/06/2013	17/06/2013	1194	PAEX	010100104934006387	3.481,56
31/07/2013	30/07/2013	1194	PAEX	010100104967020534	3.497,35
TOTAL					13.942,03

- por fim, a autoridade fazendária condicionou a restituição do valor apurado à prévia verificação de débitos em aberto no nome da contribuinte, pois, acaso existentes, dever-se-ia proceder à compensação de ofício.

A autora, em 16/10/2018, manifestou discordância quanto ao teor do DESPACHO DECISÓRIO SAORTN. 10820/314/2018, conforme cópia da impugnação juntada a estes autos às fls. 83/88 (ID 20797287).

Em que pese não tenha sido juntada aos autos pela autora a cópia da decisão administrativa sobre sua impugnação, o certo é que há cópia de uma COMUNICAÇÃO, feita pela Receita Federal do Brasil à autora, da qual consta que esta autorizou a compensação entre o crédito (atualizado) reconhecido no DESPACHO DECISÓRIO SAORTN. 10820/314/2018 e os débitos existentes em seu nome (CDAs n. 80.6.99.108244-37 e n. 80.2.99.050055-99) (fl. 107 – ID 20797288);

Tendo em vista a manifestação expressa do representante da empresa, AUTORIZANDO a compensação entre o crédito reconhecido no Despacho Decisório 10820/314/2018 e os débitos existentes, COMUNICO que a mesma foi efetivada da seguinte forma:

- a) em primeiro lugar, apurou-se o montante do crédito (R\$ 22.124,51), atualizando-o em conformidade com a legislação vigente;
- b) em seguida, fez-se a compensação com o parcelamento da Lei 11.941-PGFN-PREV-Art. 1, código 1136, no valor de R\$ 2.230,24;
- c) depois, com o parcelamento da Lei 11.941-PGFN-PREV-Art. 3, código 1165, no valor de R\$ 5.564,72;
- d) compensou-se também com os débitos inscritos em DAU, vinculado ao processo 10820.001361/98-88, inscrição n. 80.6.99.108244-37, no valor de R\$ 6.052,40;
- e) e com os débitos inscritos em DAU, vinculado ao processo 10820.001361/98-88, inscrição n. 80.2.99.050055-99, no valor de R\$ 4.411,03.

Observa-se que a diferença entre o crédito apurado e o valor utilizado nas compensações, perfaz o montante de original de R\$ 2.387,68, o qual será oportunamente disponibilizado em favor da contribuinte.

Decisão em 18/06/2019.

Conforme se observa das provas analisadas, a ré laborou em equívoco ao excluir da pretensão repetitória da autora 03 (três) parcelas recolhidas dentro do prazo prescricional.

Com efeito, tratando-se o caso em apreço de pedido de restituição de indébito não-tributário (afinal, o crédito inscrito na CDA n. 80.6.06.000364-29 e posteriormente parcelado era decorrente de operação de crédito rural realizada com o Banco do Brasil, que fora transferida à UNIAO para cobrança (securitização)), a pretensão repetitória está sujeita ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do Decreto nº 20.910/1932 (artigo 1º) e do Decreto-lei nº 4.957/1942 (artigo 2º):

AGRAVO LEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO IMPROVIDO. I. A regra geral da prescrição das dívidas da Fazenda Pública - em não se tratando de matéria tributária - é prevista no Decreto nº 20.910/1932 (artigo 1º) e no Decreto-lei nº 4.957/1942 (artigo 2º), que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. II. Assim, prescrevem em cinco anos todas as dívidas não-tributárias da Fazenda Pública e a repetição de indébito diz respeito a dívida de natureza não-tributária. III. No caso, verifico que já se passaram mais de cinco anos da data do recolhimento do último valor que se reputa indevido e se pretende restituir, estando, portanto, prescrito o direito de ação. IV. Agravo legal a que se nega provimento. III. No caso, verifico que já se passaram mais de cinco anos da data do recolhimento do último valor que se reputa indevido e se pretende restituir, estando, portanto, prescrito o direito de ação. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 897835 - 0014019-07.2000.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017)

O pedido de restituição foi deduzido pela autora, na seara administrativa, em **23/03/2018**, e versou expressamente sobre os recolhimentos realizados de 30/09/2009 a 30/07/2013, conforme planilha juntada pela autora em sua impugnação administrativa contra o Despacho Decisório 10820/314/2018 (fl. 106 destes autos – ID 20797287).

Portanto, considerando o prazo prescricional retroativo (05 anos), pode-se dizer que a pretensão alcançou os recolhimentos realizados a partir de 23/03/2013.

A ré, no âmbito administrativo, reconheceu a procedência do pedido da autora em relação a 04 prestações, conforme acima mencionado, não havendo sobre elas nenhum litígio:

Data de vencimento	Data de arrecadação	Código de Receita	Interesse	Número do documento	Valor arrecadado
30/04/2013	17/06/2013	1194	PAEX	010100104934006414	3.481,56
31/05/2013	17/06/2013	1194	PAEX	010100104934006415	3.481,56
28/06/2013	17/06/2013	1194	PAEX	010100104934006387	3.481,56
31/07/2013	30/07/2013	1194	PAEX	010100104967020534	3.497,35
TOTAL					13.942,03

Laborou em equívoco, contudo, ao desconsiderar outras 03 (três) prestações, cujos recolhimentos ocorreram DENTRO do prazo prescricional: em 28/03/2013, 30/04/2013 e 31/05/2013:

Data de vencimento	Data de arrecadação	Código de Receita	Interesse	Número do documento	Valor arrecadado
31/01/2013	<u>28/03/2013</u>	1194	PAEX	010134104491249584	3.436,01
28/02/2013	<u>30/04/2013</u>	1194	PAEX	010100804556210071	3.450,24
28/03/2013	<u>31/05/2013</u>	1194	PAEX	010100804594059993	3.466,03
TOTAL					10.352,28

A restituição desta importância (R\$ 10.352,28), a ser atualizada pela Taxa SELIC até a data do seu efetivo pagamento/compensação, fica condicionada, contudo, à inexistência de débitos em nome da autora perante a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 73 da Lei Federal n. 9.430/1996, a qual poderá realizar, se necessário for, os procedimentos de compensação de ofício.

A fôra o equívoco apontado acima (a exclusão indevida de três prestações), nenhum outro erro da Administração Tributária foi comprovado, valendo observar que a compensação de ofício, que recaiu sobre os débitos inscritos nas CDAs n. 80.6.99.108244-37 e n. 80.2.99.050055-99, foi acertada, na medida em que a Lei Federal n. 13.340/2016 não os atingiu.

Com efeito, a Lei Federal n. 13.340/2016 autorizou a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, nada versando sobre os TRIBUTOS objeto das referidas CDAs: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (CDA n. 80.2.99.050055-99, fs. 141/156 – ID 27846528) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CDA n. 80.6.99.108244-37, fs. 157/168 – ID 27846533).

Deste modo, não há como declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação a tais CDAs para, na sequência, determinar o cancelamento da compensação de ofício e a restituição das importâncias despendidas no adimplemento.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial para reconhecer o direito da autora à restituição dos valores recolhidos em 28/03/2013 (R\$ 3.436,01), 30/04/2013 (R\$ 3.450,24) e 31/05/2013 (3.466,03), devidamente atualizados pela Taxa SELIC até a data do seu efetivo pagamento, contanto que inexistam débitos abertos em seu nome perante o Fisco Federal (artigo 73 da Lei Federal n. 9.430/1996), caso em que poderão ser objeto de compensação de ofício, a ser realizada no âmbito administrativo.

Custa na forma da lei.

Sucumbente na maior parte da demanda, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, CPC).

Araçatuba/SP, 17 de abril de 2020. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA PINHEIRO, RODRIGO DE MELLO PINHEIRO, LEANDRO DE MELLO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
REU: CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pelas pessoas naturais **MARIA JOSE FERREIRA PINHEIRO (CPF n. 037.228.388-86)**, **RODRIGO DE MELLO PINHEIRO (CPF n. 445.537.748-44)** e **LEANDRO DE MELLO PINHEIRO (CPF n. 336.950.988-13)** em face da “**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA SEGURADORAS/A (CNPJ n. 34.020.357/0001-10)**”, por meio da qual se intenta a cobrança de indenização securitária e a compensação de alegados danos morais.

Após o recolhimento das custas iniciais, os autores foram instados a esclarecer se a pretensão foi deduzida também em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (empresa pública federal) ou se tem como alvo apenas a CAIXA SEGURADORA, tendo eles, por emenda à inicial, explicitado que a pretensão tem em mira apenas a CAIXA SEGURADORA (CNPJ n. 34.020.354/0001-10) (fls. 53-54 – ID 30760795)

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. **DECIDO**.

A **CAIXA SEGURADORAS/A** é uma sociedade de economia mista de personalidade jurídica e patrimônio próprio, **não** se confundindo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (instituição financeira do tipo empresa pública federal), que não é seguradora.

Não sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL legitimada para compor o polo passivo da lide, tanto que os autores explicitaram que a pretensão está voltada apenas em face da CAIXA SEGURADORA, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Em face do exposto, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino, por conseguinte, a remessa destes autos eletrônicos a um dos Juízos Comuns Estaduais com competência cível na **Comarca de Penápolis/SP**.

Sublinho, por oportuno, que a opção pela remessa dos autos à Comarca de Penápolis/SP teve como norte o domicílio de dois dos autores (Penápolis/SP), circunstância que, muito provavelmente, foi por eles levada em consideração por ocasião do ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, cuja jurisdição alcança os domiciliados daquela Comarca.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-nos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, ___ de abril de 2020. (lf)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ n. 06.147.560/0001-50)**, estabelecida na Rua das Tulipas, n. 436, cidade Jardim, em Birigui/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a ré tem incluído na base de cálculo daqueles tributos (PIS/COFINS) o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas. A título de tutela provisória de urgência, pleiteou fosse autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS.

A petição inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00), foi instruída com documentos (fls. 20/299).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 302/304 – ID 20173965).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi intimada da decisão e citada para responder à pretensão inicial, conforme registrado no expediente "citação e intimação n. 3769539, mas quedou-se inerte (certidão à fl. 305 – ID 28249094).

Após a certificação do decurso do prazo, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) juntou sua contestação, pugnano pela suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1.040 do CPC. No mérito, pediu a improcedência do pedido, por considerar que o valor despendido com o pagamento de ICMS deve, sim, integrar a base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 308/322 – ID 28885171).

As partes não especificaram outras provas a serem produzidas.

Finalmente, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, Dje 27/02/2018)

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Carmen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPANELLO MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresce-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574/706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

2.2. MÉRITO

Versando a questão principal sobre matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a receber os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a receber é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574.706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre, segundo o STF, com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que depende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem, vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:

ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, curvo-me a essa orientação no sentido de reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”. 3. Ressalto, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi teve orientação firmada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimido, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. De acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 - fls. 22), devidamente atualizado. 5. Mantido o v. acórdão de fls. 196/197 em relação ao restante do pedido formulado na exordial. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 904427-0000858-66.2001.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, não há que se falar na exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS efetivamente pago.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, para atualização dos valores a serem compensados, os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o “an debeatur”, o “quantum debeatur” é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS (valor destacado na operação de saída), nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinzenal), corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários, contributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

RATIFICO, ainda, o deferimento da tutela provisória de urgência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo o ICMS (valor destacado na operação de saída), bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado em fase posterior de liquidação de sentença.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2020. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDA AFONSO COMPARONI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **FERNANDA AFONSO COMPARONI**, pessoa residente em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC - CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos e distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (fls. 03/61, arquivo do processo, baixado em PDF).

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispendência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois processos (processo n. 0001398-15.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e processo n. 50011692-72.2019.403.6107, que tramitou perante o Juízo Comum Federal da 2ª **Vara**).

Diante da possibilidade de repetição de demanda, o Juízo da 1ª Vara Federal despachou no processo, determinando que a autora esclarecesse os motivos pelos quais esta demanda seria diferente das duas ações judiciais anteriores.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 65/73, em que a parte autora informou que as duas ações judiciais foram extintas, sem análise do mérito, sendo a primeira porque o Juízo declarou-se incompetente para o processamento feito, não informando a autora os motivos da extinção da segunda demanda. Disse a autora que "estaria desesperada" em razão de seu diploma ainda estar cancelado e por isso entrou com a ação mais uma vez.

Observação que considero importante é que, em sua manifestação, a autora juntou cópia não da sentença prolatada no JEF de Araçatuba/SP, mas sim de uma outra sentença de extinção do processo, sem análise do mérito, que foi proferida no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA ESTADUAL DE BIRIGUI/SP, autos n. 1003186-16.2019.826.0077, em 11/06/2019.

Diante disso, o Juízo da 1ª Vara Federal reconheceu que o Juízo desta 2ª Vara Federal seria preventivo para analisar o caso e declinou da competência para esta 2ª Vara Federal.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar os pedidos formulados pela parte autora, **DETERMINO QUE ELA EMENDE A SUA INICIAL**, justificando os motivos pelos quais distribuiu a presente ação perante este Juízo Federal e, **mais ainda, caso entenda que seja devida a inclusão da UNIAO FEDERAL no polo passivo do feito, justifique a autora qual é a pertinência subjetiva para eventual inclusão da UNIAO no polo passivo**, no prazo de 15 dias, sob pena de eventual devolução destes autos à Justiça Estadual, que foi a primeira a conhecer da demanda.

No mesmo prazo, deverá a autora comprovar, documentalmente, a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que até o presente momento ela não promoveu o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas todas as diligências supra, tomem estes autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LOLLI JUNIOR - SP280159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003172-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO NOALE, EVA MARIA DE CASTILHO NOALE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por Marcos Antônio Noale e Eva Maria de Castilho Noale em desfavor da União Federal.

Narram, essencialmente, que receberam um aviso de intimação do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Birigüi/SP, informando que havia sido protestado uma CDA emitida em 07.11.19. Tal CDA teria sido extraída em razão do não pagamento do IRPJ da sociedade empresarial Menopé Indústria e Comércio de Calçados LTDA, que fora oficialmente encerrada em 29.06.15, e da qual foram os autores sócios.

Informa que seria impossível o protesto de CDA, que não existe vínculo jurídico entre os autores e a ré que permita a extração de CDA em seu desfavor, e que a sua responsabilização tributária demandaria um incidente de descon sideração da personalidade jurídica não ocorrido no caso. Informam, ainda, que a ré Eva Maria de Castilho Noale havia sido excluída da sociedade empresarial em 2004, muito antes da dissolução da sociedade empresarial.

Em decisão (ID 25000740), fora negada a tutela antecedente e determinada a emenda da inicial, na forma do artigo 303, §6º do CPC. A emenda fora realizada na ID 25053071, sendo certo que o pedido final já havia sido aduzido na própria tutela antecedente.

Em contestação (ID 29434911), a União Federal alega incompetência absoluta, dado que a questão tratada nos autos deveria ser ajuizada no foro em que corre a execução fiscal. Defende ainda a legitimidade do procedimento, informando que a CDA é referente a imposto de renda constituído em 31.10.91, tendo ocorrido dissolução irregular da sociedade empresarial.

Em réplica (ID 30360441), os autores defendem a competência deste juízo, reitera a necessidade de comprovação do ato culposo dos administradores para inclusão no polo passivo da demanda, bem como a impossibilidade de protesto de CDA. Defende, ainda, que o crédito estaria prescrito na forma do artigo 206, §1º do Código Civil.

As partes não informaram a existência de provas a produzir, mesmo instadas a tanto.

É o que cumpria relatar. Passo a sanear o feito.

Preliminar de incompetência:

Muito embora a PFN tenha informado que o juízo é incompetente, dada a existência de execução fiscal do crédito discutido, não informou em que Subseção ou Vara tal crédito está sendo executado.

De fato, a análise do documento de ID 2481501 indica que existe execução fiscal ajuizada em 1996 em alguma vara de Birigüi/SP. Não indica, entretanto, em qual vara, sendo certo ademais que o longo período de tempo passado desde o ajuizamento (24 anos) indica que possivelmente a execução fiscal já não subsiste.

Determino a intimação da PFN, para no prazo de 15 dias juntar aos autos certidão do processo de execução fiscal que pretende conexo ao presente feito, sob pena de descon sideração da preliminar de incompetência aviada.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004107-31.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AGOSTINHO CREPALDI, IVETE FERRAZ CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) AUTOR: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por **AGOSTINHO CREPALDI e IVETE FERRAZ CREPALDI** em face das ré **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU**.

A sentença prolatada no feito condenou as duas rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor total de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de verba honorária, no valor de 10% do valor da causa. Além disso, a CEF também foi condenada, isoladamente, a dar quitação ao contrato de financiamento habitacional celebrado pelos autores, declarando quitado inclusive o seu saldo residual, com recursos do FCVS, possibilitando que o imóvel passasse imediatamente ao nome dos autores.

Pois bem. Compulsando o feito, verifico que a CEF já cumpriu a sua parte da coisa julgada, pois efetuou depósito proporcional do valor devido a título de dano moral (R\$ 8.735,00), bem como efetuou também depósito judicial do valor devido a título de verba honorária (R\$ 1.083,88), tendo também providenciado a quitação do contrato e de seu saldo residual. Tudo isso se verifica pelos documentos acostados às fls. 384/388 – arquivo do processo, baixado em PDF.

Verifico que a CDHU, de outro giro, até o presente momento nem sequer foi intimada para dar início ao cumprimento de sua parte do julgado.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que a corrê CDHU seja intimada a cumprir a coisa julgada produzida nestes autos, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais, no caso de não agir dentro do prazo legal.**

Após a efetivação dos depósitos por parte da CDHU, dê-se vista aos autores, para que se manifestem sobre a efetiva satisfação de seus créditos.

Concluídas todas as diligências supra, tomem estes autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MIRA EIRELI - ME, RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICHARD APARECIDO SORIGOTTI E FLÁVIA ROBERTA DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, às fls.420/423, a CEF noticiou o pagamento parcial da dívida, com a liquidação de dois contratos, restando pendente apenas o contrato de n. **24.3502.558.0000024-07**.

Posteriormente, foi realizada audiência de conciliação entre as partes, a qual restou frutífera, e as partes chegaram a acordo também quanto ao contrato acima mencionado, sendo certo que os executados realizaram depósito judicial no valor que foi acertado na referida audiência.

Diante disso, a parte exequente CEF noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 517, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Fica a CEF deste já autorizada a levantar os valores que foram depositados em Juízo pelos autores, caso tal levantamento ainda não tenha ocorrido, devendo a serventia expedir o que for necessário.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intímem-se, cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-71.2020.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TICIANE GEOVANA PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ALVES PEREIRA - SP337252,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO ALVES PEREIRA - SP337252
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Ticiane Geovana Pereira em desfavor de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Mirandópolis/SP, através da qual pleiteia a realização de tratamento domiciliar (Home Care), tratamento necessário para o seu quadro de pneumonia. A parte pugna pela concessão de tutela de urgência, invocando a necessidade de receber alta do hospital na qual se encontra, alta esta que é condicionada ao fornecimento do suporte domiciliar necessário.

A ação fora distribuída, de maneira equivocada, à Justiça Estadual, em 12.08.19, tendo sido de lá redistribuída para a Justiça Federal de Andradina/SP, que se considerou incompetente, sendo certo que apenas em 13.04.19 os autos vieram para esta Vara Federal.

Dado o tempo passado desde o pleito exordial até o momento em que os autos vieram conclusos, foi determinada a intimação da parte autora para informar seu estado atual de saúde. Em razão deste fato, fora informado pelo causídico que a parte havia falecido, conforme certidão de óbito (ID 31232092).

É o que cumpria relatar.

O direito à saúde é personalíssimo, sendo certo que não há possibilidade de sucessão na hipótese, vez que não há utilidade para eventuais herdeiros na obtenção de tratamento médico.

Desta maneira, o feito deve ser extinto na forma do artigo 485, IX do CPC.

Custas pela parte autora, que neste momento suspendo, dado o benefício da justiça gratuita que defiro por força da declaração de pobreza realizada pelo causídico, que merece fê, na forma do CPC.

Sem honorários, dado que não fora formada a relação processual.

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003450-89.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIRTON EDGAR AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de AIRTON EDGAR AUGUSTO.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com o valor apontado, efetuando depósito no valor integral da condenação (fls. 1353/1354 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente declarou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 1357 - arquivo do processo, baixado em PDF).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002136-06.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: SERGIO LUIS TORINI

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO LUÍS TORINI, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 97/98.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, e considerando que o executado ainda não tinha sido sequer citado no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802328-62.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

Proceda-se às retificações em sendo necessário (ausência de fl. 07 dos autos físicos).

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0804216-66.1997.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001992-66.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0005401-55.2009.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000856-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GUSTAVO SIMIELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REPRESENTANTE: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Considerando-se o documento acostado aos autos id 31395981 e tendo em vista a data da rescisão contratual (30/06/2015) - id 31395980, intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para comprovar efetivamente a data da ciência pelo Impetrante da suspensão do seguro desemprego concedido, bem como demonstre o ato coator.

Araçatuba, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000172-43.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TRIUMPHO RADAELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARCO ANTONIO TRIUMPHO RADAELI** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já estava sendo analisado, mas ainda pendente de conclusão, pois havia exigência pendente a ser cumprida pela autora – fls. 63/102, arquivo do processo, baixado em PDF.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e informou, na manifestação de fls. 106/107 que o INSS de fato já havia concluído a análise de seu pedido e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000762-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUZEL YANET SANCHEZ RODRIGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Em cumprimento à r. decisão proferida pela e. 4ª Turma do TRF3 no Agravo de Instrumento n. 5008606-09.2020.403.0000 - id 31447535, a qual declarou este Juízo incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, remetem-se os autos à Justiça Federal do Distrito Federal/DF.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PLÍNIO GRATAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Plínio Gratao, em razão de ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora no cumprimento do acórdão administrativo n. 221/20 para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Decido.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000125-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AMÉLIA LOURENÇO ROMÃO RAMIREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por AMÉLIA LOURENÇO ROMÃO RAMIREZ contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já tinha sido processado e a revisão fora deferida – fls. 55/190, arquivo do processo, baixado em PDF.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e informou, na manifestação de fls. 192/193 que o INSS de fato já havia concluído a análise de seu pedido e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MONICA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MÔNICA DA SILVA SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já tinha sido indeferido e que encontrava-se em fase recursal, na própria seara administrativa – fls. 58/85, arquivo do processo, baixado em PDF.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e informou, na manifestação de fls. 87/88 que o INSS de fato já havia concluído a análise de seu pedido e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007153-09.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0007137-55.2002.4.03.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006619-65.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, JOAO MARTINS ANDORFATO, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0002700-05.2001.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005983-36.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, JOAO MARTINS ANDORFATO, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0002700-05.2001.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-66.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSVALDO ANTUNES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ABILIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744, ANALUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A, GIZELLE DE SOUZA MENEZES - SP405036

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O procedimento especial da ação de consignação em pagamento não se insere nas exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que elenca os casos excluídos da competência do Juizado Especial Federal, não havendo incompatibilidade deste rito com os critérios informadores dos seus processos.

II – Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5004924-17.2018.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 1ª Seção, Data do Julgamento: 04/10/2019).

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

SENTENÇA DECLARATÓRIA

CICERO JOSÉ DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração por meio dos quais alega omissão na sentença proferida no ID nº 28135960, a qual deixou de, no entender do embargante, abordar a ilegalidade do descumprimento do prazo de análise do benefício requerido.

Postula o recebimento dos embargos com efeitos modificativos a fim de que o INSS seja intimado para analisar e cumprir a diligência solicitada pela Junta de Recursos, sob pena de aplicação de multa diária pela demora na análise do benefício previdenciário.

DECIDO.

Inicialmente, RECEBO os embargos declaratórios porque tempestivos.

Todavia, não assiste razão à parte.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **contradição** que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da requerente.

O que a embargante demonstra, na verdade, é **inconformismo como teor da sentença embargada em virtude do posicionamento adotado pelo juízo que concluiu pela falta de interesse de agir.**

A sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito da legalidade ou ilegalidade do ato apontado como coator e nem poderia fazê-lo, já que tal questão diz respeito ao mérito propriamente dito e a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ou seja, sem análise do mérito.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001424-81.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLOVIS APARECIDO ZANDONA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001929-92.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA PROGRESSO DE TARUMALTA

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, fundado no cancelamento da certidão de dívida ativa que é objeto destes autos (ID nº 31351912), **DETERMINO EXTINÇÃO** da presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: UILLIAN VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON BUENO - SP264894, BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum por meio da qual UILLIAN VICENTE DE SOUZA pretende a implementação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data de 29/01/2019, na qual houve o cancelamento administrativo do benefício, e posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Requeru a produção de prova pericial médica e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo a fundamentar e decidir.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** linear tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311 e exige que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, em que pesem os documentos médicos particulares trazidos aos autos, revela-se necessário ao deslinde da causa a realização de provas essenciais à concessão do benefício reivindicado, a saber: a) a prova da sua incapacidade e, estando ela presente, sua extensão; b) prova da data aproximada de início da incapacidade; e c) prova do preenchimento da carência legal e sua condição de segurado, não apenas na propositura da demanda, mas sim e especialmente no momento do evento imputado como causador da incapacidade.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental e pericial, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado.

Porque não atendidos, portanto, o primeiro requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante da declaração juntada aos autos (ID 23691709) e das informações do CNIS anexado (ID 23695832), na qual consta que o autor auferia renda limitada a 01(um) salário mínimo (R\$998,00), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, e, considerando a expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Em prosseguimento:

1. Dado o atual estado de suspensão da realização de perícias médicas judiciais motivada pela grave crise de saúde pública vivida pelo Brasil e diversos outros países, deixo de antecipar a realização de perícia médica.

2. **CITE-SE o INSS**, para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

2.1. Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação:

2.1.1. Apresentar cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A decisão id. 30499824 deferiu parcialmente a liminar (restringiu o pedido de exclusão do ICMS aos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota).

A União pediu sua inclusão no polo passivo da demanda por meio da petição (id. 30832136).

Pela impetrante foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 30842939).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 30965012), alegando, em preliminar, que o feito deve ser suspenso, pois ainda não houve o julgamento definitivo da questão no STF; no mérito, aduz, em síntese, que, ainda proferida no RE 574.706, esta só valerá para as relações jurídico-tributárias anteriores à Lei 12.973/2014, o que demandará, quando for o caso, a análise incidental da constitucionalidade dessa lei pelo Juízo; que e o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte; que a conclusão a que se chegou na Solução de Consulta Interna Cosit n. 13, de 2018, foi a que, no julgamento do STF, todos os votos vencedores contemplam o entendimento de que o ICMS pago, o ICMS a recolher, é o que não deve compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por não ter a natureza de receita, de faturamento. Requer a denegação da segurança.

A decisão que deferiu “o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal” foi acostada aos autos (id. 30976441).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 31258501).

É o necessário relatório. DECIDO.

Afasto a incerteza do julgado que pretende impor a Autoridade. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos feitos correlacionados; ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de se aplicar imediatamente.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), este Juízo Federal da 1ª Vara de Bauri tem o entendimento dissonante do quanto decidido no bojo do Agravo de Instrumento de nº 5031676-89.2019.4.03.0000, pois interpreta que o RE nº 574.706 não teria abordado a matéria. Destacam-se os trechos que se entende pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Após a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se, na visão deste Juízo, que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que, na base de cálculo do PIS e da COFINS, há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que, da base de cálculo em comento, deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entende este Juízo que a razão está com a Fazenda.

O âmbito da questão, na visão deste Juízo, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que este Juízo veja grande contumácia nos argumentos trazidos pela Impetrante (os quais foram, inclusive, acolhidos em sede de recurso de agravo de instrumento), não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixa este Juízo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 31/03/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e limitar-se-á às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que restringia ao ICMS efetivamente recolhido e não ao destacado na nota o montante a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS (AI nº 5008129.83.2020.4.03.0000).

Esta sentença, no entanto, não afetará o quanto decidido, na decisão de segunda instância, pois, apesar de sua provisoriedade, é de superior hierarquia e, além disso, após a decisão proferida no agravo de instrumento, não houve alteração fática ou jurídica da matéria debatida nestes autos, sendo isso mais um motivo para a manutenção do quanto decidido pelo Tribunal “ad quem”.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilita a exclusão do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 5008129.83.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e acolheu a exclusão do ICMS destacado na nota como valor a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, a suspensão da exigibilidade das contribuições em referência abrange o ICMS incidente sobre o valor total destacado nas notas fiscais.

Comunique-se ao I. Relator da prolação desta sentença.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005763-25.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559, LUIS EDUARDO BETONI - SP148548
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19136996, PARTE FINAL:

"(...) Com o retorno, oportunize nova vista às partes e voltem-me para decisão, inclusive quanto ao requerimento e eventuais manifestações sobre o pedido (Id 16863413 - requerimento de exclusão do polo passivo do executado LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA. "

BAURU, 27 de abril de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

5003047-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: DORIVAL CORREA BARBOSA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação do requerido (id. 22428350), fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil. **Corrija-se a atuação alterando a classe processual para cumprimento de sentença.**

Condeneo o requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILSON PASCOLAT
Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de prova pericial (id.23162987).

Nomeio para os trabalhos o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-46.2019.4.03.6108

AUTOR: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

REU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A matéria versada nos autos é meramente de direito, pois a autora pretende afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001

Sendo assim, **indefiro o requerimento de prova pericial**, devendo os autos virem à conclusão para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-11.2020.4.03.6108

AUTOR: ADRIANO DANIEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao que se colhe da contestação, a controvérsia acerca da atividade desenvolvida na Legião Mirim (01/07/1993 a 30/08/1997) gira em torno da possibilidade ou não de averbação para fins previdenciários, tratando-se de matéria de direito, não se fazendo necessária a complementação da prova documental por meio de testemunhas.

Sendo assim, **indefiro o requerimento de prova testemunhal** (id. 3051746).

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Autor junte aos autos os documentos relativos à comprovação das condições ambientais nos períodos anteriores a 2006, conforme requerido.

Coma juntada, abra-se vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-66.2019.4.03.6108
AUTOR: PLASPET PRODUCOES, REPRESENTACOES E MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida em contestação, especificando, ainda, as provas que pretende produzir e justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006115-65.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
INVENTARIANTE: RINO 27 COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Diante do resultado infrutífero pelo sistema Infojud, tomemos os autos à EBCT, para manifestação em prosseguimento, com prazo de 30 dias, ficando desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, em caso de eventual silêncio.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002199-30.2019.4.03.6108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON RICARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ANDREAMOZER BISPO DA SILVA - SP165882, NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO - SP351268

DESPACHO

1. Havendo dúvida em relação à integridade mental do denunciado EDSON RICARDO DE OLIVEIRA, instauro incidente de insanidade mental, com fundamento nos arts. 149 e seguintes do CPP, a fim de que ele seja submetido a exame médico-legal, ficando suspenso o curso do presente feito até a solução do incidente.

2. Para fins de instrução do incidente de insanidade mental, formulo os seguintes quesitos:

[1º] o acusado EDSON RICARDO DE OLIVEIRA, ao tempo da ação (08/03/2013), era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?;

[2º] o acusado EDSON RICARDO DE OLIVEIRA, ao tempo da ação (08/03/2013), por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?;

[3º] o acusado EDSON RICARDO DE OLIVEIRA, em virtude de perturbação da saúde mental, ou doença mental, possui, atualmente, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Autue-se o incidente em apartado, baixando-se portaria, que será acompanhada de cópias digitalizadas do termo de declarações do réu na fase policial (f. 31/33 do ID 21316519), da cota ministerial de f. 37/38 (ID 21316521), da denúncia (ID 21316524), da certidão de citação (ID 21316527), da manifestação da defensora e documentos anexos (ID 21316530), da manifestação do MPF (ID 21316535) e da decisão (ID 21316536).

3. Nomeio a advogada Dra. Andrea Mozer, que já atua como sua defensora constituída (f. 4 do ID 21316530), para funcionar como curadora do examinando, devendo ser devidamente intimada acerca desta nomeação.
4. Distribuído o incidente, intime-se a defensora/curadora para apresentar outros quesitos no prazo de 03 (três) dias. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.
5. Com os quesitos das partes, faça-se a conclusão para nomeação do perito e designação de data para os exames.
6. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauru-SP, data da assinatura digital.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-30.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CESAR ARTHUR SILVA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28483138, PARCIAL:

"(...) Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(...)"

BAURU, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: L. J. TAVELI EIRELI - ME

DESPACHO MANDADO JUDICIAL-SM01

Antes das providências requeridas pela EBCT e anexadas no Id 19013942, observo que a ação monitoria foi convertida em cumprimento de sentença, pois não oferecidos embargos monitorios.

Cabe à exequente apresentar em Juízo o montante devido, para fins de intimação na forma do artigo 523 do CPC. PRAZO: 15 dias.

Feito isso, intime(m)-se a(s) executada(s) na forma do artigo 523 do CPC, para o pagamento devido nos termos em que requerido pela exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à(s) exequente(s), e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) executado(a) ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Este provimento poderá servir como MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/2020-SM01, para fins de intimação da representante legal de L J TAVELI EIRELI ME, CNPJ sob n. 16.753.474/0001-44, com endereço na Rua Expedicionário Arlindo Favorato, 137, Sala C, Jardim Magnólia, CEP 13033-520 e instruído com as peças pertinentes, nos termos do artigo acima mencionado.

Como o retorno do mandado, abra-se vista à EBCT para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional ou nova provocação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500062-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MASTER GRAPHIC - SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

DESPACHO

A intervenção judicial, para fins de obtenção de informações sobre bens do executado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br).

Assim, indefiro a medida, devendo a exequente diligenciar primeiramente na busca da informação, por todos os meios possíveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004337-75.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARCELO TOMIO SAKAUE, JOSEPHINA URBANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ROSSAFA DA SILVA - SP272989, ROSELI ROSSAFA DA SILVA - SP196148
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941

DESPACHO

Considerando o acordo entabulado já na fase de cumprimento de sentença (Id 20487712 - fl. 220 do processo físico de referência), intime(m)-se o(s) patrono dos(s) executado(s) a demonstrar(em), por períodos não superiores a três parcelas mensais de pagamento, o cumprimento da avença.

Acrescento que fica facultado à CEF indicar ao Juízo Agência e Conta bancária para transferência dos créditos, para abatimento das parcelas devidas, tudo em conformidade como o parágrafo único do artigo 906 do CPC.

Neste caso, a fim de evitar-se tumulto processual no cumprimento da sentença, providencie a Secretaria a expedição do necessário para transferência dos valores, se informados os pagamentos ao Juízo regularmente e a cada 3 meses.

Cumpra-se ainda a parte final da sentença proferida, com o levantamento dos honorários devidos ao curador CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR, que poderá, com fundamento no mesmo artigo acima mencionado, informar ao Juízo Agência bancária e conta de sua titularidade para transferência do montante pago antecipadamente pela CEF, conforme guia(s) de depósito(s) acostada(s) no Id 20487711 (fls. 146-147 do processo físico).

Em caso de descumprimento, os autos serão encaminhados ao arquivo, sobrestados, aguardando-se informação acerca do cumprimento da sentença ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002370-14.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: COOLIDGE E MEDRADE LTDA - ME, COOLIDGE HERCOS NETO

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea 'b', da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-22.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, postulado por JOSÉ AUGUSTO STABILE e FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para recebimento da quantia de R\$ 560.096,35, abrangendo os honorários advocatícios.

Afirmam que, pela ação coletiva nº 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aforada em 11/02/2010, a ASCANA – ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ buscou, em prol dos seus associados, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do FNDE, a declaração de inexigibilidade, bem como a consequente repetição do indébito, do tributo SALÁRIO EDUCAÇÃO, recolhido dos empregadores rurais, pessoas físicas, de forma indevida, comarrimo no artigo 15, da Lei 9.424/1996.

No que toca ao dever de devolução do salário-educação, ao FNDE compete o percentual de 99% do valor arrecadado e, à União, o restante de 1%.

Apontamos valores a ser requisitados:

- R\$ 407.342,80, em benefício de JOSÉ AUGUSTO STABILE, inscrito no CPF sob o nº 001.894.908-88, correspondente ao indébito de Salário-Educação, já reservados os honorários contratuais;
- R\$ 101.835,70, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários contratuais reservados;
- R\$ 50.917,85, e, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados pela decisão transitada em julgado;

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas (Id 29185215).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação concordou com os cálculos do autor, todavia imputou o dever de restituição do indébito, na integralidade, à União, cabendo ao FNDE tão somente a sua cota referente as verbas de sucumbência fixadas em 10% sobre o valor da condenação, na razão de 50% para cada corréu nos termos do acórdão (Id 30130782).

A União aquiesceu também como valor a ser repetido (Id 30774099).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A controvérsia reside em definir, à míngua de veiculação na fase de conhecimento, a distribuição das parcelas a serem repetidas, ou seja, a quem cabe o dever de repetir os valores arrecadados indevidamente – se integralmente à União ou, ao FNDE, no percentual de 99% e à União, de 1%.

Em sede de recurso de apelação, foi definida, na fase de conhecimento, a legitimidade passiva do FNDE, pois, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, e 17, *caput*, da Lei n. 11.494/2007, a União não é a destinatária dos recursos, mas uma unidade transferidora. Acrescentou-se que “*assim, para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu, o FNDE*”, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Re. Min. Garcia Vieira). Ao recurso de apelação da União foi dado provimento para manter o FNDE no polo passivo e afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação dos produtores rurais, pessoa física, arrolados na lista de associados da autora da exordial, independente de inscrição ou não no CNPJ (Id 25425102 - Pág. 18).

A decisão transitada em julgada condenou a União e o FNDE (reconhecida a sua legitimidade passiva no recurso de apelação) à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de Contribuição ao Salário Educação de que trata a Lei 9.424/96, ao longo dos últimos cinco anos.

A condenação é solidária, podendo o credor exigí-la de um só devedor.

No caso, escolheu o autor a devolução, pelo FNDE, do percentual de 99% do valor arrecadado e, da União, do restante de 1%.

Feita a indicação pelo autor da forma em que se dará o ressarcimento, caberá a cada qual restituir os valores recolhidos indevidamente nos percentuais atribuídos na inicial do cumprimento de sentença.

Inclusive, a opção feita pelo autor encontra amparo na jurisprudência, pois as contribuições recolhidas eram revertidas ao FNDE (beneficiário) no percentual de 99% (destinatário maior e final da arrecadação), e apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente esse mesmo percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal.

Desse modo, não tendo havido oposição dos executados ao cálculo apresentado pelo autor, o *quantum* devido, tomou-se incontroverso.

Nos termos da fundamentação, caberá ao FNDE devolver o montante da arrecadação a título de salário-educação que lhe foi destinado, no percentual de 99% (noventa e nove por cento) e, à União, o restante de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 15, § 1º, da Lei n. 9.424/96, e 2º e 3º da Lei n. 11.457/07, observados os valores apontados na inicial e não impugnados pelos executados.

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados na proporção de metade para cada um dos executados.

Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, expeça-se ofício precatório, na forma pleiteada na inicial (Id 25424848 - Pág. 3), e de acordo com o contrato de honorários acostado no Id 25424849 - Pág. 1), observada a proporção dos honorários de sucumbência (autor: R\$ 407.342,80; honorários contratuais: 101.835,70; honorários sucumbenciais: R\$ 50.917,85, sendo R\$ 25.458,93 para cada executada/FNDE e União), com atualização até novembro de 2019.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-36.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS SOARES SADER, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, postulada por **MARCOS SOARES SADER e FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS** em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para recebimento do montante global de R\$ 874.036,25, atualizado até novembro/2019 (id 25425442), compreendendo valores a título de indébito tributário (R\$ 794.578,41) e honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 79.457,84).

Afirmam que, pela ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aforada em 11/02/2010, a ASCANA – ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ buscou, em prol dos seus associados, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do FNDE, a declaração de inexigibilidade, bem como a consequente repetição do indébito, do tributo SALÁRIO EDUCAÇÃO, recolhido dos empregadores rurais, pessoas físicas, de forma indevida, com arrimo no artigo 15, da Lei 9.424/1996.

No que toca ao dever de devolução das contribuições do salário-educação, atribuem ao FNDE o percentual de 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante de 1%.

Apontamos valores a serem requisitados:

a) R\$ 635.662,73, em benefício de MARCOS SOARES SADER, inscrito no CPF sob o nº 372.968.417-53, correspondente ao indébito de Salário-Educação, já reservados os honorários contratuais;

b) R\$ 158.915,68, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, referente aos honorários contratuais reservados;

c) R\$ 79.457,84, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados pela decisão transitada em julgado.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas (Id 26236484).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação concordou com os cálculos do autor, todavia imputou o dever de restituição do indébito, na integralidade, à União, cabendo ao FNDE tão somente a sua cota referente as verbas de sucumbência fixadas em 10% sobre o valor da condenação, na razão de 50% para cada corréu nos termos do acórdão (Id 29866380).

A União aquiesceu também com o valor a ser repetido, entretanto, afirmou que não se alinha às alegações do FNDE no sentido de que deve ser responsabilizada por 100% do débito. Afirma que há decisão recente proferida pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em data posterior aos julgados citados pelo FNDE, impondo ao FNDE a restituição de 99% do valor arrecadado (Id's 30551312 e 31201206).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A controvérsia reside em definir, à míngua de veiculação na fase de conhecimento, a distribuição das parcelas a serem repetidas, ou seja, a quem cabe o dever de repetir os valores arrecadados indevidamente – se integralmente à União ou, ao FNDE, no percentual de 99% e à União, de 1%.

Em sede de recurso de apelação, foi definida, na fase de conhecimento, a legitimidade passiva do FNDE, pois, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, e 17, *caput*, da Lei n. 11.494/2007, a União não é a destinatária dos recursos, mas uma unidade transferidora. Acrescentou-se que “*assim, para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu, o FNDE*”, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Re. Min. Garcia Vieira). Ao recurso de apelação da União foi dado provimento para manter o FNDE no polo passivo e afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação dos produtores rurais, pessoa física, arrolados na lista de associados da autora da exordial, independente de inscrição ou não no CNPJ (Id 25425438 - Pág. 18).

A decisão transitada em julgada condenou a União e o FNDE (reconhecida a sua legitimidade passiva no recurso de apelação) à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de Contribuição ao Salário Educação de que trata a Lei 9.424/96, ao longo dos últimos cinco anos.

A condenação é solidária, podendo o credor exigi-la de um só devedor.

No caso, escolheu o autor a devolução, pelo FNDE, do percentual de 99% do valor arrecadado e, da União, do restante de 1%.

Feita a indicação pelo autor da forma em que se dará o ressarcimento, caberá a cada qual restituir os valores recolhidos indevidamente nos percentuais atribuídos pelo autor no cumprimento de sentença.

Inclusive, a opção feita pelo autor encontra amparo na jurisprudência, pois as contribuições recolhidas eram revertidas ao FNDE (beneficiário) no percentual de 99% (destinatário maior e final da arrecadação), e apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente esse mesmo percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal.

Desse modo, não tendo havido oposição dos executados ao cálculo apresentado pelo autor, o *quantum* devido, tomou-se incontroverso.

Nos termos da fundamentação, caberá ao FNDE devolver o montante da arrecadação a título de salário-educação que lhe foi destinado, no percentual de 99% (noventa e nove por cento) e, à União, o restante de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 15, § 1º, da Lei n. 9.424/96, e 2º e 3º da Lei n. 11.457/07, observados os valores apontados na inicial e não impugnados pelos executados.

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados na proporção de metade para cada um dos executados.

Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), na forma pleiteada na inicial (Id 25425434 - Pág. 4), e de acordo com o contrato de honorários acostado no Id 25425435 - Pág. 1), observada a proporção dos honorários de sucumbência (autor: R\$ 635.662,73; honorários contratuais: R\$ 158.915,68; honorários sucumbenciais: R\$ 79.457,84, sendo R\$ 39.728,92 para cada executada/FNDE e União), conforme cálculo atualizado até novembro de 2019 (Id 25425442).

Anote-se o valor atribuído à causa que é objeto do cumprimento de sentença (R\$ 874.036,25).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001582-70.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ERSENI JOAO NELLI, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, postulado por **ERSENI JOÃO NELLI e FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS** em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para recebimento do montante global de R\$ 1.576.078,02, atualizados até julho/2019, compreendendo valores a título de indébito tributário (R\$ 1.432.798,20) e honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 143.279,82).

Afirmam que, pela ação coletiva nº 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aforada em 11/02/2010, a ASCANA – ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ buscou, em prol dos seus associados, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do FNDE, a declaração de inexigibilidade, bem como a consequente repetição do indébito, do tributo SALÁRIO EDUCAÇÃO, recolhido dos empregadores rurais, pessoas físicas, de forma indevida, com arrimo no artigo 15, da Lei 9.424/1996.

No que toca ao dever de devolução, ao FNDE compete, a título de salário-educação, o percentual de 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante de 1%.

Apontamos valores a ser requisitados:

a) R\$ 1.432.798,20, em benefício de ERSENI JOÃO NELLI, inscrito no CPF sob o nº 334.455.328-34, correspondente ao indébito de Salário-Educação, já reservados os honorários contratuais;

b) R\$ 286.559,64, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, referente aos honorários contratuais reservados;

c) R\$ 143.279,82, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados pela decisão transitada em julgado.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas (Id 24036507).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação concordou com os cálculos do autor, todavia imputou o dever de restituição do indébito, na integralidade, à União, cabendo ao FNDE tão somente a sua cota referente as verbas de sucumbência fixadas em 10% sobre o valor da condenação, na razão de 50% para cada corréu nos termos do acórdão (Id's 27190668 e 27753516).

Foi indeferida a distribuição por dependência deste feito à ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou por este juízo (Id 27469975).

A União aquiesceu também como valor a ser repetido (Id 27897672).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A controvérsia reside em definir, à míngua de veiculação na fase de conhecimento, a distribuição das parcelas a serem repetidas, ou seja, a quem cabe o dever de repetir os valores arrecadados indevidamente – se integralmente à União ou, ao FNDE, no percentual de 99% e à União, de 1%.

Em sede de recurso de apelação, foi definida, na fase de conhecimento, a legitimidade passiva do FNDE, pois, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, e 17, *caput*, da Lei n. 11.494/2007, a União não é a destinatária dos recursos, mas uma unidade transferidora. Acrescentou-se que “*assim, para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu, o FNDE*”, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Re. Min. Garcia Vieira). Ao recurso de apelação da União foi dado provimento para manter o FNDE no polo passivo e afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação dos produtores rurais, pessoa física, arrolados na lista de associados da autora da exordial, independente de inscrição ou não no CNPJ (Id 19232174 - Pág. 18).

A decisão transitada em julgada condenou a União e o FNDE (reconhecida a sua legitimidade passiva no recurso de apelação) à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de Contribuição ao Salário Educação de que trata a Lei 9.424/96, ao longo dos últimos cinco anos.

A condenação é solidária, podendo o credor exigí-la de um só devedor.

No caso, escolheu o autor a devolução, pelo FNDE, do percentual de 99% do valor arrecadado e, da União, do restante de 1%.

Feita a indicação pelo autor da forma em que se dará o ressarcimento, caberá a cada qual restituir os valores recolhidos indevidamente nos percentuais atribuídos na inicial do cumprimento de sentença.

Inclusive, a opção feita pelo autor encontra amparo na jurisprudência, pois as contribuições recolhidas eram revertidas ao FNDE (beneficiário) no percentual de 99% (destinatário maior e final da arrecadação), e apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente esse mesmo percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal.

Desse modo, **não tendo havido oposição dos executados ao cálculo apresentado pelo autor**, o *quantum* devido, tomou-se incontroverso.

Nos termos da fundamentação, caberá ao FNDE devolver o montante da arrecadação a título de salário-educação que lhe foi destinado, no percentual de 99% (noventa e nove por cento) e, à União, o valor restante de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 15, § 1º, da Lei n. 9.424/96, e 2º e 3º da Lei n. 11.457/07, observados os valores apontados na inicial e não impugnados pelos executados.

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados na proporção de metade para cada um dos executados.

Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, expeça-se ofício precatório, na forma pleiteada na inicial (Id 19232170 - Pág. 3), e de acordo com o contrato de honorários acostado no Id 19232171 - - Pág. 1), observada a proporção dos honorários de sucumbência (autor: R\$ 1.432.798,20; honorários contratuais: R\$ 286.559,64; honorários sucumbenciais: R\$ 143.279,82, sendo R\$ 71.639,91 para cada executada/FNDE e União), conforme cálculo atualizado até julho de 2019 (Id 19232180 - Pág. 1).

Anote-se o valor atribuído à causa que é objeto do cumprimento de sentença (R\$ 1.576.078,02).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 59/1974

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifico a decisão proferida na ID 25539508, parte final, item ii, no intuito de serem expedidos 2 alvarás de levantamento de valores, a título de principal em favor da parte autora no importe de R\$ 13.910,83 sem incidência de IRRF, por tratar-se de indenização e outro a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 2.777,91 havendo retenção de IRRF, consoante os cálculos elaborados na ID 24367113.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente, que:

(i) Postergue a data de vencimento de todos os tributos federais, parcelas de débitos que são objeto de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB, e a data de entrega das obrigações acessórias para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento original ou obrigação de transmissão regular, na forma do art. 152 do CTN, art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12/2012 c.c art. 1.º da IN RFB nº 1.243/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo, ou:

(i.a) Subsidiariamente, com fundamento apenas no art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12/2012, postergue a data de vencimento de todos os tributos federais das competências de março, abril, maio e junho de 2020, de forma semelhante ao que dispõe a Portaria ME nº 139/2020;

(i.b) Subsidiariamente, com fundamento apenas no art. 1.º da IN RFB 1.243/2012, o deferimento da liminar para que seja reconhecido o direito de entrega das obrigações acessórias de todos os Tributos Federais administrados pela RFB, que deveriam ser transmitidas nos meses de abril, maio e junho de 2020, sejam DIFERIDOS para julho de 2020, de forma semelhante ao que dispõe a IN RFB nº 1.932, de 3 de abril de 2020 e

(i.c) subsidiariamente, com fundamento apenas no art. 1.º, § 3º da Portaria do Ministério da Economia nº 12/2012, postergue o vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB das competências de março, abril, maio e junho para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento regular.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não há prevenção entre esta ação e os feitos apontados no termo Id 31239867, pois anteriores à vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que fundamenta o pedido desta ação de prorrogação do vencimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

No momento do ajuizamento desta ação já se encontrava vigente a Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020^[1], que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Diante da amplitude do pedido formulado nesta ação –prorrogação do vencimento de todos os tributos federais e não somente dos elencados na Portaria, desde 1º de março de 2020, constato a presença de interesse de agir em relação aos demais.

Frente à manifestação da autoridade impetrada, em outros feitos desta natureza, dando conta da recusa na sua aplicação, reconheço a presença do interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

Em relação ao cumprimento das obrigações acessórias, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.932, de 03 de abril de 2020, prorrogou o prazo de entrega das obrigações acessórias das Contribuições ao PIS/Pasep, COFINS e CPRB que originalmente deveriam ser transmitidas nos meses de abril, maio e junho, para o mês de julho de 2020.

Porém, não disciplina a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias de todos os tributos federais e estende o prazo até o dia 15º dia útil do mês de julho, inferior ao previsto na IN n. 1.243/2012, de modo que vislumbro o interesse de agir.

O pedido de moratória estampado na inicial – prorrogação do vencimento de todos os tributos federais até o último dia útil do 3º mês subsequente ao final do estado de calamidade pública, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. **Art. 2º** Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro, parcialmente, a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das **obrigações tributárias acessórias e principais federais** (à exceção das contribuições cujo prazo de prorrogação está disciplinado nos arts. 1º e 2º da Portaria n.º 139/2020^[1]), **bem como os créditos tributários parcelados**, com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Os documentos deverão ser enviados por *link*, por se tratar de processo sigiloso.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Emende a impetrante a petição inicial para atribuição de valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido e recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Justifique a impetrante a necessidade de tramitação do feito de modo sigiloso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Portaria n.º 139/2020, vigente em 03.04.2020 (anteriormente à propositura desta ação).

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2004201628575430000028378890
Petição Inicial	Petição inicial - PDF	2004201628576030000028378895
00. Índice	Documento Comprobatório	2004201628576680000028378896
Documento 1 - GRU	Custas	2004201628577170000028379289
Documento 2 - Procuração Judicial	Procuração	2004201628577890000028379295
Documento 3 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral	Documento de Identificação	2004201628578510000028379296
Documento 4 - Certidão de Regularidade Fiscal	Documento de Identificação	2004201628578990000028379298
Documento 5 - Ficha Cadastral JUCESP e Contrato Social	Documento de Identificação	2004201628579480000028379299
Documento 6 - Folha de Pagamento Fev-2020	Documento Comprobatório	2004201628580120000028379300
Documento 7 - Folha de Pagamento Mar-2020	Documento Comprobatório	2004201628580970000028379302
Documento 8 - Relação de Colaboradores em Férias	Documento Comprobatório	2004201628581770000028379303
Documento 9 - Relação de Recebimentos Mar e Abr-2020	Documento Comprobatório	2004201628582250000028379304
Documento 11 - Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde - 07.04 (faz projeções e traz medidas d	Documento Comprobatório	2004201628582840000028379306
Documento 12 - MS - 1016660-71.2020.4.01.3400 - DF	Documento Comprobatório	2004201628585190000028379307
Documento 14 - MS - 5001503-46.2020.4.03.6144 - Barueri	Documento Comprobatório	2004201628585690000028379309
Documento 15 - MS - 5002343-85.2020.4.03.6102 - Ribeirão Preto	Documento Comprobatório	2004201628586240000028379310
Documento 16 - MS - 5002358-30.2020.4.03.6110 - Sorocaba	Documento Comprobatório	2004201628586820000028379311
Documento 17 - Decreto Legislativo 06-2020	Documento Comprobatório	2004201628587370000028379313
Documento 18 - Decreto SP 64.879-2020	Documento Comprobatório	2004201628587880000028379315
Documento 19 - Decreto SP 64.881-2020	Documento Comprobatório	2004201628588540000028379318
Documento 20 - Decreto SP 64.920.2020	Documento Comprobatório	2004201628589170000028379321
Documento 21 - Decreto Legislativo SP 2.493	Documento Comprobatório	2004201628589800000028379325
Documento 22 - Decreto Legislativo SP 2.495	Documento Comprobatório	2004201628590370000028379327
Certidão	Certidão	2004221609281190000028430454
Certidão	Certidão	2004221846028920000028443764
Certidão	Certidão	2004271314126680000028568217
MSCiv 5001026-34.2020.4.03.6108	Outros Documentos	2004271314127230000028568230

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-03.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, intime-se a Perita Marina Oselero Scuciato, CREA/SP 5062942190, para que, no prazo de 15 dias, apresente o laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA FARRAGONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AMANCIO PIOTTO - SP423614

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elaine Aparecida Ferragoni** em face do **Presidente da Caixa Econômica Federal** e da própria empresa pública federal, por meio da qual postula, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que "negou o direito ao recebimento do auxílio emergencial" e seja determinado ao impetrado que "descreva de maneira clara e objetiva os motivos que ensejaram o indeferimento" ou pague as parcelas que faz jus, por implementar os requisitos exigidos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Aduz a impetrante ter promovido o cadastro para a solicitação do benefício do auxílio emergencial em 07/04/2020 e, no dia 23/04/2020, tomado ciência de que seu pedido não foi analisado em virtude de "dados inconclusivos".

Segundo a impetrante, "a negativa foi genérica e abstrata não discriminando qual dado foi inconclusivo o que impede o exercício do direito constitucional ao contraditório vez que se não sabe por qual motivo seu auxílio foi negado, não sabe por qual motivo tem de recorrer para provar que ao mesmo faz jus"(sic, ID 31294489, p. 2).

Todavia, os motivos da negativa do benefício constam, expressamente, das capturas de tela do aplicativo, juntadas pela própria impetrante (ID's 31295340 e 31295342).

Assim, não há se falar a princípio, em violação ao contraditório.

Dessarte, **indefiro** a liminar.

Considerando a plena possibilidade de a superintendência da CEF nesta cidade responder aos reclamos desta ação, promova a impetrante a emenda da inicial, considerados os percalços em se voltar o *writ* em face de autoridade com sede em Brasília.

Feita a emenda, notifique-se.

Após, ao MPF, e tomem conclusos.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não havendo necessidade de se preservar informação privada ou pública, afasto o sigilo dos autos e dos documentos. Providencie a Secretaria.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-77.2020.4.03.6108

AUTOR: DEZ POSTAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Emende a autora a petição inicial para justificar o valor atribuído à causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, acompanhado de planilha discriminada, em 15 dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre os processos apontados no termo Id 31300513.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001502-09.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FAVARO - SP224489

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru/SP, 27 de abril de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001027-19.2020.4.03.6108

AUTOR: LUCIA HELENADA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA - SP314526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Lucia Helena da Silva Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual postula, em síntese:

"c) a procedência do pedido, com a concessão da aposentadoria, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio doença e consequente conversão de aposentadoria por invalidez no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

h) A procedência da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, para determinar ao INSS a implantação do benefício de salário-maternidade, bem como pagar as parcelas vencidas desde o parto, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento, adotando-se como critério do Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão aprovada em 02/12/13 - resolução CJF 267/2013)."

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Da petição inicial não se retira a causa de pedir da concessão do benefício de salário-maternidade.

Também, há menção a procedimentos específicos da ação de mandado de segurança, conforme se infere dos itens "b", "c", que não se coadunam com o rito desta ação.

O valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico postulado e, provavelmente, se insere na competência do Juizado Especial Federal.

O termo Id 31223302 aponta a prevenção desta ação com outros feitos.

Ante o exposto, emende a autora a petição inicial para elucidar essas questões apontadas e justificar a propositura da ação perante este juízo, no prazo de 15 dias.

Silente, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e concessão da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000222-66.2020.4.03.6108

AUTOR: SAMUEL MATEUS, MAURICIO BENTO, MARCO ANTONIO CUNHA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA LEONICE CAMARGO, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 31031374 – A decisão proferida nos autos do Recurso Especial N° 1.746.524 – SP definiu ser da competência da Justiça Federal a apreciação do interesse da instituição financeira no feito (Id 31031375).

Pende, portanto, essa questão a ser dirimida, de modo que provejo os embargos declaratórios.

A controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza é objeto de repercussão geral no processo paradigma RE 827996 (tema 1011), sem suspensão nacional.

No julgamento dos EDcl no RECURSO ESPECIAL n° 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), decidiu o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n° 7.682/88 e da MP n° 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n° 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrigli, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n° 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

A manifestação da instituição financeira que integra o Id 27552603 - Pág. 232 é insuficiente a comprovar o implemento cumulativo dos requisitos.

Desse modo, comprove a CEF, documentalmente, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em 15 dias.

Por ora, suspendo a realização da prova pericial deferida no Id 30257175.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-66.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante dos argumentos da União, diga o autor sobre a competência deste juízo, em cinco dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-76.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO DANIEL GIRALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-03.2020.4.03.6108

AUTOR: TIAGO LUIZ DA SILVA, DARIA ALVES NOGUEIRA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DYNA - SP382597

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DYNA - SP382597

REU: BRITO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FELIPE RODOLFO BRITO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Tiago Luiz da Silva e Daria Alves Nogueira Rocha em face de Brito Projetos e Construções Ltda., Felipe Rodolfo Brito e Caixa Econômica Federal, em que postulam, liminarmente, a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, enquanto não se defenestram vícios construtivos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (Id n.º 31254761), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica referente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição de terreno e construção.

Não possui legitimidade para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.

Ainda que o imóvel tenha sido vistoriado por engenheiro da CEF, tal em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção.

A cláusula contratual 4.7. dispõe que "O acompanhamento da execução das obras, para liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE, para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela sua edificação."

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Nesse sentido, cito decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA/AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que "o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)". Precedentes.

1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contratou o dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

1.2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro - COHAPAR - pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

2. Ematenção ao princípio da unirecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum.

3. Agravo interno de fls. 318/326, e-STJ, desprovido e agravos intemos de fls. 327/351 e 355/379 e-STJ, não conhecidos.

(AgInt no AREsp 1041406/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO ATUANDO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito.

3. No presente caso, a responsabilidade contratual do agente financeiro diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo nas épocas acordadas e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, razão pela qual não se cristaliza hipótese de solidariedade no caso sob exame.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1193639/PR, Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/04/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência da Justiça Federal. 3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irrisignação da parte for manifestamente infundada. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES 1592365, Rel. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/03/2017)

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000252-04.2020.4.03.6108

AUTOR: HILDA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

As informações trazidas pela autora no Id 28601273 - Pág. 24 são insuficientes a comprovar se, diante da inadimplência, houve a consolidação da propriedade em favor do agente financeiro e em qual data.

Desse modo, concedo-lhe novamente o prazo de 15 dias para que comprove, por meio de matrícula atualizada do imóvel, a atual situação do imóvel.

Na hipótese de ter-se concretizado a propriedade do bem imóvel em favor da credora, deverá justificar seu interesse de agir (revisão do contrato e cobertura securitária) diante da extinção do vínculo contratual do mútuo e do seguro.

A inércia ensejará o indeferimento da petição inicial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-03.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE BALBINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, intime-se a Perita Marina Oseliero Scuciato, CREA/SP 5062942190, para que, no prazo de 15 dias, apresente o laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-04.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: LESLEI MARCIANO SALLES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em virtude da pandemia COVID-19, aguarde-se oportunamente a designação de audiência de conciliação pela CECON.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-68.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: R.C. DE FREITAS CONSTRUÇOES - EIRELI - ME, RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedi a Carta Precatória n. 023/2020-SM02 para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista, SP, para citação dos réus, tendo sido remetida via correio eletrônico para a autora conforme determinado no documento ID 30096738 e extrato que segue.

Bauru/SP, 27 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1307130-43.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE, EDSON CAVALIERI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004872-86.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003126-17.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30648757: rejeito os declaratórios.

Conforme constou, às expressas, da sentença: "*Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*"

Intim-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003125-32.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI

SUCESSOR: SUSANA APARECIDA FERRAREZI DA SILVA, LUCIANA DE FATIMA FERRAREZI, HENRIQUE FERRAREZI PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31244404: Dê-se ciência a parte ré, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004303-56.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31343668: Mantenho a decisão agravada pela União / FNA, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo desfecho do despacho ID 30839196.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003019-49.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JERUZA APARECIDA DE ANDRADE IDALGO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos a Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003021-19.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELENDY MYAZATO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos a Central de Conciliação para agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003137-25.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: DENISE DUARTE GREGORIO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos a Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-54.2019.4.03.6108

AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O autor alega ser indevida a incidência de IR sobre valores que resgatou a título de previdência complementar.

Alega que, quando do recebimento de seus vencimentos, já houve a incidência de imposto de renda.

A fim de se afastar a própria inépcia da inicial, há que esclarecer, e demonstrar, o autor que, quando do desconto das contribuições ao fundo de previdência, tal montante não foi utilizado para reduzir, **então**, a base de cálculo do referido imposto, nos termos do art. 4o, inciso V, da Lei n. 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social;

Fixo prazo de 15 dias para manifestação.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-87.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da EMGEA (fl. 87, dos autos físicos), acolho a exceção, para excluir a EMGEA do polo passivo da presente excussional.

Honorários pelo Município de Bauru, fixados em 10% do valor da execução.

Preclusa esta decisão, e pagos os honorários, devolvam-se os autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Devido o longo lapso de tempo desde a propositura do presente, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito da presente execução.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000934-56.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: R S DE S ROCHA TECNOLOGIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOLFFMAN MATHEUS - SP265335, BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R S de S Rocha Tecnologia** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente, seja "prorrogado para o último dia útil de março de 2021 o vencimento das contribuições federais IRPJ e CSLL, relativas (vencimentos) aos meses de abril, maio e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório. Ou, subsidiariamente, permitir que a IMPETRANTE aplique, em relação aos seus débitos, a Portaria nº 12/2012, que prevê que as datas de vencimento dos tributos federais, nos termos da fundamentação, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente;"

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da Portaria MF 12/2012, diante das informações da autoridade impetrada, prestadas em outros feitos idênticos, dando conta da recusa na sua aplicação, constato a presença do interesse de agir.

O texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro, em parte, a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais, pertinentes a IRPJ e CSLL, **com vencimento no mês de abril**, para o último dia útil do mês de julho.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado de Segurança	Petição inicial	20040717414428900000028044905
Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	20040717414436700000028047336
Procuração judicial	Procuração	20040717414444000000028047630
CONTRATO SOCIAL	Outros Documentos	20040717414449900000028047634
Documentos Pessoais - Renan	Documento de Identificação	20040717414457700000028047635
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Yank! Solutions	Documento Comprobatório	20040717414465800000028048087
Identificação do Contribuinte pelo Lucro Presumido, pois era Simples Nacional até 2019	Documento Comprobatório	20040717414473500000028048090
E-mails sobre suspensões e prorrogações de pagamentos e serviços	Documento Comprobatório	20040717414479100000028048097
Folha de pagamento de funcionários	Documento Comprobatório	20040717414486700000028048102
Guia CSLL - fevereiro-2020	Outros Documentos	20040717414495200000028048107
Guia CSLL - março-2020	Outros Documentos	20040717414500200000028048110
Guia IRPJ - fevereiro-2020	Outros Documentos	20040717414505300000028048118
Guia IRPJ - março-2020	Outros Documentos	20040717414510400000028048121
Guia do Simples Nacional (DAS) - dezembro-2019	Outros Documentos	20040717414515500000028048126
Lei nº 13.979-20	Outros Documentos	20040717414520900000028048135
DECRETO Nº 14.664, DE 20 DE MARÇO DE 2.020 da cidade de Bauru-SP	Outros Documentos	20040717414531500000028048238
Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Guia IRPJ	Outros Documentos	20040717414538700000028048245
Decreto nº 64.881-20 do Estado de SP sobre a quarentena	Outros Documentos	20040717414544100000028048249
Decreto Legislativo nº 6-2020 PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020	Outros Documentos	20040717414549100000028048254
Portaria MF nº 12/2012	Outros Documentos	20040717414555000000028048256
PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020	Outros Documentos	20040717414560200000028048258
PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020	Outros Documentos	20040717414565500000028048266
Guia de custas	Custas	20040717414571200000028048268
Certidão	Certidão	20040720490111500000028055011

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO CESAR ROSSAGNESI - SP120245, JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Endereço: Alameda Santos, 647, - de 503 a 1039 - lado ímpar, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01419-001

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARTONAGEM JAUENSE LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente, seja determinada "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem pagamento de juros e multa, e afastamento de medidas como protesto e a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o último dia útil do 3º mês subsequente ao final do estado de calamidade pública, DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA PORTARIA MF 12 DE 20/01/2012;"

A petição inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não há prevenção entre esta ação e os feitos apontados no termo Id 31244277, pois todos são anteriores à vigência do Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, que fundamenta o pedido desta ação de prorrogação do vencimento das obrigações tributárias principais.

No momento do ajuizamento desta ação já se encontrava vigente a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.

Diante da amplitude do pedido formulado nesta ação –prorrogação do vencimento de todos os tributos federais e não somente dos elencados na Portaria, desde 1º de março de 2020 até o último dia útil do 3º mês subsequente ao final do estado de calamidade pública, constato a presença de interesse de agir.

Frente à manifestação da autoridade impetrada, em outros feitos desta natureza, dando conta da recusa na sua aplicação, constato a presença do interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

O pedido de moratória estampado na inicial –prorrogação do vencimento de todos os tributos federais até o último dia útil do 3º mês subsequente ao final do estado de calamidade pública, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de uma emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro, parcialmente, a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho, **ressalvada a aplicabilidade do disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria n.º 139/2020[1], no que lhe for mais benéfico e compatível com o teor desta decisão.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Em 15 dias, deverá a impetrante atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e recolher custas iniciais, observando-se o contido na Certidão Id 31257065, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intím-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] "Portaria n.º 139/2020, vigente em 03.04.2020 (anteriormente à propositura desta ação).

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20042215290461200000028426317
mandadoIP1cj	Petição inicial - PDF	20042215290471400000028426327
Ultima Alteração Contratual CJ 35	Documento de Identificação	20042215290480400000028426445
procuraçãoIP1cj	Procuração	20042215290499600000028426452
RECIBO EFD ICMS CJ 032020	Outros Documentos	20042215290508400000028426457
CNDfederalCJ	Outros Documentos	20042215290517500000028426461
Folha Jauense	Outros Documentos	20042215290526600000028426471
decreto64879	Outros Documentos	20042215290534700000028426479
decreto6_2020	Outros Documentos	20042215290545400000028426484
GRUmandadoCJ	Custas	20042215290556200000028426694
cptepgtoGRU1cj	Custas	20042215290565600000028426701
Certidão	Certidão	20042216502115300000028434498
Certidão	Certidão	20042219125692700000028445056

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-91.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **V. C. I. Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente, seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento ao despacho Id 30933088, atribuiu valor à causa de acordo com o proveito econômico postulado, esclareceu que os estabelecimentos das filiais estão encerrados e recolheu as custas (Id's 31135913 e 31135920). Manifestou-se sobre o processo apontado no termo de prevenção (Id 31317390).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à petição inicial (Id 31135913).

Não há prevenção entre esta ação e o feito apontados no termo Id 30911993, pois anterior à vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que fundamenta o pedido desta ação de prorrogação do vencimento das obrigações tributárias principais.

No momento do ajuizamento desta ação já se encontrava vigente a Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.

Diante da amplitude do pedido formulado nesta ação – prorrogação do vencimento de todos os tributos federais e não somente dos elencados na Portaria, desde 1º de março de 2020, constato a presença de interesse de agir em relação aos demais.

Frente à manifestação da autoridade impetrada, em outros feitos desta natureza, dando conta da recusa na sua aplicação, reconheço a presença do interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de uma emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro, parcialmente, a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das **obrigações tributárias principais federais** (à exceção das contribuições cujo prazo de prorrogação está disciplinado nos arts. 1º e 2º da Portaria nº 139/2020), com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Anote-se o valor atribuído à causa no Id 31135913 – R\$ 10.000,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

“Portaria nº 139/2020, vigente em 03.04.2020 (anteriormente à propositura desta ação).”

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial em PDF VCI BRASIL	Petição inicial	2004131522149100000028132053
01 - Petição Inicial em PDF - VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Petição inicial - PDF	20041315221540300000028139191
02 - Procuração - VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Procuração	20041315221586100000028139193
03 - Contrato Social - VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Documento de Identificação	20041315221627400000028139198
04 - Cartão CNPJ - VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Documento de Identificação	20041315221678000000028139203
05 - APICMS 01-2020	Documento Comprobatório	20041315221723500000028139206
06 - APICMS 02-2020	Documento Comprobatório	20041315221800100000028139210
07 - APIPI 01-2020	Documento Comprobatório	20041315221864000000028139212
08 - APIPI 02-2020	Documento Comprobatório	20041315221914700000028139215
09 - DARF - 1.233,90	Documento Comprobatório	20041315221962900000028139219
010 - DARF - 198,35	Documento Comprobatório	20041315222012900000028139221
011 - DARF - 661,19	Documento Comprobatório	20041315222052800000028139224
012 DARF - 7172010083421443	Documento Comprobatório	20041315222112500000028139225
013 - DCTF 01-2020	Documento Comprobatório	20041315222149300000028139228
014 - EXTRATO PARCELAMENTO PGFN PREVIDENCIARIO	Documento Comprobatório	20041315222197900000028139229
015 - EXTRATO PARCELAMENTO RECEITA - PERT - PARCELAS	Documento Comprobatório	20041315222243700000028139232
016 - EXTRATO PARCELAMENTO RECEITA - CSLL	Documento Comprobatório	20041315222285100000028139286
017 - EXTRATO PARCELAMENTO RECEITA-IRPJ 01	Documento Comprobatório	20041315222328000000028139290
018 - EXTRATO PARCELAMENTO RECEITA-IRPJ 02	Documento Comprobatório	20041315222398500000028139292
019 - Impressao Consulta Parcelamento	Documento Comprobatório	20041315222455700000028139297
020 - Resultado Pesquisa Secretaria da Fazenda	Documento Comprobatório	20041315222497700000028139298
021 - Extrato Banco Caixa Economica Federal - CEF ABRIL 2020	Documento Comprobatório	20041315222550200000028139306
022 - Extrato Banco Caixa Economica Federal - CEF FEVEREIRO 2020	Documento Comprobatório	20041315222593000000028139307
023 - Extrato Banco Caixa Economica Federal - CEF JANEIRO 2020	Documento Comprobatório	20041315222648200000028139311
024 - Extrato Banco Caixa Economica Federal - CEF	Documento Comprobatório	20041315222695200000028139321
025 - Extrato Banco do Brasil - BB ABRIL 2020	Documento Comprobatório	20041315222744100000028139325
026 - Extrato Banco do Brasil - BB FEVEREIRO DE 2020	Documento Comprobatório	20041315222783800000028139330
027 - Extrato Banco do Brasil - BB JANEIRO 2020	Documento Comprobatório	20041315222846900000028139389
028 - Extrato Banco do Brasil	Documento Comprobatório	20041315222925300000028139392
029 - Extrato Banco Itau - ITAU ABRIL 2020	Documento Comprobatório	20041315222982200000028139396
030 - Extrato Banco Itau - ITAU FEVEREIRO 2020	Documento Comprobatório	20041315223016800000028139399
031 - Extrato Banco Itau - ITAU JANEIRO 2020	Documento Comprobatório	20041315223068100000028139404
032 - Extrato Banco Itau	Documento Comprobatório	20041315223135500000028139406
033 - RECIBO DCTF 01-2020	Documento Comprobatório	20041315223184000000028139410
034 - Relacao de Colaboradores - VCI Brasil	Documento Comprobatório	20041315223246600000028139419
035 - Resumo Folha 03/2020	Documento Comprobatório	20041315223292900000028139425
036 - RESUMO AP IRPJ - CSLL 01-2020	Documento Comprobatório	20041315223344600000028139428
037 - RESUMO AP IRPJ - CSLL 02-2020	Documento Comprobatório	20041315223382700000028139433
038 - EFD	Documento Comprobatório	20041315223419300000028139434
039 - GIA 01-2020	Documento Comprobatório	20041315223474200000028139493
040 - GIA 02-2020	Documento Comprobatório	20041315223519700000028139499
041 - decreto doria	Documento Comprobatório	20041315223601600000028139506
042 - decreto-legislativo-2020-coronavirus	Documento Comprobatório	20041315223672300000028139513
043 - decretos-64879-e-64880	Documento Comprobatório	20041315223718400000028139518
044 - Deliberação 2 Casa Civil	Documento Comprobatório	20041315223771900000028139686
045 - Port. MF - N 12 - 2012	Documento Comprobatório	20041315223818500000028139703
046 - SEI_08012.000728_2020_66.pdf.pdf	Documento Comprobatório	20041315223867700000028139707
047 - Guia Distribuição Inicial - Justiça Federal - VCI BRASIL	Custas	20041315223911600000028139727
048 - Comprovante - Guia Distribuição Inicial - Justiça Federal - VCI BRASIL	Custas	20041315223968800000028139737
Certidão	Certidão	20041316554726400000028146990
Certidão	Certidão	20041319093575700000028158894
Certidão	Certidão	20041319161767000000028158923
Despacho	Despacho	20041416451935200000028164503
Despacho	Despacho	20041416451935200000028164503
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20041716204178300000028338323
vci covid federal emenda	Emenda à Inicial	20041716204184000000028338333
GRU RS 89,36	Custas	20041716204188500000028338639
Guia Complementar - Distribuição Inicial - Justiça Federal - VCI BRASIL	Custas	20041716204193000000028338646
Contrato Social VCI Brasil - 19-09-2013	Documento de Identificação	20041716204197600000028338657
PROCESSO BAIXA DA JUNTA COMERCIAL	Documento de Identificação	20041716204204000000028338676
Contrato Social - VCI Brasil	Documento de Identificação	20041716204221800000028338678
Selic - BC reduz juros pela 6ª vez, a 3,75% ao ano, o menor nível da história	Outros Documentos	20041716204229900000028338683
Banco Central reduz taxa Selic para 3,75% ao ano - InvestNews	Outros Documentos	20041716204237700000028338889
Despacho	Despacho	20042212271147200000028409358
Despacho	Despacho	20042212271147200000028409358
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20042321364701600000028492312
vci covid federal 23 04 2020	Emenda à Inicial	20042321364701600000028496009
Processo 0002246-60.2017.4.03.6108 VCI Brasil Volume 1 - Parte 1_compressed	Documento Comprobatório	20042321364711900000028496012

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-66.2019.4.03.6108

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPES
REPRESENTANTE: RENATO AUGUSTO CAMPOS**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 29030767: Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela CEF, inclusive a respeito do pedido de denúncia da lide formulado em relação à Casaalta, bem como sobre a contestação apresentada, ID 27244364.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005628-86.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ - SP69095, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 24364494: Manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação nos autos formulado pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-41.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MERCADINHO YEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mercadinho Yé da Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora realizar a habilitação do crédito oriundo de decisão judicial transitado em julgado, prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008031-53.2006.403.6119, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Itaquaquecetuba, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A controvérsia está adstrita ao reconhecimento da pertinência subjetiva da impetrante em relação à sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008031-53.2006.403.6119.

Entendo adequada a via do mandado de segurança, até porque, diante da natureza da questão, a matéria de fato resolve-se por meio de prova meramente documental.

Na sentença transitada em julgado, assegurou-se o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e a compensação dos pagamentos realizados indevidamente.

Ao promover a habilitação de seu crédito, perante a Receita Federal, a impetrante teve indeferido o pedido, pelos seguintes fundamentos:

"(...) Logo, da inteligência dos normativos reproduzidos anteriormente – em particular o aludido Parecer da PGFN/CRJ, atualmente em vigor, ao qual esta Administração está vinculada em virtude do princípio da legalidade –, conclui-se que devem ser considerados substituídos e albergados pelos limites subjetivos do MSC impetrado pelas associações apenas aquelas empresas que já eram a ela filiadas na data da propositura da ação e que possuíam domicílio territorial no perímetro de atuação da autoridade coatora.

Sendo assim, por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que não restou comprovado que a interessada figura no polo ativo da ação, conforme exigido pelo art. 101, I da IN em tela, uma vez que a declaração da ACIDI apensada às fls. 42 não informa a data exata de início da filiação da requerente, impossibilitando determinar se tal instituto ocorreu antes ou após a data da propositura do MSC em voga." (Id 31215259 - Pág. 7, grifo nosso).

Não andou bem a autoridade fiscal.

Está pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a legitimidade ativa do associado, para execução do título executivo judicial formado em mandado de segurança coletivo, independe da data em que se vinculou à agremiação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, porque a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios.

[...]."

(REsp 1822286/SP 2019/0179031-8, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2019)

Não se aplica, ao caso, o RE 612043, com repercussão geral reconhecida (tema 499[1]), pois se limita a definir os contornos subjetivos da lide em ação coletiva sob o rito comum, não abrangendo a ação de mandado de segurança coletivo.

Não subsistindo a restrição feita pela autoridade impetrada – de que tenha prova da filiação em momento anterior à propositura da ação coletiva – tema impetrante direito de habilitar seu crédito.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a habilitação do crédito da impetrante, decorrente de sentença transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008031-53.2006.403.6119, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Itaquaquecetuba, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, independente da comprovação de sua filiação em momento anterior à sua propositura.

Notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento, e a fim de que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à PFN.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2004221131067720000028409246
PETIÇÃO INICIAL	Petição inicial - PDF	2004221131069350000028409248
PROCURACAO	Procuração	2004221131070110000028409265
CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	2004221131070670000028409270
CNPJ	Documento de Identificação	2004221131074360000028409272
PEDIDO DE HABILITAÇÃO	Documento Comprobatório	2004221131075050000028409275
DOCUMENTOS PROCESSO ADM	Documento Comprobatório	2004221131075730000028409548
DESPACHO DECISÓRIO	Documento Comprobatório	2004221131079590000028409550
CIENCIA DESPACHO DECISÓRIO	Documento Comprobatório	2004221131080400000028409553
CUSTAS	Custas	2004221131080950000028409554
Certidão	Certidão	2004221347077430000028417408
Certidão	Certidão	2004221832588650000028443101

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-64.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: AGROMEX COMPANHIA LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 31337426, uma vez cumprida a ordem de bloqueio Bacenjud, não se justifica a anotação de sigredo de justiça. Não há outros documentos no volume digitalizado (ID 23032011) que justifiquem a anotação de sigilo. Retire a Secretaria a anotação de sigredo de justiça do documento ID 23032011.

Tendo em vista que o advogado da ECT peticionante (ID 28660009), não conseguiu visualizar o documento, por não atuar a ECT como departamento jurídico, somente visualizando documentos com sigilo os advogados cadastrados no termo de autuação, refaça a intimação anteriormente realizada por ato ordinatório (ID 27985630) para cumprimento pela ECT, conforme segue:

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a ECT ciente do retorno dos autos a este juízo bem como intimada de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retornarão o seu curso regular a contar desta intimação, restando ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002494-94.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28899877: Esclareça a exequente seu pedido de penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 000159229.2014.5.19.0004, em trâmite pela 4ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, haja vista que o valor foi disponibilizado em favor do reclamante JADIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF:026.952.624-26).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-69.2019.4.03.6108

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 28 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-03.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, intime-se a Perita Marina Osclero Scuciato, CREA/SP 5062942190, para que, no prazo de 15 dias, apresente o laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Apresentado o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-67.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDRE WILSON RIBEIRO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Certidão ID 31461877 e anexos, ciência às partes para manifestação, em 24 horas.

Bauru/SP, 28 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002047-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 21632423:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

BAURU, 27 de abril de 2020.

DESPEJO (92) Nº 5000464-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ODAIR ALIO, APARECIDA DE JESUS RODOLO ALIO
Advogado do(a) AUTOR: RENANDRO ALIO - SP293622
Advogado do(a) AUTOR: RENANDRO ALIO - SP293622
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

Prazo: 10 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002200-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: REIVANILDO FRANCISCO VIANA

DESPACHO

Doc. Num. 23315165: indefiro, nos termos do art. 14, §3º, Resolução PRES nº 88/2017.

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-75.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, FLAVIO AUGUSTO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Certidão ID 27501297: Manifeste-se a EBC T, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada (Processo 5023134-86.2017.4.03.6100), bem assim acerca da r. Decisão ID 3455794, daquele feito, que ora procedo à juntada, onde concedida, em parte, a tutela pleiteada.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001138-98.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva, pois a CEF recusou o bem ofertado à penhora no feito executivo.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005231-41.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

DESPACHO

Até quinze dias para a CEF:

- a) apresentar planilha de débito atualizada e
- b) requerer o quê de direito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003036-49.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva, pois a CEF recusou o bem ofertado à penhora no feito executivo.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM LELIS TAMACHUNAS - SP394993, RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

DESPACHO

Doc. Num. 22884286: manifeste-se a executada, em até 10 dias.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo mesmo prazo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001218-28.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: DARIO ALVES DOS SANTOS 01765601819, DARIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT acerca da certidão do oficial de justiça.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002438-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: AGF ROS LOCACOES - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, ematé 10 dias, acerca da intervenção da CEF (Doc. Num. 26631660).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003226-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL ROJAS

DESPACHO

Doc. Num. 26980540: manifeste-se a exequente sobre certidão negativa do oficial de justiça.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000340-06.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOSHYAK Y MATSUI AGUDOS - EPP, TOSHYAK Y MATSUI

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido de citação por hora certa, fundamental diligenciar-se nos demais endereços apontados no Doc. Num. 17148554.

Comprove a exequente o recolhimento das custas/despesas necessárias à prática do ato perante o Juízo Estadual.

Após, depreque-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5001030-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: SUPERHOT INDUSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA - ME, ROSEMEIRE LOBO DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT acerca da certidão do oficial de justiça ID 27360390.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0000788-08.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: PIPPER JOIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a EBCT, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002084-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENEDITA CEOLATO TRIVELATO, CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., JOAO EDUARDO TRIVELATO, NILTON FERNANDO TRIVELATO, SERGIO BRUNO TRIVELATO

DESPACHO

Cumpra a exequente a segunda parte do despacho ID 11779045, apresentando planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Sem prejuízo, indique a CEF o fundamento legal para seu requerimento ID 26592665.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007676-47.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337
EXECUTADO: DUMA ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617

DESPACHO

Cumpra a EBCT o despacho de fl. 462, dos autos físicos, em até dez dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 0002040-80.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) ESPOLIO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
ESPOLIO: C. SILVA & TRISTAO LTDA - ME, CLAUDIONOR DUARTE DA SILVA, MAURICIO MARTINS TRISTAO

DESPACHO

Comprove a EBCT o cumprimento do despacho de fl. 33 dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001282-45.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: RICARDO LOPES CABRAL - ME, RICARDO LOPES CABRAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, ante a certidão ID 19674580.

Prazo: 10 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MOVE PILATES, IMPORTACAO EXPORTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Doc. Num. 26739950: indefiro, pois o endereço ali indicado já foi diligenciado, conforme certidão ID 19685107.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RAMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, LUCIANO AUGUSTO SOARES RAMOS, SIDNEIA LAIZO RAMOS

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas/despesas necessárias à expedição da carta precatória.

Após, depreque-se.

Deve a parte autora/exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002070-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO DE PAULA POLANZAN - ME, FABIANO DE PAULA POLANZAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, ante a certidão negativa do oficial de justiça.

Prazo: 10 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000826-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE E CHOPERIA EPALTD - ME, LUZIA DE FATIMA GABRIEL, EPAMINONDAS VAZ, THALES GABRIEL VAZ

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

RÉU: OLIVEIRA & GARCIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, FABUÍO LUIZ GARCIA, FERNANDO DE OLIVEIRA, VALDIRENE FOLHA RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, Doc. Num. 21157218, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada do débito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-94.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca dos Embargos de Declaração interpostos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: DENIS MARTINELLI JUNIOR - MA13258

Após, tomemos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002306-74.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogado do(a) RÉU: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Regularize a pessoa jurídica requerida sua representação processual, juntando procuração, pois do Doc. Num 28117712 não constou a assinatura de seu representante legal.

Prazo: 15 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROGERIO ELIAS - AGRICOLA - ME, ROGERIO ELIAS

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas/despesas necessárias à expedição da carta precatória.

Após, depreque-se.

Deve a parte autora/exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE CARVALHO MANZZUTI

DESPACHO

Doc. Num 28202641: defiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas/despesas necessárias à expedição da carta precatória.

Após, depreque-se.

Deve a parte autora/exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERO APARECIDO THIEDE

DESPACHO

Aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

DESPACHO

Manifeste-se a requerida acerca da petição da CEF, Doc. Num. 28277907.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001682-86.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Doc. Num. 26522353: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002902-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
INVENTARIANTE: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

DESPACHO

Aguarde-se pelo desfêcho dos Embargos de Declaração ofertados nos Embargos à Execução nº 5002886-41.2018.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001850-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: LUIS FERNANDO MAXIMINO BENTO

DESPACHO

Cumpra a CEF o comando ID 27986859, em até cinco dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000652-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA ACIARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: G. MARTINI CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI, GIEDRE RENATA SIMAO MARTINI

DESPACHO

Doc. Num. 21157893: indefiro, com fulcro no artigo 14, §3º, Resolução Pres 88/2017 TRF3.

No mais, ante a manifestação da CEF, Doc. Num. 23659049, aguarde-se pela audiência a ser realizada nos autos dos embargos à execução.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000858-32.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771
REU: FELIPE BORGES DE FREITAS - ME, FELIPE BORGES DE FREITAS

DESPACHO

Por primeiro e fundamental, esclareça a EBCT o contido na certidão ID 30437868 ("Consta cadastrado, como réu, a pessoa física de Felipe Borges de Freitas, CPF 369, 112.848-30, no entanto, o mesmo não consta da petição inicial (ID 30403570);").

Prazo: 10 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Considerando que o ato citatório da requerida PINHEIRO ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS, NEGÓCIOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA deverá realizar-se perante o E. Juízo Estadual da Comarca de Valinhos/SP, intime-se a Caixa para que comprove o recolhimento das custas de Distribuição da Carta Precatória / diligências do Oficial de Justiça.

Como atendimento, **citam-se e intímam-se** as Requeridas, para os atos e termos da ação proposta.

Restando frutíferas as citações, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas de Distribuição de Carta Precatória, deprecando-se, na sequência, a **produção probatória pericial**, a ser realizada por perito nomeado pela E. Comarca em Pirassununga/ SP, que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta.

Considerando, ainda, que a CEF manifestou na *inicial não se contrapor à eventual determinação da realização de perícia a fim de definir-se o valor locatício do imóvel* e, com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquela Subseção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001037-46.2019.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO CARLOS CAMOLESE, MARIA ANTONIA CAMOLESE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida por JOÃO CARLOS CAMOLESE e MARIA ANTÔNIA CAMOLESE, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pela qual requerem a concessão da liminar, *inaudita altera parte*, para reintegração da posse dos autores na "Fazenda Santa Branca", com área total registrada de 427,00 ha (quatrocentos e vinte e sete hectares), localizada no município de Agudos/SP, objeto da Matrícula nº 5.407, no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos/SP.

Atribuiram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Ourinhos/SP, para distribuição por dependência ao processo nº 0042906-46.1997.4.03.6125.

No entanto, aquele E. Juízo declinou da competência, tendo determinado a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais em Bauru/SP (Doc. Id 22779739 - Pág. 3).

Vieram os autos redistribuídos.

Certidão de possibilidade de prevenção, Doc. Id 28761494.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Fundamental atribuímos aos autores valores à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, recolhendo-se as custas correspondentes, bem como esclareçam-se alguma das ações apontadas como possíveis preventas também versam sobre a Fazenda Santa Branca, intimando-se-os.

Prazo: até 15 (quinze) dias, sob efeito de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

Intime-se ao polo autor.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001327-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: C. BARBERAN - EPP, CLEBER BARBERAN

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa (ID 23757492), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001497-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: AMERICAN STONES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação e intimação da parte adversa (ID 23744766), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002824-64.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA ESTELA CINCOOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 28204579, quinto parágrafo: (...) intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

BAURU, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001062-81.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: HIPISMO STORE LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 5001451-95.2019.4.03.6108.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008774-62.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756, MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756, MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 29720148, item 2, e considerando a ocorrência de falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, virtualizada, a fl. 182 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Dê-se ciência, também, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acerca dos documentos de fls. 352/364, intimando-se-à para que se manifeste, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora e requerendo o que de direito.

No silêncio, cumpra-se a determinação contida no tópico final do r. Despacho de fl. 350, dos autos físicos digitalizados (PJe ID 22980337).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008374-82.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: ALMEIDA & ORLANDI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CORTEZ NARDO - SP226126, LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

DESPACHO

Certidão ID 29781592, item 1: Proceda a Secretaria a retificação da autuação, procedendo-se a exclusão da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará e a inclusão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no polo ativo processual, representada pela sua respectiva Procuradoria.

Certidão ID 29781592, item 2: Considerando a ocorrência de falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, virtualizada, a fl. 153 dos autos físicos.

Em prosseguimento, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Manifestem-se as partes, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

No silêncio, cumpra-se a determinação contida no tópico final do r. Despacho de fls. 368/369, dos autos físicos digitalizados (PJe ID 22980560), remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0004084-43.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

RÉU: TELCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Advogados do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, conclusos (fl. 326 dos autos físicos digitalizados – Pje Doc ID 22980162).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000376-48.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA CONSTRUTORA - EPP, MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (PORTARIA DESTE JUÍZO N° 06/2006, ITEM 7)

BAURU, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001164-91.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: ENZO HENRIQUE MOISES SAMPAIO - ME, ENZO HENRIQUE MOISES SAMPAIO

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 29831964, item 1, e considerando a ocorrência de falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, virtualizada, a fl. 30 dos autos físicos.

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 72, dos autos físicos digitalizados (PJe – Doc ID 23075560).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001684-56.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: IDEAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apresente a EBCT uma planilha atualizada do valor do débito.

Em prosseguimento, cumpra-se o r. despacho de fls. 204/204, verso, observando-se os endereços informados à fl. 236 dos autos físicos digitalizados, consignando-se na Carta Precatória a ser expedida, a intimação da parte executada para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da determinação acima (1º e 2º parágrafos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-55.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ISMAEL LINARDI LABANHARE, KLEBER ANTONIO LINARDI, RODRIGO ANTONIO LINARDI, ANTONIO APARECIDO DA CRUZ, SONIA REGINA BELLO DE GODOY

CRUZ, JOAO HENRIQUE DE FARIA, MARIA MARGARIDA FARIA, VILMA PEREIRA, OSWALDO DE MEDEIROS, MARILENE ZARAMELO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO - RJ110807, GLAUCO IWERSSEN - PR21582, JACQUES NUNES ATTIE - RJ72403, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-

A

DESPACHO

Aguardar-se o resultado final acerca dos agravos de instrumento interpostos em relação à decisão que determinou o retorno destes autos ao r. Juízo Estadual de origem, anotando-se o sobrestamento dos autos.

Int.

BAURU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO MARCHIORI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos do art. 319, II, do CPC, indicando: estado civil, existência de união estável, profissão, endereço eletrônico, bem assim apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICIPIO DE LENCÓIS PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PACCOLA JUNIOR - SP206493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificação de provas, de maneira justificada.

BAURU, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-02.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDRO VALDOMIRO JULIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Vistos em análise do pedido de liminar.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da litude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano coma postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade dos Segmentos Tributários discutidos, até a prolação de sentença no presente feito, quanto a valores que seriam efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018936-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA PEDRO DA CRUZ MOTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 101/1974

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018926-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: STEPHANIE DIAS DE CILLO

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018924-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SONIA HELENA ARAUJO

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018836-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GISELLE CRISTINA BARRETO

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018953-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANALIA ESTHF LAURAS

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018682-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PATRICIA ROBERTA DOS SANTOS SOUSA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018641-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MIRIAN CRUZ PIRES DOS SANTOS

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018822-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018834-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RODRIGO ROMAO DA FONSECA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019035-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: TATIANE BRANCO DOS SANTOS

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018933-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA DIAS GOTSFRITZ SOARES

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018952-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA CORREIA DA SILVA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018921-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SIMONE TEIXEIRA

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018662-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIEL QUEIROZ DE AMORIM

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000371-71.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANDREIA CARLA TREVIZOLI

A CECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001285-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: KATYALIZANDRA MULLER

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021395-85.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO PHILIPPE CASELLI FRANCO (SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA E SP213834 - JOSE EDSON NARCISO RAPHAEL)

Tendo em vista a Portaria Conjunta n.º 05/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 05/05/2020, às 14:00 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defesa Constituída.

Diante das circunstâncias do momento de crise, deverá a defesa constituída comunicar ao réu o referido cancelamento da audiência.

Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012875-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA APARECIDA BORTOLOTTI CRUZ SEO (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP093388 - SERGIO PALACIO)

Tendo em vista a Portaria Conjunta n.º 05/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 07/05/2020, às 15:00 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defesa Constituída.

Diante das circunstâncias do momento de crise, deverá a defesa constituída comunicar à ré o referido cancelamento da audiência.

Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-21.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIEIRA SOUSA (SP277465 - GABRIELE LORENCATTO) X SILVIA LECY MACHADO

Tendo em vista a Portaria Conjunta n.º 05/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 07/05/2020, às 15:30 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal, a Defesa Constituída e Defensoria Pública da União.

Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000638-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MODA CHIC RESTINGALTA - ME, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, JACQUELINE BALDUINO REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

DESPACHO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DECISÃO

O executado SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade e documentos (ID. 22563784).

Inicialmente, pontuou que está sendo cobrado de multa por óbice à fiscalização, tendo em vista que, supostamente, não recebeu nenhuma intimação da ANATEL quando da instauração do processo de fiscalização nº 53500.029085/2016-17.

Preliminarmente, sustentou o cabimento da oposição da exceção de pré-executividade e formulou pedido de concessão de efeito suspensivo.

Afirmou a existência de nulidade da CDA, pois não corresponde a dívida líquida, certa e exigível.

Sustentou a inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, sob o argumento de que o artigo 155, §3º da Constituição Federal dispôs que os serviços de telecomunicações não poderiam ser onerados com “nenhum outro tributo” que não o Imposto de Importação, Imposto de Exportação e ICMS.

Relatou que se trata de regra de imunidade que expressamente impede a incidência de outros tributos sobre os fatos gerados ali mencionados.

Defendeu que a legislação que ampara o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST é posterior à Constituição Federal. Mencionou a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a redação do artigo 155, § 3º para que a redação fosse “nenhum outro imposto”. Dentro do atual âmbito de competência (Emenda Constitucional nº 33/2001), a União estaria autorizada a instituir contribuições, inclusive de intervenção sobre o domínio econômico, sobre essas materialidades.

Entretanto, ressaltou que a Lei nº 9.998/00 nasceu fulminada de inconstitucionalidade, e que não é possível a “constitucionalização superveniente” pela Emenda Constitucional nº 31/2001, mencionando julgados proferidos nos RRE RE’s 439.796/PR e 474.267/RS, e RE 527602.

Arguiu a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 33/2001, eis que a norma de imunidade é cláusula pétreia, conforme artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal (RE nº. 390.840-5/MG). Tendo em vista a inconstitucionalidade da contribuição, argumentou que não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória e, conseqüentemente, aplicação de penalidade (ante a inconstitucionalidade do tributo, pois, é evidente a incompetência da excepta para aplicar qualquer penalidade, o que, por si só, implica em total nulidade da dívida exigida por meio da presente execução).

Ressaltou o caráter confiscatório da multa, que foi utilizada como substituto do tributo, aduzindo que não poderia haver aplicação de multa no presente caso visto que a excipiente não auferiu receita bruta decorrente de prestação de serviços de telecomunicações, pois sua atividade é a produção e gerenciamento de conteúdo audiovisual para seus clientes, sendo que a distribuição do conteúdo aos clientes é feita por meio de serviços de telecomunicações de terceiros, contratados pela excipiente, notadamente quanto aos serviços de capacidade satelital.

Afirmou que não há de prevalecer a cobrança da referida multa por óbice a fiscalização, que tinha como objetivo apurar os valores devidos ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, já que a excipiente não está enquadrada entre os contribuintes da contribuição em referência.

Disse que há ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco. A multa é ilegal e inconstitucional, além de ser absolutamente descabida, pois não está pautada na equidade, tomando-se injusta e se afastando do seu caráter punitivo e ressarcitório, para converter-se em instrumento inidôneo de arrecadação ao Fisco, o que constitui verdadeiro enriquecimento ilícito.

Afirmou que o Supremo Tribunal Federal considerou que o preceito inscrito no artigo 150, inciso IV da CF se estende às multas.

Questionou o encargo cobrado de 20%.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da exceção, requerendo, preliminarmente, a suspensão de todo e qualquer ato de constrição e alienação na presente execução fiscal e de todos os atos construtivos reflexos, tais como restrição em órgãos de proteção ao crédito e vedação à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, intimando-se a Excepta a se manifestar e, ao final, seja acolhida integralmente, o reconhecimento da nulidade da CDA e conseqüente extinção da execução fiscal, e a condenação da excepta ao pagamento dos honorários advocatícios e verbas sucumbenciais.

Instada (ID. 22853992) a parte excepta manifestou-se e apresentou documentos (ID. 24738286), refutando os argumentos expendidos pelo excipiente, aduzindo o não cabimento da exceção de pré-executividade, invocando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa e sustentando a regularidade desta.

Fez esboço da evolução histórica da contribuição ao FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – FUST, e ressaltou que é utilizado o lançamento por homologação, isto é, operação segundo a qual o sujeito passivo tem de verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao sujeito ativo apenas a conferência da apuração e do pagamento já realizados.

Asseverou que por imperativo legal o contribuinte não pode ser furtar à fiscalização da ANATEL. Mencionou que, no caso específico em apreço, a excipiente, apesar de convocada pela fiscalização desta autarquia, não disponibilizou a documentação requisitada para a devida verificação dos valores que deveriam ter sido recolhidos a título de FUST pela empresa. Diante da omissão da excipiente e, sem o acesso aos documentos, os fiscais ficaram impedidos de realizar a fiscalização tributária, o que configura infração de obstrução à atividade de fiscalização, com fundamento no artigo 96, inciso I, da Lei Geral de Telecomunicações, infração passível de multa.

Sustentou a constitucionalidade e legalidade da contribuição ao FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – FUST e a total regularidade e proporcionalidade da multa aplicada por meio do processo administrativo nº 53500.029085/2016-17.

Afirmou que o encargo aplicado obedeceu a todos os parâmetros legalmente previstos, e que este deverá ser no percentual de 20% (vinte por cento), consoante estabelece a legislação vigente, uma vez que o débito ora em análise foi inscrito em dívida ativa após a edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Em remate, ressaltou que não existe qualquer confisco, o procedimento adotado pela Autarquia está disciplinado em lei e tem por objetivo compelir o devedor ao adimplemento de suas obrigações e evitar que cometam outros atos ou atitudes lesivas à coletividade, restando devidamente comprovada a infração e a correta e sanção aplicada, não havendo fato ou fundamento legal suficiente para macular o procedimento do ANATEL. Pugnou, ao final, pela rejeição da exceção apresentada, prosseguindo-se normalmente com a execução.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).

Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do processo administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Outrossim, a produção de prova deve se dar na via própria (embargos à execução), sendo incabível na senda da exceção de pré-executividade.

E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

1. Da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST e a respectiva multa

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) é um tributo da espécie das contribuições de intervenção no domínio econômico, instituído pela Lei 9.998/2000. A jurisprudência assim discorre sobre o tributo, base constitucional e sua referibilidade:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) - CONTRIBUIÇÃO AO FUST - LEI Nº 9.998/2000 - REFERIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - 1. As contribuições de intervenção no domínio econômico têm previsão no artigo 149 da Constituição Federal, o qual atribui competência exclusiva à União para sua instituição, caracterizando-se, outrossim, pela vinculação de sua receita à finalidade a que se destina. 2. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações foi instituído pela Lei 9.998/2000, com a finalidade de "proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço". 3. No que respeita à referibilidade, equivooca-se a recorrente ao alegar não se beneficiar da intervenção estatal no setor econômico em que opera. Outrossim, mesmo que não se beneficiasse diretamente, ainda assim, estaria sujeita ao recolhimento da exação. Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - D.E. 10/09/2008. 4. No caso, o contrato social do embargante no Capítulo II, cláusula 4ª (ID 83451283 - fl. 31) prevê que o objeto social da empresa é "a prestação de serviços de telecomunicações, incluindo, mas não se limitando a serviços especializados de telefonia, podendo ainda prestar serviços de valor adicionado e participar de outras sociedades, como sócia quotista, acionista, ou membro de consórcio e a administração de bens próprios". 5. Consta-se a correta formalização da CDA porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado. 6. A incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Na hipótese dos autos, não foi aplicado juros de mora de forma cumulada com a taxa Selic, conforme se depreende da CDA de fl. 171 (ID 83451283). 7. Apelação improvida.

(ApCiv 0008670-46.2011.4.03.6103, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020.)

De se afastar a alegação de que a lei criadora do tributo ofendeu imunidade tributária prevista no texto original do art. 155, §3º, da nossa Constituição Federal de 1988. É que "Muito embora a redação originária falasse em tributo, o entendimento assente, já à época, era de que o objetivo do legislador constituinte era referir-se a impostos, tanto que a redação foi posteriormente alterada, pela Emenda Constitucional n.º 33/01." (ApCiv 0005957-81.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2019.)

Vê-se clara distinção entre a hipótese tratada aqui e os paradigmas jurisprudenciais que reconheceram a vedação jurídica da tese da constitucionalização superveniente de normas, especialmente no campo tributário. Na hipótese em apreço, não havia reconhecimento pelo judiciário de inconstitucionalidade mesmo à época da vigência do texto originário da Constituição, de modo que a modificação promovida pelo poder constituinte derivado não pode ser considerada como afrontosa à interpretação constitucional que era conferida pelo judiciário, mas, ao contrário, apenas convalidou-a e materializou-a textualmente.

Também rejeito a alegação de que a parte excipiente não pode ser considerada como contribuinte do tributo em referência. Em sede de exceção de pré-executividade, como já dito, é necessário que haja prova pré-constituída suficiente para se elidir a inegável presunção de veracidade dos atos administrativos. Este fenômeno inegavelmente reverbera no espectro processual para se concluir então que paira forte ônus probatório contrário ao excipiente, ao qual não basta alegar e fazer suposições.

Deveria ter apresentado provas contábeis, perícias e outras que fossem suficientes para demonstrar cabalmente que auferiu renda não tributável pela espécie que foi cobrada pelo Fisco.

Além disso, vê-se de seu ato constitutivo (id 22563788) que a empresa excipiente exerce atividades sujeitas à incidência do tributo combatido, embora também haja outras que não são suporte material dele:

CLÁUSULA TERCEIRA - O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de prestação de locação de equipamentos audiovisual, suporte técnico em eventos, produção de vídeos institucionais e de treinamentos e serviços de transmissão de áudio e vídeo via satélite e produções audiovisuais e cinematográficas.

Neste contexto é de se admitir a imprescindibilidade de apresentação de documentação completa demonstrando a não incidência do tributo conforme as atividades e receitas obtidas pela empresa no período de autuação. Ao contrário, o que se observa dos autos do processo administrativo foi a recalcitrância do contribuinte em colaborar com o Fisco no âmbito de apuração.

Aqui, anoto que não reconheço a existência de qualquer nulidade formal no procedimento administrativo, porquanto comprovado que houve regular provocação do fiscalizado pelo ente tributante (id 22563798, fl. 5 do arquivo). O fiscalizado optou por ingressar no processo administrativo apenas em fase avançada deste, perdendo a oportunidade de influenciar na formação do convencimento da autoridade.

Quanto à incidência da multa, a parte excepta conseguiu demonstrar em sua peça de defesa que a penalidade possui suporte legal válido, decorrente da ausência de colaboração do fiscalizado com a apuração dos fatos geradores.

Além disso, não vislumbro a alegada desproporcionalidade do valor da multa, ou mesmo seu efeito confiscatório. O valor final da multa precisa ser comparado com o montante total apurado para o tributo. Observando-se a tabela de fl. 7 do documento de id 22564502 tem-se que os cálculos do valor devido e não pago apontam montante superior a novecentos mil reais à época da apuração. Valores os quais a parte excipiente não apresentou provas suficientes para se elidir nestes autos.

Desta maneira, deve prevalecer a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa em relação ao tributo lançado e a respectiva multa.

2. Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 dispunha:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O Decreto-Lei nº 1.569/1977, por sua vez, estipulou percentagem reduzida, em caso de pagamento antes do ajuizamento da cobrança:

Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984)

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.645/78 estipulou que o encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado:

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Parágrafo Único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

As Leis nº 7.799/89 e 8.383/91 estenderam o encargo para quaisquer débitos para com a Fazenda Nacional:

Lei 7.799/89:

Art. 64. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.

(...)

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

Lei 8.383/91:

Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir.

(...)

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

A natureza do encargo, como substitutiva dos honorários de advogado, foi o entendimento que prevaleceu na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, que considerou ser o Decreto-Lei 1.025/69 dispositivo de natureza especial, que convive com a disposição genérica do CPC de 1973 (art. 20), e editou a Súmula 168, como seguinte conteúdo:

"O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

A Súmula 168 do TFR tem sido afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).
2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.
4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.
5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Esse panorama legislativo especial não foi alterado com advento da Lei nº 13.105/2015. As disposições do novo diploma processual civil, que são de ordem geral, não revogaram expressa ou tacitamente a obrigatoriedade do recolhimento do encargo previsto no art. 1.025/69.

Com efeito, além do ajuizamento da demanda executiva, após a inscrição em dívida ativa, o procedimento de cobrança da dívida pública da União abrange diversas medidas administrativas, tais como a inscrição do CADIN e outras previstas na Lei nº 10.522/2002.

Desta feita, o encargo Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se a custear as despesas dispendidas com a cobrança da dívida ativa da União e é devido mesmo quando não é promovido o ajuizamento da execução fiscal, de forma que, embora substitutivo da verba de sucumbência, não se confunde com honorários advocatícios e, consequentemente, comportava percentual diverso do previsto no CPC de 1973 e, agora, daquele previsto no CPC de 2015.

A corroborar o que ora se expõe – que o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 não foi revogado com o advento do CPC/2015 – está a Lei nº 13.327/2016 que, ao posteriormente regular o § 19 lei processual na esfera federal ("Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei nº"), a par dos honorários sucumbenciais, expressamente prevê a distribuição de percentagem do faturado encargo aos advogados públicos:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Requeira a parte exequente o que foi de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. **ID. 31002445**: Defiro o pedido da parte exequente para intimação do patrono da parte executada para que promova o recolhimento do saldo residual devido (ID. 31002446 - Pág. 21), **observando-se a atualização até a data do depósito**, no prazo de quinze dias.

2. Infrutífera a diligência ou decorrido o prazo em branco voltem conclusos.

3. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado na petição de ID nº 30942055, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar junto às empresas no sentido de regularizar os formulários emitidos, uma vez que não se encontra eximida de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA QUEIROZ MARTINS

DESPACHO

1. **ID. 28050000**: defiro o pedido da parte exequente e suspendo a tramitação processual nos termos do Tema 979 do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-46.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MILTON EUGENIO JORGE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 27 de abril de 2020.

REU: VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA
INVESTIGADO: VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA, PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA
Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO DOUGLAS CANELLA - SP442482, GABRIEL POSSENTI FALASCHI - SP428738

DESPACHO

I – Os advogados constituídos do investigado PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA, Dr. Gabriel Possenti Falaschi, OAB/SP 428.738, e SÉRGIO DOUGLAS CANELLA, OAB/SP 442.482, comunicaram ter renunciado ao patrocínio da defesa, através da petição ID 31362492, bem assim protestaram pela notificação do referido investigado para que ele constituísse novo defensor. Antes, na mesma data, através da petição de ID 31362099, referidos causídicos informaram que o investigado PAULO concorda com a proposta de acordo de não persecução penal.

Diante da renúncia noticiada, intima-se pessoalmente o investigado PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA para, em até 15 dias, constituir novo defensor para patrocinar sua defesa, bem assim ratificar ou não a aceitação do acordo de não persecução penal apresentado pelo Ministério Público Federal (ID 31117309), advertindo-o de que, caso não adotada a providência, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.

Sem prejuízo, retifique-se a representação processual no sistema processual.

II – No tocante ao investigado VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA, aguarde-se-lhe intimação para manifestação sobre a proposta de acordo de não persecução penal (ID 31155368 e 31326619).

III – Em relação ao réu VINÍCIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao teor da certidão de ID 31348330.

IV – A seguir, tomem-se conclusos.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5000760-32.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da parte embargada para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei nº 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e anote-se no sistema processual.

2. No tocante ao pedido de antecipação da tutela, postergo sua apreciação para após a juntada aos autos da impugnação da embargada.

Cumpra-se. Int.

Franca, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (id 30687896) e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos – id 22144394, em R\$ 198.756,88 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000384-46.2020.4.03.6113

AUTOR: JAIR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TEOFILO & MAGRIN SERVIÇOS MÉDICOS E DE FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

Comunique-se ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, a quem mandado expedido nos autos foi distribuído, a atualização do valor da dívida até 03/04/2020, conforme petição da exequente (ID 31004209).

Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILSON SEVERIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado na petição nº 31111580, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar junto as empresas no sentido de obter a regularização dos formulários, uma vez que não se encontra eximida de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002108-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA- EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA GALHARDO PAIVA - SP391865, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Antes que seja apreciado o pedido da Fazenda Nacional de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (id 30596014), no prazo de trinta dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Franca, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000862-54.2020.4.03.6113

AUTOR: MANOEL ANTONIO SUNIGADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente a concessão do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 24 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0003963-39.2010.4.03.6113

AUTOR: LUZIMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência da sentença prolatada nos autos físicos para, querendo, interpor os recursos cabíveis no prazo legal e, também, para apresentar contrarrazões de apelação.

Int.

Franca, 27 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELETROTECNICA PIRES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução fiscal que a empresa **ELETROTÉCNICA PIRES LTDA** opõe contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Expõe a embargante que se encontra, atualmente, em recuperação judicial.

Argumenta que referido crédito é oriundo de diversas Cédulas de Crédito Bancário, na modalidade "Girocaixa Fácil", e que os contratos em questão são garantidos pelos veículos automotores utilizados em suas funções usuais, conforme indica da petição de ID. 16423721 – Pág. 3.

Aduz que o juízo universal da recuperação judicial declarou os bens alienados fiduciariamente à embargada como bens essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, não podendo ser retirados da sua posse.

Menciona que a embargada requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, com a citação da embargante para que efetuasse o pagamento em 3 (três) dias.

Esclarece que o pedido de recuperação judicial foi distribuído para a 4ª Vara Cível desta Comarca, processo nº 1019892-47.2015.8.26.0196, sendo que o processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido no dia **21/09/2015** e o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado àquele juízo no dia **26/11/2015**.

Explica que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, em razão do que emana o artigo 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRF (Lei nº 11.101/2005).

Alega que, no presente caso, houve a perda da garantia com a declaração de essencialidade dos bens pelo juízo universal, devendo o crédito da Caixa Econômica Federal se sujeitar aos efeitos do regime recuperacional.

Diz que estão sujeitos ao regime da Lei nº 11.101/05 todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Ou seja, os créditos anteriores à data de 16/09/2015, que é o caso do pleiteado crédito da parte embargada, estão sujeitos ao regime recuperacional, e que a quitação dos valores devidos à parte embargada violaria por completo o regime da recuperação judicial (artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005).

Menciona que há manifesta inexigibilidade do crédito, que foi novado com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em observância ao disposto no artigo 58 da Lei nº 11.101/05.

Alega que a Caixa Econômica Federal, ao realizar pedido expresso de penhora de bens e penhora *online* de ativos financeiros da embargante e seus garantidores, nos autos dos processos executivos, e não executar as garantias contratuais, renunciou expressamente à garantia fiduciária, de modo que seu crédito passou a sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, devendo, portanto, ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial, já homologado pelo juízo universal.

Sustenta que devem incidir os termos do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a abusividade dos contratos bancários, e a inversão do ônus da prova. Afirma que houve cobrança irregular de "Taxa de Abertura de Crédito – TAC", e que qualquer outro tipo de remuneração pela concessão do crédito contratado, que vá além da taxa de juros fixada no contrato, deve ser considerada nula de pleno direito.

Assevera que é ilegal a cobrança de variação do CDI – Certificado de Depósito Bancário e remete aos termos da Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça que torna nula esta cobrança: **É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP**. Cita o RESP 44847-SC e o AgRg no Ag 54132-SC.

Defende que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, e que deve haver a exclusão da mora em razão da cobrança indevida de encargos.

Afirma a necessidade de produção de prova pericial contábil.

Pleiteia, ao final: a) que a ação de execução de título extrajudicial seja extinta, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo em face da novação e a necessária sujeição do crédito executado aos efeitos da recuperação judicial da embargante; b) que sejam afastadas as taxas e encargos abusivos, reduzindo-se o valor exequendo; c) atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois preenchidos os requisitos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; e) que seja declarada a nulidade da cobrança de TAC, de CDI e Comissão de Permanência cumulada com Juros Moratórios e Multas; e) reconhecimento de inexistência da mora diante da cobrança de parcelas abusivas; f) reconhecimento da nulidade absoluta da execução, por conta da iliquidez e incerteza da dívida; g) condenação da parte embargada ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais.

Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do feito nº 5001193-07.2018.4.03.6113, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, pois a executada encontra-se em recuperação judicial nos autos do processo nº 1019892-47.2015.8.26.0196, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Franca (**ID. 20952111**).

Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID. 22950730). Inicialmente, indicou o não cumprimento do disposto no artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil, e incidência do artigo 918, inciso III do mesmo diploma legal. No mérito, sustentou, em síntese, que não se constata nenhuma ilegalidade ou abusividade do título objeto desta ação, tampouco nenhum vício processual a ser sanado para continuidade da ação, razão pela qual qualquer pedido nesse sentido deve ser julgado improcedente. Asseverou que a realização de perícia contábil é medida desnecessária. Aduziu que a novação ocorrida com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial é condicional ao integral cumprimento do plano, e que, caso ocorra descumprimento do plano, a novação será desfeita e as dívidas retomarão a seus parâmetros originários. Argumentou que a execução deve permanecer suspensa enquanto estiver em cumprimento o plano de recuperação judicial. Ao final, pugnou pela decretação da completa improcedência dos embargos, dando-se normal prosseguimento à execução embargada.

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação no ID. 24564046, basicamente refutando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte embargante está em recuperação judicial.

Firmada esta premissa, verifica-se que sobre os créditos oriundos de obrigações garantidas por bens móveis ou imóveis, mediante alienação fiduciária, a Lei nº 11.101/2005 dispõe o seguinte:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Nos termos do dispositivo legal, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete, em regra, aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, o legislador excepcionou essa regra, estabelecendo que, dentro do período de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação (artigo 6º, § 4º), não será permitida a retirada ou venda de bens essenciais à atividade empresarial.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o decurso do prazo de 180 dias não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, tendo em vista que a suspensão também tem a finalidade de garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. Aquela colenda Corte também definiu que compete ao juízo da recuperação a verificação da essencialidade do bem, objeto da busca e apreensão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017.

Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor; uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

O E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, também, no sentido de que sendo essenciais os bens, o crédito deve ser objeto de habilitação na recuperação judicial, e a ela fica sujeito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.561 - MT (2016/0287355-8) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE).

Feitas estas considerações, constato que a Caixa Econômica Federal não comprovou nos autos que foi rejeitada a habilitação do crédito exequendo na recuperação judicial, a fim de lastrear o seu pedido de execução do título nos autos em apenso.

Diante do exposto, determino que a Caixa Econômica Federal comprove nos autos, no prazo de 15 dias, que foi rejeitada a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Após, vista à parte contrária, pelo mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: S M F MISTURADORES PARA FERTILIZANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR - SP322747

DESPACHO

1. Concedo ao Conselho exequente o prazo de quinze dias para que se manifeste acerca da nomeação de bens efetuada pela parte executada, qual seja, "01(uma) roçadeira Max, ano 2010, com 04(quatro) linhas de plantio direto e convencional, modelo 3706 I, marca SEED LINE, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais", conforme indicado no ID 29942246.

Observo que referido bem ainda não foi penhorado nos autos, nem houve o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, razão pela qual indefiro o pedido de leilão dos mesmos.

2. Não havendo manifestação da exequente no prazo assinalado, expeça-se Carta Precatória para penhora do referido bem.

3. Ao cabo das diligências e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de trinta dias.

Franca, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000933-56.2020.4.03.6113

AUTOR: IMAURA APARECIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de abril de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000971-68.2020.4.03.6113

AUTOR: DENIS TERCENIO SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 27 de abril de 2020

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002379-31.2019.4.03.6113

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP - CNPJ: 03.050.534/0001-10 e JAMILTON JUNQUEIRA POLO - CPF: 982.736.718-87, objetivando a constituição em título judicial, do contrato bancário referente à limite de crédito para operações de desconto de cheques pré-datados, elencados na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 20294609 a 20294621 e 22038613).

Apesar de devidamente citado e intimado em 09/12/2019 (Certidão de Diligência – ID 26019169), o réu não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2020, não realizou pagamento, e tampouco, apresentou sua defesa através de Embargos Monitorios, conforme certificado pela serventia (ID 31433550).

Diante do exposto e consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, **constituo os contratos objetos da presente demanda em título executivo judicial**, restando acrescido o percentual de 5% do valor originariamente atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 701, do CPC.

Proceda a Secretária, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Franca, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004269-08.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NELCY XAVIER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 24692735, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

Em seguida, revogados os atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID19, remetam-se os autos ao perito judicial.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 8º DO R. DESPACHO DE ID Nº 22475689:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GIL STRASS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-34.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos a procuração e regularize o polo passivo, indicando corretamente a autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000952-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, bem como recolher as custas processuais pertinentes.

Indefiro o pedido de Gratuidade Processual tendo em vista que, nos termos da Súmula 481, do E. STJ, não houve demonstração da condição de hipossuficiência econômica, de modo que a declaração de id 31343632 não menciona quaisquer valores e não foram juntados documentos a lhe dar suporte.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDINEA ROCHOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI - SP213987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 28483739) com os cálculos apresentados pela exequente, homologo o cálculo de id 25557718, no valor total de R\$ 7.115,81 (sete mil, cento e quinze reais e oitenta e um centavos).

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CACHOEIRINHA/RS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para o fim de afastar suposta ilegalidade na denegação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis o teor do ato impugnado, proferido em 12/11/2019:

Requerente: Maria Helena de Jesus Oliveira

Referência: NB 42/189.463.359-5

Assunto: Despacho Decisório

- 1. Trata-se de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado em 11/03/2019.*
- 2. Apresentou CTPS em que consta um único vínculo com empregador doméstico. A admissão ocorreu em 01/03/1989. Não consta data de demissão. A última anotação em CTPS ocorreu em 01/05/2009.*
- 3. Não há contribuições regulares. Não consta registro via e-social, obrigatório desde 09/2015.*
- 4. Realizada exigência para que fosse esclarecida em qual data ocorreu a demissão, a requerente alega estar em atividade junto à empregadora. Realizada nova exigência para tomada de depoimento da empregadora, esta não foi cumprida.*
- 5. Isto posto, reconhece-se o vínculo até 01/05/2009, data da última anotação em CTPS.*
- 6. A requerente possui 20 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição até a DER, insuficientes à concessão do benefício na sua forma proporcional ou integral.*
- 7. Benefício indeferido, fulcro no art. 19 da IN nº 77/2015.*

Sobre o prazo para impetração, alegou a impetrante que, conforme comprovante anexo de rastreo da carta de comunicação de decisão administrativa, somente teve acesso ao indeferimento do seu benefício em 06/01/2020. O mencionado comprovante de rastreamento, contudo, não foi juntado com a petição inicial.

Narrou a impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi denegada por ausência de tempo de contribuição porque o INSS não reconheceu a integralidade de seu contrato de trabalho como doméstica para a empregadora Neuza de Almeida Facury, contrato esse iniciado em 1º de março de 1989 e vigente até os dias atuais (conforme anotação de fl. 12 da sua única CTPS).

Não obstante, defende a impetrante que as anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção *juris tantum*, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, apontando-se a fraude ou a irregularidade perpetrada.

Asseverou que “o INSS, em nenhum momento sequer levantou dúvidas quanto a validade da documentação juntada pelo impetrante, deu-se a entender, aliás, que sequer analisou dita documentação. A negativa da autarquia requerida se pautou, única e exclusivamente, na inexistência de anotação no cadastro do CNIS, o que não é suficiente a desconstituir os registros aludidos”.

Trouxe a contexto a Súmula 75 da TNU, segundo a qual “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na preambular:

- 1) conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita, de acordo com a declaração anexa;*
 - 2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 189.463.359-3, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;*
- (...)
- 5) reconhecer, para fins de tempo de contribuição, a integralidade de seu contrato de trabalho anotados às fls. 12 da sua CTPS, para a empregadora Neuza de Almeida Facury, como doméstica, de 1º de março de 1989 a 11 de março de 2019; e*

6) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da segurada seja implantada definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 11 de março de 2019, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço da impetrante o quanto baste para o deferimento do benefício, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 189.463.359-3, emitida em 1º de dezembro de 2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00.

Procuração e documentos com a inicial

É o relatório. DECIDO.

Comprova a parte impetrante, no prazo de dez dias, que não transcorreu o prazo de impetração previsto no art. 23 da Lei nº Lei n.º 12.016/09, uma vez que o código de rastreamento mencionado na petição inicial não foi juntado aos autos.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Int.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000858-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado na petição de ID n.º 30942055, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar junto às empresas no sentido de regularizar os formulários emitidos, uma vez que não se encontra eximida de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000923-12.2020.4.03.6113

AUTOR: ISILDA EURIPEDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de abril de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000971-68.2020.4.03.6113

AUTOR: DENIS TERCIO SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminçamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
Advogados do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251, CAMILA DANIELLI FERREIRA - SP343245
REU: AGENCIANACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ATO ORDINATÓRIO
ÚLTIMOS PARÁGRAFOS DA DECISÃO DE ID Nº 28759417.

Pelo prazo de dez dias, dê-se vista à parte autora sobre a contestação e sobre os documentos eventualmente apresentados pela ré. No mesmo prazo, intinem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
SUCESSOR: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, FRANFORTES DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (id 30935480), trazendo-se aos autos as informações concernentes às **três últimas declarações de imposto de renda** da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI Nº 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Infrutifera a diligência, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intinem-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005522-17.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA - EPP, ANTONIO LUIZ FERREIRA, JOSE MILTON DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA PERONE DE FREITAS

DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal relativa a verbas de FGTS que a Caixa Econômica Federal promove contra Indústria de Calçados Tropicália Ltda. EPP, Antônio Luiz Ferreira e José Milton de Sousa.

A execução foi proposta em 17/12/1999, e o despacho citatório foi proferido em 15/02/2000 (ID. 20427362 – Pág. 14).

Os executados foram devidamente citados (Indústria de Calçados Tropicália Ltda. – ID. 20427362 – Pág. 17, Antônio Luiz Ferreira – ID. 20427362 – Pág. 16; José Milton de Sousa – ID. 20427362 – Pág. 111).

A Caixa Econômica Federal requereu a inclusão dos sócios Paulo Henrique Cintra e Renato Maurício de Paula (ID. 20427362 – Pág. 32), mas o pedido foi indeferido pela não subsunção aos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A seguir, a Caixa Econômica Federal pleiteou a penhora do imóvel inscrito na matrícula nº **22.150** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (ID. 20427362 – Pág. 46). Na oportunidade, determinou-se que fosse apresentada certidão de matrícula atualizada do referido imóvel no prazo de 30 (trinta) dias (ID. 20427362 – Pág. 46). A Caixa Econômica Federal requereu dilação de prazo, o que foi deferido, mas não houve manifestação de sua parte e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados.

Após o desarquivamento dos autos, e decorrida algumas etapas da marcha processual, a Caixa Econômica Federal pleiteou a penhora de 1/2 do imóvel inscrito na matrícula nº **42.923** do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do coexecutado José Milton de Sousa (ID. 20427362 - Pág. 66 e 113), o que foi deferido (ID. 20427362 - Pág. 115), lavrando-se o competente termo (ID. 20427362 - Pág. 116).

Houve a interposição de embargos à execução pelo coexecutado José Milton de Sousa (ID. 20427362 – Pág. 133), mas estes foram julgados improcedentes (ID. 20427362 - Pág. 141/146).

Em 29/07/2016 (ID. 20427362 - Pág. 151) foi deferido o pedido para realização de leilão da 1/2 do imóvel inscrito na matrícula nº **42.923** do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, expedindo-se carta de intimação ao credor hipotecário SICCOB CREDICOONAI (ID. 20427362 - Pág. 158), que pleiteou, posteriormente, que fosse reconhecida a impenhorabilidade do referido imóvel nos termos do artigo 69 do Decreto-lei nº 167/1967, em virtude da existência de Cédula de Crédito Hipotecário em seu favor (ID. 20427362 - Pág. 168/173).

Instada, a Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (ID. 20427362 - Pág. 345), o que foi deferido, cancelando-se os leilões designados (ID. 20427362 - Pág. 360).

Em nova manifestação e documentos inseridos no ID. 20427362 – Pág. 364/370, a empresa executada requereu a substituição da penhora que incide sobre 1/2 do imóvel inscrito na matrícula **42.923** do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP pelo imóvel inscrito na matrícula nº **16.460** do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, aduzindo que este último não se trata de bem de família, é de propriedade do “coexecutado Carlos Roberto de Paula” e que este concorda plenamente com a substituição.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal aduziu que a parte executada deveria apresentar certidão vintenária de ônus relativamente ao imóvel indicado em substituição, bem como anuência expressa do executado afirmando não se tratar de bem de família, bem como avaliação do imóvel firmado por órgão competente para que pudesse avaliar a viabilidade da substituição da penhora.

A empresa executada apresentou petição e documentos (ID. 24155812 - Pág. 4/12), inclusive declaração firmada pelo Sr. José Roberto de Paula de que o imóvel inscrito na matrícula nº **16.460** do 2º Cartório de Registro de Imóveis não constitui bem de família, e a Caixa Econômica Federal concordou com a substituição da penhora (ID. 24890942 - Pág. 1). No ID. 27551826 - Pág. 1 a Cooperativa de Crédito – SICCOB CREDICOONAI informa a revogação da procuração anteriormente acostada aos autos e a substituição de seus patronos, pleiteando que sejam feitas as devidas anotações.

É o relatório do necessário.

Decido.

1. Inicialmente, determino a regularização da autuação dos presentes autos, para que seja incluída como terceira interessada a credora hipotecária do imóvel inscrito na matrícula nº **42.923** do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP a Cooperativa de Crédito – SICCOB CREDICOONAI, atual denominação da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão – SICCOB CREDICOONAI. Após as devidas regularizações, defiro o pedido formulado no **ID. 27551826**, e determino que se promova o cadastro da advogada Dra. Flávia Perone de Freitas – OAB/SP nº 247.682 no sistema PJe como patrona da credora hipotecária.

2. No mais, verifico que decorridas várias fases processuais a empresa executada requereu a substituição do bem imóvel penhorado (1/2 do imóvel de matrícula **42.923** do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP – ID. 20427362 – Pág. 132, Av. 33) pelo imóvel inscrito na matrícula **16.460** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, aduzindo que se trata de imóvel de propriedade de “coexecutado” denominado **Carlos Roberto de Paula** (ID. 20427362 - Pág. 364).

A despeito da concordância da Caixa Econômica Federal com o pedido de substituição da penhora, alguns pontos devem ser analisados.

O primeiro deles é que o **Sr. Carlos Roberto de Paula** não está incluído no polo passivo desta execução, tratando-se de terceiro estranho ao feito.

O segundo ponto refere-se ao fato de que o **Sr. Carlos Roberto de Paula** firmou documento inserido no ID. 24155812 – Pág. 11 em que apenas declara que o imóvel não se trata de bem de família, não havendo nenhuma manifestação no sentido de que concorda em dar o mencionado bem em substituição da penhora.

E o terceiro ponto a ser verificado é que o **Sr. Carlos Roberto de Paula** é casado no regime da comunhão de bens com a **Sra. Maria Lúcia de Paula**, conforme consta na R-01 da matrícula nº 16.460 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (ID. 24155812 - Pág. 7). Neste sentido, o artigo 9º, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais prescreve que o executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Nestes termos, promova a parte executada a regularização de tais pontos, no prazo de trinta dias.

Após, ou decorrido o prazo em branco, abra-se vista à Caixa Econômica Federal pelo mesmo prazo.

Dê-se ciência da presente decisão ao credor hipotecário, por meio de publicação endereçada a sua patrona.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003150-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA, ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA, ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança através do qual objetiva a parte impetrante (matriz e filial) ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal ao GUIL-RAT e das contribuições sociais de terceiros incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas e abono de férias, bem ainda afastar a incidência da tributação das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, consideradas Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da inconstitucionalidade de suas bases de tributação.

Narra a parte impetrante que se trata de pessoa jurídica e no exercício da atividade social está sujeita ao pagamento das contribuições patronais previdenciárias referidas, pretendendo o afastamento da exigência da exação em razão de seu caráter indenizatório e não remuneratório, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0313483-08.1995.403.6102 (Id 24483682).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre a prevenção e juntou documentos (Id 25672874 e 25672881).

Decisão de Id 2337167 deferiu em parte a liminar pleiteada determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (cota patronal e GUIL-RAT) incidente sobre o auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e abono de férias. Por ocasião da apreciação da medida liminar restou também afastada a prevenção apresentada.

A União requereu sua intervenção no feito noticiando que não interporia agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a medida liminar pleiteada (Id 26453318).

Informações da autoridade impetrada (Id 26521635), defendendo, preliminarmente, a necessidade de as entidades destinatárias dos recursos auferidos através da arrecadação pela RFB das contribuições sociais mencionadas, vale dizer, o SEBRAE, FNDE, SENAC, SESC e o INCRA, integrarem a lixeira, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, conforme solicitado na exordial. Sustentou a legitimidade e legalidade do ato impugnado, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado empregado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, abono de férias e 1/3 de férias constitucional. Teceu considerações sobre cada uma de referidas verbas e alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu as verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Defendeu a inexistência de incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo das contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, afirmando ser devida a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA. Aduziu não ser cabível em sede de mandado de segurança a repetição do indébito, defendendo a impossibilidade de compensação de contribuição destinada a terceiros, os limites legais da compensação comacrécimo exclusivo pela SELIC e a vedação da compensação antes do trânsito em julgado. Postulou a revogação da medida liminar e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar a necessidade de manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id 28011640).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR – INTEGRAÇÃO À LIDE DOS FUNDOS E ENTIDADES DESTINATÁRIOS DA ARRECAÇÃO

Inicialmente, registro que não há na exordial qualquer pedido formulado pela impetrante no tocante à necessidade de terceiros integrarem o polo passivo da presente ação, consoante alega a autoridade impetrada.

É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, § 1º e 3º, I da Lei 11.457/2007.

De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, § 7º).

No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, de modo que se infere pela ausência de relação jurídica material entre a impetrante e os demais fundos e entidades destinatários do produto de arrecadação, indicados pela autoridade impetrada para integração da lixeira.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em casos análogos aos dos autos, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.762.952, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe DATA: 11/03/2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. férias indenizadas. férias gozadas. nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente. terço constitucional e adicional de transferência. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado, nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre o adicional de transferência e férias gozadas. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. - Apelação da impetrante parcialmente provida. - Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida. - Apelação do SESC e SENAC desprovidas.

(TRF3, ApReeNec 329608, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/06/2018).

Portanto, não merece prosperar a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Referida exação tempor objetiva financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.

Pois bem. Para definir a natureza indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.

Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.

Essa situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016).

III - Agravo interno improvido

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AIRESPP – Agravo Interno no Recurso Especial - 1634879, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 22/11/2017).

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15/30 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS, ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA: ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO. COMPENSAÇÃO.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze/trinta dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional de horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e reflexos, comissões, gratificações, bônus, prêmios, adicionais de permanência: anuênio, triênio e quinquênio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApelRemNec – 21495026 – Proc n.º 005269-09.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF Judicial 1 06/08/2019)

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originado da verba mencionada, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal que estabelece: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ.

VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Proc. nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas).

Insta consignar que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento do Tema 20, se limitou a estabelecer que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”, sem definir, portanto, quais verbas pagas aos empregados constituem ganhos habituais ou de caráter indenizatório ora questionadas pela parte impetrante.

Embora os citados precedentes jurisprudenciais tenham sido julgados sob o rito dos recursos repetitivos, não desconheço que a matéria ainda não se encontra pacificada, tendo em vista que recentemente (23/02/2018) o STF reconheceu a Repercussão Geral através do RE 1.072.485/PR (Tema 985), ainda pendente de julgamento, no qual restou estabelecida a controvérsia acerca da: “Natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência de contribuição social”.

Consigno, no entanto, que não há óbice ao prosseguimento do feito considerando que não há determinação de suspensão dos processos em trâmite, razão pela qual mantenho meu entendimento.

ABONO DE FÉRIAS

A inexigibilidade da contribuição sobre o abono pecuniário previsto nos artigos 143 e 144 da CLT é estreme de dúvida, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido (art. 28, § 9º, “e”, item 6, da Lei 8.212/91).

PERÍODO DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO OU DE QUALQUER NATUREZA

Encontra-se assente no C. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”**; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”.

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) (grifei)

Em 30 de dezembro de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664/2014, a qual alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.213/91, dentre os quais o artigo 60 e seu § 3º, que passou a dispor sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento do salário integral do empregado durante os primeiros trinta dias após o afastamento por motivo de “doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza”, verbis:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

(...)

§ 3º. Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

Em que pese o período tenha sido aumentado, o entendimento adotado permanece o mesmo, uma vez que a alteração legislativa levada a efeito não teve o condão de descaracterizar a natureza da verba percebida pelo empregado, devendo ser adotado o mesmo posicionamento anteriormente aplicado.

Entretanto, referida alteração somente entrou em vigor depois de respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal previsto no inciso III do artigo 5º da Medida Provisória nº 664/2014, de modo que o provimento exarado se amolda à previsão normativa.

CONTRIBUIÇÃO RELATIVAS AO GILL-RAT

Tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 (30) dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e abono de férias, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, os valores de referidas verbas na base de cálculo das contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GILL-RAT.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA

1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinzenal, conforme entendimento do STJ.

(...)

6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

(...)

10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte.

11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013) (grifei)

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC e ao Salário-Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e abono de férias, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito do art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164) (grifei)

COMPENSAÇÃO

Desse modo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar apenas os valores indevidamente recolhidos ao fisco da contribuição previdenciária (cota patronal e GIIIL-RAT) incidente sobre o aviso prévio indenizado, 15 (quinze)/30 (trinta) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio doença ou auxílio acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias e abono de férias. Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

Merece rejeição a alegação da autoridade impetrada a respeito de não ser o mandado de segurança a ação adequada para declaração do direito à compensação tributária, por não ser substitutivo da ação de cobrança.

Consigno ser o mandado de segurança adequado para declaração do direito à compensação tributária, mormente considerando que a compensação é realizada na seara administrativa junto à autoridade competente.

Ademais, ressalto tratar-se de matéria pacificada na jurisprudência, sendo, inclusive, editada súmula sobre a questão em discussão pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Os valores compensáveis se constituem na contribuição previdenciária (cota patronal e GIIIL-RAT) efetivamente paga pela impetrante, incidente sobre os valores do auxílio doença e acidente relativos aos primeiros quinze/trinta dias de afastamento, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono de férias, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Consigno que a compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007; vedada também a compensação cruzada em período anterior à eventual utilização do eSocial para apuração das contribuições, ressalvada, no entanto, a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores à utilização pelo contribuinte do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Deverá a parte autora, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deve se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, apenas para declarar a não-incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e GIIIL-RAT), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze)/30 (trinta) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, anteriores à obtenção do auxílio doença ou auxílio acidente, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono de férias.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, podendo o crédito ser compensado apenas entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, sendo inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000947-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, DAM RIZATTI TRANSPORTES - ME, D. A. M. RIZATTI EIRELI, RIZATTI & CIA LTDA, EDNA DE FATIMA CRUZ - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, através do qual objetiva a parte impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir valores a título de Contribuição ao "Sistema S" – SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE da incidência sobre o total da remuneração paga mensalmente, nos termos da EC 33/01, ou, subsidiariamente, seja declarada a ilegalidade da incidência sobre toda folha de salário, o que deverá ser limitado a 20 salários mínimos nos termos do artigo 4º, da Lei no 6.950/81 e Resp 1.570.980.

Incluiu as entidades acima mencionadas no polo passivo, na qualidade de litisconsortes.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial é de que tais entidades não detêm legitimidade passiva nas ações que versem sobre instituição, arrecadação e repasse de contribuições a terceiros, haja vista que a relação jurídico-tributária se forma entre a União e o contribuinte.

As entidades destinatárias dos recursos arrecadados possuem apenas interesse econômico, carecendo de interesse jurídico.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADACÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar; uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes. AgInt nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.604.842 – SC. Data de julgamento: 27/06/2017).

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca da ilegitimidade passiva das entidades não atuantes na exigibilidade da exação.

Intime-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO AUGUSTO ZOCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por CELIO AUGUSTO ZOCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor apresentado de R\$ R\$ 80.216,03 (id. 11164302/3). Impugnou o valor da RMI (renda mensal inicial) implantada pelo INSS, sob a alegação de que o cálculo apresentado pelo INSS não faz a correta aplicação dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes do segurado.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente:

a) utiliza índice de correção monetária diverso da TR, índice aplicável nas demandas de natureza previdenciária, conforme efeito suspensivo concedido pelo STF no RE 870.947.

b) utiliza RMI diversa da apurada pela AADJ sem elementos comprobatórios em contrário. Alega que o cálculo da RMI é realizado com base em informações migradas do CNIS, com base nas contribuições realizadas, de forma que o cálculo da AADJ se encontra em consonância com a forma de cálculo prevista na legislação;

c) não desconta os períodos que esteve em recebimento de seguro-desemprego recebido no período de 10/2017 a 02/2018.

Requeru o impugnante o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 46.398,98, com a condenação do impugnado em honorários advocatícios e que seja afastada gratuidade da justiça (id. 14822411).

Instado, o exequente manifestou-se através da petição id. 18052948, requerendo a prevalência de seus cálculos e condenação do impugnante em honorários advocatícios. Deixou de manifestar-se sobre a alegação do impugnante de que não houve o desconto do período que esteve em recebimento de seguro-desemprego de 10/2017 a 02/2018.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (id. 21093799), resultando nas informações e cálculos id. 24359703/705, que retificou o cálculo elaborado anteriormente, em razão das atividades concomitantes.

Intimadas as partes, o impugnado manifestou-se através da petição id. 27460017, afirmando que, com relação ao tópico dos juros e correção monetária, o cálculo da contadoria, assim como o do exequente, guardam estrita consonância com a sentença e acórdão. Quanto ao cálculo da RMI (renda mensal inicial), alegou que o mesmo foi postergado para a fase de execução, defendendo que a forma de apuração da RMI deve obedecer a nova redação do artigo 32 da Lei 8.213/91 (modificado pela Lei n.º 13.846/19), corroborando sua pretensão em ver a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para apuração da média contributiva.

O impugnante, por sua vez, defende que deve prevalecer o critério "*tempus regit actum*" na apuração da RMI, regulamentada pelo art. 32 da Lei de Benefícios, em sua redação original, prevalecendo a RMI por ele apurada (R\$ 1.644,06), reiterando a impugnação (27774250)

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente no equívoco do exequente na apuração da RMI, nos índices utilizados na correção monetária e por não descontar as parcelas recebidas a título de seguro desemprego, causando reflexo na apuração dos honorários advocatícios devidos.

O exequente não impugnou a alegação do executado acerca do desconto dos valores recebidos a título de seguro desemprego, se restringindo a alegar o acerto de seus cálculos, inclusive a apuração do valor da RMI, de modo que a controvérsia reside nos critérios de apuração da RMI e atualização do débito, com reflexo no valor dos honorários de sucumbência.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros fixados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme V. Acórdão id. de fls. 11152345, acobertado pelos efeitos da coisa julgada. Quanto aos juros de mora e correção monetária, assim dispôs:

"Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Isso posto, reduzo a sentença a quo aos limites do pedido, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para considerar o período de 01/11/79 a 03/11/80 como tempo de serviço especial e dou parcial provimento ao recurso adesivo do INSS, para estabelecer os critérios dos juros de mora e da correção monetária."

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do julgamento proferido pelo STF, com repercussão geral, no RE nº 870.947, de modo que é preciso seguir os termos daquela decisão neste caso concreto.

Neste ponto, tem-se que o cálculo da Contadoria Judicial está em consonância com o julgado, elaborado em cumprimento à decisão deste Juízo (id. 21093799), que fixou os critérios a serem utilizados, de acordo como julgado.

Quanto ao cálculo da RMI, a parte impugnada se contrapôs à alegação do impugnante, defendendo que a forma de apuração da RMI encontra amparo legal na interpretação da legislação dada pela jurisprudência do STJ, TNU e do TRF desta 3ª Região, que motivaram o advento da nova redação do artigo 32 da Lei 8.213/91 (modificado pela Lei n.º 13.846/19), corroborando sua pretensão em ver a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para apuração da média contributiva.

Observe que a questão relativa à forma de apuração da RMI não foi enfrentada na fase de conhecimento, de modo que sua fixação ficou para a fase de execução e sua apreciação nesta fase não ofende a coisa julgada.

Assim, os parâmetros da condenação foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que, no silêncio do julgado, a apuração da RMI deve obedecer a legislação aplicável à espécie (Lei nº 8.213/91). Registro que eventuais precedentes jurisprudenciais invocados pela parte impugnada não são capazes de afastar a aplicação do dispositivo legal, o qual estabelece expressamente a forma de apuração do salário-de-benefício quanto aos períodos em que vertidas contribuições previdenciárias concomitantemente.

A respeito, não se ignora o posicionamento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, porém tanto no Superior Tribunal de Justiça como no Tribunal Regional Federal da 3ª Região prevalece entendimento contrário à pretensão do impugnado, conforme se depreende dos recentes precedentes jurisprudenciais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício.

2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador.

3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 13900462013.01.87189-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2017.)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91 (redação original).

2. Os segurados que exerceram atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.

3. No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração.

4. O conceito de atividade não remete somente para a natureza do labor, mas abrange também os vínculos com empregadores diversos, ainda que sob a mesma denominação. Os segurados que desempenham a mesma profissão para diferentes tomadores de serviço, mesmo que em regime de concomitância, para efeito de cômputo dos salários-de-contribuição, exercem mais de uma atividade.

5. Apelação desprovida.

(ApCiv 5781644-23.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2020.)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 ATIVIDADES CONCOMITANTES. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS.

I - O artigo 32 da Lei 8.213/91 estabelece o critério para apuração do salário de benefício quando o segurado exercer atividades concomitantes.

II - A lei estabelece diretriz clara e objetiva, quanto à atividade a ser considerada como principal para o cômputo do salário de benefício, no caso em que duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação. O mesmo ocorre quando apenas uma delas apresenta tais requisitos.

III - Em não atingido o tempo mínimo de contribuições nas atividades exercidas para aposentação em ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária.

IV - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2153883 0002325-10.2011.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não há que se falar em acolhimento da RMI apurada pelo impugnado, por não ter preenchido as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária, em consonância com a redação original do artigo 32 da Lei 8.213/91, antes da modificação trazida pela Lei nº 13.846/19

Assim, considero correto o cálculo da RMI elaborado pela contadoria, em consonância com a legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, de modo que fixo o valor da RMI em **RS 1.730,11**.

Pelo exposto, estando os cálculos da Contadoria Judicial (ID. 24259705) em consonância com o julgado, **acolho em parte a impugnação** ofertada e fixo o valor da execução em **RS 49.670,39** (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e trinta e nove centavos), acrescidos de **RS 4.029,08** (quatro mil, vinte e nove reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando **RS 53.699,47** (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e sete centavos), atualizados para **09/2018**.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, §§ 1º, 2º e 14, do Código de Processo Civil, condeno:

a) o INSS/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora acolhido (RS 53.699,47) e o valor pretendido em sua impugnação (RS 46.398,98);

b) o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na execução (RS 80.216,03) e o valor acolhido nesta decisão (RS 53.699,47).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida ao impugnado na fase de conhecimento, considerando o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se à Agência da Previdência Social – AADJ, com cópia desta decisão e do cálculo da RMI (id. 24259705 - Pág. 29/32), para **retificar o valor da RMI do benefício para RS 1.730,11**, devendo e efetuar o pagamento administrativo das eventuais diferenças não recebidas pelo segurado.

Em seguida, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003231-82.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REPRESENTANTE: CALCADOS MODABELLA LTDA, ANDRE CARLOS FERAZ, ANDREIA DA GRACA GALVAO

DESPACHO

Id 30814629: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1405373-70.1998.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMENTA & PIMENTA LTDA - EPP, LENY ANDRÉ PIMENTA, ANTONIO FERNANDES PIMENTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Pimenta & Pimenta Ltda. – EPP, Leny André Pimenta e Antônio Fernandes Pimenta**, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º **32.436.697-3** e **32.436.696-5**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000813-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual pretende a parte impetrante autorização para aproveitar os benefícios da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012, bem como do disposto no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando-se, nos exatos termos do disposto na referida Portaria, o prazo para pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, em razão da crise decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19 decretada pela OMS.

Sustenta a gravidade do atual cenário de grandes incertezas em razão da crise de saúde global e nacional e, conseqüentemente, crise econômica que ocorreu de forma abrupta e inesperada, decorrentes da situação emergencial e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelos governos federal e estadual.

Narra atuar no seguimento de vendas de unidades franqueadas e administração da marca Carmen Steffens, atuando no mercado de Franca/SP há mais de 20 anos e contando com uma rede de 560 lojas franqueadas em 19 países, afirmando se tratar de grife conceituada e admirada no ramo de calçados, roupas e acessórios.

Alega que já enfrentava situação difícil e delicada decorrente de várias crises financeiras enfrentadas nos últimos anos, que prejudicaram a saúde financeira da empresa, sendo agora profundamente afetada pelos efeitos da pandemia COVID-19. Defende a inércia do Poder Executivo Federal em solucionar a questão para estabilizar as relações sociais em razão das medidas de quarentena determinadas e equalizar os efeitos da paralisação da economia.

Acrescenta ser necessária a manutenção de sua atividade para gerar empregos, rendimentos e movimentação comercial, considerando que o iminente inadimplemento dos tributos poderão agravar ainda mais sua situação, em razão das consequências advindas da falta de pagamento.

Assim, defende possuir direito líquido e certo à prorrogação dos tributos com vencimento em março para 30.06.2020 e com vencimento em abril para 31.07.2020, com fundamento da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012.

Inicialacompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu a regularização da representação processual (Id 30678136) e o recolhimento das custas iniciais (Id 30678137), em valor inferior ao devido. Promoveu o completo das custas com depósito em banco diverso do determinado na Resolução PRES do TRF3 nº 138 de 06.07.2017 (Id 30810879), razão pela qual foi a impetrante intimada a promover o recolhimento das custas processuais na CAIXA, bem como justificar a demissão de duzentos e cinquenta empregados, considerando que seu pleito é fundado na preservação de empregos (Id 30891237).

Informações sobre a demissão de empregados (Id 31082260) e recolhimento das custas iniciais na CAIXA, contudo em valor inferior ao devido, novamente (Id 31082277).

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id 31107838).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 31264995), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual na parte do pedido formulado pela impetrante no tocante à aplicação da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012, tendo em vista que foi editada a Portaria ME nº 139, de 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07.04.2020, que estabelece a prorrogação do prazo de vencimentos de parte do pedido em discussão, com efeitos a partir da publicação no DOU de 03.04.2020; bem como a inadequação da via eleita no tocante ao pedido residual não contemplado pelas Portarias editadas pelo Ministro de Estado da Economia, porque não houve regulamentação pela RFB e PGFN da Portaria MF nº 12/2012, nos termos do artigo 3º, para que pudesse operar seus efeitos jurídicos, não havendo, portanto, se falar em direito líquido e certo alegado pela parte impetrante. No mérito, defendeu se tratar de um pedido de moratória que não pode ser acolhido, seja por não se verificar qualquer ilegalidade a ser sanada com a presente ação, seja por acarretar a inviabilização social no combate à pandemia, por insuficiência de recursos públicos. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições e documentos de Id 30678136, 31082260 e 31082277, em aditamento à inicial.

Reconsidero em parte o despacho de Id 31107838, no tocante ao deferimento da prioridade na tramitação do feito e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando se tratar de erro material, momento, por serem inaplicáveis ao caso temtela.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da eficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em tela a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

Pretende a parte impetrante que obter a prorrogação dos prazos para pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, em razão da crise decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19 decretada pela OMS. Postula que os vencimentos ocorridos em março e abril sejam prorrogados, respectivamente, para 30.06.2020 e 31.07.2020, com fundamento da Portaria MF nº 12, de 20.01.2012.

Comungo com as razões apresentadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que ao serem editadas as Portarias ME nº 139, de 03.04.2020 e ME nº 150, de 07.04.2020, que passaram a autorizar a prorrogação dos prazos de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, do PIS e da COFINS, patente a falta de interesse processual superveniente da impetrante no tocante ao pleito de prorrogação dos prazos para recolhimento dos referidos tributos.

No tocante ao pedido residual, evidente a situação de calamidade pública apresentada, que foi reconhecida tanto pelo Executivo e Legislativo, no entanto, consigno que não haver fundamento a amparar a prorrogação pretendida pela impetrante em relação a todos os tributos federais e demais contribuições.

Ademais foi editada Portaria específica pelo Ministério da Economia para aplicação ao caso da pandemia do Coronavírus, não havendo, portanto, se falar em aplicação de Portaria de caráter genérico (MF nº 12, de 20.01.2012), editada há mais de oito anos, a qual sequer foi regulamentada para pudesse operar seus efeitos jurídicos. Nessa senda, razão assiste à autoridade impetrada ao defender a necessidade de regulamentação do artigo 3º previsto na mencionada Portaria.

Reconheço a gravidade da situação enfrentada pelas empresa em razão da pandemia COVID-19, contudo, indubitável que a crise da saúde pública e da economia não atinge apenas nosso país, mas afeta a todos globalmente. Ademais, eventual suspensão dos tributos indiscriminadamente ocasionaria gravíssimas consequências ao Estado, que não sequer meios de afastar e minimizar os efeitos da pandemia não só para as pessoas jurídicas, mas para toda a população.

Com efeito, eventual prorrogação do prazo para pagamento de tributos outros deve ser emanado de ato da própria administração, momento considerando que não pode o Poder Judiciário legislar ou invadir a competência Administrativa, em razão da interdependência harmônica e ofensa à separação dos Poderes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI do CPC, em relação ao pedido de prorrogação dos prazos para recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal do PIS e da COFINS, em razão da falta de interesse processual superveniente da impetrante em face da publicação das Portarias ME nº 139, de 03.04.2020 e ME nº 150, de 07.04.2020, com vigência a partir de 03.04.2020.

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte impetrante, para promover o recolhimento das **custas complementares na Caixa Econômica Federal**, consoante já determinado nos autos anteriormente, através dos despachos de Id 30700376 e 30891237, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000850-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca–SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido, formulado em 13/09/2019 sob o argumento de falta de tempo de contribuição, uma vez que não considerou todos os períodos de trabalho e os recolhimentos previdenciários.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 30905330).

A autoridade impetrada informou que o impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/11/2005 a 10/01/2010, esclarecendo que o período em questão não pode ser computado, uma vez que na data do requerimento administrativo ainda estava em gozo do benefício, não havendo vínculo após a cessação. Juntou documentos (Id. 31329464).

Manifestação da impetrada no Id. 31403461, defendendo que o período em gozo de benefício por incapacidade somente pode ser computado como tempo de contribuição quando intercalado com períodos de atividade, conforme previsto na legislação previdenciária.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Preende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos valores em atraso a partir de 13/09/2019.

Analisando os documentos anexados aos autos, notadamente o processo administrativo do impetrante, verifico que o INSS não computou o período de 25/11/2005 a 10/01/2020, no qual o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença.

Nesse sentido, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Logo, os períodos que **antecedem ou sucedem** o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória ou facultativa.

Assim, verifico que o impetrante possui vários contratos de trabalho anotados em CTPS, sendo o último no período de 18/08/1997 a 11/01/2019, contudo, somente foi computado o período de 18/08/1997 até 24/11/2005, vale dizer, até a data anterior ao início do recebimento do auxílio-doença.

Com efeito, no caso em tela, a concessão do auxílio-doença ocorreu durante a vigência do contrato de trabalho, ou seja, de forma concomitante a sua vigência, de modo que não vejo motivos para destaca-lo do período do contrato de trabalho na contagem do tempo de contribuição do impetrante.

Desse modo, o interregno correspondente ao labor mantido com Rio de Janeiro Refrescos Ltda. (18/08/1997 a 11/01/2019) deve ser considerado de forma contínua, computado na sua integralidade.

Por outro lado, o período remanescente em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (a partir de 11/02/2019), entendo que não deve ser considerado, levando em conta que perdurou até data posterior ao requerimento administrativo, não sendo intercalado com atividade laborativa ou contribuição individual, ressaltando que a contribuição vertida no mês de julho de 2019 não pode ser considerada para tal finalidade, considerando que foi concomitante e não intercalada como prevê a legislação.

Desse modo, considerando os períodos de trabalho do impetrante até a data do requerimento administrativo formulado em 13/09/2019, ele conta com **34 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, consoante planilha em anexo, insuficientes para a aposentadoria pretendida, que requer 35 anos de contribuição.

Por tais razões, não possuindo tempo de serviço suficiente, impõe-se o indeferimento da medida.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001380-57.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS PASSPORT LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507

DESPACHO

Id 30836623: Defiro a suspensão do andamento do feito em virtude da necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intím(m)-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001897-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, CNPJ: 04.149.727/0001-96

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

COEXECUTADOS: OTÁVIO GOMES MATEUS NETO – CPF 020.571.728-48, R SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, 668, HIGIENÓPOLIS, FRANCA/SP e WAGNER ALVES DA SILVA – CPF 073.789.938-75, RUA LOURDES ZENKER LEITE VAZ, 501, NOVA FRANCA – FRANCA/SP.

DESPACHO

Id 30856527: Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária, um vez que não foi encontrada no endereço cadastrado na JUCESP, conforme certidão de id 23789447, defiro o pedido de inclusão dos sócios administradores Otávio Gomes Mateus Neto – CPF 020.571.728-48 e Wagner Alves da Silva – CPF 073.789.938-75, no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III).

Vale ressaltar que os sócios possuíam atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (“Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária”), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.

Promova-se a inclusão dos sócio- administradores no polo passivo.

Após, cite(m)-se o(s) coexecutado(s) Otávio Gomes Mateus Neto – CPF 020.571.728-48 e Wagner Alves da Silva – CPF 073.789.938-75 para que, no prazo de 05 (cinco) dias pague(m) a dívida ou garantam a execução (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Ciente que a executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

Ao cabo das diligências e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão, devidamente instruída, servirá de mandado.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSELAINE APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Roselaine Aparecida de Paula**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu o direito ao auxílio-doença a partir de 21/10/2016, mantendo-o até 12/10/2018, operando-se o trânsito em julgado em 04/12/2018, consoante certidão ID 14192043.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 36.755,24 (16028113).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente não excluiu o período em que recebeu parcelas do seguro-desemprego, de 12/2016 a 04/2017 e que houve incidência indevida de juros moratórios entre os dias 31/05/2012 e 28/08/2012, bem como a partir de 07/09/2017. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 28.356,89 (ID 18171231).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Quanto aos valores controvertidos, importa frisar que, em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas e que, em 03/10/2019, o Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947.

Em razão do acima exposto, este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros da referida decisão, bem como para descontar os valores pagos a título de seguro-desemprego (despacho ID 24981783).

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, a exequente concordou com os cálculos da mesma e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limita-se à incidência de juros moratórios, uma vez que, pelo despacho ID 24981783, já houve determinação em relação às parcelas do seguro-desemprego.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extuncos.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontou os valores recebidos a título de seguro desemprego.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 26958444) correspondente, em janeiro de 2019, a R\$ 28.874,68, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Considerando que o executado sucumbiu em parte mínima do pedido, a exequente, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 36.755,24 – 28.874,68 = 7.880,56) perfazendo, pois, **R\$ 788,05, posicionados para janeiro de 2019.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) suplementar(es) daquele(s) anteriormente expedido(s) (ID 18394356), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

1) R\$ 521,40, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 508,89 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 12,51 correspondentes ao valor dos juros.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Intím-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados (ID 27304100), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do(s) valor(es) requisitado(s).

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005349-94.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDA DE PAULA PORTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE DE PAULA AMPARADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Fernanda de Paula Porto Medeiros**, herdeira habilitada de **Elisabete de Paula Amparado** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com a qual pretende o restabelecimento de pensão por morte. Assevera que percebeu o benefício por aproximadamente 03 (três) anos, em razão do falecimento de seu convivente/marido, Luiz Sérgio Ferreira, ocorrido em 31/01/2013, de quem dependia economicamente. Entende que a cessação do benefício foi indevida, pois após o divórcio, voltaram a conviver em união estável. Juntou documentos.

A requerente emendou a inicial adequando o valor da causa.

O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido.

A demandante informou o recebimento de ofício no qual o INSS cobra valores referentes ao período em que considerou como indevido o pagamento de benefício, motivo pelo qual pleiteou a suspensão da cobrança administrativa.

Instada, a autora juntou cópia do ofício n. 3892/2016/MOB e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a requerente não faz jus ao benefício em razão da ausência do preenchimento dos requisitos indispensáveis, notadamente, a dependência econômica na qualidade de companheira. Requereu, ao final, a improcedência da demanda.

Foi ofertada réplica e reportado o óbito da autora.

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação da herdeira da requerente que restou admitido.

Oficiada, a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca prestou esclarecimento.

A requerente juntou cópia de sentença, transitada em julgado, proferida nos autos n 1008708-60.2016.8.26.0196 que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca.

Foi deferida a realização de prova oral.

Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

A autora apresentou alegações finais e documentos.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento do feito.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A autora pretende o restabelecimento da pensão por morte NB 163.610.899-4 que percebeu em razão do falecimento de seu esposo/convivente, Luiz Sérgio Ferreira, ocorrido em 31/01/2013.

Assevera que o benefício foi cessado indevidamente, pois logo após o divórcio, em 15/06/2012, reataram o relacionamento passando a viver em união estável.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** morte do segurado; **b)** manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito; e **c)** a comprovação da qualidade de dependente pelo autor (art. 16, I e parágrafo 4o, da Lei n.º 8.213/91).

Destaco que na presente ação discute-se apenas a comprovação da união estável, de modo a ser possível a manutenção de pensão vitalícia (até o óbito da autora originária), restando os demais requisitos incontroversos pelo deferimento administrativo do benefício por quase 03 (três) anos.

Feita essa consideração, ressalto que dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n.º 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", 2.ª ed., pág. 103).

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a companheira de segurado tem a dependência econômica presumida, desde que comprovada a união estável, o que no presente caso, não restou demonstrado.

Com efeito, grande parte dos documentos que acompanham a exordial foram emitidos **na constância do casamento**, não se prestando a comprovar a alegada convivência entre a requerente falecida e o *de cujus* em período **posterior ao divórcio**. Não há sequer prova de eventual coincidência de endereço.

Como já pontuado na decisão liminar "A documentação apresentada pela autora não é suficiente para comprovar a união estável após o divórcio do casal, decretado aos 15/06/2012, conforme se observa do documento de fs. 44/45. O óbito do segurado se deu aos 31/01/2013 (certidão à fl. 13). Na certidão de óbito é possível verificar que o sr. Luiz Sérgio Ferreira residia em endereço diverso da autora, local em que se deu o seu falecimento. Os documentos juntados às fs. 25, 28/30 e 31/34 foram emitidos durante a constância do casamento, e a cópia do contrato de locação juntado à fl. 62 está incompleta e sem a data respectiva."

Em relação aos recibos de condomínio, vejo que os mesmos não trazem a necessária identificação do recebedor e mencionam se tratar do apartamento n. 42, quando há vários documentos nos autos que demonstram que o apartamento da autora é o n. 41. Também chama a atenção o fato de constar nos referidos recibos os nomes de Luis e Elizabete, quando a prova testemunhal relata que Elisabete já morava antes no apartamento quando se casou com Luiz e este passou a residir lá.

O contrato de locação, além de estar incompleto, foi firmado somente por Luiz e o seu prazo era de janeiro de 2008 a janeiro de 2009, ou seja, bem antes do divórcio. Os três recibos de aluguel do respectivo imóvel não trazem o ano a que se referem - somente os dias e meses, pelo que se presume serem do ano de 2008.

Vejo que a autora trouxe, com a inicial, declaração lavrada pela Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, na qual constava adendo, apostado em letra cursiva, informado que a autora acompanhou o falecido às sessões de hemodiálise até 31/01/2013.

Todavia, em resposta ao ofício deste juízo, o hospital declarou: "... desconhecer o aderido em letra cursiva na declaração que foi emitida em 17 de Abril de 2013 com a finalidade de comprovar que o paciente Luis Sergio Ferreira estava em tratamento de Terapia Renal Crônica no serviço de Diálise da Santa Casa Franca, 3/semana no período de 01/11/2012 à 31/01/2013."

Assim, a informação não foi validada pelo suposto emite, de modo que o documento não se presta a comprovar eventual comparecimento da autora como acompanhante do falecido naquele recinto.

Vejo, ainda, que a demandante ajuizou ação de reconhecimento de união estável *post mortem* e obteve sentença de procedência (processo n. 1008708-60.2016.8.26.0196 - 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca), fundamentada na **revelia do requerido** (filho do falecido).

Pretende a requerente utilizar-se, nesta demanda, da sentença declaratória supra citada como prova irrefutável da convivência *more uxório* alegada.

No entanto, a procedência da referida demanda proveio de ficção jurídica, cujos efeitos devem-se limitar às partes, não se dispensando a autora de comprovar nestes autos a configuração da união estável.

Portanto, a aventada união estável para que surta direitos previdenciários deve ser comprovada na presente ação.

Concluindo, considerando o quanto até aqui delineado, não há prova documental da manutenção de união estável entre a falecida autora e o *de cujus* após a decretação do divórcio.

Registro que ainda que parte da nossa jurisprudência entenda que para a comprovação da existência da união estável não é necessária a apresentação de prova material, é certo que o acervo probatório formado deve se revelar harmônico e demonstrar de forma segura que o casal manteve vínculo público, duradouro e com intuito de formar uma família.

Entretanto, os testemunhos aqui ouvidos não confirmam os fatos narrados na inicial, de modo que não há substrato suficiente a comprovar que o segurado falecido e a autora realmente constituíram entidade familiar após o fim do casamento.

A Sra. Dilma Aparecida da Silva Rodrigues informou ter morado no mesmo prédio em que vivia o casal, conhecia-os, porém nada soube elucidar sobre a separação dos mesmos. Somente esclareceu que na data do óbito do Sr. Luís eles já não residiam mais no local.

A Sra. Zélia Garcia Lecial asseverou ter conhecido o casal em razão de ser vizinha de apartamento. Aduziu que sempre foram casados e que a separação dos mesmos se deu por questões familiares. Noticiou que não ficaram separados sequer por uma semana. Ocorre que o depoimento é confuso e contraditório sobre os fatos e datas, o que põe em dúvida sua credibilidade.

A testemunha até menciona que a separação havia se dado por conflitos familiares, mencionando os irmãos de Luiz, sendo que em alegações finais a autora afirma que esses conflitos se deram porque tais familiares de Luiz não concordavam com a interdição deste promovida pela autora original.

Tal alegação não me parece coadunar com o fato de que a interdição foi decretada por sentença datada de 25 de maio de 2009 e o divórcio ter ocorrido somente em 2012.

Desse modo, repiso, a prova oral produzida em juízo não corrobora a tese sustentada pela parte autora de que se apresentavam perante a sociedade como se casados fossem até a data do falecimento do segurado.

Entendo oportuna a transcrição de julgado semelhante ao caso:

Ementa

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . P E N S ã O P O R M O R T E . R E Q U I S I T O S N ã O P R E E N C H I D O S . D E P E N D Ê N C I A E C O N Ô M I C A N ã O C O M P R O V A D A . B E N E F I C I O N ã O C O N C E D I D O .

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, publicada em 17/06/2015.
3. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
4. No que tange à qualidade de segurada, restou comprovada em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que a falecida era beneficiária de aposentadoria por idade desde 05/09/1995. 5. Com relação à condição de dependente, alega o autor que vivia em união estável com o segurado, para comprovar o alegado acostou aos autos escritura de compra e venda de imóvel datado em 29/11/1985 e certidão de casamento dos filhos, porém o nome do autor não consta nos documentos. Assim deixou de acostar documentos que comprovassem a união estável em data próxima ao óbito e a dependência financeira.
6. Entretanto deixou de acostar documentos que comprovassem a união estável, sequer restou comprovado o endereço em comum e a dependência financeira.
7. Desse modo, não obstante as testemunhas arroladas no processo se reconhecerem de união estável tenham informado que o de cujus e a autora viviam como marido e mulher, a prova exclusivamente testemunhal se mostra insuficiente para comprovar a alegada dependência econômica no presente caso.
8. Desse modo, tendo em vista à ausência de documentos demonstrando a dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro falecido, e a fragilidade da prova testemunhal, incabível à concessão da pensão por morte ora pleiteada.
9. Apelação provida.

(processo 5754253-93.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO - TRF TERCEIRA REGIÃO - 7ª Turma – Data 12/03/2020 - Data da publicação 17/03/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial)

De outro lado, importante destacar que a requerente tinha renda própria, pois percebeu auxílio-doença de 01/06/2007 até a data de seu óbito o que mitiga a aventada dependência econômica em relação ao falecido.

Em arremate, verifico que o conjunto probatório reunido aos autos não se afigura suficiente a evidenciar a união estável, tampouco demonstra a dependência econômica, pelo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Encaminhe-se, de imediato, cópia integral deste processo ao Ministério Público Federal para eventuais providências quanto a suposta falsidade da rasura na carta emitida pela Santa Casa.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Isilda Batarra Molina Borges**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se a DIB em 21/07/2006, observando-se a prescrição das diferenças anteriores a 03/09/2009, operando-se o trânsito em julgado em 09/04/2018.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 3.744,12, posicionado para 09/2018 (ID 10973727).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não observou a Lei 11.960/2009 no tocante à correção monetária. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 2.482,27, posicionado para 09/2018, consoante demonstrativo de ID 13858599.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Instado a se manifestar, a exequente/impugnada reiterou a total improcedência da impugnação.

Quanto aos valores controvertidos, em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 24230223), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 3.688,47 (ID 26917804).

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, a exequente concordou com os cálculos da mesma e o INSS quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limita-se à incidência da correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc**.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 26917804), correspondente, em setembro de 2018, a R\$ 3.688,47, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 3.688,47 – R\$ 2.482,27 = R\$ 1.206,20), perfazendo, pois, R\$ 120,62, posicionados para setembro de 2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 17791062), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 1.059,54, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 868,82 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 190,72 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 146,66, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 120,29 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 26,37 correspondentes ao valor dos juros.

3. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Nacional (R\$ 120,62) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DISPENSÁRIO DE ASSISTÊNCIA VICENTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419, PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos desarmados para ciência do exequente quanto à apropriação pela executada do saldo remanescente da conta judicial, conforme noticiado através dos ID's números 30841526 e 20841539. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, retomemos autos ao arquivo permanente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRLENE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Irlene Fernandes de Souza**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, operando-se o trânsito em julgado em 22/06/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 38.901,30, posicionado para 09/2018 (ID 11257460).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente aplicou a correção monetária em conformidade com a Resolução nº 367/2013 do C.J.F., a qual prevê o INPC a partir de 09/2006, até a final do cálculo. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 27.097,53, posicionado para 08/2018, consoante demonstrativo de ID 12905415, atualizados pela contadoria do Juízo no valor de R\$ 27.171,79, posicionado para 09/2018 (ID 18409462).

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 25002826), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 42.170,74, (ID 27010154).

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, a exequente concordou com os cálculos da mesma e o INSS quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limita-se à incidência da correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constatou que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que o exequente pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito aos valores propostos pelas partes.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho os valores apresentados pelo exequente/impugnado, no total de R\$ 38.901,30, posicionados para setembro de 2018 (ID 11257460).**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnado, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mesmo, ou seja, R\$ 38.901,30 – R\$ 27.171,79 = R\$ 11.729,51), perfazendo, pois, **RS 1.172,95, posicionados para setembro de 2018.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 17791062), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 10.580,24, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 7.857,67 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.722,57 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.149,27, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 1.172,95) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Indefero o pedido formulado pelo INSS de revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor.

Uma vez que foi concedida a gratuidade de justiça ao autor, consoante despacho anexado aos autos (ID 4372410), compete ao INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, ressaltando-se que o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não tem o condão de modificar a situação econômico-financeira da parte.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, com suspensão de sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. 2 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, não indica modificação da situação econômica-financeira da parte que permita a suspensão da isenção concedida pela gratuidade da justiça. 3 - Preliminar rejeitada e apelação que se dá parcial provimento.” (TRF-3 - AC: 00030179120154036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).”

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da Justiça Gratuita que lhe fora deferido na ação principal. II. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ. (RE-Agr 514451, Min. Relator Eros Grau). III. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AP: 00239391420104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 23/10/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO.- Conforme revelam os autos, a autora propôs ação para obter benefício previdenciário.- Af. 30, foi proferida decisão que determinou a elaboração do cálculo da condenação pelo perito judicial, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Não há notícia de apresentação de recurso algum.- Portanto, esses critérios devem prevalecer, mediante a aplicação da Lei n. 11.960/2009, já que a decisão foi prolatada após a edição da Resolução n. 267/2013 e excluiu a sua aplicação.- Está configurada a preclusão. Deverá prevalecer o cálculo do INSS de fs. 4/6.- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.- O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita.- Significa dizer que o fato da parte autora/exequente estar para receber importância requisitada em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade juris tantum da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso.- Apelação conhecida e provida em parte. (TRF-3 - AP: 0006909320184039999 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 29/08/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

6. Após, nada sendo requerido, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LAZARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Converto o julgamento em diligência.

O autor alega na inicial que a RMI (renda mensal inicial) de seu benefício foi calculada, nos termos do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, que instituiu regra de transição, limitando o período base de cálculo a julho de 1994, o que o prejudicou, motivo pelo qual pretende a revisão, com apuração da RMI através de média aritmética simples dos 80% dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo.

Assim, entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificar a correção dos cálculos iniciais do benefício.

Após a feitura dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre o esclarecimento da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVONE MANHAS MUNARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Verifico que foi trazido aos autos instrumento particular de cessão e transferência de direitos de créditos de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (ID 18990241), onde constam como cedentes Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S e Juliana de Paiva Almeida, e como cessionário, Jaafar Ahmad Barakat, que é o atual procurador da exequente. O Dr. Diogo Henrique dos Santos após a sua assinatura no referido instrumento, manifestando ciência.

Constato que a petição inicial da presente execução individual de sentença coletiva foi protocolada em 02 de agosto de 2018, pelo Dr. Diogo Henrique dos Santos. Na ocasião, foram encartados aos autos (ID 9774332) procuração outorgada à Dra. Juliana de Paiva Almeida, datada de 20 de julho de 2018, bem como substabelecimento, sem reservas de poderes, realizado pela referida advogada, em 31 de julho de 2018, em favor do Dr. Diogo Henrique dos Santos.

Posteriormente, foram juntados aos autos, substabelecimento, sem reserva de poderes, realizado pelo Dr. Diogo Henrique dos Santos, em 17 de setembro de 2018, em favor do Dr. Jaafar Ahmad Barakat (ID 18990241), bem como o instrumento particular de cessão de créditos acima referido, também realizado em 17 de setembro de 2018.

Não obstante a cessão de crédito de honorários realizada por Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S e Juliana de Paiva Almeida, verifico que o contrato de honorários advocatícios juntado aos autos foi celebrado entre a exequente e o Dr. Diogo Henrique dos Santos (ID 14363048).

Assim, em síntese, analisando a representação processual da parte autora, temos:

i) a procuração *adjudicia* foi outorgada pela exequente com exclusividade à Dra. Juliana de Paiva de Almeida;

ii) a demanda foi ajuizada pelo Dr. Diogo Henrique dos Santos, com juntada de substabelecimento, sem reservas de poderes;

iii) o contrato de honorários advocatícios foi celebrado entre a exequente e o Dr. Diogo Henrique dos Santos.

iv) na cessão de direitos de créditos de honorários contratuais e sucumbenciais constou como cedentes a Dra. Juliana de Paiva de Almeida e Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S em favor do advogado Jaafar Ahmad Barakat, o qual, se válida a cadeia de substabelecimentos apresentados, seria o atual e exclusivo procurador da exequente.

Ante o exposto, concedo aos advogados que figuraram como partes na cessão de créditos acima referida o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareçam:

a) a aparente impossibilidade da cessão de créditos em análise alcançar os honorários advocatícios contratuais, cujos direitos seriam pertencentes ao Dr. Diogo Henrique dos Santos, e não a quem os pretende outorgar (os cedentes);

b) os efeitos práticos da cessão de crédito em análise com relação à outorga dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado Jaafar Ahmad Barakat, o qual, ao que parece, seria o atual e exclusivo procurador da exequente nesta demanda, se válida a cadeia de substabelecimentos apresentados;

c) a ausência de identificação e das assinaturas das testemunhas, para as quais foi destinado campo específico no instrumento particular de cessão de créditos apresentado.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a Dra. Juliana de Paiva de Almeida, advogada originária da demanda, deverá comprovar que comunicou a renúncia à mandante (exequente), facultando-lhe a nomeação de outro sucessor, na forma do art. 112, *Caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o substabelecimento sem reservas de poderes equivale à hipótese de renúncia da procuração, especialmente por se tratar de única mandatária constituída nos autos.

A ausência da comprovação determinada no parágrafo anterior, e/ou das regularizações cabíveis, importará a nulidade dos substabelecimentos apresentados e, por conseguinte, a irregularidade da representação processual da parte autora, salvo se a Dra. Juliana de Paiva de Almeida prosseguir com a representação da exequente na demanda.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Joaquim Luiz da Silva.

O exequente impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 42.655,57 (ID 5322304).

O executado impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não observou, no que tange aos índices de correção monetária e juros de mora, a incidência da Lei 11.690/2009. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 33.082,98, consoante demonstrativo de ID 14617835.

O exequente impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (ID 18836018).

Por despacho ID 21786909, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 33.341,39 (ID 24218201).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o exequente concordou com os mesmos e o INSS ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 29306409).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia entre as partes restringe-se aos critérios para incidência de juros de mora e correção monetária.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

– “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Consta da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc**.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDeI na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDeI no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDeI nos EDeI no AgRg nos EDeI no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDeI no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 24218201), correspondente, em março de 2018, a R\$ 33.341,39, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Considerando que o executado/impugnante sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente/impugnado, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes para arbitrio em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 42.655,57 – R\$ 33.341,39), perfazendo, pois, **R\$ 931,41, posicionados para março de 2018.**

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 1.111,37, posicionados para março de 2018.**

Informemos patronos do exequente se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais acima referidos também deverão ser repartidos na proporção indicada no ID 17319597.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daqueles anteriormente expedido (ID 18836018), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

- R\$ 258,41, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do exequente, sendo:

- R\$ 158,08 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 100,33 correspondentes aos juros.

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.111,37, posicionados para 03/2018.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Indefero o pedido formulado pelo INSS de revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos ao exequente.

Uma vez que foi concedida a gratuidade de justiça ao exequente, consoante despacho ID 5629135, compete ao INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, ressaltando-se que o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não tem o condão de modificar a situação econômico-financeira da parte.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, com suspensão de sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. 2 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, não indica modificação da situação econômica-financeira da parte que permita a suspensão da isenção concedida pela gratuidade da justiça. 3 - Preliminar rejeitada e apelação que se dá parcial provimento.” (TRF-3 - AC: 00030179120154036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).”

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da Justiça Gratuita que lhe fora deferido na ação principal. II. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ. (RE-AgR 514451, Min. Relator Eros Grau). III. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AP: 00239391420104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 23/10/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO.- Conforme revelam os autos, a autora propôs ação para obter benefício previdenciário.- À f. 30, foi proferida decisão que determinou a elaboração do cálculo da condenação pelo perito judicial, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Não há notícia de apresentação de recurso algum.- Portanto, esses critérios devem prevalecer, mediante a aplicação da Lei n. 11.960/2009, já que a decisão foi prolatada após a edição da Resolução n. 267/2013 e excluiu a sua aplicação.- Está configurada a preclusão. Deverá prevalecer o cálculo do INSS de fs. 46.- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.- O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita.- Significa dizer que o fato da parte autora/exequente estar para receber importância requisitada em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade juris tantum da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso.- Apelação conhecida e provida em parte. (TRF-3 - AP: 00069609320184039999 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 29/08/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Paulo Henrique Andrade Correia**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (15/03/2007), operando-se o trânsito em julgado em 01/12/2016.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 257.875,08, posicionado para 03/2018 (ID 5134427).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não observou que a TR deve ser aplicada de julho/2009 até março/2015 e em seguida, INPC. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 199.693,75, posicionado para 03/2018, consoante demonstrativo de ID 6471139.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontestados.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Por despacho ID 15997587, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contaduría para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 23508795), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 258.107,90 (ID 25213756).

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contaduría, a exequente concordou com os cálculos da mesma e o INSS informou estar ciente do laudo pericial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 29305224).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limita-se à incidência da correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extuncos**.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP. Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observaram precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Em relação ao valor do autor, embora a contadoria tenha apurado a quantia de R\$ 236.269,09, é vedado ao magistrado prover mais do que a parte pede, nos termos dos arts. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito ao valor proposto pelo exequente.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **fixo o valor da execução em R\$ 257.545,26, posicionado para setembro de 2018, sendo R\$ 235.706,45 para o autor e R\$ 21.838,81 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnado, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mesmo, ou seja, $(257.545,26 - R\$ 199.693,75 = R\$ 57.851,51 \times 10\% = 5.785,15)$, perfazendo, pois, **R\$ 5.785,15, posicionados para março de 2018.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 17791062), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 53.046,96, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 34.964,51 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 18.082,45 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.804,55, posicionados para 03/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 5.785,15) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intuem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-54.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Carlos Roberto Marcondes. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da citação (13/08/2012), operando-se o trânsito em julgado em 29/08/2016.

O exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 91.731,05, posicionados para março de 2017 (ID 24805177 – fls. 309 dos autos físicos).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não aplicou os índices de correção monetária preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 80.378,28, posicionados para 03/2017 (ID nº 24805177 – fls. 319 dos autos físicos).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

O exequente/impugnado, em réplica, requereu remessa dos autos à Contadoria.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 24805177 – fls. 352/353), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 92.565,69, posicionada para março de 2017 (ID 24805177 – fls. 354/359).

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, concedendo-se nova oportunidade às partes para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

O exequente e o INSS concordaram com os referidos cálculos.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limitava-se aos critérios para incidência da correção monetária.

Contudo, após a decisão proferida em 03/10/2019 pelo STF no RE 870.947, houve concordância expressa das partes quanto ao valor apurado pela Contadoria do Juízo no (ID 24805177 – fls. 354/359).

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Consta da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extintos.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que o exequente pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito aos valores propostos pelas partes.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho os valores apresentados pelo exequente/impugnado, no total de R\$ 91.731,05, posicionados para março de 2017 (ID 24805177 – fls. 309/313).

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnado, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mesmo, ou seja, R\$ 1.135,27 (R\$ 91.731,05 – R\$ 80.378,28 = 11.352,77 X 10% = R\$ 1.135,27).

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID n. 24805177 – fls. 324/325 dos autos físicos), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 11.352,77, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 9.372,42 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 1980,35 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.135,27, posicionados para 03/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Cláudia Ribeiro Vieira**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, operando-se o trânsito em julgado em 29/09/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 154.659,66, posicionado para 06/2018 (ID 9819464).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não aplicou os índices de correção monetária preconizados na Lei 11.960/2009. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 128.904,69 posicionado para 06/2018, consoante demonstrativo de ID 11960994.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

Por despacho ID 17735217, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigmática, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 23814049), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 147.696,48 (ID 26639234).

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, a exequente concordou com os cálculos da mesma e o INSS ficou inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limita-se à incidência da correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

– “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

– “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigmática, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos fatos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos fatos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATORIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATORIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 26639234), correspondente, em junho de 2018, a R\$ 147.696,48, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 27,04% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 6.963,18 (R\$ 154.659,66 – R\$ 147.696,48 = R\$ 6.963,18), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 693,31 (seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), posicionados para junho de 2018.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 72,96% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 18.791,79

(R\$ 147.696,48 – R\$ 128.904,69 = R\$ 18.791,79), revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/exequente de e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.879,17 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezessete), posicionados para junho de 2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 17791062), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 17.185,82, posicionados para 06/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 15.016,74 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.169,08 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.605,97, posicionados para 06/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 1.879,17) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intuem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Honofre Cícero**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, operando-se o trânsito em julgado em 30/05/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 108.691,75, posicionado para 01/2018 (ID 5314829).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente aplicou a correção monetária em conformidade com a Resolução nº 367/2013 do CJF, a qual prevê o INPC a partir de 09/2006, até a final do cálculo, bem como houve cobrança indevida dos juros moratórios entre os dias 01/10/2012 e 28/08/2013 e a partir de 07/09/2017. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 68.696,26, posicionado para 01/2018, consoante demonstrativo de ID 8047608.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Instado a se manifestar sobre a impugnação, inclusive sobre o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária, a exequente/impugnada quedou-se inerte.

Por despacho ID 17748959, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 23507308), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 97.819,66, (ID 24670421).

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, a exequente concordou com os cálculos da mesma e o INSS quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 29305083).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limita-se à incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXXI), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extuncos**.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez deflitos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constatado que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 24670421), correspondente, em março de 2018, a R\$ 97.819,66, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O **proveito econômico obtido pelo impugnante/executado**, correspondente a 27,18% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 10.872,09 (R\$ 108.691,75 – R\$ 97.819,66 = R\$ 10.872,09), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.087,20 (um mil, oitenta e sete reais e quarenta e vinte centavos), posicionados para janeiro de 2018.

Por outro lado, o **impugnante/executado sucumbiu** o correspondente a 72,82% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, **proveito econômico para a impugnada/execute** de R\$ 29.123,40 (R\$ 97.819,66 – R\$ 68.696,26 = R\$ 29.123,40) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 2.912,34 (dois mil, novecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), posicionados para janeiro de 2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, exceçam-se os ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 17791062), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 26.773,04, posicionados para 01/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 18.972,34 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 7.800,70 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 2.350,36, posicionados para 01/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 2.912,34) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Indefero o pedido formulado pelo INSS de revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor.

Uma vez que foi concedida a gratuidade de justiça ao autor, consoante despacho anexado aos autos (ID 5315391, pg. 149), compete ao INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, ressaltando-se que o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não tem o condão de modificar a situação econômico-financeira da parte.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, com suspensão de sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. 2 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, não indica modificação da situação econômica-financeira da parte que permita a suspensão da isenção concedida pela gratuidade da justiça. 3 - Preliminar rejeitada e apelação que se dá parcial provimento.” (TRF-3 - AC: 00030179120154036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).”

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da Justiça Gratuita que lhe fora deferido na ação principal. II. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ. (RE-Agr 514451, Min. Relator Eros Grau). III. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AP: 00239391420104039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 23/10/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO.- Conforme revelam os autos, a autora propôs ação para obter benefício previdenciário.- À f. 30, foi proferida decisão que determinou a elaboração do cálculo da condenação pelo perito judicial, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Não há notícia de apresentação de recurso algum.- Portanto, esses critérios devem prevalecer, mediante a aplicação da Lei n. 11.960/2009, já que a decisão foi prolatada após a edição da Resolução n. 267/2013 e excluiu a sua aplicação.- Está configurada a preclusão. Deverá prevalecer o cálculo do INSS de fs. 4/6.- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.- O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita.- Significa dizer que o fato de a parte autora/execute estar para receber importância requisitada em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade juris tantum da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso.- Apelação conhecida e provida em parte. (TRF-3 - AP: 00069609320184039999 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 29/08/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

6. Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES COSTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Ao perito para que complemente a perícia, analisando os novos documentos juntados pela parte autora (petição id 21448558), elucidando ainda, se os mesmos alteraram a conclusão pericial.

Faculto a realização de nova perícia, se o caso. Prazo 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-80.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSEFA FELICIANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogados do(a) REU: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727, CARLOS AMERICO TIBERIO - SP84506, JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471
Advogado do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DESPACHO

1. Inicialmente, anoto que, considerando que foram anexadas razões de apelação que não guardam relação com este processo na petição ID n. 28908560, determino à Secretaria a exclusão do referido documento, devendo prevalecer, portanto, a petição ID n. 28990872, conforme requerido pela coexecutada Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP na petição ID n. 28991372.

2. A exequente Josefa Feliciano Ribeiro teve provido seu recurso de apelação, na forma do v. acórdão de fls. 337/341, onde lhe foi reconhecido o direito à quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, bem como a restituição dos eventuais valores pagos ou depositados após a ocorrência do sinistro (aposentadoria por invalidez).

Intimadas das coexecutadas CEF e Cohab a pagarem voluntariamente o valor pretendido pela exequente ou apresentarem impugnação, a Cohab ficou-se silente.

A CEF, por sua vez, impugnou a pretensão da exequente sob o argumento que seria parte ilegítima, uma vez que os valores das prestações do financiamento teriam sido pagos diretamente à Cohab.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que a exequente efetuou o pagamento das prestações do financiamento até setembro de 2000, diretamente à coexecutada Cohab.

A partir de então, a exequente passou a efetuar depósitos judicialmente, na conta n. 005 2853-3, cujo valor integral foi objeto de levantamento por esta, conforme alvará respectivo juntado ao feito.

Portanto, considerando que foi a Cohab quem recebeu diretamente da exequente o pagamento das parcelas do financiamento, conforme se denota das planilhas apresentadas às fls. 415/419, o dever de restituir referido valor à exequente é somente da Cohab/RP.

Tal restituição deve abranger o período até setembro de 2000, quando, então, a exequente passou a efetuar o pagamento judicialmente, mediante depósito.

Assiste, assim, razão à CEF, na medida em que participou do feito somente como gestora do FCVS, e não como instituição bancária, não tendo recebido diretamente da exequente o pagamento de qualquer valor a título de prestações do financiamento.

Ademais, a CEF já efetuou o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios a que foi condenada (já levantados pela exequente mediante alvará), de modo que nada há a executar em face da mesma.

Impende ressaltar que, na manifestação de fls. 394/404, a coexecutada Cohab juntou aos autos os demonstrativos de prestações pagas pela exequente, bem como anexou a autorização para a sra. Josefa lavrar a escritura definitiva do imóvel, com o respectivo comprovante de intimação extraprocessual para tanto (Aviso de Recebimento).

Portanto, a Cohab já cumpriu a determinação contida no v. acórdão no sentido de dar a quitação do imóvel financiado, remanescendo, agora, o pagamento do seguro pela seguradora Real Previdência e Seguros S.A..

Nesse ponto, saliento que contrato juntado à fl. 27 dos autos prevê, em sua cláusula décima sétima, parágrafo primeiro:

"...o sinistro deverá ser de imediatamente comunicado à Promitente Vendedora, por escrito, a qual receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-a na solução de amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) Promitente(s) Comprador(es)."

Assim, a obrigação da seguradora limita-se a efetivar a indenização devida à Promitente Vendedora (no caso, a Cohab/RP), que é a credora beneficiária do financiamento, e não a devolver as parcelas de financiamento já pagas (esta obrigação, cabe, na forma acima já explicitada, à Cohab).

Descabe, ainda, a alegação da Cohab no sentido de que seria da CEF, e não da Real Previdência e Seguros S.A., a indenização do sinistro, sob o fundamento de que "com a Medida Provisória 478 de 29/12/2009, que dispôs sobre a extinção da apólice de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação, a CEF, na qualidade de administradora do F.C.V.S., assumiu desde 01/01/2010, as arrecadações de valores, regulação e pagamentos dos sinistros de morte, invalidez permanente, danos físicos nos imóveis e responsabilidade civil do construtor, dos contratos firmados no âmbito do S.F.H. até 31/12/2009" (petição ID n. 28990872).

Isso porque tal alegação, também formulada pela seguradora em sua apelação, já foi afastada pelo v. acórdão, que negou provimento ao pedido de exclusão da referida seguradora do polo passivo sob o fundamento de que a Medida Provisória 478/09 não teria sido convertida em lei no prazo legal, o que implicaria na perda de sua eficácia.

Tal questão não foi objeto de recurso e o v. acórdão transitou em julgado, na data de 29/08/2017.

Portanto, nos termos do v. acórdão, cabe à Real Previdência e Seguros S.A. o pagamento da indenização do sinistro diretamente à Cohab.

E esclareço, nesse ponto, que a Real Previdência e Seguros S.A. foi adquirida pela empresa Tokio Marine Seguradora S.A., que já figura no polo passivo da execução.

Assim, ante os fundamentos acima expostos, determino:

a) a intimação da coexecutada Tokio Marine Seguradora S.A., na pessoa dos seus advogados constituídos nos autos, para que, em quinze dias úteis, proceda à comprovação, no feito, do pagamento da indenização à coexecutada Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP;

b) a expedição da mandado de intimação da coexecutada Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP para que proceda ao pagamento da quantia solicitada pela exequente (R\$ 96.615,31, atualizado até fevereiro de 2020 - planilha ID n. 28700852), em quinze dias úteis.

No caso de ausência de pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de bens da referida coexecutada, até o limite do pagamento do débito;

c) a intimação da exequente para que informe, comprovando nos autos, se procedeu ao registro da escritura definitiva do imóvel, haja vista a autorização respectiva emitida pela Cohab. Prazo: quinze dias úteis.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-80.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSEFA FELICIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

DESPACHO

1. Inicialmente, anoto que, considerando que foram anexadas razões de apelação que não guardam relação com este processo na petição ID n. 28908560, determino à Secretaria a exclusão do referido documento, devendo prevalecer, portanto, a petição ID n. 28990872, conforme requerido pela coexecutada Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP na petição ID n. 28991372.

2. A exequente Josefa Feliciano Ribeiro teve provido seu recurso de apelação, na forma do v. acórdão de fls. 337/341, onde lhe foi reconhecido o direito à quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, bem como a restituição dos eventuais valores pagos ou depositados após a ocorrência do sinistro (aposentadoria por invalidez).

Intimadas as coexecutadas CEF e Cohab a pagarem voluntariamente o valor pretendido pela exequente ou apresentarem impugnação, a Cohab quedou-se silente.

A CEF, por sua vez, impugnou a pretensão da exequente sob o argumento que seria parte ilegítima, uma vez que os valores das prestações do financiamento teriam sido pagos diretamente à Cohab.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que a exequente efetuou o pagamento das prestações do financiamento até setembro de 2000, diretamente à coexecutada Cohab.

A partir de então, a exequente passou a efetuar os depósitos judicialmente, na conta n. 005 2853-3, cujo valor integral foi objeto de levantamento por esta, conforme alvará respectivo juntado ao feito.

Portanto, considerando que foi a Cohab quem recebeu diretamente da exequente o pagamento das parcelas do financiamento, conforme se denota das planilhas apresentadas às fls. 415/419, o dever de restituir referido valor à exequente é somente da Cohab/RP.

Tal restituição deve abranger o período até setembro de 2000, quando, então, a exequente passou a efetuar o pagamento judicialmente, mediante depósito.

Assiste, assim, razão à CEF, na medida em que participou do feito somente como gestora do FCVS, e não como instituição bancária, não tendo recebido diretamente da exequente o pagamento de qualquer valor a título de prestações do financiamento.

Ademais, a CEF já efetuou o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios a que foi condenada (já levantados pela exequente mediante alvará), de modo que nada há a executar em face da mesma.

Impende ressaltar que, na manifestação de fls. 394/404, a coexecutada Cohab juntou aos autos os demonstrativos de prestações pagas pela exequente, bem como anexou a autorização para a sra. Josefa lavrar a escritura definitiva do imóvel, como respectivo comprovante de intimação extraprocessual para tanto (Aviso de Recebimento).

Portanto, a Cohab já cumpriu a determinação contida no v. acórdão no sentido de dar a quitação do imóvel financiado, remanescendo, agora, o pagamento do seguro pela seguradora Real Previdência e Seguros S.A..

Nesse ponto, saliento que contrato juntado à fl. 27 dos autos prevê, em sua cláusula décima sétima, parágrafo primeiro:

"...o sinistro deverá ser de imediatamente comunicado à Promitente Vendedora, por escrito, a qual receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-a na solução de amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) Promitente(s) Comprador(es)."

Assim, a obrigação da seguradora limita-se a efetivar a indenização devida à Promitente Vendedora (no caso, a Cohab/RP), que é a credora beneficiária do financiamento, e não a devolver as parcelas de financiamento já pagas (esta obrigação, cabe, na forma acima já explicitada, à Cohab).

Descabe, ainda, a alegação da Cohab no sentido de que seria da CEF, e não da Real Previdência e Seguros S.A., a indenização do sinistro, sob o fundamento de que "com a Medida Provisória 478 de 29/12/2009, que dispôs sobre a extinção da apólice de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação, a CEF, na qualidade de administradora do F.C.V.S., assumiu desde 01/01/2010, as arrecadações de valores, regulação e pagamentos dos sinistros de morte, invalidez permanente, danos físicos nos imóveis e responsabilidade civil do construtor, dos contratos firmados no âmbito do S.F.H. até 31/12/2009" (petição ID n. 28990872).

Isso porque tal alegação, também formulada pela seguradora em sua apelação, já foi afastada pelo v. acórdão, que negou provimento ao pedido de exclusão da referida seguradora do polo passivo sob o fundamento de que a Medida Provisória 478/09 não teria sido convertida em lei no prazo legal, o que implicaria na perda de sua eficácia.

Tal questão não foi objeto de recurso e o v. acórdão transitou em julgado, na data de 29/08/2017.

Portanto, nos termos do v. acórdão, cabe à Real Previdência e Seguros S.A. o pagamento da indenização do sinistro diretamente à Cohab.

E esclareço, nesse ponto, que a Real Previdência e Seguros S.A. foi adquirida pela empresa Tokio Marine Seguradora S.A., que já figura no polo passivo da execução.

Assim, ante os fundamentos acima expostos, determino:

a) a intimação da coexecutada Tokio Marine Seguradora S.A., na pessoa dos seus advogados constituídos nos autos, para que, em quinze dias úteis, proceda à comprovação, no feito, do pagamento da indenização à coexecutada Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP;

b) a expedição da mandado de intimação da coexecutada Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP para que proceda ao pagamento da quantia solicitada pela exequente (R\$ 96.615,31, atualizado até fevereiro de 2020 - planilha ID n. 28700852), em quinze dias úteis.

No caso de ausência de pagamento, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação de bens da referida coexecutada, até o limite do pagamento do débito;

c) a intimação da exequente para que informe, comprovando nos autos, se procedeu ao registro da escritura definitiva do imóvel, haja vista a autorização respectiva emitida pela Cohab. Prazo: quinze dias úteis.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001869-30.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA LEME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001837-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de ID 24470579, em relação aos autos 0002569-60.2007.403.6320, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3 - ID 28708437: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

4 - Recebo a manifestação de ID 29453946 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para e R\$ 421.273,30 (quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e três reais e trinta centavos), devendo a Secretária proceder as retificações necessárias.

5. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador; que o fosse em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste o nome do beneficiário falecido, de forma a comprovar que foi apontado na inicial daquele processo, bem assim que era filiado à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

6. Prazo de 20 (vinte) dias.

7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002027-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LETICIA GONCALVES DE OLIVEIRA, LORAINÉ GONCALVES DE OLIVEIRA LARA, MARCIA GONCALVES DE SOUZA, MARCILIO GONCALVES, MARCOS GONCALVES, MARIO GONCALVES, MARLY GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).
2. Manifeste-se a parte demandante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de ID 25843570, em relação aos autos 0000031-38.2004.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Recolha a parte exequente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

4. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste o nome da beneficiária falecida, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

5. Prazo de 20 (vinte) dias.

6. Intime-se.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000175-89.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALQUIRIA D'ELEUTERIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO QUINTANILHA - SP249448

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002588-46.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACYR L.G. NETO - PAPELARIA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000411-41.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERREIRAS LORENA PIZZARIA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001938-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OLÍVIA AMARAL DE SOUZA

DESPACHO

1. Recebo a manifestação de ID 29453325 como emenda à inicial no que concerne ao valor da causa, alterando assim o valor da causa para R\$ 309.217,72 (trezentos e nove mil, duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.

2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício por ela auferido (R\$ 5.532,27 – conforme demonstra a ficha financeira anexada ao feito no ID 29453329), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

1 – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste o nome do beneficiário falecido, de forma a comprovar que foi apontado na inicial daquele processo, bem assim que era filiado à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

4. Intíme-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001890-69.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEC INDUSTRIA COMERCIO DE RODAPES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001817-34.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFSAO JOSE E SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELIZABETH LOPES DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes da decisão do Conflito de Competência pelo STJ (ID 31065132).

2 - Cumpra-se a r. decisão, devendo ser encaminhado os presentes autos ao Juízo competente, ou seja, o Juízo Federal da 25ª Vara do Rio de Janeiro — SJ/RJ.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000192-28.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINQUIMICA IND E COMERC DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001128-87.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA COUTINHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001130-57.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORANE PEMPER DE FARIA BUSTAMANTE

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001942-65.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001957-34.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DASILVA GUARATINGUETA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001191-54.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BLUE DEEP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002199-90.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS CALSULLTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000026-59.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LM COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000078-55.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAC ALIMENTOS GUARA EIRELI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001935-73.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G. S. IVO CRUZEIRO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000193-13.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000819-32.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000203-57.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE EDISON TORINO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000678-83.2020.4.03.6118
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ALEXSANDRO AQUINO DE AMORIM

1. Manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência, quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.

2. Int.

Guaratinguetá, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000834-98.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATEC COMERCIO ATACADISTA DE RODAPES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000699-23.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADAURI COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000674-46.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DA COSTA TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP410952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOAO GABRIEL DA COSTA TEODORO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000677-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: OSAKA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSAKA CONSTRUTORA LTDA - ME em face de ato do CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ com vistas à suspensão do Pregão Eletrônico n. 00090/2019 (SRP).

Custas recolhidas (ID 31378216).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000982-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FRADIQUE E FRADIQUE LTDA - ME, DANIELA FRADIQUE DE OLIVEIRA, JULIA FRADIQUE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de ID 21612445, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000851-37.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878
Advogados do(a) AUTOR: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SENTENÇA

MAURO DE O SANTOS – ME e MAURO DE OLIVEIRA SANTOS opõe Embargos à execução de título extrajudicial n. 0001266-54.2015.403.6118 que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas à extinção da execução por ausência de cédula executiva e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.

Recebidos os embargos e deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 24072735 - Pág. 27).

Impugnação do Embargado (Num. 24072735 - Pág. 29/35).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Num. 24072735 - Pág. 53).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargantes pretendem extinção da execução por ausência de cédula executiva e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.

Inicialmente, verifico que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004” (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem sopesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inviável a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido.” (AGARESP 201402341905, RAULARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE 01.10.2015)

De fato, consta dos autos de Execução a cédula de crédito bancário (Num. 24072735 - Pág. 38/44), o demonstrativo de débito (Num. 24072735 - Pág. 45) e a planilha de evolução da dívida (Num. 24072735 - Pág. 46). Portanto, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do §2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04. Sendo assim, reputo configurada a certeza e liquidez do título que consubstancia os débitos oriundo do contrato nº 253475606000021-48.

No mais, dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

(...)

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (grifo nosso).

No caso dos autos, observo que o Embargante não declarou o valor que entende correto, deixando também de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, de modo que deixo de analisar a alegação de excesso de execução.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por MAURO DE O SANTOS – ME e MAURO DE OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000201-87.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001895-91.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000089-84.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FINQUIMICA IND E COMERC DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001017-11.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955, ANDREZIA HATSU MENDES MURATA - SP279496

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE VALDEMIR VIEIRA ROSA
CURADOR: LAURO CESAR VIEIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FEDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciente da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP.
2. Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a incapacidade contributiva da parte autora, ID 31332909, pág. 11 - deixo a gratuidade requerida na petição inicial.
3. Intime-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001810-47.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001116-49.2010.4.03.6118/ 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VAGNER OLIVEIRA DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à sua reincorporação a contar de 20 de abril de 2010, permanecendo em tratamento médico até 20 de abril de 2012, bem como, após avaliação por junta médica militar, seja desincorporado ou reformado na graduação de Soldado Engajado ou de Terceiro Sargento, caso considerado inválido. Pleiteia indenização por danos materiais correspondentes aos vencimentos desde 20 de abril de 2010 até a data da reincorporação, bem como por danos morais.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. Num. 21437555 - Pág. 79/82, foi determinada a realização de perícia médica judicial.

A parte autora apresentou quesitos (Num. 21437555 - Pág. 87/88) e a União indicou assistente técnico (Num. 21437555 - Pág. 90).

A médica perita nomeada por esse Juízo requereu a realização de perícia com especialista em neurologia (Num. 21437555 - Pág. 93).

O Autor requereu a realização de perícia médica na área de neurologia e oftalmologia (Num. 21437555 - Pág. 94/96).

O Autor requereu a juntada de documentos (Num. 21437341 - Pág. 3/43) e apresentou emenda à inicial, reiterando o pedido de antecipação de tutela (Num. 21437341 - Pág. 52/64).

Recebido o aditamento à petição inicial, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (Num. 21437341 - Pág. 65).

Em contestação, a União pugna pela improcedência do pedido (fls. Num. 21437341 - Pág. 70/87).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a exclusão do Corréu Ricardo Correa Ferreira (Num. 21437341 - Pág. 145/Num. 21437342 - Pág. 5). Contra essa última decisão o Autor interpsôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para reformar a decisão recorrida no ponto em que deliberou sobre o pedido de tutela antecipada, ficando prejudicado em parte o recurso. No tocante à parte prejudicada, foi negado seguimento (Num. 21437342 - Pág. 43/46 e Num. 21437342 - Pág. 50/53).

Réplica do Autor (Num. 21437342 - Pág. 9/11).

O Autor apresentou quesitos (Num. 21437342 - Pág. 24/25).

Foi determinada a realização de perícia médica (Num. 21437342 - Pág. 29/31).

O Autor apresentou impugnação à nomeação da perita médica (Num. 21437342 - Pág. 37/38).

A União apresentou quesitos (Num. 21437342 - Pág. 39/40).

Foi nomeada nova perita judicial (Num. 21437342 - Pág. 59/61).

O Autor apresentou quesitos em complemento (Num. 21437342 - Pág. 66).

Laudo médico pericial (Num. 21437342 - Pág. 68/73).

O Autor requereu a produção de prova testemunhal (Num. 21437342 - Pág. 77).

Manifestação da União (Num. 21437342 - Pág. 83/84).

88). O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a realização de perícia médica com especialidade em psiquiatria, conforme sugerido pela médica oftalmologista (Num. 21437342 - Pág.

O Autor requereu a reconsideração do referido despacho, tendo em vista a desnecessidade de ser submetido a médico psiquiatra (Num. 21437342 - Pág. 90/92).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21437342 - Pág. 96/101), tendo a Ré apresentado recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (Num. 21437753 - Pág. 54/55).

O Autor informou o não cumprimento da decisão antecipatória pela Ré (Num. 21437753 - Pág. 30), tendo a Ré juntado documentos (Num. 21437753 - Pág. 38/40 e Num. 21437753 - Pág. 43/51).

O Autor requereu a fixação de multa para cumprimento (Num. 21437753 - Pág. 52).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Num. 21437753 - Pág. 56), o Autor apresentou agravo retido (Num. 21437753 - Pág. 59), com contraminuta da Ré (Num. 21437753 - Pág. 66/67).

O Autor requereu a retificação do valor do soldo recebido para o de Soldado Engajado (Num. 21437753 - Pág. 68).

Nomeado perito psiquiatra e designada data para perícia (Num. 21437753 - Pág. 71).

Laudo médico pericial (Num. 21437753 - Pág. 85/88), tendo se manifestado o Autor (Num. 21437753 - Pág. 91) e o Réu (Num. 21437753 - Pág. 94/95).

Juntado parecer do assistente técnico da Ré (Num. 21437753 - Pág. 96).

Convertido o julgamento em diligência, foi deferida a produção de prova testemunhal e determinada a realização de perícia médica por especialista em neurologia (Num. 21437753 - Pág. 105/106).

O Autor arrolou testemunha (Num. 21437753 - Pág. 111), bem como a Ré (Num. 21437753 - Pág. 119), que foram ouvidas pelo Juízo (Num. 21437753 - Pág. 149).

Laudo médico pericial (Num. 21437753 - Pág. 123/133), com manifestação das partes (Num. 21437753 - Pág. 157 e Num. 21437753 - Pág. 175/176).

Declarada cumprida a decisão antecipatória de tutela (Num. 21437753 - Pág. 209).

A Ré desistiu da inquirição da testemunha arrolada (Num. 21437753 - Pág. 223).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua reincorporação a contar de 20 de abril de 2010, permanecendo em tratamento médico até 20 de abril de 2012, bem como, após avaliação por junta médica militar, a desincorporação ou reforma na graduação de Soldado Engajado ou de Terceiro Sargento, caso considerado inválido. Pleiteia indenização por danos materiais correspondentes aos vencimentos desde 20 de abril de 2010 até a data da reincorporação, bem como por danos morais.

Alega que foi vítima de acidente em serviço no dia 21/10/2009, por volta das 8:30h, não tendo recebido, de imediato, o devido socorro médico. Narra que ficou encostado em uma árvore, sentindo forte dor de cabeça e visão embaçada, tendo sido levado somente às 9:00 h à formação sanitária, onde foi atendido.

Argumenta ter havido equívoco diagnóstico médico, pois, apesar de apresentar redução do campo visual à esquerda, foi medicado com analgésicos e liberado após trinta minutos, com melhora da cefaleia.

Narra que a dor forte persistiu ao chegar em sua residência, tendo buscado atendimento no Pronto Socorro Municipal de Lorena, onde foi orientado a buscar atendimento especializado. Que no dia seguinte, dirigiu-se à unidade militar para buscar a guia de atendimento médico especializado, mas foi encaminhado novamente ao mesmo médico, Dr. Ricardo Correa Ferreira, que, avaliando-o novamente, afirmou que não havia como que se preocupar. Argumenta que o referido profissional deveria encaminhá-lo a um especialista e não apenas liberar uma guia para atendimento fora da unidade.

Informa que após o atendimento especializado, houve suspeita de tumor cerebral, e, solicitados exames de Ressonância magnética nuclear e avaliação neurológica, verificou-se que o Autor sofreu acidente vascular cerebral agudo, tendo sido imediatamente internado para tratamento. Alega que tais fatos configuram negligência e imperícia.

Narra ainda que houve diversas negativas de liberação de exames e avaliação de especialistas por falta de verba, tendo seus familiares custeado diversos medicamentos, consultas e exames, apesar da difícil situação financeira dos mesmos.

Entende ser devido danos materiais correspondentes aos vencimentos desde 20 de abril de 2010 até a data da reincorporação.

Postula também pela condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00, em razão do sofrimento motivado pela negligência no atendimento médico inicial, em razão das sequelas do acidente e em razão de eventual incapacidade definitiva.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, de acordo com a Solução de Sindicância do 5º Batalhão de Infantaria Leve, concluiu-se que (Num. 21437554 - Pág. 87/88):

“De acordo com a legislação em vigor, fica o acidente sofrido pelo Sd Ev Wagner de Oliveira Araújo, da Cia Cmdo Ap, caracterizado como acidente em serviço”

Consta do laudo da perícia médica judicial que o Autor é portador de *“Sequela de um acidente vascular cerebral isquêmico-quadrantopsia homônima superior direita”*, sendo que *“apresenta limitação permanente para o serviço militar”*. Informa que o Autor *“não se encontra inválido, apenas apresenta algumas restrições”*. Concluiu que *“Paciente sofreu um acidente vascular cerebral após exercício físico em 2009, teve como sequela uma quadrantopsia homônima superior direita em ambos os olhos”* (Num. 21437342 - Pág. 68/73).

Já em perícia com especialista em neurologia, restou constatado que o Autor *“apresenta incapacidade parcial e permanente, do ponto de vista neurológico, para atividades profissionais, sem dependência de terceiros”* (Num. 21437753 - Pág. 126).

O art. 82 da Lei n. 6.880/80 dispõe que:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

Por sua vez, os artigos 106, incisos II e III, e artigos 108 e 109 do mesmo diploma legal trazem o seguinte texto:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Ficou constatada pela perícia judicial que a incapacidade do Autor para atividade militar foi ocasionada pelo acidente em serviço. Nesse sentido, o julgado a seguir:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO MILITAR. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Comprovado que o autor apresenta lesão física definitiva decorrente de acidente sofrido durante a prestação do serviço militar. O servidor militar considerado inválido, definitivamente, para o serviço do Exército em decorrência de acidente ocorrido em serviço faz jus à reforma, nos termos dos artigos 106, II, 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares. A lei não exige, para a reforma do militar acidentado em serviço, a caracterização da incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Agravo legal a que se nega provimento.”

(APELREEX 00016740220064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE. PARCIAL. TOTAL. REFORMA. GRAU HIERÁRQUICO. REMUNERAÇÃO. LEI N. 6.880/80. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A reforma de militar acometido de incapacidade foi regulamentada nos arts. 106, II, 108 e 110, § 1º, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Para que se defina os termos da reforma, deve-se determinar o grau de incapacidade do militar para o trabalho: se essa incapacidade é parcial ou definitiva, e se o trabalho a ser considerado é tão somente o militar ou qualquer tipo de trabalho. Se a incapacidade for restrita para o serviço militar, reconhece-se o direito do militar à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava no serviço ativo (STJ, REsp n. 991179, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 25.09.08; AGREsp n. 786004, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.03.06; RESP 197679, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 11.04.00). Por outro lado, se o militar é impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, a reforma deverá ocorrer com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior (STJ, AGA n. 1066455, Rel. Min. Jorge Mussi, 26.05.09; REsp n. 740934, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.09; REsp n. 571547, Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.06). 2. Ressalte-se que ainda que o acidente não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, terá o requerente direito à reforma, desde que, reitere-se, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos termos do art. 108, VI, c. c. o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80 (STJ, Ag no REsp n. 1149730, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10.08.10; AGA n. 1025285, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19.08.09; AGA n. 1030041, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.12.08; AG no REsp n. 1004027, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.11.08). 3. Comprovados os requisitos dispostos na Lei n. 5.787/72, Lei n. 8.237/91 e MP n. 2.215-10/01, no sentido que se o militar necessitar de assistência médica ou cuidados permanentes em razão da incapacidade sofrida, faz ele jus ao auxílio-invalidéz (STJ, REsp n. 639736, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 07.02.06; REsp n. 859123, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.08; AGA n. 1127409, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29.09.09). 4. A Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu as parcelas componentes dos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido a regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional (STF, RE n. 409.846-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28.09; RE n. 468.076-RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.03.06; STJ, AgR no Ag. n. 792007, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.06; AgR no Ag. n. 781576, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07.12.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.60.00.005451-0-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.11.06; AC n. 2002.61.18.000346-8-SP, Rel. Juiz. Fed. Luciano de Souza Godoy, j. 18.10.05; AC n. 2002.61.15.002234-5-SP, Rel. Des. Cecília Mello, j. 04.07.06; AC n. 2002.60.02.002871-0-MS, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 08.08.06.). 5. Malgrado lastime o autor não mais ter condições de desempenhar atividades para prover seu sustento, é certo que auferir proventos no mesmo grau hierárquico de 2º Tenente, após ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, nos termos dos arts. 104, II, 106, II, 108, VI, 111, II, da Lei n. 6.880/80. À mingua de comprovação, de forma segura, do nexo causal, e também ao fato de não ser o militar inválido, não faz ele jus a proventos da reforma na graduação imediatamente superior. Tampouco restou demonstrada a necessidade de assistência ou cuidados permanentes a justificar o recebimento de auxílio-invalidéz. 6. Recurso de apelação do autor não provido.”

(AC 00033219520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: a) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); b) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).

Assim, pela reforma, deve a União efetuar o pagamento de valor correspondente à remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao posto que o Autor ocupava quando de seu licenciamento. Sobre a matéria, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço. 2. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 201702320066, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE COMPROVADA. ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201303951206, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. EPILEPSIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO QUE POSSUÍA NA ATIVA. PRECEDENTES. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório acostado ao processado, assentou que a doença que acometeu o autor (epilepsia), decorrente de acidente em serviço (queda que lhe causou trauma craniano), o tornou incapacitado definitivamente para o serviço laborativo no Exército, dada a natureza das atividades desenvolvidas na caserna. Concluiu, nesse sentido, o julgador regional que faz o autor jus à reforma militar remunerada com base no soldo integral da graduação que ocupava na ativa. 2. Caso em que o acórdão de origem não merece reforma, uma vez que espelha o entendimento consolidado nesta Corte: "a Lei n.º 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento." (REsp. 991179/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves, Quinta Turma, DJe de 01/12/2008). 3. De igual modo: AgRg no REsp 1238130/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJ 11/05/2011, AgRg no Ag 1175941/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/10/2010. 4. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem de que a moléstia que acometeu o autor o tornou definitivamente incapaz para o exercício do serviço militar depende do reexame do conjunto fático-probatório constante do processado, o que é inviável em sede de recurso especial em face da vedação sumular 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 201001781098, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB:)

No tocante ao pedido de indenização por danos morais e materiais, não entendo procedente por duas razões.

De fato, após o desfecho e o conhecimento de todas as consequências da doença que acometeu o Autor, parece fácil concluir pela falha no atendimento médico. Ocorre que a investigação que se deve fazer é se o protocolo médico adotado no seu atendimento destoa daquele recomendado para casos semelhantes.

Segundo relato do próprio Autor, os primeiros sintomas apresentados durante a execução de atividade física foi uma dor de cabeça e embaçamento de visão. Ele alega que o atendimento médico demorou demais, cerca de trinta minutos.

É de se indagar se um quadro de cefaleia e embaçamento da visão durante a execução de exercício físico sugeriria algum outro protocolo além dos realizados no Autor em seu primeiro atendimento. Ele próprio relata na petição inicial que o diagnóstico de mal-estar foi elaborado após realizado exame neurológico em que não apresentou desvio de rima e alterações motoras.

A isso se soma que a unidade militar em que servia trata-se de quartel de pequeno porte, sem oferta de serviços médicos mais complexos.

Por fim, não se pode tampouco concluir que a realização de todo o protocolo médico que o Autor entende devido afastaria as sequelas visuais que enfrenta desde então. É uma pergunta que nenhum médico pode responder, máxime se sabendo que o acidente vascular cerebral comumente deixa sequelas em quem os sofre.

Entendo com isso que não restou clara a falha no atendimento do Autor.

Ainda que assim não fosse, compensação do dano sofrido se exaure com a reforma do militar. Nesse sentido, os julgados a seguir.

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA COM RELAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. REFORMA - POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS - INCABÍVEIS. 1. O militar faz jus à reforma, com remuneração embasada no soldo do grau em que se encontrava na ativa, quando constatada a eclosão de enfermidade incapacitante durante o período em que serviu nas fileiras do Exército, mormente quando essa doença é decorrente das condições do serviço militar. 2. Afastada a indenização por dano moral pela recomposição pecuniária que é feita com o pagamento das parcelas vencidas pela reintegração e reforma do militar." (APELREEX 50028889020104047101, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE 27/01/2012)

"APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DECRETO N.º 57.272/65. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. REFORMA REMUNERADA. NÃO É INVÁLIDO. PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DA GRADUAÇÃO ALCANÇADA NO SERVIÇO ATIVO. ART. 108, INCISO III, C/C O ART. 110, § 1.º, DA LEI N.º 6.880/80. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. DESCABIMENTO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA 1. Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas pelo autor e pela ré, impugnando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido deduzido na peça vestibular, condenando a demandada a proceder à reforma do demandante, com soldo correspondente ao posto que ocupava na ativa, bem como a pagar as prestações em atraso, a partir do licenciamento indevido, corrigidas monetariamente desde que devida cada parcela, e acrescidas de juros de mora, a teor do disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 2. A questão sob exame cinge-se à pretensa passagem para a reforma remunerada, com proventos calculados com base no soldo correspondente à graduação hierárquica daquela que o autor alcançou na ativa, por incapacidade definitiva para o serviço ativo militar, em decorrência de acidente em serviço, com fulcro no art. 108 da Lei n.º 6.880/80, bem como ao ressarcimento por supostos danos materiais e morais e à percepção de auxílio-invalidéz. 3. A Lei n.º 6.880/80 garante aos militares licenciados com qualquer tempo de serviço a reforma remunerada, por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas decorrente de acidente em serviço (art. 108, inc. III). 4. Comprovada a incapacidade definitiva para os atos da vida militar advinda de acidente ocorrido quando da realização de concerto de um mictório (Decreto n.º 57.272/65), há relação de causa e efeito entre a incapacidade e o acidente sofrido, devendo ser mantida a sentença recorrida quanto à passagem do autor para a reforma remunerada. 5. A reforma produzirá efeitos retroativos à data do ato que licenciou o autor dos quadros do Exército Brasileiro, e não à data da lavratura da primeira ata que atestou a incapacidade do militar, eis que não há, nos autos, prova da incapacidade definitiva do demandante nesta última data. 6. Os proventos devem ser calculados com base no soldo da graduação que o autor alcançou na ativa, tendo em vista não se tratar de lesão que o incapacitou para todo e qualquer trabalho (art. 106, inc. II, c/c o art. 108, inc. III, e art. 110, § 1.º; todos da Lei n.º 6.880/80), como decidido pelo Juízo a quo. Precedentes do STJ e desta 6.ª Turma Especializada/TRF 2.ª Região. 7. O pedido de indenização por danos morais e materiais deve ser julgado improcedente, uma vez que os documentos constantes dos autos apontam que a lesão apresentada pelo militar decorreu de acidente ocorrido durante o concerto de um mictório, quando o autor escorreu e caiu no chão, não havendo, no entanto, qualquer prova de que a Administração Militar possa, de alguma forma, ter contribuído para o evento e nem deixado de prestar assistência ao militar. 8. A legislação castrense, nas hipóteses de incapacidade do militar para o serviço ativo das Forças Armadas, decorrente de acidente de serviço, prevê, a título indenizatório, o pagamento do benefício de reforma pela Administração Militar, não havendo que se falar, pois, em qualquer outra espécie de indenização, seja a título de danos morais ou estéticos. Em consequência, e tendo em vista que o acidente sofrido pelo militar no período da prestação do serviço já lhe garantiu a percepção de proventos de reforma, à luz do Estatuto Castrense, não há que se falar em indenização por dano moral ou estético. 9. O auxílio-invalidéz é um direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 10. No caso em tela, a Administração Militar atestou a invalidez do demandante. Entretanto, de acordo com o laudo pericial, o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. 11. Não se confundem cuidados de enfermagem com cuidados médicos permanentes. Aqueles exigem que o militar seja acompanhado diuturnamente por profissional especializado em enfermagem, enquanto estes pressupõem, tão somente, que o militar visite regularmente seu médico. Apenas a primeira hipótese (cuidados de enfermagem) gera o direito ao auxílio-invalidéz. De outro lado, cabe ressaltar que a necessidade de internação especializada não abrange eventuais internações provisórias decorrentes da realização de determinada cirurgia. 12. Apelações e remessa necessária improvidas. Sentença mantida." (APELRE 200851010162431, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/09/2013)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por VAGNER OLIVEIRA DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO sua reintegração e reforma, com proventos calculados com base no soldo correspondente ao posto que o Autor ocupava quando de seu licenciamento indevido. DEIXO de condenar a Ré no pagamento danos materiais e morais.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condono a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA TERESA NOBREGA DE MACEDO, MARIA CRISTINA NOBREGA, CLAUDIA REGINA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA TEREZA NOBREGA DE MACEDO, MARIA CRISTINA NOBREGA e CLAUDIA REGINA NOBREGA propõem ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de pensão especial de ex-combatente pela morte de seu genitor, Sr. Benedito Nóbrega, ocorrida em 12.7.1984.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 17382336-pág.20.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (ID 19403994).

Informações prestadas pelo Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP (ID 19797184).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (num. 19919114).

Contestação apresentada pela Ré, em que pugna pela improcedência do pedido (num. 20940426).

Réplica pela Autora (num. 21940831).

É o relatório. Passo a decidir.

As Autoras pretendem o recebimento de pensão especial de ex-combatente em razão da morte de seu genitor, Sr. Benedito Nóbrega, ocorrida em 12.7.1984. Narram que sua mãe Irene era pensionista e faleceu em 19.5.2018.

Sustentam que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que contraria o inciso III do art. 5º da Lei n. 8.059/90. Argumentam, todavia, que o pai faleceu antes da vigência da norma mencionada, ou seja, em 01.11.1987.

A lei que rege a concessão de pensão militar é aquela vigente na data do óbito do militar (*tempus regit actum*).

No caso em tela, aplica-se a Lei n. 4.242/63, vigente quando do óbito do instituidor da pensão. O seu artigo 30 trazia a seguinte redação:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Não constam nos autos documentos que comprovem que as Autoras são incapazes de prover os próprios meios de subsistência, de modo que não vislumbro a verossimilhança em suas alegações, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n. 4.242/63. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. FILHAS MAIORES E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Lucia Tavares dos Santos, e outras, contra a União, objetivando a reversão da cota parte da pensão de ex-combatente recebida pela falecida viúva de seu pai. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da União e à remessa necessária para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. 4. Esclareça-se que o Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. 5. Conforme noticiam os autos, o instituidor do benefício faleceu em 9.1.1987. Portanto, a legislação que disciplina a pensão especial de ex-combatente, no caso concreto, está contida nas Leis 4.242/1963 e 3.765/1960. 6. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1609340/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017, AgInt no REsp 1.553.745/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/4/2017, AgInt no REsp 1.570.019/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017, AgInt no REsp 1.639.126/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2017, AgInt no AREsp 537.567/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/2/2017, AgInt no REsp 1598140/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016, e AgRg no REsp 1.548.005/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2015. 7. O Tribunal de origem afirmou que as autoras não demonstraram que são incapaz, e que não percebem qualquer importância dos cofres públicos. Vejamos: "Não há provas nos autos de que as autoras sejam incapacitadas, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não recebem qualquer importância dos cofres públicos, pois, como ressaltou o precedente do STJ, se a exigência era aplicável àquele que foi combatente, pondo em risco sua vida em prol do País, com muito mais razão incidiria no caso do dependente." (fl. 187, grifo acrescentado). 8. No mais, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 9. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666512 2017.00.67802-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2017 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO A FILHAS MAIORES E CAPAZES. ÓBITO EM 10.2.1989. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 53 DO ADCT E LEIS NS. 3.765/1960 E 4.242/1963. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE FATO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento. 2. No caso concreto, o pai das recorridas faleceu quando vigia a Constituição Federal de 1988. Aplica-se, assim, o denominado regime misto de reversão, que se caracteriza pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, que permaneceram vigentes até a edição da Lei 8.059/1990, reconhecendo-se a pensão especial de que trata o art. 53 do ADCT. Precedentes. 3. A Lei 3.765/1960 dispõe sobre pensão militar, de caráter geral, e, no caso dos autos, tem aplicação subsidiária. 4. Para fazer jus à pensão especial de ex-combatente, tanto este como os dependentes devem comprovar o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/1963, a saber: incapacidade de prover os próprios meios de subsistência; e não percepção de qualquer importância dos cofres públicos. 5. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI 4.242/63. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DE A REQUERENTE (FILHA MAIOR E CAPAZ) PROVER OS PRÓPRIOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. PROVA DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reversão de pensão de ex-combatente, requerido por filha de militar, com fundamento no artigo 269, I, CPC. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 2. A concessão da pensão especial para ex-combatente deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Os requisitos da pensão requerida devem ser analisados à luz do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, quais sejam: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. 4. Quanto ao requisito ser ex-combatente, entendeu a Administração que o pai da autora o preencheu, tanto que o implantado o benefício à viúva do militar Sra. Maria Aparecida Barros Formagio (mãe da autora). 5. A autora não demonstrou preencher os requisitos trazidos pela lei de regência. Não constam dos autos quaisquer provas de que era ou é incapaz de prover sua subsistência e, de outro vértice, há prova de que percebe aposentadoria. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv 0003871-84.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017.)

Pelas razões expostas, entendo que a pretensão das Autoras não deve ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TEREZA NOBREGA DE MACEDO, MARIA CRISTINA NOBREGA e CLAUDIA REGINA NOBREGA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente pensão especial de ex-combatente em favor das Autoras.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002047-13.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS LUCCHESI HORTA - SP282323, RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001836-40.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULIANA PARANHOS SEIBEL NUNES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001166-31.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REINALDO VENDRAMINI MIGUEL - ME, REINALDO VENDRAMINI MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL - SP331470
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL - SP331470

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001168-98.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME, CARMEN LUCIA CLEMENTE

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000070-78.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETECON USINAGEM LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000495-08.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARA LTDA.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000074-18.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001174-08.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000913-43.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA GUIMARAES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000862-47.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C L CARVALHO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000144-42.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

DECISÃO

IRINEU LOURENÇO DE SOUZA requer a restituição do veículo marca FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, cor prata, placas DUQ2927, ano/modelo 2007/2007, o qual foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de seu filho FABIO MOREIRA DE SOUZA.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 28923101).

É o relatório. Passo a decidir.

O Requerente pretende a liberação do veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante de seu filho FABIO MOREIRA DE SOUZA.

A respeito da restituição de coisas apreendidas, o artigo 118 do Código de Processo Penal traz o seguinte texto:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

O Ministério Público Federal destacou que:

Conforme o artigo 118 do Código de Processo Penal, a restituição de objetos apreendidos em razão da prática de crime deve estar pautada na prescindibilidade do bem para o quadro probatório da investigação e para a formação da opinião delicti e do convencimento judicial. Não resta, portanto, preenchido este requisito, considerando o fato de que não houve perícia, bem como não há qualquer manifestação favorável da autoridade policial quanto à restituição do veículo objeto do presente incidente. Outrossim, o inquérito policial não está findado.

Nesta senda, temerária ainda a restituição, dado que as informações constantes nos autos evidenciam que o investigado pratica o comércio de cigarros habitualmente e foram encontradas diversas caixas de cigarro de origem estrangeira no veículo utilizado para transporte das mercadorias.

Considerando a pendência de realização de perícia no veículo e o trâmite da investigação, **INDEFIRO** o pedido formulado pela parte Requerente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017324-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que, apesar de devidamente intimadas, as partes não apresentaram elementos que comprovassem a existência de ação anterior, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que proceda aos cálculos de liquidação referentes aos valores devidos decorrentes da revisão em questão.

2. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, utilizar os parâmetros do título executivo judicial transitado em julgado, observando-se, porém, os termos do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal no que tange às modificações introduzidas por legislações posteriores e a forma de sua aplicabilidade de acordo com a jurisprudência pátria.

3. Após a apresentação dos cálculos pelo *expert* do Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando o processo concluso em seguida para decisão acerca da homologação dos cálculos.

4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017540-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes litigantes o prazo de 30 (trinta) dias a fim de providenciarem os documentos requisitados pela Contadoria do Juízo no parecer de ID 22607737 (*memória de cálculo da RMI de concessão judicial e de eventual revisão efetuada no benefício, contendo todos os salários-de-contribuição e índices de correção monetária aplicados, bem como eventual cálculo de liquidação homologado na ação de concessão; a fim de possibilitar a execução dos cálculos atinentes ao IRSM*).

2. Registro, por oportuno, que sem a apresentação dos referidos documentos não é possível efetuar a conferência dos cálculos das partes litigantes. A ausência dos dados em questão prejudica inclusive a aferição se o benefício já foi ou não revisado, averiguação essa essencial para demonstrar o interesse de agir do postulante.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000559-86.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEC INDUSTRIA COMERCIO DE RODAPES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781, BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP125944

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000972-02.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002631-80.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIOLA BEATRIZ VALIM AQUILA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000973-84.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSRAPIDA TRANSPORTADORA DE CARGAS EIRELI - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002574-62.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA CARVALHO DO BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002596-23.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA OPCAO DE LORENA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001478-75.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARA LTDA.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001134-94.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002550-34.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS & CIA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002566-85.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000521-06.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPELE EMBALAGEM LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000551-07.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074, CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002259-34.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002247-20.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002607-52.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIPPO ENGENHARIA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001092-45.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDEMIÁ BARBETTA MILEO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-47.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como em virtude da necessidade de readequação da metodologia de trabalho para realização de sessões de tentativa de conciliação na Central de Conciliação de Guarulhos, **foram canceladas as sessões presenciais agendadas para o dia 19/05/2020.**

Oportunamente, serão os autos novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000750-12.2007.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILCA OLIVEIRA DA SILVA FERAZ, LEONEL FERREIRA DA SILVA, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como em virtude da necessidade de readequação da metodologia de trabalho para realização de sessões de tentativa de conciliação na Central de Conciliação de Guarulhos, **foram canceladas as sessões presenciais agendadas para o dia 19/05/2020.**

Oportunamente, serão os autos novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-57.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como em virtude da necessidade de readequação da metodologia de trabalho para realização de sessões de tentativa de conciliação na Central de Conciliação de Guarulhos, **foram canceladas as sessões presenciais agendadas para o dia 19/05/2020.**

Oportunamente, serão os autos novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004854-39.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ALBINO JOSE PEIXE FILHO

Advogado do(a) REU: BENEDITO AURELIANO DA SILVA - SP130072

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como em virtude da necessidade de readequação da metodologia de trabalho para realização de sessões de tentativa de conciliação na Central de Conciliação de Guarulhos, foram canceladas as sessões presenciais agendadas para o dia 19/05/2020.

Oportunamente, serão os autos novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008046-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONETE FIGUEIREDO PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30753848: intime-se perito a manifestar-se sobre contradição apontada em seu laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com juntada dos esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012766-17.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SEXTANTE INDUSTRIA QUIMICA LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes e ao Ministério Público Federal acerca da digitalização dos autos.

Homologo a desistência, pelo Impetrante, da cobrança judicial dos créditos que teria direito na Ação.

Expeça-se a Certidão conforme requerido no Id 31269676.

Após, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO

TESTEMUNHA: LUCIENE APARECIDA DO AMARAL BARBOSA

Advogados do(a) REU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953,

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO(A)S QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

RÉU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO, brasileiro, solteiro, ajudante, filho de Helenildo Leandro e Luciene Aparecida do Amaral Leandro, nascido aos 23/01/1991, em Guarulhos/SP, RG 47.541.436-5; CPF 395.503.758-46, com endereço na(o) Rua Alfredo Barbosa, 721, casa 3, Cabuçu, Guarulhos/SP, CEP: 07075-100.

Trata-se de audiência de instrução e julgamento, presencial, designada para dois dias, 19.05 e para o dia 20.05.2020, às 14h horas.

Ocorre que, no momento, o país vive o isolamento sanitário, necessário ao combate da pandemia de coronavírus (Covid-19), de tal sorte que a realização da audiência, presencial, neste momento, representaria um risco a todos os seus participantes.

Porém, a tutela jurisdicional, na decomposição do conflito de ordem criminal, precisa ser exercida, da forma mais célere possível, até em cumprimento do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Neste momento, o judiciário tem que se socorrer da tecnologia para a realização de seus atos processuais, o que impõe a designação de audiência pelo sistema de videoconferência.

Assim, cancelo as audiências presenciais, porém, converto-as **em videoconferência as audiências de 19 e 20 de maio de 2020, ambas às 10 horas, em ambiente virtual**, com a intimação das partes para comparecimento.

O dia 19.05 será reservado para a oitiva de informantes e testemunhas de acusação; o dia 20.05, a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório do réu, sem prejuízo de eventual apresentação de alegações finais orais.

As partes, os informantes e as testemunhas deverão acessar a sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nas seguintes condições:

a) desktop, notebook ou *smartphone*, com câmera, microfone e saída de som;

b) conexão de 10MB

c) acesso ao endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br>

d) no item meeting ID, deverá ser escrito o número **80050**; **NADA** deverá ser escrito no ícone passcode; após, clicar no ícone **Join Meeting**;

e) na nova tela, no ícone **your name**, as partes deverão se identificar como advogado ou membro do MPF; o réu, os informantes e as testemunhas deverão escrever seus próprios nomes; após deverá clicar em **Join Meeting**;

f) após, encontrarão uma tela de testes de permissões. Deverão ser aceitas todas as permissões solicitadas; superado o breve e imediato teste de gravação, de áudio e vídeo, deverá clicar na opção **Join Meeting**

Em caso de dúvidas, deverão ser escritas imediatamente para o e-mail GUARUL-SE01-VARA01@trf3.jus.br, com o telefone de contato, que serão, em ambiente remoto, sanadas para a perfeita conexão e realização do ato.

As partes deverão, por petição, no prazo de 2 dias, trazer telefones e formas de contato para realização segura da videoconferência.

A intimação do réu será consumada através de sua defesa constituída, salientando que a ausência injustificada ao ambiente virtual poderá ensejar a preclusão de seu interrogatório ou mesmo a revogação do benefício da liberdade provisória, devendo comparecer às duas datas de audiência acima redesignadas.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIAL DE GUARULHOS, PARA QUE:

1. o Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP proceda à intimação de

1.1. ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO, (réu) acerca da redesignação, para que compareça às audiências de instrução e de instrução e eventual julgamento, no ambiente virtual, designadas para os dias 19/05/2020 e 20/05/2020, ambas às 10:00 horas, conforme acima explicado.

O oficial de justiça deverá recolher o telefone do acudado para que haja comunicação imediata e facilitação da conexão ao ambiente virtual.

2. o Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, proceda à INTIMAÇÃO dos informantes:

2.1. LUCIENE APARECIDA DO AMARAL FERREIRA, RG nº 22474447 SP, CPF 145.211.558-39, filha de José Sabino do Amaral Filho e Arlete Maria do Amaral, nascida aos 18/09/1971, e

2.2 ANDERSON DO AMARAL LEANDRO, RG nº 22474447-SP, CPF 469818008-29, filho de Helenildo Leandro e Luciene Aparecida do Amaral Leandro, **ambos** com endereço na Av. ALFREDO BARBOSA, 721, CASA 03, JD ROSANA, GUARULHOS, SP CEP: 07075-100 (telefone 95274-6014), **acerca da conversão da audiência de instrução e julgamento presencial em videoconferência, para que compareçam, em ambiente virtual, no dia**

19/05/2020, às 10:00 horas, seguindo as instruções acima mencionadas.

Também o Oficial de Justiça deverá recolher os números de telefones dos informantes para que seja facilitada a comunicação no dia da audiência, a fim obter a conexão

3. O Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, proceda à INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação e NOTIFICAÇÃO do superior hierárquico das referidas testemunhas, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal:

3.1. LUCIANA LOPES DOS ANJOS, Delegada de Polícia Civil,

3.2. CELINA ANTONIO JULIO, Policial Civil, RG 18687880, CPF 067.11.0358-01 nascida aos 28/01/1966;

3.3 MARIA ELIZA DOS SANTOS MARTINS, Policial Civil, RG 18940520, CPF: nascida em 23/07/1970;

3.4. MARIA CAROLINA PALITOS VIANA, Policial Civil, RG:34019093, CPF:nascida aos 11/11/1982

3.5 OSCAR DE OLIVEIRA LOPES, Policial Civil, RG 22990010, CPF 255.658.618-45, nascido aos 31/08/1978,

TODOS lotados em com endereço comercial na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher em Guarulhos, situada na RUA ITAVERAVA, 48, 1º ANDAR, VILA DOS CAMARGOS- GUARULHOS, SP, CEP: 07111-040, **acerca da conversão da audiência presencial em videoconferência, bem como para que compareçam, em ambiente virtual, utilizando as informações acima expostas para conexão, a fim de que participem da instrução, designada para o dia 19/05/2020, às 10:00 horas.**

Deverá o oficial de justiça também recolher o telefone de todas as testemunhas relacionadas no item "3" para promover facilidades para a conexão.

4. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE COTIA/SP PARA QUE:

4.1 Seja procedida à intimação de RITA APARECIDA HERNANDES, RG nº 15.598.853-0-SP, CPF 126.458.758-90, assistente-técnico de defesa, com domicílio na RUA ANÉSIO MARTINS DE SIQUEIRA, 140, CASA 26, PINUS PARK, COTIA/SP CEP:06710-663, **acerca da conversão da audiência de instrução e julgamento presencial em videoconferência, para que compareça ao ambiente virtual no dia 20.05.2020, às 10h00, utilizando-se dos termos acima explicados para conexão.**

Intím-se as partes.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO COELHO PIMENTEL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009078-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta de nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 06/05/2020, intímam-se as partes a informarem se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, nos termos da portaria conjunta de nº 04/2020, bem como se as testemunhas arroladas podem ser ouvidas no mesmo ato. Fiquem cientes da necessidade de usar equipamento eletrônico (celular ou computador), com conexão à internet e câmera de vídeo.

Sem prejuízo, ante a proximidade da data, prejudica audiência presencial designada para o dia 06/05/2020, às 14:00 horas.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JARBAS SANTOS DE BURGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000212-16.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 27/4/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO DA CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Trata-se de pedido de levantamento de valores oriundos do Precatório expedido nestes autos em que o autor teria cedido ao Banco Paulista S/A.

Verifico, entretanto, que já foi juntado pedido desta natureza pela empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA, neste sentido, manifestem-se autor e terceiros interessados acerca de referida dualidade no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A.

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006529-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o cadastro CNPJ da empresa **Vulcouro** do qual consta a "extinção por liquidação voluntária" se refere a "filial" da empresa (ID 12934486 - Pág. 1 e 14126475 - Pág. 1). Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, comprovar adequadamente o efetivo encerramento da empresa e esgotamento da tentativa de obtenção de documentos por outros meios (sindicato, pesquisa por processo de falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico de falência etc.), sob pena de extinção parcial.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004853-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CARELLI LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCISCO, LUCIANO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/4/2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, comendereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO COM MANDADO

Ante a impossibilidade de agendar, neste momento, audiência de conciliação junto à CECON, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13EEDF2E4D>

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 27/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO GRACINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO FERREIRA BERNARDINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO ASSUNCAO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 31411755 - Pág. 1, como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006731-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINEIDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: YURI LAGE GABAO - SP333697

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, ante o teor da petição e comprovantes juntados pela Caixa Econômica Federal no ID 31393461, informando se dá por satisfeita a obrigação.

Após, em caso positivo, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEMIR CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de ID 28423140.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001137-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ADRIANO ALVES BESSA - SP407126, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

DESPACHO

Considerando a existência da pandemia de Covid-19, determino a intimação da defesa da ré GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de sua participação em audiência por videoconferência, sendo necessário os seguintes requisitos: a) desktop, notebook ou smartphone, com câmera, microfone e saída de som; conexão de 10MB.

Saliento que a ré também deverá dispor do mesmo equipamento.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

(Assinado Digitalmente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BETSUR DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte autora da liberação da certidão de inteiro teor.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

AUTOR: FLAVIO AMBROSINA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003612-11.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CNPJ
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA CERCAL BLEICHUWELH - SP393004, AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS - SP165293
REQUERIDO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor total do crédito que pretende a suspensão da exigibilidade de pagamento e (ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

AUTOS N° 5008124-71.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIAS PRADO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003564-52.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009381-61.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO BARBARU - SP296360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-35.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[Petição id 29801847](#)

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias.

Após, prossiga-se o feito com a expedição dos ofícios requisitórios.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000065-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, FERNANDO ZANNI FERREIRA

DESPACHO

Doc. 42: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (docs. 33/36 - ID 16394995).

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004424-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: NAYARA AMORIM FREITAS - ME

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, providencie a exequente certidão atualizada da Junta Comercial.

Após, se já diligenciado o último endereço registrado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL) afim de localizar o endereço do réu.

Obtido endereço diverso dos já diligenciados, renove-se a tentativa de citação.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002905-12.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUDA PERES DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Por primeiro, intime-se a CEF acerca do ofício recebido da ag. 4042 - PAB desta Justiça e da petição da Defensoria Pública da União, para que se manifeste, conclusivamente, acerca do pedido de levantamento requerido pela autora, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022019-54.2000.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON DE AGUIAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO APARECIDO DE SOUZA - SP366415
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar ter diligenciado junto a CEF para realizar o registro de compra e venda, conforme documentos juntados nos docs. ID 30895046.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-87.2020.4.03.6119
AUTOR: SILVIO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pediu justiça gratuita.

Petição Inicial e documentos (ID 28341394).

Contestação do INSS com preliminar de impugnação a justiça gratuita (ID 30174306).

Réplica com pedido de realização prova pericial (ID 31349343).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que,

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que:

“Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98,

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em fevereiro/2020 deveria ser de R\$ 4.366,51, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em fevereiro (data da distribuição) R\$ 5.714,20 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 589,57 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, INDEFIRO vez que desnecessárias, a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-59.2020.4.03.6119
AUTOR: ADAILDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009841-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:EDUARDO CORREIA DAS NEVES
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO DASILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento as Portarias Conjuntas nºs 1, 2, 3 e 5/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **CANCELO a perícia designada às fls. retro.**

Tendo em vista que não há data disponível na agenda de perícias desta Justiça, proceda a Secretaria deste Juízo, juntamente com o Sr. Perito, as providências necessárias para o agendamento da referida perícia.

Intime-se o autor acerca da contestação do réu, para que diga se pretende produzir provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5002964-02.2018.4.03.6119

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO ANASTACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeriram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009900-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento as Portarias Conjuntas nºs 1, 2, 3 e 5/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **CANCELO a perícia designada às fls. retro.**

Tendo em vista que não há data disponível na agenda de perícias desta Justiça, proceda a Secretaria deste Juízo, juntamente com o Sr. Perito, as providências necessárias para o agendamento da referida perícia.

Prossiga-se com a citação do réu.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

IMPETRANTE: EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o impetrante acerca da r. sentença prolatada no doc. 67 (ID 31358620), bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Doc. 67 (ID 31358620):

"Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc. 64), em face da sentença doc. 60.

Alega a parte embargante omissão no julgado no que concerne à Solução de Consulta COSIT 13/2018 e à Instrução Normativa RFB 1.911/2019.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A Solução de Consulta COSIT 13/2018 e a Instrução Normativa RFB 1.911/2019 dizem respeito exatamente à questão da forma de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o que discutido de forma minuciosa na fundamentação e resolvido claramente no dispositivo, inclusive com negrito ressaltando que se fala do ICMS destacado na nota/fatura.

Enfrentada a questão objeto da inicial, com fundamentação jurídica adequada e suficiente, não há necessidade na menção expressa a atos normativos infralegais.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008511-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando condenar a CEF a remunerar, com o adicional de 0,5% ao mês, os saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, desde fev/1991; proceder à correção monetária dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, desde fev/1991, utilizando-se para tanto o IPCA-IBGE, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, sem prejuízo da manutenção da TR que é fator de remuneração do capital e não de correção, com pagamento de atrasados, corrigidos.

Alega o autor que a partir de 01/91 o saldo da conta FGTS deve ser corrigido com TR + 0,5 + juros de 3% a.a., mas a ré vem apenas corrigindo com TR + juros de 3%, suprimindo os 0,5. Além disso, entende que a TR deve ser substituída por outro índice que recomponha o valor monetário.

Concedido ao autor a justiça gratuita (doc. 13).

Contestação (doc. 16), replicada (doc. 20).

Sem produção de provas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano".

O artigo 12, 1, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Pelo mesmo fundamento, incabível o adicional de 0,5% ao mês, bem como o pagamento de TR com outro índice, pretendido pelo autor.

Nesse sentido, colaciono julgado abaixo (Apelação cível n. 5004611-32.2018.4.03.6119, Des. Valdeci dos Santos, 11/03/19).

"O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso IV, do CPC/2015.

Inicialmente, deve-se observar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

Nesse passo, todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da lei 8.036/90:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 8.177/1991, que estabeleceu regras para a desindexação da economia, ficou disposto que:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança:

Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

(...)

Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Dessa forma, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da lei nº 8.177/91.

Portanto, desde maio de 1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, acrescidos de juros de 3% ao ano.

A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Convém salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse mesmo sentido decidiu o C. STJ no REsp 1.614.874/SC, cujo recurso especial é representativo da controvérsia (sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015), com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ainda, colaciono precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, in verbis:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RESP Nº 1.614.874/SC. REO E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A sentença recorrida deve submeter-se à Remessa oficial, no esteio da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 19 da Lei 4.717/1965.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O C. Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. A questão relativa ao cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.2018, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em referido julgamento, por unanimidade, foi desprovido o Recurso Especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

7. Remessa Oficial, tida por determinada, e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965154 - 0014187-70.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Ademais, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731) mantendo a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

V - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

VI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243199 - 0004228-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Verifica-se, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, nego provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima."

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Dispositivo.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp

1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil). Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo.
P.I.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

AUTOS N° 5007999-06.2019.4.03.6119

AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SILVA DE FREITAS PRADO - SP401384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, no prazo comum de 10 dias.

AUTOS N° 5003543-76.2020.4.03.6119

AUTOR: JAMIL MASRI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006445-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1979 a 01/02/1980, 12/03/1980 a 10/10/1981, 03/03/1982 a 29/05/1982, 1/11/1985 a 07/12/1985, 13/07/1986 a 23/06/1987, 05/10/1987 a 02/12/1987, 15/03/1989 a 20/03/1990, 03/09/1990 a 02/05/1991, 07/10/1991 a 18/09/1992, 01/03/1993 a 29/10/1993, 01/12/1993 a 21/06/1994, 10/10/1994 a 12/06/1998, 02/10/2000 a 02/01/2008 e de 01/09/2008 a 02/02/2018, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

Convertido o julgamento em diligência, a parte autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado em nome da empresa Royal Indústria e Comércio de Vidros e Metais Ltda.

Intimado, o INSS silenciou.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Tempo (30)	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 35)	Homem (para 35)
anos	De 15	2,00	2,33
anos	De 20	1,50	1,75
anos	De 25	1,20	1,4

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que prejudica** quanto ao **benefício** ou **segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08-02-00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/12/1979 a 01/02/1980, 12/03/1980 a 10/10/1981, 03/03/1982 a 29/05/1982, 1/11/1985 a 07/12/1985, 13/07/1986 a 23/06/1987, 05/10/1987 a 02/12/1987, 15/03/1989 a 20/03/1990, 03/09/1990 a 02/05/1991, 07/10/1991 a 18/09/1992, 01/03/1993 a 29/10/1993, 01/12/1993 a 21/06/1994, 10/10/1994 a 12/06/1998, 02/10/2000 a 02/01/2008 e de 01/09/2008 a 02/02/2018

Quanto aos períodos de 03/03/82 a 28/05/1982 (Indústria Paulista de Cristais Ltda.), 01/11/1985 a 07/12/1985 (Construções Industriais Conspig Ltda.), 03/07/1986 a 23/06/1987 (Cristaleira Kennedy Ltda.), 15/03/1989 a 20/03/1990 (Supercobalto Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.) e 03/09/1990 a 25/02/1991 (Indústria de Máquinas Hippolito Ltda.) as funções constantes da CTPS não constam no rol da legislação previdenciária como insalubres e não foi produzida a necessária prova de efetiva exposição a agente nocivo.

Quanto aos períodos de 01/12/1979 a 01/02/1980, 05/10/1987 a 02/12/1987, 01/03/1993 a 29/10/1993 e 01/12/1993 a 21/06/1994, conforme a CTPS do autor, consta que este ocupou as funções de aprendiz de vidreiro e bolador, atividades que se enquadram no item 2.5.5 do anexo II do Decreto n. 83.050/79, o que qualifica estes períodos como de labor especial.

O mesmo se diga em relação ao período de labor na empresa Decoreris Comércio e Dec. de Vidros e Cristais Ltda., em que o autor desempenhou a função de cortador, também com enquadramento no item 2.5.5 do anexo II do Decreto n. 83.050/79, o que qualifica o interregno de 16/10/1994 a 28/04/1995 como de labor especial. De 29/04/1995 em diante, a legislação passou a não mais admitir o mero enquadramento por atividade, sendo necessária a prova de efetiva exposição a agente nocivo.

Já em relação aos períodos de 12/03/1980 a 10/10/1981, 07/10/1991 a 18/09/1992 e 01/09/2008 a 02/02/2018 está comprovada a exposição a ruído acima do limite legal de insalubridade mediante formulários PPP com responsável técnico indicado.

Por fim, quanto ao período de 02/10/2000 a 02/01/2008, no que diz com o ruído, nos termos da fundamentação supra, apenas o subintervalo de 02/10/2000 a 18/11/2003 merece enquadramento, eis que, superior ao índice regulamentar da época. Entretanto, o PPP dá conta de exposição a calor 28,9 IBUTG, medição que conforme previsto na NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03, qualifica este período como de labor especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:	5006445-36.2019.4.03.6119			Sexo (M/F):	M								
Autor:	Nelson Pereira de Oliveira			Nascimento:	29/04/1965		Citação:						
Réu:	INSS			DER:	02/02/2018								
				Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98	
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		esp	01 12 1979	01 02 1980	-	-	-	2	1	-	-	-	
2		esp	12 03 1980	10 10 1981	-	-	1	6	29	-	-	-	
3			03 03 1982	28 05 1982	-	2	26	-	-	-	-	-	
4			01 11 1985	07 12 1985	-	1	7	-	-	-	-	-	
5			03 07 1986	23 06 1987	-	11	21	-	-	-	-	-	
6		esp	05 10 1987	02 12 1987	-	-	-	1	28	-	-	-	
7			15 03 1989	20 03 1990	1	-	6	-	-	-	-	-	
8			03 09 1990	02 05 1991	-	8	-	-	-	-	-	-	
9		esp	07 10 1991	18 09 1992	-	-	-	11	12	-	-	-	
10		esp	01 03 1993	29 10 1993	-	-	-	7	29	-	-	-	
11		esp	01 12 1993	21 06 1994	-	-	-	6	21	-	-	-	
12		esp	10 10 1994	28 04 1995	-	-	-	6	19	-	-	-	
13			29 04 1995	12 06 1998	3	1	14	-	-	-	-	-	
14		esp	02 10 2000	02 01 2008	-	-	-	-	-	-	7	3 1	
15		esp	01 09 2008	02 02 2018	-	-	-	-	-	-	9	5 2	
Soma:						4	23	74	1	39	139	0 0 168 3	
Dias:						2.204	1.669		0		6.003		
Tempo total corrido:						6	1	144	7	19	0 0 0 168 3		
Tempo total COMUM:						6	1	14					
Tempo total ESPECIAL:						21	3	22					
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		29	10	1						
Tempo total de atividade:						35	11	15					
Tem direito à aposentadoria integral?						SIM		(pelas regras permanentes)					
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?						NÃO							

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a parte autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **02/02/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/20**

1.2. Tempo especial: **01/12/1979 a 01/02/1980, 12/03/1980 a 10/10/1981, 05/10/1987 a 02/12/1987, 07/10/1991 a 18/09/1992, 01/03/1993 a 29/10/1993, 01/12/1993 a 21/06/1994, 10/10/1994 a 28/04/1995, 02/10/2000 a 02/01/2008 e de 01/09/2008 a 02/02/2018, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5000894-41.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004364-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO NUNES DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que opte, no prazo de 15 dias, pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.

Caso opte pelo benefício concedido nestes autos, dê-se nova vista ao INSS.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008164-95.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de doc. 22 (ID 31127208), por seus próprios fundamentos.

Transmitam-se as requisições.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000849-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, JAIR GUIMARAES REINALDO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se novamente o co-autor Jair Guimarães Reinaldo para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do despacho de doc. 13 (ID 25079617).

Após, se em termos, prossiga-se com a transferência requerida.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OCIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **OCIMAR ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita. Aduz o autor, em breve síntese, que em 15/04/13 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em fase recursal.

Petição Inicial e documentos (ID 28223068).

Decisão determinando a redistribuição a esta 2ª Vara Federal (ID 28489934).

Decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência (ID 29872700).

Contestação do INSS preliminar de impugnação a justiça gratuita (ID 30551502).

Réplica (ID 31374517).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que,

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que:

“Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98,

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em fevereiro/2020 deveria ser de R\$ 4.366,51, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em fevereiro de 2020 (data da distribuição) **R\$ 10.800,88 de remuneração**. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de **R\$ 747,67** (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004223-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. **58/59**)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003542-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HATTEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a **compensar** os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicial com documentos (docs. 02/23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, **é questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera retenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja **menor** que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da **mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaque o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5003417-26.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO VANTEIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001373-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 206/1974

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em 21/10/13. Pediu a justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e destaque de honorários contratuais em favor de sociedade de advogados.

Para 05/2018 o exequente apurou R\$ 41.983,70, utilizando os índices IGPDI até 03/2006, INPC até 06/2009, IPCA-E depois (doc. 09).

Impugnação do INSS, alegando prescrição da execução (doc. 20).

Intimada a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente sustentou a inocorrência de prescrição, tendo em vista a citação válida efetuada no processo nº 0003767-13.2018.4.03.6332, que foi julgado extinto sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da incompetência pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos (doc. 23).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação do INSS de ocorrência de prescrição da execução.

Com efeito, conforme se verifica das peças processuais de docs. 11/12, a parte exequente ajuizou, em 22/06/2018, ação distribuída sob nº 0003767-13.2018.4.03.6332 perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, pleiteando a execução das diferenças objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com despacho de citação em 11/10/2018 e citação válida da autarquia federal em 04/02/2019 tendo, portanto, se dado por interrompida a prescrição na data da propositura daquela demanda, nos termos do art. 240, §1º do CPC, que dispõe que "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação."

Ressalto que a interrupção da prescrição ocorre por ocasião da manifestação de vontade da parte em exercer o seu direito, de forma que os seus efeitos se irradiam para as partes litigantes e também para terceiros estranhos à relação processual, razão pela qual, o marco interruptivo da prescrição não é a data de propositura desta demanda, mas sim, a do processo nº 0003767-13.2018.4.03.6332 que primeiro foi ajuizado.

Nesse sentido, decidiu o C. STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA.

(...)

5. A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.

6. A ratio essendi dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015).

7. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.

8. Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito - à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie.

(...)

(STJ, REsp 1636677/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Assim, ajuizada a ação nº 0003767-13.2018.4.03.6332 em 22/06/2018 e, tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva, de modo que não há que se falar em prescrição da execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17% AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. No que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.

4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(STJ, AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

Assim, não há prescrição da execução.

Diante do exposto e, ante a ausência de impugnação do executado quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido o valor de **RS 41.983,70**, em 05/2018.

Concedo à parte exequente os **benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor fixado.

Nada sendo requerido, expeça-se o Ofício Requisitório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005680-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAIANA SOUZA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. **87/88**).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL PAIVA DE MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação e manutenção do NB/622.168.398-3, ou restabelecimento e manutenção do NB/626.654.774-4. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Afastada eventual prevenção desta ação com a constantes do termo de prevenção doc. 06/14, e determinada a emenda da petição inicial para "*que providencie o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito*" (doc. 15), sem cumprimento (doc. 17).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, a implantação e manutenção do NB/622.168.398-3, ou restabelecimento e manutenção do NB/626.654.774-4.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo a cessação do benefício muito remota (13/02/2019) em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada do prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data do ajuizamento da ação, quedando-se inerte sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001605-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000431-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: RODRIGO RANGEL FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, objetivando a reintegração do imóvel situado na Av. Papa Joao Paulo I, nº 5500, AP 02, Bloco V, Guarulhos – SP.

Instada a fornecer novo endereço para citação do réu “para, no prazo de 15 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil” (doc. 19), sem cumprimento (a autora limitou-se a pedir a expedição de mandado de reintegração) (doc. 21).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no art. 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMAR GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALVI - SP186161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente afasto a prevenção apontada e **de firo** os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada em momento oportuno.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.
- Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.
4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.
 5. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.
- Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
- Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.
- Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.
6. Cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda.
- Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001397-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de embargos a execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

Determinado à embargante a juntada de documentos referentes ao débito objeto deste feito, que deveriam ter sido juntados com a inicial, consubstanciado nos contratos, extratos e planilhas, constantes dos autos da execução extrajudicial n. 0005223-26.2016.403.6119, a fim de possibilitar a verificação das alegações de excesso de execução e abusividade na cobrança de encargos. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito" (doc. 04), sem cumprimento (doc. 06).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a juntar documentos essenciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a parte embargante ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntar documentos referentes ao débito objeto deste feito, que deveriam ter sido juntados com a inicial, consubstanciado nos contratos, extratos e planilhas, constantes dos autos da execução extrajudicial n. 0005223-26.2016.403.6119, a fim de possibilitar a verificação das alegações de excesso de execução e abusividade na cobrança de encargos", impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeneo o executado/embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0005223-26.2016.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se a nulidade das certidões de dívida ativa nºs 80.7.16.008471-55 e 80.6.16.018861-06.

Instada a recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 10), a parte autora requereu dilação de prazo (doc. 12), que foi deferida (doc. 13), todavia, a autora ficou-se inerte (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de docs. 10 e 13 quanto ao recolhimento das custas.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1.111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALURI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado na nota/fatura.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Concedida a tutela (doc. 13).

Confestação (doc. 15), replicada (doc. 17).

Sem produção de provas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cãnone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Comefeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

|| Indústria || Distribuidora || Comerciante _____

Valor saída || 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota || 10% 10% 10% _____

Destacado || 10 15 20 _____

A compensar || 0 10 15 _____

A recolher || 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

-O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL- 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap-APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap-APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado na nota/fatura, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001279-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

RÉU: LUCIANO JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Doc. 75: Defiro à CEF o prazo de 30 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

AUTOS Nº 0005878-13.2007.4.03.6119

AUTOR: RUBENS TADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALMY PEREIRA PAIXAO - SP44663

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0003889-59.2013.4.03.6119

IMPETRANTE: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAELE OLIVEIRA MARQUES - SP276897
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009382-46.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WESTAIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 25/26).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARINA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

1- Analisando os autos, verifico que, por equívoco, foi intimado o Sr. Perito Juarez Pantaleão, no doc. 149/150, para que prestasse esclarecimentos acerca dos honorários arbitrados nestes autos, no entanto, não há nomeação deste perito nestes autos.

Providencia a Secretaria a exclusão dos docs. 149/150 e 156/157, para não causar confusão nos autos, certificando-se.

2- Na petição juntada no doc. 162, o perito Almir Roberson Aizzo Sodré discordou dos honorários arbitrados nas decisões de doc. 116 (ID 22651441) e 148 (ID 28413843), e apresentou nova proposta de honorários.

Indefiro o pedido do Sr. Perito por estar em desacordo com os honorários arbitrados por este Juízo.

3- Tendo em vista o equívoco apontado no item 1, e a manifestação do perito no doc. 162, **conheço, de ofício, o erro material existente no despacho de doc. 161, corrigindo-o para que passe a constar:**

*"Diante da manifestação de doc. 162, destituo o perito judicial Almir Roberson Aizzo Sodré do cargo de perito e nomeio **RODRIGO ALVES CAMARGO**, CREA nº 5069933497, para atuar como perito judicial, devendo manifestar-se acerca do interesse na nomeação, bem como dos honorários periciais homologados no doc. 148, estando a parte da ré já depositada.*

No silêncio ou em caso de concordância, fica desde já intimado o referido perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 dias após concluídas as análises.

Quanto ao novo pedido de tutela de urgência, quanto à alegação de descarte irregular de esgoto, tendo em vista que é questão relacionada à tutela de urgência deferida no início do processo, mas quanto à qual não houve reclamação oportuna neste ponto, tendo a autora se limitado a imputar ausência de limpeza e desinfecção, que foram tidas como cumpridas pelo juízo, bem como que as rés manifestaram-se, com base em análise técnica, no sentido de que a reclamação em tela diz respeito à tubulação de águas pluviais, não ao esgoto, cujo encaminhamento do sistema estaria para o lado oposto, entendo que a questão é controvertida, não havendo segurança para deferimento da tutela antes do laudo pericial - na iminência de sua realização -, além de ser questão já presente quando do ajuizamento da ação, mas não trazida como urgência desde o início, dizendo respeito, ao que consta, à água pluvial e não a esgoto, portanto sem risco iminente de contaminação, pelo que tampouco há periculum in mora.

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se."

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009003-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/04/1989 a 30/10/1994, 01/11/1994 a 24/06/2002, 02/01/2004 a 11/02/2009, 09/09/2009 a 31/03/2013 e de 01/04/2013 a 06/07/2017**, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita, foram recolhidas as custas.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gahão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032 de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos aos organismos que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a controvérsia diz respeito aos períodos de 01/04/1989 a 30/10/1994, 01/11/1994 a 24/06/2002, 02/01/2004 a 11/02/2009, 09/09/2009 a 31/03/2013 e de 01/04/2013 a 06/07/2017.

De 01/04/89 a 30/10/94 o autor exerceu a atividade de frentista, conforme anotação da CTPS.

Adianto-me em dizer que, a atividade de frentista exercida até 28/04/1995 deve ser enquadrada como atividade especial, haja vista que era prevista no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que contém previsão de que gasolina e álcool são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, notadamente os seus gases ou vapores.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.
4. Apelação do Autor provida.

TRF 3ª Região, AC 1344713, Processo 200803990427118/SP, Décima Turma, Juza Convocada Giselle França, Data da decisão: 30/09/2008, DJF3 15/10/2008.

De 01/11/94 a 24/06/02 parte autora apresentou PPP atestando exposição a ruído em patamar inferior ao limite regulamentar, de 68 a 70 decibéis, bem como exposição a agentes químicos (benzeno, tolueno, etanol, entre outros) sem a proteção de EPI eficaz, devendo ser computado como tempo especial de labor.

De 02/01/04 a 11/02/09 este período também deve ser considerado como especial, uma vez que, há indicação no PPP de vapores orgânicos (gasolina/álcool/diesel) **sem a proteção de EPI eficaz**.

De 01/04/13 a 06/07/17 este período não pode ser considerado como especial, porquanto o PPP atesta exposição a ruído em patamar inferior ao limite regulamentar, além da exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) com o emprego de EPI eficaz.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**:

ANEXO I DA SENTENÇA														
Proc:	5009003-78.2019.4.03.6119				Sexo (M/F):	M								
Autor:	Francisco Nunes Claudio dos Santos				Nascimento:	05/07/1964		Citação:						
Réu:	INSS				DER:	27/07/2017								
Tempo de Atividade					ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 03 1983	08 04 1984	1	1	8	-	-	-	-	-	-	
2			03 09 1984	18 01 1985	-	4	16	-	-	-	-	-	-	
3			02 01 1986	31 03 1988	2	3	-	-	-	-	-	-	-	
4		esp	01 04 1989	30 10 1994	-	-	-	5	7	-	-	-	-	
5		esp	01 11 1994	30 06 2002	-	-	-	4	1	15	-	-	6 15	
6		esp	02 01 2004	11 02 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	1 10	
7			09 09 2009	31 03 2013	-	-	-	-	-	-	6	23	-	
8			01 04 2013	06 07 2017	-	-	-	-	-	-	4	3	6	
Soma:					3	8	249	8	15	79	29	8	7 25	
Dias:					1.344			3.495			2.819			3.115
Tempo total corrido:					3	8	249	8	15	79	29	8	7 25	
Tempo total COMUM:					11	6	23							
Tempo total ESPECIAL:					18	4	10							
Conversão:			1,4	Especial CONVERTIDO em comum:	25	8	14							
Tempo total de atividade:					37	3	7							
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO									
CONCLUSÃO:														
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes														

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/04/1989 a 30/10/1994 e de 01/11/1994 a 30/06/2002**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **27/07/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo a parte autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **FRANCISCO NUNES CLAUDIO DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/07/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/03/20**

1.2. Tempo especial: 01/04/1989 a 30/10/1994 e 01/11/1994 a 30/06/2002, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS N° 5009141-45.2019.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU FILOCOMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5007149-49.2019.4.03.6119

AUTOR: CARLOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006084-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI

Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 30583481.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante aponta que a sentença teria sido extinta **sem** resolução do mérito e que “*outra deve ser a solução processual*”, tendo em conta a revelia do réu.

No entanto, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença foi proferida **com** resolução de mérito, tendo sido afastados expressamente os efeitos da revelia.

Assim, não há motivo idôneo e legal para a oposição de aclaratórios.

Em face do explicitado, **não conheço do recurso**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em autos apartados por Moraes & Moraes Sociedade de Advogados contra a União Federal – Fazenda Nacional. Os autos foram distribuídos por dependência aos autos sob n. 5005807-37.2018.403.6119.

Após a distribuição, o exequente se manifestou informando que procederá ao peticionamento relativo ao cumprimento de sentença nos autos do processo principal e requerendo a desistência e consequente cancelamento da distribuição destes autos (Id. 31343891).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando os termos da petição de Id. 31343891, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente nestes autos.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita e da ausência de interesse processual.

Não é devido o pagamento das custas processuais, por força da inadequação da via eleita, tampouco o pagamento de honorários de advogado, em razão da ausência de citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003558-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em autos apartados por Moraes & Moraes Sociedade de Advogados contra a União Federal – Fazenda Nacional. Os autos foram distribuídos por dependência aos autos sob n. 5001394-15.2017.403.6119.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para se manifestar sobre a eventual inadequação da via eleita, considerando que o cumprimento de sentença pode se dar nos autos originais (Id. 31252638), este se manifestou informando que procederá ao peticionamento relativo ao cumprimento de sentença nos autos do processo principal e que requeria a desistência e consequente cancelamento da distribuição destes autos (Id. 31342495).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando os termos da petição de Id. 31342495, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente nestes autos.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas, considerando a inadequação da via eleita, tampouco honorários de advogado, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009482-98.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RICARDO ANTERO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Ricardo Antero de Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para pagamento do valor a que foi condenado na sentença de Id. 11426831, pp. 16-18, 44 e 50.

Determinada a intimação do representante judicial do INSS nos termos do art. 535 do CPC (Id. 15525241), este se manifestou informando e apresentando os valores que entendia devidos (Id. 16382799).

O exequente se manifestou alegando a incorreção dos valores apresentados e apresentando novo cálculo, requerendo que os autos fossem encaminhados ao Contador Judicial (Id. 16488101).

Determinado que os autos fossem encaminhados para a Contadoria Judicial (Id. 17789624), esta apresentou informação (Id. 21361517) acompanhada de cálculos (Id. 21367947).

Intimadas as partes para manifestação sobre os cálculos (Id. 21680020), o INSS impugnou parcialmente os cálculos da Contadoria (Id. 21780796) e o exequente não se manifestou.

Homologado o cálculo da Contadoria do Juízo (Id. 23605432), foi determinada a expedição de ofício requisitório, o que foi cumprido (Id. 26971226).

Os valores foram liberados (Id. 28966384 e Id. 28966385), sendo intimado o representante judicial da parte exequente para manifestação (Id. 28966379), ocasião em que se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-62.2020.4.03.6119
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003505-64.2020.4.03.6119
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, inclusive, para que apresente rol de testemunhas, haja vista a necessidade de comprovação de labor rural, e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-31.2020.4.03.6119
AUTOR: IVO SOARES DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-83.2020.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004294-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Id. 31184891 e Id. 31185056: Prejudicado o pedido de citação por edital (id. 31184891), tendo em vista que o executado já foi citado pessoalmente (Id. 22829245, p. 41).

No mais, promova a secretaria a exclusão da petição id. 31185056, replicada no Id. 31185057, que se refere a autos diversos.

Considerando que a CEF nada requereu de proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução** (art.921, 1º a 5º, CPC).

Sobrestem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003296-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id.31348055: recebo como embargos de declaração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A União manifestou-se no sentido de que deixa de apelar, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n. 502/2016.

Desse modo, com base no artigo 496, § 4º, IV, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a necessidade de reexame necessário.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a contradição nos termos acima motivados**, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA MARIA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regina Maria de Souza Brito opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 31074533.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante aponta que haveria omissão, dúvida e eventual erro material na sentença.

Dúvida não enseja oposição de aclaratórios.

Com relação a suposta omissão ou ao eventual erro material, a sentença apontou que a utilização de EPI eficaz descaracteriza a atividade como especial.

Conforme já salientado na sentença, não é possível para as instâncias inferiores a prolação de decisão contrária ao decidido pelo STF em sede de recurso submetido a regime de repercussão geral.

Eventual irrisignação da parte interessada deve ser veiculada para o órgão jurisdicional competente para rever o ato.

Destaco que o período que se pretende considerar como tempo especial está compreendido entre 06.03.2006 a 22.02.2018, e que a Covid-19 é citada no recurso de embargos de declaração, com a devida vênia, por mero oportunismo.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NUUVENS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Nunes da Rocha ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.879.603-1), desde a DER em 03.04.2017, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade da tramitação e os benefícios da AJG. Anotem-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA MACIEIRA DESIDERIO - SP324542
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

André Luis dos Santos ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando a condenação da parte ré à absorção do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão de AJG.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora ingressou com ação cuja causa de pedir e pedido são os mesmos da presente demanda, conforme demonstra a cópia da sentença anexada no Id. 31314954.

Aquela ação, distribuída para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob n. 5004143-68.2018.4.03.6119, foi julgada extinta sem resolução do mérito

Dessa forma, incide a regra do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos àquele Juízo.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA MACIEIRA DESIDERIO - SP324542
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem, apenas para corrigir erro material na decisão Id. 31367421, para que passe a constar o seguinte:

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da **1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, SP**, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003568-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de Id. 31043633 que extinguiu a execução, a requerimento da exequente.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 227/1974

A CEF afirma que requereu a desistência da execução (Id. 31043633) por equívoco, eis que a presente execução não se amolda aos “parâmetros do projeto de depuração de processo judicial” da instituição financeira (Id. 31242917, p. 3).

Tendo em vista que a sentença foi calcada em manifestação que não corresponde à realidade, em falso pressuposto de fato, portanto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para o fim de anular a sentença.

Tendo em vista a atuação judicial da CEF, **encaminhe-se cópia** do Id. 31043633, da sentença, do recurso de embargos de declaração e da presente decisão, **para o Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência da forma de atuação de seus representantes judiciais em Juízo e eventual adoção das providências que lhe caibam administrativamente.

Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF (Id. 31242917, p. 3).

Os autos devem ser sobrestados, aguardando eventual e ulterior manifestação da parte interessada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002057-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CLARINDA DUTRA DE MORAES GUIMARAES
Advogado do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Clarinda Dutra de Moraes Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública.

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 25.712,52 atualizado até março de 2020 (Id. 29723590, pp. 1-7).

O INSS ofertou **impugnação** ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente e decadência (Id. 30489845).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS (Id. 31393348).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A alegação de decadência deveria ser formulada na ação civil pública, e não no cumprimento desta.

Não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o título só se torna exequível, a contar do trânsito em julgado da ACP.

Os juros de mora devem ser contados da data da citação da ACP, momento em que se tornou litigiosa a questão.

Com relação aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Destaco que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

Nesse ponto, verifico que o cálculo apresentado pela parte exequente foi corrigido pelo INPC e que o INSS não apresentou cálculo.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela exequente**, que apontou como devido o valor de **25.712,52** atualizado até março de 2020.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor acolhido (R\$ 25.712,52).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006924-03.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: RITA ALVES RAMOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003442-39.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Brasfilter Indústria e Comércio Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de postergar o recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam, o IRPJ, IRRF, CSLL, IPI e Contribuições Sociais para o Sistema S, bem como os parcelamentos federais aderidos pela empresa, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do vencimento da obrigação tributária, nos moldes da Lei n. 13.979/2020 e Decretos Estaduais n. 64.879/2020 e n. 64.881/2020 e principalmente: a. porque verificados no caso em tela o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria MF n. 12/2012 – norma de eficácia contida – tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública no domicílio tributário da IMPETRANTE através de Decreto Estadual; ou b. pela utilização das formas de integração da legislação tributária, aplicando *in casu* a Portaria MF n. 12/2012 e reconhecendo-se a limitação da capacidade contributiva da IMPETRANTE em razão da quarentena adotada em grande parte do Brasil; ou c. pela utilização da analogia e dos princípios gerais de direito, estendendo a incidência da Resolução CGSN n. 154/2020 para as pessoas jurídicas não enquadradas no regime jurídico criado pela Lei Complementar n. 123/06; ou d. pela verificação da ocorrência da caso fortuito ou força maior, situação apta a purgar a mora da IMPETRANTE em face da IMPETRADA, conforme artigos 393 e 396 do Código Civil e Ação Originária Cível (ACO) n. 3.363.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 31034230).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31043127).

A impetrante requereu o aditamento da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 377.369,16 (Id. 31146952).

Decisão recebendo a petição Id. 31146952 como emenda à inicial e intimando o representante judicial da impetrante, para que promova o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 31223315), o que foi cumprido (Id. 31398107-Id. 31398109).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 31398107: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como “renda”, “lucro”, “receita”, “saída de bens” etc., de forma que não existindo atividade da empresa é forçoso reconhecer que não haverá fatos impositivos passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais não efetuar lançamentos tributários abarcando especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Saliente-se, outrossim, que compete aos demais poderes (Executivo e Legislativo) a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que mui provavelmente será feito em breve.

Outrossim, a concessão de moratória geral ou individual não está entre as atribuições do Judiciário (artigos 152 e 153, CTN).

Ressalto que, inclusive, no último dia 3 de abril, o Ministério da Economia publicou a Portaria n. 139, que, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, prorroga o prazo para o recolhimento de contribuições previdenciárias e da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, o que demonstra que medidas estão sendo tomadas, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calcadas em subjetivismos ou convicções morais em nada contribuirá para desanuviar o cenário inconstitucionalmente vivenciado.

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

E.L.M. - Distribuidora de Material Elétrico Eireli, atual denominação de *Área Distribuidora de Material Elétrico Ltda.*, ajuizou ação contra a **União**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela provisória de urgência para que seja afastada a qualificação e o agravamento da multa de ofício do Auto de infração n. 10855.721782/2019-35, e reduzida ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, visto que foi aplicada irregularmente, pois não há comprovação da existência de dolo/fraude/conluio na espécie, logo não estão presentes os requisitos do artigo 44, inciso I, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, e artigos 71 a 73, Lei nº 4.502/64, e contraria a Súmula 14 do CARF, fato que configura o descumprimento da disposição artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72 e gera incerteza quanto a responsabilidade imputada a Autora, devendo a lei tributária ser interpretada de forma favorável a esta parte, nos termos do inciso II I do artigo 112, do CTN, que representa diminuição no valor total das parcelas de R\$ 203.420,34 (duzentos e três mil, quatrocentos e vinte reais, trinta e quatro centavo) para o valor total de R\$ 94.876,66 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais, sessenta e seis centavo), e requer autorização para depósito do montante em juízo, suspendendo o débito em conta corrente decorrente da adesão ao parcelamento da forma atual. Subsidiariamente, requer seja afastada a qualificação e o agravamento da multa de ofício do Auto de infração nº 10855.721782/2019-35, e reduzida ao patamar de 100% (cem por cento), visto que o índice de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) configura ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco, nos termos do inciso III do artigo 150, da CF, logo deve atender o limite imposto pelo precedente firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 551/RJ e no RE 582.461/SP, e praticado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que representa diminuição no valor total das parcelas de R\$ 203.420,34 (duzentos e três mil, quatrocentos e vinte reais, trinta e quatro centavos) para o valor total de R\$ 106.098,81 (cento e seis mil, noventa e oito reais, oitenta e um centavos), e requer autorização para depósito do montante em juízo, suspendendo o débito em conta corrente decorrente da adesão ao parcelamento da forma atual. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31275662).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No caso concreto, a parte autora impugna a multa de ofício, qualificada e agravada no patamar de 225%, aplicada no Auto de infração n. 10855.721782/2019-35. Afirma que aderiu ao parcelamento ordinário do débito sem, contudo, discutir na esfera administrativa a multa de 225%, patamar este que sequer o CARF mantém em situações como essa. Alega que não se discute, na presente ação, o auto de infração que está parcelado, e, assim, reconhecida está a veracidade dos fatos e dos tributos lançados. O que se questiona é a inaplicabilidade da multa de ofício qualificada e agravada, uma vez que não foi comprovado dolo ou qualquer ardil para uma multa no patamar de 225%, tendo em vista o seu caráter confiscatório, que ultrapassa o valor da obrigação principal, de forma a contrariar jurisprudência pacificada pela Suprema Corte.

Em que pese as alegações da parte autora, verifico que não anexou aos autos cópia do alegado parcelamento, documento necessário à exata compreensão da controvérsia.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente o termo de adesão ao parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003655-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: VALTER ALMEIDA ALY JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PATRICIA BORGES SOARES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valter Almeida Aly Junior** contra ato do **Gerente da Agência do INSS em Suzano, SP** objetivando em sede de medida liminar, que a autoridade coatora encerre o processo administrativo e proceda ao pagamento desde o deferimento da tutela até a presente data.

A inicial foi instruída com documentos e as custas.

É o sucinto relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

A parte impetrante alega que ajuizou ação em 04.09.2019 contra o INSS, que tramita perante a Comarca de Itaquaquecetuba, SP, sob o n. 1007127-50.2019.8.26.0278, postulando a concessão de benefício de auxílio-doença, sendo deferida a tutela de urgência em 09.09.2019. Argumenta que apesar das notificações expedidas pelo Cartório, a autoridade coatora não cumpriu a determinação judicial e que requereu novamente o benefício administrativamente em 31.03.2020.

Por fim, requer seja determinado à autoridade coatora que proceda ao encerramento do processo administrativo e realize o pagamento do benefício desde o deferimento da tutela em 09.09.2019 até a presente data.

Da narrativa da parte impetrante verifica-se que o pedido de concessão de auxílio-doença realizado administrativamente, o qual não restou demonstrado na inicial, após a concessão da tutela de urgência nos autos que tramitam na Comarca de Itaquaquecetuba (Id. 31399969, p. 19) carece de interesse processual. De igual forma, verifica-se a inadequação da via eleita, uma vez que cabe ao Juízo que concedeu a tutela de urgência determinar o seu efetivo cumprimento, sob pena de multa.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente que realizou o requerimento administrativo datado de 31.03.2020 e que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da vestibular.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial para mandado de segurança civil (120).

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003629-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tania Alves Pagano Feitosa e Rubem Gusmão Feitosa ajuizaram ação contra a **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré seja impedida de dispor do bem imóvel objeto da matrícula n. 109.686 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, localizado a Rua da Juventude, 75, Jardim Itapoan, Guarulhos, SP, CEP 07124-460. Ao final, requerem seja determinado à ré que retome o processo de aquisição do imóvel em questão em favor dos requerentes, segundo as regras do edital, considerando a proposta dos mesmos como vencedora, abrindo novo prazo para o pagamento da guia de recursos próprios e demais trâmites para a conclusão da aquisição do imóvel.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão determinando a apresentação de informações para análise da concessão ou não da AJG, o que foi atendido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os autores narram que participaram de Venda Online promovida pela ré no processo eletrônico de venda n. 4002/0120, seguindo as orientações das "Regras da Venda Online – Imóveis Caixa" no sítio <https://vendaimoveis.caixa.gov.br/sistema/venda-online/como-comprar.pdf?v=011>, com a intenção de adquirir imóvel residencial n. 1555507230129, devidamente matriculado sob n. 109.686, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, SP (doc. 01), localizado na Rua da Juventude, 75, Jardim Itapoan, Guarulhos, SP, CEP 07124-460. Seguindo estritamente as regras, realizaram cadastro no sítio www.caixa.gov.br/ximoveis, e no dia 02.03.2020, às 12h07min, formalizaram proposta de aquisição no valor de R\$ 169.819,33 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), sendo a mesma confirmada, conforme "e-mail" de confirmação enviado pela ré. De acordo com o formulário de "Proposta para Venda Online", os requerentes se propuseram a pagar o imóvel com entrada de Recursos Próprios no valor de R\$ 9.819,33 (nove mil oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), Utilização de Saldo FGTS no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e Financiamento junto a ré no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Encerrada a disputa "online", a proposta dos requerentes foi considerada vencedora, confirmado pelo "e-mail" enviado pela requerida. Ocorre que após imprimir a guia de pagamento, os requerentes receberam "e-mail" da requerida, com a informação que a proposta fora cancelada, sem dar maiores explicações. Imediatamente, os requerentes encaminharam "e-mail" para setor específico da requerida solicitando maiores esclarecimentos, e compareceram na agência da requerida indicada no "e-mail", porém não obtiveram sucesso na continuidade da aquisição do imóvel, nem mesmo recebendo qualquer informação e explicação do cancelamento. Não havendo outra saída, visto que esgotadas todas as vias administrativas, vem socorrer-se do judiciário para que seus Direitos não sejam tolhidos.

Conforme acima relatado, os autores pretendem adquirir imóvel no valor de R\$ 169.819,33 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), sendo que utilizarão recursos próprios no valor de R\$ 9.819,33 (nove mil oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos).

Por outro lado, firmaram "declaração de pobreza", que acompanha a inaugural (Id. 31354044), solicitando os benefícios da AJG.

Ademais, de acordo com os holerites disponíveis nos autos (Id. 20486062) e com a renda declarada no próprio contrato de financiamento (Id. 31354254 e Id. 31427602), verifico que a renda conjunta dos autores difere da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, alcançado mais de R\$ 5.000,00 mensais.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Fernando Martins ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 02.06.1986 a 23.09.1991, 05.08.1992 a 04.03.1997 e de 13.10.2005 a 31.12.2010 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14.08.2019. Requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de 10 (dez) salários mínimos. Por fim, requer, se necessário, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios d'AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013688-24.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

Tendo em vista o acórdão de Id. 31377647, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse na produção de provas, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos comprobatórios dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente do contrato celebrado entre as partes, também sob pena de preclusão.

Com a junta de eventuais documentos, abra-se vista à parte ré, representada pela DPU, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABIO MATOS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito comum ajuizada por FÁBIO MATOS PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde 12/11/2019.

Afirma, em suma, que é maior incapaz, solteiro e recebia pensão alimentícia até a data de falecimento de seu pai. Aduz que solicitou pensão por morte em 12/11/2019, compareceu a uma agência do INSS para a realização de perícia, mas o perito não compareceu ao primeiro agendamento. Sustenta que, embora tenha comparecido ao segundo agendamento, em resposta a um mandado de segurança impetrado pelo requerente, o réu alegou a ausência do autor em duas perícias.

Argumenta que o indeferimento na via administrativa se deu em virtude do recebimento do benefício de prestação continuada e da falta de qualidade de dependente, pois fixada a incapacidade após a maioridade.

Requer a condenação em danos morais, sob o fundamento de retardamento indevido na concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 31039609).

O autor emendou a inicial e justificou o valor atribuído à causa.

Intimado a justificar se pretendia renunciar ao benefício de prestação continuada em razão da inacumulabilidade com o benefício previdenciário ora requerido, o autor respondeu que renunciaria se o benefício ora requerido não fosse inferior a um salário mínimo.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Outrossim, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, autos nº 0008496-18.2013.403.6119, considerando que se trata de benefício diverso do ora requerido.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

No caso dos autos, o autor comprova o falecimento de Braz Benedito Pedro, conforme certidão de óbito (ID. 31039623 – pag.17).

Também, consta dos autos que o autor requereu benefício de pensão por morte em 12/11/2019, indeferido em razão da impossibilidade de cumulação com o benefício de prestação continuada recebido pelo autor e também em virtude da interdição ter ocorrido após os 21 anos de idade, não dispensando a realização de perícia.

De fato, observa-se que o autor é interdito desde 03/07/2018 e recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 17/02/2012 (ID. 31039623 – pag. 19 e 67).

Segundo o artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, o benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Nesse contexto, não é possível o recebimento conjunto do benefício NB 702.938.655-9 e da pensão por morte ora requerida.

Contudo, o autor, embora de forma condicional, renunciou ao benefício de prestação continuada, o que deve ser considerado por este Juízo por força do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual: "Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Ademais, conforme extrato de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo instituidor da pensão, sua renda era de R\$ 2.874,22 (ID. 31039623 – pág. 68).

Por fim, não obsta a concessão do benefício a interdição ter ocorrido quando o autor já era maior de 21 anos, porquanto demonstrado que a incapacidade era anterior ao óbito do genitor, ocorrido em 03/11/2019. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO DE INTERDIÇÃO. EPILEPSIA CONVULSIVA. PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE ADVINDA ANTERIORMENTE AO ÓBITO DO GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O óbito de Primo Jupair Borsari, ocorrido em 20 de julho de 2015, está comprovado pela respectiva Certidão.

- Também restou superado o requisito da qualidade de segurado da de cujus, uma vez que ele era titular de aposentadoria por velhice – trabalhador rural (NB 07/0937242454), desde 12 de janeiro de 1988, cuja cessação decorreu de seu falecimento.

- Conforme preconizado pelo art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, com a redação vigente ao tempo do óbito, a dependência econômica é presumida em relação ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

- Este Relator entende que, em relação ao filho que atingiu a maioridade, ainda que inválido, a dependência econômica precisa ser comprovada.

- É válido ressaltar que a lei não exige que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até aos 21 anos de idade para que o filho possa ser considerado beneficiário do genitor. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. Precedente: TRF3, 10ª Turma, AC 2004.61.11.000942-9, Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, DJU 05.03.2008, p. 730.

- O autor tivera sua interdição decretada nos autos de processo nº 0005222-92.2012.8.26.0659, os quais tramitaram pela 2ª Vara da Comarca de Vinhedo – SP, através da sentença proferida em 10 de agosto de 2014. Consta da certidão trazida aos autos que a interdição decorreu em razão do quadro de demência bascular e epilepsia convulsiva.

- A incapacidade do autor já houvera sido reconhecida administrativamente pelo INSS, uma vez que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/0572220081), desde 01 de maio de 1992.

- Em audiência realizada em 11 de abril de 2018, foram inquiridas duas testemunhas. Merece destaque o depoimento da testemunha Luiz Eduardo Argenton, que afirmou conhecê-lo desde sua adolescência, quando ele contava cerca de quatorze anos de idade. Naquela ocasião já era perceptível que ele era acometido de transtornos mentais, porém, em grau leve. Com o passar dos anos, foi possível perceber que seu estado foi se agravando, sendo que o pai era quem cuidava dele e lhe ministrava recursos para prover-lhe o sustento.

- A depoente Sátilia Marisa Ribeiro Mosca afirmou ter sido vizinha da família do autor; razão por que o conhece há cerca de quarenta anos, quando ele ainda era adolescente. O pai possuía uma chácara, da qual tivera o sustento. O autor tinha problemas mentais, os quais foram se agravando com o passar dos anos. O falecido genitor era quem o assistia e lhe ministrava recursos para prover-lhe o sustento.

- Restou comprovado que o autor já se encontrava inválido ao tempo do falecimento do genitor; o que implica no quadro de dependência econômica.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6076581-41.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pela natureza alimentar da prestação requerida, aliada à verossimilhança das alegações iniciais.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a implantação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de pensão por morte em favor de **FÁBIO MATOS PEDRO**, na qualidade de filho do segurado falecido, Braz Benedito Pedro, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Oficie-se, servindo a presente decisão de mandado/ofício, **devendo constar ordem para a cessação do benefício de prestação continuada recebido (NB 702.938.655-9), tendo em vista a renúncia do autor e a impossibilidade de cumulação com o benefício ora concedido.**

Cite-se o INSS.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO
NOME DO BENEFICIÁRIO: FÁBIO MATOS PEDRO, RG nº 28.896.393-4, inscrito no CPF sob nº 266.065.978-89.
NOME DO INSTITUIDOR: BRAZ BENEDITO PEDRO (CPF 585.963.488-91, NIT 1.041.165.535-0).
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão
RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003632-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, apresentando a procuração outorgada, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, a pessoa jurídica esclarecer quem a representa, apresentando os respectivos atos constitutivos, nos termos do art. 75, VIII, do CPC.

Por fim, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, em quinze dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003303-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA em face do despacho de ID. 30803274, que concedeu prazo à autora para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa.

Afirma a embargante, em suma, omissão, tendo em vista que não é possível mensurar o valor total dos tributos a serem recolhidos, razão pela qual pugna pela alteração da decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não assiste razão à embargante no tocante à omissão apontada.

Com efeito, a suposta omissão apontada não representa, de fato, omissão, pois houve pronunciamento judicial quanto à necessidade de se justificar o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de cálculos. Assim, a reforma da decisão, uma vez ausentes os requisitos de cabimento dos embargos de declaração, deveria ter sido requerida pelos meios recursais próprios.

Nos termos do despacho embargado, deve a embargante emendar a inicial, apresentando demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial. Pode, ainda, retificar e recolher as custas complementares, caso necessário.

Anoto que o referido cálculo pode se basear em uma estimativa, desde que justificada, considerando o valor dos tributos recolhidos nos últimos meses.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos e determino o prosseguimento, nos termos do despacho embargado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SB BONSUCESSO ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-31.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIANE FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSELITO SILVA
REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Outros Participantes:

ID 31358254: em vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, no qual requer dilação de prazo para integral cumprimento dos termos do julgado, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para adoção das providências cabíveis, sob pena de fixação de multa diária a ser majorada por este Juízo em caso de comprovado descumprimento.

ID 31373853: defiro o ingresso no INSS no polo passivo da presente demanda, a teor do que dispõe os termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Transcorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos para o que de direito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI REGOZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, CHEFE DA APS DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando as informações da autoridade impetrada de que encaminhou o PAD à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo em 21/02/2020, autoridade esta competente para analisá-lo (ID. 31169719), intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e justifique se persiste o interesse no prosseguimento deste feito.

Em caso de silêncio, será reconhecida a superveniente perda de interesse.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHAPECO LOGISTICA E CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL FRANCISCO DA SILVA - SC20739
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Observa-se da petição inicial que a parte autora cumula pedidos de anulação de multa, referente aos Autos de Infração 3004805, 3008338, 3008341, 3008343 e 3008340 e pedido de reparação por danos morais no valor sugerido de dez mil reais.

Segundo o artigo 292, VI, do CPC, na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos.

Assim, intima-se a parte autora a emendar a inicial para indicar corretamente o valor da causa e a recolher custas complementares, conforme o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no artigo 319, V, c.c 321, parágrafo único, ambos do CPC.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente afasto a prevenção apontada. Conforme cópia acostada na inicial, o feito indicado no termo de prevenção trata-se de mandado de segurança em que se pleiteava compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo no qual se requereu a concessão de aposentadoria, tendo, portanto, objeto diverso do presente.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, tomem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003854-17.2004.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
IMPETRADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003609-56.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: LIXANDRA VIGO MARESMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER - SP389705
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001769-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VANITY INDUSTRIAL LTDA em face da sentença que acolheu embargos de declaração para sanar omissão na sentença que concedeu parcialmente a segurança (ID. 3409132).

Afirma o embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que ao corrigir a sentença anterior excluiu, inadvertidamente, a verba "aviso prévio" da parte dispositiva.

Os autos foram encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, mas retomaram a este Juízo para apreciação dos embargos de declaração pendentes.

É o relatório. DECIDO.

De fato, a primeira sentença concedeu parcialmente a segurança declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante a título de terço constitucional férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente relativos à primeira quinzena de afastamento do empregado, bem como prêmio assiduidade e reconheceu o direito da Impetrante a compensar, **após o trânsito em julgado**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (ID. 3409132).

Já a segunda sentença, proferida em embargos de declaração opostos para sanar omissão, consignou em sua parte dispositiva:

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE) sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante a título de (a) terço constitucional férias, (b) reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, (c) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos à primeira quinzena de afastamento do empregado, (d) bem como prêmio assiduidade (ID. 4591178).

Como se vê, ao sanar omissão para analisar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, a segunda sentença, por um equívoco, excluiu a verba "aviso prévio indenizado" que constava da sentença anterior.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CORRIJO O ERRO MATERIAL** para acrescentar à parte dispositiva da sentença proferida em embargos de declaração (ID. 4591178) a verba "aviso prévio indenizado".

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-69.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE MORENO DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31298602: Determino a retificação da minuta a fim de constar a modalidade RPV, como requerido, e a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-03.2020.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016636-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando expressamente os períodos que pretende ver reconhecidos como de labor rural de subsistência e como tempo comum de contribuição (segurado empregado).

No mesmo prazo, considerando o pedido de reconhecimento de período rural, deve manifestar se possui interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas.

Resta facultado, no mesmo prazo, a apresentação de comprovação mais robusta, como documentos contemporâneos ao labor rural e extrato de FGTS, holerites, ficha de registro de empregados, etc, com relação ao período de reconhecimento de tempo comum (empregado).

Como o retorno, dê-se vista ao INSS por 15 (quinze) dias, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-80.2020.4.03.6119
AUTOR: WILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003656-33.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: WALTER PARDO VALVERDE

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário.

Após, vista às partes.

Em seguida, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004281-91.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: MARILENE DOS SANTOS - ME, MARILENE LIBERATO SANTOS BRANQUINHO

Outros Participantes:

ID 31094552: Ao contrário do que alega a parte, anoto que as pesquisas encontram-se anexadas à certidão ID 27871171, restritas às partes e seus advogados, por se tratar de documentos sigilosos.

Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no PJe por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002405-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RPG COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA - EPP, GLAUCIO DE MORAIS BONATO, MARIAANGELICA CARA BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DECISÃO

Vistos.

Requer a União (Fazenda Pública) a condenação da executada em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista que, apesar de intimada pessoalmente por intermédio de seu representante legal, a pessoa jurídica executada deixou de depositar nos autos o valor correspondente à penhora sobre seu faturamento ou justificar a impossibilidade.

Intimada, a pessoa jurídica executada requereu a desconstituição da penhora sobre seu faturamento, ao argumento de que seu faturamento foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001262-83.2016.4.03.6117, em que se busca a satisfação de crédito relativo ao FGTS e no bojo da qual iniciou o depósito.

A exequente, por sua vez, discordou do pleito da executada, ao fundamento de que se trata de pedido meramente procrastinatório e que se operou a preclusão, vez que não foi interposto recurso contra a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento.

Tomaram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Pretende a parte executada a desconstituição da penhora de 10% (dez por cento) sobre seu faturamento bruto, sob o argumento de que a manutenção da constrição judicial inviabilizaria a continuidade das atividades empresariais, vez que o seu faturamento também foi penhorado nos autos da execução fiscal 0001262-83.2016.4.03.6117.

Tendo em vista que o faturamento da pessoa jurídica executada também foi constrito judicialmente nos autos da execução fiscal nº 0001262-83.2016.4.03.6117, no bojo do qual foi iniciado o depósito e diante da peculiar circunstância da declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, **determino** a suspensão da penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica executada determinada nestes autos até 31/07/2020 ou enquanto pendente o cumprimento das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), o que ocorrer primeiro.

Decorrido o prazo acima assinalado, **intime-se** pessoalmente o Sr. Gláucio de Moraes Bonato, CPF nº 091.910.838-50, para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa executada (fs. 148/149), sob pena de caracterização de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77, inciso IV, 80, inciso IV, e 536, 30, todos do Código de Processo Civil, com aplicação de multa no valor de 10% do valor corrigido da causa.

Cópia desta decisão servirá de **MANDADO**.

Após, tomemos os autos conclusos, oportunidade em que será deliberado o pedido de condenação em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça formulado pela exequente.

Decisão registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 27 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0002466-70.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SOELI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FORTE MASCARO - SP264558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento à decisão emanada da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e observando o disposto no art. 717, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino as seguintes providências para a restauração dos atos realizados perante este Juízo:**

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente petição inicial, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos e junte todas as cópias, peças processuais e/ou documentos que possa fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 713 do Código de Processo Civil.
2. Após, cite-se a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contraféis e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria: **(3.1)** juntada aos autos do extrato de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, sobretudo os conteúdos de todos os sumários; **(3.2)** juntada aos autos de cópia da sentença de improcedência liminar do pedido e/ou da sentença de embargos de declaração, registradas no Livro de Registro de Sentenças, nos termos do art. 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MARIA GERALDA GALVAO DIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB SUBSEÇÃO JAÚ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA GERALDA GALVÃO DIZ em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – SUBSEÇÃO JAÚ ou a quem lhe fizer as vezes, em que se pede a concessão da segurança para que lhe assegure o direito ao exercício de sua atividade profissional de advogada, mediante a ativação de sua inscrição junto à OAB.

Em suma, sustenta que sua inscrição profissional foi suspensa pela Ordem dos Advogados do Brasil por motivo de inadimplência, fato esse que impede o exercício de sua atividade profissional. Ao amparo de sua pretensão, invoca a tese recentemente fixada por ocasião do julgamento do RE 647.885 com repercussão geral reconhecida.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata ativação de sua inscrição profissional.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Tratando-se de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente.

As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido decidia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: C 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213).

No entanto, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. *Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
2. *Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça*
3. *Em face do exposto, a teor do art. 120, pará. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.*
4. *É o voto.*

Assim, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 163820/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Sendo assim, domiciliada a impetrante na cidade de Jahu/SP, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, como fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se como próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os artigos 294 e seguintes do CPC passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídicos postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da **tutela de evidência**, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Feitas essas considerações, sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal**, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do **Recurso Extraordinário nº 647.885/RS**, com repercussão geral reconhecida, em sessão virtual finalizada em 24 de abril de 2020 e deu provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994.

Por ocasião do julgamento do recurso, foi fixada a seguinte tese para efeitos de repercussão geral: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, de relatoria do Min. Edson Fachin.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PROCESSO CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA OAB DESPROVIDAS.

1. *Apesar do disposto no inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, “constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”, tal preceito deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.*

2. *Conforme entendimento da jurisprudência, inclusive desta Corte, a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. Ademais, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. Precedentes.*

3. *Remessa necessária e apelação desprovidas.*

(5020537-13.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moares dos Santos, Terceira Turma, Data do Julgamento 21/02/2020, Data da Publicação 26/02/2020).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (CRECI/SP). CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADES. VALORES COBRADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. *O prazo para interposição da apelação é de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, § 5º c/c art. 219 do CPC/2015). Contagem em dobro para recorrer, por se tratar de autarquia federal (art. 183, caput, do CPC/2015). Recurso tempestivo. Preliminar de contrarrazões rejeitada.*

2. Ação ajuizada com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP a reativação da inscrição profissional do autor, cancelada em razão da inadimplência de anuidades.

3. O autor/apelado estava em débito perante o CRECI/SP com relação às anuidades dos exercícios de 2008 a 2015, bem como no que concerne às multas eleitorais de 2009 a 2012. Débitos cobrados por meio de execução fiscal, no bojo da qual foi solicitado parcelamento do débito.

4. Não se mostra razoável a imposição concomitante da sanção de cancelamento do registro profissional, que se caracterizou no caso concreto como forma indireta de buscar o recebimento de crédito já perseguido em sede de execução fiscal, sobretudo porque se infere dos autos que o autor/apelado tem procurado adimplir a dívida (comprovações juntadas aos autos), providência que será dificultada pela impossibilidade do exercício profissional.

5. O cancelamento do registro na hipótese dos autos caracterizou ofensa ao direito fundamental ao livre exercício da profissão, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, e também pelo artigo 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Precedentes (STJ, TRF3, TRF5 e TRF2).

6. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 7. Rejeição da preliminar de intempestividade apresentada em contrarrazões.

8. Apelação a que se nega provimento.

(5002431-70.2018.4.03.6110, Relatora Juíza Federal Convocada na Titularidade Plena Leila Paiva Morrinson, 3ª Turma, Data do Julgamento 07/04/2020).

No caso dos autos, a impetrante é advogada, inscrita junto à Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 85.408 desde 08/10/1986, e alega que sua inscrição profissional foi suspensa por inadimplência.

Segundo a notificação extrajudicial acostada aos autos (ID 31382330), a impetrante foi notificada a pagar o débito relativo a anuidade do exercício findo de 2019 ou comprovar a sua quitação, no prazo de cinco dias, sob pena de envio a Cartório de Protesto, negatificação, instauração de processo disciplinar por infração ao art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos termos do art. 22 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, além das medidas judiciais cabíveis.

Assim, tendo em vista que o caso concreto se amolda aos fundamentos determinantes do precedente vinculante, atendo-me à decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, de relatoria do Min. Edson Fachin, no sentido de que vislumbro, em cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado amparado em prova documental e tese firmada em julgado de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR para determinar que a autoridade coatora, ou quem lhe fizer as vezes, proceda imediatamente à ativação da inscrição nº 85.408, de titularidade de Maria Geralda Galvão Diz, no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB / Subseção Jaú, a fim de assegurar o exercício de atividade profissional, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito), desde que a suspensão da inscrição tenha se dado unicamente por motivo de inadimplência.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO, a ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico ou outro meio mais expedito que atenda às medidas de combate à pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Jaú, 27 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MARIA GERALDA GALVAO DIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB SUBSEÇÃO JAÚ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA GERALDA GALVÃO DIZ em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – SUBSEÇÃO JAÚ ou a quem lhe fizer as vezes, em que se pede a concessão da segurança para que lhe assegure o direito ao exercício de sua atividade profissional de advogada, mediante a ativação de sua inscrição junto à OAB.

Em suma, sustenta que sua inscrição profissional foi suspensa pela Ordem dos Advogados do Brasil por motivo de inadimplência, fato esse que impede o exercício de sua atividade profissional. Ao amparo de sua pretensão, invoca a tese recentemente fixada por ocasião do julgamento do RE 647.885 com repercussão geral reconhecida.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata ativação de sua inscrição profissional.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Tratando-se de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente.

As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido decidia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: C 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213).

No entanto, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, paráq. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.

4. É o voto.

Assim, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 163820/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Sendo assim, domiciliada a impetrante na cidade de Jahu/SP, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se como o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os artigos 294 e seguintes do CPC passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídicos postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da **tutela de evidência**, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Feitas essas considerações, sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão virtual finalizada em 24 de abril de 2020 e deu provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994.**

Por ocasião do julgamento do recurso, foi fixada a seguinte tese para efeitos de repercussão geral: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, de relatoria do Min. Edson Fachin.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PROCESSO CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA OAB DESPROVIDAS.

1. Apesar do disposto no inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", tal preceito deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. *Conforme entendimento da jurisprudência, inclusive desta Corte, a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. Ademais, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. Precedentes.*

3. *Remessa necessária e apelação desprovidas.*

(5020537-13.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moares dos Santos, Terceira Turma, Data do Julgamento 21/02/2020, Data da Publicação 26/02/2020).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (CRECI/SP). CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADES. VALORES COBRADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. *O prazo para interposição da apelação é de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, § 5º c/c art. 219 do CPC/2015). Contagem em dobro para recorrer; por se tratar de autarquia federal (art. 183, caput, do CPC/2015). Recurso tempestivo. Preliminar de contrarrazões rejeitada.*

2. *Ação ajuizada com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP a reativação da inscrição profissional do autor, cancelada em razão da inadimplência de anuidades.*

3. *O autor/apelado estava em débito perante o CRECI/SP com relação às anuidades dos exercícios de 2008 a 2015, bem como no que concerne às multas eleitorais de 2009 a 2012. Débitos cobrados por meio de execução fiscal, no bojo da qual foi solicitado parcelamento do débito.*

4. *Não se mostra razoável a imposição concomitante da sanção de cancelamento do registro profissional, que se caracterizou no caso concreto como forma indireta de buscar o recebimento de crédito já perseguido em sede de execução fiscal, sobretudo porque se infere dos autos que o autor/apelado tem procurado adimplir a dívida (comprovantes juntados aos autos), providência que será dificultada pela impossibilidade do exercício profissional.*

5. *O cancelamento do registro na hipótese dos autos caracterizou ofensa ao direito fundamental ao livre exercício da profissão, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, e também pelo artigo 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal. Precedentes (STJ, TRF3, TRF5 e TRF2).*

6. *Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).* 7. *Rejeição da preliminar de intempestividade apresentada em contrarrazões.*

8. *Apelação a que se nega provimento.*

(5002431-70.2018.4.03.6110, Relatora Juíza Federal Convocada na Titularidade Plena Leila Paiva Morrinson, 3ª Turma, Data do Julgamento 07/04/2020).

No caso dos autos, a impetrante é advogada, inscrita junto à Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 85.408 desde 08/10/1986, e alega que sua inscrição profissional foi suspensa por inadimplência.

Segundo a notificação extrajudicial acostada aos autos (ID 31382330), a impetrante foi notificada a pagar o débito relativo a anuidade do exercício findo de 2019 ou comprovar a sua quitação, no prazo de cinco dias, sob pena de envio a Cartório de Protesto, negatificação, instauração de processo disciplinar por infração ao art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos termos do art. 22 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, além das medidas judiciais cabíveis.

Assim, tendo em vista que o caso concreto se amolda aos fundamentos determinantes do precedente vinculante, atendo-me à decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, de relatoria do Min. Edson Fachin, no sentido de que **vislumbro, em cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado amparado em prova documental e tese firmada em julgado de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR para determinar que a autoridade coatora, ou quem lhe fizer as vezes, proceda imediatamente à ativação da inscrição nº 85.408, de titularidade de Maria Geralda Galvão Diz, no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB / Subseção Jaú, a fim de assegurar o exercício de atividade profissional, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito), desde que a suspensão da inscrição tenha se dado unicamente por motivo de inadimplência.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO, a ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico ou outro meio mais expedido que atenda às medidas de combate à pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Jaú, 27 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-85.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: IMPACTO - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores apresentado pela União Federal na impugnação à execução constante no ID nº 31393862.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores apresentados, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10(dez) dias.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003522-80.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESSICA FERNANDA PEREIRA MANGILI, MARIA APARECIDA ALTIMARI
Advogado do(a) REU: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
Advogado do(a) REU: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, acerca da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 31264441).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000090-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA CELIA DE BARROS FRICHER DONZELLA, EDSON LUIZ DONZELLA, ANA LUIZA DONZELLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Vistos.

O artigo 919, § 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos, que devem coexistir, para a concessão de efeito suspensivo, a saber: (i) requerimento expresso do embargante; (ii) garantia integral da execução; (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, as matérias alegadas na petição inicial não permitem a concessão da tutela provisória de urgência.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a parte embargante, constitui ônus do executado a juntada de documentos hábeis a demonstrar a existência de vício formal na constituição do título executivo, bem como a insubsistência do crédito nele declarado, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (AgRg no REsp nº 1.523.774/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/06/2015), o que não foi demonstrado neste feito.

Além disso, a pretensão de compensação decorrente de pagamento de tributo supostamente indevido - contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho - esbarra no entendimento sufragado pela jurisprudência do E. STF, que, no julgamento conjunto das ADIs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC n. 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no artigo 149 da CR/88.

No que tange à constrição judicial de 07 (sete) veículos de propriedade da embargante, todos eles, segundo a exordial, essenciais para exercício de sua atividade comercial, qual seja, transporte de fretes e carretos, não vislumbro necessidade de obstar o prosseguimento da execução, já que a executada, ora embargante, não ofertou outra alternativa viável à satisfação do credor. Ademais, eventual pedido de substituição deve ser realizado nos autos executivos e submetido à manifestação do credor.

Forte nessas razões, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução.

Intime-se a embargada para impugnação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Jauú, 27 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001168-38.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP, OSMIR JOAO COUTINHO, VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Frustradas as tentativas de citação pessoal da coexecutada VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO - CPF nº 148.150.148-84, determino sua citação editalícia, nos termos do artigo 8º, III e IV da lei de regência. Providencie a secretaria o necessário.

Na hipótese de decurso do prazo legal sem pagamento ou oferecimento bens pela executada, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intimem-se os executados acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia infima, proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação a eventual excesso.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da transferência de propriedade de veículo(s), desde que isento(s) de ônus, via RENAJUD. Servirá cópia deste despacho como MANDADO - CARTA PRECATÓRIA para a penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s).

Após, intime-se a exequente para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, proceda-se à penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Servirá cópia deste despacho como MANDADO - CARTA PRECATÓRIA para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s).

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto o exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá ao exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004649-63.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE LOURDES TOZI VIARO, JOSE CLAUDIO TOZI, ALCIL DONIZETE TOZI, EDSON FRANCISCO TOZI, VANDERLUCIA APARECIDA TOZI, NATALINA DE JESUS TOZI OLIVATO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, os casos das requisições que foram estornadas por força do advento da Lei nº 13.463/2017 deverão seguir alguns critérios:

"Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, a reinclusão deverá ser solicitada em nome de apenas um herdeiro, e o levantamento à ordem do juízo, para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo "Observação" que "O requerente é herdeiro de fulano" (constar o nome do requerente da requisição anterior)".

O ofício RPV 20080008615 (fl. 253 – ID 22933076) que foi estornado deverá ser expedido em nome da herdeira Maria de Lourdes Tozi - CPF: 219.848.418-82, com levantamento à ordem do juízo para posterior expedição de alvará para os demais herdeiros. Assim, retifique-se a minuta de RPV 20200037138 (ID 31178756) com a observação que se trata de reinclusão de valores estornados, conforme relatório de fl. 276, dando ciência às partes da minuta retificada e também do presente despacho.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE, A J C AGROPECUARIA S/A, JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

DESPACHO

Regularizado o registro da penhora, e comunicada pela exequente a regularidade do parcelamento administrativo, encaminhe-se o feito ao arquivo provisório, nos termos do comando de ID 25644301.

Intimem-se, advertida a exequente de que caberá a ela o cômputo do prazo requerido na petição sob ID 30788149.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL JAU LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, proposta por INSTITUTO EDUCACIONAL JAÚ LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sob o procedimento comum, objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal e da inscrição em Dívida Ativa, representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 8041903834813, no valor de R\$10.265,51 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e umcentavos).

Em apertada síntese, sustenta a parte autor que a CDA padece de vícios, ao fundamento de inexistência da maneira de calcular os juros de mora, em afronta ao disposto no art. 202, inciso II, do Código de Processo Civil.

Argumenta que não consta na CDA a valoração quantitativa do débito fiscal, bem como a existência de ilegalidade no procedimento administrativo tributário que resultou na constituição do crédito, por violação aos princípios constitucionais da motivação e do devido processo legal.

Relata a parte autora a ausência de notificação do contribuinte após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

Em sede de tutela de urgência, pugna pela sustação dos efeitos do protesto da CDA. Oferece equipamentos eletrônicos (notebooks, computadores e projetores) em caução.

Postula a intimação da União para que apresente o comprovante de notificação do lançamento e a concessão de prazo para recolhimento das custas processuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.265,51 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e umcentavos).

Juntou procuração e documentos.

Decisou que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimou-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o recolhimento das custas processuais atentando-se para o valor máximo correspondente às ações cíveis em geral (e não ao processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.

Indeferiu-se o pedido de intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para exibir comprovante de notificação do lançamento que constituiu o crédito tributário.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação arguindo. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Defende a legalidade do ato administrativo, vez que a CDA encontra-se em conformidade com os artigos 202 do CTN e 2º, §§5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80. Advoga que o discriminativo de cálculo não é imprescindível, nos termos do art. 202, II, do CTN. Sustenta que a ausência de lançamento e/ou notificação do sujeito passivo nos tributos constituídos por meio de declaração firmada pelo próprio contribuinte. Aduz que a parte autora requereu o parcelamento do débito, o que implica confissão da dívida tributária. Rechaça a alegação de ilegalidade do protesto da CDA e de irregularidade do título. Juntou documentos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controversa ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídico-processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. DO VALIDADE DO PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

De início, quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “*Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*”, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que “*Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências*”.

Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Os embates em torno da questão acerca da possibilidade de a União (Fazenda Nacional) levar a protesto os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e consubstanciados em Certidões de Dívida Ativa (CDA's) restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento no sentido da **legalidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa**. Confira-se a emenda do v. acórdão exarado (publicação: DJe 16/12/2013):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a

inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insistentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

2. DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O crédito tributário exequendo, alusivo a fatos imponíveis consumados na **competência setembro de 2018**, de (débitos do Simples Nacional, no qual se incluem contribuições previdenciárias, contribuições sociais para o PIS, CSLL, COFINS, imposto municipal - ISS e imposto federal - IRPJ), foi constituído por meio de **declaração do contribuinte em 15/10/2018**.

O crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União em 07/06/2019, tombado sob a CDA nº 80.4.19.038348-13.

A CDA nº 80.4.19.038348-13 foi levada a protesto, em 10/12/2019, perante o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP.

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em Certidão de Dívida Ativa emanada da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Bauri, vazada segundo a liturgia do art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal.

Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do contribuinte (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

Insta pontuar que a certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz a inscrição do título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se alinham indispensáveis à propositura de eventual ação executiva (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

Pacificou, outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula 559, que "em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo do débito, por se tratar de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980".

Coleta-se dos documentos acostados no ID 27707716 referências quanto ao período de apuração da dívida (outubro de 2018), à data de vencimento da obrigação tributária principal (21/11/2018), à natureza do tributo (contribuição previdenciária, PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e ISS), ao valor não recolhido, a multa de mora aplicada (R\$1.349,06), os juros de mora (R\$505,72), o encargo legal (R\$860,19) e o valor do crédito consolidado e inscrito em Dívida Ativa da União (R\$9.462,10).

Observa-se, ademais, que a parte autora aderiu, em 24/01/2020, após o protesto da CDA, ao parcelamento convencional instituído pela Lei nº 10.522/2002. A adesão ao parcelamento implica confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário (art. 12 da Lei nº 10.522/2002 e art. 1º, inciso III, da PORTARIA PGFN Nº 802/2012).

3. DA LEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Não merece prosperar a alegação da parte autora de violação ao princípio do devido processo legal, por ausência de notificação do contribuinte após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

O SIMPLES consiste num regime tributário diferenciado, implicando no pagamento mensal unificado de vários impostos e contribuições. Seus vencimentos ocorrem no décimo dia do mês subsequente àquele em que se auferiu a receita bruta.

Os tributos são pagos mensalmente, no próprio exercício financeiro a que se referem, mas são declarados até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores (art. 7º da Lei 9.317/96). Trata-se de típico lançamento por homologação, na forma do art. 150 do CTN.

No lançamento por homologação ou autolancamento, cabe ao contribuinte, sem prévio exame da autoridade fazendária, calcular e declarar o quanto deve, antecipando o pagamento do tributo. Após, o Fisco confere a exatidão do valor recolhido e, caso tenha o sido, homologará o pagamento (art. 150 CTN). Dispõe o Fisco do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para examinar o pagamento e editar ato administrativo homologatório. Decorrido o prazo, sem manifestação expressa do Fisco, ocorre a homologação tácita, extinguindo o crédito tributário (art. 156, VII, do CTN).

O contribuinte, ainda que não efetue o pagamento do débito tributário, ao reconhecer formalmente o débito através de declarações (obrigações acessórias), como, por exemplo, a entrega de DCTF, dispensa o lançamento do crédito tributário pelo Fisco, eis que tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade tributária apuraria já se encontra formalizado e reconhecido pelo próprio sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Assim, quando o contribuinte preenche o documento e efetua o pagamento do tributo, ou ao menos reconhece o valor devido, já está a formalizar a existência, certeza e liquidez do crédito, apurando o tributo, a competência tributária e o valor devido.

De efeito, as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional devem informar, por meio de Declaração de Arrecadação Simples (DAS), os valores relativos a impostos e contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, de que tratamos incisos I, V, VI, XI e XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Aludida Declaração, que resulta de apuração do débito pelo próprio contribuinte, implica reconhecimento do montante por ele devido, com inequívoca ciência da obrigação de pagar. O contribuinte, ao formalizar a existência de sua obrigação e do correspondente crédito devido ao Fisco, já obsta a necessidade de a autoridade tributária verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante devido e notificá-lo para efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, resta desnecessário o lançamento de ofício.

A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco - REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

É pacífico, portanto, o entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436-STJ).

Assim, as declarações do próprio contribuinte autorizam o lançamento, seguindo-se a inscrição da dívida e, se não adimplido o crédito, a consequente cobrança, extrajudicial ou judicial.

Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 24 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000894-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ANTONIO EDUARDO LISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA LISTA - SP297056
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **ANTÔNIO EDUARDO LISTA** em face da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuída sob o nº 0002347-51.2009.4.03.6117, objetivando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e a declaração de nulidade das penhoras realizadas na ação fiscal. Pugnam pela suspensão do feito.

Em suma, arguiu sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a mera inadimplência da pessoa jurídica pelos créditos tributários não implica a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios, pois não se trata de ato praticado com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A petição veio instruída com documentos.

Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a intimação do embargante para emenda da petição inicial, juntando instrumento de procuração e as certidões de dívida ativa e atribuindo à causa valor econômico compatível, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos à execução.

O embargante emendou a inicial, acostando aos autos instrumento de procuração, certidões de dívida ativa e retificando o valor atribuído à causa para, correspondendo ao valor cobrado na execução fiscal.

Decisão que recebeu a petição sob ID 240056636 como emenda à inicial, manteve o indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, recebeu os embargos sem efeito suspensivo e determinou a correção do valor atribuído à causa e a intimação da União (Fazenda Nacional).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação, sustentando, em síntese, a responsabilidade do sócio pelas obrigações tributárias diante do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica e a não ocorrência de prescrição intercorrente.

Instadas as partes a especificarem provas, o embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo, ao passo que a embargada informou não possuir provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO

Sustenta o embargante sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a mera inadimplência da pessoa jurídica pelos créditos tributários não implica sua responsabilidade pessoal e ilimitada, vez que não configura ato praticado com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

No caso dos autos, a responsabilidade pessoal do embargante exsurge da dissolução irregular da pessoa jurídica executada com débitos tributários pendentes, e não do mero inadimplemento das obrigações tributárias.

O representante legal da pessoa jurídica executada pode ser pessoalmente responsabilizado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante dispõe o enunciado da Súmula nº 435 do STJ.

O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica também é admitido quando se trate de dívida não tributária (STJ, REsp. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/09/2014).

Para o C. Superior Tribunal de Justiça, a regularidade dos registros é exigida para que se demonstre que a sociedade se dissolveu de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil, acerca da liquidação da sociedade como pagamento dos credores.

À luz do disposto no enunciado da Súmula 435 do STJ e na tese fixada no Recurso Especial Repetitivo 1371128/RS, os sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias e não tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade pessoal do embargante foi reconhecida nos autos da execução fiscal nº 0002347-51.2009.4.03.6117 em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica executada com débitos tributários pendentes. Confira-se a decisão em sua íntegra:

Por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes e o estágio procedimental compatível, proceda-se ao arquivamento das execuções fiscais 00004438820124036117, 00013142120124036117 e 00008393120134036117 a este feito, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos.

Passo a analisar o pedido formulado pela exequente em ambas as execuções:

O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, caracterizando-se o ato ilegal pelo encerramento da sociedade empresária com débitos pendentes.

A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III do CPC, c.c. artigo 4º, V da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria

Ademais, a simples não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal presume a dissolução irregular, conforme entendimento sumulado sob nº 435 no E. STJ, suficiente a ensejar a responsabilização do sócio nos termos dos dispositivos legais citados.

É o que se depreende dos autos.

Para além, a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com os dos sócios, acarretando a responsabilização pessoal destes com base no art. 50 do Código Civil.

Comprovado pela exequente o exercício da gerência da sociedade por ANTONIO EDUARDO LISTA e IRENE LISTA PERTRIZZI, defiro a inclusão desses sócios no polo passivo desta execução e das apensas.

Ante o exposto, determino:

1 - Remessa dos autos ao SUDP para retificação, incluindo-se ANTONIO EDUARDO LISTA e IRENE LISTA PERTRIZZI (qualificadas às fs. 49/50) no polo passivo desta execução e das apensas.

2 - Expeça-se mandado para citação das coexecutadas ANTONIO EDUARDO LISTA e IRENE LISTA PERTRIZZI, observados os endereços indicados às fs. 49/50, para todas as execuções. Cumpridas as diligências, renove-se a vista dos autos à exequente.

Como bem pontuado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua impugnação, o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos da execução fiscal o encerramento das atividades pela sociedade empresária, o que configura liquidação irregular.

A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos artigos 1.033 a 1.038 do Código Civil, é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica.

A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios.

Registrado o instrumento dissolutivo na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores). Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade acrescer em seu nome a expressão “em liquidação”.

Ao liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho.

Encerrada a liquidação, após a realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios.

Assim, a simples não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal presume a dissolução irregular, conforme entendimento sumulado sob nº 435 no E. STJ, suficiente a ensejar a responsabilização do sócio nos termos dos dispositivos legais citados.

Dessarte, comprovado o exercício da administração pelo sócio e a dissolução irregular da sociedade empresária, nos termos da fundamentação supra e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, **é legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face de seu sócio administrador.**

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiram afetar o REsp nº 1643944 ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando a seguinte questão submetida a julgamento: “*À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido*”.

Dos documentos acostados aos autos, o embargante não comprovou documentalmente que a pessoa jurídica executada obedeceu aos procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha, a fim de desqualificar sua conduta para mero inadimplemento tributário.

Sendo assim, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva.

2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega genericamente o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente; porém, não lhe assiste razão.

A prescrição intercorrente exsurge da inação da parte exequente em dar andamento material ao processo, no prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Tratando-se de execução fiscal, a prescrição intercorrente encontra disciplina no art. 40 da Lei nº 6.830/90, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#) (destaquei)

Logo, o reconhecimento de prescrição intercorrente pressupõe o arquivamento dos autos da execução fiscal pelo prazo de cinco anos.

No caso dos autos, em consulta eletrônica ao sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB, não há registro de decisão ordenando o arquivamento dos autos pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Em contrapartida, os executados foram citados e foi efetivada a penhora de bens imóveis, inclusive com notícia de arrematação.

Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos nesta demanda e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.

Extraia-se cópia desta sentença para juntada aos autos da execução fiscal nº 0002347-51.2009.4.03.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 24 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-60.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: WILLIAM TADEU PIVA

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos.

i) Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Assim, deverá a parte autora esclarecer se o valor atribuído à causa observou os parâmetros mencionados, juntando planilha de cálculos que justifique o referido valor, devendo, caso contrário, retificá-lo.

ii) Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

ii.a) Formulário(s) e/ou Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

ii.b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000338-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROSELI APARECIDA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001889-83.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANDREA MARIA GAMBARINI ZEN, OTAVIO AUGUSTO GAMBARINI ZEN, JUVENAL ALVES DE SOUZA, JOSE DE ANTONIO, JOSE CLAUDINEI DE ANTONIO, ROSANGELA REGINA DE ANTONIO FARCETTI, EDMILSON DANIEL DE ANTONIO, VANIA APARECIDA ANTONIO, CASSIAROSANA DE ANTONIO MAZETTO, MARILDA SILVANA DE ANTONIO, SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO, JOSE MATHEUS, NEIDE TEREZA SCALIZI, MARIA DE LOURDES SCALIZE, ANTONIO IOCA, CARMELA IOCA CORREA, MARIA EMA IOCA DA SILVA, ARNALDO FRANCISCO TARTARI, SILVIA HELENA PRADO TARTARI, FRANCISCO HENRIQUE PRADO TARTARI, LUZIA VIVODA CARMONA, ANTONIO DE AGOSTINHO, JOSE BACAICOA, MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA, BERNARDO TERSIGNI, JOSE LUIZ PARISI, PLINIO LYRA, MARGARIDA AMELIA GUEDES PIRAGINO, JOSE RUFATO FILHO, JOSE GUERRA

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de abril de 2020.

HUGODANIELLAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-96.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RAFAEL LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-35.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADA: GABRIELA GOLDONI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Gabriela Goldini.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei (comprovante de recolhimento ID 13645268).

Sempenhora a levantar.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de abril de 2020.

HUGODANIELLAZARIN

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002347-07.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)
EXECUTADA: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS DA EXECUTADA: JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JÚNIOR - SP122143

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002255-29.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)
EXECUTADA: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS DA EXECUTADA: JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001787-65.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHBC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Id. [31055361](#): defiro o requerido. Assim, tomo desconstituída a penhora levada a efeito sobre o faturamento da empresa executada.

Em prosseguimento, archive-se, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Advirto que caberá a exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001014-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADA: JANAÍNA APARECIDA MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Janaína Aparecida Marques.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei (comprovante de recolhimento ID 12634115).

Sem penhora a levantar.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, archive-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-08.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANDRE CAPOBIANCO MORANDO, SILVIO CESAR SERESUELA, JOSE APARECIDO CAPOBIANCO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE APARECIDO CAPOBIANCO - SP40417, SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por **ANDRÉ CAPOBIANCO MORANDO, SÍLVIO CÉSAR SERESUELA e JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP**, objetivando a execução de título judicial transitado em julgado.

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte exequente ajuizou processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

O título executivo judicial funda-se em decisão proferida no processo civil de autos n. 5000925-38.2018.4.03.6117 em que ocorreu a condenação do executado em honorários advocatícios.

Assim, o requerimento de cumprimento de sentença deveria ter sido feito por simples peticionamento nos autos.

Outrossim, cumpre assinalar que, no sistema do PJe, o peticionamento em autos arquivados, por si só, promove seu desarquivamento, remetendo automaticamente o processo para análise do serviço de secretaria.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, **declaro extinta** o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de angularização da relação processual.

Transitada em julgado, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 27 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000312-94.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE LUIS FURCIN, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, APARECIDO ARAUJO, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, BENEDITO BARBAN, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, LAERCIO DONIZETE FONTES, PAULO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da União Federal contida na petição retro (ID nº 31380330).

Inexistindo a aquiescência, prossiga-se nos termos da determinação constante no 2º parágrafo do despacho proferido nos autos no ID nº 29413436, remetendo os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIANEIDE MARCATTI PORTAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIANEIDE MARCATTI PORTAS, ao fundamento de que a r. sentença padece de erro material e de contradição.

Aponta erro material na fundamentação, consistente na indicação de que o salário de benefício apurado pela média real foi de 15.843,71, sendo que, na realidade, foi de 16.826,16 e erro material no dispositivo, pois a parte autora não é beneficiária da gratuidade judiciária.

Alega a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, na medida que reconhece como termo inicial da prescrição quinquenal o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) e adota os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que considerou como termo inicial da prescrição quinquenal o ajuizamento da presente demanda.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que sejam sanados os alegados vícios.

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, ao fundamento de que a r. sentença não apresenta qualquer vício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, pois a r. sentença embargada foi publicada na vigência da suspensão dos prazos processuais judiciais ordenada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante são parcialmente procedentes.

Quanto à alegação de erro material na **renda mensal inicial (RMI)**, não assiste razão à embargante, pois as divergências entre o valor alegado pela parte autora e o valor que foi considerado pelo INSS e pela contadoria foram expressamente explicitadas na fundamentação da r. sentença.

Em relação à **prescrição**, de fato, a r. sentença apresenta contradição entre a fundamentação que adotou a prescrição fixada na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 e o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial que observou a prescrição quinquenal.

Não desconheço que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura daquela demanda.

Contudo, agiu com acerto a Contadoria Judicial ao observar a prescrição quinquenal na elaboração do cálculo.

Trata-se o caso dos autos de ação autônoma, em que a parte autora busca o reconhecimento de direito próprio. Logo, não se trata de execução individual decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, razão por que a ela não aproveita a interrupção da prescrição operada naquele processo coletivo.

Sendo assim, deve ser observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da presente demanda, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03/2003. "BURACO NEGRO". POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE. NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A remessa necessária não se aplica quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a mil salários-mínimos. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, o proveito econômico da condenação inegavelmente não atingirá o valor de mil salários. Precedentes desta Corte pelo não conhecimento da remessa - Apelação/Reexame Necessário nº 0003371-69.2014.4.03.6140 - Relator Des. Fed. Paulo Domingues; Apelação/Remessa Necessária nº 0003377-59.2015.4.03.6102/SP - Relator Des. Fed. Luiz Stefanini; Apelação/Reexame Necessário nº 5882226-31.2019.4.03.9999 - Relator Des. Fed. Newton de Lucca.

2. Não há falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito à readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.

3. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal recai na data do ajuizamento da ação individual proposta pelo beneficiário, no que tange ao pagamento de parcelas vencidas, inexistindo interrupção pela propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Precedentes do E. STJ e desta Décima Turma.

4. Embora as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.

5. O entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento do RE nº 564.354) não impôs qualquer limite temporal com base na data da concessão, de forma que se aplica também aos benefícios concedidos no referido período denominado "buraco negro" o disposto nos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003.

6. No caso dos autos, verifica-se que, inicialmente, a renda mensal da pensão por morte previdenciária (NB 21/082446829-5) foi calculada em NCz\$ 54,37, e quando revisada administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, majorada para o valor de NCz\$ 412,94 (9.018,42/19 = 474,65 x 0,87), com salário de benefício inferior ao teto vigente à época (NCz\$ 637,32), conforme demonstrativo de Id. 90468827, pg. 34.

7. Assim, não há falar em aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois o salário de benefício foi estabelecido em valor inferior ao teto máximo vigente à época da concessão, inexistindo qualquer limitação na data de concessão. Impõe-se, portanto, a reforma da sentença recorrida. 8. Invertida a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida.

(0011829-48.2011.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado Nilson Martins Lopes Junior, Décima Turma, Data do Julgamento 01/04/2020, Data da Publicação 06/04/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO SEGURADO NÃO ANALISADA. OMISSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELO DO SEGURADO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do CPC, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Com razão o embargante, uma vez que sua apelação, apresentada em termos, não foi analisada pela Turma Julgadora. 3. Passa-se, então, ao julgamento do apelo interposto pelo segurado.

4. Não há como considerar, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública (ACP 0004911-28.2011.4.03.6183), tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Precedentes.

5. Não verificada, neste caso, interrupção do lapso prescricional pela referida ACP, a prescrição atinge prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente demanda, assim como declarado na sentença.

6. Embargos de declaração acolhidos. Apelação do segurado desprovida.

(5004379-47.2018.4.03.6110, Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, Oitava Turma, Data do Julgamento 24/03/2020, Data da Publicação 27/03/2020).

Não sendo se aplicando a interrupção da prescrição operada na ação civil pública, passo ao exame da prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 18/02/2019. A previdenciária foi validamente citada em junho de 2019. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição foi interrompida em 18/02/2019 (data da distribuição). Tendo em vista que o benefício de **pensão por morte E/NB nº 21/105.975.671-1**, derivado da **aposentadoria especial nº 4684.349.618-5**, foi concedido em **09/05/1997 (DIB)** e a demanda foi proposta aos 18/02/2019, **reconheço** a prescrição das prestações vencidas até 17/02/2014.

No que tange à **gratuidade judiciária**, o dispositivo da r. sentença merece reparo. Diferentemente do que constou, a parte autora não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita e, como parte vencedora da presente demanda, tem direito ao reembolso das custas processuais, cujo recolhimento foi comprovado nos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para eliminar contradição e corrigir erro material, passando a constar da sentença os seguintes termos:

"(...)

1.2 PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/02/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em junho de 2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição foi interrompida em 18/02/2019 (data da distribuição).

*Tendo em vista que o benefício de **pensão por morte E/NB nº 21/105.975.671-1**, derivado da **aposentadoria especial nº 46/84.349.618-5**, foi concedido em **09/05/1997 (DIB)** e a demanda foi proposta aos 18/02/2019, **reconheço** a prescrição das prestações vencidas até 17/02/2014.*

III – DISPOSITIVO

"(...)

Custas na forma da lei.

"(...)

No mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 27 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORA: SANTA FLOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP
ADVOGADA DA AUTORA: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **SANTA FLOR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário nos últimos cinco anos.

Em essência, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS, determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos procuração original e, após, a citação da parte contrária.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial por falta de documentos indispensáveis (guia de recolhimento dos tributos) e a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais foram opostos embargos de declaração pela União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte autora juntou aos autos a procuração.

Despacho que determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada e que, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, determinou a vinda dos autos conclusos para sentença.

A União (Fazenda Nacional) manifestou sua ciência.

A parte autora apresentou réplica, refutando os argumentos da parte contrária e reiterando os termos da petição inicial.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Preliminar - Inépcia da Petição Inicial por Ausência de Prova Documental

A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela União não merece prosperar.

Segundo entendimento perflilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, é dispensado documento comprobatório do recolhimento do tributo para reconhecimento do direito alegado, a qual será levada a efeito em fase de liquidação, em que serão apurados os valores devidos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 E 45, DE 1986. DO DNEE. MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 956 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA, COM A INICIAL, DE TODOS OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO INDEBÍTO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Apelação interposta contra a sentença que, nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar ilegais os reajustamentos determinados pelas Portarias DNEE 38/1986 e 45/1986, e para condenar a parte requerida à restituição dos valores desembolsados por força dos referidos instrumentos normativos, com atualização monetária e juros de mora.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre o art. 956 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo

Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ressaltando que o quantum debeatur será apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse contexto, a análise dos argumentos utilizados pela parte recorrente, a fim de reconhecer a insuficiência de prova para o deslinde do processo de conhecimento, demandaria o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, firmada à luz do CPC/73, na ação de repetição de indébito os documentos indispensáveis, mencionados no art. 283 do CPC/73, são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do indébito, providência que deverá ser levada a termo quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido: STJ, REsp 953.369/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/03/2008; REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2009; REsp 1.102.277/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2009; AgRg no AREsp 596.463/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1326393/ES, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/09/2017, DJe 04/10/2017) (destaquei)

Desse modo, para o reconhecimento do direito alegado pela parte autora é desnecessária a juntada de documentos nesta fase processual que comprovem o pagamento dos tributos discutidos.

2. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 14/06/2019, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

3. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perflho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Revedo parcialmente posicionamento adotado na decisão antecipatória de tutela (ID 18426630), na linha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- **Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifos nossos)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

4. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entremeses, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/06/2019, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal.

CONFIRMO a concessão, em parte, da tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, nos termos da fundamentação supra (ID 18426630).

DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil), pois fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo somente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú/SP, 28 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000017-37.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DAS SENHORAS CRISTAS NOSSO LAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente (ID nº 30695551).

No mais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID nº 30695551) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 25% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (ID nº 30695552).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do *due process of law* e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pelo representante legal da parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 25% (vinte e cinco por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **VIDROCOR TINTAS E FERRAMENTAS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário nos últimos cinco anos.

Em essência, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que determinou a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa consentâneo proveito econômico almejado.

A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 555.506,15 (quinhentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e seis reais e quinze centavos) e juntou aos autos a guia de recolhimento das custas complementares.

Decisão que recebeu a emenda da inicial e determinou a citação da parte contrária.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Preliminarmente, arguiu a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais foram opostos embargos de declaração pela União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou informação fiscal, em que relata a necessidade de apresentação de cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS mensal para cálculo do valor a ser restituído.

Despacho que, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, determinou a vinda dos autos conclusos para sentença.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **29/07/2019**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se ao valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Revedo parcialmente posicionamento adotado na decisão antecipatória de tutela (ID 18426630), na linha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifos nossos)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com parâmetro no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regime relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E a Lei nº 11.941/2009 deu novo regime à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA."

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/07/2019, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in julgando que ao STJ cabe coibir:

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, **exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal.

DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Sucumbente na maior extensão, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil), pois fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 28 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JAIR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 14/06/1995, 01/11/1996 a 10/04/2014 e 01/11/2014 a 17/08/2015, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 18/08/2015, com todos os consectários legais e a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.203.814-9, descontando-se os valores recebidos a esse título.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi indeferida a gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a intimação da parte autora para recolher as custas. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos químicos de modo habitual e permanente. Juntou extrato CNIS e PLENUS.

Intimado, o autor apresentou réplica, reiterando que ficou exposto ao agente químico benzeno, composto químico da gasolina e, portanto, hidrocarboneto, enquadrando-se como tóxicos orgânicos previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e o PPP é documento comprobatório suficiente de suas alegações.

O INSS, por sua vez, não especificou provas e requereu o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito

Prejudicialmente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

A ação foi distribuída em 23/08/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 14/10/2019. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição foi interrompida em 23/08/2019 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo foi formalizado aos 18/08/2015, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. Mérito

2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretantes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, como advento da Instrução Normativa nº 01.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

2.7 Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no § 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps labora que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, da empresa, da atividade realizada, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período 1:	29/04/1995 a 14/06/1995
Empresa:	Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda.
Função/Atividades:	Motorista de Carreta
Agentes nocivos	Vapores (Gasolina, Álcool e Diesel)
Enquadramento legal:	Códigos 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) Código 1.0.17 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados)
Provas:	CTPS (ID 21046186); PPP (ID 21046199 e ID 21046905)

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

O PPP (ID 21046199 e ID 21046905) não informa se a exposição ao agente químico (vapores de gasolina, álcool e diesel) se deu de modo habitual e permanente e não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para comprovar que a exposição aos agentes nocivos ocorreu com habitualidade e permanência, requisito esse que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Da análise da profissiografia da atividade desenvolvida pelo segurado ("transportar, coletar cargas perigosas, movimentar cargas volumosas, reparar veículos, vistoriar cargas e documentação do veículo, definir rotas e assegurar a regularidade do transporte"), não é possível inferir que manteve contato direto, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com vapores de gasolina, álcool e diesel. Ao revés, na condição de motorista de carreta, cabia ao autor realizar o transporte de combustível líquido.

Ademais, cumpre ressaltar que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 74 dB(A), porém o nível de pressão sonora apurado ficou abaixo do limite de tolerância para a época da prestação do serviço, que era de 80 dB(A).

Portanto, esse período não deve ser reconhecido como tempo especial.

Período 2:	01/11/1996 a 10/04/2014
Empresa:	Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda.
Função/Atividades:	Motorista de Bi-Trem
Agentes nocivos	Vapores (Gasolina, Álcool e Diesel)
Enquadramento legal:	Códigos 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); Código 1.0.17 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados)
Provas:	CTPS (ID 21046186); PPP (ID 21046199 e ID 21046905)

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

O PPP (ID 21046199 e ID 21046905) não informa se a exposição ao agente químico (vapores de gasolina, álcool e diesel) se deu de modo habitual e permanente e se foi fornecido EPI. Além disso, o autor não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para comprovar que a exposição aos agentes nocivos ocorreu com habitualidade e permanência, requisito esse que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Igualmente, da análise da profissiografia da atividade constante no PPP, denota-se a inexistência de contato direto, habitual e permanente com os citados agentes químicos, na medida em que cabia ao autor exercer o transporte de combustível líquido.

Ademais, cumpre ressaltar que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 74 dB(A), porém o nível de pressão sonora apurado permaneceu abaixo do limite de tolerância para a época da prestação do serviço, que era de 80 dB(A) antes de 05/03/1997 e de 90 dB(A) entre 05/03/1997 a 18/11/2003, e o agente ruído não foi apurado com a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO, metodologia de aferição obrigatória a partir de 01/01/2004, segundo entendimento firmado pela TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Terra 174).

Portanto, o período acima também não deve ser reconhecido como tempo especial.

Período 3:	01/11/2014 a 17/08/2015
Empresa:	Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda.
Função/Atividades:	Motorista (Bi-Trem)
Agentes nocivos	Vapores (Gasolina, Álcool e Diesel)

Enquadramento legal:	Códigos 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); Código 1.0.17 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados)
Provas:	CTPS (ID 21046186); PPP (ID 21046199 e ID 21046905)

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

O PPP (ID 21046199 e ID 21046905) não informa se a exposição ao agente químico (vapores de gasolina, álcool e diesel) se deu de modo habitual e permanente e se foi fornecido EPI. Além disso, o autor não apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para comprovar que a exposição aos agentes nocivos ocorreu com habitualidade e permanência, requisito esse que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Em exame à profissiógrafia da atividade desenvolvida pelo segurado ("transportar, coletar cargas perigosas, movimentar cargas volumosas, reparar veículos, vistoriar cargas e documentação do veículo, definir rotas e assegurar a regularidade do transporte"), não é possível inferir que manteve contato direto, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com vapores de gasolina, álcool e diesel. Ao revés, na condição de motorista de bi-trem, cabia ao autor realizar tão-somente o transporte de combustível líquido.

Ademais, cumpre ressaltar que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 74 dB(A), porém o nível de pressão sonora apurado permaneceu abaixo do limite de tolerância para a época da prestação do serviço, que era de 85 dB(A) após 18/11/2003, e o agente ruído não foi apurado com a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO, metodologia de aferição obrigatória a partir de 01/01/2004, segundo entendimento firmado pela TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174).

Logo, o período acima não deve ser reconhecido como tempo especial.

Sendo assim, a parte autora não exerceu atividades laborais com exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física nos períodos indicados na petição inicial.

Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da gratuidade judiciária.

Após, transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 24 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DES PACHO

Nos termos do que já fora determinado em audiência de tentativa de conciliação, intime-se a credora para dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido ou não havendo motivo para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11629

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-73.1999.403.6117(1999.61.17.000661-7) - EUCLIDES BORGX ANTONIO AMARX DA SILVA X VALMORAYOUB X REINALDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS BRANCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a parte autora a juntada do CPF de Euclides Borgo.

Após, ao Sudp para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A., cadastramento dos CPFs dos demais autores, bem como anotação da sucessão havida nos autos dos embargos à execução empenso nº 00006634319994036117, fs. 306/309 e 333.

Cumpridas tais providências, cumpra-se o contido no despacho de fl. 252.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000221-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ORLANDO HENRIQUE SILVERIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS - SP301679
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 30065419, no que é pertinente ao indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, forte nas razões nela explicitadas.

Promova o embargante, em cinco dias, o recolhimento das custas processuais, sob a sanção já estabelecida.

Comprovado o pagamento, procedam-se às citações, consoante determinado.

Decorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001076-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARIRI
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS EDSON PAULINO - SP178824, FLAVIA SAMANTA CARDOSO - SP431668
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARIRI – APAE em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré à restituição dos valores pagos a título de contribuição social ao Programa de Integração Social.

Sustenta a parte autora que se reveste da qualidade de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, e, sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, efetuou o recolhimento de parcelas mensais das contribuições sociais ao PIS, calculadas pela alíquota de 1% sobre o total da folha de pagamento.

Aduz a parte autora que o Supremo Tribunal Federal declarou, por ocasião do julgamento do RE nº 636.941/RS, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, tendo sido editada a Resolução nº 49/95 pelo Senado Federal, com fundamento no art. 52, inciso X, da CR/88, para suspender a execução de tais diplomas normativos.

Discorre que a Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta COSIT nº 173, de 13 de março de 2017, e 1.022, de 19 de março de 2017, passou a acatar os efeitos da decisão posta no RE nº 636.941/RS.

Enfatiza que apesar de a Receita Federal reconhecer a ilegalidade da cobrança e autorizar a cessação dos descontos, por motivos de ordem interna e legal, não tem o poder de proceder à devolução dos valores que parte autora recolheu a título de contribuição social ao PIS, no período de 2013 a 09/2018, sendo imprescindível manejar a presente ação ordinária.

Coma inicial, vieram documentos.

Determinou-se ao patrono da parte autora que procedesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo, na forma dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Documentos juntados pela parte autora.

Intimou-se, novamente, a parte autora para que complementasse os documentos acostados aos autos, de modo a regularizar a representação processual.

Documentos juntados pela parte autora.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Assevera que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob o rito do art. 543-B do CPC/73 (então vigente), o STF, reafirmando sua jurisprudência, decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos 14 do CTN e no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época). Defende que não é qualquer entidade beneficente de assistência social que está imune à contribuição destinada ao PIS, mas apenas aquelas que atendam aos requisitos legais (arts. 14 do CTN e art. 29 e seguintes da Lei n.º 12.101/2009, atualmente em vigor). Sublinha que a parte autora não comprovou a satisfação desses requisitos, salvo quanto à certificação exigida pelo art. 29, *caput*, da Lei n.º 12.101/2009, mesmo assim apenas do período de 01/01/2018 até 31/12/2020. Pontua que inexistente comprovação dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Aduz que a demanda foi ajuizada em 11/11/2019, de modo que eventuais créditos anteriores a 11/11/2014 encontram-se abarcados pela prescrição. Refuta a alegação da parte autora no sentido de que a Administração Tributária Federal não realiza, em sede administrativa, a devolução de tais valores, pois a restituição administrativa está devidamente regulamentada pela IN/RFB n.º 1717/2017. Impugna, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

1. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência.

Lado outrem, em se tratando de pessoa jurídica, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 481), “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

É indispensável, portanto, que a pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, comprove a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Coleta-se das Atas de Assembléia Geral juntadas aos autos que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bariri tem natureza jurídica de associação civil, sem fins lucrativos, que atua nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia dos direitos sociais das pessoas com deficiência.

Entretanto, a parte autora não instruiu o feito com documentos hábeis a demonstrar a incapacidade econômica de arcar com as custas processuais, tais como, extratos bancários, livros fiscais e contábeis.

O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado, independentemente da finalidade lucrativa ou não da entidade, deve ser acompanhado de detalhada comprovação da insuficiência de recursos (STF, Segunda Turma, AI 673934, Rel. Min. Ellen Gracie), o que não ocorreu no caso em comento.

Dessarte, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exame do mérito da causa.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 11/11/2019, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

3. MÉRITO

Cinge-se a questão dos autos à pretensão da parte autora de obter a restituição dos valores pagos a título de contribuição social ao PIS, no período de janeiro de 2013 a setembro de 2018, ao argumento de que, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, no qual a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos Decretos Leis n.ºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, a Receita Federal do Brasil, por meio das Soluções de Consulta COSIT n.ºs. 173/2017 e 1.022/2017, reconheceu o direito de a entidade beneficente deixar de proceder ao recolhimento da citada exação incidente sobre a folha de pagamento de seus colaboradores.

Antes de proceder ao exame da pretensão autoral, mister a análise de questão incidental prejudicial relevante ao julgamento da causa, consistente à verificação do enquadramento da parte autora como entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a fim de afastar a exigência da contribuição social para o PIS.

Curial salientar que a contribuição para o custeio do PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, tem natureza de contribuição de seguridade social destinação previdenciária específica, encontrando-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal.

O art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispunha que o Fundo de Participação seria constituído por duas parcelas, sendo a primeira mediante dedução do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos termos da legislação; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, cujas alíquotas foram escalonada pela lei. Já o art. 3º da Lei Complementar nº 8/70 estabelecia que “as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes”.

Especificamente em relação às entidades sem fins lucrativos e as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços, o Decreto-Lei nº 2.445/1988, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/1988, fixou a obrigação destas pessoas jurídicas de recolherem contribuição para o PIS, com alíquota de um por cento sobre a folha de pagamento de remuneração de seus empregados.

Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os procedimentos para concessão de "isenção" (leia-se imunidade) de contribuições para a seguridade social estão previstos na **Lei n.º 12.101/2009**.

Do mesmo modo, dispõe a Lei nº 12.101/09, *in verbis*:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Nesse prisma, é mister consignar que a **Lei n.º 12.101/09** revogou o **artigo 55 da Lei nº 8.212/91**, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficentes de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais.

Exige-se, ainda, da entidade o cumprimento dos seguintes requisitos dispostos no **artigo 14 do CTN**:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Não obstante constar do **art. 195, §7º, da CR/88** a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em **imunidade**, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "F", caput e 14, da Lei nº 9.532/97.

Provocado por recurso extraordinário, no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral da questão, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento o **RE 636.941/RS**, estabelecendo a tese de que a definição dos aspectos objetivos (materiais) da regra imunizante está a cargo dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (recepcionado pela Constituição Federal como *status* de lei complementar), ao passo que a disciplina sobre a constituição e funcionamento (aspectos subjetivos ou formais) das entidades beneficentes de assistência social pode ser veiculada por lei ordinária.

Os referidos aspectos objetivos, na esteira do voto condutor proferido pelo Ministro Teori Zavascki na ADI 2028/DF, constituem as características, eleitas por lei complementar, para que a entidade seja reputada beneficente e prestadora de serviço de assistência social, pois a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional.

Por sua vez, **aspectos meramente procedimentais** referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

A propósito confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE AS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICAM-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E ÀQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. I. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurge na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": "A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. A CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais espécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar; até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. II. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Lei nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por causa, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controversia acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insidivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício de inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RExt 9636.941/RG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, julgado em 13/02/2014).

Em suma: o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicação do § 7º, do artigo 195, da Magna Carta, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25.

No caso vertente, a parte autora se qualifica como entidade de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 46.181.244/0001-19, fundada em 09/08/1974, que tem por objeto a prestação de serviço de assistência social voltada à execução de serviços de acolhimento de pessoas com deficiência em residências inclusivas e proteção especial para pessoas com deficiência. Dentre os objetivos gerais, destacam-se promover a melhoria da vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e transtornos globais de desenvolvimento, em seus ciclos de vida, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; prestar serviço de habilitação e reabilitação e a promoção da integração à vida comunitária no campo da assistência social, realizando atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos, de forma isolada ou cumulativa às pessoas com deficiência e para suas famílias; prestar serviços de educação especial às pessoas com deficiência; oferecer serviços na área de saúde, desde a prevenção, visando assegurar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla.

A parte autora instruiu a petição inicial tão-somente com os seguintes documentos: (i) certificado expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, válido no período de 01/01/2018 a 31/12/2020, que a qualifica como entidade beneficiária de assistência social (ID 24476231 - Pág. 1); (ii) guias DARF's e respectivos comprovantes de pagamento referentes ao recolhimento de contribuição social para o PIS (código de receita 8301) nas competências de outubro/2013 a setembro/2018; (iii) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil, com identificação das atividades econômicas principal (atividade de associação de defesa de direitos sociais) e secundária (atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, atividades associativas não especificadas anteriormente e ensino fundamental); (iv) Atas de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração (ID's 27236331 e 28332541).

Conforme se observa do art. 55 do estatuto social, as receitas da APAE são provenientes de contribuições de associados e de terceiros; legados; produção e venda de serviços; subvenções e auxílios que venha a receber do Poder Público; doações de qualquer natureza; proventos e auxílios recebidos; produto líquido de promoções de beneficência; rendas de emprego de capital ou patrimônio que possua ou venha a possuir; auxílio ou recursos provenientes de entidades públicas e privadas.

Colhe-se do estatuto social que a organização administrativa da entidade é composta por Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva, Conselho Consultivo e Autodefensoria, cujos membros têm mandato por prazo certo e não percebem remuneração por qualquer forma ou título, sendo, inclusive, vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a seus membros.

Entretanto, a parte autora não apresentou as escriturações contábeis e financeiras com registros das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais (Livro Diário e Balanço Patrimonial relativo aos exercícios de 2013 a 2018); a Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União; e o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, conforme requisitos estabelecidos pelo art. 14, III, do CTN e art. 29, III e IV, da Lei nº 12.101/2009. Não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Nesse contexto, o conjunto probatório demonstra que a parte autora não satisfaz os requisitos legais, nos termos dos artigos 9º e 14 do CTN, bem como do art. 55 da Lei nº 8.212/91, alterado pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, razão pela qual, no período pretendido na inicial, não deve ser reconhecida a imunidade ao não recolhimento da contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 28 de abril de 2010.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000016-70.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância com os valores apresentados pelo INSS (id. 31393060) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001009-57.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JMR - COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor (id 31416625).

MARÍLIA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-54.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVAM SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se continua recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 28875261) em face da execução de sentença promovida por Pedro Santos Guimarães, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 75.611,62, no lugar dos R\$ 95.146,48 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou os índices de correção monetária erroneamente, incluiu parcelas após a DIP e não aplicou a Súmula 111 do STJ quanto aos cálculos dos honorários advocatícios.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Por meio do despacho de id. 30646797, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 30928445), apontando erros nos cálculos da parte exequente e ratificando os cálculos do INSS como corretos. Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) apenas reiterou seus cálculos e a parte impugnante concordou com a informação da Contadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pelo INSS em sua peça de impugnação, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 75.611,65, posicionado para fevereiro de 2020.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à PEDRO SANTOS GUIMARÃES, em R\$ 68.737,87 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 6.873,78 (seis mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 75.611,65 (setenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), posicionados para fevereiro de 2020, na forma dos cálculos de id. 29272237.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 19.534,83 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-28.2020.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO POLI NETO - SP179366, ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA - SP231542

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de pedido de tutela antecipada promovida em ação anulatória, em que se pretende “a suspensão da exigibilidade da CDA nº 240557, bem como a suspensão do registro do nome e do CPF do autor no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), até a prolação da sentença de mérito”. Os autos vieram a este juízo por prevenção, em razão da execução fiscal n. 5002802-94.2019.4.03.6111.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Não há verossimilhança no alegado, porquanto a inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e de liquidez (art. 3º da Lei 6.830.80), o que inverte o ônus da prova ao autor, de modo que resta incabível o argumento da verossimilhança a ele favorável, sem a dilação probatória a permitir fazer ruir a aludida presunção de veracidade e de legitimidade que goza a certidão de dívida ativa.

Outrossim, a questão da validade da garantia oferecida nos autos executivos para permitir o recebimento de eventual embargos à execução com finalidade suspensiva pendente de apreciação, como se nota dos respectivos autos de execução. Em sendo assim, o ingresso desta ação anulatória para fazer substituir a oportunidade de oferecimento de garantia e o respeito a ordem legal de preferência da penhora, a princípio, faz carecer o autor de interesse processual na modalidade de adequação.

Ademais, a alegada urgência a impossibilitar a análise da garantia oferecida na execução, de modo a fazer com que o processo executivo tivesse efeitos suspensivos sem o regular oferecimento da ação de embargos, mostra-se meramente descritiva e hipotética na petição inicial, eis que desprovida de elementos concretos a indicar o risco de dano grave de impossível ou difícil reparação.

Por todos esses elementos, ausentes requisitos para a tutela antecipada, indefiro-a.

Sem cabimento audiência de conciliação, ante a matéria versada. CITE-SE.

Traslade cópia desta decisão aos autos de execução fiscal referidos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-72.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FIRMINO LOPES

VISTA

Destinatário – Exequente: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Finalidade: Dar ciência de que os documentos sigilosos foram disponibilizados para vista do procurador habilitado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Marília, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-90.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP/C.

Marília, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-42.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO RIFIRINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-52.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IZABEL COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-07.2014.4.03.6111
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES
SUCEDIDO: FRANCISCO LOPES GOMES
EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de abril de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001988-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS FREIRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002653-28.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: N. H. G. B.
REPRESENTANTE: FERNANDA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. L. D. S. B.
REPRESENTANTE: CLEONICE DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000,

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001351-32.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003089-84.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISMAEL PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000658-16.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR:MARIADAS DORES DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a)AUTOR:ESMALTIO NERY NETO - SP423016, ADILSON DE OLIVEIRA LOPES - SP145272
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação.**

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º **Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.**

§ 3º **Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.**

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeio o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-68.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANTONIO OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO OLIVEIRA DE AMORIM e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando *“a determinação para conclusão do requerimento administrativo pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias, e ainda, a conclusão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade ponto”*.

A impetrante alega que nasceu *“em 15 de agosto de 1955 contando atualmente com 36 anos 6 meses 16 dias anos de tempo de contribuição e 441 meses de carência, requereu administrativamente, em 27/05/2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade pontos. Sucede que, até o presente momento não houve análise do pedido do Impetrante, fato que tem atrasado sua aposentadoria e encerramento das atividades na empresa onde trabalha. Desta forma, considerando o decurso do prazo legal para conclusão do processo administrativo, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, enseja-se o ajuizamento do writ”*.

Em sede de liminar, a impetrante requereu *“determinar a conclusão do requerimento administrativo pela Autoridade Administrativa, em prazo não superior a 30 dias”*.

O pedido de liminar foi deferido (id 30073509).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou que, conforme Comunicação de Decisão do dia 31/03/2020, *“não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado”* (id 30531408).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 31299280).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pela impetrante comprova que o requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolado em 24/05/2019 e, até a impetração deste mandado de segurança, em 20/02/2020, ainda não havia sido decidido.

Dos autos se extrai, ainda, que somente após a impetração deste mandado de segurança é que a autoridade coatora decidiu o procedimento administrativo, conforme Comunicado de Decisão de 31/03/2020.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. *A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).*

2. *A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.*

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5001797-18.2018.4.04.7122 - Relator Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 22/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. *A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.*

2. *Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.*

3. *O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5020726-68.2018.4.04.7100 - Relator Osni Cardoso Filho – Quinta Turma - Juntado aos autos em 14/10/2018).

Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida para determinar que a autoridade coatora decida definitivamente o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto é ilegal e abusiva a conduta omissiva do órgão previdenciário que, sem apontar motivação relevante, impõe ao segurado a espera indefinida pela análise de seu requerimento administrativo.

Por derradeiro, entendo que deve ser afastada qualquer alegação de perda de objeto, visto que, muito embora já tenha havido decisão sobre o pedido de concessão de aposentaria, tal decisão foi com base em decisão que deferiu a liminar, que foi proferida de modo precário e provisoriamente, devendo ser ratificada nesta sentença.

ISSO POSTO, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora conclua o processo administrativo protocolado pela impetrante no dia 24/05/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000311-80.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CLAUDEMIR ANTONIO JACOBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES - SP350589
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDEMIR ANTONIO JACOBINO e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando impor “ao INSS a obrigação de fazer para que cumpra decisão transitada em julgado do benefício 173.086.155-2 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

O impetrante alega que, no dia 06/11/2018, protocolou junto à Agência do INSS em Marília/SP pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 173.086.155-2, o qual, após o devido trâmite, foi deferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme acórdão nº 4155/2019, julgado na sessão de 04/07/2019. Sustenta que referida decisão tornou-se definitiva, de modo que em 31/07/2019 os autos retornaram à agência da Previdência Social em Marília. No entanto, informa que até a presente data não foi dado cumprimento ao que restou decidido pelo órgão julgador, “*estando aguardando cumprimento desde 31/07/2019*”.

Em sede de liminar, o impetrante requereu determinar “*que a Autoridade Coatora proceda o cumprimento do Acórdão transitado em julgado*”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 29055444).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou “*que após decisão favorável da Junta de Recursos da Previdência Social, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.173.174-7 em favor do segurado*” (id 29998959).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 31299832).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

O mandado de segurança foi impetrado no dia 03/03/2020 (id 29051479) e o pedido de liminar indeferido.

A autoridade coatora informou que o benefício foi implantado, conforme Carta de Concessão expedida no dia 19/03/2020 (id 29998959).

Considerando que no presente feito não houve concessão de liminar e que o processo administrativo tramitou regularmente após a propositura deste *mandamus*, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto da ação (que pretendia, justamente, a conclusão do processo administrativo).

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à perda superveniente do interesse processual, uma vez que o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O impetrante protocolou, em 25/08/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de ter obtido provimento favorável à sua pretensão em sede de recurso administrativo, o benefício, até a propositura da ação, em 10/10/2017, ainda não havia sido implantado; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança.

2 - Em 16/10/2017, a liminar foi deferida. Ato contínuo, o INSS prestou informações no sentido de que "em atenção ao Mandado de Segurança em epígrafe, cumpre-nos informar que o benefício 175.244.622-1 em nome do impetrante foi concedido em 01/11/2017", e anexou o extrato do Sistema Único de Benefício/DATAPREV comprovando que benelplácito encontrava-se ativo.

3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo, com a respectiva implantação do benefício previdenciário, satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. Precedentes.

4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, com fulcro no artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015, prejudicada a análise a remessa necessária. (TRF da 3ª Região – RemNecCiv nº 5003009-67.2017.3.03.6110 – Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado – Sétima Turma – e-DJE Judicial 1 de 06/02/2020).

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual superveniente).

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000346-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MA CONDE DROGARIA LTDA, EPP (matriz e filiais) e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando:

a) “Que seja **CONCEDIDA INTEGRALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando procedente o presente feito, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a “terceiros” (Sistema “S” - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera), após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos;

b) “Para o caso de não acolhimento da tese principal (pedido “d”), requer-se subsidiariamente que seja **CONCEDIDA INTEGRALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** julgando procedente o presente feito, para que seja a Impetrante autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a “terceiros” (Sistema “S” - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81; e

c) “Deferido quaisquer dos pleitos acima, requer-se, por fim, o deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento”.

A impetrante alega que no exercício do seu objeto social está submetida ao recolhimento das chamadas contribuições destinadas aos “terceiros” (outras entidades e fundos), as quais incidem sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, mas sustenta que a partir do advento da EC n. 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, motivo pelo qual buscam por meio do presente mandado de segurança que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001. Alternativamente, sustenta e requer que, tendo em conta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal, de rigor que este Juízo, subsidiariamente, e acaso não acolha a tese principal formulada nesse *mandamus* (não recepção das contribuições destinadas às terceiras entidades após a EC n. 33/2001) que pelo menos reconheça o direito da impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: "a) A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, para que seja a Impetrante autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos valores; b) Para o caso de não acolhimento do pedido "a", requer-se subsidiariamente a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, para que seja a Impetrante autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81; c) A imediata expedição de ofício à Impetrada, para cumprimento urgente da medida liminar concedida, de modo a preservar sua efetividade;".

O pedido de liminar foi indeferido (id 29341240).

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: **a)** "da ilegitimidade passiva da RFB em contribuição apenas de terceiros e da Inclusão de terceiros no polo passivo"; **b)** "A Impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela. Nessa linha, a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente" (id 29948869).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31301613).

É o relatório.

D E C I D O .

A autoridade coatora requereu a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, na qualidade de litiscosortes passivas.

No entanto, observo que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva dessas entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

Apenas com relação ao FNDE (destinatário da contribuição ao salário-educação) aquela Corte Superior manifestava entendimento diverso, qual seja, no sentido da pertinência de sua integração à lide.

Entretanto, em recente julgado publicado em 06/2019, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE.

Cumprido transcrever a ementa do julgado em tela:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(STJ - REsp nº 1.743.901/SP - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - DJe de 03/06/2019 - grifei).

Com efeito, tem prevalecido o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a UNIÃO.

Portanto, não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do SEBRAE, do SENAC, do INCRA, do SESC e do FNDE.

Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA E SEBRAE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SEBRAE E DO INCRA, COMO SUJEITOS PASSIVOS, NAS DEMANDAS RELACIONADAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO A ELAS DESTINADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões relacionadas à cobrança de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - No mérito, o inconformismo da parte recorrente, em relação à legitimidade passiva das referidas entidades, não foi acrescida de arrazoado que vinculasse a violação, pelo Tribunal a quo, de dispositivos legais, para viabilizar o confronto interpretativo. Dessa forma, apresenta-se aplicável o comando da Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - Ainda que ultrapassado tal óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do afastamento do SEBRAE e do INCRA, como sujeitos passivos, nas demandas relacionadas à cobrança de contribuição a eles destinada, tendo em vista a transferência das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do sistema "S" para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp n. 1.681.414/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017).

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

- A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

- Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5002838-50.2017.4.03.6130 - Relatora Desembargador Federal Mônica Autran Machado Nobre – Quarta Turma - Julgado em 21/08/2019 - Intimação via sistema em 23/08/2019 - grifêi).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado a sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 5001003-62.2017.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho – Terceira Turma - Julgado em 08/08/2019 - e - DJF3 Judicial I de 13/08/2019 - grifêi).

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. FNDE E SEBRAE. LITISCONSÓRCIO AFASTADO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIMED DESPROVIDO. REEXAME E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS.

- A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatários dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação da UNIMED desprovida. Remessa oficial e apelação da União providas.

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 5000239-13.2017.4.03.6107 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto – Quarta Turma - Julgado em 19/06/2019 - e - DJF3 Judicial I de 25/06/2019 - grifêi).

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições ao Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, "uma vez que, a partir da referida alteração constitucional, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Carta Magna passaram a ter bases de cálculo taxativas, sendo excluída da base de cálculo dessas contribuições o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (folha de salário) e trabalhadores avulsos".

Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B - Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C - A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(Grifí).

Luis Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP, ao comentar o artigo 149 da Constituição Federal, já com as alterações da EC nº 33/2001, ensina o seguinte:

"Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço há de ser entendida como o 'valor da operação' a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

(SCHOUERI, L. E. *DIREITO TRIBUTÁRIO*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215).

Dessa forma, "o valor da operação" a que se refere a alínea 'a' do inciso III do artigo 149 da Constituição inclui logicamente a folha de salários, sob pena de ter-se insuperável conflito entre esse dispositivo (alínea 'a' do inciso III do artigo 149 da CF) e a alínea 'a' do inciso I do artigo 195 da mesma Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Nesse sentido, colaciono recentíssimas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. *Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Portanto, quanto ao pedido principal, não há que se falar na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários, conforme aventado pela parte impetrante.

Subsidiariamente, a impetrante alegou que em relação às contribuições ao Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA deve ser observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 (vinte) salários mínimos encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às referidas contribuições.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistêmica e lógica levava a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. *O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.*

2. *Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.*

3. *Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarère - D.E. de 04/08/2011).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69, ART. 165, XVI - LEI Nº 6.950/81 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido.

1 - *Extinto o limite de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81 como referência para a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, é legítima sua majoração pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que não padece de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

2 - *Apelação denegada.*

3 - *Sentença confirmada.*

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-31.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa IGL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando “*que a segurança seja concedida que a segurança seja concedida, para que, no que tange aos tributos, em especial a cota patronal, vencidos em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem os efeitos da mora*”.

A impetrante, referindo-se a Portaria nº 12, de 20/01/2012 do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.243/2012, que autorizaram o adiamento dos prazos de vencimento dos tributos, alega que em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, está sem receita, razão pela qual afirma que “*não conseguirá cumprir com seus compromissos em relação aos tributos que passam a vencer neste mês, pois não terá caixa para pagar as parcelas e os tributos*”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu, “*no que tange aos tributos vencidos, em especial a cota patronal, em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem os efeitos da mora*”.

Este juízo postergou a análise do pedido de liminar (id 30677186).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “*O Judiciário não pode decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. A matéria é regida pelo absoluto princípio da legalidade*” (id 31223933).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31299822).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante, “em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), sejam prorrogados os vencimentos à partir de março do corrente ano dos tributos federais devidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que concerne à contribuição previdenciária relativa à cota patronal, retomando-se, sem os efeitos da mora, o vencimento dos tributos a partir de outubro do corrente ano”.

A pretensão da impetrante é obter judicialmente a concessão da moratória tributária.

Em sua obra *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*, Hugo de Brito Machado ensina (volume III – São Paulo: Atlas, 2005, pg. 207):

“*Seja como for, tem-se que também no Direito Tributário moratória é prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, e pode dar-se com ou sem parcelamento do respectivo valor. É a única das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de cuja disciplina ocupa-se o Código Tributário Nacional.*”

Situa-se a moratória no campo da reserva legal. Sua concessão sempre depende de lei. Pode ser concedida em caráter geral, ou em caráter individual, (...), mas em qualquer caso é sempre matéria da reserva legal”.

(Obra citada, pg. 297 - grifei).

Prossegue o tributarista:

“*Em matéria tributária, a moratória pode ser entendida como a prorrogação de prazo para o pagamento do tributo, concedida por lei em razão de circunstâncias que a recomendam. Para a Fazenda não interesse aumentar as dificuldades eventualmente enfrentadas pelos contribuintes em geral, ou por certa classe de contribuintes, com a exigência de pagamento e imposição de maiores ônus. Melhor é conceder prazos maiores e com isto assegurar o recebimento do que lhe é devido”.*”

(Grifei).

Dessa forma, há na legislação tributária vigente uma previsão expressa de moratória tributária que deve ser concedida “em razão de circunstâncias que a recomendam” (por exemplo, situação de calamidade pública reconhecida, como é o caso dos autos), autorizando os contribuintes a se beneficiarem da prorrogação do recolhimento dos tributos federais.

Vladimir Passos de Freitas, coordenador da obra *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*, ensina:

(...)

A exigibilidade do crédito tributário pode vir a ser suspensa, tendo como consequência a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.

(...)

As causas suspensivas são as seguintes:

Moratória. A moratória vem disciplinada nos arts. 152 a 155-A, a seguir:

(...)

A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto a alteração do prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei.

A lei que concede a moratória poderá ter eficácia plena, sendo assim imediatamente aplicável às situações e às classes de indivíduos, que se acham suficientemente identificadas na norma, assim como poderá ter sua eficácia limitada à posterior concretização e individualização da norma genérica e abstrata, por despacho da autoridade administrativa, caso a caso”.

(In *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 2ª edição, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pg. 643/655 - grifei).

Portanto, a moratória é sempre concedida pela Administração, deve observar os estritos limites da autorização legal e é dada em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais, ou seja, pressupõe uma conjuntura econômico-financeira nacional de tal gravidade que a justifique. Por isso, é excepcional, pois o ente público de respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ainda que não esteja renunciando ao pagamento, a retardamento deste impacta no orçamento.

Com efeito, objetivando regular situações de calamidade (como a presente decorrente da pandemia do COVID-19) que afetem a capacidade econômica dos contribuintes, é a concessão de moratória o instrumento jurídico indicado.

Em relação à moratória, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Como se observa dos dispositivos legais citados, a moratória depende de lei que a conceda em caráter geral ou que autorize a sua concessão em caráter individual.

Do que foi exposto, entendo que o pedido veiculado pela impetrante, no sentido de modificar as datas do pagamento dos tributos federais ou do parcelamento do crédito tributário - ainda que temporariamente -, acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Realço que entendo a aflição da impetrante diante dos efeitos da pandemia sobre a economia, mas é fundamental pontuar que o Governo Federal também enfrenta as mesmas dificuldades, observando que o poder público em geral vem implementado medidas para minimizar os efeitos da pandemia, sobre as quais, em respeito ao princípio da separação dos poderes, não deve sofrer intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, há notícias de projetos de lei em andamento para regulamentar um “regime tributário emergente” a permitir a suspensão de pagamento de tributos federais (vide www.camara.leg.br/noticias/650480).

Portanto, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (CTN, artigo 153), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Em suma: em que pesem as alegações narradas na inicial, cabe às autoridades públicas modificar as regras no regime tributário, ato administrativo que o Poder Judiciário não pode substituir em vista da natureza *ex lege* da obrigação tributária.

Nesse sentido decidiu o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento do Processo nº 2066138-17.2020.8.26.00001:

“(...) decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.(...) Forçoso reconhecer que as decisões liminares proferidas nos mandados de segurança especificados têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criarem embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19”.

Trago à colação os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos de 04/2.020:

MANDADO DE SEGURANÇA. Jundiaí. Empresa fabricante produtos médico-hospitalares. Diferimento do pagamento do ICMS sobre a comercialização dos referidos produtos até o recebimento das receitas relativas ao seu fornecimento. Liminar indeferida.

1. Bom direito. A impetrante pretende o diferimento ICMS sobre a comercialização de produtos médico-hospitalares até o recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens. Não obstante a importância das empresas fabricantes de produtos médico-hospitalares, ainda mais nesse período particularizado pelos reflexos da COVID-19, o pagamento de tributo é matéria regulamentada pela legislação tributária (CTN, art. 96 e 160), cuja alteração ou exceção depende de iniciativa do poder competente, em cada esfera federativa. A decretação de calamidade pública indica situação excepcional e deve ser interpretado restritivamente, nos termos do seu conteúdo; tanto é assim que após a aprovação do Decreto Legislativo nº 6/20 no âmbito federal, o Ministério da Fazenda expediu Portarias com normas específicas sobre a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais. O DE nº 64.879/20 nada diz sobre a matéria e o Convênio ICMS 169/17 não prevê o diferimento do pagamento do imposto até recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens, como pretende a impetrante; nada impede que o Estado venha a tomar medidas nesse sentido, mas não há indícios de que a empresa tenha feito o requerimento no âmbito administrativo, havendo dívida sobre a própria existência de ato coator; por isso necessária a prévia oitiva da Administração Pública.

2. Perigo de dano. O perigo da demora, por si só, não autoriza a concessão da liminar, com a observação de que a segurança não será ineficaz se concedida ao final, anotada a rápida tramitação da via escolhida. Agravo desprovido.

(TJSP – AI nº 2071654-18.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Torres de Carvalho – Décima Câmara de Direito Público – Publicação em 24/04/2020).

AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA ISS de abril a junho de 2020 Município de São Paulo Pretensão liminar para suspensão de pagamento por 90 dias.

Não cabimento, pois ausente o alegado fumus boni iuris, já que:

a) são insuficientes os indícios de que não é possível prosseguir pagando o imposto devido à redução de atividade e receitas da contribuinte causada pela crise da COVID-19;

b) a pretensão consiste em verdadeira moratória individual, que só pode ser concedida pela autoridade administrativa com base em lei específica (art. 152, II, CTN), o que não há Precedente desta Câmara; c) a despeito dos efeitos econômicos negativos da crise causada pela COVID-19, moratória individual poderá gerar efeitos negativos às finanças do Poder Público municipal, que deve priorizar o bem comum relativo à saúde e à vida das pessoas, em detrimento do interesse individual do contribuinte. Decisão liminar do STF neste sentido

- RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP – AI nº 2072080-30.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Rodrigues de Aguiar – Décima-Quinta Câmara de Direito Público – Decisão publicada em 23/04/2020).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

Por derradeiro, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Nesse sentido, o Desembargador Federal Fábio Prieto, no dia 14/09/2017, no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002835-48.4.03.6111/SP, afirmou o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO (INEXISTÊNCIA). CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2.015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-08.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa R & R CONFECÇÕES EIRELI EPP e apontando como autoridade coatora o PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, objetivando “que a segurança seja concedida, para que os vencimentos das parcelas do parcelamento firmado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sejam prorrogados/suspensos a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano”.

A impetrante, referindo-se a Portaria nº 12, de 20/01/2012 do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.243/2012, que autorizaram o adiamento dos prazos de vencimento dos tributos, alega que em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, está sem receita, razão pela qual afirmar que “não conseguirá quitar as parcelas do parcelamento; findo os prazos previstos no ato normativo da PGFN, sua receita ainda não terá sido restabelecida; não terá como pagar as parcelas vencidas no período, incorrerá nas causas que determinam a exclusão do parcelamento e será excluída dos mesmos”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “que os vencimentos das parcelas do parcelamento firmado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sejam prorrogados/suspensos a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano”.

O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

O MM. Juiz Federal reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (id 30520186).

Este juízo postergou a análise do pedido de liminar (id 30719628).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: **a)** da ilegitimidade passiva; **b)** “é temerária a decisão judicial que conceda moratórias individuais. Isto porque, pela própria forma de atuação do Poder Judiciário, que atua, em regra, em casos pontuais e individuais, a análise da capacidade contributiva seria feita por critérios diversos dos julgadores e sem uma visão geral do impacto nas finanças públicas” (id 30799525).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 30995454).

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, pois está perfectibilizada a legítimidade passiva *ad causam* da Procuradoria da Fazenda Nacional, já que os débitos parcelados estão inscritos em dívida ativa e, portanto, estão sob sua responsabilidade.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante, “em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), sejam prorrogados os vencimentos à partir de março do corrente ano, das parcelas do parcelamento de tributos federais firmado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, retomando-se, sem os efeitos da mora, o vencimento das parcelas mensais a partir de outubro do corrente ano”.

A pretensão da impetrante é obter judicialmente a concessão da moratória tributária.

Emsua obra *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*, Hugo de Brito Machado ensina (volume III – São Paulo: Atlas, 2005, pg. 207):

“Seja como for, tem-se que também no Direito Tributário moratória é prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, e pode dar-se com ou sem parcelamento do respectivo valor. É a única das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de cuja disciplina ocupa-se o Código Tributário Nacional.

Situa-se a moratória no campo da reserva legal. Sua concessão sempre depende de lei. Pode ser concedida em caráter geral, ou em caráter individual, (...), mas em qualquer caso é sempre matéria da reserva legal”.

(Obra citada, pg. 297 - grifei).

Prossegue o tributarista:

“Em matéria tributária, a moratória pode ser entendida como a prorrogação de prazo para o pagamento do tributo, concedida por lei em razão de circunstâncias que a recomendam. Para a Fazenda não interesse aumentar as dificuldades eventualmente enfrentadas pelos contribuintes em geral, ou por certa classe de contribuintes, com a exigência de pagamento e imposição de maiores ônus. Melhor é conceder prazos maiores e com isto assegurar o recebimento do que lhe é devido”.

(Grifei).

Dessa forma, há na legislação tributária vigente uma previsão expressa de moratória tributária que deve ser concedida “em razão de circunstâncias que a recomendam” (por exemplo, situação de calamidade pública reconhecida, como é o caso dos autos), autorizando os contribuintes a se beneficiarem da prorrogação do recolhimento dos tributos federais.

Vladimir Passos de Freitas, coordenador da obra *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*, ensina:

“(…)

A exigibilidade do crédito tributário pode vir a ser suspensa, tendo como consequência a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.

(…)

As causas suspensivas são as seguintes:

Moratória. A moratória vem disciplinada nos arts. 152 a 155-A, a seguir:

(…)

A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto a alteração do prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei.

A lei que concede a moratória poderá ter eficácia plena, sendo assim imediatamente aplicável às situações e às classes de indivíduos, que se acham suficientemente identificadas na norma, assim como poderá ter sua eficácia limitada à posterior concretização e individualização da norma genérica e abstrata, por despacho da autoridade administrativa, caso a caso”.

(In *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo/coordenação Vladimir Passos de Fretas – 2ª edição, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pg. 643/655 - grifei).

Portanto, a moratória é sempre concedida pela Administração, deve observar os estritos limites da autorização legal e é dada em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais, ou seja, pressupõe uma conjuntura econômico-financeira nacional de tal gravidade que a justifique. Por isso, é excepcional, pois o ente público de respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ainda que não esteja renunciando ao pagamento, a retardamento deste impacta no orçamento.

Com efeito, objetivando regular situações de calamidade (como a presente decorrente da pandemia do COVID-19) que afetem a capacidade econômica dos contribuintes, é a concessão de moratória o instrumento jurídico indicado.

Em relação à moratória, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Como se observa dos dispositivos legais citados, a moratória depende de lei que a conceda em caráter geral ou que autorize a sua concessão em caráter individual.

Do que foi exposto, entendo que o pedido veiculado pela impetrante, no sentido de modificar as datas do pagamento dos tributos federais ou do parcelamento do crédito tributário - ainda que temporariamente -, acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Realço que entendo a aflição da impetrante diante dos efeitos da pandemia sobre a economia, mas é fundamental pontuar que o Governo Federal também enfrenta as mesmas dificuldades, observando que o poder público em geral vem implementadas medidas para minimizar os efeitos da pandemia, sobre as quais, em respeito ao princípio da separação dos poderes, não deve sofrer intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, há notícias de projetos de lei em andamento para regulamentar um “regime tributário emergente” a permitir a suspensão de pagamento de tributos federais (vide www.camara.leg.br/noticias/650480).

Portanto, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (CTN, artigo 153), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Em suma: em que pesem as alegações narradas na inicial, cabe às autoridades públicas modificar as regras no regime tributário, ato administrativo que o Poder Judiciário não pode substituir em vista da natureza *ex lege* da obrigação tributária.

Nesse sentido decidiu o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento do Processo nº 2066138-17.2020.8.26.00001:

“(…) decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.(…) Forços reconhecer que as decisões liminares proferidas nos mandados de segurança especificados têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criarem embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19”.

Trago à colação os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos de 04/2.020:

MANDADO DE SEGURANÇA. Jundiaí. Empresa fabricante produtos médico-hospitalares. Diferimento do pagamento do ICMS sobre a comercialização dos referidos produtos até o recebimento das receitas relativas ao seu fornecimento. Liminar indeferida.

1. Bom direito. A impetrante pretende o diferimento ICMS sobre a comercialização de produtos médico-hospitalares até o recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens. Não obstante a importância das empresas fabricantes de produtos médico-hospitalares, ainda mais nesse período particularizado pelos reflexos da COVID-19, o pagamento de tributo é matéria regulamentada pela legislação tributária (CTN, art. 96 e 160), cuja alteração ou exceção depende de iniciativa do poder competente, em cada esfera federativa. A decretação de calamidade pública indica situação excepcional e deve ser interpretado restritivamente, nos termos do seu conteúdo; tanto é assim que após a aprovação do Decreto Legislativo nº 620 no âmbito federal, o Ministério da Fazenda expediu Portarias com normas específicas sobre a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais. O DE nº 64.879/20 nada diz sobre a matéria e o Convênio ICMS 169/17 não prevê o diferimento do pagamento do imposto até recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens, como pretende a impetrante; nada impede que o Estado venha a tomar medidas nesse sentido, mas não há indícios de que a empresa tenha feito o requerimento no âmbito administrativo, havendo dívida sobre a própria existência de ato coator; por isso necessária a prévia oitiva da Administração Pública.

2. Perigo de dano. O perigo da demora, por si só, não autoriza a concessão da liminar, com a observação de que a segurança não será ineficaz se concedida ao final, anotada a rápida tramitação da via escolhida. Agravo desprovido.

(TJSP – AI nº 2071654-18.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Torres de Carvalho – Décima Câmara de Direito Público – Publicação em 24/04/2020).

AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA ISS de abril a junho de 2020 Município de São Paulo Pretensão liminar para suspensão de pagamento por 90 dias.

Não cabimento, pois ausente o alegado fumus boni iuris, já que:

a) são insuficientes os indícios de que não é possível prosseguir pagando o imposto devido à redução de atividade e receitas da contribuinte causada pela crise da COVID-19;

b) a pretensão consiste em verdadeira moratória individual, que só pode ser concedida pela autoridade administrativa com base em lei específica (art. 152, II, CTN), o que não há Precedente desta Câmara; c) a despeito dos efeitos econômicos negativos da crise causada pela COVID-19, moratória individual poderá gerar efeitos negativos às finanças do Poder Público municipal, que deve priorizar o bem comum relativo à saúde e à vida das pessoas, em detrimento do interesse individual do contribuinte. Decisão liminar do STF neste sentido

- RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP – AI nº 2072080-30.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Rodrigues de Aguiar – Décima-Quinta Câmara de Direito Público – Decisão publicada em 23/04/2020).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

Por derradeiro, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Nesse sentido, o Desembargador Federal Fábio Prieto, no dia 14/09/2017, no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002835-48.4.03.6111/SP, afirmou o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO (INEXISTÊNCIA). CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2.015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, coma resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Leir nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-65.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PLANETA FERRAMENTAS E UTILIDADES DOMESTICAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PLANETA FERRAMENTAS E UTILIZADAS DOMÉSTICAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e apontada como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “reconhecer a não incidência de IPI na revenda de produtos importados, bem como declare ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora quanto a exigência de recolhimento do referido tributo”; e **b)** declarado “o direito da impetrante à compensação (mediante PER/DCOMP, sujeito a posterior homologação pelo fisco) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a impetração, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, devidamente corrigidos pela SELIC”.

A impetrante alega que realiza importação de mercadorias e “vem sofrendo a incidência do IPI em dois momentos: (a) desembaraço aduaneiro de produto industrializado (importação); (b) na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno (revenda). Ocorre que o IPI é um imposto que foi criado para incidir sobre a industrialização e não sobre operações de comercialização de produtos importados no mercado interno (revenda). Após a importação não ocorre novo processo de industrialização do produto importado, não devendo ocorrer nova incidência de IPI na saída do estabelecimento (revenda), sob pena de ocorrência de bitributação e de injustificado tratamento desigual ao produto procedente do exterior”.

Em sede de liminar, requereu autorização para “revender mercadorias importadas sem a incidência de IPI”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 29865851).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: “Assim, temos que a incidência do IPI na saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador (art. 46, II, do CTN) não pode ser considerada ilegal ou inconstitucional sob pena de causar uma injustiça tributária profunda no sistema econômico-produtivo nacional, porquanto implicaria em grave prejuízo ao industrial brasileiro que arca com todo um custo técnico-administrativo não suportado pelas empresas importadoras do produto industrializado similar ao nacional” (id 30854939).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31276576).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante sobre a incidência de IPI na saída da mercadoria importada do estabelecimento importador, no momento de sua revenda no mercado interno, quando não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território nacional.

O E. Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento dos Embargos de Divergência apresentados em Recurso Especial - EREsp - nº 1.403.532/SC, entendeu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

Eis a ementa do referido acórdão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO C.P.C. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – EREsp nº 1.403.532 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Seção – DJE de 18/12/2015).

No mesmo sentido recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento do comerciante equiparado a industrial que os importou (EREsp nº 1.403.532/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18-12-2015).

(TRF da 4ª Região – AC nº 5006831-82.2019.4.404.7204- Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti – Decisão de 12/03/2020).

Assim, quer seja pela combinação dos artigos 46, inciso II e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, quer seja pela combinação do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional, artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000416-57.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MA CONDE DROGARIA LTDA. e apontada como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos ‘terceiros’ (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias (Tema 479), ii) aviso prévio indenizado (Tema 478) e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença (Tema 738), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente mandamus; e, cumulativamente”; **b)** “O deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento”.

A impetrante alega que: **1º)** o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, “consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o i) terço constitucional de férias, ii) aviso prévio indenizado e iii) os quinze primeiros dias de auxílio-doença”; **2º)** que “ao mencionar doravante à contribuição previdenciária, a Impetrante fará referência também às chamadas contribuições ‘a terceiros’ (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra)”.

Em sede de liminar, requereu autorização para “excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos ‘terceiros’ (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias (Tema 479), ii) aviso prévio indenizado (Tema 478) e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença (Tema 738), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente mandamus” e para que a autoridade impetrada “se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas aos ‘terceiros’ (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) sobre os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias (Tema 479), ii) aviso prévio indenizado (Tema 478) e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença (Tema 738)”.

O pedido de liminar foi deferido (id 30097548).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: **1º)** quanto aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de auxílio-doença, “trata-se de pagamento que se reveste de natureza salarial e se reflete em todo e qualquer direito decorrente do contrato de trabalho”; **2º)** quanto ao adicional constitucional de férias, “não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias”; e **3º)** quanto ao aviso prévio indenizado, “não há contraposição da Receita Federal do Brasil - RFB quanto ao caráter indenizatório da rubrica aviso prévio indenizado, configurando-se, dessa forma, a inépcia do pedido da impetrante no que a ela se refere, nos termos do § 1º do art. 330 do CPC, motivo pelo qual se solicita a extinção do presente processo sem a resolução de mérito nesse quesito, nos termos do 330 e do inciso VI do art. 485, ambos do CPC” (id 30554893).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31276220).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante “de não recolher contribuição previdenciária sobre i) terço constitucional de férias, ii) aviso prévio indenizado e iii) os quinze primeiros dias de auxílio-doença valem também para as contribuições devidas pela Impetrante aos ‘terceiros’ (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra)”.

Adoto como razões de decidir os fundamentos utilizados na decisão que deferiu o pedido de liminar, que foi lavrada nos seguintes termos (id 30097548):

“A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I ‘a’ da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual aquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso I, conforme segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social – trata da contribuição a cargo da empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 6º - A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º - Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º - Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º - No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10 - Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

§ 11 - O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 11-A - O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

§ 13 - Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença:

I) TERÇO CONSTITUCIONAL, 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 264.207/PE - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - Julgado em 06/05/2014 - DJe de 13/05/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.251.355/PR - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - Julgado em 24/04/2014 - DJe de 08/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.524.039/SC - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Turma - Julgado em 17/05/2016 - DJe de 27/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDeI nos EDeI no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DE VITERBINO E IRMÃOS LTDA.

2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

3. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 5. A ação foi ajuizada em 15 de março de 2012, ou seja, após a publicação da Lei Complementar 104/2001 (fl. 1, e-STJ), motivo pelo qual se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. CONCLUSÃO

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, e Agravo em Recurso Especial de Viterbino e Irmãos Ltda. não provido.

(STJ - REsp nº 1.703.714/AP - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 11/12/2018 - DJe de 18/12/2018).

Aplica-se igual raciocínio às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea 'a', inciso I, do artigo 195 da CF/88 e incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91".

Na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora afirmou "que não há contraposição da Receita Federal do Brasil - RFB quanto ao caráter indenizatório da rubrica aviso prévio indenizado, configurando-se, dessa forma, a inépcia do pedido da impetrante".

Observo ainda que, conforme constou das informações prestadas pela autoridade coatora, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial, conforme Nota PGFN/CRJ nº 485/2016.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), in verbis:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de 07/1994 e 08/1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, decido:

a) reconhecimento a ausência de interesse processual quanto ao pedido de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em razão da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016; e

b) confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária a cargo do empregador, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive quanto aos adicionais a Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA), sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias e 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000374-08.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MARITUCS ALIMENTOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando “reconhecer direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) em recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando-se o valor limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente como base de cálculo para cada uma das contribuições citadas, nos termos no parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986.”.

A impetrante alega que no exercício do seu objeto social está submetida ao recolhimento das chamadas contribuições destinadas aos ‘terceiros’ (outras entidades e fundos) e, tendo em conta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal, de rigor que este Juízo reconheça o direito da impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, a impetrante requereu reconhecer “reconhecendo-se, de plano, no que tange às prestações vincendas, o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) em recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando-se o valor limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente como base de cálculo para cada uma das contribuições citadas, nos termos no parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, mantendo-se a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 30077019).

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: “A Impetrante equívoca-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Não há como sustentar-se a revogação do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela. Nessa linha, a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente” (id 30554614).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31276930).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão, relação às contribuições ao Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA, que deve ser observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 (vinte) salários mínimos encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às referidas contribuições.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - D.E. de 04/08/2011).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69, ART. 165, XVI - LEI Nº 6.950/81 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido.

1 - Extinto o limite de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81 como referência para a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, é legítima sua majoração pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que não padece de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região - AC nº 199701000502130 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - D.E. de 05/11/2010).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-03.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JAILSON SEVERO BASTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARINI DIAS - SP279976
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAILSON SEVERO BASTO e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA/SP, objetivando determinar que o impetrado analise o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente.

O impetrante alega que no dia 21/10/2019 requereu administrativamente o benefício previdenciário auxílio-acidente, mas até a presente data não obteve resposta da Autarquia Previdenciária.

Em sede de liminar requereu determinação para imediata análise do pedido de benefício.

O pedido de liminar foi deferido (id 29546911).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: *“Em atenção a vossa decisão, contida no Mandado de Segurança em referência, vimos informar que o segurado JAILSON SEVERO BASTOS requereu junto a este Instituto, no dia 21/10/2019, o benefício de Auxílio Acidente. Foi submetido a exame médico pericial com parecer favorável, devendo o benefício ser concedido com início em 24/11/2019, tendo em vista que até 23/11/19 encontrava-se em gozo de Auxílio Doença. Ocorre que no início do benefício a ser concedido já estava vigente a Emenda Constitucional nº 103/20 (Reforma da Previdência), ficando o despacho sobrestado, por conta de que os sistemas corporativos do INSS ainda não foram adaptados às novas regras, o que está sendo realizado pela empresa de processamento de dados - DATAPREV. No dia 06/04/20, a DATAPREV já entregou as atualizações para o sistema PRISMA, sendo possível agora as análises dos benefícios de Aposentadorias por Idade e por Tempo de Contribuição, porém, as atualizações no sistema SABI, que é a administração de benefícios por incapacidades, ainda não foram concluídas. Retardamos inclusive a resposta, na expectativa que dentro do prazo ofertado já fosse possível despachar o benefício. Diante do exposto e, considerando a impossibilidade momentânea da concessão do benefício, solicitamos que seja dilatado o prazo para que possamos atender a determinação”* (id 30921957).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 31274133).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pela impetrante comprova que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/10/2019 e, depois do transcurso de 5 (cinco) meses, ainda não foi decidido.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. *A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).*

2. *A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

2. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.

3. O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5020726-68.2018.4.04.7100 - Relator Osni Cardoso Filho – Quinta Turma - Juntado aos autos em 14/10/2018).

Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida para determinar que a autoridade coatora decida definitivamente o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto é ilegal e abusiva a conduta omissiva do órgão previdenciário que, sem apontar motivação relevante, impõe ao segurado a espera indefinida pela análise de seu requerimento administrativo.

ISSO POSTO, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora conclua o processo administrativo protocolado pelo impetrante no dia 21/10/2019, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102883-97.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA VITIELLO MORETTO - SP154654, EMILY ALVES DE SOUZA COELHO - SP379071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido da empresa executada nestes autos de levantamento integral dos depósitos judiciais mantidos na conta judicial nº 3969.635.0000235-4, na agência nº 3969 da Caixa Econômica Federal.

Requer a expedição com urgência do competente Alvará de Levantamento em nome do Dr. Fábio Martins de Andrade, OAB-SP nº 186.211-A e CPF nº 052.070.447-96.

A PFN manifestou anuência com o levantamento dos depósitos (ID nº 22921652) e informou que não há nada o que requerer em relação aos extratos dos depósitos judiciais apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID nºs 27762051 e 28613489).

É o que basta. Decido.

Compulsando os autos verifico que o valor depositado na conta 3969.635.235-4 é originário do depósito judicial efetuado para garantir o débito discutido nos presentes autos (fs. 110 - 112 - Id nº 20898700), e, inicialmente realizado na conta judicial nº 0332.005.000329-4.

Entretanto, em razão dos arts. 3º e 4º da Lei 12.099/20091, o valor foi transferido à conta judicial de nº 3969.635.0000235-4 (Id nº 28613489).

Considerando o trânsito em julgado favorável à Requerente em 13/11/2017, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário, **DEFIRO O LEVANTAMENTO** dos valores existentes na conta judicial 3969.635.235-4.

No entanto, devido a atual situação de pandemia que vive o país, e considerando que o artigo 262 do Provimento 01/2020 da CORE possibilita, que a critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor, intem-se os advogados constituídos nestes autos para que se manifestem expressamente sobre a forma de levantamento de valores, indicando dados bancários da empresa se for o caso.

PIRACICABA, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006734-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
CURADOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 27769828 e 29691904 :- Recebo como emenda à inicial.

Revoغو a decisão ID 29503408.

Promova a Secretaria as devidas anotações nos registros de autuação quanto ao novo valor atribuído à causa (R\$ 136.309,32), bem ainda no tocante à representação do Autor por seu curador, Adso Alessandro Augusto Marques dos Santos, ante a curatela compartilhada (ID 27769845).

À vista dos totais de rendimentos declarados (IDs 27769836 e 27769838), incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos da Resolução PRES. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a União.

Ciência ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004801-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA NEVES KILL
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o tempo decorrido desde a data agendada para a realização da perícia médica (ID 24508245), intime-se o senhor Perito o Doutor Thiago Carreira Silva, CRM/SP 154.630, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo técnico pericial, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo.

Expeça-se mandado de intimação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006736-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FATIMA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30793221:- Nomeio Perito do Juízo o Dr. JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, CRM 66.197, julio.peritopp@gmail, para a realização do exame pericial, agendado para o **dia 18 de junho de 2020, às 16:30 horas**, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal de Presidente Prudente-SP).

Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, e os novos quesitos do INSS constam dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD apresentados a este Juízo. Os quesitos da Autora constam da exordial.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

ID 28273683- Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré.

Concedo ainda o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Cumpra a Autarquia ré integralmente a decisão **ID 27048336**, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios nº 607.971.676-7 e 622.393.939-0.

ID 29682368- Resta prejudicado o pedido à vista do cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, conforme informado pela Autarquia ré (**ID 29826897**).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010805-28.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28262828- À vista do informado pela parte autora, promova a Secretaria oportunamente, após o encerramento do regime de teletrabalho previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção das peças de folhas 171/179 dos autos físicos (ID 24513040), conforme requerido.

Intimem-se a Autarquia ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, com urgência, a sentença proferida às fls. 345/360 dos autos físicos em seus posteriores termos (**ID 24513042**, páginas 96/127), intimando-se a Autarquia ré, inclusive acerca da antecipação de tutela, na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício, e conforme requerido pela parte autora (ID 25359785).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001217-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ZANINELO SILVA - SP389550, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337

DESPACHO

ID 30668128: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e constatação, a fim de constrição de bens da executada, bem como a verificação se permanece em atividade e, sendo o caso, para indicar o nome e CNPJ da empresa ali estabelecida.

Expeça-se mandado, observando os seguintes endereços, quais sejam: Avenida Juscelino Kubitschek, 290 e Avenida Ana Jacinta, 2615, Jardim Vale Verde II, ambos em Presidente Prudente-SP.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ADSON ALESSANDRO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS ZUBCOV** em face da **UNIAO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, onde busca ser empossado como Técnico do Seguro Social.

Aduz que prestou concurso público para ingresso na carreira do INSS no cargo de Técnico do Seguro Social na cidade de Manaus - AM e, durante a validade do concurso, expirado em agosto de 2019, era fato conhecido que o INSS possuía déficit de funcionários de aproximadamente 16.000 cargos, número certamente ultrapassado pelas aposentadorias de servidores.

Assevera que o Presidente da República e o Ministro de Estado da Economia, "*de uns tempos para cá, estão fortalecendo a classe de militares e acolheram em seus braços, MILITARES DA RESERVA, que não fazem parte da pesquisa como desempregados, e para contentarem aqueles outros aposentados civis, que também não pertencem a categoria de desempregados, mas de 'parasitas' como afirma o Ministro da Economia, providenciaram a Medida Provisória 922/2020, alegando necessidades que não se enquadram estritamente no conceito de excepcionalidade e transitoriedade, cujo tema são insuficientes para legitimar a contratação a que se refere o inciso IX do artigo 37 da CF/88. (ADFI 2125)*" (sic).

Sustenta que a Presidência da autarquia previdenciária, durante e antes da edição da citada Medida Provisória, requereu ao chefe do Executivo a nomeação de 2.585 concursados em fase de convocação, implicando em reconhecimento que há validade na prorrogação do certame de 2015.

Pugna, por fim, a tutela de urgência para ser empossado no cargo de Técnico do Seguro Social ou, sucessivamente, a reserva da referida vaga.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" e secundário é o "*perigo de dano*", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "*o risco ao resultado útil do processo*", em se tratando de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, entendo que não se apresenta hipótese de concessão da tutela pleiteada. Os fundamentos invocados carecem de densidade jurídica para amparar o direito pleiteado.

Conforme Edital nº 01 do concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social (ID 29530525), Anexo IV, Cargo 2, foram abertas 22 vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social para a Gerência Executiva de Manaus - AM (Superintendência Regional V), sendo 15 para a ampla concorrência, 2 reservadas para candidatos portadores de deficiência e 5 para candidatos considerados negros.

Consoante Edital nº 13 do referido concurso, o Autor obteve 91,00 pontos e ficou classificado em 10º lugar dentre os candidatos considerados negros (ID 29530524, p. 4), ao passo que foram classificados 43 candidatos da ampla concorrência e 3 portadores de deficiência.

Assim, considerando a classificação acima do número de vagas reservadas e a proporcionalidade na reserva de vagas a candidatos negros (20%, conforme Lei nº 12.990/2014), determinando a convocação de um candidato negro a cada quatro candidatos da lista de ampla concorrência, resta evidente que a classificação do Autor não lhe permitiu ser empossado dentro do número de vagas durante a validade do concurso, que se encerrou em agosto de 2019, conforme informado na peça inicial.

E, em sede de cognição sumária, não me parece que os argumentos apresentados pela parte autora, especialmente no tocante à edição da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, tenha o condão de reabrir a validade do concurso público, conforme pleiteia.

Lembro que a Carta Magna é categórica ao estabelecer que os concursos públicos terão validade de até dois anos, prorrogável apenas uma vez por igual período (art. 37, III, da CF/88), não se apresentando, *prima facie*, hipótese que exceção tal regra.

Oportuno registrar, por fim, que a jurisprudência é forte no sentido de que não há direito adquirido à posse em concurso público se classificado o candidato acima do número de vagas:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREFERÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Cuida-se de irrisignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que a impetrante, aprovada em concurso público, requer nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame.
2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva.
3. O pleito da recorrente somente poderia ser acolhido se fossem demonstradas, cumulativamente, durante a validade do concurso em que obteve aprovação (embora não classificada dentro do número de vagas), a existência de vaga a ser preenchida e a necessidade inequívoca da Administração Pública em preenchê-la, configurando preferência arbitrária e imotivada, por parte da Administração, não proceder à nomeação da impetrante.
4. No caso em exame, as provas carreadas aos autos não comprovam ter havido preferência arbitrária.
5. Nesse sentido, destacam-se os seguintes fundamentos do parecer do MPF, os quais adotam-se como razões de decidir (fls. 147-148, e-STJ): “É certo que a mera expectativa de direito pode converter-se em direito subjetivo, nos termos das referidas hipóteses excepcionais, conforme o entendimento consolidado do STF. Contudo, no caso, a recorrente não demonstrou se inserir em nenhuma das aludidas hipóteses. A alegada preferência consistiria unicamente no fato de que a administração teria deixado de nomear a impetrante, para vaga surgida durante a validade do certame. O argumento, contudo, não caracteriza preferência. É certo que a impetrante comprovou remanescer cargos vagos, em número suficiente ao alcance de sua posição na lista de classificação, conforme registra o documento de f. 22-28. Mas esse fato, por si só, não basta à transformação da mera expectativa de direito em direito subjetivo. A abertura de vagas excedentes das previstas no edital não obriga o poder público a prover todos os cargos assim surgidos no decorrer da validade do concurso. Trata-se de mera discricionariedade administrativa, conforme os critérios de necessidade, adequação e previsão orçamentária. Tampouco os autos foram instruídos com prova documental, no sentido de que 18 das vagas surgidas no prazo de validade do concurso seriam decorrentes de nomeações referentes ao próprio concurso da autora, tomadas sem efeito, por força de desistências. Não há nada que comprove tal afirmação. Daí a impossibilidade de eventual endosso da tese de que ‘a partir do momento que a Administração Pública convoca espontaneamente para nomeação 18 candidatos, fica expressamente clara a sua necessidade de preencher estas vagas’ e, assim, o direito subjetivo dos 18 próximos candidatos da lista de classificação de ocuparem essas vagas. Sem prova cabal do comportamento arbitrário do Poder Público, capaz de revelar a inequívoca preferência de nomeação, nos termos da jurisprudência do STF, não há como reconhecer a existência de direito certo e líquido ao quanto postulado’.
6. Recurso Ordinário não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, ROMS 60198 [2019.00.43361-7], SEGUNDA TURMA, relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 11.10.2019)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EMBRAPA. PERCENTUAL RESERVADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CADASTRO RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO CARACTERIZADO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS VAGAS SUPERVENIENTES CONSOANTE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o autor alega preferência em concurso público, uma vez que a única nomeação realizada para o cargo partiu da listagem geral e não da listagem de portadores de deficiência.
2. A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. VIII, assegura reserva de percentual de vagas aos candidatos portadores de deficiência para provimento de cargo ou emprego público.

3. *In casu*, o edital do certame previa tão somente a formação de cadastro reserva para as vagas de técnico agrícola nos quadros da EMBRAPA, para a Unidade Pantanal (Corumbá/MS), a ser formado pelos candidatos classificados durante o período de validade do concurso.

4. Depreende-se, daí, que estava explícito no edital a inexistência de vaga para nomeação. Dessa forma, todos os que se candidataram ao cargo, inclusive os que optaram pelas vagas de portadores de deficiência, tinham pleno conhecimento da inexistência de vagas efetivas.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o candidato que presta o concurso para cadastro reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito.

6. No caso em tela, em que pese haja a reserva de 5% das vagas a portadores de deficiência, não houve, no edital, disposição legal clara quanto à forma de nomeação. Assim, dessume-se que, muito embora existam vagas reservadas a deficientes, o seu preenchimento a partir da listagem de cadastro reserva, submete-se à análise da conveniência e oportunidade da Administração, não gerando, destarte, direito subjetivo ao candidato aprovado que figure em lista própria de deficiente.

7. Conforme se depreende dos autos, surgiu apenas uma vaga, para a localidade Corumbá (Embrapa Pantanal), tendo sido nomeado o segundo colocado na classificação geral (Cleomar Berselli), uma vez que o primeiro da lista desistiu (f. 172-179). Não houve, portanto, o surgimento de mais uma vaga, a qual pudesse ser destinada a portadores de deficiência.

8. A simples alegação de que a ré não convocou qualquer deficiente para ocupar o cargo de técnico agrícola, não basta para ensejar comprovação do direito à nomeação, uma vez que, além das razões supracitadas, o autor, ainda, está inserido em lista de cadastro reserva.

9. Apelação desprovida”.

(TRF3ª Região, ApCiv 0000128-79.2010.4.03.6004, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 1 25.11.2016)

Os mesmos motivos que ensejam indeferimento do pedido de posse também se aplicam ao pedido sucessivo de reserva de vaga.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC, não sendo hipótese, por ora, de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Citem-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004904-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ORIE JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 156 dos autos físicos, expedindo-se mandado de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CIRLEI DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: EMILIA DE SOUZA PACHECO - SP229624-B, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia médica. Nomeio Perito do Juízo o Dr. JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, CRM 66.197, julio.peritopp@gmail, para a realização do exame pericial, agendado para o **dia 18 de junho de 2020, às 16:15 horas**, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal de Presidente Prudente-SP).

Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, e os novos quesitos do INSS constam dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD apresentados a este Juízo. Os quesitos da Autora constam da exordial.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada

Desde já ficam partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DEBORA LETICIA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE BORGES CAMACHO - RS114183

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Informações ID 31326907 e documentos anexos: Manifeste-se a impetrante, especialmente acerca da preliminar (ID 31326907 - páginas 3/4 - item 01), no prazo de quinze dias.

Outrossim, mantenho a decisão ID 31099378 por seus próprios fundamentos.

ID 31296776: Defiro. Intime-se com urgência a Impetrada para cumprimento do "decisum" acima mencionado no prazo de cinco dias, conforme solicitado, a contar da intimação deste despacho. Expeça-se o que for necessário.

Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31245546: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007699-34.2020.4.03.0000 interposto pela União, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, cientifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP) para as providências pertinentes. Expeça-se o que for necessário.

Ficam, também, cientificadas as partes e o MPF.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000202-63.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LIVIA NESPOLI DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (certidão ID 27631261), **fica a impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento complementar referente a outra metade das custas**, comprovando.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000474-57.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:ANGELA MARIA CORDEIRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO:GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

ID 31348516: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Cientifique-se a impetrante, bem como o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000540-37.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: E. R. M. C.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 31348515: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Cientifique-se o impetrante, bem como o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCI A REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando valores decorrentes do julgamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Requeveu a gratuidade da justiça.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, prescrição da pretensão executória. No mérito, alegou excesso de execução, devido à afronta do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos critérios para a aplicação dos juros de mora e ausência de título executivo para o arbitramento de honorários.

Replicou a parte autora (ID 20651824).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 28017054. Instadas as partes, o Exequente anuiu ao valor apontado no item 5.b. O INSS reiterou a tese defensiva principal a respeito da prescrição, concordando, no entanto, com os cálculos apontados no item 5.a do trabalho do i. Auxiliar.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6112 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da RMI incluísse a competência fevereiro/94, caso em que deveria ser aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM integral de 39,67% na atualização do respectivo salário-de-contribuição que serviu de base ao cálculo. Determinou-se também a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo e, observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo de tais diferenças desde a DIB, com atualização monetária e juros. A apelação e a remessa oficial foram parcialmente providas apenas para o fim de declarar a nulidade parcial da sentença quanto à não incidência do imposto de renda. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos tiveram seu seguimento negado, transitando em julgado a causa em 21.10.2013.

Elaborado o parecer pela Contadoria Judicial e após manifestações das partes, remanescem como pontos controvertidos a questão da prescrição, os índices aplicáveis aos juros de mora e a possibilidade do arbitramento de honorários, o que passo a analisar a partir deste momento.

Da prescrição da pretensão executória

Alega o INSS a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da Ação Civil Pública e a instauração do presente cumprimento.

No entanto, não merece ser acolhido o pedido da autarquia.

A questão da contagem do prazo prescricional referente ao cumprimento de sentença individual decorrente de Ação Civil Pública foi objeto de julgamento nos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, ambos sob a sistemática dos repetitivos. Confira-se as respectivas ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)

Diante disso, não resta mais discussão que, em se tratando de direitos individuais homogêneos, o prazo prescricional quinquenal^[1] para o ajuizamento do cumprimento de sentença individual deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação coletiva.

Resta definir o modo de contagem do lapso. Sobre o assunto, tratando-se a prescrição de prazo de índole material, aplica-se o "caput" do art. 132 do Código Civil, o qual define que a contagem exclui o dia do começo e inclui o do fim. Por sua vez, o parágrafo terceiro do dispositivo regula que os prazos emanos expiram no dia de igual número do de início.

Assim, considerando que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ocorreu em 21.10.2013, o prazo de 5 (cinco) anos esgota-se em 21.10.2018. Contudo, considerando que o prazo do início deve ser excluído e o do fim incluído, conclui-se que a parte autora protocolizou o cumprimento no último dia disponível e, portanto, tempestivamente.

Diante disso, rejeito a alegação de prescrição formulada pelo INSS.

Da incidência dos juros de mora

Os juros de mora, todos sabem, visam à compensação do credor pelo não cumprimento da obrigação na forma, tempo e lugar devidos e incidem na liquidação ainda que não requeridos na inicial ou omissos na sentença condenatória, conforme súmula 254 do STF.

Consoante reiterada jurisprudência sobre o assunto, os juros constituem obrigação de trato sucessivo, cuja pretensão renova-se mês a mês, estando aqueles sujeitos, portanto, à alteração legislativa sobre o tema, salvo determinação judicial expressa em sentido contrário (por exemplo, determinando a aplicação do critério até o efetivo pagamento) ou quando o magistrado, em sua livre convicção, determinar a aplicação de índice diverso mesmo como advento de nova lei a respeito.

Tal raciocínio não atenta contra a coisa julgada, tendo a questão sido debatida, inclusive, no Recurso Especial n.º 1.112.746/DF, submetido ao regime dos Repetitivos:

Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda:

(a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;

(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedece aos parâmetros legais da época da prolação;

(c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determina juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e

(d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

[..]

Ademais, o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, devendo incidir a taxa prevista na lei vigente à época de seu vencimento, a menos que o título exequendo seja posterior ao novo regramento e estabeleça índice diverso. É o que se observa dos seguintes precedentes, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.

1.O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que 'o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento' (voto-vista proferido pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro no REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005). Desse modo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, da citação até o advento do novo Código Civil, sendo que a partir de sua vigência devem ser calculados com base no disposto no art. 406 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido: EDcl no REsp 528.547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.3.2004; REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 556.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.8.2004.

[...]

Assim, o recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) (g.n)

Estes regramentos, aliás, são consentâneos com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente previsto na Resolução 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013.

Assim, diante do que foi dito, e não havendo impeditivo no título judicial, a taxa de 1%, a título de juros de mora, deve incidir até o advento da Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Igualmente, deve ser observada a mudança ocorrida no cômputo dos juros da poupança ocorrida por força da Lei n.º 12.703/2012 (resultante da conversão da MP 567/2012), que alterou o art. 12 da Lei n.º 8.177/91.

Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria no item 5.a de seu parecer.

Dos honorários advocatícios

Assevera o INSS que não existe título executivo a amparar a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% dos valores devidos.

Sobre o tema, cabe uma distinção. O que se veda é a condenação em honorários decorrente da própria lide instaurada nos autos da Ação Civil Pública, por força do art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e do quanto decidido nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 962.250, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Sessão de 15.08.2018. Especificamente quanto ao presente caso, pode-se dizer também não haver título e pelo fato de não ter o causídico, representando o segurado, atuado nos autos da Ação Civil Pública.

No entanto, devido à previsão expressa do art. 85, § 1º, do CPC, são cabíveis honorários no presente cumprimento, aferindo-se a sucumbência sofrida pelas partes a partir da análise da controvérsia instaurada pela impugnação em relação à petição inicial.

Saliente, porquanto oportuno, não ser possível concluir-se, de fato, a advogada formulou o pedido nestes termos. Isto porque, apesar do pleito, elenca como valor da causa somente o montante devido à parte autora. Assim, analisando-se o conjunto da postulação, e em face da teoria da aparência e da boa-fé objetiva, tenho que os honorários aos quais a causídica se refere sejam somente os eventualmente resultantes do cumprimento de sentença, os quais são legítimos, consoante a fundamentação *supra*. Em consequência, a medida da sucumbência, em relação à parte autora, tomará como base o valor da causa.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em **RS\$ 30.739,01 (trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e um centavo), valor atualizado até outubro/2018.**

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido, respectivamente, e os fixados nesta decisão. Assim, a parte autora deve pagar ao INSS honorários no montante de RS\$ 525,05, atualizado até outubro/2018 (base: \$ 35.989,54 – \$ 30.739,01).

Por sua vez, considerando que o INSS pretendia a extinção da execução, por meio de arguição de prescrição, a qual foi rejeitada nesta decisão, deve a autarquia pagar, a título de honorários, 10% sobre o valor da condenação fixado neste *decisum*, totalizando **RS\$ 3.073,90 (três mil, setenta e três reais e noventa centavos), atualizado até outubro/2018.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cuja proporção será de 1,7081% do principal.

Decorrido o prazo recursal, especem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] Cf REsp 1.070.896/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006089-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Resolução CNJ 314/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 prorrogou o regime de teletrabalho até 15.05.2020 e vedou a designação de atos presenciais, determino o cancelamento da audiência outrora designada para o dia 12.05.2020, às 14h30, em videoconferência com São Paulo/SP, para oitiva da testemunha Luís Eduardo Castro e Silva.

Como retorno dos trabalhos presenciais, providencie a Secretaria novo agendamento do ato.

Comunique-se o Juízo deprecado.

Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: CLOTILDE BALBO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLOTILDE BALBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando valores decorrentes do julgamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Requeira a gratuidade da justiça.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, prescrição da pretensão executória. No mérito, alegou excesso de execução, devido à afronta do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos critérios para a aplicação dos juros de mora, ausência de título executivo para o arbitramento de honorários e erro na aplicação da Renda Mensal Inicial – RMI revista.

Replicou a parte autora (ID 20653910).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 28119182. Instadas as partes, o Exequente concordou com os valores apresentados. O INSS reiterou a tese defensiva principal a respeito da prescrição, concordando, no entanto, com os cálculos apontados pelo i. Auxiliar.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6112 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da RMI incluiu a competência fevereiro/94, caso em que deveria ser aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM integral de 39,67% na atualização do respectivo salário-de-contribuição que serviu de base ao cálculo. Determinou-se também a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo e, observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo de tais diferenças desde a DIB, com atualização monetária e juros. A apelação e a remessa oficial foram parcialmente providas apenas para o fim de declarar a nulidade parcial da sentença quanto à não incidência do imposto de renda. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos tiveram seu seguimento negado, transitando em julgado a causa em 21.10.2013.

Elaborado o parecer pela Contadoria Judicial e após manifestações das partes, remanescem como pontos controvertidos a questão da prescrição e a possibilidade do arbitramento de honorários, o que passo a analisar a partir deste momento.

Da prescrição da pretensão executória

Alega o INSS a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da Ação Civil Pública e a instauração do presente cumprimento.

No entanto, não merece ser acolhido o pedido da autarquia.

A questão da contagem do prazo prescricional referente ao cumprimento de sentença individual decorrente de Ação Civil Pública foi objeto de julgamento nos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, ambos sob a sistemática dos repetitivos. Confira-se as respectivas ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016)

Diante disso, não resta mais discussão que, em se tratando de direitos individuais homogêneos, o prazo prescricional quinquenal^[1] para o ajuizamento do cumprimento de sentença individual deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação coletiva.

Resta definir o modo de contagem do lapso. Sobre o assunto, tratando-se a prescrição de prazo de índole material, aplica-se o "caput" do art. 132 do Código Civil, o qual define que a contagem exclui o dia do começo e inclui o do fim. Por sua vez, o parágrafo terceiro do dispositivo regula que os prazos emanos expiram no dia de igual número do de início.

Assim, considerando que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ocorreu em 21.10.2013, o prazo de 5 (cinco) anos esgota-se em 21.10.2018. Contudo, considerando que o prazo do início deve ser excluído e o do fim incluído, conclui-se que a parte autora protocolizou o cumprimento no último dia disponível e, portanto, tempestivamente.

Diante disso, rejeito a alegação de prescrição formulada pelo INSS.

Do excesso de execução

Considerando que ambas as partes concordaram com os valores apresentados pelo Contador do Juízo, deve ser acolhido seu parecer, que aponta o montante devido em R\$ 38.541,79, atualizado até outubro/2018.

Dos honorários advocatícios

Assevera o INSS que não existe título executivo a amparar a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% dos valores devidos.

Sobre o tema, cabe uma distinção. O que se veda é a condenação em honorários decorrente da própria lide instaurada nos autos da Ação Civil Pública, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do quanto decidido nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 962.250, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Sessão de 15.08.2018. Especificamente quanto ao presente caso, pode-se dizer também não haver título e pelo fato de não ter o causídico, representando o segurado, atuado nos autos da Ação Civil Pública.

No entanto, devido à previsão expressa do art. 85, § 1º, do CPC, são cabíveis honorários no presente cumprimento, aferindo-se a sucumbência sofrida pelas partes a partir da análise da medida da controvérsia instaurada pela impugnação em relação à petição inicial.

Saliente-se, porquanto oportuno, não ser possível concluir-se, de fato, a advogada formulou o pedido nestes termos. Isto porque, apesar do pleito, elenca como valor da causa somente o montante devido à parte autora. Assim, analisando-se o conjunto da postulação, e em face da teoria da aparência e da boa-fé objetiva, tenho que os honorários aos quais a causídica se refere sejam somente os eventualmente resultantes do cumprimento de sentença, os quais são legítimos, consoante a fundamentação *supra*. Em consequência, a medida da sucumbência, em relação à parte autora, tomará como base o valor da causa.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em **R\$ 38.541,79 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até outubro/2018.**

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido, respectivamente, e os fixados nesta decisão. Assim, a parte autora deve pagar ao INSS honorários no montante de R\$ 6.071,40, atualizado até outubro/2018 (base: \$ 99.255,87 - \$ 38.541,79).

Por sua vez, considerando que o INSS pretendia a extinção da execução, por meio de arguição de prescrição, a qual foi rejeitada nesta decisão, deve a autarquia pagar, a título de honorários, 10% sobre o valor da condenação fixado neste *decisum*, totalizando **R\$ 3.854,17 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até outubro/2018.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cuja proporção será de 15,75279% do principal.

Decorrido o prazo recursal, esperam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] Cf REsp 1.070.896/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IDALESTE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30794639- Nomeio Perito do Juízo o Dr. JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, CRM 66.197, juloperitopp@gmail.com, para a realização do exame pericial, agendado para o **dia 18 de junho de 2020, às 16:45 horas**, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal de Presidente Prudente-SP).

Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo, e os novos quesitos do INSS constam dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD apresentados a este Juízo. Os quesitos da Autora constam da exordial.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução CJF nº 305/204, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Sem prejuízo dessas determinações, cite-se o Réu e intime-se a apresentar cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício nº NB 618.450.568-1.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LUCIA DE BARROS SILVA, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31399453.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-91.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, NIVALDO MANEABIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

Alega a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS deter legitimidade para o recebimento de metade dos honorários advocatícios exequendos neste feito.

Aduz, ainda, que a União teria executado o valor integral dos honorários, sem observar o percentual de 50%, fixado em favor da Eletrobras.

Inicialmente, determino as seguintes providências:

Inclua-se no polo ativo: CENTRAIS BRASILEIRAS ELÉTRICA S.A. – ELETROBRAS, CNPJ 00.001.180/0001-26, representada pelos advogados Sílvia Feola Lencioni, OAB/SP 117.630 e Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187; e ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, nº 14891472/0001-96, representada pelos advogados Luíza Rapizo Bosqué, OAB/RJ 222.152 e Walter Leonardo Táboas, OAB/RJ 105.614

Sem prejuízo, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do requerido pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, devendo apresentar o cálculo do montante que entende ser devido em seu favor neste feito, observando o percentual fixado também em favor da Eletrobras.

Ainda, intime-se a ELETROBRAS para que se manifeste acerca da alegada legitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS para execução e recebimento da verba honorária sucumbencial.

Apresentadas as manifestações, abra-se vista à ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS.

Em seguida, abra-se vista à parte executada.

Ao final, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE EDMILSON DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por José Edmilson de Brito contra a CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Em síntese, requer a parte autora seja a ré condenada no pagamento de quantia correspondente ao FGTS.

Conforme artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa.

Nos termos do referido dispositivo constitucional, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Entretanto, no caso dos autos, a ré se trata de sociedade de economia mista estadual, ou seja, pessoa cuja natureza jurídica não está abarcada pelo rol estabelecido pela Constituição Federal.

Ademais, ainda que se ensejasse a competência do judiciário federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal deteria competência absoluta, por se tratar de causa cujo valor não excede a sessenta salários mínimos.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a competência atribuída à Justiça Federal e a esta Vara Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002754-62.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO, ANA CECILIA FORNAZARI DE ANDRADE

DESPACHO

Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando negativa a pesquisa Renajud, proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda.

Encerradas as providências cabíveis ou negativa as diligências, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006526-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro como fim de buscar a liberação de metade do valor penhorado nos autos principais (nº 1204621-85.1998.4.03.6112).

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ids. 25840430 e seguintes).

A embargada ofereceu contestação (id. 29054055).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do CPC).

Allega a Embargante que “tomou conhecimento, por meio do seu advogado subscritor dessa inicial, da efetivação da penhora no rosto do processo feito 1204621-8.1998.4.03.6112 em trâmite perante a 2ª Vara Federal dessa subseção de valores que lá se encontram depositados em seu favor e do executado Eugênio Eduardo Andreasi, cuja constrição foi determinada por esse juízo em virtude de dívida tributária pendente nesse processo.

Porém a Embargante não é e nem nunca foi sócia ou proprietária da empresa Disk Dog e Cia devedora principal no processo 0006323-33.1999.4.03.6112, empresa essa que sempre esteve em nome do seu ex-marido e dos familiares dele e que gerou a penhora no processo citado no parágrafo anterior.

A dívida no processo 0006323-33.1999.4.03.6112 pertence a empresa Disk Dog e Cia e os sócios que figuraram no quadro societário, ante a desconsideração da personalidade jurídica lá operada.

O processo do qual partiu o pedido de penhora tramita perante a 1ª Vara Federal local. Perante aquele juízo, a Embargante então ingressou com Embargos de Terceiro. Mas aquele juízo entendeu que apesar da ordem ter partido dele, os Embargos de Terceiro deveriam ter sido propostos perante o juízo dessa Egrégia Vara e não daquela.

O peticionário entendeu que os Embargos de Terceiro deveriam ter sido propostos perante a Vara da qual partiu o pedido de penhora e não naquela que se efetivou, em inteligência ao artigo 676 do CPC.

Apresentou Recurso de Apelação para que fosse mantido como juízo competente a 1ª Vara Federal, juízo do qual partiu o pedido de penhora e não aquele em que a penhora foi efetivada.

Todavia o Tribunal Federal, no dia de hoje, 10 de Dezembro de 2019, entendeu como competente o juízo onde a penhora se efetivou (2ª Vara Federal essa Vara) e não a Vara da qual partiu a ordem (1ª Vara Federal), que é o entendimento desse peticionário, com base no artigo 676 do CPC.

Há que ser mencionado que a Embargante NUNCA FOI SÓCIA da empresa Disk Dog e agora sofre constrição que não lhe pertence.

O crédito depositado nesse processo 1204621-8.1998.4.03.6112 pertence aos Executados Maria Josefina Cintra Damião (Embargante) e Eugênio Eduardo Andreasi.

Conclui, requerendo que seja julgado totalmente procedentes os Embargos de Terceiro, liberando a parte que cabe a Embargante no processo 1204621-8.1998.4.03.6112.

Pois bem

A constrição a que se refere a impetrante diz respeito à penhora no rosto dos autos acima mencionados, oriunda do processo nº 0006323-33.1999.4.03.6112, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção.

Como mesmo pedido e causa de pedir, a embargante já houvera ajuizado embargos de terceiro perante a 1ª Vara Federal de Presidente.

Conforme afirmado pela Fazenda Nacional, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que foi determinada tão somente a penhora no rosto dos autos do processo nº 1204621-85.1998.4.03.6112, não tendo sido estabelecido se ou qual montante será destinado a honrar o crédito perseguido na execução fiscal.

Destaco trecho da r. sentença transitada em julgado, demonstrando que não há valores penhorados pertencentes à embargante:

“Requer a Embargante a liberação de metade dos depósitos vinculados à Execução Fiscal nº 1204621-85.1998.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. No entanto, há de ser ponderado que, embora a penhora tenha sido determinada por este Juízo, a efetividade da medida, até o momento, limitou-se à sua averbação no rosto dos autos daquele executivo. Porém, se ou qual montante será destinado para honrar o crédito perseguido na Execução Fiscal nº 0006323-33.1999.403.6112 é questão a ser deliberada pelo Juízo Federal da 2ª Vara, devendo àquele ser formulada eventual solicitação ou irrisignação quanto a este aspecto. (grifo no original)”

Observa-se que assiste razão à embargada ao afirmar que *“De fato, não há qualquer menção no auto de penhora que determine que os valores pertencentes à embargante sejam transferidos para os autos de nº 0006323-33.1999.4.03.6112, afinal, ressalta-se, a embargante Maria Josefina Cintra Damião Andreasi figura como executada em outras execuções fiscais, e o depósito em questão foi objeto de outros pedidos de constrição, como bem lembrou o MM. Juízo na sentença que será mostrada mais abaixo.”*

O Juízo que requisitou a penhora no rosto dos autos reforçou que *“não determinou penhora sobre a totalidade de determinado depósito ou de valores que pertençam à Autora, mas, obviamente, somente sobre aqueles que pertençam ao devedor Eugênio Eduardo Andreasi”.*

Insiste o MM. Juiz da 1ª Vara Federal que *“Se do valor depositado naqueles autos metade lhe pertence, isso quem deve decidir é aquele Juízo e, em reconhecendo o que ela ora alega, repassar a este Juízo somente a metade que pertença ao devedor Eugênio, limitado ao valor do crédito aqui executado.”*

Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Embargos de terceiro é um instrumento pelo qual a pessoa que não é parte de um processo, mas, mesmo assim, tem algum bem bloqueado por ordem judicial equivocada, pode utilizar para fazer cessar aquela constrição indevida. (artigos 674 a 680, do Código de Processo Civil).

Ocorre que a embargante alega que metade do valor penhorado lhe pertence, mas não identifica a origem de tal valor e por consequência não faz prova de que é proprietária de cinquenta por cento.

Além do mais, a exequente afirma que além da ação de execução fiscal de onde partiu o pedido de penhora no rosto dos autos existem outros débitos pendentes em face da embargante.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de embargos de terceiro.

Condeno a embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observada a condição prevista no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5006317-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005226-51.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA APARECIDA MAGE PANTAROTTO - SP240848, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nos autos do processo físico de mesma numeração foi reiterada a intimação da parte autora para requerer o cumprimento da sentença, inserindo as peças processuais digitalizadas pertinentes neste processo eletrônico criado, e ela não o fez, arquivem-se estes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-75.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CLOVIS BOCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE CARDOSO DA SILVA - SP251650
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGIS BELO DA SILVA - SP219022

DESPACHO

Intime-se a advogada exequente para que requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir neste processo, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já comandado nos autos do processo físico de mesma numeração. Decorrido o prazo sem a inserção das peças, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006679-08.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DECIO DE OLIVEIRA, LUIZ PAULO FERREIRA, BENEDITO JOSE PARO, JORGE LUIZ COGNETTI, CARLOS ORESTE PEREIRA, JOSE CARLOS ROSA, LUCIANO MARCELO, LUIS HENRIQUE MARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

ID 31424812.

Manifestem-se o MPF e a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Em vista do silêncio da litisdenunciada ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, citada pelos correios - ID 24665726, manifeste-se a União Federal no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, apresente a autora o Protocolo de Compromisso firmado entre a ré UNIG e o Ministério da Educação, em 10/07/2017, determinado na decisão ID 12038796, que em sua emenda à inicial informou ter solicitado através do protocolo nº 3646892 (ID 12488408). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008602-69.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENOR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância expressa da parte executada com os cálculos, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da requisição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-37.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LAIDE LUCAS DE LIMA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ANTUNES GARCIA - MS15312, DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS18297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ R\$12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, exclui das exceções, as demandas cujo objeto seja de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1202598-74.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898, IVO GARCIA GUILHEM - SP169867, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada do auto de reavaliação do imóvel matrícula 21.676 do 2º CRIPP.

Considerando o elevado número de execuções garantidas pelo referido imóvel, informem nas partes, no prazo de quinze dias, se o bem penhorado possui leilão designado em outros autos.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido no ID30901440. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-82.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANO MARCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403, DANIEL GODINHO ROSA - SP374059
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, visando determinação judicial à Receita Federal do Brasil para que lhe restitua o veículo marca FIAT, modelo PÁLIO WK ADVENTURE FLEX, ANO 2006/2007, cor PRATA, placa DTZ 0425, apreendido no dia 31/03/2019, ocasião em que era conduzido por SIDNEY OLIVEIRA MARQUES, que transportava mercadorias oriundas do Paraguai sem a correspondente documentação legal de introdução no território nacional, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, IPL 8-0068/2019-4-DPP/PDE/SP.

Aduz que referido veículo foi emprestado de boa-fé para amigo pessoal do Requerente, o Sr. SIDNEY OLIVEIRA MARQUES, e que o requerente não estava presente na ocasião da apreensão, de modo que não teve qualquer participação no ato delituoso, sendo arbitrária a decretação da pena de perdimento no bojo do procedimento administrativo nº 10652.720109/2019-64, perante a Receita Federal de Presidente Prudente – SP.

Alega ainda que a medida é desproporcional, vez que o valor do veículo é superior ao valor das mercadorias apreendidas e dos tributos iludidos, devendo ser anulada a decisão atacada.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas recolhidas.

É o relato do necessário.

Decido.

O objeto desta demanda é a proteção de suposto direito referente à propriedade de um veículo apreendido por transportar mercadoria oriunda do Paraguai sem a devida documentação fiscal.

A comprovação da propriedade do veículo está demonstrada no documento do ID 31410084 - folha 5.

Importa anotar que o perdimento se dará mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

Justifica-se a pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria irregular, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

A pena de perdimento pode se concretizar depois de comprovada a responsabilidade do proprietário em regular procedimento administrativo, no qual lhe deve ser assegurado o direito de ampla defesa.

Segundo estabelece o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), “aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade”.

O Auto de Apresentação e Apreensão do IPL nº 8-0068/2019-4-DPP/PDE/SP, acostado à folha 04 do ID 31410084, dá conta de que o veículo do requerente foi apreendido porque transportava grande quantidade de pneus de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no território nacional e por isso sujeitos à pena de perdimento, mesma destinação a ser dada ao veículo, posto que atribuída a co-responsabilidade do proprietário no ilícito, pela autoridade alfândegária, em regular procedimento administrativo onde se constata o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A decretação de perdimento do bem visa coibir a utilização do veículo para a prática do ilícito. A proteção constitucional ao direito de propriedade privada fica condicionada ao cumprimento da função social da propriedade, função que é descumprida se o proprietário dela se utiliza para praticar infração, seja administrativa ou penal, sendo legítima a previsão legal da pena de perdimento do bem nesse caso.

O autor também não logrou êxito em comprovar no processo administrativo, segundo consta dos documentos que acompanham a inicial, sua boa-fé, sob a alegação de que desconhecia o fato que o condutor do veículo, Sr. Sidney Oliveira Marques, faria a viagem ao Paraguai, que se situa a aproximadamente 1.000 Km de distância da cidade de Sorocaba/SP onde reside, vez que a demora do trajeto, ida e volta, é de, no mínimo, 24 horas, não me parecendo razoável, neste momento de cognição sumária, acatar sua alegação de desconhecimento do fato devido ao longo período de ausência do veículo.

Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000551-66.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BRUNA GABRIELLA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar e dos benefícios da gratuidade judiciária, impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo em Presidente Prudente (SP), que lhe indeferiu o pagamento do seguro-desemprego sob o argumento de que ela – a impetrante – figuraria como sócia de uma pessoa jurídica de direito privado que está ativa perante a Receita Federal do Brasil, circunstância que ensejaria a conclusão de que teria renda própria e, por conseguinte, não teria direito à percepção do benefício.

Alega que jamais auferiu qualquer renda da empresa “W. A. COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.”, e que sua única fonte de renda advinha do trabalho formal do qual foi dispensada de maneira involuntária, sem justa causa e por iniciativa do empregador, razão que a traz a Juízo para deduzir a impetração com pedido liminar que determine sua imediata habilitação para o recebimento das parcelas vencidas do seguro-desemprego requerido.

Assevera que o presente *mandamus* é tempestivo na medida em que teria tomado ciência do indeferimento de seu pedido no dia 14/11/2019, ao efetuar a Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive, de natureza alimentar.

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 29252375 a 29252385).

Deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que indeferiu a medida liminar e ordenou o regular processamento do *writ*. (Id. 29297403).

Formalmente intimadas e notificadas – autoridade impetrada e seu representante judicial – sobrevieram aos autos as informações da primeira dando conta de que a impetrante teria decaído do direito ao benefício pelo fato de já haver decorrido mais de dois anos desde o protocolo administrativo, sem, inclusive, ter apresentado recurso administrativo, a despeito de haver apresentado as DCTFs do ano da demissão sem justa causa, mas sem apresentar o recurso e que inexistiria ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, que age em obediência ao princípio da legalidade. Pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito de impetrar o *mandamus* ou, no mérito, pela denegação da segurança. Anexou documentos. (Ids 29719705; 29719708; 30087061; 30087068).

A União manifestou seu interesse na lide, requereu seu ingresso no feito e foi admitida na condição de litisconsorte. Pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito da impetrante ou pela denegação da segurança impetrada. Também anexou documentos. (Ids 30165622; 30165649; 30166523).

Ao argumento de que a natureza da querela controvertida nos autos teria natureza de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do Novo CPC, o insigne representante do *Parquet* Federal deixou de opinar acerca do mérito. (Id. 30281345).

Na mesma decisão que rejeitou a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e pelo litisconsorte, foi determinado que a impetrante apresentasse cópia do contrato social da empresa que integrava ou documento hábil à fazer prova de que não efetua *pró-labore*. Aduziu que toda prova da impetração deduzida já se encontrava juntada aos autos. (Ids 30306696; 31403906; 31403917).

Nesse ínterim, em face da rejeição da preliminar por ela suscitada, a União interpôs embargos de declaração, devidamente contra-arrazoados pela impetrante. Contudo, este Juízo entendeu por bem não conhecer do recurso interposto. (Ids 30473456; 30473462; 30496991; 30544837; 30544840 e 30553152).

Tomados os autos ao MPF, o *Parquet* reiterou seu parecer precedente, de não intervenção. (Id 30649396).

É o relatório.

DECIDO.

O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto (art. 7º, inc. II c/c art. 201, inc. III e art. 239, § 4º da CF/88), visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente.

As razões desta impetração se substanciaram na “concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para o fim de determinar que o Ministério do Trabalho promova a habilitação da impetrante para o recebimento do seguro-desemprego; a concessão da Tutela de Evidência, caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela não concessão da Tutela de Urgência, nos termos do artigo 311, IV ou I do Código de Processo Civil; a habilitação da impetrante para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT” e, no mérito, “a liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote; que ao final seja confirmada a liminar e seja concedida em definitivo a segurança, para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego da impetrante em razão da condição de ter sido sócia de empresa.”

O conteúdo das informações, respaldadas pelos documentos apresentados pela Impetrada e pela União (litisconsorte) demonstram que a impetrante deixou de recorrer administrativamente da decisão negativa de concessão do benefício e, por conseguinte, o que implicaria na inexistência do alegado ato coator noticiado nos autos.

Note-se que na sua própria narrativa, na petição inicial, a impetrante afirmou que “(...) em razão de preencher todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, a impetrante se dirigiu em até a Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para fazer seu requerimento, momento em que um atendente lhe informou que, a princípio, não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existia uma empresa da qual seria sócia. Ainda, o mesmo atendente mencionou que havia a possibilidade de liberar o benefício, se houvesse a comprovação de que a impetrante não obtivesse renda da referida empresa e que, desde então, o benefício ficaria ‘suspensão’. / Diante deste cenário, posteriormente, a impetrante comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócia. A fim de demonstrar, segue em anexo as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) referentes aos anos de 2016 e 2017, confirmando que a empresa ‘W. A. COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., qual possui vínculo, permaneceu ‘sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira’. Portanto, clarificado a inexistência de percepção de renda suficiente à sua manutenção e de sua família.” (itens 1.1 e 1.3 da petição inicial, id 29252372).

Consta do id 29252382, consulta ao benefício do seguro-desemprego, realizada no dia 14/11/2019, data em que teria tomado conhecimento de que o benefício lhe fora negado por constar como sócia de empresa com data de inclusão na sociedade em 16/03/2012, CNPJ: 15.209.246/0001-45, muito tempo antes do vínculo empregatício que lhe asseguraria o seguro-desemprego.

É reconhecido amplamente no âmbito da jurisprudência pátria o direito do trabalhador que figura como sócio de pessoa jurídica de perceber o benefício do seguro-desemprego, desde que se faça, evidentemente, a comprovação de que não percebe rendimentos – *pró-labore* ou *dividendos* – da mesma ao tempo da demissão sem justa causa.

Isto porque o seguro-desemprego – um dos mais importantes direitos do trabalhador brasileiro – é benefício pago pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que oferece auxílio financeiro por um período determinado ao trabalhador dispensado sem justa causa. Ele é pago de três a cinco parcelas de forma contínua ou alternada, de acordo com o tempo trabalhado.

Trata-se de substitutivo da renda do obreiro enquanto busca qualificação para recolocação no mercado de trabalho.

Pois bem

A impetrante aduz como causa da impetração que depois de requerer o seguro-desemprego e ter sido informada de que precisaria comprovar que não auferia rendimentos da empresa em que figurava como sócia, o fez e não teria sido informada do desfecho do requerimento, de sorte que não ocorreu a decadência de seu direito de impetrar mandado de segurança porque o servidor do SINE lhe teria dito que entraria em contato para informar o deslinde do requerimento, o que não ocorreu, tendo tomado conhecimento do ocorrido somente no dia 14/11/2019.

Nas informações da impetrada e do litisconsorte, há menção expressa de que a impetrante apresentou documentação comprobatória de que a empresa não mais executava quaisquer tipos de atividade – operacional ou não – dando conta de sua inatividade e, por conseguinte, inexistência de faturamento e lucro, assim, como distribuição de pró-labore aos seus sócios.

Contudo, a Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade estrita, que representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei, não podendo usar de sua discricionariedade para pautar suas decisões.

E no caso do *writ*, a despeito de a impetrante haver apresentado documentação comprobatória da inatividade da pessoa jurídica à qual se encontrava associada, certo é que a Administração está vinculada ao princípio detráis mencionado, especialmente fundada na hipótese insculpida no o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, que claramente dispõe que faz jus ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”, entendendo a Administração que a condição de empresária (sócia da pessoa jurídica que ainda constava no quadro societário da empresa no cadastro do CNPJ) perante bases governamentais descaracterizou sua condição de desempregada para fins de percepção do benefício do seguro-desemprego, o qual ficou suspenso aguardando manifestação/recurso por parte da impetrante, que não o fez, muito embora tenha apresentado a DCTF do ano em que ocorreu a demissão sem justa causa – fato gerador do direito ao seguro-desemprego aqui controvertido.

Evidentemente que, discordando da decisão administrativa, poderia ter recorrido à superior instância administrativa para tentar reverter a decisão, conforme lhe faculta o artigo 15, §4º da Resolução nº 467 do CODEFAT, de 21/12/2005 –, mas deixou decorrer o tempo e a situação se consolidou, evidenciando desinteresse de sua parte em fazê-lo.

Há, ainda, que se observar o prazo de 02 (dois) anos a contar da data da dispensa que deu origem ao benefício, para recorrer administrativamente do indeferimento do benefício e a impetrante teria até 13/10/2018, para fazê-lo, ocorrendo, destarte, a prescrição administrativa.

Não é razoável que a impetrante – desempregada e em suposto estado de necessidade dos valores do benefício – possa ter se olvidado de que havia o requerimento do benefício financeiro e que, tendo apresentado o documento visando ao desimpedimento à percepção das parcelas a que fazia jus, tenha ficado neste longo período (14/11/2019) à espera de comunicação por parte do Ministério do Trabalho acerca do resultado, sendo que este argumento cai por terra quando se observa que no dia posterior à pré-habilitação do seu requerimento (28/10/2016) já constava do requerimento que o mesmo estaria suspenso pelo motivo de constar como sócia de pessoa jurídica, a despeito de encontrar-se inativa – buscando socorro jurídico praticamente três anos depois do ocorrido.

Não se desconhece que a atual situação socioeconômica está difícil, mas se o segurado possui direito a um benefício cujo desembaraço para recebê-lo depende apenas de ato de sua exclusiva competência e alega necessitar do mesmo para manutenção de sua subsistência, causa estranheza vir a Juízo três anos depois, invocando dificuldade quando deveria ter agido ao tempo e modo adequados – buscando os recursos ainda cabíveis na própria esfera administrativa – para liberar o pagamento das parcelas que lhe eram devidas. Afinal, se alega que o benefício tem natureza alimentar, como justificar a espera de três anos para buscar o direito negado?

Ademais, não poderia a autoridade impetrada ter agido de forma diferente porque está adstrita ao preceito constitucional da legalidade estrita em toda sua atividade funcional, e dele não pode se afastar ou desviar, sob pena de nulidade do ato praticado.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal; ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autoriza, de forma prévia e expressa, decorrendo daí o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Destarte, encerrada a brevíssima instrução mandamental, evidenciou-se que inexistiu qualquer ato ilegal ou abusivo de parte da autoridade impetrada, que age em estrita obediência à atividade vinculada, não havendo discricionariedade para interpretar ou aplicar a legislação a seu bel-prazer, sendo que à impetrante competia acompanhar o processo de concessão e interpor, no seu interesse os recursos disponíveis.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação mandamental e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002449-20.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANON LOCACAO DE VEICULOS, TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

DESPACHO

1. Considerando a realização da 234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, comendereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 01/10/2020, às 11:00 horas, para a primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

2. Intimem-se as partes acerca das datas acima designadas, sendo a exequente inclusive para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003109-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAUBER - PR31278
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela embargante, a fim de evitar tramitação simultânea dos processos físicos e eletrônico e o conseqüente tumulto processual, aguardem-se as providências emandamento nos correlatos autos físicos, sobrestando-se, por ora, estes autos eletrônicos.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201877-54.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de JMAGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – ME.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para incluir José Miranda de Oliveira no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo artigo 135, inciso III, do CTN e da Súmula 435 do STJ (id 29646496).

A União requereu a manutenção da penhora da parte do imóvel pertencente a José Miranda de Oliveira (id 29646475, de 13/03/2020).

O executado impugnou o pedido da União, uma vez que o imóvel pertence a sua esposa CILENE MARIA GIL WENDEBORN DE OLIVEIRA, sendo ambos casados em comunhão parcial de bens.

É o relatório.

Decido.

Segundo os documentos juntados aos autos, em especial a matrícula do bem (id 25284176 fl. 74), o imóvel é objeto de sucessão hereditária recebida por CILENE MARIA GIL WENDEBORN DE OLIVEIRA, casada em comunhão parcial de bens como executado José Miranda de Oliveira (id 31275257).

Dessa forma, referido bem é legalmente excluído do regime patrimonial da comunhão parcial de bens por força do art. 1659, I, do CC, e pertence somente à CILENE MARIA GIL WENDEBORN DE OLIVEIRA, pessoa não integrante do polo passivo do presente executivo, conforme decidido pelo E. TRF3 em 14/12/2016, no julgamento de agravo de instrumento (fls. 232 do id 25284176), não se comunicando ao patrimônio do executado JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido da União de (id 29646475, de 13/03/2020).

Retifique-se a autuação para inclusão de José Miranda de Oliveira no polo passivo da execução.

Por fim, dê-se vistas à União para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201877-54.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 31330368, determino a expedição de ofício dirigido ao CRI de Colorado, PR, solicitando o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 4.289 - R.14.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000150-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA INES CUSTODIO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: ADAUTO MARCELO NASCIMENTO, ISABELLA MARIA CUSTODIO
Advogado do(a) REU: MATHEUS BISPO DE OLIVEIRA - SP426401,

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias nos termos da cota ministerial ID 31341959.

Com a manifestação ou decurso de prazo, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005376-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO LUIS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **SERGIO LUIZ DIAS** devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição como reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontestado. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica (id 22138397, de 18/09/2019), o autor juntou justificativas e documentos nos ids 24735016 e 25575826, de 04/12/2019.

A decisão proferida em 05 de dezembro de 2019, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 25611285).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 28772532, de 21/02/2020), alegando que a autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou a não caracterização da exposição aos agentes biológicos a ensejar o reconhecimento da atividade especial. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (Ids 29933828 e 29934166, de 20/03/2020)

Despacho saneador (Id 30742566, de 06/04/2020).

O patrono da causa apresentou renúncia ao mandato (id 30832652) e esclareceu que a o autor sempre trabalhou como enfermeiro, conforme consta do PPP (id 31341258, de 24/04/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e antes a ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir de março de 1997 deve haver a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos e a exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido — de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Conforme documentos que constam dos autos, no despacho e análise administrativa e recurso analisado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – ids 22091177, fl. 73 e id 22091921 - a autarquia previdenciária reconheceu os períodos de 08/03/1989 a 20/12/1990, 16/06/1991 a 29/09/1994, 11/01/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 27/09/2016, de modo que são incontroversos.

Na contestação, o INSS alega não exposição aos agentes agressivos nos períodos controversos, em especial em razão de que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 o autor teria trabalhado como motorista de ambulância.

Todavia, o patrono do autor justifica erro material na petição inicial, bem como a CTPS do autor e o PPP indicam que o autor trabalhou como enfermeiro da UTI pediátrica neste período (fls. 35 e 64 do id 22091177).

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs juntados nas fls. 58/59 e 64/68 do id 22091177.

Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial.

Segundo prova acostada, o autor realizou as seguintes funções e atividades:

1. Trabalhou como operário no setor de benefícios de grãos da empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, no período de 05/02/1991 a 15/06/1991, exposto a ruído de 85 db e agentes químicos (fls. 58/59 do id 22091177);
2. Trabalhou como enfermeiro I no setor de UTI pediátrica da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (fls. 64/68 do id 22091177).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que pela descrição das atividades exercidas a parte autora não estaria efetivamente exposta, de forma permanente, aos agentes agressivos de natureza física, química e biológica.

Em relação ao primeiro período controverso, passo a tecer algumas considerações:

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.

Em relação ao **ruído** e aos os níveis pressão sonora aferidos {85 dB (A)}, é necessário verificar-se se estão dentro dos limites de tolerância. Vejamos:

Por certo, a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que o PPP indica exposição ao agente ruído de 85 dB(A) no período de **05/02/1991 a 15/06/1991**, há a caracterização da especialidade da atividade.

Passo, então, à análise da atividade de enfermeiro.

Ressalta-se que a especialidade da função de auxiliar de enfermagem decorre da exposição a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho, **quando realizada em ambiente hospitalar.**

De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPP's que servirão de base para a análise da especialidade do tempo.

Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que o autor estava exposto a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, quando atuou no setor de enfermagem de hospitais, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com pacientes e com os apontados fatores de risco.

Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia como enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos, bem como as atividades afins desenvolvidas em âmbito hospitalar, conforme disposto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.

Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu.

Seguem julgados neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade especial foram colacionados Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58), Laudo Técnico de Insalubridade lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (fls. 82/90) e LTCAT da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 92/119) que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 02/10/1984 a 26/06/2007 e de 13/07/2007 a 31/08/2012, como Copieira e Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. - Os laudos e PPP são expressos na afirmação do contato permanente e habitual da apelada a vírus, bactérias e agentes infectocontagiosos no desempenho de suas atividades laborais, por ocorrerem em ala médica do referido hospital. - Dessa forma, deve(m) ser considerado(s) como tempo de serviço especial o(s) período(s) referidos. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 25 anos 10 meses e 14 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELREEX 00001527220134036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 .FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Portanto, inquestionável a especialidade dos períodos em que o autor exerceu a atividade em ambiente hospitalar, isto é, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (06/03/1997 a 17/11/2003).

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (27/09/2016), 27 anos, 01 mês e 25 dias de atividade especial, de modo que fazia jus à aposentadoria especial.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadraram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB em 27/09/2016, na data do requerimento administrativo (NB 178.516.582-1), de modo que o pedido deve ser julgado procedente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial, o trabalho exercido pelo autor, na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, no período de 05/02/1991 a 15/06/1991, exposto a ruído de 85 db, bem como enfermeiro I, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (06/03/1997 a 17/11/2003);

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como os homologados já reconhecidos pelo INSS (08/03/1989 a 20/12/1990, 16/06/1991 a 29/09/1994, 11/01/1995 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 27/09/2016);

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 27/09/2016 (NB 178.516.582-1), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 189.188.384-7), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 189.188.384-7), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 294 do CPC.

Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5005376-87.2019.403.6112
Nome do segurado: SERGIO LUIZ DIAS CPF nº 080.451.728-27 RG nº 18.822.027-6 SSP/SP NIT nº 1.232.315.541-7 Nome da mãe: Janete Mastelini Dias Endereço: Rua Sargento Firmino Leão, n.º 161, Vila Marcondes, na cidade de Presidente Prudente – SP;
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 178.516.582-1)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 27/09/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): “a calcular pelo INSS”
Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006075-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo noticiado nos autos e aguarde-se julgamento definitivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO BOSISIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - ID31389897 e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDVALDO CONZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

À vista da manifestação do INSS (id31385267), à impetrante para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VLADimir APARECIDO CACCIARI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS acerca da aparente divergência entre a manifestação acostada no ID 30902246, de 13/04/2020 e a petição ID28908276, de 28/02/2020, tendo em vista o quanto deliberado no despacho ID 28969109.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLANGE SAPIA BASSAN
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON MARTINS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos solicitados pelo contador no id 31396919, de 27/04/2020, quais sejam, os cálculos de apuração e/ou revisão do SB / RMI, efetuados no procedimento administrativo concessório relativo ao benefício nº 42/085.050.955-6.

Coma juntada dos documentos, retomemos autos à contadoria.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001027-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADELICIO CAVALIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora (id 31341259, de 24/04/2020), informando que o o Recurso Ordinário foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 23/04/2020, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do presente *mandamus*.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-18.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GERALDO BRIGATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES DE FARIA - PR82542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008784-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARMORO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO MARMORO, ajuizou ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.711.286-0, desde a DER, em 13/01/2017, mediante o reconhecimento de períodos especiais, pois, segundo alega, o INSS não enquadrado como especiais os períodos em que esteve exposto ao agente físico ruído.

Postula a parte autora que após o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, abaixo discriminados, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício (13/01/2017):

- 1) 02/07/84 a 02/07/85 – FEPASA/ALL – função: aprendiz – agente agressivo: ruído de 82 dB(A);
- 2) 03/07/85 a 30/09/85 – FEPASA/ALL – função: praticante auxiliar de estação – agente agressivo: ruído de 82 dB(A);
- 3) 01/10/85 a 15/04/87 – FEPASA/ALL – função: auxiliar de estação “C” – agente agressivo: ruído de 82 dB(A);
- 4) 16/04/87 a 30/06/88 – FEPASA/ALL – função: auxiliar de estação “B” – agente nocivo: ruído de 82 dB(A);
- 5) 01/07/88 a 30/06/90 – FEPASA/ALL – função: auxiliar de transporte I I – agente nocivo: ruído de 82 dB(A);
- 6) 01/07/90 a 05/03/97 – FEPASA/ALL – função: auxiliar de transporte I – agente nocivo: ruído de 82 dB(A);
- 7) 01/05/07 a 17/03/08 – FEPASA/ALL – função: supervisor de operações – agente nocivo: ruído de 90,9 dB(A).

Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Atribui à causa do valor de R\$ 77.235,20 (setenta e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) e requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, junta procuração, documentos e o procedimento administrativo.

A decisão Id. 11832366 indeferiu a tutela de urgência, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação e juntou o CNIS da parte autora (id 13380221).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id 13893196) e, requereu, caso não sejam consideradas suficientes as provas apresentadas, a realização de perícia judicial.

Conversão em diligência para expedição de ofício à empregadora do autor para encaminhar cópia do LTCAT e, se infortifera a busca pelo LTCAT, abra-se vista à parte autora para que indique, no prazo de dez dias, local apropriado para realização de perícia, visto que nesta região as atividades ferroviárias estão paralisadas.

Sobreveio aos autos o RELATÓRIO TÉCNICO DE EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO RUÍDO – ANO DE 2005 (ID. 19269998), sobre o qual se manifestaram o INSS (ID 19888621) e a parte autora (ID 19437339).

Considerando que o RELATÓRIO TÉCNICO encaminhado pela empresa ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA está incompleto, foi determinada a expedição de novo ofício à empresa a fim de encaminhar cópia completa do referido documento (ID 22503872), sobrevindo aos autos a cópia completa do referido RELATÓRIO no id 22713315, sobre o qual a parte autora se manifestou no ID 22991310, permanecendo silente o réu.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

1. 1. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Proseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifado).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”. Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do tempo especial pleiteado na inicial

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial nos períodos expressamente indicados na inicial e reafirmados na réplica, todos laborados na FEPASA (atual ente ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA), quais sejam: 02/07/84 a 02/07/85 na função de Aprendiz, 03/07/85 a 30/09/85, na função de Praticante Auxiliar de Estação, 01/10/85 a 15/04/87 na função de Auxiliar de Estação C, 16/04/87 a 30/06/88, na função de Auxiliar de Estação B, 01/07/88 a 30/06/90 na função de Auxiliar Transporte II, 01/07/90 a 05/03/97 na função de Auxiliar Transporte I e 01/05/07 a 17/03/08 na função de Supervisor Operações. Alega que em todos os períodos esteve submetido a níveis de ruído de 82 dB, à exceção do último, em que alega esteve submetido a ruídos de 90,9 dB.

Por oportuno e para constar, com seguridade, trago à colação o pedido constante do item “b” da exordial: “b) Que Vossa Excelência determine a citação do Instituto-réu para responder aos termos da exordial, em querendo, dentro do prazo previsto na Lei, sob pena de revelia e confissão, no que pertine a matéria de fato, para ao final ser declarado por sentença, os seguintes períodos trabalhados em atividades especiais: 02/07/1984 a 02/07/1985, trabalhado na função de aprendiz na FEPASA/ALL; 03/07/1985 a 30/09/1985, trabalhado na função de praticante auxiliar de estação na FEPASA/ALL; 01/10/1985 a 15/04/1987, trabalhado na função de auxiliar de estação C na FEPASA/ALL; 16/04/1987 a 30/06/1988, trabalhado na função de auxiliar de estação B na FEPASA/ALL; 01/07/1988 a 30/06/1990, trabalhado na função de auxiliar de transportes II na FEPASA/ALL; 01/07/1990 a 05/03/1997, trabalhado na função de auxiliar de transportes I na FEPASA/ALL e 01/05/2007 a 17/03/2008, trabalhado na função de supervisor de operações na FEPASA/ALL, como períodos especiais e sua devida conversão pelo fator 1.40, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB. 171.711.286-0/42.” (grifei)

Para comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, a parte autora juntou no procedimento administrativo os PPP’s constantes do ID 11698159 – págs. 15/17, para os períodos compreendidos entre 02/07/1984 até 31/05/2001, e págs. 18/19, para os períodos compreendidos entre 01/06/2001 a 23/07/2010, ambos em nome da empresa denominada ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, o que se justifica pela anotação de 09/09/1994 na fl. 71 da CTPS do autor de que houve a Incorporação da FEPASA S/A pela RFFS – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (id 11698157 – pag. 2), constando à fl. 73, que a partir de 01/01/1999 o autor passou a trabalhar para FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A – CNPJ 02.502.844/0001-66 (id 11698157 – pag. 6) e, por fim, anotação na fl. 43 da CTPS que, a partir de 01/06/2001 o contrato de trabalho foi assumido pela ALL S/A, por cisão parcial da FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (id 11698157 – pag. 10).

Os PPP’s indicam que o autor trabalhou, de 02/07/1984 a 02/07/1985, na função de aprendiz na FEPASA/ALL; 03/07/1985 a 30/09/1985, trabalhado na função de praticante auxiliar de estação na FEPASA/ALL; 01/10/1985 a 15/04/1987, trabalhado na função de auxiliar de estação C na FEPASA/ALL; 16/04/1987 a 30/06/1988, trabalhado na função de auxiliar de estação B na FEPASA/ALL; 01/07/1988 a 30/06/1990, trabalhado na função de auxiliar de transportes II na FEPASA/ALL; 01/07/1990 a 30/04/2000 (sendo que o período pedido pelo autor é até 05/03/1997), trabalhado na função de auxiliar de transportes I na FEPASA/ALL, sempre exposto ao agente ruído de 82,0 dB. Para o período de 01/05/2007 a 30/11/2000, trabalhado na função de operador de produção na FEPASA/ALL, constou que o autor trabalhou exposto a ruído de 84,3 dB (ID 11698159 – págs. 15/17).

Já para o período de 01/05/2007 a 23/07/2010 (o período requerido pelo autor vai até 17/03/2008), trabalhado na função de supervisor na FEPASA/ALL, constou que o autor trabalhou exposto a ruído de 90,9 dB. (ID 11698159 – págs. 18/19).

Ambos os PPP’s estão assinados pelos representantes da empresa e constam a indicação dos nomes dos responsáveis pelos registros ambientais. Contudo, tratando-se de agente nocivo ruído para o qual sempre foi exigido o laudo técnico de condições ambientais, este juízo oficiou à ALL AMÉRICA LATINA para encaminhar o laudo técnico que embasou a emissão dos PPP’s apresentados na tentativa de aferir a especialidade dos períodos requeridos.

Em resposta, a empresa ALL apresentou o RELATÓRIO TÉCNICO de EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO RUÍDO – elaborado no ano de 2005, constante do ID 22713315.

Parto da premissa de que o autor foi contratado para atuar na cidade de São Paulo, conforme anotação na sua CTPS, e não constam anotações referentes à alteração do local de trabalho.

Por outro lado, da leitura do complexo relatório da ALL AMÉRICA LATINA, consta que há necessidade de interpretação. Primeiro, as funções desempenhadas pelos funcionários foram agrupadas em Grupo Homogêneo de Exposição (GHE).

Segundo, consta expressamente do relatório “Os valores estão expressos em dBA para cada grupo estudado, sendo o numeral em destaque identifica de tendência central das exposições monitoradas (média) e o numeral menor à direita identifica a medida de dispersão dos resultados que compõe a média (desvio). Os valores de “Exposição Real” consideraram a atenuação do protetor auricular em uso, conforme descrito no item 4.4 do presente relatório. Para efeito de comparação multidimensional, os resultados foram estatisticamente tratados considerando-se médias aritméticas, geométricas e logarítmicas; a tabela 3, expressa os resultado das análises das médias geométricas” (destaquei).

Isso demonstra, a meu ver, que a alegação constante da impugnação do laudo apresentada pela Autarquia (ID 19888621) mostra-se equivocada, pois a última coluna da TABELA 3 constante do Relatório refere-se ao “valor real”, que expressa um numeral de medição do qual foi abatida a atenuação de protetor auricular, não sendo o valor que deve ser considerado e, sim, o constante da terceira coluna da TABELA 3.

Como efeito, analisando as funções do autor, estas melhor se enquadram no GHE 12 (Páteo de Triagem Paulista), para qual o valor de referência consta 84,3 dBA.

Assim, da análise do relatório juntado pela AL é possível verificar que nos períodos de 02/07/1984 a 02/07/1985 (aprendiz); 03/07/1985 a 30/09/1985 (praticante auxiliar de estação); 01/10/1985 a 15/04/1987 (auxiliar de estação C); 16/04/1987 a 30/06/1988, (auxiliar de estação B); 01/07/1988 a 30/06/1990 (auxiliar de transportes II); e 01/07/1990 a 05/03/1997 (auxiliar de transportes I) o autor laborou exposto a ruído superior a 80 dB, conforme GHE 12, em que consta anotação de exposição média a 84,3 dBA (ID 22713315 – pag. 11). Em decorrência lógica, esses períodos devem ser reconhecidos como ESPECIAIS.

De outra sorte, o período de 01/05/2007 a 17/03/2008, trabalhado na função de supervisor na FEPASA/ALL, da análise do RELATÓRIO verifico que não há anotação de nenhum GHE que envolva a função de “supervisor” com exposição média superior ao limite legal para o período requerido, de 85 dBA (GHE 20, GHE 26, GHE 29, GHE 35 e GHE 42). Portanto, a informação constante do respectivo PPP de que o autor trabalhou exposto a ruído de 90,9 dB. (ID 11698159 – págs. 18/19) não foi corroborada pelo RELATÓRIO apresentado. E, assim sendo, esse período não é reconhecido como especial.

Dessearte, conclui-se que os períodos de 02/07/1984 a 02/07/1985, 03/07/1985 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 15/04/1987; 16/04/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 30/06/1990; 01/07/1990 a 30/04/2000 (sendo que o período pedido pelo autor é até 05/03/1997); e 01/05/2007 a 17/03/2008, merecem ser reconhecidos como ESPECIAIS.

Da aposentadoria especial

A parte autora afirma que na data do requerimento NB 42/171.711.286-0, em 13/01/2017, já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Com efeito, somados os períodos reconhecidos na sede da presente sentença aos períodos comuns, até a **DER, em 13/01/2017**, o tempo de contribuição do autor totaliza **37 anos e 7 meses e 8 dias, de tempo de trabalho especial (tabela que segue)**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde **13/01/2017**.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de averbação do período de **01/05/2007 a 17/03/2008**, laborado na ALLAMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHASULS/A;
- b) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial os períodos de **02/07/84 a 02/07/85, 03/07/85 a 30/09/85, 01/10/85 a 15/04/87, 16/04/87 a 30/06/88, 01/07/88 a 30/06/90 e 01/07/90 a 05/03/97**, todos laborados na FEPASA S/A (atual ALLAMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHASULS/A);
- c) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.711.286-0, condenando o INSS à implantar o benefício desde a DER, em 13/01/2017; e,
- d) **Condene o réu a pagar** as parcelas atrasadas, desde a **DER (13/01/2017)**, deduzidos eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor atualizado da causa. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), para cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença dispensada do reexame necessário (artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **CARLOS ALBERTO MARMORO**
2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 13/01/2017
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **02/07/84 a 02/07/85, 03/07/85 a 30/09/85, 01/10/85 a 15/04/87, 16/04/87 a 30/06/88, 01/07/88 a 30/06/90 e 01/07/90 a 05/03/97.**
8. Número do CPF: 054.269.768-80
9. Nome da mãe: Maria Ruiz Marmor
10. Número do PIS/PASEP: 1.701.867.739-2
11. Endereço do Segurado: Rua Julio Tiezzi, nº. 39-A, Centro, na cidade de Presidente Prudente – Estado de São Paulo - CEP 19010-200.

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade						ANTES DAEC 20/98						DEPOIS DAEC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial									
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d				
1		x	02/07/1984	02/07/1985	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-				
3		x	03/07/1985	30/09/1985	-	-	-	-	2	28	-	-	-	-	-	-				
6		x	01/10/1985	15/04/1987	-	-	-	1	6	15	-	-	-	-	-	-				
7		x	16/04/1987	30/06/1988	-	-	-	1	2	15	-	-	-	-	-	-				
8		x	01/07/1988	30/06/1990	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-				
9		x	01/07/1990	05/03/1997	-	-	-	6	8	5	-	-	-	-	-	-				
10			06/03/1997	30/04/2007	1	9	10	-	-	-	8	4	15	-	-	-				
11			01/05/2007	17/03/2008	-	-	-	-	-	-	-	10	17	-	-	-				

12			18 03 2008	13 01 2017	-	-	-	-	-	-	8	9	26	-	-
Soma:					1	9	10	11	18	64	16	23	58	0	0
Dias:					640		4.564		6.508		0				
Tempo total corrido:					1	9	10	12	8	4	18	0	28	0	0
Tempo total COMUM:					19	10	8								
Tempo total ESPECIAL:					12	8	4								
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	17	9	0								
Tempo total de atividade:					37	7	8								

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-85.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença, ante a presunção de legitimidade que emana dos atos administrativos e, em especial, por versar a questão matéria de fato controvertida relativa a períodos de serviço rural e especial não reconhecidos administrativamente pelo réu.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição id. 30946141 e, se for o caso, traga aos autos, no prazo assinalado, os documentos corretos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANIA DA SILVA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum por VÂNIA DA SILVA BERNARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da empresa HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

A parte autora alega que logo após a entrega do imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial, com o qual foi contemplada, surgiram problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção). Disse que tentou a solução amigável, sem êxito, o que a levou a propor esta ação.

Inicialmente, a ação foi distribuída ao JEF desta Subseção sob nº 0003755-11.2018.403.6328, que, após aditamento da inicial alterando o valor da causa (ID 22025779 – pág. 36/39), declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa a uma das Varas Federais de Presidente Prudente, conforme ID 22025779 – pág. 94/97.

Ocorre que, por equívoco, o feito foi distribuído duas vezes, a saber: estes autos de nº 5005353-44.2019.403.6112, em 16/09/2019, com trâmite na 5ª Vara Federal, e autos nº 50005330-98.2019.403.6112, em 13/09/2019, com trâmite perante a 3ª Vara Federal, em que foi prolatada sentença de extinção, sem apreciação do mérito, por ausência e interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (evento 23642555), transitada em julgado, conforme certidão acostada no ID 24997668.

É a síntese do necessário. **Decido.**

À vista da documentação carreada verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que há repetição desta ação com ação anteriormente distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tombada sob o nº 5003030-98.2019.403.6112, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC, conforme sentença transitada em julgado (ID 23642555).

Destarte, resta evidenciada a identidade de ações, vez que trata-se de redistribuição do mesmo feito que transitou anteriormente pelo Juizado Especial Federal local, sob nº 0003755-11.2018.403.6328, e, diante do fato de que no feito nº 5005330-98.2019.403.6112 há sentença transitada em julgado, caracteriza-se, por conseguinte, o fenômeno da coisa julgada, cujo reconhecimento de ofício é possível nos exatos termos do disposto no § 3º, do artigo 485, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§3º: O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

Ante ao exposto, acolho a preliminar aventada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004313-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

DESPACHO

Apresenta a parte Spirandeli & Spirandeli Ltda, em recuperação judicial, Exceção de Pré-Executividade (ID 24115811), defendendo: a) ser inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias (aviso prévio; adicional de um terço sobre as férias; primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde/acidente), que será demonstrado após a juntada do processo administrativo aos autos; b) inexistência de contribuições para o SENAC, SEBRAE e INCRA, por tratarem-se de contribuições de interesse da categoria profissional ou econômica, que em nada beneficiam a atividade da excipiente, considerando a destinação do dinheiro arrecadado e que a executada não é membro e nem prestadora de serviços de ensino beneficiária das atividades desenvolvidas pelo SENAC e SEBRAE. Alegou que a contribuição destinada ao INCRA é inconstitucional, pois não foi recepcionada pela constituição, sendo que foi reconhecida repercussão geral no Recurso Extraordinário 630.898, pendente de julgamento. Ainda, argumentou que a contribuição destinada ao SEBRAE é inconstitucional, pois não foi instituída por Lei Complementar; e) ausência de condição da ação, decorrente da falta de interesse processual por nulidade do título executivo; d) necessidade de suspensão da ação em razão da afetação pela matéria do Tema 987-STJ, no qual é discutida a “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”. Dessa forma, pleiteou a executada o acolhimento da exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da execução ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito, declarando-se a legalidade das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, bem como a inconstitucionalidade das contribuições ao SENAC, SEBRAE e INCRA. Ademais, pleiteou a suspensão da execução até que fosse feito cálculo expurgando as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas, bem como em razão da afetação ao tema 987 do STJ, onde emana ordem de sobrestamento.

Em manifestação (ID 29506429), argumentou a exequente que a via eleita é inadequada, porque não há prova nos autos de que os débitos em cobrança se referem à incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias que não poderiam integrá-la, sendo que a constituição do crédito se deu por declaração do próprio contribuinte, que confessou a dívida executada. Alegou que não é aplicável o Tema 987 do STJ ao caso concreto, ante a ausência de um plano de recuperação judicial homologado e em curso de cumprimento.

É o breve relato. Decido.

Sem delongas, razão não assiste à excipiente, considerando que a matéria objeto de discussão demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Não há qualquer prova nos autos de que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, bem como do enquadramento das atividades desenvolvidas pela executada, a fim de demonstrar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de contribuições ao SENAC, SEBRAE e INCRA.

Ademais, é de se destacar que, apesar da CDA possuir embasamento legal referente às contribuições do SENAC, SEBRAE e INCRA, não há prova nos autos de que elas estão sendo efetivamente cobradas (haja vista a adoção de formulários padrão), considerando que o lançamento do tributo foi realizado por declaração do próprio contribuinte que, na presente exceção, admite que não teve acesso ao processo administrativo.

Ora, possuindo as exceções em cobro presunção de legitimidade (máxime porque declaradas pelo próprio excipiente), e não logrando o contribuinte carrear aos autos elementos que a desconstituam de plano (levando-se em conta que não houve comprovação de recusa da autoridade fazendária em franquear-lhe acesso ao respectivo processo administrativo), as objeções opostas devem ser rejeitadas liminarmente.

Assim, tendo em vista a necessidade de produção das provas acima mencionadas, dentre outras, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

No que se refere à suspensão dos atos processuais, verifica-se que a ementa do Tema 987-STJ (“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”) não faz qualquer distinção se é necessária ou não a existência de plano de recuperação judicial homologado e em curso de cumprimento.

Assim, não é o caso deste órgão julgador adotar entendimento inovador que restringe a suspensão geral determinada por Tribunal Superior.

Neste contexto, tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que informe os dados do administrador judicial da empresa executada.

Com a informação, dê-se conhecimento ao administrador judicial da existência desta dívida tributária, para sua inclusão no plano de recuperação da empresa

Intimado o administrador judicial e não havendo requerimento pendente de análise, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado no aguardo do julgamento do TEMA 987 (RESPS 1.694.316, 1.712.484 E 1.694.261), submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000610-33.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

DESPACHO

ID 30305618: defiro. Desconstituo as penhoras existentes nos autos (ID 25415586 - Pág. 89 e 25415586 - Pág. 167) e cancelo o leilão designado (ID 25415589 - Pág. 131 e 29981364).

Comunique-se à CEHAS com urgência.

Nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-56.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LEONARDO GOMES BALDOINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO GOMES BALDOINO** em face da **REITORA DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC – UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA**, no qual pleiteia por ordem liminar que determine à instituição de ensino impetrada a obrigação de fazer, consistente na antecipação de sua colação de grau, entregando-lhe, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, o Certificado de Conclusão do Curso de Medicina, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da ordem.

Narra o impetrante, em síntese, que preenche os requisitos da Medida Provisória nº 934/2020 e da Portaria nº 383/2020, editada pelo Ministério da Educação, que autoriza as instituições de ensino, pertencentes ao sistema federal de ensino, a anteciparem colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período do curso de medicina, desde que tenham completado 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico.

Relata que, diante dessa autorização, bem como por ter interesse em atuar imediatamente em favor da sociedade no combate à COVID-19, apresentou requerimento à instituição de ensino impetrada, que não respondeu seu pedido até a data do ajuizamento da ação. Contudo, tem ciência de que a IES tem negado, a outros acadêmicos, requerimentos com o mesmo teor.

Afirma que, após a decretação do estado de calamidade pública, passou a cursar as matérias de Clínica Médica/Cirúrgica na modalidade EAD, sendo que, após um mês, retomou às atividades práticas no Hospital Regional de Presidente Prudente, referência no tratamento da COVID-19, recebendo apenas parte dos equipamentos de proteção individual (máscaras), em sua maioria com a validade vencida.

Relata que os estágios foram remanejados e que após o término do estágio em Clínica Médica/Cirúrgica, faria o estágio em Urgência e Emergência II. Nesse sentido, afirma que o novo cronograma imposto pela impetrada é semelhante ao que já passou anteriormente, e comatividades já realizadas no 11º Termo, de sorte que a alegação da IES, passada a outros alunos postulantes à antecipação do grau, de “manifesto prejuízo à formação acadêmica” não se sustenta.

Argui, finalmente, que, conforme Edital de Convocação, que anexou como exordial, foi convocado para assumir uma vaga de médico clínico geral na Secretaria de Saúde de Adamantina/SP, visto que passou no Concurso Público nº 01/2020.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito liminar, ocasião em que, por meio do despacho Id. 31283237, este Juízo instou o impetrante a esclarecer os contornos do ato coator, se diria respeito à ausência de resposta ao pleito administrativo ou se o autor pretenderia a análise da matéria de fundo, que, no caso, exige prova pré-constituída do ato lesivo do seu direito.

Em resposta, na petição anexada no evento 31308765, o impetrante esclareceu que a ação se volta à análise da matéria de fundo, ao mesmo tempo em que anexou, no evento 31324291, resposta da IES, indeferindo o pedido de antecipação da colação de grau formulado por outra estudante.

DECIDO.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Entendo que a liminar deve ser indeferida.

Em que pesem os nobres argumentos expendidos na inicial, notadamente a honrosa intenção do impetrante em se juntar ao efetivo de profissionais de saúde no esforço hercúleo de enfrentamento à pandemia da COVID-19, reputo ausente o fundamento legal, ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, “fundamento relevante” para concessão da tutela liminar conforme postulado.

O impetrante defende que seu direito líquido e certo à antecipação da colação de grau em medicina tem respaldo na Medida Provisória nº 934/2020, que prevê:

“Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei)

Para regulamentar a MP, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 383/2020, in verbis:

“Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus-Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei)

Ora, a meu sentir, tanto a MP, quanto a Portaria que a regulamenta, conferem às IES a prerrogativa, e não a obrigatoriedade, de antecipação da colação de grau dos estudantes de medicina (segundo a Lei, a IES “poderá abreviar a duração dos cursos de medicina”), concluindo-se, nesta análise *primo actu oculi* dos requisitos para deferimento da liminar, que os normativos invocados pelo impetrante não vinculam a IES, tratando-se, portanto, de ato discricionário dela, a quem é conferida autonomia administrativa, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Nem se olvide que o serviço de educação, ainda que prestado por particular, trata-se de serviço público, ao qual se aplicam, na falta de regulamentação específica, os vetores que constam do artigo 54 da Lei nº 9.394/96 (LDB), notadamente a autonomia para conferir graus, diplomas e outros títulos, prevista no inciso VI daquele artigo.

E no que se refere à autonomia, oportuno reproduzir profícuo conceito extraído do julgamento da ADI 3.792, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de que “A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-Agr, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas.”

Dessarte, conclui-se, ao menos neste estágio processual, que o pleito do impetrante carece de fundamento jurídico relevante, pois não se vislumbra, no proceder da autoridade impetrada, ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Imperioso ressaltar, ainda, que a inicial não se fez acompanhar de prova pré-constituída do efetivo ato coator, em relação especificamente ao impetrante. Contudo, quanto a esse aspecto, dada a excepcionalidade do momento de calamidade pública, com determinação de isolamento social, tendo em vista a declarada pandemia da COVID-19, com restrição de funcionamento, redução jornada e de quadro de pessoal em diversos estabelecimentos, privilegiando-se as solicitações on-line, que, no mais das vezes, não suprem adequadamente a demanda dos usuários, cabível mitigar a rigidez legal para o fim de, à míngua da comprovação do ato coator em momento anterior à propositura da ação, dar andamento ao feito.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da primazia da resolução do mérito, haja vista a possível aplicação da teoria da encampação ao caso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Quando tudo em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FELIPE APARECIDO ANTONIO FALCONI DE OLIVEIRA CÍCERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE APARECIDO ANTONIO FALCONI DE OLIVEIRA CÍCERO** em face da **REITORA DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC – UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA**, no qual pleiteia por ordem liminar que determine à instituição de ensino impetrada a obrigação de fazer, consistente na antecipação de sua colação de grau, entregando-lhe, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, o Certificado de Conclusão do Curso de Medicina, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da ordem.

Narra o impetrante, em síntese, que preenche os requisitos da Medida Provisória nº 934/2020 e da Portaria nº 383/2020, editada pelo Ministério da Educação, que autoriza as instituições de ensino, pertencentes ao sistema federal de ensino, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período do curso de medicina, desde que tenham completado 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico.

Relata que, diante dessa autorização, bem como por ter interesse em atuar imediatamente em favor da sociedade no combate à COVID-19, apresentou requerimento à instituição de ensino impetrada, que não respondeu seu pedido até a data do ajuizamento da ação. Contudo, tem ciência de que a IES tem negado, a outros acadêmicos, requerimentos com o mesmo teor.

Afirma que, após a decretação do estado de calamidade pública, passou a cursar as matérias de Urgência e Emergência II na modalidade EAD, sendo que, após um mês, retomou às atividades práticas no Hospital Regional de Presidente Prudente, referência no tratamento da COVID-19. Notícia que recebeu apenas parte dos equipamentos de proteção individual (máscaras), em sua maioria com a validade vencida.

Relata que os estágios foram remanejados, sendo certo que, após o término do estágio em Urgência e Emergência II, faria o estágio final de “Ginecologia-Obstetrícia e Pediatria.” Nesse sentido, afirma que o novo cronograma imposto pela impetrada é semelhante ao que já passou anteriormente, e com atividades já realizadas no 11º Termo, de sorte que, já tendo cumprido 83% da carga horária, está apto ao exercício da profissão de médico.

Argui, finalmente, que conseguiu uma vaga de emprego na Helpmed Saúde Ltda., com início das atividades em 27 de abril de 2020, vez que há escassez de profissionais no momento.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito liminar, ocasião em que, por meio do despacho Id. 31283238, este Juízo instou o impetrante a esclarecer os contornos do ato coator, se diria respeito à ausência de resposta ao pleito administrativo ou se o autor pretendia a análise da matéria de fundo, que, no caso, exige prova pré-constituída do ato lesivo do seu direito.

Em resposta, na petição anexada no evento 31308295, o impetrante esclareceu que a ação se volta à análise da matéria de fundo, ao mesmo tempo em que anexou, no evento 31324047, resposta da IES, indeferindo o pedido de antecipação da colação de grau formulado por outra estudante.

DECIDO.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Entendo que a liminar deve ser indeferida.

Em que pesemos nobres argumentos expendidos na inicial, notadamente a honrosa intenção do impetrante em se juntar ao efetivo de profissionais de saúde no esforço hercúleo de enfrentamento à pandemia da COVID-19, reputo ausente o fundamento legal, ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, “fundamento relevante” para concessão da tutela liminar conforme postulado.

O impetrante defende que seu direito líquido e certo à antecipação da colação de grau em medicina tem respaldo na Medida Provisória nº 934/2020, que prevê:

“Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar; nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei)

Para regulamentar a MP, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 383/2020, in verbis:

“Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus-Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei)

Ora, a meu sentir, tanto a MP, quanto a Portaria que a regulamenta, conferem às IES a prerrogativa, e não a obrigatoriedade (a MP diz que a IES "poderá abreviar a duração dos cursos de medicina"), de antecipação da colação de grau dos estudantes de medicina, concluindo-se, nesta análise *primo ictu oculi* dos requisitos para deferimento da liminar, que os normativos invocados pelo impetrante não vinculam a IES, tratando-se, portanto, de ato discricionário dela, a quem é conferida autonomia administrativa, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Nem se olvide que o serviço de educação, ainda que prestado por particular, trata-se de serviço público, ao qual se aplicam, na falta de regulamentação específica, os vetores que constam do artigo 54 da Lei nº 9.394/96 (LDB), notadamente a autonomia para conferir graus, diplomas e outros títulos, prevista no inciso VI daquele artigo.

E no que se refere à autonomia, oportuno reproduzir profícuo conceito extraído do julgamento da ADI 3.792, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de que "*A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas.*"

Dessarte, conclui-se, ao menos neste estágio processual, que o pleito do impetrante carece de fundamento jurídico relevante, pois não se vislumbra, no proceder da autoridade impetrada, ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Imperioso ressaltar, ainda, a inicial não se fez acompanhar de prova pré-constituída do efetivo ato coator. Contudo, quanto a esse aspecto, dada a excepcionalidade do momento de calamidade pública, com determinação de isolamento social, tendo em vista a declarada pandemia da COVID-19, com restrição de funcionamento, redução jornada e de quadro de pessoal em diversos estabelecimentos, privilegiando-se as solicitações on-line, que, no mais das vezes, não suprem adequadamente a demanda dos usuários, cabível mitigar a rigidez legal para o fim de, à míngua da comprovação do ato coator em momento anterior à propositura da ação, dar andamento ao feito.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da primazia da resolução do mérito, e ante a possibilidade de aplicação da teoria da encampação ao caso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Quando tudo em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-97.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOEL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos acostados aos autos.

Manifestem-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000383-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 31389969), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRISCILA SIMON
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo Gerente Regional do Trabalho, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006571-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006179-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO SERV.PUBLICO MUNICIPAIS DE PRES. BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARBIERI BRANDI - SP184352
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-71.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NAIRDE BORGES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (jd. 31392525), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003346-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GUSTAVO DE CASTRO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o procedimento administrativo acostado aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: LUCI MARY APARECIDA BALBO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BESTOLD NETO - SP408090

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 30784885, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DOS SANTOS 34195529808, MARIANA CRISTINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 30093355, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HADELASSO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CLAUDETE APARECIDA BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512

DESPACHO

Quanto o acesso aos documentos coletados por meio do Sistema INFOJUD, gravados com sigilo, esclareça-se ao patrono da exequente que a intimação da CEF é feita na pessoa de sua representação jurídica, a abranger todos os advogados que a compõem.

No caso dos autos, a intimação recaiu sobre aludida representação, em relação à qual foi anotada permissão de visibilidade quanto aos documentos sigilosos.

Não raro, a experiência tem demonstrado a ocorrência de casos em que o patrono da pessoa jurídica possui cadastro com duplo perfil: a) como procurador da pessoa jurídica e b) como advogado simplesmente. Nessa hipótese, para poder acessar documentos sigilosos nos processos da pessoa jurídica que representa, deverá estar "logado" com o perfil de procurador.

Também há casos em que a dificuldade de acesso aos autos decorre de incorreto cadastramento dos procuradores pela representação jurídica de que fazem parte.

Enfim, sem prejuízo de que o subscritor da petição ID 30649018 diligencie junto ao órgão de representação da CEF, verificando, outrossim, se está utilizando o correto perfil de acesso, fica ciente de que há canal de atendimento do PJE ao público externo por meio do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

De qualquer forma, incluo como representante da exequente o Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, o qual deverá, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual, sob pena de ter seu nome retirado dos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre os documentos colacionados aos autos (id 30411400).

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 31254784, manifeste-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206328-88.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES PAULISTA LTDA., JOSE CARLOS SALMAZO, OCTAVIO PELLIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIANOLLI DE MORAES - SP210967, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho ID 31167004, promovida exclusão dos arquivos ID 31112236; 31112248; 31112555; 31112558; 31112565; 31112567; 31112980; 31112571; 31112580; 31112582; 31112584; 31112588; 31112597; 31112708; 31112973; 31112712; 31112718; 31112721; 31112727; 31112730; 31112733; 31112738; 31112744; 31112967; 31112746; 31113249; 31113353.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008424-84.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 351/1974

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RONALDO BARRA SEVERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA - SP273483

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004992-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASMIL MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5006316-82.2019.4.03.6102
EMBARGANTE: JOSE SILES CAGNIN
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.
Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010028-73.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Petição ID 30154821: Indefiro o pedido de diligência no endereço de fls. 68 da carta precatória ID 28929346, tendo em vista que o ato foi realizado, conforme se observa às fls. 69 do mesmo documento.

Indefiro igualmente o pedido de desamparo dos autos com relação ao processo 0006284-07.2015.403.6102, considerando que a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...). Assim, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MASTROPASQUA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES

DESPACHO

1. Petição ID nº 11701595 e 30903102: Tendo em vista o pedido formulado, concedo a requerida DANIELA NADER GATTAZ KAWANO os benefícios da justiça gratuita.

2. Após, aguarde-se resposta ao ofício ID nº 31077224 e cartas de citação ID nº 31077229.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007569-06.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: LUCIMAR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 31068682, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0004273-68.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA:

Nome: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Endereço: Rua Fausto Raphael Gaiofatto, 140, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14176-158

Valor da causa: R\$ 4,368,570.78

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q6B667E82D>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Endereço: Rua Fausto Raphael Gaiofatto, 140, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14176-158.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.)

1. Tendo em vista a decisão ID nº 30811713 fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do inteiro teor da decisão ID nº 26184255.

1.1 Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **SERTÃOZINHO-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

por meio de:

a) CITACÃO do (a) executado(a) abaixo nominado para, no prazo de 05 (cinco) dias, **PAGARA DÍVIDA** indicada na petição inicial com juros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou **GARANTIR A EXECUÇÃO**

a.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

a.2) Oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PCFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PCFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU);

a.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que comanância deste e aceitos pela exequente);

b) CIENTIFICAÇÃO do (a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento nem garantida a execução no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.

c) PENHORA bens de propriedade dos (as) executados (as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

d) INTIMAÇÃO o (a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

e) CIENTIFICAÇÃO do (a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

f) REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

h) CONSTATAÇÃO do regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da precatória, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de e-mail digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005224-96.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

REU: CENTRO DE SERVIÇOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA.

Advogados do(a) REU: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Verifico que o feito encontra-se extinto conforme sentença, transitada em julgado, de fls. 26 dos autos físicos, em razão do pagamento do débito.

Às fls. 93/94, a executada requereu o levantamento dos valores depositados nos autos.

Assim, considerando a extinção do feito, as circunstâncias especiais de restrição de atendimentos nos fóruns e agências bancárias em razão do vírus Covid-19, bem como a concordância da exequente (ID27855282) com o levantamento dos valores, e ainda o fato de que a interessada petionária (ID 29787375) incorporou a executada, beneficiária originária dos valores depositados, determino a expedição de ofício de transferência à CEF dos valores depositados na conta 2014.635.00034287-7 à conta corrente informada na petição ID 29787376, em benefício de CENTRO DE SERVIÇOS FRANGO ASSADO NORTE LTDA - CNPJ 02.896.671/0001-08.

Por oportuno, proceda-se ao cancelamento do alvará ID 31161825, comunicando-se à CEF.

Comprovada a transferência, tomemos autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83)

Nº 5007440-03.2019.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDOS: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR E LUCIANA GIL DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Valor da causa: R\$ \$1,000,000.00

Endereço para cumprimento da diligência: Avenida Presidente Vargas, 2205 - Jd. América - Ribeirão Preto/SP (Banco Itaú Personalité - ag. 3815).

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 310919917: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servir de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PROCEDA a nova intimação do gerente do Banco Itaú Personalité para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data precisa em que a conta corrente 23939-1 passou a ter titularidade conjunta entre Geraldo Sant Ana da Cunha Júnior e Luciana Gil da Cunha, **sob pena de descumprimento de ordem judicial**.

Deverá instruir o presente mandado cópia da certidão ID nº 30207588. Em se tratando de feito que tramita em segredo de justiça, sendo certo que a pessoa a ser intimada não é parte integrante do mesmo, encaminhe-se o presente mandado sem o link para acesso aos documentos do processo.

b) CIENTIFIQUE os interessados de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-05.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Petição ID nº 29543831: Cuida-se de impugnação à avaliação do bem penhorado nos autos, realizada por oficial de Justiça em 03/2020 (ID nº 29747071), tendo como fundamento avaliação anterior realizada nos autos nº 0003764-79.2012.4.03.6102, em trâmite pela E. 9ª Vara Federal.

Pleiteia a Executada a realização de perícia judicial para apuração do valor objeto da penhora, com consequente suspensão dos leilões designados.

Considerando a concordância da Exequente com o valor da avaliação constante dos autos nº 0003764-79.2012.4.03.6102 (ID nº 31270508), o imóvel penhorado deverá ser levado a leilão nos termos do despacho ID nº 28094206 pelo valor de R\$ 67.794.784,00, em detrimento da avaliação ID nº 29747071. Comunique-se a Central de Hastas Públicas da presente decisão para as providências pertinentes.

Face o acima decidido fica prejudicada a impugnação à referida avaliação.

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003349-98.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANDERSON MARCOS GRANGER
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão contida no ID nº 31360302, sobrestou, por ora, o cumprimento do despacho ID nº 30484650.

2. Defiro ao exequente o prazo de (15) quinze dias para que informe a este Juízo o endereço atualizado do executado para que seja viabilizada a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado relativamente ao veículo bloqueado no RENAJUD, consoante já determinado no despacho ID nº 30484650.

3. No silêncio, cumpra-se a determinação final do despacho ID nº 28427329, encaminhando-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005373-02.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução nº 5009458-94.2019.4.03.6102 (ID nº 31253970).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007650-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADRE CICERO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

1- Petição ID nº 31018059: Cuida-se de impugnação à avaliação de imóvel penhorado nos autos, realizada por oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo.

O(A) Executado(a) sustenta que não foram observadas normas técnicas para elaboração da avaliação.

É o relato do necessário. DECIDO.

O caso é de indeferimento do pedido formulado nos autos.

Com efeito, os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judiciais, gozando, inclusive, de fé pública.

Neste contexto, para que suas avaliações sejam arrostadas, não basta mera alegação de equívoco ou discrepância de valores com avaliações feitas por pessoa de confiança do(a) executado(a). É preciso que tal impugnação seja corroborada por outros elementos de acesso público, tais como publicações em jornais de grande circulação ou ofertas de vendas de bens da mesma natureza em outras plataformas, também públicas, que serviriam para demonstrar o equívoco por parte do avaliador do Juízo. Ausentes tais elementos, é de prevalecer a fé pública do Servidor encarregado da avaliação.

Neste contexto, forçoso reconhecer que meras alegações de não observância às normas técnicas para elaboração da avaliação não tem o condão de invalidar a avaliação feita pelo Juízo, pelo que INDEFIRO o pedido de realização de perícia formulado pelo(a) executado(a).

Prossiga-se com os leilões designados no despacho ID nº 29075229.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008764-28.2019.4.03.6102

AUTOR: LUIZ FLODONIS ALVARENGA

REU: SONIA APARECIDA PEREA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

ID nº 25336401: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Expeça-se carta de citação à requerida SONIA APARECIDA PEREA no endereço indicado na inicial para contestar a presente ação no prazo legal, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a requerida, União Federal, citada, mediante disponibilização deste despacho pelo sistema, para contestar a presente ação no prazo legal.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009929-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 31199101: Considerando que nos termos da decisão ID nº 29922766, a Exequite mantém garantido o seu crédito no presente feito mediante a contratação de seguro garantia por parte da executada, indefiro o pedido formulado para inclusão da devedora no cadastro de inadimplentes.

Assim, arquivem-se os autos até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0005989-96.2017.403.6102.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006414-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUMBERTO PIERONI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

Petição ID nº 31346374: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 31346374 e documento ID nº 17265451, determinando a transferência dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequite em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001182-04.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NILVA ANGELO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154

DESPACHO

1. Ciência à exequite para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequite, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005296-54.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

DESPACHO

1. Ciência à exequente acerca do ofício/correspondência eletrônica encaminhado pelo Juízo Deprecado, consignando, desde já, que qualquer manifestação acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos deve ser protocolizada diretamente no Juízo Deprecado, até porque não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002033-79.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Fica o subscritor da petição ID n. 31311973, intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual no presente feito.

Adimplido o ato, novamente conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007371-32.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

Petição ID nº 31198015: Nada a acrescentar a decisão ID nº 29642901.

Certo ainda que, conforme mencionado na referida decisão, a executada efetuou depósito judicial no valor do débito conforme fls. 07 – autos físicos.

Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela parte, conforme determinado.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001954-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000053-97.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307160-60.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, MAURO TISEO - SP75447

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013943-24.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: V.M.COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, MIGUEL PORTO FILHO, VERA LUCIA FABIANO PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.
4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que foi localizado um veículo em nome do executado (ID n. 29488429), sendo que, inclusive já foi expedido o competente mandado de penhora (ID n. 30270688), bem como, que a diligência requerida já foi realizada conforme se verifica às fls. 93/95 dos autos físicos.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino que se aguarde o cumprimento do mandado de penhora, intimação e avaliação expedido nos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004407-18.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAQUELINE ZILIO MARTINS, JAQUELINE ZILIO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO - SP164345

Advogado do(a) EXECUTADO: HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO - SP164345

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, fica a executada intimada para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004693-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOK WA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada (ID nº 29147610), conforme decisão ID nº 29846643.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011836-50.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROPECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

Petição ID nº 31362013: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos nº 5002493-66.2020.403.6102. Após, tornem conclusos.

Deixo consignado outrossim que, ante a apresentação dos embargos a execução acima mencionados, prejudicada a necessidade de intimação do bloqueio efetivado conforme extrato ID nº 31184875 nos termos da decisão ID nº 29704691.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008485-74.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004432-45.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE RICARDO VENDRUSCOLO, PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Cumpra-se o quanto determinado no Agravo de Instrumento nº 50042893620184030000 (ID nº 30391451). Para tanto, exclua-se JOSE RICARDO VENDRUSCOLO e PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO do polo passivo do presente feito.

2. Considerando o acima exposto, bem como o teor do documento ID nº 29085634, expeçam-se Alvarás de Levantamento das quantias penhoradas nos autos em nome dos excluídos.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005169-21.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID nº 30757697: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30757697 e documento ID nº 26932118, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006458-84.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BONONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto equívoco, torno sem efeito o documento ID nº 31342924, que deve ser excluído dos autos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006506-04.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELLEN BUENO DE CARVALHO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivamento, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advertir que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0302449-02.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 31181790: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 31181790 e documentos ID nº 31181791 e 23004329, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada até o iníto do débito (ID nº 23004329), que deverá ser atualizado na data da conversão, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007749-56.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

DESPACHO

Petição ID nº 31180854: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 31180854 e documento ID nº 17891818 (guia de fls. 11), determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002168-46.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA QUERINO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO

DESPACHO

1. Petição nº 31325064: Nos termos da decisão proferida às fls. 2172, foi reconhecido o excesso de penhora e determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 128.873 – 2º CRI de Ribeirão Preto.

Em atendimento à referida decisão foi expedido o mandado de fls. 2200 – autos físicos, cumprido conforme ofício de fls. 2206 – autos físicos, tendo o cartório ressalvado a pendência de levantamento em relação ao registro da ineficácia de alienação.

Nesta linha assiste razão à petionária, na medida que o reconhecimento do excesso de penhora atinge também a decisão que declarou a alienação em fraude a execução (fls. 1421/1424 – autos físicos).

Desta forma, tendo em vista que a matrícula nº 52.919 foi desdobrada nas matrículas nº 128.872 e 128.873, defiro o pedido formulado para determinar, em complemento à decisão de fls. 2172 – autos físicos, o cancelamento também da averbação AV.2/128.873 - INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO constante da matrícula nº 128.873 – 2º CRI de Ribeirão Preto. Encaminhe-se a presente decisão por meio eletrônico para cumprimento.

2. Considerando o calendário divulgado pela Central de Hastas Públicas, retifico o despacho ID nº 31066079 tão somente no que se refere a data designada para realização de eventual segunda hasta. Assim, onde lê-se: “Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão”, leia-se: “Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão”.

3. Prossiga-se com os leilões designados para o imóvel matrícula nº 128.872 – 2º CRI de Ribeirão Preto.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004113-29.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID nº 29934763: INDEFIRO o pedido de constatação e reavaliação do bemantes da penhora, porque o Poder Judiciário não deve autorizar ou determinar a realização de providências desnecessárias, sendo certo que a constatação e reavaliação é ato a ser praticado no momento da diligência de penhora, com a intimação das partes interessadas.

Assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010464-42.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA, JOSE MARCOS GUIMARAES, SOUZA & GUIMARAES LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Fica o executado intimado(a), na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada através do sistema BACENJUD na presente execução fiscal (documento ID 31212267), querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 16 da LEF, bem como notificado(a) para, caso a penhora não seja suficiente para garantir a integralidade do débito, complementar a penhora para satisfação do débito exequendo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5004096-14.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005129-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 3130307.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001215-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILLIAM DE ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM DE ALMEIDA MARQUES - SP340515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 30190242: Indefiro, tendo em vista que os prazos estão suspensos em virtude da pandemia do COVID-19.

Assim, quando do retorno das atividades normais da Secretaria, deverá o requerente providenciar o integral cumprimento do despacho ID nº 30190242, no prazo lá estabelecido.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003600-90.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMA MEDICINA INTEGRADAS/S - ME, SERGIO LUIZ BENETTI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Petição ID nº 31358729: Anote-se procedendo a regularização do cadastro do advogado do co executado SERGIO LUIZ BENETTI SILVA.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, nos termos do despacho ID nº 30635705.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008310-80.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LE L MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Ficam as executadas devidamente intimadas da penhora realizada pelo sistema BACENJUD (ID nº 31166256), na pessoa do advogado nomeado para a defesa das mesmas, por meio de publicação deste despacho no DEJ, para que, querendo, oponham embargos no prazo de 30 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002103-31.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000237-46.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011882-05.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E J AUTOMACAO EIRELI - EPP, MARIA CRISTINA BELODI DOS SANTOS, ESTEFANIA BELODI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011508-72.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005880-53.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005303-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002803-65.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARNEMI FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005231-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS, KS SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005822-31.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GFMI CONSULTORIA LOGÍSTICA SOFTWARE HOUSE LTDA - ME

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005052-30.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BILLY BROADCASTING ELETRONICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DECISÃO

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Sem prejuízo do acima disposto, renovo a executada o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 29732345.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006136-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARCELA MACHADO

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) MARCELA MACHADO - CPF: 357.001.348-02.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007315-69.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO SERGIO CAMPOCHIARI JUNIOR

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PAULO SERGIO CAMPOCHIARI JUNIOR - CPF: 299.635.348-05, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 2.470,25 (ID nº 31226432), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005175-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ VALLIN CALDANI - ME, BEATRIZ VALLIN CALDANI

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

DECISÃO

Deiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP - CNPJ: 66.930.942/0001-87, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 952,79 (ID nº 30932712), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-18.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

ID nº 30364617: Regularizada a visualização, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004003-15.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012295-18.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também é Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPD deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (REsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados o extrato de BACENJUD (ID nº 31156379) demonstra que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos – R\$ 2.511,99 do executado Carlos Cesar Palma Spinelli, RS 6.574,48 do executado Marco Aurélio Palma Spinelli e R\$ 1.041,70 da executada Elsa Estela Palma Spinelli.

Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Considerando que tais valores já se encontram depositados em conta à disposição do Juízo, proceda a serventia a expedição de Alvará de Levantamento para cada um dos executados.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da incêrcia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007538-85.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCO AURELIO MORALES BLANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

DECISÃO

1. Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para apresentação de embargos a execução, indefiro o pedido formulado pela exequente (ID n. 31129671), no tocante a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos.

2. De outro lado, defiro o quanto requerido pela exequente, no tocante ao Renajud e, para tanto determino que se proceda-se à pesquisa de bens pelo referido sistema em nome do executado MARCO AURELIO MORALES BLANCO - CPF:015.174.818-72.

3. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

4. Caso o executado resida em outra cidade, livre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005003-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDH TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, DORALICE MANTOVANI MARCHIORI, HIDEO MORISONO, NEWTON TOSHIO KOBAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, querendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Conforme se verifica dos autos, houve três tentativas de localização de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD: em 13/10/2016 (fls. 158/159), da qual foi intimada a exequente em 28/10/2016 (fls. 160); uma em 14/06/2018 (fls. 179) da qual a exequente foi intimada em 22/06/2018 (fls. 180); e uma em 22/04/2020.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 28/10/2016, findo o qual se considera automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011246-39.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIOMINAS COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - ME, RIOMINAS COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - ME, CLAUDIO FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002695-32.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAICARA COUNTRY CLUB

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI - SP263857

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independentemente da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de umano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. -se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUTADO: RIOMINAS COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - ME, RIOMINAS COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - ME, CLAUDIO FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005106-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA & RODRIGUES CARPINTARIA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DE SOUSA, RONIEL RODRIGUES DE SOUSA
 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859
 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859
 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não houve a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Também aduzem a inexistência de procedimento administrativo em face dos excipientes, bem ainda a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do redirecionamento da execução fiscal aos sócios (ID nº 28560285).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado, em face do encerramento irregular da empresa executada (ID nº 29489361).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Também não há que se falar em nulidade das CDAs pelo fato dos sócios, incluídos no polo passivo da lide, não terem participado do procedimento administrativo, não havendo necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade.

No caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056683-91.2007.403.0000 (e-DJF3 08.12.2009) *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMAS NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DUPLA VIA IMPUGNATIVA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

Por fim, ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabem aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fizeram os agravantes.

Agravo inominado desprovido.”

Os excipientes também alegam que o redirecionamento da execução fiscal aos sócios configura cerceamento de defesa.

Não há como ser acolhida a tese, posto que desprovida de fundamentação hábil a ampará-la.

Ora, os excipientes, representantes legais da empresa executada, apresentam defesa, através da exceção de pré-executividade, impugnando a cobrança dos créditos tributários, bem como o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, o que evidencia o amplo exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, anoto que, em tese, é legítima a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão acostada no ID nº 20150489.

Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'

No caso dos autos, como já mencionado acima, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, tendo em vista que consta certidão do oficial de justiça (ID nº 20150489), que *“em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Rua Joaquim Francisco Galiano, 118, em 08 de julho de 2019, às 11h10, mantendo contato com o representante legal da executada Barbosa & Rodrigues Carpintaria Ltda ME, Roniel Rodrigues de Souza, RG/SP 34.857.767-9, que informou não possuir bens e nem condições de pagar o débito, sendo que a empresa encontra-se sem atividade e sem faturamento. Ante o exposto, devolvo a ordem e fico no aguardo de novas determinações do Juízo. Todo o referido é verdade e dou fé.”*

Desse modo, os excipientes devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de dez dias

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0310257-87.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIÁRIO BR-ASIL LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, DANYELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO COSTA CARVALHO - SP240845, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA, AGUINALDO GARCIA, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO SOUZA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002092-67.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GARCIA MORAES DOS SANTOS, LUZINETE ALENCAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Garcia Moraes dos Santos e Luzinete Alencar dos Santos ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da União Federal alegando que adquiriram o imóvel localizado na Travessa Itamaracá, nº 192, em Ribeirão Preto, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, todavia não promoveram o registro do bem junto ao cartório de registro de imóveis. Alegam que são possuidores de boa-fé e que o imóvel é bem de família. Requerem, assim, a suspensão da expedição da carta de arrematação do referido imóvel, bem como o pedido seja julgado procedente, com a determinação do cancelamento da indisponibilidade do bem.

A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que a matéria apresentada no presente feito já foi decidida integralmente nos autos dos embargos de terceiro anteriormente apresentado (autos nº 0003668-25.2016.403.6102). Alegou que referido processo já transitou em julgado, tendo sido mantida integralmente a sentença proferida, que julgou improcedente o pedido formulado, que aqui se repete. Requer, assim, a extinção do feito, em face da decisão transitada em julgado. No mérito, alegou a ocorrência de fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido formulado (ID nº 30499167).

É o relatório. Decido.

Os embargantes pleiteiam o cancelamento da arrematação do imóvel de matrícula nº 28314, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sob a alegação de que o imóvel foi adquirido de boa-fé, no ano de 2.009 e que o imóvel serve de residência à família dos embargantes, invocando a proteção da Lei nº 8009/90.

Anoto que a questão aqui apresentada já foi integralmente decidida nos autos nº 0003668-25.2016.403.6102, tendo sido julgado improcedente o pedido formulado, cuja sentença transitou em julgado em 30.01.2018.

Assim, tanto neste feito como no feito acima citado, os embargantes repetem as mesmas alegações, pugnano pelo cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 28314, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com o consequente cancelamento da expedição da carta de arrematação, o que evidencia que os embargantes pretendem a revisão da matéria já decidida anteriormente.

Ora, tal procedimento é inviável.

Por ocasião da prolação da sentença de mérito, nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0009365-86.2000.403.6102, às fls. 136/141 dos autos físicos, este Juízo ressaltou que *“embora os embargantes aleguem que o imóvel da rua Itamaracá nº 192 é de sua propriedade, necessária a análise da validade do negócio jurídico realizado, uma vez que à época da alienação do imóvel, o débito já estava inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, restando configurada a suspeita de fraude à execução. Ademais, restou comprovado nos autos, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens dos executados, a inexistência de outros bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução (v. fls. 56, 80 e 120), prevalecendo a presunção de fraude à execução... Outrossim, não há que se falar em bem de família, uma vez que a declaração de que o negócio foi realizado de forma fraudulenta o torna nulo e o bem não estará mais protegido na condição de bem de família em relação ao comprador, não gerando impedimento legal à penhora. Nesse sentido, confira-se: “AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. O. I. O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força do reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801916477, Paulo Gallotti, STJ, Sexta Turma, DJE de 30.03.2009). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC)...*

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da apelação apresentada deliberou que *“tendo em vista que o imóvel foi adquirido após a inscrição do executado em Dívida Ativa da União, perfeita a decisão de primeira instância, não havendo motivos para reforma. Ex positis, voto por negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 56/61 na sua integralidade, nos termos da fundamentação supra.”* (fls. 152/156 dos autos físicos da execução fiscal associada).

Por fim, tendo em vista que a questão acerca da propriedade do imóvel de matrícula nº 28314, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto já restou decidida, incabível o pedido de suspensão da expedição da carta de arrematação, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos à arrematação, bem como pelo fato de que a referida carta já foi expedida, consoante ID números 28067488 e 29937571 da execução fiscal associada.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, o feito deve ser extinto, pela ocorrência de coisa julgada, nos termos do § 4º do artigo 337 do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente feito e o faço com supedâneo no artigo 485, V, do CPC. Arcarão os embargantes com os honorários em favor da embargada que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009365-86.2000.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002060-33.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIODONTO DE MONTE ALTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 31117303).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante extrato ID nº 9453571, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004397-71.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OLINTO FERREIRA DA COSTA - ME, OLINTO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO MARCELO COSTA - SP225932
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO MARCELO COSTA - SP225932

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 31068060).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no extrato de fls. 96 dos autos físicos, através do sistema RENAJUD; e (ii) o levantamento da penhora sobre os bens descritos no auto de fls. 25, bem como da penhora sobre o veículo descrito consoante auto de fls. 101 (processo físico).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-25.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLORIVALDO ALBERTO GALINA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA XAVIER ROSA DA SILVA - SP405977

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 31364219).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003934-46.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA MARGATHO, CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE - SP223697

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE - SP223697

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO SIQUEIRA RUZENE

DESPACHO

Preliminarmente, vista às rés sobre a petição de fls. 532 e seguintes dos autos físicos - parte final.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002110-28.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVANA ALVES MORANDINI JUNQUEIRA, JOSE JORGE DINIZ JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, EDUARDO MARCHETTO - SP111274
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, EDUARDO MARCHETTO - SP111274
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intinem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001260-32.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE PAULA ORLANDI - SP268874

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006315-61.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Defiro a adequação da classe processual do presente feito.

Após, associem-se estes autos à de número 0002127-89.2014.4.03.6102 que, aliás está com sentença de extinção pelo pagamento da dívida pelo executado.

Assim, uma vez cumprida as determinações supra, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004277-81.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005259-37.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231
SUCEDIDO: LEOPOLDO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056

DESPACHO

Arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007854-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LACRE IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, MOACYR NOGUEIRA NETTO, KATIA IOSSI NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte embargante, intimem-se a CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007303-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE RUSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à embargada CEF para manifestação no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008770-28.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME, RAFAEL HERMENEGILDO STANZANI, MARILDA RAFAEL STANZANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Requeira a parte embargante o que for do interesse.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006153-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCISCO MASCARO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO - SP115231
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução de nº 5003300-91.2017.403.6102, no qual a embargada comunicou a transação entre as partes e pediu a extinção do feito, ante o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme se verifica, a CEF, ora embargada, noticiou neste feito o pagamento do débito pela embargante, nos autos da execução do título originária. Consultando o feito principal (Execução de título extrajudicial nº 5003300-91.2017.403.6102), observa-se a prolação de sentença extinguindo a ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, tendo em vista que houve a transação das partes, com o pagamento do débito, desnecessária a prolação de sentença apreciando o mérito destes embargos, ante a evidente perda do objeto, pela ausência de interesse processual por parte da embargante, razão pela qual, acolho o pedido de extinção formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002644-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CONSTRUTORA CZR LTDA - ME, MARCELO SILVEIRA RODRIGUES, CLAUDIA MARISE ZUCCOLOTTI RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352, FÁBIO DE BIAGI FREITAS - SP276033
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352, FÁBIO DE BIAGI FREITAS - SP276033
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL APOLINÁRIO BORGES - SP251352, FÁBIO DE BIAGI FREITAS - SP276033
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução de nº 5003388-95.2018.403.6102, no qual a parte embargante comunicou a transação entre as partes e pediu a extinção do feito, ante o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme se verifica, a parte embargante-executada noticiou neste feito o pagamento do débito por ela efetuado nos autos da execução do título originária. Consultando o feito principal (Execução de título extrajudicial nº 5003388-95.2018.403.6102), observa-se a prolação de sentença extinguindo a ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, tendo em vista que houve a transação das partes, com o pagamento do débito, desnecessária a prolação de sentença apreciando o mérito destes embargos, ante a evidente perda do objeto, pela ausência de interesse processual por parte da embargante, razão pela qual acolho o pedido de extinção formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004639-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITEC TUBOS LTDA - EPP, IGOR FONZAR PLAZA, JEFERSON PLAZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionário em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência designada para dia 05 de maio de 2020, cuja nova data será prioritariamente designada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0007579-79.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CARLOS JOSE NEVES CAMBUI
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão da aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2014). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela na sentença, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. O autor juntou novo formulário previdenciário, do qual foi dado vistas ao INSS. Sobreveio réplica. O Juízo determinou que a parte autora providenciasse a juntada dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais, bem como deferiu a realização de perícia técnica. O autor providenciou a juntada de documentos, dando-se vistas à autarquia previdenciária, que se manifestou. Veio aos autos o laudo pericial judicial. As partes manifestaram-se a respeito. Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados. Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE, sendo as partes intimadas quanto à digitalização.

Vieram conclusos os autos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois esta ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da DER.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de aposentadoria é procedente em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: Usina São Martinho, de 08/05/1989 a 30/07/2014 - exercendo as funções de operador de lava jato (08/05/1989 a 31/12/1989), operador de sulfitação (01/01/1990 a 31/12/1992), operador de dosagem (01/01/1993 a 30/04/1993), operador aquecedor (01/05/1993 a 30/06/1994), operador decantador (01/07/1994 a 28/05/1995), operador de filtros (01/03/1995 a 30/06/1998) e operador mantenedor de produção de açúcar (01/07/1998 a 30/07/2014).

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*" Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor acostou formulários previdenciários referentes a todos os períodos pleiteados, bem como, laudos técnicos, contudo, os mesmos não foram aceitos pela autarquia. Assim, tendo em vista as alegações, bem como, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do caráter especial de tais atividades e evitar cerceamento de defesa, foi deferida a produção de prova pericial judicial na empresa em que o autor laborou. O competente laudo foi carreado aos autos

Em referido trabalho o Sr. Perito aduziu que o autor esteve exposto a agentes físicos ruído e químicos durante os períodos laborados. Salientou, pois, que o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora média de 93,2 dB(A), nos períodos considerados como safras (de abril a dezembro de cada ano), e exposto ao nível de pressão sonora de 86,7 dB(A), nos períodos considerados como entressafras (de janeiro a abril de cada ano). Assim, concluiu-se que, nos períodos de 08/05/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 até a DER (30/07/2014), o autor esteve exposto a níveis de ruído superior ao permitido pela legislação previdenciária, em todos os períodos de safra e entressafra; sendo que, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, a exposição considerada prejudicial se deu somente no período de safra, pois, acima de 90 dB(A).

Ademais, o autor esteve exposto a riscos ocupacionais pelo contato dermal com produtos derivados de hidrocarbonetos (graxas, óleos minerais e solventes) utilizados na manutenção e lubrificação de máquinas e equipamentos industriais e na limpeza de peças com uso de óleo diesel como desengraxantes; bem como, exposto a agentes químicos, por utilização de solda, com possibilidade de exposição a fumos metálicos; e, ainda, quando da realização de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, na realização de atividades com uso de solda, esteve exposto a radiações não ionizantes, provocados pelo "arco voltaico" produzido pela queima dos eletrodos quando da atividade de efetuar soldas nas manutenções preventivas e corretivas em máquinas e equipamentos.

Embora essas exposições não tenham sido de forma habitual e permanente em todos os períodos, pela conjugação dos riscos ambientais a que estava exposto o segurado, possível o reconhecimento de todos os períodos como especiais. Assim, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos e químicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviços especiais em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.

Quanto ao período 10/03/2002 a 31/03/2002, observa-se ter o autor gozado do benefício auxílio-doença previdenciário. Embora tenha decidido de forma diversa anteriormente, passei a adotar o entendimento de que o afastamento do trabalho em razão de percepção de benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem dos períodos como especiais, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento, conforme entendimento firmado pelo Colendo STJ no julgamento do Representativo de Controvérsia de nº REsp 1759098/RS, (Tema nº 998)- acórdão publicado no DJe de 01/08/2019, oportunidade em que fixou-se a tese de que "o segurado em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Assim, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes químicos e físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviços especiais em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, inclusive, de 10/03/2002 a 31/03/2002, em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Portanto, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição em caráter habitual e permanente, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, posto que o reconhecimento de tempo de serviço especial tem caráter declaratório e efeitos "ext tunc", ou seja, apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER.

Entretanto, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano.

Por fim, afasto o requerimento de condenação à reparação de danos morais, pois o laudo pericial apresentado nos autos foi fundamental para se esclarecer os agentes agressivos, seus níveis e outras questões relacionadas aos formulários, razão pela qual entendo que no âmbito do PA não foram apresentados todos os elementos necessários para a correta apreciação da questão pelo INSS. Não há, portanto, no caso, ato praticado pela administração apto a gerar abalo moral ao autor; pois não cuidou de instruir adequadamente o PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. E, também, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar os honorários aos advogados da parte adversa, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do §3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o §5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, súmula 111), quanto ao INSS, e sobre o valor dos danos morais pleiteados, quanto ao autor, a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Fica indeferida a antecipação da tutela, uma vez que não demonstrado risco de lesão.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Carlos José Neves do Cambuí
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. DIB: 30.07.2014.
5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos:
08/05/1989 a 30/07/2014
6. CPF do segurado: 098.854.938-75
7. Nome da mãe: Antônia Neves Cambuí
8. Endereço do segurado: Rua João Vendite nº 1095, bairro Jardim Maria Luiza II, CEP 14.850-000, Pradópolis-SP

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO VICENTE DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fuisse dos beneficiários perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que o autor percebe vencimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que duas vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inínsito a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que o autor tem renda mensal superior a R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza. O que se verifica, na realidade, segundo as suas próprias declarações do IR, que possui bens e renda incompatíveis com o estado de pobreza declarado nos autos.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para lutar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-16.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAQUIM BALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial realizado.

Prazo: 15 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS VITAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que o autor percebe vencimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que duas vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n° 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008530-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AIRTON PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003917-10.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: ALBERTO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como **autônomo/contribuinte individual, exercendo a função de engenheiro civil**, o que demanda a produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Por ora, defiro a produção de prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no(s) período(s) indicado(s) na inicial. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, a prestação dos serviços em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela parte autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de **60 dias** para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão.

Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova oral.

Sempre juízo, especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002693-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerido apresentou **impugnação** à concessão dos benefícios da assistência judiciária já deferidos ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de mais de R\$ 9.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, salvo uma pensão alimentícia. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUCIA GRACIANO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a implantação do benefício.

Após, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009359-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISADORA CERRUTI GUARNIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941
IMPETRADO: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, REITORADO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ - CBM
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id 30352197." Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante aduz ser titular do direito líquido e certo à colação de grau, independentemente de comunicação oficial do INEP sobre a regularidade de sua participação no ENADE. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações comprovando o cumprimento da liminar deferida. O representante jurídico da autoridade impetrada foi intimado, nos termos da Lei 12.016/2009, e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a colação de grau da impetrante, a qual foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ABREU LELLIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como o INSS a respeito das alegações nos documentos Id 30447324 e Id 26806602.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e às partes sobre a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007711-39.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ALTAIR VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente em face da impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ BANDECA
Advogado do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008895-35.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARLENE DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à exequente em face da impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIS PASCHOALOTTO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005005-25.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ANTONIO BARROS DE BRITO
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças tidas como ilegíveis, devendo, para tanto, retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002921-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:LUIS SERGIO DE SOUSA
Advogado do(a)IMPETRANTE:MARC O ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO:CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de cópia de PA's, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de cópias de PA's formulado pelo impetrante.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar:

Os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 11/03/2020 e até a data do ajuizamento desta ação (27/04/2020) não decorreu prazo superior a 45 dias, dado que a autoridade impetrada teria até o final do dia para atender ao pedido, não tendo se escoado, por completo, o prazo.

Os precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região apenas consideraram existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Portanto, por ora, entendo que não há violação ao prazo legal estabelecido em favor do INSS, bem como, não se demonstra o risco imediato de lesão ou perecimento do direito.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem-se manifestado neste sentido nas ações que envolvem meramente direitos patrimoniais individuais.

Após, cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002837-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31355799: mantenho a decisão Id 31331663 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo das informações.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0317034-35.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDITORA COTACAO DE MATERIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006881-39.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: DELITADONATO MENEGUSSI
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA - SP272080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Vistos em

SENTENÇA

-
-

I. Relatório

Fernanda Cristina Pires Correa propôs a presente ação anulatória de ato jurídico com cautelar para suspensão de leilão em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a suspensão e cancelamento de concorrência pública designada, relativo ao imóvel objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes, mantendo-se os pais da autora na posse do imóvel em questão. Alega que, ao entrar em contato com a ré visando à realização de um acordo para pagamento das prestações do imóvel que se encontravam em atraso, foi surpreendida com a informação de ter sido o imóvel adjudicado pela requerida. Aduz, ainda, ter recebido, no dia 17 de março daquele ano, uma cartinha informando que o imóvel em questão iria à concorrência pública, no dia 28/04/2017. Pediu a antecipação da tutela para a não realização da concorrência pública mencionada ou, então, a sustação de seus efeitos, até julgamento da ação principal a ser intentada. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou documentos. A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP – 1ª Vara Federal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ocasião em que determinou o Juízo que a autora providenciasse algumas regularizações/esclarecimentos, bem como, deferiu a gratuidade processual. Intimada, a autora aditou a inicial, juntando documentos. Expediu-se o mandado de citação, vindo a CEF a ser citada. A autora veio aos autos comunicar a realização do leilão extrajudicial e pugnar pela extinção do processo pela perda do objeto com a condenação da ré em honorários advocatícios, bem como pela concessão de prazo para desocupar o imóvel. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos. Alegou, preliminarmente, a alienação do imóvel a terceiro; incompetência territorial do Juízo; existência de coisa julgada com os autos de nº 0003592-98.2016.403.6102, que tramitou pela 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto; falta de interesse de agir em relação ao pedido de renegociação da dívida. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O Juízo determinou a retificação da classe processual para o fim de constar procedimento comum, bem como abriu vistas à autora para réplica. Posteriormente, determinou o Juízo que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF manifestou desinteresse em produzir provas. A autora permaneceu silente. Pelo Juízo de Santos foi proferida decisão reconhecendo a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, determinando a redistribuição dos autos a esta Subseção. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi dado ciência às partes para que requeressem o que de interesse. Apesar de intimadas, as partes silenciaram. Assim, determinou-se mais uma vez a intimação da parte autora para informar o seu interesse no prosseguimento do feito, permanecendo a mesma silente. Novamente foi a autora intimada a manifestar o seu interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. O prazo transcorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

A ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora.

Conforme se verifica na inicial, o objeto dos presentes autos era, em síntese, a suspensão e cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes e a manutenção dos pais da requerente no imóvel em questão.

Verifico, porém, pela documentação carreada aos autos, que, como o indeferimento da liminar pugnada, o leilão se realizou e o imóvel foi arrematado por terceiro.

Desta feita, nada resta ao juízo, senão reconhecer a carência da ação por parte da autora, ante a inexistência de interesse da mesma em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Ademais, intimada a manifestar expressamente o seu interesse no prosseguimento da ação, a autora ficou-se inerte. Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante, pois, desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir. A parte autora arcará com as custas e honorários em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MIRA DE ASSUMPCAO - SP265863
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JANAINA MACHADO BARBOSA

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008032-79.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças tidas como ilegíveis, devendo, para tanto, retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011549-97.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: ANA MARIA NERY DA SILVA LIBERADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO LIBERADOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL VILELA PELOSO

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intímem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA NETO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pelo réu INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ98035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for de direito.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007624-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Indefiro os benefícios da assistência judiciária ao requerente. No doc. 24800152 é possível aferir que o mesmo percebeu no ano calendário de 2018 vencimentos no importe de R\$ 69.552,46. Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois foi apurado imposto a pagar. Para além disso, o mesmo ostenta patrimônio pessoal no total de R\$ 482.334,64

Tais montantes, se por certo não o colocam no topo de nossa pirâmide social, por certo o afastam do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Prazo para recolhimento das custas: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005400-41.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO TADEU JABALI
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5022246-50.2018.4.03.0000, requeiram as partes o que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007897-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Em face da devolução da Carta Precatória nº58/2019 (documento Id 25192110), requeira a autora CEF o que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0305073-63.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GRAM CIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, INDUSTRIA DE CALCADOS SCARFI LTDA, RAFAEL ANANIAS & CIA LTDA, JARDIM
CONTAMPORANEO PRESENTES LTDA., J. A. PASINI MELLO & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755
Advogado do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755
Advogado do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755
Advogado do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755
Advogado do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Documentos Id 26018328, Id 26018327 e Id 26018326: vista à autora.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000317-15.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA LUIZA MUSSOLINI DE PAULA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação das contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007289-30.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TULIO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto determinado no despacho de fl. 99 dos autos físicos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I

Documentos Id 30772654 e Id 30772398: vista à autora. Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006804-98.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSWALDO FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo da demanda, substituindo-se a Fazenda Nacional pela União Federal - AGU.

Semprejuízo, defiro a reabertura de prazo para eventual recurso em face da sentença proferida à ECT.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006245-15.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: APOLONIO GONCALVES DA SILVA - MERCEARIA - ME, APOLONIO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, nos endereços informados no ID 28811984, todos da cidade de Altinópolis-SP, a saber:

Rua: Sergipe, n. 49;

Rua: Joaquim Paulino de Souza, 205, Bairro Salim Antonio Calil, CEP 14.350-000;

Rua: Lucas Herculano Gomes, 195, Bairro Salim Antonio Calil, CEP 14.350-000.

Para tanto, intime-se a CEF para que recolha as diligências para o cumprimento do ato deprecado, comprovando nestes autos.

Cumprida a determinação, cite-se.

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELECTRO ACO ALTONA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC20736
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de execução em que a parte autora pretende o reembolso das custas judiciais em desfavor da União, reconhecido em sentença transitada em julgado.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (id 25132204 e 28350375) que estão disponíveis para a parte, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de execução em que a parte autora pretende o reembolso das custas judiciais em desfavor da União, reconhecido em sentença transitada em julgado.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (id 25130747 e 28351205) que estão disponíveis para a parte, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO VARASQUIM - PR41918, ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de execução em que a parte autora pretende o reembolso das custas judiciais em desfavor da União, considerando o julgamento de procedência do presente *mandamus*.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (id 2346349 e 27219687) que estão disponíveis para a parte, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002976-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M.R.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de execução em que a parte autora pretende o reembolso das custas judiciais em desfavor da União, considerando o julgamento de procedência do presente *mandamus*.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (id 25677163 e 28348427) que estão disponíveis para a parte, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002549-02.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPRI ARTIGOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPRI – Artigos Médico-Hospitalares Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, por meio do qual objetiva, em sede liminar, compelir a autoridade coatora à imediata conclusão e análise do pedido formulado no bojo do processo administrativo nº 10840.727720/2019-04, protocolado em 11.12.2019. Requer, ainda, que o Relatório de Situação Fiscal que apresenta não seja óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, de forma a lhe permitir participar de licitações.

Relata que, após a mudança de critérios de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais em 2017, efetuou recolhimentos, de forma equivocada, através de GPS, quando estes deveriam ter sido feitos por GRU. O equívoco ocorreu, segundo alega, especificamente para os valores apurados nas competências do segundo semestre de 2019. Em razão disso, afirma ter requerido a conversão dos documentos e códigos de arrecadação, o que originou o PA nº 10840.727720/2019-04, protocolado em 11.12.2019. Informa que até o momento não houve qualquer decisão, sustentando a inaplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 ao caso. Justifica a urgência da medida pela necessidade de certidão de regularidade fiscal, a fim de participar dos pregões eletrônicos designados para os dias 06 e 07 de abril próximos passados.

Junta documentos com a petição inicial.

Intimada a retificar o polo passivo, manifestou-se a impetrante no id 30805183.

DECIDO.

Recebo o aditamento à petição inicial (id 30805183) para incluir o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo do feito, junto com o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Retifique-se o registro de autuação.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da liminar. O relatório fiscal juntado através do id 30673899 aponta débitos relativos ao primeiro semestre de 2019, não sendo possível aferir se todos os débitos ali constantes se referem a recolhimentos efetuados através de código de arrecadação incorreto e que aguardam conversão.

Além disso, em princípio, é aplicável à hipótese em discussão o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, especial em relação à Lei nº 9.784/99, e que concede o prazo de trezentos e sessenta dias à Administração Tributária para que sejam proferidas decisões administrativas. Como o pedido da impetrante foi protocolado em dezembro de 2019, não houve o decurso de tal prazo para sua apreciação pela autoridade impetrada.

Quanto ao *periculum in mora*, também o reputo ausente, mormente porque a impetrante pode obter, a qualquer tempo, a suspensão da exigibilidade do tributo questionado mediante depósito judicial de seu valor, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31411882: por força da decisão proferida pelo STJ nos Recursos Especiais nº 1.831.371 - SP, [1.831.377 - PR](#) e [1.830.508 - RS](#), que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” (tema 1031), aguardem-se os autos, no arquivo sobrestado, até o julgamento final dos recursos especiais pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004774-56.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOSE LUIZ CARLOS BRESSIANINI

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se aos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int,

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCO RICARDO COLOTTI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN WERB - RS93800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 25.210,74, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURICIO LEITE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o autor tem domicílio na cidade de Bebedouro – SP, que pertence à jurisdição de Subseção Judiciária de Catanduva – SP (Provimento CJF3R n. 35, de 27 de fevereiro de 2020).

O benefício a ser revisado foi concedido pela APS de Matão-SP e a ação proposta em face do INSS de Araraquara-SP, que estão sob a jurisdição da Justiça Federal de Araraquara-SP.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao analisar o RE 627709, estabeleceu que se estendem às autarquias federais e fundações as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no art. 109, § 2º, da CF.

Assim, não se justifica o processamento do feito em foro aleatório, diverso dos estabelecidos em lei, e deve ser corrigido de ofício.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo por ausência das hipóteses previstas no art. 109, § 2º, da CF, e nos artigos 51, § único, e 53, III, 'b', ambos do CPC, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Catanduva-SP, foro de domicílio do autor, servindo esta decisão de razões em caso de suscitado conflito negativo de competência, salvo se a atribuir a outro juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CEF, por se tratar de questão previdenciária o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido pelo INSS.

Trago, ainda, o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo ao apreciar o processo n. 0006783-75.2012.403.6302, de 08.04.2014, mencionado na inicial, no sentido de que compete à Justiça Federal a análise da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado para verificação das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, que repercutirá no valor do salário de contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido.

A prescrição será objeto de apreciação quando da prolação da sentença.

Quanto à decadência do direito à revisão arguida pelo INSS, o STJ ao analisar os REsp 1648336/RS e 1644191/RS determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que dizem respeito à "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão" (tema 975).

O caso concreto versa acerca da questão delimitada, assim em cumprimento à r. determinação, determino a suspensão do presente feito até o julgamento dos REsp n. 1648336/RS e 1644191/RS, com baixa sobrestado.

Anote-se no sistema do PJE.

Como julgamento dos REsp mencionados, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002914-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILZA MARIA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido protocolos Id 31386304 e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação da diligência solicitada pelo órgão julgador (Id 31386426) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido realizada.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-77.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007434-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGÓRIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992
REQUERIDO: FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO, PRISCILA CAMARA DE CAMARGO, SUZANNE DE FREITAS ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRÉ WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRÍCIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar ajuizada no ano de 2006 pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto em face de Fabiana Xavier Ribeiro, Priscila Câmara e Suzanne de Freitas Rocha, objetivando, em síntese, determinação para que as requeridas prestem caução idônea para garantir para garantir os valores controvertidos discutidos em outro feito.

A ação principal mencionada na inicial, de consignação em pagamento, de n. 2820/2004, tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto e foi encaminhada a esta Vara, recebendo o n. 0001649-27.2008.403.6102, onde foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, confirmada pelo TRF3R, atualmente arquivada, aguardando manifestação da exequente (Associação de Ensino de Ribeirão Preto) para o início do cumprimento da sentença, conforme consulta ao sistema processual.

As rés Priscila Câmara e Suzanne de Freitas Rocha foram citadas e apresentaram contestação.

Com a vinda desta ação cautelar, em razão de declínio de competência, a autora foi intimada a recolher as custas judiciais relativas à Justiça Federal (id 23823309), no entanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado, deixando de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimada.

Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)”

Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em relação às rés que apresentaram contestação, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 27 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006894-45.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA CARAPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29467530: defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente.

Cumpra a Secretaria a segunda parte e seguintes da determinação ID 28145238.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de execução em que a parte autora pretende o reembolso das custas judiciais e da multa imposta pelo TRF3 em desfavor da União, reconhecido em decisão transitada em julgado.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (id 25156696 e 28320456) que estão disponíveis para a parte, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, por que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002872-07.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

É oportuno ressaltar que a Instrução Normativa nº 1.243/2012 expressamente dispõe que *os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.*

Ainda que assim não fosse, sabidamente, o acessório segue o principal, de sorte que não teria sentido postergar o pagamento da obrigação principal e manter a exigência de cumprimento da obrigação acessória.

Outrossim, diante de toda a conjuntura nacional, a melhor leitura a se fazer da Portaria MF nº 12/2012 é a que posterga a data de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham reconhecido estado de calamidade pública, **para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original.**

O gestor público, também sujeito às contingências atuais para cumprir suas metas fiscais, está amparado pelo Decreto-legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública até 31.12.2020. É razoável que o contribuinte, estimulado e solicitado a permanecer em casa, de forma a ter sua produtividade diminuída, tenha o amparo do Estado.

Anoto, ainda, que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e a região de Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em a impetrante tem tributos a vencer, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar do direito da impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais, principais e acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original, especificamente, junho e julho do ano corrente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEVY PEREIRA REBOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pelo qual o autor, devidamente qualificado, requer o abono de suas faltas pelo período de sete dias na disciplina de Clínica Médica I (Módulo Internato), com a consequente colação de grau de forma antecipada, tal qual ocorreu no dia 16 de abril passado, em função da Medida Provisória nº 934/2020 e Portaria MEC nº 383/2020.

Narra, em síntese, ter sido submetido a uma cirurgia de apendicite em janeiro de 2019, que o obrigou a requerer o abono de faltas pelo período de sete dias. Informa ter tido a aprovação na disciplina por nota, mas reprovação por faltas, haja vista não ter havido abono das faltas.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem-se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No presente caso, reputo ausente o perigo de dano caso a tutela seja concedida apenas ao final da instrução. Com efeito, verifico que o autor teve ciência do indeferimento administrativo (id.31181959 e id.31181960) em 01.03.2019, mas apenas ajuizou a presente ação de rito comum cerca de um ano depois, em 20.04.2020. Embora alegue necessidade de exercício da atividade profissional, não demonstrou qualquer urgência capaz de justificar o deferimento da medida antes da oitiva da parte contrária.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001001-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AR - VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por **AR-Veículos e Participações Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões administrativas de mérito no pedido administrativo de restituição dos autos administrativos 19679.722642/2018-56 (PER 24372.42656.211217.1.2.02-8307).

Argumenta-se, na inicial, que já expirou o prazo legalmente previsto para a solução no âmbito administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as suas postulações ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso similar ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

“É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do “Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais”, instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão.”

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. É conveniente salientar que, conforme mencionado na inicial, os requerimentos foram realizados entre maio e julho de 2017 e até a impetração não tinham sido solucionados.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue o pedido de restituição identificado no relatório desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada para a notificação da autoridade impetrada (**Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**), com requisição para o cumprimento do que consta do dispositivo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INGRID MAYARA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE CARNIATO - SP339047
IMPETRADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, REITORADO CENTRO UNIVERSITARIO BARÃO DE MAUÁ, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por INGRID

MAYARA GONÇALVES DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR – FIES e da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, objetivando a concessão de ordem para determinar a imediata liberação do aditamento do contrato do FIES, referente ao segundo semestre de 2019, a fim de que consiga realizar sua matrícula para cursar regularmente o curso de Direito.

A impetrante afirma que é contratante de financiamento estudantil – FIES, desde o primeiro semestre de 2014, e que vem realizando regularmente as obrigações referentes à manutenção do contrato. No entanto, ao tentar efetuar o aditamento do contrato do FIES, referente ao segundo semestre de 2019, teve obstada sua renovação, por lhe terem exigida a apresentação de sua “Certidão de Nascimento”, documento esse que entende que poderia ser suprido pela apresentação dos demais documentos normalmente requisitados.

Juntou documentos.

O despacho proferido no Id 27807875, deferiu a gratuidade de justiça à impetrante. Na oportunidade, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá prestou suas informações no Id 28399571, requerendo a denegação da ordem. Juntou documentos.

Do mesmo modo, o Presidente do FNDE, representando o Presidente do Comitê Gestor do FIES, prestou suas informações no Id 29045925, alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do Presidente do Comitê Gestor do FIES. No mérito, requereu a denegação da ordem.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (Id 29093051).

O Presidente do Comitê Gestor do FIES também prestou suas informações (Id 29934050).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 30315014).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, fica afastada a alegação de ilegitimidade passiva feita pelo FNDE, uma vez que o Presidente do Comitê Gestor do FIES é o agente operador do programa e o administrador de seus ativos e passivos, nos termos do artigo 3.º, inciso II, da Lei n. 10.260/2001 (na redação anterior à Lei n. 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de concessão da ordem terá impacto direto no fundo governamental.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social.

Conforme a Portaria Normativa n. 23/2011, a renovação contratual do FIES, realizada mediante aditamentos semestrais ao contrato, é de responsabilidade concorrente do estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação – CPSA, da sua instituição de ensino. Confira-se:

“Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I,III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10(dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula -DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

§ 2º Os prazos de que tratam o inciso I e § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, e do DRM, para fins de formalização do aditamento no banco.

Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pelo estudante:

a) à CPSA:

1) original do documento de identificação, na forma do Anexo I da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

2) original e cópia do comprovante de residência atualizado, na forma do Anexo II da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

3) original e cópia da certidão de casamento e do CPF e documento de identificação do cônjuge, em caso de alteração do estado civil do estudante após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento;

4) original e cópia do termo de concessão ou termo mais recente de atualização do usufruto de bolsa parcial do Prouni, em caso de obtenção desse benefício após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento.

b) ao banco:

1) original do documento relacionado no item 1 e originais e cópias dos documentos relacionados nos itens 2 a 4 da alínea "a" deste inciso;

2) original do Documento de Regularidade de Matrícula.

II - Pelo fiador:

a) ao banco:

1) original do documento de identificação, na forma do Anexo I da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

2) original do CPF;

3) originais e cópias da certidão de casamento e do CPF e documento de identificação do cônjuge, se for o caso;

4) original e cópia do comprovante de residência, na forma do Anexo II da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

5) original e cópia do comprovante de rendimentos, na forma do Anexo III da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, em caso de alteração de renda, inclusão ou substituição de fiador do contrato de financiamento.

§ 1º A CPSA, anteriormente à entrega do DRM ao estudante, e o banco, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011.

§ 2º À exceção do original do documento relacionado no item 2 da alínea "b" do inciso I deste artigo, os originais dos demais documentos relacionados neste artigo deverão ser restituídos ao estudante e ao fiador, cabendo à CPSA e ao banco, conforme o caso, manter as cópias dos documentos apresentados pelo estudante e pelo fiador sob as suas respectivas guarda, em boa ordem e conservação, pelo prazo estabelecido no § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 4º Sendo constada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.

§ 1º Em se tratando de aditamento simplificado, o DRM contendo a validação eletrônica do estudante deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à CPSA:

I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, sendo dispensada, neste caso, a presença do estudante ao banco para formalizar o aditamento;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

§ 2º Em se tratando de aditamento não simplificado, o DRM também deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao banco e a outra à CPSA:

I - a via do banco deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA e entregue ao estudante para fins de habilitação à formalização do aditamento perante o banco;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo estudante financiado e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

Art. 6º Na hipótese de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s)fiador(es), inclusive proveniente de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros e demais encargos devidos ao Fies, a confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, na modalidade de simplificado, e a formalização do aditamento, na modalidade de não simplificado, ficarão condicionadas à regularização da situação cadastral.

§ 1º A idoneidade cadastral de que trata este artigo será verificada no momento da confirmação da solicitação de aditamento no Sisfies pelo estudante, quando se tratar de aditamento simplificado, e na assinatura do Termo Aditivo no banco, quando se tratar de aditamento não simplificado.

Art. 7º Havendo o cancelamento da solicitação de aditamento, motivado pelo disposto no inciso II do artigo 2º e no artigo 5º, é facultado à CPSA realizar nova solicitação de aditamento, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade.

Art. 8º Havendo o cancelamento da solicitação de aditamento, motivado pelo disposto no inciso II do art. 2º e no art. 5º desta Portaria, é facultado a CPSA realizar nova solicitação de aditamento, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e não configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, por ocasião da entrega do DRM ao estudante. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

No caso dos autos, de acordo com as alegações feitas pela impetrante e pelas impetradas, além do documento juntado no Id 28399573, verifica-se que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da Instituição de Ensino Superior – IES do Centro Universitário Barão de Mauá solicitou, por duas vezes, data para que a impetrante pudesse realizar o aditamento do contrato de FIES, referente ao semestre de 2019. Inicialmente, em 12.8.2019, conferindo-lhe prazo para a formalização na Caixa Econômica Federal até 16.9.2019. Posteriormente, em 23.11.2019, em que lhe foi conferido prazo para o aditamento até 9.12.2019.

Segundo afirmação da própria impetrante, em sua inicial, a renovação do contrato do FIES, por meio da realização do aditamento, só não ocorreu em razão da exigência, supostamente indevida, de documento desnecessário no momento em que foi formalizar o aditamento junto da instituição financeira, qual seja, de sua “Certidão de Nascimento”.

Nesse aspecto, transcrevo, novamente, o artigo 3.º, inciso I, alínea “a”, item 3, da Portaria Normativa MEC n. 23/2011:

“Art. 3.º. Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pelo estudante:

(...)

3) original e cópia da certidão de casamento e do CPF e documento de identificação do cônjuge, em caso de alteração do estado civil do estudante após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento;

(...)”.

No tocante à exigência da “Certidão de Nascimento”, segundo a impetrante, cabe afirmar apenas que, na ausência da “Certidão de Casamento”, exigida no artigo 3.º, inciso I, alínea “a”, item 3, da Portaria Normativa MEC n. 23/2011, a “Certidão de Nascimento”, por óbvio, apresenta-se como substituta.

De qualquer forma, não restou demonstrado, nos autos, que o aditamento contratual não tenha sido realizado por culpa das partes apresentadas no polo passivo da presente demanda, mormente por ausência de demonstração efetiva de qualquer ato coator, a ensejar até mesmo o exame da decadência para o manejo da presente ação mandamental.

Noutro aspecto, não pode ser descartada, ainda, a hipótese de que o aditamento contratual não tenha ocorrido por vontade própria da impetrante, levando-se em consideração que, dada duas oportunidades para a sua realização, a impetrante não formalizou o aditamento.

Assim, à míngua de constatação de qualquer ilicitude praticada pelas partes apontadas no polo passivo desta relação processual, não configurado o direito líquido e certo a amparar o pedido da impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado para a notificação dos impetrados, a ser cumprido, excepcionalmente na forma eletrônica, em razão da situação geral de teletrabalho. Os mandados deverão ser instruídos com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INGRID MAYARA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE CARNIATO - SP339047
IMPETRADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, REITORADO CENTRO UNIVERSITARIO BARÃO DE MAUÁ, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por INGRID
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2020 422/1974

MAYARA GONÇALVES DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR – FIES e da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, objetivando a concessão de ordem para determinar a imediata liberação do aditamento do contrato do FIES, referente ao segundo semestre de 2019, a fim de que consiga realizar sua matrícula para cursar regularmente o curso de Direito.

A impetrante afirma que é contratante de financiamento estudantil – FIES, desde o primeiro semestre de 2014, e que vem realizando regularmente as obrigações referentes à manutenção do contrato. No entanto, ao tentar efetuar o aditamento do contrato do FIES, referente ao segundo semestre de 2019, teve obstada sua renovação, por lhe terem exigida a apresentação de sua “Certidão de Nascimento”, documento esse que entende que poderia ser suprido pela apresentação dos demais documentos normalmente requisitados.

Juntou documentos.

O despacho proferido no Id 27807875, deferiu a gratuidade de justiça à impetrante. Na oportunidade, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá prestou suas informações no Id 28399571, requerendo a denegação da ordem. Juntou documentos.

Do mesmo modo, o Presidente do FNDE, representando o Presidente do Comitê Gestor do FIES, prestou suas informações no Id 29045925, alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do Presidente do Comitê Gestor do FIES. No mérito, requereu a denegação da ordem.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (Id 29093051).

O Presidente do Comitê Gestor do FIES também prestou suas informações (Id 29934050).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 30315014).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, fica afastada a alegação de ilegitimidade passiva feita pelo FNDE, uma vez que o Presidente do Comitê Gestor do FIES é o agente operador do programa e o administrador de seus ativos e passivos, nos termos do artigo 3.º, inciso II, da Lei n. 10.260/2001 (na redação anterior à Lei n. 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de concessão da ordem terá impacto direto no fundo governamental.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva

nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social.

Conforme a Portaria Normativa n. 23/2011, a renovação contratual do FIES, realizada mediante aditamentos semestrais ao contrato, é de responsabilidade concorrente do estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação – CPSA, da sua instituição de ensino. Confira-se:

“Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I,III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10(dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida,comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula -DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

§ 2º Os prazos de que tratam o inciso I e § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, e do DRM, para fins de formalização do aditamento no banco.

Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pelo estudante:

a) à CPSA:

1) original do documento de identificação, na forma do Anexo I da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

2) original e cópia do comprovante de residência atualizado, na forma do Anexo II da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

3) original e cópia da certidão de casamento e do CPF e documento de identificação do cônjuge, em caso de alteração do estado civil do estudante após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento;

4) original e cópia do termo de concessão ou termo mais recente de atualização do usufruto de bolsa parcial do Prouni, em caso de obtenção desse benefício após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento.

b) ao banco:

1) original do documento relacionado no item 1 e originais e cópias dos documentos relacionados nos itens 2 a 4 da alínea "a" deste inciso;

2) original do Documento de Regularidade de Matrícula.

II - Pelo fiador:

a) ao banco:

1) original do documento de identificação, na forma do Anexo I da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

2) original do CPF;

3) originais e cópias da certidão de casamento e do CPF e documento de identificação do cônjuge, se for o caso;

4) original e cópia do comprovante de residência, na forma do Anexo II da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010;

5) original e cópia do comprovante de rendimentos, na forma do Anexo III da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, em caso de alteração de renda, inclusão ou substituição de fiador do contrato de financiamento.

§ 1º A CPSA, anteriormente à entrega do DRM ao estudante, e o banco, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011.

§ 2º À exceção do original do documento relacionado no item 2 da alínea "b" do inciso I deste artigo, os originais dos demais documentos relacionados neste artigo deverão ser restituídos ao estudante e ao fiador, cabendo à CPSA e ao banco, conforme o caso, manter as cópias dos documentos apresentados pelo estudante e pelo fiador sob as suas respectivas guarda, em boa ordem e conservação, pelo prazo estabelecido no § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 4º Sendo constada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.

§ 1º Em se tratando de aditamento simplificado, o DRM contendo a validação eletrônica do estudante deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à CPSA:

I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, sendo dispensada, neste caso, a presença do estudante ao banco para formalizar o aditamento;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

§ 2º Em se tratando de aditamento não simplificado, o DRM também deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor pela CPSA, sendo uma via destinada ao banco e a outra à CPSA:

I - a via do banco deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA e entregue ao estudante para fins de habilitação à formalização do aditamento perante o banco;

II - a via da CPSA deverá ser assinada pelo estudante financiado e pelo presidente ou vice-presidente da CPSA, bem como pelos demais membros integrantes da comissão, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

Art. 6º Na hipótese de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s)fiador(es), inclusive proveniente de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros e demais encargos devidos ao Fies, a confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, na modalidade de simplificado, e a formalização do aditamento, na modalidade de não simplificado, ficarão condicionadas à regularização da situação cadastral.

§ 1º A idoneidade cadastral de que trata este artigo será verificada no momento da confirmação da solicitação de aditamento no Sisfies pelo estudante, quando se tratar de aditamento simplificado, e na assinatura do Termo Aditivo no banco, quando se tratar de aditamento não simplificado.

Art. 7º Havendo o cancelamento da solicitação de aditamento, motivado pelo disposto no inciso II do artigo 2º e no artigo 5º, é facultado à CPSA realizar nova solicitação de aditamento, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade.

Art. 8º Havendo o cancelamento da solicitação de aditamento, motivado pelo disposto no inciso II do art. 2º e no art. 5º desta Portaria, é facultado a CPSA realizar nova solicitação de aditamento, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e não configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, por ocasião da entrega do DRM ao estudante. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

No caso dos autos, de acordo com as alegações feitas pela impetrante e pelas impetradas, além do documento juntado no Id 28399573, verifica-se que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da Instituição de Ensino Superior – IES do Centro Universitário Barão de Mauá solicitou, por duas vezes, data para que a impetrante pudesse realizar o aditamento do contrato de FIES, referente ao semestre de 2019. Inicialmente, em 12.8.2019, conferindo-lhe prazo para a formalização na Caixa Econômica Federal até 16.9.2019. Posteriormente, em 23.11.2019, em que lhe foi conferido prazo para o aditamento até 9.12.2019.

Segundo afirmação da própria impetrante, em sua inicial, a renovação do contrato do FIES, por meio da realização do aditamento, só não ocorreu em razão da exigência, supostamente indevida, de documento desnecessário no momento em que foi formalizar o aditamento junto da instituição financeira, qual seja, de sua “Certidão de Nascimento”.

Nesse aspecto, transcrevo, novamente, o artigo 3.º, inciso I, alínea “a”, item 3, da Portaria Normativa MEC n. 23/2011:

“Art. 3.º. Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pelo estudante:

(...)

3) original e cópia da certidão de casamento e do CPF e documento de identificação do cônjuge, em caso de alteração do estado civil do estudante após a contratação do financiamento ou após a realização do último aditamento;

(...)”.

No tocante à exigência da “Certidão de Nascimento”, segundo a impetrante, cabe afirmar apenas que, na ausência da “Certidão de Casamento”, exigida no artigo 3.º, inciso I, alínea “a”, item 3, da Portaria Normativa MEC n. 23/2011, a “Certidão de Nascimento”, por óbvio, apresenta-se como substituta.

De qualquer forma, não restou demonstrado, nos autos, que o aditamento contratual não tenha sido realizado por culpa das partes apresentadas no polo passivo da presente demanda, mormente por ausência de demonstração efetiva de qualquer ato coator, a ensejar até mesmo o exame da decadência para o manejo da presente ação mandamental.

Noutro aspecto, não pode ser descartada, ainda, a hipótese de que o aditamento contratual não tenha ocorrido por vontade própria da impetrante, levando-se em consideração que, dada duas oportunidades para a sua realização, a impetrante não formalizou o aditamento.

Assim, à míngua de constatação de qualquer ilicitude praticada pelas partes apontadas no polo passivo desta relação processual, não configurado o direito líquido e certo a amparar o pedido da impetrante.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado para a notificação dos impetrados, a ser cumprido, excepcionalmente na forma eletrônica, em razão da situação geral de teletrabalho. Os mandados deverão ser instruídos com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: REGIANE HELENA GRIGOLETO
REU: PEDRO DONIZETI GRIGOLETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822
Advogado do(a) REU: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à cobrança de débito, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Espólio de Pedro Donizeti Grigoletto, representado pela inventariante Regiane Helena Grigoletto, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 39.413,99, em razão do inadimplemento dos contratos de empréstimo consignado n. 24.1612.110.0013250-08, 24.1612.110.0013561-40, 24.0340.110.0044847-34, 24.4710.110.0000652-32.

A autora sustenta, em síntese, que: a) a parte ré firmou os contratos de empréstimos consignados n. 24.1612.110.0013250-08, 24.1612.110.0013561-40, 24.0340.110.0044847-34, 24.4710.110.0000652-32; b) foram juntados, na inicial, os contratos n. 24.4710.110.0000652-32 e 24.1612.110.0013561-40; c) os contratos n. 24.1612.110.0013250-08 e 24.0340.110.0044847-34 não foram localizados ou não foram formalizados; e) os valores foram disponibilizados à parte ré; d) o réu Pedro Donizeti Grigoletto faleceu em 29.8.2018; e) os contratos encontram-se inadimplentes e f) o devedor foi devidamente constituído em mora, na pessoa da inventariante.

Foram juntados documentos pela parte autora.

Devidamente citada, a inventariante Regiane Helena Grigoletto apresentou contestação, alegando, em síntese, que foram formalizados seguros dos contratos, assim como não reconhece as dívidas decorrentes dos contratos n. 24.1612.110.0013250-08 e 24.0340.110.0044847-34, uma vez que não foram apresentados os respectivos instrumentos.

Com a apresentação da réplica pela parte autora, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

Primeiramente, faz-se necessário a conversão do julgamento em diligência.

Verifico que o procedimento processual escolhido pela parte autora está adequado à documentação apresentada, uma vez que a cobrança do suposto débito não poderia ser realizada por meio de ação monitoria ou execução extrajudicial, ante a ausência de dois contratos.

Verifico que não foram juntados os contratos de empréstimo consignados n. 24.1612.110.0013250-08 e 24.0340.110.0044847-34. A parte autora admite, na petição inicial, que os contratos mencionados foram extraviados ou sequer foram formalizados.

Ademais, cabe destacar a informação contida no item 3, do contrato de empréstimo consignado n. 24.4710.110.0000652-32 (Id 20024481), em que está clara a cobrança do valor de R\$ 28,68, a título de seguro premista.

Ressalta-se que, no detalhamento dos valores cobrados no empréstimo consignado n. 24.1612.110.0013561-40 (Id 20024480), não há cobrança relativa ao seguro premista.

Dessa forma, para que a instrução esteja adequada ao correto julgamento, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 dias, a cópia do contrato do seguro premista do contrato de empréstimo consignado n. 24.4710.110.0000652-32, a fim de que seja possível analisar as coberturas alegadas pela parte ré, tendo em vista a maior facilidade de obtenção dessa prova.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise da eventual inclusão da seguradora no polo da presente demanda.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCCESSOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, TIAGO ITSO, ANDREZA VIANNA ITSO

SUCEDIDO do(a) SUCCESSOR: OZELIA VIANNA ITSO

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES

SUCEDIDO do(a) SUCCESSOR: OZELIA VIANNA ITSO

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES

SUCEDIDO do(a) SUCCESSOR: OZELIA VIANNA ITSO

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES

DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações das partes, homologo a habilitação de Washington Luis Gouvêa, CPF 318.619.918-27, Tiago Itso, CPF 278.739.978-98 e Andreza Vianna Itso, CPF 250.439.978-26, nos termos do art. 689, do CPC c.c o art. 1845, do CC. Anote-se.

2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA FAVERO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, em relação ao período de atividade rural sem registro em CTPS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JONAS MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IGNACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006279-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente processo foi encaminhado à CEABDJ-INSS para o cumprimento da tutela em 6.2.2020. A partir de 17.3.2020 os prazos processuais dos feitos eletrônicos foram suspensos até 30.4.2020, com previsão de fluência dos prazos a partir de 4.5.2020.

2. Assim, contados a partir de 6.2.2020, o prazo de 45 dias, fixado pela sentença, para o cumprimento da tutela ainda não transcorreu. Ou seja, de 6.2.2020 até 17.3.2020, passaram-se 26 dias úteis. Por outro lado, se os prazos processuais voltarem a fluir a partir de 4.5.2020, o prazo final para o cumprimento da tutela será 28.5.2020.

3. Aguarde-se o cumprimento da tutela.

4. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002825-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:CLAUDINEI ROSA FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005706-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA SIQUEIRA FERREIRA TONETTO
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente processo foi encaminhado à CEABDJ-INSS para o cumprimento da tutela em 14.2.2020. A partir de 17.3.2020 os prazos processuais dos feitos eletrônicos foram suspensos até 30.4.2020, com previsão de fluência dos prazos a partir de 4.5.2020.
2. Assim, contados a partir de 14.2.2020, o prazo de 45 dias, fixado pela sentença, para o cumprimento da tutela ainda não transcorreu. Ou seja, de 14.2.2020 até 17.3.2020, passaram-se 20 dias úteis. Por outro lado, se os prazos processuais voltarem a fluir a partir de 4.5.2020, o prazo final para o cumprimento da tutela será 5.6.2020.
3. Aguarde-se o cumprimento da tutela.
4. Aguarde-se o prazo para o INSS manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.
5. Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusão para sentença, para apreciação dos referidos embargos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005632-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar às partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000878-64.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARETH LEITAO GENNARI CARDOSO
Advogados do(a)EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958, ANDRE ANDREOLI - SP213127, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que providencie a juntada da cessão de crédito da pessoa física para a pessoa jurídica indicada na petição Id 29913610.

Coma juntada, fica deferida a expedição de "Ofício para Transferência Eletrônica de Valores" ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica (TED), em favor de ROCHA SCHURACCHIO E ANDREOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.252.493/0001-52, representado pelo advogado CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA, OAB/SP 330.958, com poderes para receber e dar quitação (procuração pág. 26 do Id 17856470), da importância de **R\$ 14.065,45**, a título de honorários advocatícios, com os acréscimos legais até a data da transferência, se houver, **com** dedução da alíquota do imposto de renda, a ser calculada no momento da transferência, exceto se o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Resolução 458/2017, referente ao **saldo total** da conta 2014.005.86404727-7, iniciada em 17.12.2019 (Id 29002225).

Os **dados bancários** do advogado para a transferência eletrônica (TED) são: Banco Itaú (341); Agência 4516; conta corrente 45161-6; e titular ROCHA SCHURACCHIO E ANDREOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.252.493/0001-52.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF local, para o devido cumprimento.

O PAB CEF local deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do respectivo comprovante da transferência realizada.

2. Defiro, também, que o PAB CEF local providencie a apropriação da importância de R\$ 14.065,50, com os acréscimos legais até a data da transferência, se houver, **com** dedução da alíquota do imposto de renda, a ser calculada no momento da transferência, referente ao **saldo total** na conta judicial n. 2014.005.86404440-5, iniciada em 12.12.2019, (Id 26089348), no evento contábil 02903-3 (Honorários Advocatícios – recebimento) para posterior repasse à Associação Nacional dos Advogados da CEF (ADVOCEF).

3. Cumpra-se. Intimem-se.

4. Após, voltemos autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROQUE SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KEILA SILVA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO

DES PACHO

1. Tendo em vista a manifestação Id 30879139, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica (TED), em favor do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO, CNPJ 27.901.569/0001-84, representado pelo advogado FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO, OAB/SP 320.435, com poderes para receber e dar quitação (procuração Id 30763524), da importância de **R\$ 8.088,66** a título de pagamentos de taxas condominiais, referente ao período de março de 2017 a fevereiro de 2020, com os acréscimos legais até a data da transferência, se houver, **com** dedução da alíquota do imposto de renda, a ser calculada no momento da transferência, exceto se o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Resolução 458/2017, referente ao **saldo total** da conta 2014.005.86404924-5, iniciada em 18.3.2020 (Id 30708595, p. 4).

2. **Dados bancários** do advogado para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5550-6; conta corrente 3027-9; e titular FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO, CPF 302.716.008-70.

3. Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF local, para o devido cumprimento.

4. O PAB CEF local deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do respectivo comprovante da transferência realizada.

5. Após, dê-se vista ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO, no prazo de 5 (cinco) dias, e nada sendo requerido, aguardem-se os depósitos relativos aos reembolsos de aluguéis vincendos, emarquivo.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

À vista da petição Id 31236654, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Após, tomemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARALUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

À vista da petição Id 31236654, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Após, tomemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARALUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

À vista da petição Id 31236654, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Após, tomemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELECTRO BONINI, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI, SUZELEI DE CASTRO FRANCA, ELMARALUCIA DE OLIVEIRA BONINI
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
Advogados do(a) REU: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

À vista da petição Id 31236654, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Após, tomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5005543-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REU: Nanci Fonseca Gregorio
Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE GREGORIO - SP219819

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Coma juntada, dê-se vista a parte ré, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: J.R.SAN MARTINO & SAN MARTINO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA - SP164232
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por J.R. SAN MARTINO & SAN MARTINO LTDA. - ME em face da UNIÃO, visando à declaração de nulidade do auto de infração n. 04900069690000200012094201798.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) em 4.12.2017, foi notificada do Auto de Infração SIMPLES NACIONAL n. 04900069690000200012094201798, lavrado pelo município de Ribeirão Preto em razão da suposta divergência entre os valores apurados na Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, referentes aos exercícios de 2012 a 2014, e aqueles declarados no aplicativo PGDAS-D, que efetua o cálculo dos tributos devidos mensalmente e que está disponível no Portal do Simples Nacional na *internet*; b) o referido auto de infração consigna o débito de R\$ 550.165,84 (quinhentos e cinquenta mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP, ICMS, ISS, multa e juros de mora; c) apresentou defesa administrativa, suscitando erro na movimentação bancária da pessoa jurídica, bem como a ausência de dolo relativamente a qualquer forma de sonegação fiscal; d) em 5.11.2018, a defesa administrativa apresentada foi julgada parcialmente procedente, de modo que o valor do débito fiscal foi reduzido para R\$ 399.345,34 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); e) em 17.1.2019, recebeu o Comunicado CADIN n. 2062755, que, mencionando a existência do débito apurado no Processo n. 10840.724379/2017-65, no valor de R\$ 416.342,04 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), concedeu-lhe o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para a respectiva regularização, sob pena de inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; f) o termo final do referido prazo é 2.4.2019; g) a ocorrência da decadência em relação aos tributos devidos em datas anteriores a 1.º.12.2012; h) o auto de infração é nulo porque foi lavrado pelo município, o qual não tem competência para fiscalizar tributos devidos a outros entes políticos; e i) a multa que lhe foi aplicada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), é confiscatória e abusiva.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que, mediante a oferta de caução imobiliária, suspenda a exigibilidade do débito em questão e que assegure a sua permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 15053363 indeferiu a tutela provisória pleiteada.

A parte autora requereu nova tutela de urgência para, mediante o oferecimento de caução, obstar a inscrição do débito em dívida ativa e assegurar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (Id 15482389).

A União apresentou a contestação (Id 16671742), requerendo a improcedência do pedido.

Considerando que o imóvel matriculado sob o n. 29360, que foi ofertado em garantia, não pertence à parte autora, mas a um de seus sócios (Id 18025119), o despacho Id 20178045 determinou a juntada da autorização do proprietário para viabilizar a formalização da caução. A determinação foi atendida (Id 22149833).

União pronunciou-se sobre o imóvel ofertado em caução (Id 22013853).

As partes voltaram a se manifestar (Id 22159568 e 30097215).

É o relatório.

Decido.

A autora almeja provimento jurisdicional que, mediante a oferta de caução imobiliária, suspenda a exigibilidade do débito decorrente do auto de infração n. 04900069690000200012094201798; e, consequentemente, que assegure a sua permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Da análise do auto de infração (Id 14931101), observo que: a autora foi autuada por agente de órgão fazendário do município de Ribeirão Preto, em razão de ter omitido receitas, o que resultou no recolhimento e tributos em valor menor que o devido; o mencionado auto de infração, lavrado em 1.º.12.2017, consigna um débito tributário de R\$ 550.165,84 (quinhentos e cinquenta mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); o crédito tributário apurado refere-se ao ISS e também a outros tributos de competência do Estado de São Paulo e da União.

Segundo os documentos apresentados, ainda verifico que: a defesa administrativa apresentada pela autora foi parcialmente acolhida, o que ensejou a redução do débito tributário para o valor de R\$ 399.345,34 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2018 (Id 14931108); e que, em janeiro de 2019, a autora foi notificada para pagar o débito no prazo de 75 (setenta e cinco) dias (Id 14931110).

Da validade do auto de infração

Feitas essas considerações, anoto que a Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ao tratar da fiscalização, estabelece:

"Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no [art. 29 desta Lei Complementar](#) é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município."

Conforme a referida Lei Complementar, portanto: a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal; tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência para a fiscalização também será do respectivo Município; as Secretarias dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir-lhes competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao Simples Nacional; e esse convênio, no entanto, é desnecessário na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

A empresa autora é estabelecida no município de Ribeirão Preto. Consoante registrado anteriormente, a autuação decorreu de suposta omissão de receita relativa, dentre outros tributos, ao ISS, tributo da competência municipal. A situação, portanto, legitima a fiscalização pelo município, independentemente da celebração do convênio mencionado no § 1.º do artigo 33 da Lei Complementar n. 123/2006.

Afastada, destarte, a nulidade suscitada.

Da decadência

A autora sustenta a ocorrência da decadência em relação aos tributos devidos em datas anteriores a 1.º.12.2012.

Os documentos que acompanham o auto de infração, que foi lavrado em 1.º.12.2017, registram que o período de apuração do crédito tributário é de janeiro/2012 a dezembro/2014 (Id 14931101, f. 3-20).

Conforme se depreende do documento Id 14931108, confrontando valores declarados na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório - PGDAS D e aqueles que constam na Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, disponibilizada pela Receita Federal do Brasil, a Administração Fazendária constatou a existência de diferença que ensejou o crédito tributário em questão.

O referido crédito é relativo a diversos tributos que são recolhidos em documento único de arrecadação em razão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Simples Nacional é tributo sujeito a lançamento por homologação.

O artigo 150 do Código Tributário Nacional preconiza que "o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa". O § 4.º da norma citada ainda consigna que, "se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

O colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, nos casos de constituição suplementar do crédito tributário com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se, para a aferição de decadência, a norma do artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATO INCONTROVERSO: APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MULTA.

(omissis)

3. Diante disso, quando da prolação do acórdão rescindendo, a jurisprudência reputava desinfluyente a existência de pagamento a menor para a contagem do prazo decadencial. Importava à época, tão somente, que a apropriação indevida de crédito em desacordo com a legislação aplicável ensejasse a providência do Fisco em efetuar o lançamento de ofício, com aplicação de prazo decadencial de cinco anos, e com início no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, inciso I, do CTN).

4. Conforme expressamente esclarecido no acórdão embargado, a modificação da jurisprudência até então firmada somente ocorreu como julgamento do AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, quando a Primeira Seção concluiu que, em se tratando de lançamento suplementar decorrente do pagamento a menor de tributo sujeito a lançamento por homologação, em razão da verificação de creditamento indevido (caso dos autos), é aplicável a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

(omissis)"

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 80414/RS – 2011/0245347-2, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 28.11.2012).

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, AI 479362/SP – 0019080º820124030000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 10.3.2017.

Dessa forma, o prazo decadencial quinquenal para o lançamento da diferença entre o valor declarado e pago a menor e o valor efetivamente devido tem início com a ocorrência dos fatos geradores. O referido lançamento é feito por meio de auto de infração.

No caso dos autos, em que o auto de infração foi lavrado em 1.º 12.2017, impõe-se reconhecer que os tributos devidos no período de apuração de janeiro/2012 a novembro/2012 foram alcançados pela decadência.

Da multa

A aplicação de multa, em casos de lançamento de ofício, está prevista na Lei n. 9.430/1996, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.488/2007:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Cabe destacar, nesta oportunidade, que o excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a incidência de multas punitivas que extrapolem 100% do valor do débito importa em afronta ao artigo 150, inciso IV, da Constituição da República.

Comefeito, por ocasião do julgamento do RE 1.141.879/SC, em 31.8.2018, o Ministro Ricardo Lewandowski, por meio de decisão monocrática, consignou:

"Inicialmente, destaco que ambas as Turmas desta Corte já se pronunciaram no sentido de que a incidência de multas punitivas que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. Nesse sentido:

'SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para cobrir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 602.686-AgR-segundo, de minha relatoria)

'Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.' (RE 871.174-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

(...)"

(STF, decisão monocrática, RE 1.141.879/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 31.08.2018, DJe 6.9.2018)

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv 2219055 / SP - 0003454-46.2017.4.03.9999, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 1.º.3.2019.

Dessa forma, impõe-se a redução da multa aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), conforme entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal.

Da tutela provisória

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

A parte autora ofereceu caução a fim de obter provimento jurisdicional que obste a inscrição do débito em dívida ativa e assegure a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (Id 15482389).

No caso dos autos, em que pese a autorização do respectivo proprietário (Id 22149833), o imóvel ofertado em garantia está com a respectiva matrícula bloqueada para a prática de qualquer ato (Id 18025119).

Assim, ainda que a Portaria PGFN n. 33/2018 determine que o devedor poderá apresentar, para antecipação de garantia em execução fiscal, quaisquer bens sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, mesmo que pertençam a terceiros, o imóvel ofertado não se mostra idôneo à referida garantia.

Não verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora à referida tutela provisória.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer a ocorrência da decadência relativamente aos tributos devidos no período de apuração de janeiro/2012 a novembro/2012 e para reduzir as respectivas multas de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da fundamentação. Deverá a parte ré retificar o valor do crédito tributário apurado no auto de infração Id 14931101, adequando-o ao que ficou decidido nesta sentença.

Considerando que houve sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor do valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos da fundamentação, **indeferido** a tutela de urgência pleiteada (Id 15482389).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA - SP164232
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista a preexistência de outra digitalização, cadastrada sob o n. 5002716-24.2017.4.03.6102, visando evitar tumulto processual, providencie a parte exequente a transferência dos documentos digitalizados destes autos para o referido processo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos à Distribuição, para cancelamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DANILO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

DES PACHO - MANDADO

Em complementação ao despacho anteriormente lançado, determino a citação da parte executada nos novos endereços diligenciados em nesta cidade, para pagamento da dívida de R\$ 89.071,85, posicionada em 14.11.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado DANILO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA, CPF/MF n. 352.564.918-57 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Siro Kaku, n. 75, ap. 83, Jd. Botânico, CEP 14.021-614, ou rua João Perone, n. 365, ap. 33, Nova Aliança, CEP 14026-587, ambos em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011829-58.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, IRACI AUGUSTA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista tratar-se de expediente de cunho preparatório a medidas executivas ou constritivas, que poderão ser cumpridos nos municípios contíguos, desde que respeitada a distância máxima de setenta quilômetros da sede da Subseção Judiciária, calculados por via de acesso rodoviário, determino o encaminhamento do presente despacho-mandado para Central de Mandados local.

Assim, determino a citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 134.704,01, posicionada em 18.12.2015, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados GRAFITE PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ/MF n. 05.026.032/0001-80, IRACI AUGUSTA DA SILVA, CPF/MF n. 126.197.558-83, e, LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF/MF n. 063.335.078-81 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme excepcionado no § 1º do art. 378, do Provimento CORE n. 1/2020, na rua Ugo Ino Borin, n. 269, casa 1, centro, ou, Marechal Deodoro da Fonseca, 31, Jardim Dom Pedro I, CEP 14150-040, ambos em Serrana, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007560-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADELINO FONTANA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 31224640) de que foi concluída a análise e gerado complemento positivo (crédito disponível para recebimento no Banco do Brasil de Sertãozinho, provavelmente a partir de 28/04/2020), intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WAGNER MENDES PIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O impetrante **não demonstra** fazer jus ao imediato levantamento das contas de FGTS.

Por si mesma, a decretação de *calamidade pública*, em virtude da pandemia, **não permite** a movimentação dos saldos fundiários, como se estivessem cumpridas as exigências legais.

Não há lacunas a serem preenchidas na legislação (Lei nº 8.036/90 e Decreto 5.113/04) nem *omissões* ou *inconsistências* relevantes do poder regulamentar, até o presente momento.

A administração dos recursos fundiários e a definição de hipóteses de levantamento dos saldos são temas afetos às *políticas públicas*, **não se dispensando** o prévio debate entre legislador e Executivo, no âmbito de suas competências constitucionais.

A interferência judicial limita-se, em linhas gerais, a avaliar o cumprimento das regras postas, evitando-se a usurpação de funções dos demais poderes.

Excepcionalmente, o Judiciário está legitimado a agir se houver *risco incontornável* de subsistência do titular dos recursos - o que **não é o caso**.

Trata-se de pedido de levantamento amparado nas dificuldades normais que atingem trabalhadores de diversos segmentos econômicos, por conta da crise econômica.

Decisões isoladas a favor deste ou daquele fundista possuem o condão de criar graves disparidades na gestão dos recursos fundiários, dificultando eventual resposta *coordenada e sistêmica* do Poder Público, nas medidas de "alívio" financeiro para a população.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indefero** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002779-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GILBERTO JUNIO BRANQUINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CE

DECISÃO

Vistos.

O impetrante **não demonstra** fazer jus ao imediato levantamento das contas de FGTS.

Por si mesma, a decretação de *calamidade pública*, em virtude da pandemia, **não permite** a movimentação dos saldos fundiários, como se estivessem cumpridas as exigências legais.

Não há lacunas a serem preenchidas na legislação (Lei nº 8.036/90 e Decreto 5.113/04) nem *omissões* ou *inconsistências* relevantes do poder regulamentar, até o presente momento.

A administração dos recursos fundiários e a definição de hipóteses de levantamento dos saldos são temas afetos às *políticas públicas*, **não se dispensando** o prévio debate entre legislador e Executivo, no âmbito de suas competências constitucionais.

A interferência judicial limita-se, em linhas gerais, a avaliar o cumprimento das regras postas, evitando-se a usurpação de funções dos demais poderes.

Excepcionalmente, o Judiciário está legitimado a agir se houver *risco incontornável* de subsistência do titular dos recursos - o que **não é o caso**.

Trata-se de pedido de levantamento amparado nas dificuldades normais que atingem trabalhadores de diversos segmentos econômicos, por conta da crise econômica.

Decisões isoladas a favor deste ou daquele fundista possuem o condão de criar graves disparidades na gestão dos recursos fundiários, dificultando eventual resposta *coordenada e sistêmica* do Poder Público, nas medidas de "alívio" financeiro para a população.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008943-91.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: EDELVITA COSTA SILVA - MOVEIS - ME, EDELVITA COSTA SILVA

DESPACHO

ID 31397598: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, nos presentes autos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002815-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAUL JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIVAL MENDES PEREIRA - SP252475

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

O impetrante **não fez prova** pré-constituída do ato coator, limitando-se a juntar o requerimento formulado perante a Polícia Federal (Id 31199946) - pelo que **não é possível** descobrir os motivos do alegado indeferimento.

Nesta via, não bastam alegações desprovidas de base material.

Ademais, inexistem elementos a evidenciar as *ameaças* referidas na inicial, de modo que a imprescindibilidade do uso da arma de fogo, fora de serviço, também **não está demonstrada**.

Neste quadro, um mínimo de contraditório mostra-se indispensável, para o exame integral dos fatos.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, referindo-se genericamente a urgência para a obtenção do documento.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: THERMOVAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PISANI - SP184833, BRUNO MANFRIN - SP306720

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, recolhendo custas complementares se for o caso.

2. Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido liminar.

Com o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afetas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) **não revogam** leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS MENDONCA SCANAVEZ - SP197097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27759851:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO DONIZETI LUCHE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28567734:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), **NB 42/183.517.144-0 e 42/176.382.551-2**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CORNELIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 42/164.712.330-2, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARACILIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
 - a) concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 188.348.283-3**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002887-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VALDECI NABA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que: *(i)* justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, *(ii)* bem como recolha custas em favor da Justiça Federal
2. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005165-18.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA OLIVEIRA MOREIRA, ALESSANDRA APARECIDA OLIVEIRA MOREIRA - ME

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, não havendo de se falar, contudo, em abertura de prazo para eventual oposição de embargos, tendo em vista ínfimo valor bloqueado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante requerido pela exequente no ID n.º 29557166, no aguardo de ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005056-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

No Id 29158474, a executada requer a suspensão da ordem de bloqueio e a restituição dos valores bloqueados para cumprimento das obrigações empresárias e do parcelamento entabulado com a União Federal. Alega que o bloqueio de contas nos bancos Bradesco e Itaú está prejudicando as atividades empresariais.

Verifico que a ordem de bloqueio por meio do Bacenjud, em 27/02/2020 (Id 28860643), atingindo o valor de R\$21.372,63 (Id 29037192), foi anterior ao parcelamento dos débitos, com início em 30/03/2020.

Anoto, ainda, que a norma do artigo 833, IV, do CPC não se aplica a valores que estejam na disponibilidade financeira da pessoa jurídica. Os valores bloqueados em conta-corrente em nome da executada representam faturamento empresarial, não possuindo natureza alimentar, uma vez que não se encontram em conta de seus empregados.

Assim, não verifico a necessária e exata vinculação entre o valor bloqueado e o pagamento dos salários dos empregados. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3, 1ª Turma, AI0017643-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJ 23/02/2018).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud por falta de amparo legal.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial na CEF, à disposição deste juízo.

Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 12 da Lei n. 6.830/80), dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a oposição de embargos.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005307-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS MEDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTINELLI REIS - SP205780

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito.

Intime-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007299-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIO ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA, TUX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FOX AMENDOIM LTDA - ME, FLEXO LUXO BRODOWSKI LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES E OUTROS, RGRN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES, OSVALDO LUIZ MARIN FERNANDES, JOSE ABILIO MARIN FERNANDEZ, EDMILSON MARGARIDO AUDI
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE EDUARDO DETZEL - PR57651, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115, GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA DE SOUZA FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

Vistos.

Maria Amélia de Souza Fernandez, esposa do requerido José Abílio Marin Fernandez, vem requerer (ID 30158805), em face de o casamento ter sido celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, o desbloqueio de sua meação na conta corrente no Banco Sicoob, agência 3041-4, conta n. 16.172-1, assim como sobre o imóvel de matrícula n. 80.562 do CRI de Sertãozinho/SP. Com relação a esse imóvel, ainda alega se tratar de bem de família.

Através da petição referente ao ID 30381976, Rosilaine Nocera Marin Fernandes, casada em comunhão parcial de bens com o requerido Roque Gilberto Marin Fernandes, vem requerer o desbloqueio de sua meação referente à diversas contas bancárias. Além disso, aduz ser bem de família o imóvel de matrícula n. 116.551 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar (ID 30950795), tendo suscitado a inadequação da via, propugnando pela necessidade de ajuizamento de embargos de terceiro; assim como alegado que as esposas dos requeridos tiveram participação nos "esquemas fraudulentos", aproveitando-se dos atos ilícitos praticados pelos consortes.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, afasta a preliminar da Fazenda Nacional de inadequação da via eleita, visto que as esposas dos requeridos são terceiras interessadas, tem nítido interesse jurídico e econômico na defesa da sua meação, e trata-se de matéria de ordem pública, passível de análise em execução fiscal sem qualquer dilação probatória.

A indisponibilidade de bens em medida cautelar fiscal serve para possibilitar a garantia de execução fiscal, assim, os bens tomados indisponíveis serão posteriormente convolados em penhora nos autos da ação exaccional. Logo, para serem tomados indisponíveis, os bens também devem ser penhoráveis.

O Código de Processo Civil, em seu art. 790, IV, determina que são sujeitos à execução os bens do cônjuge, "nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de n. 251, com o seguinte teor:

"A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal".

Tal enunciado de súmula também tem aplicação numa cautelar fiscal de indisponibilidade de bens, já que ela visa possibilitar o ato de penhora a ser posteriormente requerido na execução fiscal.

Sendo assim, a princípio, é vedada a indisponibilidade de meação de cônjuge, já que tal meação não é suscetível de penhora.

Ressalte-se que no caso de bens imóveis, o Código de Processo Civil, em seu art. 843 permite a penhora da integralidade do bem indivisível, sendo que a meação recairá sobre o produto da alienação.

Todavia, sendo os valores custodiados em conta corrente bens móveis divisíveis (dinheiro), não é possível a aplicação da regra do art. 843 do CPC, sendo vedada a expropriação da meação do cônjuge e, por consequência, sua indisponibilidade.

A única possibilidade de a meação do cônjuge responder patrimonialmente pela dívida do outro consorte seria quando existe comprovação de que o proveito econômico deste aproveitou ao casal, que houve participação direta do cônjuge alheio à execução/cautelar fiscal nos atos ilícitos que ensejaram a responsabilidade do outro cônjuge.

No caso destes autos, os requeridos, cônjuges das terceiras interessadas, foram incluídos diretamente no polo passivo, em virtude de atos ilícitos tributários praticados durante a gestão das empresas requeridas, não tem havido comprovação pela Fazenda Nacional de qualquer ligação direta de Rosilaine Nocera Marin Fernandes e Maria Amélia de Souza Fernandes com os fatos gerados e atos ilícitos que ensejaram a sujeição tributária dos esposos, tanto é assim que as esposas, assim como as empresas de relacionamento mencionadas pela Fazenda Nacional na petição referente ao ID 30950795 (Romafé e Marindoces), não foram incluídas no polo passivo da cautelar fiscal.

Não se desconhece que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.656.172/MG permitiu a indisponibilidade de bens de terceiros, quando presentes situação de responsabilidade tributária em decorrência de atos fraudulentos, entretanto, não há comprovação nestes autos de participação das terceiras interessadas na situação ilícita narrada da petição inicial da cautelar fiscal.

No mais, o numerário penhorado, embora se trate de conta de titularidade apenas dos esposos, pertence ao casal, tanto no regime da comunhão parcial quando da universal, não havendo qualquer prova que as importâncias bloqueadas no Bacenjud estejam incluídas entre os bens excluídos desses regimes de bens, atendo-se às disposições de regência do Código Civil.

Há, portanto, comunicação de patrimônio, devendo ser preservada a meação das terceiras interessadas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ONLINE DE CONTA BANCÁRIA. CONTA INDIVIDUAL. MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES PERTENCEM SOMENTE AO EXECUTADO. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO em face da r. sentença de fls. 132/134 que, em autos de embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada, julgou improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, por entender que "não há prova nos autos de que o valor depositado em conta corrente de titularidade exclusiva do executado se trata de bem que reverteu em proveito da embargante" (fl. 133-v). Foi a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade devido ao fato da embargante ser beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário.

2. In casu, o INMETRO autuou a Nilson José de Souto Araraquara-ME., por infração ao art. 5º da Lei nº 9.933/99 e, em decorrência de tal autuação foi imposta multa no valor de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis), que, ao não ser paga pelo autuado, deu origem à execução fiscal contra Nilson e, em consequência foi realizado a penhora online, por meio do sistema BACEN-jud, da quantia de R\$ 17.570,21 (dezessete mil, quinhentos e setenta reais e vinte um centavos) da conta bancária do executado.

3. Considerando-se a inexistência, nos autos, de elementos precisos que discriminem quais valores pertencem a cada um dos titulares da conta, presume-se que cada titular detinha 50% do saldo existente por ocasião do bloqueio judicial, concluindo-se que apenas a metade atribuída ao executado é passível de penhora.

4. Não se comprovou que a embargante tenha auferido vantagens pessoais com o ato praticado pelo executado em detrimento do INMETRO. É dizer, não houve qualquer demonstração, pelo embargado, de que a dívida tenha sido contraída em benefício familiar e, conseqüentemente, a meação não pode responder pelo ato ilícito.

5. Essa C. Terceira, sobre a temática dos honorários advocatícios, se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, mantive a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi prolatada em 10/03/2016. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.

6. Verifico que o embargado deu causa aos presentes embargos, uma vez que o bloqueio de valores foi determinado em processo executivo fiscal no interesse do INMETRO, de modo que a embargante necessitou da contratação de defesa técnica para defesa de seu patrimônio, indevidamente constrito.

7. À luz do disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil, tendo em vista o princípio da causalidade e observando-se, ainda, o pequeno valor e a baixa complexidade da causa, a resistência oposta pela União e o trabalho desenvolvido pelo advogado da embargante, deve a parte embargada responder por honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

8. Apelação Provida

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1936248 - 0005001-94.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 de 12/05/2017)

Diante do exposto, não se mostra possível a indisponibilidade da meação das terceiras interessadas referente às contas correntes titularizadas pelos requeridos, sendo, ao contrário, permitida a indisponibilidade dos bens imóveis, já que a meação recai sobre o produto da alienação, conforme o já citado art. 843 do CPC.

Passo a analisar a alegação de bem de família com relação aos imóveis de matrículas ns. 80.562 do CRI de Sertãozinho/SP e 116.551 do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Primeiro, com relação ao imóvel de matrícula de n. 80.562 do CRI de Sertãozinho/SP, de propriedade do requerido José Abílio Marín Fernandez, verifico que na Declaração de imposto de renda informa residência na Rua Delmiro Tiballi, n. 81, Dumont/SP (ID 30159969), descrição que corresponde à matrícula do imóvel e caracteriza o imóvel como bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90).

Referentemente à alegação de bem de família do imóvel de matrícula n. 116.551 do 2º CRI local, na declaração de imposto de renda de Roque Gilberto Marín Fernandes (ID 30384470) consta como endereço de residência Rua Tucunares, n. 520, Bairro Quita da Alvorada, Ribeirão Preto-SP. Analisando a matrícula do imóvel (ID 30384293) não se pode asseverar que se trata do imóvel tomado indisponível (não existe averbação de edificação e de localização na matrícula), sendo assim o requerido deve trazer aos autos maiores documentos, tais como os registrados junto a municipalidade, para que se possa aferir a localização do aludido imóvel.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido das terceiras interessadas, para que se proceda ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado, correspondente à meação, com relação às importâncias de José Abílio Marín Fernandes no CCLA Região de Guariba (desbloquear R\$ 66.646,40, ID 30269570, p. 8), assim como de Roque Gilberto Marín Fernandes no Itaú Unibanco S. A., Banco Bradesco, Banco Santander, Banco do Brasil e CCLA Região de Guariba (desbloquear R\$ 99.811,43, R\$ 32.251,69, R\$ 2.008,72, R\$ 1.911,30 e R\$ 1.269,11, respectivamente, ID 30269570, pp. 5-6), assim como a liberação da restrição de indisponibilidade com relação ao imóvel de matrícula n. 80.562 do CRI de Sertãozinho/SP.

ID 31206064: Tendo em vista a alegação de Kux Alimentos LTDA., intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias. Expeça-se mandado para cumprimento em regime de urgência, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 e seguintes do TRF da 3ª Região. Após, voltem-me conclusos para decisão.

Proceda-se via ARISP ou Central de indisponibilidades para a retirada da restrição com relação ao bem imóvel anteriormente determinado.

Considero citado por comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, do CPC) os requeridos KUX ALIMENTOS LTDA., JOSÉ ABILIO MARIN FERNANDEZ e ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES (outorgou poderes para receber citação inicial na procuração atinente ao ID 30383448).

Cumpra a Secretária, imediatamente, a integralidade da decisão de ID 26210947, expedindo-se o necessário (mandado ou Carta Precatória) para citação de RIO ALIMENTOS LTDA., TUX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., OSVALDO LUIZ MARIN FERNANDES, EDMILSON MARGARIDO AUDI, FOX AMENDOIM LTDA., FLEXO LUXO BRODOWISKI LTDA., ROQUE GILBERTO MARTIN FERNANDES E OUTROS (pessoa jurídica), e RGRN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Caso seja possível a expedição de mandado, consigne-se cumprimento em regime de urgência no corpo do mandado.

Cadastre-se Rosilaine Nocera Marín Fernandes como terceira interessada no sistema PJE, incluindo-se seus procuradores para fins de intimação.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no Bacenjud para conta judicial vinculada a esta ação na CEF, de modo a preservar a atualização de seus valores, ficando ressaltado que não se trata de ato de penhora.

Cumpra-se e intem-se com prioridade em plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008683-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

DECISÃO

Vistos.

Na petição de Id 31202450, a executada requer a concessão de tutela de urgência para determinar à CEF a emissão de CRF (Certidão de Regularidade do FGTS), a qual está sendo negada em face dos débitos em cobrança nestes autos. Alega que a negativa da certidão impede o recebimento das verbas oriundas de convênios, o que prejudica a manutenção de suas atividades filantrópicas.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, anoto que permanece bloqueado nestes autos o valor original de R\$ 72.579,52 (Id 29953220, p. 7), o que representava cerca de 12,15% do valor da dívida à época do pedido de penhora de ativos financeiros (ID 15163270, atualização até março/2019).

O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do CPC/15.

Passo a analisar a presença do “*fumus boni iuris*”.

Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem que a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Nesse passo, é pacífico o entendimento de que a constituição de garantia da execução fiscal, no caso, a efetivação da penhora com base no art. 9º da Lei 6.830/80, autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN (art. 206 do CTN). Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - ARTIGO 206 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

3. Execuções fiscais suficientemente garantidas. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

(TRF3_AMS 20066100045904, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290590, Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009, PÁGINA: 617).

Ressalto, ainda, que apesar de o FGTS ter natureza jurídica não tributária, não há como as soluções serem diversas quando presente crédito de natureza tributária e não tributária.

Todavia, analisando o caso destes autos, em garantia desta execução fiscal, encontra-se depositada judicialmente quantia em dinheiro, obtida via ordem "bacenjud", correspondente a 12,15% do crédito tributário em cobrança. Logo, não se encontra presente o "fumus bonis iuris", já que para permitir a expedição de CND-EF ou a CRF, é necessária a presença de garantia em valor suficiente, integral, o que não ocorre. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CND - NECESSIDADE DE GARANTIA INTEGRAL -SUFICIÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PELO BACENJUD - SENTENÇA REFORMADA.

1. Tratando-se de créditos tributários em fase de execução judicial, somente pode-se comprovar o direito à certidão de regularidade fiscal através da efetivação de penhora em valor suficiente à garantia da execução.

2. A executada/impetrante não deu causa à insuficiência da garantia do débito exequendo. O acréscimo no valor original da dívida foi causado pela demora na requisição e efetivação da transferência da quantia bloqueada para a CEF.

3. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF3 - ApCiv 0007568-74.2012.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 de 06/11/2018)

Em face da ausência do "fumus boni iuris", resta prejudicada a análise do "periculum in mora".

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a penhora no valor de R\$ 72.579,52, intime-se a executada para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80, através de seu advogado.

Intimem-se via Pje durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008699-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CEREALISTA MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA - ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, AMAURY PEDRO JORGE

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, ENIO MENDES JUNIOR, FERNANDO BIUDES CASTANHO, LUCAS FRANCO PLENS, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, NATALIA APARECIDA MOMETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

DECISÃO

ID 31249563: Tendo em vista o pedido dos requeridos, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias. Expeça-se mandado para cumprimento em regime de urgência, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2 e seguintes do TRF da 3ª Região.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e publique-se de imediato.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005121-62.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELMA RODRIGUES DE LIMA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183

DES PACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento/pagamento do débito.

Cumpra-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006054-67.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: BRUNO DOVICH JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28572598), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado Bruno Dovichi Junior do valor bloqueado no Id 13712690, p. 26/27. Intime-se, via mandado, no endereço constante da diligência de ID 13712690, p. 17.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007497-21.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos com os de n. **0002560-92.2015.403.6102**, prosseguindo-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos com os de n. 5000618-95.2019.403.6102, prosseguindo-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Nada a prover com relação ao alegado pela executada na petição de ID 30592756, haja vista que a Fazenda Nacional já recusou a oferta de bens de terceiros à penhora (ID 18897204) e a Portaria n. 7.821, de 18/03/2020, da PGFN, apenas cumpre autorização dada pelo Ministério da Economia na Portaria n. 103, de 17/03/2020, não possuindo em seus termos qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança nestes autos, sendo perfeitamente possível a inscrição do débito junto ao CADIN.

Ademais, o art. 2º da Portaria da PGFN somente se refere à suspensão de protestos de certidão de dívida ativa, não tendo relação com cadastro restritivo de débitos federais.

Por fim, conforme relatado, a Portaria PFN 7.821 tem vigência a partir de sua publicação em 18/03/2020 no DOU, não tendo qualquer efeito pretérito para afetar providência administrativa de notificação anterior de inscrição no CADIN, realizada em 14/03/2020 (ID 30592762, p. 1).

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008183-31.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

DESPACHO

Petição ID 29959408: comprove a executada a distribuição do recurso informado.

Petição ID 26195580: diante do valor do débito exequendo e tendo em vista o oferecimento de bem imóvel pela executada para a garantia da execução, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELCIO CEGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido antecipatório, por meio da qual o autor busca, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado a justificar o valor atribuído à causa, o autor juntou aos autos a planilha Id 31344217.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa a importância de R\$ 57.813,52 (cinquenta e sete mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), sendo que a planilha Id 31344217 corrobora tal valor.

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-94.2020.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001974-19.2020.4.03.6126

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001976-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA

Advogado do(a)AUTOR:IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384

REU:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Basílio de Alvarenga, qualificado na inicial, em face da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe aplicou pena de suspensão em virtude da inadimplência das anuidades devidas.

Sustenta que a pena de suspensão é inconstitucional e que é meio indireto de cobrança.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada pressupõe a presença do perigo da demora e plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, a parte autora reconheça que se encontra inadimplente em relação às anuidades devidas à OAB, mas, se insurge contra a aplicação da pena de suspensão.

A Constituição Federal prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII).

Pois bem, regulando a profissão de advogado, sobreveio a Lei n. 8.906/1994, a qual prevê, expressamente, que comete infração, punível com suspensão, aquele que deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, XXIII e 37, I).

Nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei 8.906/1994, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

A pena aplicada encontra amparo constitucional e não há motivo relevante para suspendê-la no momento, mormente diante do reconhecimento da dívida por parte do autor.

Confira-se, ainda, a jurisprudência do TRF 3ª Região acerca da matéria.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. LEGITIMIDADE DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO PROVIDOS. - O art. 34, inciso XXIII da Lei nº 8.906/64, prevê expressamente que constitui infração disciplinar: "deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo". Assim, respeitado o princípio da legalidade, é legítima a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades devidas à OAB, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização pela Ordem, conforme prevê a Lei 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República (art. 5º, XIII). - Apelação e remessa oficial providas (ApRecNec 5003806-27.2018.4.03.6104, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. O exercício profissional é livre desde que cumpridas as normas que o regulamentam, dentre elas o pagamento das anuidades do próprio órgão fiscalizador. 2. A penalidade de suspensão do exercício profissional em decorrência de inadimplemento de anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil encontra fundamento nos arts. 34, XXIII, e 37, I e §§ 1º e 2º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). (ApRecNec 5007024-41.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019.)

Conclui-se, assim, por ausente a plausibilidade do direito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 30494376 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005437-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NOBERTO SOLON GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 30414364 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ABELARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 30492337 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003789-64.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS, ALEX MARTINS DOS SANTOS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ARMINDA MARIA DA SILVA, IVANILDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA EUNICE BALBINO DE MELO, WELLINGTON FALCAO DE MELO, ADRIANA FALCAO DE MELO GOMES, ANDREA FALCAO DE MELO SILVA, LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES, LUCIANA FALCAO DE MELO LOURENCO, M. F. D. S., JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, proceda a Secretaria à pesquisa da situação cadastral no CPF de Johnny Aparecido Martins dos Santos para regularização da autuação do presente feito.

Santo André, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que comprove a liquidação dos alvarás de levantamento nº 5451549 e nº 5451589.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de reapropriação do valor remanescente à CEF, nos termos da decisão Id 20530426.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição do exequente Id 28557352.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: R. F. A. B.
REPRESENTANTE: ANTONIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se os exequentes para que comprovem a liquidação dos alvarás de levantamento nº 4435381, nº 4435451, nº 5451095 e nº 5451131.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de reapropriação do valor remanescente à CEF, nos termos da decisão Id 21131149.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição dos exequentes Id 28555074.

-

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 24743127 ao Id 24750320.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004262-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29216376: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Coma juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 27315499 ao Id 27319780.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004084-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VIVALDO ALVIM DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25592097/Id 25592402: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO - SP239183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da petição Id 22024749, o INSS solicitou a intimação da parte autora para que fizesse a opção pelo benefício mais favorável.

Devidamente intimado a se manifestar acerca daquela petição, o exequente ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENESIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do contador judicial, constantes dos IDs 27269289, 27277229 e 27277231.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007403-37.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEY CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA - SP207332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 29239500 - página 29.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007403-37.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEY CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA - SP207332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca do despacho Id 29239500 - página 29.

Santo André, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-11.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o parágrafo segundo do despacho Id 28216139, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28290978: Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos pessoais de sua curadora Maria Angelina de Souza, bem como a regularização da representação processual.

Com a providência supra - anote-se.

Após, cite-se o INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-34.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE GODOY DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 28834540 - página 2, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos relatório/comprovações com todos os salários de contribuição do período pretendido.

Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-38.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 28291915 e o documento Id 28291923 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-71.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento Id 30237600, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ALBERTO LEIVAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar relatório/comprovante com todos os salários de contribuição do período pretendido, bem como juntar aos autos novamente o documento Id 30459315, eis que sua visualização está indisponível.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MASSAYOSHI MIKAKI
Advogados do(a) AUTOR: WOTSON RODRIGO TEIXEIRA - SP320752, ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Id 30648786: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-59.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês a título de aposentadoria especial, conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001765-97.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIEZER ESTEVAM DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

ID30698173: Diante da decisão noticiada, preliminarmente, e, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-50.2020.4.03.6126

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento Id 30717540 - páginas 5/6, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TEREZINHA SOBREIRA DE SOUZA
CURADOR: EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: TANIA APARECIDA MENDES - SP106931,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, cumpra-se a parte final da decisão ID24158681 citando-se o INSS.

Intime-se o MPF e solicite-se o processo administrativo via funcionalidade do sistema Pj-e.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA VICENTE
Advogados do(a)AUTOR: EDSON JANUZZI - SP397016, ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID29349488: Diante da decisão noticiada, cite-se o INSS - anote-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: T. H. R. C.
REPRESENTANTE: MAGDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO DA COSTA - SP427972,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o pedido formulado na petição inicial envolve o período de 05/02/2010 a 25/01/2017 e, que a autora informa que o instituidor do benefício está solto desde dezembro de 2019, não há que se falar em implantação de benefício.

Cumpra-se o ID 29811547, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004607-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BAPTISTA BRAGATTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 28317783, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001321-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUAXUPE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515, KARIN MARIN - SP327992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Diante da decisão ID 28394829, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001569-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARTINES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 28454725.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001149-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE BROGLIA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 29562945.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002203-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 29408205.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001228-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 29571771, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.
Intime-se.

Santo André, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003626-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELIA LOPES LEAL FISCHER BELO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID28300964: Requer a autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita alegando em síntese ter perdido vínculo empregatício em Abril de 2019.

Em consulta ao CNIS verifico que a autora não se encontra trabalhando, conforme alegado, razão pela qual concedo a gratuidade, nos termos do quanto prevê o artigo 99, parágrafo 1º do CPC - anote-se.

Providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO BRITO GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 23/01/2020, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILBERTO GAGLIARDI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 19/12/2019, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito no Id 24719856.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002388-78.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS EDUARDO MAESTRELLO, SOLANGE DA SILVA GABRIEL MAESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487653 - páginas 63/64.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002388-78.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS EDUARDO MAESTRELLO, SOLANGE DA SILVA GABRIEL MAESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487653 - páginas 63/64.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004992-46.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUSTAVO CERCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIA DALTRINO - SP116192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486616 - páginas 60/61.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004992-46.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUSTAVO CERCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIA DALTRINO - SP116192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486616 - páginas 60/61.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002406-02.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS CARLOS SCARANO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487654 - páginas 71/72.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002406-02.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS CARLOS SCARANO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487654 - páginas 71/72.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

A tutela antecipada será apreciada em sentença, conforme facultado pelo autor em seu pedido. Ademais, ele se encontra trabalhando, fato que afasta a necessidade imediata de intervenção do Judiciário.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016268-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: GILCIMARA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP398777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vanderlei Albertini devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando e recebendo mais de oito mil reais por mês, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Considerando que a parte autora recebe mais de oito mil reais por mês, justifique o pedido de concessão de justiça gratuita ou recorra às custas processuais no prazo de quinze dias.

Intim-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIR ROSSI CAIUBY
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou a petição Id 27064074, por meio da qual reiterou o pedido de concessão da benesse, e os documentos Id 27064075 ao Id 27064078.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., constando remuneração referente ao mês de janeiro de 2020, no valor de R\$ 5.397,92.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Logo, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.700,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003615-06.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANA ESCANHO
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA - SP96791, LUANA ANGELICA DE SOUZA LIMA SIMOES - SP277674
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 25994020 - páginas 57/58.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003615-06.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANA ESCANHO
Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA - SP96791, LUANA ANGELICA DE SOUZA LIMA SIMOES - SP277674
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 25994020 - páginas 57/58.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE DONIZETE JOVANELLI

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista as certidões Id 10524516, Id 13448914, Id 23846500, Id 25237609 e Id 26110632.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012293-06.2019.4.03.6183
AUTOR: SABINI DIODATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 26317097 e o documento Id 26317099 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar em termos de início de cumprimento de sentença, o autor ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306, ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25774303: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que o autor se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005724-27.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ROBERTO SARRIAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intíme-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487111 - páginas 79/80.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005724-27.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ROBERTO SARRIAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intíme-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487111 - páginas 79/80.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004776-85.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intíme-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486611 - páginas 66/67.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004776-85.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486611 - páginas 66/67.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002622-60.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE NIVALDO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487096 - páginas 60/61.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002622-60.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE NIVALDO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487096 - páginas 60/61.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004954-34.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGUINALDO STANGHINI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486397 - páginas 76/77.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004954-34.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 471/1974

AUTOR:AGUINALDO STANGHINI
Advogado do(a)AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486397 - páginas 76/77.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-18.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON HERMINIO MORETTO
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487256 - páginas 58/59.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-18.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON HERMINIO MORETTO
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487256 - páginas 58/59.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004896-31.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO CAPACCI
Advogado do(a)AUTOR: LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486615 - páginas 67/68.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004896-31.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO CAPACCI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486615 - páginas 67/68.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005656-77.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR LUIZ CAJUI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486696 - páginas 59/60.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005656-77.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR LUIZ CAJUI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486696 - páginas 59/60.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005446-26.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801, DANUSA BORGES - SP250740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486776 - páginas 61/62.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005446-26.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801, DANUSA BORGES - SP250740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486776 - páginas 61/62.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-21.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002973-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001764-29.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN GISELE AMADOR MARTINS - SP271408, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005888-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

ID 29141490: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração.

Prazo: 15 dias.

Após intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado pela executada.

Oportunamente, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000737-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRUZ

DESPACHO

ID 14534485: Por ora, intime-se o exequente para que informe o endereço para cumprimento da diligência requerida.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001278-54.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 30648161: Trata-se de embargos de declaração interposto pela executada. Alega erro material no despacho ID 28404192.

Com razão a CEF, ora embargante. Reconsidero os termos do despacho mencionado.

Defiro a expedição de ofício à CEF-PAB agência 2791, determinando apropriação do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003769-94.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTOMED CLINICA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO - SP298040

DESPACHO

ID 30650613: SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intime-se a executada acerca dos despachos anteriormente proferidos.

Santo André, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001943-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICALTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVALTDA, VEPARK ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VERSANI & SANDRINI S. A. e suas filiais, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA. e suas filiais, VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA e sua filial, VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e suas filiais, VERZANI & SANDRINI ADM DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA e sua filial, VEPARK ESTACIONAMENTO LTDA e suas filiais, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e outros, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, e/ou, a suspensão dos recolhimentos das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, destinadas ao INCRA e SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC exigidas sem a observância do limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre a base de cálculo, ou seja, o valor total da folha de salários/folha de pagamento mensal, de modo a que as autoridades impetradas se abstenham de exigir das Impetrantes e de suas Filiais as ditas contribuições sobre o excedente ao referido limite da base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, às respectivas representações judiciais.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por General Motors do Brasil, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com o objetivo de afastar ato coator consistente no indeferimento da compensação de créditos tributários com débito relativos decorrentes da Declaração de Importação de Nacionalização – DI NAC.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Sobreveio pedido de desistência.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KRISOLL RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

ID 31153267: Trata-se de petição do impetrante declarando de forma pessoal a desistência da execução dos créditos judicialmente, tendo em vista que a habilitação dos créditos dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS com o ICMS incluído em sua base de cálculo, foi formulado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Pedido de Habilitação de Crédito, distribuído sob o n.º 18186.721409/2020-50. O impetrante requer a expedição de certidão de inteiro teor que ateste os termos contidos neste ato para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil no Processo de Habilitação de Crédito Tributário n.º 18186.721409/2020-50, baseado em ação que transitou em julgado nesta vara, bem como para que conste expressamente a declaração da inexecução do título judicial ora formulada.

Assim, defiro a expedição da certidão requerida, que ficará à disposição do requerente para impressão.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001972-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIAL TUDO EM CARNES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela RFB bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN, em sua matriz e filial, sem a incidência de Juros, SELIC e multa.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 30534030). Sobreveio embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 30664524).

A UF requereu seu ingresso no feito e suscitou as preliminares de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta (ID 30948076).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a manutenção da cobrança dos tributos (ID 30049721).

O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito (ID 31308703).

É o relatório. Decido.

Afasto de a preliminar de inadequação da via processual por ausência de comprovação do comprometimento das finanças da impetrante, pois resta publicamente evidenciado que a empresa realiza o pagamento de tributos e, que a decretação de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19 afeta as atividades empresariais.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva das impetradas, uma vez que impugnaram o mérito, logo, este Juízo Federal é competente para análise da questão.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em *caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvida que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda sorte, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto às contribuições previstas na Portaria ME n. 139/2020, sequer há interesse na propositura da ação.

Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Também não há lei prorrogando o pagamento de parcelamentos federais. Tratando-se de favor fiscal, é condição inerente à permanência do contribuinte em programa de parcelamento o regular adimplemento das parcelas, regra não excepcionada na atualidade.

No que toca ao Decreto Municipal, a Portaria MF nº 12 de 20/01/2012, norma na qual a impetrante fundamenta seu direito, prevê a dilação de prazo para pagamento no caso de decreto estadual de calamidade pública e não municipal.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação às contribuições PIS e COFINS, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, visto que ausente o interesse processual, e com resolução do mérito, em relação aos demais tributos, fulcro no artigo 487, I, do mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADIRSON RODERVAN LIZIERO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006272-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL GARSETTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOURDES LOPES ZOCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005813-26.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se nova vista dos autos ao Município de Santo André para que se manifeste nos autos, conforme decisão do TRF da 3ª Região trasladada às fls. 208/210 dos autos físicos.

Ante a ausência de manifestação, venham-me conclusos.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006274-58.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: MARCOS CESAR NATACCI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 28 de abril de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BENJAMIN DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretendendo o autor a requisição do numerário no montante incontroverso, regularize a conta de liquidação posicionando-a para a competência 09/2019.

Cumprido, tomemos autos à contadoria para conferência.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-12.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSA APARECIDA ANDROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-77.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI CASSETTARI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.

Remetam-se os autos ao contador judicial, conforme determinado no despacho ID 22951136.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MAESTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o numerário foi depositado *à ordem do beneficiário*, não há como o Juízo proceder à movimentação requerida, cabendo à patrona diligenciar junto à instituição financeira.

Aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-05.2017.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
PROCURADOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

ID 31164663: Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004073-91.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEAN COUDOUNARAKIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30917224: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar conta de liquidação no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003263-21.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIORAVANTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO LUBLINER, KOSSAKO MÓRI, CLAUDIO GILBERTO SUCADOLNIK, LUIZ CARLOS BIAZIOLLI FERRARI, CIRILO ANTONIO FEDRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais autores.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao TRF-3.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-28.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ROBERTO FLAUSINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004185-26.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA, LUIZ CARLOS BARCENA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial.

Não havendo pedido de esclarecimentos ou outros requerimentos, tomem conclusos para levantamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença com brevidade, dado que o processo se encontra incluso na Meta 2 do CNJ.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o depósito realizado pelo réu, que faz presumir sua concordância, aprovo a conta do autor ID 19449345.
Defiro o pedido de transferência do numerário para a conta indicada pelo autor na petição ID 30838807.
Oficie-se a CEF.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL ILDEFONSO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Petição ID n.º 28939653: A jurisprudência recente tem entendido que a propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação de sucessores.

Nestes casos, é permitida a emenda à inicial para a substituição do executado falecido pelo espólio, ante a patente ilegitimidade passiva do *de cuius*.

Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório responsável legal pela administração da herança até a nomeação do inventariante de acordo com o art. 614 do CPC.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO.

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO.

EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cuius, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL E DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO PARA INCLUSÃO DO ESPÓLIO. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional era no sentido de que, nas hipóteses em que houvesse o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução, restaria obstada a correção do polo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a ilegitimidade de parte e, consequentemente, extinto o feito, sem resolução do mérito.

2. Não obstante, referida compreensão não mais se coaduna com o recente entendimento do STJ acerca do tema, segundo o qual, embora o executado tenha falecido antes mesmo da propositura da ação executiva, deve ser concedida à parte exequente a oportunidade de regularizar o polo passivo - mediante a inclusão do espólio - por meio de emenda à petição inicial.

3. Em respeito aos princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, que constituem diretrizes essenciais da novel codificação processual civil, impõe-se a concessão de oportunidade para a CEF emendar a inicial.

4. Não houve citação válida, uma vez que o réu era falecido na ocasião. E, em não se perfectibilizando a triangulação da relação processual, é possível a emenda da petição inicial, ainda que sem a concordância da parte adversa. Considerando que o espólio responde pelas dívidas do falecido, cabível a correção da exordial para incluí-lo no polo passivo.

5. Remessa dos autos para a instância de origem, para que sejam ultimadas as providências necessárias à regular citação e prosseguimento do feito com a inclusão do espólio do falecido no polo passivo.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000489-70.2017.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

Nos termos do art. 1.797 do Código Civil:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.” (grifo nosso).

Desta feita, comprove a exequente, no prazo de 15 dias, que não houve abertura de inventário do executado ou, ainda, que não foi nomeado inventariante compromissado.

Não havendo inventário em aberto, esclareça a indicação de todos os sucessores no polo passivo ou indique, objetivamente, o administrador provisório do espólio, qualificando-o.

Silente, venhamos conclusos para a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006421-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENEC A MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005630-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROBLAU INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001045-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES HERRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006390-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFRAFORT TUBOS E CONEXÕES DE PVC EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001647-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HELENO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007778-88.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALOISIO WOLFF, ARNALDO NUNES GIANNINI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR, JASON PETER CRAUFORD, ROONEY SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005623-58.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE VITOR RIBEIRO SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAS TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALDO BARROS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, acerca da petição ID n.º 21670105. Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002352-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a expedição do ofício requisitório, verifico que não foi juntada, nestes autos, a cópia da procuração.

Desta feita, concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante regularize o feito, juntado aos autos cópia da procuração, sob pena de cancelamento do ofício requisitório retro expedido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001196-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDUARDO WESELY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada/traslado da procuração.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001055-91.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003620-96.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SUENILSO ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001606-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARIANE SILVA EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846, RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004212-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CARDOSO DINIZ MOGNON, JOSE APARECIDO DINIZ MOGNON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006298-84.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: QUEILAAUGUSTO FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TIAGO SABAINSKI

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001834-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEIA CRISTIANE CARARO
Advogado do(a) REU: JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA - SP138670

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROTESTO (191) N° 0006226-29.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, bem como retifique-se os polos, devendo constar a União Federal/Fazenda Nacional como exequente e AUC – Arquitetura, Urbanismo e Construção LTDA como executada.

Após, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a executada a cumprir, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000429-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NAVARRO BIANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TANIA CRISTINA NAVARRO contra ato ilegal praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que migre o enquadramento do período especial exercido na empresa Black & Decker do Brasil, de 11/04/88 a 01/09/89, do NB n.º 42/185.944.084-3 e revise a contagem de tempo de contribuição da aposentadoria concedida, NB n.º 42/194.566.684-3.

Alega, em apertada síntese, que o benefício foi concedido com a aplicação do fator previdenciário.

No entanto, afirma que o sistema do INSS não migrou o período especial de 11/04/88 a 01/09/89, já reconhecido no requerimento anterior (NB n.º 42/186.944.084-3).

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o breve relato.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Nos termos do despacho de concessão juntado aos autos, concluiu-se que, após a reafirmação da DER para 29/11/2019, data em que a segurada alcançou a pontuação de 86 pontos, o benefício foi concedido.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que a impetrante está recebendo o benefício NB 42/194.566.684-3, no valor de R\$ 3.755,18.

Desta feita, não vislumbro o necessário *periculum in mora*, posto que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001909-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA contra ato ilegal do CHEFE DA APS – SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/190.423.651-8) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas nas empresas WHIRLPOOL S/A, de 25/11/1986 a 11/02/1988 e AUNDE BRASIL S/A, de 13/06/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 24/04/2004, de 24/05/2005 a 22/05/2006, de 22/05/2007 a 20/05/2008, de 20/05/2009 a 18/05/2010, de 18/05/2011 a 16/05/2012, de 16/05/2013 a 29/01/2014 e de 14/05/2015 a 27/04/2016.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000383-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Interpõe a impetrante embargos de declaração alegando que a decisão proferida em 18/03/2020 não levou em consideração o fato superveniente decorrente da pandemia COVID-19.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a inovação do pedido.

Nesse sentido:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento.**

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PETROPOLLOG CONTROLE DE ESTOQUE E TRANSPORTE LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Narra que é empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de carga e, em razão da crise provocada pelo COVID-19, seus principais clientes não estão conseguindo honrar com suas obrigações no prazo estipulado. Em consequência, está tendo grandes dificuldades em honrar com seus compromissos, principalmente, o pagamento dos salários.

Alega que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública por conta da pandemia.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 e a Instrução Normativa 1.243/12 da RFB preveem a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Ressalta os termos da liminar concedida na Ação Cível Originária nº 3363 na qual o E. STF suspendeu os pagamentos das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, por 180 dias.

Invoca a hipótese de caso fôrtuito e força maior.

Juntou documentos.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Portaria nº 139, de 13/04/2020, juntou petição ID nº 31246987, reafirmando sua intenção no prosseguimento do *mandamus*, vez que seu pedido tem uma abrangência maior.

É o breve relato.

DECIDO.

De saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo coronavírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infalíveis somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Não se aplica, ainda, a teoria da força maior, posto que, nesta há uma relação contratual, enquanto que no Direito Tributário, o Estado age compulsoriamente. Nos termos do art. 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001912-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NEPPE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, visando a prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos federais e do prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento.

Alega que, em razão da crise gerada pelo COVID-19, sofrerá diversas consequências econômicas, já que seu faturamento foi diretamente afetado pela paralisação de parte do país.

Aduz que, por conta própria, será obrigada a suspender o pagamento de inúmeros tributos e obrigações, como forma de tentar manter o salário dos seus empregados.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente da data do pagamento para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Pontua que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020, reconheceu o estado de calamidade pública.

Afirma que reconhece que a Portaria 12/2012 determina que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editem atos para a implementação da prorrogação, mas as entidades têm se mantido omissas.

Expõe que não desconhece que já foram adotadas algumas medidas pelos governantes para mitigar os efeitos da crise.

Cita a Resolução nº 152/2020, que posterga a data de vencimento dos integrantes do SIMPLES NACIONAL e a Portaria Conjunta nº 555/2020, que posterga a validade das Certidões Negativas e Certidões Positivas com efeitos de negativa.

Argumenta que, pelo princípio da isonomia, as normas também deveriam ser aplicadas à Impetrante.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente constato que a Impetrante deu à causa o valor de R\$1.000,00, sem qualquer indicativo de que este representa o ganho econômico que se busca obter por meio da presente ação, o que não pode ser aceito.

Desta forma, comprove a Impetrante, no prazo de 15 dias, por meio de planilha, o valor dos tributos que pretende deixar de recolher, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Nada obstante à irregularidade apontada, considerando a alegação de urgência da medida, passo a analisar a liminar requerida.

Consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito do Impetrante não merece acolhida.

Cumpra observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Destá feita, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos, nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Destá feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria n.º 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Cumpra ressaltar, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas acima citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001721-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, visando a prorrogação do pagamento dos tributos federais e demais obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento.

Alega que é pessoa jurídica que tem como objeto o comércio atacadista de artigos infantis, produtos de perfumaria, higiene pessoal e demais produtos afins e que, em razão da crise gerada pelo COVID-19, está sofrendo diversas consequências econômicas, tal como a falta de pagamento de seus principais clientes.

Aduz que os Governos Federal e Estadual adotaram diversas medidas para o enfrentamento da crise, dentre as quais o isolamento social e a quarentena.

Cita o Decreto Legislativo nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, que reconhecem o estado de calamidade pública, respectivamente, no âmbito federal e no âmbito estadual.

Argumenta que busca no presente *mandamus*, na parte tributária, evitar a concretização da inadimplência e a irradiação dos efeitos jurídicos dela decorrente.

Fundamenta seu pedido na Portaria MF nº 12/2012 e na Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, que dispõem acerca da prorrogação no prazo para o recolhimento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Afirma que a requerida prorrogação poderá ser fator determinante para possibilitar o livre exercício da atividade econômica e a manutenção da empresa.

Invoca a ocorrência de caso fortuito e força maior.

Pontua a ACO 3.363 que suspendeu por 180 dias o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União.

Juntou documentos.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Portaria nº 139, de 13/04/2020, juntou petição ID nº 31291677, reafirmando sua intenção no prosseguimento do *mandamus*, vez que seu pedido tem uma abrangência maior.

É o breve relato.

DECIDO.

De saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo coronavírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Cumprir observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º: Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Desta feita, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos, nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria nº 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Não se aplica, ainda, a teoria da força maior, posto que, nesta há uma relação contratual, enquanto que no Direito Tributário, o Estado age compulsoriamente. Nos termos do art. 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Cumprе ressaltar que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas acima citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROPARTS PEÇAS INJETADAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MICROPARTS PEÇAS INJETADAS EIRELI** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Narra que é empresa que atua no ramo de produção de peças para a indústria automotiva e, desde o ano de 2014, está sofrendo os efeitos da crise neste setor.

Alega que, devido à crise provocada pela pandemia do COVID-19, foi obrigada a suspender suas atividades.

Destaca que as grandes montadoras de automóveis também anunciaram a paralisação total de suas atividades, o que piorou ainda mais a sua situação.

Aduz que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública por conta da pandemia e, por meio do Decreto 64.881 de 20/03/2020, determinou a quarentena.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 e a Instrução Normativa 1.243/12 da RFB preveem a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Ressalta que, no âmbito federal, o Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, decretou o estado de calamidade pública até 31/12/2020.

Alega, ainda, os termos da liminar concedida na Ação Cível Originária nº 3363 na qual o E. STF suspendeu os pagamentos das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, por 180 dias e, ainda, que o próprio Presidente da República ajuizou a ADI 6.357 perante o E. STF para afastar diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade implícitos na Constituição Federal.

Juntou documentos.

Em petição ID n.º 30668795 pede aditamento da inicial para, com base nas liminares concedidas pelo E. STF a 12 Estados da Federação, requerer a prorrogação por 180 dias do vencimento de todos os tributos e parcelamentos administrados pela Receita Federal, mantendo, ainda, como pedido subsidiário a prorrogação dos mesmos para até o último dia útil do 3º mês subsequente à decretação da calamidade pública.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Portaria n.º 139, de 13/04/2020, juntou petição ID n.º 31278314, reafirmando sua intenção no prosseguimento do *mandamus*, vez que seu pedido tem uma abrangência maior.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID n.º 30668795 como emenda à inicial.

No tocante ao pedido liminar, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial n.º 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo n.º 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fez-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos, nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Destá feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria n.º 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Cumpra ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas acima citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

O momento exige muita coordenação e adequação para que o País possa se manter.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual estamos atravessando.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007090-33.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004355-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DINADA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

DESPACHO

Preliminarmente, esclarecemos que a Executada foi intimada, despacho de ID 24455513, a trazer documentos aos autos, em 14/11/2019, e decorrido o prazo em 09/12/2019, sem manifestação, prosseguiram-se os autos. Em 13/04/2020, tais valores foram transferidos, não tendo a Executada comprovado documentalmente as suas alegações de que os valores bloqueados pertencem a conta poupança. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006112-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000054-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVO DOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado a apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel registrado sob o número 13.451, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002990-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento das petições, trazendo aos autos procuração - instrumento original e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Outrossim, expeça-se mandado de intimação da penhora "on line", no endereço do responsável tributário. Após, voltem-me. I.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004659-26.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NAVARRETE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos de número 0003322-02.2012403.6126

Requeiram as partes o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000925-38.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.

Requeira o vencedor o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo,

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000661-21.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0005197.12.2013.403.6126).

Requeira o vencedor o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002812-91.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MULTISERVICE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.

Requeira o vencedor o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000869-20.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.
Requeira o vencedor o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003489-87.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NILSA ELIANA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARY MARINHO CABRAL - SP178485
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.
Requeira o vencedor o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003350-38.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SETEC TECNOLOGIAS/A
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.
Requeira o vencedor o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006134-22.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. - ME, SEBASTIANA SOARES DE BARROS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.

Requeira o vencedor o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001014-71.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ROBERTO LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO CUNHA - SP177731
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.

Requeira o vencedor o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000296-06.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MANOEL CORREA DE SOUZA NETO, CASSIO ROTHSCILD DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da baixa dos autos.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.

Requeira o vencedor o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO MENDES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 510/1974

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROBERTO MENDES MACIEL**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.390.778-5), requerida em 09/12/2015. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 28/07/2016 (42/180.445.828-4).

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 08/03/1995 a 20/11/1996, de 14/10/1997 a 16/06/2001 e de 01/01/2004 a 26/09/2014.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da exposição do autor a agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Além disso, reiterou as razões de indeferimento do período controverso, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial, que restou indeferida. Referida decisão foi objeto de impugnação, mas restou mantido o indeferimento da prova pericial, mas foi deferida a expedição de ofício para a empregadora NORSEMAN, a fim de que esclareça, com base em documentos, a real situação da exposição a agentes nocivos do autor, considerando que houve divergência nos documentos apresentados perante o INSS.

Foram juntadas aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nº 42/174.390.778-5 e 42/180.445.828-4, bem como a resposta ao ofício enviado para a empresa NORSEMAN.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RÚIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho nos períodos de 08/03/1995 a 20/11/1996, de 14/10/1997 a 16/06/2001 e de 01/01/2004 a 26/09/2014.

PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA. de 08/03/1995 a 20/11/1996

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo nº 42/174.390.778-5 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 29/10/2014, sem indicar exposição a fatores de risco no período de 08/03/1995 a 20/11/1996. Referido PPP também foi juntado ao procedimento administrativo nº 42/180.445.828-4.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora**, se a parte autora já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei nº 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Assim, não tendo apresentado o autor qualquer elemento probatório da especialidade de seu labor no referido período, não há como ser reconhecida sua especialidade.

SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA. de 14/10/1997 a 16/06/2001 e de 01/01/2004 a 26/09/2014

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo nº 42/174.390.778-5 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 11/09/2013, sem indicar exposição a fatores de risco nos períodos de 14/10/1997 a 16/06/2001 e de 01/01/2004 a 26/09/2014. Referido PPP também foi juntado ao procedimento administrativo nº 42/180.445.828-4, além de um segundo, em seu nome atual de NORSEMAN INDUSTRIAL S/A, indicando a exposição ao agente agressivo ruído, aferido pela técnica descrita na NR-15, nas seguintes intensidades: no período de 14/10/1997 a 16/06/2001 - 87dB(A); 01/01/2004 a 30/06/2006 - 92 dB(A); e de 01/07/2006 a 26/09/2014 - 87 dB(A).

Ademais, o ofício enviado pela empregadora NORSEMAN (IDs 21873042, 21873048 e 21873234) corrobora com as informações constantes do PPP supramencionado, reafirmando a técnica para aferição do ruído de acordo com a NR-15 em todos os períodos apurados.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento **apenas do período de 14/10/1997 a 16/06/2001 como especial**, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada. Nos demais períodos, a técnica de aferição do ruído não está adequada como legislação pertinente.

Computando-se o acréscimo decorrente do reconhecimento do período especial de 14/10/1997 a 16/06/2001, **não atinge o autor tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, nem na DER de 09/12/2015 ou na DER de 28/07/2016.**

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** apenas para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 14/10/1997 a 16/06/2001, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, defiro a tutela antecipada para fins de determinar o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos especiais e comuns ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial e comum reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-69.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIRIA ARIFAMATOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CLAUCIRIA ARIFA MATOS**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/189.568.311-1), requerida em 16/07/2018.

Segundo a autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS** no período de 01/01/2004 a 07/06/2018, por exposição a ruído. Sustenta que o INSS já enquadrou administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho de 08/01/1991 a 02/01/1995 e 01/06/1995 a 31/12/2003.

Pretende, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Mauá. Posteriormente, requereu a parte autora a redistribuição do feito perante a Subseção Judiciária de Santo André, em razão de seu domicílio. O feito foi redistribuído para este Juízo aos 24/09/2019.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido de forma genérica, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o nêro enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

De início, cumpre apontar os períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontroversos. São eles, 08/01/1991 a 02/01/1995 e 01/06/1995 a 31/12/2003.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS no período de 01/01/2004 a 07/06/2018, por exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, a autora juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 07/06/2018 (id 20500878, págs. 12/14), segundo o qual exerceu o cargo de "operadora de máquina produção III", exposta ao agente físico ruído em intensidade sempre superior a 90 dB (A), segundo a técnica dosimetria prevista na NR-15 e NHO-01.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, cabível o enquadramento deste período de trabalho como especial, em razão da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de ruído superior ao limite de tolerância estabelecido por lei. Vale ressaltar, em que pese a ausência de indicação expressa acerca da habitualidade e permanência da exposição, a mesma é facilmente presumida em razão da descrição das atividades que a autora exercia na função de "operadora de máquina de produção".

Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais incontroversos, contava a autora com **27 anos e 2 dias** de tempo especial na DER (16/07/2018), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Milfra Ind Com Ltda	Incontrv	08/01/91	02/01/95	E	3	11	25	1,00	49

2	Cia Brasil Cartuchos	Incontrv	01/06/95	30/07/96	E	1	2	0	1,00	14
3	Cia Brasil Cartuchos	Incontrv	01/08/96	05/03/97	E	0	7	5	1,00	8
4	Cia Brasil Cartuchos	Incontrv	06/03/97	06/05/99	E	2	2	1	1,00	26
5	Cia Brasil Cartuchos	Incontrv	07/05/99	31/12/03	E	4	7	24	1,00	55
6	Cia Brasil Cartuchos	Ruído	01/01/04	07/06/18	E	14	5	7	1,00	174
									Soma	326
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (27a 0m 2d)	27a	0m	2d						
	Tempo total	27a	0m	2d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/01/2004 a 07/06/2018, e determinar ao INSS a implantar, em favor de CLAUDIRIAARIFA MATOS, a aposentadoria especial NB 46/189.568.311-1, desde a DER (16/07/2018), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à autora, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta decisão, com DIP em 01/05/2020, bem como para que averbe o período especial ora reconhecido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/189.568.311-1;
2. Nome do beneficiário: CLAUDIRIAARIFA MATOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (16/07/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/05/2020;
8. CPF: 167.708.518-57;
9. Nome da mãe: MARIAALMEIDAMATOS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Goiás, 47, casa 1, Vila São João, Rio Grande da Serra, SP, CEP 09450-000.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício e averbar no tempo de contribuição da autora o período especial ora reconhecido no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICHARD LUIZ MARGUTI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **RICHARD LUIZ MARGUTI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/182.601.130-4, requerida em 07/03/2017, sem incidência do fator previdenciário.

Segundo o autor, a concessão do benefício é devida desde a data do requerimento administrativo, considerando o tempo de trabalho comum exercido no período de **16/01/1975 a 14/02/1975**, na empresa **REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA ANIGEL S/A**, não computado pelo INSS, bem como por ter laborado sob condições especiais nas empresas **SERRANA – SOCIEDADE ANÔNIMA DE MINERAÇÃO**, no período de **05/07/1984 a 01/03/1994**, e na **GEOFOCUS GEOLOGIA PROJETOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, no período de **01/04/1994 a 03/03/2011**, que, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, seria suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 07/03/2017, sem incidência do fator previdenciário, pela regra estabelecida no art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

Esclarece, ainda, que atualmente é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/185.911.874-4, com DER em 08/03/2018.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou genericamente o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da exposição do autor a agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Além disso, reiterou as razões de indeferimento do período controverso, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.JI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Decl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SÔNORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.R.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no período de **16/01/1975 a 14/02/1975**, na empresa **REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA ANIGEL S/A**, não computado pelo INSS, bem como ao enquadramento da especialidade do período de trabalho nas empresas **SERRANA – SOCIEDADE ANÔNIMA DE MINERAÇÃO**, no período de **05/07/1984 a 01/03/1994**, e na **GEOFOCUS GEOLOGIA PROJETOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, no período de **01/04/1994 a 03/03/2011**.

REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA ANIGEL S/A - de 16/01/1975 a 14/02/1975

A fim de comprovar o efetivo desempenho do labor no período em questão, o autor juntou já no procedimento administrativo nº 42/157.911.874-4 (ID 21110365) sua CTPS indicando que, no período de 16/01/1975 a 14/02/1975, exerceu as funções de "Aux. Serv. Gerais Escritório", na empresa REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA ANIGEL S/A.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*." e Súmula 225 do STF "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a **ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum**, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Portanto, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento de prova a afastar tal presunção, não havendo, sequer, alegação nesse sentido, devem ser tidos como verdadeiros os vínculos na CTPS constantes, de modo que **reconheço o tempo comum de trabalho de 16/01/1975 a 14/02/1975**.

SERRANA – SOCIEDADE ANÔNIMA DE MINERAÇÃO - de 05/07/1984 a 01/03/1994

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo nº 42/157.911.874-4 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 05/04/2010, indicando que, no período de 05/07/1984 a 30/06/1985, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 84,4 dB(A), já no período de 01/07/1985 a 01/03/1994, houve exposição ao agente nocivo ruído em intensidade inferior a 80 dB(A), aferidos pela dosimetria. Em todo o período de trabalho, também houve exposição a "particulado respirável", sem especificar sua composição.

Ademais, ainda segundo referido documento, a atividade exercida pelo autor estava adstrita à elaboração de planejamento, simulações, planos de pesquisa e modelagem estatística, funções que não podem ser reconhecidas como especiais por mero enquadramento.

Desse modo, apenas houve comprovação de exposição a agentes nocivos, em intensidade superior ao tolerado, **no período de 05/07/1984 a 31/05/1985, que reconheço como especial**, nos termos da fundamentação.

GEOFOCUS GEOLOGIA PROJETOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. - de 01/04/1994 a 03/03/2011

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo nº 42/157.911.874-4 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 03/03/2011, indicando que, no período em questão, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade inferior a 80 dB(A), aferido por "audiometria". Em todo o período de trabalho, também houve exposição a "poeira respirável" e "poeira total", sem especificar suas composições.

Assim, **o período não podem ser reconhecido como especial**, considerando a que a exposição a ruído foi inferior ao tolerado para o período, bem como tendo em vista que não houve especificação dos componentes básicos das poeiras a que esteve submetido, nos termos da fundamentação.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (07/03/2017), levando-se em consideração os períodos especial e comum ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
		Inicial	Final					Conver.	
1		16/01/75	14/02/75	C	0	0	29	1,00	2
2		04/08/75	04/08/75	C	0	0	1	1,00	1
3		04/08/75	03/01/77	E	1	5	0	1,40	17
4		01/09/79	05/01/80	C	0	4	5	1,00	5
5		01/05/80	30/11/81	C	1	7	0	1,00	19
6		01/03/83	30/06/83	C	0	4	0	1,00	4
7*		05/07/84	01/03/94	C	9	7	27	1,00	11
8		05/07/84	31/05/85	E	0	10	26	1,40	106
9		01/04/94	31/10/99	C	5	7	0	1,00	67
10		01/11/99	30/04/00	C	0	6	0	1,00	6
11		01/05/00	31/03/03	C	2	11	0	1,00	35
12		01/04/03	30/06/16	C	13	3	0	1,00	159
13		01/07/16	07/03/17	C	0	8	7	1,00	9

* subtraído tempo concomitante				Soma	441				
--------------------------------	--	--	--	------	-----	--	--	--	--

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (34a 0m 12d)	34a	0m	12d
Atv.Especial (2a 3m 26d)	3a	3m	0d
Tempo total	37a	3m	12d
Regra (temp contrib + idade = 95)			
Temp. Contrib (min.35a)	37a	3m	12d
Idade DER	56a	6m	27d
Soma	93a	10m	9d

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **37 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo de serviço contribuição, e **53 anos, 06 meses e 27 dias** de idade, somando **93 anos, 10 meses e 09 dias**, não atingindo o fator 85/95 então vigente. Portanto, **improcede** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 05/07/1984 a 31/05/1985, e como comum o período compreendidos entre 16/01/1975 a 14/02/1975, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, defiro a tutela antecipada para fins de determinar o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos especiais e comuns ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial e comum reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO EUFRASIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum cumulada com pedido de danos morais e antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SEVERINO EUFRASIO DE MORAIS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na obrigação de analisar o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 878256437), requerido em 13/05/2019 e protocolado em 13/06/2019.

Aduz que, extrapolado o prazo de 45 dias previsto no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99, o requerimento ainda encontra-se na situação "em análise".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porém, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que, apresentado documentos para análise de condições especiais do trabalho, "foi aberta demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em São Bernardo do Campo, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal integrante da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS" (...) "Sendo assim, o requerimento aguarda o pronunciamento do referido órgão externo, para posterior decisão do mérito".

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas e até mesmo na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do autor implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam nas Agências do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto como cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, o INSS sequer presta as devidas informações, ignorando por completo os comandos judiciais.

No presente caso, verifica-se que o autor deu entrada no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição aos 13/05/2019, protocolado em 13/06/2019 sob o nº 878256437, cuja situação se encontra "em análise" e não é razoável que o autor fique à mercê do INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito de concessão de benefício.

O INSS, em que pese alegar que foi aberta demanda para análise técnica de documentos com informações sobre exposição a condições especiais de trabalho, não apresentou nenhum documento hábil a comprovar tal fato, situação que não afasta a presunção de que a diligência pode ter sido tomada apenas e tão somente em razão da presente demanda judicial.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade na análise e conclusão do requerimento administrativo, evidenciando-se o direito à apreciação do pedido em prazo razoável, salientando que seu mérito deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumpra observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte do INSS após a contestação, no sentido de que analisou e concluiu o requerimento.

Sobre o tema, vema talho transcrevemos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.
2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.
4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.
5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.
6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por fim, **improcede** o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudeszas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (*Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39*).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade".

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (*Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84*).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a pendência de análise de benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um requerimento administrativo ainda não analisado é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Ainda, não foram produzidas provas de que os aborrecimentos decorrentes da demora na análise lhe causaram outros prejuízos além da esfera de normalidade do cotidiano.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que o INSS proceda à análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 878256437), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta sentença. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a análise e conclusão do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para análise e conclusão do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAMIRO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **JAMIRO LEITE DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial (NB 186.687.941-0), requerida em 23/10/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas SEBIL – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL BANCÁRIA LTDA (23/08/1993 a 08/09/1995), EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA (26/09/1995 a 24/01/2002) e G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (25/04/2002 a 11/06/2018), em razão do exercício da função de vigilante e porte de arma de fogo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, haja vista que não houve comprovação de exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente; quanto à categoria profissional de vigilante, aduz que não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria. No caso de eventual procedência, requer fixação de juros e correção nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e fixação de honorários nos percentuais mínimos.

Houve réplica.

Não foi requerida a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir, vigente à época do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Coleando Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissão.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

VIGILANTE/GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem iminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/12/2017 ..DTPB:.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º. Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “*diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF 3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

SEBIL – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA (23/08/1993 a 08/09/1995):

A anotação do contrato de trabalho consta da CTPS nº 31640, série 00062-SP (fs. 13), bem como o cargo de “vigilante”, considerada atividade análoga à atividade de GUARDA prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional no período de 23/08/1993 a 28/04/1995.

No que tange ao período de atividade posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, apesar de findo o reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento em categoria profissional, a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo, segundo estabelecido na fundamentação anteriormente mencionada.

Para tanto, juntou o autor aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 08/06/2018 pela MANDELADVOCACIA na qualidade de administradora judicial, em razão da decretação de falência da empresa SEBIL. Segundo expressamente informado no documento, as informações ali contidas foram extraídas das informações fornecidas pelo próprio autor, desta forma, não restou comprovado o efetivo exercício da função de vigilante, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 08/09/1995.

EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA (26/09/1995 a 24/01/2002):

A anotação do contrato consta da CTPS nº 24019, série 206-SP, expedida em 22/09/95, com registro do cargo de “vigilante”. Além disso, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em 16/07/2013, indicando o exercício da atividade de vigilante com porte de arma de fogo calibre 38’ de forma habitual e permanente, sendo cabível seu reconhecimento como especial.

G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (25/04/2002 a 11/06/2018):

A anotação do contrato consta da CTPS nº 24019, série 206-SP, expedida em 22/09/95, com registro do cargo de “vigilante patrimonial”.

Além disso, apresentou vários Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP emitidos pela empresa em diversos anos, com informações divergentes, sendo que o mais recente (emitido em 05/07/2018) contém registro na função de SUPERVISOR, exclusivamente, cujas atividades compreendiam “*supervisionar, orientar e treinar equipes de segurança, analisar projetos de segurança e adotar medidas corretivas, programar simulados de emergência, elaborar escalar de serviços*”, dentre outros, não estando exposto a fatores de risco, sendo incabível seu reconhecimento como especial, pois, segundo fundamentação esposada, há necessidade de efetiva comprovação do exercício da atividade de vigilante.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos (23/08/1993 a 28/04/1995 e 26/09/1995 a 24/01/2002), até a data da entrada do requerimento administrativo (23/10/2018) o autor contava com tempo especial de 11 anos, 2 meses e 19 dias e 34 anos, 9 meses e 21 dias de tempo total de contribuição, **insuficientes** para a concessão do(s) benefício(s) pretendido(s). Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Intermoda Textil Ltda	Comum	01/10/85	19/05/86	C	0	7	19	1,00	8
2	Tapa Treinamento E Prevencao	Comum	22/05/86	24/12/86	C	0	7	3	1,00	7
3	Cia Bras De Bebidas	Comum	02/01/87	09/01/87	C	0	0	8	1,00	1
4	Ficht S/A	Comum	23/03/87	16/04/87	C	0	0	24	1,00	2
5	Gr Do Brasil Adm	Comum	28/05/87	31/12/87	C	0	7	3	1,00	8
6*	Ticket Serv Espec De Vig	Comum	28/05/87	08/03/93	C	5	9	11	1,00	63
7	Sebil	Vigilante	23/08/93	28/04/95	E	1	8	6	1,40	21
8	Sebil	Comum	29/04/95	08/09/95	C	0	4	10	1,00	5
9	Emp. Nac. Seg. Ltda	Comum	26/09/95	24/01/02	E	6	3	29	1,40	76
10	G4S Vanguarda Seg. Vig. Ltda	Comum	25/04/02	11/06/18	C	16	1	17	1,00	195
	* subtraído tempo concomitante								Soma	386
	Na Der	Convertido								
	Atv. Comum (23a 7m 2d)		23a	7m	2d					
	Atv. Especial (8a 0m 5d)		11a	2m	19d					
	Tempo total		34a	9m	21d					

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 23/08/1993 a 28/04/1995 e de 26/09/1995 a 24/01/1992, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, defiro a tutela antecipada para fins de determinar o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON RAMON PERES

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDSON RAMOS PERES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.568.682-6), concedida em 12/07/2011, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho compreendido entre 05/11/1979 a 30/04/2005 junto à empresa TELEFÔNICA BRASL S/A, ou, sucessivamente, a revisão do benefício em manutenção.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais no período compreendido entre 05/11/1979 a 30/04/2005 junto à empresa TELEFÔNICA BRASL S/A, por exposição a eletricidade.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não comprovação da exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, diante das atividades desenvolvidas, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, considerando as normas aplicáveis à data do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífico ou interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgir contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. Alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288, dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIÍDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR.

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.
2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.
4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.
5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.
6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.
7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.
8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “*diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF 3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

O autor busca transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.568.682-6, com DIB na DER (28/03/2011), alegando que o INSS indevidamente desconsiderou a especialidade do período de trabalho em que esteve exposto ao agente físico eletricidade (05/11/1979 a 30/04/2005) junto à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pela empresa aos 09/01/2019. Sustenta, ainda, que requereu a revisão administrativa do benefício em questão aos 28/02/2019, porém, até o momento da propositura desta ação, não foi analisada, razão pela qual, no caso de procedência da ação, deve ser respeitada a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura do requerimento de revisão administrativa.

Compulsando os autos do procedimento administrativo acima mencionado, verifico que o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A aos 14/10/2010, segundo o qual o autor esteve exposto a ruído de 80,6 dB (A) segundo a técnica “somatório dos efeitos combinados” no período de 05/11/1979 a 30/04/1984.

O INSS indeferiu o enquadramento da especialidade deste período em razão da técnica utilizada para aferição do ruído, pela falta de responsável pelos registros ambientais e porque, ao contrário do que sustenta o autor, não esteve exposto a nenhum outro fator de risco.

Todavia, junta aos autos comprovante do protocolo de requerimento de revisão administrativa – nº 36216.001419/2019-19 – datado de 28/02/2019, sem andamento, até o presente momento. Com efeito, a fim de instruir o pedido de revisão, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP recentemente elaborado pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (data da emissão: 09/01/2019), segundo o qual sempre esteve exposto a ruído inferior a 70 dB (A), segundo a técnica dosimetria, e ao agente físico “choque elétrico” (eletricidade) de 250 a 13600 volts, segundo inspeção quantitativa, durante o período de 05/11/1079 a 30/04/2005.

Em que pese a menção à exposição ao agente físico eletricidade até 30/04/2005, cabível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido exclusivamente entre 05/11/1979 a 30/04/1984, ocasião em que o autor exerceu a função de examinador linhas e aparelhos, efetivamente exposto ao aludido fator de risco.

Com efeito, a partir de 01/05/1984, passou a desenvolver os cargos de “atendente serviço II”, “tec. Transmissão I”, “tec. em rede líder”, “supervisor tec. Telecom II”, coordenador”, “coordenador telecom” e “anal. telecomunicações sr” cujas atividades estão totalmente dissociadas da exposição direta à eletricidade, conforme se verifica, por exemplo, da descrição das atividades desenvolvidas como *atendente serviço II*:

"Atender e orientar clientes e usuários via fones de Telefonistas, prestando orientações sobre os serviços disponíveis, bem como receber e registrar anormalidades de transmissão, comutação e infra-estrutura, detectados através de alarmes e/ou reclamações de clientes, controlar o despacho de equipes de manutenção, atualizar e manter cadastros, preparar relatórios, diários e mensais sobre reclamações e leituras dos contadores de chamadas".

As demais funções presumem ainda mais o afastamento do autor da exposição à eletricidade, pois remetem-se a cargos de coordenação e direção, exclusivamente administrativas.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, portanto, supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ser apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam realidade.

No mais, os documentos que comprovam exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Computando-se o período especial ora reconhecido, contava o autor com **4 anos, 5 meses e 26 dias** de tempo especial na DER (28/03/2011), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Telefonica Brasil S/A	Eletricidade	05/11/79	30/04/84	E	4	5	26	1,00	54
									Soma	54
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (4a 5m 26d)	4a	5m	26d						
	Tempo total	4a	5m	26d						

O pedido sucessivo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.568.682-6, merece, portanto, ser deferido, em vista do reconhecimento do período de 05/11/1979 a 30/04/1984 como especial que, convertido para comum pela aplicação do fator 1,4, majorará o tempo de contribuição do autor, consequentemente, implicando em majoração da RMI, devendo ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura do requerimento de revisão administrativa proposta em 28/02/2019.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** sucessivo, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 05/11/1979 a 30/04/1984 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.568.682-6 desde a DER (28/02/2011), observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, defiro a tutela antecipada para o fim exclusivo de determinar o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição o período especial ora reconhecido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Há parcelas prescritas, consoante fundamentação.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001374-25.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: MARCELO MARTORELLI DE MATTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido do Exequente, com relação a inclusão do nome da Executada no cadastro de inadimplentes, vez que tal diligência pode ser realizada diretamente pela parte, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Tomemos autos ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001373-40.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO
EXECUTADO: LUCIA HELENA GUEDES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 26 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004365-42.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MECNILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS

DESPACHO

Trata-se de pedido de indisponibilidade de imóveis através do sistema Arisp.

Nada a decidir, vez que referida diligência já restou realizada nos presentes autos, conforme fls 60 dos autos físicos, atual fls.123.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0000735-12.2013.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, vez que todas as diligências já restaram realizadas, todas negativas, inclusive com citação editalícia, o que inviabilizaria eventual constrição, tomando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, o Exequente diligenciar para indicar bens livres e desembaraçados da parte ré para constrição.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, como Bacenjud e Renajud e mandado de citação/penhora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001982-93.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARTA FERREIRA PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000354-69.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MANOEL GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MANOEL GOMES SOBRINHO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/188.093.968-9, requerida em 01.11.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante, bem como a contagem de tempo de labor com anotação em CTPS. Como inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de dezembro de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlacionar a rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 27738475), consignam que no período de 12.04.1990 a 05.04.2006, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como tempo especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade comum no período de 01.06.1985 a 16.06.1986 e de tempo especial no período de 22.08.2006 a 04.09.2018 o impetrante é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 27738475) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos de tempo já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Cumprе salientar, ainda, que o impetrante teria direito a aposentadoria especial que, no entanto, não foi objeto de pedido exposto na inicial.

Resta provado, portanto, que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 01.11.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição não totalizava mais de 95 anos, depreende-se que haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **12.04.1990 a 05.04.2006** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/188.093.968-9** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-71.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA CASTELO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, MARIA CLARA ALVES CORREA RAYA, LUIZ CARLOS RAYA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

Santo André, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001476-47.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATHUAR MEDICINA DO TRABALHO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacerjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

A parte Exequente objetiva a realização de penhora do faturamento da Executada.

Indefiro o pedido formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que a declaração de imposto de renda juntada evidencia a inexistência de faturamento. Ademais, exige providência e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, considerando que não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente.

Todas as diligências realizadas nos autos, como supramencionado, demonstraram a inexistência de movimentação financeira, como evidenciado pela declaração de imposto de renda juntada, o que tornaria inócua a medida postulada, diante das circunstâncias fáticas dos autos.

Sendo assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de veículos e juntada de imposto de renda, vez que referidas diligências já restaram realizadas nos autos.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002914-89.2008.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da juntada da declaração de imposto de renda, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5001932-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS EMPRESARIOS DO POLO INDUSTRIAL DO SERTAOZINHO - AEPIS, ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM, ASSOCIACAO CONDOMINIO INDUSTRIAL BARAO DE MAUA, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000751-86.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXEQUENTE:BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
REPRESENTANTE: TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ LTDA, PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA, RONAN MARIA PINTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346, EMERSON HENRIQUE MOREIRA - SP259107

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória expedida, ciência as partes.

Sem prejuízo, considerando a regular intimação do administrador judicial Manoel Alcides Nogueira de Souza, nomeado às fls.3662, intime-se o mesmo para apresentação do plano de trabalho, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006439-26.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TPR EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO E TRANSPORTE LTDA, PEDRO MAK YAMA, MARGARETE KEIKO MYAMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, vez que a presente Execução Fiscal objetiva o valor ínfimo em relação ao valor de imóveis, ainda mais quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a constrição, tornando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, o Exequente diligenciar para indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para constrição.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, como Bacenjud e Renajud e mandado de citação/penhora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-38.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT** para reconhecer a nulidade do título executivo em decorrência da prescrição das certidões de dívida ativa nºs. 4.006.034458/19-92 e 4.006.034461/19-05, decorrentes dos processos administrativos nºs 50515.019930/2016-81 e 50505.202975/2013-91. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação a ANTT requer a improcedência da ação. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da decadência e da prescrição.

Os créditos elencados nas certidões de dívida ativa nºs. 4.006.034458/19-92 e 4.006.034461/19-05 visam à cobrança de multa administrativa imposta por transitar com veículo com excesso de peso.

Nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, a administração tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da data do fato, para notificar o autor da infração.

No caso em exame, os processos administrativos carreados aos autos demonstram que a infração ocorrida em 14.01.2014, elencada na certidão de dívida ativa nº 4.006.034458/19-92, foi notificada em 04.02.2014 (ID [27062124](#)) e a infração ocorrida em 01.11.2013, elencada na certidão de dívida ativa nº 4.006.034461/19-05, foi notificada em 04.12.2013 (ID [27062120](#)).

Assim, resta claro que não decorreu o prazo decadencial para notificação das infrações administrativas.

A partir da notificação mencionada, a embargada teria o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para ajuizar a ação de execução.

No entanto, a execução fiscal para cobrança dos créditos referidos foi ajuizada apenas na data de 02.09.2019, ou seja, após o decurso de cinco anos das notificações das infrações.

Assim, procede o pedido de reconhecimento da prescrição das certidões de dívida ativa nºs 4.006.034458/19-92 e 4.006.034461/19-05.

Por fim, eventual pedido de conversão em renda do depósito judicial para quitação da certidão de dívida ativa remanescente, deve ser formulado nos próprios autos da ação de execução fiscal.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer a prescrição e desconstituir os créditos de multa por excesso de peso constantes das certidões de dívida ativa nºs 4.006.034458/19-92 e 4.006.034461/19-05, exigidas na execução fiscal nº 5004574.47.2019.403.6126, mantendo o crédito remanescente da certidão de dívida ativa nº 4.006.034459/19-55, tal como executado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor das certidões de dívida ativa prescritas, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5004574.47.2019.403.6126. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSMO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor, pelo prazo de 10 dias, do processo administrativo juntado pelo INSS ID31216245.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-82.2020.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FLAVIO DA COSTA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais e indeferido os benefícios da justiça gratuita. **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA** requerida, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID30204626.

Contestada a ação conforme ID31359930.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/05/1993 a 01/08/2000; 04/06/2001 a 03/12/2001; 10/12/2001 a 26/09/2019 que deverão ser somados aos demais períodos comuns e incontroversos, a fim de conceder ao autor aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo DER 26/09/2019, com 100% do salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Anda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-10.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCELO WELLER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO WELLER em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID30078572.

Contestada a ação conforme ID31359931..

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/08/1993 a 28/02/1995, 01/11/1996 a 31/01/1999, 01/02/2012 a 31/12/2017 e 01/07/2003 a 31/01/2012, que somados aos períodos de 01.03.1995 a 31.10.1996; 01.01.1999 a 31.08.1999; 01.09.1999 a 30.06.2003; 01.07.2003 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 31.01.2012, dá o direito ao autor à concessão a Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002927-93.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MED-CAM CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados para restauração dos autos, vista a parte contrária pelo prazo de 15 dias.

Não havendo ajustes, retomem os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal para continuidade da restauração, como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-26.2020.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-31.2018.4.03.6126
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-28.2020.4.03.6126
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado e representado pelo Procurador Federal, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido e concedeu os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício ao segurado.

A embargante sustenta que a sentença é contraditória, pois "(...) não há nenhum pedido de averbação de tais períodos como especiais na exordia! (...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, a questão apresentada nos declaratórios já foi enfrentada na sentença embargada, visto que o segurado pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida a pessoa com deficiência requerida em 23.03.2016, através do NB.: 42/179.191.931-3 mediante a averbação dos períodos comuns e especiais indicados no item 3 (períodos estes incontroversos laborados para empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 19/11/2003 a 14/08/2005 e de 05/12/2011 a 04/12/2012) e item 4 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A de 08/12/1989 a 09/07/1990 que foram reconhecidos na seara administrativa no 2º pedido, bem como a averbação dos períodos reconhecidos por força do mandado de segurança descrito no item 1 (de 20/02/1987 a 07/12/1989, de 26/05/1997 a 18/11/2003, de 08/09/2005 a 15/01/2007, de 16/01/2007 a 20/01/2009, de 31/01/2009 a 02/03/2009, de 03/03/2009 a 30/04/2009, de 01/05/2009 a 29/08/2010, de 30/08/2010, 14/10/2010, de 15/10/2010 a 09/12/2011, de 10/12/2012 a 01/07/2013, de 03/09/2015 a 19/09/2016 e de 27/01/2017 a 08/11/2017). Dessa forma, pugna pela concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, NB 42/179.191.931-3, desde a DER 23/03/2016.

Assim, no caso em exame, as alegações despendidas apenas demonstram inobservância com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 27 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: NILTON MORGADO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais ID30965271, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, pedido este que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID31061477.

Contestada a ação conforme ID31385190.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 21/07/2012 a 14/04/2019 com a concessão do benefício desde 12/04/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo administrativo ID31396500 juntado pelo autor, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se,

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento de tempo especial.

Notícia a existência de processo judicial trabalhista que reconheceu insalubridade do período laboral.

Referido processo judicial não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo judicial trabalhista n. **1001454-06.2014.5.02.0461**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 27 de abril 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-62.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006417-16.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR APARECIDO BIZZI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31362334: Nada a decidir, considerando a suspensão do prazo processual.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO INACIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho proferido pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006417-16.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR APARECIDO BIZZI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31362334: Nada a decidir, considerando a suspensão do prazo processual.
Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005684-45.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAGNO BELLINI
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados para restauração dos autos, vista a parte contrária pelo prazo de 15 dias.
Não havendo ajustes, retomem os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal para continuidade da restauração, como determinado.
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001849-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANO VA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos à Execução Fiscal nº 5000420-49.2020.4.03.6126 a qual objetiva a cobrança judicial de IRPJ por parte da Fazenda Nacional.
Compulsando aqueles autos, verifica-se decisão determinando encaminhamento dos autos à 1.ª Vara Federal desta subseção judiciária, para redistribuição perante aquele juízo, diante da notícia de propositura de Ação Anulatória 5006302-26.2019.4.03.6126 a fim de discutir os débitos em questão.
Assim, determino a remessa dos presentes autos à 1.ª Vara Federal de Santo André para redistribuição por dependência aos autos do executivo fiscal principal.
Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001990-70.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICHELLE SATO FRIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GIOVANI FORNAZARI - PR22089
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 546/1974

DECISÃO

Vistos.

MICHELE SATO FRIGO, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do **MAGNÍFICO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** para "(...) que realize, de imediato, o enquadramento da Impetrante em seu cargo, observando-se os direitos que já detém decorrentes do avanço na carreira até a prolação da decisão final do presente Mandamus.(...)".

Alega que foi aprovada no Concurso Público – Edital nº 170/2012 – da Fundação Universidade do ABC, para exercer o cargo de Professora do Magistério Superior, Classe 4, Adjunta A, Nível I, com doutorado, em Regime de Dedicção Exclusiva – 40 horas, cuja posse ocorreu em 25 de outubro de 2013. Todavia, já ocupava o cargo de Professora Adjunta II – Classe D, na Universidade Federal do Paraná - UFPR, cuja Portaria nº 4044/2013 declarou vago o cargo a partir de 25 de outubro de 2013. Porém, a referida portaria foi retificada através da Portaria nº 4745/2013 para constar que se refere à vacância do Quadro Permanente da Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Assim, o ato coator que busca revisão é o indeferimento administrativo do requerimento para reposicionamento da carreira da Impetrante ocorrido em 27.12.2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de Abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, ALAN DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados ID 31264237, expeça-se RPV/Precatório para pagamento de honorários sucumbenciais.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-54.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDSON JOSE FAQUINETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor com os cálculos ID 31026148 apresentados pelo INSS em impugnação expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro a expedição em nome da sociedade de advocacia conforme requerido ID 28541903.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003077-59.2014.4.03.6126
REPRESENTANTE: RAFHAEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS no montante de R\$ 44.201,06 (quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e seis centavos), atualizados até 01/2020, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-08.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DVA EXPRESS EIRELI, ANTONIETA PATRIANI

DESPACHO

Diante da anuência da Exequente - ID 30713350, proceda-se ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de Placas DSF4731 (fls. 92), via Sistema Renajud.

Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002713-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MERSON NOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO MACIEL - SP116612
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

- No intuito de preservar a intimidade do impetrante, promova a Secretária o download documentos de id 31335506 e 31335508 e archive-os em local de acesso restrito. Desses documentos, só terão vista o próprio impetrante ou seus patronos. Em seguida, exclua dos autos digitais os documentos, certificando-se.
- Faça constar que os documentos correspondem à frente e verso do Certificado de Registro de Arma de Fogo, n. de registro 002814432, em nome de Merson Nor (impetrante), já qualificado nos autos, referente à pistola Taurus, modelo TH380, calibre .380, n. da arma KLP24556. Certifique-se.
- No mais, determino:
 - Providencie o impetrante a substituição dos documentos excluídos, em 20 dias. No ensejo, informe se tem interesse na manutenção do documento original em arquivo da Secretária:
 - No silêncio, inexoravelmente será relevada a consideração do parágrafo 1º e, nessa hipótese, proceda a Secretária a juntada dos respectivos arquivos, por se tratar de documento essencial;
 - Apresentado o documento, certifique a secretária, se em termos, a identidade com o documento original de id 31335506 e 31335508;
 - Comprovado o cumprimento da determinação de apresentação do documento e em caso de manifestação pelo desinteresse na manutenção do documento arquivado em Juízo, promova a Secretária a exclusão do documento do arquivo da E-Vara, vedada a reprodução de cópia.
 - Comprove o impetrante, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem solução do mérito. No silêncio, venhamos autos para sentença;
 - Apresente o impetrante, ainda, em 10 dias, prova do alegado indeferimento administrativo do porte de arma de fogo, sob pena de extinção do feito, por ausência de interesse processual, na modalidade necessidade. No silêncio, venhamos autos para sentença.
- À vista do que foi até aqui relatado, e somado o fato de que foram declinadas na petição inicial informações de cunho privado do impetrante, as quais, segundo ele, lhe acarretam risco à segurança, **decreto o sigilo de documentos, a princípio, no nível 4**. Anote-se.
- Após a substituição dos documentos ou o decurso do prazo do parágrafo 3º, a, i, **reduza-se o sigilo para nível 1**.
- Ao termo do cumprimento de todas as determinações, **voltem conclusos com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009569-41.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDUARDO DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886, ROBERTO LUIZ HERBST - SP236629
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo sem manifestação do antigo patrono do exequente, retifique-se a autuação para exclusão do DR. JORGE LEÃO FREIRE DIAS do Sistema Processual.
2. A teor do 523 do CPC/2015, intime-se a executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.
3. Fica ciente ainda a parte executada de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA DE FATIMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte da autora.
- 2- Concedo os benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Anote-se.
- 3- No mais, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista tratar-se de matéria em relação à qual não é permitida a transigência por parte do réu.
- 4- Pleiteia a autora, também, que seja oficiado à antiga empregadora do segurado falecido, com vistas ao fornecimento de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT's que não lhe foram ofertados.
- 5- Observo, no entanto, que o requerimento para fornecimento dos documentos foi acompanhado de exigências para sua elaboração, não podendo configurar, portanto, que houve negativa de entrega do PPP e LTCAT, por parte da empresa.
- 6- Desta feita, cabe à demandante promover a juntada pretendida ou demonstrar a negativa no fornecimento dos documentos, desde que os tenha requerido sem exigências para sua elaboração.
- 7- Por fim, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao feito a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário *de cujus*, que deu origem à pensão por morte.
- 8- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 9- Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008428-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA PELICANO DE NEGREIROS SZABO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP421798
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "B"

1. Por petições juntadas pelo autor – id.30653599 – e pelo réu – id. 30668855 – informamos partes que houve transação extrajudicial para solução da lide.
2. Assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma artigo 487, III, b, do CPC.
3. Deixo de fixar honorários, em razão dos termos da transação efetuada entre as partes. Sem custas, ante a gratuidade anteriormente deferida.
4. Precluso o direito de recorrer, por inexistência de interesse processual. Certifique, a serventia, o trânsito em julgado.
5. Aguarde-se por 15 (quinze) dias informações sobre o efetivo cumprimento do avençado. Com manifestação positiva, ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207803-28.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CANANEIA CONSTRUÇÕES COMERCIO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA, JOSE PEREIRA, ALVARO PEREIRA NETO, ESMENIA DE LIMA PEREIRA

SENTENÇA

Tipo C

1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CANANEIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA - ME, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, nos termos do art. 524 e ss. do Código de Processo Civil

2. O feito tramitou sem a representação processual da executada.

3. Empetição Id 20818088, a exequente requer a desistência da ação, diante da ausência de bens a executar.

DECIDO

4. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência da execução e **extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002869-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BERTIOGA, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

Vistos.

1. Intime-se o corréu **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** para que, no prazo de 30 dias, aponte detalhadamente qual a atividade outra que não o estacionamento de veículos que pretende exercer nas proximidades da área objeto da lide e de que forma tal atividade repercutiria sobre a APP em questão, de modo a possibilitar a avaliação sobre a viabilidade de tratativas de acordo com o Ministério Público Federal, nos moldes da proposta "B" levantada por ocasião da audiência de conciliação realizada neste juízo em 3/12/2019 (Id 25531332).

2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao MPF para manifestação.

3. No silêncio, tomem conclusos.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o rito que pretende para a presente ação (rito comum ou procedimento de jurisdição voluntária).

2. Observe o autor que as tutelas de urgência são divididas em antecipadas e cautelares, sendo estas com fim de resguardar futuro direito a ser discutido e aquelas possuem a natureza de antecipação da decisão de mérito.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-63.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARLINDO VIEITES
Advogados do(a) AUTOR: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046
REU: RECEITA FEDERAL GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

2. Considerando que o pedido de tutela possui como fundamento isenção de imposto de renda pessoa física, por força de cardiopatia grave, reputo necessária perícia médica judicial, a qual será designada em momento oportuno, como retorno dos trabalhos periciais, suspensos ante a pandemia ora instalada.

3. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça o valor atribuído à inicial, detalhando o quanto pretende repetir a título de indébito.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus e coma a vinda das contestações ou transcorrido o prazo para resposta, tomem conclusos para deliberação.

5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEBER PEREIRA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Proceda-se à alteração da autuação do presente feito para "cumprimento de sentença".

2- Cumpra-se com urgência o comando da sentença ID 24555786, oficiando-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos para que proceda ao cancelamento da hipoteca do imóvel objeto desta demanda.

3- Havendo interesse do autor em dar início ao cumprimento do julgado, apresente o cálculos dos valores devidos pelas corréis a título de sucumbência no prazo de trinta dias.

4- Manifeste-se, ainda, no mesmo sentido a corré PDG SP 7.

Cumpra-se e int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes, defiro a expedição da minuta do ofício requisitório referente ao valor incontroverso, fixado na quantia de R\$ 24.971,39 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até 10/2018.
2. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, cabendo ao exequente verificar ainda a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Decorrido o prazo para conferência sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002542-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Considerando que o valor da causa está abaixo de 60 salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do JEF de Santos.
2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao JEF de Santos.
3. Providencie a CPE o que lhe couber.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SORAYA LOSSO ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Ante a apelação interposta pela CEF, e considerando ainda que a parte autora já apresentou suas contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007447-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, PAULO FERRAMENTA DA SILVA

DESPACHO

1. A demanda monitória trata de dívida composta por mais de um contrato. Assim, sem prejuízo da planilha de cálculos consolidada, também deverão ser trazidas aos autos digitais as planilhas de cálculos discriminadas individualmente para cada uma dessas avenças, de forma a viabilizar o amplo exercício do direito de defesa.
2. Além dessa providência, relembro que o pedido deve ser certo, ou seja, as identificações (números dos contratos) e montas dos créditos de cada um desses contratos devem ser apontadas objetivamente no pedido.
3. Por fim, destaco que os cálculos dos débitos, acrescidos dos correspondentes encargos, legais e/ou contratuais, devem estar todos atualizados para a mesma data.
4. Fixo o prazo de **15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem solução do mérito, nos termos do artigo 700, §2º, I e §3º, c.c. artigo 485, I, todos do CPC/2015.
5. Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para despacho.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009586-92.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

1. Petição de Id 28878046 – Informa o exequente discordância dos cálculos efetuados pela contadoria judicial.
2. Diante da insurgência, retorne o feito à contadoria judicial, para manifestação.
3. Após manifestação da contadoria, dê-se vista aos contendores, pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 553/1974

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de expedição de ofício à empresa SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA para juntar o LTCAT referente ao período compreendido entre 23.06.2014 e 22.06.2016, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.
2. Coma juntada, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002014-72.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALDO ALEXANDRE DOS ANJOS

Advogado do(a)AUTOR: TELMARODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31135164** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (id. 30391385).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003524-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P & R - EXCELENCIA EM MANUTENCAO LTDA. - ME, DARIO DE OLIVEIRA SILVA, MAURICIO VALERIO DE LIMA

DECISÃO

1. Têm-se acumulado neste Juízo pedidos de citação por edital, realizados pela CEF. Em grande parte das vezes, o que se verifica é que a demandante persegue o endereço dos réus/executados exclusivamente por intermédio das pesquisas, pelo Poder Judiciário, em sistemas que tem disponíveis, sem, entretanto, demonstrar qualquer diligência no sentido de, por si, tentar preencher a lacuna processual, que é sua obrigação.
2. Como efeito, o CPC/2015 autorizou que, caso a demandante não disponha das informações exigidas para a qualificação e localização dos demandados, requeira as diligências necessárias à sua obtenção.
3. Entretanto, o cômodo comportamento da parte requerer pesquisas por parte do Judiciário, sem que qualquer diligência tenha sido realizada/comprovada, não a desonera do ônus de tentar viabilizar o direito de defesa da parte demandada, em afrontosa conduta contrária à primazia da lealdade processual e ao direito de ampla defesa.
4. É o que se verifica na hipótese deste feito: as tentativas de localização dos devedores, pelos sistemas disponíveis para este Juízo, foram esgotadas, sem que qualquer esforço tenha sido demonstrado por parte da principal interessada, a credora.
5. Assim, por ora, indefiro a citação por edital, pois não considero esgotadas as tentativas de citação por iniciativa da demandante.
6. Diga a autora/exequente sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005227-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO DIMAS PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, esclareça o autor se insiste no pedido de realização de prova pericial.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO LIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Venham-me para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000191-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON ALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO

1- Ante a concordância expressa do exequente (ID 2955100) com os termos da impugnação da CEF (ID 28428252) HOMOLOGO os cálculos da executada para fixar o valor da condenação em R\$ 10.909,04, sendo R\$ 9.917,04 referente ao principal e R\$ 991,73 referente aos honorários sucumbenciais.

2- Requer a CEF a condenação do exequente impugnante em honorários sucumbenciais da fase de execução. O pleito merece acolhida, pois o diploma processual prevê expressamente o cabimento de honorários nessa fase processual:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (negritei).

3- Assim, tendo sucumbido em sua pretensão, ainda que reconhecendo o valor apontado pela executada, o exequente deve suportar os honorários desta fase processual.

4- Arbitro os honorários em 10% da diferença entre o valor apontado pelo exequente (R\$ 14.408,47) e o valor apontada pela executada (R\$ 10.909,04), o que perfaz R\$ 349,94.

5- Por medida de economia, tal valor deve ser abatido do principal devido ao exequente, cabendo-lhe, pois, o levantamento do valor de R\$ 9.567,37.

6- Expeçam-se os alvarás de levantamento referente ao principal (ID 28428254) com o devido desconto e aos honorários sucumbenciais (ID 28428255).

7- Fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor controverso depositado na guia ID 28428256.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017105-84.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVALDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Promoveu-se a digitalização dos autos físicos, objetivando-se o pagamento de requerimento complementar, pertinente aos juros incidentes entre a data da elaboração dos cálculos dos valores determinados na sentença e a data da transmissão do respectivo requerimento, conforme o que restou determinado no Agravo de Id 25729854 – fls. 37/42.
- 2- Apresentados os cálculos do montante requerido, pleiteia-se a habilitação dos herdeiros do exequente falecido (Id 25728772 e anexos). Juntaram-se outros documentos (Id 26276691 e anexos).
- 3- Intime-se o executado (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente, podendo oferecer impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
- 4- Dê-se vista ao executado de todos os documentos carreados à lide para que, no mesmo prazo, apresente manifestação acerca dos pedidos de habilitação de herdeiros.
- 5- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE PRIETO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: BRAYAN AMAMBAHY PERES DE FARIA - SP419841
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1- Trata-se de ação ordinária em que se requer a declaração de nulidade de processos e sindicâncias de cunho ético-profissional, levados a efeito por conselho de classe.
- 2- O autor pleiteou o recolhimento de custas judiciais no prazo de 48 horas.
- 3- Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias esclareça o valor atribuído à causa, fazendo-se acompanhar de planilha de cálculo, tendo em vista que o feito diz respeito, entre outros assuntos, à insurgência em relação à cobrança de anuidades, informando-se a existência de três sindicâncias em andamento em desfavor do autor.
- 4- Desta feita, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão aduzida que, objetiva, ainda que indiretamente, também benefício de cunho econômico.
- 5- No mesmo prazo, recolha o autor as custas processuais correspondentes.
- 6- Após, volte-me o feito conclusivo, antes da citação da parte adversa.
- 7- Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos pela União Federal, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007249-47.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A

Advogados do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A

SENTENÇA "M"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Como objetivo de aclarar a sentença de fl. 524/530 dos autos físicos (páginas 27/39 do documento de id 12385213), foram interpostos os embargos declaratórios pelos réus SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A E WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA (fls. 533/534 dos autos físicos - páginas 42/43 do documento de id 12385213) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 537/542 dos autos físicos - páginas 46/49 do documento de id 12385213), nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. Conheço dos embargos dos réus SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A E WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA, assim como do autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC.
3. Insurgem-se os embargantes quanto à omissão e contradição da sentença na fixação dos índices de correção monetária e dos juros incidente sobre o quantum indenizatório fixado.
4. Sustentam os réus que a atualização monetária deve ser feita mediante a aplicação da taxa SELI a incidir após a data da citação.
5. Já o MPF argumenta que os índices de juros e correção monetária devem incidir a partir da data do evento danoso.
6. De fato, a sentença foi omissa e contraditória neste ponto específico.
7. De início, destaco tratar-se o feito sobre responsabilidade extracontratual, decorrente de ato ilícito - dano ao meio ambiente.
8. Sendo assim, o artigo 398 do Código Civil estabelece que em obrigações por ato ilícito o devedor considera-se em mora desde o momento em que o praticou: "*Artigo 398: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*"
9. Também a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"
10. Por fim, a súmula 43, também do Superior Tribunal de Justiça, pronuncia que "*incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*"
11. Desta feita, de rigor o reconhecimento de que os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir do evento danoso, e não da data da citação.
12. Tratando-se de uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência, os juros moratórios e a correção monetária seguirão na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).
13. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. DISCUSSÃO ACERCA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 43, STJ) E JUROS (SÚMULA 54, STJ). MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

(...)

6. Em relação aos **juros moratórios, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ)**, e à **correção monetária, devida desde o ato ilícito, data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ - AgRg no REsp 1.312.355/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 10/11/2015, DJe 26/11/2015)**, aplicável o **Manual de Cálculos da Justiça Federal** que já condensa todos os índices analisados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947 (tema 810).

7. Sem condenação aos honorários advocatícios à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 e de precedentes jurisprudenciais.

8. Apelação do Ministério Público do Estado de São Paulo provida. Demais apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1871127 - 0002549-96.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018)

DISPOSITIVO

14. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos dos réus e **ACOLHO** os embargos do Ministério Público Federal, para substituir o item 24 do dispositivo da sentença de fl. 524/530 dos autos físicos (páginas 27/39 do documento de id 12385213), que passará a ter o seguinte teor:

Incidirá, ainda, sobre o valor ora fixado, correção monetária e juros de mora, na forma da Resolução nº 267/2013, a partir da data do evento danoso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

15. P.R.I.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003619-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ASSISTENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Considerando os termos da certidão id. 24408111, expeça-se novo mandado para citação da ré no endereço informado pela CEF para os termos da presente ação, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal.

2. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAYDEE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA PIEPRZYK CHAVES - SP140738

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Conforme petição e documentos juntados conforme id. 31282261, a parte autora juntou nova procuração aos autos.

2. A antiga patrona da autora peticiona conforme id. 31298433 informando que não houve a revogação da procuração anteriormente juntada aos autos, requerendo ser intimada de todos os atos do presente feito.

3. Considerando que a juntada de nova procuração sem ressalvas revoga tacitamente o mandato anterior, defiro a retificação dos autos para intimação do Dr. Nilson Antonio Leal, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 195.245 como patrono da autora.

4. Quanto ao direito da antiga patrona ao recebimento de valores decorrentes desta demanda, anote-se que a revogação do mandato, antes ou depois do trânsito em julgado de decisão que tenha fixado honorários de sucumbência, autoriza o advogado a promover ação autônoma.

5. Considerando, no entanto, que houve interposição de recurso de apelação pela União Federal, havendo interesse da antiga patrona da autora no deslinde do feito, autorizo o cadastramento como terceiro interessado, garantindo-lhe a intimação, por publicação, de todos os atos do processo. Anote-se.

6. Ademais, ante a apelação interposta pela União Federal, dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

7. Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

8. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER BENTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

DESPACHO

Intime-se o INSS para que comprove nos autos o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da documentação requerida, dê-se vista ao autor para fins do disposto no despacho de Id 23253137.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020323-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO PAGLIARINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à agência do INSS solicitando a juntada do processo administrativo do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002931-23.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO DE BARROS

Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

ATO ORDINATÓRIO

Santos, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002931-23.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO DE BARROS
Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

DESPACHO

Dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, às pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Os documentos carreados pelo executado, demonstram que a penhora recaiu sobre sua aposentadoria, incidindo, ainda, no provento de benefício previdenciário (pensão por morte).

Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio dos referidos valores depositados no Banco Santander, no montante de R\$ 1.938,37 (mil, novecentos e trinta e oito reais, e trinta e sete centavos), e no Banco Itaú, na quantia de R\$ 51,07 (cinquenta e um reais e sete centavos).

No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CORPORATE LOGISTICS DO BRASIL - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO - SP372421, FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA). Outrossim, que autorize o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante para pagamento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados etc, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação o pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

É certo que vivemos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

"Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido"

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

"Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, em atividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação em atenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

d

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 174.833.255-1, referente a Silvio Rodrigues de Souza, CPF nº 064.047.008-40.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-25.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: 6F DECORACOES EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por 6F DECORAÇÕES, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais devidos em razão do desembaraço de suas mercadorias, cuja importação foi iniciada antes da decretação do estado de calamidade pública, até o último dia útil do 3º mês subsequente, tais como: IPI (Imposto sobre produtos industrializados), II (Imposto de importação), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, devidos na importação, e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados etc, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação o pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

É certo que vivemos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1.º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente.

§ 1.º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2.º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2.º Fica suspenso, até o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1.º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1.º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3.º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenação ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

d

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002104-75.2020.4.03.6104 / 2.ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, para o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB/PGFN, como PIS, da COFINS, IRPJ, CSLL, CPP e outros devidos pela impetrante (matriz e filiais), nos meses de março e abril de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, conforme Portaria MF nº 12/2012, aplicando-se igualmente a IN RFB nº 1.243/2012, que determinou a prorrogação dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, e que a exigibilidade destes tributos fique suspensa durante esse período, nos moldes do art. 151, IV, do CTN. Outrossim requer seja a impetração impedida de adotar qualquer ato no sentido de exigir o pagamento daqueles tributos sem observância da aludida prorrogação.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF nº 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

Vieram os autos conclusos para apreciação o pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amokdo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

É certo que vivemos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar a equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

"Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido"

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, em atividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-13.2020.4.03.6104
AUTOR: ALMIR COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ratifico as decisões judiciais proferidas no âmbito do Juizado Especial Federal.

Concedo ao autor os benefícios de gratuidade.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002726-57.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BARBARA DA SILVA NOVAES

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-23.2020.4.03.6104

AUTOR: ORLANDO MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-79.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE FERNANDO TAVARES PAPA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Concedo ao postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no referido prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-71.2020.4.03.6104
AUTOR: WALDYR CORRADI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

No mais, para verificação de prevenção, providencie o autor a juntada aos autos da cópia da petição inicial, e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 5004992-51.2019.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-55.2020.4.03.6104
AUTOR: JAMES RABELO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001428-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROQUE LAROCCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID. 31403617: Dê-se vista às partes acerca do teor da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5009236-65.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-41.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ROMEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Autarquia para que forneça ao Juízo os dados relativos à distribuição do agravo de instrumento noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prestadas as informações requisitadas, tomemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003268-93.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WANDERNEA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 16570726 - fls. 160) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 16570726 – fls. 171/175).

Inconformado, a parte exequente interpôs recurso de apelação (ID 16570726 – fls. 179/182).

A Corte Regional, em juízo de retratação deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer devida a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431, na forma da fundamentação (ID 16570726 – fls. 40/43).

Com o retorno dos autos da superior instância, o feito foi remetido à contadoria, que apresentou o cálculo do valor remanescente (ID 25882501 e ID 25882520).

O INSS não se opôs ao quantum apurado (ID 27430099).

A parte exequente, por sua vez, anuiu coma conta (ID 28302683).

Em vista do exposto, **homologo a conta da contadoria** (ID 25882520) e determino o prosseguimento da execução com o pagamento do **saldo remanescente**, no valor de R\$ 3.263,51 (três mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 04/2006.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Tendo em vista os contratos de honorários juntados (ID 28302686), defiro o pedido.

Prossiga-se, coma expedição dos requisitórios. Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5003537-51.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SEI SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, NEIZE GONCALVES DOS SANTOS ROSARIO, VIVIANE CRISTINA ELOI

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA LUISA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31323816: dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006503-84.2019.4.03.6104
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009005-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE DE MELO ROSA - SP373545, ANDREW VENTURA DE AZEVEDO - SP378983, DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012072-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: SIDNEI RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre as informações prestadas pela EADJ do INSS (ID 30696959).

Considerando o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZENITE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão que acolheu a conta do INSS (ID 22139814) no importe de R\$ 450.430,46 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 421.551,72 (principal) e R\$ 28.878,74 (honorários), atualizados para 05/2019, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Alega a Autarquia, em síntese, que a decisão embargada deixou de condenar a parte exequente em honorários de sucumbência, conquanto acolhida a conta do INSS.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Releva notar que cálculo de liquidação da exequente apurou o montante de R\$ 451.661,84 (ID 17036250) e o cálculo do INSS chegou à quantia de R\$ 450.430,46 (ID 18663818) - com a qual concordou a demandante.

Considerando a diferença mínima entre as contas apresentadas (R\$ 1.231,38), não vejo como prosperar o argumento do INSS no sentido de que o conteúdo da impugnação apresentada implicou no acolhimento da conta da Autarquia, como decorrente rechaço do pleito executivo tal como inicialmente formulado.

De fato, a ínfima diferença demonstra a congruência das partes com os valores liquidados, não havendo que se falar em sucumbência.

Dito isso, incabível a pretensão do Instituto embargante.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 22475239: melhor analisando os autos, verifico que Lago Sociedade de Advogados encontra-se na procuração ID 12480463 – fl. 19, bem como no contrato 19107083. Em assim sendo, a fim de viabilizar a expedição do requisitório tendo como beneficiária a sociedade, concedo o prazo de 15 dias para a juntada do respectivo contrato social.

Semprejuzo, a parte exequente deverá informar, ainda:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se..

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016124-55.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSEMARI DE AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D'AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 19672931 - fls. 171/172) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 19672932 - fls. 20/24).

Inconformado, a parte exequente interpôs recurso de apelação (ID 19672932 - fls. 30/35).

A Corte Regional, em juízo de retratação deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução para apuração das diferenças relativas a juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos (ID 19672932 - fls. 90/91).

Como retorno dos autos da superior instância, o INSS apresentou o valor que entende devido (ID 20950077 e ID 20950087).

A parte exequente, por sua vez, anuiu com a conta da Autarquia (ID 26178452).

Em vista do exposto, **homologo a conta da Autarquia** (ID 20950087) e determino o prosseguimento da execução como pagamento do **saldo remanescente**, no valor de R\$ 1.221,90 (mil, duzentos e vinte e um reais e noventa centavos), atualizado para 07/2019.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios. Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000828-41.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: M. E. D. P. F., CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a comunicação do julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009210-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDVANIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER HENRIQUE BRANCALHONI - SP187221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27157579: indefiro.

Intime-se a parte exequente a cumprir corretamente o despacho (ID 25175668), no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos cópia dos documentos que instruíram a análise do pedido de habilitação dos herdeiros formulada no Tribunal, bem como cópia da decisão proferida pela Corte Regional, além da Certidão de Óbito de Ivo de Souza.

A documentação a ser apresentada deve observar a ordem numérica e cronológica em que se processaram os eventos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-36.2019.4.03.6104
AUTOR: JOAO LUIS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Expert, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição do autor (ID 31336516).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-19.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCONI EDSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos carreados pela EADJ da autarquia previdenciária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002725-72.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HYSTER-YALE BRASILEMPILHADEIRAS LTDA

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002720-50.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VA&E TRADING DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-53.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LINHAS NICE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002755-10.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem aos Processos Administrativos nº 11128.727601/2013-76 e 11128.730214/2013-17, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz que, nos termos de decisão proferida nos autos do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a União foi impedida de exigir as penalidades que constam nos autos da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero agente de cargas, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve vício formal no auto de infração; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Narra que o perigo de dano reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas pela metade (id. 4485227).

Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos que comprovassem estar abrangida pelos efeitos da decisão proferida no processo n. 0005238-86.2015.403.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo (id. 4563179).

A parte autora juntou documentos (id. 6735676, 6735677, 6735679).

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União (id. 6772110).

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03 (id. 8305005).

Foi determinado à parte autora que comprovasse documentalmente sua retirada da ação nº 0005238-86.2015.403.6100, em andamento perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o fim de prosseguimento exclusivo como presente feito; ou, se pretendendo aproveitar os efeitos da medida antecipatória concedida naquela sede, que o manifestasse no presente feito (id. 9704297).

A parte autora se manifestou (id. 10690335) e noticiou a realização de depósito judicial (id. 11393963, 11393966, 11393967).

A União informou a suspensão da exigibilidade dos débitos na esfera administrativa (id. 12802233).

A parte autora apresentou réplica (id. 13702921).

Instada, a União informou não ter outras provas a produzir (id. 13006762).

A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (id. 13702921), que restou indeferida (id. 17848464).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Inicialmente, registro que a parte autora não demonstrou estar amparada pela decisão proferida no processo n. 0005238-86.2015.403.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Com efeito, a parte autora não demonstrou que consta da relação de filiados apresentada com a petição inicial daquele feito (id 8305009 – pág 155), condição indispensável para que seja beneficiada pelo título executivo.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)".

No mais, a questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier; bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivados em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;** e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença” (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta dos documentos ID's 4327513 e 4327514, a narrativa dos fatos objeto dos processos administrativos especificados na inicial.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se nelas, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Comefeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o benefício constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal** e **acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigorou até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado individualmente como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertida multa.

Cumpra consignar, por fim, que Solução de Consulta Interna da Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-09.2020.4.03.6104
AUTOR: PEDRO ALVES DE MATOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, emendando a inicial, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-71.2019.4.03.6104
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SIMOES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-70.2019.4.03.6104
AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA
Advogado do(a)AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-88.2020.4.03.6104
AUTOR: MARIA CRISTINA PIETRO LUONGO VIDAL
Advogado do(a)AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intime-se. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-83.2020.4.03.6104
AUTOR: HELENA CARAMICO

DESPACHO

Deiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000928-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADILSON EVANGELISTA DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31420620 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002839-16.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOURA & CARDOSO DISTRIBUIDORA LTDA - ME, DAYANE CRISTINA GOMES DE MOURA, CESAR DAMIAO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Id **31419623 e segs.**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003790-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 31418650 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013499-14.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO DIAS SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 31394077).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001909-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTIA VALENCIA HOEHNE

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

Autos nº 5009013-70.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EUNICE DOS SANTOS MEDEIROS

REPRESENTANTE: CINTIA DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31403637: Ciência ao Ministério Público Federal.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com a concessão do benefício pretendido, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

R. L. D. S., representado por sua genitora Josie Gonçalves dos Santos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1992066222.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 19/09/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que emitiu exigência para cumprimento pelo impetrante, em 03/01/2020 (id. 26568091).

Instado a se manifestar quanto à permanência de interesse, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, ante a ausência de análise conclusiva pela autoridade impetrada.

Foram solicitadas informações complementares à autoridade impetrada, quanto ao cumprimento da exigência pelo impetrante e análise do requerimento administrativo.

Em resposta a autoridade impetrada informou que foi agendada a realização de avaliação social para o dia 09/06/2020 às 7:30h, à vista da impossibilidade de comparecimento do impetrante na data anteriormente agendada (17/02/2020).

Ciente da impetração, o INSS pugnou pela extinção do feito por perda superveniente do interesse (id. 30617626).

Intimado a se manifestar, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, ante a ausência de conclusão do processo administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido de benefício da prestação continuada.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento, após a conclusão da avaliação social.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que profira análise conclusiva quanto ao requerimento da impetrante (protocolo nº 1992066222), *no prazo de 10 (dez) dias*, contados da data da realização da avaliação social.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27/04/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

DENISE MARIA AKAOUI VIANNA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 163145599.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez em 22/05/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento da impetrante foi encaminhado em 20/04/2020, para análise da perícia médica federal (jd. 31224923).

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação sustentando que desde a entrada em vigor dos artigos 18 e 19 da Lei 13.846/2019, a autoridade dita coatora apenas encaminha o processo administrativo para a designação da perícia médica, sendo que o Gerente Executivo do INSS não gerencia os trabalhos desses profissionais, os quais têm gestão própria, sem subordinação a esta Autarquia. Afirma que a providência administrativa de marcação de perícia já foi solucionada pela seara administrativa do INSS, assim requer a extinção do feito por perda superveniente do interesse (jd. 31290546).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que *pende de apreciação há mais de 300 dias*.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, uma vez que conforme esclarecido pela própria autoridade nas informações prestadas, o pedido da impetrante somente foi encaminhado para perícia médica em 20/04/2020, pendendo ainda, de análise conclusiva a ser efetivada após a realização da perícia médica. Cabendo, assim, a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira análise conclusiva quanto ao requerimento da impetrante (protocolo nº 163145599), no prazo de até 30 (trinta) dias.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, imediatamente.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27/04/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008728-77.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAULO LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (jd. 31359435), esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003874-11.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILMARA DA SILVA PEIXARIA - ME, SILMARA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **31403088** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002579-36.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N.S. SILVA MOVEIS - ME, NUBIA SANTIAGO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **31418633** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001310-25.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUTRA & FILHOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ANDERSON DUTRA DE ALMEIDA, VANESSA DUTRA BAYARDO

ATO ORDINATÓRIO

Id **31417550** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

Autos nº 5002637-34.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAGNA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SPI73437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31404119: Ciência ao impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada que noticiam a disponibilização, através do sistema "MEU INSS" da cópia do NB 42/180.823.216-7 (requerimento protocolo nº 1753308258), bem como da informação de que a cópia do processo NB nº 42/184.593.582-6 foi solicitada à agência da previdência social de Ribeirão Preto.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002237-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP, ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

ATO ORDINATÓRIO

Id **31415786** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001001-38.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, RAFAEL ALVES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Id **31415751** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000888-21.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALINE VIANA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **31414880** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000305-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTO ASTURIAS LTDA, GISELE JORDAO CAVALHEIRO RIGO, CLAYTON JOSE RIGO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id **31413649** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002968-84.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE HELENA MARTINS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id 31412727 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001944-21.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PACHECO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 31411629 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005135-04.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY

DESPACHO

Id 12359629: Considerando que a citação do réu foi realizada por edital, a fim de possibilitar o requerido pela CEF, indique o endereço em que o veículo constrito sob id 29916599 pode ser localizado.

Com a manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009676-22.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO PENICHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CUNHADOS SANTOS - SP203811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007703-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: J. L. B. B.

REPRESENTANTE: CRISTIANE ISABEL DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERVAS PEREIRADOS SANTOS - SP433483,

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do lapso temporal decorrido e ante o informado no id 25587291, oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que informe se houve o efetivo cumprimento da liminar, com análise conclusiva do requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações ou decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000218-41.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a providência noticiada quanto ao encaminhamento do processo administrativo objeto do mandamus para a perícia (id 27403043), oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que preste informações complementares quanto à análise conclusiva do procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000158-68.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCINDA MARQUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Id 31410628 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204400-56.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERCINO ANTONIO JOAQUIM, LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie-se a associação dos presentes autos com os autos nº 0205062-20.1992.403.6104.

Cumpra a CEF adequadamente o determinado no despacho id 22846722, apresentando a planilha, com a demonstração da forma de apropriação dos valores levantados no contrato.

Id 24244562: Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias acerca do alegado pelo exequente.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008179-65.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Após, tomem conclusos para decisão.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003111-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, ADILSON DE OLIVEIRA BENTO

ATO ORDINATÓRIO

Id 31409595 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da existência de valores depositados em conta vinculados aos autos, por força do acordado em audiência de conciliação (ids 1685971/1685982/4289006), requeriram as partes o que de direito.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004238-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NATALIA PORTO DE MIRANDA FEDRIZZI

ATO ORDINATÓRIO

Id 31408247 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006459-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON ALEXANDRE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão anterior (id 16007587) este juízo determinou ao autor que complementasse o requerimento de produção de prova pericial, justificando a necessidade e delimitando os períodos e locais sobre os quais deveria recair a prova, bem como que providenciasse cópia do LTC/AT que embasou a emissão do perfil profissiográfico pela empresa Santos Brasil S/A.

Ciente, o autor insistiu na produção de prova pericial (id 16651747), ao argumento de que os documentos que lhe foram fornecidos pelo empregador não descrevem todos os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho nos períodos laborados a partir de 21/10/86.

Na oportunidade, o autor trouxe aos autos cópia de LTC/AT (id 18581050) incompleto, que não traz o nome do profissional técnico responsável e não foi elaborado para o autor.

Diante desse quadro, a fim de não causar prejuízo ao direito de ampla produção probatória, defiro a realização de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como trabalhador portuário, nos períodos em que laborou para a CODESP (de 21/10/86 a 24/09/97), para a empresa Santos Brasil Participações S/A (de 02/10/98 a 01/11/14) e junto ao OGMO (a partir de 30/09/14).

Nomcio para o encargo o Eng^o **Luiz Eduardo Osório Negri**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002880-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASCENSOR ELEVADORES - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA, DIEGO SEQUEIRA DE OLIVEIRA LOPES, GIOVANNA JORGE DE OLIVEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31116226 e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

Autos nº 5002675-46.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DEBORASUELI CORREIA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

DÉBORA SUELI CORREIA MARQUES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 2053294314.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de revisão de benefício, em 23/07/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise.

Justifica a omissão em razão de alterações implantadas no último ano e que acarretaram o aumento de demanda, sendo que os requerimentos são analisados por ordem de cronológica.

O INSS foi devidamente identificado.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de revisão de benefício.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é negável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 2053294314.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27/04/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ALEXANDRE FARIAS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitoria em face de **ALEXANDRE FARIAS**, com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Após infrutíferas as tentativas de localização pessoal, a citação se efetivou por edital.

Nomeada a DPU como curadora especial, foi arguida a necessidade de esgotamento das diligências no intuito de localização do réu.

A CEF, instada a se manifestar, noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do feito.

Brevemente relatado.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação.

Destarte, patente a perda do interesse no prosseguimento da demanda.

Neste contexto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008864-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS
Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A:

LUIZ GONZAGA SANTOS OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1389166833.

Narra a inicial, em suma, que em 30/08/2019 o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontrava-se pendente de análise administrativa (id. 26214830).

A liminar foi deferida (id 26222779).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 26399422).

A autoridade impetrada emitiu carta de exigência e o INSS pugnou pela extinção do feito.

Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento, o impetrante informou que houve análise do requerimento e indeferimento do benefício, razão pela qual requereu a extinção do processo (id 30337317).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que o rompimento da inércia administrativa decorreu de cumprimento de decisão provisória, de modo que é necessária a apreciação do mérito da impetração, a fim de confirmar a tutela urgência e distribuir os ônus da sucumbência.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 90 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do requerimento, conforme noticiado pelo próprio impetrante (id 30337317).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de execução movida em face da **UNIÃO**, visando ao recebimento de quantias devidas a título de atrasados, em razão do reconhecimento do direito à pensão especial prevista na alínea "a" do artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

À vista da multiplicidade de exequentes, houve desmembramento dos autos principais (autos n. 0205439-30.1988.403.6104), conforme decisão exarada (id 12390876 – p. 181 e ss), e autuação do presente para prosseguimento da execução em relação a **Alzira Pereira Christo** como sucessora do exequente originário Zenith Pereira Christo

A executada impugnou o cálculo apresentado e a exequente concordou com seus termos. Como acolhimento da impugnação, a exequente foi condenada às verbas sucumbenciais (id 12390881 – p. 34).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (id 12390881 - p. 40/41) e deferido o pedido de compensação dos créditos existentes entre as partes.

Veio notícia de pagamento dos ofícios requisitórios (id 12390881 – p. 86/87) e foi determinada a conversão em renda em favor da União e a expedição de alvará em prol da exequente dos respectivos créditos.

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a se manifestar sobre a digitalização, sendo procedidas às devidas correções ou certificações a respeito (id 15578166).

A conversão em renda foi efetivada, conforme id 15845767.

A exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, informando que apontou as irregularidades verificadas quanto à virtualização (id 25178484).

Comprovada a liquidação dos alvarás de levantamento (ids 26583051/26583056), as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Ciência à exequente sobre a certidão id 15578166, que relata a inviabilidade de regularização de algumas páginas virtualizadas o que, por sua vez, não interfere na discussão destes autos.

No mais, em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000226-18.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE LEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSÉ LEAL DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 05/09/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada, após noticiar a realização de diligências, informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 09/03/2020 e indeferido (id 29349501).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do mandamus.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 27 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0208877-15.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009755-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: JOSE BASILIO DA SILVA, OLIVIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
SUCESSOR: ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009755-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: JOSE BASILIO DA SILVA, OLIVIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
SUCESSOR: ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002727-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DECISÃO:

DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao imediato desembaraço aduaneiro de bens importados, independentemente do imediato pagamento dos tributos devidos na operação, diferindo o prazo de seu recolhimento por 6 (seis) meses, sem acréscimo legal ou penalidade, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN nº 152/2020, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações pelo prazo de 03 (três) meses, conforme a Portaria nº MF 12/2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de fabricação peças e acessórios para sistemas de direção e suspensão de veículos automotores e que em razão de sua atividade empresarial efetua regularmente importação de insumos utilizados no processo de industrialização, os quais são internalizados através do Porto de Santos.

No exercício dessa atividade, sujeita-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive os devidos por ocasião da importação de mercadorias, como é o caso do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, Adicional de Frete da Marinha Mercante - AFRMM e Taxa Siscomex.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e como o fisco.

Sustenta que deve ser aplicada aos impostos incidentes sobre a importação, *analogicamente*, a Resolução CGSN n. 152/2020, que trata das empresas do Simples Nacional e garantiu o direito de prorrogar tributos (aqueles ineridos no programa) pelo prazo de 6 (seis) meses, suspendendo-se o pagamento dos tributos federais incidentes sobre as operações de importação.

Entende, outrossim, que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento calamitoso.

Alega que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração, acarretaram redução das receitas da impetrante e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar débitos trabalhistas, cíveis e fiscais.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos para fins de preservação dos empregos e dos direitos fundamentais e básicos dos cidadãos.

Requer, ainda, seja que União se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne aqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias ou a prestação de garantia, quando houver controvérsia instaurada (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Do mesmo modo, a Resolução CGSN n. 152/2020 trata das empresas beneficiadas pelo Simples Nacional, sendo que suas disposições não podem ser ampliadas pelo Poder Judiciário para beneficiar terceiros ou obrigações tributárias por ela não abrangidas.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Proceda-se à retificação do sistema processual para que passe a constar como autoridade impetrada o *Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos*, conforme indicado na petição inicial.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014012-16.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE NUNES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003378-11.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, DANIEL NASCIMENTO CURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de abril de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADOS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se **WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH e LEANDRO DE MELO AMÂNCIO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesas prévias por escrito. Deverá constar dos mandados:

- transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual “se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...)”;
- orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.

Anote-se os registros pertinentes ao procedimento especial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe 170 – Procedimento Esp. Da Lei Antitóxicos e demais providências).

Solicite-se a Autoridade Policial a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, bem como das mídias mencionadas no relatório policial ainda não juntadas.

Providencie a Secretária a juntada aos autos da resposta da Autoridade Policial acerca do alegado pela defesa de Leandro de Melo Amâncio em sede de audiência de custódia.

Na impossibilidade de fazê-lo devido à capacidade de suporte e armazenamento do sistema PJe, proceda a Secretária o necessário junto à Polícia Federal para entrega e recebimento das mídias audiovisuais.

Desde já, fica autorizado o acesso integral às partes das mídias mencionadas, mediante termo de entrega e recebimento certificado nos autos.

ID31288181. Nada a deliberar, considerando o cumprimento do prazo previsto no artigo 51 da Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006.

ID 31044327. Verifico que o instrumento de procuração ID 31288466 e destituição ID 31288455 encontra-se devidamente assinado pelo réu Wellington Fernandes da Silva.

Assim, não havendo nos autos qualquer alegação acerca da falsidade do documento, reputo que eventual violação ética deverá ser apurada pelo órgão de classe, mediante reclamação da parte que se considera prejudicada.

Sem prejuízo, intime-se o acusado Wellington para que indique o nome do defensor que o representa nos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Santos-SP, 27 de abril de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008552-98.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Associe-se aos autos da execução fiscal (proc. n. 5002616-29.2018.403.6104).

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, em regra, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Por outro lado, os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e, por isso, deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, CPC).

Além disso, a todo causa deve ser atribuído um valor (artigo 291 e 292, CPC).

Assim, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, apresentando defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, portanto, determino ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, atribuindo o valor da causa, bem como traga aos autos as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal, bem como os documentos que comprovam que a execução se encontra integralmente garantida, e, no mesmo prazo, complemente a embargante o valor da garantia, mediante depósito judicial, **nos autos da execução fiscal**, conforme apontado pela embargada naqueles autos, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004446-04.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA, ACRINO BARBOZA DE FREITAS, MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004446-04.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA, ACRINO BARBOZA DE FREITAS, MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004446-04.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA, ACRINO BARBOZA DE FREITAS, MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003493-66.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: WELLINGTON CORNACHINI DE FREITAS

SENTENÇA

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001661-88.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCELO BATISTAROSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Marcelo Batista Rosa**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que “a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011” e que tais anuidades são devidas nos termos do “diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3º, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82”. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011.

Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (**vetado**), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

No presente caso, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Anote-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

Por outro lado, não restou comprovado que as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 10.07.2017).

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-71.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006601-69.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIANO MIZAE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-32.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMARAL AZEVEDO CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 28 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001046-71.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THAYZ MENDONÇA PEREIRA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre o teor da petição e documentos do ID nº 28929475, no prazo legal. No silêncio, tomemos autos conclusos. Int.

SANTOS, 28 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-60.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO NAPOLEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE AIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-25.2017.4.03.6114
AUTOR: OTAVIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-13.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ADILSON BENEVIDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-79.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO RICARDO ZEFERINO
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008042-19.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE AILTON DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-73.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TOMAZ FLAVIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu.

O Impugnado/Autor apresentou cálculos iniciais à execução sob ID 17013698, como o qual o INSS concordou.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (ID 22744786 e 22745304), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impugnado concordou com a conta judicial.

O Impugnante/INSS aduziu que, "em atenção ao princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado pelo exequente, não pode o juízo condenar a parte executada em quantidade superior à que foi demandada/executada, sob pena de julgamento ultra petita" (petição ID 23310538).

Com efeito, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$104.185,98 (Cento e Quatro Mil, Cento e Oitenta e Cinco Reais e Noventa e Oito Centavos), para abril de 2019, **conforme cálculos iniciais em execução (ID 17013698)**, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da causalidade, porque inexistindo impugnação do INSS aos cálculos do Autor.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006363-52.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da execução invertida, conforme requerido.

Se apresentado o cálculo, diga a parte autora se concorda com os valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se emarquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005493-02.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Nº 26647601 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID Nº 26647201 - Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se emarquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-50.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-17.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005824-96.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCIANA MARIA DE GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-15.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: DENISE MESSIAS GOMES HENRIQUE, THIAGO GOMES HENRIQUE, THAIS GOMES HENRIQUE MENESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS, expressamente, acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-09.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, após o recolhimento das custas pela impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem a lhe garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a dívida consubstanciada no Processo Administrativo nº 11080.728938/2018-07, está com sua exigibilidade suspensa face a apresentação de manifestação de inconformidade.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, sustentando a inexistência de ato coator.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme documentos acostados aos autos (ID 22472449), os débitos fiscais que constituíam impedimento à expedição de CND estão reconhecidamente com sua exigibilidade suspensa.

A pretensão do Impetrante, como pedido principal, é o cancelamento definitivo da exigência fiscal contida no COMUNICADO CADIN nº. 2314064, vinculado ao Processo Administrativo nº 11080.728938/2018-07, consubstanciado na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 328/2018, referente a imposição de multa por compensação não homologada, vinculada ao PER/DCOMP nº 30523.51446.210814.1.3.02-7801, obstando o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, garantindo-se a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que a referida exigência fiscal foi objeto de manifestação de inconformidade pelo Impetrante através da petição ID [21508985](#) - que restou rejeitada - e contra a a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 328/2018 foi apresentada impugnação (ID [21509676](#)), que de acordo com a Informação prestada pela autoridade coatora está pendente de julgamento (ID [22472449](#)).

A Lei 9.430/1997, em seu art. 74, §§ 9º, 10 e 11, estabelece que o sujeito passivo tem o direito de manifestar inconformidade contra a decisão que não homologa a compensação, bem como outorga-lhe o direito de recorrer da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, aplicando-se no caso o rito processual do Decreto 70.235/1972:

Art. 74 (...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadrar-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.

Como o Decreto 70.235/1972 estabelece que os recursos nele previstos possuem efeito suspensivo (arts. 33; 37, § 3º, e 56), conclui-se que a impugnação apresentada pelo Impetrante foi recebida com efeito suspensivo, tanto assim que teve sua exigibilidade suspensa.

Verifica-se, portanto, clara hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o ato contra o qual se busca segurança foi impugnado por recurso com efeito suspensivo, inviabilizando, desse modo, o manejo do mandado de segurança (Lei 12.016/2009, art. 5º, I)

Nítida, portanto, a falta de interesse de agir do Impetrante, tornando desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **denego a segurança pretendida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005123-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ODALTO LEME CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ODALTO LEME CARDOSO** em face do **CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, analisando o recurso por ela apresentado contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que desde 01/08/2019, quando foi apresentado parecer médico pericial, os autos encontram-se paralisados, sem análise do recurso.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando as cópias acostadas aos autos, notadamente os documentos apresentados nos IDs nºs 23352399 e 24091962, observo que o recurso administrativo apresentado pelo impetrante foi encaminhado para a 22ª Junta de Recursos em 23/01/2018, nada indicando que tenha retomado à APS de São Bernardo do Campo.

É sendo da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora.

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar ao Chefe da Gerência da Agência do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Câmara de Julgamento, a qual sequer é órgão vinculado ao INSS. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Marianne Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Chefe da Gerência da Agência de São Bernardo do Campo - SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003127-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCELO MILLAN CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO MILLAN CLEMENTE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de auxílio doença.

Informa que recebeu o auxílio-doença no período de 27/01/2012 a 05/04/2019 e em maio de 2019 realizou artroplastia total do quadril esquerdo, requerendo nova concessão de auxílio-doença, indeferido por falta de carência. Sustenta que a incapacidade foi reconhecida administrativamente, fixando o início da incapacidade em 05/05/2019.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar a sua intervenção.

O Impetrado não apresentou informações.

O Impetrante informa o descumprimento, por parte do Impetrado, da liminar concedida.

Intimado a se manifestar, o Impetrado apresenta as informações na petição com ID 21730661.

Documento comprovando o cumprimento da liminar sob ID 21790506.

O Impetrante apresenta petição (ID 28439559) informando que, após ser submetido a nova perícia administrativa, em 17/01/2020, o Impetrante cessou seu benefício. Requer o restabelecimento imediato do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão cinge-se no indeferimento do pedido de concessão do auxílio-doença, em razão da falta de carência.

Tal inbróglgio foi devidamente solucionado com o cumprimento da medida liminar, tendo o Impetrado restabelecido o benefício em favor do Impetrante e o submetido a nova perícia médica, onde restou constatado a sua capacidade para o trabalho.

A questão da reavaliação do autor e a permanência ou não de sua incapacidade é controversa que não cabe na estreita via do mandado de segurança.

Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INSS, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança, conforme já se decidiu:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constituiu-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Outrossim, a questão extrapola os limites do pedido inicial.

Considerando que a questão acerca da carência foi devidamente revista pelo INSS, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004684-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas incidentes sobre: i) abono assiduidade; ii) licença prêmio; iii) aviso prévio indenizado; iv) aviso prévio da Lei n.º 12.506/2011, aviso prévio convenção coletiva; v) folgas não gozadas; vi) 13º salário, inclusive proporcional e indenizado; vii) adicional de insalubridade; viii) adicional de periculosidade; adicional noturno e adicional de horas extras, e ainda, do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre as mencionadas verbas, bem como (ii) em abster-se do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre os 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; 1/3 de férias indenizadas; 1/3 férias proporcionais; férias gozadas e salário maternidade e paternidade, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram os autos informados da Autoridade Impetrada, nas quais defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição, para o empregado, é representada pela:

“Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

RAT/SAT e Sistema “S”

Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT – Risco Ambiental de Trabalho (artigo SAT) e a terceiras entidades (Sistema “S”, INCR e salário-educação), reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Comefeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias proporcionais indenizadas ou sobre o valor correspondente à dobra de remuneração de férias, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

No que se refere ao aviso prévio trabalhado, este possui natureza salarial, uma vez que o trabalhador recebe salário correspondente ao período trabalhado. A parcela recebida é uma contraprestação ao serviço prestado.

Abono assiduidade e folgas não gozadas

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde (REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017)

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Licença prêmio

Não incide contribuição previdenciária sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016).

Salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

Adicional de insalubridade, férias gozadas

Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado (REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014).

13º salário

A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, inclusive proporcional e indenizado, em face de seu caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (A1-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF.)

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante e de suas filiais contribuições devidas à Seguridade Social, SAT/RAT e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de abono assiduidade, licença prêmio convertido em pecúnia, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas, bem como para que se abstenha de exigir da Impetrante as contribuições ao SAT/RAT e terceiros sobre os 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias, 1/3 de férias indenizadas e 1/3 férias proporcionais.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14 da Lei 12.016/2019).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005106-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INJETAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ, adicional do IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, cabe reiterar seus próprios termos.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do IRPJ e da CSLL, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS ao IRPJ e à CSLL. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 5006642-49.2018.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, publicado no e-DJF3 de 06 de dezembro de 2018)

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como se dá em relação ao lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa, sob pena de se admitir a criação de regime híbrido de tributação ao arrepio da lei.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-42.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSCAR MENDES DE SOUZA, IVANI BATISTA DA SILVA, CECILIO SABIO, JOAO BARRETOS DA SILVA, WILSON MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

Os Impugnados concordam com os valores remanescentes apresentados pelo INSS quanto ao principal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretendemos Autores, após o pagamento do precatório, fazer incidir juros de mora entre a data da conta homologada até a expedição do ofício requisitório.

Após o parecer da Contadoria Judicial (*ID 23138244*), os Autores concordaram com o valor complementar apresentado pelo INSS, no total de R\$38.052,58, para março/2010.

De fato, pacificou-se o entendimento de que "*Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*", conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

Posto isso, face à concordância dos Autores com a conta complementar do principal, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$38.052,58 (Trinta e Oito Mil, Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta e Oito Centavos), para março/2010, conforme parecer da Contadoria Judicial e cálculos sob *ID 13389279 - fls. 99/100*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-65.2017.4.03.6114
AUTOR: HILARIO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-70.2017.4.03.6114
AUTOR: AILTON HERCULANO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez, sustentando a gravidade da doença e incapacidade total e permanente.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o tipo de incapacidade do Autor.

No mais, o Autor já recebe o benefício do auxílio doença.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-96.2020.4.03.6114
AUTOR: VALQUIRIA RHEIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MESSIAS MALAQUIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHRISTOFARO - SP166526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MESSIAS MALAQUIAS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Foi antecipada a perícia judicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação levantando preliminares de decadência e de prescrição, quanto ao mérito sustentando a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

Laudos médicos acostados sob ID nº 18434641, sobre qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto as preliminares de decadência e de prescrição levantadas pelo Réu, na medida em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 2016, desde então não transcorrendo os prazos decadencial e prescricional invocados até o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, colhe-se do laudo médico judicial que o Autor "...é portador de transtornos dissociativos e transtorno específico de personalidade", todavia, concluindo, ao final, que "Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;" e que "Não há incapacidade para o trabalho.", baseando sua conclusão no fato de que, "Ao exame clínico do Autor não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas."

Logo, não constatada incapacidade total para o trabalho, seja definitiva, seja temporária, de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-45.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSAFÁ CAMPOS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-13.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL HESPAHNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial, ora somente acerca dos honorários sucumbenciais, extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta (resolvido o principal face 'a opção do Autor pela aposentadoria concedida na via administrativa - NB 42/159.915.147-0).

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 22432878 e 22432880), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização monetária aplicáveis ao cálculo.

Neste traço, restou definida a forma de atualização dos valores em atraso conforme decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região (ID 13390903 – fls. 155: “No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte” (grifei).

E, inobstante a discordância do INSS com a conta judicial, também requereu a suspensão do feito até que seja proferida decisão em embargos de declaração no R.E. Nº 870.947 (tema nº 810).

Descabe o sobrestamento do feito aos moldes requeridos pelo INSS, conforme recente manifestação do C. STJ acerca da questão, a qual trago à colação:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 810 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO. INVIALIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Em 3/10/2019 a Corte Constitucional concluiu o julgamento do RE 870.947 e, ao rejeitar todos os embargos de declaração, não modulou os efeitos do acórdão anteriormente proferido. 2. Portanto, concluído o julgamento da repercussão geral relativa ao tema n. 810, não há falar no sobrestamento dos autos em epígrafe. 3. Agravo interno não provido. ...EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1747103 2018.01.41379-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2019 .DTPB:) (grifei)**

título judicial.

Assim, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. **1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$17.916,48 (Dezessete Mil, Novecentos e Dezesseis Reais e Quarenta e Oito Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos sob ID 22432880, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006774-56.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRANCISCO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-04.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-85.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE GIVALDO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-81.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE APARECIDO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-09.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002657-22.2016.4.03.6114
AUTOR: FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA, GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008879-40.2015.4.03.6114
AUTOR: SIEGBERTO MARTIM HAETINGER
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-80.2017.4.03.6114

AUTOR: CELIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-52.2017.4.03.6114

AUTOR: SANTOS JOSE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-55.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-88.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE APULCRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-29.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TADEU LUCIANO AMORIM LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, cumpre sanear o feito nos termos a seguir.

Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, pode o Autor desistir de um para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico.

Na presente ação, o Autor obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Neste interin, o Autor pleiteou e lhe foi deferido benefício, da mesma espécie, administrativamente.

O acórdão proferido no presente feito determinou que o Autor, previamente ao início da execução, deveria fazer opção expressa pelo benefício que entender mais vantajoso, nos seguintes termos:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, dentre aquelas três hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender ser a mais vantajosa” (Acórdão ID 13443397 – fls. 175).

Importa, assim, salientar que a questão é matéria prejudicial a análise desta execução em cumprimento do título judicial, já que se refere diretamente à sua existência e admissibilidade.

Nestes termos, pela derradeira vez, considerando as várias informações já acostadas pelo INSS nos autos sob ID 13443397, concedo o prazo de 10 (DEZ) dias para que o Autor/Exequente manifeste-se expressamente acerca do benefício mais vantajoso, ao qual pretende a sua manutenção, ficando, desde já, advertido que nenhum valor em atraso ou acréscimo legal relativo ao benefício judicial poderá receber, caso opte pelo(a) recebimento/manutenção do benefício administrativo, face à expressa determinação do título executivo.

Ressalto que, no silêncio, a decisão judicial prevalecerá, cessado o benefício administrativamente concedido.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-94.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-66.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA ELZA MAIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007460-82.2015.4.03.6114
AUTOR: TEMISTOCLES GUSMAO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001464-11.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE NELSON LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-31.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004269-73.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: IVALDINA VIEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS, LORRANNE CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-80.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-26.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO MAIA SOBRAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-10.2016.4.03.6114
AUTOR: JACOMO MARTELLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-92.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ADILSON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-07.2017.4.03.6114
AUTOR: JUVENIL BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-72.2016.4.03.6114
AUTOR: AILTON MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001831-71.2017.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002265-60.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ENELSON LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000224-23.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MOACIR DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001012-71.2016.4.03.6114
AUTOR: DARIO DE CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001042-09.2016.4.03.6114
AUTOR: ERIVAN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-91.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAPELASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreindo o parecer e cálculos *ID 13386103 – fls. 187 e 192/195*. Retomaram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho *ID 22144411*, advindo novo parecer e cálculos.

E, novamente, foram os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, somente para apuração dos honorários sucumbenciais, conforme despacho *ID 27641335*, sendo acostados o parecer e cálculos sob *IDs 28174589 e 28174592*, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, tomo líquida a condenação do INSS no total de R\$13.544,11 (Treze Mil, Quinhentos e Quarenta e Quatro Reais e Onze Centavos), para setembro de 2019, conforme cálculos *ID 28174592*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da Impugnada/Autora com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação *ID 28174592*, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora como pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-53.2017.4.03.6114
AUTOR: ARESTIDES JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001370-05.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDEVALDO PEREIRA MARTINS

DECISÃO

Petição do Autor ID 28183644: da análise dos autos, exsurge que o Exequente optou por receber o benefício concedido na via administrativa, por entendê-lo mais vantajoso, ainda que com DIB posterior àquela do benefício concedido judicialmente nestes autos.

A questão trazida ao lume foi afetada pelo STJ (**Tema 1018**), em sede de recurso repetitivo, e ainda pendente de julgamento (**AFETAÇÃO**: “Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”).

E, por decisão da Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.767.789/PR e 1.803.154/RS), foi determinada a suspensão de todos os processos que tenham a mesma origem somática do tema em análise.

Posto isso, determino a suspensão do processo, até o julgamento do Tema 1018, porque sob a sistemática dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-63.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADALBERTO CAVALCANTE DA SILVA, JOSE MULATO DA SILVA, MAURO LEME, ABNER KLAROSK, LAUROSMAR PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

Intimado, o INSS se manifestou, discordando dos valores remanescentes apresentados pelos Autores.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos ID 22682306 e 22682310, acerca dos quais os Autores concordaram, silenciando o Impugnante/INSS, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretendem os Autores, após o pagamento dos respectivos precatórios fazer incidir juros de mora entre a data da conta e a expedição (inclusão) do precatório.

Discorda o INSS do valor apurado pela parte autora ao argumento que estes extrapolam os valores remanescentes que seriam devidos em execução.

Pacificou-se, de fato, o entendimento de que “*Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.*”, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.

Enquanto pendente a fase executiva com vistas a total liquidação do título judicial, permanecendo controvertido valor residual efetivamente devido, também remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição de eventual requisitório complementar.

Nesse sentido;

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. JUROS DE MORA ATÉ EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. RE. 579.431 STF. RESOLUÇÃO 458/2017 C.J.F. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. AGRADO PROVIDO. 1. Quanto a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 579.431-RS, em repercussão geral, com v. acórdão publicado em 30/06/2017, firmou a seguinte tese: “*Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.*”. 2. O pagamento de juros de mora até a data da inscrição do ofício requisitório foi objeto da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 do C.J.F. dispõe no art. 7º, §1º: “*Incidem os juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.*”. 3. O pagamento do valor dos juros em continuação passou a ser apurado pelo Tribunal ao qual é dirigida a requisição e o valor depositado conjuntamente com aquele requisitado via Precatório ou RPV. 4. A Emenda Constitucional nº 30/2000, que conferiu nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, tornou patente que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento. 5. Nos ofícios requisitórios devem constar a data da conta, a fim de possibilitar a devida atualização monetária, em observância ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 5028122-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.)

E, ainda que tenham os Exequentes apurado saldo remanescente a menor que aquele indicado pela Contadoria Judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos dos Autores.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)**

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos dos Impugnados/Autores tomando líquido o **montante remanescente devido pelo INSS em execução** no total de R\$21.814,37 (Vinte e Um Mil, Oitocentos e Quatorze Reais e Trinta e Sete Centavos), para janeiro/2008, conforme cálculos sob ID 13389131 -fls. 125/129, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-57.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOLINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002295-64.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados pelo exequente, conforme petição ID nº 24987295, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003368-05.2017.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 623/1974

EXEQUENTE: AIRTON JOSE TRENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, espeça-se, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063625-88.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: RENATO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188, MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 26908179.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000012-63.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-24.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: NEMESIO EGIDIO DIOGENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-81.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO REHDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003243-98.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: VANILDO ROCHA BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005714-19.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTERNEI DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente à inserção dos documentos digitalizados ao presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-76.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SINAURA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo *de cuius* JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS, cônjuge da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 25679591 e 25679593), acerca dos quais silenciaram as partes, não obstante regularmente notificadas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Face o silêncio do Impugnante/INSS e também da Impugnada/Autora, que faz presumir a aquiescência das partes, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$464.048,24 (Quatrocentos e Sessenta e Quatro Mil, Quarenta e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), para dezembro de 2018, conforme cálculos ID 25679593, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-84.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SINVAL ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267, SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 22732332 e 22776752), acerca dos quais apenas o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

A parte Impugnada quedou-se silente quanto aos cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo, reiterando os termos de sua impugnação. Contudo, operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo ao título judicial.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (decisão TRF – 3ª Região – 11944328 – fls. 04), o qual considerou a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), **considerada a Repercussão Geral do R.E. 870.947.**

E, ainda que tenha o Exequirente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos da Impugnada.

Nesse sentido:

[TRF-5-Apelção Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

*Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequirente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequirente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)*

[TRF-3-APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença parquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$321.770,14 (Trezentos e Vinte e Um Mil, Setecentos e Setenta Reais e Quatorze Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos iniciais em execução sob ID 11944334, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação ID 11944334, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-73.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS REDONDO ARJONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-75.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDRELINO MIRANDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, art. 3º e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno dos prazos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Realizada a correta digitalização dos autos físicos, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006568-18.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob ID 22504163, acerca dos quais apenas a Impugnada discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial ratifica os cálculos do Impugnante/INSS apresentados sob ID 13388736 – fls. 06/08.

A Impugnada/Autora discordou do parecer da Contadoria Judicial, reiterando os termos de sua impugnação. Contudo, operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo ao título judicial.

De fato, o C. STF proferiu novel decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, também em período anterior à expedição dos precatórios.

Todavia, cabe assinalar que a questão trazida ao debate pela impugnada pretendendo a aplicação do IPCA-e para atualização monetária dos atrasados já foi levada à instância superior, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região em sede de Embargos de Declaração ID 13388812 – fls. 13/19, nos seguintes termos:

“Ora, a Resolução 134/2010 é expressa em utilizar, para fins de correção monetária, os índices descritos pela Lei nº 11.960/09, devendo a presente execução respeitar o título executivo.

O exequente não recorreu, no momento oportuno, da forma de fixação da correção monetária.

Portanto, não há que se deferir o afastamento da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil” (grifei)

Assim, o E. TRF-3ª Região rejeitou o pedido em embargos de declaração para aplicação do IPCA-e, decisão esta que pôs termo à lide neste aspecto, fazendo coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial**, sem a repercussão geral do Tema 810.

Neste traço, aponta o parecer da Contadoria Judicial por corretos os cálculos da parte impugnante.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes: II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da parte impugnante tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$29.200,26 (Vinte e Nove Mil, Duzentos Reais e Vinte e Seis Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos ID 13388736 – fls. 06/08, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500867-90.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ABRANTES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca da habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-98.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas necessárias para expedição da certidão e cópia solicitadas, no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-09.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: SILVINO N DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003393-79.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MARIA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007276-05.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ELTIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Sempre juízo, no mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003304-56.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007948-42.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-96.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte Autora para que comprove a existência de prévio requerimento administrativo de revisão e sua negativa, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-24.2020.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009569-79.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO LOPES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30801279 – Indefero a expedição de ofício para levantamento, pois o depósito encontra-se liberado em conta à ordem dos respectivos beneficiários, assim o levantamento deverá ser realizado diretamente com o Banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004502-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JENERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JENERALDO BISPO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal anulo o feito "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001517-28.2017.4.03.6114
AUTOR: SIDNEY ROSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000680-02.2019.4.03.6114
AUTOR: WILSON DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações dos PPP's acostados, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante aos períodos de 04/05/2006 a 21/06/2007 laborado na Empresa Brassinter S/A Indústria e Comércio, e de 18/02/2008 até a data da perícia laborado na empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências das Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

Quais os níveis de exposição?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000474-20.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIANA DIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO STRACIERI - SP85759

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolamos limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Notificada, a Embargada impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.

Os autos foram ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal em diversas ocasiões, por fim, sobreveio o parecer e cálculos (*ID 13383392 – fls. 178 e 181/184*), acerca dos quais as partes concordaram

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$240.231,81 (Duzentos e Quarenta Mil, Duzentos e Trinta e Um Reais e Oitenta e Um Centavos), para fevereiro de 2011, conforme cálculos *ID 13383392 – fls. 181/183*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da Embargada/Autora com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação *ID 13383392 – fls. 181/184*, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Verificada a sucumbência mínima do INSS, considerada a diferença entre o valor indicado à execução na conta *ID 13383392 – fls. 143/147* e aquele apurado pela Contadoria Judicial (*ID 13383392 – fls. 181/183*), arcará a Embargada/Autora com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos *ID 13383392 – fls. 178/184* para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008445-61.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença para execução de diferenças havidas em favor do Autor, conforme sentença/acórdão proferido nestes autos.

Foi proferida decisão em sede de liquidação do título judicial (*ID 13388805 – fls. 101/105*), acerca da qual o INSS apresentou agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região, pretendendo a revisão dos índices de correção monetária definidos para a atualização dos atrasados.

O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório sobre o valor em execução do que restou incontroverso, com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais.

Foi proferida decisão deferindo a expedição do requisitório de pagamento do valor incontroverso quanto ao principal, com destaque dos honorários contratuais (cf. decisão *ID 17939657*).

O Impugnado/Autor interpôs embargos de declaração contra tal decisão, objetivando também a expedição do valor incontroverso referente aos honorários sucumbenciais, os quais foram rejeitados. Reiterou seu pedido na petição *ID 24730208*, o qual foi rejeitado.

O Impugnado/Autor, conforme petição *ID 27435297*, ora requer, novamente, a expedição do valor incontroverso aos honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto face à decisão proferida acerca do devido em execução ainda está pendente de julgamento, reconsidero a decisão em embargos de declaração sob *ID 23568525* e, por conseguinte, também o despacho sob *ID 26891408*.

A discussão pendente na Instância Superior a respeito dos índices aplicáveis à atualização dos atrasados, não impede o deferimento, pelo juízo de origem, de requisição de pagamento dos valores que restarem incontroversos entre as partes, sem prejuízo de possível complementação, oportunamente, quando resolvida a controvérsia posta no agravo de instrumento.

Nestes termos, quanto ao valor incontroverso da execução relativo aos honorários sucumbenciais, sendo este requerido pela parte impugnada, **DEFIRO a expedição de precatório ou requisição de pagamento**, verificado este no total de R\$5.689,15 (Cinco Mil, Seiscentos e Oitenta e Nove Reais e Quinze Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos do INSS sob *ID 13388805 - fls. 07/10*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Após, em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar os requisitórios de pagamento e a decisão final a ser proferida nos autos Agravo de Instrumento nº 5004474-74.2018.403.0000.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001243-77.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O INSS discordou do valor remanescente apresentado pela Impugnada.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, retomando o feito à Contadoria Judicial na forma do despacho *ID 26731145*, advindo novo parecer e cálculos (*IDs 27221575 e 27226113*), acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$23.117,79 (Vinte e Três Mil, Cento e Dezessete Reais e Nove Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos *ID 27226113*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-61.2020.4.03.6114
AUTOR: MARINALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-84.2020.4.03.6114
AUTOR: HUMBERTO CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante no ID 29641521.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-67.2019.4.03.6114
AUTOR: SERGIO SHINZATO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO SHINZATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor exercido nas funções de electricista, além da exposição ao ruído.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Primeiramente cumpre ressaltar que os períodos de **27/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2006**, laborados na empresa GM do Brasil Ltda. já foram reconhecido como especial administrativamente.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto ao período de **03/02/1992 a 10/01/1997**, laborado na empresa GKW – Serviços Técnicos Ltda, o autor apresenta o PPP com ID 13703923, fls. 02/03, no qual consta a exposição a ruído de 91dB, superior ao máximo legal, cabendo o reconhecimento da especialidade do labor durante todo o período.

No que tange ao período de **17/11/1986 a 04/12/1989**, laborado na empresa ThyssenKrupp Indl. Solutions Ltda, o autor apresentou o formulário do INSS juntamente com o laudo técnico, sob ID 13703918, fls. 31/40, no qual consta a exposição a agente físico prejudicial à saúde do trabalhador. Resta consignado a exposição ao agente **ruído de 83 dB, ou seja, superior ao limite legal de tolerância de 80 dB para o período.**

Os períodos controversos laborados na empresa **GM do Brasil Ltda.** também não merecem reconhecimento, porquanto consta do PPP acostado às fls. 04/08, ID 13703923, exposições abaixo ou no limite de tolerância legal, quais sejam, de **06/03/1997 a 18/11/2003**, exposição de **84dB e 87dB** e de **01/11/2006 a 31/03/2014**, exposição de **85dB**.

Cumpre ressaltar que o simples exercício das funções de eletricitista não é suficiente a permitir o enquadramento do período correspondente como especial para fim de concessão de benefício previdenciário.

Com efeito, o item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 indica que a especialidade do cargo de eletricitista é caracterizada por operações em condições de perigo de vida, especificando a necessidade de exposição a tensão superior a 250 volts. Entretanto, nenhum elemento probatório a respeito foi colacionado aos autos, a impedir o pretendido enquadramento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial não comprovada por meio dos necessários formulários e/ou laudos técnicos, a atestar a exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts. - Somando-se o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1832097, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, publicado no e-DJF3 de 10 de maio de 2013).

Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos presentes no rol dos decretos regulamentadores.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza 34 anos, 7 meses e 26 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 17/11/1986 a 04/12/1989 (ThyssenKrupp Indl. Solutions Ltda) e 03/02/1992 a 10/01/1997 (GKW – Serviços Técnicos Ltda).

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. *Intime-se*.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-65.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON BATISTADO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 27661157: Manifeste-se a parte autora.

No silêncio, ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-91.2019.4.03.6114
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-80.2019.4.03.6114
AUTOR: ALEX SOUZADOS SANTOS, ISABELA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371, ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA - SP278371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ARMONI - SP306128
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Considerando haver a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo recusado a conexão que fundamenta a decisão declinatória levada a efeito pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, nada justifica a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Restituam-se os autos à 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-73.2020.4.03.6114
AUTOR: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF30946, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados até o presente momento.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímim-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intímim-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIA DE MATTOS VELLOZO

SENTENÇA

Considerando que a parte autora já realizou o pagamento administrativo de alguns contratos, bem como o requerido pela CEF na petição com ID 12935281, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, em relação aos contratos 1878001000207174, 1878195000207174, 21187810700002606, 21187840000008460 e 21187840000008541.

Sem prejuízo, apresente a CEF planilha de débito atualizada em relação ao contrato nº 0000000204973179, não quitado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: F. A LACERDA - EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO AMANCIO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Emassim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má-fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA** de suspensão de exigibilidade.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-24.2019.4.03.6114
AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO LOURENCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ ANTUNES DA COSTA - SP408553
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ID 30069722: Preliminarmente, providencie a Coré CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-24.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 640/1974

AUTOR: IOD INFORMATICA LTDA - ME, SERGIO SUKYS, CELIA REGINA PEREZ SUKYS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como a regularização da representação processual dos coautores **SERGIO SUKYS** e **CELIA REGINA PEREZ SUKYS**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-60.2020.4.03.6114
AUTOR: TRANSMASSA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: M2 LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-08.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMILSON ALTAIR DIOGO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a exequente apresente novo demonstrativo do débito, considerando a manifestação de pagamento parcial do débito.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-12.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ FELIPE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERICK ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS C'YRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ERICK ALBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Afirma que “por uma intercorrência financeira da família” não conseguiu pagar as parcelas do financiamento.

Que após a consolidação da propriedade, a Ré exige a purgação da mora integral.

De outro lado, menciona irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não foi pessoalmente intimado acerca das datas de realização do leilão.

Requeru antecipação de tutela e pede seja anulado o procedimento de execução extrajudicial, a hasta pública realizada, bem como seja a Ré condenada ao restabelecimento do contrato de financiamento ao seu status a quo ante, além de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o pedido arrolando argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

O autor informa a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob nº 5002169-83.2019.403.0000, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para sustar os efeitos do leilão realizado em 20/12/2018 e dos subsequentes.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se improcedente.

O exame da Certidão acostada no ID 13798508, bem como do documento apresentado no ID 13798518 deixa claro que o autor foi devidamente notificado para purgar a mora, quedando-se, porém, inerte.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento do Autor, tocando o mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Desta feita, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela alegada falta de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, vez que tal fato não trouxe qualquer prejuízo aos autores, os quais tiveram conhecimento da data antes da sua realização, pleiteando, inclusive, sua suspensão através da presente ação.

Assim, tendo o ato alcançado sua finalidade, não restando demonstrado qualquer prejuízo, há que se afastar a alegada nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento dos avisos de que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 606517/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. UTILIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento accidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no EDel no REsp 1698143/DF, Rel. Min. Moura ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENIS RENATO VIEIRA DOS SANTOS, REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA - SP89641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

DENIS RENATO VIEIRA DOS SANTOS e REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 07/05/2014 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 360 mensalidades, com taxa de juros de 8,7500% ao ano.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Constante – SAC no cálculo das prestações.

De outro lado, alegam que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor.

Alegam ilegalidade na cobrança da taxa de administração, bem como no cálculo dos prêmios do seguro.

Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando o contrato firmado de como de adesão, o que impõe a nulidade das cláusulas questionadas.

Pedem seja a CEF condenada i) a recalcular as prestações de amortização a cada 12 meses, anulando a cláusula que dispõe recálculo mensal; ii) exclusão dos juros compostos; iii) a repetir o indébito pelo dobro excedente; iv) declarar a nulidade da taxa de administração; v) recálculo dos prêmios do seguro; vi) arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a Ré ofereceu contestação, na qual argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Instados a manifestarem-se sobre a resposta da Ré, os autores afastaram seus termos.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Não há ilegalidade na utilização do denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que se tratar de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Nesse sentido é o precedente do TRF 3 cuja ementa a seguir se transcreve:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. POSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 969.129/MG, submetido à sistemática do julgamento repetitivo, fixou o entendimento de que, “no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor”

2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) não se configura o anatocismo, pois os juros são calculados sobre o saldo devedor decrescente, o que resulta em declínio no valor das prestações. Precedentes.

3. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

4. Não há que se falar em venda casada, à míngua de demonstração que a contratação direta com o agente financeiro fora imposta, bem como em face da ausência de comprovação de que houve recusa da indicação de seguradora pela parte autora, que atendesse às exigências específicas inerentes ao SFH.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001101-96.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

Na verdade, caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico.

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático.

Não há nenhuma contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto “legislador negativo”, insculir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

O contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

No que tange à adição de parcela de seguro sobre a prestação, esta é determinada pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64, não havendo falar-se em situação de “venda casada”.

Ainda, trata-se de seguro cuja cobertura abrange os danos físicos nos imóveis (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP) dos mutuários que contribuíram com sua renda para a obtenção do financiamento. Como se vê, não se trata, unicamente, de seguro de vida, ou de seguro contra invalidez permanente ou de seguro contra danos físicos no imóvel, mas de todos esses infortúnios conjugados, reclamando, naturalmente, um prêmio compatível com a cobertura prevista para um contrato de longo prazo. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não merece reparo prosperar a pretensão da parte autora.

Não é exagero dizer que o acolhimento do pedido da parte autora, permitindo que ela, ao seu bel-prazer, escolha a seguradora - acaso existente - que venha a garantir o financiamento efetuado, pelo preço tido como adequado, na forma pretendida e ematenção às exigências do Sistema Financeiro da Habitação, implicaria emburla à exigência legal e no consequente desguarnecimento do sistema.

Por isso, não há que se falar em excesso ou nulidade dos valores cobrados a título de seguro. Tal rubrica constitui, em verdade, pressuposto do negócio jurídico celebrado; é de contratação obrigatória, alçada tanto ao agente financeiro como ao mutuário.

Tratando-se de agente capaz, objeto lícito e observância da forma legal, descabe ao Judiciário intervir nessa transação, nada indicando que haveriam os Autores, sido coagidos a fazê-lo, ou mesmo havendo falar-se em existência de cláusula abusiva que permitisse declaração de nulidade.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelos Autores que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA REGINA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ANDREA REGINA RODRIGUES**, qualificada nos autos, objetivando o recebimento da quantia R\$ 54.794,08 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos).

Alega, em síntese, que a Ré é devedora de mencionado valor em razão de compras realizadas por meio de cartão de crédito.

Citada a Ré, deixou de apresentar contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de ação em que se pretende o recebimento de crédito proveniente de compras por meio de cartão de crédito no importe de R\$ 54.794,08, consubstanciado em valor do principal, acrescido de correção, conforme demonstrativo de ID 7476710 dos autos.

A Ré é revel.

Não há controvérsia quanto ao inadimplemento noticiado nos autos.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 54.794,08 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), apurada em março de 2018, a qual será atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO FERREIRA COLLAZO, CARLA ARAUJO COLLAZO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 25093747: Considerando que o imóvel foi comprado por terceiro, existe o litisconsórcio passivo necessário.

Assim, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, promover a citação do adquirente do imóvel em questão, sob pena de extinção.

Após, em termos, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-50.2019.4.03.6114

AUTOR: TKS FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LURDES CAPELLASSI COELHO - MT7223/B, AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA PANIGHEL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CRISTINA PANIGHEL**, qualificada nos autos, objetivando o recebimento da quantia R\$ 35.990,71 (Trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais e setenta e um centavos).

Alega, em síntese, que a Ré é devedora de mencionado valor em razão de utilização do limite em sua conta (CROT) e a Contratação do empréstimo (CDC), sem que tenha honrado com os pagamentos, quedando-se inadimplente.

A Ré foi citada para integrar o processo.

Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram.

Não foi apresentada contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente declaro revel a parte Ré e reconheço efeitos previsto no art. 344 do CPC, pois transcorreu-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de conciliação, sem que fosse apresentado contestação.

Cuida-se de ação em que se pretende o recebimento de crédito proveniente de compras por meio de cartão de crédito no importe de R\$ 35.990,71 (Trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais e setenta e um centavos),substanciado em valor do principal, acrescido de correção, conforme demonstrativo de ID's 10744728, 10744729, 10744730 e 10744731 dos autos.

A Ré é revel.

Não há controvérsia quanto ao inadimplemento noticiado nos autos.

Posto isso, com fulcro no artigos 355, II e 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 35.990,71 (Trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais e setenta e um centavos), apurada em maio de 2018, a qual será atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-68.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: LEANDRO DE ABREU ZILINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002601-86.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229
EXECUTADO: TECHTOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD - RJ44910

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30215639: Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JERONIMO CONCEICAO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON TRIVELONI - SP139633
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

ID's 27819490 e 27971283: À vista da manifestação da parte exequente, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia informada no ID 24149643, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004573-98.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente objetivando a suspensão dos descontos mensais realizados no benefício nº 32/609.885.921-0, sob alegação de recebimento indevido do auxílio doença nº 536.555.380-6, bem como que o Réu apresente o processo administrativo que deu azo aos descontos realizados.

O Processo foi distribuído primeiramente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e determinado aditamento da petição inicial, nos termos do art. 308 do CPC (fl. 14, ID 21816777).

O autor informa que obteve acesso ao processo administrativo (fl. 17, ID 21816777).

O autor acosta aos autos emenda da inicial, nos termos do art. 308 do CPC às fls. 18/25.

Juntou documentos.

O feito foi redistribuído a esta Vara após reconhecida a incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 39/42, ID 21816780).

Emenda da inicial com ID 23872105 e ID 26340105.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da vinda da contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Ratifico todos os atos praticados até o momento no presente feito, inclusive o indeferimento da tutela, acrescendo, entretanto, após a juntada do processo administrativo e manifestação do Réu, a seguinte fundamentação:

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Assim, observo que foi dado ao autor o direito de ampla defesa e contraditório, conforme comprovado por meio dos documentos acostados aos autos.

Há, no caso, a efetiva necessidade de dilação probatória e realização de perícia médica para aferição do início da incapacidade, bem como a qualidade de segurado e cumprimento da carência necessária.

Posto isso, mantenho o **INDEFERIMENTO** da tutela antecipada.

Por fim, o valor da causa é o benefício econômico pretendido na ação.

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício, se houver elementos nos autos para tanto.

No caso em tela, o valor econômico almejado é R\$ 99.785,47, o valor que pretende a inexigibilidade, e não R\$ 1.000,00 como lançado pelo autor.

Assim, retifico o valor da causa, de ofício, atribuindo valor de R\$ 99.785,47.

Ao SEDI para alteração da classe processual para procedimento comum, bem como regularização do valor dado à causa.

Após, manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003106-87.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID 28216631: Face ao lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias à Coexecutada **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A**.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002453-32.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEILDO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B, ELAINE CRISTINA FELIX - SP207813
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

ID 28314135: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-07.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Principlamente, recolla o Impetrante as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-17.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MARILDA DE OLIVEIRA DE PONTES LEC A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de pobreza atualizada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-54.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-21.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TECNOPLÁSTICO BELFANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004863-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem para que a autoridade impetrada decida o pedido de concessão de Benefício Previdenciário formulado, sob nº 1591005975.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício de protocolo nº 1591005975 foi analisado em 27/03/2019, e restou indeferido, estado pendente a análise do recurso administrativo apresentado contra tal indeferimento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impetrante é carecedor de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem exame do mérito.

Com efeito, observa-se das informações e documentos acostados pela autoridade impetrada que a análise do requerimento de nº 1591005975, objeto do presente *writ*, foi concluída em data anterior ao ajuizamento da presente ação, de forma que não existe ato coator a ser combatido por inexistir afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo.

Posto isso, ante a ausência do ato coator e, portanto, diante da ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005335-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MITSUHARU USUI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON DE OLIVEIRA - SP366478, FERNANDO OLIVEIRA - SP264308
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

S E N T E N Ç A

MARCOS ANTONIO MITSUHARU USUI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante foi analisado e indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-62.2019.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI ABRAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição a eletricidade acima de 250 volts no tocante aos períodos de 17/09/2003 a 12/09/2006 laborado na Empresa Saargummi do Brasil Ltda., de 26/02/2007 a 16/07/2010 na Imprimax Indústria de Auto Adesivos Ltda. e de 16/05/2016 a atual laborado na Empresa Produflex Indústria de Borracha Ltda..

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Perito em R\$ 1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (noventa) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

O Autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts? Em qual período?

A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?

Houve utilização de EPI eficaz?

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-83.2018.4.03.6183
AUTOR: CELERINO SALVADOR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000269-06.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDEMAR LAURINDO DA SILVA, CLAUDIO CALOGERO RODRIGUES, ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO, CICERO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos de ID 30262655, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 16491983: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 28794816, em favor do patrono da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

ID 3027529: Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-20.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono da parte exequente acerca do depósito de ID 30282804, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, digamos partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: PISCOPO ADVOCACIA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHomc.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30281107: Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 27333522: Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-72.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO ALARCON - SP279255

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000592-61.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO FARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS, expressamente, acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007897-94.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, MIRIT LEVATON KROK - SP129686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito de ID 30263557, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-97.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
REPRESENTANTE: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: 1

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

!java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos de ID 30293543, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007728-62.2007.4.03.6100

AUTOR: RICARDO DE SOUZA, SANDRA RANTE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETH DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

1) Ratifico todos os atos praticados até o presente momento, inclusive a decisão de fls. 106/107, ID 29205989.

2) No que se refere à denunciação da lide formulada pela parte ré em sua contestação (fl. 111, ID 29205989), com relação à União Federal e a Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, mantenedora do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus que atualmente é a faculdade Alvorada Paulista – FALP, **indeiro o pedido visto que o caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC.**

Contudo, diante da eventual existência de interesse da União em intervir no feito, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, é de bom alvitre determinar sua intimação para manifestar sobre o interesse em integrar a lide. Sendo assim:

3) Intime-se a União.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001383-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDER BONFIM BELO, TABITA DEODATO BUONANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL ARCANJO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AUGUSTO DE MELO - SP214417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006409-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: S. B. DE SOUZA TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27463395: Os documentos acostados aos autos comprovam situação de incapacidade financeira que impede a autora de suportar as despesas do processo.

Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004924-74.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pela Contadoria judicial na informação ID 29087871.

Com a juntada, tomemos autos ao Contador judicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008744-28.2015.4.03.6114
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JURACI NOVAIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008466-66.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: FABIO CASTELLANO BRUNETTI, ELISANGELA ANTONIALLI BRUNETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004140-92.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARO LEMOS - SP285151
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004352-52.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005702-75.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0005493-70.2013.4.03.6114
REQUERENTE: CHEN PANG CHI
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HWANG LEE KWEI SIANG

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002677-86.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MARTINS, DAIANA LOPES DA CUNHA SOUZA, APARECIDA BENIGNA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

DESPACHO

Diante dos extratos juntados no ID 30587797, verifica-se que o alvará de nº 5429768/2020 (ID 27568197), ainda não foi levantado pela CEF.

Assim, determino a intimação da CEF para que informe o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se proceda ao seu cancelamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no levantamento dos valores.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-65.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833, JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos de ID 30608099, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-34.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID 30077302).

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (ID 24283037).

Sem prejuízo, à vista da proposta de honorários complementares apresentada pelo Perito Judicial, no ID 30078184, manifestem-se às partes no prazo acima referido.

Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários complementares, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003315-80.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. SERVICOS E MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001600-47.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA ALENCAR DOS SANTOS - RJ41782
EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA DE ALMEIDA - SP100809, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA DE ALMEIDA - SP100809, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

DESPACHO

ID 30604851: Dê-se ciência ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, acerca da petição de ID 13366385, p. 124/129, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005614-45.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA, LEANDRO JOSE DE PAULA WUNDERLICK JUNIOR, TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte exequente, acerca dos depósitos efetuados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002090-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRÍO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOUSA SILVA - SP412800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002763-88.2019.4.03.6114
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FERNANDO ESTEVANATO

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005760-76.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: PALMIRA ROVINA ZULIANI, SALETE ZULIANI MIQUILIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431

DESPACHO

ID 27939743: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 23091351, em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007431-08.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO SERRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE BOMBATTI AMORIM - SP183048, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verba percebida a título de ajuda de custo para transferência de local de trabalho ("*AJUDA CUSTO/RELOCAT*"), proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 21459149 e 21459681), acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Faço a concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$28.318,23 (Vinte e Oito Mil, Trezentos e Dezoito Reais e Vinte e Três Centavos), para março de 2019, conforme cálculos ID 21459681, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, o excesso no montante requerido para pagamento e verificada a deficiência na instrução inicial da execução pelo Impugnado, a permitir a apresentação de conta pela União Federal (v. IDs 17496809 e 18447926), arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (ID 13389118 - fls. 180) e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002047-95.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID GOMES DA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003452-06.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FIXAROMA PRODUTOS TECNICOS LTDA - EPP, ADRIANA OLIVEIRA BARROS DE CAMPOS, ADRIANO OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008917-91.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARTA VALERIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 19248889, bem como o lapso de tempo já decorrido, intime-se a CEF para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos termo de autorização de saque à exequente, para levantamento de saldo da conta de PIS/PASEP, nos termos do julgado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-11.2010.4.03.6114
AUTOR: JOQUIBEDES PORTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CUSTÓDIO BEZERRA - SP285371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27601612: Tendo em vista que a CEF deixou de retirar o alvará de levantamento nº 5430222/2020, expedido no ID 27059744, cancele-se o referido alvará, na via que se encontra arquivada em pasta própria.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004380-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETI GAMARANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial.

Devidamente intimada para regularizar a petição inicial, nos termos dos despachos com ID 21613386 e 27751409, deixou transcorrer *in albis* o prazo sem cumprir corretamente a determinação.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

PI.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002924-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EXECUTADO: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119

DESPACHO

ID 30643888: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das parcelas pendentes (10 e 11), conforme acordo homologado no ID 22339494.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0005587-81.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
REPRESENTANTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora acerca do depósito de ID 30656121, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5001930-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Arcaará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILZA DE REZENDE RIBEIRO

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

MARILZA DE REZENDE RIBEIRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, pleiteando, em síntese, isenção de taxa de inscrição para o exame de ordem.

Os autos foram distribuídos pela autora perante o JEF desta Subseção Judiciária, sem estar representado por advogado, e redistribuídos a esta Vara Federal em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Devidamente intimada, pessoalmente, para regularizar a petição inicial, nos termos do documento com ID 27694188, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KRONES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GM RESTAURANTE E NEGOCIOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004344-75.2018.4.03.6114
AUTOR: MARGARIDA ALBERTINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, para que apresente os documentos solicitados, ou comprove a negativa do INSS em fornecê-lo.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-82.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, especificamente no que tange à omissão/erro material acerca dos honorários advocatícios fixados em favor da União Federal, sem observância da gratuidade jurisdicional concedida ao Embargante na fase de conhecimento.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, passando a decisão à seguinte redação no tocante aos honorários advocatícios:

“Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

P.I. Retifique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-31.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS - SP190378, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verba percebida a título de ajuda de custo para transferência de local de trabalho, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 13388801 – fls. 173 e 174). Retomaram à Contadoria Judicial, conforme despacho, advindo novo parecer (ID 23540040), acerca do qual a União Federal concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância da Impugnante com a conta judicial, e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$37.235,98 (Trinta e Sete Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Noventa e Oito Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos ID 13388801 – fls. 174, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

De outro ponto, arcará a Impugnante/União Federal com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-69.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON CARLOS POZZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Repetição do Indébito de IRPF incidente sobre verbas trabalhistas, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolamos limites da coisa julgada, na parte em que se refere ao valor dos honorários sucumbenciais, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada apresentou novos cálculos em concordância com a planilha de cálculos apresentada pela União Federal, acerca do quanto entende devido ao título judicial.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer *ID 25119201*, acerca do qual a União Federal concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A União Federal concordou com o valor do principal apurado pelo Impugnado. De outro lado, o Impugnado acordou ao valor dos honorários sucumbenciais indicados pela União Federal no total de R\$2.254,60.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto ao montante dos honorários sucumbenciais requeridos em execução.

Nestes termos, face à concordância do Impugnado com a conta adversa, **ACOLHO** os cálculos da Impugnante, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$17.285,31 (Dezessete Mil, Duzentos e Oitenta e Cinco Reais e Trinta e Um Centavos), para junho de 2018, conforme cálculos/petição *ID 19866414*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007658-81.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE ANDRADE, MARIA ISABEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131, GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006987-80.2011.4.03.6100
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, acerca do depósito efetuado pela executada no ID 26100109, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 30721235: Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-66.2020.4.03.6114
AUTOR: HILDEGARD BRANDT BAMMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando procuração e ainda declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo e em igual prazo, a parte autora deverá juntar cópia do documento pessoal, por ilegível o constante no ID 30010844.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-69.2020.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-85.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MAURO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro (ID 26276487), apresentando demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-18.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIS APARECIDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro (ID 26276249), apresentando demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-53.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SOUSA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-38.2017.4.03.6114
AUTOR: EMERSON JOSE PASSOS, SANDRA APARECIDA DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o acordo na esfera administrativa não se concretizou em razão de débitos do imóvel, que o Autor sustenta estarem quitados, encaminhem-se os autos, pela derradeira vez, à Central de Conciliação para audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-07.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a possibilidade de realização de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006469-19.2009.4.03.6114
AUTOR: MARIA LUIZA PASCHO ALETTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001874-98.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO VIANA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do IRRF incidente sobre verbas percebidas a título de revisão de benefício previdenciário, proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevieram os cálculos (ID 13390916 – fls. 183/192). Retomaram à Contadoria Judicial, conforme despacho, advindo o parecer (ID 23537734) e, após os esclarecimentos prestados, a União Federal concordou com os cálculos judiciais, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância da Impugnante/Ré com a conta judicial, e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$7.592,63 (Sete Mil, Quinhentos e Noventa e Dois Reais e Sessenta e Três Centavos), para outubro de 2017, conforme cálculos ID 13390916 – fls. 183/192, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificado que o valor apurado é menor que aquele indicado pela União Federal, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002311-44.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em incidente de Tutela de Evidência requerida por INJETAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Argumenta a requerente que está necessitando do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, contudo em razão da execução fiscal que tramita neste Juízo – Autos nº 0002344-27.2017.403.6114, embargada pelos autos nº 000270-29.2019.403.6114, o sistema eletrônico para emissão destes Certificado não viabiliza tal documento. Informa, ainda, que se dirigiu a CEF e foi informado de que em razão da pandemia e do isolamento oficial, a requerida CEF não pode emitir o CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS pois o setor responsável encontra-se fechado. A parte alega que esse Certificado é exigido para que possa realizar empréstimos bancários o que está impedindo a continuidade de suas atividades econômicas e industriais.

Requer a liminar nesta tutela de evidência, inaudita altera pars, para que a CEF seja oficiada para liberar via internet, ou então, emita imediatamente o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF. Por fim, que seja determinada que enquanto tramitar os embargos que este Certificado possa ser emitido pela internet, sem óbices.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, determino que a parte regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias.

O documento ID31150098 aponta a Execução Fiscal nº 0002344-27.2017.403.6114 onde são cobrados débitos de FGTS e Contribuições sociais que está impedindo a emissão do certificado pelo sistema eletrônico. Esses autos tramitam nesta 2ª Vara Federal com penhora integral do débito, em dinheiro, realizada pelo Sistema Bacenjud em janeiro de 2019. Os valores bloqueados já estão depositados nos autos da execução fiscal, como se pode comprovar pelos documentos ID31150301 e ID 31150303. Referida execução fiscal está regularmente embargada.

Desta forma, essa execução fiscal não pode ser óbice para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS. Se o CRF não pode ser emitido por meio eletrônico a CEF deve promover a sua emissão de outra forma e a atual situação de pandemia não pode prejudicar direitos.

Evidenciado, nestes autos, o direito da parte a obtenção do CRF e o óbice criado pela requerida CEF, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a imediata emissão do referido documento, independente do isolamento decorrente da atual pandemia da COVID 19, se o único óbice for a execução fiscal nº 0002344-27.2017.403.6114.

Após a regularização da representação, cite-se e intime-se a requerida para contestação.

Expeça-se mandado para cumprimento desta decisão, atendendo os meios legais excepcionalmente estabelecidos, decorrentes da situação de pandemia.

Caso necessário, deverá o representante da parte contatar o Sr. Oficial de Justiça, a quem couber o cumprimento desta ordem, para então acompanhar o seu cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507701-12.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESISTUBO - METAIS FERROSOS LTDA, ANTONIO BERNARDINELLI, WILFEMA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA, MIGUEL MESSA JUNIOR, FERNANDO CASTRUCCI MARIQUETTO, WALDOMIRO LOWEN, RESISTUBO - METAIS FERROSOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER STIGLIANO FILHO - SP74464
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER STIGLIANO FILHO - SP74464
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER STIGLIANO FILHO - SP74464
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER STIGLIANO FILHO - SP74464
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER STIGLIANO FILHO - SP74464
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER STIGLIANO FILHO - SP74464

DESPACHO

Prossiga-se a secretária como cumprimento do despacho exarado Id.25895661, pg. 34/35.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003135-30.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTTER ABC SERVICOS DE RECUPERACAO DE MOTORES DE EXAUSTORES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007611-34.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005291-59.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICAS/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CARDOSO DOMINGOS - SP166969, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006489-70.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: BRANDI - ATENDIMENTO MEDICO LTDA - ME

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade empenhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Guarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001558-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ELAINE TAVARES CARRILHO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005302-59.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: JAMILE MANSOUR NAJAR
ESPOLIO: JAMILE MANSOUR NAJAR

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 30380346, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Nos termos da planilha BACENJUD que será oportunamente anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001440-07.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WGF EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 30897182, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001178-28.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006998-91.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MAURO ELOY DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000420-10.2019.4.03.6114
AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004956-31.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

ID 31449205: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006257-51.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, FINESTAMP METALURGICA LTDA, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD, ADALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações e documentos apresentados pelo executado.

Apresente a coexecutada FINESTAMP METALÚRGICA LTDA contrato social atualizado em igual prazo, a fim de ser regularizada sua representação processual.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002001-31.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIÓLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOCORPÔRE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIAS/S - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do edital de citação anteriormente expedido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000309-70.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LÍDIA ROSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

TIPO C

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente, documento ID nº 27396787, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003806-53.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excpiente/executado BEDAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, pretende a extinção dos débitos sob a alegação de prescrição e iliquidez do título executivo, além de excesso de execução, a ilegitimidade da Fazenda Nacional e a cobrança não excluiu pagamentos realizados, inclusive por meio de acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Requer, por fim, a redução da multa, alegando também a inconstitucionalidade da SELIC e o afastamento do Decreto Lei 1025/69 (Doc. Digitalizado 25436014).

A Excepta, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

A Executada nomeou bens à penhora, em dois momentos, contudo não foram aceitos pela Exequente.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito em cobrança é de mais de R\$ 180.000,00.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As alegações da Excipiente são genéricas, meramente doutrinárias e jurisprudenciais e não se preendem a individualizar o débito aqui cobrado, tampouco demonstrou as ocorrências alegadas. O objetivo do protocolo desta exceção de pré-executividade foi meramente protelatório.

No caso sub iudice os débitos de FGTS. Considerando o novo entendimento modulado do STF, a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.

"FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA. 1. Até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. O referido entendimento também estava amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 210: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." 3. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária. 4. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5. De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Como consequência, caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. 7. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2010 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/05/1980. 8. Dos documentos acostados aos autos extraí-se que o autor foi admitido em 10/11/1971 e teve rescindido seu contrato de trabalho em 30/01/1985, o que comprova que o vínculo trabalhista se encerrou antes de 21/05/1980. 9. Portanto, patente a ocorrência de prescrição. 10. Apelação não provida." TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL – 2277806. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018

Os débitos de FGTS em cobro nesta execução foram objeto de Notificação de Débito de fundo de Garantia - NRFC lavrado em 03/2013, consoante FGSP 201601562, 201601563 e 201601600103 de fls. 03 a 17. Os débitos de FGTS tinham vencimento em 2009 a 2013. Assim, consoante entendimento modulado pelo STF, até 13/11/2014, data do julgamento do

ARE 709212/DF, os débitos já vencidos prescrevem em 30 anos. O ajuizamento se deu em 09/03/2017, portanto não houve prescrição dos débitos de FGTS. Como não houve pagamento o débito foi inscrito em 21/03/2016.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento. O crédito foi constituído mediante a notificação para pagamento decorrente da instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente.

.PA 0,05 Descabida a alegação de que houve incidência de Taxa SELIC e dos encargos previstos no DL 1025/69. Para os débitos em cobro não houve a incidência desses encargos. A atualização monetária e os juros de mora estão previsto na Lei 8036/90 e aos encargos são consoantes a Lei 9964/2000, como se vê nos fundamentos legais do título executivo.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

A alegação de pagamento parcial não restou comprovada.

Nos termos da Lei 9467/1997, que alterou a redação do art. 2º da Lei 8.844/94, "compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da CEF, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Desta forma, a Fazenda Nacional é parte ativa legítima para figurar nesta execução fiscal.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos não foram alcançados pela prescrição e o excipiente não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-71.2020.4.03.6114
AUTOR: S. D. O. B. M.
REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-63.2020.4.03.6114
AUTOR: ADELINO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31330196, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATA MESQUITA MAYA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 10/07/2019, em razão das seguintes moléstias: *dorsalgia, fistula liquórica espontânea na região dorsal e hipotensão intracraniana com derrame pleural bilateral.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO.**

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora da doença que enumera, foi adequadamente tratada com melhora do quadro clínico, de tal sorte que atualmente não há incapacidade para o trabalho (Id 29474603).

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-27.2020.4.03.6114
AUTOR: EDNESIO RUFINO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29619020, apelação (tempestiva) do INSS.

O(a) Autor(a) apresentou contrarrazões, conforme petição id. 31320083

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-33.2019.4.03.6114
AUTOR: HERALDO CARLOS DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

III 332251, apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO NEWTON BARCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Cícero Newton Barcelos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 18/10/2002 a 10/03/2010 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 152.628.893-9, desde a data do requerimento administrativo em 23/03/2010.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

Inicialmente, **acolho a preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 18/10/2002 a 10/03/2010

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de:

- 18/10/2002 a 10/03/2010

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 18/10/2002 a 10/03/2010, laborado na Escola Senai "Nadir D. Figueiredo" - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, exercendo a função de instrutor de práticas profissionais, exposto a fumos metálicos e radiações não ionizantes, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30511803).

A exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APRECIÇÃO JUNTO AO MÉRITO. REITERAÇÃO DE AGRAVO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA. PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolveu nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS oferecera contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "ii" do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confunde-se com o meritum causae, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, não existe recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos junto à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: * de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fornalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fornalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 03/04/1981 a 23/10/1981 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fornalhas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64; 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegurava, devesa, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, inclusive até a expedição do oficial requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apelação do INSS desprovida, em mérito. Apelação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)*

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Conclusão

Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 18/10/2002 a 10/03/2010 e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 18/10/2002 a 10/03/2010, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 152.628.893-9, desde 23/03/2010.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-30.2020.4.03.6114
RECONVINTE: FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31332514, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Cumpra-se o acórdão.

Nomeio o perito Dr. Flavio Furtuoso Roque - CREA 5063488379 para realização de perícia nas empresas Alcoa Alumínio S/A e Mercedes Benz.

Arbitro os honorários inicialmente em R\$ 372,80 para cada perícia, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075371-50.2006.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDEMAR CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ordinária recebida do TRF3 como embargos à execução 0003703-17.2014.403.6114.

Providencie a secretária a juntada das cópias do processo físico inserido nos embargos à execução como anexo, bem como providencie a juntada da decisão e cálculo dos embargos.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento dos officios requisitórios expedidos em 02/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MOACIR MAIA SOBRERA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 191.688.817-5 com DER em 25/06/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-27.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE JOAO PEREIRA DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336, JOSELITA SOUZA MENEZES GOMES - SP351183, REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-14.2020.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO ISRAEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a manifestação como aditamento a inicial.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **09/10/2020, às 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Dê-se ciência às partes do levantamento de valores pela empresa Remax, consoante extrato juntado aos autos (Id 31404874).

Em nada sendo requerido, aguardem-se as decisões a serem proferidas, em sede de Agravo de Instrumento, no E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSIANE SEVERINA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 ALEGADA EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O JULGADO, AINDA QUE O TÍTULO EXECUTADO NÃO PREVISSE A COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. (...) 4. Desta forma, ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre o erro material suscitado nos aclaratórios opostos na origem, tal fato se mostra irrelevante para a solução dada, pois apresentado outro fundamento autônomo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, não restando preenchidos os requisitos para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. 5. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 6. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, sem efeitos modificativos. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1659455 2017.00.54127-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR VILLATORO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

No caso, o indeferimento administrativo data de maio de 2015.

631240.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº

Intime-se.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON BECHLER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr. Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em 24/07/2020, às 11:00 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, mediante comprovação nos autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-51.2020.4.03.6114
AUTOR: MARINA DANTAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-39.2020.4.03.6114
AUTOR: LUCIANO CRUZ DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006492-25.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIO JERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-18.2020.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-08.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELINOEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/05/2008 a 03/03/2014, a retificação da categoria de recolhimento de facultativo para contribuinte individual pelo INSS e consequente computo dos períodos comuns de 01/04/2014 a 30/09/2014, de 01/11/2014 a 31/03/2015, de 01/05/2015 a 30/09/2015, de 01/11/2016 a 29/02/2016, de 01/04/2016 a 30/11/2016, de 01/01/2017 a 31/05/2017 e de 01/07/2017 a 21/09/2017 e, por fim, a concessão da aposentadoria NB 42/185.637.453-7, desde a data do requerimento administrativo em 04/03/2016. Requer a alteração da DER, caso seja necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 02/05/2008 a 03/03/2014, laborado na empresa SBAM Assistência Médica Ltda., exercendo a função de enfermeiro do trabalho, exposto a fungos, vírus e bactérias, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30271323).

A exposição a agentes biológicos não caracteriza, por si só, a atividade como especial. Com efeito, apenas microrganismos e parasitas *infectiosos* dão ensejo ao reconhecimento da atividade especial conforme Anexo II, item XXV, do Decreto nº 3.048/99.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No tocante às contribuições vertidas nas competências de 04/2014 a 09/2014, 11/2014 a 03/2015, 05/2015 a 09/2015, 11/2016 a 02/2016, 04/2016 a 11/2016, 01/2017 a 05/2017 e 07/2017 a 09/2017, verifica-se que foram feitas na categoria de recolhimento de facultativo.

Nesse período, o requerente ostentava a qualidade de segurado obrigatório, vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 12, V, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual não poderia se inscrever na Previdência Social como facultativo por expressa vedação legal constante do artigo 14 da Lei n. 8.212/91.

Afirma a parte autora que prestava serviços à empresa Toshiba do Brasil Ltda., sendo que a empresa sempre efetuou as contribuições previdenciárias. Nos meses em que a referida empresa não contribuiu, o autor verteu contribuições utilizando equivocadamente o código de contribuinte facultativo.

De fato, o requerente prestou serviços à empresa Toshiba do Brasil Ltda. nos períodos de 03/2014, 04/2014, 04/2015, 10/2015, 03/2016, 12/2016, 06/2017 e 11/2017 e, nessas ocasiões, a empresa tomadora do serviço deduziu as contribuições previdenciárias, na medida em que incumbe ao tomador de serviços proceder o recolhimento das respectivas contribuições devidas, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/2003.

Ao longo dos anos de 2014 a 2017, o autor prestou serviços unicamente à empresa Toshiba do Brasil Ltda., por ao menos oito vezes.

No caso, não há se falar em retificação das contribuições da categoria de recolhimento de facultativo para contribuinte individual, enquanto prestador de serviços, pois não se vislumbra a hipótese prevista no art. 5º da Lei 10.666/2003.

Com efeito, o requerente não comprovou sua qualidade de segurado obrigatório, de molde a aproveitar as contribuições vertidas nas competências de 04/2014 a 09/2014, 11/2014 a 03/2015, 05/2015 a 09/2015, 11/2016 a 02/2016, 04/2016 a 11/2016, 01/2017 a 05/2017 e 07/2017 a 09/2017, tendo em vista que prestava serviços esporadicamente.

Conforme decisão administrativa, os períodos de 30/11/1978 a 16/04/1981 e 22/04/1981 a 28/09/1984 foram enquadrados como tempo especial.

Dessa forma, conforme apurado administrativamente, o requerente possui 32 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Cabível a reafirmação da DER até a data da propositura da ação. Entretanto, as contribuições vertidas após o requerimento administrativo e comprovadas nos autos são insuficientes à concessão do benefício requerido, em 27/03/2020.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIE JEAN ELIAS TOCCI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se.
São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE NEVES PINTO - SP392747, GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Fernando Cerqueira Guilherme ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o pagamento de valores devidos à título de benefício por incapacidade.

No caso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 04/12/2012 a 25/04/2013, 13/05/2013 a 31/03/2014, 27/08/2015 a 30/11/2015, 18/07/2016 a 16/01/2017, 04/04/2017 a 26/12/2017 e 05/04/2018 a 31/03/2019.

Entende que os benefícios concedidos administrativamente foram cessados indevidamente e, dessa forma, faz jus ao recebimento dos valores não percebidos nos interregnos em que não esteve em gozo de auxílio-doença.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **acolho a preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em 05/11/2019, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Sendo assim, de rigor a produção de prova pericial objetivando apurar se, nos períodos controversos, é possível afirmar que o requerente estava incapacitado para seu trabalho habitual, embora tenha exercido atividade laborativa em parte desse tempo, recebendo remuneração para tanto, conforme dados do CNIS.

Para tanto, nomeio como perito Dr. Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24 de Julho de 2020, às 10:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciado era portador de doença, lesão ou deficiência entre novembro de 2015 e abril de 2019? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo, especialmente nos períodos de 05/11/2014 a 26/08/2015, 01/12/2015 a 17/07/2016, 17/01/2017 a 03/04/2017 e 27/12/2017 a 04/04/2018? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002124-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade dos tributos federais e das parcelas referentes aos parcelamentos federais contratados, que vencem em abril, maio e junho de 2020, ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública, de modo a minimizar o impacto da cumulação dos tributos vencidos durante o estado de calamidade pública.

Com fulcro na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil que se sujeita a Impetrante, inclusive de parcelas vincendas de parcelamentos em curso, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e Estado de São Paulo, estado sede da Impetrante.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a Impetrante a moratória para pagamento de tributos e parcelamentos, nos quais figura como sujeito passivo.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, a exemplo da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou a quota parte federal para as empresas optantes por este regime, a Portaria RFB nº 218 de 05 de fevereiro de 2020, reconheceu a aplicação do diferimento aos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, considerando que o estado do Espírito Santo teria declarado estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020) e a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações, faltando interesse processual a Impetrante, com relação a elas.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, Contribuições devidas aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-educação) administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive parcelamentos federais no âmbito da RFB e PGFN, com vencimento em 30/04/2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, conforme previsão contida no art. 1º da Portaria MF 12, de 2012 e a prorrogação do prazo para o cumprimento de obrigações acessórias referentes ao 1º trimestre de 2020, relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, com amparo na IN SRFB nº 1.243/2012.

Recolhidas as custas.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em relação a autoridade coatora, uma vez que a Receita Federal do Brasil é a arrecadadora dos impostos e contribuições, mesmo que destinadas a terceiros.

A ação é adequada à pretensão, uma vez que o objeto do processo é a prorrogação de prazos para cumprimento de obrigações tributárias. A preliminar confunde-se como o mérito da ação.

Pretende a Impetrante a moratória para pagamento de tributos e parcelamentos, nos quais figura como sujeito passivo.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, a exemplo da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou a quota parte federal para as empresas optantes por este regime, a Portaria RFB nº 218 de 05 de fevereiro de 2020, reconheceu a aplicação do diferimento aos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, considerando que o estado do Espírito Santo teria declarado estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020) e a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações, faltando interesse processual a Impetrante, com relação a elas.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Quanto às obrigações acessórias, a RFB, por meio da Instrução Normativa nº 1.932, de 3 de abril de 2020, prorrogou a apresentação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários) e da EFD-Contribuições (Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita), faltando interesse processual quanto a este pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, Contribuições devidas aos Terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-educação) administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive parcelamentos federais no âmbito da RFB e PGFN, com vencimento em 30/04/2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. Quanto ao pedido de prorrogação do prazo para o cumprimento de obrigações acessórias referentes ao 1º trimestre de 2020, relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis, **DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Mesmo diploma processual.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001416-83.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

0270211, apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualifica na inicial, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão/prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - IRPJ, CSLL, IR-fonte, IPI e todos os demais que não estejam abrangidos pela Portaria ME 139/2020, alterada pela Portaria ME 150/2020, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Requer, ainda, a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a Impetrante, pois domiciliada em município abrangido por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficando prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Afirma a impetrante que devido a decretação de estado de calamidade e a consequente paralisação temporária das atividades, apresenta uma carteira de recebíveis que não se realizou, vendas que foram canceladas ou suspensas (inclusive valores significativos que seriam exportados em março de 2020), além da interrupção de novos negócios, já que grande parte de seus clientes fecharam ou diminuíram drasticamente suas atividades.

Registra a Impetrante que está passando por grandes dificuldades com o atual quadro social, sendo uma delas a falta de pagamento de seus principais clientes, tendo despesas imprevisíveis, e já começa a ter extrema dificuldade para fazer frente aos salários dos empregados que precisam permanecer no trabalho, além do que, em breve, ficará impossibilitada de cumprir com todas as suas obrigações trabalhistas, fiscais, cumprimento dos contratos já celebrados, entre outros.

Assim, invoca a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indeferir a medida liminar requerida.**

emprejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Coma **máxima urgência.**

Intímese.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002101-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD FRANQUEADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de id. 31348193 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualifica na inicial, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão/prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos e prestações de parcelamentos administrados pela RFB e PGFN, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo artigo 1º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 12/2012, respectivamente, para 30/06/2020 (março/2020), 31/07/2020, (abril/2020) e 31/08/2020 (maio/2020), e assim sucessivamente, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos moldes do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

Afirma o impetrante que devido a decretação de estado de calamidade e a consequente paralisação temporária das atividades, as restrições impostas pela política de isolamento horizontal atingiram diretamente o mercado consumidor da Impetrante, pois, como é sabido, a expressiva maioria dos centros comerciais (shopping centers) e lojas de rua estão fechados devido à política de isolamento horizontal, o que levou ao cancelamento de pedidos, impedindo a empresa de prosseguir com sua atividade empresarial.

Assim, invoca a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indeferir a medida liminar requerida.**

emprejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Coma **máxima urgência.**

Intímese.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja concedida nova oportunidade para a impetrante apresentar suas alegações finais, após a vinda do parecer do Ministério Público Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. **DECIDO.**

Na presente ação a impetrante indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Instado a esclarecer a autoridade indicada na inicial, a impetrante manteve como correta a autoridade apontada e requereu, se fosse o caso, a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial, com urgência.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005493-17.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERALUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 44.813.442,38 (Id.31382527).

Requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial coma parte autora, favor procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006075-41.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: DONIZETI DOS ANJOS

VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF (ID 31382551), **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-77.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GENERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS POLIMERICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MARCELO MUSIAL - RJ121492, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 31242319, apelação (tempestiva) da União Federal

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, e se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REU: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30675491.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO PARCIAL.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais a partir de 17 de março do ano corrente, bem como diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, pela qual os prazos dos processos eletrônicos voltam a correr a partir do dia 05/05/2020, merece parcial provimento o recurso interposto para tomar sem efeito a determinação de suspensão do processo.

Apesar disso, considerando a crise econômica decorrente da pandemia atual e seus efeitos sobre a renda familiar dos cidadãos, mantenho, por ora, o indeferimento das medidas de construção financeira.

No entanto, verifico tratar-se de fase de cumprimento de Sentença. Assim, reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Assim, **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios para **tomar sem efeito a determinação de suspensão do feito** e para que **passe a constar:**

"Vistos.

Primeiramente, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 101.992,08, em março/2020 (Id 29444356), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Após, em caso de não pagamento voluntário, retomem conclusos os autos para que o pedido da CEF (Id 28423143) seja reavaliado.

Intime(m)-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003803-11.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF (ID 31382554), **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) SUCEDIDO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALEXANDRE MIRANDA FERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Alexandre Miranda Ferro contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 46/187.890.981-6.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 16/07/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 21ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 08/10/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 30092437).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de um ano, em 16/07/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 29318988).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício nº 46/187.890.981-6, conforme acórdão proferido pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 6720/2019 proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condene o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-16.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE VALDIR MORAES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-73.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte exequente se é filiada à Unafisco Sindical - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nos presentes autos, bem como diga se seu nome consta da listagem dos substituídos que acompanhou a petição inicial da ação de conhecimento (Processo nº 2007.34.00.000424-0).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o pagamento das custas processuais em 120 (cento e vinte dias) e não ao final da ação.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa que deve corresponder a somatória dos impostos e contribuições que quer ver com o vencimento prorrogado.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a existência de dívida para com a União não justifica a concessão do benefício, além do mais continua a exercer seu objeto social.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002370-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GABBINETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Inicialmente, verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GABBINETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, vencidos após a data da decretação de calamidade pública. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos ao menos até 31/12/2020, ou, subsidiariamente, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Coma **máxima urgência.**

Oficie-se o E. TRF3, comunicando a propositura da presente ação via SEI.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002372-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário [574.706](#), no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à acepção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal(Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001565-79.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: DORGIVAL FERREIRA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRAKEMATIC LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRAKEMATIC LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, parcelados ou não, vencidos dentro de 90 (noventa) dias contados da data da decretação de calamidade pública.

Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo de 03 (três) meses, do pagamento de suas obrigações tributárias federais, de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, bem como as prestações dos parcelamentos administrados pela RFB e pela PGFN vencidas e vincendas após a decretação do estado de calamidade pública, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetária ou qualquer outro encargo inerente à mora. Requer, ainda, o direito de parcelamento, findo o prazo da prorrogação de cada incidência, pela quantidade de 6 (seis) parcelas.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 30917473, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 31152735, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31282235 e manifestação da União em id. 31034739.

É a breve síntese. **Fundamento e decidido.**

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002347-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de afastar a exigibilidade da CIDE-Royalties, nas hipóteses descritas nas Leis nºs 10.168/2000 e 10.332/2001, relativamente a quaisquer valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas nas referidas leis.

Como pedido subsidiário, requer que seja reconhecido o direito de recolher a CIDE Royalties sem a inclusão, em sua base de cálculo, do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF.

Afirma a impetrante que na consecução das suas atividades, submete-se ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre o pagamento de royalties a empresas situadas fora do País, criada pela Lei nº 10.168/2000 na redação dada pela Lei nº 10.332/2001.

Saliente a impetrante que a Lei nº 10.168/2000 instituiu o Programa de estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, com o objetivo de estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Esclarece que para atender o referido programa, foi instituída a CIDE, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Registra que com a nova redação dada pela Lei nº 10.332/2001 ao artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, a partir de janeiro de 2002 a CIDE passou a ser exigida também das pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, incidindo sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração decorrente das obrigações.

Entretanto, a impetrante alega que a exigência da CIDE sobre tais pagamentos, tanto sobre a transferência de tecnologia, quanto qualquer outro tipo de contraprestação a ser paga, viola a Constituição Federal, razão pela qual deve ser reconhecida a sua inexigibilidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

As contribuições de Intervenção no Domínio econômico encontram previsão no artigo 149, da Constituição Federal. Sua instituição está autorizada para que funcione como instrumento de atuação da União, estando atrelado ao atendimento de uma das finalidades constitucionalmente apontadas.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, comumente chamada de Cide-Royalties, ou CIDE-Remessas ao Exterior, foi instituída no ordenamento jurídico por meio da promulgação da Lei nº 10.168/2000, com o objetivo de financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação.

O programa em comento tem como objetivo estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

O art. 2º da lei 10.168/00, alterado pela Lei 10.332/01, que trata das hipóteses de incidência da CIDE-Royalties é atualmente regulamentado pelo Decreto 4.295/02. Referido decreto relaciona a prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, ao lado dos contratos relacionados à transferência de tecnologia, como hipótese de incidência da referida contribuição.

Verifica-se que a CIDE da Lei nº. 10.168/00 tem nitido intuito de fomentar o desenvolvimento tecnológico nacional por meio da intervenção em determinado setor da economia, a partir da tributação da remessa de divisas ao exterior, propiciando o fortalecimento do mercado interno de produção e consumo dos referidos serviços, bens e tecnologia.

Em sendo assim, as remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos e assistência administrativa, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, devem sujeição à incidência da CIDE, mesmo que a contratação não envolva transferência de tecnologia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIDE. REMESSAS EXTERNAS PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA. 1. **As remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos e assistência administrativa, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, devem sujeição à incidência da CIDE, mesmo que a contratação não envolva transferência de tecnologia.** Precedentes desta egrégia Corte. 2. Agravo de instrumento desprovido. (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte em face de decisão que indeferiu medida liminar com vista ao afastamento da CIDE sobre as remessas efetuadas ao exterior para o pagamento de serviços que não envolvem a transferência de tecnologia. Agravante sustenta que restaram demonstrados, em sua integralidade, os pressupostos autorizativos da concessão de medida liminar que a desobriguem de recolher a CIDE sobre as remessas ao exterior, seja pela manifesta inconstitucionalidade formal da referida exigência, seja pela não incidência da contribuição sobre contratos que não envolvam transferência de tecnologia. Salienta que todas as contratações ou remessas de pagamentos apontadas no feito originário são dispensadas de averbação no INPI, justamente por não caracterizarem transferência de tecnologia, e todos são idênticos ou semelhantes aos serviços não registráveis descritos no art. 1º da Resolução/INPI nº 156/15, de modo que não há razão jurídica para seu enquadramento como contribuinte da referida CIDE. Postula a antecipação da tutela recursal e provimento final que lhe assegure, para as competências futuras, o direito de não recolher a CIDE sobre remessas ao exterior decorrentes de serviços que não envolvam transferência de tecnologia. Agravada apresenta contramutua. O Ministério Público Federal manifesta-se apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002813-26.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA Advogados do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, ENIO ZAHA - SP123946-A Advogados do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, ENIO ZAHA - SP123946-A Advogados do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, ENIO ZAHA - SP123946-A Advogados do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, ENIO ZAHA - SP123946-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo contribuinte em face de decisão que indeferiu medida liminar com vista ao afastamento da CIDE sobre as remessas efetuadas ao exterior para o pagamento de serviços que não envolvem a transferência de tecnologia. Impende considerar que **esta egrégia Corte já se pronunciou sobre a aludida controvérsia, manifestando entendimento no sentido de que as remessas efetuadas para o pagamento de serviços técnicos e de assistência administrativa contratados com empresas sediadas no exterior devem sujeição à incidência da CIDE, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/00, ainda que não se trate de contratação visando à transferência de tecnologia**, como se denota das conclusões dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA. CIDE-TECNOLOGIA. LEI Nº 10.168/2000. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA. SERVIÇO TÉCNICO DE PUBLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. PRECINDIBILIDADE. 1. Afastada a alegação preliminar de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, eis que embora os contratos de câmbio sejam citados em conjunto, é possível se desunnir de uma leitura atenta da r. sentença que a questão objeto da presente demanda é tão somente a consideração ou não como serviço técnico especializado da distribuição de propaganda, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei nº 10.168/2000, o que foi objeto apenas do contrato de câmbio nº 02/86267, não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo à apresentação de defesa. 2. As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149 e parágrafos, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica, dispensando lei complementar para sua instituição. 3. Em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, a Lei nº 10.168, de 29/12/2000, instituiu contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro. 4. Nos termos da Lei nº 4.680/1965, a mera distribuição de propaganda pela agência de publicidade Mediaedge Cía, sediada em Miami, Estados Unidos da América também é considerada serviço técnico de publicidade, com perfeita subsunção ao art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 10.168/2000. 5. Também não prospera a alegação da apelante de que é necessária a transferência de tecnologia para fins de incidência da CIDE, uma vez que, embora o caput do art. 2º da Lei nº 10.168/2000 trate de transferência de tecnologia, o seu parágrafo 2º, aplicável aos casos de pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, não faz a aludida exigência, entendimento adotado, inclusive, pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do enunciado de Súmula nº 127. 6. Matéria preliminar rejeitada e Apelação desprovida. (ApCiv nº 5016309-92.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJe 14/03/19) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO. "ROYALTIES". REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. CONSULTORIA FINANCEIRA. REFERIBILIDADE. LEIS NºS. 10.168/2000 e 10.332/2001. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilitava ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Não há necessidade de lei complementar para a instituição da CIDE. Além dos julgados reproduzidos, tal entendimento foi corroborado no julgamento pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal do RE 396266/SC, de relatoria do e. Min. CARLOS VELLOSO e também no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.121.302-RS, encontrando-se a matéria pacificada. 3. Intervém o Estado, no caso de 1988, a cada ingerência, direta ou indireta, num sistema econômico cujo regime é de livre iniciativa. Intervém ao suprir saúde pública, havendo hospitais privados; intervém mantendo universidades públicas, quando as escolas privadas têm liberdade de suprir a educação, toda ela; e o faz segundo mandamento constitucional de mesma hierarquia e mesma pertinência do que o art. 174. Intervém o Estado, ao criar um sistema de marcas e patentes, como exclusividades legais na concorrência num regime de livre iniciativa; intervém o Estado ao manter um sistema de previdência, quando há liberdade de manter-se a mesma atividade como aparágio do mercado. Intervenção não é ação direta como competidor no mercado, ou como monopolista. Assim, justificada está a intervenção do Estado na ordem econômica. Afasta-se o uso mascarado da CIDE como imposto mantendo-se hígido o art. 167 da CF. 4. A exação não detém a mesma natureza jurídica do imposto, como, equivocadamente, pressupõe a recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme já asseverado, **o produto arrecadado com a cobrança da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico beneficia o setor econômico sob intervenção estatal, permitindo, por exemplo, o barateamento de custos da tecnologia nacional e irradiando-se, também, para toda a sociedade. A exação foi legalmente instituída e, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, não padece de inconstitucionalidade.** 5. Não há, tampouco, prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regedores da ordem econômica, que indicam as possibilidades de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade. 6. A atividade desenvolvida, objeto do contrato firmado com a empresa estrangeira, configura a hipótese de incidência tributária. A Lei nº 10.168/2000, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.332/2001, não se refere exclusivamente ao pagamento de "royalties", mas também à simples prestação de assistência técnica e administrativa, conforme decidido em reiterados julgados. 7. **No que respeita à referibilidade, mesmo que não se beneficiasse diretamente da intervenção estatal no setor econômico em que opera, a impetrante estaria sujeita ao recolhimento do tributo.** Precedentes: REsp nº 1.121.302, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - STJ - DJE Data: 03/05/2010; AC 200571000321293 - AC - Apelação cível, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - DE. 10/09/2008. 8. Ao contrário do que argumenta a recorrente, não é necessário que a temporariedade esteja estipulada na norma que cria a contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto não é possível ao legislador prever até quando perdurará a situação a ser desestimulada pela CIDE. 9. Consultoria financeira, ao contrário do alegado pela recorrente, não pode ser desvinculada do que modernamente se entende por transferência de tecnologia de gestão, pelo que se mostra perfeitamente aplicável o disposto na Lei nº 10.332/2001 ao objeto destes autos. 10. Em relação à alegação de que o contrato em questão não contempla a transferência de tecnologia, há de se destacar não ser suficiente a afastar a exigência da CIDE, porquanto, não se trata de imposição legal referida característica. 11. Agravo legal improvido. (ApCiv nº 0900033-03.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Catapani, 3ª Turma, DJe 14/11/18) Destarte, à luz do entendimento já manifestado pela egrégia Corte, firme no sentido de que as remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos e de assistência administrativa sofrem a incidência da CIDE, mesmo que a contratação não envolva transferência de tecnologia, não se mostra plausível a tese suscitada pela agravante. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIDE. REMESSAS EXTERNAS PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA. 1. As remessas ao exterior para o pagamento de serviços técnicos e assistência administrativa, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, devem sujeição à incidência da CIDE, mesmo que a contratação não envolva transferência de tecnologia. Precedentes desta egrégia Corte. 2. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3 - AI 5002813-26.2019.4.03.0000 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Por conseguinte, cumpre registrar que a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Por fim, no que tange ao pedido subsidiário, para exclusão do Imposto de renda retido na fonte - IRRF da base de cálculo da CIDE - remessa de royalties ao exterior, há que se registrar que a base de cálculo dos dois tributos é idêntica: os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. Os tributos incidem de forma simultânea sobre o pagamento dos royalties.

Todavia, apesar de apresentarem a mesma base de cálculo, não existe bis in idem com a legislação do Imposto de Renda, porquanto a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica, não possuindo identidade quanto à hipótese de incidência do IRRF.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que o contribuinte de fato do IRRF neste caso é a pessoa jurídica sediada no exterior, enquanto que a impetrante arca com o ônus financeiro apenas da CIDE, a qual incide sobre o royalties remetidos ao exterior.

A propósito, cite-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - IRRF - BASE DE CÁLCULO DA CIDE - REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. 1- Trata-se de discussão sobre a incidência do IRRF na base de cálculo da CIDE, sobre a remessa de royalties ao exterior. 2- A Lei Federal nº 10.168/10: Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. § 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. (...). § 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. § 3º. A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. § 4º. A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). 3- O Regulamento do Imposto de Renda: Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º). 4- A base de cálculo é idêntica: os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. **Os tributos incidem de forma simultânea sobre o pagamento dos royalties. Em decorrência, não é possível a exclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE.** 5- Jurisprudência desta Turma. 6- Apelação desprovida.

(TRF3 – ApCiv/0066887-30.2013.4.03.6109 – Sexta Turma – Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019).

TRIBUTÁRIO. CIDE-TECNOLOGIA. LEI 10.168/00. DECRETO 3.949/01. LEI 10.332/01. DECRETO 4.195/02. REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM O IRRF SUPORTADO PELA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE QUANTO AO FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A Lei nº 10.168/00 instituiu a CIDE como fonte de financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação Científica e Tecnológica, sendo recolhidos os recursos ao Tesouro Nacional e destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT 2 - A contribuição, cobrada a partir de 01.01.01, tem como contribuinte a "pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior"; considerados como tais os contratos "relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica". (artigo 2º, caput e § 1º). O tributo incide, à alíquota de 10%, "sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo" (artigo 2º, §§ 2º e 3º). 3 - Para regulamentar a matéria, foi editado o Decreto nº 3.949, de 03.10.01, que tratou da contribuição, em si, apenas no artigo 8º, dispondo que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração previstos nos respectivos contratos relativos a: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - cessação e licença de uso de marcas; IV - cessação de licença de exploração de patentes. Parágrafo único - Os contratos a que se refere este artigo deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil". 4 - Em 19.12.01, foi instituída a Lei nº 10.332, cujo artigo 6º alterou o artigo 2º da Lei nº 10.168/00, em diversos pontos, dentre os quais o § 2º, que passou a ter a seguinte redação: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior". O termo royalties refere-se ao pagamento efetuado ao possuidor de uma marca, patente, processos de produção ou obra original pela exploração comercial do produto. 5 - Na sequência, veio o Decreto nº 4.195, 11.04.02, revogando o anterior e dispondo no artigo 10 que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto: I- fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV - cessão e licença de uso de marcas; e V - cessão e licença de exploração de patentes". Como se observa, a CIDE ora impugnada foi instituída por lei ordinária, e regulamentada por decreto executivo. 6 - A autora, empresa brasileira, figura no pólo passivo da relação tributária alusiva à CIDE na qualidade de pagadora de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. A alíquota é de 10% sobre os valores pagos. Essas afirmações encontram fundamento no artigo 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.168/00. As empresas estrangeiras, titulares da tecnologia e do know-how adquiridos pela empresa brasileira e remuneradas por meio dos royalties, figuram na relação tributária alusiva ao imposto de renda, que é retido na fonte (IRRF). A tributação acomete os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica residente no exterior. A alíquota é de 15%, conforme prevê o artigo 710 do Regulamento do Imposto de Renda. 7 - Assim, percebe-se que **a CIDE igualmente tem por base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração de royalties, que, afinal, corresponde à renda auferida. Todavia, apesar da mesma base de cálculo, não existe bis in idem com a legislação do Imposto de Renda visto que a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica, não possuindo identidade quanto ao fato gerador do IRRF neste caso é a pessoa jurídica sediada no exterior, enquanto que à autora cabe tão somente o pagamento da CIDE, a qual incide sobre os royalties remetidos ao exterior.** 9 - Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica. 10 - Apelação improvida.

(TRF3 – ApCiv/0003790-43.2015.4.03.6144 – Terceira turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2018).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-22.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VILARICA PLUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 31214585.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência da não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judge” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante em relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.- As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ADBI e APEX em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

III. - *Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ADBI e APEX observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002386-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a Impetrante recebe salário no valor de R\$ 5.355,72, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002447-62.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: R. M. T. S.
REPRESENTANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704, CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de habeas data, ajuizado por Raul Mohor Tobias Simões, em face do representante do INSS.

Aduz o Impetrante que recebe alimentos provisórios de seu avô paterno por força de decisão proferida nos autos 10237902620188260564, 1ª. Vara de Família e Sucessões de SBC, por meio de desconto de 25% no NB 1192196764.

Afirma que houve divergência nos valores recebidos em novembro e dezembro de 2018 e em 2019 nada recebeu. Tentou obter informações junto ao INSS e não as obteve, por essa razão ajuizou o presente remédio constitucional.

Requer a apresentação da cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pensionamento.

Concedida a liminar, devidamente cumprida e prestadas as informações.

Parecer o MPF pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Concedida a liminar a autoridade apresentou a cópia de toda a documentação a respeito do pagamento da verba alimentícia.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Sentença tipo A.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-39.2020.4.03.6114
AUTOR: MARA VIRGINIA ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
REU: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o calculo do ID 19275463 em cinco dias.

No silencio ou coma concordância, expeça-se o oficio requisitório para os herdeiros de Cocha Batista Alba e Mario Jose dos Santos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZEU MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Izeu Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/03/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/05/2004 e a concessão da aposentadoria n. 195.008.071-1, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 11/03/1991 a 05/03/1997
- 19/11/2003 a 03/05/2004

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 11/03/1991 a 05/03/1997
- 19/11/2003 a 03/05/2004

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de 11/03/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/05/2004, laborados na empresa MZF4 Fios Técnicos e Utilidades Ltda., nas funções de electricista de manutenção e líder, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 27814360).

Os níveis de exposição encontrados, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **11/03/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/05/2004**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/05/2019, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 90 (noventa) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 11/03/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/05/2004, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/195.008.071-1, desde 12/09/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-15.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BEARE DECOR PERSIANAS, CORTINAS E REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA. - ME, RONALDO ORLANDO TANCINI, GABRIELA DE LUCA TANCINI

Vistos

Indefiro a citação por edital uma vez que ainda não esgotados todas as diligências para citação dos executados.

Manifeste-se a CEF em termos de andamento do feito.

No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347, JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155

Vistos

Apresente a CEF a matrícula atualizada do imóvel.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: KENNEDY YOGO FROZEN LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos

Indefiro a citação por edital. Citem-se nos endereços indicados no id 30954405 ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos

Apresente a CEF a planilha descrita no id 31386050.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Indefiro o pedido id 30888446 uma vez que tais diligências já foram feitas nestes autos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVS- CONSTRUTORA E SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA - ME, WAGNER DOS SANTOS, JOAO VALDIR DOS SANTOS

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 31386038 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos.

Converto a decisão em diligência.

Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de Procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SORAIA CRISTINA DECCO - ME, SORAIA CRISTINA DECCO

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 31386043 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-19.2020.4.03.6114
AUTOR: OSMAR RODRIGUES BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do cálculo apresentado.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PETER SOLYMOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor à causa, sem demonstrar a vantagem econômica pretendida à luz das regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apresente planilha de cálculos que justifique o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, analisarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 13.055,50 em fevereiro de 2020.

A parte autora concordou com o cálculo, ratificado pela Contadoria Judicial.

Expeçam-se as RPVs nos valores de R\$ 11.868,64 e R\$ 1.186,86.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o depósito juntado no ID 30633224 é da autora Vera Lucia Gonçalves, apresente o advogado os dados da conta da autora no prazo de cinco dias.

Após, oficie-se para transferência conforme requerido no ID 31328558.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-81.2020.4.03.6114
AUTOR: GILMAR DOS ANJOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31414578 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006267-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006457-65.2019.4.03.6114

AUTOR: GILENO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31367992 apelação (tempesiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente o autor o demonstratio do seu crédito nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa.

No caso, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, devida apenas àqueles que perfazem ao menos 25 anos de trabalho em condições prejudiciais à saúde, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Os PPP's apresentados pelo requerente possuem falhas no preenchimento que prejudicam a análise da exposição do requerente a agentes prejudiciais à saúde, tais como ausência de identificação de quem assinou o formulário e períodos de exposição divergentes daqueles efetivamente trabalhados.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos hábeis à comprovação dos fatos alegados na inicial.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 711/1974

Vistos.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-05.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE AMARO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RICARDO HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBIO BORGES PATO - SP233316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença proferida Id 31204066, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Com efeito, conforme tabela anexa e que ora integra o julgado, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Assim, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a cessão de crédito notificada referente ao ofício precatório incontroverso, expedido em junho/2019.

Providencie a inclusão da empresa cessionária como terceiro interessado.

Oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre a expedição do ofício precatório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior (Id 30502797), eis que proferido por equívoco.

Verifico tratar-se de fase de cumprimento de Sentença. Assim, reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, intime(m)-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 65.772,36, em março/2020 (Id 30466273), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Após, em caso de não pagamento voluntário, retomem conclusos os autos para que o pedido da CEF (Id 29917465), seja reavaliado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos

Citem-se nos endereços indicado pela exequente desde que ainda não diligenciados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.SLB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002192-83.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002218-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Não padece a decisão de qualquer vício. Encontra-se devidamente fundamentada e apreciadas as questões postas.

Se a parte não concorda com a decisão deve interpor o recurso cabível - apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-52.2020.4.03.6114
AUTOR: MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-60.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO LOPES DE LIMA, GENI ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Petições do autor id 31335305 e id 31334742 parte final. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-18.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE PAULO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-37.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURI RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECIR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Valdecir Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer a concessão do benefício nº 46/174.538.251-5, requerido em 19/08/2015, tendo em vista o reconhecimento administrativo da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/03/1988 a 05/03/1997 e 02/08/1989 a 19/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

Inicialmente, **acolho a preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. O autor afirma que administrativamente o INSS reconheceu o tempo especial nos seguintes períodos:

- 03/03/1988 a 05/03/1997
- 02/08/1989 a 19/09/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

ALOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Em 19/08/2015, o autor solicitou o benefício nº 46/174.538.251-5 e, quando da análise administrativa, o período de **03/03/1988 a 05/03/1997**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., foi enquadrado como tempo especial. O benefício foi indeferido por falta do tempo necessário, Id 28055357.

Posteriormente, em 06/10/2017, o autor solicitou o benefício nº 46/174.538.251-5, oportunidade em que o período de **02/08/1989 a 19/09/2016**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., foi enquadrado como tempo especial. Assim, foi concedida ao autor a aposentadoria especial requerida, Id 28055391.

Pede, nesse sentido, a concessão da aposentadoria especial nº 46/174.538.251-5, porquanto a soma do tempo especial é suficiente à concessão do benefício em 19/08/2015.

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Nos termos da tabela em anexo, considerando o tempo especial incontroverso, reconhecido administrativamente, verifico que o autor reunia, até 19/08/2015, ao menos **26 (vinte e seis) anos e 18 (dezoito) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/174.538.251-5, desde 19/08/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, deduzidos todos os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas desembolsadas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002350-41.2020.4.03.6114
AUTOR:JOSE CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004494-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MALAVOLTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, informando que está enfrentando dificuldade para levantar os valores de RPV (honorários sucumbenciais) junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 29296596 para a conta informada pelo advogado da parte exequente no Id 308400893.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICAS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000266-02.2013.4.03.6114
AUTOR: VILMALONGO
Advogados do(a)AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-50.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RENAN ALONSO COLOGNESI & CIA. LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26947921: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003638-44.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDIR D APARECIDA SIMIL - SP172180

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A, IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a concordância da União ao pedido de substituição da garantia (id 25473086), aguarde-se por 10 dias a executada carrear autos endosso da apólice de seguro, como deferido no expediente id 25473086.

Cumprida a providência, lavre-se termo de substituição da penhora e providencie-se a averbação do levantamento da penhora (imóvel m. 3.797) perante o CRI local.

No mais, no mesmo prazo de 10 dias, a União deverá comprovar a redução do percentual das multas desta CDA e das CDA's cobradas nas EF's em apenso, de n. 0003645-36.1999.403.6115, n. 0003897-39.1999.403.6115, n. 0003902-61.1999.403.6115 e n. 0003927-74.1999.403.6115, como determinado na decisão de fl. 483.

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003645-36.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a concordância da União ao pedido de substituição da garantia (id 25473670), defiro, nos termos do inciso I, art. 15, da LEF, a substituição da penhora como requerido pela executada. Lavre-se termo de substituição de penhora (apólice n. 02852.2017.0001.0775.0000193, xl 276280000).

No mais, determino à executada nos autos da EF 0003638-44.1999.403.6115, execução piloto onde o imóvel de mat. n. 3797 do CRI local está penhorado, a juntada do endosso da apólice de seguro, como por ela requerido. Comtal providência, determinarei o levantamento da penhora naqueles autos.

No mais, aguarde-se aguarde-se o cumprimento do parcelamento emarquivo.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intem-se.

São CARLOS, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003897-39.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a concordância da União ao pedido de substituição da garantia (id 25474453), defiro, nos termos do inciso I, art. 15, da LEF, a substituição da penhora como requerido pela executada. Lavre-se termo de substituição de penhora (apólice n. 02852.2017.0001.0775.0000191, xl 28271333) e providencie-se a respectiva averbação perante o CRI local (imóvel mat. n. 3.797).

No mais, prossiga-se nos autos da execução piloto n. 0003638-44.1999.403.6115.

Cumpra-se, intem-se e, oportunamente, arquivem-se.

São CARLOS, 27 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5001988-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos complementares apresentados pelo autor - Id 30090667, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, facultando-lhes a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de Id 20885217.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002523-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SEBASTIAO ANTONIO BASAGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODNEY HELDER MIOTTI - SP135966
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 28724179: por um lado, o embargante informa interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Por outro lado, na petição ID 27818304 (impugnação), o embargado informa sobre a possibilidade de parcelamento administrativo do débito junto à Procuradoria em Araraquara.

Assim, Intime-se o embargado para que se manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Havendo manifestação expressa de interesse por parte do embargado, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Não havendo manifestação do embargado de interesse na realização da referida audiência, tampouco notícias sobre eventual parcelamento administrativo do débito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-03.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A decisão ID 29451693 indeferiu a liminar pleiteada no sentido de se autorizar a autora, que se submeteu às regras do parcelamento administrativo, a depositar em Juízo as parcelas a que se comprometeu, nos prazos e vencimentos dispostos no parcelamento até o trânsito em julgado da presente demanda, suspendendo-se o crédito em discussão com determinação de ordem ao fisco em não proceder a inscrição do nome da autora em dívida ativa, bem como que seja autorizada a obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Em breve síntese, o indeferimento se deu porque os documentos anexados à inicial seriam insuficientes para a demonstração da probabilidade do direito alegado - por falta de documentação adequada não havia possibilidade "de correlação de cada um dos débitos parcelados (ID 28359772) com os recolhimentos em GPS, e destes com o autolancamento dos tributos em liça".

Por meio da petição ID 31056171, e de todos os documentos anexados a ela, a parte autora pleiteia a reconsideração da decisão liminar sustentando que os documentos agora anexados demonstram total correlação entre os valores das GPS com aqueles lançados por meio das declarações eletrônicas SEFIP/GFIP. Assim, sustenta que esses documentos indicam que o parcelamento tributário corresponde exatamente aos valores que já tinham sido adimplidos pela autora por meio das GPS.

Pois bem

Diante da documentação acostada pela parte autora, por cautela, para evitar alegação de prejuízo à defesa da União, determino que seja dado vista dos autos à ré sobre o teor da petição e documentos juntados a fim de que se manifeste sobre eventual falha na **alegação e comprovação** da autora de que "o parcelamento tributário corresponde aos valores que já tinham sido adimplidos pela autora" em GPS.

Diante da pequena complexidade para análise do teor dos documentos **fixo** o prazo de **05 dias úteis para eventual manifestação da ré**.

Outrossim, observo que a União já ofertou sua contestação (ID 29566599). Em sendo assim, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, em réplica. **Prazo: 15 dias**.

Após o prazo de manifestação da União (5 dias úteis da intimação desta decisão), tomem os autos imediatamente conclusos para deliberação sobre o pedido de reconsideração da liminar.

Se a autora se manifestar em réplica, nesse mesmo prazo de 5 dias e não aguardar seu prazo legal de 15 dias, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria em debate prescinde da produção de outras provas para a solução da lide.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000931-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: M. V. P.

REPRESENTANTE: SARA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada (ID 27683358), no montante de R\$ 18.449,21, sendo R\$16.227,65 devidos à parte autora e R\$ 2.221,56 referentes a honorários sucumbenciais, atualizados para novembro de 2019.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, condeno o exequente no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre o valor da execução pretendido pelo exequente (R\$26.349,81) e o valor aqui homologado (R\$18.449,21), valor que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, uma vez que a autora/exequente é beneficiária da gratuidade processual, deferida ainda na fase de conhecimento (v. Id 8648325).

Deposite a executada o **valor homologado**, devidamente atualizado, acrescido das parcelas vincendas referentes aos meses de **novembro e dezembro** (também devidamente atualizadas), tendo em vista que não houve a comprovação do depósito de referidos meses, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor devido à parte autora deverá ser depositado diretamente na conta bancária de sua representante legal, indicada no ID 25574771. O valor devido a título de honorários sucumbenciais deverá ser depositado em conta judicial ou diretamente em conta bancária da advogada constituída, a ser indicada nos autos. Deverá a CEF, no mesmo prazo de 15 dias, comprovar nos autos o depósito como aqui determinado.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000931-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: M. V. P.

REPRESENTANTE: SARA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada (ID 27683358), no montante de R\$ 18.449,21, sendo R\$16.227,65 devidos à parte autora e R\$ 2.221,56 referentes a honorários sucumbenciais, atualizados para novembro de 2019.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, condeno o exequente no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre o valor da execução pretendido pelo exequente (R\$26.349,81) e o valor aqui homologado (R\$18.449,21), valor que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, uma vez que a autora/exequente é beneficiária da gratuidade processual, deferida ainda na fase de conhecimento (v. Id 8648325).

Deposite a executada o **valor homologado**, devidamente atualizado, acrescido das parcelas vincendas referentes aos meses de **novembro e dezembro** (também devidamente atualizadas), tendo em vista que não houve a comprovação do depósito de referidos meses, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor devido à parte autora deverá ser depositado diretamente na conta bancária de sua representante legal, indicada no ID 25574771. O valor devido a título de honorários sucumbenciais deverá ser depositado em conta judicial ou diretamente em conta bancária da advogada constituída, a ser indicada nos autos. Deverá a CEF, no mesmo prazo de 15 dias, comprovar nos autos o depósito como aqui determinado.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002013-28.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARASANDRA CANOVAMORAES - SP108178

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado da sentença dos EEF n. 0001925-53.2007.403.6115 (fl. 370-74), providencie-se a averbação do levantamento da penhora (auto de fl. 300) dos imóveis de matrículas n. 85.991 e 3.941 perante o CRI local.

No mais, defiro o pedido da União (id 27714267) pelo que determino a transferência do valor a disposição nestes autos para os autos da EF n. 5001245-94.2018.403.6115 em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, como solicitado, inclusive, por aquele Juízo (id 25500767). Oficie-se à CEF.

Intimem-se, cumpra-se e, oportunamente, arquivem-se com baixa definitiva.

São CARLOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002475-33.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a concordância da executada com a conversão em renda dos valores penhorados nos autos (fl. 162) com o fim de serem glosados do parcelamento emandamento, a União deverá indicar como se dará a conversão, no prazo de 15 dias.

Após a providência, oficie-se à CEF para a conversão em renda.

Oportunamente, aguarde-se o cumprimento do parcelamento emarquivo.

Intime-se.

São CARLOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000386-08.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a comprovação pela executada de que foi deferido seu pedido de recuperação judicial (Vara Única de Ibaté, processo n. 0002422-11.2012.8.26.0233, fl. 126), decido:

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos construtivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos construtivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

Intem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003927-74.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a concordância da União ao pedido de substituição da garantia (id 25474474), aguarde-se por 10 dias a executada carrear aos autos endosso da apólice de seguro, como deferido no expediente id 25474474.

Cumprida a providência, livre-se termo de substituição da penhora e providencie-se a averbação do levantamento da penhora (imóvel m. 3.797) perante o CRI local.

No mais, prossiga-se nos autos da execução piloto n. 0003638-44.1999.403.6115.

Cumpra-se, intem-se e, oportunamente, arquivem-se.

São CARLOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003902-61.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o requerido pela executada às fls. 127-131, aguarde-se manifestação da União sobre a apólice carreada no evento id 28422383.

Havendo concordância da União, lavre-se termo de substituição de penhora e providencie-se a respectiva averbação perante o CRI local (imóvel mat. n. 3.797).

No mais, prossiga-se nos autos da execução piloto n. 0003638-44.1999.403.6115.

Cumpra-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

São CARLOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-29.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VERA LÍCIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento (revisional de contrato bancário), sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VERA LÍCIA LOPES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Sustenta a requerente, em suma, quem em 30/03/2015 celebrou com a ré “instrumento particular de venda e compra de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária” em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com utilização de recursos do FGTS.

Afirma que ao assinar o contrato lhe foi informado que no sistema de amortização SAC as prestações e o saldo devedor iriam caindo mensalmente o que encorajou a autora em contrair o financiamento. No entanto, não é isso que está ocorrendo, conforme planilha de evolução do financiamento fornecido pela própria ré em 12/11/2019.

Sustenta que há no contrato várias irregularidades, tais como capitalização indevida de juros, sistema de amortização indevido etc., de modo que a revisão contratual é medida que se impõe.

Além disso, diante de sucessivas crises econômicas, inclusive a decorrente da COVID-19, a autora sustenta que teve seus rendimentos abruptamente reduzidos, sem falar em despesas médicas com seu filho e de auxílio a sua genitora, que impactaram sua solvência.

Afirma que por conta disso buscou tratativas extrajudiciais perante a ré para uma renegociação, pois seu financiamento tem parcelas altas e juros altos, mas não obteve êxito. Inclusive abriu reclamações no serviço de atendimento ao consumidor da ré, pois foi constrangida dentro da agência da ré por um funcionário que a atendeu. Que após ter ciência da Resolução n. 4782/20 da CMN e diante de notícias da própria CEF tentou obter tais benesses concedidas por conta do COVID-19, mas também se mostraram em vão.

Assevera que por se tratar de contrato de adesão, em que o Banco agiu com má-fé objetiva, faz jus a aplicação do CDC no caso concreto, inclusive com a inversão do ônus da prova. Que diante da sua atual situação econômica, de que há no contrato cláusulas abusivas, notadamente quanto ao sistema de amortização que admite capitalização indevida de juros, o pacto entre as partes deve ser revisto, observando-se a função social do contrato.

A autora para comprovar suas alegações, por conta de ter requerido a gratuidade processual, pugna também pela nomeação de perito do juízo para a realização de estudo contábil do seu caso, inclusive para comprovar o anatocismo.

Encerra a extensa petição inicial requerendo o seguinte:

“Ante o exposto, requer o autor:

1. a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas decorrentes do processo, nos termos da Lei n. 1.060/50;
2. a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 300, no qual presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante disso:
 - 2.1 Seja autorizado após a pausa emergencial de 2 a 3 prestações concedidas pela Ré e pela Resolução 4782 CMN a efetuar através de depósito em juízo mensalmente o valor que V. Exa., entenda ser o correto;
 3. A inversão do ônus da prova por ser a Autora a parte hipossuficiente.
4. que a Ré se abstenha de incluir ou que retire, caso já tenha feito o registro do nome da Autora e seu cônjuge nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, SISBACEN, etc.
5. a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, especialmente a convalidação da propriedade em favor do Agente Financeiro, enquanto o contrato estiver sub judice, mantendo assim a Autora na posse do imóvel até a decisão final transitada em julgado.
6. que seja fixado o valor de R\$1.000,00 (mil reais) de multa diária como penalidade por ato de descumprimento, pela parte ré, da eventual decisão.
7. (...)
8. que seja deferida a realização de perícia judicial, nos termos do art. 95 § 3º do NCPC.
9. que seja extirpada da evolução financeira a prática da capitalização mensal de juros, bem como o ANATOCISMO, de acordo com a súmula 121 do STF e a exclusão do SAC, que contém em sua fórmula juros compostos, utilizando-se os juros em sua forma simples.
10. seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes, bem como que seja relativizado o pacta sunt servanda e, consequentemente, sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, na forma dos artigos 46, 47, 51 IV, 52 e 54, parágrafos 3º e 4º deste diploma legal.
11. tendo a Autora o direito de exercer o instituto da compensação, em virtude aos valores a receber face a procedência dos pedidos ofertados na presente, em relação ao saldo devedor e/ou prestações referentes ao presente pacto.
12. requer ainda que o Ré seja condenada a restituir em dobro os valores pagos a maior pela Autora, nos termos do art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor.
13. deseje audiência de conciliação/ mediação para dirimir quesitos sobre a lide.

(...)”

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual que declinou de sua competência em razão de ser a CEF uma empresa pública federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, em que pese na petição inicial a menção de mensagem de negatificação, a parte autora não traz nenhuma prova a respeito. Também não há nada a indicar que a CEF está tomando providências de retomada administrativa do imóvel.

Aliás, as mensagens de texto trazidas com a inicial estão ininteligíveis, de difícil compreensão, de modo que determino a juntada dos textos em *prints* corretos.

No que toca ao pedido de tutela de urgência, embora a parte sustente que não conseguiu obter junto à ré a suspensão temporária do pagamento de parcelas, contraditoriamente, a título de tutela de urgência, pede:

“2.1 Seja autorizado após a pausa emergencial de 2 a 3 prestações concedidas pela Ré e pela Resolução 4782 CMN a efetuar através de depósito em juízo mensalmente o valor que V. Exa., entenda ser o correto;” (grifei)

Ensendo assim, a inicial é contraditória em si mesma. Objetivamente, o que se tem, é o pedido de autorização de depósito em juízo, mensalmente, de valor que o juízo entender correto (sic), mas após a pausa emergencial.

Pois bem

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou perigo ao resultado útil do processo. Segundo o parágrafo 2º do mencionado dispositivo, a tutela de urgência poderá ser concedida previamente ou após a oitiva da parte adversa.

É certo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de tutela provisória, sem audiência da parte contrária, deve ocorrer somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou intimação da parte contrária levem a uma demora que implique ou majore o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, não vislumbro tal possibilidade, inclusive porque a autora pede tutela futura (após a pausa emergencial – 60/90 dias), razão pela qual a oitiva da CEF em contestação não acarreta ou majora o risco de dano à parte autora.

Portanto, postergo a análise da tutela para momento posterior à contestação da CEF.

CITE-SE a CEF para os termos da demanda.

No ato da contestação, a CEF **EXPRESSAMENTE** deverá indicar se há possibilidade de composição amigável e, portanto, se é caso de designação de audiência de conciliação, bem como trazer informações precisas sobre o atual estado do contrato da autora.

Com a resposta, retornem os autos conclusos imediatamente.

Cumpra a Secretaria com a prioridade devida, diante da existência de pedido de tutela de urgência a ser apreciado após a resposta da parte ré.

Por fim, defiro à autora, a gratuidade processual, diante da declaração de pobreza anexada aos autos, o que faz presumir a alegação hipossuficiência (art. 99, §3o, CPC).

Intíme-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-14.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ILUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ILUMITEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intíme-se o impetrante a regularizar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da RES. PRES. nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Regularizados os autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intíme-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS SOL NASCENTE LTDA - ME, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, VANDA MANFRIM GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES - DF19086, HIGOR BRAGA OLIVEIRA - DF34497

DECISÃO

Vistos,

Empo uma análise mais detida de todas as decisões prolatadas na fase de Cumprimento de Sentença e o alegado pelos executados, Izidoro Gonçalves Carvalho e Vanda Manfim Gonçalves, como devedores dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença transitada em julgado (v. fls. 294/298 e 303), na petição de fls. 768/769, verifico, realmente, assistir razão a eles de serem **beneficiários de gratuidade da justiça** e, conseqüentemente, não podem ser objeto de constrição judicial os veículos pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de valor na conta bancária do coexecutado IZIDORO GONÇALVES CARVALHO.

Explico empoucas palavras.

Conforme pode ser observado da decisão de fls. 499, datada de 12/09/2016, transitada em julgado (fls. 499), **deferiu-se** aos executados, Izidoro Gonçalves Carvalho e Vanda Manfim Gonçalves, **gratuidade da justiça**, cuja decisão foi prolatada pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal **antes** do prosseguimento do Cumprimento de Sentença neste Juízo Federal, que, aliás, a exequente/CONAB não se insurgiu, ainda que tenha sido denominada de "despacho", ou seja, a exequente/CONAB não comprova ter interposto o recurso adequado no prazo legal contra aludida decisão, devendo, assim, ser respeitada, sob pena de violação de coisa julgada sobre o assunto.

Isso, portanto, leva-me a concluir que o interesse da exequente/CONAB, tão somente, circunscreve-se à execução do principal contra a coexecutada, Armazéns Gerais Sol Nascente Ltda. ME, e **não mais da verba honorária arbitrada**.

De forma que, **determino o cancelamento** da restrição judicial "on-line" de fls. 607/610 sobre os **veículos e bloqueio** do valor (R\$ 15.323,02) em nome do coexecutado Izidoro Gonçalves Carvalho.

E, por fim, **defiro** a suspensão do Cumprimento de Sentença, conforme requerimento feito pela exequente/CONAB, constante da petição de fls. 772/785, no item "5.1", que permanecerá pelo prazo de prescrição intercorrente.

Anote-se a suspensão.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LUCILIA REZENDE BIZELLI SICARD

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 23567387, estes autos encontram-se com VISTA ÀS PARTES, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os esclarecimentos e documento apresentados pelo engenheiro Durval Alves Silveira Sobrinho (Num. 29552727 e 29552728).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006857-87.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXECUTADA/CEF, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de R\$ 4.325,90 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) (**PETIÇÃO NUM. 28169867**), que deverá ser atualizado na data do pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); Tudo conforme decisão proferida às fls. 622/622 VERSO da numeração dos autos físicos. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, OU NO MESMO PRAZO, apresente sua IMPUGNAÇÃO. Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005334-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS DE PAULA LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE PAULA E SILVA, MARISA APARECIDA SILVEIRA DE PAULA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a o(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 29766116 (não citou executados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008228-71.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: N.L. DALLAGNO TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME, NEREU LUIZ DALLAGNO, LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S A
Advogados do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - PA2999
Advogados do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - PA2999
Advogados do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - PA2999
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico e verifiquei que, primeiramente, foram digitalizadas as peças do Agravo de Instrumento nº 00344-39.2012.4.03.0000, que constava como Anexo I e estava apensado ao processo físico (Num 28400611 – Págs. 1/217), nos termos do art. 542, §3º, do CPC/1973.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005022-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE SUBPRODUTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

OESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SUBPRODUTOS - EIRELI impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procurações e documentos (fs. 72/108), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições para o RAT/FAP e para terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e valores relativos aos quinze primeiros dias de afastamento por acidente de trabalho ou doença e, ainda, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos e os recolhidos no curso da demanda.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faça, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, destinadas a terceiros, bem como das contribuições ao RAT/FAP.

Afastei a prevenção e, na mesma decisão, **indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fs. 218/219).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 222).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 223/227).

O impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO apresentou informações (fs. 232/258), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, argumentou, em apertada síntese, pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre as verbas descritas na petição inicial.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fs. 260/283).

É o essencial para o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Convém, inicialmente, destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação tributária**, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, de tal forma que é incabível a alegação do impetrado de inadequação da via eleita.

Analisando-o.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de se abster de recolher contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições para o RAT/FAP e para terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e valores relativos aos quinze primeiros dias de afastamento por acidente do trabalho ou doença.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso a impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Convém ressaltar, ainda, que além das contribuições previdenciárias, também é exigido das empresas o recolhimento das contribuições sociais para terceiros (SENAC, SESI, SEBRAE, SENAT, entre outras entidades), as quais são descontadas das remunerações dos empregados, avulsos e individuais.

Aliás, as conclusões relativas às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, pois que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos **quinze primeiros dias de afastamento** do empregado, por motivo de **doença ou acidente de trabalho**, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência de contribuições sociais e de contribuições para terceiros sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos).

DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao **terço constitucional de férias ou adicional de férias**, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. A mesma lógica alcança as contribuições sociais destinadas a terceiros.

DA COMPENSAÇÃO

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela impetrante, em relação às contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e destinadas a terceiros.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a **compensação de contribuições previdenciárias** firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito.

Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao sistema de recursos repetitivos, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que, independentemente da origem ou da causa do indébito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas **posteriormente** à sua vigência, como é o caso deste *writ*.

Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste *writ*. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ que a legislação **vigente na data de encontro das contas** dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Nem se diga ainda que o mandado de segurança tem caráter mandamental e que a prestação deve ser satisfeita de plano, visto que no Superior Tribunal de Justiça restou consolidado entendimento de que para verificação da incidência da limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, importa é o fato de a ação ter sido iniciada posteriormente à vigência dessa Lei Complementar. Nesse sentido: REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010.

Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre destacar que o STJ tem entendimento no sentido de que as instruções normativas da RFB nº 900/08 e 1300/12, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar referida opção (Cf. STJ, AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017).

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste *mandamus* decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do **ajuzamento**.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Nesse sentido, confira-se recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitoso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes.

3. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT) também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

4. O reconhecimento do direito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode ser objeto de mandado de segurança, o que é infundável com os seus posteriores efeitos administrativos. Precedentes.

5. Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e daquelas destinadas a terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste writ.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para determinar ao impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos em razão dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente de trabalho e do terço constitucional de férias, bem como autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001415-10.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011728-87.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON - SP208966

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogados do(a) REU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX - SP172659

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual.

Certifico, ainda, que, para facilitar o manuseio, verifiquei que a sentença de Primeira Instância está digitalizada sob Num. 28404861-Pág. 22/28404862-Pág. 4, a decisão sobre os embargos de declaração está digitalizada sob Num. 28404862 - Pág. 17/19, a decisão proferida em Segunda Instância foi digitalizada sob Num. 28404874 - Pág. 13/21 e a decisão sobre os respectivos embargos de declaração foi digitalizada sob Num. 28404876 - Pág. 13/17.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000729-02.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA OLIVEIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista ao requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, tendo em vista que o autor já se manifestou ciente da virtualização.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003702-85.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista ao requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, tendo em vista que o autor já se manifestou ciente da virtualização.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

CAUTELAR INOMINADA(183)Nº 0005491-08.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista ao requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, tendo em vista que o autor já se manifestou ciente da virtualização.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000729-02.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA OLIVEIRADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, por equívoco, constei no ato ordinatório Num. 31433205 que a parte autora já se manifestou sobre a digitalização.

Certifico, entretanto, que faço vista também à parte autora para se manifestar sobre a digitalização e que publiquei o referido ato ordinatório para ambas as partes.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003702-85.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, por equívoco, constei no ato ordinatório Num. 31434617 que a parte autora já se manifestou sobre a digitalização.

Certifico, entretanto, que faço vista também à parte autora para se manifestar sobre a digitalização e que publiquei o referido ato ordinatório para ambas as partes.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de abril de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0005491-08.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, por equívoco, constei no ato ordinatório Num. 31437511 que a parte autora já se manifestou sobre a digitalização.

Certifico, entretanto, que faço vista também à parte autora para se manifestar sobre a digitalização e que publiquei o referido ato ordinatório para ambas as partes.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011310-52.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMIR RODRIGUES VILELA, ADHERBAL RONALD GALLO, LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) REU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725
Advogado do(a) REU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725
Advogado do(a) REU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

A cópia da petição inicial foi anexada nos autos pelo autor.

O presente feito encontra-se com vista PARTES RÉS para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 29874214.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002660-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURALTA., VALDOVIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, L G F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., LAERTE GAVIOLI FILHO

Advogado do(a) REU: ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA - SP282562
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a o(s) RÉUS para MANIFESTAREM sobre o pedido do autor/MPF num. 28429671.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, os autos serão remetidos a conclusão.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0706060-51.1994.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEILA MORETTI DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a exequente da impugnação da União Federal - Fazenda Nacional, juntada sob num. 29732954.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958,
TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: JOSE MARCIO FRUTUOZZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à juntada do mandado de intimação negativo (executado não localizado, conforme certidão da Oficiala de Justiça Num. 30221400).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO CARBONARA GUEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

SÉRGIO AUGUSTO CARBONARA GUEDES impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 11/54), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, em decorrência do Processo nº 0002502-05.2015.4.03.6324, que tramitou no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença, por estar comprovada a sua incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual. Argumentou, todavia, que não foi considerado "elegível" pelo INSS para o processo de reabilitação, bem como seu benefício foi indevidamente cessado, o que é ilegal.

Afastei as prevenções apontadas na certidão de distribuição e, na mesma decisão, determinei que o impetrante indicasse a autoridade competente para figurar no polo passivo e emendasse a petição inicial no que tange ao valor atribuído à causa. Por fim, **deferí os benefícios da gratuidade judiciária** (fls. 117).

Emendada (fls. 179/181), **indeferí** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, determinei que a Secretária alterasse o polo passivo a fim de constar como impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, bem como para constar como valor da causa R\$ 20.569,00 (fls. 182/183).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 184/185).

O impetrado informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 187/198).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 205/208).

O impetrado prestou informações (fls. 210), acompanhada de documentos (fls. 211/214), alegando que na perícia médica de elegibilidade para reabilitação foi constatado que o impetrado apresenta "quadro clínico estabilizado, CNH renovada após o início do benefício sem restrição, atividade laborativa compatível com as alterações degenerativas". Diante disso, concluiu-se pela não apresentação de critério de elegibilidade, não havendo necessidade de intervenção da Reabilitação Profissional.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 600.037.356-6).

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSS (*Processo nº 0002502-05.2015.4.03.6324, que tramitou no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP*), sendo que, ao final, o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 600.037.356-6), bem como foi determinado que se adotasse providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, ora impetrante (fls. 101/104 - Num. 17384993).

Conforme informações prestadas pela autoridade acobimada de coatora, o impetrante foi submetido à perícia médica no dia **12/12/2018**, a fim de verificar a elegibilidade para reabilitação profissional, sendo que foi constatado que ele apresenta "quadro clínico estabilizado, CNH renovada após o início do benefício sem restrição, atividade laborativa compatível com as alterações degenerativas", não havendo necessidade, portanto, de intervenção da Reabilitação Profissional (fls. 211/213 - Num. 25468928 – págs. 2/4).

Diante disso, o impetrante argumenta que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado, visto que não foi submetido ao processo de reabilitação profissional, conforme previsto em sentença.

Há que se considerar, no entanto, que a sentença concessória do benefício de auxílio-doença **não** tem efeito permanente, ainda que transitada em julgado, visto que cabe ao INSS a avaliação da necessidade de submissão do segurado ao processo de reabilitação, conforme previsão do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que a cessação do benefício de auxílio-doença do impetrante deu-se após submissão à perícia médica administrativa, não há que se falar em ilegalidade.

Sobre o assunto, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONSTAOU A INCAPACIDADE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO RECURSO NÃO VERIFICADA.

- Não se verifica qualquer lesão a direito na cessação do benefício do impetrante, pois referida cessação se deu por submissão à perícia médica periódica, que encontra previsão legal no art. 101 da Lei de Benefícios.

- Legítima a submissão do segurado à perícia médica periódica, não tendo a sentença concessória do benefício efeito permanente, ainda que transitada em julgado.

- Cabe ao INSS a avaliação da necessidade de submissão do impetrante a processo de reabilitação, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/1991.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001627-27.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)(destaquei).

Por fim, caso o impetrante não concorde com a conclusão da perícia médica administrativa, caberá a ele ajuizar ação judicial que permita dilação probatória, o que não é o caso do mandado de segurança.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013720-94.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ANGELINA BELLEI NERY DE PAULA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à juntada do mandado de citação, penhora e avaliação negativo (Num. 30225541).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: M.N. HERNANDES & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

M. N. HERNANDES & CIA LIMITADA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fs. 19/1608), na qual pleiteia o reconhecimento do direito de apurar e calcular o IRPJ sobre o lucro presumido no percentual de 8% e o CSLL no percentual de 12%, com a consequente restituição do valor indevidamente recolhido no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Para tanto, a autora alegou, em síntese, ter ajuizado o processo nº 5000135-87.2018.4.03.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, para fins de apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL, de forma minorada, no patamar de 8% e 12% respectivamente, sendo que, ao final, foi homologado o reconhecimento do pedido pela União Federal. Diante disso, na presente ação, pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos na base de cálculo do IRPJ e CSLL de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta, a ser apurado em sede de regular liquidação de sentença.

Afastei a prevenção apontada na certidão de distribuição e ordenei a citação da ré/União (fs. 1639).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fs. 1641/1648), reconhecendo a parcial procedência do pedido, ressalvando apenas a prescrição dos valores recolhidos antes de 15/08/2014. Pugnou pela não condenação em honorários.

A autora apresentou resposta à contestação (fs. 1651/1652).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

In casu, verifiquei que a autora pretende o reconhecimento do direito de apurar e calcular o IRPJ sobre o lucro presumido no percentual de 8% e o CSLL no percentual de 12%, no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da presente ação, com a consequente repetição do indébito.

Inicialmente, convém destacar que no processo nº 5000135-87.2018.4.03.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, transitado em julgado em 17/07/2019, já foi homologado o reconhecimento do pedido pela União Federal, para autorizar a autora a recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma minorada, respectivamente em 8% e 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados (fs. 1636/1638, Num. 23013531 – Pág. 25/27).

Diante disso, quanto à pretendida repetição do indébito dos valores referentes à diferença entre o valor recolhido e o valor devido de IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12% sobre os serviços tipicamente hospitalares, tendo em vista o **reconhecimento do pedido** pela própria ré/União (fs. 1641/1648), a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Por fim, convém ressaltar que o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 preceitua que a Fazenda não sofrerá condenação em honorários quando reconhecer expressamente a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Apelação Cível - 1390579 - 0004721-95.2008.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/09/2015.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **procedente** o pedido da autora **M. N. HERNANDES & CIA LIMITADA** e condeno a ré/União à repetição do indébito dos valores referentes à diferença entre o valor recolhido e o valor devido de IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12% sobre os serviços tipicamente hospitalares, referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/02.

Condeno a União Federal a reembolsar a autora das custas processuais despendidas.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (§ 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEON GONCALVES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA DE CASSIA MAROCO - SP373311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença num. 25662136.

Diga a Caixa Econômica Federal se pretende executar a condenação da verba honorária, haja vista que a condenação dos honorários advocatícios ficou sob **condição suspensiva**, ou seja, a embargada/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, devendo demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor/executado que justificou a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o processo.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA CANNIZA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 19505095, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS, JULIANA SCATENA TAVARES ZACARIAS

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral), e, 4º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, no caso da sócia administradora, Sra. EDNA CAMPOS SILVA, CPF nº 133428.598-57 (ver ID nº 20664303), por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); RENAJUD, e, 4º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-45.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OCREUDIMAR FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREIA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMBALAGENS VIANA E VIANA LTDA, SILDAMARIA GALDIOLLI VIANA, JOSE VIANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 736/1974

DESPACHO

Deiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 23876736, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Encontrados os valores que estão sendo executados, abra-se vista à Parte Executada que apresente a eventual defesa contra o bloqueio, no prazo legal, sendo que referidos valores já restarão penhorados neste feito.

Intímense.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA TALLARICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Pedro da Silva Tallarico**, devidamente qualificada nos autos, em face do ato supostamente ilegal e coator, de competência da **Gerência da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto (vinculada à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José do Rio Preto/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a promover o imediato restabelecimento do benefício n.º 618.100.531-9.

O pedido de liminar formulado na peça inaugural, foi parcialmente deferido. Na mesma oportunidade, foi concedido ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 17321223).

O restabelecimento do benefício n.º 618.100.531-9, por força do deferimento da medida liminar, foi noticiado pelo expediente ID 17476130.

Notificada (ID's 17402137 e 23799365), a autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 24090583).

ID 18253764: O INSS requereu sua admissão nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Da decisão que deferiu, parcialmente, o pedido de liminar (ID 17321223), interpôs o INSS Agravo de Instrumento (proc. n.º 5015604-27.2019.4.03.0000 – ID's 18590514, 18590517, 18590516 e 18590515), ao que a 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao decisum agravo, determinando a imediata cessação do benefício n.º 618.100.531-9 (v. ID's 25611548 e 26455432).

Intimado, o Ministério Público apresentou suas considerações (ID's 24768352 e 25661960).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito líquido e certo que pretende o impetrante ter amparado com o presente "*mandamus*" consiste na obtenção de ordem, dirigida à autoridade impetrada, para que promova o imediato restabelecimento do benefício por incapacidade que, segundo suas alegações, foi indevidamente cessado na seara administrativa.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.”

Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença reside na circunstância de que aquela requer que a incapacidade constatada seja para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

A espécie posta em discussão neste feito trata-se de auxílio-doença que teve sua implantação por sentença homologatória do acordo a que chegaram as partes nos autos da Ação n.º 0004610-36.2017.403.6324, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Referida sentença (ID 17220358) conferiu plena eficácia ao quanto pactuado pelas partes, nos precisos termos da proposta conciliatória (ID 17220357) - que contou com expressa anuência do impetrante (então autor) -, sendo que, para o que importa nestes autos, vale reproduzir o inteiro teor da cláusula 1 do documento em comento:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6181005319) nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

DIB:01/07/2017

DIP:01/08/2018

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.”

Após a reativação (restabelecimento) do benefício n.º 618.100.531-9, que foi noticiada por expediente (Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial) apresentado nos autos nos autos do processo já mencionado (v. pág. 02 – ID 17220360), o impetrante foi submetido à procedimento de reabilitação profissional, inclusive com avaliação médica por assistente da autarquia previdenciária, cuja conclusão foi pela capacidade laboral, o que culminou na cessação do auxílio-doença.

Afirma o impetrante que está “... PERMANENTEMENTE INAPTO PARA SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS E SEM REABILITAÇÃO PARA SUAS ATIVIDADES. ...”, razão pela qual, em seu entender, a cessação do benefício n.º 618.100.531-9, se constitui em ato ilegal e coator.

Pois bem. Da documentação acostada aos autos, tem-se que a necessidade de submissão ao procedimento de reabilitação profissional foi condição que restou expressamente consignada na avença formalizada pelo impetrante – conforme já reproduzido nesta sentença – e, assim, não se trata de circunstância que lhe era desconhecida.

Ademais, sendo o auxílio-doença espécie cuja vigência requer a incapacidade para o exercício da atividade profissional habitualmente exercida, há razoabilidade na realização de avaliações periódicas a fim de aferir a persistência, ou não, do estado incapacitante que deu azo ao deferimento do benefício em tela.

Com efeito, as hipóteses referidas nos parágrafos anteriores contam com previsão tanto na Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91 – arts. 60, §10, 62 e 101) quanto na Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei n.º 8.212/91 – arts. 70 e 71, *caput*).

O processo de reabilitação profissional reproduzido no ID 24090583, ao concluir pela inelegibilidade do segurado (ora impetrante) levou em conta o atesto do assistente técnico da autarquia (médico) que, após avaliação do quadro clínico, em 18/03/2019, além de assinalar, no formulário próprio, a opção: “*A doença ou lesão alegada evoluiu com cura, estabilidade, melhora clínica, redução ou inexistência de limitações funcionais que permitam retorno ao mercado de trabalho em atividade compatível com o potencial laboral atual.*”, também pontuou: “*capaz atividades diversas*”.

Em que pesem os argumentos postos na exordial, o laudo pericial que instruiu o feito no qual foi concedido o benefício n.º 618.100.531-9 (proc. n.º 0004610-36.2017.403.6324 – ID 17220356) retrata a aptidão laboral do impetrante ao tempo do exame pericial – que foi realizado em julho de 2018 -, ocasião em que o *expert* concluiu pela incapacidade parcial (para atividades que não necessite permanecer agachado – v. resposta ao quesito 8) com marco inicial em março de 2017 e, portanto, não se presta a evidenciar o seu atual quadro clínico e, tampouco, eventuais limitações dele decorrentes.

Ora, a própria natureza da incapacidade constatada e do auxílio-doença, já bastam para justificar as oportunas e periódicas avaliações com vistas a verificação da constância, ou não, dos pressupostos que ensejaram o deferimento do benefício ao tempo do exame pericial mencionado alhures.

Todavia, *in casu*, por ocasião do procedimento de reabilitação profissional – que, pelo que se tem dos autos se processou na estrita observância das normas de regência da atividade administrativa -, as circunstâncias evidenciadas, especialmente, pelo parecer médico, foram no sentido de que a incapacidade aduzida como causa para a concessão do auxílio-doença foi superada como decorrer do tempo, não se justificando a manutenção da espécie, que foi, então, cessada.

Conclui-se, então, que a ilação inicial de que o estado incapacitante que embasou a concessão do benefício n.º 618.100.531-9, em favor do impetrante, em março de 2017, perdura no tempo até os dias atuais, não se fez acompanhar por prova documental suficiente (prova pré-constituída) do direito vindicado.

Por derradeiro, vale dizer que a efetiva demonstração da inaptidão laboral do impetrante (um dos requisitos necessários para a manutenção do auxílio-doença) – nos termos postos na peça inaugural -, ensejaria a dilação probatória (realização de perícia médica judicial), o que é incabível em sede de mandado de segurança, restando, pois, **caracterizada a inadequação da via eleita**.

A propósito, destaco julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante a que ora se analisa, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso concreto:

“**E M E N T A** AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REAVALIAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. I. A decisão agravada está de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma. II. Inviável aquilatar a existência, ou não, da capacidade laborativa da impetrante, dúvida que só poderia ser sanada com a realização de ampla dilação probatória, o que por certo não se admite nesta via mandamental. III. O INSS tem o dever poder de rever periodicamente o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença para fins de verificação da manutenção dos benefícios, mesmo nos casos de concessão na via judicial, tendo em vista que tal providência decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (art. 101, da Lei n. 8.213/91). IV. Firmados e explicitados os motivos da decisão quanto aos tópicos impugnados, mantenho a decisão agravada. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agrado interno improvido.” - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - 5009674-28.2019.4.03.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (MS) – Relator(a): Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019) – grifos meus

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 6º, § 5º da Lei n.º 12.016/2009.

Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: WILLIAM ALBERTO DIONISIO

DES PACHO

ID nº 2428207. Citem-se os executados no novo endereço apresentado, conforme anteriormente determinado

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0703205-31.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL TEXTIL DE MODALTA - ME

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela União-exequente no ID nº 24795788.

Providencie a Secretaria a penhora no rosto dos autos nº 07027613219954036106 (processo em tramitação por meio físico), em tramitação por esta 2ª Vara Federal, devendo o requisitório expedido naquele feito (ver ID nº 24795799), ser transmitido À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

Manifeste-se a Parte Executada acerca do pedido da União-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, deixo, por ora, de apreciar o pedido da União-exequente ID nº 20315312 (livre penhora de bens no estabelecimento da executada), ante o novo pedido, já apreciado acima.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004577-94.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Não há como acatar o pedido da Parte Autora para expedição de Requisitório dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que, conforme decidido no ID nº 21842578, página 37, antiga fls. 534 dos autos físicos, o INSS deverá ser intimado, nos termos do art. 535, do CPC, para caso queira, apresentar impugnação.

Intime-se o INSS para, para, caso queira, impugnar a execução (cálculos da Contadoria Judicial - ID nº 21842578, páginas 42/43, antiga fls. 537/538 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Por fim, ante a situação relatada pela Parte Autora-exequente no ID nº 23905289, determino a expedição da verba incontroversa, valores apresentados pelo INSS no ID nº 21842578, páginas 3/30, antiga fls. 501/528 dos autos físicos, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC, com as cautelas de praxe, observando-se, no que couber, a decisão ID nº 21842681, páginas 105/106, antiga fls. 488/488/verso dos autos físicos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MAURILIO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 13373928, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determine a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

I) E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

II) Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEANRO DE SOUZA MALONI - SP275665

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 13990672, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determine a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

I) E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

II) Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14141023, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

I) E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

II) Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001503-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: E. M. INDUSTRIA DE PAPEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14204548 requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 13989637, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determine a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

I) E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

II) Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002785-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: DANILO PIRANI E SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097, IGOR BILLALBACARVALHO - SP247190

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 15063613, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOP DIESEL RIO PRETO MULTIMARCAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO ESGOUTE, MARTA APARECIDA LEONARDO

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 17662530, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: EDUARDO DE CARLI GONCALVES

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14143787, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Defiro, também, o bloqueio de transferência do veículo indicado no ID nº 14143790, através do sistema RENAJUD:

1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

A) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

B) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LEMOS VALERIO RAMOS - ME, RODRIGO LEMOS VALERIO RAMOS, TAIS ANDREIA TOBIAS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 19653951, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tendo em vista o pedido expresso da CEF - exequente no ID nº 19653951, determino o levantamento de todos os bens móveis penhorados (oferecidos pela executada), em face da falta de interesse da exequente.

Após, abra-se vista à CEF - exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 18380509, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, tendo em vista que expressamente a CEF - exequente abre mão do arresto dos imóveis, conforme ID nº 18380509, bem como o fato de que não foram efetuados qualquer registro, promovo o levantamento dos arrestos, restando referidos bens imóveis liberados de qualquer penhora nestes autos.

Após, abra-se vista à CEF - exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOELIZIDORO CAMPOS, ANA MARGARIDA PEREIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 17676448, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002881-81.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMONA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, RAFAEL JOSE BRITO LAHOZ, EDNEY CARLOS DA TRINDADE CARMONA

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço do coexecutado RAFAEL JOSÉ BRITO LAHOZ, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PRATA

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LUIS MARCELO LAURINDO

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEREALISTA MENDONCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Exequente nos IDs nºs. 20504421/20504424.

Intime-se a União Federal (executada), para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Defiro, também, a alteração do polo ativo, devendo constar como exequente MUCELINI SOCIEDADE DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.561.390/0001-37, tendo em vista o substabelecimento juntado, conforme ID nº 20503150. Providencie a Secretaria a exclusão da atual exequente, substituindo pela referida sociedade de advogados, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: BIANI - PNEUS LTDA - ME, KELLY CRISTINA DA SILVA COSTA, REGINA HELENA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 15862256, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELI REGINA FERREIRA CAPRIO, CARLOS RENATO CAPRIO

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627, ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627, ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186, FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - MS7623, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, em especial a incorporação efetivada, providencie a secretaria a substituição da 1ª corrê, BRASILIAN MORTAGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, pelo BANCO PAN S/A., CNPJ nº 59.285.411/0001-13, certificando-se, devendo ser mantidos os mesmos advogados.

Ciência às rés da petição ID nº 21474543 e seguintes, apresentada pela Parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-17.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDINO DE FREITAS RODRIGUES(SP046828 - FABIO RENATO AMARO DA SILVA)

Certifico que em contato telefônico com o MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, Dr. Gustavo Gaio Murad, em teletrabalho, foi dito que CANCELAVAA AUDIÊNCIA DESIGNADA para o dia 11 DE MAIO DE 2020, ÀS 14:30 horas, tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004795-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

USINA SÃO DOMINGOS – AÇÚCAR E ETANOL S/A, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 47.063.128/0001-68, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, autoridades vinculadas à pessoa jurídica da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo da contribuição ao INCRA, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição e compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirmam, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tal contribuição somente poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntaram procuração e documentos.

Afastada a prevenção. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foi determinada sua exclusão do polo. Apreciado o pedido liminar foi indeferido (id. 24290417).

Contra a decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento nº 5030319-74.2019.4.03.0000,

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 25788768), onde foi requerida a denegação da segurança.

A União Federal manifestou pelo interesse em integrar o polo passivo (id. 25911138).

Manifestação do Ministério Público Federal (id. 26229014).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No mérito, pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao INCRA dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarramate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênha para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

‘... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos; junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre como o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no ‘valor aduaneiro’.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base de valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras da CIDE questionada pela parte impetrante (Incrá – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970) prevêem, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/rendimentos pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumprir destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucumbidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Pedido de Liminar.

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o "fumus boni iuris" em face da fundamentação do presente julgado.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito da parte **impetrante** de não recolher as contribuições devidas Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, sendo inaplicável o disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Por fim, incabível o pedido de restituição do indébito tributário, por não comportar a via do mandado de segurança.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a impetrante deixe de recolher as contribuições vincendas e devidas ao INCRA, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5030319-74.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição, no prazo de 15 (quinze), para ciência/manifestação acerca dos esclarecimentos (ID: 31287687) apresentados pela APSDI, conforme r. despacho ID 22794665.

S. J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-40.2019.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID nº 24871110 do INSS, no momento oportuno e desde que reiterado, as provas requeridas serão apreciadas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001906-32.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIZ SERGIO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Luiz Sérgio Gonçalves** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao levantamento de saldo de contas de PIS e FGTS em poder da requerida.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.489,61, tendo o feito sido redistribuído, no entanto, a ação para Vara Federal.

Relata que ao procurar a requerida, esta se recusa a providenciar referido levantamento, implicando tal situação, em pretensão resistida.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, e que há no presente caso, pretensão resistida, e portanto, lide, devendo o feito tomar o procedimento comum, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALTAMIRO CASTELAN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para promover a AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO, nos moldes em que determinado na sentença, devendo o INSS comprovar o cumprimento da determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a averbação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Coma juntada aos autos do comprovante da averbação, dê-se ciência à Parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3) Providencie as partes a execução do julgado, uma vez que ambas foram vencedoras em honorários advocatícios sucumbenciais, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretária promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-51.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUARDIAO DIGITAL GESTAO DO CONHECIMENTO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **GUARDIÃO DIGITAL GESTÃO DO CONHECIMENTO LTDA.**, em face do **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à "prorrogação para o último dia útil de março de 2021 do vencimento dos tributos federais (IRPJ e CSLL) relativos às competências dos meses de janeiro, fevereiro e março (1º trimestre), e da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT e das devidas a terceiros, relativas às competências dos meses de março, abril, maio e junho, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório".

Subsidiariamente, busca a prorrogação do pagamento dos tributos por cento e vinte dias, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Enumera como circunstâncias relevantes para a concessão da liminar: "a grave situação de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, bem como e especialmente em razão da abrupta e inesperada repercussão econômica nas atividades empresariais". Invoca a aplicação analógica da teoria administrativista do "fato do príncipe".

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente, por ora, a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se sua rejeição.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

"Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º, condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que “a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público” (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Tampouco se afigura cabível, no caso, invocar a teoria do “fato do príncipe”, de aplicação restrita ao âmbito de contratos administrativos mantidos entre o Estado e particulares, segundo a qual seria possível, mediante acordo das partes, alterar o contrato no escopo de atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro levado a efeito por medidas gerais da Administração, alheias ao contrato em si, mas que nele têm repercussão (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93). Sua aplicação pressupõe a existência de um contrato bilateral e consensual (sinagmático), ou seja, concluído a partir de um ato voluntário de ambas as partes, e que em nada se confunde com a relação jurídico-tributária mantida entre o ente tributante e o contribuinte, a qual ostenta força cogente derivada de lei, não permitindo ao contribuinte deixar de aderir ao seu comando.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, “o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juizes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)” (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louvável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em arremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ausente o requisito de plausibilidade do direito invocado pelos fundamentos já apresentados, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo ativo, tendo em vista que a empresa alterou sua natureza jurídica de EIRELI para LTDA. (ID 31143163).

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: POLLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI

MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado de Segurança nº 0009114-07.2010.4.03.6106, apontado no termo de pesquisa de prevenção, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos que seguem anexos.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002017-14.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAERCIO HIPOLITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito está com vista para ciência/manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo executado.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703583-21.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVA FERREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que foi determinado pelo Juízo em que correm as execuções fiscais, a penhora no rosto dos autos, sendo certo que a Carta Precatória expedida para este fim, foi remetida diretamente e juntada nesta ação, através do Malote Digital.

Sem delongas, considero efetivada a penhora no rosto dos autos. Anote-se.

Ciência à parte beneficiária do depósito de Ofício Requisitório não levantado no prazo legal e estornado, conforme informações juntadas aos autos, ID nº 28380553.

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento para reinclusão do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria, em escaninho próprio), aguardando-se comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (Divisão de Pagamento de Requisitórios), para a adequação do sistema eletrônico de expedição.

Com a reinclusão da minuta, ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se novamente em Secretaria, em caso de Ofício Precatório, aguardando-se o pagamento.

Havendo o pagamento, deverá a Secretaria promover a remessa do numerário, diretamente para os autos da execução fiscal, por ofício.

Nada sendo requerido ou havendo o pagamento, conforme acima determinado, venham os autos conclusos para extinção da execução

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005303-49.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 25638897. Mantenho a decisão agravada pelo INSS por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra o INSS a determinação contida na decisão ID nº 21617701, páginas 189/199, antiga fls. 408/413 dos autos físicos, vez que, apesar de ter agravado da referida decisão, não foi deferido efeito suspensivo pela r. Turma à qual o recurso fora distribuído, promovendo, em 30 (trinta) dias a juntada dos cálculos dos atrasados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Certidão ID nº 26993121.

Requeira a CEF o que entender de direito, fornecendo novo endereço para citação dos requeridos, conforme anteriormente determinado, uma vez que o endereço informado já foi objeto de tentativa de citação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL, USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 53.172.300/0001-14, com sede na Fazenda Três Pontes, s/nº, Bairro Três Pontes, em Novo Horizonte/SP, CEP 14.960-000, e sua filial ativa inscrita no CNPJ sob no 53.172.300/0014-39, com sede na Fazenda São Jorge, s/nº, Bairro Três Pontes, em Novo Horizonte/SP, CEP 14.960-000, impetraram o presente mandado de segurança preventivo, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, autoridades vinculadas à pessoa jurídica da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo da contribuição ao INCRA, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001; reconhecendo como indevidos os recolhimentos efetuados a tal título nos últimos cinco anos.

Afirmam, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tal contribuição somente poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, em caso de não acolhimento de tal tese, alega a não recepção pela CF/88 da contribuição ao INCRA, eis que a magna carta determinou a criação do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, não cabendo, assim, duas contribuições para a mesma finalidade.

Juntaram procuração e documentos.

A União Federal manifestou pelo interesse em integrar o polo passivo (id. 9538464).

A parte impetrante requereu o ingresso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA como litisconsorte passiva necessária (id. 9594744).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 9609961), onde foi requerido o acolhimento da preliminar de carência da ação, inexistência de direito líquido e certo e ilegitimidade passiva do INCRA; no mérito, pugnou pela a denegação da segurança.

O INCRA também apresentou informações (id. 14018009), aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Réplica (id. 25389406).

Manifestação do Ministério Público Federal (ids. 11392058 e 26007375).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, já que mero destinatário dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeito ativo do tributo. Logo, não há interesse jurídico, mas meramente econômico.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...). SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...). I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - (...). (AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍDOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)

Por fim, a preliminar de inexistência de direito líquido e certo da impetrante se confunde com o mérito.

No mérito, pretendem as impetrantes a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao INCRA dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001; ou, subsidiariamente, a não recepção de tal contribuição pela Constituição Federal de 1988.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifê):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como **limite** à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarramate, destaque que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênha para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre como o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é condizente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras da CIDE questionada pela parte impetrante (Incrá – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da parte **impetrante** de não recolher as contribuições devidas Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; bem como reconhecer como indevidos os recolhimentos efetuados a tal título, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura do presente *mandamus*.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS APARECIDO MARCHIONI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003004-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILMA APARECIDA FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra a Secretária, COM URGÊNCIA, a determinação, encaminhando por e-mail à FAMERP, conforme Decisão/Ofício ID nº 21641307, página 52, antiga fs. 175.

Com a vinda dos documentos, cumpra a 2ª (segunda) parte da referida decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005900-32.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ WALTER BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a Perita Judicial entregou o laudo, conforme ID nº 30341526.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, inclusive apresentando alegações finais, caso não existam questionamentos acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005916-20.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAULO HENRIQUE JULIANO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Embargada, vencedora dos honorários advocatícios sucumbenciais o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se para os autos principais, COM URGÊNCIA, processo nº 0011993520084036106 (promovendo a reativação da ação), as seguintes cópias, certificando-se:

1) ID nº 21989479, páginas 69/70, 105/111, 120/123, 139/142 e 162/198.

2) ID nº 21989480, páginas 1/10.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI

DESPACHO

ID nº 23276759. Cite-se o réu, no novo endereço apresentado, conforme anteriormente determinado, por Carta de Citação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002799-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REU: MACHADO & MACHADO ENGENHARIA LTDA, VINICIUS AURELIO GUILHERME MACHADO, VANESSA HELENA GUILHERME MACHADO

Advogado do(a) REU: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

Advogado do(a) REU: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

Advogado do(a) REU: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

DESPACHO

Tendo em vista a r. Certidão ID nº 31291000, concedo 15 (quinze) dias de prazo para a Parte Requerida/Embargante adequar seus embargos monitorios, em especial a questão dos documentos sigilosos liberados neste momento processual, para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500013-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DASILVA JUNIOR - SP197141
REU: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, EVERTON GALHARDO PATRIZZI
Advogado do(a) REU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918
Advogado do(a) REU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão ID nº 31292286, ou seja, a liberação para visualização de documentos sigilosos, deixo de receber os embargos de declaração da Parte Requerida/Embargante, IDs nºs. 23179489/23179490, uma vez que não observou que havia documentos de natureza sigilosa encartados com a inicial, justamente os que alega estarem faltando.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos embargos monitorios, caso queira, uma vez que já liberado o acesso aos referidos documentos.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER ADRIANO DOMINGUES

DESPACHO

ID nº 23380482. Cite-se o executado no novo endereço apresentado, conforme anteriormente determinado.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARIA ANTONIETA POLLES FELIX

DESPACHO

ID nº 23736670. Cite-se a requerida no novo endereço apresentado, conforme anteriormente determinado

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

REU: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação dos Requeridos (ver ID nº 31298247, página 5), intime-se a Parte Autora (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

DESPACHO

ID nº 25032692. Defiro a expedição de Ofício Precatório, conforme requerido pela União-exequente, com as cautelas de praxe.

Após a expedição/transmissão, aguarde-se o pagamento do Precatório, SOBRESTADO.

Providencie a Secretaria as intimações de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001912-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RENATO ORIKASSA - SP275105

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Sertáplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal**, em relação a débito advindo de contratos bancários celebrados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documento idóneo que comprove sua condição de hipossuficiência econômica.

Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5001063-72.2017.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Tendo em vista a juntada de documentos bancários, anote-se o sigilo dos mesmos.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se”.

A Caixa apresentou impugnação, com insurgência quanto ao pleito de gratuidade e preliminar.

Após a juntada de documentos, foi a justiça gratuita concedida à embargante e as partes foram instadas a especificarem provas.

Somente a embargante se manifestou, nada requerendo.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, desnecessário analisar a insurgência da Caixa, em sede de impugnação, quanto ao pleito de gratuidade, já que a refutação baseada no artigo 100 do Código de Processo Civil parte do deferimento da justiça gratuita, o que ainda não havia ocorrido. Concedida a benesse, a embargada não se insurgiu.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a embargante se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à embargante decorrente de desequilíbrio econômico.

Não subsiste a alegação genérica relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.

Ao mérito, propriamente dito.

Consoante a inicial, trata-se de execução fundada no *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações e respectiva Nota Promissória Vinculada - contrato nº 24.1610.690.0000045/92, firmado junto a Empresa Sertãplast, ora Embargante, no valor de R\$ 87.507,90 (oitenta e sete mil, quinhentos e sete reais e noventa centavos), pactuado em 31/08/2015, com início de inadimplemento ... a partir de 01/04/2017, sendo, atualizado em 11/09/2017, nos termos ajustados entre as partes, perfazendo, o valor de R\$ 70.815,41 (setenta mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e um centavos)*. (sic).

Alega a embargante que a execução não está devidamente instruída, mas todos os demonstrativos são aptos a esse mister.

NULIDADE DA EXECUÇÃO – CONTRATOS ORIGINÁRIOS

A embargante não tergiversa a respeito do contrato executado, mas volta-se aos contratos originários, cujos saldos devedores foram consolidados quando da confissão de dívida. Assim diz na inicial:

“Assim, sendo a empresa Embargante microempresa, que atua no ramo de sacolas plásticas, fortemente atingida pela crise, a qual ocasionou drástica redução em suas vendas bem como o aumento no número de clientes inadimplentes, se viu obrigada a priorizar o pagamento de seus funcionários, bem como as contas de água e energia elétrica, essenciais para o funcionamento da empresa, em detrimento dos Contratos nº 24.1610.734.0000143/48 (girocaixa fácil), nº 24.1610.734.0000170/10 (girocaixa fácil) e nº 16.1000.300.0000196/51 (crédito rotativo – PJ), posto que o agravamento de seus problemas financeiros ameaçavam inclusive, a sobrevivência da Empresa Embargante.

Ato contínuo, em razão da inadimplência dos referidos contratos, em 01/04/2015 a Caixa Econômica Federal, aqui Embargada, ingressou com Ação de Execução em face da Empresa Embargante, a qual gerou processo nº 0002137-23.2015.4.03.6106 distribuído junto a 3ª Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Nesse passo, em 31/08/2015, a Empresa Sertãplast, sem condições de custear um advogado para defendê-la, sob ameaça diária de perder seu maquinário, único patrimônio que gera sua subsistência, de sua família, além da família de mais 02 (dois) funcionários, acabou cedendo às insistentes e diárias ligações, em ato de desespero a fim de manter sua empresa de pé, ao Acordo de Renegociação de Dívida, contrato nº 24.1610.690.0000045/92, imposto pela Embargada, ora Exequente, sem possibilidade de contraproposta, no valor abusivo de R\$ 87.507,90 (oitenta e sete mil, quinhentos e sete reais e noventa centavos).

Ora Excelência, não é necessário ser nenhum “expert”, para verificarmos que o Contrato de Renegociação de Dívida (Adesão) - contrato nº 24.1610.690.0000045/92, se deu de forma extremamente abusiva, tendo em vista que, do Contrato, nº 24.1610.734.0000143/48, no valor de R\$ 82.862,19, foram pagas 29 (vinte e nove) parcelas de um total de 40 (quarenta) no valor de R\$ 2.494,96 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) cada parcela, acrescido da taxa de cadastro de R\$ 800,00; IOF de R\$ 1.419,26 e Juros de Acerto de R\$ 632,93 perfazendo um total efetivamente pago de R\$ 72.353,84 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e três centavos); Do Contrato, nº 24.1610.734.0000170/10, no valor de R\$ 17.540,51, foram pagas 29 (vinte e nove) de um total de 40 parcelas no valor de R\$ 528,14 (quinhentos e vinte e oito reais e catorze centavos) acrescido da taxa de cadastro de R\$ 170,00; IOF de R\$ 300,57 e Juros de Acerto de R\$ 69,94 perfazendo um total efetivamente pago de R\$ 15.316,06 (quinze mil, trezentos e dezesseis reais e seis centavos) e do Contrato nº 16.1000.300.0000196/51, no valor de R\$ 22.000,00, foram pagas 31 (trinta e uma) parcelas de um total de (prejudicado), no valor de R\$ (prejudicado) tornando-se assim, prejudicada a defesa, tendo em vista que, pelo único demonstrativo de débito fornecido pela Instituição Financeira, ora Embargada não foi possível aferir o valor das parcelas, nem as taxas de juros efetivamente praticadas, restando prejudicado o valor das parcelas efetivamente pagas, em clara violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, em razão da recusa pela Embargada em fornecer os contratos originários.

Portanto Excelência, ainda que prejudicado o valor das 31 (trinta e uma) parcelas efetivamente pagas pela Embargante no que se refere ao contrato nº 16.1000.300.0000196/51. Considerando que, do contrato nº 24.1610.734.0000143/48 no valor de R\$ 82.862,19, foram efetivamente pagos R\$ 72.353,84 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e três centavos); e do Contrato, nº 24.1610.734.0000170/10, no valor de R\$ 17.540,51 foram efetivamente pagos de R\$ 15.316,06 (quinze mil, trezentos e dezesseis reais e seis centavos). Conclui-se, pela somatória apurada nos 02 (dois) contratos que perfazem um total tomado de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), a Embargante já pagou a Embargada o valor de R\$ 87.669,90 (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

Assim resta claro nos autos que, a Instituição Financeira, ora Embargada, não deduziu da conta as parcelas pagas nos contratos originários, inclusive os valores utilizados para saldar os juros e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), razão pela qual, requer de Vossa Excelência, para que determine que, a Instituição Financeira, ora Embargada junte aos autos todos os contratos originários que deram origem ao contrato nº 24.1610.690.0000045/92 - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações.

Conclui aduzindo que tais dívidas são ilíquidas, originando a confissão de igual natureza e, portanto, inexequível.

Fez juntar trabalho técnico como início de prova a respeito e alicerça suas teses na Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Pois bem.

A embargante firmou com a embargada um “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, nº 24.1610.690.0000045-92, devidamente subscrito por duas testemunhas, no qual, cabalmente, as partes apuraram e *consolidaram* a dívida contraída dos contratos anterior, a devedora *confessou* essa dívida e as partes a *renegociaram*, sob novos parâmetros, como prazo, número de parcelas, encargos, demonstrando inequívoca intenção de *novar* a dívida, figura estampada no artigo 360, I, do Código Civil:

“Art. 360 Dá-se a novação:

I – quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”;

Note-se que a novação é uma das formas de pagamento, inserto na Lei Civil sob o Título III, “Do Adimplemento e Extinção das Obrigações” e, nesse passo, a avença que *consolida, confessa e renegocia* uma dívida, devidamente assinada pelo devedor e duas testemunhas, não se confunde com o(s) contrato(s) de crédito(s) que lhe(s) deu(eram) origem, sendo, portanto, título executivo apto para dar suporte à competente ação de execução. Noutras palavras, tal instrumento usufrui de liquidez e certeza e é exigível, nos termos do artigo 784, III, do CPC, conforme já sufragado pelo STJ no verbete sumular nº 300:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 300/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Se a matéria objeto de insurgência no recurso especial foi devidamente prequestionada, ainda que implicitamente, não há falar em aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o termo de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do CPC (assinatura do devedor e de duas testemunhas), é título executivo extrajudicial, sendo irrelevante ter ocorrido ou não a novação, podendo, desse modo, embasar a execução, dada a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento. Aplicação da Súmula 300 do STJ.

4. Agravo regimental não provido”.

(STJ - Número 2007.01.67248-7 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 927128 - Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - TERCEIRA TURMA - Data 07/12/2010 - Data da publicação 17/12/2010 - Fonte da publicação DJE DATA:17/12/2010 - Grifei)

Assim, desconstrói-se o primeiro alicerce da inquinada nulidade da execução, o de que a confissão não é exequível por não serem exequíveis seus contratos originários, já que a confissão é um título executivo extrajudicial e, como tal, hábil a dar supedâneo à execução.

O consectário mais comezinho dessa assertiva é a atribuição do ônus desconstitutivo da dívida ao devedor (artigo 373, II, da Lei Processual) e, nesse segundo momento, surge a abordagem à Súmula 286 da Corte Superior, ou seja, conquanto a nova dívida extinga as anteriores – noutras palavras, o devedor deixa de dever aquilo para, em seu lugar, dever isto – é concebível, sob as formas apropriadas, discutir a consolidação daquelas dívidas, os resultados finais que deram origem ao novel débito.

É importante observar que o STJ chegou a dar balizas mais claras a respeito da convivência entre os verbetes 286 e 300:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ.

1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes.

2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.

3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ. Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes.

4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes.

5. Recurso especial não provido”.

(STJ - Número 2007.00.19544-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 921046 - Relator(a) - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Data 12/06/2012 - Data da publicação 25/06/2012 - Fonte da publicação DJE DATA:25/06/2012 - Grifei)

Na seara da 3ª Região, vem se consolidando a supremacia da Súmula 286 em sentido amplo, mas obtemperando-se que, com a solidez da Súmula 300, é do devedor o ônus probante. Trago julgado:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo, o que não é a hipótese dos autos. O simples ajuizamento de ação revisional não é suficiente para o deferimento de produção de prova pericial. O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses e dos pedidos formulados pelas partes, os pedidos feitos de forma genérica, tais como a arguição de que a CEF não cumpriu os termos da avença, sem apontar quais seriam as cláusulas violadas ou qualquer indício nesse sentido, representam, em regra, litigância protelatória por parte de devedores que entraram em situação de inadimplência.

II - Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ocorre, no entanto, que no âmbito dos embargos à execução, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizado com a previsão do art. 917, § 3º do novo CPC, segundo a qual o executado, quando alegar em embargos à execução que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Nestas condições, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, conforme teor da Súmula 300 do STJ, passa a ser ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o excesso de execução na evolução da dívida antes da renegociação, bem como apresentar os valores que entende corretos a partir destes fundamentos.

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

V - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.

VI - Não merece reforma a sentença apelada, uma vez que está ancorada em recurso especial representativo de controvérsia. Com efeito, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, em diversos dos seus artigos.

VII - Em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros em contratos de mútuo quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. O patrono diligente tem ao seu alcance parâmetros objetivos e de fácil verificação para apontar a prática de abuso pela instituição financeira. Ao juiz da causa cabe analisar a pertinência de produção de prova pericial que propicie a comparação da taxa praticada pela instituição financeira com a taxa média praticada no mercado ou com as taxas praticadas por outras instituições financeiras, se coincidentes o produto, a praça e a época da assinatura do pacto.

VIII - Caso em que não resta configurada uma relação de consumo, nem se vislumbra que os juros praticados pela CEF sejam sensivelmente superiores à média do mercado para justificar a revisão da dívida. A apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, não se sustentando o argumento de ausência de previsão para a capitalização de juros em frequência anterior à anual. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

IX - Apelação improvida”.

(TRF3 - Número 5001637-74.2017.4.03.6113 – 50016377420174036113 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator(a) Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - 1ª Turma – Data 17/02/2020 - Data da publicação 20/02/2020 - Fonte da publicação - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - Grifei)

Assim, há que se conjugar a possibilidade de revisão das avenças originárias (Súmula 286) com a higidez executiva da confissão de dívida (Súmula 300) e a pedra angular, em tal convivência, é a prova de desconstituição que cabe ao devedor.

No caso concreto, sob tal conclusão, vê-se que a embargante aponta que, na consolidação dos três débitos, não foi devidamente considerado o pagamento das parcelas e não lhe foi possível cientificar-se, plenamente, dos encargos, gerando, portanto, uma nova consolidação total equivocada, esse é o argumento. Não almeja a embargante discutir o cumprimento daqueles contratos em si, mas o busilís é o encontro atuarial de contas, a saber, saldo devedor inicial abatido pelas prestações pagas até o início da inadimplência, e encargos até a consolidação final.

E, nesse anseio, é patente que a embargante não logrou êxito.

Em primeiro lugar, alega que as dívidas dos três contratos originários foram objeto da Execução nº 000213723.2015.4.03.6106, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção.

Diz que, em 31/08/2015, a Empresa Sertāplast, sem condições de custear um advogado para defendê-la, sob ameaça diária de perder seu maquinário, único patrimônio que gera sua subsistência, de sua família, além da família de mais 02 (dois) funcionários, acabou cedendo às insistentes e diárias ligações, em ato de desespero a fim de manter sua empresa de pé, ao Acordo de Renegociação de Dívida, contrato nº 24.1610.690.0000045/92, imposto pela Embargada, ora Exequente, sem possibilidade de contraproposta, no valor abusivo de R\$ 87.507,90 (oitenta e sete mil, quinhentos e sete reais e noventa centavos).

Tal processo foi extinto por acordo, consoante sentença plicada em 16/09/2015 (conclusão de 08/09/2015), dados obtidos junto ao sistema SIAPRIWEB, e foi arquivado em 13/01/2016:

“Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, JOÃO LUIS ARAUJO LOURENCO E EUNEY ARAUJO LOURENCO. Os executados não foram citados. Petição da CEF, requerendo a extinção do feito, haja vista o acordo firmado entre as partes para quitação do débito objeto destes autos (fls. 88/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição acerca da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C”.

Os autos são físicos e não há informações no sistema sobre o(s) título(s) executado(s). A se creditar a asserção da embargante sobre o englobamento dos três contratos por essa execução, a conclusão é que a embargante fez um acordo (transacionou), que, homologado judicialmente, satisfaz o executivo (artigo 924, III, do CPC).

A se fazer um liame entre a execução da 3ª Vara, as três avenças originárias, a confissão de dívida e o teor da sentença que extinguiu essa execução, tem-se que o único motivo da satisfação de tal execução foi a renegociação, subsumindo-se esse diagrama à compreensão do STJ, de que houve efetiva novação, a saber, intensão inequívoca da embargante (e, por conseguinte, da embargada) de dar cabo àqueles contratos com a manufatura de um novo contrato, sob novas bases, a ponto de se encerrar a ação judicial executiva por pagamento, via transação.

Em segundo lugar, em conexão com o ponto retro, a embargante não trouxe os contratos originários, os comprovantes de pagamento, nem demais documentos a suscitar dúvida na compilação dos dados que tornaram definitivos os saldos devedores daqueles contratos, dando contornos genéricos às alegações. Outrossim, em sede de especificação de provas, nada requereu, tornando preclusiva a oportunidade, lembrando-se que é seu esse ônus.

Assim, a investida da embargante na contestação das avenças originárias ganhou ares de sofisma, e, na ausência de impugnação à confissão de dívida em si, não há sorte na procedência dos argumentos principais.

Noutras palavras, a embargante não provou seu direito.

REPETIÇÃO EM DOBRO

Diante da rejeição dos pedidos principais, prejudicada a análise.

EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO EXECUTADO

Não vislumbro afronta ao artigo 805 do CPC, pois, até porque o parágrafo único do dispositivo estabelece que *Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*, o que não foi feito pela embargante.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA

Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Por tais motivos, os embargos improcedem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo texto legal).

Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (5001063-72.2017.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) Nº 5000391-59.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: AMARO RICARDO QUEIROZ RODERO
Advogados do(a) ACUSADO: CINDY TAVARES COSTA - SP340996, ANA PAULA FARIA CORDEIRO DE CARVALHO - SP274433, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, KARLA RONQUI SILVA - SP275001, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Recebo a apelação que consta do - ID 28156535 no efeito devolutivo.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido, tendo em vista que, ao proferir a decisão nos autos 5000117-95.2020.403.6106 - ID nº 27507155, vislumbrou-se preenchidos os requisitos de plausibilidade e urgência.

Como bem colocado pelo MM. Juiz Federal Substituto que deferiu a medida autos principais: “A providência se mostra necessária, tendo em vista o risco de alienações, transferências ou ocultações dos bens de propriedade do requerido, antes do pagamento da dívida tributária.”

E, ainda, como bem colocado pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões, ID 28697587:

“O processo penal, além de buscar satisfazer a pretensão punitiva estatal, também assume especial importância na reparação dos prejuízos causados pela infração quando se trata de delitos que tenham um grande impacto negativo na satisfação dos interesses públicos, como acontece com os delitos tributários, que é o caso dos autos.

De maneira preliminar e provisória, isso se concretiza através das medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 ao 144 do Código de Processo Penal, dentre as quais está prevista o sequestro, que no caso dos autos é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 3.240/41. Essas medidas nada mais visam senão a resguardar futura pretensão ressarcitória pelos prejuízos decorrentes da prática criminosa.”

Assim, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas contrarrazões, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal 5000117-95.2020.403.6106, certificando-se nos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002179-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDA GARCIA, ANDRE LUIS RIBEIRO, GISELI DA CRUZ PADILHA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: ELOY VITORAZZO VIGNA - SP232191

Advogado do(a) RÉU: ELOY VITORAZZO VIGNA - SP232191

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar procuração outorgada pelo réu André Luis Ribeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser desconsiderada a petição juntada aos autos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão que consta no ID 24685596.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003280-13.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME, LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA, MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA, a determinação contida no ID nº 22074494, página 12, antiga fs. 98 dos autos físicos, ou seja, intimem-se os embargados, pessoalmente, para constituírem novos advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo remeter, inclusive, cópia da sentença que extinguiu estes embargos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA MARTINS LOPES

DESPACHO

ID nº 20991224. Cite-se a requerida no novo endereço apresentado, conforme anteriormente determinado

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003978-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa jurídica **AGROLEITE CABINAS AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.321.226/0001-08, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) da sua própria base de cálculo nas apurações mensais, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de PIS e COFINS o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento dos próprios e mencionados tributos, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 13185773).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 13764659), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 19043376).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 19080695).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A preliminar arguida pela autoridade impetrada se confunde como o mérito, e comele será analisada abaixo.

Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de "faturamento" e "receita", incluindo na base de cálculo das referidas contribuições o valor recolhido a mesmo título, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Foi recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

judgado. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não incluía a cifra que despende a título dos mesmos tributos (PIS e COFINS), já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, mormente diante da inafastável regra interpretativa da lei tributária, prevista no art. 110 do CTN, segundo o qual *a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*, norma esta que serve de vetor interpretativo de toda a legislação tributária.

-

DACOMPENSAÇÃO

-

Afastada a inclusão do PIS e da COFINS de sua própria base cálculo, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

-

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

As razões de decidir do julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a mesmo título.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor dos próprios tributos.

-

-

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

-

Defino o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despense a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das vincendas contribuições em testilha (PIS e COFINS).

-

Repiso, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002480-92.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA, GUSTAVO MILANI BOMBARDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 28 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabrão

Diretor de Secretaria

RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008360-31.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ALTAIR, JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON JACOB CAMINADA FILHO - SP254371
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON JACOB CAMINADA FILHO - SP254371
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON JACOB CAMINADA FILHO - SP254371
SUCESSOR: JOSE DIOGO FLORES
Advogado do(a) SUCESSOR: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Secretaria à regularização da autuação, incluindo a ré Isocret do Brasil no polo passivo, bem como o seu advogado.

Intime-se a União Federal - AGU e a ré Isocret, das determinações constantes nos IDs 21582092, página a119 e 21582083, página 18.

Prazo 15 dias úteis.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao TRF 3 em grau de recurso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007932-73.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO MARCOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício (ID 21757360, página 128), vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Providencie o autor a juntada do laudo, conforme requerido no ID 21757360, página 128 no prazo de cinco dias úteis.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001868-81.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA TEODORA SABIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de implantação do benefício, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001886-39.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
REU: LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: AIRTON DA SILVA REGO - SP322952
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença. Certifique-se.

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Expeça-se carta precatória conforme deferido na decisão ID 22595372 – página 142.

Anote-se o nome dos novos advogados conforme requerido na petição ID 28129673.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000027-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
REU: CHAGAS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: SERGIO TAKESHI MURAMATSU - SP318191
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE GARCIA NETO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dos réus dou por conferidos os documentos digitalizados.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu relativamente ao valor depositado nos autos conforme determinado na sentença ID 22014389 – páginas 52-59.

Vista às partes para que requeriram o que mais de direito comprazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003914-77.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:EDSON PORTO
Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de ID 21642160, páginas 118/126, defiro a realização de perícia técnica e nomeio o Sr. José Miguel Conte Júnior para sua realização.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias úteis, especifique, declinando expressamente todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (mesmo que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato, bem como trazer informações, além de documentos, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por perícia única, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003189-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:JOSE LEVINO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)Nº 0002329-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:JEFFERSON BRITO GUIMARAES
Advogado do(a)AUTOR: CARMEM LEO CURY - SP137610
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a)REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

ID 21757565 – página 25 – Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários para expedição de ofício visando a transferência do numerário depositado nos autos.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Tanabi-SP conforme determinado na sentença (ID 21757565 – página 21).

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: NADIR JORGE RACY

DESPACHO

Considerando que o executado faleceu antes do ajuizamento da presente ação, consoante certidão de ID 28475943, promova a exequente a emenda da inicial para inclusão do espólio/herdeiros no polo passivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001389-25.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
SUCESSOR: RINALDO ESCANFERLA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397, FABIO ROBERTO BORSATO - SP239037

DESPACHO

Vista às partes da Carta Precatória devidamente cumprida e juntada no ID 301210847 para que se manifestem no prazo de quinze dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005571-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MICHELANGELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ESCOBAR DA SILVA - SP382406, ARACI LOPES ONOFRE - SP95443, BEATRIZ AVILA SANCHEZ - SP385337
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a executada compareceu espontaneamente ao processo (ID 27457699), dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

ID 27563526: Assiste razão ao exequente. A redução de honorários advocatícios pela metade só é cabível no caso de pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias a contar da citação, consoante disposto no artigo 827, § 1º, do CPC/2015. Ainda que integral seja antônimo de parcial e não de parcelado, certo é que o parcelamento teria que ser pago nos três dias fixados pela lei, o que em última ratio implica na conclusão que o pagamento ensejador da redução deve mesmo ser feito à vista.

Isso alterará o posicionamento deste juízo doravante, todavia, não entendo cabível a reconsideração da decisão na forma como foi lançada vez que atingida pela preclusão temporal, fundamento que aplico especialmente considerando que a aceitação do devedor das condições impostas judicialmente ao pagamento do título parcelado implicaram em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, artigo 916 § 6º).

De fato, lançada sem oposição e aceita pelo devedor, as condições judiciais de pagamento não podem ser posteriormente alteradas em juízo de retratação sob pena de afetar a estabilidade das relações processuais e especialmente inopor ônus indefensável ao devedor, que ficou sem poder embargar e sujeito a honorários que poderiam tê-lo dissuadido do parcelamento.

Manifeste-se o exequente quanto ao depósito efetuado pela executada (ID 27428208), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003722-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FIBRAS - ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA RODRIGUES CORDEIRO DE ANDRADE - SP431584
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA RODRIGUES CORDEIRO DE ANDRADE - SP431584

DESPACHO

Recebo como embargos monitorios (ID 22184191), com base no princípio da economia processual, especialmente considerando a tempestividade e inexistência de prejuízo, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015).

Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 16 DE JUNHO DE 2020, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os requeridos, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-67.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SEMECAT - SERRALHERIA E METALURGICA CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30973793: Como sabido, o mandado de segurança não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

No presente caso, embora tenha sido reconhecido o direito retroativo à compensação (ID's 9607976 e 27877475), este o foi por considerar justamente que a impetrante não buscava a repetição, motivo pelo qual indefiro o pleito desta por contrariar frontalmente o acórdão que transitou em julgado.

Deve, assim, a impetrante promover a compensação na via administrativa, servindo a sentença/acórdão de comando à autoridade fiscal em regular processo administrativo, encerrada a fase judicial.

Retornem, pois, os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003979-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEALE RAMOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a ação de conhecimento foi proposta em 13/08/2009 e o cálculo apresentado pela exequente abrange o período de 01/00 a 12/08 (ID 21309659 - páginas 20-23).

Assim, antes de decidir acerca do quantum devido pela executada, intím-se a exequente para que retifique os seus cálculos adequando-o ao comando do acórdão (ID 21319697 - página 18), que assim prescreve: "...considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação...".

Retificados os cálculos, abra-se nova vista à executada para que se manifeste.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-88.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a liquidação do julgado depende de simples cálculos aritméticos, indefiro a nomeação de perito para elaboração da conta de liquidação.

Intím-se o exequente para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos. No silêncio, arquivem-se definitivamente os autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAIMUNDO SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da informação e documento juntados sob ID's 31065753 e 31065760, que deverá manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000886-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: KAISER AGRO FLOREST CONSULTORIA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30938736: Defiro o pedido de restituição das custas erroneamente recolhidas sob ID's 29284837 e 29284840 em favor da impetrante.

Encaminhe a impetrante, à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, os documentos elencados no art. 2º, § 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000885-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30904555: Defiro o pedido de restituição das custas erroneamente recolhidas sob ID's 29280642 e 29280644 em favor da impetrante.

Encaminhe a impetrante, à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, os documentos elencados no art. 2º, § 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09). Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018). Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo de ID 28498273, fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 18.363,16 atualizado até 05/2019, sendo R\$ 16.868,99 devidos ao exequente e R\$ 1.494,17 devidos a título de honorários advocatícios.

Considerando o acolhimento de grande parte da impugnação, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre a diferença entre o valor da execução (R\$ 45.230,15) e o valor ora homologado (R\$ 18.363,16), que deverão ser suportados pelo impugnado (autor) nos termos do art. 85, parágrafo 4º, c/c art. 90, parágrafo 4º, do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 09 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015, devendo ser observado pela secretaria que já houve a expedição do ofício precatório do incontroverso devido ao autor/exequente, restando apenas a expedição dos valores remanescentes e dos honorários advocatícios.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DECISÃO

Em ordem de sentenciar o feito, verifico a ausência de documentos e esclarecimentos necessários ao deslinde da demanda, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência.

Inicialmente consigno que o autor em sua emenda id.2111494 pleiteia a revisão da conta corrente nº00000791-2, agência nº 1610, utilização de cheque especial, bem como os empréstimos a ela vinculados: empréstimo 000076-30, liberado em 11.03.2016 e Girocaixa fácil 704130, liberado em 14.03.2016, junta também com a inicial, perícia contábil referente ao período de janeiro/2013 até setembro/2016, assim delimito o pedido da autora aos contratos mencionados acima dentro do período por ela analisado, para não proferir julgamento *extra petita*.

Acerca do contrato de cheque especial, observo que o contrato de relacionamento juntado pela Caixa, id. 13766299 que prevê a liberação de limite de crédito ao autor, é datado de 05/05/2015 e o pedido dos autos é anterior a esta data, movimentações de janeiro/2013 até setembro/2016, assim, intime-se a Caixa para juntar aos autos contrato de relacionamento, referente a contratação de limite de cheque especial do período pleiteado, a partir de janeiro de 2013.

Quanto ao pedido de revisão do contrato de empréstimo Girocaixa fácil 704130, liberado em 14/03/2016, observo que no extrato juntado pelo autor em id.1717994, consta que foi creditado na conta 1610.003.00000791-2, em 14/03/2016, sob a rubrica Giro Fácil, Nr.Doc 704130, o valor de R\$38.961,36.

O demonstrativo juntado pela Caixa em id. 8281478 - demonstrativo de evolução contratual, referente contrato nº 24.1610.734.000965-65, operação: 734 - Girocaixa fácil, contratado em 14/03/2016, consta valor líquido de R\$ 67.000,00, o que não corresponde ao valor creditado na conta do autor, na referida data.

Outrossim o contrato juntado pela Caixa referente a este tipo de operação - Girocaixa fácil, id. 13766297-Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil - Op. 734, nº 734-1610.003.00000791-2, pactuado em 13/08/2013, tem vencimento em 04/08/2014 e não foi apresentado nos autos termo de aditamento ou renovação do contrato ou outro contrato posterior.

Assim, intime-se a Caixa para que esclareça a divergência entre o valor líquido constante do demonstrativo id. 8281478 e o valor creditado na conta na mesma data (14/03/2016-id. 1717994), caso se refram ao mesmo contrato, bem como junte o contrato e respectivo demonstrativo de débito referente à contratação Girocaixa fácil, ocorrida em 14/03/2016 questionada pelo autor.

Prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista dos documentos juntados e tomem conclusos para sentença, com prioridade de julgamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001091-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SAULO CALEGARO
Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DECISÃO/OFÍCIO

Id. 31189551 e 31414404. Recebo a apelação do acusado, vez que tempestiva. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Expeça-se a guia de recolhimento provisório em favor do acusado, nos termos da Resolução n.º 113/2010 do CNJ, e sentença proferida no ID 30613812.

Intime-se, ainda, a defesa do acusado para que comprove nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, a propriedade do celular para sua devolução. Não sendo a propriedade comprovada no prazo de 90 dias, será destruído.

Oficie-se à Polícia Federal, servindo cópia da presente como ofício, determinando à autoridade policial que encete diligências, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de identificar o proprietário do veículo CARRO/CAMINHONETE/ CAR 1 ABERTA, Placa: BHM-8834, ALCCOL-FORD-WAMPAL, visando à sua devolução.

Os documentos que instruem o ofício poderão ser acessados através dos Links de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A028B7113B>

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4958D7B88>

Após o cumprimento da decisão e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003860-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

DESPACHO

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, à disposição deste Juízo.

Comprovada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas, conforme petição ID 29117437, considerando que o executado comprovou o pagamento da última parcela do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001721-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUZA FELISBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, redistribuída da extinta 3ª. Vara, movida por Cleuza Felisberto de Macedo em face da Caixa Econômica Federal e Hipercard Administradora de Cartões de Crédito. Aduz que teve seu cartão de crédito bloqueado em razão de digitação incorreta do código de barras de sua fatura, por ocasião do pagamento em lotérica. Alega que teve transtornos em razão do bloqueio, bem como teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de liminar requer retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, considerando os transtornos causados com a negativação.

Citados, os réus apresentaram contestações (Caixa – ID 21583279 – página 44 e Hipercard ID 21583279 – página 89).

A ré Caixa Econômica Federal apresentou preliminar de ilegitimidade passiva e o a Hipercard impugnação ao valor da causa.

É o relatório. Decido.

Aprecio a impugnação ao valor da causa apresentada pela segunda ré.

A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC/2015, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais com os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa.

A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa.

Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral no caso em discussão, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência.

O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (<http://www.stj.jus.br/portal/stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679>), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos negativação – protesto indevido - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR ESTA RELATORIA PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considerando que as circunstâncias da lide não apresentam nenhuma peculiaridade ou motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, a indenização deve ser reduzida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar o consumidor pelos danos experimentados.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-REsp 1.616.609; Proc. 2016/0196616-4; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 28/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2. No caso em tela, verifica-se que o montante fixado pela corte de origem, no patamar de R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), em razão de protesto indevido, mostrou-se irrisório, razão pela qual é plenamente viável a sua majoração para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto mais adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem orientar a fixação do quantum indenizatório. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.025.364; Proc. 2016/0315704-0; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; DJE 01/08/2017)

Assim, considerando a indenização por dano moral, fixo abstratamente o seu valor em R\$ 5.000,00, exclusivamente para fixação do valor da causa. Em decorrência, o valor do dano moral acima fixado não supera sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à secretária que proceda a alteração do valor da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como sua redistribuição àquela vara especializada.

Considerando o declínio de competência deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

Proceda também a Secretaria a retificação do polo passivo para constar como segundo réu HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, conforme contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007251-06.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO CESAR MOREIRA CHAVES, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, CARLOS GILBERTO ZANATA, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH - SP85068

Advogado do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogado do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogado do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

Advogado do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) REU: ADRIANO BRITTO - SP150827, ALEX BEN ANTE - SP313879

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes da Certidão de Objeto e Pé expedida no ID 30910713, conforme requerido no ID 25836850 e deferido no ID 30022180.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006850-03.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRANEVES - SP68650

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Proceda a Secretaria a inversão dos polos da ação, considerando que a exequente é a União Federal.

Abra-se vista à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando a não localização dos autos nº. 5006995-55.2018.403.6182 para transferência dos valores indisponibilizados nestes autos em desfavor de PAULO ROBERTO BRUNETTI, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (ID's 28403720 e 30025104), oficie-se ao Juízo da 5ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para que informe o número da conta, banco e agência para onde deverá ser transferido o numerário indisponibilizado nestes autos.

Com a resposta oficie-se para transferência.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão do advogado MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, CPF 022.212.388-50 bem como da BASICISTRUS AGRO INDUSTRIA S/A, CNPJ 43.470.384/0001-19 no polo ativo do presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se e Cumprimento de Sentença movido pelos advogados ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e por BASICITRUS AGRO INDUSTRIA S/A em face da União Federal – Fazenda Nacional visando recebimento dos honorários de sucumbência e despesas processuais (ID 8710793).

Intimada a União Federal apresentou sua impugnação (ID 13410343) concordando com o valor executado a título de honorários sucumbenciais, porém discordando dos valores das despesas processuais em reembolso. Alega ser devedora de apenas 50% do valor das custas processuais, nada mais.

Aberta vista aos exequentes, concordaram em parte com a manifestação da executada, aduzindo que o valor das custas processuais deve ser reembolsado em sua totalidade, concordando com a exclusão dos valores das perícias realizadas.

É o relatório. Decido.

Relativamente aos honorários advocatícios houve concordância da União Federal.

Quanto às custas processuais, a sentença de primeiro grau assim estabeleceu (ID 13410346):

"Aplico à hipótese a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e as custas judiciais serão distribuídas à razão de 50% para cada uma das partes (art. 21, caput, do CPC)"....

A decisão do TRF3 (ID 13410347) assim fixou quanto à questão em discussão:

"...bem como para afastar a sucumbência recíproca, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizados e devidos pela ré União Federal (Fazenda Nacional), mantidos os demais termos da r. sentença."

Observo que a decisão de segundo grau afastou a condenação relativamente aos valores dispensados pela autora a título de perícia (ID 8710796 - página 104).

Anoto que a sucumbência engloba, além dos honorários de advogado, também o valor das custas processuais que o vencedor houver pago ao longo do processo.

Assim, considerando o teor da decisão de segundo grau, fixo o valor das custas a serem reembolsadas à exequente BASICISTRUS em 100% do valor pago por ela, considerando o afastamento da sucumbência recíproca.

Face à concordância da União (ID 13410343), em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes, relativamente aos honorários advocatícios, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 303/19, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado R\$ 749.092,73, posicionado em 06/2018, devendo ser expedidas as requisições de pagamento na proporção de 50% para cada exequente (advogados).

Quanto às custas processuais devidas à exequente BASICITRUS fixo o valor de R\$ 4.636,02 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e dois centavos) correspondente ao total pago por ela.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vista ao INSS do LTCAT juntado pelo autor no ID 30460559.

Considerando que o laudo das condições ambientais juntado pelo autor não foi conclusivo acerca da sua exposição a ruído e agentes químicos, mantenho a perícia deferida no ID 19419274.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final da quarentena. Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000430-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLAVIA RENATA DOS SANTOS ESPELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHAES RANDER MEDEIRO - SP407971
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nº 21036080

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo nº 44233.602728/2018, de restabelecimento do benefício do(a) impetrante, protocolado em 29/12/2019, emitindo decisão no prazo de 30 dias.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id 28166127).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 28280570).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, com documentos, informando que a análise do pedido da impetrante foi concluído, sendo restabelecido o benefício e gerado complemento positivo (id 28821310).

Instada a se manifestar, a impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 (id 29268908).

É o relatório do essencial. Decido.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

O(A) próprio(a) impetrante concorda não ser necessária a continuidade do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004713-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDNEIA MINGONI ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFFÍCIO

ID 31447888: Considerando que, até o momento, a autarquia previdenciária não informou a este Juízo sobre o cumprimento da medida liminar concedida nestes autos, que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença à impetrante, não obstante a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para tanto, o que demonstra negativa de cumprimento de decisão judicial, concedo mais 02 (dois) dias úteis de prazo para cumprimento da decisão proferida sob ID 27634876, fixando, a partir do terceiro dia, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da impetrante, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada, pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Gerente da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais em São José do Rio Preto, com endereço na Av. Bady Bassitt, 3268, nesta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004425-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica a parte Exequente intimada do despacho ID 30601212, diante da petição juntada pela parte Executada ID 31392686 (complementação de depósito).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003850-40.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: HEVERTON BONFIM NOVAES

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio de veículos, requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(s) Executado(s) (pessoa física), documento(s) esse(s) que deverá (ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretária velar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Com a localização ou bloqueio de bem(ns), dê-se vista ao(à) Exequente para que requiera o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretária, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Nada sendo encontrado, suspendo o presente feito nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003698-14.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ODAIR TICIANI, EZILDA APARECIDA SASSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR - SP377728

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR - SP377728

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-44.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: SERGIO HENRIQUE LOURENCIN DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE LOURENCIN DE SOUSA - SP397242

DESPACHO

ID 30184110: Indefiro, por ora, o requerido, nos termos do despacho ID 25612345 que determinou a nomeação de curador ao executado citado por edital.

Cumpra-se referido despacho, intimando-se o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 11265023) e do prazo para ajuizamento de Embargos, por meio de publicação.

Decorrido "in albis" o prazo para embargos, voltemos autos conclusos acerca do pleito exequendo.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001828-72.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATRICALA E CIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

A possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afétados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ).

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002758-90.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: WILLIAM LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZU'ANAZZI SADEN - SP332599
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 5000658-65.2019.403.6106, ajuizados por WILLIAM LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu que, embora tenha formação de Técnico em Radiologia, nunca exerceu referida profissão, não tendo, pois, ocorrido os correspondentes fatos geradores.

Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, no sentido de ser extinto o feito executivo guerreado, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.

Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (ID's 1902155, 19021061, 19021065, 19021074, 19021077, 19021087, 19021091, 19021095, 19021097, 19021099 e 190210505).

Os Embargos foram recebidos *sem* suspensão do feito executivo em 22/10/2019 e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao Embargante (ID 23586628).

O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (ID 24533415), onde defendeu a legitimidade da cobrança, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular.

O Embargado juntou a estes autos petição relativa ao feito executivo correlato (ID 27542876).

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir:

Desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

Alega o Embargante a inocorrência dos fatos geradores que ensejaram as anuidades em cobrança, pois, apesar de ter formação de Técnico em Radiologia, nunca trabalhou na área, tendo atuado de 2014 a fevereiro de 2018 como empresário individual, comercializando produtos de limpeza e, a partir daí, como motorista parceiro do UBER.

Em verdade, a profissão de técnico em radiologia encontra-se hoje regulada pela Lei nº 7.394/85 (regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86), que criou os respectivos Conselhos Nacional e Regionais nos seguintes termos:

"Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia."

Dai a necessidade da inscrição do profissional técnico em radiologia no respectivo Conselho Regional para que possa exercer legitimamente sua profissão (finalidade "*de seleção disciplinar*").

Ocorre que, a partir da anuidade de 2012 inclusive, o fato gerador da obrigação de pagar anuidade é tão-somente a inscrição no respectivo Conselho e não o efetivo exercício da atividade. É o que textualmente prescreve o art. 5º da Lei nº 12.514/11, aplicável às anuidades em comento, *in verbis*: "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício."

Quanto à inscrição do Embargante no referido Conselho, não houve qualquer insurgência por parte daquele, tratando-se, pois, de fato incontroverso.

Logo, legítima a cobrança executiva fiscal das anuidades de 2014 a 2018.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, pois beneficiário da gratuidade da justiça.

Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 5000658-65.2019.403.6106 e, após o trânsito em julgado, arquivem estes embargos.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 15091898) interposta pela UNIÃO, qualificada nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, também qualificado nos autos, onde a Impugnante/Executada confuta a conta de liquidação apresentada pelo Impugnado/Exequente (ID 10805205 - R\$ 1.640,89 em setembro/2018), uma vez que os juros de mora, a seu ver, deveriam ser de apenas 0,5% a.m., a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e não de 1% a.m.

Pediu, pois, o Impugnante a redução do valor em cobrança, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, para apenas R\$ 1.601,83 em setembro/2018.

Instado a manifestar-se a respeito, o Impugnado/Exequente limitou-se a reiterar seus cálculos liquidação (ID 22364701).

Feito esse breve relato, passo a decidir ante a desnecessidade de dilação probatória.

A celeuma, na espécie, restringe-se a saber qual o percentual de juros mensais a ser utilizado, isto é, se 1% ou 0,5%.

Prescreve o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, que:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Antes de tudo, cumpre relembrar que o Pretório Excelso, no julgamento da ADIn 5348, reconheceu, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/09, apenas na parte em que se estabeleceu a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.

Ou seja, afóra a correção monetária, continua prevalecendo aquele dispositivo, no que diz respeito à incidência dos juros de mora aplicados às cadernetas de poupança.

A propósito, prevê o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, na redação dada pela Lei nº 12.703/12:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

No caso dos autos, o termo *a quo* da fluência dos juros de mora, *ex vi* do art. 85, § 16, do CPC), é a data do trânsito em julgado ocorrido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008461-34.2012.403.6104 (ou seja, **04/2018** – vide fl. 212 dos autos físicos daqueles embargos inserida no ID 10805218).

Ora, durante todo o período de incidência dos juros de mora mencionado nos cálculos apresentados pelas partes (*isto é, de abril a setembro/2018*), a taxa SELIC anual foi mantida em 6,5% a.a. (*vide, por exemplo, <https://br.advfn.com/indicadores/taxa-selic/2018>*).

Considerando que tal percentual é, por conseguinte, inferior a 8,5% a.a., tem-se que os juros de mora, na espécie, deveriam ter sido calculados com base na alínea *b*, inciso II, do art. 12 da Lei nº 8.177/91 (*redação atual*), como preconiza o item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ou seja, os juros, na espécie, seriam inferiores a 1% a.m. (*como preconiza o Impugnado/Exequente*) e, até mesmo, inferiores a 0,5% a.m. (*como defendeu o Impugnante/Executada*).

Considerando que a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes já era irrisória (R\$ 39,06), bem como irrisória também seria a diferença entre os valores apurados com juros na forma da alínea *b*, inciso II, do art. 12 da Lei nº 8.177/91 e aqueles apontados pela Impugnante/Executada, hei, pois, de manter os cálculos desta para evitar maiores delongas.

Ex positis, homologo os cálculos apresentados pela Impugnante (ID 15092903) e acolho a Impugnação ID 15091898, reduzindo o valor em cobrança para **R\$ 1.601,83 em setembro/2018**.

Considerando que o proveito econômico obtido pela Impugnante/Executada com a presente decisão é de valor irrisório (R\$ 39,06 em setembro/2018), condeno o Impugnado/Exequente a pagar-lhe honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 200,00 (*duzentos reais*), à luz do art. 85, § 8º, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor ora homologado e, com o efetivo pagamento, abra-se vista dos autos ao Exequente para informar acerca da quitação no prazo de cinco dias.

Diga a União, no prazo de 15 dias, se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial aqui arbitrada, promovendo-a, se caso, via *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública* no sistema PJe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004320-64.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO FRANCISCO ALECIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALCIDES ANGELO - SP88559, RENATO ARONI ANGELO - SP372397

DESPACHO

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho ID 30603934.

Após, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000532-78.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MVS RIO PRETO TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem, de regra, efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (**Tema n.526**): “A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor” fica condicionada “ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)”.

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos.

O valor dos bens penhorados (caminhões) é de R\$ 125.000,00 (ID 28385829) enquanto o da dívida na propositura do feito executivo alcançava R\$ 519.289,62, restando evidente a insuficiência da garantia existente.

Não vislumbro também relevância na fundamentação para, nesta fase inicial, abalar a presunção do título executivo.

A impenhorabilidade alegada não se mostra, de plano, constatável, pois, diante da ausência de nomeação de bens pela executada, foram penhorados os únicos encontrados, não se podendo falar em modo menos gravoso ao executado.

A inexistência de procedimento administrativo fiscal também, *prima facie*, não abala a presunção do título, eis que os créditos foram constituídos por declarações prestadas pela própria embargante, tendo a jurisprudência se firmado que, em tal situação, nenhuma outra providência é exigida da credora para constituição do crédito (Súmula nº 436 do STJ).

Por fim, as multas no percentual de 20% não se mostram exageradas, conforme tem reiteradamente se posicionado a jurisprudência acerca do tema.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, porque a Embargante não demonstrou a incapacidade de custear eventuais despesas do processo, mesmo porque são devidos honorários sucumbenciais em vista do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta decisão para a EF nº 5003392-86.2019.4.03.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PGFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001395-61.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RIO PRETO ODONTOLOGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MANELLA GORAIB - SP156781, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029

DESPACHO

ID 30843487: Aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, para eventual inserção, no sistema do PJE, das folhas digitalizadas faltantes referidas pela exequente.

Sempre juízo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005501-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS CASSEB
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005503-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO CASSEB
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004468-48.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001088-44.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSUEL MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID 31099883: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço descrito no referido pleito.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005508-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FRANCISCO ALEX LINHARES CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR ROSA - SP167092
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JO VALDO CAROLINO TEIXEIRA

DESPACHO

O endereço indicado na petição de ID 31097713 já foi objeto de diligência negativa (vide ID 23475330).

Dê-se nova vista à (ao) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PALOTTI APULICCI & CAMPOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 31183816 : Tendo em vista a comprovação, por parte do exequente, de que a empresa executada não possui registros junto à junta comercial, apresente o exequente documento hábil a comprovar o registro junto a outro órgão, comprovando inclusive a responsabilidade do indicado para a inclusão no polo passivo da demanda.

Após, conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretária, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002155-73.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANATHIELLE ATIQUE REI DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 31144025: Indeferido, eis que o(a) executado(a) sequer encontra-se citado(a) (vide fl. 33 dos autos digitalizados - ID 21980838).

Dê-se vista à(o) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5004805-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: REGINA LUCIA MARTINS DEMORO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA - SP176027
REQUERIDO: PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA

SENTENÇA

Homologo a desistência da requerente formulada no ID 28994793, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Honorários devidos, eis que sequer houve formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000687-18.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALESSANDRA BEATRIZ BALDUINO MENDES

DESPACHO

ID 31166662: Prejudicado, visto que fora realizada nos autos a pesquisa de endereço do Executado via sistema Bacenjud (vide ID 25340656).

Dê-se nova vista à(o) Exequirente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004534-80.2000.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNES DORIA CIA LTDA, ANILOEL NAZARETH FILHO, CLAUDIA MARIA SPINOLAARROYO, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GOULARTESCOBAR - SP138248, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921, CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

DESPACHO

Fl. 430 ID 21642907: Indefiro a suspensão pleiteada pela executada, tendo em vista a discordância da exequente (ID 30940827) e levando-se em consideração que não houve atribuição do efeito suspensivo nos autos dos Embargos correlatos para a presente Execução Fiscal.

Cumpra-se a determinação de fl. 398 ID 21642907, excetuando-se somente o imóvel matriculado sob o n. 42.559 do 2 CRI.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007516-81.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELESTE ANDRADE TRINCHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO - SP163465

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005561-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARISA APARECIDA SIMOES DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORENCETTO - SP425705, KELLI SIMOES DIAS - SP424556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre o pleito de sua condenação em verba honorária constante na manifestação fazendária ID 30814395, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000781-95.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCIANA FROTA MELZI

SENTENÇA

A requerimento da(o) Exequente (ID 31340899), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide guias às fls. 22 e 32 dos autos digitalizados – ID 21900316).

Considerando o valor bloqueado nos autos (vide fls. 45/46 - ID 21900316) e que inexistem outras ações sem notícia de pagamento em nome do(a) Executado(a), requirite-se, através do sistema Bacenjud, os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de possibilitar a devolução de referidos valores.

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a).

Ocorrendo o trânsito em julgado do decurso em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001117-33.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA BONAMIM MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo tão somente para obstar a transferência do valor penhorado (ID 11264165 – EF) para o exequente, se caso, até decisão final destes embargos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5000185-50.2017.4.03.6106.

Abra-se vista dos autos a ANTT (PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal, bem como juntar cópia do PAF relativo ao crédito discutido.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000886-62.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FLAVIO GALLO CANOS, MEIRE CRISTINA BOHLHALTER
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA SABATINI DUFEK - SP255968, SIMONE BUSCARIOLIKUTA - SP253481
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA SABATINI DUFEK - SP255968, SIMONE BUSCARIOLIKUTA - SP253481
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata a peça ID 29438050 da pretensão dos Embargantes de comunicarem a realização de 2 atos: (a) a celebração de um acordo com a Embargada a fim de liberar o imóvel objeto destes embargos do gravame a ser realizado no feito executivo e; (b) a desistência do recurso interposto contra a sentença proferida neste feito.

A celebração do acordo tem por finalidade a liberação de 12,5% do imóvel da matrícula n. 2.792 do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP da penhora a ser realizada no feito executivo n. 0701699-25.1993.403.6106, diante do reconhecimento de que a aquisição por eles realizada foi em fraude à execução, constituindo-se, em tese, a substituição do bem por dinheiro. Tal requerimento deve ser veiculado e concluído no feito executivo, pois é lá que a penhora seria realizada.

A desistência do recurso também deve ser formulada nos autos físicos, já que sequer foi feita a digitalização dos autos físicos.

Há que se ter em conta que este feito teve seus metadados inseridos neste sistema para viabilizar o processamento do recurso interposto por eles embargantes, conforme previsto na Resolução PRES/TRF3 142 de 20/07/2017 e com a desistência do recurso tomou-se despendendo a manutenção destes dados.

Diante disso, determino:

- (a) A intimação dos Embargantes para que efetuem a abertura de nova conta judicial vinculada ao feito executivo n. EF 0701699-25.1993.403.6106, onde deverão efetuar os próximos depósitos, comunicando a este juízo, nestes autos, o número de indigitada conta, ficando as partes cientes que tudo o que envolver o acordo realizado deverá ser veiculado nos autos físicos da execução acima mencionada;
- (b) Seja oficiada a CEF, com vistas a que efetue a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3970.635.00002344-6 (ID 29963377) para a conta informada acima;
- (c) Após a juntada da resposta da instituição financeira ao item "b", seja efetuado o traslado de todas as peças deste feito para a EF 0701699-25.1993.403.6106;
- (d) O traslado das mesmas peças acima para os autos físicos destes embargos, vindo conclusos em seguida.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se ao SEDI o cancelamento destes metadados.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000739-77.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por seguro garantia (apólice de n. 1007500011662 Endosso:1 – ID 29216764), ressalvada a necessidade de reforçar ou substituir a garantia existente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5004751-71.2019.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000369-98.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por seguro garantia (apólice de n. 017412019000107750003116 - ENDOSSO 0000001), ressalvada a necessidade de regularizar, reforçar ou substituir a garantia existente.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 18.503.480,55 que é o valor indicado na exordial do feito executivo e que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292, § 3º, do CPC/2015). Retifique-se a autuação.

Traslade-se cópia desta decisão para a EF nº 5001400-90.2019.4.03.6106 que, após as providências lá determinadas (ID 25677381), deverá aguardar sobrestada no arquivo, sem baixa, até o julgamento definitivo destes embargos.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PGFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003132-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325, RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a parte Executada intimada acerca do despacho ID 31111954 proferido nestes autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000198-85.2013.4.03.6103

REPRESENTANTE: DANIELLE DE SOUSA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA - SP313040, MOACYR DA COSTA NETO - SP163309

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO SAVIO VELLO - SP312762

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003294-89.2005.4.03.6103

AUTOR: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP183969

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP183969

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos item 3 do despacho ID 23427401, e tendo em vista a apresentação dos cálculos pela executada, fica intimada a exequente:

"3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, certifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM FERNANDO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante os esclarecimentos prestados pelo autor (ID [23130781](#)), no sentido de que o objeto da presente ação é o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, defiro o requerimento formulado na petição ID 11166485 (*expedição de ofício voltado à comprovação de tempo comum na empresa Cine Ótica Itajubá Ltda*).

2. Assim sendo, oficie-se à CETAB – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Tupinambás, 486, 5º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 301209-05, para que forneça a este juízo, através do endereço eletrônico sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos do FGTS da conta vinculada do Autor JOAQUIM FERNANDO MELO, brasileiro, casado, líder de vigilância, portador da cédula de identidade RG nº 21.124.125-8 SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 554.379.406-10 referente ao vínculo junto à empresa CINE ÓTICA ITAJUBÁ. Cópia da presente determinação servirá como ofício.

3. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLA MARIA DE AZEVEDO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

DESPACHO

Petição ID [23340711](#) e anexos: Dê-se ciência às partes, após, tomem os autos conclusos para que este Juízo delibere acerca da necessidade de produção das demais provas requeridas pela corré Caixa Seguradora.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-72.2017.4.03.6103
AUTOR: RENATA ARANTES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALTAIR DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos sob ID [31400952](#), decretei a REVELIA do(s) corréu ALTAIR DONIZETTI MOREIRA - CPF: 064.578.628-45, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28457663: Considerando que até a presente data a d. perita quedou-se inerte no cumprimento da determinação judicial, bem como que já foi solicitado o pagamento a esta, expeça-se mandado de intimação com urgência à perita Maria Cristina Nordi para apresentar o laudo complementar, manifestando-se acerca da petição da parte autora (ID 13874887), prestando os esclarecimentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua desconstituição nos autos e devolução dos valores pagos. Solicite-se o encaminhamento do laudo por meio do correio eletrônico SJC.AMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Servirá o presente despacho como mandado de intimação.

Com a resposta, dê-se vista às partes do laudo complementar, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001335-39.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO, SILVIO RAMOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo de suspensão das perícias nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 02, 03 e 05/2020, do TRF3, em razão da pandemia de coronavírus.

Após, ultrapassado o aludido prazo, comunique-se a perita Celia Cristina Basei para o início dos trabalhos, nomeada à folha 187 dos autos (ID 21097783), que deverá proceder à entrega do respectivo laudo em 20 (vinte) dias a contar da realização da perícia.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Requisite-se o pagamento do d. perito JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, no valor máximo da tabela vigente.

ID 28027907: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-53.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO JULIAO MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009486-09.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUSTAVO FRANCO ESDRAS, LOURIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872, VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872, VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID [24022098](#): Com razão a União Federal. Considerando que a digitalização dos presentes autos foi realizada por intermédio de empresa especializada, contratada para esse fim, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, aplicável no caso a resolução 275/2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina em seu art. 4º, entre outras providências, ser de competência das respectivas unidades judiciárias conferir a inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, reconsidero o despacho ID 24022098.
2. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação, bem como a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico para momento posterior.
3. Sem prejuízo do disposto no item anterior, requeiram os exequentes o intenderem de seus interesses. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAYEK AWADO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FAVARO - SP399637, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRÉ FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo ID31356732 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00016596020204036103: Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar os efeitos e a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº13/2018 e da Instrução Normativa nº1.911/2019, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em proceder à compensação dos créditos tributários constituídos de acordo com os critérios estabelecidos pelas decisões preferidas nas ações judiciais de nºs0005285-27.2010.4.03.6103, 0005286-12.2010.4.03.6103 e 0003010-37.2012.4.03.6103, a partir do ICMS destacado na NF-e, ainda que sujeita à fiscalização posterior da autoridade competente;
- 00066837720084036103: Trata-se de mandado de segurança objetivando suspender da exigibilidade dos valores referentes à multa de mora correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os tributos federais da competência de 2006, que a impetrante entende serem indevidos ante a denúncia espontânea realizada, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional;
- 00052861220104036103: Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar ao impetrante o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS;
- 00030103720124036103: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que declare o direito da parte autora de compensar os valores que afirma ter pago indevidamente, decorrentes da inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS;
- 00060277620154036103: Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como ter assegurado o direito de compensar o quanto respectivo que aduz indevidamente recolhido.

Diante de tal quadro, é possível constatar que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida no presente mandado de segurança, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Em que pese os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de **indeferimento da medida liminar pleiteada**.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante idêntica tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Quanto ao pedido para realização de depósito nos autos, ressalto que há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos “sob responsabilidade da parte”. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

Assim, como consta do ato normativo acima transcrito, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte impetrante efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à suspensão da exigibilidade do tributo, poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado**.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000439-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos.

Diante do recolhimento das custas comprovado por meio da petição Id 21838847, concedo à impetrante no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação contida no Id 27713520, regularizando também o instrumento de procuração apresentado nos autos. Não cumprida a determinação em questão, subamos autos para extinção.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR MARQUES LINARES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23251724: Alega a parte autora juntar AR's com relação às empresas WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e KAWASAKI AERONÁUTICA DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA – ME, solicitando a expedição de ofícios às referidas empresas para juntada de PPP's, alegando que ambas não apresentaram referidos documentos. Todavia, juntou AR's das empresas WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Do compulsar dos autos, verifico que a empresa WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou o referido PPP, conforme juntada feita no ID 20409045. Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício no que se refere à mencionada empresa. Com relação à empresa KAWASAKI AERONÁUTICA DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA – ME, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte comprovante de tentativa de busca do PPP, ou, se o caso, junte aos autos o respectivo PPP.

2. ID 28305308: Recebo o PPP apresentado pela parte autora referente à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

3. Cumprido o acima determinado, tomemos os autos conclusos para deliberações.

4. Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PETERSON APARECIDO SALES
REPRESENTANTE: RENATA DE MORAES SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO - SP398526
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAUDICEA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO - SP398526
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inimero de pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 31/10/2019, ou seja, há praticamente 06 (seis) meses.

Assim, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de pensão por morte, formulado sob protocolo nº 1881068871.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº4, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E3992820>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003086-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o deferimento de medida que autorize a prorrogação do vencimento de tributos federais.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o termo ID31398390 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 0006683-77.2008.403.6103: Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para suspender da exigibilidade dos valores referentes à multa de mora correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os tributos federais da competência de 2006, que a impetrante entende serem devidos ante a denúncia espontânea realizada, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional;

- 0000836-16.2016.403.6103: Trata-se de pedido de concessão de medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546/2011, que inclua em sua base de cálculo o ICMS.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida na presente ação, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei. (...) (Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...) Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial/ Eduardo Sabbag – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apeleção improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória, tal como alega a parte impetrante.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalece na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, **há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.** Vejamos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

E, ainda, **foi editada a Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita.** *In verbis:*

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Embora os atos normativos acima indicados não abranjam a totalidade dos tributos federais cujo pagamento a impetrante busca seja diferido, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO.**

Oficie-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja(m) cientificada(s) desta decisão, cuja cópia servirá como mandado/ofício.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante(s) judicial(is) da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir das bases de cálculo da COFINS e do PIS o valor correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Sustenta que embora componha, contabilmente, a receita bruta dos contribuintes, o ICMS é receita de titularidade dos Estados federados, de modo que a cobrança de tributo sobre tais receitas viola a imunidade recíproca estabelecida pela Constituição Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Pesquisa de Prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo. A liminar foi deferida em favor da impetrante e de suas filiais (como requerido na inicial), declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo. Foi determinado à impetrante que indicasse os números de CNPJ de suas filiais para que fosse procedida à respectiva inclusão no polo ativo do feito.

A União requereu seu ingresso no feito, mas não ofertou parecer sobre o mérito da causa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano, preliminarmente, pela suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, se procedentes, ou até o trânsito em julgado da decisão final proferida no aludido recurso. No mérito, sustenta a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugnano pela denegação da segurança.

A impetrante, em resposta à indagação do Juízo, afirmou que “atualmente não possui filiais”.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, diante do teor da petição sob Id 23955857, por meio da qual impetrante esclarece (ao contrário do sustentado na inicial) que não possui filiais atualmente, TORNO INSUBSISTENTE a decisão 22771169 apenas no que se refere à expressão “suas filiais”, mantidos todos os seus demais termos.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. I. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/09/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **30/09/2014**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprido asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIADO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRADO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.** (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.** (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), “(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(...)”

Destarte, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Impende ressaltar, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que “(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”, deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Id 22771169, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.** (ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id 22771169, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 30/09/2014, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexigibilidade do ISS-QN (destacado nas notas fiscais de prestação de serviço) incidente nas bases de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta e pugna pela aplicação do mesmo entendimento consagrado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de Prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção foi afastada. Foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação do presente *mandamus*.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil e a inexistência de lesão a direito líquido e certo, pugnando, assim, pugna pela denegação da segurança pleiteada.

Houve interposição de agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, o que foi comunicado à autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e de inexistência de lesão a direito líquido e certo tocam diretamente ao mérito da causa, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua apreciação como defesa processual.

No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da **prescrição**.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/05/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **27/05/2014**.

. Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços - ISS.

Ab initio, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considera que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES: PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Inposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilha, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Outrossim, ante a fundamentação expendida, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN). Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem deve ser concedida à impetrante.

Insta consignar que a parcela do ISS a ser excluída é a referente às notas fiscais de saída. Nesse sentido:

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

. Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte temo direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda**, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS com o ISS-QN (*destacado nas notas fiscais de saída*) em suas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título das exações questionadas nestes autos a partir de 27/05/2014 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006. Faculto à Secretaria utilizar-se de cópia da presente decisão como ofício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA, COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA, COMERCIAL BARATAO MORUMBI LTDA, MERCANTIL VISTA VERDE LTDA, COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão delas mesmas nas suas bases de cálculo. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores que se afirma indevidamente recolhidos a título de tais contribuições nos últimos cinco anos, com todos os consectários legais.

Alega-se, em síntese, que os tributos em tela são ingressos que se destinam ao pagamento de terceiros, não integrando o conceito de receita e que o "cálculo por dentro" utilizado na apuração das referidas contribuições não possui respaldo constitucional/legal, além de violar os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Reivindica a aplicação analógica do entendimento exarado no RE 574-706.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada pelo Juízo.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação e pugrando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, mas não ofertou parecer.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado e de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 11/09/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **11/09/2014**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das parcelas referentes às próprias contribuições (o chamado "cálculo por dentro").

Argumenta-se que os referidos valores utilizados no cálculo das citadas contribuições também constituem ingressos destinados a terceiros, não compondo o conceito de receita, que é a base de cálculo de tais exações; questiona-se a inexistência de previsão constitucional/legal para a forma de apuração ora reprochada; e pugna-se pela aplicação do mesmo raciocínio utilizado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706, que entendeu que o ICMS não deve integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, o Pleno do E. STF, em sessão plenária do dia 15/03/2017, julgou o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), proferindo a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O raciocínio pretoriano, naquele julgamento que a impetrante aponta como paradigma, foi o de que o ICMS (que é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato: o consumidor final) constitui receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, de modo que a parcela correspondente ao citado imposto pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No obstante, a despeito da oratória expendida na inicial, tenho que o entendimento consagrado no citado Recurso Extraordinário não pode ser estendido ao caso concreto, que não versa sobre a incidência de imposto no cálculo de contribuição social, mas sobre a inclusão de contribuição social na apuração do valor dela própria, o que se denomina "cálculo por dentro".

Apenas para fins didáticos, rememore-se que a técnica de tributação por dentro consiste em fazer com que o tributo incida sobre si próprio, como se o tributo fosse uma mercadoria ou serviço.

Acerca desse tema, importa consignar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente apenas a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, que trata do ICMS, nos seguintes termos:

Art. 155 (...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

Diante desse cenário, é possível afirmar que, afora a exceção acima apontada, não há, até o presente momento, vedação (constitucional ou legal) à incidência de tributo sobre tributo, o que alberga a composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento já foi declarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir colacionado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005.

AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. (...)

(RECURSO ESPECIAL N° 1.144.469 - PR - Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - Primeira Seção - DJe: 02/12/2016)

Portanto, por não se tratar de situação idêntica, descabe a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, devendo-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, o que revela a improcedência da pretensão delinçada nestes autos.

Corroborando a posição ora externada, confirmam-se julgados do E. TRF da 3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5007821-81.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO - TRF3 - Sexta Turma - 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE n° 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL N° 5004420-48.2017.4.03.6110 - RELATOR: DES. FED. MONICA NOBRE - 4ª Turma - Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N° 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. O precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos diversos.

3. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva, sendo certo que inexistem identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5029655-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 20/08/2019)

Nesse passo, sendo legítima das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão delas mesmas nas suas bases de cálculo, a ordem de segurança pleiteada deve ser denegada, inclusive quando ao pedido de declaração do direito à compensação tributária.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GRACINDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:"

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, em que foi dado **provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, já transitada em julgado.
3. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao setor de cumprimento de tutelas do INSS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL "

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045936-34.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, RODERICO PRATA ROCHA, CELSO VIEIRA XAVIER, JOSE EDUARDO PIRES MANARA, VILMA RIBEIRO CALDERARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANA TEIXEIRA VILHENA - SP243951
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANA TEIXEIRA VILHENA - SP243951
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANA MARIA MENDES - SP58149
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LANA TEIXEIRA VILHENA

DESPACHO

Determinei a inclusão dos metadados para apreciação do pedido formulado através de petição enviada por e-mail (IDs 30944216 e 30943099).

Trata-se de pedido para emissão de certidão com o objetivo de permitir que o representante da parte exequente saque os valores depositados por força dos RPVs expedidos (IDs 30943100, 30944201, 30944203, 30944204, 30944205 e 30944206).

De início, verifico não ser possível a emissão da certidão requerida, uma vez que os documentos foram juntados nos autos físicos, os quais não podem ser verificados no presente momento, tendo em vista os disposto no artigo 1º, da Portaria Conjunta Pres/CORE 03/2020.

Ademais, analisando o documento ID 30943098, verifico que parte exequente foi intimada em 28.01.2020 da liberação dos valores, o que descaracterizaria a urgência para emissão da referida certidão.

Verifico outrossim que, à exceção da requisição ID 30944206 que foi cancelada, as demais requisições foram expedidas SEM bloqueio, ou seja, basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária para efetivar o saque, não dependendo referido saque de autorização judicial ou alvará de levantamento.

Por fim, verifico pela atuação do feito, que para os os exequentes OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES e FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, há cadastro de outro representante.

Pelos motivos elencados, indefiro a emissão da referida certidão.

Determino que o presente feito prossiga no seu modo virtual, devendo as peças físicas serem digitalizadas e inseridas no virtual quando do retorno do trabalho presencial assim como o cumprimento ao despacho publicado em 28.01.2010 deverá ser feito nos autos eletrônicos..

Intimem-se com urgência.

SJ Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002176-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PINHEIRO BRASIL ENGENHARIA LTDA - ME, NELSON DE OLIVEIRA BRASIL JUNIOR, SELMA DE JESUS PINHEIRO BRASIL

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob Id 24239662: esclareça a CEF, em 15 (quinze) dias, a situação do contrato sob nº 0351197000009656, haja vista que a desistência manifestada remete apenas ao de nº 0351003000009656 e o pedido de prosseguimento da execução somente ao de nº 250351704000119603.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000341-16.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CURSINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ASSAD BOECHAT - SP270005-A, ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA - PR51923
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Pela superior instância foi homologada adesão do exequente ao acordo coletivo firmado homologado pelo Ministro Dias Toffoli na decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº 591.797 - SP.

Em razão do acordo em questão, foram depositados nos autos, pela CEF, os valores devidos ao autor, ora exequente, e seu advogado.

As guias dos referidos depósitos judiciais constam nos Id 21561161 e Id 21561177.

A parte exequente requereu o levantamento dos valores depositados (Id 20853348).

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Uma vez que o acordo celebrado entre as partes já foi homologado pela superior instância e que a executada depositou nos autos os valores devidos a título de principal e verba de sucumbência (Id 21561161 e Id 21561177 e, ainda, que a parte exequente já se manifestou pelo levantamento dos valores, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente e seu patrono

Oportunamente, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001501-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CELSO MARTINEZ, WILSON MARTINEZ, ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ
SUCEDIDO: RITA DE CASSIA AVELINO MARTINEZ
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650
Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20498182: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, porém postergo o agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento em razão do que consta nas Portarias Conjuntas nºs 02 e 03 da PRESI/CORE, do E. TRF da 3ª Região, em virtude da pandemia declarada de Coronavírus.

Com relação ao pedido de perícia grafotécnica, conforme já decidido no despacho proferido no ID 8670405, deixo para no ato da audiência apreciar referido pleito.

Por fim, diante do que consta dos autos, intime-se o MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001501-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CELSO MARTINEZ, WILSON MARTINEZ, ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ
SUCEDIDO: RITA DE CASSIA AVELINO MARTINEZ
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650
Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20498182: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, porém postergo o agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento em razão do que consta nas Portarias Conjuntas nºs 02 e 03 da PRESI/CORE, do E. TRF da 3ª Região, em virtude da pandemia declarada de Coronavírus.

Com relação ao pedido de perícia grafotécnica, conforme já decidido no despacho proferido no ID 8670405, deixo para no ato da audiência apreciar referido pleito.

Por fim, diante do que consta dos autos, intime-se o MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CELSO MARTINEZ, WILSON MARTINEZ, ANTONIO MARTINEZ SANCHEZ
SUCEDIDO: RITA DE CASSIA AVELINO MARTINEZ
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650
Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20498182: Deixo a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, porém postergo o agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento em razão do que consta nas Portarias Conjuntas nºs 02 e 03 da PRESI/CORE, do E. TRF da 3ª Região, em virtude da pandemia declarada de Coronavírus.

Com relação ao pedido de perícia grafotécnica, conforme já decidido no despacho proferido no ID 8670405, deixo para no ato da audiência apreciar referido pleito.

Por fim, diante do que consta dos autos, intime-se o MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL JULIANO HERNANDES ARANDA
CURADOR: LAURINDO ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente NB 137.933.015-4, assim como, a declaração de inexistência pelo INSS dos valores recebidos pelo autor.

Aduz, em síntese, que recebeu o benefício assistencial à pessoa deficiente (NB137.933.015-4) desde 25/02/2005, o qual foi cessado administrativamente em 31/08/2017, sob o fundamento de constatação de irregularidades em virtude da renda per capita da família superar 1/4 do salário mínimo.

Afirma que seu genitor recebe um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, e o grupo familiar é composto pelo seu pai, sua mãe que é portadora de esquizofrenia e o autor que é deficiente. Alega, ainda, que os valores que o INSS pretende a devolução foram recebidos de boa fé, porquanto o autor não tinha ciência de qualquer irregularidade na percepção do mesmo.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Como realização das perícias médica e social, foram juntados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos.

No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo à análise do **mérito**.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício (redação vigente à época do requerimento/cancelamento administrativo), verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, no que concerne ao **requisito subjetivo**, restou cumprido, pois, como visto, o autor é pessoa interdita, tendo sido confirmado pela perícia médica realizada nos autos que o requerente é **absolutamente incapaz** de exercer atividades laborativas e também para os atos da vida civil.

Por sua vez, quanto ao **requisito objetivo**, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, **entendo igualmente ter restado de mostrada no caso dos autos**.

No caso concreto, o estudo socioeconômico realizado apurou que o núcleo familiar do autor é composto por seu pai e um irmão mais velho (filho do primeiro casamento de seu pai), sendo que mãe teve agravamento no quadro de esquizofrenia e reside atualmente em outro endereço para ser cuidada por sua avó, de 84 anos. A renda da família provém da aposentadoria de seu genitor, no valor de um salário mínimo, que também auxilia financeiramente sua esposa, como o suporte do irmão mais velho.

Primeiro, conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal permitido, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu genitor, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS”. Grifei

De fato, há, inclusive, precedente do egrégio STF, no julgamento do RE nº 580.963/PR, disponibilizado no DJe 14.11.2013, submetido à sistemática da repercussão geral, em que se consagrou a inconstitucionalidade por omissão do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, considerando a *“inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”*.

Quanto à questão da composição da renda familiar per capita, o C. STJ, no julgamento do RESP n. 1.355.052/SP, exarado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assentou, no mesmo sentido, a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, com vistas à exclusão do benefício previdenciário recebido por idoso ou por deficiente, no valor de um salário mínimo, no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93

Vê-se que a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de **qualquer benefício previdenciário de valor mínimo** recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de 1/4 do salário mínimo *per capita* estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.

Segundo, impende destacar que o STF assentou compreensão segundo a qual o critério previsto no artigo 20, § 3º, da LOAS, não é parâmetro objetivo único para se aferir a miserabilidade daquele que pleiteia a concessão do benefício assistencial, conforme RE 567.985/MT.

No mesmo sentido, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.557/MG, firmou a tese de que *para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idoso, o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo) não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal.*

Destarte, a análise do requisito em questão deve partir da premissa de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (tese firmada pelo STJ).

Conforme bem ressalva o r. do Parquet: “Segundo o laudo socioeconômico, o grupo familiar é constituído por três pessoas: o autor, genitor e genitora, entretanto, o genitor teve que mudar-se junto com GABRIEL para casa de um outro filho solteiro, devido ao agravamento do quadro de esquizofrenia da mãe do periciado, tendo em vista não estar conseguindo cuidar dos dois. O pai de GABRIEL, idoso e seu principal cuidador, recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor de um salário mínimo. Tal benefício constitui a renda da família, que sobrevive com o apoio do irmão MARCELO, e também com o apoio da família materna, salientando-se que a genitora é cuidada pela avó materna de 84 anos. Assim, o periciado não possui condições de se manter caso seu pai venha a óbito, uma vez que o núcleo familiar está fragmentado, a mãe sofre esquizofrenia e não tem renda; enquanto ao apoio financeiro do irmão MARCELO, esta situação é suscetível de alteração no momento em que o irmão decida constituir um novo núcleo familiar.”.

Diante disso, tenho por suprida a exigência do § 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a ¼ do salário mínimo), já que o autor vive em patente situação de miserabilidade.

Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).

Assim, presentes todas as exigências legais para o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida.

Por conseguinte, comprovado que houve a cessação indevida do benefício assistencial concedido administrativamente ao autor (NB 137.933.015-4), conclui-se inexigível a dívida cobrada pela autarquia previdenciária em decorrência do seu pagamento.

Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e defiro a tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada (NB 137.933.015-4) em favor da parte autora, a partir do dia seguinte à cessação indevida (01/09/2017).

Por conseguinte, **DECLARO** inexistente o débito do autor em relação à Previdência Social, decorrente do pagamento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 137.933.015-4).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", descontando-se os valores já pagos administrativamente no período.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1257A39D5>

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar o valor gasto com as perícias judiciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei.

Beneficiário: GABRIEL JULIANO HERNADES ARANDA – CPF: 230906398/31 – Nome da Mãe: Cristiane Angelita Hernandes Aranda – Representante Legal: LAURINO ARANDA – CPF: 711054258/00 - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: — DIB:01/09/2017 – RMI: — - DIP: — - PIS/PASEP — Endereço: Rua Santa Rita de Cássia, 472, São Judas, São José dos Campos/SP [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SALVIO FERNANDO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.367.274-1) de modo que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99), além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo, e não apenas no período considerado.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Determinada a suspensão do feito em atendimento aos Recursos Especiais nº 1.554.596 e nº 1.596.203.

Peticionou a parte autora requerendo o prosseguimento do feito com julgamento antecipado da lide e a antecipação da tutela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, como julgamento dos Recursos Especiais nº 1.554.596 e nº 1.596.203 verifica-se autorizado o prosseguimento do feito, como julgamento da demanda.

Assim sendo, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Prejudicialmente, tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando-se que entre a DIB do benefício que se pretende revisar (18/04/2006) e a data de ajuizamento da ação (20/08/2018), transcorreu prazo superior a cinco anos (art. 103 p.u. da Lei 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, **estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 20/08/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da demanda)**.

Nesse passo, não há que se falar em decadência do direito, na forma aventada pelo INSS.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Pleiteia o autor a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência de julho/1994.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("*tempus regit actum*").

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no § 7º do art. 201:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)"

A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do tempo mínimo de contribuição, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição veio prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

O artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. "*In verbis*":

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

A lei nº 9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº 8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o [art. 29 da Lei nº8.212, de 1991](#), com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos [incisos III e IV do art. 28 da Lei nº8.212, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o [art. 29 da Lei nº8.213, de 1991](#), com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e seis avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o [art. 29 da Lei nº8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no [§ 4º do art. 30 da Lei nº8.212, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.”

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (prevista na alínea 'c' do inciso I, do artigo 18, da Lei nº8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, como o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Feitas estas considerações, e a despeito da situação do autor se enquadrar especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, reputo que o pedido deve ser julgado procedente. Explico.

Em observância à novel sistemática instituída pelo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, imperiosa a reformulação do entendimento anteriormente adotado por este Juízo, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.554.596 SC, e, ainda, REsp 1.596.203 PR, julgados pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos – Tema 999), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Decisão de 11/12/2019 – Publicação em 17/12/2019), no qual foi firmada a seguinte tese: **“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”**

A ementa do julgado restou assim definida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019)

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no REsp nº1.554.596, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se por unanimidade sobre a matéria, razão pela qual mostra-se imperiosa a imediata aplicação do entendimento externado no julgamento em questão, no qual foi firmada a tese acima mencionada. Frise-se, ainda, que haja eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão, este não comportará efeito suspensivo.

Desta forma, a chamada tese da “**Revisão da Vida Toda**” foi julgada procedente pelo C. STJ, por entender que deve ser aplicada a regra mais vantajosa ao beneficiário, com a inclusão das contribuições feitas antes de julho de 1994 no cálculo dos benefícios previdenciários.

Por fim, verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na revisão da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 141.367.274-1 (DIB – 18/04/2006), com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho/1994 no Período Básico de Cálculo (PBC) do autor.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da revisão ora determinada resultarem, desde a DER do benefício, **respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 20/08/2013**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que revise, nos termos acima, o benefício da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M45E6FF76E>

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO ALVES MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, na qual foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o INSS a averbar o período de recolhimento de contribuição previdenciária do autor na qualidade de segurado facultativo, entre 01/11/2016 a 31/12/2016, ao lado dos demais períodos já averbados administrativamente.

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005386-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KARLA AGUIAR CARVALHO, THIAGO AGUIAR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DOS SANTOS - SP267596
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DOS SANTOS - SP267596
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: GUSTAVO DALBOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-apelante e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que a CEF já foi intimada para apresentar contrarrazões, porém, deixando passar o prazo *in albis*, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005386-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KARLA AGUIAR CARVALHO, THIAGO AGUIAR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DOS SANTOS - SP267596
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DOS SANTOS - SP267596
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: GUSTAVO DALBOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-apelante e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que a CEF já foi intimada para apresentar contrarrazões, porém, deixando passar o prazo *in albis*, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002818-38.2020.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. A parte autora optou pela NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ou de mediação, nos termos do art.319, VII do CPC. Ressalte-se que parte ré poderá comparecer à qualquer agência da CAIXA, caso tenha interesse em renegociar/liquidar a dívida objeto da presente ação.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007168-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão das mesmas nas suas bases de cálculo, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores que se afirma indevidamente recolhidos a título de tais contribuições nos últimos cinco anos, com todos os consectários legais.

Alega-se, em síntese, que os tributos em tela são ingressos que se destinam ao pagamento de terceiros, não integrando o conceito de receita e que o "cálculo por dentro" utilizado na apuração das referidas contribuições não possui respaldo constitucional/legal, além de violar os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Reivindica a aplicação analógica do entendimento exarado no RE 574-706.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança e, subsidiariamente, no caso de acolhimento do pedido, que o provimento jurisdicional abranja somente os períodos posteriores a 01/01/2016, por ter optado pelo SIMPLES NACIONAL nos períodos anteriores.

A União requereu seu ingresso no feito, mas não ofereceu parecer.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/10/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **21/10/2014**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das parcelas referentes às próprias contribuições (o chamado "cálculo por dentro").

Argumenta-se que os referidos valores utilizados no cálculo das citadas contribuições também constituem ingressos destinados a terceiros, não compondo o conceito de receita, que é a base de cálculo de tais exações; questiona-se a inexistência de previsão constitucional/legal para a forma de apuração ora reprochada; e pugna-se pela aplicação do mesmo raciocínio utilizado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706, que entendeu que o ICMS não deve integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, o Pleno do E. STF, em sessão plenária do dia 15/03/2017, julgou o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), proferindo a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O raciocínio pretoriano, naquele julgamento que a impetrante aponta como paradigma, foi o de que o ICMS (que é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato: o consumidor final) constitui receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, de modo que a parcela correspondente ao citado imposto pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, a despeito da oratória expendida na inicial, tenho que o entendimento consagrado no citado Recurso Extraordinário não pode ser estendido ao caso concreto, que não versa sobre a incidência de imposto no cálculo de contribuição social, mas sobre a inclusão de contribuição social na apuração do valor dela própria, o que se denomina "cálculo por dentro".

Apenas para fins didáticos, rememore-se que a técnica de tributação por dentro consiste em fazer com que o tributo incida sobre si próprio, como se o tributo fosse uma mercadoria ou serviço.

Acerca desse tema, importa consignar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente apenas a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, que trata do ICMS, nos seguintes termos:

Art. 155 (...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

Diante desse cenário, é possível afirmar que, afora a exceção acima apontada, não há, até o presente momento, vedação (constitucional ou legal) à incidência de tributo sobre tributo, o que alberga a composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento já foi declarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir colacionado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005.

AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. (...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469 - PR - Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - Primeira Seção - DJe: 02/12/2016)

Portanto, por não se tratar de situação idêntica, descabe a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, devendo-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, o que revela a improcedência da pretensão delineada nestes autos.

Corroborando a posição ora externada, confirmam-se julgados do E. TRF da 3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007821-81.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO – TRF3 – Sexta Turma – 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mait Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004420-48.2017.4.03.6110 -RELATOR: DES. FED. MONICA NOBRE – 4ª Turma - Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

2. O precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos diversos.

3. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva, sendo certo que inexistente identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5029655-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 20/08/2019)

Nesse passo, sendo legítima das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão delas mesmas nas suas bases de cálculo, a ordem de segurança pleiteada deve ser denegada, inclusive quando ao pedido de declaração do direito à compensação tributária.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003506-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, ao fundamento de que a base de cálculo utilizada para sua cobrança (folha de pagamento) não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n 33/2001. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito creditório da Impetrante sobre os valores que alega indevidamente recolhidos desde a competência maio de 2014, acrescidos dos consectários legais.

Requeru a intimação, como litisconsortes passivos, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Alega a impetrante que, anteriormente à edição da EC nº33/2001, as referidas contribuições e o salário-educação não possuíam previsão constitucional quanto às respectivas bases de cálculo, sendo exigidas sobre a folha de salários (remuneração paga aos empregados, trabalhadores avulsos e trabalhadores individuais).

Aduz que a aludida Emenda Constitucional incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais contribuições somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo, na prática, a folha de salários.

Sustenta que embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela referida EC, não possuindo mais fundamento constitucional de validade.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições e do salário-educação sobre valores que não deveriam configurar a respectiva base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido liminar e a intimação das entidades terceiras.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afastada a formação de litisconsórcio com as entidades terceiras, consoante fundamentos expostos por esta Magistrada nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, a contribuição para o SEBRAE, SESC e SENAC tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao SESC, foi instituída através do Decreto-lei nº9.853/1946, sendo devida pelos estabelecimentos comerciais enquadrados na Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452/1943), nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Por sua vez, o SENAC foi criado pelo Decreto-lei nº8.621/1946, com competência para organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, sob a direção da Confederação Nacional do Comércio, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelos estabelecimentos comerciais, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Vejamos:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico.

A contribuição social do **SALÁRIO-EDUCAÇÃO** foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Veja-se o artigo 15 da Lei nº 9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, \(Regulamento\)](#)

Já a contribuição para o **INCRA** é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social"

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), o pedido inicial não merece guarida.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regimento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim de fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE).(...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

A matéria decidida no RE nº 559.937, suscitada pela parte autora, diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, porém nas operações de importação, hipótese que, a toda evidência, é diversa daquela vertida nestes autos.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despidida a instituição das referidas exações através de lei complementar. **3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. **1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, ante o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, a questão atinente à compensação/restituição do indébito tributário resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMAS.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006180-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação apuradas com base na folha de pagamento. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito creditório da Impetrante sobre os valores que alega indevidamente recolhidos, acrescidos dos consectários legais.

Alega que as contribuições em comento, embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao Artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais tributos somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo a folha de salários.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições sobre valores que não deveriam compor a base de cálculo. Requer, por fim, a compensação ou restituição, e/ou o cancelamento dos débitos em aberto lançados em face da Impetrante para exigência dos valores indevidos (efeitos para o passado), e a impossibilidade de tais contribuições permanecerem a incidir sobre a remuneração (efeitos para o futuro).

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, ressalto que as contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua **arrecadação e fiscalização**, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, de modo que verifica-se legitimada a competência da respectiva autoridade para figurar no feito. Nesse passo, não há que se imputar o dito ato coator ao Procurador da Fazenda Nacional, que se apresenta nos autos somente como representante judicial da pessoa jurídica.

Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. 3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. **A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte.** A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. (...)” AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)” AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, a contribuição para o SEBRAE, SESC e SENAC tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomia do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao SESC, foi instituída através do Decreto-lei nº9.853/1946, sendo devida pelos estabelecimentos comerciais enquadrados na Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452/1943), nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Por sua vez, o SENAC foi criado pelo Decreto-lei nº8.621/1946, com competência para organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, sob a direção da Confederação Nacional do Comércio, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelos estabelecimentos comerciais, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Vejamos:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico.

A contribuição social do **SALÁRIO-EDUCAÇÃO** foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Veja-se o artigo 15 da Lei nº 9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, \(Regulamento\)](#)

Já a contribuição para o **INCR**A é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), o pedido inicial não merece guarida.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCR A e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infracoconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AI 610.247 – Agr/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCR A, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCR A se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput" e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCR A SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCR A, SENAI, SESI e ao SEBRAE). (...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

A matéria decidida no RE nº 559.937, suscitada pela parte autora, diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, porém nas operações de importação, hipótese que, a toda evidência, é diversa daquela vertida nestes autos.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicinda a instituição das referidas exações através de lei complementar. **3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008. DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)***

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, ante o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, a questão atinente à compensação/restituição do indébito tributário resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMAS.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003278-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição com protocolo sob nº 1523693161, formulado pelo impetrante em 08/10/2018.

O impetrante alega que até a data da impetração do *mandamus* não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar o ajuizamento do *writ*.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado, mas restou indeferido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23496711), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, no entanto, restou indeferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise, razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

Mônica Wilma S.G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pela parte exequente, com os quais houve expressa concordância pelo INSS, conforme ID28503756.

Assim, **homologo os cálculos apresentados sob ID17411256, a fim de que seja executado o montante de R\$80.439,66 (oitenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$73.126,96 para o autor e R\$7.312,70 a título de honorários sucumbenciais, apurados para maio/2019.**

Cadastre-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005530-72.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID18127960 – pág.218 e seguintes).

A União Federal ofereceu a impugnação, alegando excesso de execução (ID18127960 – pág.257 e seguintes).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os autos as conclusões sob ID18127960 – pág.275 e seguintes.

Intimadas, ambas as partes concordaram com as conclusões da Contadoria do Juízo (ID18127960 – pág.286 e ID18127958 – pág.1).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **R\$57.939,73 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), apurado para 06/2017, conforme planilha de cálculos ID18127960 – pág.275 e seguintes, por refletir os parâmetros acima explicitados.**

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de **R\$57.939,73 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), apurado para 06/2017, conforme planilha de cálculos ID18127960 – pág.275 e seguintes.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CRISTIANE DIAS CARNEVALLI FREITAS, FABIO CESAR DIAS CARNEVALLI, JOSE RODOLFO CARNEVALLI JUNIOR, IRANY DE ARIMATHEA DIAS CARNEVALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de **CRISTIANE DIAS CARNEVALLI, FÁBIO CÉSAR DIAS CARNEVALLI, JOSÉ RODOLFO CARNEVALLI JÚNIOR e IRANY DE ARIMATHÉA DIAS CARNEVALLI**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID8172243).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID8550827).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os autos as conclusões sob ID17825218.

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da Contadoria do Juízo (ID22368404), ao passo que o INSS não se manifestou, embora tenha registrado ciência no Sistema do PJ-e.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **R\$50.676,79 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e seis mil, e setenta e nove centavos)**, apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos ID17825222, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$50.676,79 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e seis mil, e setenta e nove centavos)**, apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos ID17825222.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003759-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

1. Petição ID30225410: Trata-se de pedido de levantamento de valores incontroversos depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais, requerendo urgência na liberação dos valores, em virtude da situação emergencial decorrente do novo coronavírus.

2. Diante do quanto previsto no artigo 526, §1º do CPC, **defiro o levantamento dos valores incontroversos pelo patrono da parte exequente, no montante de R\$3.251,00 (ID17146390).**

3. Em contrapartida, considerando-se a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do artigo 906, parágrafo único do CPC e artigo 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, além do Comunicado Conjunto da COGE e da Coordenadoria dos JEFs, que dispõe sobre a facilitação ao acesso de RPVs/Precatórios e valores depositados em juízo, **intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará**, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento à agência bancária para recebimento dos valores. Para tanto, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício.

4. Sem prejuízo da deliberação acima, **manifeste-se a CEF acerca da petição da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 775, inciso II, do CPC.

5. Havendo concordância da CEF, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA, MARIA JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS - SP42701
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS - SP42701
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

BAIXO OS AUTOS.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Converto o julgamento em diligência.

Petição sob id 28455089: à vista do disposto no artigo 775, II do CPC, diga o embargado, já de antemão, se concorda com a desistência da execução nº 0003719-33.2016.403.6103.

Em caso afirmativo, deverá a Secretaria providenciar a remessa conjunta dos feitos à prolação de sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004831-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: COSMO RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se para os autos principais 5000405-23.2018.403.6103, cópia da sentença, do V. acórdão e dos cálculos da contadoria.

Após, arquivem-se.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da minuta de nova requisição.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002543-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A.J. DE ALBUQUERQUE SOLUCOES WEB - ME, ANDRE JOSE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Por outro lado, verifico que, apesar de citados, os executados ficaram-se inertes, não sendo possível assim, intimá-los para conferência da digitalização.

Assim, certifique a secretaria se decorreu o prazo legal para interposição de embargos.

Após, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Int.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA SANTA ROSA LTDA - ME, RUI MANUEL SOBRAL COSTA, ALCIDES MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

DESPACHO

1. Inicialmente, faça consignar que o comparecimento espontâneo do réu Alcides Marques Ribeiro à audiência de tentativa de conciliação (id 1424455) supriu a ausência da respectiva citação formal (id 1384387).
2. Petição sob id 14754344: defiro o quanto requerido pela exequente CEF. Assim:
 - a) Determino o levantamento da penhora realizada por meio do BACENJUD (id 14381973). Providencie a Secretaria o necessário à baixa da constrição em questão, certificando-se nos autos;
 - b) Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias requerido.
3. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002902-32.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FLAVIO DE SOUZA GONCALVES X JOSUE FERREIRA DOS REIS

Certifico e dou fé que, considerando a Portaria Conjunta nº 5/2020, da PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que trata do enfrentamento do coronavírus (COVID-19), a qual determinou, entre outras deliberações, que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), não será possível a realização da audiência designada nestes autos para o dia 11 DE MAIO DE 2020, às 10 horas.

Certifico, outrossim, que em virtude dos presentes autos serem físicos, o que impossibilita a abertura de conclusão para despacho, remeti a presente certidão para disponibilização no diário eletrônico, para ciência dos interessados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003584-84.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X TIAGO SILVA RAMOS(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

Certifico e dou fé que, considerando a Portaria Conjunta nº 5/2020, da PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que trata do enfrentamento do coronavírus (COVID-19), a qual determinou, entre outras deliberações, que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), não será possível a realização da audiência designada nestes autos para o dia 06 DE MAIO DE 2020, às 14 horas.

Certifico, outrossim, que em virtude dos presentes autos serem físicos, o que impossibilita a abertura de conclusão para despacho, remeti a presente certidão para disponibilização no diário eletrônico, para ciência dos interessados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-86.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI)

Certifico e dou fé que, considerando a Portaria Conjunta nº 5/2020, da PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que trata do enfrentamento do coronavírus (COVID-19), a qual determinou, entre outras deliberações, que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), não será possível a realização da audiência designada nestes autos para o dia 05 DE MAIO DE 2020, às 14 horas.

Certifico, outrossim, que em virtude dos presentes autos serem físicos, o que impossibilita a abertura de conclusão para despacho, remeti a presente certidão para disponibilização no diário eletrônico, para ciência dos advogados constituídos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-78.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO ANTONIO ALVAREZ(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONCALVES BUENO DE CAMARGO)

Certifico e dou fé que, considerando a Portaria Conjunta nº 5/2020, da PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que trata do enfrentamento do coronavírus (COVID-19), a qual determinou, entre outras deliberações, que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), não será possível a realização da audiência designada nestes autos para o dia 15 DE MAIO DE 2020, às 14 horas.

Certifico, outrossim, que em virtude dos presentes autos serem físicos, o que impossibilita a abertura de conclusão para despacho, remeti a presente certidão para disponibilização no diário eletrônico, para ciência dos interessados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009042-73.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, nos seguintes termos:

Vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal no ID 27392908.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-51.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FARIAS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos da Contadoria.

Após, venham conclusos para decisão da impugnação.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de abril de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002983-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COMERCIAL MENOSSI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARIEL MENOSSI CASTILHO, MARIANA MENOSSI CASTILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) **COMERCIAL MENOSSI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME** para citação, bem como da não-localização de bem(ns) para penhora de **MARIEL MENOSSI CASTILHO e MARIANA MENOSSI CASTILHO**.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007172-43.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: ELVIRA IOVINO CURCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é facultade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000086-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: Q.S.M. COLINAS RESTAURANTE LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LASERCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexistência do ISS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a restituição do indébito referente aos recolhimentos de tal rubrica nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com todos os consectários legais.

Alega a parte autora, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que a inclusão do tributo municipal na base de cálculo das citadas exações não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora procedeu à emenda da inicial para incluir suas filiais no polo ativo da ação.

Comunicou a parte autora a interposição de agravo de instrumento, sendo deferida a antecipação da tutela recursal pelo E. TRF/3 Região.

A parte autora juntou comprovantes do recolhimento da exação em comento.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF/3 Região que deu provimento ao recurso da parte autora.

Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de ausência de documentos e, subsidiariamente, requer a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas às partes à especificação de provas, nada requereram.

Sobreveio aos autos comunicado da r. decisão do E. TRF/3 Região que não conheceu do agravo interno e negou provimento aos embargos de declaração opostos pela União.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ante a juntada dos comprovantes do recolhimento da exação em comento pela parte autora (ID 4909633), verifico descabida a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da prescrição.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/08/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, das parcelas anteriores a **31/08/2012**.

Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS-QN.

Ab initio, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vitoriosos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Reafirma que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...)** 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado. (ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

Outrossim, ante a fundamentação expendida, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN). Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. **Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, não só para declarar a inexigibilidade da ISS-QN incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, mas para condenar a ré à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de PIS e COFINS com o ISS (ou ISSQN) nas respectivas bases de cálculo, bem como para condenar a ré a restituir o indébito referente aos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, com atualização segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que, pela documentação dos autos, é possível inferir que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000780-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ML BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, MARINO APARECIDO GALO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000581-02.2018.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

SJC ampos, data da assinatura.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007015-07.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002868-38.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NELIO AMADOR BUENO JUNIOR, INES LEITE DOS SANTOS AMADOR BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000581-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME, MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0401055-38.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA ALVES LESTA - SP169523, ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivó com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003172-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face ao tempo decorrido cumpra a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho ID nº 18123772.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003567-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000569-17.2020.4.03.6103
AUTOR: CICERO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o exequente apresentou os cálculos do valor que entende correto para execução do julgado (ID 3297595).

O INSS ofereceu impugnação, pugnano preliminarmente pela suspensão do feito nos termos da ordem constitucional do RE 870.947/SE. No mérito, alega excesso de execução (ID 11452116).

Intimado, o impugnado manifestou-se nos autos (ID 17702552).

Sobreveio ofício do INSS informando que procedeu à revisão do benefício da parte autora (ID 19540127).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo (ID 19731330).

Intimadas as partes, o impugnado apresentou impugnação aos valores apurados (ID 23178218), ao passo que o INSS manifestou concordância (ID 24178465).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma requerida pelo exequente, ora impugnado. Insurge-se a impugnante acerca da concessão do benefício ao impugnado com arrimo tão somente no valor a ser recebido nos autos. No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Destarte, a impugnação genérica, sem prova concreta a desfazer a presunção em favor do hipossuficiente, não merece acolhida.

Outrossim, tendo em vista o julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870.947, em que foi decidido no sentido da não modulação dos efeitos da inconstitucionalidade anteriormente declarada, não há que se falar em sobrestamento deste feito.

Superadas tais preliminares, passo ao mérito.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Ressalto, neste ponto, que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral – tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a **preservação da coisa julgada**.

Quanto às assertivas do impugnante, insta consignar que, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em repositório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

As decisões do STF nas ADIs acima mencionadas limitou-se a determinar a sistemática no pagamento de precatórios, tendo sido estabelecido, em sede de modulação de efeitos, o marco de 25/03/2015 para considerar os precatórios emitidos antes desta data, corrigidos pela TR, como válidos, e, a partir de tal data, a correção monetária dos precatórios expedidos seria pelo IPCA-E.

Frise-se, o julgamento das ADIs em questão não abarcou a integralidade dos cálculos de condenações contra a Fazenda Pública, mas, apenas e tão somente, os créditos inscritos em precatórios/RPV, que a partir de 25/03/2015 seriam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS 277.545,22 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), apurado para 11/2017, conforme informação e planilha de cálculos (ID 19731330)**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS 277.545,22 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), apurado para 11/2017, conforme informação e planilha de cálculos (ID 19731330)**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: P N S PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 44.373,42 em MARÇO/2010).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007303-26.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
INVENTARIANTE: JOSE ODILON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008900-35.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **servidor público federal aposentado**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto a empresa **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A**, no período entre **05/11/1968 e 26/06/1986 (sob regime celetista)** e perante o **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE**, no período entre **05/01/1987 e 02/04/1996 (sob regime estatutário)**, são especiais, com a devida averbação, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento dos proventos integrais, e os devidos reflexos nas gratificações e adicionais, inclusive no abono anual, além das diferenças apuradas, acrescidas dos demais consectários legais.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, o autor interpôs agravo retido e recolheu as custas processuais.

Indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, a União apresentou cópia integral do procedimento administrativo do autor, do qual foi identificada a parte autora.

Proferida sentença julgando procedente a ação, a União interpôs recurso de apelação e o autor apresentou contrarrazões e recurso adesivo. Em sede recursal, o autor juntou novos documentos. O E. TRF da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença prolatada nos autos e determinou o retorno do feito para citação do INSS, restando prejudicados o reexame necessário, o recurso de apelação da União e o recurso adesivo do autor.

Como retorno dos autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o sistema PJe.

Houve réplica.

Informaram as partes não terem outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 355, I do CPC.

A impugnação preliminar do INSS à concessão da gratuidade da justiça revela-se descabida, porquanto tal benefício não foi concedido nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Prejudicialmente, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, passo à análise da prescrição. Tratando-se de relação de trato sucessivo, pois o autor visa a revisão de benefício em fruição, aplicável no caso dos autos o disposto a Súmula 85 do STJ. Assim sendo, considerando que transcorreu o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32) entre a data de início do benefício a ser revisado (01/04/1996) e a data da propositura da ação (17/12/2004), no caso de procedência da demanda, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 17/12/1999.

Passo ao mérito propriamente dito.

- Tempo de Atividade Especial – Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal

Busca o autor o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto a empresa **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A**, no período entre **05/11/1968 e 26/06/1986 (sob regime celetista)** e perante o **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS – INPE**, no período entre **05/01/1987 e 02/04/1996 (sob regime estatutário)** são especiais, a fim de que lhe seja convertido o referido período em tempo de serviço comum, de modo a revisar o valor de seus proventos.

Verifico que a questão está relacionada, primariamente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.

Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75.

Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo, portanto, abrangido(a) pela Lei 6.226/75.

Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Col. STJ perfilha o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 2. "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário." (STJ - RESP 494618 - PB - 5ª T. - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJU 02/06/2003). 3. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub examine, percebe-se que o autor exerceu atividades em condições insalubres no período de 29.05.1985 a 24.07.1990 (haja vista a instituição do RJU em 25.07.1990), como engenheira civil junto ao Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará - DER/CE, consoante certidões emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado do Ceará e cópia da CTPS às fls. 18/24, estando neste período sob a égide regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. Cabível a conversão pretendida, com aplicação do fator de conversão 1,2 (um vírgula dois), por se tratar de segurada que exerceu atividades insalubres, nos moldes da previsão contida no Decreto nº 3.048/99. 6. Remessa Oficial e Apelação do INSS conhecidas e não providas. (APELREEX 200981000143170, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/10/2010 - Página: 378.)

Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetido(a) o(a) autor(a) ao regime estatutário.

A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o **direito do servidor tão somente à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, § 4º da CF/88**, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJE-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142)

Com efeito, o autor, filiado ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP foi beneficiado pela decisão proferida nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada *ultra partes*, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente do processo e figurado como parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF no sentido de que: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

Nesse passo, revendo posicionamento anterior desta Magistrada a fim de amoldar-se ao atual entendimento da jurisprudência pátria, impõe-se reconhecer que, em se tratando de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal - conforme julgados acima colacionados - possui uma interpretação restritiva quanto ao direito à conversão do tempo especial em comum.

Com efeito, a Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários **apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91**, hipótese na qual o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais.

Assim, nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece **vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum**, ante a vedação constitucional da contagem de tempo fictício prevista no âmbito do RPPS (art. 40, §10, da CF/88).

Portanto, **admite-se tão somente a conversão de tempo especial em comum apenas aos antigos empregados públicos**, que posteriormente assumiram a condição de estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e **somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista**.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. UNESP. INSS. ARTIGO 40, § 4º DA CRFB. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE/PERICULOSIDADE. LEI 8213/1991. MESCLA DE SISTEMAS. ESTATUTÁRIO. RGPS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-VINCULANTE 33. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- **A orientação do STF firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da CRFB não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial, com a edição da SV n. 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 3- O STF possui entendimento firmado no sentido de que descabe a pretensão de mesclar sistemas, aposentando-se pelo regime estatutário comum, segundo as regras do art. 40 da CRFB, contando o tempo de serviço de acordo com o tratamento normativo aplicável apenas à aposentadoria especial do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 4- A parte autora não possui direito à contagem fictícia de tempo de serviço prestado sob a égide do regime estatutário regulado pela Lei n. 8112/1990. 5- Mantidos os honorários da sucumbência em conformidade com a sentença. 6- Apelação da parte autora a que se nega provimento.** (Ap 00305863020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO TEMPO SERVIÇO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO REGIME GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de norma regulamentadora da previsão contida no art. 40, §4º, da Constituição Federal, editou a Súmula Vinculante nº 33, a qual determina que sejam aplicadas ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a concessão da aposentadoria especial ao servidor público nos mesmos moldes da legislação previdenciária, não reconheceu o direito à conversão parcial do serviço especial em comum quando do exercício da função sob o regime estatutário. 3. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial deve levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida tal atividade. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/97, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. Deixaram de existir, a partir de então, hipóteses presumidas de insalubridade, periculosidade e penosidade. Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. 4. Não pode ser reconhecido ao autor o direito à conversão do tempo de serviço especial do período em que estava atrelado às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eis que, em relação ao agente eletricidade, imprescindível que se comprove a exposição a voltagem superior a 250 volts, o que não ocorreu. 5. Agravo retido a que se dá provimento para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00003166520034036118, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso concreto, verifica-se que a pretensão do autor não se encontra abrangida pela Súmula Vinculante 33, haja vista que a parte não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a conversão do tempo especial em comum para fins de revisão da aposentadoria em gozo.

Portanto, em consonância com a fundamentação expendida, o direito pleiteado é, em tese, possível apenas em relação ao período junto a empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPELS/A, entre 05/11/1968 e 26/06/1986, em que o servidor público exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. Repiso, não há direito à conversão do alegado serviço especial (carpinteiro) em comum, entre 05/01/1987 e 02/04/1996, quando do exercício da função sob o regime estatutário.

Superados tais pontos, passo à análise quanto à comprovação do exercício das atividades especiais no período de 05/11/1968 a 26/06/1986, no que couber, de acordo com as regras do regime geral de previdência social.

- Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	05/11/1968 e 26/06/1986
Empresa:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPELS/A
Função/atividades:	Carpinteiro Praticante
Agentes nocivos:	Ruído 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	Formulário DSS-8030 ID 21209991 – pág. 43 Laudo Técnico Individual ID 21209991 – pág. 44/48
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta no Formulário que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Outrossim, a despeito de o INSS ter contestado o feito, certo é que, na via administrativa o período em comento já foi reconhecido como especial, haja vista que a autarquia previdenciária emitiu a respectiva Certidão de Tempo de Serviço com a devida conversão do período trabalhado na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPELS/A de 05/11/1968 a 26/06/1986 (ID 21209991 –pág. 40/41), sendo que referida certidão, aliás, instruiu o processo administrativo de aposentadoria do autor, mas desconsiderado pela União.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor junto a empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPELS/A, no período entre 05/11/1968 e 26/06/1986 (sob regime celetista), no qual esteve ele exposto a agentes nocivos de acordo com a legislação de regência da matéria.

Diante desse panorama há que ser parcialmente acolhido o pedido, para fins de averbação, como tempo especial, tão somente dos períodos de trabalho do autor entre 05/11/1968 e 26/06/1986, sujeitos à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço, para fins de revisão de seus proventos de aposentadoria.

A fim de evitar nulidades, ressalto que o pedido de "contagem em dobro de eventuais licenças prêmio não gozadas", formulado em sede de réplica, quando já ofertada contestação pela União, sem se fazer menção em aditamento à inicial, verifica-se precluso, posto que infringiria a abertura do contraditório e ampla defesa.

No mais, tenho que, malgrado ter se dado, "in casu", o acolhimento parcial do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ademais, não há perigo de dano quando a parte já se encontra no gozo do benefício de aposentadoria.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) **Reconhecer o caráter especial** da atividade exercida pelo autor junto a empresa **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A**, no período entre **05/11/1968 e 26/06/1986 (sob regime celetista)**;

b) **Declarar incontroverso** a conversão em tempo de serviço comum dos períodos laborados em condições especiais, junto a empresa **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A**, no período entre **05/11/1968 e 26/06/1986 (sob regime celetista)**, com acréscimo de 40%, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS em favor do autor para fins de contagem recíproca.

c) **Determinar que a União Federal** proceda à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, junto a empresa **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A**, no período entre **05/11/1968 e 26/06/1986 (sob regime celetista)**, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, e consequente revisão da aposentadoria de titularidade do autor desde a DIB 01/04/1996.

d) **Condenar a União a pagar o valor das diferenças apuradas, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17/12/1999.

Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da União, a teor do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei.

Segurado: **PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO** – Tempo Especial Reconhecido: **05/11/1968 a 26/06/1986** - Nome da mãe: **Elzira de Oliveira** - PIS/PASEP — Endereço: **Rua Benedito Martins, 210, Vila Garcia, Jacareí/SP.** [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

P.I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001252-88.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALAOR MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KIMURA BELILA - SP322875, POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI - SP310494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003569-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do cumprimento do acordo pelo INSS.

Arquivem-se.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004052-53.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE JORGE RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido da manutenção da sentença prolatada nos autos no sentido da parcial procedência da ação com a condenação do INSS quanto ao reconhecimento dos períodos de 15/12/1998 a 31/07/2004 como especiais, sendo negado o provimento à apelação da parte autora no que se refere à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante da impossibilidade da aplicação da regra que permitia a conversão dos períodos comuns em especiais aos benefícios com data de entrada de requerimento posterior à vigência da Lei 9.032/1995.

4. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE LUIZ MARIANO GIORNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/08/1977 a 24/10/1986; de 20/09/1989 a 19/10/1989; e, de 20/10/1989 a 07/06/1995**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/07/2018, ou, ainda, com a reafirmação da DER para 16/09/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO VALE BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 16721294. Considerando a dificuldade para a realização da penhora na boca do caixa, vez que o dinheiro existente na agência a princípio pertence aos correntistas da Instituição Financeira, bem como considerando ainda a disponibilização de constrições a serem efetuadas pelos sistemas eletrônicos (BACENJUD, RENAJUD, ETC), manifeste-se a parte exequente informando se há interesse na utilização dessas ferramentas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006513-03.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO AVILA

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400689-96.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA ALVES LESTA - SP169523, ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR DE AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: ANATHAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/08/2012**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008563-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-60.2020.4.03.6103
AUTOR: SAMUEL MANUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300, RENIL BATISTA MARQUES JUNIOR - SP427594
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUZEBIO E CARVALHO BUFETT LTDA - ME, NAIR EUZEBIO DA ROCHA LEITE, NEYDE EUZEBIO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

DESPACHO

Proceda, a Secretária, a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Expedindo-se, após, o alvará correspondente.

Defiro o pedido de especificação das restrições existentes sobre os veículos informados na petição id 26241111, por meio de consulta ao RENAJUD.

Indefiro a pesquisa de bens, nos termos requerido, posto que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, as informações fiscais são, via de regra, sigilosas e só excepcionalmente deve ser quebrado tal sigilo e não por meras pesquisas em favor de credores. Quanto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, este é guardado por sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA PALAMEDE DE MELLO, JOAO GUILHERME FARIA PALAMEDE DE MELLO, C. V. F. P. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de auxílio doença.

Intimado, o INSS não apresentou cálculos, que foram apresentados pelo exequente.

Fixados os honorários, o INSS foi intimado, nos termos do artigo 535, CPC.

O INSS juntou cálculos em valor inferior ao apurado pelo exequente.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 27.466,76 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) e honorários advocatícios em R\$ 4.120,01 (quatro mil, cento e vinte reais e umcentavo), atualizados até 08/2019. Tais valores serão atualizados por ocasião do pagamento.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: L. V. S. N., G. E. S. N.
REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a concessão do INSS à concessão de auxílio-reclusão.

Alega o autor, em síntese, que é filho de LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA NASCIMENTO, que se encontra recluso desde 16.09.2013, atualmente na Penitenciária de Iperó/SP, em regime fechado.

Narra ter requerido o benefício administrativamente em 28.04.2016, sendo-lhe negado sob a alegação de renda superior ao teto legal.

Afirma que, no momento da prisão, LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA NASCIMENTO estava desempregado e, portanto, não possuía renda.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

Citado, o INSS contestou sustentando que o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite legal. Requeru, subsidiariamente, que o termo inicial do benefício seja fixado na data em que teve ciência de novos documentos, arbitrando-se os juros nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O autor trouxe aos autos certidão de recolhimento carcerário atualizada.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, inicialmente, que o fato jurídico que daria direito ao benefício (a reclusão do segurado) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu, com algumas alterações, na Lei nº 13.846/2019.

Portanto, o direito ao benefício deve ser examinado à luz das regras vigentes à data da prisão, por força da máxima "tempus regit actum".

O auxílio-reclusão, nos termos da redação então vigente do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Dependia então, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de dependente de LUCAS está devidamente comprovada por meio de sua cédula de identidade.

O ex-segurado manteve vínculo de emprego de 02.07.2012 a 15.08.2012, conforme cópia de sua CTPS. Já o encarceramento ocorreu em 16.09.2013 (ID 29988126, página 02), o que comprova a qualidade de segurado, considerando o que consta do § 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ("A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos").

Assim, não há nenhuma dúvida de que o segurado mantinha tal qualidade na data de sua prisão.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido "para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituinte" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantear essa orientação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da "seletividade" (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

No caso dos autos, todavia, na data da prisão, o segurado estava desempregado, uma vez que seu vínculo de emprego se encerrou em 15.8.2012, de modo que sua renda na data da prisão era "zero", inferior, portanto, ao limite supramencionado.

A propósito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça resolveu tal questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, Tema 896 (RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018), fixando a seguinte tese: "**Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição**".

Tendo em vista que o encarceramento é anterior à vigência da Medida Provisória nº 871/2019, não cabe aplicar a carência, o termo inicial, nem a fórmula de cálculo da "baixa renda", estabelecidas no referido diploma normativo. Também não cabe reconhecer a incidência de prescrição, dado que se trata de absolutamente incapaz.

Acrescente-se que, sendo o autor **filho menor** do segurado, sua dependência econômica para com este é presumida (artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessária qualquer outra prova nesse sentido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o **auxílio-reclusão**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Laércio Aparecido da Silva Nascimento.
Nome do beneficiário:	Lucas Vítor Santos Nascimento.
Número do benefício:	177.890.510-0.
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.9.2013.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	527.626.128-88.
Nome da mãe	Márcia Aparecida Santos Nascimento.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Júpiter, 544, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Juntados os documentos requisitados, dê-se vista à autora e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, considerando que o feito tramita há quase quatro anos, mas que houve provimento parcial da apelação do INSS, entendo razoável arbitrar os honorários em 20% do valor da condenação.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado de sucumbência em R\$ 1174,16, atualizados até fevereiro de 2019.

Cumpra-se os itens "e" e "f" da decisão ID 14168795, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id.26895845), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATA GARCIA BONOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Intimem-se,

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do documento juntado pela agência do INSS na petição Id nº 31271844.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA IMACULADA ROBERTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Preliminarmente, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos valores de execução apresentados pelo INSS na petição Id. nº 31073030.

II - Defiro o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

No entanto, considerando que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, esclareço que os valores sejam requisitados como o destaque dos honorários contratuais, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

(art. 18). Frise-se que o ato normativo acima mencionado, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de honorários sucumbenciais

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007686-91.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) REU: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

DESPACHO

I – **INTIME-SE A PARTE DEVEDORA – CEF** – para que **EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-76.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AFRANJO JESUS BENTO, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o decidido no agravo de instrumento interposto (documento Id. nº 31378958).

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MARIA PIMENTEL NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRADO REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 3 anos tramita o processo, **com recursos ao TRF da 3ª Região**, fixo os honorários em 10% (dez por cento), sobre a condenação, montante que engloba o trabalho desenvolvido nas duas instâncias, tendo em vista a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, os quais incluíram tal percentual.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-36.2020.4.03.6103

AUTOR: RENATO MAURO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVA MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 31360245: Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-71.2020.4.03.6103

AUTOR: LEONEL DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004952-46.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO CORCEVAI, DINAURA DANTAS CORCEVAI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 27938243:

"(...) Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-55.2017.4.03.6103

AUTOR: JANY APARECIDA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de abril de 2020.

CARTA TESTEMUNHÁVEL(418) Nº 5003100-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o pedido de extração de carta testemunhável encontra-se instruído com as respectivas razões recursais (ID 31412843, págs. 6-18) e que foram extraídas as cópias requeridas pelo recorrente, dê-se vista ao recorrido (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 02 (dois) dias.

Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, tomemos autos conclusos para os fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000761-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003101-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DE CASTRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa MRS LOGÍSTICA S/A, no período de 24/06/1987 a 21/08/2012, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-37.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DE ALVARENGA, LUIZ CARLOS MARQUES, CINTI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS RAVANI - SP55588
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS RAVANI - SP55588
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEI RODRIGUES - SP108453, NILSON DE PIERI - SP98457, JULIANA DE SOUSA MORAES E SILVA - SP265356

Vistos, etc.

Petição id 28748550:

I – No que diz respeito ao executado LUIZ CARLOS MARQUES, intime-se-o, na pessoa de seu advogado, para que comprove o cumprimento do acordo homologado (ids 27095648 e 27830292), juntando aos autos a respectivas guias de depósito.

Cabe frisar, por oportuno que já existe penhora averbada sobre o imóvel objeto da matrícula 23.149 do CRI de Taubaté, de propriedade do executado (fls. 565/567 dos autos físicos).

II – Em relação ao executado RAUL DE ALVARENGA, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento das empresas indicadas no item 2.2 da petição id 28748538, uma vez que tratam-se de pessoas jurídicas estranhas a presente execução, não fazendo parte da relação jurídica aqui tratada.

Ademais, já há penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula 45.608, do CRI de Ubatuba (fls. 575 e 590/595 dos autos físicos), de propriedade do executado, sendo vedada a realização de segunda penhora, salvo as exceções previstas no artigo 581 do Código de Processo Civil. Dessa forma, aguarde-se a resposta do CRI de Ubatuba sobre o requerimento de averbação da penhora formulado pela União (id 28748550).

Cabe aqui também salientar que existem outros 2 imóveis de propriedade do executado gravados com indisponibilidade (objeto das matrículas 2.796 e 2.797 do CRI de São Bento do Sapucaí – fls. 571/573 dos autos físicos) e que, no entanto, não foram localizados, conforme consta das certidões lavradas às fls. 609/610 dos autos físicos.

Assim, diante do acima narrado e levando-se em conta a existência da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 45.608, do CRI de Ubatuba, caso não haja objeção fundamentada da União, as restrições sobre as matrículas 2.796 e 2.797 deverão ser, oportunamente, levantadas.

III – No que se refere a executada CINTI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, tendo em vista a proposta de parcelamento apresentada pela União (id 28748808), e considerando os termos da manifestação id 25609080, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o acordo proposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação prestada pela agência do INSS (doc. Id nº 31008454), devendo ser providenciada a documentação necessária para o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retorem-se os autos ao INSS para a realização da revisão judicial do benefício do autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003434-45.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SÉRGIO DUARTE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SÉRGIO DUARTE DA COSTA interpele embargos de declaração em face do despacho proferido nestes autos, requerendo seja sanado erro material quanto à forma de cálculo de seu benefício.

Alega que a sentença julgou procedente o pedido de revisão de seu benefício, para determinar que o cálculo de seu benefício considere os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo e não a média simples das 36 contribuições até o mês anterior ao seu afastamento.

Intimado, o INSS tomou ciência dos embargos de declaração interpostos e se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Está presente no julgado o erro material apontado quanto ao método de cálculo do benefício, tendo em vista que a sentença determinou a revisão do benefício para que seja utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.

Quanto à exclusão da competência março de 1999 dos cálculos, mantenho o despacho (Id. 30024088) pelos seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o despacho e determinar que o cálculo do benefício do autor leve em consideração a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, conforme sentença prolatada nos autos, excluindo-se do cálculo a competência de 03/1999.

Prossiga o feito remetendo-se os autos ao contador judicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa VIAÇÃO JACARÉ LTDA., de 29.4.1995 a 30.10.2018, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003401-91.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 31114251. Dê-se ciência ao executado.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCESSO Nº 5002396-68.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO:LTA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

DECISÃO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração assinado pelos dois sócios, uma vez que a cláusula 5ª do contrato social prevê que a administração competirá a ambos, os quais deverão assinar conjuntamente.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005962-52.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, JORGE ANDREOZZI - SP72531

DECISÃO

Pleiteia a Fazenda Nacional a reconsideração da decisão agravada, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios (ID 30988770 - Pág. 1).
O pedido da exequente merece ser acolhido.

Com efeito, em análise acurada aos autos, verifico que diante da norma contida no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

A uma, porque a exequente deixou de impugnar a exclusão da multa moratória e a exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência, ressaltando não serem tais devidos. Na oportunidade apontou serem devidos os juros moratórios após a quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. O reconhecimento de tais pedidos foi devidamente fundamentado em Ato Declaratório PGFN Parecer PGFN, súmula do STF e da Advocacia Geral da União, (ID19961739 - Pág. 156), em perfeita adequação ao dispositivo supramencionado.

A duas, porque da decisão em questão resta claro que os pontos acolhidos são exatamente os mesmos que foram integralmente reconhecidos pela Fazenda Nacional, o que demonstra não ser ela sucumbente na medida em que as demais questões suscitadas pela executada (prescrição e nulidade da CDA) não foram acolhidas por este Juízo.

Destarte, patente a aplicabilidade do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, ao presente caso, com a isenção do pagamento dos honorários pela exequente.

Sobre a aplicação do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido.

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1231971 2011.00.06762-9, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/03/2014)

EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO - ANUÊNCIA DA UNIÃO - AUSENTES HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 19, INCISO II, § 1º, I, LEI 10.522/2002 - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA A União não ofertou qualquer resistência aos autos, anuindo à pretensão privada, doc. 18224846, pg. 64, expressamente reconhecendo a prévia suspensão da exigibilidade por medida judicial, doc. 18224846, pg. 67. Em tal contexto, a "jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito", AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012. O art. 19, inciso II, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, vigente ao tempo dos fatos, dispunha não incidirem honorários advocatícios quando a União reconhece o pedido, o que se configurou aos autos, porque inatado o mérito litigado. Nos termos do quanto lançado na Ap 00025414720104036107, voto de lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, do E. TRF-3, Sessão do dia 04/04/2018, consignou-se que "a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e §1º, da Lei nº. 10.522 /2002". Precedente. Em referida linha de raciocínio, mencionam-se, ainda, os precedentes do C. STJ, REsp 1551780/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016, AgRg nos EDcl no REsp 1231971/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014 e AgRg no REsp 1213285/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010. Para não deixar dúvidas, colaciona-se, também, recente precedente do C. STJ, que endossa a ausência de honorários em desfavor da União, em casos que tais, REsp 1796945/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019. Precedente. Em face da lei especial que rege o tema (lex specialis derogat legi generali), diante do exposto reconhecimento fazendário ao direito contribuinte de ver determinada dívida cancelada, sem resistência, indevidos se põem os honorários sucumbenciais em desfavor da União. Ausentes honorários recursais, ante o êxito do recurso fazendário, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Provimento à apelação, parcialmente reformada a r. sentença, unicamente para afastar a sujeição sucumbencial fazendária, na forma aqui estatuída.
(ApRecNec 0048214-22.2016.4.03.6182, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

Comunique-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005148-35.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DECISÃO

Primeiramente, comprove a exequente a data da constituição dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 16 007492-11 e nº 80 4 16 002716-42, informando se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006164-29.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DIAS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DECISÃO

JOSÉ DIAS NOGUEIRA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição do débito referente ao ano base-exercício 2008/2009, bem como a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios.

A excepta manifestou-se, rebatendo os argumentos deduzidos. Ao final, postulou a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, a realização de nova penhora de valores via SisBacen e, em caso negativo a diligência, a decretação da indisponibilidade, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

O débito cobrado refere-se ao não recolhimento do IRPF, relativo aos anos base-exercício 2008/2009 e 2009/2010. No tocante ao período do débito objeto de insurgência do executado, a constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 21/09/2011, conforme documento ID 26541777.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, "verbis":

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 19/09/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 23/07/2013, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

Ante o exposto, REJEITO o pedido.

Tendo em vista que os depósitos anteriormente existentes nos autos foram convertidos em renda da exequente (19988093 - Págs. 106 a 108), primeiramente apresente a Fazenda Nacional o novo valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003491-68.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
EXECUTADO: VIVALDE SERVICOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO LOPES FERREIRA - SP277235, TEMI COSTA CORREA - SP176268

DESPACHO

ID 20062318, pág. 1/3. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, bem como a vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004331-68.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALESSANDRO CESAR BUENO, MAURO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Para fins de eventual recurso, regularize o coexecutado Alessandro Cesar Bueno sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, fica o coexecutado Alessandro Cesar Bueno intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006023-23.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ERONILDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 25322033 e 25373461), homologo os cálculos apresentados pela contadoria nos IDs 19515060, 19515071, 19515075, 19515076 e 19515081.

Fixo o valor da execução em R\$ 72.088,94 (principal) e R\$ 7.208,89 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo ID 19515081, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005087-52.1999.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REUBLI S/A, REUBLI S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE PASCHOAL LIBERATORE - SP36290

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Itu, a intimação do síndico da massa falida da executada REUBLI S/A, Dr. RENE PASCHOAL LIBERATORE, OAB/SP 36.290, a fim de que, tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP, para intimação do síndico da massa falida da executada REUBLI S/A, Dr. RENE PASCHOAL LIBERATORE, OAB/SP 36.290 (Rua Paula Souza, 467, Cento, Itu/SP – CEP: 13300-050 ou Rua Santa Rita, 592, Centro, Itu/SP, CEP: 13300-065).

2. Sem prejuízo, ante o decurso do prazo de sobrestamento concedido no ID 18288275 – pg. 82 e, considerando-se, ainda, a penhora realizada no rosto dos autos de falência n. 0009990-65.2002.8.26.0286 (Primeira Vara Cível da Comarca de Itu/SP) - ID 18288275 - pg. 64, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento da execução.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005335-56.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
REPRESENTANTE: ALEXANDRO APARECIDO TARTALIA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005698-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por **LOCALIZA CAR RENTAL SYSTEM**, anteriormente denominada CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., visando a imediata restituição do veículo automotor Hyundai/Hb20, de placa GBL0466, de propriedade da LOCALIZA CAR RENTAL SYSTEM, com isenção de eventuais taxas e emolumentos referentes à estadia e guarda, o qual se encontra acautelado na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP.

Sustenta que o veículo automotor Hyundai/Hb20, de placa GBL0466, pertence ao patrimônio da petionante, sendo a mesma legítima proprietária do bem, sendo surpreendida com a informação de que em 30/12/2017, o supramencionado automóvel foi apreendido pelas autoridades policiais empoder de Valdir Ramos dos Santos Junior e Italo Meneguelli da Silva, em razão possuir restrição de furto e outros.

Aduz que é terceira de boa-fé, não havendo o mínimo indício de que teria participado/colaborado com a prática criminosa que motivou a apreensão do aludido automóvel.

O pedido de restituição veio acompanhado dos documentos juntados aos autos do processo eletrônico.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 23440220, pugrando pelo indeferimento da restituição.

A decisão constante no ID nº 23731450 determinou a juntada de documentos; os quais foram juntados pela requerente conforme ID's nº 25369726 até 25371368.

No ID nº 25682175 o Ministério Público Federal reiterou sua anterior manifestação.

Atendendo decisão judicial, a requerente juntou documento conforme ID nº 27612598.

É o breve relato, consoante o qual **decido**.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, a parte requerente é especializada em aluguel de carros da América Latina, tendo comprovado ser a proprietária do veículo objeto do pedido de restituição, ou seja, Hyundai/Hb20, de placa GBL0466, conforme documento constante no ID nº **27612598** (certificado de registro de veículo).

Ademais, comprovou que o veículo alugado foi objeto de apropriação indébita, conforme documento constante no ID nº 25369726 - Pág. 01, pelo que resta claro que o automóvel saiu de sua posse à sua revelia, pelo que se trata de pessoa jurídica de boa-fé.

Note-se que já foi realizada perícia no aludido veículo, conforme se verifica no ID nº 25371364, páginas 03 a 06, pelo que sua apreensão não mais interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Outrossim, o delito investigado, isto é, artigo 155, §1º e §4º do Código Penal, não importa em perda administrativa do bem.

A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.

Portanto, o deferimento da restituição é de rigor, neste caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerimento de restituição do veículo mencionado na petição de restituição de coisas, isto é, Hyundai/Hb20, placa GBL0466, que se encontram custodiado na DPF de Sorocaba.

Destarte, oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Sorocaba, informando o teor desta decisão; restando autorizada a entrega do veículo para a pessoa jurídica requerente, na pessoa de seus procuradores, representantes ou advogados constituídos pela requerente.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COM OFÍCIO.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, remetam estes autos ao arquivo.

Sorocaba, 06 de Abril de 2020.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006781-26.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013211-38.2010.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: VALDEMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003862-89.2002.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, ALESSANDRO COLOGNORI, UMBERTO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011278-40.2004.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO TEZOTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

LUCIANE FERREIRA DE SOUSA propôs a presente ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão de pensão pela morte de Antonio Carlos de Oliveira, ocorrida em 07.10.2018 (processo administrativo n. 21052.022519/2018-41 da Divisão de Benefícios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - ID 18704498).

Narra na inicial que vivia em união estável com o falecido, servidor do quadro do Ministério da Agricultura, e que, apesar de ter provado documentalmente, em sede administrativa, a existência da união estável mencionada, o benefício foi-lhe negado pelo requerido, sob o fundamento de não estar demonstrado o cumprimento do disposto na Orientação Normativa SRH/MPOG n. 9/2010, que elenca a documentação necessária à comprovação da qualidade de dependente em relação ao instituidor. Juntou documentos.

Decisão ID 22980816 deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a anotação de segredo de justiça relativamente ao documento ID 18704498 e à demandante prazo para atribuir à causa valor compatível com os seus pedidos, o que foi devidamente cumprido pela petição e documento IDs 27968093 e 27968098.

2. Recebo a petição e o documento IDs 27968093 e 27968098 como aditamento à inicial. O valor à causa corresponde, então, a R\$ 146.996,11, já consignado no sistema.

3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito alegado.

O artigo 217 da Lei n. 8.112/90, na redação vigente à época do óbito do servidor público federal Antonio Carlos de Oliveira (07.10.2018), assim rolou os beneficiários da pensão devida pela morte de tais instituidores:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave;

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

(...)”

Já o art. 1º da Lei n. 9.278/96 prescreve:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

A qualidade de segurado do instituidor, em princípio, está demonstrada, tendo em vista, especialmente, as cópias do processo administrativo relativo ao benefício postulado (ID 18704498), onde o falecido é descrito como servidor federal, sem qualquer indicação de que, no momento do óbito, tivesse deixado de sê-lo.

O motivo do indeferimento administrativo foi a incerteza acerca da condição da demandante de companheira e dependente econômica do instituidor (páginas 86 a 98 do documento ID 18704498).

O reconhecimento da coabitação duradoura, pública e contínua, estabelecida como objetivo de constituição de família exige prova cabal, livre de dúvidas.

Alega a demandante ter vivido como falecido desde 2003, juntando, a fim de comprovar tal situação, documentos diversos, tais como declarações de testemunhas, correspondências, comprovantes de endereço, fotos, nem todos contemporâneos à data do óbito. Observo que, dentre os documentos juntados, não há comprovantes de existência de conta conjunta, de bens ou dívidas em comum situação que, em princípio, fragiliza a alegação de convivência marital da demandante com o falecido e, conseqüentemente, prejudica o convencimento deste magistrado acerca da probabilidade do direito da demandante ao benefício, indicando a necessidade de dilação probatória para a correta solução da controvérsia e impedindo a concessão da medida de urgência postulada.

Ademais, as provas carreadas aos autos informam que a demandante é servidora pública federal ativa, situação que afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada, porquanto auferir renda e, assim, eventual deferimento de sua pretensão somente em sentença não implicará em prejuízo à sua subsistência.

4. Assim, ausentes os requisitos tratados no art. 300 do CPC, **indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. CITE-SE e INTIME-SE a União Federal (AGU), servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

6. Int.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

^[1] UNIÃO (AGU)

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PS81EBFD63>, cuja validade é de 180 dias a partir de 15.04.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006416-74.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: VIVIANE CABELLO CASTILHO, VIVIANE CABELLO CASTILHO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000526-91.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI - EPP, SUZANA DA SILVEIRA GARCIA, ALESSANDRA TAGLIAFERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003822-87.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RENATO FLORENTINO SOARES - ME, RENATO FLORENTINO SOARES

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009454-51.2001.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BERTHOLDO - PR13316, LAISLA FERNANDA ZENI - PR34408, LUIS GOES MESQUITA - SP313337, DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS - SP274031

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002918-67.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LARMED SERVICOS DE ENFERMAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SOARES DE FREITAS - SP197556

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003366-94.2001.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 28112638 e documentos IDs 28112640 e 28112641 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 244.084,16, já consignado no sistema.**

2. A parte demandante pleiteia seja declarada a inexigibilidade do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do PIS/COFINS e ISS, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo tributária – no caso, a receita bruta, conforme delineada no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de ter restituído o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e ao longo do trâmite processual, que tenham sido calculados da forma ora questionada.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, tanto do ICMS, como do próprio PIS e da COFINS dentro de suas próprias bases de cálculo. Juntou documentos.

Decisão ID 26824666 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos apontados pelos documentos ID nº. 26572755, 26572756, 26572758, 26572759 e 26572760, e concedeu à impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa e para regularizar a sua representação processual o que foi suficientemente atendido nº. petição ID 28112638 e documentos IDs 28112640 e 28112641.

3. Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar somente a pretensão direcionada à exclusão do ISS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

No que pertine ao ISS, observo que a pretensão veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico que a situação relatada em nada prejudica a análise do pedido trazido à apreciação do juízo, porquanto o ICMS e o ISS são tributos de mesma natureza, cuja diferença primordial (fato gerador) não impede seja a ambos aplicado o mesmo entendimento acerca da sua inclusão na base de cálculo das contribuições mencionadas.

3.1. O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS.

Acerca do método para exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, há que se esclarecer se este corresponde ao ISS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais.

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ISS da base de cálculo dos tributos mencionados seja o ISS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

Note-se que a apuração do ISS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos ao faturamento ou ao tipo de serviço, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de desconto, ou a concessão de crédito presumido, situações em que há redução do montante a ser recolhido. Isto quer dizer que o valor do ISS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da COFINS e do PIS o ISS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

3.2. Acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre o PIS e a COFINS incluídos nas suas próprias bases de cálculo, o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, considere-se que a alteração trazida pela Lei nº 12.973/2014 conduz à clara conclusão no sentido de que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

4. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS a recolher.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8916673EB>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, **cuja validade é de 180 dias a partir de 16.04.2020**.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE RUBENS SUEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Ao documento ID 28798050, amparado por sigilo fiscal, foi assinalado no sistema "segredo de justiça".

2. JOSE RUBENS SUEIRO DE ALMEIDA ajuizou mandado de segurança, contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, para o fim de obter ordem judicial que determine a implantação e pagamento do benefício de seguro-desemprego, indevidamente indeferido pelo impetrado ao fundamento de ser o impetrante sócio de uma empresa e, assim, auferir renda.

Dogmatiza que, embora tenha atuado, até 13 de novembro de 2019, como 2º tesoureiro da sociedade sem fins lucrativos COPEBAS – Cooperativa de Crédito Mútuo dos Bancários de Sorocaba (CNPJ nº 71.491.609/0001-59), não auferiu dela qualquer renda, tendo em vista que, nos termos do art. 35 do Estatuto Social da pessoa jurídica em referência, o cargo em questão não é remunerado.

Requeru a concessão de liminar determinando ao impetrado que conceda, imediatamente, o benefício de seguro desemprego a que tem direito. Juntou documentos.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Importante consignar, de plano, que a situação de ser sócio de empresa não se encontra elencada na Lei nº 7.998/1990 como impedimento à concessão de seguro desemprego.

O fundamento do indeferimento administrativo, então, repousa no fato de que, sendo o impetrante sócio de empresa, pode dela extrair renda suficiente para a manutenção própria e de sua família, condição esta que, ao contrário da descrita anteriormente, representa óbice à concessão do benefício objetivado, visto que o artigo 3º da referida norma é expresso ao estabelecer que "*Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: ... V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*".

Assim, a solução da controvérsia, de forma favorável ao impetrante, depende da demonstração da veracidade da sua afirmação acerca da inexistência de remuneração devida pelo exercício do cargo por ele ocupado na pessoa jurídica COPEBAS – Cooperativa de Crédito Mútuo dos Bancários de Sorocaba.

Para tal fim, o impetrante trouxe aos autos cópia da sua declaração de IR do ano calendário 2018/exercício 2019 (ID 28798050), em que não foram indicados rendimentos recebidos da pessoa jurídica Cooperativa de Crédito dos Bancários de Sorocaba.

Tal documento, isoladamente, não tem o condão de convencer este magistrado, com a segurança necessária ao deferimento da medida de urgência postulada, porquanto é possível tenha ele sido objeto de posterior retificação.

Note-se que, ao contrário do alegado na inicial, o estatuto social da Cooperativa em referência (ID 28798047) não é expresso quanto à inexistência de remuneração devida aos membros da diretoria executiva.

Ressalto, também, que o documento em tela menciona expressamente, imediatamente antes do seu título, que “*ESTE ESTATUTO É PARTE INTEGRANTE DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 13/04/2017*”, ata esta não juntada aos autos.

Observe, por fim, que embora o documento ID 28798048 demonstre a renúncia do impetrante, em 13.11.2019, ao cargo que ocupava na COOPEBAS, é certo que, por ocasião do requerimento do seguro-desemprego, o vínculo com tal pessoa jurídica ainda existia (conforme documento ID 28798046 - indeferimento administrativo, datado de 31.10.2019), não havendo, conforme mencionado alhures, prova suficiente de que este não era remunerado.

Ante a situação verificada, entendo não preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar postulada, uma vez não demonstrado que o impetrante não possuía, à época do requerimento, renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, porquanto ausentes os requisitos necessários à sua concessão, **sem prejuízo de reanálise no momento oportuno**.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

6. Com as informações prestadas ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

7. P. R. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Rua Ribeirão Preto, 182 - Jardim Leocadia, Sorocaba - SP

Sorocaba/SP

CEP 18085-380

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41E330386>”, copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 24.03.2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004157-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACB ASSOCIACAO CRIANCAS DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem pagamento ou oferecimento de bens, conforme certidão aposta no ID 31408950, cumpra a Exequente, no prazo de 90 dias, a determinação contida na decisão ID 15516783, item 3, conforme segue:

(...)3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, “caput”, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. (...)”

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008954-82.2001.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: SOVEL IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEDROSO CAMARA - SP67715

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5006934-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: INDETERMINADO
Advogado do(a) ACUSADO: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DECISÃO

1. Autorizo a saída do investigado Gilvan da Costa nos termos requeridos na petição ID 31343967.
2. Expeça-se o contramandado de prisão conforme determinado nos autos do "Habeas Corpus" n. 5006758-84.2020.403.0000.
3. Após, tomem-me conclusos para verificar o cumprimento das condições da prisão domiciliar.
4. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000843-91.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DIAS DA SILVA

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada, não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOVINA ONHA PEDROSO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntado, pela parte exequente, o memorial de cálculos ID 11210465 (= R\$ 633.311,01 – principal e R\$ 63.331,10 – honorários advocatícios de sucumbência, devidos em abril de 2018), os valores foram impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante IDs 16048612 a 16048615.

A parte exequente, na petição ID 20104536, discordou dos valores apontados e requereu a remessa à contadoria judicial.

As informações e cálculos da contadoria foram juntados nos IDs 24418738, 24418744 e 24418746.

As partes manifestaram concordância com relação aos valores apontados pela contadoria judicial (IDs 25006721 e 25211406).

2. Ante a concordância das partes no tocante aos cálculos trazidos pela contadoria judicial (IDs 25006721 e 25211406), homologo-os (IDs 24418738, 24418744 e 24418746).

Fixo o valor da execução em R\$ 198.646,20 (principal) e R\$ 19.715,60 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2018.

3. Expeçam-se os ofícios precatório (principal) e requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com base no resumo de cálculo ID 24418746, e se aguardemos pagamentos no arquivo.

4. Comprovados todos os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR TEODORO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos.

2- Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação visando à reforma da sentença com o consequente deferimento dos benefícios da justiça gratuita, fica dispensada do recolhimento das custas de preparo nos termos § 1º do art. 101 do CPC.

3- Cite-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.

4- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009321-24.2011.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL, DANIELA MARIA SCHINCARIOL, GILBERTO SCHINCARIOL JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o silêncio da parte impetrante quanto à conferência do digitalização deste feito, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a demanda.

Dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) a fim de que se manifeste acerca dos depósitos informados nos eventos ID 27656159, pg. 56 a 58.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005614-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CAMILA LEITE BONILHA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem pagamento ou oferecimento de bens, conforme certidão aposta no ID 31460254, cumpra a Exequente, no prazo de 90 dias, a determinação contida na decisão ID 16409588, item 3, conforme segue:

(...3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. (...)"

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005692-43.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que decorreu o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem pagamento ou oferecimento de bens, conforme certidão aposta no ID 31460267, cumpra a Exequente, no prazo de 90 dias, a determinação contida na decisão ID 16409590, item 3, conforme segue:

(...3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. (...)"

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000496-51.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FULINI BRASIL - SP322557

DECISÃO

1. A parte executada, por meio da petição ID 30693884, solicita a liberação dos valores bloqueados, em maio de 2018, na presente execução, via BACENJUD (R\$ 134.743,82), sustentando a sua pretensão na atual pandemia causada pelo COVID-19.

A Fazenda Nacional manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da parte executada (ID 3126268).

É o curto relatório.

2. Este juízo não ignora a gravidade da situação experimentada por todos, em consequência da pandemia causada pelo COVID-19.

No caso em apreço, conforme bem esclareceu a Fazenda Nacional, cuida-se de uma cobrança da valor vultoso (mais de R\$ 800.00,00), parcela de um débito total - da parte executada em relação aos cofres públicos federais - da ordem de aproximadamente R\$ 20.000.000,00.

Pelo que consta, a parte executada não vem demonstrando qualquer interesse em acertar suas dívidas com a UNIÃO, permitindo que a sua dívida apenas cresça.

No caso em tela, ainda, com o intuito de substituir o valor bloqueado, a parte ofertou um bem imóvel, de baixo valor, sobre o qual, ademais, incidem gravames, demonstrando, em suma, que não se mostra garantia idônea para a presente cobrança. Especialmente para substituir o dinheiro, bem que tem preferência legal de penhora.

Trata-se de uma casa, construída em um terreno de mais ou menos 440 metros quadrados, sobre a qual constam gravames de penhoras e de indisponibilidade, conforme cópia da matrícula juntada aos autos (ID 25021514, pp. 94 a 97).

Em síntese, a parte não tem demonstrado qualquer interesse em regularizar a sua situação perante a UNIÃO, mormente no caso em apreço.

2.1. Assim, não basta a parte simplesmente alegar a pandemia do COVID-19 para obter a liberação do dinheiro bloqueado; dadas as presentes circunstâncias da cobrança, antes relatadas, deveria a parte, no mínimo, demonstrar a efetiva necessidade do uso do numerário bloqueado há quase dois anos para fazer frente às suas despesas atuais.

Contudo, nenhuma prova realizou nesse sentido, motivo pelo qual não entrevejo plausibilidade no seu pleito destinado à liberação do valor aqui bloqueado.

Fica indeferido, desse modo.

3. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional para converter o valor bloqueado em renda da UNIÃO, atesta-se prematuro, porquanto ainda não foi sequer aberto prazo à parte executada para a apresentação de embargos, haja vista que o crédito tributário não se encontra integralmente garantido (inteligência do art. 16 da Lei n. 6.830/80).

4. Dessarte, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução.

5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005295-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005564-86.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: SANTEX CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007586-20.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5005962-33.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ELENICE MARTINS DA SILVA

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-45.2020.4.03.6110
AUTOR: JOSE ANDRE FARINASSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA - SP367596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 31369283, p. 2). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 31369268, p. 17), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 7.853/89. **Anote-se.**

3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, para que colacione aos autos documentação arquivada junto ao Hospital Regional de Sorocaba.

4. Transcorrido o prazo acima concedido e considerando que o pedido de tutela deverá ser apreciado após a apresentação de contestação, como pleiteado, bem como tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Outrossim, ante a ausência de pedido expresso apresentado pela parte autora no tocante à atribuição de sigilo de justiça a este feito, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, foi retirada da anotação de sigilo de justiça total lançada à esta ação.

6. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. IDs nn. 29578971 e 31353271 - Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado, determino à parte autora que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, **acrescido de estimativa (=obtida com base nos últimos recolhimentos efetuados) dos valores pertinentes às parcelas vincendas, demonstrando como chegou ao valor apurado**, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-15.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIO COUGUIL NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntado, pela parte exequente, o memorial de cálculos IDs 15812190 e 15815146 (= R\$ 64.889,38 – principal e R\$ 6.488,94 – honorários advocatícios de sucumbência), os valores foram impugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante IDs 18731307 a 18731310.

2. A parte exequente, por sua vez, peticionou concordando com os valores apontados pela executada (ID 26020428). Assim, ante a aludida anuência, homologo os cálculos apresentados pelo INSS nos IDs 18731307 a 18731310.

Fixo o valor da execução em R\$ 57.182,91 (principal) e R\$ 5.718,29 (honorários de sucumbência), devidos em março de 2019.

3. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados, formulado nos IDs 15812190 e 26020428, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, por meio de declaração, a anuência da parte exequente no tocante ao aludido destaque.

4. Como cumprimento do item “3” ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofícios requisitórios.

5. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-92.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CRISTIANE CLARINDO BRESSAN

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 26956495 e 31401130), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA FIUZANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003442-98.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CESAR LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON NERY - SP122132
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, GERALDO GALLI - SP67876, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005731-34.2014.4.03.6315 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MIGUEL GERONIMO CASASSOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003457-53.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA, GUNTHER PRIES, JACOB PRIES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006645-73.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003278-12.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA, JACOB PRIES, GUNTHER PRIES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA - SP65549
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA - SP65549
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA - SP65549

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003115-29.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: HORTIFRUT MINIMERCADO TRADICAO EIRELI - ME, IVAIR APARECIDO PIRES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a revelia dos executados, citados por edital, nomeio curador especial nos termos do inciso II do artigo 72 do CPC, sendo que a curatela será exercida pela Defensoria Pública de acordo com o parágrafo único do artigo supra mencionado.

Intime-se a DPU para interpor Embargos no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 915 do novo CPC.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002707-33.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JANETE GOMES DOS SANTOS SILVA, V. F. D. S.

REPRESENTANTE: JANETE GOMES DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos emanálise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que os autores pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte (NB n. 21/177.733.739-6), desde a data do óbito (26.09.2016) ou, sucessivamente, da data da DER (30.09.2016) assim como indenização por danos morais.

Segundo o relato inicial, a autora Janete Gomes dos Santos Silva e Valderi Ferreira da Silva, na qualidade de viúva e filho, respectivamente, ambos dependentes do segurado falecido, Sr. João Camargo Ferreira da Silva, requereram junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte (NB n. NB n. 21/177.733.739-6), o qual restou indeferido sob o argumento que por ocasião do óbito o segurado tinha perdido a qualidade de segurado.

Postulama concessão de tutela provisória incidente de evidência para fins de implantação imediata do benefício requerido.

Juntaram documentos identificados entre ID 31048687 e ID 31048912.

É o relatório.
Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um juízo de probabilidade;
- 2) Precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) Reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies:

- 1) Satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou;
- 2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a Tutela Provisória:

- 1) Lininarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) Após a citação, com o contraditório contemporâneo;
- 3) Na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em grau recursal.

A Tutela Provisória fundamenta-se na

- 1) Urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma Tutela Provisória Satisfativa é preciso ser demonstrada a Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC).

Já para a Tutela Provisória Cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto:

- 1) Tutela Provisória de Urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) Tutela Provisória de Evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a Tutela Provisória de Evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência lininarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de evidência.

Inicialmente, o presente caso não se cuida de tutela de evidência, com fundamento no disposto no artigo 311, II, do CPC, uma vez além da documentação comprobatória dos fatos assinalados na exordial, faz-se necessária, ainda, a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Passo, então, à análise do pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos, isto é, a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, em análise perfunctória, afeta a este momento processual, não verifico a presença desses requisitos.

Com efeito, consoante comunicado de decisão do INSS (doc. ID 31048902 – pág. 4), de 31.10.2016, o pleito da parte autora foi indeferido em razão do óbito do seu marido ter ocorrido após a perda da qualidade de segurado. A autarquia previdenciária informou ainda que a última contribuição do finado se deu em 05/2014, tendo sido mantida sua qualidade de segurado até 26.04.2016.

No contexto, a presente ação foi ajuizada em 16.04.2020, vale dizer, quase 3 (três) anos e 6 (seis) meses após o citado comunicado acerca do indeferimento administrativo do pedido, afastando assim, a alegada urgência (“*periculum in mora*”). A parte autora, por sua vez, não instruiu a exordial com documentação a respeito da eventual interposição de recurso em face da mencionada decisão.

No tocante à constatação da qualidade de segurado do beneficiário quando do seu falecimento, esta necessita da efetivação do contraditório, uma vez que as anotações em CTPS, a exemplo da anotação alusiva ao registro de vínculo trabalhista durante o interregno de 01.02.2016 a 30.04.2016 (doc. ID 31048901), gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12 do TST e Súmula 25 do TNU), passível, portanto, de ser ilidida por prova em sentido contrário.

Por fim, o segurado, nascido em 25.05.1963, faleceu antes de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, requisito etário necessário para a concessão da aposentadoria por idade do segurado do sexo masculino.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006618-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SAULO MARTINS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

RE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor da manifestação da União Id 29244720.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008880-18.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, MARCOS SEIITI ABE - SP110750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição da certidão de inteiro teor Id 31422988.

SOROCABA, 28 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002695-19.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DEALERPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a verba paga aos empregados decorrentes do "período de afastamento e/ou quarentena do trabalho decorrentes da pandemia de Coronavírus".

Sustenta, em síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial, uma vez que não consubstanciam remuneração pelo serviço prestado e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada, em situação análoga à dos valores pagos a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, sobre os quais foi reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária, nos termos do julgamento proferido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS).

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, cuja declaração via GFIP/E-social deverá ser realizada até 07/05/2020.

Juntou documentos Id 31036096 a 31036368.

É o relatório.

Decido.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS n. 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto n. 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a **suspensão**, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

É fato que, se de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos, considerando, para tanto, a situação excepcional enfrentada pelas empresas que buscam, por diversos meios, minimizar a crise.

Nesse contexto, o Poder Público editou diversas medidas tendentes a reequilibrar a atividade econômica do país e com o objetivo de auxiliar as empresas e os trabalhadores a enfrentarem a crise econômica instalada em razão da pandemia, ressaltando que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o acerto ou a suficiência dessas medidas, que se encontram no âmbito de atribuições do Poderes Executivo e Legislativo.

Inicialmente, foi editada a Lei n. 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com destaque para o seguinte dispositivo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

Em seguida, adveio a Medida Provisória n. 927/2020, que veiculou medidas trabalhistas para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Posteriormente, em 1º de abril de 2020, foi editada a Medida Provisória n. 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), a qual dispõe:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

[...]

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

Conclui-se, portanto, que os instrumentos jurídicos editados pelo Governo Federal e pelo Congresso Nacional possibilitam ao empregador a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados e, em caso de pagamento de ajuda compensatória mensal, preveem a não incidência de contribuição previdenciária e de outros tributos sobre esses valores, aos quais foi atribuída natureza indenizatória.

Destarte, a impetrante carece de interesse processual para esta impetração, na medida em que a legislação específica prevê a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda compensatória mensal durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 9º da Medida Provisória n. 936/2020, que já vigorava na data de ajuizamento deste *mandamus*, evidenciando a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DENEGAO SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-07.1999.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho retro (ID 21366267), abrindo vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 10/03/2020. Nada mais.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002848-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO AGOSTINHO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista às partes para eventual manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial (informação e cálculos) anexado aos autos. Nada mais.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-62.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008841-06.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007, DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomem os autos para a situação SOBRESTADO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003592-45.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDICA PLASTIC PACKAGING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomem os autos para a situação SOBRESTADO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004649-69.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KRZYSZTOF STANIAK
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE ROZA - SP236474
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE ROZA - SP236474

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003915-23.2018.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: KARINA RESENDE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANILTON DONIZETTI FREDERICO HANF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-37.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOACIR DONIZETTI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS expeçam os ofícios requisitórios relativos aos valores constantes na planilha ID 19817137.

Após a expedição, dê-se vista às partes para ciência para posterior transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001906-52.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO - SP185401, RENE DELLAGNEZZE - SP62436, FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567

RECONVINDO: SHOT GUNS ESPORTES LTDA - ME, FABIANA GARCIA DE GODOY - ME

DESPACHO

Tendo em vista o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Considerando a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id 28544138), indique o exequente o endereço atualizado dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o início da execução.

No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001252-33.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROGERIO CONSTANTINO, IRANI MARIA DA COSTA

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **ROGÉRIO CONSTANTINO e outro**, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410005648, pelo prazo de 180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tornou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Assevera que caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Junta documentos e procuração sob os Ids 29386370 a 29386377.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória impõe a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Id 29386372), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 08 de dezembro de 2019 a 08 de fevereiro de 2020 (Ids 29386371 e 29386374).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 23 de dezembro de 2019, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 29386371 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação dos Requeridos para que desocupem voluntariamente o imóvel localizado na Rua Jair Cipriano de Oliveira, 165, Qd K, Rua 12, Cambuí, Itapetininga/SP, objeto da matrícula nº 69.150, registrado no Livro nº 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino a imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intime-se.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral da matrícula nº 69.150, registrado no Livro nº 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

A cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de CITAÇÃO de ROGÉRIO CONSTANTINO, casado, RG nº 21.266.351 SSP/SP, CPF nº 122.815.538-09 e IRANI MARIA DA COSTA, casada, RG nº 5308666-7 -SSP/SP, CPF nº 757.212.529-87, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, **INTIME os Requeridos para que desocupem o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE** da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006658-69.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SPI72790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005437-15.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER LUIZ MAGOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS em sua impugnação, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 8.530,79 (Oito mil, quinhentos e trinta reais e setenta e nove centavos) para a parte exequente, atualizado até março de 2019, conforme Id 20484602, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Outrossim, nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor por porposto e o homologado (10.557,98 – 8.530,79), observada a gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008389-74.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SALVADOR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição Id 29459504, a fim de requerer o que de direito.
Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003690-03.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Nome: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA

Endereço: DOUTOR EUGENIO SALERNO, 514, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-430

Valor da causa: R\$ 5307.231,55

DESPACHO/MANDADO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o imóvel de matrícula 44998, do 2º CRIA de Sorocaba nos seguintes termos:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) nomeado nos autos, id. 28048808, para a satisfação da dívida, no endereço constante de matrícula.

AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S);

INTIME os executados da penhora, e o cônjuge, e do prazo para embargos, nomeando depositário.

Após o cumprimento, se em termos, proceda-se ao registro por meio do sistema ARISP e tomemos autos conclusos juntamente com os embargos interpostos.

Com relação aos demais pedidos, indefiro, por ora, haja vista a interposição de embargos à execução, pendentes de recebimento até a formalização da penhora acima determinada e a análise da suficiência da garantia da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006992-06.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA PEREIRA SANTOS

Nome: JULIANA PEREIRA SANTOS

Endereço: Rua João Wagner Wey, 166, Jardim América, SOROCABA - SP - CEP: 18046-695

Valor da causa: R\$ 52.764,59

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe se houve o parcelamento do débito e, em caso negativo, para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003991-47.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARIA JULIA ATHAYDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 903/1974

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por MARIA JULIA ATHAYDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial nº 5001838-41.2018.4.03.6110, que traz em seu bojo o Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0356.110.0756800-47, ante a declaração de inexecutabilidade do título pela ausência de contrato originário da repactuação. Pelo princípio da eventualidade, requer a adequação no referido contrato, para que os descontos realizados no benefício previdenciário da executada não ultrapassem o limite legal de 35% de seus rendimentos.

A embargante alega que, na qualidade de funcionária da embargada, tomou empréstimo consignado junto à CEF, em 20/11/2009, para desconto dos valores em sua folha de pagamento pelo prazo de 96 meses no valor total de R\$ 75.000,00, com posterior renovação.

Afirma que, em meados de 2016, a embargante veio a se aposentar e, desta forma, o desconto do empréstimo passou a ser realizado diretamente em seus proventos de aposentadoria até 20/07/2017, quando a CEF passou também a proceder a um segundo desconto denominado contribuição extraordinária 2015, em razão do déficit da FUNCEF, no valor de R\$ 781,16.

Aduz que, em razão da cobrança dessa contribuição extraordinária, foram cessados os descontos referentes ao empréstimo consignado objeto da presente ação, uma vez que os descontos em sua folha de pagamento ultrapassaram o limite de 30% permitido por lei.

Assevera que, buscando saldar o débito existente, a embargante realizou dois pagamentos “avulsos” das parcelas referentes aos meses de Agosto e Setembro de 2017. A partir desta data seguiram-se vários contatos mensais com a embargada, e em todas as ocasiões foram apresentadas as mesmas reclamações e protestos de inconformismos por parte da embargante, sendo que as atendentes sempre afirmavam que estavam adequando o contrato e que os descontos voltariam ser realizados.

Argumenta que, nos termos da Lei nº 13.172/2015, a ausência de margem consignável enseja a prorrogação do prazo do empréstimo, com inclusão do valor não debitado ao saldo devedor da operação, e não o vencimento antecipado das parcelas, e que, não sendo as parcelas descontadas nas datas inicialmente previstas, inexistente fundamento para a rescisão do contrato e cobrança do valor referente à totalidade das parcelas em aberto, conforme pleiteia a embargada.

Alega que a inicial da execução não foi instruída com a cópia integral do contrato de renovação do empréstimo consignado, inclusive, com referência à parte em que constam os juros, demais encargos e forma de pagamento, caracterizando nulidade da execução, por ausência de título executivo extrajudicial regular, ausente liquidez e certeza, a ensejar a extinção do processo executivo.

Eventualmente, requer a adequação do contrato de empréstimo consignado para que os descontos somados não ultrapassem o limite legal de 35% dos rendimentos da embargante.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 10501533 a 9952213.

Recebidos os embargos (Id. 11065835), a embargada apresentou impugnação (Id. 12154130). Preliminarmente, sustentou inexistir carência da ação, uma vez que a demanda executiva se encontra devidamente amparada de título executivo, na forma prevista na legislação vigente. No mérito, argumentou que no holerite trazido aos autos pela embargante constata-se que há inúmeros descontos voluntários em sua remuneração, inclusive um “EMPREST CREDIPLAN VARIÁVEL - FGQC” e “EMPREST CREDIPLAN VARIÁVEL”, e que este empréstimo voluntário realizado pelo devedor junto à CREDIPLAN comprometeu sua margem consignável, não podendo ser transferida a responsabilidade à embargada. Aduziu que não existe qualquer vício no contrato que possa torná-lo nulo e que ele foi livremente assinado pelas partes, cujo valor foi colocado à disposição do embargante na sua conta corrente, pelo prazo nele estabelecido, sem que tal fato fosse impugnado pelo embargante, que confessa que recebeu os valores declarados na inicial em sua conta corrente. Ao final, requereu o julgamento de improcedência dos embargos.

A embargante manifestou-se acerca da impugnação em Id 19113341.

A audiência de conciliação realizada em 17/09/2019 resultou negativa, conforme certidão de Id 30996118.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial nº 5001838-41.2018.4.03.6110, que traz em seu bojo o Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0356.110.0756800-47 pactuado em 20/11/2009.

1. Da Ausência do Contrato de Renegociação do Débito:

Sustenta a executada, ora embargante, a nulidade da execução em decorrência da falta do contrato originário de renegociação do débito, impossibilitando a aferição dos encargos, forma de pagamento, apuração do montante da dívida e eventuais abusividades existentes no ajuste.

No entanto, tal alegação não merece amparo, tendo em vista que a ação executiva encontra fundamento no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0356.110.0756800-47, pactuado em 20/11/2009 (Id 10502194 – pág. 9/15), o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza, nos termos do art. 784, III, c/c o art. 786 do CPC.

Com efeito, o aludido contrato de empréstimo consignado (Id 10502194 – pág. 9/15), o demonstrativo de débito (Id 10502194 – pág. 6) e a planilha de evolução da dívida (Id 10502194 – pág.7), acostados aos autos da ação executiva, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ).

Ademais, verifica-se que, diferentemente do alegado pela embargante, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida apresentados pela Caixa Econômica Federal – CEF demonstram, de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do *quantum* devido.

Outrossim, a ausência do contrato de renegociação de débito não enseja a nulidade da execução, uma vez que o título que lastreia a operação é o contrato principal de crédito consignado.

Assim, mesmo diante da ausência do contrato de renegociação de dívida inadimplida, os demais documentos trazidos aos autos, inclusive o contrato originário da dívida, não deixam dúvidas acerca da existência da relação jurídica e da inadimplência do devedor.

Destarte, não há como se acatar a alegação de nulidade da execução em decorrência da falta do contrato de renegociação do débito.

2. Revisão do contrato de empréstimo consignado:

Pretende a embargante a adequação do contrato de empréstimo consignado, para que os descontos realizados no seu benefício previdenciário não ultrapassem o limite legal de 35% de seus rendimentos.

Anote-se que a ação de embargos tem natureza meramente desconstitutiva, ou seja, só pode desconstituir a dívida ou sua exigibilidade já constituídas antes da execução.

Não há como revisar o contrato em curso, o que só pode ser feito por meio de ação própria, mas jamais no bojo dos estritos limites dos embargos.

No caso, cabe apenas a análise da questão se a mora do devedor deve ser imputada à embargante ou se a própria CEF interrompeu os descontos de forma indevida.

Pois bem, verifica-se que há previsão expressa no contrato firmado entre as partes (Id 10502194 – pág. 9/15) para que o devedor pague as prestações diretamente à Caixa no caso de não haver o desconto na sua folha de pagamento.

Verifica-se que, na época do inadimplemento, a embargante recebia seus proventos pela Funcef e não mais pela Caixa Econômica Federal, conforme se extrai dos Demonstrativos de Proventos Previdenciários de Id 10502189 – pág. 1/6. Nesse momento, a CEF deixou de ter responsabilidade pelos descontos das prestações do empréstimo consignado, pois não era mais a empregadora da embargante. A partir de então, a CEF passou a ser a instituição financeira terceira, alheia aos acontecimentos na folha da devedora.

A margem consignável é uma proteção do salário ou da aposentadoria, mas não é um limite de pagamento. A margem eventualmente só foi ultrapassada por ato voluntário da embargante que contratou mais empréstimos.

Com efeito, observa-se dos referidos extratos previdenciários que, no mês de julho/2017, houve regularmente o desconto de parcela referente ao empréstimo consignado, objeto da execução fiscal, na sua folha de pagamento (Id 10502189 – pág. 1). A partir do mês de agosto/2017, percebe-se que esse desconto foi cessado em virtude de a embargada ter contraído “Empréstimo Credplan Variável” (Id 10502189 – pág. 2/6).

Pela margem consignável ser uma proteção à aposentadoria, limitando o desconto, é que não se pode concluir que aquilo que não atingiu diretamente a folha fosse inexigível. Esse débito é perfeitamente cobrável em execução sobre bens livres do devedor.

Diante disso, não havendo o desconto na folha de pagamento, prevalecem as cláusulas contratuais. A devedora não nega que deve, apenas alega a intangibilidade da consignação. Porém, isso não é limitação da parcela devida, mas apenas proteção do próprio salário, ressaltando-se que eventual descumprimento da margem consignável foi provocado pela própria devedora que contraiu mais dívidas.

Assim, não há que se imputar à CEF a responsabilidade pelo inadimplemento da embargante.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001838-41.2018.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002251-20.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MURILO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP224017

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Nome: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Endereço: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil., 385, Praça da Sé 385, Sé, São PAULO - SP - CEP: 01001-902

Valor da causa: R\$ 330,163.71

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001837-56.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTA

Nome: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTA

Endereço: Rua Coronel Nogueira Padilha, 2628, - de 1582/1583 ao fim, Vila Hortência, SOROCABA - SP - CEP: 18020-003

Valor da causa: R\$ 54,007.56

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 22737171-Pág. 2) e do recebimento dos Embargos nº 5005849-79.2019.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001008-07.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINIO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de benefício, N/B 169.076.417-9.

Alega o impetrante, em síntese, que em 30/07/2013, protocolou requerimento para a concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, autuado sob nº 165.791.393-4, o qual foi INDEFERIDO. Assim, ingressou com ação judicial pleiteando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, obtendo êxito em relação ao período de 11/07/1988 a 20/03/1990, laborado na empresa SBA ARANHA ENGENHARIA E COMÉRCIO; de 01/10/1990 a 09/07/1994, de 3/12/1998 a 26/03/2001, de 21/01/2004 a 18/02/2004, de 12/04/2004 a 05/03/2005, de 11/04/2006 a 21/03/2007 e de 29/01/2010 a 13/06/2013, laborados na empresa PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA. e determinando a averbação desses períodos especiais perante o INSS.

Informa que houve a implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob nº. 169.076.417-9. Contudo, o período de 11/04/2001 a 20/01/2004, de 06/03/2005 a 10/04/2006, de 06/04/2007 a 08/11/2007, 10/12/2007 a 15/04/2008 e de 10/06/2008 a 28/01/2010, lapsos em que esteve recebendo o benefício de Auxílio-Doença – B31, não foi reconhecido como especial.

Afirma que diante do não reconhecimento de períodos como especial, em 09/02/2018, requereu a revisão do benefício perante o INSS, consequentemente a transformação em Aposentadoria Especial.

Aduz que já se passaram mais de 02 (dois) anos e o pedido de revisão continua em análise, sem qualquer resposta, assim até a presente data o pedido não fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 28754553 a 28754585.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou em Id 30194653, que os pedidos de revisão estão cadastrados em fila nacional no sistema do INSS por ordem de data de entrada do requerimento. E, ainda, a prioridade do INSS atualmente é a análise dos pedidos iniciais de benefício.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 30236939.

O Ministério Público, em manifestação de Id 30945480 informou que não se manifestaria sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo a justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu requerimento de revisão de benefício previdenciário, visto já ter decorrido mais de dois anos do protocolo do pedido administrativo, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Porém, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, do documento de Id 28754585, sob protocolo n.º 37299.001036/2018-50, constata-se que já decorreu mais 2 (dois) anos do requerimento de revisão do benefício previdenciário até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário do impetrante - NB/ 169.076.417-9 (protocolo 37299.001036/2018-50), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001106-89.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARI FERREIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARI FERREIRA DASILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando à reversão em seu favor da cota parte da pensionista falecida Ida Maria Alves dos Santos em seu benefício de pensão por morte sob n.º 567224511, desde a data do óbito (22/09/2018).

Sustenta a impetrante, em síntese, que recebe benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-companheiro sob NB 567224511 desde 20/11/1991, a qual era rateada com a esposa do “de cujus” Sra. **IDA MARA ALVES DOS SANTOS**, falecida em 22/09/2018.

Afirma que em razão do falecimento, protocolou, em 01/09/2019, pedido de pensão por morte com o objetivo de ter revertida em seu favor a cota parte percebida pela pensionista falecida.

Aduz, entretanto, que teve seu direito líquido e certo violado, visto que o impetrado indeferiu o benefício de pensão por morte sob o NB 183.108.754-2, sob o seguinte fundamento: “*Em atenção ao seu pedido de Pensão por Morte art. 74, da Lei 8.231/91 apresentado em 01/09/2019, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 06/1995 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/08/1996, ou seja 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado*” (folhas 48 do processo administrativo).

Outrossim, alega, a impetrante, que o impetrado optou pelo indeferimento do pedido de pensão a ser concedida à requerente, por não ficar demonstrada a qualidade de dependente e por não possuir qualidade de segurado.

Sustenta, mais, que o impetrado analisou a qualidade de dependente da requerente, ora impetrante, em favor da falecida, bem como a qualidade de segurada da falecida, o que não seria o caso no presente feito, demonstrando claramente a lesão ao direito líquido e certo da impetrante, eis que a análise em questão, seria somente no sentido de “reverter em favor da ora impetrante a cota parte recebida por pensionista falecida, sem necessidade alguma de análise da qualidade de dependente e qualidade de segurado.

Afirma que seu direito encontra fundamento no artigo 77, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei 8.213/91 e nos artigos 113, parágrafo único e artigo 114, ambos do Decreto 3.048/99.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, visto que não há o que se falar em indeferimento do pedido almejado, eis que a impetrante já teve a pensão por morte concedida em seu favor, sendo certo o direito da reversão da cota individual destinada anteriormente à segurada falecida.

Coma petição inicial (Id. 28990898), vieramos documentos sob Id 289991381/28991399.

A decisão de Id. 29146323 concedeu a liminar requerida (Id. 29146323).

Notificada, a autoridade impetrada informou em Id 30151481, que os pedidos de revisão estão cadastrados em fila nacional no sistema do INSS por ordem de data de entrada do requerimento. E, ainda, a prioridade do INSS atualmente é a análise dos pedidos iniciais de benefício.

O Ministério Público, em manifestação de Id 30779633 informou que não se manifestaria sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo a justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à reversão prevista no artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.231/91, pela morte da beneficiária Ida Mara Alves dos Santos, com quem rateava o benefício da pensão por morte de segurado da Previdência Social.

O benefício de pensão por morte tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24/07/91, cujo artigo 74 dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Por sua vez, o artigo 16 da referida norma legal define o conceito de dependente:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.

(...)

Por outro lado, o artigo 77, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º. O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I – pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Por sua vez, estabelecemos artigos 113, parágrafo único e 114, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

(...)

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as disposições legais acima transcritas.

No caso em exame, restou demonstrado que a impetrante é beneficiária de pensão por morte, desde 20/11/1991 (NB 0567224511), consoante documento sob Id. 28991399, bem como que o instituidor de sua pensão, Ademir Xavier dos Santos, fora casado com Ida Mara Alves dos Santos, falecida em 22/09/2018, conforme comprova a certidão de óbito acostada nos autos (Id. 28991399).

Denota-se, portanto, que o falecimento da esposa beneficiária de pensão por morte instituída pelo segurado, que com ela não tinha filhos menores ou inválidos, enseja a reversão, em favor da companheira do *de cuius*, da cota-parte percebida pela beneficiária falecida.

Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que a impetrante já é parte beneficiária da pensão por morte.

Por outro lado, denota-se, da leitura do Despacho/Parecer Circunstanciado proferido em 29/11/2019 (Id. 28991399), que o indeferimento do pedido formulado pela impetrante em 01/09/2019 (Id. 28991399), ocorreu sob o fundamento de que a requerente, ora impetrante, não comprovou sua qualidade como dependente, e que houve perda da qualidade de segurado em 15/08/1996, o que destoa totalmente da situação narrada dos autos, caso de apenas desdobro e reversão.

No entanto, depreende-se que a questão apresentada pela requerente, ora impetrante, qual seja, reversão em seu favor da cota parte recebida por pensionista falecida, não foi efetivamente apreciada e analisada pela autoridade impetrada, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie a cessação do desdobro e a consequente reversão, em favor da impetrante, da cota parte da pensionista falecida, no benefício de pensão por morte (NB nº 567224511), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003449-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA BUENO, DEMETRIO CARVALHO TOSCAS, KAROLYN FERNANDES BARROS LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY- SP298738

Nome: OBJETIVAADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA

Endereço: VIDAL DE NEGREIROS, 108, SALA 13 A, VILA ASSIS, SOROCABA - SP - CEP: 18025-160

Nome: LUCIANE APARECIDA DA SILVA BUENO

Endereço: HIDRO ALUMINO ACRO, 26, FUNDO, VILA DA PAZ, ITU - SP - CEP: 13300-970

Nome: DEMETRIO CARVALHO TOSCAS
Endereço: ANTONIO BARDELLA, 800, CASA 03, ALTO DA BOA VISTA, SOROCABA - SP - CEP: 18085-852
Nome: KAROLYN FERNANDES BARRÓS LEITE
Endereço: EUZEBIO SCARAVELLI, 58, JD ROSINHA, ITU - SP - CEP: 13304-057
Valor da causa: R\$ 51.497.616,78

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela executada, visando a suspensão da execução diante do deferimento da recuperação judicial. Devidamente intimada a União não se manifestou.

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido de suspensão da execução na sua totalidade.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. 4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP. Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 5. Agravo interno não provido. (Acórdão, Número 2018.01.25014-7 201801250147 Classe AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 158712 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Data 25/09/2019 Data da publicação 30/09/2019 Fonte da publicação DJE DATA:30/09/2019).

Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução relativamente a medidas que não interfiram no plano judicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013769-82.2019.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARTINS FARIAS - DF15003
EXECUTADO: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL** em face de **HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.**, objetivando o recebimento do crédito descrito na inicial executória.

Em Id 19242345 foi determinado ao exequente que regularizasse a sua petição inicial, nos seguintes termos: “Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas (código n° 18.710-0), sob pena de cancelamento da distribuição.”

Regularmente intimado, o exequente ficou em silêncio (evento 3595575).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Dessa forma, tendo em vista que o exequente não regularizou a inicial, conforme determinado sob Id 19242345, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330 e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem honorários.

Proceda a Secretaria à baixa-cancelamento dos autos, em face da ausência de comprovação regular de recolhimento de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005402-28.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP

Nome: SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP

Endereço: AV. PEREIRA DA SILVA, 1400, JD SANTA ROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18095-340

Valor da causa: R\$ 556,082.10

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, nada requereu, sobreste-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003935-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, IV, da Portaria 008/2016, deste Juízo, intime-se o executado do depósito do RPV, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 14 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000568-50.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ANDREA DE CASSIA PALOMINO, CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO, DIEGO MENDES GONTIJO

Nome: AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Endereço: RUA JOSE GENTINA, 2022, CANANEIA, PILAR DO SUL - SP - CEP: 18185-000

Nome: ANDREA DE CASSIA PALOMINO

Endereço: RUA JOSE GENTINA, 2022, CANANEIA, PILAR DO SUL - SP - CEP: 18185-000

Nome: CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO

Endereço: RUA JOSE GENTINA, 2022, CANANEIA, PILAR DO SUL - SP - CEP: 18185-000

Nome: DIEGO MENDES GONTIJO

Endereço: AVENIDA EMBAIXADOR ALVARO LINS, 496, CASA 2, VILA SANTO ESTEFANO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04153-160

Valor da causa: R\$ 5137,646.75

DESPACHO

1 - Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência da parte autora, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2 - No silêncio, sobreste-se a presente execução onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000145-85.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIMEIRA LOGISTICALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Nome: SIMEIRA LOGISTICALTA

Endereço: Rua Aquilino Limongi, 439, Parque Residencial Mayard, ITU - SP - CEP: 13311-530

Valor da causa: R\$ \$1.892,52

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da manifestação da ANTT de id. 28588646, noticiando a possibilidade do parcelamento.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada promova a regularização do débito diretamente junto ao exequente, cujo endereço para contato consta da própria petição anexada aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003902-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DONIZETI VIEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020 e 5/2020 da PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, retrio de pauta a audiência agendada para o dia 12 de maio de 2020, às 14:30 hs, designando nova data para audiência para o dia 23 de junho de 2020, às 13:30 hs (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, JOSÉ RAIMUNDO NOVAIS MOREIRA, DEUSDETE GONÇALVES XAVIER e JOÃO LAMERA, a ser realizada por meio de videoconferência, na sede deste Juízo, com as Subseções Judiciárias de Osasco, Jundiaí e Campinas/SP.

Intime-se as partes.

-) **Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP** as providências necessárias à intimação da testemunha **JOSÉ RAIMUNDO NOVAIS MOREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 28.900.326-X e do CPF nº 067.905.788-97, residente e domiciliado na Rua Maria Sampaio, nº 156, Vila Menck, Osasco-SP, CEP 06.288-130, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. *(Cópia deste servirá como carta precatória)*

-) **Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP** as providências necessárias à intimação da testemunha **DEUSDETE GONÇALVES XAVIER**, portador da cédula de identidade RG nº 50279120 e do CPF nº 609.094.719-91, residente e domiciliado na Rua Arapuã, nº 156, Jardim Aimoré, Varzea Paulista-SP, CEP 13.225-362, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. *(Cópia deste servirá como carta precatória)*

5-) **Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP** as providências necessárias à intimação da testemunha **JOÃO LAMERA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.373.556-2 e do CPF nº 011.092.279-49, residente e domiciliado na Rua Otto Lara Resende, nº 348, Campinas-SP, CEP 13.058-580, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. *(Cópia deste servirá como carta precatória)*

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004710-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rodovia João Leme dos Santos, 440, , PARQUE VEREADOR BANDEIRANTES, SOROCABA - SP - CEP: 18052-780

Valor da causa: R\$ \$6.901,13

DESPACHO

Intime-se a parte executada para manifestação do pedido do exequente de id. 24926518, consistente em eventual realização de parcelamento do débito pela empresa em recuperação judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002160-85.2018.4.03.6102

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: SOLUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

Nome: SOLUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Endereço: VIA DE ACESSO JOSE ALVES MACHADO, 639, VILA TOMAZ, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Nome: RILDO DE ALCANTARA

Endereço: RUA CAMPOS SALES, 508, CENTRO, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Nome: ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

Endereço: RUA CAMPOS SALES, 508, CENTRO, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Valor da causa: R\$ \$149,529.31

DESPACHO

1 - Id 22321201: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 - No mais, tendo em vista a juntada dos avisos de recebimento (id 15540802, id 13145248 e id 13145213) intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900349-30.1998.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, JOSE ANGELO FLORENZANO, ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINE GOMES DE MORAES PORCEL - SP275640, EVANDRO CORREA DASILVA - SP88337, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Advogados do(a) EXECUTADO: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

Nome: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE ANGELO FLORENZANO

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO CARLOS FLORENZANO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$42,198.11

DESPACHO

Id. 31357782: Pede o executado Antônio Carlos Florenzano a imediata liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, alegando, em síntese, cuidar de verba salarial. Pede ainda o desbloqueio da própria conta corrente.

Inicialmente, registre-se que o sistema BACENJUD utilizado nesta execução não prevê ordem para bloqueio da movimentação da conta. Tal limitação ocorre apenas e tão somente durante o curto período de tempo de execução da ordem de bloqueio de valores, conforme parágrafo 4º do artigo 13 do Regulamento do Bacenjud 2.0 de 12 de dezembro de 2018.

No mais, o pedido não apresenta qualquer documentação demonstrando a natureza dos valores bloqueados. O id. 31359064 é mero detalhamento da ordem cumprida pela instituição financeira.

Assim, intime-se o executado para que apresente documentos que comprovem a natureza salarial da verba bloqueada bem como extrato bancário do mês do bloqueio e o imediatamente anterior.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004396-20.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: METALBE MECANICA LTDA - EPP, OSLEI DE BERNARDI, VALTER SIDNEI DE BERNARDI GIMENEZ, WAGNER DE BERNARDI GIMENEZ

Nome: METALBE MECANICA LTDA - EPP

Endereço: RUA JUAN DIAS ALMANSA, 26, JARDIM MORUMBI, SOROCABA - SP - CEP: 18085-658

Nome: OSLEI DE BERNARDI

Endereço: RALCIDALIA DOS SANTOS, 10, JD FERREIRA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-620

Nome: VALTER SIDNEI DE BERNARDI GIMENEZ

Endereço: RUA OITO DE MAIO, 133, JD STAROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18090-140

Nome: WAGNER DE BERNARDI GIMENEZ

Endereço: R PROF RUI TELLES DE MIRANDA, 398, RETIRO SAO JOAO, SOROCABA - SP - CEP: 18090-140

Valor da causa: R\$ \$80,130.41

DESPACHO

1 - Id 22188530: Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

2 - No mais, em face do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int. Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005858-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001078-29.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALDOMIRO DIAS PEREIRA

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 27892446) e do recebimento dos Embargos n.º 5000356-87.2020.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002443-16.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES - SP151445
EXECUTADO: ALEXSANDRO DA CONCEICAO SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapetininga em face de ALEXSANDRO DA CONCEICAO SILVA como objetivo de cobrar dívida de IPTU.

O Juízo do Setor Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga declinou da competência jurisdicional, "ex officio", sob o argumento de que a execução fiscal é movida contra a Caixa Econômica Federal (fl. 05 do id. 30416544).

É o breve relatório.

Pela leitura da inicial, nota-se que a execução fiscal fora movida em face a uma pessoa física tão somente. A CEF não consta como executada na inicial e tampouco em decorrência de emenda superveniente.

A própria CDA foi lavrada constando apenas a pessoa física como contribuinte.

Conforme consta da CDA anexada aos autos (fl. 03 do id. 30416544) a CEF consta da inscrição na qualidade de proprietário e o município como compromissário, indicando que o imóvel em questão foi objeto de financiamento junto à instituição financeira mediante garantia por alienação fiduciária.

Dispõe o artigo 27, §8º da Lei n.º 9.514-97:

"§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

Ainda dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 123 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim a regra constante da Lei de Alienação Fiduciária é exceção prevista em lei à regra do artigo 32 do CTN.

Não há nos autos nenhum elemento jurídico indicando a responsabilidade da instituição financeira pela dívida do imposto municipal. Admitir tal situação constituiria não apenas grave violação à disposição legal, mas também a todo o funcionamento do sistema de crédito imobiliário tal como regulamentemente constituído.

Não obstante a ausência de permissivo legal para o acolhimento da tese de legitimidade da CEF, igualmente não se vislumbra qualquer precedente jurisprudencial neste sentido.

Conforme súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em face do exposto, verifico a absoluta ausência de legitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo desta execução, e, por conseguinte, decido pela incompetência desta Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal), para o fim de determinar o imediato retorno dos autos ao Juízo de origem.

SOROCABA, 6 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005716-71.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

Nome: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Endereço: RUA LICERIO PEDROSO DE SOUZA, 94, - de 4194/4195 ao fim, Éden, SOROCABA - SP - CEP: 18103-000

Valor da causa: R\$ \$9.606,96

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 23640140 e 21994359) e do recebimento dos Embargos n.º 5005644-50.2019.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001360-96.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GIANCARLO PAVAN - SP239593

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 2797186) e do recebimento dos Embargos n.º 5006409-21.2019.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000849-06.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VAGNER ROBERTO PATUCI

Nome: VAGNER ROBERTO PATUCI

Endereço: RUA JOSE BENEDITO NORONHA, 41, CENTRO, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Valor da causa: R\$ \$107.814,53

DESPACHO

Considerando o retorno negativo da carta de intimação, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

memert

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005599-10.2014.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REPRESENTANTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108

REPRESENTANTE: FABIANA MARIA DE SOUZA, EDNA APARECIDA TOME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, LAURINDO SAMPAIO NETO, VANUSA DE LIMA MOREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000463-34.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FERNANDO CESAR MACIEL, SANDRA MARA PAULETTI

Advogado do(a) RÉU: DENILSON GALVAO NOGUEIRA - SP436608

Advogado do(a) RÉU: DENILSON GALVAO NOGUEIRA - SP436608

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte requerida sob os Id 29636024 a 29636580, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001979-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DELMINO ALEXANDRINO PIRES, RUI SOARES, VANDERLEI MENDES, WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA, WILSON MARTORELL TONOLLO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **DELMINO ALEXANDRINO PIRES, RUI SOARES, VANDERLEI MENDES, WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA e WILSON MARTORELL TONOLLO** em que os autores alegam que adquiriram imóveis mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.

Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o qual prevê a cobertura dos sinistros de morte, invalidez permanente do mutuário e de danos físicos no imóvel.

Prendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de “vícios na construção”, que, paulatinamente, teriam tomado os imóveis impróprios para a habitação.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais.

Foi determinada a juntada do instrumento de promessa de compra e venda referente ao autor Waldir Prestes de Oliveira (Id. 8386064 – fl. 163), providência esta sanada pela manifestação de Id. 8386064 – fls. 166/174.

Por decisão proferida no Juízo Estadual (Id. 8386064), foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado na exordial. Inconformados, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (Id. 8386064 – fls. 176/192).

A requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação e alegou incompetência da Justiça Estadual para julgamento do presente feito (fls. 193/236 - Id. 8386064).

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Votorantim por decisão proferida nos autos (Id. 8386068 – fls. 362/365), declinou da competência para o processamento e julgamento do feito.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação nos autos (Id. 9405523 – fls. 01/18), esclarecendo, inicialmente, que detém interesse jurídico na demanda uma vez que eventual condenação da parte requerida afetará o FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais. Informou, mais, que reconheceu o vínculo com o ramo da apólice pública em relação a todos os autores, conforme telas CADMUT. Requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal, alega falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e legitimidade ativa do gaveteiro. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e que os contratos habitacionais foram liquidados antes da propositura da ação e, por conseguinte, cessam também os efeitos da mencionada apólice.

Sobreveio Réplica (Id. 15030202 – fls. 1/36).

Os autores requereram junta de laudo técnico (Id. 16095281/16095282).

Redistribuídos os autos a este Juízo da Terceira Vara Federal, foi: a) afastada a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI; b) foi determinado à CEF que informasse expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009; b1) se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública; b2) comprovando a existência de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se nos autos (Id. 22431256), ressaltando que possui legitimidade para atuar na qualidade de Administradora dos Recursos do FCVS Garantia, bem como na análise de sinistros da extinta apólice pública – ramo 66. Juntou documentos (Id. 22431260/22431288).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo:

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJc de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.**

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não enseja alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS.**

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CI

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, temporariamente autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os autores em nome do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, não altera o entendimento de que a CEF deve comprovar o comprometimento do FCVS para ingressar na lide.

No caso dos autos, na manifestação sob o Id 9405523, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato dos autores com apólice pública – ramo 66.

A CEF argumentou ainda, que deve integrar a lide para defender os interesses do FCVS Garantia, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.409, de 2011, alterada pela Lei nº 13.000, de 2014, e na Resolução CCFCVS nº 364, de 2014.

O ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser indeferido. Senão vejamos.

Inicialmente, consoante instrumento de cessão de direitos com subrogação de dívida hipotecária (fs. 74/75 – Id. 8386063) e contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com força de escritura pública (fs. 80/82 do Id. 8386063), no contrato do autor Delmino Alexandrino Pires, consta como mutuário originário “Daniel José Lobo”, que adquiriu o imóvel em 01/03/1984 e liquidou em 01/05/2001 (Id. 22431280).

Da mesma forma, no tocante ao contrato do autor Rui Costa, consta como mutuária originária “Marta Dias da Costa”, conforme contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial de núcleo (fs. 83-92 – Id. 8386063), que adquiriu o imóvel em 01/03/1984 e liquidou em 01/05/2001 (Id. 22431284).

No tocante ao autor Vanderlei Mendes, restou demonstrado pelo contrato particular de promessa de compra e venda de unidade residencial do núcleo (fs. 94/97 – Id. 8386063), que adquiriu o imóvel em 01/03/1984 e liquidou em 01/05/2001 (Id. 22431285).

Quanto ao autor Wilson Martorell Tonollo, restou comprovado que adquiriu o imóvel em 01/03/1984 e liquidou em 01/05/2001, consoante Id. 22431288.

Por fim, com relação ao autor Waldir Prestes de Oliveira, restou demonstrado que adquiriu o imóvel em 01/03/1984 e liquidou em 01/05/2001 (Id. 22431287).

Desta forma, mister reconhecer a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no presente feito, eis que, os contratos acima referidos foram celebrados em períodos anteriores ao período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009, qual seja, **entre 02/12/1988 e 29/12/2009**.

Por outro lado, a CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário.

Sustenta, ainda, que deve integrar a lide para defender os interesses do FCVS Garantia, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.409, de 2011, alterada pela Lei nº 13.000, de 2014.

Todavia, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico, ou seja, somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Em que pese a menção da petição da CEF sob Id. 9087933 acerca da juntada da comprovação da situação deficitária do FCVS, com a cópia do Ofício n. 153/2017 do Presidente do Conselho Curador do FCVS, conforme Id. 94005521, tal documento não é suficiente para comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, de modo que não é possível reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal – CEF no ingresso da lide.

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - ESPÉCIE DE APÓLICE COMPROMETIMENTO DO FCVS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", as datas dos contratos de mútuo estão compreendidas dentro do período supramencionado. Entretanto, não há informação acerca do ramo de apólice a qual se encontram vinculados os referidos contratos, além de não estar devidamente comprovado o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, devendo ser mantida a decisão recorrida. Precedente desta C. Turma.

V - Os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice(s) pública(s) vinculada(s) ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização(ões) securitária(s) pretendida(s), poderia(m) comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.

VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.

VII - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588601 - 0017519-07.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018);

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a resguardar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos em que não há comprovação de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo a comprometer os recursos públicos do FCVS. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003798-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)

Por outro giro, no tocante ao pedido da Caixa Econômica Federal da intimação da União para ingressar na presente lide, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009), sendo, portanto, inviabilizado seu ingresso na lide.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NAME

SMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da união como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...)

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fs. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A união, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010);

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA.

I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.

II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.

III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

IV - A Lei 13.000/14 emendada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.

V - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580410 - 0007378-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

Assim sendo, ausente a presença de interesse da CEF e/ou da União, a teor do que o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF da presente lide e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se. #>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001215-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: ENEMIAS FERREIRA (KM 185+067 AO 185+074)

DESPACHO

A fim de proporcionar o cumprimento da sentença, informe a parte autora nova data para agendamento da reintegração na posse.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007228-63.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PILAR QUIMICA DO BRASIL S.A. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PILAR QUIMICA DO BRASIL S.A

DESPACHO

Considerando o pedido de leilão formulado pela União ID 20242274 e ainda, em face do Comunicado CEHAS 04/2020 informando que a realização das hastas públicas foram suspensas, aguarde-se em Secretaria até comunicação a este Juízo sobre a normalização da realização das hastas públicas.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000120-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FARMACIA AVALLONE LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RANUZIA COUTINHO MARTINS - SP263501
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FARMÁCIA AVALLONE LTDA – EPP em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, visando que lhe seja assegurado o direito de vender “itens de conveniência”, nos termos da Lei 12.623/07 do Estado de São Paulo e julgados proferido pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4093, 4951, 4423, 4955 e 4956).

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 559433/559443.

Em Id. 667142 a parte autora emendou a inicial, nos termos da decisão de Id. 569994.

A decisão de Id. 853259 reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, declinando de sua competência em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os autos foram recebidos no Juizado Especial Federal, conforme comprovamos documentos de Id. 20252220.

A decisão de Id. 20252223 indeferiu a medida de urgência requerida.

Citada, a ré apresentou contestação em Id. 20252223 – pág. 18/19 sustentando a improcedência do pedido.

Em Id. 20252223 – pág. 99/100 o MM Juiz Federal do Juizado Especial Federal entendendo que, de acordo com o art. 3º, §1º, III da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, declinou de sua competência em face de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo que, por decisão de Id. 20270904 determinou à parte autora que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, ressaltando-se que, em caso de persistir o interesse, deveria esclarecer acerca da inclusão da ANVISA no polo passivo da ação uma vez que, em sua petição inicial, a insurgência se refere também à fiscalização e possível multa a ser aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia.

Regularmente intimada, decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora (evento 3849650).

Diante da inércia da parte autora, constata-se, por conseguinte, que inexistente interesse processual para prosseguir na demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, haja vista que a contestação foi apresentada no Juizado Especial Federal.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005103-17.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação do INSS em relação ao valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (documento Id 21018368), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001903-70.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES PARQUE IBITI RESERVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Considerando a concordância do executado (Id 28959003) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 21481052), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, RICARDO KADEC AWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Araraquara, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Araraquara, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSVALDO DIMAS FRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LINEU CANUTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO EXPEDITO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELISABETE CARLA BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) e ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002340-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GNVAROEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CRISTINA CHAVES - MG85766, HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - MG192636, PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951, LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando o teor da última petição atravessada pela impetrante (22048736); e que, no entanto, inobstante certo transcurso de tempo, não houve renovação do pedido, o que sugere a perda de seu objeto;

INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se mantém a petição 22048736, prestando assim esclarecimentos sobre o efetivo cumprimento da liminar concedida nestes autos.

Sendo a resposta positiva, voltem os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pleiteada. Sendo a resposta negativa ou havendo silêncio - o qual será interpretado como desistência da petição 22048736 pela perda de seu objeto -, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000208-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ALCIDES DE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Alcides de Batista** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho em Araraquara-SP**, vinculado à **União**.

Requer o recebimento do seguro-desemprego, tanto a título de liminar ou tutela de evidência quanto a título de segurança, por considerar que restou comprovado perante o órgão responsável que não auferia renda com empresa, muito embora figurasse formalmente como sócio de sociedade empresária.

Despacho 29019756 determinou a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (31295333), nas quais defendeu a denegação da segurança - entre outros argumentos - por causa do escoamento do prazo decadencial de impetração de mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a liminar em mandado de segurança será concedida quando se fizerem presentes, concomitantemente, o fundamento relevante da demanda e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a tutela venha ser concedida apenas ao final, com a prolação da sentença.

Neste processo, julgo que não restou caracterizada a urgência da medida, uma vez que o requerimento de concessão do seguro-desemprego em questão remonta ao ano de 2016 (31295335); em se tratando de verba de natureza alimentar, se houvesse real urgência do impetrante em recebê-la, era de se esperar que tivesse tomado as providências necessárias ao recebimento já na época dos fatos, e não esperado mais de 03 (três) anos para fazê-lo no começo deste ano de 2020. Essa conclusão se impõe mesmo que se admita que o órgão responsável agiu com ineficiência na comunicação da decisão de indeferimento. É razoável pensar, portanto, que eventual atendimento de sua pretensão possa aguardar o exercício de cognição exauriente em sede de sentença.

Julgo igualmente que não se trata de caso de tutela de evidência, nos termos do art. 311, I e IV, do CPC; isto porque as informações da autoridade coatora lançam dúvidas razoáveis sobre a probabilidade de êxito da pretensão do impetrante ao apontarem para a possível decadência do direito de impetração de mandado de segurança.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência e evidência formulados na Inicial.
2. Dê-se ciência à União para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
4. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003814-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USINA SANTA FE S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Muito embora não haja previsão neste sentido no rito do mandado de segurança, tendo em vista o teor da preliminar arguida pela autoridade coatora (24994757) e pela União (25139036), CONCEDO à impetrante, em caráter excepcional, o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se manifeste a respeito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006765-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABSOLUTE IMPORTS BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU DI NARDO - SP9604, ALUISIO DI NARDO - SP110114
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a União, apesar de devidamente intimada, não se manifestou em resposta às determinações contidas na Decisão 28889830, em prejuízo dos interesses da parte autora; e que esta noticiou (12891690 e 29814026) terem sido tomadas providências no sentido da cobrança da dívida aqui discutida nesse meio-tempo;

DETERMINO desde logo a suspensão de sua exigibilidade, independentemente do prévio cumprimento do item "2.2" da Decisão 28889830, isto no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de multa diária e automática de R\$ 250,00, limitada a R\$ 10.000,00.

EXPEÇA-SE o necessário com urgência, valendo-se das vias mais expeditas, inclusive mandado em regime de plantão, se for o caso.

Por força da mesma intimação, a União deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as informações requisitadas pela Decisão 28889830.

Prestadas as informações, prossiga-se nos termos da Decisão 28889830.

Esta decisão perderá sua validade se a parte autora, quando for intimada nos termos do item "2.2" da Decisão 28889830, não der cumprimento à determinação ali contida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010778-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, MARCONDE MOREIRA DE MOURA, ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

DECISÃO

Estando os autos conclusos para sentença, a parte autora atravessou petição (30497598) reiterando pedido de *“liberação dos valores depositados à fls. 114 e fls. 262 dos autos (numeração do processo físico), uma vez que inexistente qualquer previsão legal que dê lastro à manifestação do Banco Requerido (fls. 603 do processo físico) de eventual cobrança de valores ou garantia em Ação Revisional de contratos (como é o caso da presente)”*.

A Caixa, quando foi instada a se manifestar a respeito, expressou sua discordância, alegando *“que os contratos objetos da ação encontram-se inadimplentes e, mesmo em caso de procedência da ação, é certo que os autores deverão pagá-los à ré. Diante disso, os valores depositados devem ficar bloqueados, a título de garantia, para futuro e eventual pagamento, ainda que parcial”* (24765502 – p. 89).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora depositou os valores em questão voluntariamente (24764840 – p. 122/123), não sem antes consignar na Inicial que os considerava incontroláveis (24764840 – p. 05).

Tratando-se de valores confessados como incontroversos, não vejo possibilidade de autorizar à parte autora que agora os levante e despenda em seu favor, em prejuízo daquela que, nesse ponto, é reconhecidamente sua credora, sob pena de violação da boa-fé processual de que fala o art. 5º, do CPC (*Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de levantamento.

INTIMEM-SE as partes desta decisão. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000449-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ FABIANO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do item "1", tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000511-24.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERAIDES CEZAR DE OLIVEIRA ANDREOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisor, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-85.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CMBX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE GIACOMO - SP365392
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante no id 23857101, constituindo novo patrono nos autos, sob pena de extinção nos termos do art. 76, § 1º, inciso I do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IDELMO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005317-15.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR DANCONA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA - SP106479
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006209-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DONIZETE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de resposta da AADJ, observo que o benefício de aposentadoria especial já foi implantado ao autor, conforme demonstrativos CNIS e Plenus em anexo ao presente despacho.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora apresente os endereços das empresas a serem visitadas (cerca de 19 empresas), indicando os estabelecimentos paradigmáticos se extintas, conforme já determinado na decisão Id 25931942.

Após, intime-se o perito nomeado para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001325-08.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO

SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: FERCSU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIO BERNARDO FERNANDES, CARMEN IAMUNDO FERNANDES

DESPACHO

Preliminarmente, efetue a correção da condição da parte executada, vez que anotada incorretamente.

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 29120422), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado FERCSU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME - CNPJ: 05.519.062/0001-28; ANTONIO BERNARDO FERNANDES - CPF: 069.460.388-00 e; CARMEN IAMUNDO FERNANDES - CPF: 163.561.858-48, até o limite indicado na execução: R\$77.713,31 (id. 19495807) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001662-86.2019.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO LOZANO BADIALLI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886, CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000957-25.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ADRIANA NASCIMENTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 14144396), **homologo a conta de liquidação de id. 12238631.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 54.614,54, em favor da parte requerente Adriana Nascimento Cunha;

b) no valor de R\$ 5.461,45, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP X,

Tendo a exequente reclamado no id. 9635400 a quantia de R\$ 72.922,32 (jul/2018), houve excesso de execução.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.

Em seguida, intime-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001647-20.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: COMERCIAL JOMABET LTDA - EPP, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados nos autos, tendo em vista a alegação da exequente (id nº 27544049).

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Expeça-se carta, pelo correio, nos termos do artigo 246, I, do referido código, em conformidade com o entendimento fixado no Enunciado 85 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal".

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no expediente, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000888-54.2013.4.03.6123
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
REU: JULIANO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência positiva quanto à intimação do réu (id nº 28544886), manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002612-95.2019.4.03.6123
AUTOR: QUALY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de id. 27807324, proceda-se nova citação/intimação, a ser endereçada para a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, promovendo-se as alterações necessárias.

Sem prejuízo, intinem-se as partes da decisão do agravo de instrumento interposto trazida no id. 29101572, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001370-02.2013.4.03.6123

AUTOR: VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692, TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294, EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão (id nº 28549931), bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001053-04.2013.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: THIAGO CASSIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ ALVES - SP105295

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de prisão de depositário infiel efetuado pela Caixa Econômica Federal no id. 30884279, intime-se pessoalmente a parte ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de id. 26292620.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000773-69.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ADAO JOVEM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 13857858), **homologo a conta de liquidação de id. 11334934.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 98.908,93 em favor da parte requerente Adão Jovem de Lima;

b) no valor de R\$ 3.311,31, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcus Antonio Palma, OAB/SP 72.622,

Tendo a exequente reclamado no id. 8715624 a quantia de R\$ 97.622,94 (05/2018), não houve excesso de execução, apesar de todos os equívocos apontados pela autarquia previdenciária.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001487-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MENTHA FABRICACAO DE PAINES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDO CERDEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 26655927), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado MENTHA FABRICACAO DE PAINES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP - CNPJ: 11.548.950/0001-71; FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS - CPF: 102.128.158-14 e; PIERO BOCARDO CERDEIRA - CPF: 220.722.938-63, até o limite indicado na execução: R\$52.308,47 (id. 11472082) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001890-98.2009.4.03.6123
RELATOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA
APELANTE: PROJECT PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS EIRELI - EPP

APELADO: KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Destinatário: APELANTE: PROJECT PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS EIRELI - EPP
APELADO: KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em complemento à intimação de pauta já realizada, o processo supracitado foi incluído na sessão abaixo indicada, que será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, nos termos da Portaria nº 01, de 03 de julho de 2017, da Presidência da Quarta Turma. Na mesma sessão ou nas sessões subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

A partir da publicação/intimação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse em que o julgamento seja realizado de forma presencial, para a realização de sustentação oral ou por outro motivo, o que resultará no adiamento automático do feito para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação. As manifestações de discordância quanto à forma eletrônica de julgamento, recebidas após o prazo mencionado, serão submetidas à apreciação do Relator.

Ficam dispensados de manifestação aqueles que não se opuserem ao julgamento virtual.

Sessão de Julgamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002175-81.2015.4.03.6123
ESPOLIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042
ESPOLIO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico a inércia da parte exequente, decorrendo-lhe o prazo para o cumprimento do despacho proferido no id nº 26679355, no sentido de promover o prosseguimento da execução.

Observo, pois, que a manifestação sobre a pesquisa realizada no sistema BACENJUD consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente supra a determinação acima.

Decorrido silente, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001800-87.2018.4.03.6123
AUTOR: SIMONE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE GODOY E SILVA - SP174213
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, justifique o valor atribuído à causa, levando-se em consideração que é beneficiária de aposentadoria do professor desde 02.04.2018, de modo que deve ele corresponder à diferença entre o valor percebido e aquele pretendido.

Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Estado de Educação de São Paulo – Região de Bragança Paulista, determinando-lhe que esclareça a função desempenhada pela requerente no período de 28.08.1992 a 16.08.1993, o qual deverá ser instruído com os documentos de id 13098482, 13098483 e 13098490, dando-se após ciência às partes.

Cumprido o quanto acima determinado, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000083-74.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DELFIM LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 13645393), **homologo a conta de liquidação de id. 11560342.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 63.742,37, em favor da parte requerente XXX

b) no valor de R\$ 9.561,35, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Marcio Robert de Souza Ramos, OAB/SP 274.768.

Tendo a exequente reclamado no id. 9768010 a quantia de R\$ 94.343,39 (julho/2018), houve excesso de execução.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000693-71.2019.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ALBERTO BISPO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 21.03.2018.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos.

O requerido, em **contestação** (id nº 16504463), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o perfil profissional previdenciário não obedeceu os procedimentos de avaliação da FUNDACENTRO; d) não comprovou a exposição aos agentes nocivos; e) a utilização de EPI afasta a especialidade; f) caso porventura seja deferido o benefício, a implantação deve ser condicionada ao afastamento do segurado da atividade especial que exerce.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 21818727).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial n.º 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO.
Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17.04.1985 a 22.10.1985, em que laborou na empresa Cirenal Comércio, Indústria e Representação de Equipamentos Navais Ltda, de 23.10.1985 a 02.06.1986, em que laborou na empresa Contrap Controle e Aplicações S/A, de 21.10.1986 a 30.06.1987, em que laborou na empresa Ormec Engenharia Ltda, de 01.07.1987 a 15.10.1987, em que laborou na empresa Cirenal Comércio, Indústria e Representação de Equipamentos Navais Ltda, de 04.08.1988 a 14.03.1989, em que laborou na empresa Transell Montagem Tubulação Industrial Elétrica Ltda, de 03.10.1989 a 01.02.1990, em que laborou na empresa Instemon Inst. e Mont. Ltda, de 03.09.1990 a 01.06.1992, em que laborou na empresa Mont – Servs Comércio, Mont. Manut. Industrial Ltda, de 31.03.2003 a 30.04.2004, em que laborou na empresa Bodycote Brasimet Processamento Térmico Ltda, de 01.05.2004 a 09.01.2015 e de 10.01.2015 a 18.07.2017, em que laborou na empresa Metaltrend Engenharia e Montagens Ltda, e de 29.08.2017 a 24.02.2018, em que laborou na empresa FAM Construções Metálicas Pesadas Ltda.

Torno incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço, bem como a especialidade do período de 01.07.1992 a 31.12.2003 reconhecida administrativamente pelo requerido (id 16132254 – pág. 109/111).

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- 01.01.1987 a 30.06.1987, em que laborou como soldador na empresa Ormec Engenharia Ltda, cuja atividade está enquadrada no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979, conforme registro em CTPS (id nº 16132254 – pág. 64);

- 01.07.1987 a 15.10.1987, em que laborou como soldador na empresa Cirenal Comércio, Indústria e Representação de Equipamentos Navais Ltda, cuja atividade está enquadrada no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979, conforme registro em CTPS (id nº 16132254 – pág. 37);

- 04.08.1988 a 14.03.1989, em que laborou como soldador na empresa Transell Montagem Tubulação Industrial Elétrica Ltda, cuja atividade está enquadrada no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979, conforme registro em CTPS (id nº 16132254 – pág. 39);

- 03.10.1989 a 01.02.1990, em que laborou como soldador tubulação na empresa Instemon Inst. e Mont. Ltda, cuja atividade está enquadrada no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979, conforme registro em CTPS (id nº 16132254 – pág. 66);

- 03.09.1990 a 01.06.1992, em que laborou como soldador tubulação na empresa Mont – Servs Comércio, Mont. Manut. Industrial Ltda, cuja atividade está enquadrada no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/1979, conforme registro em CTPS (id nº 16132254 – pág. 40);

- 01.01.2004 a 30.04.2004, em que laborou como soldador, no setor de acabamento da empresa Bodycote Brasimet Processamento Térmico Ltda, pois que exposto a ruídos de 100,0 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário (id 16132254 – pág. 22/23).

- 01.05.2004 a 09.01.2015 e de 10.01.2015 a 18.07.2017, em que laborou como soldador e soldador especializado, no setor de montagem, da empresa Metaltrend Engenharia e Montagens Ltda, pois que exposto a ruído de 91 dB(A) e 94dB(A), acima, portanto, do limite legal, conforme perfil profissiográfico previdenciário (id 16132254 – pág. 30 e 16132257).

- 29.08.2017 a 24.02.2018, em que laborou como soldador iniciante, no setor de produção, da empresa FAM Construções Metálicas Pesadas Ltda, pois que exposto a ruído de 92,3 dB(A), acima, portanto, do limite legal, conforme perfil profissiográfico previdenciário (id 16132254 – pág. 32).

Não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais.

De outro lado, não podem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- 17.04.1985 a 22.10.1985, em que laborou na função de ajudante da empresa Cirenal, pois que referida função não pode ser enquadrada como especial;

- 23.10.1985 a 02.06.1986, em que laborou na função de ajudante da empresa Contrap, pois que referida função não pode ser enquadrada como especial.

- 21.10.1986 a 31.12.1986, em que laborou na função de soldador na empresa Ormec, dada a ausência de sua anotação no extrato CNIS e a comprovação de sua efetiva existência nos autos.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.01.1987 a 30.06.1987, 01.07.1987 a 15.10.1987, 04.08.1988 a 14.03.1989, 03.10.1989 a 01.02.1990, 03.09.1990 a 01.06.1992, 01.01.2004 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 09.01.2015, 10.01.2015 a 18.07.2017 e de 29.08.2017 a 24.02.2018, que, somados ao período reconhecido como especial administrativamente (01.07.1992 a 31.12.2003), resultam em 29 anos e 08 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço que segue anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data de 21.03.2018, data em que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.01.1987 a 30.06.1987, 01.07.1987 a 15.10.1987, 04.08.1988 a 14.03.1989, 03.10.1989 a 01.02.1990, 03.09.1990 a 01.06.1992, 01.01.2004 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 09.01.2015, 10.01.2015 a 18.07.2017, 29.08.2017 a 24.02.2018; 2) somá-los ao período reconhecido como especial administrativamente (01.07.1992 a 31.12.2003); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de 21.03.2018, a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu de parte mínima de seu pedido, conforme disposto no artigo 86, § único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001331-10.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SUE ELLEN SIVIERI SIMON, WELLINGTON PEREIRA SIVIERI
SUCECIDO: WALTER UMBERTO SIVIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte autora (id. 28572619), oficie-se ao Banco do Brasil S.A. para que informe acerca da eventual existência de valores depositados na conta 420033756862 na agência do Banco do Brasil S/A.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001871-55.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCIA UMEMARU
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO COSTANTI PAPINI - SP404223
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro novo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora no id. 28602728 para apresentação de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, conforme determinado no id. 23098026.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001108-52.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CLAUDETE DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à executada acerca dos documentos juntados no id. 30183103, para se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001842-05.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCIO RICARDO FERRAREZE
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo preliminares ou outras questões processuais a serem resolvidas, considero saneado o processo.

Defiro o pedido da produção da prova testemunhal, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, residentes no município de Mandaguari/PR, indicadas no id. 22618425.

Quanto a expedição de ofícios requeridas nos itens "d" e "e", trata-se de providência que incumbe à parte autora e, somente em caso de negativa, é que o requerimento deverá ser efetivado ao Juízo.

No mais, manifeste-se, assertivamente, a autarquia previdenciária quanto ao requerido nos itens "b" e "b1", de id. 28509140.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000843-79.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

DESPACHO

Diante do interesse da exequente, encaminhe-se os autos à CEMAN para que proceda a restrição dos veículos placas:HTD-7301 S P Modelo: BRAMONT/SCORPIO 4X4 2008/2009 e p lacas:DEZ-8887 SP Modelo:1/BMW 540IA PRO 2001/2001 .

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 500030-88.2020.4.03.6123
AUTOR: CHARLES ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA ALVES - SP257637
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no id. 27231556, tendo em vista o interesse da ANTT, para ratificar os atos proferidos na esfera estadual.

Intime-se o autor para que requeira a inclusão no polo passivo da ação, dos condôminos do remanescente do imóvel da matrícula n. 55.941, conforme consta do parecer da Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas – Comarca de Atibaia. (id. 26716788), promovendo sua citação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000848-74.2019.4.03.6123
AUTOR: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inviabilidade informada no id. 28693793, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários, dando-se, em seguida, ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, restando-lhes ressalvado o requerimento da indicação de outro profissional cadastrado na AJG, para aceitação do encargo e realização da perícia.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000521-69.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES GRACIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente (INSS) pretende a condenação do requerido à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 03.12.2018, em questão de ordem nos Recursos Especiais (REsp) nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 692 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001095-55.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
INVENTARIANTE: CONSTRUTORA E COMERCIO SANCHES LTDA. - ME, EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES, MARCIA TREVELINI SANCHES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 30588889), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado CONSTRUTORA E COMERCIO SANCHES LTDA. - ME - CNPJ: 09.586.958/0001-80; EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES - CPF: 102.038.408-52 e; MARCIA TREVELINI SANCHES - CPF: 295.954.678-47, até o limite indicado na execução: R\$156.484,73 (id. 18916741) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000053-32.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 28699599, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000996-64.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o requerente pretende o recebimento das parcelas do benefício previdenciário concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente pelo INSS, durante a tramitação da ação judicial.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e nº 1.803.154/RS como representativos de controvérsia repetitiva, e, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 1018 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 1018:” Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, determino o bloqueio dos valores disponibilizados por meio do RPV nº 20190074728.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Oficie-se, ainda, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o pagamento do Precatório nº 20190074723 (ano da proposta: 2021), seja condicionado a ordem de levantamento deste juízo de 1º grau, considerando que a decisão deste juízo que determinou o pagamento dos respectivos valores data de 23.05.2019 e que o acórdão que determinou a suspensão nacional dos processos foi publicado em 21.06.2019.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000005-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente (INSS) pretende a condenação do requerido à devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 03.12.2018, em questão de ordem nos Recursos Especiais (REsp) nº 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 692 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Revisão do Tema 692/STJ:” Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000979-62.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o requerente pretende o recebimento das parcelas do benefício previdenciário concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente pelo INSS, durante a tramitação da ação judicial.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos de controvérsia repetitiva, e, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 1018 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 1018:” Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000866-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MERCEARIA IRMÃOS BATISTA LTDA - ME, JUARI BASILIO BATISTA, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001668-93.2019.4.03.6123
AUTOR: APRIGIO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

mero

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000601-64.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste a executada quanto a possibilidade de acordo trazida no id. 27839683, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a mesma deverá comparecer a agência responsável pelo contrato, munida com seu comprovante de pagamento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000291-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: MONTELLA INDÚSTRIA ELETROACÚSTICA LTDA - EPP, AZIS MIGUEL BRAOJOS

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via BACENJUD e também pelo sistema pelo sistema RENAJUD (id. 28290165), defiro o requerimento da exequente para determinar a consulta, via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda dos executados MONTELLA INDÚSTRIA ELETROACÚSTICA LTDA - EPP - CNPJ: 01.003.499/0001-53 e EAZIS MIGUEL BRAOJOS - CPF: 042.043.458-59, referentes aos dois últimos anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000160-40.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO VIEIRA MELO - SP164383, MÁRCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: ATELIER CA E RO - CAMILA PIMENTA E ROSANA CLOSEL COMÉRCIO DE JOIAS LTDA - ME

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2020.

ADELÍCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000585-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: KELLY JANAINA MUNHOZ

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000241-32.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: EDSON BEZERRA DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 28947709. Expeça-se mandado para fins de citação do requerido no endereço, Av. Brigadeiro Faria Lima, 628 – cj. 51/5º andar, Pinheiros, São Paulo/SP – CEP 05426-200.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000299-98.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS - ME, FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000802-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: J L COSTA FARMACIA - ME, JORGE LUIZ COSTA

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000735-57.2018.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer do i. perito acerca dos quesitos complementares (id nº 28962748).

Nada mais sendo solicitado ao perito a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000262-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas/insuficientes as tentativas de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via BACENJUD e RENAJUD (id. 20508980), defiro o requerimento da exequente para determinar a consulta, via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda do executado JOSE FRANCISCO DA SILVA - CPF: 003.455.448-38, referentes aos dois últimos anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001673-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JIVAGO DE LIMA TIVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 28980815), **homologo a conta de liquidação de id nº 22337885**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.075,41, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Jivago de Lima Tivelli, OAB/SP nº 219.188.

Em seguida, intuem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000802-85.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições apresentadas nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001028-61.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE FERNANDO MARQUES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, cumpra a parte autora o requerido em sua manifestação no id nº 22116145, a fim de apresentar o comprovante do pagamento da "taxa de evolução de obra" ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista aos requeridos para manifestações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000760-02.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.776,08.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000529-07.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PAES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001463-64.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RAUY SOUZA BALBINO, EDUARDO FEITOSA PEREJON
Advogado do(a) REU: LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573

DESPACHO

Considerando a edição da Resolução nº 314 de 20.04.2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05 de 22.04.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecendo que a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho, bem como que os prazos estarão suspensos conforme disposto nos artigos 2º e 3º deste último ato normativo, acolho o requerimento do Ministério Público Federal de id n. 30693055, e determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, a contar do término da suspensão dos prazos, para que o órgão ministerial promova eventual celebração de acordo de não persecução penal em relação aos denunciados.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000194-90.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SUELI ROSA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 23121936), **homologo a conta de liquidação de id nº 19382339.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 9.721,41, em favor da parte requerente Sueli Rosa Nunes;
- b) no valor de R\$ 972,14, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Marcus Antonio Palma, OAB/SP nº 70.622.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001497-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO - ME, ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 30455501, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000323-58.2020.4.03.6123
AUTOR: HELIO APARECIDO BUENO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intuem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001875-92.2019.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
ESPOLIO: CENTRO AUTOMOTIVO LEONI LTDA - ME, BRUNA LEONI FATTORI, GIULIA LEONI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 29688019), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado CENTRO AUTOMOTIVO LEONI LTDA – ME, CNPJ: 09.257.022/0001-06, BRUNA LEONI FATTORI, CPF: 348.304.658-59 e GIULIA LEONI, CPF: 390.258.498-06, atualizado, até o limite indicado na execução: R\$ 105.671,49, (id nº 22901179), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infutifera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000017-82.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA - ME, MARIA DAGMAR SASSO ARTESE, MARIA DAS GRACAS PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência parcialmente positiva da carta precatória, para fins de citação e penhora de bens, conforme id nº 29526875.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001295-96.2018.4.03.6123
AUTOR: CHARLES ABRAHAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR - SP252861
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão dos autos, bem como petição da requerida (id nº 26653472).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001753-16.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSANA LEONOFF
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada dos documentos de id 28188231, devolvam-se os autos ao perito para esclarecimentos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002565-24.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA DE PAULA - SP281200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o objeto destes autos é a execução de honorários advocatícios relativos a exceção de pre-executividade, é cabível o ajuizamento em autos próprios, em interpretação em sentido contrário da faculdade prevista no artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.096/94.

Assim, revogo o despacho de id. 25728017.

Intime-se a executada (União) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000075-63.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIO TRUGILLO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, ALEXANDRE GHAZI - SP299124-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido no id. 278989900 pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000892-64.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO CARINTA DE MORAES - ME, RAFAELA GAVAZZI, JOAO PAULO CARINTA DE MORAES

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001126-75.2019.4.03.6123

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 957/1974

AUTOR: CLARISSE LOPES DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício que se pretende revisar, levando-se em consideração o extrato CNIS, com os recolhimentos das contribuições nele inscritos, e a carta de concessão do benefício, com os recolhimentos nela considerados.

Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000294-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA, CLOVIS DA SILVEIRA

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000070-07.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, THIAGO GIACOMINI, GUILHERME RUSSO JANESEL

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000007-50.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000688-20.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: EMILIA DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Defero o pedido de citação dos executados EMILIA DE SOUSA SANTOS - CPF: 049.862.328-94, nos endereços indicados no id. 18758271, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000688-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ZILMA FERBONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886, VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação ao laudo pericial pela parte autora no id. 24966021, intime-se o(a) Perito(a) a fim de que se manifeste, respondendo às indagações da requerente, no prazo de dez dias. Com a resposta do perito, intímem-se as partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000565-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILMA CRISTIANE MACEDO - SP254883

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD (id nº 30064013)

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 5000018-11.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA APARECIDA DE TOLEDO FRARE, ALESSANDRA FRARE RONCADA, ELIOMAR RONCADA, MARCOS ALEXANDRE FRARE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

CONFINANTE: ANNA FRARE, MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS, FATIMA APARECIDA FRARE, MARIA LUIZA FRARE LUVISON, LEONOR FRARE SICONATO, MARIA JOSE FRARE, LUCIA FRARE PERINELLI, THIAGO HENRIQUE FRARE, ANA LAURA FRARE, JULIANA APARECIDA FRARE, NEDIS APARECIDA FRARE PERINELLI, JOAO BATISTA FRARE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da manifestação da parte autora no id. 27270510.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal no id. 14630910, para determinação da citação dos confrontantes do imóvel constantes no memorial descritivo e das Fazendas Públicas estadual e municipal, bem como a publicação de edital de citação para ciência de eventuais interessados no feito.

Defiro o ainda o pedido de intimação do Oficial de Registros de Imóveis de Bragança Paulista/SP, para apresentação de parecer quanto ao memorial descritivo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000494-33.2002.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA, C.T.N. ENGENHARIA LTDA, JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA, ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU FARDELONI - SP151803

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU FARDELONI - SP151803

Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU FARDELONI - SP151803

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) executado com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (id nº 26821707), **homologo a conta de liquidação de id. 17590778.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 5.105,50 (set/2018), a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Ricardo Silva Braz, OAB/SP 377.481

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0000733-80.2015.4.03.6123

CONFINANTE: WALTER FABIO PENHA PEREIRA, MILCE HELENA AMARAL DE CASTRO

Advogado do(a) CONFINANTE: AUGUSTO MAZZO - SP55867

Advogado do(a) CONFINANTE: AUGUSTO MAZZO - SP55867

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta Pres. 01/2020/Pres/Gab.Pres - TRF3, suspendo o prazo para que a parte autora se manifeste enquanto perdurar a suspensão ao atendimento presencial, tendo em vista que a diligência pretendida é relativa a processo físico.

Sobrevindo ordem em sentido contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese, com urgência.

Intímese.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000404-34.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: IVONE M CAVALARI EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, IVONE MAINENTE CAVALARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101, PEDRO LOPES CAVALLARI - SP56578
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101, PEDRO LOPES CAVALLARI - SP56578
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da informação trazida no id. 21148695, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímese.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000404-34.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: IVONE M CAVALARI EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, IVONE MAINENTE CAVALARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101, PEDRO LOPES CAVALLARI - SP56578
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101, PEDRO LOPES CAVALLARI - SP56578
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da informação trazida no id. 21148695, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímese.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000057-76.2017.4.03.6123
AUTOR: VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - EPP, VLADEMIR PAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pela parte autora no id. 28304370.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000562-31.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: RICARDO FRANCISCO FILOCOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001705-23.2019.4.03.6123
AUTOR: WALMEN PIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULISTA E SUL MINEIRA - EM LIQUIDACAO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida quanto a informação trazida pela autora no id. 27629542, retificando as anotações, se for o caso.

Após, como o cumprimento, dê-se vista à requerente e tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001530-29.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA - SP177615
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 20686823, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000763-16.2017.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 962/1974

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao requerido no id. 28005310, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000290-68.2020.4.03.6123
AUTOR: EDSON JOSE MENEGETTI
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES JOSE BARBOSA - SP110910
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000749-70.2020.4.03.6123
AUTOR: RODOLFO LUIS FRUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001647-18.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718
EXECUTADO: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., MARCOS PEDRO DE ABREU, MANOEL PEDRO DE ABREU NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001210-69.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: J. M. M. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 29004924), **homologo a conta de liquidação de id nº 25515010**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.782,86, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogada Sandra Ortiz de Abreu, OAB/SP nº 263.520.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PERFIL METAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Fazenda Nacional, em sua impugnação ao cumprimento de sentença requerido pela exequente discorda do débito exequendo, somente no que se refere aos valores dispendidos para os preparos de recursos especiais. Não se opõe, porém, aos demais valores cobrados.

A exequente, por sua vez, fundamentou seu pedido no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, e no artigo 8º do mesmo diploma legal, aduzindo o dever de reembolso do sucumbente pelas despesas suportadas pela parte vencedora.

Decido.

A Lei nº 9.289/96 preconiza, em seu artigo 7º, que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Nesse sentido, seu recolhimento inapropriado não deve fazer parte do ônus sucumbencial atribuído ao vencido, devendo a parte que realizou seu recolhimento pleitear, se assim entender, seu ressarcimento na via administrativa ou judicial.

Cumprido esclarecer que o artigo 8º da indigitada norma enuncia que os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado, e que, portanto, não se aplica ao caso concreto, pois que o recurso especial não reclama a formação de instrumento para a sua interposição.

Desse modo, acolho a impugnação da União Federal e determino que a exequente apresente novos cálculos nos termos acima definidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista a executada.

Relativamente à inclusão do advogado no sistema PJE, cumpre salientar que a mesma pode e deve ser feita pelo próprio patrono da causa, pois, o sistema foi concebido para promover a celeridade das demandas judiciais e, neste particular, possui ferramentas suficientes e adequadas para que o advogado possa habilitar-se na plataforma eletrônica sem a interferência dos servidores da Vara.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001120-08.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: ASSOCIACAO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI - SP69011, SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 24656540), **homologo a conta de liquidação de id nº 13298396.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.714,78, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Janice Helena Ferreri, OAB/SP nº 069.011.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
NOTIFICAÇÃO (1725) nº 5000348-42.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LUANA BENITEZ DE LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 27339142, determinando a expedição de mandado/carta precatória para citação do executado LUANA BENITEZ DE LIMA MARCHIONI, no endereço indicado (Rua Paulo Ameri, 163, Jardim Albertina, Pinhalzinho/São Paulo).

Com o cumprimento, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002144-34.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COLOSSUS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. - EPP, JOSEFINA ARCANGELA DE MAIO IGLECIO, UBIRAJARA IGLECIO

DESPACHO

Tendo em vista os termos das certidões de id's. 28546316 e 28863933, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000534-31.2019.4.03.6123
AUTOR: ADEMILSON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência o requerido do documento de id 23739673, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000417-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: LUBECK BAR LTDA - ME, MARISA SOUZA PINTO FONTANA, VANDERLEI EDUARDO BERTOLETTI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

DESPACHO

Sobre o bloqueio eletrônico de dinheiro, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001633-97.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: RUBENS MENDES ATIBAIA - ME, RUBENS MENDES

DESPACHO

Sobre o bloqueio eletrônico de dinheiro, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001627-71.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, sobre a petição da exequente - União - (id. n. 25049757), especialmente sobre a proposta de parcelamento.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000786-95.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME, LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação foi frustrada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001475-13.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 31379823), **homologo a conta de liquidação de id nº 28599556.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.989,41, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Lilian dos Santos Moreira, OAB/SP nº 150.216-B.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000003-74.2012.4.03.6123
AUTOR: ARISTIDES LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da certidão de trânsito em julgado do acórdão (id nº 30646200), bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001969-38.2013.4.03.6123
AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002225-80.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PINHEIRO LIGGERI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 29051856 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000606-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Diante da anuência da exequente em face do pedido de sobrestamento formulado pela executada (Id nº 16206375), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até o deslinde do julgamento em sede de recursos especiais (Recursos Especiais n. 1.694.316/SP, n. 1.712.484/SP e n. 1.694.261/SP)

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico (Id nº 16206375), assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000764-39.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO FAVERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda a um novo cálculo do débito referente ao período de 01.05.1987 a 31.12.1993, de acordo com a legislação vigente na data do fato gerador, sem incidência de juros e multa, reemitindo guia para pagamento do valor apurado e, em seguida, conclua a análise do pedido de aposentadoria por idade, com a consequente concessão do benefício. Requer, igualmente, a tutela de **evidência** para os mesmos fins.

Alega, em síntese, que: **a)** em outubro de 2019 protocolou junto ao requerido pedido de aposentadoria por idade, oportunidade em que requereu fosse reconhecido o fato gerador e apurado o valor de débito referente ao período de 05.1987 a 12.1993, que não foi pago tempestivamente; **b)** o requerido, ao realizar os cálculos, aplicou o disposto na legislação atual previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91, quando deveria aplicar as normas vigentes anteriormente à Medida Provisória nº 1.523/1996, considerando que esta alteração é válida para fatos geradores ocorridos após 1996; **c)** tem direito ao recolhimento das contribuições calculadas de acordo com a legislação vigente anteriormente à Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o § 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do seu direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Também não é o caso de deferimento da tutela de **evidência**, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, o pedido de liminar e a tutela de **evidência**.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001687-02.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUSA BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 29559131).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo **924, II**, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 29610472).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo **924, II**, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002656-17.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 30821544).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo **924, II**, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002710-80.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELLA BRICK FIALDINI

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 31273160).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo **924, II**, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000217-96.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOYCE DUARTE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JARINU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial, encaminhando os autos para o Ministério Público Federal para apresentação de parecer.
Bragança Paulista, 28 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002193-75.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: VERGILIO MOURAC ANDOTTA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 29280539).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002521-05.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO

SENTENÇA (tipo c)

A exequente noticiou o cancelamento do crédito (id nº 28682766).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, por não haver advogado constituído pela executada. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000148-82.2002.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287
EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA, ANGELA APARECIDA MIRALDI, ADILSON MIRALDI, ADEMIR MIRALDI, ANIELLO MIRALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARLETO MENDES FERREIRA - SP135652
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE SCALASSARA - PR19268
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A União requereu a extinção da execução pelo pagamento em relação ao débitos constantes dos autos nº 0000148-82.2002.403.6123 e nº 0000147-97.2002.403.6123 (id nº 28844457 - p. 221).

Considerando-se a interposição de exceção de pré-executividade nos autos principais (nº 0000147-97.2002.403.6123), em oposição ao pedido da União de extinção do feito pelo pagamento, aguarde-se decisão naqueles autos, nº 0000147-97.2002.403.6123.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

SENTENÇA

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME - CNPJ: 54.126.784/0002-09 interps a presente Exceção de Pré-executividade, com pedido de liminar, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando suspensão da execução fiscal, a nulidade da CDA, bem como como expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, afirmando inexistir infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60, uma vez que estabelecimento do executado é LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, não estando obrigado a manter responsável técnico, nos precisos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80 e artigo 15, da Lei 5.991/73, tampouco a pagar anuidade ao Conselho de Farmácia.

Sustenta a excipiente que sua atividade básica consiste na exploração do ramo de laboratório de análises clínicas, conforme se infere da farta documentação ora apresentada e por esse motivo, esta dispensada de manter profissional farmacêutico no estabelecimento.

Em resposta, a parte expecta arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade no presente caso, uma vez que o presente caso demanda dilação probatória, o que é incabível no presente caso, sendo evidente que somente em sede de Embargos à Execução é que o executado poderá atacar os títulos executivos que aparelham a presente ação. No mérito, sustentou a origem legal dos débitos cobrados, pois o ramo de atividade formalmente explorada pela excipiente, por ocasião da inspeção fiscal, exige a presença no estabelecimento de profissional técnico farmacêutico inscrito o CRF.

Alegou ainda que no ato da fiscalização, a excipiente foi notificada a protocolar junto ao Conselho excepto a alteração do Contrato Social com a nova razão social e com os novos sócios. Juntou documentos.

É a síntese do essencial. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

É admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.

Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é uma modalidade excepcional de defesa do executado, que somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, para alegações de matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).

Por tais razões, tem-se admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil/2015.

Saliente ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.

Não estando presentes tais requisitos, é necessário rechaçar de plano a suposta "exceção de pré-executividade" apresentada pelo executado, pois inoportuna neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo.

No presente caso, entendendo cabível a presente exceção de pré-executividade, pois os documentos já apresentados são suficientes para o deslinde da demanda, não havendo necessidade de dilação probatória.

Pois bem

Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência.

Conforme disposto no artigo 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei 5.991/73, é da competência dos órgãos de vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, exercendo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e congêneres.

Por sua vez, os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas, destinam-se a regulamentar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais de farmácia (art. 10, da Lei 3.820/60), no interesse da categoria representativa e das empresas que devam empregar tais profissionais.

Os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, encontram-se assim vazados:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1.º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2.º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3.º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1.º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2.º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle."

No presente caso, a excipiente alega que o estabelecimento executado é LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, não estando obrigado a manter responsável técnico, de acordo como previsto em lei.

No presente caso, verifico pelo documento juntado às fls. 31, ID 17514920, cópia do Contrato Social, onde consta na cláusula terceira que o objeto social da empresa consistirá na exploração do ramo de laboratório de análises clínicas.

Com efeito, após a entrada em vigor da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º.

A atividade básica desenvolvida pela excipiente é exploração do ramo de laboratório de análises clínicas, o que, nos termos da legislação de regência, dispensa a inscrição junto ao Conselho de Farmácia, bem como a necessidade da presença de profissional técnico farmacêutico inscrito o CRF no estabelecimento.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ENTIDADE HOSPITALAR BENEFICENTE. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. ANUIDADE INCABÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia a entidade hospitalar que mantém laboratório de análises clínicas como atividade acessória ao tratamento dos seus pacientes. 2. **Não é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização dos laboratórios de análises clínicas e a cobrança de anuidades, bem como da aplicação de multa por ausência de profissional que desempenhe atividade de clínico-laboratorial.** Apelação cível 0000822-51.2008.4.04.7213. Desembargador OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. TRF4. Data de publicação: 22/04/2010. grifei

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATORIAIS COM PREPODERÂNCIA DAQUELES. DESNECESSIDADE DE DUPLA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA CDA. NULIDADE. 1. Hipótese de embargos à execução fiscal em que se busca a desconstituição do título executivo que respalda a execução fiscal sob o argumento da desnecessidade de registro nos conselhos fiscalizadores correspondentes ao exercício de atividade-meio. 2. De acordo com art. 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, 'o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'. 3. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização. 4. Precedente Jurisprudencial: REsp nº 181.089 RS, Relator Ministro José Delgado. Julg. 11 de setembro de 1998, publ. DJU: 23/11/1998, pág. 140, Seção 1. 5. **Deste modo, prestando a empresa embargante preponderantemente serviços médicos, ainda que possua em suas instalações laboratório de análises clínicas registrado perante distinto conselho de fiscalização profissional é manifestamente ilegítima a exigência de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, tornando-se assim inexigíveis o título executivo e por conseguinte nulo que lastreia a execução fiscal para cobrança das respectivas anuidades.** 6. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 20% atualizada da causa por se encontrar em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 7. Remessa oficial improvida. REO - Remessa Ex Offício - 276566. 2000.84.00.001334-3. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF5. Data de publicação: 28/08/2009. grifei

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FARMÁCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E FARMÁCIA HOSPITAL DE CRUTAC. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NÚMERO SUPERIOR A 200 LEITOS. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, para, em razão de ilegitimidade passiva, reconhecer a inexistência da dívida em cobrança, considerando que o dispensário de medicamentos do Hospital Ana Bezerra - CRUTAC da UFRN não está obrigado a manter profissionais de Farmácia em seus quadros funcionais, sendo ilegítima a exigência de seu registro junto ao Conselho apelante, bem como a respectiva cobrança de anuidades. 2. Constituem objetos dos Embargos à Execução que ora se apreciam duas execuções fiscais, uma em que se aponta como devedora a UFRN - CRUTAC - Hospital Ana Bezerra - FARMÁCIA HOSPITALAR e outra em que é apontada a UFRN - CRUTAC - Hospital Ana Bezerra - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. Dessa forma, há que se identificar para que serviços são necessárias atividades de profissional farmacêutico conforme indicação do título executivo, determinando-se, assim, o âmbito de incidência do art. 24, Parágrafo Único, da Lei 3.820/60. **3. No tocante à Execução Fiscal que se refere ao LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, não há legitimidade para a cobrança, eis que a Lei 5.991/73, em seu art. 18, § 2º, dispõe que a farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e sob responsabilidade do farmacêutico bioquímico; entretanto, trata-se apenas de autorização para que o farmacêutico possa exercer tal função, não se podendo exigir a presença do profissional de farmácia como responsável por tais laboratórios, eis que a outros profissionais cabem tal atribuição (v.g. portador de diploma em Ciências Biológicas - modalidade médica).** 4. Embora o art. 4º, X, da Lei 5.991/73, tenha incluído no gênero farmácia os dispensários de medicamentos privativos de hospitais, sujeitando-os às exigências feitas às farmácias e drogarias, há tratamento normativo específico relativamente aos dispensários. 5. É inaplicável o art. 27, do Decreto 793/93, que prescreve a obrigatoriedade de profissional de Farmácia nos dispensários de medicamentos em hospitais, eis que houve revogação total do mencionado Decreto pelo Decreto 3.181, DOU 24.09.99. 6. Não obstante na CDA haja indicação do gênero, no caso farmácia, a depender do porte da unidade hospitalar, a denominação específica é dispensário de medicamentos, por ser setor de fornecimento de medicamentos industrializados de pequena unidade hospitalar, conforme definição do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73. 7. A Portaria 316/77, do Ministério da Saúde, define como pequena unidade hospitalar ou equivalente aquela com, no máximo, 200 leitos; nestas unidades, portanto, as farmácias se inserem na espécie dispensários de medicamentos, para os quais não há exigência de profissional farmacêutico (STJ: REsp. 943.359-SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 20.08.07, p. 264; AgRg. no AgRg. no Ag 686.527-SP, 1a. T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.11.05; REsp. 550.589-PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.03.04). 8. A exequente não demonstrou que a unidade hospitalar sobre a qual recaem as execuções fiscais embargadas conta com mais de 200 leitos, o que legitimaria a cobrança; não obstante, conforme indicado na CDA, trata-se de CRUTAC (Centro Rural Universitário de Treinamento e Ação Comunitária), localizado na pequena cidade de Santa Cruz, no interior do Estado do Rio Grande do Norte; conforme informação constante no sítio da UFRN (<http://www.huab.ufrn.br/estatistica/INDICADORES%202006.htm>), o Hospital em questão contava com apenas 53 leitos em 2006, encontrando-se longe, portanto, dos 200 leitos que legitimariam a exigência de um profissional de farmácia em suas dependências; ressalte-se, ainda, que poucos hospitais têm porte compatível com o oferecimento de 200 leitos, que são equivalentes, hoje, em Recife, ao Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco ou ao Hospital Santa Joana; a título de ilustração, segundo dados do IBGE em 2002 (<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoadevida/ans/>), o total de leitos federais na capital do RN era de 464, enquanto João Pessoa-PB contava com apenas 297 leitos federais; por tudo isso, apresenta-se inverossímil que o Hospital Ana Bezerra conte com mais de 200 leitos, sujeitando-se à cobrança embargada; dessa forma, não tendo demonstrado a exequente a legitimidade da exigência, deve ser mantida a extinção da execução fiscal. 9. Apelação do CRF-RN improvida. AC - Apelação Cível - 436247. Desembargadora Federal Amanda Lucena. TRF5. Data de publicação: 08/10/2008. grifei

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente exceção de pré-executividade, para declarar a nulidade das CDAs nº(s) **347962/17** à **347973/17**, e extinguir a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Outrossim, determino a expedição de Certidão Negativa de Débito em nome da excipiente, tão somente com relação aos débitos tratados nesse feito (CDAs nº(s) **347962/17** à **347973/17**).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da dívida, verifico a verossimilhança nas alegações da parte autora, conforme fundamentação.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade dos valores ora cobrados constantes nas CDAs nº(s) **347962/17** à **347973/17**.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito atualizado, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002983-58.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

SENTENÇA

A União Federal requer a extinção desta execução fiscal com base no art. 26 da LEF e art. 924, III, do CPC (ID 28895176).

Compulsando os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002984-43.20106.403.6121, verifico que foi proferida decisão, transitada em julgado, na qual se reconheceu a decadência dos débitos objetos desta Execução Fiscal (NFLD nº 31.899.609-0). Ademais, a verba de sucumbência a que foi condenada a União Federal foi devidamente paga aos advogados da Universidade de Taubaté.

Pelo exposto, extingo este processo, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002264-28.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE MUNHOZ, JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, promovida pelos autores JOSÉ MUNHOZ, JOAQUIM JUAREZ MARTINS DE CASTRO e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, em razão do título judicial (ID 21887280 - pág. 128/135 e 141) que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos na conta do FGTS, respeitado o prazo prescricional de trinta anos. Portanto, estão prescritos eventuais créditos antes de 28.07.76 já que a ação foi ajuizada em 28.07.2006. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Especificamente quanto ao autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, o e. TRF proferiu decisão monocrática terminativa em Agravo de Instrumento ID 21887393 – pág. 53/55, em 29.05.2017, no seguinte sentido: “Assim, há que se reconhecer a prescrição em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda. No caso dos autos, uma vez que a ação foi proposta em 28/07/2006, as parcelas vencidas anteriormente a 28/07/1976 encontram-se prescritas; como o autor foi demitido em 31/07/1976, o vencimento da parcela do mês de julho deu-se nessa data, por conseguinte, é devido juros progressivos sobre o mês de julho de 1976”.

Em relação aos autores José Munhoz e Espólio e Joaquim Joarez Martins de Castro, a Contadoria Judicial constatou que não há créditos a favor destes, tendo em vista que a Caixa já havia aplicado a taxa progressiva de juros nas épocas próprias (Id 21887393 - pág. 21/32). Não houve impugnação quanto a essa afirmação.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 514, em 18/08/2014: “A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão”.

No caso em apreço, deve-se admitir que a impossibilidade prática de se obter os extratos concernentes ao autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - em virtude de sua não localização nos registros da CEF ou dos bancos depositários (ID 27515157), sem o que o Setor de Cálculos Judiciais não pode realizar a conferência (ID 21887393 – pág. 67).

Nessa hipótese, a Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada a realizar o que não se faz possível no mundo dos fatos, subsistindo a alternativa de conversão da execução frustrada em perdas e danos, de vez que não é razoável a extinção dessa obrigação ou o arquivamento permanente dos autos nessas condições.

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da sentença em relação a JOSÉ MUNHOZ, JOAQUIM JUAREZ MARTINS DE CASTRO, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com “dano zero”, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e no inciso I do artigo 803, ambos do Código de Processo Civil, em relação a estes.

Quanto ao exequente JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, detentor do crédito de juros progressivos do mês de julho de 1976, manifeste-se nos termos do artigo 499 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a Executada Caixa Econômica Federal em termos de proposta de transação.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-34.2020.4.03.6121

AUTOR: V. L. D. S., ANTONIO VITOR LEAL DOS SANTOS

REPRESENTANTE: SILVINO LEAL DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, ALINE MARQUES MARINO - SP317638,

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, ALINE MARQUES MARINO - SP317638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, os autores objetivam o recebimento do benefício de Auxílio-Reclusão, cumulado como pedido de tutela de evidência, atribuindo à causa o valor de R\$ 114.153,82.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V – Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme art. 1.048, II, do CPC.

Tutela de Evidência

O instituto da tutela de evidência, previsto no art. 311 do CPC, assevera que será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, fundamenta-se a presente tutela quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Pois bem

Analisando a documentação coligida aos autos pelos dependentes, observa-se que o encarceramento da segurada Helenita Leal de Carvalho ocorreu em 07/07/2015, cujo salário de contribuição, em 07/2015, era de R\$ 1.396,67.

Todavia, o procedimento administrativo (NB 25/171.072.016-3) com DER 25/11/2015, fora indeferido pela autarquia previdenciária, pois o valor do salário-de-contribuição, vigente à época, deveria corresponder em até R\$ 1.089,72, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, abaixo transcrito.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

No que se observa, houve a aplicação da lei vigente no tempo, em observância do requisito material para a concessão do benefício como o requisito formal regulamentador do parâmetro afetado ao salário-de-contribuição.

Posto isso, **indefiro a tutela de evidência.**

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000257-19.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 11.10.2011), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.

O INSS apresentou contestação arguindo que o período de 06.03.1997 a 11.10.2011 não deve ser considerado especial, visto que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum.

Houve réplica.

As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

Foi indeferida a produção de prova pericial, tendo em vista a juntada de documentos pertinentes ao período laborado na empresa Ford Company Brasil Ltda. em que se requer perícia, os quais contém informações suficientes à apreciação do pedido formulado na inicial.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado em 19.11.2003 a 11.10.2011, não tendo sido enquadrado como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

A parte autora recorreu do julgado com relação ao período não reconhecido como especial, qual seja de 06.03.1997 a 18.11.2003, requerendo a aplicação da interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao Decreto 4.882/2003, passando a considerar insalubre toda a atividade exercida em nível superior a 85 dB a partir de 06.03.1997, alegando haver divergência no entendimento do TRF3, quanto à legislação aplicável à época dos fatos, adotando mesmo posicionamento do julgamento da Petição 9.059/RS.

Alegou a parte autora que o período compreendido entre 02.12.1998 a 18.11.2003 em que o Autor esteve exposto a ruído acima de 85dB deve ser considerado especial, com fulcro no §1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 1.729, sucedida pela Lei nº 9.732/98, tendo em vista que a entrada em vigor da referida MP revogou tacitamente o disposto sobre tolerância de ruído no Decreto 2.172/97. Outrossim, ainda sustentou que posteriormente em 18.11.2003 o Decreto 4.882/2003 veio apenas consolidar esta interpretação, ao dispor expressamente que a exposição a níveis superiores a 85 dB caracteriza a atividade como insalubre.

Dada vista ao INSS para contrarrazões, este deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.

Remetidos os autos ao TRF3, este proferiu decisão anulando a sentença por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Baixados os autos a esse Juízo, foi determinada a realização de perícia com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como em todo o período posterior a 12/10/2011 (a sentença reconheceu como especial o período de 19/11/2003 a 11/10/2011), caso o autor tenha continuado trabalhando, para efeitos de reafirmação da DER, nos termos da parte final do julgado às fls. 85.

Outrossim, considerando que a perícia foi determinada de ofício pelo TRF3 em razão de recurso interposto pela parte autora, foi determinado a esta que adiantasse o valor dos honorários fixados pelo Sr. Perito.

Dada vistas as partes sobre o valor dos honorários arbitrados pelo Senhor Perito, a parte autora afirmou que não tem interesse na realização de perícia técnica, uma vez que o período de 19/11/2003 a 11/10/2011, pode ser reconhecido através do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico fornecido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda., período este que não é objeto da perícia designada.

Desse modo, considerando que a perícia foi marcada com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como em todo o período posterior a 12/10/2011, caso o autor tenha continuado a trabalhar, para efeitos de reafirmação da DER, esclareça a parte autora se também não tem interesse na realização da perícia com relação ao período acima mencionado (de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como em todo o período posterior a 12/10/2011).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001155-66.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALVISNEY DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (decisão monocrática ID 21881405 – pág. 75/81) que condenou o INSS a conceder auxílio-doença desde a citação (26.04.12).

A parte autora passou a receber aposentadoria por idade, de sorte que o auxílio-doença é devido até 17.10.2013.

A parte autora apresentou cálculos ID 21881405 – pág. 103. Sustenta que o valor devido a título de principal é R\$ 10.269,54 e honorários de sucumbência de R\$ 1.177,27. Requer, na petição ID 21881406 – pág. 25, o destaque dos honorários contratuais (contrato de prestação de serviços juntados no ID 21881405- pág. 152/154).

O INSS impugnou e apresentou cálculo indicando como devido o valor total de R\$ 243,08.

Diante da divergência entre os cálculos, foram autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que assim se manifestou: “Considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu, quanto à sistemática de atualização monetária e juros de mora, salvo melhor juízo, juntamos cópias da RMI devida e de 2 (dois) cálculos atualizados até 07/2017, sendo o primeiro, com atualização monetária e juros de mora pela Resolução CJF nº 267/2013 (INPC e juros de poupança - Lei nº 11.960/2009 e MP nº 567/2012 - Meta Selic) e o segundo, com atualização monetária e juros de mora pela Resolução CJF nº 134/2010 (TR e juros de 0,5% ao mês - Lei nº 11.960/2009), nos termos do r. julgado, conforme planilha e documentos anexos”.

Intimados, o INSS concordou com o segundo cálculo e o credor solicitou a homologação do primeiro.

Decido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991), a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido temsido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou dois cálculos, indicando os critérios de atualização aplicados consoante relatado.

Constato que o primeiro cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 21881405 – pág. 194 foi elaboradora segundo os índices de atualização e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3), bem assim de acordo com a decisão definitiva exarada nestes autos e no RE 870.947/SE - TEMA 810.

Diante do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos ID 21881405 – pág. 194 no valor de R\$ 10.594,28 (principal) e 1.075,77 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), no total de R\$ 11.670,05, posicionado para julho/2017.

Condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e julgado correto e o apresentado na impugnação do INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-61.2020.4.03.6121
AUTOR: ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão da Aposentadoria Especial (DER 27/06/2019), mediante o enquadramento como especiais os períodos de **04/08/1980 a 18/05/1984 e de 08/08/1985 a 05/03/1997**, bem como a admissão dos períodos de contribuição em que esteve recebendo os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não reconhecidos pela autarquia previdenciária.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação.

Procedimento administrativo juntado (289077464).

DA TUTELA ANTECIPADA

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta fase de cognição sumária, e não exauriente, analisando as alegações da autarquia previdenciária e a prova pré-constituída carreada aos autos, a questão parte-se da análise acerca do preenchimento das condições necessárias e suficientes para o enquadramento da atividade tida como especial e da contagem do tempo de contribuição durante a percepção de benefícios incapacitantes.

No que tange à contagem do tempo de contribuição, observa-se que não existe, na prova dos autos, a comprovação de que o autor exerceu atividade laborativa entre aqueles períodos em que recebera aqueles benefícios previdenciários.

Assim, com razão o INSS, pois, na dicção da legislação previdenciária, o tempo de contribuição somente será contado, quando do recebimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, se houver períodos de atividade contributiva intercalados.

Por outro lado, como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído, como é o caso nestes autos.

Em relação aos períodos trabalhados sob estas condições, a autarquia refutou os documentos apresentados (DS 8030 e PPP) alegando a incongruência dos mesmos para o enquadramento das respectivas atividades como especiais.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, e ao formulário DSS 8030, quanto à validade dos mesmos para a comprovação da exposição a agentes nocivos, cumpre ressaltar que devem retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos dos referidos documentos, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Ademais, a jurisprudência é uníssona, no que se refere à prevalência da nocividade, mesmo diante de eficácia de EPI e EPC:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ATENUAÇÃO POR EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPC ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. VOTO VENCIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (...) **10 - O formulário de fl. 34 e o laudo técnico de fl. 35 esclarecem que o nível de ruído de 69 decibéis, encontrado no setor de trabalho do autor no período de 01/10/1985 a 11/09/1996, já se encontra com a atenuação de 21 decibéis decorrente do uso de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, disponibilizado pela empresa, assim o nível de ruído era, na verdade, de 90 decibéis. 11 - O agente nocivo ruído, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.** (Ap 1689195 / SP 0002816-64.2007.4.03.6183. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018. Tr3. REL. Carlos Delgado).

Analisando o formulário DB 8030 e o respectivo laudo técnico referente à empresa Alston, foram atestados que o ruído reinante para o período de **04/08/1980 a 18/05/1984** estava acima do parâmetro legal (85,6dB), conforme estabelecido pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, com ruído superior a 80 (dB(A)).

Quanto ao indeferimento acerca da metodologia assinalada no PPP da empresa Volkswagen, a técnica utilizada para aferição do ruído não pode ser prejudicial ao trabalhador exposto ao agente físico.

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, como é o caso dos autos, véspera da vigência do Decreto nº **4.882/2003**, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº **4.882/2003**, que incluiu o **§ 11** no art. **68** do Decreto **3.048/99**, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto **3.048/99**, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RÚIDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm" "art2" (Redação dada pelo Decreto nº **4.882**, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

No caso, a autarquia indica o não enquadramento do período compreendido entre 08/08/1985 a 05/03/1997 como especial pela utilização de metodologia equivocada ou duvidosa na aferição do ruído nas datas indicadas, afirmando que a técnica NHO-01 é adotada obrigatoriamente a partir de 01/01/2004.

Entretanto, no mesmo PPP, logo abaixo há a indicação de aferição de nível de ruído superior ao parâmetro legal para época (82 dB), conforme estabelecido pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, com ruído superior a 80 dB(A), com a utilização do método da dosimetria.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para que sejam convertidos em tempo especial os períodos de **04/08/1980 a 18/05/1984 e de 08/08/1985 a 05/03/1997, desde 27/06/2019.**

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o autor para se manifestar, nos termos do art. 350 do CPC, acerca da contestação do INSS.

Na oportunidade, requeiram as partes as provas que entendem pertinentes ao deslinde da causa.

Taubaté, 16 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-59.2020.4.03.6121
AUTOR: JOAO BATISTA ESCOSSIA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda sim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, para a definição da competência.

No presente caso, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cumulando com tutela de urgência, por meio do reconhecimento de período especial laborado sob condições especiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 94.644,60.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V - No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor juntou aos autos a cópia do PA (NB 192.000.892-3) com DER em 21/09/2018.

Neste estágio de cognição sumária, analisando a documentação acostada pelo requerente, sobretudo no que se refere ao período pleiteado, de 01/10/1997 a 04/04/2016, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa Confab Industrial S/A, apresenta incongruência nos itens 14.2 e 13.5.

No caso, observo que a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, no exercício de sua função de controlador de estoque, não aponta de forma expressa a permanência e a habitualidade quanto à exposição do agente físico ruído.

Desta forma, nesta fase de análise não exauriente, por carecer do requisito da probabilidade do direito, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Não obstante, providencie o autor a juntada do LTCAT a ser fornecido pela empresa Confab Industrial S/A, utilizado na confecção do referido PPP.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564, WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ BENEDITO SOARES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA APS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a implantação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB 195.160.942-2, concedida após regular processamento administrativo.

O impetrante protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Por Idade Rural em 23/09/2019 perante a Agência da Previdência Social de Taubaté, sendo que o benefício foi concedido, mas não foi realizado qualquer pagamento em favor do impetrante, em que pese o longo lapso de tempo transcorrido desde o requerimento.

Informa que o benefício havia sido concedido, mas o segurado não recebeu qualquer pagamento. Chegou a formalizar novo requerimento em fevereiro do corrente ano para que resolvessem a questão do pagamento com celeridade, mas até a data do ajuizamento do presente *writ*, nada tinha acontecido.

Assim, requereu o impetrante a efetiva implantação do benefício como pagamento dos valores devidos, de forma a poder usufruir o quanto antes do benefício concedido.

Foi requerido a concessão de justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a comprovação da concessão do benefício NB 195.160.942-2, conforme documentado nos autos (ID 31352819, pags. 42/45), o direito do impetrante ao benefício torna-se cristalino.

O que se busca na presente ação, é o cumprimento tempestivo de implantação de benefício já reconhecido em favor do segurado, ora impetrante, de modo que ele tenha acesso aos valores dos proventos efetivamente.

Não verifico óbice quanto à impetração perante esta subseção judiciária, tendo em conta a PORTARIA CONJUNTA Nº 2 /DIRBEN/DIRAT/INSS, DE 30 DE AGOSTO DE 2019, que estabelece diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício e no art. 9º, VI, dispõe que compete aos Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva".

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante do processo administrativo com a concessão do benefício.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

No caso em tela, o termo inicial desse prazo é a data da concessão do benefício, tal qual requerida pelo segurado, qual seja, 19.12.2019 (ID 31352819, pag. 42).

Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessário a efetivação, urgente, do benefício, com a disponibilização dos valores ao segurado, ora impetrante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6, DA LEI N. 8.213/91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRF 3ª Região. DES.FED. CELIO BENEVIDES. Proc:0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAGES. 19035/19135.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada a notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, promova a efetivação do benefício NB 195.160.942-2, liberando-se o pagamento respectivo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.

Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante.

Notifique-se.

Intime-se e Oficie-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

No termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-94.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS - SP370986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ÂNGELA MARIA FERREIRA PINTO em face do INSS, objetivando seja determinado seja determinado ao impetrado que conceda o pagamento do auxílio doença já reconhecido, permitindo ao impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER, de forma corrigida.

Tendo em vista a certidão de prevenção de fls. 03, ID 31130716 e em consulta ao sistema processual, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos n.º 5000430-11.2020.4.03.6121, propostos no dia 11/03/2020.

Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-32.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CLAUDIO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do INSS ID 31132875.

Intime- o perito para esclarecimentos.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000090-94.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SALOMAO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor **SALOMÃO MARCOS DA SILVA - CPF: 526.862.568-34** nos quais se alega a ocorrência de erros na sentença de mérito proferida, advindos de premissas fáticas equivocadas.

Alega a parte autora que embora a r. sentença tenha mencionado que não há documentação a respeito dos vínculos de trabalhos nos períodos de **19/03/1976 a 29/04/1976** e de **08/08/1990 a 05/11/1990**, nem mesmo em CTPS, há equívoco em tal assertiva, pois, os vínculos referidos encontram-se documentados nos autos, seja no CNIS, seja na CTPS do Segurado.

Assim, requer seja retificada a sentença embargada, para reconhecimento do labor nos mencionados períodos.

Devidamente intimado para se manifestar, o INSS alegou que os períodos apontados pelo embargante não podem ser enquadrados como especiais, pois no período de **19/03/1976 a 29/04/1976**, ocupou o cargo de PRÁTICO que não estava relacionado no Decreto 53.831/1964, como insalubre, perigosa ou penosa, vigente na época dos fatos. De outra parte, quanto ao período de **08/08/1990 a 05/11/1990**, alegou a Autarquia que a atividade de *vigilante e/ou vigia* não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria.

Decido.

Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023, ambos do CPC/2015.

Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexistência, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios.

No presente caso, razão assiste ao embargante, senão vejamos.

Analisando o presente feito, constato que os períodos **19/03/1976 a 29/04/1976** e de **08/08/1990 a 05/11/1990**, de fato, encontram-se documentados nos autos, tanto na CTPS do autor, quanto nos registros do CNIS, conforme informado pelo autor.

Desse modo, passo a sua apreciação, devendo a sentença proferida ser retificada em parte e acrescida da seguinte fundamentação:

Como é cediço, o tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

In casu, o autor pretende averbar o tempo de serviço urbano, desenvolvidos nos períodos de **19/03/1976 a 29/04/1976** laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA..

Para comprovar a atividade urbana concernente ao interregno em discussão, o segurado juntou as cópias de suas CTPS às fls. 02, página 54, ID 21696070, bem como cópia do CNIS às fls. 03, página 60 dos autos, ID 21696071.

Entendo que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, constata-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova plena do exercício da atividade laborativa e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições, verbis:

"A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Ademais, nos termos do art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 566405/MG; Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003, p. 394)

Com efeito, cabe à Autarquia buscar o ressarcimento do que lhe é devido pelas vias adequadas.

Assim, não tendo o INSS apresentado nenhum elemento que desconstitua a prova representada pela anotação da CTPS, entendo que a prova material é idônea à comprovação do labor urbano da parte autora, razão pela qual deve ser considerado como tempo de serviço urbano o mencionado período, que deverá ser averbado e computado como tempo de serviço/contribuição em favor do autor.

De outra parte, no período de **08/08/1990 a 05/11/1990**, laborado para a empresa CONTRATRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA., consta informação na CTPS apresentada às fls. 03, página 05 dos autos, ID 21696070 de que o autor ocupava o cargo de vigia.

Com efeito, até 28-04-1995, data da vigência da Lei 9.032, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor).

Conforme mencionado anteriormente, a atividade de guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO. ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9032/95. DECRETO Nº 53.831/79. I. Antes da vigência da Lei nº 9032/95, para a comprovação de atividade considerada insalubre ou perigosa, bastava-se que apenas ficasse demonstrado que o segurado exercia atividade especial dentre aquelas previstas na Lei, sujeitas à contagem diferenciada de tempo. II. Diante das anotações da CTPS anexada aos autos, conclui-se que o demandante exerceu atividades profissionais consideradas perigosas (vigilante) no período questionado, restando evidente o direito à contagem privilegiada do tempo especial para ser convertido em comum, para fins de aposentadoria. III. Nos termos do artigo 54 e 49 da Lei 8213/91, observa-se que o início do pagamento dos proventos é o da data em que o beneficiário requereu administrativamente o benefício e não da data em que ele implementou as condições para sua aposentadoria. IV. Correta a decisão monocrática que determinou que a DIB do benefício do autor retroaja a data do primeiro requerimento administrativo, em 12.07.2000, pagando-se a ele, as parcelas atrasadas entre a data referida e a data do início do pagamento de sua aposentadoria em 15.03.2002. V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (grifei)

Assim, considerando que a profissão de guarda está prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vigente na época, e a ela são equiparadas as funções de vigia e vigilante, entendo cabível o enquadramento como especial do período de **08/08/1990 a 05/11/1990**.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 07, ID 24242846, passando a fundamentação ser retificada e acrescida do acima exposto, bem como o di

"DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos de labor nas empresas SPECIAL SEG. E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL de **26/07/1975 a 16/02/1976**, IVO DELLA NOCE & CIA de **02/04/1979 a 22/10/1979**, CONTRATRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA. de **08/08/1990 a 05/11/1990**, e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZA de **01/09/1991 a 11/06/1992**, para reconhecer como tempo de serviço/contribuição o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de **19/03/1976 a 29/04/1976**, bem como para determinar ao INSS que proceda a averbação dos mencionados períodos e revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 103.741.971-2, juntados às fls. 04, página 37, ID 21696072, desde 05/08/1996 (data do requerimento administrativo), respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos antes da propositura da presente ação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fico a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de **50% pelo INSS, e 50% pela parte autora**, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015)."

No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito.

Considerando que o INSS já apresentou apelação nos autos, dê-se vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003746-64.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, de modo que a convicção e o julgamento do juízo estão devidamente fundamentados.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados.^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-75.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO JOSE MARQUES

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, que suspendeu a realização das audiências presenciais, dou por prejudicado o despacho de designação de audiência ID 29618672. E prossiga-se a execução.

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo

do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico,

cujos procedimentos estão estabelecidos no art. 854 do CPC/2015, de fato a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema *BACENJUD*,

considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-46.2019.4.03.6121
AUTOR: EMILIO BRAZ DE BARROS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual o autor busca a declaração de isenção de imposto de renda cumulada com a restituição de parcelas, em face da São Paulo Previdência SPPREV e da Fazenda Nacional.

No caso, o autor é servidor público aposentado do governo do Estado de São Paulo e portador de doença de Hidrocefalia de Pressão Normal, sob a qual justifica o seu direito à isenção do imposto de renda com base na lei 7.713/88.

Como é cediço, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

No caso em tela, é consistente o entendimento jurisprudencial acerca da ilegitimidade da União Federal na espécie em litígio, asseverando-se pela exclusiva legitimidade do Estado-Membro para ocupar o polo passivo em ações em que se discutem matérias atinentes ao imposto de renda de seus servidores.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. É de ser reconhecida a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda que busca a isenção de imposto de renda sobre proventos de pensionista estadual, pois a legitimidade é exclusiva do Estado, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1160198, pela sistemática dos recursos repetitivos. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO. DOENÇA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. 1. São isentos de imposto de renda os valores recebidos a título de pensão por portador de doença grave (alienação mental), conforme dispõe o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988. 2. A exigência de laudo emitido por serviço médico oficial, prevista no artigo 30 da Lei 9.250, de 1995, aplica-se, exclusivamente, ao âmbito administrativo, segundo já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005. É de ser reconhecida a prescrição da pretensão à restituição de valores pagos a título de imposto de renda quando o ajuizamento da ação, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, tiver se dado mais de cinco anos após a retenção do imposto. (TRF4, APELREEX 5009422-07.2011.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/08/2015)

Destarte, não tema Justiça Federal competência para processar e julgar a referida ação, competindo à Justiça Estadual apreciar a causa.

Tendo em vista a perícia realizada, expeça-se solicitação de pagamento, conforme honorários arbitrados, nos termos da Res. nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (ID 22679355).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição e do art. 62 do CPC, pelo que determino a remessa dos presentes autos eletrônicos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Taubaté.

Intime-se.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002815-56.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SEBASTIAO ROMILDO ALKMIN
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387, LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor **SEBASTIÃO ROMILDO ALKMIN - CPF: 053.392.578-94** nos quais se alega a ocorrência de erro material na sentença de mérito proferida.

Alega a parte embargante que na fundamentação da sentença em apreço, consta esclarecimentos sobre ser o ponto da controvérsia da demanda o período 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que o INSS reconhece na contestação como tempo de trabalho especial o período de **19/11/2003 a 12/11/2015**.

Aduz que, no entanto, no dispositivo da mesma decisão houve reconhecimento jurídico do pedido feito pelo INSS por homologação do período de 19/11/2003 a 31/12/2003 nos termos do artigo 487, inciso III do CPC.

Sustenta a parte embargante que no julgado há erro material quanto a exatidão do período de trabalho homologado, portanto, nos termos do inciso III, do artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, propõe os presentes Embargos de Declaração, para que seja modificada a sentença embargada, para homologar o reconhecimento do pedido jurídico do INSS no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de **19/11/2003 a 12/11/2015**, conforme mencionado na fundamentação.

Devidamente intimado para se manifestar, o INSS alegou deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Decido.

Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023, ambos do CPC/2015.

Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexactidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios.

No presente caso, razão assiste ao embargante, senão vejamos.

Analisando o presente feito, constato que na sentença foi homologado o reconhecimento do INSS quanto ao período de 19/11/2003 a 31/12/2003, quando na verdade o tempo homologado deveria ser de **19/11/2003 a 12/11/2015**, em conformidade com a fundamentação.

Portanto, diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** e reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 02, página 141, ID 21823798, passando o dispositivo constar nos seguintes termos:

“DISPOSITIVO

*Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de **19/11/2003 a 12/11/2015**, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., procedendo-se à respectiva averbação desde a data do requerimento administrativo - 01/12/2015 (fls. 54). No tocante ao restante do pedido (reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e concessão de aposentadoria especial), JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.*

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.”

No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito.

Considerando que o INSS já apresentou apelação nos autos, dê-se vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001373-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão de omissão e contradição na sentença de que concedeu parcialmente a segurança.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão, tendo em conta que não indicou o fundamento para o não reconhecimento da exclusão do PIS e Cofins das próprias contribuições. Aduz, ainda, haver contradição no julgado, uma vez que o juízo reconheceu que tributos não devem compor a receita bruta, notadamente no caso do ICMS e ISSQN, mas manteve a inclusão do PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDCI no REsp 316156/DF, DJ 16/19/02), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDCI nos REsp 89637/SP).

A decisão embargada utilizou como razão de decidir, o parâmetro estabelecido pelo STF no julgamento do Rext. 574.706. Todavia, conforme indicação contida nos julgados colacionados na sentença, foi esclarecido que a exclusão determinada obedeceria estritamente os contornos ditados pelo julgado do REXT. 574.706, não sendo estendido indistintamente para quaisquer espécies tributárias.

Nesse passo, ausente a omissão e a contradição alegadas, REJEITO os embargos de declaração.

Manifeste-se a Fazenda Nacional em contrarrazões de apelação (ID 25069502).

Cumprido ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF3 para apreciação recursal.

Publique-se e Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001129-02.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HIZUME - SP93229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a impetrante a inicial, regularizando a representação processual, tendo em conta que a procuração outorgada ao patrono que ajuizou a presente ação (ID 31308604) não identifica e nem qualifica os representantes legais que a subscreveram. A procuração pública de ID 31308611 determina uma série de formalidades na composição entre os outorgados para a prática de atos em nome da impetrante, o que deve ser atendido na procuração "ad Judicia".

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DENY CESAR COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

DENY CESAR COUTINHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA APS EM TAUBATÉ/SP, objetivando receber os pagamentos decorrentes de seu benefício previdenciário reativado após realização de prova de vida junto à instituição bancária pela qual recebe seus proventos há muitos anos.

Aduz a impetrante que conta com 85 anos de idade e possui dificuldade de locomoção em razão de problemas de saúde. Informa que foi surpreendida com a devolução de cheques emitidos para pagamento de suas despesas. Sua patrona, ao verificar o ocorrido, soube que o benefício previdenciário NB 073.669.172-3 não estava sendo pago, em razão de ausência de prova de vida.

Pois bem, a impetrante ficou sem receber os proventos no mês de fevereiro, março e abril/20.

A prova de vida foi realizada em 20.3.20, tendo sido reativado o benefício conforme comprova documento de ID 30842221.

Apesar da regularização, a instituição bancária informou que os valores foram estornado à autarquia previdenciária. Entretanto, como não está sendo viabilizado o atendimento presencial dos segurados durante a pandemia de coronavírus, não há possibilidade da impetrante requerer diretamente à autarquia a regularização dos pagamentos.

Custas devidamente recolhidas pela impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a comprovação da reativação do benefício NB 073.669.172-3, conforme documentado nos autos, o direito da impetrante ao recebimento dos proventos é líquido e certo.

O que se busca na presente ação, é o cumprimento imediato da efetivação dos pagamentos que não foram realizados em favor da segurada, ora impetrante, em razão da anterior falta de prova de vida.

JA probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pela impetrante da documentação que comprova a prova de vida e conseqüente reativação do benefício perante a instituição bancária (ID 30842221).

Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações da impetrante e se faz necessário a efetivação, urgente, do pagamento das parcelas relativas aos meses de fevereiro a abril do corrente ano.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria da impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, promova a efetivação do pagamento das parcelas não pagas do benefício NB 073.669.172-3, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Comunique-se a agência executiva do INSS para cumprimento da presente decisão.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Intime-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000292-41.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: WELINGTON POBIKROWSKA TARDIVO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR - SP283393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TUPÁ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TARDIVO REPRESENTAÇÕES LTDA**, que aponta como autoridade coatora o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Tupã/SP**, objetivando que não seja realizado recolhimento de IRPJ sobre verbas a serem recebidas em decorrência de rescisão do contrato de representação comercial com a pessoa jurídica NEXANS BRASIL S/A, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN.

O impetrante alega que as verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não deveria incidir imposto de renda. No entanto, "a empresa, em virtude da rescisão contratual entre as partes, está retendo o montante de 15% de Imposto de Renda sobre a indenização que o impetrante faz jus, com fundamento no regulamento da Receita Federal (COSIT 196)".

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar em mandado de segurança deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

O impetrante demonstra que foi comunicado pela NEXANS BRASIL S/A do interesse de rescisão de contrato representação comercial sem junta coisa (id. 31337721), o que acarreta o pagamento de indenização no valor de R\$ 17.668,89, valor do qual seria deduzido 15% a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (id 31337725).

Os valores a serem percebidos pela impetrante encaixam-se na hipótese do artigo 70, §5º da Lei nº 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial.

O artigo 27, letra "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória *ex lege*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, é no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017 - grifei)

Nesse sentido, também, há precedente do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. *A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Remessa Oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000310-24.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEERBI, julgado em 22/10/2018, Intimação via sistema DATA: 24/10/2018 - grifei)*

Considerando que a ação foi proposta em face da autoridade competente para a eventual constituição de crédito tributário em face da impetrante, cabível o deferimento da liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para reconhecer suspensa a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores a título de indenização pela impetrante, nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, em virtude da rescisão de contrato com a NEXANS BRASIL S/A.

Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000068-04.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL KAZUMI MORISHIGUE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KAZUMI MORISHIGUE - SP24538

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001781-53.2010.4.03.6122
AUTOR: VALDOMIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA - SP85312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer fixada na demanda (averbação de tempo rural e especial), devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000652-37.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. A. CAMPANO - ME, MARCOS AURELIO CAMPANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado da tentativa de restrição de eventuais veículos de propriedade do executado por intermédio do sistema Renajud, bem assim da consulta na base de dados da Receita Federal do Brasil via Infjud.

Assim fica a exequente intimada também para, em 15 (quinze) dias, dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Tupã, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000220-59.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FABIO RICARDO MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infjud, assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Tupã, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-57.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA, EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA, ELIS ANDRO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud, assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado o exequente que, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo

TUPã, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA - EPP, RITA DE CASSIA MATIAS MAZOTI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud, assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo

TUPã, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-03.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOZ VIEIRA DA SILVA - ME, GEOZ VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de remessa dos autos ao arquivo, liberem-se os valores insignificantes bloqueados via Bacenjud, bem assim mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001316-05.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: VALTER CORREIA LIMA, OSAMU YABUTA, MARGARIDA HATUKO TUYAMA YABUTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE FAGNANI - SP85437, PEDRO GELSI - SP27838
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE FAGNANI - SP85437, PEDRO GELSI - SP27838
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE FAGNANI - SP85437, PEDRO GELSI - SP27838

DESPACHO

ID 30599303. Notícia a exequente acordo celebrado entre a parte executada e o Banco do Brasil, em data de 31/10/2002, com obrigação de pagamento de parcelas anuais até 2025.
Dessa forma, proceda-se à intimação da executada para que efetue a juntada dos comprovantes dos pagamentos anuais das parcelas e respectivas guias GRU, como requerido pela exequente.
Na sequência, com ou sem manifestação, retornemos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Intime-se, pessoalmente, a parte executada em virtude do decurso de considerável lapso temporal desde a celebração do contrato de parcelamento.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-69.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME, LUCIANA DIAS CAJUÇA, NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

DESPACHO

Este Juízo encontra-se garantido pela penhora dos veículos descritos à fl. 94 dos autos físicos.
Instada, a CEF demonstrou interesse em adjudicar o veículo CHEVROLET/S10, LT FD 2, placas FFO-4047.
Dessa forma, defiro a adjudicação à CEF, pelo preço da avaliação.
Considerando que a avaliação do bem remonta ao ano de 2016, intime-se a CEF a indicar seu valor atualizado nos termos do art. 871, IV, do CPC.
Feita a indicação, cumpra-se os artigos 876, § 1º, I, e 877 do CPC, intimando-se o executado acerca do pedido de adjudicação, no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000138-75.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RAMIRO GONCALVES SASTRE, AYRTON ATTAB BORSARI, ROMILDO GONCALVES SASTRE, ITACIL GONCALVES GAMERO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664, GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664, GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664, GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664, GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664, GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.
Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n.0000457-432001.4036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste o espólio de Ayrton Attab Borsari.
Intimem-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-29.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFEZIONE INDUSTRIA DA MODA EIRELI - EPP, FERNANDO CORREIA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
O endereço existente nos autos já foi diligenciado por este Juízo sem êxito (id. 25217329), dessa forma, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.
Na sequência, apresentando endereço diverso daquele(s) constante dos autos, tente-se a citação frente ao despacho anterior.
Intime-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000029-36.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TADEU PARMA - SP255972

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Anote-se a suspensão desta execução.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente.

Caberá à exequente, independentemente de nova intimação, noticiar eventual inadimplemento do parcelamento ou quitação do débito.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-56.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: DALVA DEGASPERI VOLPE, CESAR AUGUSTO DEGASPERI DE OLIVEIRA, MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA ARNAIS, MARCO ANTONIO DEGASPERI DE OLIVEIRA, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMATTE, MIGUEL CARLOS DEGASPERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 27 de abril de 2020.

GIOVANAGIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-26.2020.4.03.6122
AUTOR: IRACI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001285-82.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SANTOS & SANTOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS, JULIAN DOS SANTOS PRAVATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

DESPACHO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de remessa dos autos ao arquivo, liberem-se os valores insignificantes bloqueados via Bacenjud, bem assim mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001193-85.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALTER CORREIALIMA, OSAMU YABUTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FAGNANI - SP85437
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GELSI - SP27838

DESPACHO

Verifico que a presente Execução Fiscal encontrava-se reunida aos autos n. 0001316-05.2014.4.03.6122, antes da digitalização dos processos, dessa forma, tendo em vista que o processamento ocorre nessa execução, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Não é demais observar, que houve determinação para intimar a parte executada a juntar os comprovantes dos pagamentos anuais das parcelas e respectivas guias GRU, em razão do acordo celebrado entre a parte a parte executada e o Banco do Brasil.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AMG SOM AUTOMOTIVO LTDA - ME, ADILSON MENDES GARCIA, TIAGO MENDES GARCIA
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

SENTENÇA

Aprecia-se embargos monitorios opostos por **AMG SOM AUTOMOTIVO LTDA ME, ADILSON MENDES GARCIA e TIAGO MENDES GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**.

A CEF propôs a presente ação monitoria visando o pagamento do montante devido por inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário (GIROC AIXA Fácil – contrato 240276734000082419), apurado em R\$ 72.044,82.

Citados, os embargantes alegaram a sucessividade havida nos contratos, além de excesso nos valores cobrados, porque empregada capitalização de juros (juros sobre juros) e comissão de permanência.

Intimada a manifestar-se, a CEF alegou inépcia da inicial. No mérito, defendeu a lisura do contrato.

Audiência de conciliação mostrou-se infrutífera.

É a síntese do necessário. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

Formulamos embargantes o seguinte pedido principal:

“Por fim, requer seja JULGADO OS EMBARGOS PROCEDENTES, excluindo-se os efeitos da capitalização mensal dos juros, aplicando-se após os cálculos pelos índices utilizados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – INP-C, juros de mora de 1% ao mês, e multa de 2% sobre o montante do débito.”

Como se tem, os embargantes não negam a existência, a validade e a eficácia da relação jurídica contratual que lastreia a presente ação monitoria; dizem, essencialmente, que o montante apurado pela CEF é excessivo, porque capitalizados juros e aplicada comissão de permanência concomitante a outros encargos, gerando valor maior que o devido, passível de recálculo segundo as diretrizes defendidas.

Em sendo assim, deixaram de dar cumprimento ao disposto no art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual quando se alega que o autor (CEF) pleiteia quantia superior à devida, cumpre ao réu embargante declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Portanto, é de aplicar a regra do § 3º do art. 702 do Código de Processo Civil, não se conhecendo a alegação de excesso, a qual, por ser a única no caso, conduz a rejeição dos embargos por inteiro.

Desta feita, rejeito os embargos opostos.

Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, prossiga-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUPÃ, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000457-43.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RAMIRO GONCALVES SASTRE, AYRTON ATTAB BORSARI, ROMILDO GONCALVES SASTRE, ITACIL GONCALVES GAMERO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0000935-02.2011.403.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste o espólio de Ayrton Attab Borsari.

Intímam-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000793-63.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **ação monitória** em face de **MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR**, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido em empréstimo na forma de cédula de crédito bancário.

Citada, o réu opôs embargos à pretensão

A CEF respondeu a impugnação.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de empréstimo, de R\$ 1.900.000,00, firmado em 3 de fevereiro de 2017, na modalidade cédula de crédito bancário (contrato n. 24027660 6000009787), garantido mediante alienação fiduciária de veículos, no qual **MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR** figura como um dos **avalistas** do devedor principal, GOIAS TRANSPORTE EIRELI, atualmente em Recuperação Judicial (autos nº 1000181-85.2018.8.26.0411, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu/SP).

Sob a alegação de que a tomadora do empréstimo, GOIAS TRANSPORTE EIRELI, encontra-se em recuperação judicial, pleiteia o réu – sócio avalista - a suspensão do processo, porque débito também atingido pelo art. 6º da Lei 11.101/05.

Sem razão o réu, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou compreensão, em repetitivo, que o deferimento da recuperação judicial não obsta a execução dos créditos ajuizados em face de avalista da empresa recuperanda, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Pelos documentos trazidos, o réu não integra o processo de recuperação judicial aludido nem há prova de que é sócio com responsabilidade ilimitada e solidária da empresa devedora principal - GOIAS TRANSPORTE EIRELI.

Portanto, nego o requerimento de suspensão do processo.

Noutro ponto, o réu aduz que a CEF "[...] anexou à exordial apenas cópia do contrato bancário e um demonstrativo de atualização de débito referente ao mesmo, elaborado de maneira que não permite a conferência de seus valores, sendo essencial a juntada de um demonstrativo em que constem todos os pagamentos já efetuados, bem como os em aberto".

A monitória, também denominada *ação de injunção*, tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo. No caso, trouxe a CEF o contrato de empréstimo, formalizado como cédula de crédito bancário, garantido por alienação fiduciária e aval, no valor de R\$ 1.900.000,00, creditado, em 6 de fevereiro de 2017, na conta corrente da empresa devedora principal (conta n. 925-0). Além disso, trouxe a CEF documentos pertinentes à evolução contratual, o inadimplemento das prestações entabuladas, isso até a consolidação da dívida, em 4 de fevereiro de 2018, apurada em R\$ 1.754.478,41.

Portanto, sobejamente demonstrada a aptidão da ação monitória ante a prova documental trazida, sem se esquecer que a própria cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa por força do disposto na Lei 10.931/04, a revelar ter a CEF tomado caminho processual que ampliou o direito de defesa do réu – a princípio, poderia de logo executar o contrato, porque título extrajudicial.

No mérito, a defesa do réu está centrada em dois pontos, capitalização de juros mensais e comissão de permanência.

Pelo demonstrativo de débito apresentado pela CEF, consolidada a dívida, em 4 de fevereiro de 2018 (R\$ 1.754.478,41), fez incidir até setembro de 2018, juros moratórios mensais e multa contratual, chegando ao montante de R\$ 2.200.769,30. E no aludido demonstrativo, consta a seguinte ressalva: "OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ".

A capitalização mensal dos juros é admitida nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada – no caso, prevista expressamente na Cláusula Segunda do contrato – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377/RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto.

E de acordo com a antiga sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Para além disso, há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.

E, ao contrário do que afirmado, pelo que se extrai do demonstrativo de débito e evolução da dívida já enfatizado, não houve incidência de comissão de permanência, cuja cobrança, conforme teor da súmula 472 do STJ, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, não havendo, portanto, ilegalidade na exigência dos referidos encargos.

Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do réu-embargante.

Posto isso, **REJEITO** os embargos monitorios, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o réu-embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação).

Na hipótese de apelação, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 9 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-09.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES - ME, CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: PHELLIPE SPINARDI MULLER - SP406176
Advogado do(a) RÉU: PHELLIPE SPINARDI MULLER - SP406176

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **ação monitoria** em face de **CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS COSTA ME** e **CRISTINA DOS SANTOS GOME**, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido em contrato de conta corrente bancária - cheque empresa (n. 0362197 000034693).

Citada, a rés opuseram embargos à pretensão.

ACEF respondeu a impugnação.

A CEF fez proposta de acordo, sobre a qual não se manifestaram rés.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Preliminarmente, alegam rés inépcia da inicial monitoria, porque não instruída com os documentos que comprovariam origem da dívida.

Não lhes assiste razão, pois firmada a seguinte compreensão no tema no enunciado 247 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça:

O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

No mesmo sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 10.931/2004. DECISÃO MANTIDA.

1. "O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247" (REsp 800.178/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 10/12/2010).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1430043/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019)

No mérito, a defesa das rés está centrada em alegada capitalização mensal de juros e aplicação de comissão de permanência na apuração do débito.

Pelo demonstrativo de débito apresentado, consolidada a dívida, em 23 de julho de 2018 (R\$ 56.575,54), a CEF fez incidir, até setembro de 2018, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, chegando ao montante de R\$ 61.138,88. E no aludido demonstrativo, consta a seguinte ressalva: "OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ".

A capitalização mensal dos juros é admitida nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada – no caso, prevista expressamente na Cláusula Quinta do contrato de crédito bancário.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377/RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto.

E de acordo com a antiga sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser acumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

E, ao contrário do que afirmado, pelo que se extrai do demonstrativo de débito e evolução da dívida já enfatizado, não houve incidência de comissão de permanência, cuja cobrança, conforme teor da súmula 472 do STJ, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, não havendo, portanto, ilegalidade na exigência dos referidos encargos.

E se as rés discordam da metodologia empregada para apurar a dívida e dos valores apurados pela CEF, deveriam ter declarado na inicial o valor que entendiam correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, tal qual preconiza o § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil. Portanto, não se cogita da necessidade de perícia para aferir a exatidão dos cálculos da CEF se as rés deixaram de cumprir pressuposto essencial ainda na inicial, que poderia gerar dívida razoável para conduzir à entabulação de nova conta.

Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações.

Posto isso, **REJEITO** os embargos monitorios, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno as rés-embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação).

Na hipótese de apelação, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se e intime-se.

TUPã, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000571-54.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI - SP313250

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareça parte executada, no prazo de 15 dias, a indicação dos bens à penhora (fl. 178), os veículos de placas DAO 1977 e DAO 1976, de propriedade de terceiro, alheio a esta execução.

No mais, aguarde-se o prazo para oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-61.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS COUTO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado das diligências eletrônicas, manifeste-se a exequente para que indique bens à penhora.

Fica a exequente intimada, ainda, de que Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, será suspenso o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, 13 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000880-19.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora.

Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá indicar a conta bancária para transferência dos valores depositados.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000468-72.2001.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, AYRTON ATTAB BORSARI, RAMIRO GONCALVES SASTRE, ROMILDO GONCALVES SASTRE, ITACIL GONCALVES GAMERO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ELISEU BORSARI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505, ELISEU BORSARI NETO - SP90505

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n.0000935-02.2011.403.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste o espólio de Ayrton Attab Borsari.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000655-55.2016.4.03.6122
SUCEDIDO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24443462. Intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nesta Execução.

O art. 85, §13 do CPC prevê que "*as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais*".

Salienta-se que, firmou-se no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos embargos do devedor, porquanto se cuidam de ações autônomas (REsp 1.520.710/SC), observado o limite percentual de 20% (art. 827, §2º do CPC).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Como alternativa à expedição de alvará, poderá o exequente, caso seja de seu interesse, indicar conta bancária para transferência do valor, no prazo de 05 dias.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000256-04.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ANGELO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867

DESPACHO

Conforme requerimento apresentado pela exequente no processo n. 5000291-90.2019.4.03.6122, proceda-se à reunião destes autos à Execução Fiscal n. 0000755-10.2016.403.6122, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

(conversão em diligência)

Intimadas as partes da desnecessidade de instrução probatória nos autos (ID 24777671), a embargante informou interesse na produção de prova documental e prova oral (ID 28982412).

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada da íntegra do(s) procedimento(s) administrativo(s) que acarretou(aram) a lavratura dos autos de infração que deram origem à CDA objeto da execução principal.

Ressalta-se que a juntada da documentação é ônus da embargante, uma vez que indispensável para comprovação de fatos constitutivos do direito perseguido na inicial (art. 373, inciso I do CPC), sendo também desta o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN combinado com o art. 3º da LEF (nesse sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

Eventual dificuldade na obtenção da cópia integral do processo administrativo deverá ser documentalmente comprovada.

A necessidade de produção de prova testemunhal será deliberada após a juntada da documentação.

Não juntada a documentação no prazo indicado, os autos deverão retornar conclusos para julgamento do processo, no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-98.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

(conversão em diligência)

Intimadas as partes da desnecessidade de instrução probatória nos autos (ID 20450052), a embargante informou interesse na produção de prova documental e prova oral (ID 23060639).

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada da íntegra do(s) procedimento(s) administrativo(s) que acarretou(aram) a lavratura dos autos de infração que deram origem à CDA objeto da execução principal.

Ressalta-se que a juntada da documentação é ônus da embargante, uma vez que indispensável para comprovação de fatos constitutivos do direito perseguido na inicial (art. 373, inciso I do CPC), sendo também desta o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN combinado com o art. 3º da LEF (nesse sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

Eventual dificuldade na obtenção da cópia integral do processo administrativo deverá ser documentalmente comprovada.

A necessidade de produção de prova testemunhal será deliberada após a juntada da documentação.

Não juntada a documentação no prazo indicado, os autos deverão retornar conclusos para julgamento do processo, no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000285-83.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A
(conversão em diligência)

Intimadas as partes da desnecessidade de instrução probatória nos autos (ID 20450051), a embargante informou interesse na produção de prova documental e prova oral (ID 23059943).

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada da íntegra do(s) procedimento(s) administrativo(s) que acarretou(aram) a lavratura dos autos de infração que deram origem à CDA objeto da execução principal.

Ressalta-se que a juntada da documentação é ônus da embargante, uma vez que indispensável para comprovação de fatos constitutivos do direito perseguido na inicial (art. 373, inciso I do CPC), sendo também desta o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN combinado com o art. 3º da LEF (nesse sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

Eventual dificuldade na obtenção da cópia integral do processo administrativo deverá ser documentalmente comprovada.

A necessidade de produção de prova testemunhal será deliberada após a juntada da documentação.

Não juntada a documentação no prazo indicado, os autos deverão retomar conclusos para julgamento do processo, no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000055-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A
(conversão em diligência)

Intimadas as partes da desnecessidade de instrução probatória nos autos (ID 20485691), a embargante informou interesse na produção de prova documental e prova oral (ID 23058734).

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada da íntegra do(s) procedimento(s) administrativo(s) que acarretou(aram) a lavratura dos autos de infração que deram origem à CDA objeto da execução principal.

Ressalta-se que a juntada da documentação é ônus da embargante, uma vez que indispensável para comprovação de fatos constitutivos do direito perseguido na inicial (art. 373, inciso I do CPC), sendo também desta o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN combinado com o art. 3º da LEF (nesse sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

Eventual dificuldade na obtenção da cópia integral do processo administrativo deverá ser documentalmente comprovada.

A necessidade de produção de prova testemunhal será deliberada após a juntada da documentação.

Não juntada a documentação no prazo indicado, os autos deverão retomar conclusos para julgamento do processo, no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000495-55.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RAMIRO GONCALVES SASTRE, AYRTON ATTAB BORSARI, ROMILDO GONCALVES SASTRE, ITACIL GONCALVES GAMERO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ELISEU BORSARI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES BOTTEON - SP164668

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES BOTTEON - SP164668, ELENIR DAISY STOCCO GONCALVES - SP157614, LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505, ELISEU BORSARI NETO - SP90505

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n.0000935-02.2011.403.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste o espólio de Ayrton Attab Borsari.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-05.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SILVIO DE AQUINO - ME, SILVIO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrados junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infonjud, bem assim para em 05 (cinco) dias promova o impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Tupã-SP, 16 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE PIRES DE OLIVEIRA 29159808888

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrados junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infonjud, bem assim para em 05 (cinco) dias promova o impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Tupã-SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-19.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS LANDIM LTDA - ME, LEANDRO CAVALLINI LANDIM, CLEUSA CAVALLINI

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrados junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infonjud, bem assim para em 05 (cinco) dias promova o impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Tupã-SP, 16 de abril de 2020.

TUPã, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS R. F. DE SOUSA - ME, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680
TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO WILSON BERTRAND
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO WILSON BERTRAND

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrados junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infonjud, bem assim para em 05 (cinco) dias promova o impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-37.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 03 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-64.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PARAPUALTDA - ME, CARLOS BERTALHA VIANA, SUELI DE ALMEIDA VIANA

DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. O juízo da execução está garantido pela penhora de direitos do devedor oriundo do contrato de alienação fiduciária do veículo, descrito no auto de penhora ID 10303038.

Quando já realizadas medidas constritivas pelo Juízo, eventual renovação do pedido deve ser motivada, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001027-24.2004.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RENAUD - SP33499

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000016-41.2014.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela ELABDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência pela APSDJ, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos apresentados, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a União alegou excesso de execução e discriminou todos os valores que reputa devidos, inclusive em relação aos depósitos realizados judicialmente, intime-se a parte **autora** para que se **manifeste** no prazo de **15 (quinze) dias acerca dos cálculos da União**, tanto no que tange ao valor do indébito, quanto ao valor da restituição do montante depositado atualizado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-71.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: NOEMIA SGOTTI PETTENUCCI, DIONILDA SGOTTI TEZONI, VALDIR SGOTTI NAVARRO, VALDEMIR SGOTTI NAVARRO, ODETE NAVARRO MANTOVANI, CLAUDETE NAVARRO MASSON, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 28 de abril de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000824-83.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, desejando, quanto aos processos administrativos apresentados pela ANTT, no prazo de 10 dias.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000875-81.2015.4.03.6124

EMBARGANTE: LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIOI - ME, LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIOI, VALDENIR APARECIDO GILIOI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES, Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000070-67.2020.4.03.6124

AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA LEITE

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

MONITÓRIA (40) Nº 5001330-19.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: CERAZE & LIMALTDA - ME, SEBASTIAO DE SOUZA LIMA, JUSCELINO CERAZE

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
- b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.

2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretária à citação por edital.

5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.

7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.

8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.

14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).

18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-23.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DONIZETI BENEDITO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos **no prazo de 15 (quinze) dias**:

-

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível do RG da parte autora legível) ;

- (documento faltante): planilha de cálculos que justifique o valor da causa;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-74.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: EDSON BONFANTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO INICIAL

CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).

Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

Semprejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "14", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "7" (custas).

. Decorrido o prazo do item "14" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "16", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001262-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: PEJO SUPERMERCADOS LTDA, ADRIANA ANDRADE MACEDO

ACÃO MONITÓRIA – DESPACHO INICIAL

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
- b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.

2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.

5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.

7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.

8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.

14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).

18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000034-25.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: BELMIRO BOLONHEZ LAGE
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TORTORA - SP231065
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

JALES, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001194-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE DE LIMA TRANSPORTADORA - ME, JOSE DE LIMA

DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará **CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO**, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

ACÃO MONITÓRIA – DESPACHO INICIAL

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-94.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE PAULO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: IVO LUIS FURLAN GANDINI - SP232905
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

-

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-87.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JEREMIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO LUIS FURLAN GANDINI - SP232905
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DES PACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

-

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 17 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000196-20.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: ALAN EDUARDBARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAMILA DE SOUZA CAMPOS - SP317649

EMBARGADO: DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

- **(Planilha para comprovação do valor da causa para fins de definição da competência da 1ª Vara Federal de Jales ou do Juizado Especial Federal Adjunto.);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-85.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001073-91.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA - SP106775

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro a inicial.
2. Nos termos da Lei 6.830/1980, artigos 7º e 8º, **CITE-SE a parte executada por via postal** para, em 5 (cinco) dias contados da efetivação do ato, alternativamente:
 - a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda;
 - b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora.
3. Caso não se localize a parte executada no endereço indicado na inicial, proceda a Secretaria a busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de citação.
4. Frustrada a diligência citatória do item "3", remetam-se os autos à parte exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se a citação.
5. Se a parte exequente fornecer o endereço do(s) representante(s) legal(is) da empresa executada, promova-se a citação da empresa no endereço de um dos seus representantes legais, observando-se as providências acima determinadas.
6. Se a parte exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, proceda a Secretaria à intimação da parte exequente para recolher as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
7. Não fornecido novo endereço pela parte exequente, no prazo indicado no item "4", e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à citação por edital, na forma da Lei 6.830/1980, artigo 8º, incisos III e V.
8. Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos à parte exequente por 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
9. Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução C.JF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução C.JF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "14", venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
16. Cópia desta decisão inicial servirá como mandado de citação da(s) parte(s) executada(s), anexando-se a ela cópia da contrafe.

Jaks, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001073-91.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA - SP106775
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro a inicial.
2. Nos termos da Lei 6.830/1980, artigos 7º e 8º, **CITE-SE a parte executada por via postal** para, em 5 (cinco) dias contados da efetivação do ato, alternativamente:
 - a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda;
 - b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora.
3. Caso não se localize a parte executada no endereço indicado na inicial, proceda a Secretaria a busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de citação.
4. Frustrada a diligência citatória do item "3", remetam-se os autos à parte exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se a citação.
5. Se a parte exequente fornecer o endereço do(s) representante(s) legal(is) da empresa executada, promova-se a citação da empresa no endereço de um dos seus representantes legais, observando-se as providências acima determinadas.
6. Se a parte exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, proceda a Secretaria à intimação da parte exequente para recolher as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
7. Não fornecido novo endereço pela parte exequente, no prazo indicado no item "4", e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à citação por edital, na forma da Lei 6.830/1980, artigo 8º, incisos III e V.
8. Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos à parte exequente por 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
9. Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução C.JF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução C.JF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "14", venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
16. Cópia desta decisão inicial servirá como mandado de citação da(s) parte(s) executada(s), anexando-se a ela cópia da contrafe.

Jales, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000885-98.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SX ENGENHARIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

-(comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

JALES, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001429-89.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: OCLAIR ZANELI - SP122991

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001259-83.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

EXECUTADO: SUPLEBOV - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA - EPP, GILMAR FERREIRA DE SOUZA, JOAO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
2. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
3. Decorrido o prazo do item “12” sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
4. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000577-62.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
SUCEDIDO: F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5001038-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARIA LUCIA VICENTINI THOMAZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068
EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte **requerida** à expedição e registro do diploma de graduação. Expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Aparecida do Tabuado/MS para intimação do devedor, não houve retorno da missiva.
2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Tabuado/MS, solicitando informações acerca do cumprimento carta precatória 0001266-76-2019.8.12.0024.
3. Vinda a informação, frustrada a intimação pessoal do devedor, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
4. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.

Cumpra-se. Intime-se.

Jales, SP, 20 de abril de 2020.

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (HON SUC) 20200040510, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000472-51.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MANOEL MESSIAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(cópia legível do CPF da parte autora legível) ;**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5000532-92.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: OSVALDENIR RIZZATO, MARIA DE LURDES DA SILVA

Advogado: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTA SALETE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Decisão ID 8931376: procedida à notificação, somente o requerido Osvaldenir apresentou defesa prévia. A inicial foi recebida. Foi deferido o ingresso do Município de Santa Salete na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF. Foi indeferida a liminar. Foi determinada a citação dos requeridos para apresentarem contestação e a intimação do Município de Santa Salete para regularizar sua representação processual.

Somente o correquerido Osvaldenir contestou (ID 893138 - fls. 53/54).

O MPF manifestou-se em réplica (ID 8931382 - fls. 56/68). O Município de Santa Salete não foi intimado para apresentar réplica.

Foi declinada competência à Justiça Estadual (ID 8931382 - fls. 71/78 e ID 8381389 - fls. 39). Suscitado conflito de competência (fls. 51). Este juízo foi declarado competente para processar e julgar este feito (fls. 66/69).

Foi determinada a intimação das partes para especificarem provas (ID 12817573).

Somente o requerido Osvaldenir especificou provas, pugnano pela oitiva de testemunhas (ID 14333139).

É a síntese do essencial.

Decido.

Com o fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o Município de Santa Salete para apresentação de réplica, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

JALES, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA REGINA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ADRIANO CORREA - MG144067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3.403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 20/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de abril de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALMIR PRETTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 1016/1974

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais:

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 27 de abril de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000954-33.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ERICA ANA TURATTI
Advogado do(a)AUTOR: ANA CLAUDIA SOUSA - GO50836
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais:

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de abril de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-43.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CREMILSON OTACILIO DA GAMA, ANDREIA CELESTINO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais:

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda legível; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de abril de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

JALES, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-88.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MANUELALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais:

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda legível; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de abril de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-42.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADILCE NEVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE CARVALHO PERRI - MT18217/O, MARISA NEVES DE CARVALHO PERRI - MT9843/B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda legível; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de abril de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-58.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARILUCI CRISTINA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CELSO DA SILVA JARDIM - SP416245
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEUZA B. FORTUNATO

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 31/01/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 27 de abril de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001055-07.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARLI CRUZ LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por força dos eventuais efeitos modificativos dos Embargos Declaratórios opostos pela União, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

JALES, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-08.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS MARRETTI
Advogado do(a) AUTOR: FAINY LAIANE RICARDO RODA - SP364091
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 19/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

CONSIDERANDO que se trata de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização;

CONSIDERANDO que em Decisão recentemente proferida pelo STF na ADI 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal;

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Sobreeste-se o presente, o qual deverá aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de abril de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000459-86.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ELZA GIGANTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor exequendo, NOS ESTRITOS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL.

Apresentado o parecer, venhamos os autos conclusos.

JALES, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-10.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais;

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;

- cópia legível do RG da parte autora legível;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda legível; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de abril de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001359-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: EDVAIR VILELA DE SOUZA- GRAFICA - ME, EDVAIR VILELA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM ALVES MORAIS - SP73942
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM ALVES MORAIS - SP73942
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais:

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda legível; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de abril de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

JALES, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000171-07.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: IZABELA BRYANE PEREIRA ENDERLE BANNAK
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ENDERLE BANNAK - MS13378
REU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, o valor da causa, bem como os pedidos a ela correspondentes;

- comprovante de pagamento das custas iniciais;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda legível; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de abril de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-91.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
REU: LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Regulamentação de Direito de Visitas (ID17518498)**.

Foi determinada a citação. O MPF, por sua vez, pugnou por vista nos autos após a juntada da resposta da requerida (Ids 20821405, 21143908 e 28551798).

Expediu-se precatória para citação, contudo, até a presente data, não houve notícia do cumprimento dela (IDs 25022779 e 28551798).

Os autos vieram conclusos em 20/02/2020.

Decido.

Solicite ao Juízo Deprecado da Comarca de Ilha Solteira-SP, pelo meio mais expedido, com certificação nos autos, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida (ID 25022779).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

JALES, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-67.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GILMAR BATISTA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda legível; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de abril de 2020.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000247-31.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANA CLAUDIA FACHINI ZARAMELLO - ME
REPRESENTANTE: CARLOS CESAR ANDREATI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440,
REQUERIDA: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANDREATI & ZARAMELLO LTDA. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face da **UNIÃO** pedindo, liminarmente e em sentença, que os valores tributários a título de ICMS apurados em suas operações comerciais não componham a base de cálculo dos tributos federais PIS e COFINS. Lastreia-se no precedente firmado pelo STF – Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para fins de deferimento da tutela provisória, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito (“*fumus boni juris*”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”).

Este juízo não desconhece a tese fixada pelo STF no RE 574.506/PR (“**O ICMS não compõe a base cálculos para a incidência do PIS e da COFINS**”).

Ocorre que o referido feito, muito embora tenha sido firmada a sua tese de julgamento, ainda está pendente de julgamento complementar em que poderão ser modulados os seus efeitos, com impacto em todo e qualquer caso concreto que faça aplicar o precedente então fixado.

Em outro diapasão, reputo que a presente ação, uma vez distribuída e recebida pelo Juízo, faz litigiosa a coisa. Citada a União, ela automaticamente se encontrará em mora em relação ao objeto do feito.

Vale dizer: o ajuizamento da ação, neste caso, já fixa o marco temporal prescricional em que os valores eventualmente devidos à parte autora poderão ser liquidados e, desde logo, fixa o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora que eventualmente venham a ser suportados pela União.

Assim, conquanto manter o recolhimento do PIS e COFINS segundo a sistemática atual durante o trâmite processual, sem vinculação ao precedente do STF, não seja o quanto desejado pela parte autora, entendo que o curso do processo não milita em seu desfavor – pelo contrário. Todos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, uma vez confirmada e transitada em julgado a tese fixada pelo STF, deverão ser restituídos à parte autora com os consectários mencionados, que desde logo estarão sendo contabilizados. Assim, reputo ausente o *periculum in mora* para fins do pleito de tutela provisória.

Por tal razão, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Passo aos aspectos procedimentais.

Cite-se e intime-se a UNIÃO na Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá juntar aos autos cópia dos lançamentos tributários da parte autora relativamente ao período abrangido pela presente ação.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos **prazos de resposta e réplica**, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000911-96.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PAULO THADEU GARCIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA - SP318011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais):

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000884-16.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: SELSO RICO, DURCELINA RICO ARROYO, PEDRO ARROYO, ALZIRA COLOMBO RICO, PAULO HENRIQUE RICO, MARCO ANTONIO RICO, ROSINEIA ARLETE RICO, IVONE RICO TONDATI, OSVALDO JOAO TONDATI, MARIA ANGELA CASTANHEIRA CELES, LEONARDO CASTANHEIRA, DORLI RICO, SUELY RICO DE SOUZA, PAULO WALTER DE SOUZA, MARLI RICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS (PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS - PFE/INSS) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.

3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SEA PFE/INSS** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos Processos Administrativos nº 6016529293 e nº 5417936355, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem judicial.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para designação de perícia médica e estudo social.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: W. HENARES FILHO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, NINA YURIE ABE DE LIMA - SP392114
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente o determinado no despacho Id 28534329, comprovando documentalmente o alegado na emenda à inicial (Id 29011890), sob pena de indeferimento da peça inaugural.

Cumprida a emenda à exordial intime-se a União Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000217-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DEBORA MATEUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por DÉBORA MATEUS DO NASCIMENTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de desbloquear a restrição de transferência, lançada junto ao sistema RENAJUD, sob o veículo MARCA/MODELO TOYOTA/COROLLA XLI 1.8 FLEX, ANO FAB/MOD 2010/2011, PLACAS LLF5783/PR, CHASSI 9BRBB42E5B5137999, RENAVAN 00228220157, COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL, CPA/POT/CIL 5L/136 CV, CATEGORIA PARTIC., COR PRETA, nos autos da ação de execução n. 00010458420144036125, que tramita nesta vara.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal.

Sendo assim, intime-a a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de: (i) comprovar a alegada constrição judicial incidente sobre o automóvel acima mencionado e (ii) manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, providencie a demandante, no prazo supra, instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência, fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária, porquanto aqueles foram outorgados há mais de 01 (um) ano (agosto de 2018).

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000199-69.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: LUCIANA BORGES DE ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO - SP375753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizado por LUCIANA BORGES DE ANDRADE FERNANDES, em relação à execução de título extrajudicial n. 5000806-19.2019.4.03.6125, que lhe move a Caixa Econômica Federal.

Contudo, dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que a embargante julgar relevante, a cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo e do cálculo impugnado, caso haja impugnação.

Neste caso verifica-se que a embargante não juntou aos autos os documentos supramencionados.

Intime-se, pois, para que promova a instrução do feito, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, inciso IV).

Ainda, compete à embargante comprovar a tempestividade destes embargos, encartando aos autos o mandado de citação no feito executivo.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104, CPC) e comprovante atualizado de residência, bem como informar eventual interesse na realização de audiência de conciliação;

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Com a regularização do feito, venhamos autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000216-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DEBORA MATEUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por DÉBORA MATEUS DO NASCIMENTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de desbloquear a restrição de transferência, lançada junto ao sistema RENAJUD, sob o veículo MARCA/MODELO TOYOTA/COROLLA XLI 1.8 FLEX, ANO FAB/MOD 2010/2011, PLACAS LLF5783/PR, CHASSI 9BRBB42E5B5137999, RENAVAN 00228220157, COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL, CPA/POT/CIL 5L/136 CV, CATEGORIA PARTIC., COR PRETA, nos autos da ação de execução n. 0000923-71.2014.403.6125, que tramita nesta vara.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal.

Sendo assim, intime-a a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de: (i) comprovar a alegada constrição judicial incidente sobre o automóvel acima mencionado e (ii) manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, providencie a demandante, no prazo supra, instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência, fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária, porquanto aqueles foram outorgados há mais de 01 (um) ano (agosto de 2018).

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NATANAEL SANTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28629392: mantenho a decisão Id 26818460 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando os termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 29015116) e, inexistindo atribuição de efeito suspensivo ao mencionado julgado, cumpra a parte autora, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho Id. 26818460, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-56.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: PAULA CONSTANT COSTANZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANNY TAVORA - SP317504
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

(a) apresentar as cópias da petição inicial da execução embargada, do despacho inicial, além de outros que julgar relevante; tendo em vista a autonomia procedimental da ação de embargos à execução e em razão de tais documentos serem indispensáveis para a instrução do feito (CPC, art. 914, parágrafo 1º);

(b) comprovar a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo;

(c) esclarecer o valor atribuído à causa, porquanto preceitua o art. 292, inciso II, do CPC/2015, que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida, deve ser o parâmetro do importe a ser conferido à demanda.

Na mesma oportunidade, deverá a embargante manifestar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à embargante, com fundamento na declaração Id 28804536.

Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSALINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA YURI MIHARA - SP319046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27948496: defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho Id 2497078.

Transcorrendo o prazo assinalado, cumpra-se as determinações contidas no despacho Id 24948496.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-86.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDIR APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, **inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber**, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, **observada a prescrição**.

Defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 29954558.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 29976065 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001338-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIANO LOPES SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

DECISÃO

ID 28897208: recebo o recurso de Apelação interposto pelo órgão ministerial, conforme manifestação proferida na audiência de instrução e julgamento realizada nos autos.

ID 28897208 e 29057447: de igual modo, recebo o recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu **FABIANO LOPES SOUZA**.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das suas razões recursais e das contrarrazões de apelação.

No mesmo prazo, manifeste-se o órgão ministerial sobre os documentos juntados nos autos (ID 29291182).

Considerando o substabelecimento trazido aos autos (ID 29279227) e o laudo pericial realizado nos aparelhos de telefone celular apreendidos (ID 29291182 – juntado nos autos em 06.03.2020), manifeste-se, ainda, o órgão ministerial sobre eventual óbice à imediata restituição do aparelho de telefone celular da marca Samsung (de propriedade do réu), cuja restituição foi decidida na sentença prolatada.

Após a apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões recursais.

Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar sobre a efetivação da restituição do aparelho de telefone celular e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004192-83.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: J N D'AGOSTINI - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO SOCCOLBRANCO - PR47728
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Esclareça o requerente, em 10 dias, a razão pela qual consta do Boletim de Ocorrência (Id n. 25181074) que o roubo do veículo que pretende ver restituído teria ocorrido em 03/04/2019, considerando que sua apreensão se deu em 16/03/2018.

Após manifestação da parte requerente ou decurso do prazo "*in albis*", voltemos autos conclusos.

Intim-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por N.V. IND E COM DE PROD ALIMENTÍCIOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a inexistência na cobrança da dívida, haja vista que, no caso, as CDAs cobradas contém em sua base de cálculo o ICMS, o que seria inconstitucional.

Aduz o excipiente que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão no RE574706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, se posicionou favoravelmente aos contribuintes e, ao final, pugna para que seja deferido o efeito suspensivo à presente exceção de pré-executividade (Id 28907438). Juntou apenas procuração e contrato social.

Houve manifestação da excepta (Id 30335862), pugnando pelo não conhecimento da exceção e, no mérito, sustentou não ser possível precisar os fundamentos determinantes emanados na decisão proferida pelo STF e que, caso haja procedência do pedido, não há necessidade de declarar a nulidade da CDA, bastando sua simples retificação. Juntou documento (Id 30335864).

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.

No caso dos presentes autos, noto que a matéria ventilada (inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS), estas estão entrelaçadas com o mérito da questão, de maneira que a via eleita não deve atuar como sucedâneo dos embargos do devedor, já que aquela pressupõe um estrito campo de cognição aferível de plano e de ofício.

Veja-se a respeito de tal discussão recente posicionamento da nossa Corte Regional.

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Cumpra esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. A questão controversa, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. 4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições. 5. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controversa entre as partes. 6. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo. 7. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exceções para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade. 8. Agravo de instrumento provido.

(A1 5013376-79.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

Sendo assim, a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.

Por isso, **não admito** a exceção de pré-executividade oposta, porquanto a análise da matéria demandaria aprofundamento fático probatório, o que não é possível pela via excepcional.

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000783-37.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: VELOZ INTERNET LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA - SP206115

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001913-43.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0003646-20.2001.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000902-32.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ - SP105113-A, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000692-78.2013.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002468-36.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0003646-20.2001.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000635-26.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ - SP105113-A, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000692-78.2013.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004089-68.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0003646-20.2001.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000439-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MAURO BERGAMO BROSOLA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MENDONCA SABINO - SP365746, ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI - SP362825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MAURO BERGAMO BROSOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 28.967,64 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos – Id 30844706), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000694-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO BRUNO DA SILVA, LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com atualização pela SELIC desde 25.09.2009, além de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00) em favor de APARECIDO BRUNO DA SILVA e ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor de LEONARDO MORI ZIMMERMANN.

Pelo despacho ID 18006972, foi determinada a reunião dos processos que visavam ao cumprimento de sentença.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por APARECIDO BRUNO DA SILVA e LEONARDO MORI ZIMMERMANN, objetivando o reconhecimento de excesso da execução (ID 11947255 e 21887957).

Alega o impugnante que nos cálculos ofertados pelos exequentes haveria excesso de execução, pois, em decorrência do uso da calculadora do cidadão, teriam aplicado juros sobre juros (anatocismo), e também em razão da correção da multa com o emprego do IPCA-E.

Assim, sustenta que é devido aos impugnados, a quantia de R\$ 9.419,50 a título de principal (danos morais), R\$ 786,68 pertinente à multa e R\$ 941,95 a título de honorários advocatícios e não as quantias, respectivamente, de R\$ 11.992,25; R\$ 794,90 e R\$ 1.199,23, conforme pretendido por eles.

Juntou documentos.

Intimados, os impugnados alegaram que o INSS utilizou o critério de correção dos cálculos para ações tributárias, não correspondendo ao presente julgado que tem natureza indenizatória. Aduzaram, ainda que o uso da calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil mostra-se idôneo e, inclusive, seria aplicado pelo e. TRF da 3ª Região. Quanto à multa por litigância de má-fé, sustentaram que se valeram do manual de cálculo da Justiça Federal (ID 12426059 e 22916714).

A Contadoria do Juízo prestou informações (ID 12815623 e 23928506), tendo as partes se manifestado.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir os valores devidos em razão do cumprimento de sentença, que condenou o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com atualização pela SELIC desde 25.09.2009, além de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00) em favor de APARECIDO BRUNO DA SILVA e ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação, em favor de LEONARDO MORI ZIMMERMANN.

O título executivo transitado em julgado assim dispôs quanto à condenação e a forma de atualização:

Na espécie, o INSS deve reparar o dano moral sofrido pelo autor pagando-lhe a quantia de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o primeiro cancelamento indevido do benefício.

Na medida em que, na singularidade do caso, os juros de mora serão devidos a partir de 2009, deverão eles corresponder à Selic (art. 406 do Código Civil de 2002), a qual, por englobar juros e correção monetária, não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

Inaplicável à espécie o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, eis que sua incidência era restrita apenas às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores e empregados públicos. Também não é caso de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em face de o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio das ADIs 4.357 e 4.425 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux), ter declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º dessa Lei. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal somente concluiu o julgamento das citadas ações em 25.03.2015 ao modular seus efeitos. Porém, sua modulação se restringiu ao pagamento de precatórios.

Honorários advocatícios fixados em favor do patrono do autor (à luz do CPC/73, vigente ao tempo do ajuizamento da demanda - EDcl no AgRg no REsp 1589770/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016 - EDcl no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016) em 10% do valor corrigido da condenação.

Pelo exposto, dou provimento à apelação. (ID 9559990)

No que tange à multa por litigância de má-fé, assim restou estipulado:

5. Plenamente cabível a multa prevista no artigo 1.026, §2º do CPC/15, em desfavor do INSS, pois o que se vê é o abuso do direito de recorrer (praga que parece nunca vá ser extirpada de nossas práticas processuais), pelo que é aplicada no percentual de 1% do valor da causa - R\$ 50.000,00 (fls. 10), a ser corrigido no valor da Resolução 267/CJF. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1279929/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/6/2016, DJe de 27/6/2016. No STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016.

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 12815623 e 23928506, consignou:

Esta Seção, em atenção ao r. despacho (12433698 – Ato Ordinário), respeitosamente, informa a Vossa Excelência, inicialmente, que o v. acórdão transitado em julgado condenou o INSS por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescido da taxa SELIC desde o primeiro cancelamento indevido (25/09/2009).

Foi condenado, ainda, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

À vista do cálculo impugnado (9560351 – Outros Documentos), observa-se que a taxa SELIC apresentada pela “Calculadora do cidadão” encontra-se elevada para o período, pois utilizou o percentual SELIC de 139,84%, quando o correto seria de 89,08% (tabela em anexo).

Já quanto à apuração da multa (9560363 – Outros Documentos), encontra-se correta, sendo respeitada a r. decisão e Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, os cálculos apresentados pelo Instituto estão sensivelmente inferiores àqueles apurados por esta Seção, provavelmente em razão dos arredondamentos das casas decimais.

Ante o exposto, esta Seção, respeitosamente, apresenta a Vossa Excelência os cálculos apurados nos termos do julgado e Resolução 267/13 do CJF.

–

Em atendimento ao r. despacho (ID 22944636), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que o cálculo da sucumbência apresentado pelo INSS (ID 21887957) está sensivelmente inferior ao apresentado por esta Seção.

Considerando que os honorários advocatícios correspondem a 10% sobre o valor da condenação, a sucumbência apurada pela parte autora está majorada pelos motivos já informados por esta Seção no evento 12815623.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência o cálculo nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, considerando que o índice da taxa Selic utilizada pelo impugnado não se encontra correto, bem como que inexistente variação de tal índice, seja em condenações de natureza tributária ou indenizatória, e que o INSS apresentou valores reduzidos, provavelmente, em razão de "arredondamentos das casas decimais", considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial quanto ao valor da condenação por danos morais e honorários advocatícios, o qual está em acordo com os parâmetros legais, sendo ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise.

No que concerne ao valor da multa por litigância de má-fé, constata-se a higidez dos valores apresentados pelo impugnado, que condizem com o valor apurado pela Contadoria.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria ID 12815623 e 23928506, no importe de **RS 9.454,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais) pela condenação a título de danos morais e **RS794,90** (setecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) pela condenação referente à multa por litigância de má-fé, atualizados até julho de 2018, com relação ao exequente APARECIDO BRUNO DA SILVA e o importe de **RS945,40** (novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizados até julho de 2018, devidos em favor de LEONARDO MORI ZIMMERMANN referentes ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno os impugnados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em RS300,00 para cada, nos termos do Art. 85, §8.º, CPC/2015. Porém, por ser o impugnado APARECIDO BRUNO DA SILVA beneficiário da justiça gratuita (ID 9559985), fica suspensa a exigibilidade para ele, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, CPC/15.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-85.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR - SP274992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais – Id 31280129 - Pág. 10), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-70.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADRIANA GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA GONÇALVES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de 2.482,41 (dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos – Id 31282451 - Pág. 13), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-55.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BRUNO SOUZA MERLINI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por BRUNO SOUZA MERLINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 2.515,25 (dois mil quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-40.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DANIELA CAMBUI PONTES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DANIELA CAMBUI PONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 2.664,41 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos – Id 31287694), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-25.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DANIELA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DANIELA DE FÁTIMA TEIXEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 2.173,46 (dois mil cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos – Id 31289092), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-10.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELIZANGELA DE FATIMA PIVETA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ELIZÂNGELA DE FÁTIMA PIVETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 4.126,33 (quatro mil cento e vinte e seis reais e trinta e três centavos – Id 31290303), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por IVAN FRANCISCON ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 21.842,18 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos – Id 31292064), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-62.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LEANDRO DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO DA COSTA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 5.279,64 (cinco mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos – Id 31294796), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-47.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCIA SILVEIRA MARTINS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIA SILVEIRA MARTINS RAMOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 6.159,81 (seis mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos – Id 31296501), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-32.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PRISCILA FRANCISCON
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PRISCILA FRANCISCON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 5.902,45 (cinco mil novecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos – Id 31296948), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-17.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RAFAEL DE CASTRO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL DE CASTRO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 8.055,72 (oito mil e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos – Id 31298601), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-02.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SONIA APARECIDA CRUZATI PIRES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SONIA APARECIDA CRUZATI PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 4.464,20 (quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos – Id 31300478), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO ANDRE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO JOSE ORLANDI TERCARIOL - SP269631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ANDRE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 17.530,83 (dezesete mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e três centavos – Id 31081635), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do decurso do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 28982532: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ROSILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA contra a decisão Id 28749354, que declinou da competência ao JEF local para processar e julgar a presente demanda.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id 28982532, depreende-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Ressalte-se que eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. (AI 00180742920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000221-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDEVINO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 30257996: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor VALDEVINO COSTA DE OLIVEIRA contra a decisão Id 29713067, que declinou da competência ao JEF local para processar e julgar a presente demanda.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id 30257996, depreende-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir, porquanto a decisão Id 29713067 foi devidamente fundamentada.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5000698-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HELENA MARIA NOVAGA ORMENESE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intímam-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intímam-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001328-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Mantenho o despacho Id 26729727 por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações contidas no despacho acima, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução de mérito.

Intímam-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o exequente já promoveu a virtualização dos autos nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto, e solicitando a desconsideração desta distribuição.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição.

Intímam-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-97.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ KAZUYUKI YOSHIZAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886, VERA LUCIA MAFINI - SP141647, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 27248081**, tendo cumprido a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabiam, intime-se o INSS, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

OURINHOS, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000747-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SAMIR MENDES BRAIDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERNANDO MENDES ROLIM - MA8477
REPRESENTANTE: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA - SP394330
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA - SP394330

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Samir Mendes Braide** em face de ato **Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas – UNIFAE**, por meio do qual objetiva ordem liminar para que a autoridade antecipe sua colação de grau no Curso de Medicina.

Informa, em suma, que é aluno da instituição de ensino, cursando o último semestre de Medicina, com aprovação em todas as matérias da grade curricular anteriores e sem qualquer pendência, inclusive já tendo cumprido 3.200 horas do total de 3.840 do estágio de Saúde da Família.

Em 17 de maio de 2020 houve a suspensão das aulas, decretada pela impetrada por conta da Pandemia do COVID-19, sem previsão de retorno.

Assim, com base nestes dados e na Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, que possibilita a antecipação da colação de grau no curso de Medicina, desde que o aluno tenha cumprido no mínimo 75% da carga horária do internato do curso (art. 2º, parágrafo único, I), entende o impetrante que faz jus à colação de grau de forma antecipada, pretensão indeferida administrativamente.

Postergada a análise da liminar, sobrevieram informações.

A UNIFAE esclareceu que se encontra vinculada ao sistema de ensino superior estadual, de maneira que a ela não se aplica o disposto na referida Medida Provisória, destinado ao sistema de ensino superior federal (ID 31308641).

O Centro Universitário também prestou informações, acrescentando a competência do Juízo Estadual local por se tratar de instituição de ensino mantida pelo poder público municipal (ID 31309143).

Decido.

Ausente a probabilidade do direito tendo em vista que (a) a instituição de ensino em foco, de fato, pertence ao sistema estadual de ensino (Lei 9.394/96, art.17, II), e, além disso, (b) a redação do art 2º, parágrafo único, da MP 934/2020, não indica claramente se tratar de direito subjetivo deferido ao estudante, eis que estatui que a instituição de educação superior "**podará abreviar a duração dos cursos de Medicina**", e "podará", não necessariamente, significa "deverá".

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão apreciadas as demais teses vinculadas nas informações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001838-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA VICENTE DE PAULA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **Ana Vicente de Paula Luiz** em face da Caixa Econômica Federal - CEF requerendo a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento.

Em manifestação de **ID. 31161297**, a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento, por meio de depósito judicial, de R\$ 33.524,61 destinado a exequente e o valor de R\$ 3.352,46 à título de honorários advocatícios.

A exequente, então, requereu a transferência dos valores depositados em Juízo (**IDs. 31161299 e 31161300**) para a conta bancária de seu advogado, nos termos da manifestação de **ID. 31288670**.

Com objetivo de viabilizar o pagamento dos valores da obrigação é necessário que **a exequente forneça os seus dados bancários**, visto que o pagamento é realizado diretamente à pessoa possuidora do crédito.

Assim, intime-se a exequente para que forneça, em **15 (quinze) dias**, os seus dados necessários (**nome, CPF, agência e conta bancária**) a fim de que seja realizada a conversão dos depósitos à ordem deste Juízo em pagamento.

Cumpridas as determinações, tornem-me os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000765-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: WANDERLEY RODRIGUES MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000770-34.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSIAS MARCONDES PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se..

São JOão DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000699-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31358123: Ciência às partes da decisão que concedeu a antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009124-96.2020.403.0000.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-76.2020.4.03.6127
AUTOR: CARLOS ANTONIO BROZINGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EMERSON MARCON
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-69.2020.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO JOSE GREGORINI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JOSE CARRARANETO - SP151255, MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007205-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31329116: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANGELO ROCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31379285: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZA TONETTO GAZATTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462, MAICON MARTINS FLORIANO - SP264546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010431-98.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA NERI PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

ID 30782945: Diante da decisão proferida em sede recursal, que deferiu a cessão de crédito requerida nos autos, oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem lhe faça as vezes, **para que transfira, mediante depósito bancário**, no prazo de até 24 horas, ao **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS** - CNPJ n.º 23.076.742/0001-04, a importância de R\$ **216.612,64** (Duzentos e dezesseis mil, seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), em 27/03/2019, mais os consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento **total da conta nº 3600129389350**, do processo em epígrafe, movida por LUIZ GONZAGA NERI PONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária: BANCO DO BRASIL, Agência: 3006-6, conta corrente n. 26.121-1, CNPJ: 23.076.742/0001-04 (**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS**).

Servirá a presente como ofício.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000087-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIVALDO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28449458: Recebo como aditamento ao feito.

1 - Prossiga-se o feito sem discussão dos períodos em que a parte pleiteia o reconhecimento da especialidade na função de vigilante, quais sejam, de 01/06/1992 a 04/01/1994, na empresa Liquefacs e de 14/08/2000 a 08/07/2019, na PROMETEON.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002226-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22862949: Para deslinde do feito, imprescindível a realização de perícia médica judicial sob a ótica psiquiátrica.

Determino que a Secretária, oportunamente, designe perícia, assim como dia e hora para a sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.
- Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.
- Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.
- O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).
- Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).
- Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.
- Oferida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
- Intemem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JANETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28397230: Recebo como aditamento ao feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-27.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CICERO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30746111: ante a implantação do benefício, fica a parte credora intimada para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RUFINO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para deslinde do feito, imprescindível a realização de perícia médica judicial sob a ótica ortopédica.

Determino que a Secretaria oportunamente designe a perícia, assim como dia e hora para sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame anparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS CARLOS FELIX DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Principlamente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-87.2020.4.03.6140
AUTOR: DOUGLAS DA CRUZ MOURA 30918840821
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAMANDA DE FATIMA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, SAMANDA DE FATIMA ARANTES

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 11473579: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 33.091,26 (maio/2018 – id Num. 8724969) em que alega excesso de execução, uma vez que exequente não aplicou os índices de correção monetária expressos no julgado.

Aponta como devido o montante de R\$ 26.820,19 para 01/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14681780, sustentando a correção de seus cálculos e requerendo a expedição de ofícios requisitórios quanto ao valor incontroverso.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 18734684 / 18734690 / 18734691).

Instados, o credor manifestou-se pelo id Num. 21962490, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 21125174.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, o v. Acórdão id Num. 3716528 - Pág. 2 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, **consoante repercussão geral no RE nº 870.947, de 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pela parte credora, colho que o valor por ela apurado destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, uma vez que utilizou o IPCA-E para a correção monetária.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 18734691.

Por fim, decidida a contenda, resta prejudicado o pedido de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 31.866,49**, com subtotais de R\$ 29.512,73, de principal e juros, e de R\$ 2.353,76, de honorários advocatícios, atualizados para maio/2018.

Considerando a sucumbência mínima da parte credora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele apontado de R\$ 26.820,19, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001003-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IVE TE MARI A DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da alegada existência de saldo devedor remanescente devido a título de juros em continuação.

Com a vinda de resposta, caso haja discordância quanto ao montante devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes e em seguida, tornem conclusos para decisão.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NATALINO CARBONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO - SP110134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o credor pretende receber a quantia de R\$ 145.817,94 (outubro/2018 – id Num. 11935489 – pag. 2/3).

Intimado o INSS para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte credora, apresentou exceção de pré-executividade pelo id Num. 16140042.

Proferida decisão no sentido de não conhecer da exceção de pré-executividade oposta pelo INSS, uma vez que se insurge contra os critérios de cálculo adotados pelo credor e tal matéria que deveria ter sido objeto de impugnação, não oferecida no prazo legal, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id Num. 16648577).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos id Num. 20905602 e 20905610.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 21600486 concordando com os cálculos da Contadoria e requerendo sua homologação, enquanto o INSS manifestou-se pelo id Num. 21901524 impugnando os referidos cálculos, requerendo a aplicação da TR para a correção monetária e a suspensão do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Ademais, a questão atinente ao critério de atualização utilizado pelo exequente restou preclusa à vista do decurso de prazo para o INSS oferecer impugnação.

Por conseguinte, quanto à correção monetária não podem ser acolhidos os argumentos da autarquia, mormente em razão da sua intempestividade.

Nem seria o caso de determinar o sobrestamento do feito com fundamento na v. decisão proferida no RE 870.947 (tema 810), diante do julgamento definitivo dos embargos de declaração no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos.

Por outro lado, a conta do exequente também padece de incorreções, uma vez que computou juros de mora em desconformidade com a Resolução 267/2013, apurando globalmente juros de mora de 46%, quando deveria contabilizar 27,1084%, além de contabilizar as parcelas de 04/05/2015 a 30/06/2015, já pagas administrativamente.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o parecer da Contadoria Judicial id Num. 20905610.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$138.398,95, sendo R\$ 125.817,23 a título de valor principal e R\$ 12.581,72 a título de honorários advocatícios, atualizados para outubro/2018.

Sem condenação em honorários à mingua de impugnação tempestiva do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor; bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO DA PAIXAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a tentativa infrutífera de inclusão do feito na pauta de audiências do dia 06.05.2020 no sistema de videoconferências *Cisco Webex*, bem como a suspensão do expediente presencial na referida data, **retire-o da pauta.**

Sem prejuízo, com o fito de garantir o andamento, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes, testemunhas.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001724-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIA JOANA SOARES, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUMERCINDO ESCARABOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 17781523), foram expedidas as requisições de pagamento (id 25740261), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 27877405).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010405-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILSON MARQUES, JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES - SP224770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12679383 - Pág. 18/20), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12679383 - Pág. 46/48), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id Num. 12679383 - Pág. 50 e 53).

Encaminhado o feito à Contadoria do Juízo, que, do total depositado de R\$ 339.050,28, procedeu a separação das verbas devidas ao exequente dos honorários devidos ao INSS (R\$ 5.946,02) a título de honorários sucumbenciais.

Expedido alvará à parte exequente (id. 12679383 - Pág. 62/63).

Pelo id Num. 28655774, o INSS afirma estar ciente da conversão de renda dos honorários advocatícios devidos pela parte exequente.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALAETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALAETE GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/03/2015).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. Num. 19498582).

Pela decisão id Num. 26004742, foi determinado à parte autora que comprovasse eventual agravamento da moléstia bem como formulação de requerimento administrativo posterior a 13/03/2017, data da perícia realizada nos autos do processo nº 0004061-03.2016.4.03.6343 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

A parte autora se manifestou alegando que o agravamento da doença e sua latente incapacidade já está comprovada pelos laudos coligados com a exordial, requerendo prazo para comprovar os requerimentos administrativos posteriores (id Num. 28042338).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o benefício nos termos pretendidos perante o INSS, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito da matéria de fato aduzida.

Destaco que não é caso de concessão de prazo para formular novo requerimento, mas comprovar a existência de pedido posterior a 13.03.2017, prova que deveria ter acompanhado a peça inaugural.

Nesse panorama, falece interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas indevidas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-12.2020.4.03.6140
AUTOR: STWART DE ABREU APOLONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MURJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a CEAB/DJ para que, **no prazo improrrogável de 30 dias**, proceda a implantação do benefício do exequente, nos termos do julgado, observando o cálculo de tempo de contribuição apurado pela Contadoria do Juízo sob o ID 22278127, que apurou 39 anos, 11 meses e 8 dias de contribuição, sendo 23 anos, 6 meses e 13 dias de atividade especial, **comprovando nos autos o cumprimento da determinação judicial**.

Solicito ainda que a comunicação da CEAB seja efetivada diretamente no PJE, dispensando-se o encaminhamento via e-mail, o que vem se tomando corriqueiro, evitando-se, assim, o dispêndio de tempo para a juntada do documento no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIS TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito MARIA IMACULADA PATRÍCIO (CPF 166.168.986-87, ID 18497954), em sucessão processual ao falecido.

Proceda-se a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Requisite-se ao setor de Precatórios a reinclusão no PRECWEB da requisição 20130099163, em nome da sucessora.

Oportunamente, expeça-se novo ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, para discussão da parte controversa, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28387737: o inconformismo do autor com os termos do julgado deveria ser combatido por meio da via processual adequada, o que não ocorreu nos autos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que providencie o recolhimento da custas do processo.

No silêncio, comunique-se a Fazenda Nacional e arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002780-73.2015.4.03.6140
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS MOURA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS - SP351915
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: AV. RIO BRANCO, 65, CENTRO, SANTA ROSA DE VITERBO - SP - CEP: 14270-000

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos ao embargada exequente para manifestação. (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000841-63.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURO ARTILLA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 29974450 – pág. 7: A expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Cadebelo/PB ocorreu com respaldo no artigo 237, III e parágrafo único do CPC, vez que o respectivo município não é sede de Vara Federal.

Em acréscimo, saliento a importância da cooperação entre este Juízo deprecante e o deprecado, de forma que o objeto da deprecata seja cumprido de maneira eficaz, resultado de uma recíproca cooperação jurisdicional, expressa nos artigos 67 e seguintes do mencionado *codex*.

Nesse ponto, saliento a necessidade da rápida conclusão da diligência, ante a antiguidade do feito, integrante da Meta 2 do CNJ.

Por outro lado, a devolução de carta precatória sem cumprimento, como foi o caso, só deveria ocorrer nas estritas hipóteses elencadas no CPC.

Ademais, cumpre ressaltar que o cumprimento de cartas precatórias pelo Juízo de Direito nos locais onde que não sejam sedes de Vara Federal não foi alcançada pela revogação da competência delegada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça diminuir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(STJ - CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DE AGRAVO CONTRA ATO DE JUÍZO SINGULAR ESTADUAL. CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal.

2. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, para julgamento do feito.

(STJ, CC 164.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECUSA INFUNDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

I - O art. 267 do CPC/2015 possui rol taxativo de recusa para o cumprimento de carta precatória.

II - A prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante, não competindo ao juízo deprecado a determinação de forma diversa da realização de audiência.

III - Conflito de competência conhecido para declarar competente para a causa o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Pouso Alegre/MG.

(STJ, CC 165.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 14/06/2019)

EMENTA: Processual Civil - Conflito de competência - Cumprimento de carta precatória - Constituição Federal, art. 109, I e § 32 - CPC, artigos 209 e 1.213 - Lei n. 5.010/1966, art. 42.

1. O Juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o amparo das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, CPC. 2. Na espécie, a precatória só poderia ser devolvida caso o Juízo deprecado entendesse ser absolutamente competente, quando suscitaria o conflito positivo de competência. Demais, desogitando-se de competência delegada ou prorrogada, aférvora-se a reservada à Justiça Federal, aplicando-se os arts. 1.213, CPC, e 42 da Lei n. 5.010/1966. Outrossim, não se cuida de litígio trabalhista para vingar a orientação da Súmula n. 89-TFR, mas de relação material aféita à competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF). 3. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo Estadual suscitado.

(Relator: Autor: Ré: Suscitante: Suscitado: Ministro Milton Luiz Pereira Irmãos Viel Ltda União Juízo Federal da 411. Vara de Campinas - SJ/SP Juízo de Direito da 311. Vara Cível de Sumaré-SP 33)

Dessa feita, consideradas as exposições acima, devolva-se a carta precatória nº 0801520-11.2020.8.15.0731 (id Num. 2077750 – pág. 1/6, para o devido cumprimento pela Justiça Estadual em Cabedelo-PB, com a máxima urgência por cuidar de feito incluído na Meta 2 do CNJ.

Restam mantidas as demais determinações lançadas nos autos.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-16.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RUBENS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado o efetivo levantamento da quantia penhorada nos autos pelo Juízo Estadual em virtude de Ação de Alimentos movida em face do exequente (ID 31058122) e já tendo a Contadoria discriminado a verba devida ao INSS, e considerando-se a dificuldade de comparecimento pessoal à agência bancária para levantamento de valores mediante alvará judicial, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, informe os dados bancários do destinatário do montante remanescente, a fim de que a Secretaria proceda a expedição de ofício para a Agência da Caixa Econômica Federal para transferência dos valores.

Informados os dados bancários, oficie-se, com urgência, a Agência da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente ou quem lhe faça as vezes, para que, no prazo de 48 horas a contar de sua ciência:

1 - proceda a conversão em renda em favor do INSS, do valor de R\$ 7.992,19, em 04/2020, depositado na conta 11810051318547 (Ofício Precatório 20170133492), originado dos presentes autos. Instrua-se com cópia do documento ID 23953012, que contém os dados necessários à conversão dos valores;

2 - proceda a **transferência de toda a quantia remanescente na conta, mais os consectários legais**, em favor da parte exequente, em conta a ser informada pelo interessado.

Procedidas às transferências bancárias, deverá a Instituição Financeira proceder à comunicação deste Juízo, no prazo de 5 dias, a **contar da efetivação da transferência**.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000846-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de **INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.**, visando à cobrança do crédito tributário objeto das CDAs anexas à exordial.

Em regular prosseguimento da execução, e diante da inércia da parte executada após sua devida citação, a exequente pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros da executada (id Num. 23675377 – pág. 36).

Deferido o requerimento da exequente (id Num. 23675377 – pág. 43/44) e realizada a constrição e transferência de valores da executada (R\$16.762,78), via Bacenjud, conforme extrato id Num. 24837664.

Pela petição id Num. 23675377 – pág. 50/54, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que o valor constrito se refere a numerário destinado ao pagamento de funcionários e demais compromissos da empresa. Em substituição ao bloqueio em seus ativos financeiros, oferece à penhora percentual de seu faturamento líquido, por entender ser tal medida vantajosa ao credor e menos onerosa à devedora.

Posteriormente, a executada atravessou novo petição (id Num. 23372707), pugnando pela suspensão do prazo de oposição de embargos à execução, visto que a presente execução fiscal estaria inacessível para consulta em razão do procedimento de virtualização dos autos.

É o relatório. Decido.

De saída, a parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa.

É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.

Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7º, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7º, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantém-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - não de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Por outro lado, não merece acolhimento o requerimento de substituição do bloqueio de valores pela penhora de faturamento líquido conforme sugerido pela parte executada. Conquanto afirme a devedora ser a solução menos onerosa a si, deve-se atentar que a constrição de dinheiro está em estrita consonância com a ordem preferencial estabelecida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil.

Ademais, a exequente já se posicionou desfavoravelmente à substituição mencionada (id Num. 24847076).

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de levantamento da constrição.

Tendo em vista que a consulta aos autos restou prejudicada durante o procedimento de virtualização do feito, bem como que a intimação lançada no expediente id Num. 23726279 somente dispôs sobre a regularidade da digitalização dos autos, intime-se a executada por publicação sobre a constrição havida em seus ativos financeiros, nos termos do artigo 16 da LEF, para fins de oposição de embargos.

Caso a executada permaneça inerte após transcurso do prazo de oposição de embargos, proceda-se à conversão do montante bloqueado nos autos (R\$16.762,78 – id Num. 24837664) em renda da União, atentando-se às informações elencadas na petição id Num. 24847076. Expeça-se o necessário.

Satisfeita a diligência, intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento do feito, considerando o resultado parcialmente positivo da ordem de bloqueio, bem como a indicação de bem à penhora da executada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - RESP 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002006-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FRANCISCA CIRA DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCA CIRA DE ARAUJO FERREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do CHEFE DO INSS EM MAUA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 13.05.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a atualização de dados cadastrais para averbação do período de 25.09.1998 a 13.12.2006 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

Juntou documento (id Num. 21909131).

Não concedida a liminar (id Num. 21969563), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 23075330).

Prestadas informações, segundo a qual o pedido encontra-se em fila nacional de análise (id Num. 23979240).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id Num. 24650161).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O § 2º do artigo 29-A da Lei n. 8.213/1991 assegura à impetrante o direito de solicitar acertos cadastrais nas informações constantes do CNIS.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta no prazo estabelecido na Lei n. 9.784/1999 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na ordem cronológica, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de atualização de cadastro seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios do acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período das reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à atualização de dados cadastrais constantes no CNIS da impetrante, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 13.05.2019, não houve andamento processual até 29/10/2019 (data das informações), uma vez que o pedido se encontra em fila nacional de análise.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo de atualização, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de atualização dos dados cadastrais, no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002084-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IOLANDA CORREA DUARTE, MANOEL RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES - SP304313
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES - SP304313
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA.

IOLANDA CORREA DUARTE e MANOEL RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR propuseram presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteiam: (a) seja a ré condenada a repetir em dobro os valores R\$ 750,00 de R\$ 850,00, relativos às vistorias de imóveis; (b) perdas e danos no valor de R\$ 24.444,49, concernentes aos valores sacados da conta do FGTS dos autores; (c) pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Informam os autores que, em 27.11.2017, firmaram contrato de promessa de compra e venda de imóvel localizado em Santo André/SP, e que em 17.04.2018 receberam notícia de que o financiamento havia sido aprovado pela CEF.

Com a liberação do financiamento, pagaram as custas relativas à vistoria do imóvel, no importe de R\$ 750,00, bem como o saldo de suas contas vinculadas do FGTS foram levantados pela CEF em 30.04.2018.

Relatam que, em 23.05.2018, foram surpreendidos com a reprovação do crédito pela parte ré.

Por fim, informam que obtiveram o financiamento por outros meios, porém, tiveram que pagar uma segunda taxa de vistoria, no valor de R\$ 850,00 e que os valores relativos às contas de FGTS somente foram devolvidos em 06.08.2018.

Juntou documentos (id Num. 11553216 a 11661971).

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, os autores foram intimados a recolher custas (id Num. 13843979).

Recolhidas as custas (id Num. 14652274), foi determinada a citação da parte ré (id Num. 17882184).

Citada, a ré ofereceu contestação de id Num. 19271198, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista a inexistência de contrato entre as partes.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que a CEF não é obrigada a conceder financiamento, sendo necessário que o contratante cumpra com requisitos e exigências previstos em lei e normativos internos para que seja verificada a possibilidade de contrato.

No mesmo passo, informou não ser possível financiamento imobiliário quando o imóvel a ser adquirido encontra-se "na planta", por não haver matrícula individualizada e habite-se.

Regularizado o "habite-se", afirma que foram identificadas restrições na etapa final da concessão do financiamento nos seguintes termos:

Quando da atualização, o participante MANOEL RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, apresentou na data de 03/05/2018 restrição CONRES – LIQUIDAÇÃO COM PERDA DE CAPITAL.

Ressalte-se que a restrição cadastral do Autor era com a própria CAIXA, portanto durante o processo de aprovação, composto por várias etapas, o Autor assumiu o risco de Liquidar uma Dívida pré-existente abaixo do valor concedido (Exemplo: aquisição de crédito de R\$ 1.000,00, e liquidação posterior por R\$ 100,00, ocasionando PREJUÍZO). Ressalte-se, ainda, que a escolha de efetuar o pagamento com desconto cabe ao cliente, portanto o risco é decidido no ato do pagamento. Entendemos plausível que a Instituição bancária negue concessão de crédito a cliente que gerou Prejuízo financeiro ao banco.

(...)

Ademais, quando da renovação das certidões, a coautora IOLANDA também estava com restrição interna e, pois, houve deliberação pela negativa do crédito em razão da somatória das duas restrições internas de ambos os autores.

Juntou documentos (id Num. 19271198 a 19271616).

Réplica sob id Num. 22798970.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. DAS PRELIMINARES

Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que os demandantes fundam sua pretensão na responsabilidade aquiliana da demandada.

Ademais, a ausência de responsabilidade da CEF é questão atinente ao mérito e com ele será analisada.

No que tange à questão de fundo, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

(...)

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações, ao passo que tal dificuldade inexistiu ou é relativamente reduzida para o fornecedor, dado o domínio que detém sobre os mais variados aspectos de seu próprio negócio, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade econômica que resolveu explorar.

Fixadas tais premissas, cumpre verificar a presença dos requisitos da responsabilidade civil.

Restou indisputado que o financiamento havia sido aprovado após a realização da vistoria e de todas as diligências pertinentes, **tendo a instituição bancária, inclusive, se apropriado de recursos depositados em favor dos autores em conta vinculada do FGTS**, circunstância que certamente contribuiu para reforçar a legítima expectativa de concessão do financiamento habitacional almejado.

Por outro lado, a justificativa da CEF para a recusa não restou suficientemente esclarecida.

Dos documentos coligidos à inicial, consta que a justificativa da CEF, para a não liberação do financiamento, em relação a MANOEL RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR se restringe à "política de crédito da empresa" (id Num. 11556064).

Em contestação, a CEF afirma que, na finalização do processo de concessão do financiamento, ao atualizar os dados cadastrais do autor MANOEL, verificou restrição com a própria CAIXA. A CEF alega, no id Num. 19271198, que:

"Ressalte-se que a restrição cadastral do Autor era com a própria CAIXA, portanto durante o processo de aprovação, composto por várias etapas, o Autor assumiu o risco de Liquidar uma Dívida pré-existente abaixo do valor concedido (Exemplo: aquisição de crédito de R\$ 1.000,00, e liquidação posterior por R\$ 100,00, ocasionando PREJUÍZO). Ressalte-se, ainda, que a escolha de efetuar o pagamento com desconto cabe ao cliente, portanto o risco é decidido no ato do pagamento. Entendemos plausível que a Instituição bancária negue concessão de crédito a cliente que gerou Prejuízo financeiro ao banco."

Todavia, não consta dos documentos anexados à contestação indícios do alegado prejuízo, nem que ao demandante tenha sido dada a oportunidade de regularização, sendo inverossímil que, desejando obter um financiamento bancário e tendo renda para tanto, o autor deixaria de arcar com uma suposta pendência de R\$ 900,00.

No que tange à autora, IOLANDA CORREA DUARTE, a CEF se limitou a alegar "restrição interna", sem a menção a qualquer fato desabonador.

Ocorre que essas informações jamais poderiam ter sido sonegadas, precisamente em razão da legítima expectativa criada não apenas com a aprovação do crédito, mas também com a apropriação do saldo do FGTS.

Nesse contexto, nem mesmo a liberdade da instituição bancária de adotar critérios próprios para análise do risco é suficiente para eximir a demandada do seu dever de prestar informação adequada ao usuário de seus serviços, esclarecendo que uma última análise seria feita antes da assinatura do contrato, bem como de agir sob os princípios da boa fé e da transparência. Era fundamental que a contraparte divulgasse todas as circunstâncias relevantes para que a parte autora pudesse aferir as chances de ter seu empréstimo recusado.

2. DO MÉRITO

2.1. DOS DANOS MATERIAIS

Os autores alegam a ocorrência dos seguintes danos materiais: (1) por terem arcado com despesas decorrentes de duas vistorias de engenharia no mesmo imóvel e (2) por terem seus saldos de FGTS indisponibilizados por quatro meses.

Nesta toada, cumpre analisar o nexo de causalidade entre a conduta acima expendida e os danos.

Sobre o tema, o artigo 403 do Código Civil estatui:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Assim, denota-se que somente pode ser considerada causa o antecedente fático do qual o resultado danoso seja uma consequência direta e imediata.

O Código de Defesa do Consumidor impôs expressamente a obrigação de reparar o dano sem a necessidade de incursões no terreno da culpa. Todavia, ainda assim é necessário comprovar o nexo causal.

Por outro lado, pouco importa se a causa é principal ou secundária, atual ou pretérita, preexistente, concomitante ou superveniente, uma vez que a Lei não distingue tais situações para fins de imputação, sendo suficiente para a caracterização da relação de causalidade a existência de uma conexão entre o ato e o evento danoso mesmo que ele não tenha sido a causa exclusiva do resultado.

2.1.1. DAS DESPESAS COM VISTORIA

De início, verifico que a parte ré não contestou o pedido referente à restituição em dobro com as despesas de vistoria.

Todavia, não assiste razão à parte autora.

Para avaliação da garantia do contrato fiduciário, fez-se necessária a vistoria do imóvel, precisamente pelo fato de ele ter de responder pelo adimplemento em caso de eventual descumprimento do contrato.

Assim, tendo o serviço sido prestado e mesmo que tivesse sido concedido o financiamento, os autores teriam que arcar com as despesas do laudo, por ser etapa que logicamente o antecede.

2.1.2. DOS SALDOS DE FGTS

Os autores alegam que a indisponibilidade dos valores de FGTS entre 30/04/2018 e 06/8/2018 impediu a realização de contrato de financiamento imobiliário junto a outras instituições bancárias.

Desta feita, requerem pagamento, por perdas e danos, no patamar de R\$ 24.444,49, com fulcro no art. 403 do Código Civil, correspondente ao valor temporariamente indisponível.

Por outro lado, a CEF, em sua contestação, afirma que os valores foram restituídos em 06.08.2018, o que possibilitou o uso dos recursos no contrato de financiamento com outra instituição bancária. Aduz, ainda, que não há provas de que os valores, de fato, foram utilizados para o financiamento do imóvel.

Em 05.06.2018, os autores obtiveram aprovação de crédito junto ao Banco do Brasil (id Num. 11640758).

Não se infere, das alegações dos autores, danos materiais decorrentes da indisponibilidade dos saldos de FGTS até a data de 06.08.2018, **os quais foram restituídos**. Além disso, o segundo financiamento foi aprovado pelo Banco do Brasil sem que a impossibilidade de utilização dos recursos do Fundo constituísse qualquer embaraço para a captação.

Assim, não demonstrado o efetivo prejuízo material, descabe a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao valor do saldo depositado na conta fundiária dos autores.

2.2. DO DANO MORAL

Impende destacar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.

O procedimento irregular da ré resultou em situação que ultrapassou o mero dissabor cotidiano, a impor aos autores abalos de ordem psíquica e emocional. Em outros termos, é certo que a recusa do financiamento na iminência da assinatura do respectivo contrato frustrou legítimas expectativas dos demandantes, impingindo-lhe angústia e sofrimento que dispensa demonstração.

No tocante ao valor da indenização, a inexistência de critérios objetivos legalmente concebidos para a quantificação do dano extrapatrimonial exige razoabilidade na sua fixação à luz das peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva em relação ao seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas dos autores e da ré devem ser sopesadas.

Assim, pelo exposto, reputo como razoável e adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os autores.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente em que se concluiu pelo erro de avaliação de crédito dos autores a atenuar a culpa da instituição bancária:

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ERRO NA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO DA AUTORA. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRO FINANCIAMENTO. QUEBRA DE JUSTA EXPECTATIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Pretende a autora que sejam as rés compelidas a celebrar contrato de financiamento habitacional e, se tal hipótese restar inviabilizada, por culpa das rés, sejam estas condenadas à devolução em dobro dos valores já desembolsados pela autora, bem como sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes em quantia equivalente a 100 salários mínimos. Julgado parcialmente procedente o pedido, a matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à efetiva ocorrência de dano moral à parte autora e ao montante indenizatório arbitrado a este título.

2. Restou incontroverso que prepostos do banco correquerido aprovaram crédito imobiliário em favor da autora, cuja concessão foi posteriormente obstada pela constatação da existência de outro financiamento em seu nome, muito embora a requerente já tivesse aportado recursos próprios e prestado caução em dinheiro, o que lhe gerou uma justa expectativa de aquisição do imóvel, expectativa esta que veio a ser frustrada pelo cancelamento da operação pelo banco; situação que ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor cotidiano, ensejando o dano moral, passível de compensação pecuniária.

3. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a razoável extensão do dano moral imposto à autora, que se viu surpreendida pela impossibilidade de aquisição de imóvel, bem como o reduzido grau de culpa da instituição financeira correquerida – cujo ilícito residiu no erro na avaliação de crédito da autora, que lhe gerou justa expectativa de concretização do negócio, e não propriamente na negativa de concessão do financiamento –, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela mais adequado e ainda suficiente à compensação do dano moral no caso concreto, razões pelas quais se reduz a indenização a este patamar.

5. Apelação parcialmente provida.” (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP -0005704-07.2011.4.03.6105. Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho. Data do Julgamento: 12.03.2020.)

Diversamente da situação retratada no julgado supra, a recusa do financiamento decorreu de circunstâncias obscuras e não de erro de avaliação de crédito. Assim, impõe-se a fixação de indenização em montante mais elevado.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tempor fundamento a responsabilidade aquiliana da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, em 23.05.2018, ao apontar restrições ao crédito dos autores e, consequentemente, cancelar a operação de crédito, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor.

Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

Por outro lado, a orientação preconizada no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais impingidos, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos acima fundamentados, atualizado a partir da prolação desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso consistente no cancelamento da operação de crédito.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Outrossim, condeno a CEF ao pagamento de metade das custas em favor da Justiça Federal e de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVERALDO PIMENTA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 27000638: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 26070087.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. Julgado, já prolatado em razão de embargos declaratórios opostos anteriormente pelo embargante, padece de omissão, uma vez que constou a r. sentença embargada que o período de 08.12.2014 a 16.12.2014 que o autor pretender ser enquadrado como especial não constou do pedido inicial e por tal motivo não pode ser apreciado na presente demanda, no entanto, houve mero erro material na petição inicial, onde erroneamente constou do pedido, no itema, o enquadramento como especial do período de 19.11.2003 a 07.12.2014, quando deveria ter constado o período de 19.11.2003 a 16.12.2014.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 31017774).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada e pela r. decisão de id 26070087 que examinou os embargos opostos pela autora. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Advirto o embargante que a reiteração dos embargos para rediscussão de matéria já decidida pode caracterizar oposição meramente procrastinatória, sujeita à imposição de multa.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DURAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 22261200: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a anulação da r. sentença id Num. 22261198.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de erro material no julgado, tendo em vista que o r. Juízo extinguiu o feito sem dar oportunidade ao credor de se manifestar acerca da existência de eventuais diferenças. Pleiteou a execução do valor complementar de R\$11.444,02, a título de juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação e a data de pagamento do precatório, valor este atualizado para março/2019.

Instado a manifestar-se, o INSS concordou com os valores pleiteados pelo embargante, e requereu desde já sua homologação (id Num. 22261200 - Pág. 11).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.

Com efeito, embora a parte autora tenha tido oportunidade de manifestar-se sobre os valores depositados nos autos, tendo deixado o prazo a ela concedida transcorrer *in albis* (id Num. 22261197 - Pág. 7/8), o título judicial determinou a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento (id Num. 22260448 - Pág. 15), ao que não se opôs o INSS.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para anular a r. sentença embargada.

Sem prejuízo, diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado no id Num. 22261200 - Pág. 3, no valor total de R\$ 11.444,02, atualizado para 03/2019, a título de juros em continuação.

Considerando que não houve resistência, sem condenação em honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, após o envio eletrônico das requisições ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Id Num. 27588143: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 27055847.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, haja vista a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios apesar de ter decaído de parte mínima do pedido.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 29985526).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição.

A decisão embargada foi clara ao considerar a existência de sucumbência recíproca, pois além de não ter sido reconhecido pedido de averbação de tempo comum, houve extinção de parte do pedido sem resolução do mérito em relação ao pedido de averbação de períodos comuns já averbados pelo INSS e reconhecimento de prescrição.

Portanto, sua sucumbência foi expressiva.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Id Num. 28727242: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, postulando a integração da r. sentença id Num. 28486376.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o r. Juízo extinguiu o feito por não ter a parte autora coligido aos autos cópia integral do processo administrativo, todavia, o demandante cumpriu todos os requisitos juntando a cópia integral do processo administrativo, tal qual emitido pelo INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que identifiquei de ofício a existência de erro material no texto da sentença embargada.

De fato, constou do corpo da sentença que o demandante deixou de apresentar valor consentâneo com o proveito econômico pretendido com a demanda, o que não se amolda ao caso.

Quanto ao processo administrativo, mantenho o decidido, uma vez que da análise das cópias apresentadas pelo embargante nota-se a ausência de páginas e a juntada de folhas fora de ordem.

No mais, destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: P. W. D. S. N., NADIALUCIA DA SILVA NAIDEG
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a pretensão do autor prescinde da caracterização da qualidade de segurado de seu genitor, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim. Intime-se o demandante a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, observando-se o quanto disposto no artigo 357, §6º do CPC, sob pena de preclusão.

Com a resposta, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 16970406: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 342.647,50, atualizada até janeiro/2019 (id Num. 14719569 – págs. 12/15), em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora apurou renda superior à efetivamente devida e implantada pela autarquia, não utilizou a Resolução CJF n. 267/2013 no que toca aos índices de correção monetária e apurou incorretamente os juros de mora.

Aponta como devido o montante de R\$ 171.265,80 em janeiro de 2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id 17875388, sustentando a correção de seus cálculos e requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 19099656.

Dada vista às partes, manifestou-se o INSS pelo id Num. 21138014, e a parte credora pelo id Num. 22271890.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

O título executivo id Num. 14718114 - Pág. 26/31 condenou a autarquia ré a reconhecer como tempo especial os intervalos de 03.12.1998 a 31.08.1999 e de 01.03.2000 a 01.11.2006 e a substituir a aposentadoria por tempo de contribuição do demandante por aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a DER (01.11.2009), não havendo qualquer menção à revisão dos salários de contribuição considerados no cálculo do PBC, inclusive porque não foi formulado pedido neste sentido na peça vestibular.

Considerando o que restou apurado pela Contadoria Judicial, não assiste razão ao credor, uma vez que, além de apurar a RMI incluindo salários de contribuição não constantes do CNIS, aplicou para a correção monetária o IPC A-E, indexador diverso do disciplinado Manual de Cálculos da Justiça Federal, além disso, apurou juros globais de 29,66%, em vez de 26,85%.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 16970407.

Por fim, decidida a contenda, resta prejudicado o pedido de expedição de precatório dos valores incontroversos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **RS 171.265,80**, sendo R\$ 161.288,83 a título de principal e juros e R\$ 9.976,97 a título de honorários advocatícios, atualizados para 01/2019.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 342.647,50), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte autora mediante oportuno requerimento do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010755-88.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INGRACIO JOSE DE SOUSA, ELISABETE DE LIMA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a possibilidade de provimento nos autos do agravo de instrumento n. 5024455-55.2019.4.03.0000, defiro o pedido efetuado pela TCJUS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, devendo os valores oriundos do ofício precatório n. 20190162294 ser colocados à disposição deste juízo.

Comunique-se com urgência à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se as providências cabíveis para que o ofício requisitório n. 20190162294 seja colocado à disposição deste juízo até o julgamento final do indigitado recurso.

Serve a presente decisão como ofício.

Quando da notícia do pagamento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008361-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DA MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001045-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOELAFONSO ANTONIO

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001055-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: SUSY MARIANA BISAN

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistema bacenjud e webservice. Resultando a busca em endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a sua citação.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA EUNICE DE ALMEIDA

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000583-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLEITON ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA CRISTIANE DE SOUZA PONTES

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000453-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: SUELI DE FREITAS LIMA - ME

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000881-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JANETE MACHADO ALMEIDA OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000581-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JUSSARA ADRIANE CANDIDO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

Em relação ao ID 29806634, determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas Bacenjud e Webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000408-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TIAGO BENEDITO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino que a secretária proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001242-26.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL FISCO CENTER LTDA - ME

DESPACHO

Determino que a secretária proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000242-88.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO LEME

DESPACHO

Determino que a secretária proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000463-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES GARCIA - ME

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Como resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000273-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RONISON JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Como resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000032-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: CERAMICA NOVA ESTRELA DE ITAPORANGALTD - ME, BEATRIZ DIAS MIRAS

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão da sócia BEATRIZ DIAS MIRAS no polo passivo e o pedido de ID 19203513, determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Como resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012362-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDMIR CONCEICAO DA SILVA, TEREZINHA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fs. 156/157 – pág. 193/194 do Id 25230558), conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001344-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fl. 125 – pág. 139 do Id 25230780), conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003745-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RITINHA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fls. 133 – pág. 164 do Id 25230848), conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000405-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré às fls. 117/123 (pág. 146/152 do Id. 25275551), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003037-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALCEU FURQUIM CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO - SP311302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, às fls. 157/169 (pág. 177/189 do Id 25274966), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000926-81.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EVA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação (fls. 114/122 - pág. 139/147 do Id 25269064), pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intíme-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017654-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIVA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pele prazo de 15 dias**, à parte AUTORA, do despacho proferido no CC 500944-64.2020.403.0000 (Id. 31448234).

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2018.4.03.6139
EXEQUENTE: LAIZAMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor da Causa: R \$55,546.42

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, mormente porque a parte agravante não juntou aos autos a petição de agravo, conforme preleciona o artigo 1.018, *caput*, do CPC, impossibilitando o Juízo de sua análise.

Intíme-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Transcorrido *in albis* o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de Id. 30261205.

Intíme-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000853-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
REU: DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA, JOANI RODRIGUES DE LIMA, RUI MOURA DE PAULA, SIDNEI PEREIRA DE LIMA, IVAN PEREIRA DIAS, MASAGI TUKADA, JESSE NERI MUZEL DE CAMARGO, MARIA TEIXEIRA, GILBERTO ARANTES DA SILVA, DANIEL OLIVEIRA ROSA, TEREZA KONDO KOSHOUJI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo federal.

Trata-se de ação de usucapão extraordinária, ajuizada por **Pinara Reflorestamento e Administração Ltda.**

A ação foi intentada em face dos confrontantes **Dirceu Rodrigues de Almeida, Joani Rodrigues de Lima, Rui Moura de Paula, Sidnei Pereira de Lima, Ivan Pereira Dias, Masagi Tukada, Jesse Neri Muzel de Camargo, Maria Teixeira, Gilberto Arantes da Silva, Daniel Oliveira Rosa, Tereza Kondo Koshiji, Departamento de Estradas e Rodagem – DER, Município de Apiaí/SP e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.**

Alega a autora que é proprietária e possuidora do imóvel denominado “Fazenda Lagoa IV”, formado por glebas rurais contíguas.

Aduz que, dentre essas glebas, aquelas que possuem registro (de matrículas 825, 061, 579, 211 e 99 – Cartório de RGI de Apiaí/SP) estão registradas em seu nome – as quais, juntamente com as áreas “de posse”, formam um todo, “*não sendo possível identificar-se onde cada qual se encontra*”. E afirma ser possuidora de uma área de terras rural de 410,9657 hectares.

Narra que o tempo de posse da parte demandante, somado ao de seus antecessores, constitui lapso de mais de 15 anos; e que exerce posse contínua, mansa, pacífica e com ânimo de dono.

A ação foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Apiaí.

Foi determinada a expedição de ofício ao RGI, a citação da pessoa em nome de quem o imóvel estiver transcrito, a citação dos confrontantes, a citação de interessados por edital e a intimação da União, do Estado e do Município (fl. 187 do Id 23026318).

O Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí informou não haver óbice ao registro, se cumpridos determinados requisitos (georreferenciamento na forma do art. 2º do Decreto nº. 5.570/2005, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural atualizado e comprovação da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR) – fl. 192 do Id 23026318.

O Estado de São Paulo informou não ter interesse na ação (fl. 203 do Id 23026318).

O confrontante Daniel Oliveira Rosa foi citado (fl. 54 do Id 23026320).

A confrontante Maria Teixeira foi citada (fl. 58 do Id 23026320).

O confrontante Masagi Tukada e sua esposa foram citados (fl. 62 do Id 23026320).

O confrontante Ivan Pereira Dias foi citado (fl. 66 do Id 23026320).

O confrontante Sidnei Pereira de Lima foi citado (fl. 70 do Id 23026320).

O confrontante Dirceu Rodrigues de Almeida foi citado (fl. 74 do Id 23026320).

Restou infrutífera a diligência de citação do confrontante Gilberto Arantes da Silva (fl. 78 do Id 23026320), e a parte autora requereu a renovação da diligência em novo endereço (fl. 81 do Id 23026320).

Restou infrutífera a diligência de citação da confrontante Tereza Kondo Koshiji (fl. 87 do Id 23026320), e a parte autora, apresentando informações quanto à localização do endereço, requereu a repetição da diligência (fl. 94 do Id 23026320).

O confrontante Joani Rodrigues de Lima foi citado (fl. 89 do Id 23026320).

O confrontante Jesse Néri Muzel Camargo foi citado (fl. 97 do Id 23026320).

O confrontante Rui Moura de Paula foi citado (fl. 101 do Id 23026320).

A confrontante Tereza Kondo Koshiji foi citada (fl. 107 do Id 23026320).

O DNIT apresentou manifestação nos autos, arguindo a incompetência absoluta do juízo estadual.

No mérito, impugnou a pretensão da parte autora, ao argumento de que não foi descrita corretamente as cotas de afastamento da faixa de domínio da ferrovia, nos pontos de confrontação com a gleba usucapienda; não foi indicada a faixa *non aedificandi*; não foi descrita corretamente a faixa de domínio da ferrovia em relação ao eixo; os azimutes não estariam corretamente determinados; e o levantamento planimétrico não corresponderia à situação fática do imóvel, por não respeitar os limites da área pública representada pelo imóvel do DNIT.

Aduziu, ainda, a imprescritibilidade dos bens públicos; que a planta apresentada não é georreferenciada (desatendendo, assim, as exigências do §3º do art. 225 da Lei 6.015/2003 – fls. 110/117 do Id 23026320).

A parte autora impugnou a contestação, sustentando, resumidamente, que o DNIT não aponta sobreposição de área pública, e que, por não contestar o mérito, não há razão para a remessa dos autos para a Justiça Federal. Defendeu que a planta é georreferenciada (fls. 120/121 do Id 23026320).

A diligência para a citação do confrontante Gilberto Arantes da Silva foi infrutífera (fl. 122 do Id 23026320), e a parte autora informou novo endereço para a sua citação (fl. 125 do Id 23026320).

O confrontante Gilberto Arantes da Silva foi citado (fl. 141 do Id 23026320).

A parte autora requereu prazo para providenciar as correções solicitadas pelo Oficial de Registro de Imóveis (fl. 151 do Id 23026320). E requereu a juntada de documentos (fls. 153/185 do Id 23026320).

Foi determinada a citação do DER, a intimação da Fazenda Pública e a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 188 do Id 23026320).

Transcorreu *in albis* o prazo para a manifestação do Município de Apiaí/SP (fl. 197 do Id 23026320).

Os autos foram remetidos para esta Vara Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Redistribuição

Aceito a redistribuição dos autos, tendo em vista que a parte autora arrolou ente federal no polo passivo da ação (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT), o qual, na manifestação de fls. 110/117 do Id 23026320, impugnou o mérito da pretensão deduzida nos autos.

Emenda da petição inicial

A inicial apresenta vícios que impedem o julgamento da demanda, como se passa a demonstrar.

A autora alega ser proprietária e possuidora da “Fazenda Lagoa IV”, formada por glebas rurais contíguas. Narra que, dentre essas glebas, algumas possuem registro e estão registradas em seu nome (de matrículas 825, 061, 579, 211 e 99 – Cartório de RGI de Apiaí/SP); e que elas, juntamente com as áreas “de posse”, “formam um todo”, “*não sendo possível identificar-se onde cada qual se encontra*”.

A planta acostada à inicial descreve glebas, que, de acordo com o memorial descritivo, são formadas por imóveis de matrículas diversas (ou parcelas deles) e por áreas de posse. Confira-se:

- Gleba A (memorial descritivo de fls. 24/28 do Id 23026318): formada por áreas compreendidas pelas dos imóveis de matrículas 61, 99, 211, 579 e área de posse (área total de 218,8266 Ha);
- Gleba B (memorial descritivo de fls. 29/32 do Id 23026318): formada por área de posse (área de 58,5525 Ha);
- Gleba C (memorial descritivo de fls. 33/34 do Id 23026318): formada área compreendida pela do imóvel matrícula 825 (área de 8,4668 Ha);
- Gleba D (memorial descritivo de fls. 35/39 do Id 23026318): formada por área compreendida pela do imóvel de matrícula 825 e área de posse (área de 93,2675 Ha);
- Gleba E (memorial descritivo de fls. 40/41 do Id 23026318): formada por área compreendida pela do imóvel de matrícula 825 (área de 31,8523 Ha).

Ocorre que é inviável o prosseguimento da demanda, sem que a parte autora especifique as áreas de terra de que se diz possuidora, sem deter o título de propriedade. É somente sobre elas que existe interesse processual.

Consigne-se que as matrículas referidas nos memoriais descritivos referem-se, todas, a imóveis de que a parte autora detém o título de propriedade: matrícula nº. 61 (fls. 53/60 do Id 23026318); matrícula nº. 99 (fls. 149/168 do Id 23026318), matrícula nº. 211 (fls. 100/105 do Id 23026318), matrícula nº. 579 (fls. 106/113 do Id 23026318) e matrícula nº. 825 (fls. 73/80 do Id 23026318).

Com efeito, não há que se falar em prescrição aquisitiva das áreas em relação às quais a parte autora já ostenta a condição de proprietária.

Portanto, a planta apresentada não é adequada à demanda, e a causa de pedir não é coesa.

objetos. Não bastasse, em relação às áreas de posse, a autora apresentou documentos, revelando que os imóveis foram adquiridos mediante cessão de direitos possessórios, cujas escrituras individualizam seus

Adite-se que os imóveis (os de posse e os que a autora detém título de propriedade) têm cadastro no INCRA – também a indicar que há individualização das variadas parcelas de terra.

Confira-se:

- “Escritura de compra e venda”, lavrada em 07/05/2010, em que a autora figura como outorgada compradora, como outorgantes vendedores, Uriel Bueno de Camargo e Joracy Rodrigues de Camargo, e tendo por objeto: i) a “gleba número 16 (dezesseis) da ação discriminatória do 50º (quingüagésimo) perímetro” da Comarca de Apiaí/SP, com área de 21 Ha, e; ii) os direitos possessórios sobre um imóvel rural denominado “Mato Dentro”, situado no distrito de Araçaiaba, da Comarca de Apiaí/SP, compreendendo área de aproximadamente 20 alqueires ou 48,4 ha – fls. 48/50 do Id 23026318.
- Escritura pública de cessão de direitos possessórios, lavrada em 03/03/1978, em que figuram como outorgantes cedentes Balduino de Freitas e Francisca Caetana de Freitas, e como outorgado cessionário, Uriel Bueno de Camargo, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Mato Dentro”, situado no distrito de Araçaiaba, da Comarca de Apiaí/SP, compreendendo área de aproximadamente 20 alqueires ou 48,4 ha, e registrado no INCRA sob o nº. 640.018.000.477-7 – fls. 51/52 do Id 23026318.
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA, nº. 64.018.003.310-6, referente ao imóvel rural denominado “Sítio Bueno”, em nome de Uriel Bueno de Camargo (fl. 61 do Id 23026318).
- Recibo de entrega de declaração de ITR, referentes ao imóvel rural denominado “Sítio Bueno”, código INCRA, nº. 64.018.003.310-6, área de 66,6 há, exercício 2015, na qual a parte autora figura como contribuinte, e com atualização cadastral do ITR (fls. 62/65 do Id 23026318).
- “Escritura de compra e venda”, lavrada em 24/05/2010, em que a autora figura como outorgada compradora, como outorgantes vendedores, Joani Rodrigues e Lima e Araci Camargo Lima, e tendo por objeto: i) um quinhão de terras do imóvel rural denominado “Encapoeirado” ou “Mafalda”, com área de aproximadamente 27 alqueires, encravado num quinhão com área de 118 alqueires, cadastrado no INCRA sob o código nº. 640.018.608.360-1, “havido pela Escritura Pública de Venda e Compra (...) objeto da matrícula R. 11/M.825” (fl. 67 do Id 23026318), e; ii) os direitos possessórios sobre um terreno com área entre 15 a 20 alqueires, localizado no Bairro Mato Dentro, do distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP, cadastrado no INCRA sob o código nº. 640.018.021.172-1 – fls. 66/69 do Id 23026318.
- Escritura pública de cessão de direitos possessórios, lavrada em 29/05/1979, em que figuram como outorgantes cedentes Lindolfo Pereira de Lima e Avelina Gonçalves de Oliveira, e como outorgado cessionário, Joani Rodrigues de Lima tendo por objeto uma propriedade rural/um terreno com área entre 15 a 20 alqueires, localizado no bairro Mato Dentro, do distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP, cadastrado no INCRA sob o código nº. 640.018.000.523, e área de 101,7 ha – fls. 70/71 do Id 23026318.
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA, nº. 640.018.608.360-1, referente ao imóvel rural denominado “Sítio Mafalda do Engapoeirado”, área total de 60,40 ha, em nome de Joani Rodrigues de Lima (fl. 72 do Id 23026318).
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA, nº. 640.018.021.172-1, referente ao imóvel rural denominado “Sítio Mato Dentro”, área total de 48,40 ha, em nome de Joani Rodrigues de Lima (fl. 81 do Id 23026318).
- Recibo de entrega de declaração de ITR, referentes ao imóvel rural denominado “Sítio Mafalda Encapoeirado”, código INCRA nº. 640.018.608.360-1, área de 65,5 ha, exercício 2015, na qual a parte autora figura como contribuinte, e com atualização cadastral do ITR (fls. 83/86 do Id 23026318).
- Escritura pública de cessão de direitos possessórios, lavrada em 08/12/2004, em que figuram como outorgantes cedentes Luiz Carlos Domingues e Edna de Fátima de Carvalho Domingues, e como outorgada cessionária, Sguário Embalagens Ltda., tendo por objeto um terreno com área de 10 alqueires ou 24,2 ha, aproximadamente, denominado “Sítio São Luiz”, no imóvel maior denominado “Chiqueiro”, localizado no bairro Pocinha, distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP, cadastrado no INCRA sob o código nº. 640.018.010.197-7, e área de 24,2 ha – fls. 87/88 do Id 23026318.
- Escritura pública de cessão de direitos possessórios, lavrada em 04/11/2002, em que figuram como outorgantes cedentes Pedro Sérgio Silveira Mello e Inês Camieli, e como outorgados cessionários, Luiz Carlos Domingues e Edna de Fátima de Carvalho Domingues, tendo por objeto uma área de terras de 10 alqueires, mais ou menos situado no imóvel denominado “Chiqueiro”, no bairro Pocinha, distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP – fls. 89/90 do Id 23026318 (documento com legibilidade prejudicada);
- Escritura pública de cessão de direitos possessórios, lavrada em 04/11/2002, em que figuram como outorgantes cedentes Pedro Sérgio Silveira Mello e Inês Camieli, e como outorgado cessionário, Luiz Carlos Domingues e Edna de Fátima de Carvalho Domingues, tendo por objeto um terreno com área de 10 alqueires ou 24,2 ha, situado no imóvel denominado “Chiqueiro”, bairro Pocinha, distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP, cadastrado no INCRA sob o código nº. 640.018.010.197-7, dando os compradores cessionários nova denominação ao imóvel, a saber, “Sítio São Luiz” – fls. 91/92 do Id 23026318;
- Escritura pública de cessão de direitos possessórios, lavrada em 12/01/1993, em que figuram como outorgantes cedentes Eurico Lopes de Oliveira e Nair Pereira de Oliveira, e como outorgados cessionários, Pedro Sérgio Silveira Mello e Inês Camieli, tendo por objeto um terreno com área de 10 alqueires, mais ou menos, situado no imóvel denominado “Chiqueiro”, bairro Pocinha, distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP, cadastrado no INCRA sob o código nº. 640.018.010.197-7 – fls. 93/94 do Id 23026318;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA, nº. 64.018.010.197-7, referente ao imóvel rural denominado “Lagoa IV”, área total de 64,5454 ha, em nome de Sguário Embalagens Ltda. (fl. 95 do Id 23026318);
- Recibo de entrega de declaração de ITR, referentes ao imóvel rural denominado “Lagoa 4”, código INCRA nº. 640.018.010.197-7, área de 15,4 ha, exercício 2015, na qual a parte autora figura como contribuinte, com atualização cadastral (fls. 96/99 do Id 23026318);
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA, nº. 640.018.010.294-9, referente ao imóvel rural denominado “Sítio do Elízio”, área total de 42 ha, em nome de Ilízio de Oliveira Camargo Ltda. (fl. 114 do Id 23026318);
- Recibo de entrega de declaração de ITR, referentes ao imóvel rural denominado “Sítio do Elízio”, código INCRA nº. 640.018.010.294-9, área de 15,38,7 ha, exercício 2015, na qual a parte autora figura como contribuinte (fls. 115/118 do Id 23026318);
- Escritura pública de cessão de direitos de posse, lavrada em 18/12/2003, em que figura como outorgante cedente Belmira Camargo da Rosa, e como outorgada cessionária, a sociedade empresária autora, tendo por objeto os seguintes imóveis: 1) um terreno com área de 20 alqueires ou 48 ha, denominado “Sítio Mato Dentro”, localizado no distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP; 2) um terreno com área de 8,76 alqueires ou 21,20 ha, localizado no Bairro Mato Dentro, distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP; 3) um terreno com área de 3,75 alqueires ou 9,07 ha, localizado no Bairro Mato Dentro, distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP; e; 4) um terreno com área de 4,5 alqueires ou 10,89 há, localizado no imóvel Mato Dentro, distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP – fls. 119/121 do Id 23026318;
- Escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios, lavrada em 13/04/1989, em que figura como outorgantes cedentes José Coelho e Olívia Rodrigues Coelho, e como outorgada cessionária, Belmira Camargo da Rosa, tendo por objeto uma área de 20 alqueires ou 48 ha, denominado “Sítio Mato Dentro”, localizado no distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP – fls. 122/123 do Id 23026318.
- Escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios, lavrada em abril/1993, em que figura como outorgantes cedentes Mario Tomokiti Sasaki e Helena Margarida Santini Sasaki, e como outorgada cessionária, Belmira Camargo da Rosa, tendo por objeto: 1) uma área de terra 8,76 alqueires ou 21,20 ha, localizado no Bairro Mato Dentro, distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP; – fls. 124 do Id 23026318, e; 2) um terreno com área de 3,75 alqueires ou 9,07 ha, localizado no Bairro Mato Dentro, distrito de Araçaiaba, Comarca de Apiaí/SP – fls. 124/126 do Id 23026318.
- Escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios, lavrada em 08/02/1990, em que figura como outorgantes cedentes José Ferreira da Silva e Maria Augusta de Lima Silva, e como outorgada cessionária, Belmira Camargo da Rosa, tendo por objeto um terreno com área de 4,5 alqueires ou 10,8 ha, localizado no imóvel denominado Mato Dentro – fls. 127/129 do Id 23026318.
- Recibo referente à venda de terras (área de 13,0 alqueires, situado no bairro Mato Dentro), firmado por Valdo Pereira de Lima e Hélia Aparecida Werneque Otávio de Lima em favor de José Ferreira da Silva, datado de 08/02/1990 (fl. 130 do Id 23026318).
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA, nº. 640.018.023.817-4, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Lago IV”, área total de 89,4 ha, em nome da sociedade empresária demandante. (fl. 131 do Id 23026318); e Recibo de entrega de declaração de ITR, referente ao imóvel mesmo imóvel (código INCRA nº. 640.018.023.817-4, na qual a parte autora figura como contribuinte (fls. 132/135 do Id 23026318).
- Escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios, lavrada em 14/08/2009, em que figura como outorgantes cedentes André Luiz Fontaneti e Laudiceia Rodrigues de Campos Fontaneti, e como outorgada cessionária, a sociedade empresária demandante, tendo por objeto um terreno com área de 6,20 alqueires ou 14,99 ha, localizado no Bairro Camarguinho, Distrito de Araçaiaba, Apiaí/SP, denominado “Sítio Camarguinho” – fls. 136/138 do Id 23026318.
- Escritura pública de cessão de direitos possessórios, lavrada em 14/01/2004, em que figura como outorgantes cedentes Mario Sato e Nair Massae Sato, e como outorgado cessionário, André Luiz Fontaneti, tendo por objeto um terreno com área de 6,20 alqueires ou 14,99 ha, localizado no Bairro Camarguinho, Distrito de Araçaiaba, Apiaí/SP, denominado “Sítio Camarguinho” – fls. 139/140 do Id 23026318.
- Escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios, lavrada em 20/01/2000, em que figura como outorgantes cedentes Joracy Rodrigues de Camargo, e como cessionários, Mário Sato e Pedro Galvão do Amaral, tendo por objeto um terreno com área de 6,20 alqueires ou 14,99 ha, localizado no Bairro Camarguinho, Distrito de Araçaiaba, Apiaí/SP – fls. 141/44 do Id 23026318.
- Escritura pública de cessão de direitos possessórios, lavrada em 03/03/1978, em que figura como outorgantes cedentes B. de Freitas e Francisca C. de Freitas, e como outorgado cessionário, Uriel B. de Camargo, tendo por objeto um imóvel rural denominado “Mato Dentro” com área de 20 alqueires ou 48,4 ha, localizado no Distrito de Araçaiaba – fls. 145/148 do Id 23026318.
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA, nº. 950.025.110.221-5, referente ao imóvel rural denominado “Sítio Camarguinho”, área total de 14,9 ha, em nome de Erisvaldo Bueno de Souza. (fl. 169 do Id 23026318);
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA, nº. 610.011.006.882-0, referente ao imóvel rural denominado “Sítio Camarguinho”, área total de 38,2 ha, em nome de Gerardo Fontaneti. (fl. 170 do Id 23026318);

· Recibo de entrega de declaração de ITR, referentes ao imóvel rural denominado "Sítio Camarguinho", código INCRA nº. 610.011.006.882-0, área de 50,2 ha, exercício 2015, na qual a parte autora figura como contribuinte (fls. 171/174 do Id 23026318), e;

· Recibo de entrega de declaração de ITR, referentes ao imóvel rural denominado "Sítio Camarguinho", código INCRA nº. 950.025.110.221-5, área de 14,8 ha, exercício 2015, na qual a parte autora figura como contribuinte (fls. 175/178 do Id 23026318).

Ademais, não narra o autor na inicial quais são os imóveis confrontantes, e não junta as respectivas matrículas – informações essenciais à análise da regularidade do polo passivo da ação.

Também não esclarece se os réus são possuidores e/ou proprietários dos imóveis confrontantes – sendo certo que devem compor o polo ativo tanto os possuidores, quanto as pessoas que figuram no registro imobiliário como proprietárias dos imóveis confinantes.

Isso posto, **DETERMINO** à parte autora que emende a petição inicial, com fulcro nos arts. 321 e 330, inciso I e §1º, inciso I, todos do CPC, e sob pena de extinção, para o fim de:

- 1) Esclarecer a causa de pedir, discriminando quais áreas detém apenas posse, e pretende a declaração da prescrição aquisitiva;
- 2) Apresentar planta ajustada à específica pretensão deduzida nos autos;
- 3) Esclarecer a causa de pedir, para informar se as terras de que alega ser possuidora, eventualmente, constituem fração de imóveis que contam com registro imobiliário (e, em sendo o caso, apresentar a respectiva certidão de matrícula/registo);
- 4) Esclarecer a causa de pedir, apontando quais são os imóveis confinantes, se eles detêm registro imobiliário; e quem são seus proprietários/possuidores;
- 5) Apresentar nos autos as certidões de registro dos imóveis confrontantes, bem como para promover a citação do(s) proprietário(s) e ou possuidor(es), caso ainda não integrados à lide.

Considerando a complexidade das diligências a cargo da parte autora, concedo o prazo de **30 dias** para a emenda da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia legível da escritura pública de cessão de direitos possessórios de fls. 89/90 do Id 23026318.

Emendada a petição inicial ou decorrido o prazo conferido para tanto, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-12.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concessão de liminar na ADI 5090 determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), mantenha-se o presente suspenso em Secretaria até decisão superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000179-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001574-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PROENCA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 27666071), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000992-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TALITA SUELEN DE SOUSA, JAQUELINE NUNES DE SOUZA, JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré às fls. 145/149 (pág. 162/166 do Id 25154641), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-92.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: MARIANILZA IGNACIO LEITE, HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE
EXEQUENTE: FRANCISCO IGNACIO LEITE
Advogado do(a) SUCESSOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogado do(a) SUCESSOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, defiro o requerimento de Id. 31115900.

Decorrido o prazo sem necessidade de retificações, cumpram-se a decisão de fls. 214/217, de Id. 26968418 (fls. 189/190 dos autos físicos) expedindo-se os competentes requisitórios.

Após, intím-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da autuação para o fim de cadastrar o advogado substabelecido Gilberto Gonçalo Cristiano Lima, OAB/SP 159.939, no sistema processual.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003038-23.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, não havendo necessidade de retificações, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000219-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CAIO SMOLOWSKI BARREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, não havendo necessidade de retificações, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0001176-17.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
REU: ANA MARIA TIBERIO
Advogado do(a) REU: HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS - SP279283

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização, o processo encontrava-se suspenso em secretaria, aguardando a digitalização pela parte interessada para encaminhamento ao e. TRF da Terceira Região para processamento do recurso interposto pela embargante/ré (fls. 133/136, de Id. 25076182 – fls. 115/118 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem necessidade de retificações, encaminhe-se o processo ao egrégio Tribunal para processamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0002262-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
REU: GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização, o processo encontrava-se aguardando a citação da ré após pesquisas feitas pelo Juízo por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD (fls. 92/97, de Id. 25075912 – fls. 75/78 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Defiro, no mais, o requerimento da autora de Id. 30368073, de citação da ré por carta com aviso de recebimento, em conformidade com a petição de fl. 82 dos autos físicos (fls. 101/102, de Id. 25075912), nos endereços ainda não diligenciados.

Decorrido o prazo sem necessidade de retificações, e considerando que já houve tentativa de citação da ré nos endereços localizados na Rua Salim Demétrio, nº 08, Vila São José, Itapeva/SP (fl. 31, de Id. 25075912 – 24 dos autos físicos) e Rua Virgílio Lírio de Almeida, nº 344, Capão Bonito/SP (fl. 73, de Id. 25075912 – fl. 62 dos autos físicos), expeça-se cartas de citação para os seguintes endereços:

- 1) Rua Adil Bernardino, nº 145, Vila Santana, Itapeva/SP, CEP 18404-100;
- 2) Rua Antonio Aidino dos Santos, nº 495, Parque São Jorge, Itapeva/SP, CEP 18409-260;
- 3) Rua Dona Julia, nº 269, Jardim Virgínia, Itapeva/SP, CEP 18411-110;
- 4) Rua Balduino Severo, nº 51, Jardim Virgínia, Itapeva/SP, CEP 18411-210;
- 5) Praça Duque de Caxias, nº 22, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-049;
- 6) Rua Domingos Lírio, nº 344, Capão Bonito/SP, CEP 18300-150.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000379-77.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE TAQUARIVAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220
AUTOR: MABILIN YOSHIE HAYASHIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755

DESPACHO/OFÍCIO Nº 43/2020

Pelo Id. 24945705, requer o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Taquarivai/SP, Entidade Executora - EEx e competente para aprovar a prestação de contas da Unidade Executora – UEx (que recebe os repasses dos recursos pelo FNDE), para que forneça informações sobre o repasse de verbas do PDDE.

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido do litisconsorte ativo (Id. 29003703).

Assim, defiro o pedido do FNDE.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Taquarivai/SP, para que, **no prazo de 15 dias**, forneça informações sobre os repasses de verbas realizados pelo FNDE à Associação de Pais e Mestres da escola Maria Estela Guimarães de Barros nos anos de 2014/2015, efetuados nas conta-correntes do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE - C/C 29.457-8), Programa Dinheiro Direto na Escola – Acessibilidade (PDDE – Acessibilidade - C/C 37.665-5) e Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE – Integral - C/C 35.888-6).

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da decisão de Id. 26829037, servirá de ofício a ser encaminhado ao **Município de Taquarivai/SP, representado pela Diretora de Educação Sandra Regina Correa Galvão**, no endereço Rua Caetano de Souza, nº 125, Centro, Taquarivai/SP.

Aguarde-se, no mais, a apresentação de contestação pela ré ou decurso de prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000344-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, LUIS FERNANDO BORTOLETTO, STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA, FERNANDO HENRIQUE HOEPERS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização, o processo encontrava-se aguardando a análise pelo Juízo da especificação das provas pelas partes (embargante às fls. 108/112, de Id. 26347951 – fls. 232/236, dos autos físicos; e embargada às fls. 113/114 de Id. 26347951 – fls. 237 dos autos físicos).

Além disso, às fls. 115 de Id. 26347951 – fl. 238, dos autos físicos, a embargada juntou documentos determinados pelo Juízo, essenciais ao julgamento do mérito.

Pelo Id. 30787605, foi certificada a designação de audiência de conciliação na Ação de Execução nº 0001389-52.2016.4.03.6139, à qual o presente processo é dependente, para dia 18/06/2020, às 10h00min.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Semprejuízo, dê-se vista à parte embargante, **pelo prazo de 15 dias**, dos documentos juntados pela embargada (fls. 115 de Id. 26347951 – fl. 238, dos autos físicos).

Após, não havendo a necessidade de retificações, ante a possibilidade de celebração de acordo entre as partes, aguarde-se com o processo suspenso até a data da audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000146-73.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENEUR ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pela recorrente para remessa ao Tribunal.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, remetam-se os autos ao egrégio TRF da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela autora (fls. 127/130, de Id. 25076143 – fls. 111/114 dos autos físicos).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001522-94.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: IZAULOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAULOPES DOS SANTOS - SP331029
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pela parte impetrante para julgamento pelo Tribunal em sede de reexame necessário.

Após já ter sido intimada da r. sentença de fls. 162/169 de Id. 24219439 (fls. 147/150 dos autos físicos), permanecendo silente, quando intimada para digitalização do processo, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 182/198, de Id. 24219439 - 158/174, dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem necessidade de retificações, remetam-se os autos ao egrégio TRF da Terceira Região para apreciação em reexame necessário, bem como da apelação interposta pela parte impetrada (fls. 182/198, de Id. 24219439 - 158/174, dos autos físicos).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001890-45.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000472-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE BURI, CLAUDIO ROMUALDO U FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VANELI GALVAO MARTINS - SP295806, JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VANELI GALVAO MARTINS - SP295806, JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a digitalização do processo pela parte autora, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF da Terceira Região para proceder ao reexame necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000387-47.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITAPORANGA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA LEAO GABRIEL - SP189650
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo Município de Itaporanga/SP em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro – Eletricidade e Serviços S/A, em que busca a desoneração da obrigação de receber o serviço de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, conforme estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL.

Por apresentar pedido e causa de pedir idênticos aos veiculados no processo nº 0000399-32.2014.403.6139, ajuizado pelo Consórcio Intermunicipal do Alto do Paranapanema – AMVAPA, do qual o Município de Itaporanga faz parte, foi determinado o apensamento dos processos para julgamento conjunto em razão da conexão.

Assim, quando encaminhado para a digitalização, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pela parte recorrente para julgamento do recurso de apelação interposto no processo nº 0000399-32.2014.403.6139 (fls. 184/193, de Id. 25054148 – fls. 1.088/1.097 dos autos físicos).

Deste modo, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem necessidade de retificações, considerando que o acórdão a ser proferido pelo egrégio Tribunal substituirá a sentença única proferida para os processos envolvidos, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região juntamente com o processo nº 0000399-32.2014.403.6139.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-39.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO PEDROSO DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE MACEDO ALMEIDA - SP311102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize nos autos a representação processual, na forma do art. 104 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001956-25.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: JULIANA S. MENDES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Antes de analisar a petição de ID 30362228, observa-se que já houve a conversão em renda de valores bloqueados via sistema bacenjud, conforme ofício de fls. 57/59 (págs. 66/68 do ID 25347837). Dessa forma, manifeste-se a parte exequente quanto à conversão em renda apresentada, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001234-49.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIZA DE FATIMA RODRIGUES LUCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (ID 30655469), determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000064-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLEONICE MAGALI FELIPINI

DESPACHO

ID 30762084: os autos já se encontram suspensos, conforme decisão de fl. 37 (pág. 40 do ID 25331685). Encaminhem-se ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009238-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AQUILES CUCHI

DESPACHO

ID 30506593: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000554-35.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA, MUNICIPIO DE ITABERA
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR - SP292312, RAFAEL CHUERI GURGEL - SP384906, THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença de fls. 78/82 (págs. 98/106 do ID 25224267) para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000037-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO SARTI

DESPACHO

ID 30762794: os autos já se encontram suspensos em virtude de parcelamento, conforme despacho de fl. 34 (pág. 38 do ID 25360311). Dessa forma, encaninhem-se ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA, RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré da nova digitalização realizada pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS ROSAS
REPRESENTANTE: PEDRO MARQUES DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum ajuizada pelo **Condomínio Residencial das Rosas** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios construtivos.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

CITE-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por e-mail (JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), conforme a Ordem de Serviço DFOR nº. 07, de 20/03/2020, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias**, responder a presente ação, advertindo-se-lhe de que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

Deixo para apreciar o pedido de antecipação da prova pericial após o prazo de defesa da ré, visto que não se observa *in casu* urgência a exigir que se excepcione o prévio contraditório.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005923-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 28501728: A parte autora requer a expedição de ofício requisitório relativo à verba sucumbencial, reiterando pedido constante da petição de fl. 105 (pág. 124 do Id. 25235074), na qual noticia o cancelamento em proposta da RPV 20130185547 - Ofício Requisitório 20130001378.

Ocorre que tal cancelamento foi certificado à fl. 92 (pág. 108 do Id 25235074), assim como a expedição de novo ofício.

À fl. 97 (pág. 113 do Id 25235074) o ofício requisitório 20140000661 relativo à verba sucumbencial foi transmitido, sendo que a liberação do pagamento foi notificada no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 99 (pág. 115 do Id 25235074).

Assim, ante a comprovação do pagamento da requisição referente aos honorários sucumbenciais, e considerando que a presente execução já se encontra extinta em razão do pagamento (fl. 102 – pág. 119 do Id 25235074), remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E. D. MENDES SILVA MADEIRAS - EPP, ERILDE DINIZ MENDES SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação da parte executada de Id. 30636297, em que informa a alienação do bem imóvel em 19/12/2013, conforme Escritura de Venda e Compra de Id. 30636617.

Em caso de persistência de interesse na alienação do bem, indique a exequente, no mesmo prazo, a fração ideal que pretende ver penhorada, visto que, conforme certidão de registro de Id. 26584401, o imóvel possui vários proprietários, bem como indique depositário do bem.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001650-85.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação (fls. 137/146 - pág. 160/169 do Id 25221076), pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-25.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ATHANES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REU: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

DECISÃO

Trata-se de ação penal em razão da suposta prática do crime de roubo circunstanciado, nos moldes do art. 157, caput e § 2º, incisos II, III e V, do Código Penal. A consumação, em tese, se deu em 17/01/2020.

A defesa requer a revogação da prisão preventiva. Alega que a audiência de instrução que se realizaria nesta semana não mais acontecerá em razão da pandemia.

Destaca que não tem conseguido contatar o preso e sugere até mesmo que não há como garantir que eventuais correspondências deste à família estejam sendo devidamente entregues.

Em suma, apela com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que ninguém deveria estar submetido ao cárcere durante a pandemia.

Decido.

A defesa discorreu apenas sobre fatos que podem acontecer sem apresentar qualquer prova concreta de impossibilidade do preso com seus familiares e advogados.

Ademais, a mera conjectura sobre os riscos do cárcere não são fundamento válido para discussões perante este juízo uma vez que as situações vividas dentro dos presídios não constituem questões incluídas na competência deste magistrado. Se a parte entende que o presídio a que foi recolhida não lhe é adequado, deve solicitar sua transferência administrativamente ou ao Juiz Corregedor do Presídio.

O fato da audiência de instrução ter sido postergada ainda sem data a ocorrer também não é relevante no caso concreto. Isto porque o flagrante se deu há pouco mais de quatro meses e o crime imputado ao réu tem pena **mínima** de 04 anos! Ora, a instrução não está se prolongando exageradamente e muito menos fugiu dos atentos olhos deste magistrado. O prazo da instrução não só está dentro da mais absoluta regularidade como tem sido extremamente célere.

Não há qualquer motivo que justifique a soltura do clausulado.

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Ciência às partes do laudo juntado no ID 30542306.

À secretária, para verificação de eventuais providências ainda pendentes de cumprimento neste momento.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-81.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL REITER SOLDI - SP316706, ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora com vencimento a partir de abril de 2020, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narram as impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em face da certidão de id. 30971873, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas processuais.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução n.º 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN n.º 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto n.º 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto n.º 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP n.º 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de n.º 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-34.2020.4.03.6130
REPRESENTANTE: ROSA TENORIO JOAQUIM
AUTOR: D. T. D. O.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIENE RODRIGUES MOURA LIMA - SP434138
Advogado do(a) AUTOR: ROSIENE RODRIGUES MOURA LIMA - SP434138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **D. T. D. O.**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de benefício previdenciário - LOAS.

Com simples cálculo aritmético, considerando a data de 08.10.2019, NB 704.403.196-0, as prestações vencidas totalizam 6 meses, somadas às 12 vincendas, totalizam a pretensão do autor o valor de R\$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002662-98.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVICARGA COMERCIO E LOCACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE NADAI ANHESINI - SP223209

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se queira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003419-87.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOTALARTE CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002542-26.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003547-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.I.B. PRODUTOS GRAFICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003235-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOTAL QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006661-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COBRETEC-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por COBRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 24950734 - aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000947-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INVASORES COND RES MBOI MIRIM
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O pedido liminar foi deferido em 23/05/2017, consoante Id 1405105, para fins de reintegrar a CEF na posse dos imóveis mencionados, localizados no Condomínio Residencial M'Boi Mirim

Após o efetivo cumprimento da ordem de reintegração, a CEF relata a ocorrência de novas invasões, conforme petição protocolada em janeiro do ano corrente, requerendo a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Por ora, **determino** que a CEF esclareça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, por qual motivo não houve a adequada destinação dos imóveis nesse período, tendo em vista o deferimento da liminar em 23/05/2017 e o efetivo cumprimento da ordem de reintegração em 06/11/2018 (Id 12248283).

Ainda, considerando-se que o empreendimento residencial em questão integra o Programa Minha Casa Minha Vida e foi construído com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial, cuja legislação de regência prevê critérios e prazos a serem observados para o atendimento das finalidades a que se propõe (promoção de moradia à população de baixa renda), intime-se a Prefeitura de Itapeperica da Serra para que, **também no prazo de 05 (cinco) dias**, informe por que ainda há 10 (dez) unidades imobiliárias sem indicação dos respectivos beneficiários.

Diante da urgência verificada no presente caso, determino que a intimação da Prefeitura de Itapeperica da Serra seja excepcionalmente efetivada por oficial de justiça do quadro desta Subseção Judiciária de Osasco, em regime de plantão. O expediente de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição Id's 27677888/27754192.

Com a vinda das manifestações, promova-se vista ao MPF e à DPU para pronunciamento no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005547-17.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008237-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ALEXANDRE DE CAMARGO

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003281-62.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001935-71.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ROQUE RIBEIRO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001957-32.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DA FONSECA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca eliminar a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 30966441 como aditamento à inicial.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

PORTARIA MFNº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, afirma que a Portaria ME 139 de 2020 merece aplicação ampla.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Assim, na situação de calamidade decorrente do COVID-19, entendo que é indevida a aplicação da Portaria MF 12 de 2012 ou de outras disposições como, por exemplo, a que permite o levantamento dos saldos de FGTS, baseado no artigo 20, XVI, da Lei 8.036 de 1990.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

A adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adote a Secretária os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-79.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSEMEIRE CRISTINA MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002346-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 31350198 como aditamento à inicial.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, afirma que a Portaria ME 139 de 2020 merece aplicação ampla.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Assim, na situação de calamidade decorrente do COVID-19, entendo que é indevida a aplicação da Portaria MF 12 de 2012 ou de outras disposições como, por exemplo, a que permite o levantamento dos saldos de FGTS, baseado no artigo 20, XVI, da Lei 8.036 de 1990.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliente que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

A adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TORRA TORRALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento do IRPJ e CSL, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo petições de Id's 31253342 e 31334555 como aditamento à inicial.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

PORTARIA MFNº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.:24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, afirma que a Portaria ME 139 de 2020 merece aplicação ampla.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Assim, na situação de calamidade decorrente do COVID-19, entendo que é indevida a aplicação da Portaria MF 12 de 2012 ou de outras disposições como, por exemplo, a que permite o levantamento dos saldos de FGTS, baseado no artigo 20, XVI, da Lei 8.036 de 1990.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

A adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002345-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca liminar a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

PORTARIA MF N° 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que específica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, afirma que a Portaria ME 139 de 2020 merece aplicação ampla.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Assim, na situação de calamidade decorrente do COVID-19, entendo que é indevida a aplicação da Portaria MF 12 de 2012 ou de outras disposições como, por exemplo, a que permite o levantamento dos saldos de FGTS, baseado no artigo 20, XVI, da Lei 8.036 de 1990.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

A adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Providencie a impetrante a juntada da procuração, bem como recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002027-49.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: VALERIA VIANA PICEDA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001991-07.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ELIANA FERREIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005525-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WELLINGTON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVEIRA FELISBINO - SP359193
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., JACKSON PEREIRA DA SILVA, ANDRE FAGNER DE FREITAS COIMBRA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **WELLINGTON LIMA DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., JACKSON PEREIRA DA SILVA e ANDRÉ FAGNER DE FREITAS COIMBRA**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a restituição de valores, além de indenização por danos morais.

Narra o demandante, em síntese, que, no início de abril 2019, objetivando adquirir uma moto, passou a buscar anúncios de vendedores no sítio eletrônico da requerida OLX, tendo localizado uma oferta condizente com o bem que procurava.

Afirma haver contactado o vendedor via *WhatsApp*, no número de telefone cadastrado na OLX, para fins de negociação da moto pretendida. Durante as tratativas, o vendedor informou que a moto pertenceria a outra pessoa, de nome David, e estaria em nome de terceiro (André Fagner de Freitas Coimbra), mas que seria possível agendar uma visita para verificação do estado do veículo.

Assegura que, na data e horário agendados, compareceu ao local marcado, oportunidade em que constatou a existência da moto, o nome do proprietário, condições de venda, quilometragem e outras informações. No local também estava presente o Sr. David Diogo Zacatei do Carmo.

Após finalizadas as negociações, o autor manifestou interesse em adquirir a moto, pelo valor de R\$ 24.000,00. Assim, efetuou a transferência do montante avençado para a conta indicada pelo vendedor, de titularidade de Jackson Pereira da Silva e pertencente a uma agência da Caixa Econômica Federal.

Alega que após a transação bancária, no entanto, o vendedor apagou o contato do *WhatsApp*, bem como o perfil mantido no site da OLX, ficando incomunicável e frustrando a transmissão da propriedade do bem. Contactou, então, o Sr. David, que esclareceu não ter recebido a transferência do valor ajustado. Concluiu, assim, ter sido vítima de um golpe, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes, que declinou da competência para esta Justiça Federal.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, a parte autora não argumenta qualquer atitude incorreta da CEF. Em verdade, todo o seu arrazoado destina-se a narrar a conduta do vendedor da moto e das pessoas titulares das contas bancárias para as quais os valores foram transferidos, que o teriam enganado.

Todavia, nenhuma conduta da CEF relacionada ao alegado golpe foi apontada. Ao contrário, o autor afirma que ele próprio efetuou a transferência do valor para a conta indicada pelo vendedor/intermediário, sem qualquer apontamento de falha na prestação do serviço pela agência bancária.

Com efeito, a parte autora alega ter sofrido danos materiais de grande monta, causado por terceiro de má-fé, por intermédio de endereço eletrônico de compra e venda e mediante negociação que teria efetuado com o próprio "falsário".

Nesse sentir, considerando-se que a instituição financeira (CEF) apenas recebeu a quantia mediante transferência efetuada pelo próprio autor, não tendo participado da negociação havida, não se verifica sua legitimidade para responder pela fraude perpetrada por terceiro.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF.

Vale assinalar que eventuais pedidos relacionados aos dados bancários da conta de destino do valor e fornecimento de documentos podem ser formulados ao Juízo sem a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo da lide.

Assim, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual. Ademais, trata-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento *ex officio*.

Feitas essas considerações, a Súmula 224 do STJ estabelece que "*excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*".

Diante do exposto, **determino devolução dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes**, diante da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito.

Proceda-se à exclusão da CEF do polo passivo do presente feito. Após, restitua-se os autos à Justiça Estadual, observadas as cautelas de praxe.

Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LARM BRAZIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LARM BRAZIL EIRELI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 30971671 como aditamento à inicial.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência da impetrante.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001395-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Dê-se ciência à parte autora acerca das certidões Id's 30929143/30929150 e 30930169/30930174.

Recebo o aditamento à inicial apresentado em Id 30248514.

No mais, aguarde-se a apresentação de contestação, ou o decurso do prazo para tanto.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JULIA APARECIDA URBANSKI COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970
IMPETRADO: GERENTE APS CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIA APARECIDA URBANSKI COSTA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAPICUÍBA, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a análise de recurso administrativo apresentado.

A impetrante sustenta que protocolizou o pedido de recurso em agosto de 2019 e até o momento não houve processamento. Comprova com documentos e reclamação perante a ouvidoria do INSS.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Consoante a prova documental apresentada, o recurso administrativo foi apresentado em agosto de 2019 e até o momento da impetração não havia sido concluída sua análise.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários para a apreciação do recurso administrativo apresentado no processo NB : 189.783.791-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência e por intermédio de oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, uma vez que o ato é urgente e incompatível com a expedição de carta precatória.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007563-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:ADELCINO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002362-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AN EXPRESS COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AN EXPRESS COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 31358176 como aditamento à inicial.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002269-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ABML ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR: LEANDRO MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495, LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMS INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 31210285 como aditamento à inicial.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASTILLERO COM. E MANUTENCAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA, SONIA APARECIDA NEVES, RICARDO CASTILLERO

DESPACHO

Preliminarmente, determino que a autora junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003304-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOMINGOS DE JESUS SANTOS, DOMINGOS DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004596-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRISCILA CRISTINA MENDES ORNELLAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRAMPAN FRUTAS DA TERRA LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO SILVA SANTOS, JESSICA CRISTINA LOPES SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, determino que a autora junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ANDRE KLEIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: J & J ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME, JAILSON ESTEVAO DOS SANTOS, VANDERLI MARIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002488-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: HAILIFFE BRAZIL COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCELO DE SOUZA OYAMA, WILLIAM KENJI ISHIMURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: PAO DE QUEIJO E LANCHES AQUI EIRELI - ME, MARCOS MARCEL FREYTAG

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002305-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JAILSON ESTEVAO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002128-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: TRUZZI RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, RICARDO RIBEIRO TRUZZI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA - ME, JAIME RODRIGUES LEITE, MARINALVA DA CONCEICAO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA - ME, JAIME RODRIGUES LEITE, MARINALVA DA CONCEIÇÃO, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (28492159), a parte executada não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005658-64.2016.4.03.6130

EMBARGANTE: QUELMAR TRANSPORTES LTDA, MARCOS DINIZ DOS SANTOS, MAURICIO ALVIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANTANA DA ROCHA - SP286341

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANTANA DA ROCHA - SP286341

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SANTANA DA ROCHA - SP286341

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004972-09.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: QUELMAR TRANSPORTES LTDA, MARCOS DINIZ DOS SANTOS, MAURICIO ALVIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DA ROCHA - SP286341

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DA ROCHA - SP286341

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DA ROCHA - SP286341

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020744-51.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., HATICI SUAKI, MITSURU SUWAKI

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000307-13.2016.4.03.6130

EMBARGANTE: SYNERSYS ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA, LEILA FERREIRA VAZ CEVA, CESAR RICARDO CEVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003015-41.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA, CREUZA MARIA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000049-37.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA, CREUZA MARIA DA SILVA

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **José Fernando Gonzaga de Lima e Creuza Maria da Silva** contra a **Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 0003015-41.2013.4.03.6130.

Juntaram documentos.

Após o recebimento dos presentes embargos, a parte embargada apresentou impugnação, consoante Id 21489270 (pág. 38/67).

Foi deferida a prova pericial contábil (Id 21489270 - pág. 106/108), tendo as partes apresentado quesitos.

Posteriormente, a patrona dos embargantes peticionou formalizando a renúncia ao mandato e comprovando a regular notificação dos outorgantes para que constituíssem novo advogado para patrocinar a causa (Id's 21140635/21141255).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo disciplina o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 112, "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando (...) que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Sob esse aspecto, no caso de renúncia do patrono da parte demandante, a constituição de novo advogado é condição indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentir, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, comprovada a notificação das partes pelo causídico acerca da renúncia de poderes, nos moldes do artigo acima destacado, afigura-se dispensável a intimação da parte para a constituição de novo patrono. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inexiste nulidade quando proferida decisão monocrática, embora incluído o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes).

II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC).

III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida. Agravo interno desprovido."

(STJ, Corte Especial, EAREsp 510.287/SP - 2014/0102993-7, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 27/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

1. É desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017.

2. Agravo interno não provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 1.646.025/RJ - 2016/0333373-0, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16/04/2018)

Na situação em apreço, a patrona dos embargantes comprovou a regular notificação dos outorgantes acerca da renúncia, advertindo-os para que constituíssem novo advogado para patrocinar a causa. Todavia, a providência não foi adotada pelos demandantes.

Destarte, diante do vício de representação pela ausência de capacidade postulatória, resta inviabilizada a continuidade do feito, impondo-se, assim, a sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente, por serem os demandantes beneficiários da justiça gratuita (Id 21489270 - pág. 78).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial acima referida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003277-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIEZER SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008068-32.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001972-98.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: NIVALDO PERES DE SOUZA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001938-26.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JOSE AILTON DAS CHAGAS SILVA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000212-51.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARLETE LORENTE BALDASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **torne os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-31.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-34.2019.4.03.6133
AUTOR: JOEL LEONEL ZEFERINO, MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338
REU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, EDVALDO CAPRISTE ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A., RANIERE NASCIMENTO DA SILVA, DIONE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, ZILDA MARIA NOVAIS XAVIER, ALESSANDRA CRISTINA XAVIER, JOICE LIMA LOPES, THAIS GONCALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) REU: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para ciência acerca da informação anexada aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-40.2019.4.03.6133
AUTOR: LIANE CELIA REGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do laudo pericial complementar (ID 31446833), no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004088-68.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: PETER SEIFERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29271024: Ciência às partes.

ID 29113279: Diante da concordância do autor, com o cálculo de liquidação apresentado pelo executado, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais, no importe de 25% (vinte e cinco) por cento, nos termos do contrato juntado.

Com a expedição, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEI DE ALENCAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SIDNEI DE ALENCAR LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o réu seja compelido a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que protocolou requerimento administrativo em 24/06/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID 22824802.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que o INSS analisasse o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu requereu a improcedência do pedido.

Réplica.

O autor informou que o réu não analisou o seu pedido de concessão de aposentadoria.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

No caso vertente, o autor solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/06/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **09/08/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o réu não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **ratificando a tutela anteriormente deferida para determinar que o INSS analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.**

Custas na forma da lei. Ematenção ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-13.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RUBENS DE LIMA PALHARES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RUBENS DE LIMA PALHARES**, na qual pretendente a satisfação contratual (Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física) em virtude de seu inadimplemento.

No ID 19608017, a parte autora informou que as partes transigiram e que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, no sentido de que houve a composição amigável entre as partes, resta a demandante carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade de executar-se a parte ré.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de “*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002516-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TIAGO DE BROI EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007098-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO CORACINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020728-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS, SIFCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-08.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA., VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004244-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MASSARENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, CAIO LUCIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003866-81.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME, ANTONIO CESAR LACERDA BACELAR, DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-34.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDINEIA MARIA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em resposta ao e-mail recebido da instituição bancária (id 31170342), oficie-se com urgência, por meio eletrônico, autorizando a transferência dos valores existentes na conta 1000130454913 (referente ao ofício nº 20190099629) para conta judicial vinculada ao processo 10193131720168260309, nos moldes do solicitado pela 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí (id 29872861), servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópia dos id's mencionados. Efetuada a transferência, deverá ser a mesma comunicada a este Juízo.

Informada a transferência, providencie a Serventia a comunicação por meio eletrônico (jundiaifam@tjsp.jus.br) à 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m). Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31299291 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5009365-70.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apreciação do agravo, sobrestado.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011050-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLGA GUIZE BRESCANCINI, ARNALDO BRESCANCINI, DENISE BRESCANCINI, SILVIA HELENA RODRIGUES FERNANDES BRESCANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizem os habilitados ARNALDO e DENISE sua representação processual, juntando mandato outorgado em nome próprio ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tendo em vista o informado pela Serventia no id 31260243, retifico o despacho id 29829970, para constar que os ofícios requisitórios deverão ser expedidos conforme abaixo (valores para 12/2019, referente a 168 parcelas de anos anteriores), prosseguindo-se no mais o já determinado:

- ARNALDO BRESCANCINI (filho, casado em comunhão universal de bens) – CPF nº 774.476.898-15 - R\$ 20.992,80, sendo R\$ 15.243,77 de principal, e R\$ 5.749,03 de juros de mora;
- SILVIA HELENA RODRIGUES FERNANDES BRESCANCINI (nora, casada em comunhão universal de bens) – CPF nº 964.656.038-53 - R\$ 20.992,80, sendo R\$ 15.243,77 de principal, e R\$ 5.749,03 de juros de mora;
- DENISE BRESCANCINI (filha) – CPF nº 042.474.948-30 - R\$ 41.985,58, sendo R\$ 30.487,53 de principal, e R\$ 11.498,05 de juros de mora;
- JORGE JUAN SERRA PRATS – CPF nº 132.149.708-36 – OAB/SP 197.099 - R\$ 8.397,11, de honorários sucumbenciais.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001989-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA ALBERTI DE GOUVEIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança movido por ISABEL APARECIDA ALBERTI DE GOUVEIA, devidamente qualificada, em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, em que objetiva a determinação para que a autoridade Impetrada aplique ao tempo de contribuição do **mês 10/2008**, devendo ser computado como tempo de contribuição e carência, reformando-se o ato de indeferimento.

Sustenta que houve recolhimento em duplicidade, por equívoco, do mês 09/2008 e que o servidor do INSS efetivou o desmembramento e incluiu nas relações previdenciárias da impetrante como mês 10/2008, porém não foi migrado para o sistema na hora da contagem do número de contribuições e carência, tendo o INSS apurado 161 contribuições, quando já teria as 162 necessárias para a carência.

Defende ser ilegal a decisão administrativa que indeferiu o referido pedido por entender ausente a comprovação da carência mínima exigida.

Juntou documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Neste ensejo, não vislumbro urgência tão intensa que não possa aguardar a vinda das informações.

Diante do ora exposto, **postergo a apreciação da medida liminar** para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Intíme-se o MPF.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por B. H. D. S. C., representado por sua genitora, MILLENA DA SILVA SEVERINO, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando a concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, por ser portador de PARALISIA CEREBRAL e SÍNDROME CONVULSIVA DE DIFÍCIL CONTROLE (EPILEPSIA).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 31260044), a autoridade coatora informou que o atendimento presencial nas unidades do INSS foi suspenso até 30/04/2020 em decorrência do estado de emergência provocado pelo Covid-19, podendo ser prorrogado, conforme Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20/03/2020.

Informa, em contrapartida, a concessão de antecipação do valor de R\$600,00 para o impetrante durante o período de até três meses por força da Lei 13.982 de 02/04/2020.

O INSS requereu seu ingresso no feito (29818947).

Manifestação do MPF (id. 30381256).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, surgiu situação de emergência que impossibilitou a realização da perícia médica, mas que a contrapartida financeira foi concedida, com base na disciplina normativa da Lei 13.982 de 02/04/2020.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILLIAM AFONSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, **junte a integralidade da avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IFR (fuzzy)** mencionado em sua peça de defesa.

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas.

Com a resposta da parte autora, tornemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições.

Liminar indeferida sob o id. 29340537.

A União requereu ingresso no feito (id. 29461732).
Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 29989963).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento - Processo n. 5007369-37.2020.4.03.0000, da 6 Turma do TRF03

Parecer do MPF (id. 31011648).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser denegada.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Comunique-se no agravo de instrumento - Processo n. 5007369-37.2020.4.03.0000, da 6 Turma do TRF03, Relator Desembargador Souza Ribeiro.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLGA CAMARGO BOZELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 30348923), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 28969944).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 02/2020, relativo a 123 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- a. OLGA CAMARGO BOZELLI – CPF nº 172.082.158-55 - R\$ 91.492,73, sendo R\$ 80.805,93 de principal e R\$ 10.686,80 de juros de mora;
- b. LUCIANO DO PRADO MATHIAS – CPF nº 257.466.688-77 – OAB/SP 282.644 - R\$ 6.612,26, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004027-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APORANEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0002592-82.2016.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002602-29.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0002592-82.2016.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010005-54.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008970-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000503-57.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000991-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007307-70.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, BR METALS FUNDICOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

DESPACHO

VISTOS.

ID 30609048: Defiro. A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0016283-37.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003810-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASILIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

VISTOS.

Ante o pagamento do débito em cobro nestes autos, defiro o cancelamento do protesto do título CDA 4.006.031567/18-31, Processo Administrativo 08662.002094/2012-11-43.

Solicite-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, por email, que cancele os efeitos do protesto do título acima mencionado, mediante o pagamento das custas, que correrão por conta do executado.

Com a resposta, transitada em julgado a sentença proferida ID 27954960, remetam-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001610-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MOTRIZ VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

vistos em inspeção;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOTRIZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e do **PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer: "(i) suspender o pagamento das parcelas dos parcelamentos tributários da Impetrante enquanto permanecerem vigentes as normas que restringem as atividades das empresas e a circulação de pessoas, por conta da pandemia do Covid-19; (ii) suspender, pelo mesmo prazo, todos os efeitos da mora, inclusive os do artigo 9º, incisos I e VII, da Lei n. 13.496/2017 e do artigo 17, incisos I e VII, da Portaria PGFN n. 690/2017, que preveem a rescisão do PERT em caso da falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas e de débitos vencidos após 30/04/2017 por três meses consecutivos ou seis meses alternados; e (iii) suspender, pelo mesmo prazo, os efeitos do artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 1891, de 14 de maio de 2019, que prevê a rescisão do parcelamento simplificado em caso de falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não; ou (iv) alternativamente, prorrogar o vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012."

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretou estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Defende a exclusão da responsabilidade civil e afastamento da mora, em virtude da força maior representada pela pandemia do Covid-19, com fundamento nos artigos 393 e 396 do Código Civil.

Menciona, ainda, recente decisão proferida pelo STF, que na apreciação da ACO n. 3.363 suspendeu, por 180 dias, o pagamento das dívidas do Estado de São Paulo com a União.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30446903.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id30470427).

As autoridades prestaram informações (id 30853321 e 31324001).

O MPF deixou de opinar (id31014269).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TCT MOBILE - TELEFONES LTDA, SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TCT MOBILE - TELEFONES LTDA e SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 31417617.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TCT MOBILE - TELEFONES LTDA, SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TCT MOBILE - TELEFONES LTDA e SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 31417617.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acaba por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5009575-24.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Com a resposta do *Parquet*, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAI, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004600-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE LUIZ DE ASSIS

Endereço para citação:

Nome: LUCILENE LUIZ DE ASSIS CPF: 312.105.108-39

Endereço: JOAQUIM NABUCO, 344, BLOCO B APTO 234, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAI- SP - CEP: 13218-050

VALOR DA CAUSA: R\$105.141,39

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelos sistemas Bacenjud e Renajud que se mostraram ineficazes.

Contudo, em pesquisa pelos sistema WEBSERVICE, este Juízo localizou outro endereço que ainda não foi tentada citação, qual seja, **AV SALVADOR CARUSO ORLANDO, 1729, Casa B 18, Bairro Medeiros, Jundiaí/SP, Cep. 13212-246. Retifique-se no sistema.**

Assim

1-Expeça-se novo **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

8 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7889CDC7F>

9 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

10 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001650-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0009023-74.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002744-38.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0009023-74.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000081-19.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0009023-74.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007276-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0009023-74.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005581-03.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0009023-74.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004811-10.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0009023-74.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009023-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento dos autos das Execuções Fiscais nº 0004811-10.2012.403.6128, 0007276-89.2012.403.6128, 0002744-38.2013.403.6128, 0005581-03.2012.403.6128 e 0000081-19.2013.403.6128 a estes no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, antes de apreciar o pedido de fl. 105 - ID 25795793, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição fl. 109 - ID 25795793 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: SIDFORT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a requerida por carta com aviso de recebimento, nos endereços dos sócios administradores indicados no id. 30081388 - Pág. 1.

Deverá a Secretaria providenciar a expedição das cartas de citação, ficando a cargo da parte requerente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé;
- 3 - Providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Caso reste infrutífera a citação nos endereços fornecidos, fica deferida nova pesquisa via WEBSERVICE com relação aos sócios, com nova expedição de carta de citação, caso haja constatação de novo endereço.

Na hipótese de ser infrutífera a citação mesmo após a pesquisa via Webservice, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001409-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CLEBER INOCO TORRAGOCA

DESPACHO

Vistos.

Id. 29955606. Indefiro o pedido pelos fundamentos já expostos no despacho anterior, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000477-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FELIPE MARCASSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **FELIPE MARCASSA DE OLIVEIRA**.

No id. 3755335, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002529-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **LUIZ ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**.

No id. 30597529, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ALEXSANDER GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI - SP178637

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **ALEXSANDER GONCALVES**.

No id. 15645692, foi bloqueado pelo sistema BACENJUD valor suficiente à satisfação da dívida em execução.

O valor bloqueado e transferido foi devidamente convertido em renda, conforme comprovante juntado no id. 31350655.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007911-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANEZIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3 e de sua virtualização, para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017 e suas alterações, sem prejuízo de, uma vez detectadas, corrigi-las incontinenti.

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-40.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELVINO BIBY PETROWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3 e de sua virtualização, para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017 e suas alterações, sem prejuízo de, uma vez detectadas, corrigi-las incontinenti.

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000396-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CHINEN JORDANESIA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003684-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001973-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO RANGEL RAMOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **HELIO RANGEL RAMOS PEREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais (DER 04/09/2019)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto nos autos do processo 0001858-54.2017.4.03.6304 foi analisado período anterior (12/05/1980 a 17/02/1983) que foi considerado comum naqueles autos.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença, o que inclusive afasta a possibilidade de deferimento da tutela pretendida em razão de o autor encontrar-se no grupo de risco de COVID-10.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOELAPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MANOELAPOLINÁRIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Conforme narrativa, o autor já obteve a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 20/08/2019.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral** do procedimento administrativo.

Ademais, **incumbe** à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).**

No mesmo prazo, **deverá a parte autora emendar a inicial, discriminando em seu pedido quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, devidamente delimitados.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IESSA TECNOLOGIAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421, JOSE ROBERTO CAVALCANTI - PR23526, MARCOS ANTONIO BARBOSA - PR22773

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** apresentada pela executada IESSA TECNOLOGIAS/A por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa em execução.

Para tanto alega que, em face da inadimplência da executada, caberia ao conselho profissional cancelar a inscrição, conforme determinado pelo art. 64 da Lei n. 5.194/66, que impõe o cancelamento automático do registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade.

Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou os argumentos da excipiente (id. 30645008) e afirma que não há registro de requerimento de cancelamento da inscrição perante o CREA-SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A exceção apresentada não merece acolhimento.

As anuidades cobradas pelos conselhos são contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição de 1988), decorrendo daí sua natureza tributária.

Inseridas, portanto, no Sistema Tributário Nacional, estão expostas à incidência das disposições do Código Tributário Nacional, que, em seu art. 113, exige a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, sendo ele "situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência" (art. 114 do CTN).

Ocorre que em 2011 o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514 cujo artigo 5º prevê que o fato gerador da anuidade devida é a "existência de inscrição no conselho", ainda que por tempo limitado.

Ou seja, a inscrição no conselho em qualquer dia do exercício é condição necessária e suficiente à imposição da contribuição relativa à anuidade.

E tal questão é pacífica na jurisprudência.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.*
- 2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é o caso de exceção de pré-executividade.*
- 3. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la.*
- 4. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão. Apenas no regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, é que o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2016. Desta forma, o fato gerador para cobrança de anuidades é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão.*
- 5. Ao contrário do alegado pela agravante, houve requerimento de registro junto ao Conselho agravado em 04/04/1996. O registro foi deferido, recebendo o nº Core-MS 0002321/1910. A baixa do registro somente foi requerida em 30/01/2019.*
- 6. A alegação de ausência de notificação do lançamento não foi objeto da exceção de pré-executividade apresentada pela executada e, portanto, a matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desta forma, vedada a análise nesta E. Corte, sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a questão demanda a juntada de outros documentos.*
- 7. Agravo desprovido." (AI 5023048-48.2018.4.03.0000, 3ª T, TRF3, de 08/08/19, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno).*

Ademais, o pleno do STF, quando da análise do tema 757, fixou a tese de que é inconstitucional a previsão de cancelamento automático do registro ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, contida no artigo 64 da Lei nº 5.194/1966.

Desse modo, tendo em vista que o Conselho comprovou a inscrição e o executado não demonstrou a existência de qualquer pedido de cancelamento anterior, são devidas as anuidades em execução.

Portanto, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche os requisitos constantes no artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ONIVALDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Decisão id 24015256, já transitada em julgado (id 24015262), e a concordância do INSS (id 30836949) com o cálculo apresentado pela Exequente (id 29422323), expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (RS 3.178,12 – fevereiro/2020), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CUNIO MATAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o Exequente a regularização da digitalização dos autos, nos termos do informado pela Serventia no id 30916059, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, intime-se a APSDJ para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

E ainda, à vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001081-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL PIOVEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26424005 – À vista do trânsito em julgado da ação rescisória e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005091-78.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: NELSON BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON EIJI NAKAMURA - SP180422

DESPACHO

Id 30202780: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001615-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: AMANDA NUNES DA CUNHA

DESPACHO

VISTOS.

ID 28982507: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017196-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em conta o apensamento determinado e a ciência do exequente ID 28904247, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000233-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ATLANTIC STAR - TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 28963989: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a retificação do depósito efetuado ID 25691805 conforme os parâmetros indicados pelo exequente.
2. No mesmo ato, efetuada a retificação providencie a conversão em renda.
3. Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008972-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AZZOLIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 28979185: Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Com o retorno do mandado, providencie-se o registro da penhora do(s) veículo(s) indicado(s) via sistema Renajud.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça cientificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMICOM - ALUMÍNIO E COMPONENTES EIRELI - EPP, MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP, GUARACIABA DE LIMA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por hora certa, porquanto a portaria do condomínio informou que o coexecutado Guaraciaba não residia naquele endereço (id. 27521586 - Pág. 1).

Por outro lado, em pesquisa via WEBSERVICE, este Juízo localizou endereços que ainda não foram diligenciados.

Assim, cite-se por mandado a empresa **ALUMICOM - ALUMÍNIO E COMPONENTES EIRELI - EPP** na pessoa de seu representante legal, **GUARACIABA DE LIMA ALMEIDA**, que também deverá ser citado, desta feita no endereço **AV. JOÃO TERESIN, 2400, CASA 302, BAIRRO JUNDIAÍ MIRIM, JUNDIAÍ, CEP. 13216-718.**

Sem prejuízo, cite-se por mandado a executada **MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP** na pessoa de seu representante legal, **EDUARDO JOSÉ LOPO TAVARES**, CPF 377.192.748-06, no endereço **AV PROFESSOR PEDRO CLARISMUNDO, 300, apto 103, bairro engordadouro, Jundiaí, Cep. 13214-660.**

Expeça-se o necessário, nos termos do art. 829 do CPC, observando-se o quanto já disposto no despacho de id. 21602331 - Pág. 1.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS JOSE VICENTE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENECI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AVELAR CORTINES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA
SUCESSOR: MARIA ELISA VALLI CARDOSO, FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO, SANDRA MARIA B ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reveja o decidido no ID 29799779.

Em razão de peculiaridades do sistema, sendo os valores devidos correspondentes a valores de honorários sucumbenciais, necessário que conste como beneficiário do requerimento advogado inscrito nos quadros da OAB.

Assim, determino a expedição do ofício requeritório em nome da advogada atuante nos autos, GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS, inscrita na OAB/SP sob nº 118.800 e no CPF/MF sob nº 120.375.108-70, com a inclusão de informação de que deverá ser pago à ordem e disposição deste Juízo, para posterior levantamento por MARIA ELISA VALLI CARDOSO, FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO e SANDRA MARIA BRECHT ESTEVES, herdeiros de CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO (patrono falecido da embargante), observando os cálculos homologados na decisão ID 22119971, de R\$ 45.179,93 (atualizado para 06/2019), referente a honorários sucumbenciais (cálculos ID 18610025), com os quais concordou a União Federal (ID 22063240),

Expedidos, dê-se vista às partes da minuta do requeritório, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 458/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores, na seguinte proporção:

- SANDRA MARIA B ESTEVES - CPF: 137.496.498-04 (companheira) - 50%;
- MARIA ELISA VALLI CARDOSO - CPF: 326.609.778-52 (filha) - 25%;
- FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO - CPF: 359.947.498-26 (filho) - 25%.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA, CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO
SUCESSOR: MARIA ELISA VALLI CARDOSO, FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO, SANDRA MARIA B ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requeritórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004539-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: NELSON JOSE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA IRANI DA ROSA PANUCCI
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS - SP420742, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução no 314, de 20 de abril de 2020, e PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020 que prorrogaram o teletrabalho para o dia 15 de maio de 2020.

A audiência agendada no dia 12/05/2020, 14h00 fica redesignada para o dia **21/07/2020, às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP, a ser realizada por videoconferência **com o Juízo da Subseção Judiciária de Campo Mourão**.

Comunique-se ao Juízo Deprecado pelo e-mail cmoseaja@jfr.jus.br, solicitando o acesso à nossa sala virtual, no dia e hora designados, pelo endereço infovia 172.31.7.3 #80099 (para equipamentos SONY) ou 172.31.7.3#80099 (para outros equipamentos).

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CLEUNICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de autenticidade de procuração, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe, juntamente com a procuração anexa, ficando a parte intimada igualmente de comprovar nos autos o levantamento dos valores, para que o processo seja encaminhado para extinção.

Jundiá, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000466-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO B J TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOURENCAO ROMAGNANI - SP379122

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 23726165 - Fl. 77-v: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a retificação do depósito efetuado à fl. 72 conforme os parâmetros indicados pelo exequente: código da receita 0092, código da operação 280 e número de referência 12.155.384-1.
2. Certifique-se a secretaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal.
3. Após, defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente fl. 79/84 - ID 23726165, nos termos requeridos.
4. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário expeça-se Carta Precatória.
5. Como retorno do mandado, providencie-se o registro da penhora do(s) veículo(s) indicado(s) via sistema Renajud.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem.
6. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: N3 INTERIORES EIRELI - EPP, TARCILLA TIEME NAKAMATA NUNES

DESPACHO

Vistos.

Id. 30492208. Proceda a Secretaria com a restrição de transferência do veículo indicado no id. 28796254.

Após, sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Quanto ao sistema INFOJUD, não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011752-05.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DECISÃO

Id. 30811526: a União requer a inclusão da restrição à transferência, bem como penhora dos correspondentes direitos, do veículo placas FSB-2077, pertencente à parte executada. Junta, para embasar seu pedido, pesquisa efetuada junto ao "site" do DETRAN-SP.

Pois bem

Indefiro, por ora, o pedido de penhora, porquanto a exequente deverá demonstrar a viabilidade de seu pleito mediante a comprovação nos autos de que a parte executada tem valores a receber em decorrência de eventual extinção do contrato de financiamento com garantia fiduciária.

De outro lado, **comporta acolhimento o pedido de inclusão da vedação à restrição de transferência pelo sistema Renajud (veículo indicado sob o id. 30811529)**. Com efeito, tal medida fará com que, na eventualidade de extinção do contrato, a instituição financeira tenha de vir aos autos para requerer o levantamento da construção, oportunidade em que informará a situação do contrato, especialmente se há valores a sobejar em favor da parte executada

Cumpra-se. Intímem-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004623-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada sob o id. 24991367 por meio da qual sustenta, em apertada síntese, haver exceção de execução consubstanciada na indevida inclusão na base de cálculo dos tributos em cobrança de valores que não se revestem da natureza de faturamento, como, por exemplo, de outros tributos ou, ainda, de créditos apropriados por ela decorrentes de despesas financeiras.

Instada a manifestar-se, a União defendeu a improprriedade da via eleita.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser rejeitada.

No caso dos autos, a questão aventada pela parte excipiente exige dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade.

Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte executada, ora excipiente, para que regularize sua representação processual no prazo de 15 dias.

Intímim-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-82.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333-B

DESPACHO

Id 31304874 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5009302-45.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id 29859406 - Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto e tendo em vista que os cálculos homologados (id 29967357) foram apresentados pelo INSS, em sede de impugnação aos apresentados pelo autor, defiro, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios dos valores que restaram incontroversos (id 29967357 - nos termos do art. 535 do CPC), atualizados até 07/2019, relativos a 129 parcelas de anos anteriores, a saber:

- VALDERICO PEREIRA DA SILVA – CPF nº 964.726.188-87 - **R\$ 189.283,30**, correspondente a R\$ 151.558,96 de principal e R\$ 37.724,34 de juros de mora;
- CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO – CPF nº 103.547.998-27, OAB/SP 134.192 - **R\$ 16.991,54** - honorários advocatícios (15.964,05 + 1.027,49).

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios incontroversos, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Intímim(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-56.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

EXECUTADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

DESPACHO

Proceda a Secretaria a regularização dos polos, passando a constar do polo ativo apenas “Silvia Prado Quadros de Souza Ceccato” e no polo passivo apenas “União Federal – Fazenda Nacional”.

Id's 30060732 e 30064034 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intímim-se a União - PFN, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 – Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intímim(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002736-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALERIA AYUMI BALISTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **VALERIA AYUMI BALISTA**.

No id. 30517706, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010232-44.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESKA GOMES - SP148483

DECISÃO

id. 28479467 e 31091532: trata-se de demanda que prosseguia para satisfação dos honorários de R\$ 1.000,00 fixados em benefício da União na sentença de improcedência dos embargos (id. 1.000,00).

Posteriormente à homologação do pedido de desistência do recurso de apelação pela SALUS, em virtude da adesão ao parcelamento estabelecido pela lei n. 11.941/2009, a União deu início ao cumprimento de sentença.

Diante do bacenjud negativo, pugnou pela penhora de imóvel por ela indicado, o que foi deferido.

Sobreveio, então, manifestação da SALUS argumentando que, de acordo com a referida lei do parcelamento, a desistência do recurso ensejaria dispensa quanto ao pagamento dos honorários.

Ouvida, a União defendeu que a dispensa em questão seria inaplicável, uma vez que a adesão ao parcelamento ocorreria posteriormente ao trânsito em julgado.

Pois bem

Compulsando-se os autos, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu posteriormente ao pedido de desistência. Com efeito, remanesce pendente de remessa para apreciação do recurso de apelação pela SALUS quando ela veio aos autos apresentou sua desistência, tendo sido proferida, então, a decisão homologatória sob o id. 12645539 - Pág. 235.

Como se vê, portanto, a hipótese dos autos se subsume à previsão legal contida no §1º do artigo 6º da Lei no 11.941/09, fazendo jus, portanto, à dispensa ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, revogo o despacho sob o id. 27760530.

Como trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AYOUB & AYOUB LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interposto por **AYOUB & AYOUB SERVIÇOS ESTÉTICOS S.A.**, devidamente qualificado(a) na petição inicial, em face da decisão de id. 29783023, que acolheu parcialmente os embargos apresentados pela parte ré.

Narra o embargante que o presente embargo deve ser reconhecido e acolhido para “provocar a revisão do suposto proveito econômico obtido, o qual não corresponde à documentação acostada quando da propositura, que representa, quando muito, somente o proveito econômico obtido em relação ao mês de abril de 2019, e, porventura, a modificação da decisão embargada para que seja determinado que os honorários advocatícios sejam pagos conforme descrito no artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, somente quando da liquidação de sentença, ou, conforme descrito no artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, adotando-se, como base de cálculo, o valor atualizado da causa”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a embargante a alteração do decidido anteriormente, o que não é cabível em embargos de declaração.

Pelo exposto, rejeito os embargos da autora.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000191-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGAPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009225-80.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINAI FERRAMENTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006586-89.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSEG HIGIENE AMBIENTAL LTDA, ORLANDO WAGNER FONTOLAN

DESPACHO

VISTOS.

ID 30539484: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005544-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - ME,
GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015636-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASCON COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA., ALEX MORGADO SANCHES, JAIRO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

ID 30540391: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVA VINAGRE BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

DECISÃO

A exequente requer a penhora a alienação dos "bens" oferecidos pela executada.

ocorre que os produtos indicados à penhora em 2015 se tratam de "vinagre", que - acaso existente - já estão totalmente fora do vencimento e portanto imprestáveis para venda.

Assim, indefiro o requerido.

P.I. suspenda a execução, sem prejuízo de que a exequente indique providência útil à satisfação do crédito.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

vistos em inspeção

Conforme constou na contestação, as competências de 03/2003 a 11/2005 e 01 a 03 de 2006 constam em GFIP de Mania Comércio e Serviços Ltda, sem qualquer esclarecimento ou comprovação do recolhimento, de qualquer das partes da contribuição (parcela da retenção ou do contribuinte individual).

Assim, no prazo de 15 dias, apresente a parte autora os comprovantes que possua em relação a tais períodos (recolhimentos e outros).

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005122-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

DECISÃO

id. 28915101 - Pág. 6: tendo em vista a manifestação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS, por meio da qual reivindica fração dos honorários sucumbenciais bloqueados nos autos, **tomo sem efeito o despacho sob o id. 27277189** até ulterior deliberação. **Comunique-se, se necessário, a CEE.**

Defiro, outrossim, a habilitação nos autos por ela requerida. **Inclua-se no sistema PJe como terceira interessada.**

Ato contínuo, **intime-se a MIPAL** para que se manifeste, nos termos do artigo 523, acerca da execução apresentada pela Associação.

Intime-se, também, a União para que, em 15 dias, diga se concorda com o rateio dos honorários pretendido.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000248-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENTHALFORTI LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839

DESPACHO

VISTOS.

Diante da manifestação da exequente (ID 29076223), SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes, que deverão ser intimadas da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015575-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MILENE FILIPPE, MILENE FILIPPE - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 29299503: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002909-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAÍ - ME, CARLOS EDSON TAFARELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o decurso de prazo para manifestação do executado com relação ao pagamento do saldo remanescente e a confirmação da transformação do depósito em pagamento definitivo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0604677-28.1997.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SIFCO SA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o ofício recebido da CEF, acostado no ID 28198430, indica que existia anexo. Providencie a secretaria sua juntada.

Caso não seja possível, solicite à CEF, por meio eletrônico, cópia dos comprovantes da operação efetuada.

Com a juntada da documentação, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006623-48.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS DA COSTA GALVAO SOBRINHO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela exequente.

Aguarde-se em arquivamento SOBRESTADO provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTER ROBERTO REBELLO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/165.647.297-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 30206257, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DECISÃO

ID 11441581: Cuida-se de **Embargos Monitórios** opostos por **SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI ME** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF** alegando, em síntese, *excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente aos contratos 1600003000016151 e 160019700001615, bem como a nulidade da execução por ausência de comprovação do saldo devedor.

Em breve síntese, a embargante sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título e o excesso de execução, dado o anatocismo e cobrança de encargos e taxas abusivas. Alega a nulidade da execução, já que não foram anexados os documentos a comprovar a dívida.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (ID 14389466).

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 21680737).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Alega a parte Embargante excesso de execução e nulidade da cobrança.

A presente ação monitoria está fundada em contrato de abertura de produtos e serviços a pessoa jurídica (ID 3826657), com concessão de crédito pré-aprovado à embargante (Girocaixa), com a disponibilização de crédito e demonstrativo de evolução contratual devidamente anexados à inicial (ID 43826655 e 3826656). Portanto, a existência da dívida está devidamente comprovada.

Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015;

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitorios, deduzido o pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e encargos – **servem para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.**

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, as alegações da embargante devem ser rejeitadas.

Observo que a inicial veio acompanhada de extratos e demonstrativos, sendo que a embargante deveria ter se contraposto aos valores apresentados, inclusive com prova de seus pagamentos efetuados, o que não logrou.

A existência do crédito é certa e os juros cobrados estão de acordo com os valores constantes do contrato, estando determinados no demonstrativo de crédito juntado com a inicial.

Assim, estando comprovada a constituição do crédito e não havendo irregularidades no contrato, de rigor o prosseguimento do feito como execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Condono os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-75.2019.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIO CAETANO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-42.2019.4.03.6128
AUTOR: ANGELO JESUS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-03.2019.4.03.6128
AUTOR: JAELSON VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-52.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO BARRIVIERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficamos partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TIMOTE PAIM
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de períodos de trabalho em condições especiais.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade e proferido despacho inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Houve a apresentação de novos documentos.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + Cn \quad Tn$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Emenda PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exercem suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a **condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física**.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo **"indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano"**.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual: “*Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal*” (g. n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo **não** altera a conclusão adotada. Neste sentido: “*De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário*” (Comdestaques).

Dessa forma, **para os períodos posteriores a 05 de março de 1997**, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo **incabível** o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **12/07/1989 a 17/05/1991** – VULCABRÁS, o PPP trazido aos autos (Num. 9274566 - Pág. 14) atesta que o autor trabalhou como ‘ajudante de almoxarifado’, exposto a ruído de 88 dB(A), de forma habitual e permanente, com base em LTCAT e com registro de não alteração de *layout*. Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período.

Em relação ao período de 18/11/1995 a 31/12/1995 - PROEVI, **não** reconheço a especialidade do período vindicado, trabalhado na condição de ‘vigilante’, eis que o autor **não** logrou trazer aos autos comprovação de exercício funcional portando ‘arma de fogo’, sendo certo que **para os períodos posteriores a 05 de março de 1997**, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo **incabível** o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante, consoante inteligência do precedente do Pretório Excelso, firmado por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP.

Nestas condições, o autor **não** atinge tempo suficiente à aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a **averbação** do tempo especial de **12/07/1989 a 17/05/1991** – VULCABRÁS, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** o tempo de serviço exercido em condições especiais, nos termos da presente **SENTENÇA**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Custas *ex lege*. Honorários pela autora, fixados em 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009821-35.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a patrona do exequente a sua manifestação constante no ID 28719348, uma vez que despida de conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA CHRISTINA ALVA
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926,
RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que, em razão da tese fixada em repercussão geral – tema 503[1], quanto ao pleito de concessão de novo benefício previdenciário – aposentadoria especial –, **mediante consideração de períodos de tempo trabalhados após a DIB** fixada no feito **00001672020084036304 (15/09/2006)**, julgou **liminarmente improcedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 332, inc. II, c.c art. 487, inc. I, do CPC/15. **Determinou-se o prosseguimento da lide, exclusivamente, com relação ao pedido de revisão do atual benefício - aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 150673209-4.**

Citado, o INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinação labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame parcial do mérito.

Em relação ao período de 28/04/1995 a 15/10/2006 - Joyson, o PPP trazido aos autos (ID 21227144 - fl. 01 e ss.) atesta que a autora trabalhou como 'auxiliar de enfermagem do trabalho', com menção a riscos biológicos, sem indicação de técnica de levantamento qualitativo e anotação de EPI eficaz. Por estas razões, **não** reconheço a especialidade do período.

Nestas condições, **não** faz jus à revisão pleiteada.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários pela autora, fixados no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da sua exigibilidade na pendência da condição de beneficiária da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003839-08.2019.4.03.6128

AUTOR: SILVIO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.525.928-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o **valor da causa**, havendo pedido de condenação de **prestações vencidas e vincendas**, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "sire" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 29573171, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO GRIGOLO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/ LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRUNO HERNANE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

ID 29966936: Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "sire" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-49.2020.4.03.6128
AUTOR: VALFRIDO ROBERTO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.958.520-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi distribuído perante o JEF local.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi proferida decisão que declinou da competência.

Houve réplica.

Foi determinado o recolhimento das custas.

Sobreveio juntada de novos documentos.

Manifestou-se o INSS.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Emrelação ao período de **01/09/1981 a 10/01/1985** – CERÂMICA, a anotação em CTPS trazida aos autos (Num. 4479734 - Pág. 10) atesta o exercício da função de ‘oleiro’ em indústria cerâmica, que comporta enquadramento por função no código 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64. Nestas condições, **reconheço** a especialidade.

Emrelação ao período de 19/08/1986 a 31/03/1987 – BANDEIRA, a anotação em CTPS trazida aos autos (Num. 4479734 - Pág. 11) atesta o exercício da função de ‘serviços gerais’ em ramo agroindustrial, que **não** comporta acolhimento ante o caráter genérico da anotação.

Emrelação ao período de **30/10/1986 a 07/03/1990** – MÁQUINAS AGRÍCOLAS, o Formulário (Num. 4479701 - Pág. 14) atesta o exercício de ‘operador de usinagem’, com exposição a ruído de 82,8 dB(A), de forma habitual e permanente, com base em laudo pericial, sem registro de fornecimento de EPI. Nestas condições, **reconheço** a especialidade.

Emrelação ao período de 02/05/1990 a 19/03/1993 – GRANOL, o PPP trazido aos autos (ID 7259131) atesta o exercício da função de ‘mecânico de manutenção’, sem apuração de ruído, eis que o documento registra apenas a exposição a ruído em alguns dos setores da empresa, sem levantamento da exposição específica do autor durante a jornada de trabalho. A exposição a agentes químicos foi apontada como ‘esporádica’. Por estas razões, **não** reconheço a especialidade.

Emrelação ao período de **17/05/1994 a 23/02/1995** – JAMAR, o PPP trazido aos autos (Num. 4479710 - Pág. 11) atesta o exercício da função de ‘torneiro mecânico’ em indústria mecânica, o que permite o enquadramento por semelhança às funções identificadas no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, conforme se depreende da profissiografia extraída da CBO – Classificação Brasileira de Ocupações para o código 7.212-15 (torneiro mecânico):

CBO 7212-15

Operador de máquinas-ferramenta convencionais

[7-TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS](#)

[72-TRABALHADORES DA TRANSFORMAÇÃO DE METAIS E DE COMPÓSITOS](#)

[721-TRABALHADORES DE USINAGEM DE METAIS E DE COMPÓSITOS](#)

[7212-Preparadores e operadores de máquinas-ferramenta convencionais](#)

[721215-Operador de máquinas-ferramenta convencionais](#)

Sinônimos do CBO

- 7212-15 - Auxiliar de torneiro mecânico
- 7212-15 - Fresador (fresadora universal)
- 7212-15 - Mandrilador
- 7212-15 - Operador de furadeiras
- 7212-15 - Plainador de metais (plaina limadora)
- 7212-15 - Torneiro ajustador
- 7212-15 - Torneiro ferramenteiro
- 7212-15 - Torneiro mecânico

Ocupações Relacionadas

- [7212-05 - Operador de máquina de eletroerosão](#)
- [7212-10 - Operador de máquinas operatrizes](#)
- [7212-20 - Operador de usinagem convencional por abrasão](#)
- [7212-25 - Preparador de máquinas-ferramenta](#)

Descrição Sumária

Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente, dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta.

(...)

Condições Gerais de Exercício

Trabalham em indústrias metalmeccânicas, geralmente como assalariados; seu trabalho se desenvolve em rodízios de turnos, com supervisão ocasional. em algumas atividades, podem ficar em posições desconfortáveis por longos períodos e estar expostos a ruído intenso.

Fonte: mteco.gov.br

Emrelação ao período de 05/04/1995 a 03/11/1998 – KSB, o **nov^{III}** PPP trazido aos autos (ID 24099134) atesta o exercício da função de ‘torneiro mecânico’, com enquadramento por função até 28.04.1995 e no período restante em função da apuração de ruído de 85 dB(A), medido sob a NR-15, que comporta enquadramento até 05.03.1997. Por estas razões, **reconheço** o período de **05/04/1995 até 05/03/1997** – KSB.

Emrelação ao período de 11/11/1999 a 09/05/2000 – DURCON, o PPP trazido aos autos (Num. 4479713 - Pág. 4) atesta exposição a ruído abaixo do limite de tolerância e EPI eficaz para os demais agentes. Por estas razões, **não** reconheço a especialidade.

Emrelação ao período de **03/04/2000 a 25/06/2015** – SULZER, o PPP trazido aos autos (Num. 4479713 - Pág. 7) atesta o exercício das funções de ‘torneiro mecânico’ com exposição a ruído de 87,2 a 92,5 dB(A), apurado mediante ‘dosimetria’, que se revela conforme a NR-15. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Nestas condições, mantendo os critérios de contagem (Num. 4479701 - Pág. 9), como os períodos ora reconhecidos, o autor atinge tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde **24 nov. de 2019**, tendo-se em vista a data de intimação do INSS em relação à juntada de novo PPP retificado nos autos. Todavia, **não** atinge tempo suficiente à aposentação especial, conforme quadro abaixo:

Tempo de Atividade									
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
	admissão	saída	a	M	d	a	m	d	
Esp	01/09/1981	10/01/1985	-	-	-	3	4	10	
Esp	30/10/1986	07/03/1990	-	-	-	3	4	8	
Esp	17/05/1994	23/02/1995	-	-	-	-	9	7	
Esp	05/04/1995	05/03/1997	-	-	-	1	11	1	

Esp	03/04/2000	25/06/2015	-	-	-	15	2	23												
Soma:									0	0	0	22	30	49						
Correspondente ao número de dias:									0					8.869						
Tempo total :									0	0	0	24	7	19						

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **24/11/2019** (data de intimação do INSS), rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ORLANDO DA CONCEIÇÃO
ENDEREÇO: R DA EMANCIPAÇÃO, 98. VILA CRISTO REDENTOR VÁRZEA PAULISTA SP 13220022
CPF: 068.112.738-44
NOME DA MÃE: MARIA SERVINA DA CONCEIÇÃO
Tempo especial: 01/09/1981 a 10/01/1985 – CERÂMICA; 30/10/1986 a 07/03/1990 – MÁQUINAS; 17/05/1994 a 23/02/1995 – JAMAR; 05/04/1995 até 05/03/1997 – KSB; 03/04/2000 a 25/06/2015 – SULZER
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/ APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/174.722.110-1)
DIB: 24/11/2019 (INTIMAÇÃO INSS NOVO PPP)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[2].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

^[1] Intimação do INSS em 24 nov. 2019.

^[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002528-50.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ZAFALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000524-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO, FIGUEIREDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006308-54.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOVINO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor **Jovino Antonio dos Santos** (ID 24277018).

O INSS, regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de se manifestar sobre a pretensa habilitação.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à viúva herdeira **SEBASTIANA APARECIDOS SANTOS** (CPF 393.887.798-78), deferindo-lhe o pagamento dos haveres *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Cumprida a diligência, à vista da expressa anuência manifestada pela exequente (ID 24277018) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 22470632), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004620-57.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **RUBENS DA SILVA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor total de **R\$ 71.799,51**, relativos à concessão de benefício previdenciário (ID 15178070 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 15956335), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente apurado de forma correta o tempo de contribuição na DIB fixada. Apresentou cálculos no valor de R\$ 45.548,39 (ID 13523612).

A Contadoria Judicial apresentou parecer (ID 23048880), concordando com os cálculos da parte autora.

Seguiram-se manifestações das partes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia centra-se no tempo de contribuição apurado na DIB. O INSS entende que a parte autora contaria com menos de 35 anos, tendo então apurado o benefício de aposentadoria na forma proporcional e calculado a RMI correspondente.

Contudo, não lhe assiste razão.

Conforme decisão judicial transitada em julgado (ID 15178083), em sede recursal houve alteração da data de início do benefício, sendo fixada em 12/08/2008, e constando expressamente que a razão de alteração da DIB é que, nesta data, o autor já teria 35 anos de tempo de contribuição.

Portanto, conforme coisa julgada, o benefício a ser implantado à parte autora na DIB fixada é a aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme cálculos apresentados pela parte autora.

Por fim, a Contadoria Judicial apurou que os cálculos cumprem os demais parâmetros, havendo divergência apenas quanto ao tempo de contribuição.

Assim, por estar o cálculo da parte autora de acordo com o julgado, de rigor seu acolhimento.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da parte autora (ID 15178071), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 71.799,51** (setenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizados até **março/2019**.

Condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo em relação ao valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Sendo a decisão objeto de recurso pelo INSS, determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios sobre o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 24958276) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 22544944), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-53.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA POLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 21799672) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 24325314), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002369-10.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO BALESTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-76.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: VALDIR DONIZETI GARCIA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001995-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUÁ BBP EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734, ANA LUIZA VEIGA FERREIRA - MG136936
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas e impacta em seu funcionamento, não tendo mais capacidade financeira para manter os pagamentos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, não contemplando ainda todos os tributos e obrigações que não pode mais arcar durante a crise.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através da *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da certidão de ID 31402790.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004435-89.2019.4.03.6128
AUTOR: VICENTE PEDRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003151-46.2019.4.03.6128
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5002079-24.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: ALAN SIDNEY DARWIN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 31411286 - p. 3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001977-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FIACAO ALPINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Fiação Alpina Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o estorno de créditos de ICMS efetuada com base no art. 41 do Anexo III do RICMS/SP e Portaria CAT n. 35/2017.

Em breve síntese, relata a parte autora que, como indústria têxtil, pode se aproveitar de crédito outorgado do ICMS, conforme regulamento do Estado de São Paulo, no percentual de 12% sobre o valor das operações. Entretanto, submete-se obrigatoriamente ao estorno dos créditos de ICMS dos insumos utilizados na produção das mercadorias.

Aduz que formulou Solução de Consulta n. 15 – Cosit perante a Receita Federal, em que foi ratificado o entendimento que o crédito outorgado de ICMS poderá ser excluído da base de cálculo dos tributos, sendo incentivo fiscal concedido pelo Estado. No entanto, a autoridade fiscal considerou que o estorno do crédito de ICMS do insumo adquirido deve ser computado como lucro real e tributado.

Defende que este valor não é recuperável e não irá compor o patrimônio do contribuinte, sendo que o valor foi integralmente pago pela empresa quando da aquisição dos insumos.

Decido.

De início, afasto a prevenção quanto aos processos apontados na certidão de ID 31338797, por terem objeto diverso.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional assim dispõem:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Da leitura dos dispositivos acima deflui, com meridiana clareza, que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo recai exatamente sobre o montante, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por seu turno, a Lei nº. 7.689, de 15.12.88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelece já em seu artigo 2º, *caput*, a definição de sua base de cálculo, *verbis*:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

A exclusão dos créditos presumidos de ICMS, concedidos como pelos Estados, foi afastado pelo STJ no EREsp 1.517.492/PR da base de cálculo dos tributos, sob pena de se autorizar a retirada do incentivo fiscal estadual pela União.

A não tributação do crédito outorgado pelo Estado foi reafirmada na Solução de Consulta n. 15 – Cosit, anexada pela parte autora como inicial (ID 31339655). Sua pretensão é excluir da base de cálculo dos tributos também o crédito do ICMS que deve ser estornado para obtenção da benesse.

Entretanto, não vejo evidência de seu direito.

Conforme regulamento de ICMS do Estado, é obrigatório o estorno do crédito de ICMS dos insumos adquiridos pelo contribuinte. Isso se dá justamente porque ele está recebendo um crédito outorgado de ICMS, ou seja, não está arcando como imposto.

Caso se creditasse ainda o ICMS na aquisição dos produtos, estaria recebendo em duplicidade o benefício do incentivo fiscal. Portanto, diferentemente do alegado, não está tendo ônus de recolher tributos sobre o ICMS, pois em relação a este já recebeu o crédito outorgado a título de incentivo fiscal.

Portanto, revela-se correta a Solução de Consulta Cosit n. 15, ao estipular que *"o valor do crédito de ICMS tomado na entrada no insumo e estornado para obtenção da benesse fiscal não pode ser considerado como custo ou despesa para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. Assim, se este valor for deduzido na apuração do lucro líquido, deverá ser adicionado na determinação do lucro real do período correspondente"*.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO SILVESTRE DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28244051: Nos casos de perícia indireta (empresa que não mais se encontra em atividade), compete à parte a indicação das empresas para realização de perícia por similaridade, devendo apresentar o rol no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DI FLORENZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELIKRIS SILVA PEREIRA - SP419973
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Consoante certificado no ID 30505180, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie o exequente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-13.2020.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.645.340-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-17.2020.4.03.6128
AUTOR: EDI CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/182.441.863-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 30156781, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-97.2020.4.03.6128
AUTOR: EDISON BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/195.762.744-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-31.2020.4.03.6128

AUTOR: ELIO APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.463.372-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 26 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-18.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ MAURO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/194.386.016-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AVELINO JORGE DE MATTOS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ANTONIO SIMOES - SC13926

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000791-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BOSCO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 29398778, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-79.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: IVAN APARECIDO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002385-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946

DECISÃO

ID 25178283: A Executada opôs embargos de declaração em face da decisão ID 24870511, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, alegando omissão e contradição no julgado por ausência de fundamentação e por não ter apreciado a alegação de nulidade dos títulos por ausência da indicação da origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

Sustenta, ainda, omissão quanto à indicação do valor originário das dívidas e que, com a homologação do seu plano de recuperação judicial, a execução fiscal deve ser suspensa.

A Fazenda Nacional se manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios.

DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão embargada se apresenta devidamente fundamentada e todos os pontos alegados pela partes executada foram enfrentados. A alegação de "nulidade das CDAs" foi afastada nos seguintes termos:

"II – Nulidade CDAs. Desnecessidade de apresentação do processo administrativo.

A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);

No caso vertente, verifico que os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal **preenchem** referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

Há a indicação do débito, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ:

A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, ao contrário do que alega o Excipiente, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de declarações pelo próprio contribuinte.

Não há, portanto, o que se falar em necessidade de prévio processo administrativo para constituição dos créditos em cobrança.

Esta informação repele a alegação da Excipiente de desconhecimento da origem da dívida.

Havendo indicação expressa da fundamentação legal que respalda os débitos em execução, bem como dos encargos que recaem sobre a dívida, **não** há o que se falar em nulidade do título executivo que formalmente se apresenta como um formulário com campos e códigos facilmente identificáveis."

Os valores originários das dívidas constam expressamente indicados nos títulos executivos.

Por conseguinte, com relação à recuperação judicial da empresa, o pleito de suspensão da execução fiscal e de levantamento do arresto levado a efeito em seu desfavor, a decisão embargada bem expôs o que segue:

"IV – Liberação do arresto. Recuperação judicial da Executada.

Sabe-se que a via adequada à cobrança judicial da dívida ativa tributária é a execução fiscal, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Portanto, adequada e legalmente ajuizada, a presente execução fiscal deve prosseguir.

Ocorre que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: *EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.*

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Todavia, somente aos casos em que houve o efetivo **deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, é que a suspensão processual determinada se aplica e eventual liberação da constrição realizada.

No caso vertente, verifico que a Executada trouxe aos autos decisão de deferimento da sua recuperação judicial (ID 22867864).

A par deste requisito, a jurisprudência do E. TRF3, reproduzindo o entendimento consolidado do C. STJ, estabelece que **a recuperação judicial deve ter sido deferida com estrita observância dos arts. 57/58 da Lei n. 11.101/2005 (prova de regularidade fiscal):**

"E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, tendo em vista o impedimento declarado pelo MM. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira em 28.09.2018 (decisão de ID 6631332), nos termos do artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, anulo a r. decisão de ID 321119, com fulcro no artigo 146, § 7º, do NCP/C, vez que prolatada quando já presente o motivo do impedimento.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, que nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5000246-39.2017.4.03.6128, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à agravante.

3. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será sobrestada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal." Precedentes.

4. Restaram caracterizadas práticas que autorizam a medida cautelar fiscal, eis que os artifícios praticados pelos requeridos impedem a satisfação do crédito tributário.

5. No presente caso, conforme se verifica da r. decisão que determinou o bloqueio dos valores pertencentes à ora agravante, a concessão do Plano de Recuperação Judicial não foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal).

6. Assim, à míngua de demonstração de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN, não há que se falar em sobrestamento da execução fiscal.

7. Decisão de ID 3211119 anulada. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010287-19.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)"

No caso vertente, a Executada não apresentou a decisão judicial que aprovou o plano apresentado (ID 22867865), não havendo como inferir se houve a dispensa ou não do cumprimento do requisito do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, cabe pontuar, sobre o ponto, o seguinte trecho da manifestação da União:

"Não fosse somente tal circunstância, ressalte-se que o arresto ocorrido nos presentes autos antecedeu o deferimento da recuperação judicial executado, devendo, portanto, ser mantido. Outrossim, não é razoável, tampouco aceitável, que o executado receba um valor da União, quando é, ao mesmo tempo, seu devedor. É mister ainda ressaltar que o crédito tributário não se encontra suspenso e que o devedor, muito embora pudesse fazê-lo, não optou pelo parcelamento de tributos oferecido às empresas em recuperação judicial, tratado pela Lei nº 13.043/2014."

Além disso, os valores arrestados referem-se a créditos oriundos e vinculados a processos judiciais envolvendo a União, e não ativos financeiros já integrados e disponíveis no caixa da empresa. Não há aqui elementos ou meros indícios aptos a comprovação de risco para o pretense plano de recuperação.

Desta forma, ainda que ajuizada ação de recuperação judicial e deferido o seu processamento, eventuais atos constritivos levados a efeito no bojo de execuções fiscais – como no caso vertente, **são legítimos e devem ser mantidos."**

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi distribuído perante o JEF local.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

A sentença proferida no JEF foi anulada pela TR, que, via de consequência, determinou a remessa do feito para a Justiça Comum.

Foi dada ciência às partes da redistribuição e determinada a abertura de conclusão para sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respectada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instântânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Nleq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação aos períodos controversos, de **11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 12/12/2016** – TAKATA, o PPP trazido aos autos (20335057 – fl. 5 e ss.) atesta o exercício das funções de 'auxiliar de produção' e 'operador', com exposição a ruído de 90,5 a 95,2 dB(A), apurado mediante 'dosimetria', que se revela conforme a NR-15. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Nestas condições, conforme apurado nos autos (20335070 – fl. 02), o autor atinge tempo suficiente à aposentação especial, desde **12/12/2016 (DER)**.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **12/12/2016 (DER)**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSE DOS SANTOS SOUZA
ENDEREÇO: R GUAREI, 527, JD AMERICA I, VÁRZEA PAULISTA SP 13221290
CPF: 623.835.746-00
NOME DA MÃE: MARIA LUZIA DOS SANTOS
Tempo especial: 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 12/12/2016 – TAKATA
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/ APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 180.997.356-0)
DIB: 12/12/2016 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23447293: trata-se de embargos de declaração opostos pela Advogada Tânia Cristina Nastaro em relação à decisão que determinou a reserva de 50% dos honorários sucumbenciais e contratuais, em razão de decisão liminar no processo em que litiga contra a Advogada Simone Aparecida da Silva Rischiotto.

Sustenta, em síntese, que na decisão liminar não há menção sobre valores sucumbenciais.

Houve manifestação da Advogada interessada (ID 25460383).

Não é o caso de acolhimento dos embargos, uma vez que a decisão não padece de contradição, omissão ou obscuridade.

A decisão meramente determina o cumprimento da liminar proferida no processo 1021819-97.2015.8.26.0309, da 4ª Vara Cível de Jundiaí-SP, que suspende o levantamento de 50% dos honorários devidos à Advogada Tânia Cristina Nastaro, sem diferenciar entre sucumbenciais e contratuais, e portanto englobando ambos.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão ID 20621186, expedindo os ofícios requisitórios, com a reserva de 50% dos honorários determina na decisão ID 22763965.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-31.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA, GOTHARDO BALZANELLI NETTO, WALDEMAR RONCOLETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 24738659) aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 23059410), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR LEANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 18024261), aduzindo a ocorrência de omissão e erros materiais na sentença.

Sustenta que não foi considerado o período de 02/09/1978 a 31/10/1978, laborado para a Fundação Bradesco, que constaria no CNIS, além de erros materiais nos períodos de 30/11/1980 a 31/01/1982 e de 15/01/2009 a 01/06/2011, que deveriam ser de 20/11/1980 a 31/01/1982 e de 15/01/2009 a 01/07/2011.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

O primeiro período, de 02/09/1978 a 31/10/1978, não consta no CNIS atualizado (ID 8305896) e nem em CTPS. Ademais, no período o autor era trabalhador rural. Assim, indevida a sua inclusão.

O período laborado para a Senpar consta no CNIS até 01/06/2011, havendo anotação em CTPS de que este foi o último dia trabalhado (ID 8305953 pág. 25). Além disso, em 04/06/2011 o autor já estava com outro vínculo empregatício. Assim, correta está na sentença a data de término do vínculo.

Quanto ao período laborado para Roberto da Silva Porto, realmente consta na CTPS o início do vínculo em 20/11/1980 (ID 8305953 pág. 11), havendo erro material na sentença que o computou a partir de 30/11/1980.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração, para retificar a contagem de tempo de contribuição quanto ao vínculo de emprego trabalhado para Roberto da Silva Porto, que deve ser de **20/11/1980 a 31/01/1982**, o que acresce 10 dias de tempo de contribuição na contagem do autor, sendo o valor correto **40 anos, 03 meses e 29 dias**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005576-46.2019.4.03.6128
AUTOR: ELIZETE ALVES BARBERINO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28803927: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 106.633,40.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/168.239.767-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-72.2020.4.03.6128
AUTOR: AVELINO ANTUNES DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
REU: INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/192.760.187-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, LEANDRA COMITTE RODRIGUES - SP139909, MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação através pleiteia a parte autora, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à **revisão** de seu **benefício previdenciário**, para que na **aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003** sejam observados os **novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03**, respectivamente, com o consequente recebimento das **diferenças** relativas aos pagamentos anteriores. Juntou procuração e documentos.

A ação foi **distribuída neste Juízo em 08/05/2019** e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação e documentos, suscitando preliminar a decadência e a prescrição; ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Após já conclusos os autos para sentença, foram juntados pela Contadoria Judicial extratos do Sistema PLENUS.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o **juízo antecipado da lide**, nos termos do **art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil**.

II.1 - PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o **art. 98** previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: **“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”** (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, **“Afirmação da parte”**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo **“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”**.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A **“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”** (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor então vigente superior a R\$ 4.000,00 (PLENUS)**, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

B) – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Nos termos do **art. 103, parágrafo único**, da **Lei 8.213/1991**, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a **prescrição** sobre todas as parcelas devidas no **quinquênio** anterior ao do **ajuizamento da ação**. Conforme o **Enunciado n.º 19**, das **Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo**:

“19- O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.” (Grifou-se).

Outrossim, neste sentido a **jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...)” (TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).

Portanto, deve incidir a **prescrição quinquenal** sobre as parcelas devidas, nos termos do **art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991**.

II.2-MÉRITO

II.2.1-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-REAJUSTE-TETO-EC 20/1998 E 41/2003-JURISPRUDÊNCIA-STF

De plano, cumpre asseverar que **não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo** previsto na época de concessão do benefício.

O **Supremo Tribunal Federal** fixou o entendimento de que a redação original do **art. 202 da Constituição da República** (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de **integração infraconstitucional**, o que restou atendido pela **Lei nº 8.213-91**.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)**.

- A **norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991**. Tem-se, portanto, que o **benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada**.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendemos embargantes. Embargos rejeitados.” (STF - Primeira Turma - AI 279.377 - Agr-ED. DJ de 22.6.01 - Grifou-se).

Por outro lado, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região** indicam que **não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991**:

“**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

- **A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. (...)**

- **Apeleção da parte autora improvida.” (TRF3 - Sétima Turma. - AC 354.391 - Autos nº 97030008313 - DJ de 2.9.04 - Grifou-se).**

A previsão legal de um **limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais**, pois continuam **garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real**, conforme critérios definidos em lei, bem como a **correção monetária dos salários-de-contribuição** utilizados no **cálculo de benefícios**.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a **Constituição Federal** fixa somente um **limite mínimo para o valor dos benefícios**, no sentido de que **“nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”**, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Alás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada faz que permita um **necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário**, que passou a ser exigido expressamente no **art. 201, do texto constitucional** após a reforma da **EC nº 20/98**.

Nesse ponto, destaca-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

A **RMI do benefício é calculada com base na legislação, observada a limitação pelo teto**, mas a mudança dessa limitação não pode servir como óbice ao reajustamento não da RMI, mas do salário de benefício, visto que **é um limite de natureza financeira, e não previdenciária, devendo sua aplicabilidade ser imediata e não retroativa**.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas de natureza financeira como a trazida pela **Emenda Constitucional n.º 20/98**.

A tese exposta pela parte autora foi acolhida pela **Egrégia Turma Recursal de Sergipe**, no **Processo n.º 2006.85.00.504903-4**, nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (...) Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator.” (Grifou-se).

O r. acórdão foi apreciado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08/09/2010, em que foi negado provimento (votação por maioria), ementado da seguinte forma:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF - RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Sintetizando a questão, e comparando a discussão sobre o presente reajuste com recomposição dos valores superiores ao teto limitador, e o julgamento sobre a majoração de pensão por morte, responsável pela fixação do princípio do “tempus regis actum” na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim dispôs em seu voto a relatora Ministra Carmem Lúcia:

“Extrai-se daqueles julgados, citados à guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal Federal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito.

Todavia, tem-se, na espécie em foco situação distinta. A pretensão posta na lide respeita a aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.” (Grifou-se).

Conclui-se, portanto, que a recomposição do valor do benefício decorrente do reajuste do teto previdenciário é legítima, sendo um direito daquele que teve o seu benefício limitado por uma norma de natureza orçamentária, desde que esse valor não tenha sido utilizado nos reajustes que se sucederam.

Ocorre que, no presente caso, perfazendo a respectiva análise a partir dos documentos acostados aos autos, NÃO se faz possível concluir a partir dos elementos de prova (CPC, art. 373, inciso I) que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 083.102.203-5 - DIB: 17/01/1984 - RMI: “R\$ 632,87”) foi efetivamente limitado ao teto legal vigente à época (01/1989: 485,26), ou seja, não houve limitação ao teto do salário de benefício quando da concessão do benefício previdenciário concedido à parte autora, eis que a renda mensal inicial (RMI) do benefício representou 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício do autor:

Data	Teto	Menor Teto
01/1989	R\$ 485,26	R\$ 242,63

Conforme inclusive constou de documentos anexos ao processo administrativo juntado pelo próprio autor aos autos, constou a informação no sentido de que não teria havido limitação da renda mensal inicial:

“Menor valor teto: 194.880,00
Maior Valor Teto: 389.760,00
Salário de Benefício: Cz\$ 206.518,22
Coeficiente: 95%
Renda Mensal Inicial: R\$ 185.136,00”

Houve limitação do salário-de-benefício, e não da renda mensal inicial (RMI), conforme verifica-se no próprio documento anexado pela parte autora, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Por derradeiro, tendo em vista a relevante informação juntada a partir da Contadoria Judicial, acerca da cessação do benefício em 24/11/2019 em razão de possível óbito do autor, conforme extrato PLENUS, impõe-se que sejam providenciados os atos necessários para eventual habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 687 e seguintes, do CPC, para fins de prosseguimento deste feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, **julgando extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa **revogação do benefício da justiça gratuita** acima mencionada, determino **INTIMAÇÃO da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à **Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

INTIMEM-SE o procurador da parte autora para que sejam providenciados os atos necessários para a **habilitação de eventuais herdeiros**, nos termos do art. 687 e seguintes, do CPC, para fins de prosseguimento deste feito, ante a relevante informação juntada a partir da Contadoria Judicial, acerca da cessação do benefício em 24/11/2019 em razão de possível óbito do autor, conforme extrato PLENUS.

Após decorridos os trâmites referentes à habilitação de eventuais herdeiros, no silêncio e com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: GUSTAV LASDIN, MARA LASDIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS - SP305076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSAMARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

S E N T E N Ç A

Opostos **embargos de declaração** pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, sob alegação de **omissão na sentença que julgou parcialmente o pedido**.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 1176/1974

Todavia, não assiste razão ao embargante na pretensão de, em sede de embargos de declaração, pretender ter sua obrigação-de-fazer imposta no dispositivo da sentença condicionada ao cumprimento pela corré CEF de sua respectiva obrigação-de-fazer.

Em outras palavras, em razão dos fundamentos da sentença, este Juízo determinou à embargante o cumprimento da obrigação-de-fazer de "proceder ao levantamento da hipoteca às suas expensas que, em razão desse contrato, grava o imóvel adquirido (matrícula 125.791, do 11º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP)", de forma autônoma e independente:

"(...) Pela análise do caso concreto, verifica-se que o instrumento contratual sub judice atende a ambos requisitos: foi firmado aos 16/08/1982 (ou seja, antes de 31/12/1987) e previu a cobertura pelo FCVS – ID 2666413, Quadro Resumo, Campo 7, valor F.C.V.S. Cr\$ 20.752,30.

O próprio Itáú Unibanco S/A informou que houve o pagamento de todas as prestações (ID 2667604 e ID 2667642).

Nesse passo, os autores fazem jus aos benefícios da Lei nº 10.150/00, todavia, o saldo devedor já foi liquidado, restando apenas o saldo residual que é abarcado pelo FCVS.

(...)

Como anteriormente mencionado, o contrato nº 1.0351.4076.498-2, vinculado ao SFH, foi firmado em 16/08/1982 e com cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Repiso: não há nada no referido pacto que determine a perda do direito à cobertura pelo FCVS em razão da aquisição de outro imóvel no mesmo Município, com ou sem cobertura de FCVS.

(...)

Destarte, diante do panorama traçado, reconhecido o direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, entendo pela legitimidade do pedido subsequente de cancelamento da hipoteca, cujas despesas serão a cargo dos agentes financeiros.

(...)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) DECLARAR a quitação integral da dívida, e, por consequência;

(ii) CONDENAR a corré Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de gestora do FCVS, a arcar, à conta do FCVS, com o pagamento o saldo devedor existente em relação ao contrato nº CD-33.653/82 (número atual 101-0336530), e

(iii) CONDENAR o corréu Itáú Unibanco S/A a proceder ao levantamento da hipoteca às suas expensas que, em razão desse contrato, grava o imóvel adquirido (matrícula 125.791, do 11º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP). (...)"

Apesar de remeter à questão de ordem "lógica", no presente caso impõe-se que cada uma das partes se desincumba de provar o cumprimento de sua respectiva obrigação-de-fazer imposta pela sentença, independentemente da ordem cronológica e de maneira autônoma em relação a cada uma das partes, assumindo cada uma das partes o ônus de eventual inércia.

Por oportuno, os embargos de declaração não se prestam à reforma da sentença, mas tão somente a sanar eventuais omissões, contradições ou erro material. Na medida em que não se verifica omissão a ser sanada, tendo havido juízo de valor sobre a matéria objeto dos autos, eventual inconformidade deve ser objeto de recurso próprio, sob pena de eternização da presente instância jurisdicional.

Ante o exposto, conheço dos embargos mas os REJEITO, mantendo na íntegra a sentença tal como proferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JONAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD - SP347028

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de São Sebastião - SP, visando à intimação pessoal do executado para que cumpra a obrigação fixada no título judicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, também, o advogado do executado.

CARAGUATATUBA, 18 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-13.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSA FERRARI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 22013411, pp. 17/31, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 30851252), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro **MARIA APARECIDA BARRIQUELLO, BENEDITA ANTONIA MASCHETTO, JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA** e **NATALINA DE FÁTIMA OLIVEIRASPADOT** habilitados como sucessores de Rosa Ferrari de Oliveira.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-56.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS, LUCIA VIRGINIA DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927, GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
Advogados do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927, GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Os autores atribuiram à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou Contestação no documento de Id. nº 27180470, pág. 93/100 até Id. 27180472, pág. 01/43, e a Réplica foi apresentada no documento de Id. nº 27180475, pág. 79/100 até Id. 27180480, pág. 01/08. A Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação no documento de Id. nº 27180480, pág. 30/71, informando tratar-se de sua Contestação. Nas Contestações se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal e a necessidade de denunciação da lide à construtora. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

Foi Deferida a Justiça Gratuita pelo Juízo Estadual de origem do processo através do despacho de 27180470, pág. 84.

Através da decisão de Id. 27180480, pág. 76/77, o D. Juízo de Estadual de origem do processo, considerando o interesse na demanda manifestado pela CEF, reconhece sua incompetência para processamento do feito, determinando a remessa à Justiça Federal.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Cumpra-se, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pela ré e pela assistente.

I - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 200683000049374 – AC - Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

III - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistêmica de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a ré e a CEF sustentam a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o *deficit* crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o *interesse reflexo* da CEF para intervir nessa lide.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de *assistente simples* – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF.

IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 – AC - Apelação Cível – 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]

Por tais razões, **rejeito** também essa preliminar.

V – DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, **rejeito** a preliminar.

Com tais considerações, **rejeito** as preliminares suscitadas pela ré e pela assistente nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. **Dou o feito por saneado.**

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do **STJ**, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm uma data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

Processo : AgRg no AREsp 388861/SC – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.

“1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel.ª. Min.ª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel.ª. p/ Acórdão Min.ª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido” (g.n.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Daí porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA.

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide** a constatação – ou não – da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel^[1], bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nuncio perito para confecção de prova técnica o Eng.º. **MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742)**. Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, *no prazo de 15 dias*. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o *valor máximo* da Tabela do CJF, conforme art. 28, § único da Res. n. 305/2014.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

(A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos **arts. 121 usque 123 do CPC. Anote-se**, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da autuação.

(B) Deterno o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

P.I.

[1] Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-42.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIO EDUARDO VASQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: não tendo sido encontrados bens/valores sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUILHERME SANTILONI CACAO, TAMIRES SANTILONI CACAO REIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008935-38.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, considerando-se o teor do despacho de id. 23324346 – pág. 240 (fl. 216 dos autos físicos), que determinou o prosseguimento desta execução nos autos da execução nº 0003884-46.2008.403.6108, conforme requerido pela exequente/União, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-15.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se o exequente dos documentos apresentados pelo executado sob o id. 31271396 e 31271397, considerando que poderá influenciar nos cálculos dos valores atrasados. Prazo: 05 dias.

Após tomemos autos.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-25.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSIAS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias, devendo se manifestar especificamente acerca do petiçãoado pela parte executada id. 29185853.

Intime-se.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008553-97.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANA CLAUDIA ALBINO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

DESPACHO

Intimado a se manifestar quanto ao novo documento apresentado pela parte executada na petição retro (id 27017604), o exequente ficou-se inerte.

Observo que a documentação apresentada pela devedora, id 27017606, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC, por tratar-se de valor ganho como trabalhadora autônoma.

Assim, não havendo qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de referido valor, determino o **desbloqueio** do valor de **RS 400,00**, que ainda resta constrito em conta bancária mantida junto ao Banco Santander, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Cumprida a determinação retro, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, em 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002321-64.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ANDERSON BATISTA ROSSI BOTUCATU - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Certidão retro: aguarde-se por 30 dias a virtualização do presente feito pela parte embargada.

Int.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000919-79.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO - INCAPAZ
CURADOR: ROSELI PEDRO TAIATELA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da manifestação da parte exequente de Id. 31277763, no sentido de que a instituição financeira deixou de efetuar o pagamento do alvará de levantamento expedido neste feito aos 02/04/2020 no documento de Id. Num. 30559751, págs. 01/02, alegando não constar no referido alvará o código para conferência de autenticidade do mesmo no sistema SEI, e, tendo em vista que os alvarás de levantamento dos processos eletrônicos, a partir da entrada em vigor do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria do E. TRF da 3ª Região não são mais expedidos pelo sistema SEI, mas sim diretamente através do próprio sistema processual eletrônico PJe, providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia do mencionado alvará à instituição financeira depositária, por meio eletrônico - email (Banco do Brasil, Agência 0079 – endereço eletrônico age0079@bb.com.br), a fim de que o funcionário responsável possa conferir a autenticidade do alvará de levantamento em questão e efetuar sua liquidação.

Fica a parte interessada intimada para comparecer novamente à agência bancária para saque do alvará de levantamento munida de uma via do alvará, após a publicação deste despacho, quando a comunicação eletrônica ao banco já terá sido encaminhada pela Secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020 PRES/CORE e a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto à viabilidade da realização de audiência virtual, nos termos da proposta apresentada de acordo de não persecução penal, mediante a utilização de conexão de *internet* e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Em caso positivo, informe a defesa o número de telefone celular e/ou endereço de *e-mail* do(s) acusado(s), de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para acesso à audiência.

Intime-se.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

REU: MARCO ANTONIO DIGNANI, FLAVIO JOSE DALCERO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TEIXEIRA SEVERINO
Advogado do(a) REU: EDUARDO DE MEIRA COELHO - SP47038
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS MEDINA - SP347560, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogado do(a) REU: MARCELO MARIANO DE ALMEIDA - SP143897

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020 PRES/CORE e a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto à viabilidade da realização de audiência virtual, nos termos da proposta apresentada de acordo de não persecução penal, mediante a utilização de conexão de *internet* e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Em caso positivo, informe a defesa o número de telefone celular e/ou endereço de *e-mail* do(s) acusado(s), de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para acesso à audiência.

Intime-se.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-90.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLÓRIA CORACA - PR45409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, movimentada por **TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que se pretende a desconstituição de lançamento tributário lavrado em face da contribuinte por débitos decorrentes de diversos fatos impositivos. Aduz que o crédito tributário corporificado pelo ato administrativo de natureza fiscal se encontra carente de nulidades, porquanto ocorreu, na apuração da base de cálculo dos tributos exigidos, a inclusão de empregados que prestavam serviços junto a outras empresas, supostamente não vinculados ao rol de funcionários da ora requerente. Mais, que se configurou excesso no dimensionamento da base de cálculo das espécies tributárias aqui em questão, verificando-se incidência sobre verbas de natureza não-salarial, incidência sobre contribuições destinadas a terceiros, não observância da limitação a 20 salários-mínimos nas contribuições ao INCR e ao salário-educação. Requer, liminarmente, se suste a exigibilidade do crédito aqui em questão. Junta documentos.

Pedido de liminar indeferido por meio da decisão que está registrada sob o id n. 25065311. Esta decisão foi arrostada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, ao que se *denegou o efeito suspensivo* à decisão recorrida (id n. 25561345).

Citada, a ré oferece contestação ao pedido inicial (id n. 27286908), sustentando, em suma, a plena higidez e compatibilidade do lançamento arbitrado em face da contribuinte, contrapondo-se a todos os fundamentos deduzidos como causa de pedir. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica registrada sob id n. 28513942.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 27293270), a autora requereu a produção de prova pericial de natureza contábil, bem assim prova testemunhal. A ré manifestou desinteresse.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente será necessário enfrentar o requerimento de produção de prova pericial contábil articulado pela requerente em fase de especificação de provas, consignando, desde já, a absoluta impossibilidade material de atendimento dessa postulação.

Isto porque a análise do substancial procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal aqui em comento demonstra que o crédito tributário ora em estudo foi lançado por **arbitramento** – a licitude/juridicidade desse procedimento será analisada em capítulo próprio dessa sentença – em face da contribuinte, ante a **omissão** desta última quanto ao atendimento da solicitação da autoridade fiscal para que apresentasse, dentre outros documentos pertinentes, as folhas de pagamento dos segurados obrigatórios para fins de conferência da exação. Ante a falta da ora postulante, a autoridade fiscal arbitra o tributo incidente a partir das diferenças de remuneração entre as declarações da contribuinte prestadas em RAIS e GFIP. Nesses termos, é manifesto que não haveria como efetivar uma prova pericial nos moldes em que requerida pela promovente (para comprovar que, *verbis* [petição inicial, p. 58]: “(...) houve a inclusão de pessoas registradas em outras empresas como empregados da Autora, que a inclusão dessas pessoas resultou tributação indevida...”), porque o ato administrativo de lançamento contra o qual se rebelou a ora contribuinte não levou em consideração a massa de valores salariais pagos e/ou creditados a este ou àquele segurado específico, mas, sim, a diferença de valores declarados pela própria contribuinte em ambos os documentos de informações fiscais aqui já mencionados (RAIS e GFIP). Neste sentido, chegam mesmo a ser incompreensíveis as alegações da autora, no sentido de que se operou a incidência de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos trabalhadores que constam das diversas tabelas relacionadas na inicial. O que houve, *in casu* – a prova documental é farta nesse sentido, e será detidamente analisada na sequência – foi lançamento por arbitramento, a partir do cotejo entre valores globais constantes das declarações prestadas pela contribuinte em atendimento de obrigações tributárias acessórias. Não há como, nessas condições, isolar as pessoas a quem pertencem os salários sobre os quais incidiu essa exação, e nem qual a natureza das verbas jurídicas das verbas tributárias (se salariais, indenizatórias, etc.). À míngua da informação prestada pela contribuinte, o lançamento é feito em termos globais, presumindo, genericamente, que os salários são pagos aos trabalhadores da empresa, e as verbas componentes da tributação perfazem, todas elas, a hipótese material de incidência).

Dizendo o mesmo de outro modo: ainda que fosse possível demonstrar que as pessoas mencionadas na inicial efetivamente não pertencem aos quadros empregatícios da contribuinte autora – e, disso, a documentação acostada aos autos perfaz comprovação indiciária satisfatória, nem seria necessária uma perícia para esse fim – não haveria como proceder a um cotejo entre essa informação e o lançamento ora questionado, porque a autoridade fiscal levou em consideração outros critérios para a apuração do débito. Bem por esta razão é que a jurisprudência de nossas Cortes Federais vem entendendo não configurar qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa da parte o indeferimento de prova pericial contábil que o juízo não considere imprescindível ou indispensável para a composição da lide. Nesse sentido, tem-se decidido que, *verbis*:

“Cumpra ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de perícia contábil. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou no caso em exame. No caso concreto, as alegações e documentos colacionados aos autos mostraram-se suficientes para o órgão julgador formar seu convencimento. No mais, a resolução da lide envolve questões de direito, sendo despicendas, por conseguinte, as provas requeridas. Precedente da 5ª Turma do TRF3” (g.n).

[ApCiv 0022981-62.2009.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2017].

No caso dos autos, mais do que a **prescindibilidade**, ou não, da prova requerida para o deslinde da causa, manifesta-se a total **inviabilidade** da sua realização, porquanto, ainda que a autora se comprometesse a disponibilizar a documentação que omitiu da autoridade no momento da ação fiscal, ela não seria oponível ao arbitramento levado a cabo pela autoridade fiscal, já que lastreado em elementos outros que não aquele que perícia técnica poderia, em tese, elucidar.

Com estas considerações, ante a natureza do lançamento fiscal efetuado pela autoridade competente, mostra-se patente a impertinência da prova requerida pela autora, que fica **indeferida**.

Ainda à guisa de preliminar, cumpre recusar o requerimento do ora embargante para colheita de **prova testemunhal** no caso sub exame. E isto porque, esta modalidade probatória se mostra totalmente incompatível com a finalidade pretendida pela parte interessada. É conveniente rememorar que, em se tratando de lide devotada à desconstituição de crédito fiscal – de cunho tributário, ou não – aparelhada por CDA adornada de todos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, a prova testemunhal é pacificamente considerada pela jurisprudência como **inidônea** a infirmar as presunções legais que ordinariamente decorrem do título executivo. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO EXERCIA A GERÊNCIA NA ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

“1. Improcedência da preliminar de intempestividade da apelação, porquanto o prazo para a interposição dela conta-se da data da intimação às partes (CPC, artigos 184, parágrafo 2º, e 237, inciso I), e, não, da data da publicação dela na Secretaria do Juízo.

2. Improcedência da preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a prova testemunhal pretendida é **inidônea ao fim de afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA)**.

3. “A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia”. Súmula 256 do TFR. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

4. Redirecionamento da execução na hipótese de dissolução irregular da empresa devedora. Necessidade de que o sócio estivesse na gerência da empresa na época respectiva. Hipótese em que o Embargante já havia se retirado do quadro social da empresa devedora na época da suposta dissolução irregular. Inexistência de responsabilidade tributária.

5. Apelação provida” (g.n).

[Processo: APELAÇÃO 00143471420064019199 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte : e-DJF1 DATA: 06/07/2011 PAGINA: 482, Data da Decisão : 27/06/2011, Data da Publicação: 06/07/2011].

Com tais considerações, **indeferido** o protesto pela realização de prova testemunhal efetivado pelo ora embargante, e à míngua de quaisquer outros requerimentos para produção probatória, concluo que o caso é de conhecimento direto do pedido. Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do **art. 355, I do CPC**.

De molde a que se possa avaliar, corretamente, a postulação jurídica efetivada pela parte aqui promovente, é mandatório, antes, proceder ao necessário escoço dos fatos e fundamentos que estão à base do lançamento questionado no âmbito do presente processo, de molde a que possa aquilatar o **quid juris** da pretensão deduzida pela parte em sua preambular.

DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS PAGOS A EMPREGADOS NÃO VINCULADOS À CONTRIBUINTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES

Insiste a autora, não apenas ao longo de toda a sua peroração inicial, mas em diversas outras manifestações processuais posteriores, que o lançamento decorreu de pagamentos salariais destinados a empregados de outras empresas, estranhas à requerente, sem qualquer vínculo, decorrendo, disso, obrigação dirigida à ora postulante no sentido de efetuar os recolhimentos incidentes sobre folha salarial de empregados que não mantém, com ela, qualquer vínculo empregatício.

Pois bem. Daquilo que emergiu do contraditório plasmado no âmbito da presente anulatória é impositiva a conclusão no sentido de que **não foi isto o que ocorreu**, porque esta premissa de fato **não** encontra respaldo na documentação que corporifica o ato de cunho administrativo-tributário levado a cabo pela autoridade fazendária, e que dá origem ao débito fiscal, que, por meio desta ação, se pretende desconstituir.

Análise integral e minuciosa da substancial prova documental carreada aos autos (pela própria autora e também pela ré) demonstra que o ato administrativo de lançamento que ora vem à baila teve por base **arbitramento** realizado pelo Fisco, a partir da diferença entre as remunerações informadas na RAIS e nas GFIP's, não havendo as divergências de declaração prestadas pela própria contribuinte se resolvido no curso do processo administrativo de constituição do crédito fiscal.

Nesse sentido, colhe-se do relatório fiscal gerado a partir do **Auto de Infração** referente ao **Processo n. 10825-722.045/2012-31** (id n. 25005170, pp. 2313), que esclarece a origem do fato impositivo da obrigação aqui em discussão:

“Destá forma, este relatório é integrante dos Autos de Infração – AI's, onde se exige (sic) contribuições devidas ao INSS e destinadas à Previdência Social, correspondente à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (Debecad nº 51.016.522-2) e parte dos segurados (Debecad nº 51.016.523-0), incidentes sobre diferenças de remuneração entre RAIS e GFIP” (g.n).

Nesse relatório, o auditor fiscal esclarece que [p. 2314]:

“Ainda, a empresa foi selecionada para fiscalização, face batimento RAIS x GFIP, ou seja, identifica contribuintes que declararam em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, Massa Salarial inferior ao informado na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, no caso, relativamente ao período de 01/2009 a 12/2010 e de expressivas diferenças.

Veja-se comparativo entre os valores RAIS x GFIP, que demonstram as diferenças de valores, extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e Análise de Dados – GFIP:

(...)"(g.n).

Para, mais adiante, acrescentar que [p. 2315]:

“Diante do relatado, é certo que a lavratura deste Auto de Infração deve ter como base de cálculo (salário-de-contribuição) a diferença entre as remunerações informadas nas RAIS e nas GFIP's, posto que, embora intimado em duas oportunidades, não apresentou as folhas de pagamento, dentre outros documentos, motivo determinante deste AI, com fundamento nos §§ 1º e 3º, do art. 33, da Lei 8.212/91 e outro por descumprimento de obrigação acessória”(g.n).

Esta informação se encontra confirmada e melhor detalhada a partir daquilo que se extrai da **Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP**, dirigida pela *Secretaria da Receita Federal ao Ministério Público Federal – MPF* (id n. 25005167, p. 2125/2128), em que se esclarece o seguinte:

“(…)

2- Em 28 de maio de 2012, determinou-se procedimento fiscal no contribuinte em epígrafe, via do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº. 08.1.03.00-2012-00552.

2.1- Nesse sentido, referido contribuinte foi notificado e intimado via EBCT, a apresentar os documentos solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal - TITF de 04/06/2012, tendo o recebido em 08/06/12, o que se desprende do Aviso de Recebimento RQ 367008145 BR.

2.2- Ematendimento a intimação, o contador Sr. Alfredo P. Machado remeteu via postal, petição solicitando “dilação de prazo de mais 60 (sessenta) dias”, alegando “ser a empresa filial e funcionar no Estado de Pernambuco”, município de Petrolina.

2.3- No entanto, considerando que os documentos solicitados são de fácil apresentação, forçoso indeferir o pedido como requerido, tendo, entretanto, prorrogado o prazo por mais 10 (dez) dias, como se vê no Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 03/07/12, tendo-o recebido em 10/07/2012 (AR RQ 367118044 BR).

2.4- Em 24/07/12, recebemos petição com anexo de “parte das informações solicitadas”, ou seja, relativas a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

3- A rigor do Cadastro da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, trata-se de empresa com início de atividade contratual em 01/06/92, tendo como objeto social atividade de Transporte Rodoviário de Cargas, tendo os seguintes enquadramentos: CNAE 60267, CNAE FISCAL 4930201, FPAS 612-0, SAT 503.020-0 e TERCEIROS 3139, contendo inscrição de 3 (três) filiais (tela CONSULTA PELO CNPJ).

3.1- Destaque-se que, a título informativo, em que pese informar expressivo número de segurados empregados na RAIS (média anual em 2009 de 172 e em 2010 de 150), a empresa entrega Declaração de Informações Pessoa Jurídica - DIPJ, na condição de inativa, (tela CONSULTA PELO CNPJ - RELACÃO DECLARAÇÕES 1990 A 2011).

4- Ainda, a empresa foi selecionada para fiscalização, face batimento RAIS x GFIP, ou seja, identifica contribuinte que declararam em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, Massa Salarial inferior ao informado na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, no caso, relativamente ao período de 01/2009 a 12/2010 e de expressivas diferenças.

4.1- Veja-se comparativo entre os valores RAIS x GFIP, que demonstram as diferenças de valores, extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Análise de Dados – GFIP:

(…)

4.2- Observe-se que as diferenças de remunerações apuradas nos demonstrativos relativas ao estabelecimento filial - CNPJ 67.847.350/0003-20 que, com efeito, reduzem os valores das contribuições devidas. Igualmente para as contribuições dos segurados empregados.

III - DO AUTO DE INFRAÇÃO

5- Diante do relatado, forçoso a lavratura de Autos de Infração tendo como base de cálculo (salário-de-contribuição) à diferença entre as remunerações informadas nas RAIS e nas GFIP's, posto que, embora intimado em duas oportunidades, não apresentou as folhas de pagamento, dentre outros documentos, motivo determinante dos AI's, com fundamento nos §§ 1º e 3º, do art. 33, da Lei 8.212/91 e outro por descumprimento de obrigação acessória.

5.1- Exigimos também, contribuições relativas à parte dos segurados, nos termos do § 5º, do art. 33, da Lei 8.212/91, verbis: “O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo como disposto nesta Lei”.

5.1.1- Assim, lançamos referida exigência, arbitrando-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo apontada, mediante o instituto da aferição indireta, nos termos do § 3º, do art. 33, da Lei 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, ou seja, deve apresentar e demonstrar cálculo das contribuições dos segurados nos termos do artigo 20 da Lei 8.212/91.

5.2- Face o exposto, no encerramento do procedimento fiscal, foram formalizados os seguintes processos:

- processo 10.825-722.045/2012/31 - Debecad nº 51.016.522-2 - patronal s/ diferença folha x GFIP - período de 01/2009 a 13/2009; - Debecad nº 51.016.523-0 - segurados s/ diferença folha x GFIP - período de 01/2009 a 13/2009;

- processo 10.825-722.046/2012-85 - Debecad nº 51.016.524-9 - terceiros s/ diferença folha x GFIP - período de 01/2009 a 13/2009;

- processo 10.825-722.054/2012-21 - Debecad nº 51.016.525-7 - Auto Infração - descumprimento obrigação Acessória – não apresentar documentos” (g.n).

Esclarecido, portanto, a partir do expediente documental carreado aos autos pela própria contribuinte/ autora, que o fato que está à base do lançamento fiscal aqui discutido é *diverso da hipótese descrita na inicial da presente ação declaratória*; o lançamento **não** tem por fato impositivo as remunerações pagas ou creditadas a empregados registrados por outras empresas, sem vínculo empregatício com a autora, mas – o que é bem diferente – na divergência de remuneração declarada, pela contribuinte, com relação aos seus próprios segurados, constatada a partir do *‘batimento RAIS x GFIP’*.

Neste particular, é relevante mencionar que – num primeiro momento – a ação fiscal dirigida contra a ora postulante, efetivamente deu-a por incursa na formação de um grupo econômico com outras empresas (nomeadamente, AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA. e a REFORBUS BOTUCATU – REFORMA DE ÔNIBUS LTDA.), nos termos do **art. 2º, § 2º da CLT** c.c. o **art. 30, IX da Lei n. 8.212/91**. Nesses termos, confira-se, v.g., os documentos acostados sob o id n. 25005167, p. 2222-2230; (acórdão n. 14-40.563 - 7ª Turma da DRJ/POR; Sessão de 27 de fevereiro de 2013; Processo n. 10825.722045/2012-31; Interessado TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCAU LTDA. (CNPJ/CPF 67.847.350/0001-69) - ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS; Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010);

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas. Caracterizada a existência de um “grupo econômico de fato”, o reconhecimento da responsabilidade solidária é impositivo de lei para o recolhimento da contribuição previdenciária. Ao reverso, não caracterizada a prevalência de situação fática sobre a regularidade formal dos envolvidos de maneira a caracterizar a existência do grupo econômico de qualquer natureza, mister afastar a imputação de responsabilidades que não lhes são cabíveis.

Ocorre que esta decisão acabou revista, e no âmbito da própria Administração Fazendária, mediante pronunciamento do **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF**, que, negando provimento a recurso de ofício, afasta a configuração de grupo econômico para a hipótese aqui em testilha nos termos seguintes (Processo nº 10825.722045/201231 [id n. 25005167, pp. 2706-2713; tira do acórdão pp. 2736-2737; Recurso nº De Ofício; Acórdão n. 2402004.877 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Sessão de 27 de janeiro de 2016; Matéria: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; Recorrente: FAZENDA NACIONAL; Interessado: TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.; ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS; Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010);

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA.

Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre empresas pretensamente integrantes de grupo econômico com a autuada, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial, financeira e contábil, não se pode vincular tais empresas como devedoras solidárias pelas contribuições devidas pelo contribuinte. Recurso de Ofício Negado.

Nesses termos, vê-se que – a despeito de posição contrária firmada nas instâncias administrativas ordinárias – acaba por prevalecer a decisão do CARF, no sentido de que não havia como configurar, para a hipótese, situação de grupo econômico entre as empresas aqui intervenientes, razão pela qual o crédito fiscal foi imputado – tão-somente – em face da ora requerente (TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.), excluída a responsabilidade solidária das demais empresas. Em sendo assim, conclui-se que não procede o argumento desenvolvido com a inicial da presente demanda, no sentido de que o Fisco haja procedido ao lançamento contra a requerente enquadrando-a como integrante de grupo econômico.

Ora, nessa persuasão, verifica-se que a premissa primordial que embasa todo o raciocínio que está plasmado na inicial da presente demanda efetivamente não procede. Não se cuida de lançamento feito a partir da consideração de certos e determinados segurados como empregados da requerente, em razão da configuração de grupo econômico ou existência de responsabilidades em caráter solidário, mas de lançamento por arbitramento, que decorreu de omissão do contribuinte quanto à apresentação da documentação necessária, e que teve por base divergência de declarações por ela própria prestadas em documentos obrigatórios de informação fiscal.

Neste particular, é pertinente consignar que a autora, em momento algum, nega que tenha homiziado a documentação pertinente dos órgãos de fiscalização fazendários, ou que os documentos que entregou não tenham sido devidamente considerados para fins do lançamento, o que confirma a legitimidade/veracidade do ato praticado pelas autoridades fazendárias ligadas à requerida, não somente a partir das presunções relativas que circundam o ato administrativo – não desfeitas no curso do processo –, mas também em razão de ausência de impugnação específica acerca da alegação deduzida pela outra parte (**art. 341 do CPC**).

Com essas circunstâncias bem apreendidas, e bem consolidados os pontos e questões vertentes na demanda aqui em testilha, é de se ponderar que – infirmada a premissa fática sobre a qual repousa o argumento principal deduzido em lide – se mostram *evaziadas*, senão no todo, ao menos na maior parte, as alegações de nulidade/ilegalidade do ato administrativo de lançamento ora em questão.

A constatação de que o lançamento fiscal aqui questionado, não teve por base a inclusão, como segurados empregados da autora, de salários pagos a trabalhadores que com ela não mantinham vínculo empregatício, mas de arbitramento decorrente de “batimento” de declarações prestadas pela contribuinte em RAIS e GFIP, serve, a um só tempo, não apenas como fundamento para a exclusão da prova pericial contábil pretendida pela requerente, mas também confirma que não se verificou nenhum tipo de violação à regra-matriz de incidência tributária, uma vez que o fato gerador da obrigação dirigida ao sujeito passivo não é aquele declarado na inicial.

No ponto, por sinal, é de se anotar que, em respeito ao fato que, efetivamente, consta como base do lançamento impugnado (*i.e.*, divergência de declarações prestadas pelo contribuinte em atendimento às obrigações tributárias acessórias, **art. 113, § 2º do CTN**), o *silêncio da petição inicial é ensurdecedor*. Nem mesmo após colhida a contestação da requerida, sobrevém, de parte da requerente, qualquer manifestação, impugnação ou resposta a esta circunstância, limitando-se as alegações da requerente a repisar a tese – que a análise da documentação desmente – de que o lançamento tomou por base remuneração paga a não-empregados.

Das divergências que constam relativamente ao *batimento GFIP x RAIS*, a autora, sintomaticamente, *silencia de forma eloquente*, o que não apenas confirma as presunções que adornam o ato administrativo de natureza tributária ora em análise, mas também demonstra que o caso concreto, dessa feita, observa, integralmente a todos os postulados da regra-matriz de incidência. Nenhuma nulidade a aquilatar quanto ao ponto.

Com esta conclusão estabelecida, decorre que – de forma semelhante – também sucumbem vários outros argumentos de nulidade arrolados como óbice à exequibilidade do crédito aqui em questão. Nesse sentido, é de se anotar que não prospera a alegação de ausência e/ou insuficiência de fundamentação ou motivação a embasar o ato de lançamento inquirado, na medida em que – e essa constatação decorre de simples leitura dos autos de infração e representações fiscais constante do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário – todos os atos das autoridades fiscais se encontram amplamente motivados, e fundamentados, havendo-se explicitado à contribuinte, de forma clara, objetiva e transparente, as razões que os justificam, o que permitiu a ela efetuar a impugnação do mesmo, seja na via administrativa, seja na via judicial.

Aliás, é também por esta razão que também não medra a alegação de nulidade da CDA. As certidões apresentadas no âmbito das diversas execuções aqui em comento (Processos n. 0001694-94.2015.403.6131; n. 0000711-95.2015.403.6131; n. 0002183-97.2016.403.6131) ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte da interessada, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T, Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T, Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Nestes termos, inviável o acolhimento do argumento de nulidade das CDA's aqui em apreço.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE SUBSTRATO FÁTICO

O argumento de que haveria, no caso, *bis in idem* decorrente da aferição indireta da base de cálculo por arbitramento nos moldes do **art. 148 do CTN** c.c. o **art. 33 e §§ da Lei n. 8.212/91** não resiste à análise.

É isso porque, *em primeiro lugar*, o arbitramento é prerrogativa legítima da autoridade fiscal, a ser adotada sempre que o contribuinte – como nesse caso – omite informações necessárias à identificação, seja do fato impositivo, seja do sujeito passivo, seja da base de cálculo da obrigação em causa, havendo a doutrina e a jurisprudência já se manifestado enfaticamente quanto à legitimidade do procedimento.

Bem apreendido o espectro da situação fática que permeia o ato fazendário aqui em questão, e se há de verificar que o lançamento aqui em causa teve por base *aferição indireta* da base de cálculo, procedimento que, além de perfeitamente consentâneo com a legislação tributária hoje vigente (**art. 148 do CTN** c.c. **art. 33, §§ 3º, 4º e 6º da Lei n. 8.212/91**), conta com a chancela de legitimidade não somente de conhecida doutrina, como também de expressiva jurisprudência. Nesse sentido, lição, sempre mui autorizada de **LEANDRO PAULSEN**:

“Arbitramento. Valores presumidos. “Apesar de ser uma atividade administrativa estreitamente ligada aos ditames legais, as dificuldades operacionais para identificar, quer a conduta tributável, quer o seu valor em moeda, permitem à autoridade fiscal o uso de poder discricionário para a adoção de bases presuntivas para a fixação do valor tributável!” (grifei).

Não é outro o sentir da jurisprudência nesse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AFERIÇÃO POR ARBITRAMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. MULTA. INFRAÇÕES A OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA E PRINCIPAL. PENALIDADE ISOLADA APLICADA DE ACORDO COM A LEI. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/2009. APLICAÇÃO DA TR E SELIC. LEGALIDADE.

“1. A dívida exigida nas execuções fiscais subjacentes (nºs. 95.0006130-9 e 96.0005848-2), se refere ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/1985 a 04/1995, bem como a valores de multa de ofício, aplicadas pela fiscalização, por infração aos artigos 33, § 2º e 49, § 1º, letra “b”, ambos da Lei nº 8.212/91. As demandas executivas foram ajuizadas respectivamente em 04/12/1995 e 09/08/1996.

2. A constituição do crédito tributário deu-se em 30/06/1995, data em que a embargante foi notificada. Dessa forma, deve ser reconhecida a decadência dos créditos relativos ao período de 01/1985 a 12/1989, inseridos nas CDA's 32.058.007-5 (de 05/86 a 10/86), 32.058.008-3 (de 07/87 a 11/87) e 32.058.012-1 (de 01/85 a 12/94), nos termos assinalados pela r. sentença recorrida.

3. **Aferição indireta é o procedimento de que dispõe o INSS para a apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, quando o contribuinte não apresenta elementos suficientes a permitir que a apuração direta seja procedida, bem como no caso em que, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro (artigo 33, § 6º, da Lei nº 8.212/1991), encontrando sua utilização respaldado na jurisprudência dos Tribunais. Precedentes.**

4. **No caso, constata-se que por ocasião da fiscalização, a embargante não apresentou os documentos solicitados, por duas vezes, no Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, apresentando de forma precária alguns elementos que ficaram prejudicados pela falta de livros diários para confirmação, deixando também de prestar as informações que lhe foram solicitadas, além de não ter matriculado contratos de obras de pavimentação asfáltica e de serviços de recuperação de estradas junto ao INSS, o que levou à apuração das contribuições previdenciárias devidas por meio de aferição indireta, bem como à lavratura de autos de infração.**

5. Os atos administrativos exarados por agentes públicos gozam da prerrogativa da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte executado demonstrar qualquer vício que porventura macule sua regularidade, o que não ocorreu na espécie, pois, embora tenha sido questionada a legalidade dos lançamentos, a realização da prova pericial contábil restou inviabilizada diante da inércia da embargante em apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial para sua elaboração.

6. Ao não fornecer a documentação indispensável à elaboração da perícia contábil a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada ilegalidade e indevida apuração realizada pela fiscalização através da aferição indireta, impossibilitando a desconstituição ou anulação dos lançamentos efetuados pela Administração (art. 333, inc. I, do CPC). Dessa forma, prevalece a certeza e liquidez das CDA's em discussão, na forma do art. 204 e parágrafo único do CTN.

(...)"(g.n).

[ApelRemNec 0010784-54.2003.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019].

Com tais fundamentos, portanto, não há por onde acolher a pretensão de desconstituição do lançamento efetivado em face da contribuinte.

Ainda em relação a esse ponto, veja-se, *em segundo lugar*, que não há qualquer hipótese de *bis in idem*, porque, na linha daquilo que se vem aqui sustentando, o fato disparador do lançamento aqui em questão é diverso daquele que consta como fundamento da inicial. Nessa conjuntura, é falacioso o argumento de que as mesmas contribuições também estariam sendo exigidas de outras empresas, na medida em que a gênese da obrigação dirigida em face da autora não é a mesma que, em tese, justificaria as exigências dirigidas às demais contribuintes. Evidentemente, não há duplicidade (*bis*) de exigência para o mesmo fato quanto o fato é diferente (*idem*). Com tais considerações, rechaça-se a alegação de *bis in idem* decorrente do lançamento por arbitramento.

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA 'S'. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Com relação a este capítulo da controvérsia, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

“1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afastada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa.

2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001.

3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.

4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante nº 08). Às contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, § 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ.

5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).

7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996”. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).

8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam incidência da Taxa SELIC.

11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos "com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC".

12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proventos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.

13 - Pela regra constante do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).

14 - Insta ressaltar que o revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).

15 - Recurso de apelação improvido" (g.n.).

JAC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012).

Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade.

Cumpra, agora, analisar especificamente o argumento deduzido pela contribuinte referente à dita inconstitucionalidade do emprego da *folha salarial* como base de cálculo para o sistema "S". Embora não se desconheçam as dificuldades atuais referentes à tributação sobre a folha e os intensos debates relativos à sua desoneração, força é reconhecer que, segundo a sistemática atual, não existe qualquer óbice, seja de ordem constitucional, seja de ordem legal a impedir a incidência dessas contribuições parafiscais sobre a folha de salários. Isto porque tem prevalecido, em jurisprudência, o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, III, alínea "a", ao artigo 149 da CF), refere-se a um rol meramente exemplificativo, não pairando nenhuma mácula de inconstitucionalidade para sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Nesse sentido, indico precedente muito fundamentado do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SENAR, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC/SESI APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

"1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

2. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

4. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

5. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[ApCiv 5000729-26.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/02/2020].

No voto-condutor do v. acórdão aqui indicado como paradigma, Sua Excelência a Em. Desembargadora Federal Relatora assim posiciona a questão:

"Trata-se de apelação interposta por Maggi Empreendimentos, Incorporação, Administradora de Bens e Participações em face de sentença que denegou a segurança pleiteada para o fim de não se submeter à incidência das contribuições destinadas ao INCRA/SENAR e ao Sistema "S" (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI) sobre a folha de salários após o início da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de proceder à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Id nº 90293607). Alega que as alterações introduzidas pela EC nº 33/01 revogaram a base de cálculo da contribuição ao INCRA/SENAR e aos Sistema "S", pois retirada a competência constitucional para a exigência de contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre valores outros que os previstos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, deve ter-se por parcialmente revogado o aspecto material da hipótese de incidência da exação ora em exame. Também alega que deve haver uma referibilidade imediata entre a CIDE e a atividade do contribuinte, que atua no espaço econômico demarcado pela finalidade da exação, sob pena de converterem-se as contribuições sobre o domínio econômico em forma genérica de custeio para a atuação estatal na consecução dos fins constitucionalmente assegurados, papel destinado aos impostos. Discorre que a EC nº 33/01 revogou todas as exações instituídas pela União com bases de cálculo distintas daquelas previstas no inciso III, do § 2º, do art. 149, da CF e, portanto que a cobrança da contribuição destinada ao INCRA/SENAR e ao Sistema "S" são inconstitucionais, após a EC nº 33/01. (Id nº 90293614).

A União apresentou contrarrazões (Id nº 90293619).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença (Id nº 107569707).

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000729-26.2017.4.03.6110 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: MAGGI EMPREEND INCORPADMINISTR BENS E PARTICIPACOES Advogado do(a) APELANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SPI15089-APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

De início, observo que, embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), cumpre consignar que não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. A exigibilidade da contribuição ao INCRA é objeto da Súmula nº 516, que estabelece tratar-se de contribuição devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS" (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015).

Em paralelo, cumpre anotar ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira" (STJ, AgInt no REsp 1393942/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/06/2017).

Quanto às contribuições às entidades integrantes do Sistema S e ao SEBRAE, sua constitucionalidade também tem sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

“1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido” (sem grifos no original)

[AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013].

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (sem grifos no original)

[RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013].

A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça também tem atestado a exigibilidade destas contribuições:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE.

“1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJE 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJE 2.3.2010. Agravo regimental improvido” (sem grifos no original)

[AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJE 16/05/2011].

Como se infere dos julgados acima colacionados, não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Sobre o tema, pertinente destacar julgado desta Terceira Turma:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA. SENAI, Sesi, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. REFERIBILIDADE DIRETA. DESNECESSIDADE.

“1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, porém, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. Prescindível a referibilidade direta com o sujeito passivo para instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como as contribuições de terceiro em discussão que, ademais, não exigem lei complementar.

3. Agravo de instrumento desprovido” (sem grifos no original)

[TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021259-48.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 08/02/2018, Intimação via sistema DATA: 09/02/2018].

Feitas estas considerações iniciais acerca do entendimento das Cortes Superiores, observo que o cerne da controvérsia - a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas pela apelante, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

Como efeito, o entendimento predominante, ao qual adiro, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol meramente exemplificativo. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

Conforme salientado pelo Des. Fed. Paulo Fontes por ocasião do julgamento do AMS nº 0001898-13.2010.4.03.6100, a correta exegese desta inovação legislativa é de que ela prescreve “tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a””.

Pertinente transcrever a ementa do julgado em apreço:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

“1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos ‘cinco mais cinco’ (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação" (sem grifos no original)

[TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015].

No mesmo sentido tem-se posicionado esta Terceira Turma, como se verifica dos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

"1. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

2. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude de seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

4. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

5. A razão de tal entendimento tem respaldo na ideia de que a referibilidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico não está atrelada ao benefício de determinada classe pela destinação dos recursos aos contribuintes daquela exação. Por outro lado, denota-se uma participação de determinado segmento para a consecução de finalidades, objetivos e valores dispostos em nossa Constituição.

6. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

7. Quanto aos honorários advocatícios, em que pese a alegação do diminuto trabalho realizado e do tempo em que tramita a presente demanda, vislumbra-se que a sua fixação já ocorreu com base em valor ao mínimo estipulado no Código de Processo Civil (10% - dez por cento), razão pela qual, em primazia aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e causalidade, devem ser mantidos. 8. Recurso de apelação desprovido" (sem grifos no original).

[TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELAÇÃO - 5012273-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018].

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

"1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica *ou ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido"

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 - 0022346-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017].

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

"1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário.

3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático.

4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA.

5. Agravo inominado desprovido” (sem grifos no original).

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339496 - 0004782-78.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013].

Por fim, asseverar que, diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

É como voto” (g.n.).

Nesses termos, não há como aquiescer aos termos da pretensão vergastada na inicial, uma vez que, na linha dos precedentes, manifesta-se perfeitamente compatível com a ordem constitucional, mesmo após a superveniência da EC n. 33/01, a incidência da contribuição social para os terceiros do chamado sistema “S”. Improcedente, também nesse ponto, a pretensão inaural.

LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS – 20 SALÁRIOS

Não prospera, por igual, a pretensão da requerente no sentido de que se limite a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 salários-mínimos, com base no que dispõe o art. 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81. Isto porque, consoante orientação jurisprudencial absolutamente tranquila no âmbito de nossas Cortes Regionais, a edição da Lei n. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, inclusive no que tange ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário, na conformidade do art. 105 daquele mesmo diploma legal. Nesse sentido, elucidativo precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

“I. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”. Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: “Art 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

[AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020].

Como as contribuições para fiscais de que cuida o lançamento questionado pela autora são, todas elas, posteriores ao advento do Plano de Custeio, não há como vislumbrar a aplicação da limitação disposta no art. 4º, § ún. da Lei n.º 6.950/81.

Não procede, também nesse particular, a alegação articulada na inicial.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. CDA. PRESUNÇÕES.

Naquilo que se refere à alegação de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório pagas a empregados da ora autora, verifica-se totalmente descabida a alegação. E isto, em primeiro lugar, porque não há a menor possibilidade de afirmar uma ocorrência nesse sentido no caso aqui em questão, em função da natureza do lançamento aqui em estudo. Necessário recuperar, nesse ponto, que se está diante de um arbitramento, lançado a partir da diferença entre as remunerações informadas na RAIS e nas GFIP's. Nessa conjectura, será necessário frisar, nesse ponto, algo que já se disse alhures, no sentido de que, em face de um lançamento fiscal dessa natureza, não há como isolar não apenas quem são as pessoas a quem pertencem os salários sobre os quais incide a exigência tributária, e nem qual a natureza das verbas jurídicas das verbas salariais que lhe servem de base impositiva. À míngua da informação prestada pela contribuinte, o lançamento é feito em termos globais, presumindo, genericamente, que os salários são pagos aos trabalhadores da empresa, e as verbas componentes da tributação perfazem, todas elas, a hipótese material de incidência. Não há a menor pertinência, portanto, em face da natureza do lançamento aqui realizado – e o procedimento adotado pelo Fisco é, insista-se, legítimo, conforme já se pontuou anteriormente – alegar que a incidência se deu sobre verbas de caráter não-salarial, porque o lançamento é feito a partir de valores globais, sem a especificação da natureza das verbas sobre as quais ela se dá.

A partir disso, apenas, já não seria possível aceder ao argumento deduzido nesse capítulo da demanda. Seja como for, o certo é que a autora também sequer pretendeu a demonstração desse fato em instrução (a perícia foi requerida para finalidade totalmente diversa dessa), limitando seu argumento à alegação genérica e estereotipada para ações do gênero, de que a tributação alcançou verbas de natureza salarial. Nesse sentido, veja-se que a alegação constante da inicial nesse sentido, é absolutamente genérica (petição inicial, p. 1135):

“Ora, os débitos inscritos em dívida ativa originários do processo 10825.722045/2012-31 (Debcad nº 51.016.522-2 e 51.016.523-0) processo 10825.722046/2012-85 (Debcad nº 51.016.524-9), processo 10825.722054/2012-21 (Debcad nº 51.016.525-7) e processo 10825.721433/2014-66 (Debcad nº 51.052.307-2 e 51.052.308-0), que deram origem às Certidões de Dívida Ativa das Execuções Fiscais nº 0001694-94.2015.4.03.6131, 0002183-97.2016.4.03.6131 e 0000711- 95.2015.4.03.6131 há valores de contribuições devidas a terceiros e SAT/RAT decorrentes da tributação de verbas com caráter indenizatório, ou seja, de valores indevidos, o que impede o prosseguimento dos atos de cobrança desses títulos nos termos em que estão” (g.n.).

Em nenhum momento a requerente especifica – e nem conseguiria fazê-lo, em razão da modalidade de lançamento de que se trata – quais seriam, então, as ocorrências que pretende escoimar, quais as verbas salariais afetadas e pertencentes a quem. Nesse ponto a inicial é absolutamente lacônica, e não aponta, nem ao menos de forma precária, um exemplo desse tipo de ocorrência, tudo a indicar que a alegação nesse sentido deduzida pela parte requerente se mostra absolutamente graciosa e despida de qualquer comprovação.

Insista-se que, sem que se conheça a massa sobre a qual incidiu a tributação, não há como atestar hipótese de lançamento incorreto. Bom lembrar, nessa quadra, que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, de sorte que é ônus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO “ABANDONO” DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRFA VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE “CONTRAPROVA” DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU *ICTU OCULI* FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.

“1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado “contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa” (fls. 155 - grifei).

4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente *contra legem*, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.

5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável *ictu oculi*.

6. Apelação provida” (g.n.).

[AC 0017863230034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016].

Não havendo se desvencilhado a parte dos ônus correspondentes às suas alegações, também neste particular deve ser rechaçada a sua pretensão.

Não vingam as pretensões iniciais.

É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que prescreve o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

Certifique-se a prolação da sentença, por cópias simples, para os autos das execuções fiscais correlatas (Processos n. **0001694-94.2015.4.03.6131**; n. **0000711-95.2015.4.03.6131**; n. **0002183-97.2016.4.03.6131**).

Oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento aqui mencionado, de molde a cientificá-lo da prolação da presente decisão.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004694-73.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROMILDA BROTTTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001665-78.2014.403.6131 (dependentes deste feito principal) pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que o mesmo se encontra digitalizado neste sistema PJE, podendo ser integralmente acessado pelas partes.

Prelininamente, reconsidero o despacho proferido sob o Id. 29290453, uma vez que o mesmo não guarda relação com este processo.

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que foram transmitidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS constante neste feito sob o Id. Num. 23368244, pág. 24/28, no valor total de **RS 103.150,07** para 03/2014, sendo **RS 97.022,18** a título de principal, **RS 5.633,97** a título de sucumbência, e **RS 493,92** a título de honorários periciais (cf. Id. Num. 23368244, pág. 41/43). Referidos valores foram depositados nos extratos de Id. Num. 23368244, pág. 45, 46 e 55, em modalidade cujo resgate pelo interessado independe da expedição de alvará de levantamento.

Nos embargos à execução nº 0001665-78.2014.403.6131, foi proferida sentença que julgou o feito parcialmente procedente, com trânsito em julgado aos 13/02/2020 (Id. Num. 12389352, pág. 55/61), acolhendo o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de **RS 130.447,41** para 03/2014, sendo, **RS 122.528,87** a título de principal, **RS 7.304,08** a título de honorários sucumbenciais, e **RS 614,46** referente aos honorários periciais, conforme cálculo de Id. Num. 12389352, pág. 33 e 39/43 (fs. 95 e 99/101 do processo físico).

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento **SUPLEMENTARES** relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo de Id. Num. 12389352, pág. 33 e 39/43 (fs. 95 e 99/101 do processo físico), descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de **RS 25.506,69**; uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de **RS 1.670,11**; e uma requisição relativa aos honorários periciais no valor de **RS 120,54**; valores atualizados até 03/2014.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-20.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FALCADI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e encontrava-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Através da manifestação de Id. 29881697 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter do benefício.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo juntado sob Id. 23305191 – págs. 283-286, no valor total de RS 75.446,18 para 05/2016.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJE**, expeçam-se as requisições de pagamento dos **valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS e juntado sob Id. 23305191 – págs. 283-286**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005417-92.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GUILHERMINA DA SILVA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e encontrava-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Através da manifestação de Id. 29882122 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter do benefício.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo juntado sob Id. 23307951 – págs. 148/151, no valor total de R\$ 72.060,35 para 09/2017.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento dos **valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS e juntado sob Id. 23307951 – págs. 148/151**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intinem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-66.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente, de Id. 28803117: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre os procedimentos para **reinclusão das requisições de pagamento estomadas pela Lei nº 13.463/2017**, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "**R – Reinclusão**") da requisição estomada nestes autos, pertencente à exequente **ZALETE DE FATIMA ROMERO**, conforme extrato de depósito de Id. 23107988, pp. 244, PRC nº 20160023231, devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se a manifestação do INSS sobre os cálculos complementares elaborados pela MD. Contadoria Judicial, conforme despacho de Id. 27180803.

Int.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-14.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontrava-se aguardando o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, uma vez que o AI interposto pelo INSS já foi definitivamente julgado, conforme Id. 23326770, pág. 03/10.

Através da manifestação de Id. 29095954 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento, bem como, sua idade avançada.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 23326930, pág. 236/239 (fls. 206/209 do processo físico), no valor total de R\$ 96.252,81 para 09/2016.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento dos **valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 23326930, pág. 236/239 (fls. 206/209 do processo físico), no valor total de R\$ 96.252,81 para 09/2016**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUZIA VITOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontrava-se em arquivado, sobrestado, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Através da manifestação de Id. 29142194 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento, bem como, sua idade avançada.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 23421574, pág. 267/271 (fls. 246/248 do processo físico), no valor total de R\$ 118.327,60 para 08/2017.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento dos **valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 23421574, pág. 267/271 (fls. 246/248 do processo físico), no valor total de R\$ 118.327,60 para 08/2017**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-59.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890, RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No presente feito foi homologado o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial através da decisão de Id. 27676502.

A parte exequente interps recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão referida no parágrafo anterior, e, através da petição de Id. 29766026 requereu a expedição das requisições de pagamento referentes aos montantes incontroversos, com base no cálculo acolhido pela decisão agravada, alegando já ter decorrido o prazo para o INSS impugnar a decisão.

Ocorre que não decorreu o prazo para o INSS se manifestar em relação à decisão que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial, conforme pode ser observado da aba "expedientes" do presente processo.

Ante o exposto, defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base no cálculo apresentado no feito pelo INSS, vez que aqueles valores foram reconhecidos como devidos pela autarquia previdenciária.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente ainda não foi definitivamente julgado, e que a decisão que acolheu o cálculo da Contadoria Adjunta encontra-se "sub judice", na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 23772080, no valor total de R\$ 227.347,74 para 10/2019**.

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento **dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 23772080, no valor total de R\$ 227.347,74 para 10/2019**, observando-se as formalidades necessárias.

Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento *incontroversa* relativa ao valor principal, o *destaque dos honorários contratuais*, a ser efetuado em nome do advogado RAFAEL MATTOS DOS SANTOS, OAB/SP nº 264.006, conforme requerido na petição de Id. 29766026, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 29766030.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pela parte exquente, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intinem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 29185069: Defiro.

Expeça-se, também, a requisição de pagamento *incontroversa* referente à verba sucumbencial, constante do cálculo do INSS, de Id. 9737596.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Sem prejuízo, transmita-se o Precatório incontroverso expedido no documento de Id. 28487618.

Após, venham os autos conclusos para *decisão*.

Int.

BOTUCATU, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000030-33.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000269-39.2018.4.03.6131 pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que referidos embargos encontram-se disponíveis no sistema PJE para consulta e acesso integral pelas partes.

Foram transmitidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de Id. 23539264, pág. 205/206, no valor total de **R\$ 40.402,65 para 05/2014**, sendo **R\$ 36.729,69** a título de principal e **R\$ 3.672,96** a título de sucumbência. Referidos valores foram depositados nos extratos de Id. 23539264, pag. 220 e Id. 30274919, em modalidade cujo resgate pelo interessado independe da expedição de alvará de levantamento.

Nos embargos à execução nº 5000269-39.2018.4.03.6131 (dependentes deste feito principal), foi proferida sentença de parcial procedência, com trânsito em julgado aos 10/03/2020, restando acolhido o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de Id. 5428171, pág. 01/07 (fs. 67/70 do processo físico), no valor total de **R\$ 272.294,86 para 05/2014** sendo, **R\$ 252.356,97** a título de principal e **R\$ 19.937,89** a título de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo de Id. 5428171, pág. 01/07 deste feito, descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de **R\$ 215.627,28** e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de **R\$ 16.264,93**, valores atualizados até 05/2014.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 31329160.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-19.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HAROLDO BENEDITO DE PADUA BENTO, ASTROGILDA BENTO, ANTONIO DONIZETE DE PADUA BENTO, ALDA DE FATIMA BENTO, ADALTO JOSE DE PADUA BENTO, AFRANIO VICENTE DE PADUA BENTO, JANETE DE PADUA BENTO, ADILSON MANUEL DE PADUA BENTO, ADOLFO DE PADUA BENTO, LEANDRA MAIRA PADUA BENTO
SUCEDIDO: AUREA APARECIDA DE PADUA ISAIAS, VALDEVINO ISAIAS, ADILETA DE LOURDES PADUA BENTO, SILVIA DE BARROS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório de Id. 31326958, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ANTONIO ARAUJO
EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de Id. 31326285, Id. 31326288 e Id. 31326289 e do Precatório de Id. 31326293 inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BIASI
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 28477164 e do Precatório de Id. 28477167 inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-19.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA DE ABREU DIAS, ALZIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA VIGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23304336, pág. 88/89 (fs. 328/verso do processo físico) e da minuta provisória da requisição de pagamento de Id. 31203824, para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDOMIRO ALVES FURQUIM
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENNA - SP198579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando o requerente o desempenho durante mais de vinte e cinco anos atividades laborativas sob condições especiais, ou alternativamente o reconhecimento de períodos especiais. Juntou documentos. (id nº 21586356, 21586359 e 21586360).

Decisão proferida sob Id nº 21681842 determina a emenda a inicial, bem como a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça.

Empetição acostada aos autos sob Id nº 22360078 a parte autora emenda a inicial, nos termos determinados pela decisão nº 21681842.

Empetição anexada aos autos sob Id nº 22360094 a parte autora junta os perfis profissionais.

Empetição acostada aos autos sob Id nº 22647399 junta documentos com a finalidade de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

Decisão proferida sob Id nº 23101337 indefere a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e concede prazo a parte autora para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento do benefício.

Em documento acostado aos autos sob Id nº 24504471 o autor comprova o recolhimento das custas devidas.

Decisão proferida sob Id nº 24759046 indefere a tutela de urgência.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (id nº 25976376)

Réplica sob Id nº 28223011.

A parte autora apresenta réplica.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer o mérito. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

e 26/05/1982 a 19/05/1986 – Quando o autor desempenhou atividades como lavrador, realizando operações agrícolas manuais em lavoura de cana, plantio, carpa, corte e colheita, conforme consta do PPP acostado aos autos sob Id nº 21586359, (fs. 84 dos autos virtuais). Destaco, no entanto, que exposição a intempéries do tempo não autoriza a conversão objetivada. Desta forma, **incabível a conversão.**

e 03/12/1998 a 16/06/1999: Em que o autor desempenhou atividades sob o agente ruído mensurado em 90,1 dB(A), conforme consta do PPP anexado aos autos sob Id nº 21586359 (fs. 76,77 dos autos virtuais) em relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições próprias de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processagem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se **viável** a conversão pretendida para o interstício.

e 04/09/2000 a 26/09/2001: Sobre o período ora em análise observo uma contradição nas provas apresentadas, senão vejamos: Segundo consta do PPP sob Id nº 21586359 (fs. 85/86), a parte teria estado exposta, no período, a índices de ruído mensurados em **88 dB(A)**. Contudo, o PPP juntado aos autos sob Id nº 22360257 (fs. 181/182), referente ao mesmo período, aponta que a parte autora teria estado exposta a índices de ruído mensurados em **92 dB(A)**. Ante a contradição apresentada, impossível se determinar os índices de ruído a que o autor realmente esteve exposto. Desta forma, ante a contradição existente entre as provas apresentadas, **incabível a conversão pretendida.**

e 01/04/2002 a 30/05/2002: Em que a parte esteve exposta a índices de ruído mensurados em 91,232 dB(A), conforme consta do PPP juntado aos autos sob Id nº 21586360, (fs. 118/119 dos autos virtuais). **Sendo, desta forma, cabível a conversão.**

e 14/06/2002 a 02/07/2002: Em que a parte esteve exposta a índices de ruído mensurados em 91,4 dB(A), conforme PPP juntado aos autos sob Id nº 2158636, (fs. 131/132 dos autos virtuais). **Sendo desta forma, cabível a conversão do período.**

e 02/07/2002 a 17/12/2014 (DER): Em que a parte exercia atividade exposta a índices de ruído mensurados em 90,33 dB(A), conforme PPP's juntados sob Id nº 21586359 (fs. 87/88 dos autos virtuais) e Id nº 22360257 (fs. 183/184) dos autos virtuais. **Sendo possível a conversão do período.**

INCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promotora (seja os reconhecidos em sede administrativa, (27/05/1986 a 02/12/1998- id nº 21586359 – fls. 92 autuais) seja por meio desta ação judicial – De 03/12/1998 a 16/06/1999; de 01/04/2002 a 30/05/2002; de 14/06/2002 a 02/07/2002 e de 03/07/2002 a 17/12/2014), aporta-se num total de **25 anos, 08 meses e 24 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 17/12/2014), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrega a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

SPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder à VISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR (NB-42/169.319.061), implantando a seu favor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (17/12/2014), pagando-lhe as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002

período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F e 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000046-18.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículos automotores adquiridos pelo embargante. Sustenta o interessado que não tinha conhecimento da pendência de ação ajuizada em face da alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Junta documentos (id n. 27338899, n. 27338651, n. 27338652).

Em impugnação, a embargada resiste à pretensão (id n. 27926280), aduzindo a improcedência do pedido inicial, de vez que se trata de pedido lícito de penhora, que não houve o registro da alienação junto ao órgão de trânsito, e que não deve ser condenada nos ônus sucumbenciais.

Subiram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O feito está em termos para receber julgamento (**art. 355, I do CPC** c.c. o **art. 17, § 1º da LEF**), até porque inexistente controvérsia sobre matéria de fato, que exija esclarecimento por meio de testemunha ou perito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares a decidir. *Passo ao exame do mérito.*

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de *bens móveis* – nos quais a mera *tradição* já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio –, somente se configura a *má-fé do adquirente* (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do trespasso do bem sujeito ao ato constitutivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante.

Nesse exato sentido, colaciono entendimento do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, especificamente no que concerne à *alienação de veículo automotor*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.

I. “Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*”. (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). *In casu*, inócurre a hipótese da letra (b).

II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.

III. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório” (Súmula n. 98/STJ).

IV. Recurso conhecido em parte e provido” (g.n.).

(RESP200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00249 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00150)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal *a quo* que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

3. *In casu*, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição.

4. Recurso especial não provido” (g.n.).

(RESP200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009)

No caso dos autos, daquilo que decorre da documentação acostada, é possível verificar que, ao tempo da consumação do negócio jurídico que alienou o veículo à ora embargante (ocorrido em 17/04/2017, conforme se colhe da data em que subscreta a “autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV”, com firma reconhecida, na mesma data, pelo Tabelião de Notas de Osvaldo Cruz SP, cf. fls. 01/05 [id. 23738899]), ainda não pesava sobre o bem aqui em questão o gravame de indisponibilidade para transferência anotado junto ao convênio **RENAJUD**, o que veio a ocorrer apenas posteriormente, em 15/08/2019 (cf. doc anexado sob o id. 20778384 do processo n. 5001471-51.2018.403.6131).

Por outro lado, também não sobreveio, no curso do processo, nenhuma prova da prévia ciência do embargante/ adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante, limitando-se a credora a aduzir a irregularidade no trespasse porque não registrada a alienação perante o órgão de trânsito no prazo a que alude o **art. 273, II do CTB**. Sucede que essa irregularidade – que, de fato, existe e foi bem apontada pela embargada – não tem o condão de comprovar a *má-fé* da parte adquirente, porque a análise de toda a controvérsia posta nos autos dá conta de que a transação que alienou o veículo à ora embargante é muito anterior ao próprio ajuizamento da execução subjacente (Processo n. 5001471-51.2018.403.6131, distribuído em 22/10/2018), não havendo condições, em razão disso, de atestar que o negócio tenha sido efetivado com o intuito de frustrar o pagamento do débito pelo alienante, ou a execução encoada pela ora embargada. Trata-se, portanto, de mera irregularidade administrativa, a ser dirimida perante a autoridade de trânsito competente, com a aplicação das sanções cabíveis, mas que, para os fins e efeitos que quadram à solução dos presentes embargos, caracteriza-se como elemento circunstancial, e, por tudo, *insuficiente* para a configuração da má-fé de qualquer das partes envolvidas no negócio jurídico aqui inquirido.

Inviável, assim, o reconhecimento da fraude à execução por parte da adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor presunção *juris tantum* de boa-fé, presunção essa que a embargada não maneja desconstituir no curso dos presentes embargos.

De toda forma, e ainda quando – por tudo o quanto já se disse – insuficiente para a configuração da fraude a perpassar o negócio jurídico de alienação dos automotores aqui em causa, o certo é que a situação conflagrada em lide também não permite a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, porque, ao tempo em que lhe foi disponibilizada a consulta de bens via convênio **RENAJUD**, não havia, naquele momento, condições de perquirir da situação de propriedade dos bens em causa, ausente que se achava o devido registro de alienação dos veículos junto ao departamento de trânsito. Fica, assim, relevada a condenação da embargada em honorários.

Prospera o pedido inicial. _

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nestes embargos de terceiros, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Determino o levantamento do bloqueio judicial, efetivado nos autos da execução em apenso, incidente sobre os veículos automotores descritos na petição inicial.

Custas e despesas processuais pelas partes que

as adiantaram. Sem condenação da embargada em verba honorária, em razão do princípio da

causalidade.

Certifique-se a prolação da sentença nos autos da execução correspondente (Processo n. 5001471-51.2018.403.6131)

-

PL

-

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000660-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001275-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CHARLES RICARDO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto declaração de inexistência de débito a jungir as partes litigantes. Argumenta o requerente que é servidor aposentado desde o ano de 1990, sendo que em 17 de novembro de 1995 fora acometido de neoplasia maligna, em razão do que requereu e obteve, amparado pelas **Leis n. 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/95** e pela **Instrução Normativa IN/SRF 15/01**, através de sentença judicial transitada em julgado (Proc. n. **0016352-10.2011.8.26.0079**), a isenção de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz que a sentença proferida no âmbito da Justiça do Estado de São Paulo, culminou com o reconhecimento definitivo da isenção do Requerente em relação ao pagamento do imposto de renda. Sucede que, nada obstante a r. decisão proferida pela E. Justiça Estadual Paulista, o Requerente, no ano de 2013, veio a ser demandado em ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional (Processo n. **0003193-84.2013.403.6131**), que tramitou perante esse juízo, tendo por objeto a satisfação de crédito decorrente de imposto de renda. Aduz que se manifestou nos autos daquela demanda, aduzindo que o crédito havia sido considerado inexigível por decisão judicial transitada em julgado proferida em ação declaratória, o que levou à extinção daquele processo de execução, por indeferimento da inicial, culminando com o cancelamento da CDA lançada. Por fim, sustenta que, em agosto do corrente, o requerente fora novamente surpreendido com a notícia de que seu nome se encontra negativado, no valor de R\$ 216.065,49, em razão de mesma cobrança anteriormente mencionada, qual seja, o recolhimento de imposto de renda de que é isento, conforme sucessivos reconhecimentos judiciais, transitados em julgado.

Pedido liminar deferido por meio da decisão sob id n. 24214051. Contra essa decisão, a requerida interpôs recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, ao qual o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO denegou o efeito suspensivo** (id n. 29662410).

Citada, a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** contesta o pedido inicial, aduzindo, em suma, que a decisão, proferida no âmbito da execução fiscal de origem (Processo n. 0003193-84.2013.4.03.6131), extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o que não importa o reconhecimento da inexistência do débito em si mesmo. Ademais, alega não haver prova do trânsito em julgado dessa decisão, uma vez que não consta dos autos certidão de objeto e pé que a tanto faça referência. Ademais, alega que não comprova a parte autora a comunicação do trânsito em julgado junto à Receita Federal no bojo do procedimento administrativo bem assim a recusa da União no reconhecimento de seu alegado direito. Quanto ao mais, bate-se pela inexistência de provas de danos morais, sustentando que o contribuinte apenas alega, de forma vaga e genérica, ter sofrido danos de ordem moral, inexistindo, entretanto, qualquer comprovação ou especificação de sua ocorrência. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica sob id n. 28070464.

No curso da tramitação do processo (id n. 30866421), sobrevém manifestação incidental da requerida por meio da qual informa o cancelamento administrativo do débito (junto ao PAD n. 10825001544/2004-81), razão pela qual reconhece a procedência do pedido inicial no que se refere à inexistência do crédito, mas insiste na sua defesa referente ao descabimento de sua condenação por danos morais.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a suprir ou sanar. O feito se encontra em termos para julgamento pelo mérito, até mesmo porque, instadas, as partes não requereram a elaboração de qualquer outra prova. Passo, nos termos do **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento do mérito da pretensão indenizatória.

O exposto reconhecimento jurídico do pedido do autor no que se refere à declaração de inexistência do crédito fiscal aqui em comento, não apenas prejudica a discussão inaugurada no âmbito da lide declaratória, mas também toma indiscutível o equívoco perpetrado pelos agentes da ré quanto ao processamento da extinção do crédito fiscal aqui em comento junto aos órgãos administrativos internos da requerida, circunstância que se mostra relevante para fins de composição da pretensão indenizatória.

Com tais considerações, firma-se, desde logo, não apenas a procedência da pretensão declaratória de inexistência de débito, cujo reconhecimento fica homologado a partir da manifestação expressa da ré por meio da petição registrada sob o id n. 30866421, na forma do **art. 487, III, 'a' do CPC**, mas também a necessidade de julgamento da pretensão indenizatória inaugurada pelo autor, porção da demanda que não foi reconhecida pela ré. Prossegue o julgamento, portanto, para dirimir a controvérsia quanto a este aspecto.

E, quanto a este aspecto da pretensão inaugural, não existe a menor dúvida quanto à sua procedência.

É evidente que quem tem contra si débito inscrito em dívida ativa da União, a tanto as usuais restrições de crédito por anotação em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, cumprindo citar, por tantos, o seguinte precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.

"I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.

II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).

IV. Agravo desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha" (g.n.).

[STJ, AgRg no Ag 724944 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006, p. 298]

Nesse particular, não abona a tese da requerida a alegação de que não existe prova do dano moral suportado pelo prejudicado, porquanto, em situações que tais, o dano se configura *in re ipsa*, dispensável a prova da sua ocorrência, que, *in casu*, se mostra presumível. Por outro lado, também não acode à requerida o argumento de que o autor não comprova a comunicação do trânsito em julgado junto à Receita Federal da sentença extintiva da execução fiscal aqui em apreço, porque, tendo sido ela própria intimada dos termos do julgado (parte que era da execução fiscal originária), caberia a ela – e não ao autor – a comunicação aos seus próprios órgãos internos acerca da decisão definitiva proferida em âmbito de processo judicial. Se não o faz, responde pelos danos que, de sua inércia, puderem ocorrer a terceiros.

É manifesta a procedência do pleito indenizatório.

A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**:

"Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juizes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: "Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado."

[*Direito das Obrigações – Parte Especial*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].

No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando: [1] o valor do débito (aproximadamente R\$ 216.000,00) levado à anotação perante as listagens de maus pagadores; [2] o período de tempo – bastante relevante – em que o débito permaneceu inscrito indevidamente, desde **05/08/2011**, consoante documento registrado sob o id n. 24057106; [3] os diversos ajuizamentos de ação e defesas a que o autor foi obrigado, envolvidos com o débito em questão, a considerar, especificamente, que já se trata de uma segunda ocorrência envolvendo exatamente a mesma CDA (já houve, anteriormente a este processo, uma execução fiscal anterior ajuizada, como explicitado na inicial, perante este mesmo Juízo Federal, julgada extinta por inexigibilidade do débito exequendo – **Processo n. 0003193-84.2013.403.6131**); [4] ausência de menção, na inicial, de desdobramentos outros decorrentes da conduta impugnada (impossibilidade de participação em concursos, licitações, certames públicos, impedimento à contratação de empréstimos bancários), que não a negatização do nome em si mesma; [5] bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, entendendo bastante razoável o estabelecimento, como base para a fixação dos danos morais, do valor sugerido pelo requerente, no importe de **R\$ 9.980,00**, *aproximadamente 10 salários-mínimos* à data do ajuizamento, que considero, representa a adequada recomposição do patrimônio moral da autora assaltado pelo ato lesivo aqui em questão.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I e III, 'a', do CPC, confirmando, em seus ulteriores termos, a liminar concedida nestes autos, sob id n. 24214051**. Nesta conformidade:

(1) **Homologo o reconhecimento jurídico do pedido efetuado pela ré, e o faço para DECLARAR a inexistência/ inexigibilidade de débito a jungir as partes aqui litigantes, no que se refere à CDA n. 80 1 11 003071-07, emitida pela Fazenda-Querida; e,**

(2) **CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) a pagar ao autor (CHARLES RICARDO LOBO) a importância total de R\$ 9.980,00, a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome do autor em dívida ativa da União (o que se deu em 05/08/2011, cf. id n. 24057106) até data da efetiva liquidação. Juros de mora, observados os mesmos extremos temporais, nos termos do art. 406 do Código Civil (Súmula n. 43 do STJ).**

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o **art. 85, § 3º, I do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

Oficie-se ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento aqui noticiado, dando-lhe ciência da presente decisão.

P.I.

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-05.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Até menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTGERS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 31350792 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004691-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARILENE DE MORAES LIASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 31411222, Id. 31411246 e Id. 31411501: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO MENEGHIN
EXEQUENTE: IVONETE MENEGHIN MORES, RITA DE CASSIA MENEGHIN VILLAS BOAS, RONALDO APARECIDO MENEGHIN, VERA MARIA LOPES MENEGHIN, CARLOS RENATO LOPES MENEGHIN, LUIZ FERNANDO LOPES MENEGHIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão, o exequente iniciou a fase do cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação do v. acórdão, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 28728441.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para apresentar impugnação, informando que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 31025238).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 236.394,13 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos), atualizados para 01/2020.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, *devendo a secretaria observar a habilitação homologada sob o id. 26959125.*

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000299-06.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ELIANE DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYNAH PIMENTEL CARVALHO - SP357479
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor adquirido pela embargante. Sustenta a interessada que não tinha conhecimento da pendência de ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé.

Subiram os autos com conclusão para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro à embargante os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que se acha à base da causa de pedir da presente ação desconstitutiva.

Embora seja indiscutível que, em se tratando de alienação de *bens móveis* – nos quais a mera *tradução* já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio –, o certo é que, no caso concreto, não há como determinar a data de ocorrência do trespasse do automotor aqui em causa, a certificar que esta se deu *anteriormente* ao ajuizamento da execução contra o alienante.

Deveras, a comprovar o negócio jurídico transladativo de propriedade, a parte ora embargante junta aos autos mero instrumento particular de compra e venda (id n. 31137678), não levado a registro de nenhuma forma, e para nenhum efeito, de forma que não há como certificar *a data* em que ocorreu a alienação de domínio aqui em causa. Com efeito, cedição que documentos particulares, não levados à chancela de regularidade documental perante as serventias extrajudiciais, podem ser facilmente antedatados ou pós-datados, de sorte que a data que neles contém não serve de prova absoluta a comprovar que a transferência patrimonial não se deu em fraude à execução, quando já instaurada a execução contra o alienante. Bem por isso é que, na dicção legal, documentos particulares constituem prova contra os seus signatários exclusivamente (**art. 408 do CPC**), não havendo como pretender que sirvam à constituição de prova em face da embargada, terceira em relação ao negócio jurídico entabulado entre as partes e alheia aos seus efeitos. Bem por isso é que, esmerada jurisprudência vem decidindo que a dúvida quanto à data de ocorrência de negócio jurídico certificado em documento particular não aproveita ao postulante em embargos de terceiros. Nesse sentido, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO PARTICULAR. DÚVIDA QUANTO À DATA. MEIO DE PROVA. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. Inexiste, no caso, razão para a juntada do documento (cópia do contrato) tão somente em sede recursal, haja vista que o apelante o detinha desde o princípio da ação, inclusive tendo sido intimado mais de uma vez na primeira instância para juntá-lo. Quedou-se inerte na ocasião, injustificadamente. Sua análise em sede recursal caracterizaria indevida supressão de instância, além de mácula ao princípio da lealdade processual, o que não pode ser aceito.

2. Mesmo instado comprovar que a assinatura do r. contrato se tenha dado em abril de 2014, ônus que lhe competia, o embargante nada fez.

3. Recurso não provido” (g.n.).

[ApCiv 0003343-30.2016.4.03.6141, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019].

No caso dos autos, nada há – além de um contrato particular inoponível à embargante nos termos do **art. 408 do CPC** – que ateste para a efetiva data da ocorrência do negócio de transmissão do domínio do bem aqui em causa, de sorte que não há como excluir a ocorrência de *fraude à execução*, o que, para o momento, veda a concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Cite-se a embargada, observadas as cautelas de praxe.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução correlata

-

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2666

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000578-20.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON LOPES(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)**

Vistos. Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020 e 03/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancela-se a audiência designada para o dia 30/04/2020, às 14h00min, desanotando-se da pauta. Solicite-se a manutenção da Carta Precatória expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (CP 48/2020), dando-se ciência ao acusado desta decisão, no caso de já ter sido intimado. Solicite-se, ainda, à Central de Mandados desta Subseção, a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Saliento que a audiência referida será designada, oportunamente, para nova data, após a cessação das medidas emergenciais impostas pelas portarias acima mencionadas. Intimem-se pelo meio mais expedito. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000917-07.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)**

Vistos. Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020 e 03/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelam-se as audiências designadas para o dia 16/04/2020, às 15h00min e às 16h00min, desanotando-se da pauta. Solicite-se a manutenção das Cartas Precatórias expedidas à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (CP 276/2019) e à Justiça Federal de Barueri/SP (CP 21/2020). Saliento que as audiências referidas serão designadas, oportunamente, para nova data, após a cessação das medidas emergenciais impostas pelas portarias acima mencionadas. Intimem-se pelo meio mais expedito. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-41.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB FIBRAS LTDA X LUIZ ROBERTO BASSETTO X MARCO ANTONIO BASSETTO X WALTER EDUARDO GORNI (SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Vistos. Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancela-se a audiência designada para o dia 14/05/2020, às 14h00min e às 15h00min, desanotando-se da pauta. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às Justiças Federais de São Paulo e Bauri/SP (CPs 58/2020 e 59/2020). Solicite-se, ainda, à Central de Mandados desta Subseção, a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Saliente que a audiência referida será designada, oportunamente, para nova data, após a cessação das medidas emergenciais impostas pelas portarias acima mencionadas. Intimem-se pelo meio mais expedito. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000151-17.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR ANTONIO MARTINS X ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X VICENTE CELSO DE BRITO X CLAUDIO ROBERTO LUCHETTA X CLAUDIO ROBERTO LUCHETTA & CIALTDA (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Vistos. Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancela-se a audiência designada para o dia 05/05/2020, às 14h00min, desanotando-se da pauta. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Justiça Estadual de Tatuí/SP (CP 49/2020), dando-se ciência ao acusado desta decisão, no caso de já ter sido intimado. Solicite-se, ainda, à Central de Mandados desta Subseção, a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Saliente que a audiência referida será designada, oportunamente, para nova data, após a cessação das medidas emergenciais impostas pelas portarias acima mencionadas. Intimem-se pelo meio mais expedito. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002887-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE NAIM EL ASSY - SP425721, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO

HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante, em nome próprio e na qualidade de incorporadora da HELPTTECH SÃO CARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de efetuar a compensação de créditos decorrentes de sentença transitada em julgado considerando como parâmetro para tal compensação o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se a restrição imposta pela Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e IN RFB 1.911/2019.

Aduz a impetrante que nos autos dos mandados de segurança nº 0002985-02.2014.4.03.6120 (DRF Araraquara) e nº 0000945-75.2014.4.03.6143 (DRF Limeira) foi reconhecido o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Defende, contudo, que a despeito da existência das decisões transitadas em julgado a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019, ao argumento de que deve ser excluído em tais casos tão somente o valor do ICMS a recolher. Assevera a impetrante que a conduta da autoridade coatora ofende a segurança jurídica e ato jurídico perfeito.

Pugna pela concessão de liminar a fim de afastar os efeitos e a aplicação de tal entendimento, autorizando que a impetrante proceda à compensação de seus créditos reconhecidos por decisão transitada em julgado considerando como parâmetro o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda. Requer ainda que a autoridade coatora, relativamente a tais valores, se abstenha de lavrar auto de infração, não homologar PER/DCOMP com fundamento em tal restrição, bem como de proceder a quaisquer atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 25718128, que determinou que a autoridade coatora se abstivesse de aplicar à impetrante, com relação às decisões transitadas em julgado relativas à exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a restrição imposta pelo artigo 27, parágrafo único, I da IN RFB 1.911/2019, devendo abster-se de quaisquer atos de cobrança de valores eventualmente devidos em razão da aplicação de tal interpretação restritiva.

A União manifestou-se defendendo a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de sobrestamento do feito nos mesmos moldes da União. No mérito, defendeu a legalidade da Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e da IN RFB 1.911/2019, argumentando que o ICMS a ser considerado quando da compensação deve ser o ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de omissão, tendo em vista que teriam sido afastadas as restrições impostas pela Instrução Normativa RFB 1.911/2019 porém não houve menção acerca da Solução de Consulta COSIT 13/2018.

Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração, de modo que ainda não houve intimação do Ministério Público Federal.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese ainda não tenha havido intimação do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o órgão se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual profiro a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. Semprejuízo, a intimação do MPF será realizada nesta oportunidade.

Deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos em razão da perda superveniente do interesse recursal, já que a decisão atacada será revogada neste ato.

A postulação apresentada nestes autos está relacionada à forma de cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos. Como se sabe, essas questões devem ser resolvidas no bojo dos próprios processos em que as decisões foram prolatadas, seja manejando o recurso adequado, seja com a inauguração da fase de cumprimento de sentença. Logo, falta interesse de agir à impetrante na inauguração desta nova relação processual.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão liminar (Id 25718128) diante da decisão ora proferida.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Intime-se o MPF acerca da presente sentença.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001261-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte cópia da documentação relativa aos seus atos constitutivos, para fins de demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010063-12.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VILMAR SIMONETI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464

DESPACHO

Ante as manifestações das partes e em observância ao art. 53 e parágrafos da Lei 8.212/91, foi proferida decisão nos presentes autos (físicos), deferindo o pedido de aproveitamento dos valores depositados judicialmente para a satisfação dos débitos objetos dos processos nº 0012639-75.2013.4.03.6143 (R\$ 7.636,03), processo nº 0010062-27.2013.4.03.6143 (R\$ 9.377,48) e processo nº 0013628-81.2013.4.03.6143 (R\$ 6.785,42).

Providencie a secretária a associação do presente feito, salientando que funcionará como Processo PILOTO a EF 0010062-27.2013.4.03.6143.

Aguarde-se o cumprimento das r. decisões que determinaram a transferência dos valores para conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal e, em seguida, em pagamento definitivo da União Federal (0317.040.1.500.358-5, R\$ 24.397,80, em 30/04/2019 - fls. 112).

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002028-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Com relação ao pedido de desbloqueio valor encontrado pelo sistema Bacenjud, assiste razão à exequente (PFN).

O parcelamento do débito ocorreu após a realização da penhora em dinheiro (BACENJUD). Acerca desse tema, o c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008).

Defiro a suspensão do feito e transferência dos valores para a CEF e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Caso haja interesse da parte executada, o valor poderá ser utilizado para pagamento do débito remanescente (parcelado).

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001231-82.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RIGATTO DA FONSECA - SP193130, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MURILO MACIEL OLIVIERI

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004147-26.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B
EXECUTADO: RENATA MUNIZ RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001217-98.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RIGATTO DA FONSECA - SP193130, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: PAULO DANIEL CAETANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES MATOS - SP358607, DIEGO GONZAGA - SP317085, ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA - SP259771

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se o executado para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela exequente.

Outrossim, saliento que o pedido de parcelamento do débito poderá ser formulado diretamente perante o exequente.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADELINO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o pedido de **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

ADELINO SILVA DE ALMEIDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Para tanto, pretende seja afastado, sob a alegação de inconstitucionalidade, o artigo 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a garantir a forma de cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: *“aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”*.

Feito esse apontamento, não obstante o sobredito entendimento sufragado pelo C. STJ, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos trazidos pelo postulante, em cognição exauriente, notadamente aqueles atinentes aos salários de contribuição do período contributivo anterior a julho de 1994. *Eventualmente*, faz-se necessário parecer da contadoria do juízo sobre a melhora econômica advinda da tese revisional. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes quanto à forma de cálculo da renda mensal, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cíte-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por SELPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS - EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: "*para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Inbra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do Sesi (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). **Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.** Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência.*"

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inbra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Denota-se do documento de id. 31350741 (folha de pagamento de empregados da autora, competência de maio/2019) que as contribuições devidas a terceiros recolhidas pela demandante (total de R\$ 15.471,79 na referida competência maio/2019) estão, em princípio, incidindo sobre a totalidade da folha de pagamentos, sem o limite legal debatido.

Pois bem

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Portanto, no que diz respeito às “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perigo de dano, também presente, consiste em impor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia, se necessário.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

AMERICANA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAERCIO ALFREDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestico no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA ELISABETE ATAÍDE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças ”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta ”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

DESPACHO

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do descumprimento, por parte da autoridade apontada como coatora, de decisão proferida pela 10ª JR da Previdência Social, em sua manifestação a impetrada informou que o recurso interposto pelo impetrante foi encaminhado para a 10ª Junta de Recursos, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Americana.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por cautela, manifeste-se a parte exequente *especificamente* sobre os cálculos trazidos no id. 24180974, os quais foram ratificados pela Contadoria (id. 30438928) e manifestada concordância pelo INSS (id. 30883585). **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000839-72.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROMEU BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 30241473: defiro. Aguarde-se o trânsito em julgado do AI n. 5022714-14.2018.4.03.0000.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000389-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEBORA SEHN BRANCO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a declaração da demandante (id. 28549020), bem como sobre a documentação juntada pela mesma (id. 28549025), a qual evidencia seu domicílio na cidade de Mogi Mirim/SP, no momento em que proposta a demanda.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000294-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SABINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29021472).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30427500).

O MPF apresentou manifestação (id. 30915413).

Foi anexado aos autos o extrato do CNIS da impetrante, comprovando a implantação do benefício B42-170.960.868-1 (id. 31328892).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pela impetrante, consistentes na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve a concessão do benefício pretendido na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDE RAIMUNDA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONILDE RAIMUNDA DE FARIA move ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando indenização por danos morais e materiais. Sustenta que fazia jus desde 19/10/2009 ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, o qual deixou de ser concedido por erro gravíssimo da autarquia ré, ao analisar de forma equivocada o seu tempo de contribuição. Afirma que houve perda de ganhos, na pior das hipóteses, equivalente a um salário mínimo mensal no período entre 19/10/2009, quando completou 60 anos, até 17/05/2015, momento em que completou 65 e passou a receber amparo assistencial ao idoso. Alegou que o ato praticado pela administração teria lhe causado inúmeras situações vexatórias, degradantes e desumanas, razão pela qual deveria ser a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Citado, o INSS, preliminarmente, sustentou a ocorrência da prescrição das prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda. No mérito, alegou que não seria possível a concessão do benefício pretendido desde o primeiro pleito administrativo, tendo em vista que ao formular novo requerimento perante o INSS, a parte autora teria tacitamente renunciado ao anterior. Aduziu, além disso, a ausência de ato ilícito praticado pela administração e de danos indenizáveis.

Intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada, a parte autora refutou os argumentos do INSS e requereu o acolhimento de sua pretensão.

Determinou-se a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício aposentadoria por idade, requerido no ano de 2009, tendo sido a ordem devidamente cumprida (id. 20239166).

É o relatório. Decido.

De proêmio, considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Impende neste momento analisar a **prejudicial de prescrição** da pretensão, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Inicialmente, conforme declarado pela autora, o primeiro requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria por idade se deu em 19/10/2009, o qual teria sido indevidamente negado em virtude de erro gravíssimo do agente do INSS, em não conferir corretamente seu tempo de contribuição.

Contudo, conforme se observa pelo conjunto probatório coligido aos autos, notadamente a cópia do processo administrativo, após a negativa de seu pleito, na data de 16/11/2009 (id. 20239166 – pág. 32/33), a demandante interps recurso, tendo o julgamento ocorrido em 20/01/2010 (id. 20239166 – págs. 34/39). Existente, além disso, documento datado de 04/03/2010, consistente na comunicação à segurada da rejeição de seu pleito recursal, bem como do prazo para apresentação de recurso ao CRPS (20239166 – pág. 41).

Não comprovada a interposição de recurso contra a decisão proferida pela 26ª Junta de Recurso da Previdência Social, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data de 04/03/2010, tendo em vista que o direito supostamente violado surgiu a partir de tal momento, quando comunicada do indeferimento de seu requerimento administrativo.

Sobre o prazo prescricional, o Código Civil, no artigo 206, §3º, inciso V, estabelece que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, ao julgar o REsp 1.251.993/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe 19/12/2012), em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica, sendo inaplicável o art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Assim, aplica-se a norma especial em comento, pois o Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular.

O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou.

Existindo no procedimento administrativo documento datado de 04/03/2010, consistente na comunicação dirigida à parte autora acerca da decisão proferida pela 26ª Junta de Recurso da Previdência Social, evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, haja vista que transcorridos 09(nove) anos, entre aquela comunicação e o ajuizamento da presente ação, que se deu em 19/03/2019.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 332, §1º, do CPC julgo liminarmente improcedente o pedido e **DECLARO A PRESCRIÇÃO** da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000783-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ANDERLEI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000919-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:J.D.F. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

".....à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão."

AMERICANA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002024-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:FLAVIO JOSE BAPTISTELLA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. ""

AMERICANA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão e contradição na sentença id. 212661988.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença recorrida que o conjunto probatório não comprovava o alegado.

Ademais, *ad argumentandum*, mesmo a aventada alteração de função se refere a "mot. Distribuição" o que é insuficiente para a prova da atividade enquadrada como especial, porquanto não se aponta o tipo de veículo. Para o enquadramento, necessário se faz que a atividade seja de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator (Súmula 70 da TNU). Para além da CTPS, o autor não coligiu outros documentos em relação a esse vínculo.

Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008).

STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual *error in iudicando* porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJE 14.08.2008).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, emanando aos elementos de prova coligidos aos autos, até aquele momento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão, desfavorável aos seus interesses.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDEMILSON SUZIGAN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDEMILSON SUZIGAN move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 21/01/2018, ou da data em que teria preenchido os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 27203074).

A parte autora apresentou réplica (id. 29103797).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~ e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que~~, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de tempo certo.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/08/1984 a 31/01/1986, de 03/09/1992 a 30/09/1992, de 01/04/1993 a 31/05/1993, de 05/12/1993 a 28/01/1994 e de 29/04/1995 a 31/01/2018.

Quanto ao período de 14/08/1984 a 31/01/1986, trabalhado na Prefeitura Municipal de Cosmópolis, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48 (id. 24063728) declarando que o autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos (bactéria, vírus e fungos) durante a jornada de trabalho. Contudo, em que pese se possa falar em bactérias e outros agentes biológicos no trabalho nas galerias de esgoto, não há comprovação da permanência da exposição, já que o requerente também tinha outras atribuições sem exposição ao agente agressivo apontado. Desse modo, o período é comum.

No que se refere aos períodos de 03/09/1992 a 30/09/1992, de 01/04/1993 a 31/05/1993 e de 05/12/1993 a 28/01/1994, devem ser averbados especiais, pois o autor enquadra-se em categoria profissional, nos termos do código 2.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, 2.5.4 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que laborou como pintor para a empresa José Calve Filho ME. Para comprovação, a parte autora apresentou CTPS às fls. 13 e 14 do id. 24063728.

Para comprovar a especialidade do período 29/04/1995 a 31/01/2018, trabalhado na Prefeitura Municipal de Cosmópolis, o PPP de fls. 49/50 do id. 24063728 registrou a exposição do obreiro a ruídos de 90,5 dB, portanto, superiores ao limite então vigente, pelo que deve ser considerado especial.

No ponto, embora a ré asseverar que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado.

A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de -27º C a -30º C, senão vejamos. [...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIOKITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para deconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

Por fim, constata-se no intervalo entre 18/05/1999 a 13/10/1999 que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Este juízo vinha perfilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial.

Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 05/06/2016 a 31/08/2016 deve ser computado como tempo especial.

Reconhecidos os intervalos de 03/09/1992 a 30/09/1992, de 01/04/1993 a 31/05/1993, de 05/12/1993 a 28/01/1994 e de 29/04/1995 a 31/01/2018 como exercidos em condições especiais, e somando-se àqueles reconhecidos especiais na esfera administrativa (de 01/02/1986 a 07/06/1990 e de 10/03/1994 a 28/04/1995, fl. 61 do id. 24063728), emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/09/1992 a 30/09/1992, de 01/04/1993 a 31/05/1993, de 05/12/1993 a 28/01/1994 e de 29/04/1995 a 31/01/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (21/01/2018), como tempo de 28 anos, 07 meses e 22 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5002427-24.2019.4.03.6134

AUTOR:EDEMILSON SUZIGAN – CPF 137.383.178-21

ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB:21/01/2018

DIP:--

RMI:A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/09/1992 a 30/09/1992, de 01/04/1993 a 31/05/1993, de 05/12/1993 a 28/01/1994 e de 29/04/1995 a 31/01/2018 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVAN MAURICIO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA- SP404013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVAN MAURICIO DE MATTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 23/09/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 22405655). Houve réplica (doc. 23709232).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, a saber, de **02/05/1985 a 23/11/1985, de 12/05/1986 a 20/12/1986 e de 05/01/1987 a 10/02/2010**, em que o autor laborou para a empresa **USINA ACUCAREIRA ESTER SA**.

Para a comprovação do caráter especial, a parte autora trouxe aos autos os PPPs constantes no doc. 21093901 (p. 34/35, 36/37 e 97/102), os quais consignam a exposição do trabalhador ao agente ruído. Além disso, consta no documento 21093901 o laudo técnico (p. 104/113) que baseou a emissão dos formulários, conforme declaração da própria ex-empregadora (p.95/96).

Para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não ocorre, no caso, considerando a descrição que consta do laudo técnico (doc. 21093901, p. 104/113), segundo o qual: “Os valores dos níveis de ruído medidos no ambiente interno do Laboratório de Análise de Cana estão abaixo do Limite de 85 dB(A) determinado pela legislação.” O mesmo documento conclui que “**Exposição ao agente de risco Ruído acima do limite de 85 dB(A) ocorre de forma eventual durante a operação e funcionamento de equipamentos específicos como o Digestor, o Desfibrador e o motor do trator**”(destaque nosso).

Ademais, a ex-empregadora informa que os níveis de ruídos constantes nos PPPs foram obtidos por meio de uma média aritmética dos valores encontrados no ambiente de trabalho (doc. 21093901, p. 95/96).

Resalte-se que, tanto no cargo de “Aux. Laboratório Análise de Cana-Ev”, nos períodos de 02/05/1985 a 23/11/1985 e de 12/05/1986 a 20/12/1986, quanto nos cargos de “Analista Laboratório de Cana” e Encarregado Laboratório Análise de Cana” ocupados no período de 05/01/1987 a 10/02/2010, os níveis de ruído no ambiente interno estiveram abaixo dos limites vigentes (doc. 21093901, p. 111), estando acima apenas quando do funcionamento dos equipamentos geradores do ruído.

Analisando-se o conjunto probatório apresentado, bem como o caráter da atividade desenvolvida pelo autor, conclui-se, portanto, que a eventual exposição ao agente ruído acontecia de forma ocasional e intermitente.

Nesses termos, os períodos requeridos são comuns.

Somando-se o tempo de contribuição computados até a DER em 23/09/2016, denota-se que o requerente não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. ""

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVANA MARA MOREIRA SANTAROSA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVANA MARA MOREIRA SANTAROSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente, desde a DER. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (29/06/2015).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 25789911).

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reassalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/04/1977 a 17/05/1977, de 04/08/1977 a 17/03/1978, de 01/10/1980 a 25/03/1984, de 01/06/1984 a 27/06/1984, de 02/07/1984 a 04/10/1985, de 01/11/1985 a 26/07/1989, de 02/05/1990 a 03/08/1990, de 16/05/1994 a 13/01/1995 e de 01/11/2006 a 31/08/2010.

Quanto aos intervalos de 18/04/1977 a 17/05/1977 (TEXTIL PERUCHI LTDA), de 01/10/1980 a 25/03/1984 (TECELAGEM JOSÉ LUCAS FILHO), de 01/06/1984 a 27/06/1984 (TECELAGEM PAIÃO LTDA), de 02/07/1984 a 04/10/1985 (FÁBR. DE TECIDOS NELLA LTDA), de 01/11/1985 a 26/07/1989 (TEXTIL ELIZABETH S.A.), de 02/05/1990 a 03/08/1990 (TECEL. M. NICOLETI E CIA LTDA) e de 16/05/1994 a 13/01/1995 (OCTÁVIO CIAMARRO & CIA LTDA), a requerente laborou em indústrias têxteis (Espulatríz, Aj. tecelã e tecelã, Aux. Sala pano, Aj. remetina, Torcetriz e Liqatriz) e apresentou cópia da sua CTPS (id 25129144 – pág. 04/08 e id.25129704 – pág. 04), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazeiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgada em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Diversamente, os demais períodos laborativos devem ser considerados especiais. Vejamos.

04/08/1977 a 17/03/1978:

A requerente comprovou, por meio do PPP inserto no doc. 25150092 (pág. 40/41) e 25128572, que, na empresa *Tecidos Decoratriz Ltda*, esteve exposta a ruídos de 90 dB, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiografiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.** [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para deconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPSS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profiografiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiografiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

01/11/2006 a 31/08/2010:

Quanto ao intervalo em que trabalhou para *Textil Rio Branco Ltda*, a requerente comprovou, por meio do PPP de id. 25150092 (pág. 46/47) e 25128576, a exposição a ruídos de 92,5 dB, motivo pelo qual tal período deve ser computado como especial.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Reconhecidos, nesta oportunidade, os períodos de 04/08/1977 a 17/03/1978 e de 01/11/2006 a 31/08/2010 como exercidos em condições especiais e somando-se àqueles já considerados administrativamente (de 28/03/1978 a 28/08/1980, de 18/09/1990 a 14/12/1990 e de 01/03/1991 a 03/05/1994 – id. 25150094, pág. 7/8), emerge-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (29/06/2015), **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, totalizando 30 anos, 01 mês e 03 dias, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/08/1977 a 17/03/1978 e de 01/11/2006 a 31/08/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, em 29/06/2015, com o tempo de 30 anos, 01 mês e 03 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (29/06/2015), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO:5002687-04.2019.4.03.6134

AUTOR:SILVANA MARA MOREIRA SANTAROSA – CPF 055.896.638-14

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB:29/06/2015

DIP:--

RMI:A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 04/08/1977 a 17/03/1978 e de 01/11/2006 a 31/08/2010 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCOS ANTONIO BIDOLI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANIN

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

SENTENÇA

ANTÔNIO APARECIDO PANIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período laborado em regime de economia familiar e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 03/02/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 17309790).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 23177091), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 24361146).

Foi produzida prova oral (docs. 25598090 e ss).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

-

Passo à análise do mérito.

Extraí-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: *REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misera* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da parte autora:

Período em regime de economia familiar: de 11/01/1972 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 30/09/1987 e de 01/10/1987 a 31/12/1987

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, que consubstanciam início de prova material.

O autor juntou certidão de nascimento do irmão, no qual seu genitor encontra-se qualificado como “lavrador”, ocorrido em 13/04/1966 (id. 15001153 – pág. 1); certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública de SP, que relata que, quando o autor requisitou o RG em 12/12/1977, autodeclarou-se “lavrador” (id. 15011153 – pág. 2); comprovante de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em 07/01/1980 (doc. 15011153 – pág. 4); certidão de casamento, registrado em 02/04/1983, na qual o demandante encontra-se qualificado como “lavrador” (id. 15011153 – pág. 6); certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 14/03/1984 e 18/02/1988, nas quais o autor é qualificado como “lavrador” e “agricultor” (id. 15011153 – págs. 7 e 10); declaração cadastral de produtor rural apresentada perante a Secretaria de Fazenda de SP, datada de 27/04/1988 (id. 15011153 – pág. 12)

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período requerido.

A eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos colhidos em juízo. Muito embora tenha se verificado algumas inconsistências no depoimento do autor e das testemunhas, notadamente no que se refere ao auxílio de pessoas estranhas ao núcleo familiar na atividade exercida na lavoura de café, bem como sobre o alegado trabalho no retiro de leite, na propriedade do Sr. José Inácio, posteriormente, o demandante esclareceu que havia uma "troca de serviços" entre agricultores que moravam na região, sem pagamento de valores, ocorrendo de forma esporádica, apenas no final da colheita do café, se necessário, para conclusão da mesma. Com relação à alegação do trabalho no retiro de leite, manteve seu depoimento, sustentando que ordenhava vacas pertencentes ao proprietário, geralmente no horário compreendido entre as 04:30h e as 07:00h da manhã, mediante o pagamento de quantia irrisória, não sabendo o motivo pelo qual as testemunhas desconheciam tal fato. Vislumbro que tais fatos narrados não se mostram suficientes para descaracterizar o labor em regime de economia familiar no período sobredito, tendo em vista a notícia de que o valor pago pela ordenha era de pequena monta, bem como a ausência de informação precisa de que os terceiros que auxiliavam na lavoura de café ultrapassaram o limite estabelecido no art. 11, § 7º, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, foi confirmado em audiência que o autor desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família em Palmeira D'Oeste. As testemunhas declararam o labor do grupo familiar unicamente na agricultura, no cultivo de lavoura de café e no plantio de arroz, feijão e milho para subsistência. Foi noticiada pelas testemunhas a permanência do requerente no exercício de atividade em regime de economia familiar durante todo o período mencionado.

Nesses termos, devem ser computados os intervalos de 11/01/1972 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 30/09/1987 e de 01/10/1987 a 31/12/1987 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

Em prosseguimento, passo à análise dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais.

Período de 18/04/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/05/2006

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa TAVEX BRASIL S/A – SANTISTA PARTICIPAÇÕES que consta no arquivo 15011157 - págs. 1/3. Tal documento comprova a exposição a ruído de 85,9 dB(A), no período compreendido entre 18/04/1994 a 30/04/1995 e desde esta última data até 30/05/2006 exposição ao agente nocivo ruído de 86,9 dB(A), acima, portanto, dos limites de tolerância vigentes.

Embora a ré asseverar que o PPP deve ser desconsiderado por não se encontrar em conformidade com a legislação de regência, pois, para o período, não teria sido utilizado o "NEN", conforme a NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o réu deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período superior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É sabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultada à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

Destarte, os intervalos de 18/04/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/05/2006 devem ser computados como especiais.

Por fim, com relação ao intervalo de 01/01/1991 a 31/12/1991, laborado na empresa Helio Bergantini, consta na CTPS (id. 15011158 - pág. 10) menção à atividade de "trabalhador rural serviços gerais". Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Assim, tal período deve ser reconhecido como comum, nos termos em que requerido pela parte autora.

Somando-se os períodos de labor comum, atividade especial e de atividade rural, ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 03/02/2017, sem incidência do fator previdenciário, pois somou 98 pontos (57 de idade mais 41 anos, 09 meses e 16 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 11/01/1972 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 30/09/1987 e de 01/10/1987 a 31/12/1987 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo; reconhecer como tempo de contribuição comum o intervalo de 01/01/1991 a 31/12/1991, condenando o réu à obrigação de fazer consistente em averbá-lo; e reconhecer os períodos de 18/04/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/05/2006 como especiais, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los; bem como a condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 03/02/2017, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com tempo de 41 anos, 09 meses e 16 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas *ex lege*. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000393-76.2019.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANIN – CPF: 018801748-80

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 03/02/2017

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/01/1972 a 31/12/1982; 01/01/1983 a 30/09/1987; 01/10/1987 a 31/12/1987 (RURAL), 01/01/1991 a 31/12/1991 (COMUM), 18/04/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/05/2006 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000709-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/183.303.200-1, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 30422195.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 30627765).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A parte impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB 42/183.303.200-1.

Emanalise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido (doc. 29699547 – p. 05).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que **implante** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.303.200-1, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor da parte impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 500 717-32.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO FRANCO - CPF: 015.942.788-65

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/183.303.200-1

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001240-42.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CRISTINO CARRETO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA - SP364068

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (id. 31236239).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRANCO BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no id. 30180490.

Por meio da petição 30830957, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO VIANNEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESPER EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-11.2020.4.03.6134

AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-04.2020.4.03.6134

AUTOR: OSVANIR DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-19.2020.4.03.6134

AUTOR: NELSON APARECIDO ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário para retroagir a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILSON DA MATA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial. Na mesma ocasião, deverá retificar o valor atribuído à causa.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-04.2020.4.03.6134

AUTOR: ALTAIR APARECIDO PELEGRINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LACAVA BERTAO

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de quinze dias para aditar a inicial, apresentando os autos 0002307-71.2016.403.6134 digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLEONICE FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE - SP371569

REU: URLEY SUDARIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ante a renúncia do patrono (doc. 26650328 - p. 03), nomeio como defensora do réu Urley Sudário de Oliveira a Dra. Terezinha Cucati, OABSP 216.695. Intime-se, concedendo a ela o prazo de cinco dias para aceitação, que será presumida em caso de ausência de manifestação.

Quanto à advogada da parte autora, nomeada nos termos do convênio entre OAB/SP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, concedo o prazo de cinco dias para informar se permanece na causa, caso em que poderá realizar o cadastro no Sistema AJG para recebimento de honorários conforme Resolução 305/2014.

Em caso de renúncia, nomeie-se defensor dativo.

Após a regularização das representações processuais, dê-se vista à parte autora para apresentar réplica.

Com a manifestação, faça-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LEONILDO MASTRO PIETRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: OSVANI RIBEIRO

REPRESENTANTE: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095.

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelo IMPETRANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO JOSE DONEGA - SP353535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 31199290) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-14.2019.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N°

5000994-48.2020.4.03.6134

AUTOR: MOACIR DE SOUZA

CURADOR: HELENA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteeo no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0000585-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASA DE CARNES COLINA AMERICANA LTDA - EPP, CELIS SANCHES RUIZ, ROBINSON DA SILVA BENEDITO

DESPACHO

Diante da sentença nos autos físicos, os quais não foram digitalizados pela parte autora, remetam-se os autos do SEDI para cancelar a distribuição do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001880-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VITALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente, defiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados.

Defiro, também, a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do §4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO CRISTIAN ANTONIO FIRMO DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
REU: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG10907, ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA - MG72112, MARCELO LOUREIRO TEIXEIRA - MG189922, ISABELLA KARINA MOURA LEO - MG191515, PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES - MG72150, PAULA NORTON FORNACIARI - MG105498, LUIZ FELIPE ANDRADE OTONI - MG190267
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Interposto recurso pela parte requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-25.2020.4.03.6134

AUTOR: DARIO VERISSIMO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ou Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestei no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001102-07.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Valor atualizado da dívida: R\$ 122.296,11, para janeiro/2020.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO MOURA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional para o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial e a concessão de benefício previdenciário.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente.

Outrossim, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prôêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, *se em termos*, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000207-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR ROSA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int."

AMERICANA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000110-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEMIZIO APARECIDO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

AMERICANA, 28 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000998-85.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCIO ROBERTO ROSSETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004416-58.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:COMERCIO DE TECIDOS VERANA LTDA
Advogados do(a)AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984, VIVIANE TUCCI LEAL- SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001774-15.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

ID 27588411 - Defiro mais 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

MONITÓRIA(40)Nº 0000312-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI
Advogado do(a)REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 25431429, devendo a secretaria alterar a classe para Ação monitória, uma vez que houve citação da ré por edital, decretada revelia e não foi constituído defensor dativo para defesa dos mesmos.

Assim para a defesa dos interesses dos réus, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado(a) GUILHERME MARTINS GERALDO OAB/SP 390.225

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000436-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, MARCOS MESSIAS DE CASTRO 04535521883
Advogado do(a)REU: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o documento apresentado pelo réu, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação ao réu para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão id. 8847683, em que se atesta que M. M. Castro Construção Civil não foi localizado no endereço declinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADENILSON JOSE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: JOCELE DONATO ALVES - SP361088, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, AILTON SABINO - SP165544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-03.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCIO SICOLIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: LEANDRO DA SILVA SOUZA PINTURAS - ME, LEANDRO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827
Advogado do(a) REU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 20713172, devendo a secretaria alterar a classe para Ação monitória, uma vez que houve citação dos réus por edital, decretada revelia e não foi constituído defensor dativo para defesa dos mesmos.

Assim para a defesa dos interesses dos réus, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado(a) LUCIANO MARTINS BUENO, OAB/SP nº 197-827.

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em **10 (dez) dias**, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008854-35.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTECH ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida.

A exequente requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios.

Fundamento e Decido.

Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações.

O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN.

Conforme já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.”

(AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).

Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que “todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário”. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da “terza persone” se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo).”
(TRF4, *Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário* N° 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)

Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.

Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e VIII c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000719-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: BENEDITO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29890652).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30422189).

O MPF apresentou petição, sem manifestação expressa quanto ao mérito (id. 30528161).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegitimidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor opõe embargos de declaração (id. 10837564), complementado posteriormente (id. 11605690), alegando, em síntese, que os períodos de 01/03/88 a 03/08/90 e 06/08/90 a 12/03/98, reconhecidos como especiais na sentença proferida, não foram assim computados nos cálculos do tempo de contribuição apurado.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

De fato, denoto que a planilha de contagem do tempo de contribuição do autor não converteu os períodos acima mencionados, que foram reconhecidos na sentença como atividades especiais.

Posto isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para retificar a planilha de contagem e, conseqüentemente, o tempo total apurado de tempo de contribuição do autor, que passa a ser de 42 anos, 09 meses e 02 dias, conforme nova planilha que ora se anexa.

Comunique-se ao setor competente do INSS para que proceda às retificações pertinentes quanto ao benefício implantado.

Intime-se o INSS para os fins do disposto no § 4º do art. 1.024 do CPC.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000277-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GERALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 28947320).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 29433829).

O MPF apresentou manifestação (id. 29265813).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante, consistentes na designação da Justificação Administrativa para a oitiva das testemunhas arroladas, foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve a concessão do benefício pretendido na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGA A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FABIO APARECIDO DE ANGELO

SENTENÇA

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Semhonorários advocatícios.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000128-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANDERSON DA CRUZ

SENTENÇA

A CEF apresentou petição requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito administrativamente.

Decido.

Ante a alegação da parte autora, **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Semhonorários advocatícios.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por INDUSTRIA TÊXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA, em face da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80.6.06.110584-88, 80.7.06.025308-60, 80.6.08.124040-65, 80.7.08.013865-72, 80.7.10.001558-05, 80.6.10.005763-23, 80.7.10.009903-13, 80.6.10.041013-89, 80.7.11.036894-97, 80.6.11.151187-94, 80.7.12.000802-30, 80.7.13.031161-64, 80.6.13.090643-39, 80.7.14.020643-24, 80.6.14.092189-31, 80.7.16.054051-69, 80.7.15.037608-06, 80.6.15.136115-04, 80.6.16.166234-08, 80.7.17.034940-18 e 80.6.17.091670-70.

Para tanto, aduz a postulante que as dívidas insertas nos aludidos títulos assentam-se na *"indeferida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS do justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal"*.

Sucessivamente, pleiteia a revisão das CDAs com exclusão dos valores cobrados indevidamente.

A tutela de urgência foi deferida em parte (id. 15480231).

A União ofereceu resposta (id. 15957858), sustentando, preliminarmente, que houve a confissão da dívida de forma irretroatível e que o autor não apresentou os documentos que comprovem a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Foi acostada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008852-39.2019.403.0000 (id. 16602252).

A autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia contábil (id. 17065019).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, embora a União alegue que as dívidas que se pretende discutir foram declaradas pelo contribuinte, configurando-se confissão irretroatível dos débitos, cabe aqui observar o entendimento do STJ de que a confissão de dívida não impede que se questionem seus aspectos jurídicos (RESP 1.355.947/SP), pelo que entendo cabível a análise do pedido feito pelo requerente.

Ademais, também não merece prosperar a preliminar trazida pela União que diz respeito à ausência de documentos indispensáveis. A inicial veio satisfatoriamente acompanhada dos elementos necessários para a apreciação do pedido; os documentos faltantes apontados pela defesa, como, por exemplo, as notas fiscais que comprovariam a inclusão de ICMS nas transações da empresa autora, não obstam o julgamento da lide.

Em prosseguimento, observo, desde logo, que o acolhimento do pedido não implicará a nulidade das CDAs descritas na inicial, mas sim refazimento da base de cálculo dos débitos, expurgando-se as eventuais parcelas indevidas mediante operações aritméticas. Nesse contexto, qual seja, a de que a correção dos débitos envolverá questão meramente aritmética, reputo despicie da produção da prova pericial requerida pela parte demandante.

Conheço, assim, do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Insurge-se a parte autora contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]
- b) a receita ou o faturamento;"

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar inseridos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO, que “Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota” em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso”.

E o posicionamento *supra* foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De outra parte, dimana-se como ponto a nortear o julgamento da lide a questão relativa à abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo como ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18- 10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

E não há se falar que a metodologia plasmada na Solução supracitada implicaria indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”).

Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao *quantum efetivamente* devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica**, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.**

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”.

Exclusão da base de cálculo, destarte, deve se dar em conformidade com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Contudo, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, conforme acima já salientado, não é o caso de nulidade das execuções fiscais nas quais parte dessas CDAs são versadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.115.501/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de ser *desnecessária a extinção da execução fiscal ou mesmo a substituição das CDAs*, bastando a exclusão dos valores tidos como indevidos, prosseguindo a execução dos valores remanescentes. Eis a ementa do julgado em questão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se ao disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. **Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) § 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) " Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1 - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)" 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)**

No mesmo trilhar, recentemente decidiu o E. TRF3:

EM ENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A despeito de ser indevida a cobrança de PIS e Cofins com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, verifico não ser o caso de suspender a exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa. 2. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei, restando a atuação da Fazenda adstrita ao princípio da legalidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1.115.501), já se posicionou no sentido de que subsiste o crédito tributário originado em norma posteriormente declarada inconstitucional, desconsiderando-se apenas a parte referente ao quantum a maior, remanescendo a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa. 4. **Ainda que a dívida persista de maneira diversa da apresentada (com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins), não configura hipótese de nulidade da CDA, mas apenas necessidade de retificação do título executivo para prosseguimento pelo saldo remanescente.** Precedentes da Terceira Turma. 5. Agravo improvido. (AI 5008966-75.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUSA. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RETIFICAÇÃO DA CDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não se observa a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A embargante não comprovou a realização do depósito do montante integral e em dinheiro, consoante disciplina a Súmula 112/STJ: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2 - C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 3 - O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em recurso representativo de controvérsia, segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 4 - **Deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo, vez que é perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA.** 5 - Nas hipóteses de Embargos à Execução fiscal da União o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp nº 1.143.320/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC) 6 - Sucumbente em maior extensão, a União Federal deve ser condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 10.000,00). Inteligência do art. 20, §4º, do CPC de 1973, vigente à época da publicação sentença. 7 - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0002767-41.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019.)

Nessa perspectiva, fãz jus a parte autora ao refinamento dos cálculos do PIS e da COFINS, excluindo-se o ICMS efetivamente devido e recolhido das bases de cálculo dos sobreditos tributos.

Sobre o modo de restituição, na hipótese de eventuais dívidas tributárias já pagas, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

Quanto à compensação, trata-se de direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Em relação à compensação das contribuições previdenciárias, são consentâneas algumas considerações.

As disposições do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força do artigo 26, parágrafo único – em sua redação anterior à Lei 13.670, de 30 de maio de 2018 -, c/c art. 2º da Lei 11.457/2007, não eram aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros.

A Lei 13.670/2018 revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e nesta incluiu o art. 26-A, que passou a possibilitar a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições a que se referem arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007.

No entanto, essa aplicação é condicionada à utilização pelo sujeito passivo do e-Social (art. 26-A, inciso I). Continua a não se aplicar o art. 74 da Lei 9.430/1996 à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º (da Lei 11.457/2007) efetuada pelos demais sujeitos passivos (art. 26-A, inciso II) e não se aplica ao Simples Doméstico (art. 26-A, inciso III). Outrossim, o art. 26-A condiciona a compensação de que trata o inciso I de seu caput a determinados períodos de apuração, considerando o início da utilização do e-Social.

Dessume-se, assim que, conquanto a Lei 13.670/2018 tenha passado a possibilitar a compensação de créditos de tributos administrados pela Receita Federal com débitos previdenciários, assim o fez de forma restrita, e não ampla. Em consequência, o art. 26-A da Lei 11.457/2011 ainda estabelece, ressalvada as hipóteses em que autoriza, vedação à compensação.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, bem como para garantir direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento;

b. **DETERMINAR** que a União Federal proceda à retificação das CDA's descritas na exordial, na forma da fundamentação supra (RE 574.706).

Considerando o quanto decidido, reanalisou o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora em sua inicial.

Denoto que há a probabilidade do direito, pois reconhecido o direito da parte autora ao refazimento dos cálculos do PIS e da COFINS, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista as severas consequências possíveis advindas do inadimplemento das dívidas inscritas nas CDA's discutidas.

Conforme consignado, a impropriedade das dívidas retratadas nas CDA's quanto à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS não ensejam a nulidade dos títulos executivos, mas sim necessidade de retificá-los. Neste cenário, tem-se que, *de um lado*, faz jus a parte autora à retificação dos valores em cobro, ao passo que à Fazenda Nacional cabe prosseguir com as cobranças ajustadas.

A correta fruição da tutela antecipada requerida, portanto, impõe o prévio accertamento do *quantum* devido, o que deverá ser feito pela própria União (Receita Federal), conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o C. STJ e o E. TRF3:

"[...] Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80" (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa)

"[...] Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ [...]" (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa).

Feitos esses apontamentos, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes nas CDA's descritas na inicial (CDA's 80.6.06.110584-88, 80.7.06.025308-60, 80.6.08.124040-65, 80.7.08.013865-72, 80.7.10.001558-05, 80.6.10.005763-23, 80.7.10.009903-13, 80.6.10.041013-89, 80.7.11.036894-97, 80.6.11.151187-94, 80.7.12.000802-30, 80.7.13.031161-64, 80.6.13.090643-39, 80.7.14.020643-24, 80.6.14.092189-31, 80.7.16.054051-69, 80.7.15.037608-06, 80.6.15.136115-04, 80.6.16.166234-08, 80.7.17.034940-18 e 80.6.17.091670-70).

Para o cumprimento da presente determinação caberá à parte autora submeter à Receita Federal a documentação necessária à quantificação e posterior retificação das cobranças, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Escoado o prazo supra sem cumprimento pela contribuinte, o restabelecimento da exigibilidade plena dos créditos se dará *automaticamente*.

Por outro lado, apresentados os documentos, deverá a Receita Federal proceder à correção da extensão das dívidas **no prazo de 90 (noventa) dias**. Ultrapassado o accertamento dos débitos na forma da sentença, os títulos retificados prosseguirão normalmente.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A E Z MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso pelo REQUERENTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANIA APARECIDA DE SOUZA CONDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o encaminhamento dos autos à instância superior da esfera administrativa para o julgamento do recurso interposto, objetivando o prosseguimento de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29710708).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30422377).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 30627273).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento no processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

O ofício constante no doc. 30672722 é estranho aos autos. Providencie a Secretária a remoção do arquivo.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001113-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a)AUTOR:JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-22.2019.4.03.6137

IMPETRANTE:ALICE TOMOEYOSHIMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré do trânsito em julgado da r. sentença prolatada, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002535-42.2013.4.03.6137

AUTOR: DIRCEU GOIANO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à APS ADJ da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba determinando que, no prazo de 10 dias, dê efetivo cumprimento ao V. Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos presentes autos. Instrua o ofício com cópia dos documentos necessários, quais sejam petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Comprovado o cumprimento, encaminhe-se os autos ao INSS, via sistema processual para apresentar, no prazo de 10 dias, a conta de liquidação nos termos do V. Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, devendo a autora se manifestar, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, tomem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de intimação do INSS e prosseguimento nos termos do artigo 535 do CPC, o que resta desde já determinado nos autos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014971-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo, consoante decisão de ID 18240817.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 19567306.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 22201074), sustentando, preliminarmente, a incompetência do presente juízo para processar e julgar os autos, a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, como prejudicial de mérito, alega a decadência, a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a suspensão da execução (art. 535, §3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 27460238).

No despacho de ID 28011077, foi determinado que as partes, caso tivessem interesse, indicassem provas a produzir.

O exequente, na petição de ID 29377808, manifestou pela produção de prova pericial contábil. O executado, por sua vez, deixou transcorrer "in albis" o prazo para indicar provas a produzir.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, o pedido de produção de prova pericial, no caso em questão, deve ser indeferido. Veja-se, pois.

Embora o executado tenha alegado excesso à execução, não declarou o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, consoante prescreve o art. 525, §4º, do Código de Processo Civil:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Deste modo, presume-se devido o valor indicado pelo exequente, razão pela qual é desnecessária a realização da perícia contábil.

Analisando a petição inicial, observa-se que o exequente sustenta o direito ao cumprimento individual de sentença da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 por ser titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial n.º 025.120.343-3 (ID 10859764), bem como há um tópico alegando a sua legitimidade *ad causam* para pleitear valores "tendo em vista sua condição de herdeiro do 'de cujus', tendo direito às diferenças que o mesmo não recebeu em vida.", o que estaria relacionado como o benefício previdenciário NB 115.284.723-3 que era de titularidade da sra. Julia Motta Domingues (ID 10859761).

Nos autos, contudo, só há cálculo referente ao benefício n.º 025.120.343-3, conforme documento de ID 10859774.

Além disso, verifica-se que o exequente não colacionou aos autos nenhum documento que demonstre que o seu benefício previdenciário teve a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição em razão da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Ante ao exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de realização de perícia contábil requerido pelo exequente;

b) **DETERMINO** que seja intimado o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se, no presente cumprimento de sentença, além do benefício previdenciário de aposentadoria especial n.º 025.120.343-3, pleiteia o recebimento das diferenças dos valores do benefício previdenciário NB 115.284.723-3, que era de titularidade da sra. Julia Motta Domingues, em razão da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183;

c) **DETERMINO** que seja intimado o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos documento que demonstre que o seu benefício previdenciário teve a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, em razão da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183;

d) **DETERMINO** que o exequente seja intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se, mediante ação judicial anterior, o benefício previdenciário de aposentadoria especial n.º 025.120.343-3 teve revisado o cálculo da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000397-70.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ELTON LUIS DE SOUZA VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO FIGUEIREDO VILELA - SP412124
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ILHA SOLTEIRA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELTON LUIS DE SOUZA VILELA** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ILHA SOLTEIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que realize o julgamento do pedido administrativo referente ao protocolo 834135937 datado de 12/06/2019. No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

O impetrante narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo (protocolo 834135937) para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, perante a Agência da Previdência Social de Ilha Solteira/SP, e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

À inicial foram juntados os documentos.

No despacho de ID 30926712, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, indicando a autoridade coatora, bem como colacione aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O impetrante apresentou petição (ID 3097488), emendando a inicial.

O pedido liminar foi deferido, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita, consoante decisão de ID 31015456.

A impetrante apresentou informações (ID 31285409), manifestando que o processo administrativo está em fase de análise do PPP pela perícia médica, e que tão logo será proferida decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 31347028).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança, é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso em tela, de acordo com os documentos constantes no ID nº 30902473 o impetrante realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – requerimento nº 834135937 na data de 12/06/2019. Consoante afirma o impetrante, o referido requerimento de benefício previdenciário não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data.

O INSS, na petição de ID 31285409, manifestou que o processo administrativo está em fase de análise do PPP pela perícia médica, e que tão logo será proferida decisão. Contudo, até a data desta sentença, não foi demonstrado pela autoridade coatora a conclusão e proferimento de decisão no processo administrativo em questão.

Assim, da data de 12/06/2019 até o presente, verifica-se que já se passaram mais de 10 (seis) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Ilha Solteira/SP, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Logo, não se apresenta como razoável a demora de mais de 10 (dez) meses sem que se tenha analisado e proferida decisão quanto ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi realizado pelo Impetrante.

Deste modo, fica evidente o descumprimento do direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 cartões do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter o seu requerimento apreciado, razão pela qual é rigor conceder a segurança pretendida.

Assim, entendo razoável que a autoridade coatora cumpra a segurança concedida no presente writ, **proferindo, no prazo máximo de 10 dias, decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição - protocolo nº 834135937 requerido pelo impetrante ELTON LUIS DE SOUZA VILELA.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **determinar** à autoridade impetrada para que, **no prazo máximo de 10 dias**, profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição - protocolo nº 834135937 requerido pelo impetrante **ELTON LUIS DE SOUZA VILELA**, nos termos da fundamentação supra.

CONFIRMO o pedido liminar para **determinar** à autoridade impetrada, **no prazo máximo de 10 dias**, profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição - protocolo nº 834135937 requerido pelo impetrante **ELTON LUIS DE SOUZA VILELA**, **comprovando nos presentes autos, sob pena de incidência de multa por dia de descumprimento.**

OFICIE-SE a autoridade coatora com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/2009) para que tome ciência do teor e cumpra a decisão.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de abril de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000486-91.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CALAZANS PLAZZA - SP160045
REU: ODAIR SILIS, THIAGO GONZALEZ ROSSI, PAULO ROBERTO ROSSI, EDMAR GOMES RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE DONISETE CHITERO, ADILSON RODRIGUES DA SILVA, AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME, RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) REU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogado do(a) REU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogado do(a) REU: DIEGO HENRIQUE LANCONI LEANDRO - SP404380
Advogado do(a) REU: ADILSON LUIZ DOS SANTOS - SP38949
Advogado do(a) REU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901
Advogado do(a) REU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901
Advogados do(a) REU: ADILSON LUIZ DOS SANTOS - SP38949, DIEGO HENRIQUE LANCONI LEANDRO - SP404380
Advogado do(a) REU: ALEX FERNANDO RAFAEL - SP214901

DES PACHO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Monte Castelo perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Tupi Paulista/SP em 24/06/2014.

Sua competência para julgamento foi declinada para este Juízo Federal (id 22749674, fls. 8/10) em razão do reconhecimento da conexão aos autos n. 0002079-92.2013.403.6137, que já tramitavam desde 16/08/2013.

Unidos para processamento e julgamento conjunto, os presentes autos foram apensados ao processo n. 0002079-92.2013.403.6137, conforme certidão à fl. 28 do id 22820463 dos autos principais.

Após conclusão para sentença, os feitos conexos foram baixados para remessa à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 do TRF3, (id 22755883, fl. 125), após o que se oportunizou às partes a conferência dos documentos digitalizados (25138395, fl. 1), sem apontamentos de irregularidades.

Os presentes autos retomaram à conclusão em 02/03/2020.

Os autos principais, contudo, aguardam o decurso do prazo concedido às partes para conferência da digitalização.

Pelo exposto, de rigor a regularização processual.

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que sejam feitas as anotações necessárias no sistema PJe, de modo que conste a dependência destes autos aos de n. 0002079-92.2013.403.6137, devendo retomar juntos à conclusão para prolação de sentença única (no bojo do processo n.º 0002079-92.2013.403.6137, tido como principal).

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000457-77.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: JOAO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 1260/1974

DESPACHO

Intime-se a parte ré do trânsito em julgado da r. sentença prolatada (id 21739882), nos termos do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-73.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA (PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X NILSON LIMA SOARES (PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Vistos.

Considerando a solicitação contida no ofício acostado à fl. 353 bem como a manifestação defensiva apresentada à fl. 354 e tendo em vista que o sistema processual eletrônico BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão) não permite o cadastramento e expedição de guia de recolhimento em relação a réus que ostentem condição atual de procurados,

1) Solicitem-se informações, através do meio mais célere, à Superintendência da Polícia Federal nos Estados do Paraná e Rio de Janeiro, acerca do efetivo cumprimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor dos corréus ELIAS DA SILVA e NILSON LIMA SOARES e

2) Comunique-se o juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, encaminhando-se cópia do presente despacho, o qual servirá de ofício nº 072/2020-SC.

Com a informação da prisão, expeçam-se as respectivas guias de recolhimento para o início da execução definitiva das penas, encaminhando-as ao juízo de residência dos condenados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-11.2019.4.03.6132

AUTOR: CELIO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora retificando o valor atribuído à causa, verifica-se que o presente feito enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-74.2020.4.03.6132

AUTOR: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, entendo se fazer necessária a regularização do presente feito, haja vista que não foi apresentado o instrumento de mandato com outorga de poderes ao subscritor da petição inicial.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização acima apontada.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000152-74.2020.4.03.6132
AUTOR: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em complementação ao despacho anteriormente lançado, a fim de regularizar o presente feito, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/1996

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-73.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: IVONE MONTEIRO ROSALEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Contador deste juízo, tendo em vista que a divergência apontada depende de cálculo contábil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

AVARÉ, 27 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-32.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: GERSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

FEDERAL. Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **GERSON DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA**

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id: 24739244).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 3 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-29.2020.4.03.6132
AUTOR: CICERO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural apresentado por Cícero Lúcio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a parte autora para que:

(a) justifique o valor atribuído à causa (R\$65.000,00) por "mera estimativa", sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que o valor da causa deve ser calculado com observância do que dispõe o Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo com as prestações vencidas e vincendas pretendidas, a fim de se aferir o valor do proveito econômico pretendido;

(b) junte declaração de hipossuficiência e, se quiser, outros documentos comprobatórios da pobreza alegada, como comprovante de dispensa de declaração de ajuste de imposto de renda, entre outros, para apreciação do pedido de concessão de gratuidade processual.

Intime-se e, após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-92.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: DANIEL PASSARELO MOURA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **DANIEL PASSARELO MOURA DA FONSECA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id:24740291).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 3 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-40.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOSE DIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **JOSÉ DIAS MACHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id:24741036).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 3 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-17.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MARCIO ANTONIO POKLEM
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **MARCIO ANTONIO POKLEM** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id:24739217).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 3 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000044-45.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ARRUDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de **BUSCA E APREENSÃO** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra **AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ARRUDA**.

À CEF foi concedido novo prazo de 48 horas para comprovar a regular notificação do réu, sob pena de indeferimento da inicial, porém se manteve silente, conforme certidão de decurso do prazo lançada aos autos em 12/03/2020 (id:29541104).

Deste modo, ausente a comprovação da constituição da mora do devedor na ação de busca e apreensão, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 3 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-34.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TELMA REGINA MIRAS DA COSTA ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TELMA REGINA MIRAS DA COSTA ANDRADE**.

A parte exequente noticia que a executada quitou o débito e requereu a extinção do feito (Id:28069550).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cobre-se *incontinenti* a devolução da precatória, independentemente de cumprimento, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Paranapanema com nossas homenagens de estilo.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 3 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-62.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SUELI DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** promovida por **SUELI DE FÁTIMA PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito perante esta Vara Federal e postulou pela extinção (id:24739793).

Não houve a citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 3 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-20.2019.4.03.6132
AUTOR: DANIELA PEREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da contestação apresentada pelo réu, intime-se a parte autora para réplica.

Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-10.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do sr. oficial de justiça ID nº 26213401, especialmente sobre a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-59.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CALCADOS - ME, SUSANA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA DE OLIVEIRA - SP61739

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 0002626-16.2014.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: MARCELO APARECIDO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

DESPACHO

Inicialmente, regularize a advogada subscritora da petição ID nº 28915912 (Drª Sandra Medeiros Tonini Sanches, OAB/SP 211.873) sua representação processual, uma vez que não consta procuração ou substabelecimento em seu nome nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré/apelante sobre os despachos proferidos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs nº 28915907 e 28915911), no mesmo prazo supra.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-22.2020.4.03.6132
AUTOR: J A DUARTE & CIALTD, J A DUARTE & CIALTD, J A DUARTE & CIALTD, J A DUARTE & CIALTD
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte autora a representação processual, trazendo aos autos procuração com identificação do outorgante, bem como cópias do instrumento de constituição societária e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000069-58.2020.4.03.6132
DEPRECANTE: 16ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), servindo a presente como mandado.

Caberá ao Oficial de Justiça Avaliador informar ao(a)s Executado(o)(s) que, **durante 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data da expedição deste documento, ficará disponível para eventual consulta o ["link" http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1DFF4ADAB](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1DFF4ADAB), contendo o inteiro teor dos autos supramencionados, fazendo, assim, parte integrante do presente despacho/mandado.

2. Após o cumprimento integral, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000072-13.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: EDMÉIA AMARAL SAMPAIO

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que nas CDAs foram inscritas multas disciplinares, as anuidades de 2012 a 2017 e multas eleitorais de 2011, 2013 e 2015.

É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal.

Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral, como reiteradamente já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 2232806, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AC 2303226, Rel. Desª Fed. Dña Malerbie e AC 2285825, Rel. Desª Fed. Consuelo Yoshida).

No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2011, 2013 e 2015. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade de 2013 e 2015. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral de 2013 e 2015.

Intime-se a Exequente para a exclusão das multas eleitorais acima indicadas, apresentando o valor atualizado do débito remanescente. Após, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000076-50.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS ANDRADE JUNIOR - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000075-65.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE ANTIDROGAS -

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal de Imposto Sobre Serviços - ISS proposta pelo Município de Avaré em face do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

Não obstante seja a certidão de dívida ativa dotada de certeza e liquidez, esclareça a Exequente quais os fatos geradores do referido tributo praticados pelo Executado, bem como a legitimidade passiva deste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001447-20.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: REINALDO PEREIRA LAMEGO

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 29885046), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-66.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: MATEUS CINAQUI RODRIGUES - ME, MATEUS CINAQUI RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-10.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MENDES & MENDES PRODUTOS NAUTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 27392201), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-26.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES PARANAPANEMA - ME

DESPACHO

Considerando que a executada é empresa individual, não existindo separação de capital entre pessoa jurídica e física, determino seja retificada a autuação para incluir o nome de Estephania Candida Novaes (CPF n. 171.444.308-66) no polo passivo do feito.

Intime-se a Exequente para manifestar-se conforme item 4 do despacho inicial.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-18.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: NATALICIO FELICIANO RIBEIRO

DESPACHO

O Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se o Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-49.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADEMIR LIBERT DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que o domicílio do Executado indicado na exordial localiza-se na cidade de Mirante do Paranapanema/SP, vinculada a 12ª Subseção Judiciária, sendo nítido o equívoco de direcionamento a esta Subseção Judiciária, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e declino a competência em favor da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Remeta-se o feito, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a Exequente.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-67.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARNALDO GALLO, ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ, SUELY DANEZI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DANEZI FERNANDES - SP267116

DESPACHO

Diante das informações anexadas aos autos, ID 31338217, abra-se vista à parte exequente, conforme requerido na petição ID 21754723. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002965-20.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte Exequente, ID 30811669.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002872-12.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DEL POÇO - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000406-11.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
EXECUTADO: ADENILSON PAN D ARCO DE ALMEIDA, MIGUEL DA LUZ SERPA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000542-78.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PANCHONI

DESPACHO

Tendo em vista o documento juntado ID 281801604 (informação de falecimento do executado), promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001695-13.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: GARBI & DOURADO LTDA - ME, GIOVANI BRUNO GARBI, MARCIA CRISTINA DE MENEZES DOURADO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000111-03.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO - ME, MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-03.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO BRASIL NO VAYORK LTDA - ME, MARCIO JOSE DA SILVA, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-06.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BOM SUCESSO POSTO AUTOMOTIVO LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-47.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE PAULA - CERQUEIRA CESAR - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-79.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: *AUTO POSTO JM POINT LTDA, RODRIGO MEIRELES, JULIO GONZALES FONTANA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001012-39.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ANDRADE & SOUZA FARINHA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000006-94.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: *AUTO POSTO JM POINT LTDA, RODRIGO MEIRELES, JULIO GONZALES FONTANA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000571-87.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: O FOFAO AUTO SERVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000675-50.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CARMEM LUCIA ARIGONI RIZZARDI 04236278804

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000203-15.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000201-45.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COSTA LUZ

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-50.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS ANDRADE JUNIOR - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-65.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 1273/1974

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal de Imposto Sobre Serviços - ISS proposta pelo Município de Avaré em face do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

Não obstante seja a certidão de dívida ativa dotada de certeza e liquidez, esclareça a Exequente quais os fatos geradores do referido tributo praticados pelo Executado, bem como a legitimidade passiva deste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-68.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: DENTAL CARE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE PARRE - SP154645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar impetrado por DENTAL CARE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. - EPP, objetivando, liminarmente, a concessão de provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a profissionais odontológicos, bem como das retenções, decorrentes de serviços prestados em virtude do contrato de assistência à saúde odontológica.

O impetrante, devidamente intimado, procedeu à emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, bem como anexou comprovante do recolhimento das custas judiciais, conforme determinação judicial de 24/03/20204 (id: 31101498, id: 31101602 e id: 31101603).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a **sede funcional da autoridade impetrada**.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em BAURU/SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara Federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente. (TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Ademais, foi proferida recente decisão, neste sentido, em Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Bauru/SP em face deste Juízo Federal de Avaré/SP, autos nº 5001026-93.2018.403.0000, que ora transcrevo:

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Bauru/SP (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF3 - CC 5001026-93.2018.403.0000 - e-DJF3: 15/10/2018 - JUIZ RELATOR CONV JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA)

Logo, este Juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Proceda a Secretária às anotações necessárias concernentes à alteração do polo passivo.

Após, remetam-se os autos à Justiça Federal de Bauru/SP, adotando-se as medidas de praxe para baixa na distribuição.

Intimem-se.

AVARÉ, 27 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RAFAELA NEGRAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

1- Derradeiramente, concedo a autora, o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial incluindo no polo passivo da ação a União Federal, conforme já determinado na r. decisão (id nº 27661615), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2- Após, **CITE-SE**. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FERNANDO FELIX FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT - SP120229, PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-73.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PRISCILA EGEA COLNAGHI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO STUCCHI - SP259901

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 17.657,00 (dezessete mil seiscentos e cinquenta e sete reais), equivalente ao somatório dos valores dos pedidos realizados, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP**.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 27369446.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 25174914, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de id 26053551.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES CAMARGO, AGUINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 27377302.

As partes, a propósito, concordaram expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da contadoria judicial, no id 27870134, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condene os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles por elas apresentados.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de id 26053551.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001885-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSWALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Regularização da petição inicial

Sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC), regularize o impetrante sua peça de ingresso, colacionando ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios daquilo que alega.

Narra o impetrante que:

(...) O Impetrante protocolizou, no dia 01 de julho de 2019, junto à Agência da Previdência Social Digital de Barueri, por intermédio do convênio OAB, requerimento de "Cópia de Processo Administrativo", protocolo 857955496, conforme se visualiza pelo documento anexo, com o intuito de obter a cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, cujo número é NB 000.844.763-2, do qual resultou sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de ajuizar ação de readequação de seu benefício aos novos tetos estipulados pelas EC's 20/98 e 41/2003.

Ocorre, Excelência, que apesar do Impetrado ter concluído a solicitação administrativa, ao analisar o documento fornecido é possível notar sua incompletude, visto que a memória do cálculo do benefício não se apresenta na cópia fornecida pela Autarquia.

A memória do cálculo é a informação mais importante do processo administrativo para a finalidade a que se destina, visto que somente a partir de sua análise toma-se possível comprovar a limitação do benefício ao menor valor teto, como será demonstrado a seguir (...).

(...) No caso vertente, como se vê, o ato administrativo que atingiu o direito do Impetrante consiste na omissão atribuída ao Sr. Chefê da Agência da Previdência Social Digital de Barueri, responsável por todos os atos ou omissões daquela APS, que não forneceu todos os documentos pleiteados; razão pela qual deve figurar no polo passivo desta lide na qualidade de autoridade coatora. (...).

Não há nos autos nada que comprove os seguintes relatos:

"O Impetrante protocolizou, no dia 01 de julho de 2019, junto à Agência da Previdência Social Digital de Barueri, por intermédio do convênio OAB, requerimento de "Cópia de Processo Administrativo", protocolo 857955496" e

"Ocorre, Excelência, que apesar do Impetrado ter concluído a solicitação administrativa, ao analisar o documento fornecido é possível notar sua incompletude, visto que a memória do cálculo do benefício não se apresenta na cópia fornecida pela Autarquia."

Assim, deverá o impetrante juntar ao feito cópia do requerimento administrativo referido e do documento a ele fornecido, para que assim este Juízo tenha elementos para averiguar eventual ato coator praticado pela autoridade indicada no polo passivo do feito.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

2 Gratuidade processual

Os documentos juntados no id 31257900 atestam a existência de capacidade financeira do impetrante a suportar as módicas custas processuais cobradas na Justiça Federal. O benefício previdenciário mensal percebido pelo demandante serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem prejuízo a seu sustento. Ainda, chama a atenção do Juízo o valor da conta de energia elétrica anexada ao feito, id 31257898.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão da assistência judiciária ao impetrante.

Por decorrência, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se somente o impetrante. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOTRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Notria Indústria e Comércio de Filtros Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Visa, em essência, à concessão de tutela provisória de urgência que determine a não apreensão de mercadorias e a não interrupção de despachos aduaneiros de importações em razão do entendimento da ré de que:

(...) produtos importados com a seguinte descrição — FILTRO (S) PARA COMBUSTÍVEL (L) ou FILTRO (S) PARA ÓLEO(S) COMBUSTÍVEL (IS) — devem ser classificados na Posição 84.21.23.00 da TIPI / NCM (ou outra Posição / Subposição superveniente que venha a conter texto tocante a "aparelhos para filtrar óleos minerais — Ex. óleos lubrificantes"), ressalvado o direito de a Fazenda Nacional efetuar, no mais, sua atividade de fiscalização e outras de sua competência, e suspendendo a exigibilidade de eventuais novos lançamentos de ofício que sejam realizados no sentido da reclassificação aqui debatida; (...). (id. 16440890 — grifado no original).

Narra que é importadora de peças destinadas a veículos automotores. Diz que, ao importar os produtos “Filtro para Oleo Combustivel” ou “Filtro para Combustivel”, suas mercadorias são retidas, em razão de divergência quanto à classificação fiscal no âmbito das posições da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM – e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. Expõe que classifica os itens importados sob o código TIPI nº 84.21.29.90. Relata que a União entende que os produtos devem ser classificados sob o código nº 84.21.23.00 – aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão. Informa que a divergência de classificação é o único motivo apresentado pela União para a retenção das mercadorias. Informa que, nos autos da Produção Antecipada de Provas nº 5009524-51.2017.403.6100, laudo pericial atestou itens importados similares aos em discussão nestes autos como “Filtros para Oleo Combustivel”. Requer a utilização do laudo pericial elaborado na ação de produção antecipada de provas nº 5009524-51.2017.403.6100 e do laudo produzido pelo Laboratório de Combustíveis e Lubrificantes – LACOL – do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Inovações – INT/MCTCI – como provas emprestadas.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 17502430).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 17569074).

Instadas, a autora requereu a produção de prova pericial e a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. A ré informou não ter outras provas a produzir.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 18393335).

A decisão que indeferiu a tutela de urgência nestes autos foi mantida por seus próprios fundamentos e foi deferida a produção de prova pericial (id. 19555380).

A autora apresentou quesitos e requereu a concessão de tutela incidental de evidência ou urgência.

O perito apresentou seus honorários provisórios (id. 22699992).

A autora pede a readequação dos honorários do perito (id. 22950862).

A ré manifestou ciência (id. 23108944).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (id. 23409561).

A ré narra que as mercadorias objeto da DI 19/1696724-0 foram desembaraçadas em 30/09/2019, razão pela qual houve perda superveniente do objeto (id. 23412387).

Instada, a autora narra que houve a perda do objeto apenas de seu pedido de concessão de tutela incidental de evidência ou urgência. Requer a intimação da ré para informar se concorda com o direito em que se funda a ação (id. 23792955).

A autora requer a concessão de tutela de evidência ou urgência, em razão do que alega serem fatos novos (id. 26074669).

O pedido de tutela foi indeferido (id. 26143704).

A autora requer mais uma vez a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, a intimação da ré para informar se concorda como direito em que se funda a ação e a homologação do valor dos honorários periciais (id. 26196299).

A ré manifestou ciência.

A autora reiterou seus pedidos.

Instada, a autora informa que não há mais nenhuma mercadoria sua retida e pleiteia a intimação do perito a se manifestar sobre os honorários contrapostos.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos para o julgamento. Faço-o, em essência, em razão de a prova pericial ter perdido o seu objeto. A perícia seria realizada nos produtos retidos pela União. Como não há mais nenhuma mercadoria retida, não há mais objeto a ser periciado.

Assim, em virtude da manifesta e superveniente desnecessidade da prova e de acordo com o artigo 464, § 1º, III, do Código de Processo Civil, revogo o deferimento da prova pericial.

No mérito, é oportuno destacar que o pedido da autora, de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a classificar seus produtos descritos como filtros para combustível ou filtros para óleo combustível na posição nº 8421.23.00, da TIPI/NCM, impondo-se à ré que não apreenda mercadorias e que não interrompa despachos aduaneiros de importações de produtos descritos como filtros para combustível ou filtros para óleo combustível por não estarem na referida posição, importa verdadeiro “*salvo conduto*” para todas as suas importações de produtos que estejam descritos como filtros para combustível ou filtros para óleo combustível.

Este Juízo não pode julgar pedidos baseados em fatos futuros e incertos, relacionados a mercadorias não previamente e concretamente discriminadas. Não há nem mesmo como saber se os eventuais produtos a serem futuramente importados serão exatamente os mesmos previamente importados.

Sobre esse ponto, inclusive, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Verifica-se dos autos que o intento da agravante é a pronta liberação de mercadoria internalizada, mas retida pela Autoridade Aduaneira. Apesar de não ter dito com essas palavras, requereu, tanto em sede de antecipação de tutela, quanto no pedido final, verbis:

determinar à Ré que não apreenda mercadorias e não interrompa despachos aduaneiros de importações empreendidas pela Autora em razão do entendimento da Ré de que produtos importados com a seguinte descrição — FILTRO (S) PARA COMBUSTÍVEL (L) ou FILTRO (S) PARA ÓLEO(S) COMBUSTÍVEL (IS) — devem ser classificados na Posição 84.21.23.00 da TIPI / NCM (ou outra Posição / Subposição superveniente que venha a conter texto tocante a “aparelhos para filtrar óleos minerais – Ex. óleos lubrificantes”).

A leitura da demanda originária e da minuta deste agravo revela que o objeto da ação ordinária se confunde com o a tutela pretendida: imediata liberação de mercadorias retidas pela Receita Federal, ou, como pede a agravante, que as mercadorias “não sejam apreendidas”. Ora, não apreender é o mesmo que liberar.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 estabelece, todavia, que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que “...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de “medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível”...” (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

É evidente que a concessão de tutela provisória de evidência/urgência, in casu, antecipa de modo exauriente o objeto da ação originária, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O art. 1º da Lei nº 2.770/56 já dispõe do mesmo modo: esse dispositivo, ao contrário do que supõem alguns desavisados, continua sendo aplicado (REsp 1184720/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010 - REsp 752.538/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 31/05/2007, p. 339) porquanto nenhuma inconstitucionalidade foi declarada em relação a ele.

Veja-se, especificamente:

(...).

Cumpra salientar, inclusive, que o pedido é muito mais abrangente do que parece, pois, não se refere exclusivamente à importação debatida nos autos, mas o pleito intenta a obtenção de verdadeiro salvo conduto para todas as importações da empresa relacionadas a filtros para combustível ou filtro para óleo combustível. Isto porque, na singularidade, o requerimento é no sentido de impor à ré a obrigação de não fazer: "que não apreenda mercadorias e que não interrompa despachos aduaneiros de importações empreendidas pela Autora em razão do entendimento da Ré de que produtos importados com a seguinte descrição --- FILTRO (S) PARA COMBUSTIVEL (L) ou FILTRO (S) PARA OLEO(S) COMBUSTIVEL (IS) --- devem ser classificados na Posição 84.21.23.00 da TIPI /NCM; declarando-se, no mais, a correção da classificação fiscal na Posição TIPI/NCM, desses mesmos itens, na Posição 8421.29.90.

Obviamente, o pedido relacionado às importações doravante promovidas pela agravante com o intuito de tolher o poder fiscalizador da Receita é, a toda evidência, inviável.

A parte agravante acena com a possibilidade de obrigar a União a observar em casos futuros o prazo máximo de 8 dias para os casos da citada divergência de classificação com a liberação das mercadorias, olvidando que o Judiciário não pode se debruçar sobre meras conjecturas.

Ademais, se o caso envolve ausência de uma disposição regulamentar clara e específica acerca do prazo máximo ou mínimo para que os serviços inerentes à conferência aduaneira sejam cumpridos, o pedido roça na impossibilidade jurídica, pois não é dado ao Judiciário tornar-se legislador positivo para "criar" regras gerais e abstratas a serem observadas pelo Poder Público, especialmente em favor de um contribuinte ou cidadão determinado.

O presente recurso, pois, não tem qualquer possibilidade de sucesso, porquanto o tema de fundo atenta contra o sistema jurídico-constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Embargos de declaração prejudicados.

Resalto que, ainda que a parte autora narre que suas mercadorias foram liberadas em virtude de ela própria ter promovido a reclassificação das mercadorias, mesmo que a seu contragosto, essa atitude acabou por esvaziar o objeto do feito tendente à análise dos referidos produtos.

Assim, uma vez que não há mais mercadorias apreendidas, nemo Juízo pode se debruçar sobre fatos futuros e incertos, entendendo ser mesmo o caso de improcedência do pedido.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, **atentem-se as partes** a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000484-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Capgemini Brasil S.A. e CPM Braxis Tecnologia Ltda. (matrizes e filiais), contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE – salário-educação, Inera, Sebrae, Sesc e Senac) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Relatório completo consta da decisão proferida sob o id.28298809, a que me reporto.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id.29518642.

O pedido liminar foi deferido, id.29582199.

A União se manifestou no id.30369248.

Intimado, o MPF não se manifestou meritariamente.

As impetrantes opuseram embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pleito liminar.

Os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, torno prejudicada a necessidade de decidir os embargos de declaração opostos pelas impetrantes.

Não obstante isso, esclareço que a decisão embargada id 29582199, concessiva da liminar, não porta obscuridade em seus termos, haja vista que é clara ao concluir pela ilegitimidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE – salário-educação, Inera, Sebrae, Sesc e Senac) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Como é de conhecimento notório, as contribuições devidas a terceiros incidem sobre a folha de salário da empresa (base de cálculo), *não havendo incidência individual por colaborador/empregado*.

Sobre a folha salarial da empresa, portanto, incide a exação, devendo-se respeitar o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Prosseguindo, não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 29582199 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Capgemini Brasil S.A. e CPM Braxis Tecnologia Ltda. (matrizes e filiais), contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE – salário-educação, Inera, Sebrae, Sesc e Senac) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda à inicial apresentada sob o id 29518642.

Viram os autos conclusos.

Decido.

(...)

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Os impetrantes sustentam sua tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro. Veja-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defendem os impetrantes que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão aos impetrantes.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifado)

Note-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. **No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJE 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 DATA: 11/01/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBENCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido emação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadrando nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão anparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via especial, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, REsp - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRÁ, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRÁ observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e de INCRÁ devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base nesse entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC (Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, publicado em 24/06/2014), decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há falar que o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE – salário-educação, Inkra, Sebrae, Sesc e Senac) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas *exclusivamente a terceiros* (FNDE – salário-educação, Inkra, Sebrae, Sesc e Senac) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir dos impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

(...)

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.2 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE – salário-educação, Inkra, Sebrae, Sesc e Senac) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (FNDE – salário-educação, Inkra, Sebrae, Sesc e Senac) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, que todavia é isenta.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emenda da inicial

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno à impetrante esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 5001849-94.2020.403.6144, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri/SP.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Esclareço, de antemão, que se a hipótese corresponder a demanda idêntica, este mandado de segurança será extinto, haja vista que o mandado de segurança em trâmite na 2ª Vara foi precedentemente distribuído.

Intime-se. Após, tomemos autos conclusos, para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001859-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGRECON S.A., BPN TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes essencialmente controvertem a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor.

Advogam que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pleito liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pois bem. Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela parte impetrante.

Ao contrário. A pretensão mandamental aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC.

Nesse julgado, a Corte Superior, considerando que a Selic encerra também natureza remuneratória, negou cabimento à tese que invoca como premissa que tal taxa teria apenas função de recompor o valor real corroído pela inflação.

Refêri o STJ que a Selic é taxa composta também pelos juros moratórios, os quais ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, nessa condição, submetem-se em regra à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Veja-se a ementa do julgado, com destaques do original:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clávis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Primeira Seção, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2013)

Por fim, este Juízo Federal não desconhece que a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida. Porém, não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento.

Diante do exposto, **indefero a liminar.**

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJE, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de REGSA Metalúrgica Indústria e Comércio de Molos Ltda, em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de ilegitimidade da exigência da Cofins e da contribuição ao Pis no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgrInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. **No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995). 8. Não se aplicam caso concreto as inovações trazidas pela Lei n.º 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp n.º 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.ºs 1365095/SP e n.º 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE N.º 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar n.º 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de venda de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE n.º 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n.º 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerce juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à impetração da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ainda, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ, a autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar entre ver restituída ou compensada a importância.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeira e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **(3.1)** declaro a ilegitimidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB n.º 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna Cosit n.º 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher; **(3.2)** condono a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4.º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001863-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONECTAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também às suas filiais ("e suas filiais"). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Procuração

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se.

4 Providência em prosseguimento

Após o integral cumprimento dos itens anteriores, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001656-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes (Matriz e Filiais), referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda à inicial apresentada sob o id 30669134.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 30669134.

Quanto ao pleito liminar, tem-se que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

As impetrantes sustentam tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defendem as impetrantes que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão às impetrantes.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para-fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei previja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 8.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002108-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, 1, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba." (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b") da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleta, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e IN CRA, veris: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao IN CRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao IN CRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregados ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deffiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino a impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJE, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004602-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES, MELLINA DE ALBUQUERQUE NUNES, JOSE CARLOS DA PIEDADE NUNES, MARLUCE FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Fernandes de Albuquerque Nunes, Mellina de Albuquerque Nunes, José Carlos Piedade Nunes e Marluce Fernandes de Albuquerque Nunes, qualificados nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visam, em essência, a prolação de ordem que determine a imediata baixa do registro de arrolamento dos imóveis matriculados sob os n.ºs 114.358, 114.359, 114.360, 47.460 e 20.709.

Narram, em síntese, que:

- Os autores José Carlos da Piedade Nunes e Marluce Fernandes Albuquerque Nunes são sócios da empresa Studio M Comércio e Confecções de Roupas LTDA, conforme ficha cadastral em anexo, a qual foi autuada pelo não pagamento de valores referentes ao Regime de Tributação do Simples Nacional, auto de infração n.º 0812800/00057/10.
- A empresa foi condenada por meio de processo administrativo, ao pagamento de multa qualificada de 150% com fundamento no §1º do art. 44 da lei 9.430/96, condenando ainda à responsabilidade solidária dos sócios da empresa Sr. José Carlos e Sra. Marluce (art. 124, I e 135, III do CTN) conforme decisões (Doc. 01) e Termo de Arrolamento de Bens em anexo (Doc. 02).
- Em ato contínuo, a Delegacia Regional da Receita Federal de Barueri, por meio do auditor Fiscal Santiago Pérez Alvarez realizou o arrolamento de bens, dos seguintes imóveis:
 - Terreno de 250 m², imóvel de matrícula 114.358 registrado no cartório de registro de imóveis de Barueri;
 - Terreno de 250 m², imóvel de matrícula 114.359 registrado no cartório de registro de imóveis de Barueri;
 - Terreno de 1.024 m², imóvel de matrícula 114.360 registrado no cartório de registro de imóveis de Barueri;
 - Apartamento no edifício Classic - Alphaville, imóvel de matrícula 47.460 registrado no cartório de registro de imóveis de Barueri;
 - Terreno, Jardindos Camargos - Barueri, imóvel de matrícula 20.709 registrado no cartório de registro de imóveis de Barueri;
 - Casa, com área de terreno de 1152,74 m² sendo 636,10 m de área construída no Residencial Alphaville Um, imóvel de matrícula 64.014 registrado no cartório de registro de imóveis de Barueri.
- Foi apresentada impugnação à decisão bem como recursos voluntários perante o CARF, (Doc. 03), os quais em 16 de agosto de 2018 foram julgados parcialmente procedentes, acórdão n.º 1201-002.371, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Processo n.º 13896.002288/2010-41; e acórdão n.º 1201-002.372, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Processo n.º 13896.000295/2011-90, reduzindo a multa qualificada atribuída à empresa para 75% e ainda devido à ausência de comprovação de que os sócios tenham agido com excesso de poder ou cometido qualquer infração em relação à sociedade com fundamento no artigo 135 do CTN, **foi afastada a solidariedade dos sócios da empresa (Sr. José Carlos e Sra. Marluce) - Doc. 04, vejamos:**

(...).
- Com a solidariedade dos sócios da empresa autuada declarada, conforme Termo de Verificação Fiscal – MPF 0812800.2010.00057-0-05 (Doc. 02), os bens arrolados e objetos desta ação, são bens particulares em nome dos sócios da empresa ora impetrantes, bem como de seus filhos, que também figuram o polo ativo da presente, Rafael Fernandes de Albuquerque Nunes e Mellina de Albuquerque Nunes, e não da empresa autuada “Studio M Comércio e Confecções de Roupas LTDA” vejamos:

(...).
- Vale salientar que, dada boa fé dos sócios da empresa, Sr. José Carlos e Marluce, estes quando requereram administrativamente por meio de “Pedido de Levantamento de Bens Arrolados” protocolizado perante a receita federal do Brasil em 25/04/2019 (pedido n.º 08128006/6213 - Doc. 06), o cancelamento do arrolamento de seus bens pessoais, ofertaram como garantia ao pagamento da dívida de sua empresa, um dos bens ali arrolados, o imóvel de matrícula n.º 64.014, o qual o valor de avaliação é expressivamente superior ao valor da dívida – avaliação em anexo (Doc. 07).
- Mesmo com a Receita Federal já tendo ciência das decisões do CARF, esta não enviou o devido ofício ao cartório de registro de imóveis de Barueri para que este procedesse à baixa do registro do arrolamento dos bens dos sócios da empresa devedora e de seus filhos, e diante da primeira tentativa de levantamento dos bens arrolados supracitada (Doc. 06), não direcionaram qualquer resposta à requerente.
- Em ato contínuo, dada inércia da Receita Federal do Brasil, em 17/05/2019, foi enviada manifestação à ouvidoria da Receita Federal do Brasil (Doc. 08), manifestação n.º 1201452, e em 29/05/2019 a ouvidoria respondeu a reclamação, informando apenas que há ordem de protocolo nos pedidos e estes concorrem com as atividades desenvolvidas pelo setor.

(...).
- Devido à urgência da solicitação de cumprimento dos acórdãos, em 28/06/2019 foi solicitado novamente por meio da Ouvidoria Fazendária que a Receita Federal do Brasil cumpra os acórdãos que afastam a solidariedade dos sócios da empresa e ofício o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri para realizar o cancelamento do arrolamento dos bens supramencionados – Doc. 09.

(...).
- Em novo ato a resposta foi padrão, dizendo que há ordem de protocolo nos pedidos e estes concorrem com as atividades desenvolvidas pelo setor.
- Isto posto, a manutenção dos arrolamentos administrativos são claramente **ato ilegal e abusivo cometido pela autoridade apontada como coatora está impedindo e ferindo o direito líquido e certo dos impetrantes**, sobretudo, pelo fato de que há excesso de garantia, conforme foi decidido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não restando aos autores outra alternativa, senão, a de impetrar o presente “*writ* constitucional”. (id. 22874273 – grifado no original).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Notificado, o impetrado apresentou informações (id. 24989699). Narra, em síntese, que:

(...) a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil procedeu à análise do pedido de cancelamento de arrolamento apresentado pelo impetrante **José Carlos da Piedade Nunes**, controlado processo administrativo n.º 13896.000364/2011-65, em que houve o acatamento do pedido, Despacho Decisório n.º 54, de 20/11/2019- Delegacia da Receita Federal de Santo André SP- Equipe de Garantia do Crédito Tributário, ao que restou decidido:

(...).

Quanto ao pedido administrativo formulado pela impetrante **Marluce Fernandes de Albuquerque Nunes**, junto ao processo administrativo n.º 13896.000391/2011-38, informamos que também houve o acatamento do pedido, Despacho Decisório n.º 55, de 20/11/2019- Delegacia da Receita Federal de Santo André SP- Equipe de Garantia do Crédito Tributário, ao que restou decidido:

(...).

CONCLUINDO, em face de todo o exposto, entendemos atendido o pleito do contribuinte na via administrativa, ao que só nos resta propugnar, neste ato, **pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por inequívoca perda superveniente do objeto**.

Estas as informações que nos compete prestar. (grifado no original).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instados, os impetrantes informam que somente após notificada a autoridade impetrada procedeu à baixa nos arrolamentos. Requerem a extinção do feito com julgamento de mérito. Pleiteiam, também, o ressarcimento das custas judiciais pagas a maior. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de perda do objeto será apreciada juntamente como o mérito.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que acatou os pedidos administrativos dos impetrantes.

Os impetrantes, da mesma forma, confirmaram o atendimento administrativo dos pedidos.

Como se pode observar, a autoridade impetrada reconheceu o pedido da parte impetrante. Fê-lo, todavia, apenas após ter sido notificada a prestar informações.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte impetrante, mas em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO DE MINISTRO DE ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANISTIA CONCEDIDA. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO NA REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONCRETA DA PORTARIA DE RETORNO. OMISSÃO AINDA NÃO SANADA. 1. O Writ impetrado objetiva a reintegração da impetrante ao serviço público por passados mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses da anistia concedida pela Ata CEI de nº 03/2016, de 16 de maio de 2016. 2. A autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que o processo da impetrante está devidamente instruído e atualmente se encontra na "Coodenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Extintos Territórios - CGEXT aguardando assinatura da Nota Técnica para posteriormente ser encaminhado a publicação da portaria de retorno". Pede, nada obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito, por "ausência de interesse de agir superveniente pela perda de objeto". 3. Não há confundir reconhecimento do pedido com perda do objeto. 4. Malgrado a autoridade impetrada expressamente reconheça o direito da impetrante ao retorno postulado, o ato omissivo inquirido de ilegal não foi concretamente desfeito até a impetração, tampouco antes da prestação das informações. 5. O objeto da impetração persiste incólume enquanto não consumado o retorno pretendido. 6. Mandado de Segurança concedido. (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 23688 2017.01.97030-7, Primeira Seção, Rel. HERMAN BÉNJAMIN, DJE DATA: 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ACOLHIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não se discute o direito de o impetrante ter direito ao levantamento de depósito, porquanto a própria União reconheceu o direito de o impetrante ver levantado. 2. A hipótese não é perda superveniente de interesse processual do impetrante, mas de reconhecimento do pedido formulado por ele formulado na inicial, a ensejar a extinção do processo com resolução, a teor do disposto no art. 487, III, a, do CPC. 3. Sem embargo de serem incabíveis honorários advocatícios em ação mandamental, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, são imputáveis a quem deu causa à ação as despesas correspondentes às custas processuais. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, ApCiv 5002985-54.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019).

Por fim, não houve pagamento a maior das custas processuais. Apesar de a parte impetrante ter, ao que tudo indica, recolhido duas vezes o valor de R\$ 957,69, acabou por pagar o valor máximo da tabela de custas, quantia integral efetivamente devida a título de custas judiciais.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada baixe, conforme mesmo já o fez, o registro de arrolamento dos imóveis matriculados sob os n.ºs 114.358, 114.359, 114.360, 47.460 e 20.709.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Excepcionalmente sem duplo grau de jurisdição, diante do esgotamento do objeto.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904, GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública atualmente existente (Portaria Conjunta Pres/Core n. 3 e 5), reputo por ora **prejudicada a realização da videoconferência** anteriormente designada nestes autos.

Redesigne a Secretaria **data** para a colheita do depoimento das testemunhas arroladas no processo, observando-se as formalidades de praxe quanto à formalização da videoconferência.

Comunique-se ao DD. Juízo deprecado.

Fica mantido o deferimento da presença das partes litigantes nos novos dia e horário designados, caso queiram também participar da oitiva testemunhal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004602-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES, MELLINA DE ALBUQUERQUE NUNES, JOSE CARLOS DA PIEDADE NUNES, MARLUCE FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Fernandes de Albuquerque Nunes, Mellina de Albuquerque Nunes, José Carlos Piedade Nunes e Marluce Fernandes de Albuquerque Nunes, qualificados nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visam, em essência, à prolação de ordem que determine a imediata baixa do registro de arrolamento dos imóveis matriculados sob os n.ºs 114.358, 114.359, 114.360, 47.460 e 20.709.

Narram, em síntese, que:

- Os autores José Carlos da Piedade Nunes e Marluce Fernandes Albuquerque Nunes são sócios da empresa Studio M Comércio e Confecções de Roupas LTDA, conforme ficha cadastral em anexo, a qual foi autuada pelo não pagamento de valores referentes ao Regime de Tributação do Simples Nacional, auto de infração n.º 0812800/00057/10.
- A empresa foi condenada por meio de processo administrativo, ao pagamento de multa qualificada de 150% com fundamento no §1º do art. 44 da lei 9.430/96, condenando ainda à responsabilidade solidária dos sócios da empresa Sr. José Carlos e Sra. Marluce (art. 124, I e 135, III do CTN) conforme decisões (Doc. 01) e Termo de Arrolamento de Bens em anexo (Doc. 02).
- Em ato contínuo, a Delegacia Regional da Receita Federal de Barueri, por meio do auditor Fiscal Santiago Pérez Alvarez realizou o arrolamento de bens, dos seguintes imóveis:
 - Terreno de 250 m², imóvel de matrícula 114.358 registrado no cartório de registro de imóveis de Barueri;
 - Terreno de 250 m², imóvel de matrícula 114.359 registrado no cartório de registro de imóveis de Barueri;
 - Terreno de 1.024 m², imóvel de matrícula 114.360 registrado no cartório de registro de imóveis de Barueri;
 - Apartamento no edifício Classic - Alphaville, imóvel de matrícula 47.460 registrado no cartório de registro de imóveis de Barueri;
 - Terreno, Jardins Camargos - Barueri, imóvel de matrícula 20.709 registrado no cartório de registro de imóveis de Barueri;
 - Casa, com área de terreno de 1152,74 m² sendo 636,10 m de área construída no Residencial Alphaville Um, imóvel de matrícula 64.014 registrado no cartório de registro de imóveis de Barueri.
- Foi apresentada impugnação à decisão bem como recursos voluntários perante o CARF, (Doc. 03), os quais em 16 de agosto de 2018 foram julgados parcialmente procedentes, acórdão nº 1201-002.371, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Processo n.º 13896.002288/2010-41; e acórdão nº 1201-002.372, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Processo n.º 13896.000295/2011-90, reduzindo a multa qualificada atribuída à empresa para 75% e ainda devido à ausência de comprovação de que os sócios tenham agido com excesso de poder ou cometido qualquer infração em relação à sociedade com fundamento no artigo 135 do CTN, **foi afastada a solidariedade dos sócios da empresa (Sr. José Carlos e Sra. Marluce) - Doc. 04, vejamos:**

(...).
- Com a solidariedade dos sócios da empresa autuada declarada, conforme Termo de Verificação Fiscal – MPF 0812800.2010.00057-0-05 (Doc. 02), os bens arrolados e objetos desta ação, são bens particulares em nome dos sócios da empresa ora impetrantes, bem como de seus filhos, que também figuram o polo ativo da presente, Rafael Fernandes de Albuquerque Nunes e Mellina de Albuquerque Nunes, e não da empresa autuada “Studio M Comércio e Confecções de Roupas LTDA” vejamos:

(...).
- Vale salientar que, dada boa fé dos sócios da empresa, Sr. José Carlos e Marluce, estes quando requereram administrativamente por meio de “Pedido de Levantamento de Bens Arrolados” protocolizado perante a receita federal do Brasil em 25/04/2019 (pedido n.º 08128006/6213 - Doc. 06), o cancelamento do arrolamento de seus bens pessoais, ofertaram como garantia ao pagamento da dívida de sua empresa, um dos bens ali arrolados, o imóvel de matrícula n.º 64.014, o qual o valor de avaliação é expressivamente superior ao valor da dívida – avaliação em anexo (Doc. 07).
- Mesmo como a Receita Federal já tendo ciência das decisões do CARF, esta não enviou o devido ofício ao cartório de registro de imóveis de Barueri para que este procedesse à baixa do registro do arrolamento dos bens dos sócios da empresa devedora e de seus filhos, e diante da primeira tentativa de levantamento dos bens arrolados supracitada (Doc. 06), não direcionaram qualquer resposta à requerente.
- Em ato contínuo, dada inércia da Receita Federal do Brasil, em 17/05/2019, foi enviada manifestação à ouvidoria da Receita Federal do Brasil (Doc. 08), manifestação nº 1201452, e em 29/05/2019 a ouvidoria respondeu a reclamação, informando apenas que há ordem de protocolo nos pedidos e estes concorrem com as atividades desenvolvidas pelo setor.

(...).
- Devido à urgência da solicitação de cumprimento dos acórdãos, em 28/06/2019 foi solicitado novamente por meio da Ouvidoria Fazendária que a Receita Federal do Brasil cumpra os acórdãos que afastam a solidariedade dos sócios da empresa e ofício o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri para realizar o cancelamento do arrolamento dos bens supramencionados – Doc. 09.

(...).
- E novamente a resposta foi padrão, dizendo que há ordem de protocolo nos pedidos e estes concorrem com as atividades desenvolvidas pelo setor.
- Isto posto, a manutenção dos arrolamentos administrativos são claramente **ato ilegal e abusivo cometido pela autoridade apontada como coatora está impedindo e ferindo o direito líquido e certo dos impetrantes**, sobretudo, pelo fato de que há excesso de garantia, conforme foi decidido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não restando aos autores outra alternativa, senão, a de impetrar o presente “*writ* constitucional”. (id. 22874273 – grifado no original).

Como inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Notificado, o impetrado apresentou informações (id. 24989699). Narra, em síntese, que:

(...) a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil procedeu à análise do pedido de cancelamento de arrolamento apresentado pelo impetrante **José Carlos da Piedade Nunes**, controlado processo administrativo nº 13896.000364/2011-65, em que houve o acatamento do pedido, Despacho Decisório nº 54, de 20/11/2019- Delegacia da Receita Federal de Santo André SP- Equipe de Garantia do Crédito Tributário, ao que restou decidido:

(...).

Quanto ao pedido administrativo formulado pela impetrante **Marluce Fernandes de Albuquerque Nunes**, junto ao processo administrativo nº 13896.000391/2011-38, informamos que também houve o acatamento do pedido, Despacho Decisório nº 55, de 20/11/2019- Delegacia da Receita Federal de Santo André SP- Equipe de Garantia do Crédito Tributário, ao que restou decidido:

(...).

CONCLUINDO, em face de todo o exposto, entendemos atendido o pleito do contribuinte na via administrativa, ao que só nos resta propugnar, neste ato, **pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por inequívoca perda superveniente do objeto**.

Estas as informações que nos compete prestar. (grifado no original).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instados, os impetrantes informam que somente após notificada a autoridade impetrada procedeu à baixa nos arrolamentos. Requerem a extinção do feito com julgamento de mérito. Pleiteiam, também, o ressarcimento das custas judiciais pagas a maior. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de perda do objeto será apreciada juntamente com o mérito.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que acatou os pedidos administrativos dos impetrantes.

Os impetrantes, da mesma forma, confirmaram o atendimento administrativo dos pedidos.

Como se pode observar, a autoridade impetrada reconheceu o pedido da parte impetrante. Fê-lo, todavia, apenas após ter sido notificada a prestar informações.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte impetrante, mas em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO DE MINISTRO DE ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANISTIA CONCEDIDA. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO NA REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONCRETA DA PORTARIA DE RETORNO. OMISSÃO AINDA NÃO SANADA. 1. O *Writ* impetrado objetiva a reintegração da impetrante ao serviço público por passados mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses da anistia concedida pela Ata CEI de nº 03/2016, de 16 de maio de 2016. 2. A autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que o processo da impetrante está devidamente instruído e atualmente se encontra na "Coodenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Extintos Territórios - CGEXT aguardando assinatura da Nota Técnica para posteriormente ser encaminhado a publicação da portaria de retorno". Pede, nada obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito, por "ausência de interesse de agir superveniente pela perda de objeto". 3. Não há confundir reconhecimento do pedido com perda do objeto. 4. Malgrado a autoridade impetrada expressamente reconheça o direito da impetrante ao retorno postulado, o ato omissivo inquirido de ilegal não foi concretamente desfeito até a impetração, tampouco antes da prestação das informações. 5. O objeto da impetração persiste incólume enquanto não consumado o retorno pretendido. 6. Mandado de Segurança concedido. (STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 23688/2017.01.97030-7, Primeira Seção, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ACOLHIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não se discute o direito de o impetrante ter direito ao levantamento de depósito, porquanto a própria União reconheceu o direito de o impetrante ver levantado. 2. A hipótese não é perda superveniente de interesse processual do impetrante, mas de reconhecimento do pedido formulado por ele formulado na inicial, a ensejar a extinção do processo com resolução, a teor do disposto no art. 487, III, a, do CPC. 3. Sem embargo de serem incabíveis honorários advocatícios em ação mandamental, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, são imputáveis a quem deu causa à ação as despesas correspondentes às custas processuais. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, ApCiv 5002985-54.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JÚNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019).

Por fim, não houve pagamento a maior das custas processuais. Apesar de a parte impetrante ter, ao que tudo indica, recolhido duas vezes o valor de R\$ 957,69, acabou por pagar o valor máximo da tabela de custas, quantia integral efetivamente devida a título de custas judiciais.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada baixe, conforme mesmo já o fez, o registro de arrolamento dos imóveis matriculados sob os n.ºs 114.358, 114.359, 114.360, 47.460 e 20.709.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Excepcionalmente sem duplo grau de jurisdição, diante do esgotamento do objeto.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004696-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi deferido (id. 25936073).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples desconhecimento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que "compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, ARESPP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047/2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 25936073 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Diante do exposto, **defiro** a tutela da evidência requerida. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, coma confirmação dos termos da decisão liminar.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

À ninguém de requerimento inicial das impetrantes, nada a prover a respeito de eventual compensação dos valores já recolhidos.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

1 Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade da carta de fiança apresentada pela empresa executada nos autos da ação anulatória n. 1021083-45.2018.4.01.3400, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, que garantiria também a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

2 Suste a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal, até manifestação da União.

3 Solicite-se a cooperação, mediante pronta manifestação, se possível, independentemente da suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE 2/2020 e pela Resolução CNJ 313/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-58.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BEN VENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31251393.

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005757-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA, ADIDAS DO BRASIL LTDA, ADIDAS DO BRASIL LTDA, ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a condenância da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Exceça Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-63.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AURIN CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aurin Consultoria de Telecomunicacoes Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, os:

(...) pedidos de restituição de nºs. 16261.30624.070319.1.2.15-3362; 21929.96928.070319.1.2.15-2100; 09344.63737.070319.1.2.15-6402; 09141.51267.070319.1.2.15-6949; 20034.90781.070319.1.2.15-3694; 42062.42793.070319.1.2.15-7807; 32461.90891.070319.1.2.15-5530; 07377.50029.070319.1.2.15-2383; 22729.64913.070319.1.2.15-4656; 27148.69896.070319.1.2.15-0100; 26654.19419.070319.1.2.15-7487 e 40902.91581.070319.1.2.15-1987.

Advoga a existência de mora da Administração na análise dos referidos pedidos, que pendem de solução desde março de 2019.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "Associados", em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, o recolhimento adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pela impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental. Nesta quadra, menos ainda diante das contingências operacionais de trabalho presencial ocasionadas pela atual pandemia e das incertezas sobre o prazo de retomada da normalidade de atuação fiscal em regime presencial (não remoto), não há razoabilidade em se fixar prazo para que a impetrada encerre a análise pretendida.

Essas razões, somadas ao célere rito mandamental, desautorizam o deferimento do pleito liminar.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri), nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007449-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343,
MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, diga a exequente, no mesmo prazo, sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

4 Susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal, até manifestação da União.

5 Solicite-se a cooperação, mediante pronta manifestação, se possível, independentemente da suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE 2/2020 e pela Resolução CNJ 313/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001869-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS HUGAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Valor da causa

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004282-42.2018.4.03.6144
AUTOR: VANDA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29794553: Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de implantação do seu benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição de apelações por ambas as partes, intimem-nas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS JOEL BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 22792935 como emenda à inicial.

Colho como fatos juridicamente relevantes os pedidos da parte relativos aos períodos laborados na empresa Açotécnica S.A., de 03/02/1986 a 30/09/1990; 01/10/1990 a 31/12/1991; 01/01/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/03/2017.

Os períodos já antes discutidos em ação judicial distinta (n. 000689-11.2013.403.6130) serão considerados por ocasião do sentenciamento.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENS MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24944799 - manifestação autoral:

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Na espécie dos autos, a parte autora pretende demonstrar que "*laborou em atividades especiais agressivas à sua saúde e integridade física, sendo tal período de 01/06/1987 a 31/07/1989, na empresa Diversey Brasil Indústria Química Ltda, frise-se laborando na função de auxiliar de produção, em ambiente com diversos fatores de risco, considerando o contato com diversas máquinas e produtos químicos, conforme comprova o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) anexado às fls. 52/53 do Processo Administrativo.*"

Para tanto, trouxe o autor documentação técnica (CTPS e PPP -- v. id 3161008 - pág. 52) correspondente ao relatado acima, a qual se encontra formalmente preenchida com especificação de atividades e períodos laborados, assim como o responsável pelos registros para o período.

Aparentemente, os elementos já apresentados fornecem premissas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica no julgamento de mérito do pedido, sendo desnecessária a efetivação de maior lastro probatório. Demais, as alegações opostas pelo autor de que o laudo técnico encartado ao feito (PPP) carece de informações adicionais serão aferidas por ocasião do sentenciamento, uma vez que integram o próprio mérito em discussão.

Resta, pois, indeferido o pedido probatório formulado pela parte autora.

Declaro encerrada a instrução do processo.

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-39.2020.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado ao feito (R\$ 65.362,57).

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010630-69.2015.4.03.6144
AUTOR: MARCELO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANAMARIA DADALTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a emendar a inicial, a parte autora se manteve inerte.

Republique-se o despacho id 27299817, devendo a parte autora se manifestar em última oportunidade quanto aos termos lá impostos, no prazo suplementar e improrrogável de **5 dias**.

Após, conclusos -- se o caso, para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005158-60.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE APARECIDO DEVESA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Gratuidade processual:

Os elementos coligidos nos autos indicam a existência de certo patrimônio, incluída quantia em moeda estrangeira, que atestam a capacidade financeira do autor de suportar as despesas do processo.

Demais, a análise da condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa que alegue comprometer integralmente sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Assim, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária à parte autora.

Por decorrência, caso persista o interesse processual, promova a parte autora o recolhimento das **custas processuais**, sob pena de extinção do feito.

Prosseguimento:

Em continuidade, *somente se recolhidas as custas processuais*, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – *se for o caso, para o julgamento.*

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004113-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ANA CLAUDIA BASTOS GASPARINI, VAGNER DOS SANTOS GASPARINI, SILVIO LUIZ DEL SANTO, LEYLA CORANNI MACAFERRI
REPRESENTANTE: VAGNER DOS SANTOS GASPARINI, SILVIO LUIZ DEL SANTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AMARENAH CAFE LTDA - EPP, CESAR YUJI AKASAKA, YOKO SAITO AKASAKA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029352-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE CRISTIANO DI DONATO - EPP, ANDRE CRISTIANO DI DONATO, CIRO JOSE CARVALHO GONSALES, MARIA APARECIDA DE MELO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011110-47.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO MARCOS DELGADO DE QUEIROZ MELO, MARCOS DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005373-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DESENTUPIDORA PARNAIBA LTDA - EPP, IVAN DOS SANTOS PEREIRA, SUSANA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005205-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSI MONTEIRO LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe por órgão interno do Judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003087-78.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011760-94.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000934-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MASON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ANA CANDIDA VIVIAN LUIZ, MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JC MARCAS CONFECÇÕES EIRELI, CLODOALDO EMILIANO DE MIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessária para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002285-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PATRICIA REGINA WEBER BUENO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELSO LUIZ AGOSTINE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as medidas necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LUIZ DONIZETI DA COSTA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, sendo o período de 01/09/1990 a 22/09/1994 laborado como frentista em posto de gasolina, com exposição a agentes tóxicos derivados do petróleo, e os períodos de 03/05/1989 a 22/02/1990 e 18/03/2003 a 26/06/2015 laborados sob ruído, coma consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/02/2015.

Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício por duas ocasiões, em 06/02/2015 (NB 171.160.252-0) e em 10/05/2015 (NB172.463.169-9), ambos negados pelo não enquadramento dos períodos de 03/05/1989 a 22/02/1990, 01/09/1990 a 22/09/1994 e 18/03/2003 a 26/06/2015 como especial e a consequente insuficiência de tempo de contribuição para a concessão do benefício pleiteado.

O feito foi originariamente distribuído em 02/09/2016 perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Deferida a gratuidade (Num. 3421916 - Pág. 1), o réu foi citado em 15/09/2016 (Num. 3421933 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 3421937 - Pág. 1 foi determinada nova citação do réu, que foi feita em 31/01/2017 (Num. 3421948 - Pág. 1), e foi certificada a não apresentação de contestação (Num. 3421954 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 3421955 - Pág. 1 foi determinada a manifestação do autor sobre a concordância com a reafirmação da DER, tendo o autor peticionado manifestando concordância (Num. 3421962 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 3421967 - Pág. 1 o JEF declinou da competência.

Redistribuído o feito a este Juízo, o réu se manifestou pelos documentos Num. 5320739 e Num. 5320778.

Instadas sobre provas, as partes manifestaram-se pelo não interesse (Num.9148534 – Pág.1/Num. 9926092 – Pág.1).

Requeru o autor a juntada de PPP atualizado, argumentando que o faz considerando entendimento novo na TNU (tema 174), porém ressaltando que não houve qualquer alteração de dados, apenas foi acrescentado a informação “explícita” da técnica e norma, em virtude do novo entendimento (Num. 17478115 – Pág.1/2, Num. 17472001- Pág.1/3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil–CPC/2015.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 06/05/2015 (Num.3421885 – Pág.5), e a data da propositura da presente demanda em 13/11/2017.

Da questão controvertida e dos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS: observo das *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* que o período de **03/05/1989 a 22/02/1990** (Num. 3421893 – Pág.11), bem como o período de **18/04/1995 a 18/11/2003** (Num. 3421898 – Pág.8) foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como trabalhado em condições especiais.

Do período de 19/11/2003 a 26/06/2015: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 3421898 – Pág.8), o período mencionado, laborado na empresa TENARIS COATING não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

Intensidade informada em PPP foi de 87 db(A) não ultrapassa o limite de tolerância para o período, até 18/11/2003 tendo em vista os incisos II, III do Art.280 da IN N° 77 de 21 de Janeiro de 2015. Decreto n° 2.172 de 1997. OBS(1).

OBS(1). Ruído: A Metodologia/Técnica utilizada em campo “15.5” de PPP foi a “Dosimetria”, não está especificado que houve atendimento as metodologias e aos procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO...

Assim, a controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade de consideração dos períodos de **18/03/2003 a 26/06/2015 (ruído)** e **01/09/1990 a 22/09/1994 (frentista)**, como sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir, portanto, da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

A atividade de frentista enquadra-se no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, REsp 422616/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02/03/2005, DJ 24/05/2004 p. 323; TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200334000075289, Rel. Juiz Itelmar Evangelista, j. 08/09/2008, DJe 16/12/2008; TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELRE 200703990307935, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJe 01/07/2009; TRF 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671990012792, Rel. Juiz Ricardo Pereira, j. 22/08/2007, DJ 13/09/2007; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 2007810000732401, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 17/11/2009, DJe 01/12/2009. Assim, a atividade é considerada especial em razão do grupo profissional até a vigência da Lei 9.032/95.

Contudo, a partir de 29/04/1995, o simples fato de se enquadrar na categoria profissional de “frentista” não justifica o reconhecimento como especial, devendo haver efetiva comprovação de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mediante apresentação de formulário adequado, isto é, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS-8030 ou DIRBEN.

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 – DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Nefi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 – DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jrair Aram Megueriam

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo.** Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...

IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não atrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de descrição da técnica de medição utilizada não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

a) Do período de 19/11/2003 a 10/06/2015: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num.3421936 – Pág.11/14) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no inporte acima de 90 dB.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.**

b) Do período de 01/09/1990 a 22/09/1994: consta dos autos o PPP's de Num. 3421936 – Pág.9/10 e cópia de CTPS (Num.3421936 – Pág.30).

Referida documentação indica que o autor exerceu a função de “frentista” no período de 01/09/1990 a 22/09/1994 com as atividades de “realizar serviços de abastecimento em veículos, recebimentos e demais atividades e serviços de atendimento aos clientes e manter a limpeza da pista de abastecimento”.

Por outro lado não foi produzida nenhuma outra prova que pudesse contrariar a descrição da atividade constante do PPP.

Como assinalado, a atividade de frentista anterior à 29/04/1995 é considerada especial em razão do grupo profissional. Assim, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

Do pedido de aposentadoria especial: Os períodos reconhecidos como sendo atividade de natureza especial, de **03/05/1989 a 22/02/1990, 01/09/1990 a 22/09/1994, 18/03/2003 a 26/06/2015 e 18/04/1995 a 18/11/2003**, totalizam tempo inferior a 25 anos, insuficiente, ao tempo do requerimento administrativo, para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha elaborada no Juizado Especial Federal (Num. 3421965 - Pág. 1).

Por outro lado, o autor trouxe aos autos PPP atualizado, onde se verifica que continuou trabalhando na mesma empresa (atualmente CONFAB INDUSTRIAL S/A), na mesma função e submetido a nível de ruído superior a 90db (Num. 17472001 - Pág. 3).

Dessa forma, verifica-se que na **data do ajuizamento da ação** o autor já totalizava mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, **conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

E, conforme já anotado nos autos, o autor inclusive já se manifestou no sentido de concordância com a reafirmação da DER.

Quanto à possibilidade de concessão do benefício, ainda que as condições tenham sido implementadas posteriormente ao processo administrativo e ao ajuizamento da ação (reafirmação da DER), o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir:

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(STJ, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1727064/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019; STJ, REsp 1727069/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019).

Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do ajuizamento da ação, em **30/08/2016**.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do C.J.F. - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução C.J.F.-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, cabível a condenação do réu em honorários advocatícios, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para reconhecer os períodos de **01/09/1990 a 22/09/1994**, trabalhado na empresa Posto de Combustível Antônio Gomes Guerreiro e Cia Ltda; e de **18/03/2003 a 30/08/2016**, trabalhado na empresa Tenaris Coating do Brasil (Confab Industrial S/A), como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do ajuizamento (**30/08/2016**).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**31/07/2017 – Num. 3421948 - Pág.1**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 27 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-04.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MOISES ELIAS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (id 31217168): intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas processuais.

TAUBATÉ, 27 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-19.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ALENCAR SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ALENCAR SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 07/01/1988 a 23/03/1996, laborado na empresa Indústria de Óculos Vision Ltda., como tempo de serviço especial, e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (DER 07/12/2016).

Aduzo autor, em síntese, que em 07/12/2016 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 46/180.221.350-0), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade judiciária.

Foi juntada cópia integral do processo administrativo (id [11701229](#)).

O INSS apresentou contestação, argumentando que o laudo técnico foi subscrito por engenheiro mecânico, sem comprovar a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme prevê o Art.262 da IN 77/15 e, por conseguinte, o feito deve ser julgado improcedente.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Em réplica, o autor sustentou que os laudos técnicos da empresa empregadora, no período controvertido, eram assinados por engenheiro em segurança do trabalho Sr. Teobaldo Frediani. Contudo, diante do encerramento das atividades empresariais, relata que lhe foi fornecido laudo técnico subscrito pelo representante legal da empresa. Juntou cópia de Laudo Técnico, emitido pela empresa em 10/06/1997, referente ao setor de FERRAMENTARIA, função de AJUSTADOR MECÂNICO, e ao período de 01/01/1987 a 12/02/1997, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa, Sr. Frederico Teobaldo Frediani, inscrito no CREA/SP 060.108.419-6 (id 14835938).

As partes foram instadas a especificarem provas, ao que a parte autora declarou não possuir provas a produzir e o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (07/12/2016) e a data da propositura da presente demanda (25/02/2018).

Do ponto controvertido da demanda: como se infere dos autos, o período de 07/01/1988 a 23/03/1996, laborado na empresa Indústria de Óculos Vision Ltda., não foi reconhecido como tempo de serviço especial, na seara administrativa, sob o fundamento de que "há evidências de que o laudo foi emitido por engenheiro de segurança do trabalho" (fls. 48).

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades: mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presídido o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos juntados aos autos (fls. 34/38), nos períodos de 07/01/1988 a 31/12/1988 e de 01/01/1989 a 23/03/1996 houve exposição do trabalhador, ora autor, ao agente agressivo ruído no importe de **91 dB(A)** e **86 dB(A)**, respectivamente, de modo habitual e permanente, na atividade desenvolvida perante a empresa Indústria de Óculos Vision Ltda.

Os laudos técnicos que subsidiaram as informações lançadas nos formulários DSS 8030 encontram-se subscritos por engenheiro mecânico, na qualidade de gerente industrial, com perícias realizadas em 18/04/1996, mediante o acompanhamento de técnico de segurança do trabalho e encarregado do setor.

Conforme é cediço, a aferição dos níveis de exposição a agente insalubre deve ser feita por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, pessoas devidamente qualificadas, conforme Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, que acrescentou §1º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; posteriormente, a Lei nº 9.732, de 11/12/1998 acrescentou ao §1º a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Por outro lado, em momento anterior à edição da medida provisória supracitada, observo que havia normas a respeito das atividades atinentes ao exercício das profissões de engenheiro especialista em segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho.

Com efeito, a Lei nº 7.410/85, ainda em vigor, dispôs sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e, ao ser regulamentada pelo Decreto nº 92.530/86, atribuiu-se ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA a definição das atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho, o que foi feito por meio da Resolução nº 359/91 CONFEA, nos seguintes termos:

“Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

(...)
4 - Visitar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;” (destaquei)

Bem assim, o artigo 6.º do Decreto 92.530/86 prescreveu que as atividades de Técnico de Segurança do Trabalho, por sua vez, seriam definidas pelo Ministério do Trabalho. Logo, foi expedida a Portaria 3.275/89, cujo artigo 1.º relaciona as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho nos seguintes termos:

“Art. 1º - As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes:

I - informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos exigentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização;

II - informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle; (...)”

Extraí-se das normas supracitadas que tanto o engenheiro e arquiteto especialistas em segurança do trabalho como o técnico de segurança do trabalho estavam aptos para a emissão de parecer técnico sobre a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador.

Nessa toada, não vislumbro vício formal capaz de afastar as conclusões lançadas nos laudos técnicos colacionados pela parte autora elaborados em 1996, com fulcro no princípio *tempus regit actum*.

Emparalelo, não desconheço que, na seara laboral, assim dispunha o artigo 195 da CLT:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Contudo, é importante destacar que a previsão legal para observância da legislação trabalhista, no campo previdenciário, no que tange à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas foi inserida no §1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação fornecida pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, *in verbis*:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (destaquei)

Dessa forma, entendo que em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97 não é pertinente a aplicação do artigo 195 da CLT para fins previdenciários, pois havia legislação específica a respeito das atividades atribuídas aos técnicos de segurança do trabalho e engenheiros especialistas em segurança do trabalho, a qual permitia que ambos elaborassem pareceres a respeito de agentes agressivos no ambiente de trabalho.

Por conseguinte, diante da ausência de vedação legal, da especialidade da legislação previdenciária e da natureza de direito fundamental conferido à previdência social pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, entendo ser admissível, no caso concreto, a utilização de laudo técnico elaborado por engenheiro com o acompanhamento de um técnico de segurança do trabalho, confeccionado em momento anterior à edição da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, para fim de subsidiar as informações lançadas pelo empregador no formulário DSS 8030.

Isto posto, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, conforme informações lançadas nos DSS 8030 e laudos técnicos apresentados, é caso de procedência do pedido de reconhecimento de atividade especial no período controvertido.

Da concessão de aposentadoria especial: somando-se o período de atividade especial ora reconhecido com o admitido na seara administrativa, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, faz jus à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de de 07/01/1988 a 23/03/1996, na empresa Indústria de Óculos Vision Ltda. e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros bem como conceder o benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/12/2016).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001970-92.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MARCIO ANTONIO POLICARPO

Advogados do(a) SUCESSOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Marciléia Patrícia Batista Policarpo, nos autos da ação ordinária que Márcio Antônio Policarpo move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerimento formulado em razão do óbito do autor em 06/05/2016 (Num. 21695536 - Pág. 96/101).

Intimado, o INSS discordou do requerimento formulado em razão da notícia da existência de que o falecido deixou uma filha de 20 anos (Num. 21695536 - Pág. 108/110).

Foi concedido o prazo de dez dias para a autora providenciar documento comprobatório fornecido pelo INSS onde conste a sucessora na condição de dependente habilitada, bem como para regularizar a representação processual (Num. 21695536 - Pág. 112).

Manifestação de Marciléia pela petição Num. 21695536 - Pág. 114/115.

O INSS concordou com a habilitação de Marciléia Patrícia Batista Policarpo, ressaltando o direito à cota-parte da filha do falecido em caso de procedência da ação (Num. 21695536 - Pág. 117).

Relatei.

Fundamento e decido.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus **dependentes habilitados à pensão por morte** ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (destaquei).

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte – ou simplesmente dependentes previdenciários – e, apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

No caso dos autos, conforme consta do documento juntados às fls. 104 dos autos físicos (Num. 21695536 - Pág. 115), a viúva requerente é a única habilitada à pensão por morte,

Assim, desnecessária a cautela requerida pelo INSS no sentido de reservar a cota parte da filha, uma vez que esta não se habilitou para o recebimento da pensão por morte, que foi concedida apenas à viúva, conforme consta de fls. 104, nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/1991.

Pelo exposto, **deiro o pedido de habilitação formulado por Marciléia Patrícia Batista Policarpo**, como sucessora processual do falecido autor Márcio Antônio Policarpo. Ao SEDI para retificação.

Intimem-se, inclusive dando-se ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-53.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante da decisão Num. 31132806, fazendo constar "suspendo a tramitação do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas".

Intimem-se.

Taubaté, 27 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO

Inicialmente, e diante da urgência relatada, dê-se vista à União Federal dos termos da petição num. 31268883 e respectivos documentos, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intím-se.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007868-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: VERALUCIA MARCAL LANZILLOTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VERALUCIA MARCAL LANZILLOTE ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183.

O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, pela decisão de num. 8537321 determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que determinou o processamento do feito e posteriormente, pela decisão de num. 13832551, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Opostos embargos de declaração (doc. num. 14059185), foram rejeitados (doc. num. 14982974).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

Observe, em primeiro lugar, que não está aqui se discutindo eventual prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária, que proferiu a sentença na ação civil pública, uma vez que este já declinou da competência e determinou a livre distribuição do feito, mas apenas e tão somente a possibilidade do autor ajuizar a ação na Capital do Estado.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro - Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentado pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em Conflito Negativo de Competência suscitado por este Juízo, em situação análoga à do presente feito. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.

I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotônio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.

III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facilitando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.

IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ. VI - Distribuído o feito à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata. VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRASEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5002328-26.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, e-DJF3 Judicial DATA: 27/01/2020)

Pelas razões expostas é que suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, e promova a Secretaria a distribuição do conflito no sistema PJe.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 02 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO SERGIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARCONDES DOS SANTOS MIRANDA - SP406459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

PAULO SÉRGIO MIRANDA ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial e sua conversão em tempo comum, desde a data do requerimento administrativo, em 28/12/2016. O autor deu à causa o valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais).

O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Taubaté que, pela decisão de Num. 25160109 - Pág. 1, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, reconhecendo sua incompetência absoluta ao fundamento de que "embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 45), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum".

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos.

O valor atribuído à causa, implicitamente retificado de ofício pelo Juízo prolator da decisão Num. 25160109 - Pág. 1 para o valor de R\$ 112.102,80 - cento e doze mil, cento e dois reais e oitenta centavos), nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria do JEF, evidentemente reflete o conteúdo econômico da demanda, englobando as parcelas vencidas e vincendas, considerando a regra prevista no artigo. 292 do CPC/2015, o que, nos termos acima explicitados, ensejaria a competência do Juízo Federal Comum.

Ocorre que o autor renunciou expressamente ao valor excedente ao montante de 60 salários mínimos, como se verifica da manifestação constante da petição Num. 25159994 - Pág. 1/2.

É certo que não se admite a renúncia às parcelas vincendas, para efeito de cálculo do valor de alçada, mas no caso dos autos as 12 parcelas vincendas não superam o valor de alçada, conforme cálculo de Num. 25160108 - Pág. 9, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

No sentido de que a renúncia do autor ao excedente a sessenta salários mínimos firma a competência do Juizado Especial situa-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO MONTANTE EXCEDENTE AO VALOR DE ALÇADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. Apesar de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia" firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. De outro norte, impõe-se verificar que a parte autora renunciou ao valor excedente à alçada do Juizado, o que de todo modo aponta para a competência do Juizado. 4. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 5. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial. 6. Conflito de competência julgado procedente.

(CC 5024856-54.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA FIXADO ACIMA DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DA PARTE AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDER ESSE VALOR. LEGITIMIDADE DA RENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. - O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. - Deve, então, o magistrado, proceder à verificação dessa correspondência para a aferição da competência para o julgamento do feito, podendo, excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda, determinar, de ofício, a sua alteração. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. - O valor atribuído à causa, de R\$ 134.517,79 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente e respectivo aditamento (ID 38389434) -, está devidamente fundamentado e expresso na tabela de cálculos anexa àquela petição, refletindo o conteúdo econômico da demanda, englobando as parcelas vencidas e vincendas, considerando a regra prevista no artigo 260 do revogado CPC, atual art. 292 do CPC/2015, o que, nos termos acima explicitados, ensejaria a competência do Juízo Federal Comum. - Contudo, na petição inicial a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos - ID 38389434 -, tendo a renúncia respaldo legal na procuração "adjudicial" por ela outorgada com cláusula que autoriza aos patronos constituídos renunciarem até mesmo "ao direito sobre o qual se funda a ação", o que, com maior razão, é de se inferir autorização à renúncia a parcela dos valores atrasados, em tese, devidos. - Conflito de competência improcedente. Reconhecida a competência da Primeira Vara do Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Pelas razões expostas é que suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão, e promova a Secretaria a distribuição do conflito no sistema PJe. Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 26 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-92.2019.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: FERNANDO DAMACENO PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se, na espécie, de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** em face de **FERNANDO DAMACENO PEREIRA**, referente à certidão de dívida ativa nº 14958/2019 junto ao órgão de classe.

A ação foi inicialmente ajuizada na Seção Judiciária de Registro/SP e distribuída para a respectiva Primeira Vara Federal, tendo o exequente indicado como endereço do executado o Município de Ilha Comprida/SP.

O executado não foi localizado no endereço constante da inicial, tendo o exequente indicado novo endereço nesta 21ª Subseção Judiciária.

Pela decisão Num. 25562670 - Pág. 1 foi proferida decisão pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara daquela Subseção Judiciária intimando o exequente para se manifestar sobre eventual declínio de competência, tendo o feito sido distribuído a este Juízo.

Passo a decidir:

Coma devida vênia, discordo do posicionamento adotado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Registro.

O requerimento de redistribuição dos autos à esta Subseção cuida-se, na verdade, de declínio de competência declarada de ofício, pois não foi suscitada pelo executado, mas pelo exequente, após ser provocado pelo Juízo.

Com efeito, no presente caso, a execução fiscal foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de Registro/SP e, portanto, a competência é fixada em razão do domicílio do executado, de natureza relativa, não sendo possível ao juiz declinar da sua competência de ofício, nos termos dos artigos 64 e 337, § 5º, ambos do CPC e Súmula 33 do E. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Em outros termos, a incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 64, "caput" do Código de Processo Civil – CPC/2015, caso contrário proroga-se a competência (art. 65, CPC/2015).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO/SP E O JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ARTS. 587, CAPUT, DO CPC/73 E 64 DO NCPC. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 33/STJ E 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE. I. Na Execução Fiscal, a competência em razão do domicílio do executado, prevista nos arts. 587, caput, do CPC/73 e 64 do NCPC, é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa, pois visa atender, predominantemente, ao interesse particular da parte exequente. Desta forma, por se tratar de competência relativa, é incabível ao juiz declinar de ofício, conforme regra inserta nos arts. 112 do CPC/73 e 337, § 5º, do NCPC, assim como a teor das Súmulas n.ºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte. Competente o r. Juízo Federal da 2 Vara de São Bernardo do Campo/SP. II. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3.ª Região, Segunda Seção, CC 20803, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 17/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGUIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO.

- 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa.*
- 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Precedentes desta Corte e Turma.*
- 4. Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419)

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. art. 66, II c.c. o art. 953, I, ambos do Código de Processo Civil, para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, do Código de Processo Civil-CPC/2015.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal.

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taubaté/SP, 06 de abril de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018308-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LIGIA DIAS FERRAREZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

LIGIA DIAS FERRAREZI ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que, pela decisão de Num. Num. 14882824, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

Observe, em primeiro lugar, que não está aqui se discutindo eventual prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária, que proferiu a sentença na ação civil pública, mas apenas e tão somente a possibilidade do autor ajuizar a ação na Capital do Estado.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP OU perante a Subseção Judiciária de São Paulo, Capital.

Com a devida vênia, o número de feito em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro

Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão. Após, promova a Secretaria a distribuição no conflito no sistema PJe.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE NORIVAL ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 e 41/2003.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num 31088324 - Pág. 132), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, justifique a parte autora o interesse de agir, considerando que seu benefício foi concedido em 2006, portanto, em momento posterior à incidência das referidas emendas constitucionais.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DO AMPARO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS em que a parte autora objetiva que lhe seja concedido o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento prisional de MANOEL GONZAGA DA SILVA em meados de 2016".

Decisão Num. 30447942 determinou à parte autora emendar a petição inicial, para esclarecer a formulação de pedido subsidiário, sem considerar a saída do Sr. MANOEL GONZAGA DA SILVA do sistema prisional em 04/2017 e seu retorno em 10/2017; bem como, promover a devida retificação no valor dado a causa.

Petição Num. 31303532 o autor apresentou a emenda à inicial, esclarecendo o pedido inicial e retificando o valor da causa para R\$ 36.613,74 (trinta e seis mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 36.613,74 (trinta e seis mil, seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-98.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
 AUTOR: LUIS HENRIQUE VITOR
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS HENRIQUE VITOR, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/01/2004 a 30/08/2015, laborado na empresa GM DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (04/07/2017).

Aduz o autor, em síntese, que em 04/07/2017 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 181.537.820-1), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade judiciária.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, pois o PPP apresentado pelo autor informa método de medição do ruído divergente do determinado pela NHO 01 da Fundacentro (dosimetria).

Foi juntada cópia integral do processo administrativo.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (04/07/2017) e a data da propositura da presente demanda (05/03/2018).

Do ponto controvertido da demanda: como se infere dos autos, o período de 01/01/2004 a 30/08/2015, laborado na empresa General Motors do Brasil, não foi reconhecido como tempo de serviço especial, na seara administrativa, sob o fundamento de que “as mensurações de ruído devem ser expressamente informadas em NEN ou dose, e não nas formas de média, leq e lavg (twa) e outras” (análise técnica no processo administrativo – fls. 43 do doc. [10230485](#)).

Outrossim, em juízo, o INSS apresentou, em sede de contestação, parecer do médico perito previdenciário, no sentido da impossibilidade de reconhecimento da atividade especial, sob a seguinte justificativa (doc. [10542864](#)):

“(…) 4 - Em que pese ter sido utilizada a metodologia da NHO-01 da Fundacentro segundo o laudo, utilizou-se o incremento de duplicação de dose q=3 (preconizado pela NHO-01) e não o q=5, como prevê o INSS. Como a metodologia da Fundacentro prevê para o cálculo do NE (Nível médio representativo da exposição ocupacional diária) o Q=3, deveria ser realizado o cálculo do NEN, com a seguinte fórmula adaptada: NEN = NE + 16,61 x 10 log TE/480 [dB], onde TE = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho. 5 - Diante disto, não é possível o enquadramento como tempo especial de acordo com o Art. 280 inciso IV da IN 77/2015. Ressalta-se também que a empresa informou GFIP zero no campo 13.7 do PPP. 6 - É o parecer.”

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(…) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a **tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Pois bem. No período de **01/01/2004 a 30/08/2015**, laborado na empresa GM DO BRASIL, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado nos autos do processo administrativo (fls. 38/40 do doc. [10230485](#)), o autor trabalhou exposto a níveis de ruído equivalentes a 91 db(A), 86,2 db(A), 87,3 db(A) e 89,9 db(A). No campo relativo à técnica utilizada, consta: “NHO01 DA FUNDACENTRO”.

Assim sendo, presume-se que houve respeito ao disposto no § 12 do artigo 68 do Decreto 3048/99, que assim dispõe:

12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Portanto, resta patente que o autor laborou exposto ao agente físico insalubre ruído acima dos limites legais vigentes à época, razão pela qual é caso de enquadramento da atividade como especial.

Outrossim, as motivações para negativa do enquadramento da atividade especial, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, não prosperam, pois não restaram devidamente comprovadas, ônus que pertenciam ao réu, consoante dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC.

De fato, no documento “análise e decisão técnica de atividade especial” (fls. 43 do [10230485](#)), o INSS afirma que as mensurações de ruído não foram expressamente informadas em Níveis de Exposição Normalizados (NEN) ou dose, consoante laudos analisados, contudo não os apresentou em juízo. De igual forma, em sede de contestação, o INSS aduz, por meio de manifestação do médico perito previdenciário, a existência de erro no cálculo do NEN, conforme laudo técnico presente na GEX, mas também não o colacionou aos autos.

Assim sendo, presume-se que as informações lançadas no PPP são verídicas e corretas, pois no campo “técnica utilizada” consta que a medição observou a norma pertinente expedida pela Fundacentro.

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: considerando o acréscimo ao tempo de contribuição em razão do reconhecimento de atividade especial no lapso temporal compreendido entre **01/01/2004 a 30/08/2015**, verifica-se que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

Bem assim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 44/45 do doc. [10230485](#)), o autor satisfaz o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de **01/01/2004 a 30/08/2015**, e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (04/07/2017).

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-80.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 1313/1974

DESPACHO

A fim de melhor avaliar a alegada miserabilidade, traga o autor os autos, no prazo de quinze dias, cópia da última declaração de ajuste do imposto de renda. Int.

Taubaté, 27 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TAUBATÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EBRSON NEUMANN
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

EBRSON NEUMANN ajuizou ação comum contra a Caixa Econômica Federal pedindo a revisão dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pelo despacho de Num. 30639130 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade.

O autor manifestou-se através da petição de Num. 31077954 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como já assinalado, o artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho. No caso concreto, a autora trouxe aos autos cópia de comprovantes de contas pessoais, plano de saúde e faculdade.

No caso dos autos, consta do sistema PLENUS que o autor recebe de benefício de aposentadoria valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretária.

Por outro lado, intimado a comprovar a situação de miserabilidade, o autor não apresentou nenhum gasto extraordinário que justifique a conclusão de que faz jus ao benefício.

Pelo exposto, **indeferir o pedido de gratuidade de justiça**. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 27 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTADO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 30650222: intime-se a autora, no prazo de 15 dias, para juntar aos autos cópia da petição inicial da ação de nº. 00520653720154036301, do Juizado Especial Federal Cível São Paulo - 2ª VARA GABINETE, para verificação de eventual prevenção.

Intime-se.

TAUBATÉ, 28 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-62.2019.4.03.6121
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA MANDALITI, ANTONIO CARLOS MANDALITI
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
REU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-10.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANDERSON LHAMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

ANDERSON LHAMAS ajuizou cumprimento de sentença de título judicial contra a União, em que objetiva a execução de sentença proferida em ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal, que tramitou no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob o nº 2007.34.00.000424-0 (atualmente nº 0000423-33.2007.4.01.3400) e intentava a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados e pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir, inclusive, sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o e. Superior Tribunal de Justiça deu provimento a Recurso Especial interposto pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Alega o exequente que com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018, juntamente com outros quatro credores, deram início à execução de forma individual perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob o nº **5014597-67.2018.4.03.6100**.

Alega ainda o exequente que, por meio da r. decisão de fl. o litisconsórcio ativo fora desconstituído nos autos do cumprimento de sentença nº 5014597-67.2018.4.03.6100, mantendo-se naquele feito somente os Exequentes residentes naquela Subseção, bem como determinando-se seu desmembramento e a distribuição de execuções nas subseções competentes, de acordo com os respectivos domicílios dos demais Exequentes.

Conclui aduzindo que, por essa razão, figura neste cumprimento de sentença somente o exequente Anderson Lhamas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar "que os autores regularizem a presente execução, com a exclusão dos autores não domiciliados na Capital ou que optem pela remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal/DF" nos autos do cumprimento de sentença nº 5014597-67.2018.4.03.6100 (Num. 19261254 - Pág. 3).

Evidentemente, tal decisão, ao determinar a "regularização da execução" com a "exclusão dos autores não domiciliados na Capital" determinou, na verdade, o desmembramento do feito, com a redistribuição das execuções relativas aos autores não domiciliados em São Paulo, Capital, para as Subseções de seus domicílios.

Nos termos do artigo 109, §2º da Constituição o exequente pode mover a execução contra a União perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção pelo fato do domicílio do exequente ser ou não sede de Vara Federal, até porque a norma constitucional é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 8ª Vara Cível, em situações análogas à do presente feito. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no § 2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente. De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 5016875-08.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 17.10.2018)"

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALCANCE.

I – O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, ao prever foros opcionais ao autor que demanda contra a União Federal, como forma de viabilizar o seu acesso à Justiça, permite que a ação seja proposta na Seção Judiciária da capital do Estado em que inserido o Município do seu domicílio, ainda que existente Subseção Judiciária neste local, tratando-se, pois, de foro igualmente concorrente.

II – Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 5010024-50.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)"

É garantida ao exequente, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao autor cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo suscitado impor o ajuizamento na subseção de seu domicílio, em desrespeito ao direito constitucional de opção.

No caso dos autos, sendo o exequente domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP **OU** perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital, restando nítida sua opção ao ajuizar o cumprimento de sentença na Capital do Estado de SP, distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível, sob o nº 5014597-67.2018.4.03.6100.

Pelas razões expostas é que suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão, promovendo a Secretaria a distribuição no sistema PJe. De-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-96.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUCIA MARIA MACHADO SALGADO AZEREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA CRISTINA DE MOURA SOARES - SP407458, RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA - SP399654
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIA MARIA MACHADO SALGADO AZEREDO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana, fazendo-se cumprir a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 19/03/2018 protocolou pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, mas que por erro do servidor foi cadastrado como pedido de aposentadoria por idade rural. Relata que, ao apreciar o pedido de aposentadoria, houve outros erros por parte da Autarquia, razão pela qual interps recurso, que não foi julgado até o momento, pois o seu pedido aguarda o cumprimento de diligências pela Autoridade Impetrada.

Pela decisão Num. 29793299 - Pág. 1 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pelo ofício SEI nº SEI nº 607/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que expediu carta de exigência à impetrante, para que se manifeste no prazo de trinta dias sobre "complemento de competência e alteração da DER".

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do impetrante: com efeito, a Autoridade impetrada informou que expediu carta de exigência endereçada à Impetrante, com a finalidade de atendimento ao que foi solicitado pela Junta de Recursos da Previdência Social, dando andamento ao processo administrativo.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos, o atendimento à diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada na seara administrativa, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015.

Vista ao Ministério Público Federal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000616-34.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IRENE PROCOPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

IRENE PROCÓPIO DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que cumpra a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social e tome as providências determinadas imediatamente, com a finalidade de dar andamento ao pedido de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a impetrante, em síntese, que lhe foi negado benefício de aposentadoria por idade urbana e que recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social. Afirma que o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a Agência da Previdência Social de Taubaté cumprisse algumas providências, mas que desde então não houve nenhum andamento no processo administrativo e não há prazo para cumprimento.

Pela decisão Num. 30337186 - Pág. 1, foi deferida a gratuidade, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que em 18/04/2020 foram realizados os ajustes necessários e que a diligência foi cumprida, com o encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que a diligência a carga da Agência da Previdência Social de Taubaté foi cumprida.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o cumprimento das diligências determinadas pela Junta de Recursos da Previdência Social, é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001096-12.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ARIIVALDO CONDE JUNIOR DROGARIA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese: a) **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para que seja determinada a **postergação dos tributos federais** (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) **por 180 dias**, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB);

b) Caso assim não entenda, requer, ao menos, a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para que seja determinada a **aplicação ampla da Portaria 139/20**, para que a postergação lá disposta não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, **mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução)**, notadamente devidos nas apurações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias;

c) Seja determinando à União que se abstenha de (i) promover a inclusão da autora no CADIN, (ii) incluir os aludidos débitos como *pendentes* no conta corrente fiscal da RFB, (iii) incluir os débitos em dívida ativa, bem como que permita a expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão.

Alega a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica, entre outras atividades, a comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal, e está sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra).

Sustenta ser notório o reconhecimento do **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** provocado pela pandemia do Coronavírus - COVID-19, o qual foi acertadamente reconhecido pelos governos federal e estadual, através da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado em 20/03/2020 e também Decreto Estadual nº 64.879/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/03/2020.

Argumenta a impetrante que em função da *pandemia*, as atividades econômicas no país e no mundo estão praticamente paralisadas. Isso é fato notório e não depende de prova, conforme artigo 374, inciso I, do CPC/15, e que tal situação atingiu em cheio a Impetrante pois, boa parte de seus funcionários foram orientados a ficar em suas respectivas residências, em estrita atenção às orientações técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde da União e Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo – trata-se do chamado *isolamento social*.

Alega a impetrante que está no rol das farmácias que tiveram perdas – vendas presenciais, físicas, com cartões de débito e crédito. E aqui deve ser dito que perdas de 10% são significativas, tendo em vista que a margem de lucro média gira entre 2% e 5% - ou seja, perdas de 10% fazem com que as farmácias operem no prejuízo.

Argumenta também que a Impetrante não tem como mote de seus negócios a venda *on line* e não detém nenhum *aplicativo* a ser baixado pelo consumidor na Apple Store e/ou Google Play. O perfil do mercado consumidor da Impetrante é formado pelas Classes C e D, que não têm acesso em massa à internet e tampouco a aplicativos de celulares, e que depende muito do movimento de rua para dar cabo de suas vendas. Praticamente 100% de suas vendas estão relacionadas às *vendas espontâneas*, que reduziram drasticamente em função do *isolamento social*.

Alega que os danos financeiros sofridos pela impetrante no atual cenário de pandemia são tão acentuados que poderão gerar demissões nos próximos dias e, para que essas demissões não ocorram, é de rigor que a impetrante possa redirecionar seus recursos: deixar de pagar tributos temporariamente para conseguir manter suas atividades, seus empregados, seus contratos com fornecedores.

Sustenta, que a Portaria MF nº 12/2012 é clara ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação, uma vez que declarado estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido.

Alega em 03.04.2020, o Ministério da Economia editou a Portaria 139/20 prorrogando o prazo para recolhimento do PIS e COFINS e das contribuições previdenciárias, referente aos meses de março e abril de 2020, prorrogando-os para julho e setembro de 2020, respectivamente, e que referida Portaria é medida ineficaz para suprir com as necessidades reais que a atual crise demanda, pois a medida (i) não contempla o IRPJ e a CSLL devidos mensalmente pelos contribuintes para a União Federal e (ii) a prorrogação estabelecida pela Portaria 139/20 é muito inferior ao prazo de 180 dias concedido pelo Ministro Alexandre de Moraes para que os Estados de São Paulo, Santa Catarina, Pernambuco e Paraíba paguem suas parcelas de dívidas contraídas com a União Federal. É o caso das Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB).

Argumenta a impetrante inexistirem razões para Portaria 139/20 não prorrogar os prazos para pagamento do IRPJ e da CSLL. Isso porque, assim como o PIS e COFINS e as contribuições previdenciárias, tais tributos se adequam perfeitamente a todos os requisitos elencados no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, a saber: (i) são tributos federais e (ii) são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo constante dos autos, tendo em vista que em consulta ao sistema processual, tratam de processos com pedido e casa de pedir que divergem da presente ação.

O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) no Brasil tem gerado, diariamente, a adoção de inúmeras medidas governamentais com imenso impacto econômico e social. Inclusive, o próprio Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020.

Contudo, em que pese os argumentos lançados na petição inicial, encontra-se ausente a probabilidade do direito por ausência de norma legal tributária para o atendimento do pedido formulado, consoante artigo 150, I, da Constituição Federal. Sem respaldo legal, inexistente relevância do fundamento e, por conseguinte, inexistente ato coator.

Ademais, cabe destacar que todos os setores em atividade no país encontram-se atingidos pela grave crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, razão pela qual as soluções conferidas às respectivas consequências devem ser deliberadas coletivamente, ponderando-se todas as variáveis envolvidas, sendo impertinente a concessão de solução individualizada para determinada empresa, notadamente na seara tributária, situação que, a meu sentir, corresponderia à evidente violação aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da legalidade estrita.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais.

Pelo exposto, **indeferir** a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 27 de abril de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-24.2016.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAMILLA MARQUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CAMILLA MARQUES FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio-doença referente ao período de 24/10/2015 a 13/11/2015, bem como ao pagamento dos salários que deixou de auferir no importe de R\$ 16.120,77 (em 10/02/2016) e danos morais no importe de R\$ 36.500,00.

Aduz a autora que submeteu-se a cirurgia e que, devido à greve dos peritos do INSS, não recebeu o benefício de auxílio-doença no período de afastamento indicado por seu médico (13/10/2015 a 13/11/2015), em razão dos sucessivos reagendamentos da perícia administrativa. Alega que só poderia voltar a trabalhar após a alta dos peritos do INSS e que não pôde receber seu salário no importe de R\$4.279,85, pois a empresa onde trabalha não permite que retorne ao labor sem a anuência e liberação dos peritos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, sendo que, pela decisão de Num. 21696516 - Pág.123/124, declinou da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC - Código de Processo Civil/2015.

É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, observo que a autora limita-se a pedir somente o pagamento do auxílio-doença de 24/10/2015 a 13/11/2015, no importe de R\$ 1.512,56 conforme consta da decisão Num. 21696516 - Pág. 123.

E, quanto ao pedido de condenação do réu no pagamento de danos materiais, a autora pretende o montante de R\$ 16.120,77, conforme também consta da referida decisão.

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a. Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.

E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso VI do CPC/2015, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.

Dessa forma, pedido do autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Alcir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.

Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do § 3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.

Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar como benéfico do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, **cumpra-se ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural.**

No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais, para os litígios em que se discute matéria previdenciária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL- VALOR DA CAUSA- AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas as pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.

TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido.

TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determiná-lo a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550872 - 0003345-27.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. **O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.** Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício mais o pedido de danos materiais.

No caso dos autos, a autora pretende o recebimento de benefício previdenciário no importe de R\$ 1.512,56 mais danos materiais no montante de R\$ 16.120,77, o que resulta em R\$ 17.633,33 e por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 17.633,33, resultando no valor da causa de R\$ 35.266,66 que é inferior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 52.800,00 por ocasião da distribuição da ação em 02/2016.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 35.266,66 e, em consequência, suscito o **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópia integral do feito, promovendo a Secretaria a distribuição no sistema PJe. Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-49.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIANA CANDIDA DOS SANTOS SEVERINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIANA CANDIDA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício assistencial de Anparo ao Idoso NB 703.039.816-6, fazendo-se cumprir a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 14/02/2017 protocolou pedido de concessão do benefício de prestação continuada, e que o pedido foi indeferido sob o argumento de que não houve o cumprimento de exigência.

Sustenta que diante do indeferimento do pedido o Impetrante interps recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, restando provido e reconhecendo o direito da Impetrante ao benefício assistencial.

Alega que o processo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social para implantação do benefício em 07/01/2019, permanecendo inerte até o ajuizamento da ação.

Pela decisão Num. 29798725 - Pág. 1 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pelo ofício SEI nº 613/2020/GEXTBT-SR-1/SR-1/PRES-INSS, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 31247153 - Pág. 1), sustentando que o benefício da impetrante foi implementado em 17/04/2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do impetrante: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o benefício assistencial requerido pela impetrante foi implantado em 17/04/2020.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos, a implantação do benefício assistencial, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada na seara administrativa, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC/2015, art. 485, VI).

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015.

Vista ao Ministério Público Federal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 27 de abril de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000281-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO JULIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

Vistos, etc.

PAULO SÉRGIO JULIAO impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de Pindamonhangaba/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos juntados no recurso, e posterior devolução do processo para seguimento do julgamento.

Aduz o impetrante que requereu benefício de amparo assistencial ao idoso em 08/01/2018, que foi indeferido em 29/10/2018. Afirma que apresentou recurso e que a Junta de Recursos do INSS formulou diligência em 12/09/2019. Sustenta que o impetrado teria o prazo de 30 dias para cumprir a diligência, mas o processo se encontra paralisado, sob justificativa de excesso de serviço.

Pela decisão Num. 29934818 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Pelo Ofício SEI nº 592/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, datado de 09/04/2020, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que foi cumprida a diligência em 08.04.20, sendo o referido processo encaminhado ao órgão Julgador - 05ª Junta de Recursos, conforme relatório do Sistema Eletrônico de Recursos - e-SISREC, e juntou documento (Num. 30962620 - Pág. 1 e seguintes).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que deu cumprimento à diligência em 08.04.20, sendo que o processo administrativo referente ao benefício 88/703.878.155-4 foi encaminhado ao órgão Julgador - 05ª Junta de Recursos, tendo juntado aos autos o relatório do Sistema Eletrônico de Recursos - e-SISREC - Num. 30962620 - Pág. 1 e seguintes.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, análise dos documentos juntados no recurso, e posterior devolução do processo para seguimento do julgamento, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 27 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000972-29.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BANHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO BANHARA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada para que conclua o processo administrativo e conceda e implante o benefício aposentadoria especial.

Sustenta que a impetrante requereu em 22 de Setembro de 2017 (Data da DER), junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - Agência em Taubaté - (SP), o benefício Aposentadoria em Atividade Especial (B-46), e que foi protocolado sob o nº 183.118.242-1.

Aduz a impetrante que objetiva atacar ato omissivo da Gerência Executiva da Agência de Taubaté - SP, que desde 13 de Março de 2020 não implanta o benefício ao impetrante conforme determinado pela 2ª Câmara de Julgamento da CRPS.

Pela decisão Num. 30713694 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade de justiça, afastada a suposta prevenção apontada nos autos e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Pelo Ofício SEI nº 602/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, datado de 19/04/2020, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que o benefício do impetrante foi implantado em 16/04/20 sob o número NB 183.118.242-1 (Num. 31241261 - Pág. 1).

Pela petição Num. 31305798 - Pág. 1, datada de 23/04/2020, o impetrante noticia a concessão do benefício em 16/04/2020 em fase recursal com DIB e DIP em 22/09/2017, e solicita "auditação do valor e liberação dos valores para atender a solicitação do segurado já que o seu processo se arrasta de 2017" argumentando que "consta no PRESCRE o PAB de 22/09/2017 a 31/03/2020 pendente de liberação pela gerência executiva, ou seja, o período anterior a implantação está pendente para pagamento e comissão não finalizando o processo administrativo conforme solicitado mandado de segurança".

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, considerando que a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi implantado em 16/04/20 sob o número NB 183.118.242-1 (Num. 31241261 - Pág. 1), **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

O pedido de "auditação" e "liberação dos valores" não comporta conhecimento, posto que desborda dos limites do pedido inicial, que se limitou à pretensão de determinar ao impetrado "que finalize o processo administrativo e implante o benefício imediatamente de aposentadoria Especial (B-46)".

Ainda que, por amor à argumentação, se entenda que o pedido tenha sido formulado na petição inicial, também não poderia ser conhecido por inadequação, pois o mandado de segurança não se presta à pretensão de "auditação" nem tampouco é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269/STF).

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a conclusão do processo administrativo e implantação do benefício aposentadoria especial, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 27 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002284-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IVAN MARTINS EVANGELISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

IVAN MARTINS EVANGELISTA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do Recurso ordinário interposto e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado, fixando-se prazo para ambas as providências.

Aduz o impetrante, em síntese, que após ter o pedido de concessão de aposentadoria especial indeferido, interpôs recurso ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social por meio do sistema "Meu INSS", buscando a reforma da decisão. Assevera que desde 02/07/2019, data da interposição do recurso, o pedido não foi analisado e também não foi encaminhado à Junta de Recursos para julgamento, o que desrespeita o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Num. 21736273 - Pág. 1, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações, para posterior apreciação do pedido liminar.

Pelo despacho Num. 28433029 - Pág. 1 foi determinada a reiteração da notificação da autoridade impetrada para que preste, pessoalmente, as informações no prazo de dez dias.

Por meio do Ofício nº 29/2020/APSPIN/INSS, datado de 28/02/2020 (Num. 28933897 - Pág. 1), a autoridade impetrada apresentou suas informações, noticiando que não possível encaminhar para a Junta de Recursos da Previdência Social o processo de recurso contra o indeferimento do pedido de benefício (192.000.667-0) devido a inconsistência do sistema informatizado de Recursos - E-SISREC, tendo sido aberto chamado à DATAPREV para saneamento do problema, e assim que o mesmo for resolvido o recurso será encaminhado.

Pelo despacho Num. 30339305 - Pág. 1, foram requisitadas informações complementares sobre o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social.

Pelo Ofício SEI nº 615/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, datado em 20/04/2020 (Num. 31249595 - Pág. 1), a autoridade impetrada informou que em 20/04/2020 o processo de recurso da Aposentadoria Especial NB: 46/192.000.667-0, foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme relatório anexo do Sistema Eletrônico de Recursos - ESISREC. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que em 20/04/2020 o processo de recurso da Aposentadoria Especial NB: 46/192.000.667-0 do impetrante, foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme relatório que anexou às informações, do Sistema Eletrônico de Recursos - ESISREC ((Num. 31249595 - Pág. 1 e seguintes).

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, conclusão da análise do Recurso ordinário interposto e sua remessa à Junta de Recursos da Previdência Social, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 27 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RAQUEL GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAQUEL GARCIA DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada para que conclua o processo administrativo e implante benefício Auxílio Doença.

Aduz a impetrante que foi submetida a uma perícia administrativa para requerimento de auxílio doença em 21/01/2020 na agência da Previdência Social de Taubaté, que o pedido foi deferido, tendo sido concedido até a data de 12/03/2020, mas que não houve implantação, em razão das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e necessidade de adequação do sistema de informática.

Pelo despacho Num. 30315094 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade e requisitada informações da Autoridade Impetrada.

A Autoridade Impetrada manifestou-se nos autos, informando que "o auxílio-doença requerido pela segurada Raquel Garcia da Silva, RQ 200609996 encontra-se pendente de adequação do sistema de concessão de benefícios às normas advindas com a Emenda Constitucional 103/2019, conforme consulta anexa. Ressaltamos que os sistemas de concessão de benefícios ainda não se encontram totalmente adequados para o processamento de requerimentos de benefício com data de entrada após a publicação do referido diploma, o que impossibilita a conclusão da análise neste momento".

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser concedida.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). **No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

Observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.^[1]

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do pedido do benefício de auxílio-doença da Impetrante e comprova a concessão do benefício previdenciário, com data de cessação em 12/03/2020 (Num. 30182847 - Pág. 5).

Ressalto que a própria Autoridade Impetrada afirmou que a impossibilidade de implantação do benefício decorre de ausência de adequação do sistema, em razão da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou as regras para concessão e cálculo dos benefícios por incapacidade (Num. 31237248 - Pág. 1).

Assim, no caso dos autos, não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal, uma vez que a não implantação do benefício é atribuída pela autarquia à inadequação do sistema informatizado às alterações introduzidas pela EC 103/2019, sem qualquer previsão para a solução.

Logo, inexistindo justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o deferimento da liminar. Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda à implantação do benefício, manualmente se necessário, no prazo de dez dias, prazo esse razoável.

Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, já que a não implantação do benefício impede a obtenção pelo impetrante de benefício de caráter alimentar, situação que justifica a concessão da medida liminar.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a enviar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 564.) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 752 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (g. n.)."

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que adote as providências necessárias e proceda à implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/630.933.113-6, manualmente se necessário, no prazo de dez dias. Para o devido cumprimento, comunique-se a DD. Autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ofício-se.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001135-09.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

EUROQUADROS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., impetrou mandado de segurança contra **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** ou quem lhe façam as vezes, localizado R. Mal. Artur da Costa e Silva, 730 - Centro, Taubaté - SP, 12010-490, objetivando seja deferida a medida liminar requerida, determinando as autoridades coatoras o diferimento dos tributos federais até que se finde o estado de calamidade pública, em consonância com a Portaria do MF 12/2012.

Verifico que a impetrante indicou no polo passivo **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** ou quem lhe façam as vezes, localizado R. Mal. Artur da Costa e Silva, 730 - Centro, Taubaté - SP, 12010-490.

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será identificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

Além disso, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Assim, esclareça e regularize a impetrante a autoridade impetrada, de forma objetiva, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, promova a retificação do valor da causa, de forma a adequá-la ao proveito econômico almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

Taubaté, 28 de abril de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000534-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA GERALDINA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA GERALDINA DE SOUZA MARQUES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do benefício de aposentadoria por Idade (B41) pleiteado em 12.12.2019.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 12.12.2019, requereu administrativamente o pedido de Aposentadoria por Idade (B41) perante a Agência da Previdência Social, entretanto, até a impetração do *mandamus*, segue sem nenhuma resposta, seja deferindo ou indeferindo o referido pedido.

Pela decisão Num. 30093466 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pelo Ocio SEI nº 604/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, de 22/04/2020, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 31243474 - Pág. 1), noticiando que o requerimento solicitado pelo impetrante (NB: 194.331.631-4) foi indeferido, pelas regras vigentes da Previdência Social, em 17/03/2020; e que também existe um recurso pendente, de outro número de benefício, que foi enviado à Junta de Recursos da Previdência Social sob o número 44234.159117/2019-49.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do impetrante: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante foi indeferido em 17/03/2020 (NB: 194.331.631-4).

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos, conclusão da análise do benefício de aposentadoria por Idade (B41) pleiteado em 12.12.2019, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada na seara administrativa, com decisão de seu indeferimento, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC/2015, art. 485, VI).

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015.

Vista ao Ministério Público Federal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018020-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BENEDITO OSNY EBRAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

BENEDITO OSNI EBRAM ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

O feito foi distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que, pela decisão de Num. 14865162, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Coma devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

Observe, em primeiro lugar, que não está aqui se discutindo eventual prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária, que proferiu a sentença na ação civil pública, mas apenas e tão somente a possibilidade do autor ajuizar a ação na Capital do Estado.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP OU perante a Subseção Judiciária de São Paulo, Capital.

Coma devida vênia, o número de feito em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro

Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão. Após, promova a Secretaria a distribuição do conflito no sistema PJe.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000884-27.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **EDI DE OLIVEIRA** objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo.

Conferido prazo para que a impetrante esclarecesse qual é a autoridade tida por coatora, a demandante manifestou-se por petição de ID 31404005, requerendo a emenda da petição inicial, bem como a remessa ao juízo competente.

É relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de emenda à inicial de ID 31404005.

Falce a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição de emenda à inicial, verifica-se que a impetrante se insurge contra ato do **Gerente Agência da Previdência Social de Americana/SP**.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Americana/SP**, conforme indicado pelo próprio impetrante na emenda à petição inicial, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Subseção de Americana/SP.**

Cuide a Secretária em corrigir o polo passivo da ação, nos termos da emenda à inicial de ID 31404005, passando a constar o **Gerente Agência da Previdência Social de Americana/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000507-56.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: ANA PATRICIA RESENDE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

Tendo em vista a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 5 de 22 de abril de 2020;

E, por fim, tendo em vista a dificuldade prática na realização do ato de forma remota, especialmente no âmbito da Central de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 04/08/2020, às 15:00h.**

Cientifiquem-se e intem-se os envolvidos com urgência.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000307-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

Tendo em vista a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 5 de 22 de abril de 2020;

E, por fim, tendo em vista a dificuldade prática na realização do ato de forma remota, especialmente no âmbito da Central de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 04/08/2020, às 14:00h.**

Cientifiquem-se e intem-se os envolvidos com urgência.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004612-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: MARIA DE LOURDES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

Tendo em vista a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 5 de 22 de abril de 2020;

E, por fim, tendo em vista a dificuldade prática na realização do ato de forma remota, especialmente no âmbito da Central de Conciliação, **REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 04/08/2020, às 14:30h.**

Cientifiquem-se e intem-se os envolvidos com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004653-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DECIO BROGIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DECIO BROGIO FILHO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PEDRO/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.089.558.9 (ID 21762337).

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício. Alega que, passados meses, a determinação da Junta de Recursos não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A determinação de ID 22442302 foi cumprida pelo impetrante pela petição de ID 22909161.

Decisão de ID 23156476 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, as quais, contudo, não foram prestadas.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia e pugnou pela denegação da segurança.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...)".

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, em **não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da Impetrante com cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.089.558.9 (ID 21762337).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001017-49.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto ao presente feito traslado de cópia extraída dos autos nº 0000796-37.2012.4.03.6115.

Certifico ainda que faço a intimação do terceiro interessado, em cumprimento ao despacho de ID 31253582, dos autos 0000796-37.2012.4.03.6115.

Nada mais

São Carlos, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001581-96.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto ao presente feito traslado de cópia extraída dos autos nº 0000796-37.2012.4.03.6115.

Certifico ainda que faço a intimação do terceiro interessado, em cumprimento ao despacho de ID 31253582, dos autos 0000796-37.2012.4.03.6115.

Nada mais

São CARLOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

ID 31249258: expeça-se certidão de inteiro teor na forma regulamentar, com observância do sigilo anotado nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PEDRINHO ANTONIO BASSETTO - ME, PEDRINHO ANTONIO BASSETTO

DESPACHO

1

1. Dê-se vista à exequente CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente no que concerne ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decidir sobre a liberação dos valores e a aplicação do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-27.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS - ME, ADRIANO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente no que concerne ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para decidir sobre a liberação dos valores e a aplicação do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000810-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ALINE MARCELA SILVA, ELISABETH DE OLIVEIRA GARCIA, ERCILIA APARECIDA GONCALVES, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, TALITA MURTA GIACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000810-52.2020.4.03.6115

ALINE MARCELA SILVA E OUTRAS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a impetrante pede a segurança para impor à autoridade coatora o pagamento de valores existentes em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, retidas por divergência de cadastro. Pedem a gratuidade e atribuem a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Sustentamos impetrantes que tiveram seus contratos de trabalho encerrados com a empregadora Arona Hotelaria Ltda. EPP por força maior e, pelo motivo do código de saque de FGTS informado, lhes foi negado o levantamento de valores das contas vinculadas.

É o que importa relatar. DECIDO.

Diante das alegações das impetradas mostra-se indispensável a oitiva da autoridade coatora para se averiguar se há outros motivos, além dos relatados, que impedem a pronta liberação do pagamento de valores existentes em conta fundiária.

INDEFIRO a liminar.

Defiro a gratuidade.

Intime-se a parte impetrante a ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, em 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.

Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DES PACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos pedidos de id 31425834, em cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000810-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ALINE MARCELA SILVA, ELISABETH DE OLIVEIRA GARCIA, ERCILIA APARECIDA GONCALVES, MARIA LURDES DE OLIVEIRA, TALITA MURTA GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo o erro material constante da decisão (id 31355099), a fim de que, onde se lê "Sem prejuízo, intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09", leia-se, "Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001627-76.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, LENIRO DA FONSECA - SP78066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001627-76.2012.4.03.6312

ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA

Vistos.

O Instituto Nacional da Previdência Social veio aos autos informar que, apesar do julgado conceder a aposentadoria ao autor, não há tempo suficiente à aposentação, computando-se apenas 32 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (ID 24295706, fls. 230/244).

A parte autora requer o cumprimento do julgado em relação à obrigação de fazer, em respeito à coisa julgada (ID 24295706, fls. 248/250).

Em que pese a alegação da autarquia previdenciária, é certo que o Acórdão transitou em julgado. Dessa forma, outro caminho não colhe senão a execução do quanto já decidido. Vale dizer, o direito a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, já foi definitivamente julgado, de sorte que não cabe nesta fase processual tornar a combatê-lo, notadamente porque não há erro material a considerar no *decisum*, tampouco este relegou o reconhecimento de direito a aposentadoria para fase de liquidação.

A parte autora já requereu o cumprimento do julgado (ID 24295706) quanto a obrigação de fazer (implantar o benefício). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSADJ-CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a informação de cumprimento da determinação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000998-09.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 1332/1974

DESPACHO

Pede o INSS o cumprimento do julgado (id 31387976). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 31387982), bem como dar início ao pagamento das parcelas vincendas, nos termos do item "d" da petição (id 31387976).

Decorrido o prazo sem pagamento, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001077-85.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP, IVONEI RICIERI DA COSTA, NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

DESPACHO

Id 31163355: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para decidir sobre a aplicação do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31429762: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem a decisão de id 31390069, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RECONVINDO: RICARDO CARVALHO ROQUE - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000030-13.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Pede a FUFUSCar a execução da verba honorária sucumbencial à que foi condenado o autor (id 29510458). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.

2. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 29510461).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
4. Sendo infutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002245-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OZINEY APARECIDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial (de 08/08/1978 a 31/12/1981, de 01/01/2004 a 25/07/2004 e de 18/07/2007 a 09/11/2009) e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.927.844-0) em aposentadoria especial ou revisão do benefício.

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 22883126).

Instado a manifestar-se em réplica, ficou-se inerte o autor.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

No caso dos autos, aduz o autor ter protocolado pedido de revisão em 07/11/2014, oportunidade em que teria apresentado à autarquia os PPP relativos aos períodos cujo reconhecimento aqui pleiteia (id 22393009), porém nunca houve resposta.

Nestes autos, não foram apresentados nenhum dos formulários mencionados. Ademais, requisitada cópia do procedimento administrativo à autarquia, trouxe aos autos o documento (id 26873673), do qual não consta o pedido de revisão.

Por conseguinte, intime-se o INSS a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de revisão foi protocolado, processado, bem como seu resultado, trazendo aos autos cópia integral do aludido requerimento.

Sem prejuízo, em idêntico prazo, junte o autor cópia dos formulários e/ou PPP referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais.

Após, dê-se vista às partes, caso haja documento juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação de qualquer documento novo, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-93.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: EVANDRO PINTO DE SOUZA FILHO, ROSANGELA MARQUES PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) INVESTIGADO: REGIS GALINO - SP210396, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367
Advogados do(a) INVESTIGADO: REGIS GALINO - SP210396, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 28577306), reitere-se a solicitação de envio a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia integral digital da representação fiscal para fins penais nº 10865.001631/2006-23 que tem como contribuinte "Art Letra Acrílicos e Metais Ltda", CNPJ nº 66.122.540/0001-56.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Regularizados os autos e nada sendo requerido, intime-se a defesa para apresentação de resposta à acusação.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculos da Contadoria (ID 31458939): Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 31211810, observados os prazos ali assinados.

"Coma resposta, dê-se vista às partes para manifestação: Prazos: 15 (quinze) dias para a exequente e 30 (trinta) dias para a executada."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL - SP333032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 24449880).

As partes manifestarem-se sobre o laudo (id 24863482 e 25750366).

O réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 27049263).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 29522840).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade e à qualidade de segurado do autora, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Cumpra a serventia o despacho (id 26839415), no que tange à expedição de solicitação de pagamento ao perito, bem como o despacho (id 28192645), no que tange à exclusão do documento estranho ao feito.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIALUCIA BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho (id 30247136).

SÃO CARLOS, 28 de abril de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-46.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA DE CASSIA LEMBO - SP115587, VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão e o faço para determinar a retificação da autuação deste feito, incluindo nele como advogados da executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os advogados que a embargaram (embargos à execução fiscal n.º 5002621-81.2019.4.03.6115), Dr. Marcos Yukio Tazaki (OAB/SP 251.076) e Márcio Salgado de Lima (OAB/SP 215.467).

Retificada a autuação, intime-se a executada pelo DJE do teor do r. despacho de ID 28846747.

Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005043-25.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THOMPSON MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **THOMPSON MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL LTDA.**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP**, visando à concessão da ordem que determine a prorrogação dos recolhimentos dos tributos federais, com fundamento na Portaria nº 12/2012 e Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, para pagamento após 31/12/2020, considerando o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, em decorrência da pandemia do Covid-19.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A impetrante possui domicílio na cidade de Caconde/SP, submetida à fiscalização da DRF – Limeira, tendo figurado no polo passivo o Delegado da Receita Federal de Limeira, autoridade impetrada com sede no Município de Limeira – SP.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Comefeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Dessa forma, não é cabível a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recente precedente da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Limeira – 43ª Subseção**, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se, e após, cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004936-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos e parcelamento, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruí a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (Redação dada pelo(a) Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/ acesso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

Assim sendo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em continuidade, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004691-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos e parcelamento, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;
 - b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

Assim sendo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

1) Em prosseguimento, determino à impetrante que regularize a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar o endereço eletrônico da parte impetrante; (1.2) regularizar a representação processual, juntando procuração ou comprovando os poderes de outorga do subscritor da procuração apresentada nestes autos, considerando as cláusulas sexta e sétima do contrato social juntado aos autos (ID 30887629).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004791-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C.E.M. DE CARVALHO & IRMALTA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DIAS - SP100966, ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de prorrogar os vencimentos dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, precisamente dos 24 parcelamentos vigentes, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruí a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (Redação dada pelo(a) Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

Assim sendo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em continuidade:

(1) Considerando o pedido e documentos apresentados, **defiro o pedido de gratuidade de justiça à impetrante;**

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos das partes; (1.2) juntar CNPJ atual; (1.3) regularizar a representação processual, comprovando os poderes de outorga do subscritor da procuração apresentada nestes autos, juntando contrato social/ata vigentes.

(3) Com o cumprimento regular da emenda, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004757-47.2020.4.03.6105
REQUERENTE: HARMONIA CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por **Harmonia Contabilidade Ltda. - EPP** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o adiamento dos vencimentos dos parcelamentos, com vencimentos nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias, abstendo-se o réu a promover a inclusão da autora no CADIN, e, ainda, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Alega a autora, em apertada síntese, que a medida se faz necessária em razão das consequências advindas dos decretos editados que tratam da pandemia mundial Covid-19.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com efeito, o pedido consiste na suspensão dos pagamentos de dois parcelamentos nºs 628358440 e 636222675, respectivamente, nos valores de R\$ 538,07 e R\$ 909,19, referentes às parcelas no período de março a junho de 2020, pelo prazo de noventa dias.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, em que a parte autora é empresa de pequeno porte, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos dos artigos 3º e 6º, da Lei nº 10.259/2001. Anoto, ademais, que em razão de sua natureza tributária, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independente do escoamento do prazo recursal.

Campinas, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005070-08.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GRÜBER
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social de São João da Boa Vista-SP, para o fim de compelir a autoridade impetrada a apreciar pedido de revisão de CTC. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE SEGURANÇA. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado precedente. (CC - CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, ao contrário do sustentado pelo impetrante, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoklo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014802-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDITE APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHANY DAYANE DA SILVA - SP422149
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com o julgamento pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003180-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653, FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000534-51.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de fornecimento de cópia de processo. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RUFO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001056-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO AVELINO DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502, LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012851-94.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705, ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Informe à patrona da exequente que a requisição de pagamento é feita em nome da parte beneficiária e, quando do pagamento, deverá a parte exequente/advogada dirigir-se ao banco depositário para levantamento dos valores.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-09.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON RAIMUNDO CANDIDO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum visando à concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.188,24 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

É o essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Observe, ademais, que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Campinas e consta termo de renúncia a valores excedentes a 60 salários mínimos (ID 30651930).

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUI BARBOSA DE ASSIS
Advogado do(a)AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. **Indefiro** o pedido para intimação do réu para que apresente cópia do P.A., uma vez que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I/CPC). Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-65.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RICARDO MORENO
Advogado do(a)AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. **Indefiro** o pedido para intimação do réu para que apresente cópia do P.A., uma vez que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I/CPC). Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016659-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

2. ID 30477326: Recebo como aditamento à petição inicial.

3. Nada obstante o objeto da presente ação seja o mesmo das ações 0007753-72.2012.4.03.6303 e 0007651-16.2013.4.03.6303, extintas sem resolução de mérito, o valor do benefício econômico ora pretendido supera a alçada do Juizado Especial Federal, razão pela qual deixo de determinar a redistribuição do feito. Quanto ao processo 0018715-89.2000.4.03.6105, trata-se de objeto distinto.

4. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada do processo administrativo.

5. Sem prejuízo, observo que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

6. Após a juntada do P.A., encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEI VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014593-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. O INSS apresentou contestação, requerendo a intimação da parte autora para juntada do comprovante de rendimentos do vínculo estatutário, "para fins de aferição da necessidade ou não da concessão das benesses da justiça gratuita" (in verbis).

Indefiro o pedido do INSS, vez que no CNIS da autora consta que a última remuneração, em dezembro de 2017, foi de R\$ 2.215,19.

2. Intime-se o INSS para esclarecimentos quanto à cessação do benefício da autora, na data de 02/04/2020, conforme documento de ID 25635659. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

3. Sem prejuízo, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, que impõe a necessidade de preservação da integridade física da autora, o respeito ao isolamento social, bem como a razoável duração do processo, intinem-se as partes para que se manifestem acerca da possibilidade de realização de perícia indireta (análise dos documentos médicos apresentados nos autos), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, voltem conclusos.

Intinem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004491-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido, reitere-se a comunicação ao perito, para entrega do laudo em 5 (cinco) dias.

2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS dos documentos médicos juntados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Intinem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008154-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO PERUCELLO ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido, reitere-se a comunicação ao perito, para entrega do laudo em 5 (cinco) dias.

2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS dos documentos médicos juntados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Intinem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013343-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIELDI RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, ADIEL GONCALVES DE SOUZA - SP408877

DESPACHO

1. Cinge-se à controvérsia quanto à incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas em razão da patologia que o acomete, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, protestando pela produção de prova pericial.

Da análise dos laudos médicos juntados com a contestação, verifico ser necessária a realização de perícia médica judicial.

2. Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005609-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: APARECIDO DIZARRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SELMA VILELA DA SILVA - SP210528, GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25720716. Nada a prover, vez que após a prolação da sentença por este Juízo, se encerra a prestação jurisdicional.

O **inconformismo** da parte em relação às sentenças e decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009 e 1.015, ambos do CPC.

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016197-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI ALEXANDRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ALEXANDRA CORREA - SP335900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofício às empresas indicadas na petição de ID 28066038, às quais prestou serviços, para que forneçam os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, para fins de comprovação da nocividade do labor.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento do laudo de condições especiais e em obediência ao *aforsimo tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Resalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fls. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liguigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32.* 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolveu a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifei.*

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** art. 114, I, da CF/88. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP.** Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - **RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** art. 114, I, da CF/88. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP.** Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º; do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido." Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 (grifei).

Declaro encerrada a instrução processual. Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento ao V. Acórdão que determinou a realização da prova pericial, determino ao autor que proceda à indicação das empresas e períodos, bem como setores e equipamentos a serem periciados.

Na hipótese de empresas baixadas ou inativas, deverá o autor indicar empresas para perícia por equiparação, com a condição de observância da similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Após, voltem conclusos para designação da perícia e demais providências.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

REU: VANESSA BENTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 30550556: Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004886-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO JOSE GIORDANO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532, MATEUS FERRAREZI - SP313803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas à parte autora sejam feitas na forma requerida na inicial: em nome das advogadas Patricia Pavani, OAB/SP 308.532, e Silvia Regina Lollo Pereira Monteiro, OAB/SP 331.145.

(2) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) apresentar comprovante atual de endereço;

(b) apresentar os comprovantes dos proventos recebidos do primeiro mês a partir do qual pretende a declaração de isenção até a data do cumprimento da presente determinação;

(c) adequar o valor da causa ao do proveito econômico buscado, incluindo as doze prestações posteriores ao ajuizamento da ação e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(d) complementar as custas iniciais, atentando-se não apenas para eventual majoração do valor da causa, mas também para o fato de que o recolhimento inicial não correspondeu nem mesmo ao calculado sobre o valor originalmente atribuído ao feito.

(3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré para que apresente **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS** contados do recebimento da citação, sem prejuízo da apresentação de contestação e a especificação de provas no prazo legal, na forma do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentadas a emenda à inicial e a manifestação preliminar da ré, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame da competência do Juízo para o processamento do feito e o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004785-15.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCEU PEREZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004742-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIAS GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004876-08.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004991-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAUL GUEDES DE SENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada exiba a cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria do Impetrante, NB 001.322.425-5, acompanhado da memória de cálculo do benefício e da relação dos salários de contribuição que compõe o PBC.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Afasto a prevenção apontada, considerando-se a diversidade dos pedidos, uma vez que o processo cuja prevenção foi apontada foi distribuído em 2004, e nos presentes autos o impetrante pretende dar seguimento a pedido administrativo protocolado em 2019. É nítida, portanto, a divergência de pedidos.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: M DE F P CONEGLIAN RESTAURANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI STUCCHI FILHO - SP272208
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos de parcelamentos tributários, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, *in verbis*:

PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/ acesso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

Assim sendo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Emprosseguimento:

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) adequar o valor da causa, que deve corresponder ao dos parcelamentos cuja suspensão pretende ver assegurada;

(b) comprovar sua atual situação de hipossuficiência econômica, juntando a documentação pertinente, ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(c) retificar o polo passivo da lide, tendo em vista que, de acordo com os documentos colacionados à inicial, não possui apenas parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas também parcelamentos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(2) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA GOTARDI ALBANEZI BERTOLAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014602-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIA MARIA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a pagamento de resíduo de benefício previdenciário em decorrência de alvará judicial. De acordo com os documentos apresentados, o alvará judicial foi expedido no ano de 2007. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a comprovar a data de apresentação do requerimento ao INSS, a impetrante aduz que reiterou o pedido administrativo original em 01/06/18 na agência do INSS, em atendimento presencial, e que em julho de 2019 foi informada no Setor de Triagem da autarquia que tal pedido continuaria em análise, sendo que não lhe foi fornecido nenhum documento (ID 295511819). Pois bem, considerando o alegado detrimino o prosseguimento do feito, sem prejuízo de nova análise quanto ao prazo decadencial da presente impetração após a análise das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018745-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA ROSANA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Marcia Rosana Bueno**, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do contrato nº 155552917686, com pedido de antecipação parcial de tutela. Requer a tutela de urgência para que a ré se abstenha de incluir o nome da requerente no cadastro de inadimplente, bem como para não promover quaisquer atos de expropriação extrajudicial do bem objeto do contrato em discussão.

A parte autora relata, em apertada síntese, haver firmado, em 20/12/2012, o contrato de financiamento do imóvel, no valor de R\$ 220.355,66, com entrada de R\$ 22.035,58 e o saldo remanescente de R\$ 198.320,09 a ser pago em 420 parcelas. Contudo, acredita que o valor dos juros mensais é superior ao contratado de 8,5101%, razão pela qual submeteu o contrato e prestações a análise de um perito financeiro-contábil, o qual acabou por identificar que ré utilizou de anatocismo, deixando de aplicar corretamente os juros contratualmente estabelecidos e que está sendo utilizada tabela price.

Tece argumentos sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e das cláusulas abusivas, da violação da boa-fé e da repetição do indébito uma vez comprovado que o banco requerido vem recebendo valores indevidos.

Preende, ao final, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e aplicação incorreta dos juros contratados, promovendo a revisão do contrato, partindo-se dos valores iniciais e pagamentos mensais. Pugna pela declaração de nulidade das disposições contratuais abusivas segundo o CDC, bem como a repetição do indébito dos valores que o requerido recebeu indevidamente, com juros legais e correção monetária.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos requisitos ensejadores à concessão da tutela na forma pretendida pela parte autora.

Em primeiro lugar, insta registrar que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF).

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese -- não presente aqui -- de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o § 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40.

Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido:

“SÚMULA 596 – STF. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro.”

“SÚMULA VINCULANTE 7 – STF. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

“Súmula 539 - STJ. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 382 – STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade.”

A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar.

Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), “nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas.”

Para a mesma Corte (REsp n.º 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença.

Na hipótese, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admite a parte haver celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se agora quanto aos valores que os autores entendem excessivos, notadamente a cobrança dos juros.

Ocorre que houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da contratação em questão.

No mais, as alegações e documentos da autora, como o parecer econômico anexado, visando comprovar que os valores cobrados pela ré extrapolam os termos do contrato, devem ser submetidos ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Empresseguimento:

1) Defiro à autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2) Intime-se a autora para regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 Informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 regularizar o polo ativo para que integre à lide Pedro Luis Fernandez Lopes, que também figura como parte/compradora do imóvel objeto do contrato em questão nestes autos, bem como juntar cópias de seu documentos pessoais;

2.3 juntar matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento objeto dos autos.

3. Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004897-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO AMBROSIO VITORIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOÃO AMBROSIO VITORIANO**, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego.

Assevera, em apertada síntese, que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi negado por constar ser sócio de empresa. (CNPJ n. 02.361.240/0001-47).

Alega que a empresa está inativa e não gera qualquer espécie de renda ao impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego, sob alegação de que a empresa da qual é sócio não desenvolve atualmente nenhuma atividade e não possui qualquer movimentação financeira.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que denegou o benefício de seguro desemprego ao impetrante que é sócio/empresário de empresa (ID 31089516), constando situação inapta, por omissão de declarações.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubiosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (AGU) como órgão de representação da autoridade.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímense e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012030-07.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON ADAMI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o Autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.481.940-5), desde a data do requerimento administrativo, em 10.01.2012, fazendo-se necessária a juntada de **cópia integral do referido processo administrativo**, conforme já determinado no Id 13204340 – fl. 196.

Destarte, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referentes ao autor NELSON ADAMI FILHO (NB 42/161.481.940-5, RG: 13.180.760-2 SSP/SP, CPF: 045.795.748-42; DATA NASCIMENTO: 16.04.1958), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Outrossim, o pedido para realização de prova testemunhal para comprovação do tempo especial no período de 03.09.1986 a 10.01.2012 não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto ao ex-empregador para que forneça os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente ao período pleiteado.

Int.

Campinas, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KARINA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS ANJOS VIANA - SP318088
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DE CAMPINAS/SP como impetrado, visto que as demais autoridades indicadas não se encontram jurisdicionadas nesta Subseção.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo legal**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013216-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOBST LATINOAMERICA DO SULLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BOBST LATINOAMERICA DO SULLTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal. Pretende, também, lhe seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 22794361).

O **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar** de **ilegitimidade passiva *ad causam*** considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 23936816).

Por meio da petição de Id 24017012, a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de Id 22794361, tendo a mesma sido mantida por seus próprios fundamentos (Id 25563134).

O **Ministério Público Federal** se manifestou na Id 27939244.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima emanação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, há precedente na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Proceda-se a juntada da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028049-77.2019.4.03.0000.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004875-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA ELENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604, DIOGO LIMA GASPAR - SP389558
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido para concessão de tutela de urgência, requerido por **SILVIA ELENA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA SEGURADORAS/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando "suspender os pagamentos das parcelas da alienação fiduciária com a segunda ré".

Sustenta que em agosto de 2014 realizou contrato, venda e compra, mútuo, alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel no valor de R\$ 180.000,00.

Alega que sempre pagou em dia as prestações e anos após a contratação foi diagnosticada com transtorno Bipolar, CID 10, código F 31.1.

Aduz que entrou com o pedido de aposentadoria por invalidez, sendo deferido o requerimento pelo INSS.

Posteriormente entregou a documentação necessária, junto à Caixa Seguradora S/A, mas foi negado o pagamento do seguro, segundo a autora, injustamente.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente distribuído o feito à 5ª Vara Cível da comarca de Campinas os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e considerando o estado de saúde da parte Autora, conforme atestado pelo relatório médico acostado aos autos, indicando a sua incapacidade para o trabalho, inclusive com aposentadoria por invalidez deferida, e objetivando garantir o resultado útil à demanda, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para, até ulterior deliberação do Juízo, determinar que a Caixa se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência das parcelas devidas, relativas ao contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como para determinar que a Caixa Seguros S.A. se manifeste expressamente acerca do pedido de sinistro da parte Autora, informando, justificadamente, sobre a cobertura do saldo devedor pelo evento incapacidade total e permanente, considerando, para tanto, a documentação anexada aos autos.

Sem prejuízo, em momento oportuno, proceda a Secretaria à inclusão do presente feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, junto à Central de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas-SP.

Intimem-se e citem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001862-48.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO, ERICO RODRIGUES BACELAR
Advogado do(a) REU: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
Advogado do(a) REU: LARA LATORRE - SP183883

DESPACHO

Id 23042241. Tendo em vista o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e, em homenagem ao Princípio Geral da Boa-Fé Processual, intem-se os advogados dos requeridos, a fim de que informem os endereços atualizados dos mesmos, ou ainda, promovam o seu comparecimento espontâneo nos autos, considerando as diligências negativas realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça nos endereços dos requeridos, constantes dos autos (Id 22073687).

Após, volvamos autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Intem-se, **com urgência**.

Campinas, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004864-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENESIO ALVES RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GENESIO ALVES RANGEL**, devidamente qualificado na inicial, contra ato da **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que “*aceite e julgue o RECURSO ESPECIAL protocolado pelo Segurado, (ora Impetrante) nos autos do processo administrativo de requerimento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTADORIA ESPECIAL) benefício nº 182.974.818-3, no prazo legal de 30 (trinta) dias.*”

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Da leitura dos termos da inicial, verifico que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na aceitação e análise de seu recurso administrativo interposto para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Contudo, considerando que o julgamento do recurso administrativo interposto é de competência do Conselho de Recursos da Previdência Social, porquanto o recurso se encontra na 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, é incompetente este Juízo para processar o feito, visto que a sede da Autoridade Impetrada está localizada em Brasília-DF, e, portanto, não abrangida na jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição de autoridade com sede nesta Subseção.

Destarte, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, devendo ser julgado extinto o feito porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015776-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do novo valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004999-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando *“determinar à autoridade impetrada não obste a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativada Impetrante fundamentada na falta de entrega de Declaração de ITR do imóvel de NIRF 5.477.273-7 dos exercícios de 2015 e posteriores, uma vez que o mero descumprimento de obrigação acessória não constitui óbice a emissão do documento fiscal em questão, nos termos do consolidado entendimento jurisprudencial sobre o tema.”*

Aduz que a certidão de regularidade fiscal pretendida pela Impetrante não foi emitida, visto que consta no Sistema de Dados da Receita Federal do Brasil pendência referente à ausência de entrega de Declarações de ITR dos anos de 2015 até 2019.

Assevera que embora a entrega da DITR seja uma obrigação acessória, em um primeiro momento, não corresponde a um crédito tributário propriamente dito.

Afirma que não resta qualquer dúvida acerca do direito líquido e certo à expedição de CPEN da empresa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

A jurisprudência é assente de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Nesse sentido destaco:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal. 2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08). 4. Tampouco há se falar em julgamento "ultra petita", pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos futuros, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada. 5. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (ApCiv 0010608-46.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019.)

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que não há débitos pendentes, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que não há débitos pendentes, mas apenas descumprimento de obrigações acessórias, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **de imediato**, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Notifique-se as impetrada para que preste as informações, no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004907-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, bem como promovendo o recolhimento das custas devidas.

Após, volvamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005022-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTEGRALIDADE MEDICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas devidas.

No mesmo prazo deverá esclarecer a divergência apontada na certidão de ID 31255039.

Cumprida as providências e tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, estando em termos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo legal**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se com urgência.

Campinas, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012201-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUMMIFORM FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ROBSON EDER THOME, SIMONE CECILIA STRABELLO THOME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o alegado na diligência (ID 24663202) sobre a regularização administrativa do débito.

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010042-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a comprovar o andamento do Agravo de Instrumento interposto (ID 24826623), no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA JOSE NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 23351629), já com contrarrazões apresentadas pelo autor (ID 27051354), encaminhe cópia ao setor da AADJ para cumprimento, como determina na r. sentença (ID 23229348).

Oportunamente, intimadas às partes e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase deste feito, bem como ante ao disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão de realização de Audiências no âmbito do Judiciário Federal e perícias, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde pelo prazo de 30 dias.

Após, volvamos os autos conclusos para apreciação do pedido (ID 34489124).

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008500-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ORTEGA PARRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE ORTEGA PARRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e cômputo de contribuições individuais, coma concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, como pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 23/09/2016.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10292084).

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 10292085 e 10292086).

Pela decisão de Id 10292093 o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (Id 10292409).

Pelo despacho de Id 11002458 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 11628213).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 12762849), tendo sido esta realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, conforme termo de deliberação anexado à Id 17374369.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito propriamente dito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, no cômputo do tempo de contribuição, seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador nos anos de **1974 a 1985**, em regime de economia familiar.

Para tanto, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente os seguintes documentos, constantes do processo administrativo (Id 10292071): **declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Kaloré/PR, que consta a informação de que o Autor plantava, no período de 1974 a 1985, milho, feijão, girassol, algodão, soja, etc. (f. 7); ficha dos Trabalhadores Rurais de Kaloré/PR, dos anos de 1978 a 1989 do pai do Autor - Sr. Angelo Chamorro Parra, em que consta o Autor como seu dependente (fls. 72/73); documento emitido pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro do Paraná, no qual consta que o Autor declarou em 07/03/1978 que exercia à época a profissão de LAVRADOR (f. 74); certidão emitida pela Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, que consta a profissão de LAVRADOR do Autor perante aquele Estado, em 10/08/1978 (f. 75); atestado emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública/Departamento da Polícia Civil que comprova que em 01/08/1983, quando o Autor requereu a emissão do seu documento de identidade (RG) e declarou a sua profissão de LAVRADOR (f. 76); Escritura Pública de Venda e Compra das terras situadas no município de Kaloré, em que consta como proprietário o Sr. Pedro Vissoci, o qual declarou a termo, sob as penas das leis, perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Kaloré/PR, que o Autor trabalhou e morou em sua propriedade rural, juntamente com o pai, o Sr. Angelo Chamorro Parra, desde criança até por volta do ano de 1985, em regime de economia familiar (f. 78); Termo de Declaração assinado pelo Sr. Vanildo Teixeira Vissossi, que sob as penas das leis, perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Kaloré/PR, declarou que o Autor trabalhou e morou em propriedade rural de seu pai (Pedro Vissoci), desde criança até por volta do ano de 1985, em regime de economia familiar (f. 79); Documentos emitidos pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura de Kaloré que constam as escolas rurais em que o Autor estudou, no período de 1968 a 1971 (f. 87); e Notas Fiscais emitidas nos anos de 1974 a 1986, em nome do pai do Autor, com quem sempre desempenhou atividade rurícola, em regime de economia familiar (fls. 98/110).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 17374387, 17374391 e 17374392), que robustece a alegação da atividade rural no período reclamado.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural exercida pelo Autor no período de **01/01/1974 a 31/12/1985**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural**, ora reconhecido, e **comum**, inclusive no que se refere ao período em que o Autor procedeu ao recolhimento das contribuições na condição de **contribuinte individual**, conforme comprovado nos autos, seria suficiente para concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em **23/09/2016**, contava o Autor com **40 anos, 11 meses e 1 dia** de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria **integral** por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **23/09/2016**, tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a **atividade rural** exercida pelo Autor no período de **01/01/1974 a 31/12/1985**, a computar todas as **contribuições individuais** comprovadas nos autos, a implantar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, **NB 42/178.515.862-4**, em favor do Autor, **JOSE ORTEGA PARRA**, com data de início em **23/09/2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como, após o trânsito em julgado, a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016299-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 24907851).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo a denegação da ordem (Id 26590516).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28092192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispõe que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo “*por dentro*”) constituiu-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, conforme petição de Id 26085911.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009869-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência e de evidência, movida por JOÃO ALVES DE FARIA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como o computo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, 12.11.2015 (NB 42/173.956.340-6)

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 11245700 foi determinada a remessa dos autos ao contador para verificação do valor da causa, que informou que o valor se encontrava correto (Id 12406492)

Foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e de evidência bem como determinada a citação do réu (id 14330023)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 10940986).

O Autor se manifestou em réplica (Id 16510457).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 1172917).

Pelo despacho id 171690476 foi indeferida prova técnica pericial para comprovação do período especial, tendo o autor se manifestado informando que todos os documentos comprobatórios se encontram nos autos (id 17450232).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, com o cômputo de período em que esteve em gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 01.12.2004 a 30.05.2008, 13.04.2009 a 30.07.2009, 01.10.2010 a 11.06.2012 e 13.07.2015 a 31.10.2015, bem como o reconhecimento como especial do período de 26.01.1998 a 27.09.2001.

Esclarece que são incontroversos os períodos já reconhecidos, na esfera administrativa, como especiais (14.11.1979 a 28.12.1981, 12.07.1983 a 29.02.1988, 01.06.1988 a 14.07.1988 e 20.03.1995 a 06.06.1997) e o período rural (21.01.1977 a 03.09.1977), constantes do id 11172916.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente ao período de 26.01.1998 a 27.09.2001.

Em relação a este período constam nos autos as Informações sobre as atividades exercidas em condições especiais pelo autor (id 11172914) na função de mecânico de autos, na empresa Interverc Internacional Distr. Veic. Ltda, que atesta que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 73 db a 95 db de modo intermitente, óleo lubrificante, hidráulico e graxa, não constantes do processo administrativo.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria do autor e neste sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No presente caso, o documento apresentado (id 11172914) não especifica os períodos em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90 db, não sendo possível o reconhecimento deste período como especial pelo agente nocivo ruído.

De outro lado, no mesmo documento consta que o autor esteve exposto no período de 26.01.1998 a 27.09.2001 aos agentes nocivos óleos lubrificantes sendo que os agentes químicos, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e ensejam o reconhecimento do tempo de serviço como especial

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial o período de 26.01.1998 a 27.09.2001.

Do Computo dos Períodos em gozo de Auxílio-doença para fins de carência.

No que se refere aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença 01.12.2004 a 30.05.2008, 13.04.2009 a 30.07.2009, 01.10.2010 a 11.06.2012 e 13.07.2015 a 31.10.2015, entendo que devem ser computados para fim de carência posto que foram intercalados com períodos de trabalho efetivo ou de efetiva contribuição.

Neste sentido:

CÔMPUTO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, as competências respectivas devem ser computadas como tempo de serviço. 2. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 3. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do requerimento, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 54 e 49, inciso II, da Lei 8.213/1991, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde então. 4. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF em 20/09/2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública se dá através do IPCA-e. O juros moratórios devem atender a disciplina da Lei nº 11.960/09. TRF 4 – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APEL REEX 136606320154049999 RS 0013660-63.2015.4.04.999(TRF4). Data da Publicação 12.12.2017

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade dos tempos reconhecidos seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, desde a DER, 12.11.2015.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistente óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigmático.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363.2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1.º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRASEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, bem como o cômputo dos períodos em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, posto que o documento que comprova o período especial não fez parte do processo administrativo, devendo ser esta a data para início de eventual benefício a ser concedido.

No presente caso a partir da data da citação do réu, 18.02.2019, verifico contar o Autor com 39 anos e 6 meses de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 10.02.2015, mas só comprovou todos os requisitos para sua concessão na data da citação do réu, 18.02.2019, é esta que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer os períodos 01.12.2004 a 30.05.2008, 13.04.2009 a 30.07.2009, 01.10.2010 a 11.06.2012 e 13.07.2015 a 31.10.2015 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência, bem como converter de especial para comum o período de 26.01.1998 a 27.09.2001, com fator de conversão 1.4, e implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOÃO ALVES DE FARIA, com data de início na data da citação em 18.02.2019 (NB n.º 42/173.956.340-6), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 17 de abril de 2020.

³ IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004933-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUARITA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, considerando-se que em análise ao processo junto ao PJE, verificou-se que o mesmo está "fotografado" e não digitalizado e, ainda, verificou-se que o segundo volume não se encontra inserido junto ao PJE.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017309-47.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: CELIA LOURO PEREIRA, CELIA PEREIRA LOPES PINI, RUY JOSE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) REU: RENATA DE TOLEDO RIBEIRO - SP165582
Advogado do(a) REU: RENATA DE TOLEDO RIBEIRO - SP165582
Advogado do(a) REU: RENATA DE TOLEDO RIBEIRO - SP165582

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Preliminarmente, considerando-se o esclarecido pela INFRAERO às fls. 286(autos físicos), dê-se vista ao(s) expropriado(s) para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011517-83.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIASOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 336, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004882-23.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296
EXECUTADO: JET CARGO SERVICES LTDA - ME, NELSON SALGUEIRO, JOSLAINE APARECIDA DE GRANDIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Considerando a resposta da notificação (ID 21669643), dê-se vista à INFRAERO.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, silentes, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013813-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas (ID 23499973 e 23500754) defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de conversão em tendo especial, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito, bem como que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001179-21.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM SANTOS PEDRAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Preliminarmente, intime-se a viúva, IVONE VITOR LUCAS PEDRÃO, para que traga aos autos documento que comprove o benefício de pensão por morte ativo, para fins de instrução e prosseguimento do feito, suspendendo-se, por ora, a determinação contida no despacho de fls. 446 (autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009614-03.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: AYRTON CARAMASCHI - SP109049

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que o cumprimento de sentença está ocorrendo nos autos principais, processo nº 0017548-47.1994.403.6105 e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009028-83.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARIATH
Advogados do(a) AUTOR: VITO PALO NETO - SP165230, GIANPIERO SILVA DAVID - SP167615, SERGIO PAULO GERIM - SP121371
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 367, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014507-37.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:FABIO LUIZ CARDOSO
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARCOS CESAR LINS DA SILVA - SP336788
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão de fls. 194(autos físicos) regularmente intimadas as partes e, nada tendo sido requerido, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5000152-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a)AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: MARCELO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Esclareça a CEF o requerido tendo em vista que na diligência (ID 24723406) a parte ré nem foi encontrada no endereço informado na inicial.

Assim, intime-se a CEF a dar o regular prosseguimento no feito no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005497-13.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO TELES
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 415, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007917-59.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO LUIZ SCARPA
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 515, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-88.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FLAVIO JACINTO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 229, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011508-80.2007.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADHEMAR BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 319, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009708-24.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 839, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-24.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GERALDO CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 587, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010264-84.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE GERALDO CELESTINO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que o cumprimento de sentença está ocorrendo nos autos principais, processo nº 0003457-24.2009.403.6105 e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015738-12.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 309, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006879-12.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO VITORIO MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 905, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002958-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HELIO CIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 212, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010546-16.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE CORREIA SCATIGNA - SP170000
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos e, considerando-se a fase de cumprimento de sentença nos autos da ação principal, processo nº 0013690-95.2000.4.03.6105, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013690-95.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CORREIA SCATIGNA - SP170000
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o determinado em despacho de fls. 350 dos autos físicos, dê-se ciência à UNIÃO.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se o já determinado pelo Juízo, remetendo os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006359-13.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 654, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001748-17.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 363, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0600408-43.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 442, verso (autos físicos), aguarde-se a decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se notícia de decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002327-38.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
REU: IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES - SP148555

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinação do Juízo, em despacho de fls. 307 dos autos físicos.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002459-34.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERMANO EUGENIO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO - SP158942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão de fls. 175 (autos físicos) regularmente intimadas as partes e, nada tendo sido requerido, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpria-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010318-85.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte interessada, para que se manifeste no sentido de prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008480-14.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA PRETO DE OLIVEIRA, LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 406, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015918-23.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:UBATAN MORAES MARTINS
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimadas as partes do presente, retomem ao arquivo-sobrestado, aguardando-se o pagamento do Precatório.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011569-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE CARLOS GONCALVES CIOLFI
Advogado do(a)AUTOR:GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a)REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a)REU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, em petições Id 18969097, 25202406 e 29250016, prossiga-se com o feito, intimando-se as rés, para cumprimento do decidido nos autos, face ao pedido formulado.

Ainda, proceda-se à intimação dos Réus, ora executados, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculos anexa ao pedido de inicial de execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sempre juízo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente o autor.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009341-83.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA- EPP, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Advogado do(a)EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da resposta do ofício (ID 30578802 e 30528104).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008908-06.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMAR AMALIA RODRIGUES HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 233, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003370-97.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIAS GONCALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimadas as partes do presente, retomem ao arquivo-sobrestado, aguardando-se o pagamento do Precatório.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004139-76.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 347(autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013847-77.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO FACTOR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão de fls. 193 (autos físicos), regularmente intimada a parte autora e, nada tendo sido requerido, prossiga-se neste momento, com vistas ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação do INSS, arquivem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006079-42.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VLP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR PRADO COELHO - PR36401, JESSICA MARTINI SCHLUP - SP349180-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal já transcorrido, intime-se o INSS, para que se manifeste, requerendo o que de direito, em prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-18.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEI GUEDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 248, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimados os exequentes da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004988-77.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AUGUSTO CESAR GESUELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JACINTO RIBEIRO - SP186317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimadas as partes do presente, retornem ao arquivo-sobrestado, aguardando-se o pagamento do Precatório.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0607377-40.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JUNIOR - SP153442, JANAYNA DE ALENCAR LUI - SP159416
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido face ao determinado pelo Juízo, em despacho de fls. 358(autos físicos), prossiga-se com intimação à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010168-35.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012738-38.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: K ARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção neste PJE.

Outrossim, intimadas do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, nada mais a ser requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0614628-12.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARCELINO RIBEIRO, CLAUDIA LEITE BUENO GOMES, BENEDITA DA CONCEICAO, JOAO EVANGELISTA DE MOURA, LUCINEIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimem-se as mesmas para que se manifestem, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 154(autos físicos).

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604399-03.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INES BOSCO IBARRA, JANDIRA APARECIDA BOSCO SAMPAIO, MARIA APARECIDA DA SILVA BOSCO, SERGIO RICARDI BOSCO, DANIELA BOSCO FERRARI, SALLY DE SOUZA GOMES, ANTONIO JOSE BASSO, LUIZ ABEL BORDIN, ANTONIO DE OLIVEIRA, RENATO THOMAZ, JOANA JUSTINA THOMAZ, EULALIA BARBOSA FRANCISCO, IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA, ADELAIDE VIEIRA GALLANO, GIOVANNA DE VUONO, ARISTEU JOAO GALLANO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimadas as partes do presente, retornem ao arquivo-sobrestado, aguardando-se o pagamento do Precatório.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0609157-49.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR ANTONIO TOZZATO, ANA RITA FRANCISCO, ARI COTARELLI, AURELIA BELTRAO, CASSIO GENNARI CARTURAN, CLAUDIO LUIZ MORASSUTTI,
DURVALINA FERNANDES DE PAULA, GILBERTO ANTONIO SEMENSATO, SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimadas as partes do presente, retomem ao arquivo-sobrestado, aguardando-se o pagamento do Precatório.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0602299-07.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO ALVES SANTIAGO, ANIBAL FERREIRA, ANTONIO ANDREONI, ANTONIO BELINE JUNIOR, ANTONIO CAMARGO SOARES, ANTONIO DIAS BASTOS,
ARLINDO PINTO DE CAMARGO, ARMANDO GAROFOLO, ATTILIO FURLAN, ADELMO FERREIRA, ALDOINO PINOTTI, AMAURY SIMOES, ANGELINA CURTI, ANGELO DE
CARLI, BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS, BRUNO TURCCHETTI, CLEUZA HENRIQUE DE ANDRADE, CLOVIS JOSE ADALA, DARCY RAMIRES ZINGRA, ANA CRISTINA RAMIRES
ZINGRA, AUGUSTO CEZAR RAMIRES ZINGRA, ALEXANDRE RAMIRES ZINGRA, ANDRE LUIS RAMIRES ZINGRA, ERNANI ALVES ARRUDA, EDNA BUENO, FRANCISCO DE SA,
FRANCISCO MASCARO, GEOGINA OURIVES, HELIO URBANO BUENO, HELIO JACOMASSO, ITALO MANCINI, JOAO PEDRO PECHIA, ZAIDE PERES, SERAFIM DE JESUS,
VICTOR TOLOCKA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do Extrato de Pagamento de RPV informado nos autos, conforme Id 27541072, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002767-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE MARTINHO NUNES

Advogados do(a) SUCEDIDO: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que o cumprimento de sentença está ocorrendo nos autos principais, processo nº 0003680-79.2006.403.6105 e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007490-18.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: RICARDO SHIGUEO HAMAUE, MARIA DE FATIMA HAMAUE, NEIDE HISAE UEDA, LUCIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO SHIGUEO HAMAUE - SP97152

Advogado do(a) REU: RICARDO SHIGUEO HAMAUE - SP97152

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA KARINE HAMAUE - SP193110

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

No mais, intimada as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo de notícia acerca da Ação de Usucapião noticiada nos autos e em conformidade com o despacho de fs. 186 dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0605487-03.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO ANDREONI, DARCY RAMIRES ZINGRA, VICTOR TOLOCKA

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEWTON BRASILLEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEWTON BRASILLEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEWTON BRASILLEITE - SP40233, NELSON LEITE FILHO - SP41608

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que o cumprimento de sentença está ocorrendo nos autos principais, processo nº 0602299-07.1994.403.6105 e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0010269-53.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010938-87.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAPA - SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR DONIZETTI GONCALVES - SP135749, CLAUDIO APARECIDO VIEIRA - SP142555, JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAPA - SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 90(autos físicos), que determinou a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008259-89.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 277, verso(autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, coma respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012939-83.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do Extrato de Pagamento de RPV informado nos autos, conforme Id 27536214, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0611390-82.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695
SUCEDIDO: ANTONIO BOSCO, JORGE PIRES GOMES, ANTONIO JOSE BASSO, LUIZ ABEL BORDIN, ANTONIO DE OLIVEIRA, RENATO THOMAZ, NASCIMENTO FRANCISCO, IDIMIR ROBERTO DE OLIVEIRA, ARISTEU JOAO GALLANO, GIOVANNA DE VUONO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que o cumprimento de sentença está ocorrendo nos autos principais, processo nº 0604399-03.1992.403.6105 e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019078-76.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA DE ARAUJO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLAUDIONOR OLIVEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 213(autos físicos), que determinou a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008842-45.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUVENAL VIANA LOPES, TIAGO DE GOIS BORGES, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012064-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005828-41.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) conferidos/validados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005088-03.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios conferidos/validados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios.

Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento na Secretaria, no tocante ao RPV e no arquivo-sobrestado, em relação ao Precatório.

Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004657-32.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEOVANY ANTONIO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - MG108317-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do Extrato de Pagamento de RPV informado nos autos, conforme fls. 421, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado, conforme já determinado pelo Juízo em fls. 422 dos autos físicos.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013828-91.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946
EXECUTADO: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMPE EXP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS - SP124168, LUCINES SANTO CORREA - SP92463

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 317(autos físicos).

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento, no caso de RPV, em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; no caso de Precatório, em arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009399-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER ALLONSO LANGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento, no caso de RPV, em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; no caso de Precatório, em arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010270-96.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CHAVES DOS SANTOS - SP240422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização do feito e inserção junto a este PJE.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de fls. 325 e fls. 330, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PI.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006228-04.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do Extrato de Pagamento de RPV informado nos autos, conforme Id 27540436, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Sem prejuízo, vista às partes do Comunicado Eletrônico recebido, conforme Id 30636236, para eventual manifestação.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003369-20.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 365, onde julgou extinto o Cumprimento de sentença, já intimado o exequente da mesma, dê-se ciência ao INSS.

Ainda, dê-se ciência ao exequente do despacho proferido às fls. 370

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010080-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do Extrato de Pagamento de RPV informado nos autos, conforme Id 27537545, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado, conforme já determinado pelo Juízo em fls. 410 dos autos físicos.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020619-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DARCI FRANCO, MARIA JOSE DE AVILA
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a determinação contida em despacho de fls. 186(autos físicos), dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para mera ciência.

Nada sendo requerido, cumpra-se o também determinado no referido despacho, remetendo os autos ao arquivo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004265-60.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012024-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROMÉLIAS II
REPRESENTANTE: CLOVIS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento, prossiga-se.

Promova a Secretaria a exclusão da tramitação em segredo de justiça.

Após, cite-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013086-85.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001896-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO ARMELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002923-14.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSIVALDO CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009511-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005533-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DECIO NUNES LIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002115-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006262-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

DESPACHO

Diante do correto recolhimento das custas, cite-se o réu.

Antes, porém, providencie a Secretaria a retirada do sigilo de todos os documentos, posto não justificado.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003730-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OSVALDIR BERNARDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004769-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NOBEL CONTABILIDADE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer o adiamento dos vencimentos das prestações de parcelamentos do DAS, que ocorreriam nos meses de março, abril, maio de junho/2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de cada vencimento, determinando-se à União que se abstenha de promover a inclusão de seu nome na dívida ativa e exclua-la do parcelamento no período em questão.

Aduz que em razão da atual situação de calamidade pública, que compromete diretamente a sua renda, não possuirá outro meio de obter recursos financeiros para continuar adimplindo as prestações dos parcelamentos ativos. Por isso, alega fazer jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, notadamente porque não se encontra evidenciada a probabilidade do direito alegado.

Reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se trata de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Por conseguinte, por inexistir ato normativo a respaldar a pretensão da impetrante e, por não caber ao cabendo ao Judiciário criar norma jurídica tributária, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico, comprovar o recolhimento da diferença de custas e juntar procuração aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da classe judicial para constar "Procedimento Comum".

Cite-se e Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004932-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003942-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ADILSON JOSE CONTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO CESAR GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS EMIDIO - SP312697, ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283, ELIAS PEREIRA DA SILVA - SP314748

RÉU: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela manifestação da parte autora (ID 4544121), que ensejou a decisão de incompetência do Juízo Estadual, ficou claro que o autor pretende o reconhecimento do vínculo contratual com a ré Transportadora Capivari Ltda., bem como seja o INSS indenizado com os recolhimentos das contribuições previdenciárias no período de 1996 a 2005. Tudo isso para ver reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria, que foi negado pela ausência de recolhimentos no referido período.

O INSS se manifestou alegando que a competência é da PGFN (ID 4544121 – pág. 13), reiterado na ID 22581558.

A União, pela ID 24593218, alegou ser a matéria de competência do INSS.

Tratando-se o pedido inicial de reconhecimento de vínculo com a ré Transportadora a possibilitar a inclusão do tempo para fins de concessão de benefício previdenciário e considerando que o reconhecimento judicial somente será aceito pelo INSS se houver participado da lide, promova a secretaria a exclusão da União do polo passivo.

Isto posto, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, visto que não há pedido contra a autarquia, exceto um interesse indireto e subsidiário ao principal, objeto de pedido, quanto ao reconhecimento de vínculo trabalhista. Sem isso, falece ao juízo competência ao feito.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007563-89.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JACUBA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 116/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005522-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAPORE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **SAPORE S/A**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto afastar a incidência de PIS e COFINS sobre a parcela de seu faturamento, decorrente do fornecimento de refeições, na mesma proporção dos insumos desonerados utilizados para o seu respectivo preparo; subsidiariamente, pede que lhe seja assegurado o direito ao crédito sobre todos os insumos adquiridos e utilizados em seu preparo (inclusive insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou submetidos à tributação monofásica). Pede, ainda, pela repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional.

A autora relata que atua no ramo de alimentação, preparo e fornecimento de refeições e outras preparações, por meio de exploração em cozinhas industriais próprias e de terceiros, e está submetida à sistemática não cumulativa de pagamento das Contribuições de PIS e COFINS.

Aduz que as alíquotas a que está sujeita foram majoradas, entretanto, lhe é garantido o direito à apropriação de créditos sobre a aquisição de insumos e demais hipóteses, conforme previsão das Leis n.10.637/02 e n. 10.833/03.

Alega que, apesar de sua atividade não ser considerada pela legislação como industrialização, conforme art. 5º, inciso I, alínea b, do Decreto n. 7.212/2010, caracterizando-se em essência como revenda de mercadorias, o fisco federal considera que o fornecimento de refeições implica em saída de mercadorias diversas daquelas que compõem as refeições e que o valor total de sua receita está sujeito à incidência das contribuições em questão, vedando a apropriação de qualquer crédito sobre os referidos insumos, mesmo que a maior parte dos insumos adquiridos pela autora não esteja sujeita à incidência de PIS e COFINS.

Assevera que a interpretação do fisco parte da leitura equivocada de que os artigos 3ºs, §§ 2º, incisos II, de ambas as Leis n.10.637 e n.10.833, alterados pela Lei n. 10.865/2004, vedariam a possibilidade de apropriação de créditos sobre referidos insumos.

Ressalta a autora ser inadmissível que legislação infraconstitucional e regulamentar crie mecanismos para limitar o funcionamento da sistemática não cumulativa, pois, se, na essência, comercializa alimentos que ela adquire, desonerados da incidência de PIS e COFINS, logicamente o seu faturamento, decorrente da venda desses mesmos produtos, mesmo processados, deveria ser proporcionalmente desonerado da incidência das contribuições. E, caso se interprete que a saída deva ser tributada, seria inegável a garantia de apropriação de créditos sobre os insumos adquiridos.

Assim, a autora quer que sua receita de vendas de refeições, quando compostas por ingredientes ou insumos desonerados das contribuições, seja desonerada na mesma proporção; e, subsidiariamente, quer aproveitar os créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de tais insumos.

Anexou documentos à inicial.

Pela petição ID 9986163, a autora apresentou aditamento à inicial. Nos IDs seguintes, trouxe cópia das petições iniciais dos feitos elencados como possíveis prevenções na certidão do Distribuidor. Quanto à conexão existente com os autos do processo n. 0018823-21.2009.4.03.6100, reconhece a existência de identidade com o pedido subsidiário da presente ação (ID 9986163), razão pela qual pede exclusão desse pedido.

O pedido de tutela de urgência foi negado, nos termos da decisão ID 9889152.

A autora interpôs embargos de declaração (ID 10513664), não conhecidos, conforme decisão ID 10581962.

A União apresentou contestação (ID 10729903).

A autora comprovou interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5022543-57.2018.4.03.0000 (ID 10857622).

A autora, em petição ID 12674914, pede reconsideração da decisão liminar, que foi mantida, nos termos do despacho ID 19745653.

A autora apresentou seus memoriais (ID 23419725) e se manifestou novamente nos autos, em petição ID 31007924.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A União alega existir litispendência com os autos n. 0018823-21.2009.4.03.6100, que tramitaram pela 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Todavia, a alegação foi afastada por ocasião da prolação da decisão liminar, ID 9889152.

Não havendo mais preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

O § 12, do artigo 195, da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas.”

As contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento ou a receita do contribuinte. As Leis n.10.637/02 e n. 10.833/03 tratam, respectivamente, da cobrança não cumulativa dessas contribuições, consistente na possibilidade de deduzir, do valor devido a título de PIS e COFINS, créditos incidentes sobre determinadas despesas, estas, previstas expressamente no artigo 3º das referidas leis. Assim, o crédito, quando for o caso, pode ser utilizado como desconto do tributo devido.

Contudo, vale ressaltar, que situações de creditamento são taxativas e relacionadas nas normas instituidoras, isto é, os benefícios fiscais devem ser considerados para situações específicas e interpretados restritivamente, não podendo ser estendidos a hipóteses não previstas, e ser aplicados à redução da base de cálculo de PIS e COFINS.

Ademais, como bem mencionou a ré em sua defesa, o § 2º, do artigo 3º, inciso II, das Leis n.10.637/2002 e n. 10.833/2003, vedam expressamente o direito ao crédito dos insumos não sujeitos às mesmas contribuições. Transcrevo o artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei n.10.637/2002, reproduzido na Lei n. 10.833/2003:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
(...)

§ 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

De outra feita, já se decidiu, consoante exposto na decisão que indeferiu o pleito liminar da autora (ID 9889152) que, além de não haver base legal para a exclusão pretendida pela autora, pois o sistema legal para evitar a cumulatividade dos tributos em questão é o de creditamento, do qual a demandante já obteve sentença desfavorável, o mesmo fundamento daquela sentença, proferida nos autos do processo n. 0018823-21.2009.4.03.6100, prevalece para o pedido ora alterado: se não há incidência de PIS e COFINS nos insumos utilizados, não há cumulatividade.

Acerca do tema, colaciono aos autos recente jurisprudência, aliás, formada pelo julgamento do Agravo de Instrumento n. 5022543-57.2018.4.03.0000, interposto pela autora, em virtude da decisão proferida nestes autos (ID 10857622). Note-se que, em seu voto, a Relatora discorreu sobre a vedação expressa contida no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei n. 10.833/2003, no sentido de que, “o valor da aquisição de bens não sujeito ao pagamento da contribuição não dará direito a crédito, porquanto o que define o direito ao crédito não é o fato de a saída estar ou não sujeita ao pagamento da contribuição mas, sim, a aquisição”.

Confira-se:

E M E N T A T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . P I S E C O F I N S . C R É D I T O . I N S U M O S D E S O N E R A D O S . R E C U R S O N Ã O P R O V I D O . -Na hipótese, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente. - O critério definidor do direito ao crédito é trazido pelo art. 3º, § 2º, inc. II da Lei 10.833/2003 - Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens não sujeito ao pagamento da contribuição. Veja-se que o que define o direito ao crédito não é o fato de a saída estar ou não sujeita ao pagamento da contribuição, mas sim a aquisição. -No caso concreto, não se verifica a existência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência. - As aquisições desoneradas não geram direito ao crédito ora pleiteado, consoante disposto na legislação que rege a matéria, Lei 10.833/03. - Agravo improvido. (AI 5022543-57.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019).

Quanto ao pedido principal de não incidência das contribuições nas vendas da autora, remanescente após a desistência do pedido subsidiário, não há base legal. O fato dos produtos *in natura* não serem tributados, por opção legislativa, não implica no tratamento idêntico na venda de refeições com a simples preparação e combinação dos alimentos, ainda que estas não sejam consideradas industrialização. Trata-se de atividade econômica diversa da simples revenda de produtos alimentícios. A demandante não é mero mercado de alimentos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da autora e extinto o feito, **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007962-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/01/1984 a 27/08/1984, 05/09/1985 a 15/12/1985, 30/12/1985 a 27/01/1986, 01/05/1986 a 20/10/1986, 01/11/1986 a 01/04/1987, 01/04/1987 a 23/05/1989, 29/05/1989 a 18/06/1990, 19/06/1990 a 01/11/1990, 25/10/1990 a 01/03/1991, 04/06/1991 a 31/12/1993, 12/01/1994 a 02/01/1995, 06/01/1995 a 20/10/1995, 09/12/1995 a 06/02/1996, 06/05/1996 a 08/07/1999, 05/07/1999 a 01/06/2001, 03/08/2001 a 05/08/2002, 03/12/2001 a 30/01/2002, 12/07/2002 a 18/05/2012, 27/08/2010 a 18/11/2010, 17/12/2011 a 05/12/2014, 14/08/2012 a 17/09/2012, 13/09/2012 a 27/10/2012, 01/11/2012 a 01/10/2013, 28/09/2013 a 26/09/2016 e 11/06/2015 a 18/08/2015.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4490974).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 5371892).

Réplica (ID 5460696).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários somente em relação aos períodos de 12/01/1994 a 02/01/1995, 03/08/2001 a 05/08/2002, 17/12/2011 a 05/12/2014 e 28/09/2013 a 26/09/2016:

- PPP (01/02 ID 3814210) - atesta a função de vigilante com porte de arma de fogo;

- PPP (fls. 01/02 ID 3814212) - atesta a função de vigilante com porte de arma de fogo e não consta a presença de agentes nocivos;

- PPP (fls. 01/04 ID 3814214) - atesta a função de vigilante com porte de arma de fogo e não consta a presença de agentes nocivos;

- PPP (fls. 01/02 ID 3814217) - atesta a função de vigilante com porte de arma de fogo e exposição ruído de 65 dB(A).

Quanto aos demais períodos requeridos, o autor anexou apenas sua CTPS, afixando suas funções de servente e pedreiro nos interregnos de **01/01/1984 a 27/08/1984, 05/09/1985 a 15/12/1985, 30/12/1985 a 27/01/1986, 01/05/1986 a 20/10/1986 e 01/11/1986 a 01/04/1987** e, nos outros, como vigia/vigilante.

Quanto ao vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, levando em conta os documentos anexados, o limites de ruído às épocas e a ausência de agentes nocivos, reconheço o caráter especial apenas do interregno de **12/01/1994 a 02/01/1995**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 30 anos, 10 meses e 02 dias (sendo 11 meses e 21 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **12/01/1994 a 02/01/1995**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002060-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO PEREIRA DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/09/1980 a 01/05/1982, 07/07/2004 a 23/12/2008, 01/10/2009 a 30/09/2011 e de 01/10/2012 a 30/09/2013**.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa

Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de **01/09/1980 a 01/05/1982**, o autor anexou sua CTPS (fl. 23 ID 1211624), afixando seu vínculo como ajudante geral em indústria cerâmica, **o que possibilita o enquadramento especial por categoria profissional (código 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/1964)**.

Quanto aos demais períodos, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/20 ID 1211624), afixando sua exposição da seguinte forma:

- 07/07/2004 a 07/07/2005: ruído que variou entre 76 dB(A) e 86 dB(A) e calor de 23,6 Cº, com utilização de EPI eficaz;
- 07/07/2005 a 07/07/2006: ruído que variou entre 77 dB(A) e 86 dB(A) e calor de 26,6 Cº, com utilização de EPI eficaz;
- 07/07/2006 a 07/07/2007: ruído que variou entre 77 dB(A) e 78 dB(A) e calor de 27 a 27,2 Cº, com utilização de EPI eficaz;
- 07/07/2007 a 31/12/2008: ruído que variou entre **82,5 dB(A) e 101 dB(A)** e calor de 26 a 26,2 Cº, com utilização de EPI eficaz;
- 01/10/2009 a 01/10/2010: ruído que variou entre **82,5 dB(A) e 101 dB(A)** e calor de 27 Cº, com utilização de EPI eficaz;
- 01/10/2010 a 01/10/2011: ruído que variou entre 72,9 dB(A) e 73,8 dB(A) e calor de 26 Cº, com utilização de EPI eficaz;
- 01/10/2011 a 01/10/2012: ruído de 88,9 dB(A) e calor de 26,5 Cº, com utilização de EPI eficaz;
- 01/10/2012 a 01/10/2013: ruído de 82 dB(A) e calor de 24,4 Cº, com utilização de EPI eficaz.

Portanto, levando em conta os limites de ruído às épocas, que a média nos interregnos de 07/07/2007 a 31/12/2008 e 01/10/2009 a 01/10/2010 foi de 91,7 dB(A) e considerando a eficácia do EPI em relação aos agente calor, reconheço o caráter especial apenas dos períodos de **07/07/2007 a 31/12/2008 e 01/10/2009 a 01/10/2010**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/09/1980 a 01/05/1982, 07/07/2007 a 31/12/2008 e 01/10/2009 a 01/10/2010**, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 34 anos, 01 mês e 14 dias (sendo 13 anos, 08 meses e 05 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral) ou aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/09/1980 a 01/05/1982, 07/07/2007 a 31/12/2008 e 01/10/2009 a 01/10/2010**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005033-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA GIARDELLI ESCALFI - SP239071, KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI - SP253663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA SILVIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCELINO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005102-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IBIRAPUERA II INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede autorização para prorrogar o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como para prorrogar para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da atual situação de calamidade pública, reconhecida nas esferas federal e estadual, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

Reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indicio de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016132-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON ATALA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos, R\$ 26.643,72, e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005901-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 3620691).

Pela petição ID 21629367, a CEF informa a composição das partes na via administrativa e requer a extinção da ação.

Pelo exposto, considerando a ausência de contestação, homologo a desistência apresentada pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários, ante a informação de que tal verba integrou a composição administrativa.

Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006800-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIME JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006191-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005819-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SPI84574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006412-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007785-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000798-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GERSIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - SP207884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006099-98.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS POLONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906, ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA - SP257573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002165-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000816-31.2016.4.03.6105

AUTOR: WALTER OCAMPO HERNAN

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação apresentada pela Seção de Contadoria no que se refere ao demonstrativo de cálculo de revisão juntado pelo autor.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5018558-64.2019.4.03.6105

AUTOR: BIAGIO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003194-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVACINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 24194701), em que alega haver contrariedade na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega que acostou aos autos toda a documentação necessária para comprovar a alegada impossibilidade de adesão ao PERT, por inconsistência do sistema, pelo que preencheu os requisitos do mandado de segurança.

Aduz, ainda, que referidos documentos já foram considerados por este Juízo em outras oportunidades, em outros feitos, como suficientes para comprovar o direito alegado.

Relatei e DECIDO.

Não recebo o recurso por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Verifica-se que o pleito liminar foi indeferido, não pela ausência de documentos, mas pela falta de indicação, na ação proposta, de quais débitos pretendia incluir no PERT.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

No mais, considerando o implícito pedido de reconsideração, mantenho a decisão ID 23597238, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, observo que a impetrante anexou documento novo à petição ID 26261908, protocolada em 18/12/2019, após a vinda dos autos para julgamento (14/09/2019).

Dessa foram convertido o julgamento em diligência para dar vista dos autos à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, cumpra-se o final da decisão ID 23597238, que determinou a anotação correta do polo ativo desta ação, devendo nele constar L.M. – Serviços de Apoio Administrativo Ltda., CNPJ n. 54.669.916/0001-68.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional), venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005050-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, proceda à imediata análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1413804808.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou o impetrante o atraso no andamento do processo administrativo por prazo demasiado, em vista da situação acima reconhecida (ID 31292222 - cumprir exigência - 10/04/2020), razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005016-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842, LUCIANA HELENALIMA DE OLIVEIRA - SP283076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a parte autora objetiva a concessão da pensão por morte, até o trânsito em julgado do feito.

Aduz que vivia em união estável com o Sr. Alcides Conde até a data do óbito em 03/09/19, ocasião em que requereu o pedido de pensão por morte na esfera administrativa, n. 161.833.668-0, o qual foi negado, sob o fundamento de que não conseguiu comprovar a qualidade de dependente e recebia LOAS.

Informa que comprovou a união estável nos últimos 02 (dois) anos que antecederam a morte de seu companheiro; que tiveram uma filha em comum, nascida em 1993, e que não sabia que o benefício que recebia era o LOAS, pois acreditava tratar-se de auxílio doença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

A autora acostou aos autos cópia do protocolo de requerimento do benefício em 26/11/19, cumprimento de exigência enviada em 05/12/19, protocolo de requerimento em 09/12/19, resposta da Agência da Previdência

Social Valinhos enviada em 12/12/19, agendamento do cumprimento de exigência realizado em 19/12/19, cópia da certidão de óbito do de cujus ocorrido em 03/09/19, certidão de nascimento de Suelen Cristina Conceição Conde, cópias de comprovantes de endereços, ficha de atendimento hospitalar - SUS do de cujus, pedido de venda, protocolo e plano de alta hospitalar/contrá referênciã, recibo da funerária Bracalente & Bracalente, comprovante de protocolo do cumprimento de exigência do INSS de 20/12/19 e comunicado de decisão - indeferimento do benefício de 28/02/2020 - ID 31247100.

Todavia, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora, pois os documentos acostados aos autos não são suficientes a, isoladamente, comprovar a união estável, enquanto o segurado ainda estava vivo.

Nesse passo, a união (não reconhecida na esfera administrativa) exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intím-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005073-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do PA n. 15983.720221/2016-24, mesmo quanto ao pagamento do parcelamento no qual tais débitos foram incluídos, até final do julgamento do mandamus, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do parcelamento, de considerar os débitos como óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, de inscrevê-los em todo e qualquer cadastro de inadimplentes, de protestá-los e de adotar qualquer outra medida tendente à cobrança.

Aduz que, em 2016, foi submetida a processo de fiscalização da RFB e lavratura de Auto de Infração – AI decorrente do PA n. 15983.720221/2016-24, cujo Termo de Verificação Fiscal – TVF evidenciou que a fiscalização decorreu de desdobramentos de investigações realizadas no âmbito da Lava Jato, apurando-se a realização de pagamento a terceiros com finalidades ilícitas, reputados como pagamentos “sem causa” ou “sem causa lícita”.

Salienta que, do enquadramento das referidas transações como pagamentos “sem causa”, decorreram as seguintes consequências tributárias: (i) os pagamentos foram considerados indedutíveis e as respectivas despesas foram glosadas da apuração do IRPJ e da CSLL, com a consequente exigência dos valores desses tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da dedução glosada; (ii) sobre tais pagamentos também foi exigido o IRRF à alíquota nominal de 35%, com base de cálculo reajustada (gross-up), nos termos do artigo 61 da Lei n. 8.981/95; e (iii) a imposição de multa de ofício qualificada (150%) sobre o valor dos pretensos créditos tributários de IRPJ, CSLL e IRRF, com fulcro no artigo 44, I e §1º, da Lei n. 9.430/96.

Sustenta que o IRRF constituído no lançamento de ofício originários do PA n. 15983.720221/2016-24 padece de uma série de inconstitucionalidades e ilegalidades, as quais tornam ilegítima a exigência, quer pelas vias ordinárias, quer pela via do parcelamento, que deve ser revisto em seus aspectos jurídicos.

É o relatório. DECIDO.

De início, afásto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba “Associados” do PJe, posto que possuem objetos diversos ao da presente demanda.

Do conjunto da postulação e dos documentos que instruem a exordial, verifica-se que o débito tributário em questão já se encontra com a exigibilidade suspensa em face de parcelamento, mas que, visando autorização para paralisar o pagamento das respectivas prestações, sem a exclusão do benefício fiscal, a impetrante requer a alteração da causa suspensiva para a hipótese prevista no inciso IV do artigo 151 do CTN.

Entretanto, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, não resta evidenciado o direito alegado, para uma suspensão pela via da liminar.

Com efeito, a impetrante demonstra não pretender a discussão da matéria fática originadora da fiscalização, autuação e lançamento tributário. Assim, embora irretroatável a confissão da dívida pelo parcelamento, plenamente possível a discussão dos aspectos jurídicos decorrentes da situação fática, cujos contornos encontram-se bem delineadas na constatação dos pagamentos a terceiros “sem causa” ou “sem causa lícita”, realizados pela impetrante entre os anos de 2011 e 2012.

O primeiro aspecto jurídico aventado pela impetrante diz respeito à alegação de que a tributação exclusiva na fonte imposta ao responsável pelo encargo teve como fato gerador a prática do ato ilícito, em afronta direta ao disposto no artigo 3º do CTN.

Sem razão, entretanto. Por se tratar de um tributo, o IRRF instituído no artigo 61 da Lei n. 8.981/95 não tem como hipótese de incidência a ocorrência de determinado “ato ilícito”, mas a existência de um pagamento (fato gerador) a beneficiário não identificado ou cuja causa não restou comprovada. Como no caso em tela o beneficiário está individualmente identificado, o fator determinante para a incidência em questão é a inexistência de uma causa, e não a eventual licitude ou ilicitude desta:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Assim, resta evidente que a incidência tributária acima descrita não constitui sanção de ato ilícito.

Irrelevante, outrossim, se a fonte pagadora sofreu decréscimo patrimonial. A operação exclusiva da fonte pagadora da renda decorreu justamente da sua condição de responsável pelo IRRF cuja retenção lhe cabia.

Quanto à alegada vultuosidade do valor da multa, é de se ressaltar que a autoridade fiscal aplicou a multa com o intuito de punir a conduta do contribuinte, e não simplesmente sancionar a mora fiscal, caso em que seria plausível a alegada ofensa ao princípio do não confisco. Nesse sentido, versa o exemplificativo julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A pretensão da agravante deve ser analisada à luz da probabilidade do direito afirmado, não havendo como acolher pleito de abstenção de atuação da Receita Federal sem análise do específico caso em que ocorrida, como, aliás, corretamente consignado na decisão agravada. 2. No presente caso, busca a recorrente seja determinado que a Receita Federal do Brasil "se abstenha de aplicar multas tributárias em valor igual ou superior a 100% do valor do tributo". Fundamenta seu recurso no entendimento segundo o qual multa aplicada em valor igual ou superior ao valor do respectivo tributo caracteriza violação ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. 3. Diante da alegação de que as multas possuiriam caráter confiscatório, cabe diferenciar a natureza da medida, porquanto, no presente caso, não se destinam a sancionar a mora fiscal, mas punir condutas praticadas pelo contribuinte, conforme se verifica no extrato juntado aos autos, indicando o artigo 44, inciso II e § 2º, da Lei n. 9.430/1996 como fundamento para a imposição. Assim, servindo a multa de instrumento para cobrir infrações, a elevação do percentual nas hipóteses previstas em lei não é considerada como inconstitucional, conforme se verifica em precedente dessa E. Terceira Turma: AI - Agravo de Instrumento - 586023 - 0014400-38.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/10/2016. 4. Ao menos em exame de cognição sumária, não há como acolher a alegação de probabilidade do direito para fins de concessão de tutela antecipada. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento 584604, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, TRF3, julgado em 01/08/2018, publicado em 08/08/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007015-28.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME, ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CAROLINA LO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à CEF da expedição de **ofício/mandado ID 31232619**, para LEVANTAMENTO de Penhora de imóveis junto ao 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS. O Ofício deverá ser retirado por V.Sa e entregue pessoalmente para recolhimento dos emolumentos devidos, comprovando nos autos - **Prazo 10 dias**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009981-61.2014.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTASANCHES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 30679936.

Campinas, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005030-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRKO CAMPINAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **IRKO CAMPINAS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o diferimento do recolhimento dos tributos federais não abrangidos pela Portaria 139/2020, até o final da vigência do estado de calamidade pública, de acordo com princípios constitucionais da dignidade humana, da valorização do trabalho, da função social, da livre iniciativa, nos termos dos artigos 1º, 3º e 170 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, com base da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Sustenta que busca o mero diferimento do pagamento dos tributos federais incidentes sobre sua atividade, em face da situação calamitosa, a fim de garantir seu funcionamento, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da função social, e da livre iniciativa.

Argumenta, subsidiariamente, que a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda "*prevê a possibilidade de postergação do pagamento dos tributos federais em quaisquer situações de calamidade pública para todos os contribuintes localizados naquele ente federativo*".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que para prorrogar o "*pagamento dos tributos federais não abrangidos pela Portaria 139/2020 para posteriormente ao Estado de Calamidade decretado pelo Senado Federal, sem a incidência de multa e juros, tendo em vista a sobreposição dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da função social, livre iniciativa*", com fundamento nos princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, 3º e 170 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2011, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante requereu a prorrogação dos tributos federais não abrangidos pela Portaria 139/2020 para depois da cessação do estado de calamidade, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da função social e livre iniciativa, previstos nos artigos 1º, 3º e 170 da Constituição Federal. Dispõem os referidos artigos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Observo que mencionados dispositivos constitucionais, não evidenciam o direito que pretende demonstrar a impetrante, de prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em período de calamidade pública decretada, uma vez que os princípios neles contidos se revelam genéricos e abstratos.

Verifico que, subsidiariamente, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Prevê o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando nos autos o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016595-24.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO MENEGACCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 30706942.

Campinas, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 31064734.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA LUZIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **EDNALUZIA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.507.673-1), mediante o reconhecimento do período de 01/10/2013 a 30/04/2014 como insalubre, somando-o aos períodos já reconhecidos pelo réu. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício desde a DER, condenando o réu ao pagamento dos valores em atrasos devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Relata a autora que deu entrada no requerimento de aposentadoria especial em 26/12/2017 (NB 46/183.507.673-1), e que foram reconhecidos pelo INSS os períodos de 06/08/1990 a 30/06/1998, 01/10/1999 a 30/08/2013 e 01/04/2015 a 06/11/2017 como especiais.

Argumenta que a Autarquia deixou de reconhecer o período de 01/10/2013 a 30/04/2014 por entender que não havia contato com agentes insalubres de forma habitual e permanente por constar do PPP o cargo de coordenadora, quando, no entanto, laborou exposta a agentes nocivos.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o se o PPP referente ao período apontado na inicial instruiu o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004967-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MOREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro também, o pedido de perícia médica.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 18/06/2020, às 15:30 horas, na Clínica Clean Odonto, localizada na Rua Santa Cruz, n 141, Cambuí, Campinas/SP.

Considerando que o autor já apresentou seus quesitos na inicial, bem como informou a impossibilidade de indicação de assistente técnico, encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Quando da juntada, retomemos os autos conclusos para novas deliberações, quando, então, será determinada a citação do INSS.

Sem prejuízo da perícia designada, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, informar seu endereço eletrônico, juntar aos autos as cópias dos procedimentos administrativos em seu nome.

Deverá, também, informar se possui número de whatsapp para eventual comunicação deste Juízo e, em caso positivo, a fornecer o número de contato.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-78.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DIRCE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na petição de ID 31130891, a ser requisitado em nome da sociedade de advogados indicada.

No que se refere à transferência bancária, tendo em vista que os honorários contratuais são requisitados na mesma requisição de pagamento do autor, o saque deve ser feito por cada beneficiário junto à instituição bancária depositante.

Entretanto, aguarde-se o decurso do prazo de eventual recurso da decisão de ID 30000967 por parte do INSS.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004902-06.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA RODRIGUES SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor a ser executado é inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, órgão competente para processar a presente execução.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004928-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

A execução dos honorários deve dar-se junto ao juízo que processou a ação, no caso o Juízo da Comarca de Itatiba.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005053-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVAO, CAMARGO E SANTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **GALVÃO, CAMARGO E SANTOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecida e determinada a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em face da decretação de estado de calamidade pública.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Menciona que pretende “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que declarou estado de calamidade pública (Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020), dentre estes a Impetrante, notadamente no que tange o IRPJ e a CSSL”.

Sustenta que pretende a “*é temerária a morosidade da RFB e da PGFN na expedição dos atos de implementação da citada Portaria*”, não podendo ser a impetrante “*prejudicada pela inércia da autoridade impetrada, nem tampouco impedida da utilização de direito legalmente previsto*”.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais, previsto para 30/04/2020.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2011, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020, conforme já previsto na Portaria MF nº 139/2020 para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptdão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013641-02.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIALUPE MERENCIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MACHADO DE FREITAS - PR93722
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO FERNANDES CESARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, intimado, o INSS já se manifestou pela ausência de verbas a serem executadas, o ônus pela apresentação do valor que entende devido é do exequente.

Assim, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha do valor que entende deva ser executado.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Depois, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação do exequente no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-73.2020.4.03.6105

AUTOR: WALNEY GILENO GOES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000011-39.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: GENESIO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação apresentada pela União, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011162-34.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31327419.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado
- 3.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 4.Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 327.792,17 e outro RPV no valor de R\$ 15.669,10, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
- 6.Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12.Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015048-36.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31310971.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 3.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 4.Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 66.437,25 e outro RPV no valor de R\$ 6.574,07, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
- 6.Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12.Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004509-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE IORIO DE MORAES - SP391121

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 31328097(30 dias).

Int.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005062-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **METAL COAT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a prorrogar para o último dia útil de março de 2021 o vencimento de todos os tributos federais, inclusive os incluídos em parcelamento, dos meses de março, abril, maio e Junho sem a aplicação de qualquer encargo moratório. Subsidiariamente pugna, também, pela concessão de autorização para prorrogar o pagamento de todos os tributos federais, para as mesmas competências do pedido principal, por 120 dias em relação a cada um dos vencimentos. Subsidiariamente requer, ainda, a aplicação das disposições da Portaria MF nº 12/2012, bem como para a autoridade se abstenha de promover a inclusão de seu nome no CADIN, de expedir certidão de regularidade fiscal ou qualquer medida coercitiva ou de cobrança.

Explícita, de início, que possui acordos de parcelamento firmados com Procuradoria em vigência.

Relata que em decorrência da pandemia pelo COVID sua movimentação financeira e arrecadação reduziram drasticamente em decorrência da “paralisação do país” e de suas atividades.

Ressalta que os Estados estão podendo prorrogar suas dívidas com a União, mas que as benesses não foram estendidas às empresas e que “diante da patente omissão do Governo Federal e, diante disso, da evidente ilegalidade da manutenção dos vencimentos desses tributos para os próximos meses, alternativa não restou à **Impetrante** senão bater às portas do Poder Judiciário”.

Invoca direitos fundamentais para embasar sua pretensão e consigna o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação.

Explícita medidas adotadas pelo Governo Federal para “desafogar o empresariado”, mas menciona que “não há qualquer sinalização do Poder Público quanto à suspensão dos vencimentos dos inúmeros tributos federais, especialmente daqueles que oneram a folha de pagamentos”.

Expõe que a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos faz-se imprescindível para ter chance de suportar a paralisação e não ter que promover a imediata demissão em massa de seus empregados.

Invoca a aplicação da Teoria do Fato do Príncipe.

Frisa que não pretende a isenção ou não pagamento dos tributos, mas a prorrogação do prazo para pagamento para garantir o pagamento do salário aos trabalhadores.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar para o último dia útil de março de 2021 o vencimento de todos os tributos federais, inclusive os incluídos em parcelamento, dos meses de março, abril, maio e Junho sem a aplicação de qualquer encargo moratório. Subsidiariamente pugna, também, pela concessão de autorização para prorrogar o pagamento de todos os tributos federais, para as mesmas competências do pedido principal, por 120 dias, em relação a cada um dos vencimentos. Subsidiariamente requer, ainda, a aplicação das disposições da Portaria MF nº 12/2012, bem como para a autoridade se abstenha de promover a inclusão de seu nome no CADIN, de expedir certidão de regularidade fiscal ou qualquer medida coercitiva ou de cobrança.

Ressalte-se que para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS já há a Portaria MF nº 139/2020 específica do momento vivenciado, razão pela qual os seus termos prevalecem no tocante aos tributos explicitados.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 154, de 03/04/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro de dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptdão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

A pretensão de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais para março de 2.021 ou, subsidiariamente, por 120 dias revela-se desarrazoada, sem qualquer guarida legal que a embase e a ação mandamental exige a violação de direito líquido e certo, o que não resta comprovado sob este aspecto.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

Registro, outrossim, que, a princípio, afasto a aplicação do alegado “Fato do Príncipe” ao caso dos autos.

Trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, aplicado aos contratos administrativos, que ocorre quando o próprio Estado, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado e, conseqüentemente, cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

Ainda que seja viável a sua aplicação analogicamente no âmbito do Direito Tributário, em casos como o da pandemia atual, entendo que, em sede de mandado de segurança, não é possível avaliar os reais impactos dos atos do Estado de forma individualizada em relação à cada empresa.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais e respectivos parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais, uma vez que o recolhimento efetivado (ID 31147362), além de irrisório, foi feito em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007151-61.2019.4.03.6105
AUTOR: ARLINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-81.2020.4.03.6105
AUTOR: PAULO CESAR DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ - SP380269, CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES - SP100878
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 06/03/2015.

2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-19.2020.4.03.6105
AUTOR: EDSON BARAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da afetação do Tema 1.031 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que cuida da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.
2. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo à parte interessada provocar o andamento assim que o tema for julgado.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FLORIANO PEREIRA - SP367491

DESPACHO

1. Intime-se a petionária ID 31331542 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.
2. Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005093-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TACT TRANSPORTES LTDA, TACT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TACT TRANSPORTES LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecida e determinada a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, especificamente para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), para o 3º (terceiro) mês subsequente ao final do estado de calamidade pública, ou, alternativamente, até o último dia do 3º mês subsequente ao mês de abril de 2020.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Sustenta que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Argumenta que “no artigo 3º da Portaria, existe a previsão de que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, o que não ocorreu até o presente momento, fato que demonstra a omissão da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Menciona que pretende a “prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil **especificamente para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)** para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao final do status de calamidade pública, que durará até o dia 31 de dezembro de 2020 ou, quando menos, até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês de abril/2020, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e/c 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012, afastando-se a incidência de penalidades, multa de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, com imposição ordem à autoridade potencialmente coatora para que se abstenha de praticar, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando o lançamento ou cobrança dos créditos tributários em discussão, **alternativamente**, pelo prazo de 3 (três) meses, a contar do vencimento do mês de abril/2020”.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais, não possuindo fluxo financeiro para fazer frente a tais despesas.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar a data de vencimento especificamente para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL) e para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2011, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020, conforme já previsto na Portaria MF nº 139/2020 para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-la.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação da data de vencimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito alternativo da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”, “notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”, “procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”, “registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”, “registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração” e “emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL), bem como do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativos à competência do mês de abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 31/07/2020, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere a tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-59.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que, apesar de nas várias petições juntadas aos autos a exequente indicar o CNPJ 43.752.260/0001-26 como sendo seu, certo é que na documentação da empresa juntada aos autos, verifico que, na verdade, seu CNPJ é o de nº 54.255.906/0001-86, como consta, inclusive, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 5010441-21.2018.403.6105.

Assim, não é verdade que o CNPJ indicado na petição inicial está correto em nome da empresa credora, como esta afirma na petição de ID 27466731.

Por outro lado, em descumprimento ao determinado no despacho de fls. 475/476, ao invés da exequente promover o cumprimento de sentença nestes autos, houve por bem distribuir o cumprimento de sentença como processo autônomo, o qual recebeu numeração 5010441-21.2018.403.6105.

Questionado pela exequente, na petição de ID 23230912, sobre qual cumprimento de sentença teria seu regular andamento, tendo em vista a confusão por ela mesmo gerada, este juízo foi claro em determinar que o cumprimento deveria dar-se nos autos do processo 5010441-21.2018.403.6105 (ID 27187908), como de fato vem ocorrendo, razão pela qual, este processo deveria ser remetido ao arquivo.

Assim, não tem qualquer guarida a afirmação de que o arquivamento destes autos geraria um segundo prejuízo à credora.

A uma, porque já restou claramente demonstrado no despacho de fls. 475/476 dos autos físicos (ID 13358955) que o primeiro arquivamento dos autos principais deu-se por inércia da própria credora.

A duas, porque a execução do julgado está sendo regularmente promovida nos autos nº 5010441-21.2018.403.6105, distribuído pela própria credora.

Diante do acima exposto, não há que se falar em prejuízo como eventual arquivamento deste processo.

Entretanto, para a correta autuação deste feito, retomemos os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo a empresa Supermercado Jardim dos Calegaris Ltda, CNPJ 54.255.906/0001-86.

Quando do retorno, remetam-se estes autos ao arquivo.

Qualquer pedido de levantamento de valores deve dar-se nos autos 5010441-21.2018.403.6105, que, aliás, não encontra-se em termos para a expedição, tendo em vista a impugnação interposta pela União Federal, ainda não decidida por este Juízo.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PIRAMIDE SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES - GO18389
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme emenda à inicial apresentada (ID 29413726), a impetrante pretende a sustação do protesto das CDA's nº 80219063450-02 e nº 80619108459-00.

Nas informações prestadas (ID 30255405), a autoridade impetrada esclarece que a notificação referente à CDA nº 80.2.19.063450-02 foi encaminhada para a impetrante em 25/06/2019 e que em virtude do pedido de revisão ter sido apresentado somente 22/11/2019 restou intempestivo.

Com relação à inscrição nº 80619108459-00 a autoridade impetrada não se posicionou.

A impetrante, por sua vez, afirma categoricamente que não recebeu notificação na data relatada, no tocante à inscrição 80.2.19.063450-02.

Tendo em vista a arguição de fato negativo pela impetrante, no sentido de que não recebeu a notificação explicitada pela autoridade impetrada, intime-se a autoridade impetrada a comprovar a efetivação da ciência da referida notificação. A autoridade impetrada deverá, ainda, se posicionar com relação à situação da inscrição nº 80619108459-00.

Com a juntada das informações complementares, dê-se vista à impetrante e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já se manifestou pela inexistência de valores a serem requisitados ao autor em razão da sentença proferida nestes autos, o ônus pela apresentação dos cálculos do montante que entende devido é do exequente.

Assim, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha do valor que entende devido para início da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Juntada a planilha, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-26.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos do INSS de ID 30175253 estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um ofício precatório no valor total de R\$ 515.938,59, sendo R\$ 361.157,02 em nome do autor exequente e R\$ 154.781,57 em nome de Elisio Quadros Sociedade de Advogados, valor esse referente aos honorários contratuais.

Expeça-se, também, um RPV no valor de R\$ 51.593,85 em nome da mesma sociedade de advogados, valor esse referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá a secretaria, se necessário for, remeter os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados indicada.

Após a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos por determinação deste Juízo e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-31.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: WALTER ROBERTO STANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID31334207) para ciência e manifestação.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

Campinas, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006212-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, MARIA HELENA PEREIRA MADRID, JULIA MARIA MADRID
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

2. Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002352-36.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos encaminhados pela CEF no ID 31333924.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 5010471-38.2018.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores suplementares a serem requisitados à título de principal e de honorários sucumbenciais, levando-se em conta os valores já requisitados nos IDs 9104672 e 9104675 e a decisão de ID 5978678.

Deverá, também, na mesma ocasião, ratificar ou retificar seus cálculos anteriores em face da manifestação do exequente de ID 8128149.

Como o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requisitem-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos de ID 31326290.

Na concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares pelos valores indicados nos cálculos de ID 31326290.

Depois, aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007544-83.2019.4.03.6105
AUTOR: VICENTE MANOEL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 31279395, tomo sem efeito o item "2" do despacho de ID 29518692, no que toca a distribuição das precatórias pela parte autora.

Sem prejuízo, verifico que a até a presente data o pedido de justiça gratuita não foi apreciado, o que faço agora para concedê-lo. Anote-se.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020855-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do exequente estão de acordo como julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório no valor total de R\$ 284.432,96, sendo R\$ 199.103,08 em nome do autor e R\$ 85.329,88, referente aos honorários contratuais, em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição de ID 30671104.

Expeça-se também, um RPV no valor de R\$ 22.865,57 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados indicada.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização dos pagamentos.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido pelo prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-03.2019.4.03.6105
AUTOR: ANITADA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 31360157, tomo sem efeito o item "2" do despacho de ID 29909659, no que toca a distribuição da precatória pela parte autora.

Intime-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016698-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THOMAS CARLYLE FREITAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA PONTES SILVA DE OLIVEIRA - RJ220325
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE GESTÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Esclareço ao impetrante que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual não tem guarida o pedido de pagamento dos atrasados nesta ação.

Ademais, tendo sido interposta apelação pelo INSS, a sentença ainda não transitou em julgado.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região para julgamento da apelação.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão da perícia por similaridade já restou decidida no despacho de ID 12879243.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-02.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE ERONIDES GONZAGA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da afetação do Tema 1.031 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que cuida da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com o uso de arma de fogo, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.

2. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo à parte interessada provocar o andamento assim que o tema for julgado.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004948-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido liminar e definitivo, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010666-68.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ANANDA CREDITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 28642098.

2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

3. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011662-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, contestação, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0007025-23.2010.403.6102, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Depois, retornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007212-22.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE PAIVA REGIS, LUZINETT APARECIDA FRANCISONE REGIS, MAURO DONIZETE ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação de ID 28557381, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008720-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: ROSIANE THETIS DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face do período de auxílio doença ser divergente nos autos 0001759-53.2018.403.6303 e nos presentes autos.

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, cumprir integralmente o despacho de ID 25231250, juntando aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos existentes em seu nome.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pedido de realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. Leonardo Franco.

O exame pericial realizar-se-á no dia 18/06/2020, às 17:00 horas, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas-SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, bem como para indicação de assistentes técnicos.

Depois, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se o INSS.

Intímese.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. Leonardo Franco.

O exame pericial realizar-se-á no dia 18/06/2020, às 16:30 horas, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas-SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, bem como para indicação de assistentes técnicos.

Depois, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se o INSS.

Intímese.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004297-65.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP, EDUARDO LIPPAUS

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008482-49.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO FERRAZ NORONHA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007080-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME
REQUERIDO: JOSE SOARES DE LACERDA, MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA

DESPACHO

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome de todos os executados no sistema RENAJUD.

Depois, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007080-30.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME
REQUERIDO: JOSE SOARES DE LACERDA, MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-07.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao executado acerca da digitalização dos autos nº 0017760-43.2009.403.6105.
2. Intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado e não havendo manifestação, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (sobrestado).
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018455-57.2019.4.03.6105
AUTOR: JORGE APARECIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010723-25.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos em que teria trabalhado para Regis Vieira Aguiar.
2. Após, dê-se vista ao INSS.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011459-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença cessado em 30/11/2006 (NB 560.152.616-4).

Afirma o autor que padece de “*Esquizofrenia Paranoide (F20.0), Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (F19.2), Osteocondrose juvenil do quadril e da pelve (M91), Transtorno delirante orgânico [tipo esquizofrênico] (F06.2), Transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2), Transtornos específicos da personalidade (F60), Transtornos de adaptação (F43.2), Transtorno da personalidade Borderline e Hepatite viral crônica C (B18.2).*”.

Relata que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença na data de 16/02/2006 (NB 505.914.507-3), que foi concedido com alta programada para 30/04/2006, e que, na data de 31/08/2006 requereu novamente e teve concedido o benefício da mesma espécie (NB 560.152.616-4), também com alta programada para a data de 30/11/2006.

Sustenta que as doenças de lhe acometem causam incapacidade laborativa total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o restabelecimento do auxílio-doença.

No caso da concessão do primeiro, postula pelo pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991. Se concedido o auxílio-doença, requer a sua submissão a processo de reabilitação profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 13595823 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e designada perícia médica.

Realizada a perícia, o laudo foi acostado aos autos (ID nº 15430659).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 17437055).

O autor impugnou o laudo pericial, apresentando quesitos suplementares (ID nº 17824809).

A perícia respondeu aos quesitos suplementares (ID nº 22005170).

O autor manifestou-se quanto às respostas da perícia (ID nº 22660636).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, cuida-se o **auxílio doença**, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o **art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social**:

"Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter **transitório**.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o **auxílio doença**, nos termos da legislação pátria vigente, sua **cessação** determinada ora pela **recuperação da capacidade para o trabalho**, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela **transformação em aposentadoria por invalidez**, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do **art. 62 da Lei no. 8.213/91**, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) **incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**; e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico que a parte autora requereu, administrativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença junto ao INSS, por sucessivas vezes, tendo sido negado sob o fundamento de **ausência de incapacidade laborativa** (ID nº 12349920, 12349921 e 12349927).

A informação mais recente que há nos autos é relativa ao benefício de NB 617.646.230-8 (ID nº 12349927, fls. 07/09), de cujo indeferimento o autor interpsu recurso ordinário na data de 12/04/2017. Não há notícia acerca do julgamento do recurso.

Do extrato do CNIS observa-se que o autor efetuou recolhimentos como segurado contribuinte individual até a competência de 11/2016 (ID nº 12349931).

Para verificação da incapacidade laborativa do autor foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos no ID nº 15430659.

Naquele documento, a perita nomeada por este Juízo concluiu que o autor padece de "*Transtorno de Personalidade emocionalmente instável tipo Borderline*", e acrescentou que "*não apresenta alterações afetivas ou senso perceptivas que preencham critérios diagnósticos para qualquer doença com base psicótica. Encontra-se sem alterações no exame do estado mental que gerem incapacidade laborativa.*".

Destarte, conforme apurado pela perita, o autor apresenta-se capaz para o trabalho e para suas atividades habituais.

Não obstante essa conclusão, entendo que a controvérsia exige a análise de outros fatores além da condição atual de saúde psíquica do autor.

Do laudo extrai-se que o autor iniciou o uso de maconha e crack aos nove anos de idade, mas encontra-se atualmente abstinente. Há também informação de que o autor esteve recluso, por praticar roubos a residências, o que ele próprio afirmou.

Atualmente, a parte autora desempenha trabalho de coleta e separação de material reciclável como autônomo, tanto que contribuiu até o final do ano de 2016 como contribuinte individual.

Ademais, o próprio autor relatou para a perita que não se encontra em tratamento médico desde o ano de 2018, nem em uso de medicamentos e que se considera curado da dependência química.

Verifico, portanto, que embora o autor tenha um histórico de vida que evidencie a existência de um problema de ordem psiquiátrica como, de fato, foi diagnosticado pelos médicos que o atenderam e confirmado pela perita, é de se reconhecer que neste momento o autor encontra-se em situação controlada e possui ocupação que lhe garante a obtenção de renda.

Outrossim, não há sequer como reconhecer que este problema psíquico (Borderline) tenha lhe causado incapacidade laborativa, a qual, se existente em algum momento da vida do autor, é mais provável que tenha sido causada pela dependência química.

Neste contexto, insta ressaltar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários **substitutos** da renda do segurado, e não complementares. O seu deferimento, portanto, pressupõe o reconhecimento de que o segurado não tem condições de atuar profissionalmente e garantir o seu sustento através do trabalho remunerado, transitória ou permanentemente.

Portanto, no momento, a condição do autor não permite a concessão de benefício por incapacidade, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, à míngua de prova concreta e atual da incapacidade laborativa.

Diante do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004347-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUCILENE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JUCILENE ALMEIDA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja analisado o requerimento de benefício por incapacidade e informado resultado de perícia realizada em 17/01/2020, protocolo nº 1838289367 e concluí-lo de imediato.

Relata a impetrante que ao acessar o MEU INSS não há informação alguma sobre o requerimento de benefício, tampouco da perícia realizada.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 30552982).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB31/631.966.480-4 – ID 30872970).

Manifestação Ministerial ID 31105651.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do requerimento de concessão de benefício por incapacidade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-90.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **Abdelnor II Comércio de Combustíveis** em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis** para satisfazer o crédito decorrente da sentença ID 12471434, do acórdão ID 12471435, com trânsito em julgado certificado ID 12471436.

Requisitados, os pagamentos para a parte exequente e seu patrono foram efetuados IDs 22854089 e 22854082.

A parte exequente intimada a depositar o valor a que foi condenada a título de honorários, efetuou o depósito ID 27752241, como qual concordou a ANP.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011463-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ADRIANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção de seu imóvel apartamento/bloco 304/15, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova, Sumaré/SP, adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *"surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."*

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 21089205 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial. Também determinada a regularização do polo passivo com a inclusão de seu cônjuge.

A parte autora (ID Num. 22052178) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID Num. 21004858 Pág. 1/2).

Juntou procuração e documento do cônjuge (ID Num. 22475503 e seguintes).

Pelo despacho de Num. 22433215 a autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID Num. 22914236) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

A intimação da parte autora restou infrutífera (ID Num. 25710171).

Pelo despacho de ID Num. 26682050 a parte autora foi intimada a informar seu endereço correto e informar se tem interesse no prosseguimento do feito, todavia não houve manifestação.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NICOLETTA MARINA RUZZI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
REU: MUNICÍPIO DE SUMARÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuide-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela apresentado por NICOLETTA MARINA RUZZI em face do MUNICÍPIO DE SUMARÉ, do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado o fornecimento/disponibilização do medicamento PRIVIGEN 10%.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual e pelo despacho inicial aquele Juízo se declarou incompetente (ID 31313323 – pág. 19).

A autora requereu, através da petição ID 31313323 – pág. 21 a desistência da ação e o Juízo Estadual deixou de conhecer do pedido por já ter declinado da competência (ID 31313323 - pág. 22).

É o relatório.

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O caso seria de remessa da presente ação para a 6ª Vara Federal desta Subseção, por litispendência, ante a tramitação de ação idêntica, sob o nº 5001051-56.2020.403.6105, ajuizada dia 07/02/2020, mesma data em que foi requerida a desistência da presente ação na Justiça Estadual.

Entretanto, por economia processual e a fim de evitar atos desnecessários acolho o pedido de desistência formulado pela autora.

Ressalte-se que na certidão ID 31314163 está devidamente certificada a possível prevenção, que resta confirmada por este Juízo após realizada consulta processual da ação explicitada. Trata-se de ação idêntica a presente.

Ante o exposto HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Honorários indevidos.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007716-23.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: EDSON MINORU TUDA, JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA
Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogados do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

SENTENÇA

ID 25459845: trata-se de embargos de declaração interpostos pelos expropriados em face da sentença prolatada no ID 25013548, sob o argumento de haver omissão a ser suprida no *decisum*.

Afirma que especificamente no dispositivo da referida decisão nada constou a respeito dos consectários devidos, e receia que haja a efetivação da imissão do imóvel objeto do feito na posse em favor dos expropriantes sem a devida contrapartida consistente no pagamento da diferença entre o valor fixado e o ofertado na exordial, bem como que, caso haja atraso no pagamento desta diferença, que não incida juros de mora a restabelecer a justiça pela expropriação do bem.

Não assiste razão à embargante.

O dispositivo assim constou:

*“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel da gleba 112, inserida na Gleba C-2, com área de 7.783,00 m², do Sítio Santa Maria, no bairro Helvétia, de matrícula n.º 26.924, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento do montante de R\$ 565.576,88 (quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em Setembro de 2015, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. – Cap. 4, item 4.5.1.1).”*

Dele consta a determinação de atualização do valor fixado como justo pela desapropriação do bem, visto que válido para Setembro de 2015, mas a própria sentença foi exarada em Novembro/2019. Cita, como fundamento, a súmula 561, do STF, que é assim ementada: *“Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez”*.

Ademais, tal depósito é condição *sine qua non* para a imissão na posse, de modo que não há a possibilidade aventada pelo embargante de *“a expropriante, mesmo não tendo efetuado o depósito da diferença, requerer seja imitada na posse e, aí, além do expropriado ficar sem seu imóvel, não será suportado pelos juros compensatórios”*.

Além desta menção, afirma que tais índices serão aqueles constantes da Tabela constante do Manual de Cálculos elaborado pelo C.J.F, que é dividido por matérias (previdenciária, expropriatória, tributária, etc.). O citado capítulo 4.5 diz respeito especificamente às desapropriações, e dele constam os índices eleitos para correção monetária (4.5.1), juros moratórios (4.5.2) e juros compensatórios (4.5.3). Logo, em que pese não ser especificada cada uma destas rubricas, por óbvio que tal manual servirá de base para a fase de liquidação de sentença.

Veja-se que as desapropriações são regidas pelo Decreto-Lei n.º 3365/41, que discrimina a **incidência de juros compensatórios (art. 15-A) e moratórios (art. 15-B)**.

Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração tão somente para esclarecer tais pontos e, no mérito, **negar-lhes provimento**, visto que do *decisum* já constavam os termos questionados pelo embargante como supostamente ausentes.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012753-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SILVIO SAMPAIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26146725: alega a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, que o impetrante não apresentou recurso no e-CAC referente referente à cobrança n.º 000002656777, nos termos da segurança concedida através da sentença ID 24539411.

O impetrante, por sua vez, manifestou-se no ID 27219268 alegando que até o momento não havia sido informado pela autoridade impetrada quanto à devolução do prazo recursal no sistema “Regularize” para que pudesse apresentar, enfim, seu recurso.

Intimada, a União se manifestou no ID 31173075, alegando que a sentença teria devolvido imediatamente o prazo para apresentação de recurso administrativo, assim como suspendeu a inscrição do débito em dívida ativa até que houvesse julgamento do referido recurso, caso apresentado. Entende que ficou evidente a preclusão temporal em desfavor do impetrante, que não se valeu da decisão que lhe era favorável.

Decido.

O objeto do processo cinge-se sobre a possibilidade de devolução do prazo recursal administrativo no âmbito da Fazenda Nacional, através do e-CAC, sob alegação do impetrante de que o referido sistema apresentou falhas que obstaram os atos de defesa do contribuinte.

A sentença foi de procedência dos pedidos, diante das provas apresentadas pelo requerente sobre os erros alegados no sistema informatizado estatal, sobre as quais não houve impugnação consistente. Foi determinada a devolução do prazo ao impetrante, que deveria informar nos autos caso as falhas persistissem, para que a autoridade impetrada fornecesse meios hábeis para o protocolo pela via física.

Ocorre que não restou claro o termo inicial deste prazo, visto que dependia não somente da determinação deste Juízo, mas de atos informatizados junto ao e-CAC, o que gerou a questão ora enfrentada.

Assim, para que não haja mais dúvidas sobre o início do prazo devolvido ao impetrante para apresentação de seu recurso, e partindo do pressuposto de que a PFN já praticou os atos de tecnologia da informação necessários para que o impetrante possa apresentar a referida peça, defino neste momento que o prazo recursal para apresentação do recurso quanto à cobrança n.º 000002656777 começará para o autor, no dia seguinte à intimação do presente despacho.

Eventual alteração neste quadro deverá ser informada imediatamente pelas partes, sob pena de configuração de litigância de má-fé, assim como erros de sistema ou similares, que deverão ser comprovados com "prints" das telas dos sistemas da PFN.

Havendo comprovação de erros que impeçam o protocolo do recurso, a União será intimada a fornecer meios para o protocolo pelo meio físico, conforme já decidido.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017257-22.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

SENTENÇA

ID Num. 13352151 - Pág. 7/64 (fls. 20/77): trata-se de ação de desapropriação com pedido liminar de inibição provisória na posse proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL** em face de **MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN e PERSEU JOSE AMGARTEN** do lote 04, quadra D, com área de 360 m², do Jardim Califórnia, objeto da transcrição n. 92.244, L³-BA, fls. 289, do 3º CRI de Campinas, com benfeitorias, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Inicialmente os autos foram distribuídos em face de Marçílio Angarten, tendo sido retificado o polo passivo no ID Num. 13352134 - Pág. 35 (fl. 832).

A Infraero depositou o valor da indenização (R\$ 44.172,49 - quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos- ID Num. 13352151 - Pág. 71/72 - fls. 84/85).

Certidão do CRI no ID Num. 13352151 - Pág. 73/74 (fls. 86/87).

Em razão do falecimento de Marçílio Angarten em 03/05/2010 (ID Num. 13352153 - Pág. 59/60 (fls. 177/178), seu Espólio foi citado na pessoa do inventariante Perseu José Angarten (ID 13352154 - Pág. 46/47 - fls. 247/248), bem como citados os sucessores que constaram em testamento (ID Num. 13352136 - Pág. 58/60 - fls. 313/315), quais sejam, Perseu José Angarten, Moacir Arnaldo Angarten (ID Num. 13352153 - Pág. 68 - fl. 186) e Décio Angarten, administrador da herança/testamenteiro (ID Num. 13352136 - Pág. 241 (fl. 496).

São falecidos Orlando Luiz Angarten (ID Num. 13352153 - Pág. 68 - fl. 186 e ID Num. 13412498 - Pág. 2 - fl. 747) e Lucilla Angarten, que não deixou herdeiros (ID Num. 13352136 - Pág. 24/25 - fls. 279/280).

No ID Num. 13352153 - Pág. 79/83 e Num. 13352154 - Pág. 1 (fls. 197/202), os expropriados Perseu José Angarten e Moacir Arnaldo Angarten reiteraram os termos da contestação apresentada em nome de Marçílio Angarten (ID Num. 13352151 - Pág. 84/105, Num. 13352153 - Pág. 1/28 (fls. 97/146).

Honorários periciais arbitrados na decisão de ID Num. 13352136 - Pág. 248/249 (fls. 503/504) a cargo da Infraero, que comprovou o depósito no ID Num. 13352136 - Pág. 255/256 (fls. 510/511).

A Infraero informou que a ação de usucapião n. 4146/1999 mencionada à fl. 37 dos autos físicos (ID Num. 13352151 - Pág. 49 - fl. 62) se refere aos lotes do Jardim Hanger e que vários "*laudos foram feitos em arquivos sobrepostos e provavelmente a observação no laudo manteve-se, mas não se refere ao lote objeto da ação*" (ID Num. 13352136 - Pág. 253/254 - fls. 508/509).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 13352136 - Pág. 151/152 (fls. 406/407), o laudo pericial foi juntado no ID Num. 13412493 - Pág. 3/33 (fls. 532/562).

A União concordou com o valor apurado do terreno e discordou do valor das benfeitorias (ID Num. 13412493 - Pág. 36/57 - fls. 565/586). Reiterou referida petição no ID Num. 13412495 - Pág. 10 (fl. 645).

A Infraero impugnou o laudo e discordou do valor (ID Num. 13412493 - Pág. 59/65 - fls. 588/594).

A parte expropriada discordou do valor apurado pelo perito e juntou laudo divergente (ID Num. 13412493 - Pág. 66/76, Num. 13412494 - Pág. 1/6 - fls. 595/611 e ID Num. 13412494 - Pág. 9/30 e Num. 13412495 - Pág. 1/6 - fls. 614/641).

Pelo despacho de ID Num. 13412495 - Pág. 11 (fl. 646) restou consignado que "*a discordância do laudo pericial apresentada não é motivo suficiente à realização de nova perícia*".

Alvará de honorários periciais (ID Num. 13412495 - Pág. 16/18 - fls. 651/653).

A União interpôs agravo retido da decisão que indeferiu nova perícia (ID Num. 13412495 - Pág. 21/24 - fl. 656/659).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 13412495 - Pág. 46 (fl. 681), a parte expropriada juntou formal de partilha (ID Num. 13412495 - Pág. 48/57, Num. 13412496 - Pág. 1/12, Num. 13412497 - Pág. 1/41, Num. 13412498 - Pág. 1/33, Num. 13412499 - Pág. 1/18, Num. 13352134 - Pág. 3/34 - fls. 683/831).

Pelo despacho de ID Num. 13352134 - Pág. 35 (fl. 832), foi determinada a retificação do polo passivo, devendo constar Moacir Arnaldo Angarten, Maria Conceição Angarten (por representação de Orlando Luiz Angarten), Décio Angarten e Perseu José Angarten.

Em decisão parcial de mérito (ID Num. 13352134 - Pág. 42/48 - fls. 839/845) foi deferida a inibição provisória na posse e fixado o valor das benfeitorias (R\$ 39.716,81) para 04/2010. Sobre o valor da terra nua, o perito foi intimado a informar o valor do m² do terreno com base em pesquisas realizadas por ele nos anos de 2016 e 2017. Não houve recurso.

O perito apresentou o valor da terra nua no ID Num. 13352134 - Pág. 51/52 (fls. 848/849).

O Município de Campinas efetuou a alteração cadastral para constar a União como proprietária (Num. 13352134 - Pág. 57/60 - fls. 854/857).

Determinada a digitalização dos autos (ID Num. 13352134 - Pág. 64 - fl. 861).

A Infraero discordou do valor da terra nua argumentando especulação imobiliária (ID Num. 13352134 - Pág. 65/73 - fls. 862/870). Juntou documento no ID Num. 13352135 - Pág. 1/3 (fls. 871/873).

As partes foram intimadas da digitalização das peças no PJE e da determinação de conclusão para sentença (ID Num. 13874040 - Pág. 1 - fl. 877).

O Ministério Público Federal se deu por ciente do processado no ID Num. 13982554 - Pág. 1 (fl. 878).

A Infraero noticiou irregularidades na digitalização e requereu a correção em via colorida (ID Num. 14604735 - Pág. 1/2 - fls. 879/880).

Pelo despacho de ID Num. 15788833 - Pág. 1 (fl. 882) foi determinada a correção das folhas ilegíveis e faltantes pela Central de digitalização e as partes intimadas a juntar os laudos em versão colorida.

O perito juntou o laudo colorido no ID Num. 16147834 - Pág. 1/33 (fls. 885/917).

A Infraero juntou o laudo em formato colorido no ID Num. 16763726 - Pág. 1/2, Num. 16763737 - Pág. 1/9 - fls. 920/930).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID Num. 16813375 - Pág. 1 – fl. 931).

Os expropriados juntaram o laudo em formato colorido (ID Num. 21066164 - Pág. 1, Num. 21066172 - Pág. 1/23 - fls. 933/956).

O Ministério Público Federal se deu por ciente no ID Num. 21063494 - Pág. 1 (fl. 957).

Os expropriados e a União não se manifestaram sobre o laudo complementar.

É o relatório. Decido.

A controvérsia remanescente se refere ao valor da terra nua, tendo sido fixado o valor das benfeitorias na decisão de ID Num. 13352134 - Pág. 42/48 (fls. 839/845). Referida decisão não foi objeto de recurso, portanto preclusas as questões preliminares arguidas em contestação.

Por ter decorrido aproximadamente 4 (quatro) anos entre a avaliação realizada no metalauado e a realizada no laudo judicial destes autos (ID Num. 13412493 - Pág. 3/33 - fls. 532/562 e Num. 16147834 - Pág. 1/33 - fls. 885/917), bem como diante das variações para mais ou para menos na valorização dos imóveis no entorno do aeroporto, em alguns casos, foram realizados novos levantamentos de amostras para comparação dos preços. Nesse ponto, o perito foi intimado a informar o valor do m² do terreno com base em pesquisas realizadas por ele nos anos de 2016 e 2017.

Em 06/2018, com base em pesquisas imobiliárias realizadas entre os anos de 2015 e 2018, efetuadas em áreas urbanas situadas no entorno do aeroporto, em regiões não abrangidas pelos decretos expropriatórios e adotando o método involutivo, já que as pesquisas se referem a loteamentos implantados com equipamentos e melhorias públicas e o loteamento do Jardim Califórnia é considerado não implantado, o perito concluiu que o valor do m² para o Jardim Califórnia é de R\$ 153,45 (cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos para 2018 – ID Num. 16147834 - Pág. 32/33 – fls. 916/917).

A indenização, nos termos da Constituição Federal, deve ser plena e prévia e, em razão disso, em processos como este, onde a avaliação se mostra fator complexo a ser vencido pelos atos processuais, faz com que o tempo decorrido entre o ajuizamento e a expropriação fática, que se evidencia com a inmissão na posse ao expropriante, não se dê por culpa exclusiva do expropriado ou do expropriante, mas por circunstâncias processuais incontornáveis.

Para se buscar o valor justo, deve-se levar em conta, por óbvio, tais fenômenos econômicos que envolvem a área bem como a economia do país. Dessa forma, ainda que seja notória a valorização em decorrência da especulação imobiliária quando se programa a instalação de grandes equipamentos públicos como um aeroporto internacional nas redondezas, também é notório que a desaceleração da economia e a recessão pela qual passamos atualmente são capazes de impactar no outro sentido da avaliação, considerando que o mercado imobiliário medido por vários indicadores sofreu queda vertiginosa nos últimos anos.

É certo que não se pode esperar que o Poder Público arque também com o ônus da especulação, entretanto essa questão até hoje não restou esclarecida ou de alguma forma objetivada em quaisquer das ações que eu já tenha analisado. Sabe-se de sua eventual existência, mas não se conseguiu até o momento, pelo menos não nos processos, demonstrar-se estatisticamente como se apresenta e qual a força de interferência no preço dos imóveis expropriados.

O custo da avaliação econômica quanto à variação de preços em razão da especulação imobiliária é complexo e caro e, por certo, não é o objeto deste processo. Referido levantamento é objeto da ciência econômica e envolve a aplicação de metodologia adequada às variáveis micro e macroeconômicas para a compreensão do mercado. Assim, o mais correto é acolher o laudo pericial que já conta com a concordância do expropriado e que muito embora seja maior do que os parâmetros do metalauado, ainda estaria aquém do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação.

É certo que, em alguns casos, quando o laudo e as circunstâncias processuais indicam sua presença, tenho resolvido a questão pelo arbitramento de um percentual ou de um determinado valor verificado entre o intervalo das variações percebidas pelo perito.

Contudo, não é o caso dos autos e a especulação imobiliária que diga parte expropriante ter havido, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais, apontam para uma escalada de hipervalorização artificial dos imóveis da região do objeto desta ação na ordem de mais de 388,61% em relação à CPERCAMP e 148,8% entre 08/14 e 05/16, conforme já decidido no processo n. 0006274-22.2013.403.6105.

Portanto, o valor apresentado no laudo para a terra nua, ainda que pareça em um primeiro momento excessivo pela diferença encontrada entre o valor apurado e o valor do m² do metalauado, já indicava uma tendência do incremento, tomando-se maior caso a passagem do tempo.

Destarte, fixo o valor da terra nua em R\$ 153,45 em 06/2018, totalizando R\$ 55.242,00 (R\$ 153,45 x 360m²).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (lote 04, quadra D, com área de 360 m², do Jardim Califórnia, objeto da transcrição n. 92244, L³-BA, fls. 289, do 3º CRI de Campinas) mediante o pagamento do valor apurado em perícia judicial para as benfeitorias no montante R\$ 39.716,81, em 04/2010 e para a terra nua o valor de R\$ 55.242,00, em 06/2018, devidamente atualizados até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias do trânsito, sob pena de requisição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.5.1.1), sendo devida tal correção até a data do depósito integral.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Como o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inmissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Eslareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Eslareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada.

Condeno a parte expropriante ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o ora fixado, nos termos do art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1964.

O custo pela realização da perícia incumbe à parte expropriante.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, no que tange aos documentos ilegíveis/faltantes indicados pela Infraero (ID Num. 14604735 - Pág. 1 – fl. 880), deverão as partes providenciar a juntada legível dos documentos que lhes dizem respeito e sejam relevantes nesse momento processual.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimido.

Publique-se intem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003718-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTIANO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a noticiada implantação do benefício NB 6311373452 (ID31399265), resta prejudicada a análise do pleito liminar.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORIVAL MARCELINO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ORIVAL MARCELINO RAMOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que providencie o cumprimento do Acórdão nº 6353/2019, implantando o benefício de aposentadoria ao impetrante.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/02/2018, tendo recebido o NB 42/183.813.934-3.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, obtendo decisão favorável exarada pela 5ª Junta de Recursos, Acórdão nº 525/2019, em 17/01/2019.

Aduz que o INSS, após 08 meses, recorreu à instância superior, que manteve a decisão favorável da Junta de Recurso por meio do Acórdão nº 6353/2019, proferido pela 4ª CAJ.

Sustenta que, passados cinco meses do recebimento do processo pela SRD com decisão favorável ao segurado, não se tem notícia da concessão do benefício.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda ao cumprimento do Acórdão proferido pela 4ª CAJ, que manteve a decisão favorável proferida pela 5ª Junta de Recursos, conforme Acórdão nº 525/2019 (ID 3292511) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista o decurso de mais de cinco meses do recebimento do processo pela Seção de Reconhecimento de Direitos (12/11/2019).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemCivCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do extrato de andamento apresentado (ID 31292511), verifico que o processo foi encaminhado automaticamente pela CAJ para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 12/11/2019, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para conclusão da análise e implantação do benefício.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do Acórdão proferido pela 5ª Junta de Recursos, mantida pela 4ª CAJ (ID 31292511), implantando o benefício, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003927-50.2012.4.03.6105

AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: CID PEREIRA STARLING - SP119477, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Em face da concordância da executada, ID 18001924, expeçam-se dois ofícios requisitórios, sendo um no valor R\$ 262,53, em nome de Eduardo Garcia de Lima, OAB/SP 128031, referente aos honorários de sucumbência e outro no valor de R\$ 10.344,33, em nome da exequente, a título de ressarcimento dos honorários periciais atualizados.

Com a comprovação do pagamento dos alvarás e dos requisitórios, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012682-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILMA DA SILVA DOS SANTOS

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA PASSE LIVRE INTERESTADUAL DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID31363034 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria ou, se for o caso o SEDI, à retificação do pólo passivo, devendo ser alterada a autoridade indicada para constar o Superintendente de Gestão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - SUDEG/ANTT como responsável pela gestão do Programa Passe Livre, conforme informado.

Com a adequação do pólo passivo, intime-se a autoridade impetrada, por e-mail (endereço informado na petição ID31363034), da decisão ID30466812 para cumprimento e requisitem-se as informações.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o representante legal da autoridade impetrada (Procuradoria Especializada).

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001533-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOANA DARC TORRES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOANA DARC TORRES**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/626.959.463-8, a partir de 15/08/2019. Ao final, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/08/2019, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, bem como dos valores devidos e não pagos referentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/609.532.908-0, de 20/04/2016 (um dia após a data da cessação) a 11/02/2019 (dia anterior à DIB do benefício NB 31/626.959.463-8).

Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/609.532.908-0, concedido em 12/02/2015 e cessado em 19/04/2016. Argumenta que a cessação foi indevida, uma vez que as patologias permaneciam e se agravavam.

Menciona que apresentou diversos requerimentos de auxílio-doença (NB 31/625.292.719-1, NB 31/626.167.488-8, NB 31/629.563.712-8, NB 31/630.035.728-0), todos indeferidos.

Explicita que foi submetida a uma artropastia de quadril, com colocação de prótese, em 12/02/2019, requerendo novamente o benefício de auxílio-doença.

Informa que o benefício NB 31/626.959.463-8 foi concedido com DIB em 12/02/2019, e cessado em 14/08/2019, por não ter a autarquia previdenciária constatado a incapacidade para o trabalho.

Alega que o histórico de saúde e relatórios médicos acostados, demonstram sua incapacidade para o trabalho desde 12/02/2015.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Intimada (ID 28860357), a autora apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa (ID 31374192), bem como declaração de hipossuficiência (ID 31374255).

Decido.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o benefício NB 31/626.959.463-8 foi concedido em 12/02/2019 com data de cessação em 14/08/2019 (ID 28658015, Pág. 11).

Observo que o relatório médico mais recente apresentado é datado de 26/09/2019, constando que a autora deverá evitar trabalhar com cargas maiores do que 10 Kg, bem como flexão forçada ou repetitiva de tronco (ID 28658011, Pág. 18), não sendo explícito quanto à incapacidade para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Ocorre que, em razão da epidemia do Coronavírus, não há como se proceder à perícia neste momento, com todos os requisitos de segurança, tanto para a autora como para o sr. perito, além de pairar dúvidas objetivas sobre a possibilidade de que os médicos possam realizar tal atividade no ambiente virtual, questão já regulamentada pelo CNJ no âmbito do Poder Judiciário, mas ainda pendente no que refere ao órgão que regulamenta e controla a profissão médica e o próprio profissional.

A natureza urgente das prestações alimentares é fato sabido por todos e tem sido reconhecida sistematicamente pela jurisprudência de nossos tribunais.

Assim, **de ofício** a tutela de urgência restabelecer/manter o auxílio-doença à autora (NB 626.959.463-8) até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Leonardo de Oliveira Franco. Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas 02/2020 e 03/2020, que suspenderam os trabalhos presenciais, aguarde-se o retorno da normalidade dos trabalhos para o agendamento.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007282-36.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS RASEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005034-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO JORCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA DE MELO, JULIANA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação. À Secretaria para análise da viabilidade de marcação de videoconferência.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017274-21.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: JOSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, RENATA MOREIRA LACERDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intimem-se pessoalmente os réus, no endereço que consta da certidão ID 26025857, para que apresentem os documentos especificados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, intime-se a autora a esclarecer, também em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004440-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **ITTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para ter garantido o direito ao recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos termos fixados pela Lei nº 9.716/98 e não pela forma majorada instituída pela Portaria MF nº 257/2011 e pela Instrução Normativa nº 1.158/2011. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, “sendo declarada a ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257 e pela Instrução Normativa nº 1.158/2011 devendo a cobrança ser exigida nos termos fixados originalmente pela Lei nº 9.716/98”, declarando o direito da autora à restituição/compensação via procedimento administrativo dos valores recolhidos a maior a tal título desde 02/04/2015, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic desde a data de cada recolhimento indevido.

Sustenta a autora que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser integralmente afastada.

Alega que “o aumento trazido pela Portaria MF nº 257/11 supera todos os índices monetários oficiais e, por óbvio, descaracteriza o conceito de reajuste, representando, assim, efetiva majoração tributária”.

Argumenta que mencionada Portaria “não apresentou qualquer justificativa técnica ou econômica para o “reajuste” então exigido”.

Aduz que a Lei nº 9.716/98 atribuiu ao Poder Executivo somente a possibilidade de proceder ao reajuste do valor da Taxa SISCOMEX e não sua majoração.

Invoca os precedentes jurisprudenciais, RE nº 959.274 e o RE n. 1.095.001, do STF.

Ressalta a urgência da medida, ante a possibilidade de sofrer danos financeiros irreparáveis se mantido o ônus indevido, destacando as atuais circunstâncias ocasionadas pela pandemia do coronavírus.

Como inicial vieram documentos, ID 30606605.

Citada, a União Federal alega que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Que diante desse entendimento por parte do e. Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais.

Deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98, requerendo que seja considerada legal a majoração da taxa SISCOMEX instituída pela aludida Portaria MF 257/2011 até o limite correspondente à simples atualização monetária no período por índice oficial.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta versa sobre a ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257 e pela Instrução Normativa nº 1.158/2011, devendo a cobrança ser exigida nos termos fixados originalmente pela Lei nº 9.716/98

Com razão o contribuinte.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedente do STF:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018). (grifo nosso)

Mais recentemente, houve a seguinte decisão em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.158.078 SP, de relatoria do Min. GILMAR MENDES:

“Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso, em razão de ser a controvérsia dos autos de índole infraconstitucional e de óbice da Súmula 636 desta Corte. (eDOC 8) No agravo regimental, sustenta-se a existência de ofensa direta à Constituição Federal e insiste-se na inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração implementada pela Portaria MF nº 257/11 da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), ao argumento de que aludido tributo não poderia ter sido alterado por meio de ato normativo infralegal e em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98. (eDOC 11, p. 2, 3-4 e 9) Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 17. É o relatório. Conforme relatado, neguei seguimento a recurso extraordinário por entender ser a matéria discutida nos autos de índole infraconstitucional. Ocorre que, após exame mais detido da controvérsia, observo que assiste razão em parte à recorrente, especificamente, ao pretender seja afastado por esta Corte o recolhimento da Taxa Siscomex na forma indevidamente majorada pela Portaria MF 257/2011 (eDOC 6, p. 41). Assim, reconsidero a decisão de eDOC 8 e passo ao exame do recurso extraordinário. Inicialmente, verifico que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contido impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente desta Turma: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 28.5.2018). Diante disso, no que tange à possibilidade de atualização pelo Poder Executivo dos valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais, registro outro julgado que se aplica, por analogia, ao caso dos autos: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido. (RE nº 648.245/MG-RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 24.2.2014). Nesse contexto, observo que a decisão do Tribunal a quo destoa da jurisprudência desta Corte, uma vez que a majoração foi mantida, respeitada apenas a anualidade, mas sem que houvesse preocupação com a devida observância ao limite dos índices oficiais de correção monetária do período. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, Lei nº 9.719/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministério da Fazenda, por ato próprio, faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade.” (eDOC 5 p. 115). Por fim, a corroborar o entendimento da instância de origem no que tange à taxa em tela, cito também as decisões monocráticas da lavra do Ministro Alexandre de Moraes nos REs 1167579, 1167610, 1167669 e 1167577, publicados no DJe 14.11.2018; do Ministro Edson Fachin nos REs 1161508, 1167572 e 1169333, publicados no DJe 07.11.2018; do Ministro Celso de Mello no RE 1167617, DJe 29.10.2018; do Ministro Roberto Barroso no RE 1169123, DJe 29.10.2018 e no RE 1155912, DJe 21.09.2018; e do Ministro Ricardo Lewandowski no ARE 1126958/SC, DJe 4.5.2018. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, § 2º, do RISTF).” (grifo nosso)

E ainda:

TRIBUTÁRIO – TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX – MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. É viável a restituição do excesso, em decorrência da majoração inconstitucional, observado o prazo prescricional quinquenal. 3. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório (Súmula 461, do STJ). 4. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação. 5. Apelação provida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2262373 0001198-89.2016.4.03.6144, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante de todo o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 30684183 para a presente sentença, confirmando a tutela de urgência, e, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do aumento da Taxa Siscomex promovido por meio da Portaria MF 257/2011, e determinar a restituição dos valores pagos a mais a tal título pela autora.

Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a sucumbência da União e o proveito econômico obtido (art. 496, I, c/c § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005080-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO DE ALMEIDA ROCHETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **VICTOR AUGUSTO DE ALMEIDA ROCHETTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a liberação do FGTS, por meio de Avará Judicial, do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.

Menciona, de início, as dificuldades financeiras decorrentes da pandemia pelo coronavírus e o caráter social do FGTS.

Defende o cabimento da ação mandamental para levantamento do FGTS com amparo no artigo 20, XVI, “a” da Lei nº 8.036/90 em virtude da declaração da declaração do estado de calamidade pelo Decreto 06/2020 e Decreto Estadual nº 64.879/2020. Consigna, ainda, a regulamentação pelo Decreto nº 5.113/2004.

Sustenta que a Medida Provisória nº 946/2020 é inconstitucional por afronta ao disposto no artigo 62, incisos II e III da Constituição Federal.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saldo do FGTS vinculado a sua conta vinculada, por meio de Alvará Judicial.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito do impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserta no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício. 2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada. 3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da advocacia como função essencial à Justiça. 4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS. 5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir a liminar para levantamento do saldo do FGTS.

Todavia, no caso dos autos, o impetrante não trouxe, além do estado de calamidade e da pandemia já mencionados, nenhuma situação de caráter pessoal que indique maior vulnerabilidade em decorrência do estado de calamidade que estamos enfrentando.

Ademais, o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Desse modo, considerando tudo e ainda o fato de o rito do mandado de segurança ser célere, deve ser indeferido o pedido de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE FERNANDO SILVA GRANDINO
Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF no ID 28054669.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o adquirente do imóvel, Sr. Ricardo Nunes Coelho, no endereço de ID 28054978 (Rua Frederico Ozanam, n 104, Vila Joaquim Inácio, Campinas/SP) ou no endereço do imóvel objeto desta ação (Rua Joaquim Marcelino Leite, 575, bloco CD5, unidade 41, Condomínio Villa Flora Hortolândia).

Apresentada a contestação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOANA DARC TORRES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **14/05/2020**, às **15 horas e 30 minutos**, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas, para perícia, devendo a autora comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005123-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULA VANDERLEI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTÔNIO DE PAULA VANDERLEI FILHO** em face da **SUBSECRETÁRIA DA SUBSECRETARIA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão com relação à perícia médica nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 528041154, no prazo de 30 dias.

Relata que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 04/06/2019 foi enviado para Subsecretaria de Perícia Médica Federal em Brasília, em 24/09/2019, para análise da atividade especial pela perícia médica e que até então não teve manifestação ou qualquer posicionamento da autoridade impetrada.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em BRASÍLIA e na esteira do entendimento de que "*o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259), bem como de que "*a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora*" (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL.

1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): "*Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art.*

1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES".

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDCI no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de BRASÍLIA/DF.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BLOCOPLAN CONST E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167, ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

ID 31385596: dê-se vista à CEF/EMGEA acerca dos embargos de declaração interpostos pela autora, pelo prazo de cinco dias e após conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-55.2020.4.03.6105
AUTOR: NARDILA MENDONCA GOIABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017591-56.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: FOED FERES, WAGNER MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da Fazenda Nacional de ID 28518368, no que se refere à anotação da penhora que consta na certidão do imóvel de fls. 40 e 53 dos autos físicos, cumpra-se o determinado no despacho de ID 11065284, expedindo-se os alvarás de levantamento em nome dos herdeiros Wladimir, Wagner e Wolney, na proporção de 12,5% para cada um, conforme lá determinado.

Muito embora tenha sido levantada a penhora no rosto destes autos em relação à quota parte dos herdeiros de Wanderlei Marques Feres (ID17562531), até a presente data, não foram juntadas suas respectivas procurações e tampouco a documentação indicada no ID 17562531, qual seja, a cópia do inventário extrajudicial em nome do falecido Wanderlei.

Assim, após a expedição dos alvarás dos herdeiros Wladimir, Wagner e Wolney e da comprovação de seu cumprimento, aguarde-se provocação dos herdeiros de Wanderlei, no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017267-56.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do contrato de ID 31406042, verifico que o mesmo não foi assinado pela advogada contratada, Dra. Juliana de Paiva Almeida.

Assim, intime-se a patrona a, no prazo de 10 dias, regularizar o contrato de ID 31406042, se o caso, a juntar aos autos o contrato social de Paiva e Sobral Sociedade de Advogados e, por fim, a dizer em nome de quem deverão ser expedidas as requisições de pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais.

Cumpridas as determinações supra, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCAS, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON, ENARA KEA SFAIR OTRANTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

1. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada Enara Kea Sfair Otranto, no sistema RENAJUD.
2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à União, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
3. Indeferido o pedido de consulta de bens pelo sistema ARISP, pois tal sistema é destinado apenas a inserir a indisponibilidade, não sendo ferramenta para pesquisa de bens.
4. Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCEDI LUCAS, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON, ENARA KEA SFAIR OTRANTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015336-88.2019.4.03.6105
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, INVISTA NET PROVEDOR DE ACESSO LTDA - ME

DESPACHO

ID 28285509: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID 28961094).

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se.

Do contrário, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017482-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROSELY AMENDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA REGINA FILIGOI - SP126761-B

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da executada (ID 29198461).

2. Decorridos 15 (quinze) dias, venham conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017363-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da executada (ID 29848860).
2. Decorridos 15 (quinze) dias, venham conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARLA APARECIDA ASSIS GONCALVES

DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 3208768 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a juntada da procuração, proceda a Secretaria a intimação da executada, nos termos do item 2, do despacho ID 3208768.
3. Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017458-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIETRO ALEXSANDRO NICOLINI HUDOROVICH
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES - SP192196

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011028-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, WANDERSON BATISTA FERREIRA - MG160995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012735-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON TEGANI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018785-54.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO, MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JONAS CAVASSAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a retificação do precatório de ID 29379819, posto que, apesar de fazer menção à advogada Monique Gonzalez da Silva, o crédito será liberado somente em nome do beneficiário Jonas Cavassam.

Esclareço que a liberação ocorreria da mesma forma, caso constasse o nome da petionária de ID 31419139.

Ademais, a advogada Monique Gonzalez da Silva, ainda possui procuração válida nos autos, tendo em vista que o substabelecimento de ID 22069816 foi outorgado com reserva de poderes.

Por fim, tendo em vista o requerido na petição de ID 31419139, expeça-se o RPV dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 14.240,66, em nome da Dra. Fabíola Aparecida Maito de Oliveira Martins, OAB n.310.928.

Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das requisições.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003876-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA BARDOT COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **Maria Bardot Comercial Ltda. - ME**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando: 1) a inversão do ônus da prova, com a determinação de apresentação, pela embargada, dos extratos de conta correntes desde a data da assinatura do contrato, bem como os comprovantes de inadimplência; 2) a readequação da taxa de juros à taxa média de mercado, conforme apurada pelo Banco Central do Brasil, ou à Taxa SELIC; 3) o cálculo dos juros de forma simples, declarando a nulidade da capitalização mensal; 4) a declaração de nulidade da cobrança das taxas e tarifas que venham a ser reconhecidas como legais e indevidamente cobradas; 5) a declaração da ilegalidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos; 6) a declaração de nulidade dos juros moratórios cobrados em taxa superior a 1% ao mês; 7) a restituição/compensação em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 16927887 foram recebidos os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo.

Intimada a CEF impugnou os embargos (ID nº 22795325).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que da análise dos autos da execução (nº 5009352-60.2018.403.6105) verifico que os extratos de conta corrente e os comprovantes de evolução da dívida foram juntados à petição inicial daquela ação, razão pela qual não há que se falar em inversão do ônus probatório para a juntada da prova documental requerida pelo embargante.

Passo ao exame das questões de mérito sustentadas pela embargante.

Dos Juros Remuneratórios e da Capitalização

Observe que a ação de execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto o Contrato nº 25118560600009876 (Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial Empresa Parcelado – PS-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE), que inadimplido perfaz o valor do débito de R\$53.433,20 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos), atualizados até agosto de 2018.

No tocante às alegações da parte embargante sobre a cobrança de juros abusivos, observo do teor do contrato, especificamente do item 2, que este foi contratado à taxa de juros mensal de 1,89% e anual de 25,192% (ID nº 10909025, fl. 01, dos Autos nº 5009352-60.2018.403.6105).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante apresenta planilha da média de juros informada pelo Banco Central (20,15% ao ano e 1,54% ao mês em agosto de 2015 – data da assinatura do contrato), alegando a exorbitância do encargo com base nos valores descritos no contrato.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.**

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado, nos termos do entendimento da jurisprudência, ou fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 10/08/2015, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORÁ. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG: 00236..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

Quanto à forma de cálculo dos juros, observo que foi estabelecido na Cláusula Segunda do contrato o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (ID nº 10909025, fl. 02, autos nº 5009352-60.2018.403.6105).

Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela *price*, supunhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% ao ano pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela *price*, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

i/100
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês
Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela *price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro *sofisma* a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela *Price* é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.*

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Da Tarifa de Registro do Contrato

Alude a embargantes à cobrança de Tarifa de Registro de Contrato (TARC), no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que reputa indevida.

Ressalto quanto à matéria, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.553/SP representativo de controvérsia (tema 958) na data de 28/11/2018, fixou a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas as:**

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”. (Grifou-se).

No caso dos autos a embargante nada mencionada a respeito de não ter sido efetivamente prestado o serviço de registro, tampouco apresenta, como um dos fundamentos do pedido de nulidade, a onerosidade excessiva. Verifico, portanto, que a tarifa de registro de contrato preserva a sua validade, posto que não demonstrada a presença de, ao menos, uma das duas hipóteses de abusividade destacadas.

Da Comissão de Permanência

Da leitura do contrato firmado entre a CEF e a parte embargante, especificamente no que tange à configuração de impropriedade pelos pactuantes, assim estabelece, expressamente, na Cláusula Oitava:

“No caso de impropriedade de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Bacen no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.”.

Das planilhas acostadas aos autos principais, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do executado, o pertinente *quantum debeatur*.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

No caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.

Com efeito, correlação às cláusulas contratuais retro citadas, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294⁽¹⁾).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com “taxa de rentabilidade” de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece “honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita”, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.

2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica “taxa de rentabilidade” (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida “taxa de rentabilidade” merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.

6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

No entanto, da prova dos autos, em especial da análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução de Título Extrajudicial, constata-se que, apesar da previsão contratual, **a embargada não está cobrando comissão de permanência** (ID nº 10909024, fl. 02, dos autos executivos nº 5009352-60.2018.403.6105).

Por fim, quanto ao pedido de declaração de nulidade dos juros moratórios cobrados em taxa superior a 1% ao mês, a parte embargante sequer discorre a respeito na fundamentação dos embargos, limitando-se a formular o pedido de modo genérico e sem qualquer comprovação acerca do percentual de juros moratórios incidente sobre o valor devido, deixando, assim, de atender ao quanto disposto no art. 917, §3º do Código de Processo Civil: *“Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”*

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança dos juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Prejudicado o pleito de devolução/compensação em dobro dos valores pagos indevidamente.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor dos contratos referidos nos autos da Execução nº 5009352-60.2018.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

II É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-24.2019.4.03.6105

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011232-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ EDMUNDO FORTE FRANCHIM

Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência e/ou evidência proposta por **Luiz Edmundo Forte Franchim**, qualificado na inicial, em face da **União Federal – Fazenda Nacional** para que se declarado nulo o lançamento tributário feito em seu nome. Ao final, pugna pela extinção do respectivo débito fiscal e da multa aplicada nos processos 10830-726.835/2018-10 e 10830-726.836/2018-56, bem como a condenação da ré em custas e verbas de sucumbência. Sucessivamente, que a multa seja afastada ou limitada a 20% do valor do débito ou, ainda, que seja parcelado o débito apontado pela autoridade fazendária.

Relata o autor ter sido surpreendido com as notificações SECAT 367/2019 e 369/2019, da Secretaria da Receita Federal, intimando-o para pagamento de R\$ 132.152,11 e R\$ 138.904,39, respectivamente, fundamentadas pela ausência de documentação que comprovasse que as deduções indicadas em suas DIRPF (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física) referentes aos exercícios 2014 e 2015 se tratavam e podiam ser caracterizadas como pensão alimentícia.

Aduz que apenas agiu em cumprimento às normas de direito civil e tributário, pois que tais valores decorrem de sentença judicial de divórcio, na qual ficou consignados os deveres de cada cônjuge. Então, informou os valores pagos a título de pensão alimentícia a cada um dos três filhos, entendendo que a aplicação da norma tributária que prevê a dedução não demanda comprovação de hipossuficiência dos filhos.

Coma inicial juntou a procuração e documentos, anexos do ID 20838828.

Citada, a União contestou o feito pelo ID 23884220, reiterando a legalidade do decidido no âmbito administrativo, entendendo que as decisões de ambos os processos administrativos são cristalinas a comprovar os fatos que as embasaram respectivos enquadramentos legais que justificam as cobranças questionadas, incluindo aí a aplicação da multa.

Ressalta que o autor foi intimado para apresentar a documentação solicitada, mas que não logrou comprovar que os pagamentos sobre os quais pretendia gozar de dedução se tratavam, de fato, de pensão alimentícia nos ditames dos arts. 1.566, inc. IV, e 1.590 do Código Civil e art. 8º, inciso II, da Lei 9.250/1995, visto que os três filhos já atingiram a maioridade civil há muito tempo e são capazes para os atos da vida civil e para promoção do próprio sustento.

Réplica no ID 24117289.

É o relatório. **Decido.**

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, verifico que o processo se encontra apto ao julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No presente caso, pretende o autor a anulação das cobranças perpetradas pela Fazenda Nacional nos processos n.º 10830-726.835/2018-10 e 10830-726.836/2018-56 onde o Fisco analisou, verificou e julgou que o autor havia cometido infração nas declarações de Imposto de Renda dos anos-calendários 2014 e 2015, ao considerar determinados pagamentos como pensões alimentícias aos seus filhos, pelo que seria passível de dedução nas referidas declarações de ajuste anual.

A União contestou o feito fazendo remissão à decisão administrativa, afirmando que a interpretação feita pelo autor não procede, visto que a análise das normas de Direito de Família e Direito Tributário deve ser feita de modo sistemático, e não isoladamente, para que não se incorra em equívocos como no caso estudado.

De fato, sendo os três filhos do autor maiores de idade e plenamente capazes, visto que o autor não fez alegação em contrário nem trouxe documentos neste sentido, qualquer valor a eles pago não se caracteriza como a pensão alimentícia prevista no art. 1695, do Código Civil:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

A sentença apresentada pelo autor ID 20864645 comprova a homologação do divórcio, com partilha de bens, datada de 2008, quando os três filhos já se encontravam na condição de capazes para os atos da vida civil e inclusive com mais de 24 anos de idade, limite previsto no art. 71, § 2º, do RIR/2018 (Regulamento do Imposto de Renda).

Assim, não mais subsistia a condição de dependentes de seus pais, exaurindo-se a justificativa para inclusão destes pagamentos como passíveis de dedução em sua declaração de Imposto de Renda, como permitidas normas legais e infralegais acima descritas.

Quanto à multa, sua aplicação independe da caracterização de dolo ou culpa do contribuinte. Neste sentido:

E M E N T A D I R E I T O T R I B U T Á R I O . A P E L A Ç Ã O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . I M P O S T O D E R E N D A P E S S O A F Í S I C A . R E T I F I C A Ç Ã O D E D E C L A R A Ç Õ E S . I N F O R M A Ç Õ E S I N C O R R E T A S Q U E A C A R R E T A R A M E M R E S T I T U I Ç Õ E S I N D E V I D A S . R E S P O N S A B I L I D A D E T R I B U T Á R I A O B J E T I V A . A R T . 1 3 6 , C T N . I N A P L I C A B I L I D A D E D O C Ó D I G O D O C O N S U M I D O R À E S P É C I E . I N E X I S T Ê N C I A D E A B U S O D E P O D E R O U A R B I T R A R I E D A D E D A A U T O R I D A D E C O A T O R A . A P E L A Ç Ã O D E S P R O V I D A . S E N T E N Ç A D E D E N E G A Ç Ã O D A O R D E M M A N T I D A . 1 – N o s t e r m o s d o a r t . 1 3 6 d o C T N , a r e s p o n s a b i l i d a d e p o r i n f r a ç õ e s t r i b u t á r i a s i n d e p e n d e d a i n t e n ç ã o d o a g e n t e d e p r a t i c a r a c o n d u t a c o n t r á r i a à l e g i s l a ç ã o t r i b u t á r i a , s a l v o d i s p o s i ç ã o d e l e i e m c o n t r á r i o . T r a t a - s e d e r e s p o n s a b i l i d a d e o b j e t i v a q u e a f a s t a a e x i g i b i l i d a d e d o a n i m u s p a r a a c o n f i g u r a ç ã o d a p r á t i c a d a i n f r a ç ã o t r i b u t á r i a . 2 – A i n d a q u e s e c o n s i d e r e a a l e g a ç ã o d e q u e o a p e l a n t e a g i u d e s c o n h e c e n d o a c o n d u t a p r a t i c a d a p e l o e s c r i t ó r i o c o n t r a t a d o , n ã o p o d e , s i m p l e s m e n t e , s e e x i m i r d e s u a r e s p o n s a b i l i d a d e t r i b u t á r i a . 3 – U m a v e z q u e o c o n t r i b u i n t e j á t i n h a a p r e s e n t a d o s u a s d e c l a r a ç õ e s d e i m p o s t o d e r e n d a , p o r c e r t o j á t i n h a c i ê n c i a d o v a l o r d a s u a r e n d a a n u a l e d e s e u s g a s t o s d e d u t í v e i s , o q u e t o r n a e s t r a n h o n ã o t e r s e i n t e r e s s a d o e m s a b e r s o b r e o s p r o c e d i m e n t o s q u e o e s c r i t ó r i o d e c o n t a b i l i d a d e c o n t r a t a d o i r á a d o t a r p a r a p r o m o v e r r e s t i t u i ç õ e s e m s e u n o m e . A f i n a l , t r a t a n d o - s e d e u m a r e l a ç ã o c o n t r a t u a l r e m u n e r a d a , d e v e o c o n t r a t a n t e e x i g i r d o c o n t r a t a d o e s c l a r e c i m e n t o s q u a n t o a o s e r v i ç o p r e s t a d o . 4 – E m e s m o n a h i p ó t e s e d o e s c r i t ó r i o t e r s e r e c u s a d o a i n f o r m a r o q u e f o i r e t i f i c a d o , c o m o s u s t e n t a o a p e l a n t e , p o d e r i a o c o n t r i b u i n t e c e r t i f i c a r - s e d e s e u s d a d o s j u n t o a o F i s c o o u t e r p r o c u r a d o o u t r o p r o f i s s i o n a l d a á r e a c o n t á b i l p a r a a u x i l i á - l o , o q u e a f a s t a , p o r t a n t o , a a l e g a ç ã o d e i r r e s p o n s a b i l i d a d e p e l a i l i c i t u d e d o a t o . A o p e r m a n e c e r i n e r t e , t a l c o m p o r t a m e n t o é , n o m í n i m o , d e s i d i o s o . 5 – A r e g r a d e r e s p o n s a b i l i z a ç ã o p r e v i s t a n o C ó d i g o d e D e f e s a d o C o n s u m i d o r a p l i c a - s e à r e l a ç ã o j u r í d i c a e x i s t e n t e e n t r e o c o n t r i b u i n t e e o e s c r i t ó r i o c o n t á b i l e n ã o c o m r e l a ç ã o a o F i s c o . 6 – O a r t i g o 1 3 8 d o C T N p r e v ê a e x c l u s ã o d a r e s p o n s a b i l i d a d e t r i b u t á r i a p e l a d e n ú n c i a e s p o n t â n e a d a i n f r a ç ã o d e s d e q u e h a j a o p a g a m e n t o d o t r i b u t o d e v i d o e d o s j u r o s d e m o r a . P o r s u a v e z , o p a r á g r a f o ú n i c o d e s s e d i s p o s i t i v o l e g a l r e s s a l v a q u e n ã o s e c o n s i d e r a e s p o n t â n e a a d e n ú n c i a a p r e s e n t a d a a p ó s o i n í c i o d e q u a l q u e p r o c e d i m e n t o d e f i s c a l i z a ç ã o r e l a c i o n a d o c o m a i n f r a ç ã o . 7 – N o c a s o , o a p e l a n t e a p e n a s s e m a n i f e s t o u s o b r e a r e s t i t u i ç ã o i n d e v i d a a p ó s s e r i n t i m a d o p e l a R e c e i t a F e d e r a l e , u m a v e z i n s t a u r a d o o p r o c e d i m e n t o d e f i s c a l i z a ç ã o e s e m a r e g u l a r i z a ç ã o d a s i t u a ç ã o t r i b u t á r i a , n ã o h á q u e s e f a l a r e m d e n ú n c i a e s p o n t â n e a , p r e v i s t a n o a r t . 1 3 8 , § ú n i c o , d o C T N , n ã o t e n d o s i d o t a m b ê m c o m p r o v a d o n o s a u t o s a e x i s t ê n c i a d e q u a l q u e s i t u a ç ã o d e c e r c e a m e n t o d e d e f e s a p o r p a r t e d a A d m i n i s t r a ç ã o . 8 – D e f a t o , a a p l i c a ç ã o d a m u l t a d o a r t i g o 4 4 , I , C T N , n ã o e x i g e c o m p r o v a ç ã o d e d o l o o u m á - f é d o a g e n t e , b a s t a n d o o f a t o o b j e t i v o d e s e r l a n ç a d o d e o f í c i o d o t r i b u t o , " n o s c a s o s d e f a l t a d e p a g a m e n t o o u r e c o l h i m e n t o , d e f a l t a d e d e c l a r a ç ã o e n o s d e d e c l a r a ç ã o i n e x a t a " . 9 – R e c u r s o d e a p e l a ç ã o d e s p r o v i d o . (A p C i v 5 0 0 0 0 7 4 - 4 2 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 6 1 1 4 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l A N T O N I O C A R L O S C E D E N H O , T R F 3 – 3 ª T u m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 0 9 / 0 9 / 2 0 1 9) .

Quanto ao parcelamento pretendido, tal medida deve ser requerida administrativamente, a exemplo da IN RFB 1891/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 895/2019.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condene a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000774-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELINO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADELINO SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja apreciado seu requerimento de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 06/11/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1757131267.

Relata que mesmo passados quase 03 meses após a entrada do benefício, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Informa que coma demora demasiada, abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 26/12/2019, tendo recebido o código para consulta – CCLD38788. No entanto, a mesma também não surtiu efeito.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 27715955).

A autoridade impetrada prestou informações ID 28006448.

O impetrante requer a extinção do presente sem resolução do mérito, tendo em vista o resultado do requerimento pleiteado.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do pedido de aposentadoria por idade urbana.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008907-08.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARMANDO BORGES CALDEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA: ARMANDO CHALITA DE AZEVEDO, GILMAR TADEU DE AZEVEDO FIDELIS, CLAUDIA CHALITA DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AAGACCI - SC51132,

DECISÃO

Vistos em decisão.

Finalizada a instrução processual e aberta vista às partes para a fase de diligências (artigo 402 do CPP), a defesa constituída pelo acusado **ARMANDO BORGES CALDEIRA JUNIOR**, em **petição de ID 29284076**, apresenta diligências sob o argumento de que a necessidade destas teria surgido após a instrução processual ser finalizada.

No **ID 29284076**, a defesa requer a expedição de ofício às empresas UPS, OLX e Mercado Livre.

Por sua vez, na **petição de ID 29284808**, a defesa requer a expedição de ofício ao Perito Rodrigo Alexandre Sbravatti Piromal, a fim de que apresente o seu *curriculum* completo.

Afirma, ainda, que o laudo técnico particular apresentado pela defesa é minucioso e enfático ao demonstrar, **pericialmente**, a extrapolação de limites de afirmações no Laudo Pericial nº 530/2016 acostado aos autos. Alega, ainda, que *"pelo depoimento prestado pelo Perito Criminal Federal Rodrigo Alexandre Sbravatti Piromal em audiência de instrução e sob o crivo do contraditório, infere-se o seu desconhecimento quanto ao componente "câmara cromada" das peças de arma de fogo em questão 11, que existe e resta muito claro e bem explicado especificamente na fl. 09 do Laudo Pericial Particular que ora se acostou, o que preocupa o Defendente quanto ao Laudo Pericial nº 530/2016 acostado aos autos"*.

O Parecer técnico particular foi acostado pela defesa no **ID 29284811**.

Finalmente, no **ID 30333820**, o MPF manifesta-se pelo não cabimento ao acusado do acordo de não-persecução penal, disposto no artigo 28-A do CPP.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Preliminarmente, não sendo cabível o acordo de não persecução penal, conforme manifestação Ministerial de ID 30333820, dou prosseguimento ao feito e passo a analisar os pedidos apresentados pela defesa na fase do artigo 402 do CPP:

Por sua vez, passo a analisar os pedidos realizados na fase do artigo 402 do CPP.

A despeito da fundamentação defensiva, razão não lhe assiste.

Na **petição de ID 29284076** a defesa requer, resunidamente, a expedição de ofício às empresas UPS, OLX e Mercado Livre, a fim de que fossem respondidas algumas perguntas de seu interesse.

Todavia, compulsando atentamente os autos verifico que antes do início da instrução processual, a defesa do acusado apresentou pedidos similares, quando da apresentação da resposta escrita à acusação. Naquela oportunidade, **este Juízo indeferiu** o pleito defensivo, como pode ser verificado da decisão que determinou o **prosseguimento do feito**, a qual passo a colacionar:

"(...)

Por sua vez, a defesa requer o acatamento do material apreendido, bem como expedição de ofício à NUTEC para nova perícia e resposta a algumas indagações.

Todavia, verifica-se do **Laudo de Perícia Criminal Federal n. 530/2016** que todos os itens apreendidos são partes constituintes de arma de fogo (Colt/M16 e similares), de calibre restrito (5,56x45mm). Ademais, concluiu-se que as peças "se forem montadas adequadamente em uma arma, realização sua função, auxiliando no processo de disparo" (f. 56-58).

Portanto, neste momento, entendo pela desnecessidade quanto à realização de novo laudo e reputo suficientes as respostas constantes do laudo pericial em questão, razão pela qual indefiro a expedição de ofício à NUTEC.

O laudo pericial foi elaborado de maneira regular e atestou a materialidade do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2.003, possibilitando o recebimento da denúncia em face do acusado.

E ainda que assim não fosse, a defesa não apresentou nenhum fundamento capaz de demandar a elaboração de novo laudo pericial, tomando de rigor a manutenção do laudo existente.

Por outro lado, a fim de resguardar a ampla defesa, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, a fim de que informe no prazo de 10 (dez) dias, o local e de que forma está sendo acautelado o material apreendido. Como ofício, encaminhe-se cópia da fl. 23 do documento ID nº [19642648](#).

Por sua vez, questões quanto à autoria referem-se ao mérito e serão analisadas em momento oportuno, já tendo sido, quando do recebimento da exordial acusatória, considerados presentes os indícios suficientes de autoria delitiva.

Da mesma forma, INDEFIRO o pleito quanto à expedição de ofício às empresas UPS do Brasil Remessas Expressas LTDA, empresa OLX e Mercado Livre, a fim de que prestem algumas informações que seriam pertinentes, segundo a defesa. Neste momento, a própria defesa pode diligenciar, por conta própria, haja vista não ter comprovado nos autos recusa por parte das referidas pessoas jurídicas quanto à prestação de informações.

Por seu turno, considero relativas ao mérito as demais questões apresentadas pela defesa, as quais serão analisadas em momento oportuno. (...). Grifos nossos. ID 23188308 (15/10/2019).

Desta feita, verifico que o pedido de expedição de ofício tanto a empresa OLX quanto Mercado Livre já foi realizado pela defesa, antes do início da instrução probatória e analisado por este Juízo. **Portanto, a necessidade das referidas diligências não decorre da instrução, como alegado pela defesa.**

Sobre o tema, importante consignar que as diligências preconizadas pelo artigo 402 do CPP não objetivam trazer à baila discussões fáticas já existentes. Ao revés, busca-se a produção de provas **cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.**

Referido artigo possui a seguinte redação:

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Do quanto exposto, constata-se que o **laudo pericial respondeu aos quesitos formulados, não verificando esse Juízo a necessidade de apresentação de nenhum outro esclarecimento.**

Da mesma forma, também já havia sido decidido judicialmente pela desnecessidade de expedição de ofícios às empresas UPS do Brasil Remessas Expressas LTDA, empresa OLX e Mercado Livre. Finalmente, não foi comprovado pela defesa do réu impossibilidade em diligenciar, por conta própria, nas referidas empresas.

Assim, entende este Juízo que **não houve alteração fática apta a modificar a decisão que determinou o prosseguimento do feito e indeferiu os mencionados pedidos defensivos.**

Finda a instrução, este Juízo considera formado o acervo probatório, restando às partes a apresentação das suas alegações finais para, ao final, o Juízo elaborar o seu livre convencimento acerca das provas e alegações apresentadas. _

Nesse sentido, passo a colacionar a seguinte julgado:

“AÇÃO PENAL Nº 0003378-58.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.003378-4/MS

RELATOR	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	Justica Publica
RÉU/RÉ	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE e outro(a)
No. ORIG.	00033785820124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AÇÃO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. DENÚNCIA. INÉPCIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CPP, ART. 402. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. AUTORIA. DOLO. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, a exemplo da redação primitiva do art. 499 do mesmo diploma, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob risco de perpetuar-se o processo (STF, HC n. 102719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.06.10; STJ, RHC n. 33155, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.10.13; HC n. 26655, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.04.03; TRF 2ª Região, HC n. 201202010191791, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 18.12.12; HC n. 200302010082320, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 12.11.03; HC n. 200202010448814, Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, j. 26.02.03). 4. Consoante estabelecido pela Súmula Vinculante n. 24, é necessário o lançamento definitivo para a configuração do crime contra a ordem tributária. 5. É prescindível o exame pericial, quando, em razão das peculiaridades do caso, for possível atestar a ocorrência do delito por outros elementos. Precedentes (...). 8. A discrepância entre o valor efetivamente movimentado (R\$ 1.070.000,00, fl. 174 e mídia à fl. 177) e a receita declarada no período (R\$ 604.957,14, fls. 485/511) indica a existência de dolo do acusado, titular da conta bancária fiscalizada, de reduzir o Imposto sobre a Renda Pessoa Física devido. 9. Rejeitadas as preliminares. Julgada procedente a ação penal (...).”

Assim, consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, as partes podem requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução, o que não restou comprovado pela defesa do acusado.

Todavia, no presente feito, observa-se uma repetição de pedidos apresentados quando da resposta escrita à acusação, já analisados por este Juízo, conforme acima explicitado.

Deferir referidos pedidos, neste momento, teria caráter protelatório e caracterizaria reabertura da instrução criminal, inclusive com reanálise de pedidos apresentados e indeferidos quando da resposta escrita à acusação.

Ademais, na fase do artigo 402 do CPP, o juiz não está obrigado a deferir todas as diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir diligências que entenda desnecessárias ao deslinde do feito, nos termos do artigo 400 do CPP.

Quanto ao laudo pericial, também verifico que este Juízo já o considerou os quesitos aptos a esclarecermos fatos e, naquela oportunidade, quando do prosseguimento do feito, **indeferiu a realização de novo laudo e reputou suficientes as respostas constantes do documento.**

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO as diligências apresentadas** pela defesa, por não as considerar adequadas ao momento processual atual.

Finalmente, indefiro o pleito defensivo para apresentação do *curriculum* completo pelo Perito Rodrigo Alexandre Sbravatti Piromal (ID 29284808), visto que não está em julgamento a expertise do Perito Criminal da Polícia Federal, que é verificada quando do seu ingresso na carreira através de concurso de provas e títulos, o que o torna apto a realizar as perícias judiciais. A apresentação de currículo do Perito da Polícia Federal não é justificável para verificação da sua expertise nos autos de ação penal. Os depoimentos prestados serão analisados por este Juízo, juntamente com os outros elementos probatórios, inclusive o laudo técnico particular acostado pela defesa no ID 29284811.

Importante lembrar que o perito tem o papel de auxiliar o juiz a compreender a prova, posto que dotado de conhecimentos técnicos e científicos. Os peritos oficiais que atuam na Justiça Federal, em Varas Criminais são investidos de função pública e lotados em órgãos da Polícia Científica. Em razão disso, têm o dever funcional de agir com imparcialidade e de empregar a maior extensão de capacidade técnica na execução do trabalho pericial que desenvolve.

Desse modo, o perito ao funcionar como auxiliar da justiça tem o dever de conduzir seu trabalho de forma imparcial, independentemente da gravidade do crime ou da identidade ou qualidade das partes. Nesse diapasão não restou apontado pela defesa, nenhuma questão que afetasse a imparcialidade do perito, ou a presença de elementos que pudessem levar à sua suspeição.

Como bem preleciona o artigo 275 do Código de Processo Penal, o perito está sujeito à disciplina judiciária, assim, lhe será aplicável por ser um serviço público, os dispositivos das leis de organização judiciária relativos aos deveres e sanções, na sua atuação como funcionário público. Cumpriu o perito o seu dever de responder fundamentadamente os quesitos apresentados no laudo pericial, assim como, respondeu em juízo às perguntas da acusação, da defesa e desta magistrada. A defesa ao buscar descaracterizar o laudo, busca atingir a pessoa do perito, com requerimentos infundados, sem qualquer escopo legal a sustentá-los.

Referido perito foi ouvido em Juízo (ID 29103441), depoimento que será considerado para a formação do convencimento do Juízo, assim como o parecer técnico particular feito pelo assistente a requerimento da defesa.

Indeferidos os pedidos defensivos, ABRA-SE VISTA ÀS PARTES, sucessivamente ao MPF e Defesa, para fins do artigo 403 do CPP.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5015650-34.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., GUSTAVO AMARAL ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Na manifestação de ID 27350722, a defesa da empresa **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e GUSTAVO AMARAL ROSSI** requerem a devolução também do celular Iphone constante do Auto de Apreensão n. 419/2017, eletrônico que não teria sido incluído em pedido anterior, de ID nº 24521493, por equívoco.

Instado a se manifestar, o MPF opina favoravelmente ao pleito, conforme ID 30594070.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão à defesa, corroborada pelo MPF.

Nos termos da decisão de ID 26884480, proferida em 27/02/2020, à qual me reporto em sua integralidade, já tendo havido criteriosa análise do conteúdo dos bens apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Rosa dos Ventos, não persistem razões ao acautelamento do bem por este Juízo.

Diante do exposto, **nos mesmos termos exarados no ID 26884480, AUTORIZO a devolução aos requerentes SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e GUSTAVO AMARAL ROSSI, também do celular Iphone constante do Auto de Apreensão n. 419/2017**, eletrônico que não teria sido incluído em pedido anterior, de ID nº 24521493, por equívoco.

Dê-se ciência à autoridade policial, a fim de que proceda ao necessário quanto à devolução deste item faltante.

Intime-se.

Oportunamente, ciência ao MPF.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Nada mais sendo requerido, archive-se o feito.

Campinas, 22 de abril de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5015650-34.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., GUSTAVO AMARAL ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Na manifestação de ID 27350722, a defesa da **empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e GUSTAVO AMARAL ROSSI** requerem a devolução também do celular Iphone constante do Auto de Apreensão n. 419/2017, eletrônico que não teria sido incluído em pedido anterior, de ID nº 24521493, por equívoco.

Instado a se manifestar, o MPF opina favoravelmente ao pleito, conforme ID 30594070.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão à defesa, corroborada pelo MPF.

Nos termos da decisão de ID 26884480, proferida em 27/02/2020, à qual me reporto em sua integralidade, já tendo havido criteriosa análise do conteúdo dos bens apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Rosa dos Ventos, não persistem razões ao acautelamento do bem por este Juízo.

Diante do exposto, **nos mesmos termos exarados no ID 26884480, AUTORIZO a devolução aos requerentes SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e GUSTAVO AMARAL ROSSI, também do celular Iphone constante do Auto de Apreensão n. 419/2017**, eletrônico que não teria sido incluído em pedido anterior, de ID nº 24521493, por equívoco.

Dê-se ciência à autoridade policial, a fim de que proceda ao necessário quanto à devolução deste item faltante.

Intime-se.

Oportunamente, ciência ao MPF.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Nada mais sendo requerido, archive-se o feito.

Campinas, 22 de abril de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

RÉU: IVANILDE DA ROCHA SANTAROSA
Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

DECISÃO

Vistos.

Neste momento, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da acusada.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Haja vista a atual situação de Pandemia pelo COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, **remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, oportunamente, a fim de que seja indicada data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento**, ocasião na qual a acusada **IVANILDE DA ROCHA SANTAROSA** será interrogada, haja vista não terem sido arroladas testemunhas.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Ressalte que, em se tratando de **ré solta** com defensor constituído, a **intimação** se dará apenas **na pessoa de seu advogado**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 24 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

RÉU: SERGIO NESTROVSKY, WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
Advogados do(a) RÉU: TARCISIO MAFRA DE SOUZA - SP376901, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233, PAULO ROBERTO MARCON - SP84856
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP225638, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

DECISÃO

Vistos em decisão.

Preliminarmente à designação de audiência de instrução e julgamento, este Juízo determinou que a defesa do corréu **ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS** esclarecesse o seu rol testemunhal, haja vista ter arrolado 15 (quinze) testemunhas com endereço em diversos Estados (ID 26614050).

Em manifestação acostada no ID 29667137, a defesa do corréu assevera que é direito do peticionário arrolar suas testemunhas, sob o argumento de que referidas oitivas seriam imprescindíveis, em “*observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, conforme o prevê o art. 5º, LV da Constituição Federal, de modo que a ausência destas poderá trazer prejuízo à sua defesa, eis que entende que, sem elas, não é possível defender-se adequadamente das condutas narradas pelo órgão acusador*”.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Razão não assiste à defesa.

Em que pese os argumentos esposados, verifica-se da petição de ID 29667137 que a defesa de **ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS** não indicou e fundamentou a necessidade da oitiva das 15 (quinze) testemunhas arroladas em sua resposta escrita à acusação (ID 25824046).

A defesa apenas invoca os princípios da ampla defesa e contraditório, sem precisar a imprescindibilidade, adequação e pertinência que cada oitiva tem com os fatos abarcados na denúncia.

A despeito do artigo 401 do CPP asseverar que "na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) **testemunhas** arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa", a jurisprudência estabelece que o número limite de **testemunhas** previsto em lei refere-se a cada fato criminoso (RHC 29236 SP). Portanto, a defesa do acusado deveria ter justificado a relação de suas **testemunhas** com o fato criminoso descrito na denúncia.

Portanto, não basta a simples indicação do rol testemunhal, em número que ultrapassa o comum (oito testemunhas), e com endereço em diversas localidades, sem nenhuma justificativa e relação com os fatos imputados ao acusado.

Ao revés, este Juízo considera ser de **caráter protelatório** a oitiva de 15 (quinze) testemunhas, sem indicação da sua relação com os fatos abarcados na inicial acusatória; e com endereço em **06 (seis) Estados diferentes da Federação**.

Sobre o tema, importante colacionar o seguinte julgado:

"(...) HABEAS CORPUS. ARTIGO 34 E ARTIGO 69 DA LEI 9.605/98. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. TESTEMUNHAS QUE NÃO ESTIVERAM PRESENTES NO MOMENTO DO FATO. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ARTIGO 401, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado sob o argumento de que o ora paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas tempestivamente e dentro do número legal. 2. O paciente foi denunciado e está sendo processado, por suposta infração ao art. 34 e art. 69 da Lei n.º 9.605/98, em concurso material de infrações, na forma do art. 69 do Código Penal, porque, no dia 20 de abril de 2015, por volta das 13h45, na laje do Sudoeste do Arquipélago de Alcatrazes, pescou em local proibido e obstruiu a ação fiscalizadora dos agentes do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade – ICMBio no interior dos limites da Estação Ecológica Tupinambás, Unidade de Conservação Federal de proteção integral. 3. Se o Juízo de origem considerou, de maneira fundamentada, ser protelatória a oitiva das 16 testemunhas, localizadas em 07 cidades distintas (nenhuma delas sob jurisdição da Subseção do Juízo), além de alocadas em 04 Estados diferentes da federação, bem como não tendo sido demonstrada a relevância das mesmas, eis que desconhecem os fatos narrados na denúncia, não está caracterizado o cerceamento de defesa, inclusive porque se oportunizou à defesa a juntada dos depoimentos de todas as pretensas testemunhas por escrito. 4. O que se pretende é tão somente evitar a inquirição de testemunhas irrelevantes, impertinentes e protelatórias, a teor do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, uma vez que resta claro que as testemunhas em nada irão influir no julgamento da causa. 5. Foi oportunizada, à defesa, a juntada dos depoimentos de todas as pretensas testemunhas, por escrito, até o dia da realização da audiência, as quais serão oportunamente valoradas pelo Juízo. Além disso, a única pessoa que estava presente, no decorrer dos fatos narrados na denúncia, junto com o paciente, já foi arrolada como testemunha pela acusação. Não se evidencia, assim, qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 6. Assim, se o magistrado, fundamentadamente, considera as diligências inúteis ou protelatórias é seu dever indeferi-las motivadamente (art. 400, §1º, do CPP), sem que isso cause qualquer cerceamento de defesa, na linha da jurisprudência da nossa Corte Suprema. Precedentes do STF. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5022335-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 11/10/2018, Intimação via sistema DATA: 15/10/2018). Grifos nossos.

Finalmente, cabe ressaltar que diante da atual Pandemia por COVID-19, enfrentada também pelo Brasil, os atos judiciais tornaram-se ainda mais onerosos, não só pela questão financeira, mas pela questão humana e o risco de exposição aos operadores do direito e demais envolvidos, sejam acusados e testemunhas.

Muitos atos serão realizados por videoconferência, os quais demandarão, da mesma forma, **movimentação e mobilização de servidores e sistema judicial**. Portanto, oitivas meramente laboratórias devem ser veementemente evitadas, pois não só podem ser consideradas protelatórias, como atentatórias à atual conjuntura mundial (de resguardo), na qual todos devem prezar pelo isolamento social máximo, a fim de barrar/diminuir a disseminação do novo Coronavírus.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa no ID. 25824046, da forma como requerida.

Por outro lado, **FACULTO** à defesa do acusado **ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS** a juntada dos depoimentos das testemunhas residentes em outros Estados, **por escrito**, caso sejam de caráter meramente laboratório.

FACULTO, ainda, que o acusado traga testemunhas em Juízo, **independentemente de intimação**, especialmente as residentes em Campinas/SP e cidades próximas e do Estado de São Paulo.

Neste caso, a defesa deverá cientificar o Juízo com prazo mínimo de 15 (quinze) dias **antes da audiência**, a fim de que possa ser organizado o ato judicial, com inclusão das sobreditas oitivas na pauta.

Haja vista a atual situação de Pandemia pelo COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, **oportunamente, a fim de que seja indicada data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento**.

Anoto que não foram arroladas testemunhas pela acusação (ID 20834414) e também não foram arroladas testemunhas pelo corréu **SÉRGIO** (ID 24989812).

Portanto, na data a ser agendada para a audiência, deverão ser ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo corréu **WILSON** (ID 24862253), **com residência em São Gonçalo/RJ (02)**.

Para tanto, deverá ser expedida CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO GONÇALO/RJ, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas lá residentes, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. **Providencie-se o agendamento** junto à referida Subseção Judiciária.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Justiça Estadual de Casa Branca/SP para que sejam ouvidas as 02 (duas) testemunhas com residência naquela localidade, arroladas pelo corréu **WILSON** (ID nº 24862253).

Da expedição da carta precatória, **intimem-se** as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.

Ressalto que, em se tratando de **réus soltos** com defensores constituídos, sua **intimação** se dará apenas **na pessoa de seus advogados**, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Tendo em vista o requerido pelo Parquet Federal no ID nº 20833411, item 5.3, **deixo de requisitar**, neste momento processual, a vinda dos antecedentes criminais dos réus, as quais serão requeridas na fase do artigo 402 do CPP.

Ciência ao MPF.

Campinas, 23 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025801-69.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECURIT S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal 0000976-27.2001.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025812-98.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, Execução Fiscal 0000976-27.2001.4.03.6119, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais novas petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003330-34.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA ELIZA FAIM FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

SENTENÇA

TIPO - C

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2010, 2011, 2012 e multa eleitoral de 2009.

MARIA ELIZA FAIM FIGUEIREDO pleiteou a extinção da execução, ante a inexistência dos débitos em cobro (Num23930149 – Páginas 27/30).

O exequente discorda do pedido formulado pela executada, uma vez que o acordo firmado em audiência se refere às anuidades de 2007, 2008, 2009 e multa eleitoral de 2007. Já a presente execução versa sobre as anuidades de 2010, 2011, 2012 e multa eleitoral de 2011 (página 31 do Num23930149).

O exequente foi intimado para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das anuidades e inexigibilidade da multa eleitoral (pág. 32/35 do Num23930149).

O exequente manifestou pelo prosseguimento do feito (páginas 40/41).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Petição da executada (Num23930149 – Páginas 27/30)

O pedido de baixa foi formulado pela executada em 14/08/2012 (pág. 21 do Num23930149), o que foi homologado pelo exequente 17/12/2012 (pág. 20 do Num23930149).

Desse modo, as anuidades anteriores ao período de baixa são, a princípio, exigíveis.

2. Inconstitucionalidade das anuidades e da exigibilidade da multa eleitoral

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e multa eleitoral 2009 (CDAs nºs 6525/2012 e 8776/2011).

De início, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro, bem como das multas eleitorais.

O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Esta interpretação foi estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Cumprir ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado nas CDA é o Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.46. Contudo, referido dispositivo não delimitava os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007 A 2009 E MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Decreto-Lei nº 9.295/46, Lei nº 570/48, Lei nº 4.695/65, Lei nº 5.172/66, Decreto-Lei nº 1.040/69, Lei nº 5.730/71, Lei nº 6.206/75, Lei nº 6.830/80, Lei nº 7.730/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.069/95 e 11.000/04.

- As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da CF.

- Recentemente, o STF, no julgamento do RE nº 704.292/PR, fixou a tese no sentido de que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidade.

- De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades.

- A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.

- O disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46 não têm condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos relativamente à impossibilidade de repristinação.

- No que concerne à multa de natureza administrativa por ausência de votação nas eleições, entendendo que o teto do artigo 8º da lei nº 12.514/11 não se aplica à cobrança desse débito. Precedentes.

- Apelação parcialmente provida. (0000359-17.2012.4.03.6108 – TRF 3ª Região) - *grifei*

Contudo, referido Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.46 foi alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho 2010, que passou a fixar os valores das anuidades, *in verbis*:

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

[...]

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente ao período anterior a 01.01.2011 (considerando a Lei nº 12.249, de 11 de junho 2010), porquanto fixado com base em ato *infralégal*.

Além disso, em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão de o executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso.

No caso, como a multa eleitoral é relativa ao ano de 2009 (diversamente do alegado pelo exequente, trata-se de multa de 2009 conforme CDA de pag. 10 do Num 23930149), ano em que a executada estava inadimplente com a anuidade e cuja dívida estava sendo cobrada os autos da ação judicial nº 2009.61.19.009226-2, conforme informado pelo próprio exequente (pág. 3 do Num 23930149), é possível se inferir que tenha sido obstada de votar nos termos do citado dispositivo.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade.

III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispo no §1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento da anuidade de 2007.

IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

V. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519/SP

0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014).

Portanto, não merece prosperar a cobrança nestes autos.

Por outro lado, verifica-se que há a cobrança de anuidades posteriores a 01.01.2010.

Nesse caso, partir da Lei nº 12.514/2011 (entrou em vigor na data da publicação, ou seja, 31/10/2011), também aplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a cobrança das anuidades, assim compreendido o valor da anuidade e os acréscimos legais (juros, correção monetária) a "quatro vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, o valor de quatro anuidades na data da propositura:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência da STF.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em

vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).

4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.

5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas,

acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária).

(Processo REsp 1468126 / PR RECURSO ESPECIAL 2014/0171995-8, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/02/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2015) – grifo ausente no original.

No ano do ajuizamento do feito em 2015 o valor da anuidade era de R\$ 472,00 (Resolução CRC nº 1467/2014), e, portanto, o valor de quatro anuidades é R\$ 1.888,00. (http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1467.pdf)

Desse modo, na data da propositura, o valor das anuidades remanescentes era de R\$ 421,05 (2012) + 405,89 (2011), totalizando R\$ 826,94, inferior, portanto, ao valor mínimo para a cobrança – R\$ 1.888,00 – nos termos do art. art. 8º da Lei nº 12.514/2011, razão pela qual o feito também deve ser extinto em relação a ela.

Em face do exposto,

1) **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, em relação à anuidade de 2010 e multa eleitoral de 2009.

2) **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, em relação às anuidades de 2011 e 2012.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, uma vez que as teses que levaram à extinção do feito não foram arguidas pela executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002700-75.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Segue em anexo a decisão prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0005311-98.2015.4.03.6119 (PJE), em que reconheceu a coincidência parcial das perícias judiciais que serão realizadas nos autos dos embargos à execução nº 0005311-98.2015.4.03.6119 e 0002700.75.2015.403.6119, *in verbis*:

[...]

De fato, o pedido de sobrestamento dos embargos à execução nº 0002700.75.2015.403.6119 até que fosse realizada a prova pericial deferida nestes embargos à execução foi indeferido, pois foi considerada a necessidade de realização de laudo pericial individualizado (pág. 186 do Num22111316 dos embargos à execução nº 0002700.75.2015.403.6119).

Ademais, até o presente momento, o Perito Judicial nomeado para atuar nos referidos embargos à execução ainda não foi intimado para fixar seus honorários periciais (o mesmo perito foi nomeado nestes autos).

Analisando conjuntamente os dois embargos à execução, entendo que o Perito Judicial deverá entregar em cada um dos processos um laudo pericial individualizado, focando os débitos que foram inscritos em cada uma das CDAs, ou seja, deverá analisar cada uma das compensações não homologadas que são discutidas em cada um dos processos.

Contudo, assiste razão à embargante quando alega que parte da perícia é a mesma em ambos os processos.

Isso porque, tanto nos presentes autos como nos autos nº 0002700.75.2015.403.6119 está sendo discutida a correção da não homologação de diversas compensações declaradas pela embargante por inexistência do crédito informado.

Para tanto, em ambos os processos se faz necessário analisar e verificar a existência de saldo negativo de IRPJ de diversos anos (2004, 2005 e 2006), uma vez que o fundamento para a não homologação é a inexistência do crédito declarado pela embargante consistente no saldo negativo de IRPJ.

[...]

Dessa forma, intime-se o Perito Judicial para que, levando em consideração que parte da perícia a ser realizada em ambos os embargos à execução demandará a análise dos mesmos documentos e terá as mesmas conclusões (análise do saldo negativo do IRPJ) e que nos embargos à execução nº 0005311-98.2015.4.03.6119 ele já estimou o valor completo da perícia, **estime** os honorários periciais em relação a estes embargos à execução nº 0002700.75.2015.403.6119, desconsiderando o trabalho que já será remunerado nos referidos embargos.

Deve ser ressaltado que o Sr. Perito Judicial deverá entregar laudos individualizados em cada um dos processos para, sem prejuízo da análise da parte pericial em comum, analisar se houve a extinção de cada um dos débitos cobrados nas execuções fiscais mediante compensação.

Prazo: 5 dias.

Com a proposta, intem-se as partes para se manifestar nos termos do parágrafo 3º do art.465 do CPC. Prazo: 5 dias.

Havendo concordância do valor estipulado, fica deste já intimada a embargante a efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias contados imediatamente após término do prazo anterior, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.

Comprovado o depósito, tomem conclusos estes autos e os autos nº 0005311-98.2015.4.03.6119 para a designação, em conjunto, de data para o início dos trabalhos periciais.

Semprejuízo, dê-se ciências às partes do ato ordinatório constante do Num24748472, *in verbis*:

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de autuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003868-25.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela embargante de expedição de alvará de levantamento de valor que se encontra depositado judicialmente.

Compulsando os autos verifico que tanto os embargos à execução nº 0003868-25.2009.403.6119 quanto a execução nº 0008552-08.2000.403.6119 tramitaram fisicamente e assim foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação da apelação interposta nos embargos.

Naquela Corte somente os embargos foram distribuídos e após seu julgamento foram digitalizados e inseridos no PJE.

Conforme consulta processual juntada como anexo desta decisão, verifico que os autos físicos, tanto dos embargos quanto da execução, ainda se encontram no TRF3, e que somente os autos virtuais dos embargos foram devolvidos à 1ª Instância.

Em que pese o depósito judicial que se requer levantamento esteja juntado na execução, que não teve suas peças digitalizadas e inseridas no PJE, verifico, de acordo com os elementos constantes nos autos, a possibilidade de deferimento da liberação do valor depositado judicialmente:

- Pág. 14 - ID 26212070 - Cópia da guia de depósito;

- Pág. 19/30 – ID 26212072 – Sentença procedente;

- Pág. 50/58 – ID 26212073 – Acórdão parcialmente procedente, reconhecendo como coisa julgada o afastamento da prescrição conforme decidido na Exceção de Pré-executividade, porém, mantendo a sentença na parte em que considerou indevido o redirecionamento da execução para a pessoa do embargante; e

- Pág. 60 - ID 26212073 - Trânsito em julgado.

Diante disso a fim de viabilizar a liberação do valor depositado, forneça a embargante os dados necessários para a transferência bancária do valor: Banco; agência; número da conta com dígito verificador; tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta; declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples.

A parte fica ciente de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva de quem as apresentou, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Intimem-se, e decorridos o prazo para recursos da União (Fazenda Nacional), expeça-se ofício determinando que a Caixa Econômica Federal providencie a transferência do valor para a conta indicada.

Oportunamente, junte-se nos autos da execução cópia deste despacho e da comprovação da CEF de seu cumprimento.

Sem prejuízo das determinações supra, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal que providencie a digitalização e inserção no PJE dos autos da execução, ou alternativamente que devolvam os autos físicos para que sejam adotadas as providências necessárias à sua digitalização com a devida baixa no sistema e arquivamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-38.2020.4.03.6109
AUTOR: ENIVALDO DO CARMO CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-82.2019.4.03.6109
AUTOR: LAERCIO SANROMAN GASQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008579-98.2012.4.03.6109
SUCESSOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS
Advogado do(a) SUCESSOR: DEUBER CLAITON ARAUJO - SP272856
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A, DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494, PATRICIA STRAZZACAPA - SP393864

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Tendo em vista a necessidade de alteração dos advogados da ré LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, com a publicação deste fica a mesma intimada da sentença ID 30296541.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-24.2020.4.03.6109
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000609-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOEL OSIRES CAZAROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOEL OSIRES CAZAROTTO**, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.599732/2018-13, NB 185.099.739-7.

Alega que, em 15/08/2019, na ocasião do julgamento do recurso administrativo pela 20ª Junta de Recursos, foi reconhecido o direito do recorrente ao benefício pleiteado (ID 28916009 - Pág. 6/8).

Dessa forma, em 09/12/2019, os autos do processo administrativo foram remetidos à Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos (ID 28916009).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 29487953).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil (ID 30473530).

No mesmo sentido se manifestou o INSS, requerendo, ao final, a denegação da segurança pretendida (ID 30665531).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.599732/2018-13, NB 185.099.739-7 que trata sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta-se que desde 09/12/2019 o processo encontra-se parado na APS Piracicaba (ID 28916009 - Pág. 5), ou seja, transcorrido o lapso temporal de 04 meses, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)”

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **04 meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 44233.599732/2018-13, NB 185.099.739-7 conforme a decisão exarada pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 28916009 - Pág. 6/8).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIRCEU CAVALHEIRO DE LAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DIRCEU CAVALHEIRO DE LAIA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento à análise de seu requerimento administrativo NB. 42/176.662.334-1, vez que houve abertura de prazo para implantação em 28/02/2020, não tendo até o presente momento finalizado.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido e, em razão disso, interpôs recurso, o qual foi acolhido e deferido em 22/10/2019.

Argumenta que, não tendo se efetivado a implantação, realizou reclamação, tendo sido determinada abertura para implantação do benefício, contudo, não foi proferida qualquer decisão até o presente momento, o que contraria a lei 9.784/99 no sentido de que a Administração Pública deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, protocolado há mais de seis meses.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de implantação de benefício NB. 176.662.334-1 no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO PENZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001545-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELVIS JOÃO ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 31207007), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-68.2020.4.03.6109

AUTOR: GISELE CARVALHO RODRIGUES, GISLAINE CARVALHO RODRIGUES, PEDRO EDUARDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA A OS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCO AURELIO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP**, para que autoridade impetrada promova a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que, em 30/06/2016 (DER), efetuou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/177.725.404-0, o qual restou indeferido.

Aduz que após a apresentação de embargos de declaração ao CRPS, especificamente ao acórdão 5851/2017 da 10ª JR, fora reconhecido o direito do Impetrante ao benefício previdenciário almejado e determinada a implantação do referido benefício de aposentadoria, através do acórdão 1439/2019.

Salienta que o impetrante está em situação de vulnerabilidade tendo em vista que o mesmo é portador de cardiopatia grave, necessitando, com urgência, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já lhe fora concedido administrativamente.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 29065964).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise (ID 30170583).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei para a análise do processo administrativo.

Constata-se que o pedido se encontra até o presente momento paralisado há mais de 06 meses, mesmo após decisão final favorável ao impetrante, não restando qualquer “análise” a ser realizada pela autoridade impetrada, mas apenas a singela implantação do benefício.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em simplesmente implantar o benefício, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão administrativa de deferimento, implantando o benefício relacionado ao processo administrativo n. 42/177.725.404-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-26.2020.4.03.6109
AUTOR: LIDIANE CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ENOC FUENTES - SP62029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-23.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REINALDO ZAINÉ PARREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REINALDO ZAINÉ PARREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria especial, bem como a aposentadoria por tempo de contribuição, representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, nos casos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003610-08.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORMULARIOS COVOLAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORMULARIOS COVOLAN LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Por fim, sustenta que a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se trata de mero ingresso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O pedido liminar foi deferido à ID 19266934.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a necessidade do sobrestamento do feito, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 19920244).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ* (ID 20350854).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar:

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida"; "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a sociedade empresária é mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Por fim, não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001476-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar a data de vencimento do IPI relativo às competências de março, abril e maio de 2020 para o 3º mês subsequente ao vencimento, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude dos Decretos nº 64.879, 64.880 e 64.881, que reconheceram o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Menciona que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra acometida de incertezas quanto a continuidade de suas operações e a manutenção de seus funcionários.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública.

Infere-se que referida Portaria foi editada em contexto diverso, pois se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades devidamente especificadas mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois competem a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de sua competência, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Decerto, a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Insta salientar que essa redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-33.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE VALDIR GADOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE VALDIR GADOTTI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o diferimento do recolhimento do tributo federal FUNRURAL e parcelamento de REFIN FEDERAL, com vencimentos de março a maio de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente de cada vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/2020, sem a incidência de encargos moratórios. Requer ainda que a RFB se abstenha de promover qualquer exação ou exclusão de parcelamento sobre o referido período.

Sustenta que, em razão do Decreto Legislativo nº 6/2020 que decretou estado de calamidade pública, assim como pelo Decreto nº 64.879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

“I – em caráter geral:

a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

“Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLINICA SAO LUCAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo, sob pena de indeferimento, o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante adite a inicial a fim de especificar para quais tributos pretende o diferimento do prazo de pagamento, inadmitindo-se pedido genérico.
Após, tomem-se os autos conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, já que o imposto não constitui faturamento da sociedade empresária.

Sustenta que tal raciocínio é apto a fundamentar a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas bases de cálculo. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo.

ID 18189260: O pedido liminar foi indeferido.

ID 19286955: A impetrante interpôs embargos de declaração.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 19291173). Em preliminar, sustenta a necessidade de suspensão do feito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 19406696).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 19417907).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, verifico que, por equívoco, a decisão sobre os embargos de declaração (ID 19372995) encontra-se em branco, pelo que determino à Secretaria a exclusão da decisão de ID 19372995 dos autos.

Passo a analisar os embargos de declaração (ID 19286955).

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Código de Processo Civil. Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

Empreendimento, passo a analisar as questões para o deslinde da demanda.

Preliminar:

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados no RE 574.706 em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547.706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual deve ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como “meros ingressos”, não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados ‘por dentro’, sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria a exclusão da decisão de ID 19372995 dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAVANDERIA AMERICANA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004736-93.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA, CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA., matriz CNPJ/MF n. 47.933.270/0001-19(matriz) e 47.933.270/002-08 (filial), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da liminar para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições. Ao final, pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se trata de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido. (id 22521967)

A União Federal apresentou manifestação requerendo seu ingresso no feito e sua intimação de todas as decisões eventualmente prolatadas. (id 23159465)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações pugnando, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada (id 23555060).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ* (id 23785304).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-64.2020.4.03.6109

AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO LICIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

RAPHAEL AUGUSTO LICIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário em razão de lesões adquiridas em razão do trabalho.

Todavia, consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-42.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão do STJ pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-45.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CAMILO DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008579-03.2018.4.03.6109

AUTOR: BARRA DO TIETE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000099-65.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CONFIANCA SOLUCAO EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, FRANCISNEI ALBERTO VENANCIO, THAMIRIS FERNANDA DE AMORIM VENANCIO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 31266363, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000017-34.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: XAVIER & GOMES RIO CLARO LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 31267199, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000608-93.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADRIANO CAETANO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VANESSA CRISTINA PASQUALINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001017-69.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GUSTAVO GERALDO ALSLEBEN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000994-26.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: COSME DAMIAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000364-67.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE EDUARDO DA CUNHA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, LUCIANA GONCALVES DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., SOLENI PENCOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratamos autos de Cumprimento de Sentença interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS ALEXANDRE LEVI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Na fase de ciência às partes relativa às minutas de ofícios requisitórios expedidos (artigo 11 da Resolução 458 do CJF), o exequente insurgiu-se contra o preenchimento do campo relativo à incidência de juros com aliqota de 0,5%, aduzindo não se aplicarem juros em relação aos honorários sucumbenciais.

Importante salientar que os juros de mora incluídos no campo "Percentual de Juros Aplicado" do Requisitório de Pequeno Valor (ID 27530647) serão aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde a data da conta até a data de entrada em proposta (qual seja, a data de protocolo para RPV e a data de 01.º de julho do ano de fechamento da proposta para PRC), conforme preceituado no § 1.º do art. 7.º da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

Quanto a incidência dos juros de mora no período em questão o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE 579431 assim decidiu: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (Acórdão – DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/06/2017 – ATA Nº 101/2017; DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017).

Seguem também jurisprudências do C. Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a incidência de juros de mora nos honorários sucumbenciais:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. 3. Recurso especial provido. *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 771.029 - MG (2005/0117202-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Dje 09/11/2009*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC A-E. INDEXADOR PREVISTO NA LDO N. 13.408/16. PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDO. JUROS DE MORA APÓS A DATA DA CONTA. POSSIBILIDADE. TERMO "AD QUEM". DATA DE APRESENTAÇÃO DO RPV. RE N. 579.431. RPV COMPLEMENTAR. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO RELATIVO AOS JUROS DE MORA E REFLEXO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. - O plenário do STF, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs 4.357 e 4.425, quando promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, além de ter validado a correção monetária para os precatórios/RPV, de acordo com o previsto na Lei n. 11.960/09 (TR), até a data de 25/3/2015, resguardou os precatórios expedidos e pagos, na forma prevista nas leis das Diretrizes Orçamentárias de ns. 12.919/13 e 13.080/15, cujos artigos 27 fixam o IPCA-E como índice de correção monetária, a partir do exercício de 2014. - Levado a efeito que o RPV foi inscrito no orçamento em junho de 2017, cuja correção monetária, segundo a aplicação do IPCA-E e até o efetivo pagamento em julho/2017, encontra previsão na LDO de n. 13.408/2016 (art. 31), de rigor o não conhecimento do recurso, pertinente a este acessório, não havendo qualquer diferença relativa à correção monetária, pois esta foi paga nos moldes do entendimento firmado na Suprema Corte, quando da modulação das ADIs de ns. 4.357 e 4.425. - No que se refere aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579.431, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese sobre o tema: "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISITÓRIO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017). - Não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC. - Sobre o principal corrigido são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da apresentação do RPV, com reflexo nos honorários advocatícios. - Fixação do total devido segundo cálculo integrante desta decisão. - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – Acórdão 0038839-94.2013.4.03.9999 – Apelação cível 1914574 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – ÓRGÃO JULGADOR NOTA TURMA – DATA 04/09/2019 – DATA PUBLICAÇÃO 17/09/2019 – FONTE DA PUBLICAÇÃO E-DJF3 JUDICIAL 1 – DATA 17/09/2019.

Posto isso, INDEFIRO o quanto pleiteado (ID 29122847 - Pág. 1).

Cientifique-se o exequente e tornemos autos para transmissão dos requisitórios.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000155-33.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO - SP282034
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquite-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: CONCREVI CONCRETEIRA SALTINHO EIRELI - EPP, VITORIO SCHIAVOLIN FILHO, VICTOR SCHIAVINATO, MATEUS GALVANI ANTONELLI, VINICIUS DE BARROS ZAGO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIENE CERNY RADUAN - SP308633, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-03.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FARMAZUL COMERCIO FARMACEUTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003560-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DURVAL GAMBARO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DURVAL GAMBARO FILHO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (ID 16690720).

Instado a se manifestar, o impugnado requereu a remessa dos autos à contadoria (ID 4549647).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnante estão corretos (ID 5405703 e 16690720).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito (ID 16782791).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, inadmissível a rediscussão,

infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não utilizou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 para calcular a correção monetária, em desacordo com a decisão exequenda, bem como não observou o que dispõe a Lei nº

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 88.912,62 (oitenta e oito mil, novecentos e doze reais e sessenta e dois centavos) para o mês de outubro de 2017 (ID 16690720).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. **Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.**

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intime-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-93.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SIGUEO OTSUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SHIGO OTSUBO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, bem como não considerou o que dispôs a Lei n.º 12.703/12, em relação aos juros de mora (ID 5157730).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 10701057).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 12109216 e 20341999).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito (ID 20931974).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS, bem como não conhecido a remessa oficial, inadmissível infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado não utilizou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 para calcular a correção monetária, em desacordo com a decisão exequenda, não observou o que dispôs a Lei n.º 12.703/12,

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 50.261,26 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) para o mês de novembro de 2017 (ID 20341999).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-96.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE APARECIDO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO TORRES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, originalmente perante o Juizado Especial Federal sob nº 0000851-29.2015.4.03.6326, objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 17.04.1985 a 04.06.1995 e 14.01.2002 a 01.08.2014 laborados, respectivamente, nas empresas Owens Corning Fiberglas S/A Ltda e Trebol Brasil Ltda, para que somados ao tempo de atividade comum já reconhecido, seja concedido o benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição.

Narra a parte autora que teve seu requerimento administrativo (NB 42/166.837.860-1 – DER 01/08/2014) indeferido por falta de tempo de contribuição em virtude do não reconhecimento da especialidade das atividades realizadas nos referidos períodos. Alega que a motivação é indevida, pois, esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 decibéis.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação genérica defendendo, em síntese, a improcedência do pedido por ausência de comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo.

Houve réplica.

Redistribuídos os autos a este Juízo em virtude do valor da causa, foi deferida a gratuidade de justiça e intimadas as partes a especificarem provas, oportunidade em que nada foi requerido.

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que as empresas Owens Corning Fiberglas S/A Ltda e Trebol Brasil Ltda apresentassem cópia dos LTCAT, PPRa - Programas ou Planos de Prevenção de Riscos de Acidentes de Trabalho.

Os documentos foram juntados e as partes intimadas a se manifestarem.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

Na contagem do tempo de contribuição para a concessão do benefício podem ser computados tanto períodos de atividades comuns como o de atividades especiais, sendo que este último sofre conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador.

Esse acréscimo decorrente do tempo de atividade especial é devido porque algumas atividades demandam desgaste maior à saúde do trabalhador. Tal direito encontra-se insculpido no artigo 201, § 1º da Constituição Federal, que ressalva a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social que exerçam atividades sob condições especiais prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por condição especial deve-se entender situação em que o trabalhador, no ambiente onde desenvolve sua atividade laboral, esteja exposto a agente ou associação de agentes nocivos, comprovada mediante a análise de dois requisitos, a nocividade do agente físico, químico ou biológico e a efetiva exposição do segurado.

Enquanto a nocividade demanda a análise dos aspectos quantitativos e qualitativos dos agentes químicos, físicos, biológicos, ou da associação destes, presentes no ambiente de trabalho em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância, a noção de permanência se pauta pelo tempo efetivo de exposição, não ocasional nem intermitente, do segurado a esses agentes, de forma indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Especificamente quanto ao agente ruído, observa-se que o nível considerado prejudicial era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Ainda quanto ao agente ruído, cumpre destacar que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

No caso concreto, depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor trabalhou na área de produção das referidas empresas nos períodos reclamados. No período de 17.04.1985 a 04.06.1995 esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 87 dB, conforme consta do formulário DIRBEN 8030 (ID 419375) e laudos individuais, subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, emitidos em 31.12.2003 (ID 419375) e em 17.02.2018 (ID 480992). Já no período de 14.01.2002 a 01.08.2014, esteve exposto a ruído em intensidade de 87,58 dB, segundo PPP emitido em 24.01.2014 (ID 419375) e laudos ambientais posteriormente apresentados pela empresa (ID 4656054, 4657020, 4657223 e 4657245).

Nesse panorama, não merecem prevalecer os motivos que ensejaram o indeferimento do requerimento administrativo, a saber, a ausência do LTCAT de 1986, o qual teria embasado o preenchimento do DIRBEN 8030 emitido pela empresa Owens, a falta de indicação de profissional habilitado em um dos períodos relacionados no PPP emitido pela empresa Trebol, bem como a observação de uso de EPI.

De fato, conquanto não tenha sido apresentado o laudo ambiental que embasou confecção do formulário DIRBEN 8030 pela empresa Owens Coming Fibreglas S/A Ltda, nem indicado o responsável técnico por um dos registros ambientais constante do PPP fornecido pela empresa Trebol Brasil Ltda, verifica-se que tanto os laudos individuais emitidos pela primeira, quanto os laudos ambientais apresentados pela segunda, todos subscritos por profissional em segurança do trabalho, corroboraram informações prestadas nos referidos formulários, demonstrando que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao aludido agente nocivo.

Nesse sentido, deve-se atentar que em relação à regularidade formal dos documentos apresentados, não há necessidade que sejam contemporâneos ao período de exercício da atividade prejudicial, ante a inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A esse respeito, há que se ressaltar, ainda, que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica e, portanto, possível concluir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do documento.

Por fim, conforme explanado acima, a jurisprudência dos tribunais superiores já sedimentou o entendimento de que o uso de EPI não é capaz de neutralizar a prejudicialidade do agente ruído.

A par do exposto, deve ser considerado especial todo o período trabalhado na empresa Owens Coming Fibreglas S/A Ltda, tendo em vista a exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 80 dB. Quanto ao período laborado na empresa Trebol Brasil Ltda, deve ser reconhecido como especial somente o intervalo de 19.11.2003 a 01.08.2014, no qual o limite previsto era de 85 dB, pois, no intervalo de 14.01.2002 a 18.11.2003, o limite de tolerância era de 90 dB.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação dos períodos compreendidos entre 14.04.1985 a 04.06.1995 e entre 19.11.2003 a 01.08.2014, como trabalhado em condições especiais, e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/166.837.860-1), desde a data do requerimento administrativo (01/08/2014), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-96.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MADRE CECÍLIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MADRE CECÍLIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

Sustenta ser indevida a exigência do recolhimento da referida contribuição, uma vez que na condição de entidade de caráter assistencial faz jus à imunidade tributária, consoante previsto no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, declarou a inconstitucionalidade da exigência do PIS para entidades beneficentes de assistência social, consignando no julgado “repercussão geral e eficácia *erga omnes* e *ex tunc*”.

Como inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Regulamente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, preliminarmente, ser indevida a concessão da gratuidade processual e a incorreção do valor atribuído à causa. No mérito argumenta que, embora não se oponha ao pedido no tocante à inconstitucionalidade da exigência do PIS em razão da determinação contida na Portaria PGFN nº 294/2010, Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010, a parte autora não preenche os requisitos legais exigidos para usufruir da imunidade.

Houve réplica e juntada de novos documentos.

Sobreveio decisão revogando os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa.

A petição inicial foi emendada corrigindo-se o valor da causa e as custas processuais foram recolhidas parcialmente.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Apresentado o documento, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que a controvérsia se limita a determinar se a parte autora se enquadra no conceito de entidade beneficente de assistência social, uma vez que em relação à alegação de inconstitucionalidade da exigência do PIS houve concordância da parte ré.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, § 7º, contemplou as entidades beneficentes de assistência social como o favor constitucional da imunidade – embora inapropriadamente se refira a isenção – desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

A princípio entendeu-se que tais requisitos deveriam ser veiculados por lei complementar, já que se estaria diante de limitação ao poder de tributar, conforme a tese fixada no RE nº 566.622: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”. Porém, por ocasião do julgamento da ADI 2028/DF, restou ressaltado que lei ordinária pode definir os aspectos meramente procedimentais relacionados à certificação, fiscalização e controle administrativo, ao passo que lei complementar seria exigível somente para a definição do modo de atuação das entidades de assistência social, em especial a instituição de contrapartidas a serem observadas pelas entidades contempladas.

Esses requisitos estão previstos atualmente na Lei 12.101/09 que, revogando o artigo 55 da Lei 8.212/91, passou a dispor especificamente sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a regular os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, sendo que seu artigo 29 enumera os requisitos cumulativos para que a entidade faça jus ao privilégio, reproduzindo, inclusive, os requisitos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. São eles:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

No caso dos autos, verifica-se que a associação autora demonstrou atender a esses requisitos. Com efeito, consta de seus estatutos que o objetivo institucional é promover ações no âmbito da assistência social, educação, ensino, saúde, geriatria, ecologia e meio ambiente; que é vedado recebimento de salários, gratificações, recompensas, direitos, indenizações, restituições, subsídios ou compensações; que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título; que aplica integralmente os seus recursos na manutenção dos seus serviços.

Foram apresentados, ainda, documentos que comprovam a qualidade de entidade beneficente voltada à assistência social, a saber: Decreto do Município de Piracicaba - SP nº 15.490, de 03.02.2014, reconhecendo a sua qualidade de prestadora de serviço de utilidade pública (ID 224345); certidão do Ministério da Justiça confirmando a apresentação de relatório anual para fins de manutenção do título de utilidade pública federal (ID 224352); certidão da Secretaria Estadual da Justiça e Defesa da Cidadania confirmando a apresentação de atividades para fins de manutenção do título de utilidade pública estadual reconhecida pela Lei nº 9.476/66 (ID 224348); Portaria nº 504/11 de reconhecimento de utilidade pública e atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social (ID 224349); Declaração de certificação pelo CEBAS (ID 224352); Declaração de contador habilitado atestando a regularidade da escrituração contábil (ID 224354); e Certidão de regularidade tributária e do FGTS (ID 14217718).

A par do exposto, tendo em vista toda a documentação acostada aos autos comprovando a devida certificação da associação autora perante os órgãos administrativos competentes, não há como prosperar a tese sustentada pela União de que o conceito de entidade beneficente, para fins de imunidade das contribuições previdenciárias, deve ser interpretado restritivamente de modo a abarcar somente as entidades que se ocupem da assistência a pessoas carentes, necessitadas, sem condições de suprir a própria subsistência. Isso porque, nem legislação de regência nem a jurisprudência consolidada fazem tal distinção, sendo certo que eventual pagamento pelos serviços prestados por essas entidades não lhes retira o caráter assistencial.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A imunidade pleiteada é aquela prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, às instituições beneficentes de assistência social, em relação às contribuições para a Seguridade Social. 2. Quando do julgamento da ADI 2028/DF, nos termos do voto do eminente Sr. Ministro Teori Zavascki, entendeu-se que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuariam passíveis de definição em lei ordinária. 3. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 4. De outra parte, a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. 5. A certificação válida proporcionada pela autoridade competente, aliada à apresentação de estatuto social que subordine a atuação da entidade às exigências do art. 14 do CTN, implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. 6. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou, ainda, na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. (...) 9. Tendo a apelante preenchimento os requisitos estabelecidos em lei para fazer jus à imunidade tributária no art. 195, § 7º, da CF, a partir da data do requerimento do CEBAS, mister a reforma da r. sentença. (...) 14. Apelo provido em parte. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001227-03.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. CEBAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE 566.621/RS. 1. Cuida-se de imunidade prevista às instituições beneficentes de assistência social em relação às contribuições para a Seguridade Social, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, verbis: "§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." 2. Nada obstante o dispositivo trate de isenção, a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamam atuação legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral, verbis: "ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Precedente: recurso extraordinário nº 566.622/RS, de minha relatoria, julgado no âmbito da repercussão geral em 23 de fevereiro de 2017." - RE 434.978 AgR/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJe 17/05/2017. 3. Em outras assentadas versando sobre a matéria em tela, firmou-se a compreensão no sentido de entender presente a prova do direito à imunidade pretendida, consistente na apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Id 40217170. (...) 5. Cabe enfatizar, novamente, que o estatuto das entidades beneficentes de assistência social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejam a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme art. 135 do CTN, a saber, verbis: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." 6. Com efeito, a Certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 7.237/10 e, posteriormente, no Decreto nº 8.242/14, seja em atos normativos anteriores, implica no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF, na ADI 2.028/DF, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relatora para Acórdão, Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJe 08/05/2017. 7. Destarte, tem-se que a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade. Nesse viés, novamente a Excelsa Corte, verbis: "O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622-RG, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nºs 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos nºs 2.536/1998 e 752/1993, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar." - RMS 28.200 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJe 27/10/2017. 8. Em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade das contribuições sociais, sua negativa por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN, verbis: "Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício." (...) 11. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000465-64.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Ademais, importante registrar a possibilidade de verificação da validade do certificado de entidade beneficente de assistência social no sítio do Ministério da Educação (<http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica>), onde consta que a autora possui certificado válido desde 01/01/2010 e que a renovação requerida em 28/12/2015 encontra-se em análise (anexo à sentença).

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e, por consequência, condenar a parte ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pelo contingenciamento de recursos necessários aos fins assistenciais da autora, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada.

Arcará a União com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas, bem como com o pagamento de honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas processuais indevidas em razão da isenção de que goza o ente público.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-67.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILLO DAFONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e o pedido de liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nemesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO A CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decurso a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descaserto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e **liminar**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004665-94.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCA ELIANA GIORDANO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS, ERICA CILENE MARTINS, DIEGO INHETA HILARIO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e ser(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-70.2019.4.03.6104

AUTOR: RENATO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Considerando que os índices perseguidos por meio da ação apontada na aba "associados", referem-se a meses distintos dos da presente, não resta configurada qualquer causa modificativa de competência. Prossiga-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-50.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 20263658: verifico que a parte autora apenas se manifestou quanto a uma das ações apontadas na aba "associados". Nessa esteira, concedo-lhe o prazo de 20 dias para que providencie cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o nº 00062551420164036104.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-34.2019.4.03.6104

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 20291875: concedo à parte autora o prazo de 20 dias para que cumpra adequadamente o despacho id. 19940621, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos registrados sob o nº 02005817719934036104 e 00026633020144036104.

Int.

Santos, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-08.2018.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO GALVAO, MARILIA NUNES DA SILVA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Aprovo os quesitos ofertados por ambas as partes e aceito a indicação dos assistentes técnicos (jd. 21426269), observando à CEF, entretanto, que, a fim de não haver tumulto processual, deverá ser acostada aos autos a manifestação de apenas um deles.

Intime-se o i. Perito nomeado na audiência ocorrida em 27.08.2019 [Sr. Valter Diogo Muniz, com endereço profissional em São Paulo/ SP (Mons. Marcondes Näscher, 164. CEP 02462-120)], para que dê início aos trabalhos.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-65.2017.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM, ERICK SIMOES DA CAMARA E SILVA, FRANCISCO ARTUR CABRAL GONCALVES, ILAN SACKS, PRISCILA DIAS SILY, RODRIGO GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 27 de abril de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0008574-52.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ZAFIRO, SONIA MUHLEISE ZAFIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEARI CAMARGO - SP106581

Advogado do(a) AUTOR: JOSEARI CAMARGO - SP106581

REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência para ciência do Ministério Público Federal do documento juntado pela União Federal (id 17767335).

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MINI PREÇO DE HUMAITÁ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

SUPERMERCADO MINI PREÇO DE HUMAITÁ LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho (id 30612690), determinou-se a emenda da petição inicial para que fosse indicada a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em cumprimento, a impetrante protocolizou petição (id 30655795) indicando (*Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Santos*).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*". (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a "*pessoa jurídica*" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei

Santos, 24 de abril de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003427-86.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA - SP155318

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 1503/1974

ATO ORDINATÓRIO

Id 31338227 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001832-81.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SBRISIA - PR38236, RAFAEL MUELLER - PR44402, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA - PR38607
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SBRISIA - PR38236, RAFAEL MUELLER - PR44402, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA - PR38607
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe cópia à autoridade impetrada da petição e documento (id. 31369652 e 31369656) para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 25 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002099-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUSTAVO DE CARVALHO VARGAS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SANTANA REI - SP348880
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a petição inicial indicar de maneira imprecisa a autoridade apontada como coatora (Banca Examinadora **DO EXAME DE ORDEM**, Sr. MARIO LUIZ RIBEIRO), as informações prestadas (id. 30917953) confirmam que o Impetrado encontra-se sediada na cidade de São Paulo. Declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo, pois, em se tratando de mandado de segurança, *a competência, absoluta, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.*

Int.

Santos, 25 de abril 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002632-12.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PLANO DE SAUDE ANA COSTALTD.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 31154172) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMOC BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 27 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009076-93.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAMIL HUSSEIN BADREDDINE, PATRICIA GOYOS BADREDDINE

ATO ORDINATÓRIO

Id. 31338206 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002425-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: P. C. S. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SILVA RODRIGUES - MG114871, RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG98869, SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG98732, FERNANDO LIMA GOMES - MG96441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 48 horas (quarenta e oito), excepcionalmente.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002543-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo a petição (id. 31405028) como emenda à inicial.

Cumpra integralmente o despacho (id. 30985947), indicando a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002715-28.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UTILFERTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, LUIZA PRADO MORENO - SP446602, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002583-32.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ALDE ARAUJO ELOI EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI

ATO ORDINATÓRIO

Id **31339208** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0016964-65.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NERIO DOS SANTOS LEITE, WILSON JERONIMO DA SILVA, JOSE CANDIDO DA SILVA, FRANCISCO TOTARO, MANOEL GOMES, MARIA ZILDA BERGAMIN, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. **31358014**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-59.2020.4.03.6104

AUTOR: LUCIANE CHAVES DA SILVA FRATELLI

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Excepcionalmente, considerando a objeção de mérito suscitada, antes da decisão acerca do pleito antecipatório, manifeste-se a autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 30751521), em especial sobre a ocorrência de prescrição.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004657-35.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: ILSON GAUDENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) INSS id 22853415, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTER DE ABREU DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a d. autoridade coatora se a decisão (id. 29712733), prolatada em 16.03.2020 foi devidamente cumprida.

I.O.

Santos, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-36.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) INSS id 24754202 e 24762860, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000111-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILMA SANTANNA AFECHE
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI, CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO

DESPACHO

Providencie a CEF a juntada da planilha atualizada do débito exequendo, vez que a petição (id . 30887218) veio desacompanhada.

Int.

Santos, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005177-92.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: HELENO PEREIRA BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) INSS id 24750156, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008132-72.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) INSS id 24662391, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001502-84.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que diga se foi satisfeita a exigência formulada pelo INSS (id. 30318961 e 30318974).

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005286-72.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
EMBARGADO: SASTI ASSOCIACAO DE AMIGOS DO SÍTIO TIJUCOPAVAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO RODRIGUES DAMASCENO E SOUZA - SP177206, LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

DESPACHO

Ciência da descida, requeira a União Federal o quê de direito.

Intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002916-62.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelos documentos juntados no id 31190763 não restou comprovado que o valor bloqueado pertence a conta salário.

Sendo assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação nos autos.

Após, retomem conclusos para nova deliberação.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007226-67.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942, CESAR LOUZADA - SP275650
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se conforme requerido pela União Federal no id 31316314.

Após, dê-se nova vista à União Federal.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005916-60.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24857239: Ofício-se à CODESP, conforme requerido pelo INSS.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008860-40.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Tendo em vista a concordância da INSS (id 25360699) com a conta apresentada pela parte autora (id 22233243), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004347-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela INSS no id 29285679, expeçam-se as requisições de pagamento.

Para tanto deverá o beneficiário do crédito informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação.

Intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006738-54.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, apresente a parte autora planilha com os valores que entende devidos para a satisfação do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006868-73.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, requeira a parte autora o quê de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005947-17.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARLETE AZEVEDO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, apresente a parte autora planilha com os valores que entende devidos para satisfação do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-49.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUI SERGIO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24362151: Dê-se ciência à parte autora.

Considerando o lapso temporal decorrido, apresente o autor a planilha dos valores que entende devidos para satisfação do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007579-25.2005.4.03.6104
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) INSS id 26299467, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007579-25.2005.4.03.6104

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) INSS id 26299467, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011323-04.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS id 27008057.

Intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0005688-08.2001.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DIAS CAMPOS - SP16170

Despacho:

Defiro a dilação do prazo em 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitado pela CETESB por meio do ofício nº 034/20 - CMB.

Oficie-se com urgência, comunicando-se o teor deste despacho.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000513-78.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320, MARCELA CRISTINA AARRUDA NUNES - SP283401, MARIANA VITORIO TIEZZI - SP298158

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum no bojo da qual foi deferida a tutela provisória de urgência que determinou o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria da parte autora.

Dessa decisão, a requerida (União) tomou ciência por meio do sistema na data de 29.01.2020. Apresentou, inclusive, contestação (id. 28366621).

Em 06.04.2020, o autor peticionou (id. 30731841), afirmando que, em razão da urgência em relação ao cumprimento da antecipação da tutela deferida pelo juízo, protocolou administrativamente (em 31.01.2020) requerimento para que fosse restabelecido o benefício, instruindo-o com cópia da decisão judicial (ids. 30732061 e 30732064). Demonstrou ter sido atendido por meio da portaria nº 49, publicada em 10.02.2020 (id. 30732065).

Prosseguindo em sua narrativa, noticiou que, "passado um mês do restabelecimento da sua aposentadoria, a União simplesmente deixou de pagar o benefício referente ao mês de abril". Finalmente, requereu a intimação da União para cumprimento da decisão que antecipou a tutela e a aplicação de multa diária por descumprimento.

Intimada a esclarecer o ocorrido, a AGU informou haver cumprido a determinação judicial, juntando a resposta ao ofício nº 00043/2020/JURGER/PSUSTS/PGU/AGU, de 14 de abril de 2020, oriundo da PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM SANTOS/ SP, segundo a qual a Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas/ DIGEP/ SRA-SP justificou: "(...) por falha de comunicação entre a DGP - Divisão de Gestão de Pessoas e DIGER, recebemos orientações equivocadas neste Serviço de Inativos e Pensionistas da Superintendência Regional de Administração em São Paulo (SINPE/DIGEP/SRA-SP), que havia concretizado o restabelecimento de pagamento, conforme Processo SEI nº 17316.100201/2020-15. Recebemos, posteriormente, através da Divisão Gestão de Riscos e Controle de Pessoal - DIGER, o Processo nº 17316.100010/2020-45, para adoção de medidas necessárias, o que ocasionou a interrupção do pagamento de MAR2020. Assim, diante da urgência que o caso requer, informamos que já foram adotadas medidas para cumprimento da decisão judicial" (id. 31096849).

Em 20.04.2020, a parte autora tornou a peticionar, reiterando o pedido para aplicação de astreintes, por depender da aposentadoria para honrar seus gastos diários.

Decido.

Intimada, por meio de sua representante legal, da decisão id. 27514535 em 29.01.2020, a ré fez publicar a portaria nº 49, que atendeu ao comando judicial, na data de 10.02.2020, ou seja, oito dias úteis após.

Em que pese a lamentável interrupção posterior do pagamento do benefício do autor, não deve ser desprezada a adoção, comprovada, de medidas tendentes ao cumprimento da ordem judicial, nem sempre ágeis, considerando a existência dos trâmites burocráticos da Administração Pública.

Além disso, a justificativa do Serviço de Inativos e Pensionistas/ DIGEP/ SRA-SP evidencia a ocorrência de um desencontro de informações sobre o qual não é possível tecer qualquer juízo valorativo sem a leitura do processo administrativo nº 17316.100010/2020-45.

Não obstante, a multa prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, conhecida pelos operadores do Direito como "astreintes", tem natureza meramente coercitiva. Apesar de o valor de tal multa processual sempre beneficiar a parte que pretende o cumprimento da obrigação (Art. 537, §2º), a finalidade de sua fixação é pressionar o obrigado a fazer ou não fazer, atuando sobre seu ânimo. Por esse motivo, não se confunde com outras medidas de natureza administrativa ou de cunho reparatório/ indenizatório.

Distinguindo a multa processual, o professor Cássio Scarpinella Bueno leciona que "a multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir do próprio réu (executado) o específico comportamento (ou abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu". (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 44).

Diante do exposto, considerando finalmente a notícia de que já foram adotadas as medidas para cumprimento da decisão judicial, com o restabelecimento do pagamento do benefício (id. 31096849), indefiro a fixação de multa diária por descumprimento da tutela de urgência, salvo se outros motivos e provas surgirem nos autos impondo convencimento diverso.

Aguarde-se apresentação de réplica ou o decurso do respectivo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004994-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DEBORA MARINHO AWTIQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE SOUZA MOREIRA - SP292601
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O desbloqueio requerido pela Embargante foi efetivado, conforme Termo de Detalhamento Judicial anexado no ID 29013572.

Observo que a execução versa sobre contrato de **Empréstimo Consignado nº 21.0345.110.0471680-89, celebrado em 18/07/2014 no valor de R\$ 51.404,81 (ID 19201701), o qual foi renovado no montante de R\$ 52.226,54 em 07/12/2016 e, teve seu número mantido (ID 19201702).**

Melhor analisando os autos da execução 5007785-94.2018.4.03.6104, verifico que os Demonstrativos de Débito relativos ao contrato original nº 21.0345.110.0471680-89, **não vieram** acompanhados de planilhas demonstrando a **origem da dívida, as parcelas adimplidas e aquelas eventualmente não adimplidas, até a data da renovação do primeiro contrato, que seu em 07/12/2016 (19201702).**

De igual modo, também não acompanhou a inicial, em relação ao contrato renovado, planilha demonstrando a origem da dívida e as parcelas adimplidas até a data do efetivo inadimplemento (24/07/2018).

Sendo assim, a teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, **entendo imprescindível a juntada de documentos hábeis a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas e a origem do saldo devedor no momento da renovação e da inadimplência, nos moldes acima exemplificados.**

Na oportunidade, manifeste-se a CEF sobre o alegado pela embargante, no que concerne à diferença de cálculos das taxas de juros denominadas Taxa Efetiva mensal (1,57000%) e Taxa Efetiva anual (20,555500%), ao argumento que a soma do cômputo mensal não corresponde à soma obtida no cômputo anual.

Para tanto, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-24.2018.4.03.6104

AUTOR: FLAVIA EFIGENIA FERNANDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Aprovo os quesitos ofertados por ambas as partes e aceito a indicação dos assistentes técnicos (id. 21442403), observando à CEF, entretanto, que, a fim de não haver tumulto processual, deverá ser acostada aos autos a manifestação de apenas um deles.

Intime-se o i. Perito nomeado na audiência ocorrida em 29.08.2019 [Sr. Valter Diogo Muniz, com endereço profissional em São Paulo/ SP (Mons. Marcondes Nitsch, 164. CEP 02462-120)], para que dê início aos trabalhos.

Tomo sem efeito a certidão id. 25857381, ante o equívoco sobre o qual foi lançada.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-56.2018.4.03.6104

AUTOR: JOYCE LIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 21427985: aprovo os quesitos ofertados e a aceito indicação dos cinco assistentes técnicos, observando à CEF, entretanto, que, a fim de não haver tumulto processual, deverão se manifestar em uma só peça.

Intime-se o i. Perito nomeado na audiência ocorrida em 29.08.2019 [Sr. Valter Diogo Muniz, com endereço profissional em São Paulo/ SP (Mons. Marcondes Nitsch, 164. CEP 02462-120)], para que dê início aos trabalhos.

Santos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-31.2018.4.03.6104

AUTOR: KATIA MARIA BRAGION

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110, RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 21427450: aprovo os quesitos ofertados e a aceito indicação dos cinco assistentes técnicos, observando à CEF, entretanto, que, a fim de não haver tumulto processual, deverão todos se manifestar em uma só peça.

Petição id. 22075000 e documentos que a acompanham ciência à Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-55.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: JOEL ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-03.2018.4.03.6104

AUTOR: ANITA DE AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 23898093: aprovo os quesitos ofertados e a aceito indicação dos cinco assistentes técnicos, observando à CEF, entretanto, que, a fim de não haver tumulto processual, deverão se manifestar em uma só peça.

Intime-se o i. Perito nomeado na audiência ocorrida em 24.10.2019 [Sr. Valter Diogo Muniz, com endereço profissional em São Paulo/ SP (Mons. Marcondes Nitsch, 164. CEP 02462-120)], para que dê início aos trabalhos.

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008156-61.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007215-38.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARILIZE MARAUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id's 16740008 - Id 19773918 – 21574418.

Enquanto a autora, também a pretexto de contradição – inexistente, diga-se - requer a reconsideração da decisão 15474065 para deferir o pedido de antecipação de tutela, cujo efeito suspensivo, inclusive, foi negado em sede de agravo de instrumento (Id 18919455), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em Id 21574418, pleiteia a imediata revogação da decisão que sustou qualquer medida de destinação das mercadorias.

Com razão a ré.

Em 11/05/2018, antes da apresentação de Informações e Contestação pela União, foi proferida decisão judicial que impediu, cautelarmente, a destinação das mercadorias relacionadas no PAF 11128.723566/2017-40 (ID nº 7942128).

Todavia, em 11/04/2019, após a realização de prova pericial, este juízo, à vista dos elementos de prova colhidos nos autos, proferiu nova decisão indeferindo, em sua integralidade, o pedido da Autora de tutela provisória para liberação imediata das mercadorias.

Agregando-se aos motivos expostos na decisão id 15474065, os documentos anexados ao id 19773918, que também são capazes de desfazer qualquer contradição porventura existente, reforçam a existência de falsos selos de identificação de conformidade (INMETRO) estampados nos itens importados.

Por tais fundamentos, acolhendo as alegações de ambas as partes relativamente a oeração decorrente dos altos custos de armazenagem, **de firo** o quanto pleiteado pela União (Id 21574418), revogando, portanto, a parte final da decisão que sustou, ad cautelam, qualquer medida de destinação das mercadorias objeto do Processo Administrativo nº 11128.723566/2017-40 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/32833/17), conquanto revelou-se, incontestes, a legalidade do procedimento impugnado nos autos.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005940-90.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28922511), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001513-49.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ELIAS S A COMERCIO DE VEICULOS E MAQ AGRICOLAS, ROBERTO COURY ELIAS

ESPOLIO: ROBERTO COURY ELIAS

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ELAINE CHRISTIANI ELIAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001505-38.2014.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003501-08.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARNALDO GRANDOLPHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004583-74.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITIELLO FASHION LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000389-96.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IZILDA FRANCISCO MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 11/12/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante certamente não corresponder o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-59.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAUZIRA DE SOUZA PAGANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 12/11/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante certamente não corresponder o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-29.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JEFERSON LUIS FALSONI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 28/11/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também apresentar cópia de seus documentos pessoais e de comprovante de residência recente.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-54.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOCELINO BIGARINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MILTON DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-81.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DIRMAMIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 14/08/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante certamente não corresponder o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-65.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LERIVALDO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 26/08/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também apresentar cópia de seus documentos pessoais e de comprovante de residência recente.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000406-35.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:AGENOR BOVO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 02/10/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante certamente não corresponder o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001027-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARCIA PEREZ MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Petição ID nº 31411027: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação*”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*”).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000844-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS
REPRESENTANTE: ADAO TEIXEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intime-se a CEF recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000904-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO SERGIO LEO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: LEANDRA CECILIO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO TARCISIO THOMAZINI - SP114831

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré, **intime-se a CEF recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004389-74.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE LUIS MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODARIL FORCATO ALBIGEZI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, em todos os seus termos - concedendo novo prazo de 15 dias para juntada de documentos.

Caso o atendimento da empregadora não tenha se normalizado até o esgotamento do prazo (que somente se iniciará em 04/05/2020, vale lembrar), caberá ao autor pedir nova dilação.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, em todos os seus termos - concedendo novo prazo de 15 dias para juntada de documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA INES DUQUE AHUMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS RAMOS DA SILVA - SP425312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que comprove documentalmente o noticiado em 03/04/2019 no prazo de 10 dias.

Com a juntada de informações, dê-se vista dos autos à parte impetrante e ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000725-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: DANIEL DAVID MARQUES SANTOS

REU: CLECIA ROQUE SANTOS, ELISANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MINERVINO HORANETO - SE5837

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra **CLÉCIA ROQUE SANTOS** e **ELISANGELA DOS SANTOS**, dando-as como incurso na pena do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, as acusadas obtiveram vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de valores a título de auxílio-reclusão em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, induzindo os funcionários e sistemas da autarquia em erro, mediante fraude.

Apurou-se que quadrilha especializada em fraudar benefícios no período de 2013 a dezembro de 2016, recrutava pessoas para passar-se ora por pais/representantes legais de filhos fictícios, ora por instituidores dos benefícios por meio de documentos falsos (Operação Natividade). A denunciada CLÉCIA foi uma das recrutadas, tendo recebido auxílio-reclusão de 10/04/2006 a 30/06/2015, quando constatada a falsidade dos documentos por ela apresentados perante a autarquia federal.

Narra a denúncia que Elisângela abordava pessoas nos arredores dos presídios se declarando como despachante e fornecendo diferentes nomes como “Zanza” quando aliciava pessoas para requererem benefícios fraudulentamente pagando-as pela participação no esquema.

A denúncia foi recebida em 14/06/2018.

Citação de Elisângela em 07/08/2018 e de Clécia em 11/12/2018. Defesa preliminar em Id 19261442 - Pág. 37. Rejeição Id. 20248560. Audiência de instrução frustrada em 16 de outubro de 2019, tendo sido regularmente realizada em 25/10/2019. Alegações finais por memoriais pelo MPF (Id. 31080893), pela DPU em nome de Clécia (Id. 31223633) e por advogado constituído de Elisângela (Id. 31246572).

Folha de antecedentes Id. 19261436 - Pág. 17/30 e 34/36

É o relato do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Imputou-se às acusadas a prática do delito de estelionato previdenciário, assim previsto no Código Penal:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

A **materialidade** do delito encontra-se comprovada pelo relatório conclusivo do processo administrativo do INSS que apurou a fraude (págs. 7/8 do Id 19260891), pelos documentos juntados no inquérito policial e, especialmente, pela informação do Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Sergipe que confirmou a falsidade do atestado carcerário utilizado para requerer o benefício do auxílio-reclusão (págs. 30/34 do Id 19260887) e pelo Ofício nº. 130/2016 do Cartório de Registro Civil do 2º Ofício da Comarca de Aracaju/SE asseverando a falsidade da certidão de nascimento da suposta menor DANIELA ROQUE SANTOS (pág. 38 do Id 19260887).

Corroboram tais provas de materialidade o depoimento, prestado em sede policial, de DANIEL DAVID MARQUES SANTOS, suposto instituidor do benefício fraudado objeto desta ação penal (págs. 15/16 do Id 19261409), quando relatou que em 10/04/2006 não estava preso, vindo a ser preso no período de 2009 a 2012, mas que nunca esteve preso no presídio de Tobias Barreto/SE, que não tem filha com o nome de DANIELA ROQUE SANTOS e que não conhece e nunca viu a corré CLÉCIA ROQUE SANTOS.

A **autoria** de ambas as acusadas também restou demonstrada.

Em interrogatório, a acusada CLÉCIA disse que foi presa em Santa Catarina, que foi quando descobriu que esse benefício era falso; que não chegou a dar entrada no benefício; que quando colocou o documento na mesa e disse que queria dar entrada no benefício, aí a moça falou que era da Polícia Federal e que a interrogada estava presa; que aí entregou o documento e foi detida; que nessa vez foi presa em Joinville; que não foi presa outra vez; que à época dos fatos desta ação penal, o irmão da interrogada estava preso em São Cristóvão; que tinha comentário de que tinha uma senhora que fazia papelada de auxílio-reclusão; que o preso tava preso, mas não tinha filho com esse preso; que a senhora falou que pagava 2 mil reais para a pessoa dar entrada no benefício com os documentos do preso; que quem pagou pra interrogada foi a Sra. Maria Emília; que ela falou pra interrogada que era tudo certo, só não tinha o filho; que Maria Emília entregou o documento e viajou com a interrogada; que viajou até Praia Grande; que **lá deu entrada no auxílio-reclusão de um filho que a interrogada sabia que não existia**; que o dinheiro do benefício ficou todo pra outra pessoa (Maria Emília), por que era pra família do preso, o dinheiro da interrogada só foi os 2 mil reais; **que não achou errado entrar com pedido em nome de criança que não existia, por que a mulher (Maria Emília) falou pra interrogada que a criança era filha do preso, só a interrogada que não era mãe**; que a interrogada não sabe ler só sabe assinar o nome; fez isso porque tinha uma filha pra criar, para receber os 2 mil reais; que depois disso não recebeu mais nada; que não teve mais contato com a mulher; que conhece a corré Elisângela dos Santos de vista, em Aracaju, mas nunca teve intimidade com ela; que com a interrogada a Elisângela não participou de nada; que mostrada a foto de fl. 98 do IPL relativo a esta ação penal a interrogada reconheceu Elisângela dos Santos; que quem combinou a ida da interrogada para Praia Grande foi a Sra. Maria Emília; que já falou com a Elisângela sim, mas faz muito tempo e não se lembra; que não lembra de conversa com Elisângela sobre o benefício desta ação penal; que na vez de Santa Catarina, combinou de ir lá com a Maria Emília; que a Elisângela não participou disso; que não recebeu nada na vez de Santa Catarina porque não chegou a dar entrada; que o combinado dessa vez era a interrogada receber mil e oitocentos reais; que a viagem para Santa Catarina foi depois da viagem para Praia Grande; que ficou 2 dias em Praia Grande na companhia de Maria Emília; que viajaram de avião, só as duas; que Maria Emília não era nada da interrogada, que a conheceu em São Cristóvão; que isso foi quando tava visitando o irmão da interrogada que estava preso; que não chegou a ver nenhum documento da Maria Emília; que teve conhecimento de que outras mulheres já haviam viajado com a Maria Emília e que tinha dado certo; que as despesas da viagem eram por conta da Maria Emília; que da vez de Santa Catarina, os policiais chegaram com a corré Elisângela dos Santos, a Zanza, mas esta estava do lado de fora, não estava com a interrogada; que a interrogada só estava com a Maria Emília; que a interrogada não sabia que a corré Elisângela também estava em Joinville; que não conhece o preso Daniel David Marques Santos; que recebeu os 2 mil reais da vez de Praia Grande; que quem pagou os 2 mil reais foi a Maria Emília.

A autoria de Clécia restou demonstrada porquanto ela própria reconhece que requereu benefício em nome de criança que sabia não existir, em Praia Grande, sob a promessa de pagamento de 2 mil reais, não cabendo prosperar a sua alegação de falta de dolo. Ademais, pelas interceptações de celular, foi possível provar conversas entre ambas as réis combinando a viagem para a baixada santista a fim de receber de forma fraudulenta benefício previdenciário.

Não há se falar em aplicação da excludente de ilicitude do estado de necessidade porquanto não é plausível que se admita a prática de crime premeditado, fraudulento, em detrimento do sistema previdenciário, sob a alegação de que Clécia passava por dificuldades financeiras que sequer restaram comprovadas. Entender dessa forma seria como reconhecer uma carta branca ao cometimento de crimes por aqueles que se encontram em situação de dificuldade financeiras.

Prosseguindo, a acusada ELISANGELA DOS SANTOS, em seu interrogatório, aduziu que não tem conhecimento do benefício, que conhece Clécia, mas que não sabe falar nada sobre os fatos pelos quais responde.

Contudo, tais afirmações não são suficientes para afastar a sua autoria do crime em objeto.

Elisângela dos Santos, vulgo “Zanza”, compõe organização criminoso, conforme apurado pela Operação Natividade. Esta corré reconheceu Clécia e pelas ligações de celulares interceptadas foi possível verificar que ambas as réis combinaram, como já dito, a obtenção de benefício previdenciário em detrimento do INSS. Além disso, o modus operandi narrado por Clécia coincide com o adotado por Elisângela de selecionar pessoas e instruí-las ao requerimento de benefícios indevidos sob recompensa financeira, sendo possível concluir que a pessoa mencionada de Maria Emília se trata, em verdade, de Elisângela, vulgo, Zanza.

Não prospera a alegação da defesa de que a corré não cometeu o crime de estelionato previdenciário, porquanto pelas demonstrações acima ficou evidente, tanto pela materialidade, quanto pela autoria, que Elisângela atuou na captação de Clécia, sua instrução ao recebimento de auxílio-reclusão por meio de documentos falsos e, ainda, no pagamento pelos seus atos praticados, tudo para induzir a autarquia federal em erro, prejudicando o sistema previdenciário.

Assim, **CONDENO** as duas acusadas ao crime imputado no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal.

2.3 Dosimetria da Pena

CLÉCIA ROQUE SANTOS

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade** não possui grau de reprovabilidade majorado; b) a acusada não possui **maus antecedentes**, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** da acusada e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências do crime** foram consideráveis, em razão do prejuízo na monta de mais de 90 mil reais causado ao INSS, consoante Id. 19260891, pg. 6; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **1 ano e 6 meses de reclusão e 53 dias-multa**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois houve colaboração da réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, minoro a pena no mínimo legal de **1 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva** no patamar de **1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que a acusada respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

ELISANGELA DOS SANTOS

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade** não possui grau de reprovabilidade majorado; b) a acusada **possui maus antecedentes**, consoante ação já transitada em julgado condenando-a pelo cometimento de crime semelhante, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** da acusada e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências do crime** foram consideráveis, em razão do prejuízo na monta de mais de 90 mil reais causado ao INSS, consoante Id. 19260891, pg. 6; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **2 anos de reclusão e 96 dias-multa**.

Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes. Mantenho a pena intermediária em **2 (dois) anos de reclusão e 96 dias-multa**.

Já na terceira fase, incide o aumento de 1/3 do parágrafo terceiro do artigo 171. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar de **2 anos e 6 meses de reclusão e 96 dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade com a restritiva de direitos, uma vez que as circunstâncias judiciais não indicam que a substituição seja suficiente, especialmente diante dos diversos casos de maus antecedentes em crimes semelhantes de fraude, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

Considerando que a acusada respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

3 – DISPOSITIVO

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR** a ré:

- CLÉCIA ROQUE SANTOS** pela prática da conduta prevista no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra.
- ELISANGELA DOS SANTOS** pela prática da conduta prevista no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal à pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 96 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto, sem substituição da pena, a teor da fundamentação supra.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, pois não verifico nas acusadas capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento.

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo as réas recorrerem em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Condeno as rés ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome das rés no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São VICENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001623-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MEILYNG LEONE OLIVEIRA EIRELI - EPP, MARY WEI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra adequadamente a decisão proferida em 22/04/2020.

Para tanto, deve a autora apresentar:

- a) comprovante de endereço atual (conta de água, luz ou telefone), além de cópia de seus documentos pessoais.
- b) defis relativo ao último exercício fiscal, já que o documento 31390726 refere-se ao exercício de 2017.

Por fim, esclareça a autora a exclusão da avalista após a determinação de apresentação de sua declaração de imposto de renda, tendo em vista que o narrado na petição id 31194180, pág. 3 não pode ser considerado como mero erro material.

Deve, ainda, esclarecer o motivo pelo qual o requerimento formulado no documento id 31391043 não corresponde ao pedido formulado nestes autos.

Int.

São Vicente, 27 de abril de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003911-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUAN FREITAS DO NASCIMENTO, ADRIANA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Luan Freitas Nascimento e **Adriana Souza Nascimento**, que também responde por **Adriana Souza Santos**, propõem a presente ação com pedido de tutela em face da **Caixa Econômica Federal** para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado, com a possibilidade de purgação da mora e restabelecimento de todos os termos contratados.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela. Os autores interpuseram agravo de instrumento face a tal decisão.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores não se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram a inversão do ônus da prova – o que restou indeferido.

Intimados, os autores anexaram documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 20/03/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 4,5939% ao ano.

OCORRE QUE A PARTIR DA 15ª PRESTAÇÃO, EM 20/06/2014, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e anparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 05/08/2016.

Desde então, os autores residem no imóvel sem pagar qualquer valor à CEF.

Alegam que pretendem purgar a mora – mas não depositaram qualquer valor nestes autos

Pretendem a suspensão da execução extrajudicial e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel sem qualquer fundamento.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.” (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T. Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, os documentos anexados demonstram que os autores tiveram ciência das datas agendadas pela CEF antes de sua realização.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001608-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:EMILIA ROSA MUNIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546, JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

No mais, verifico que a autora deve emendar sua inicial, esclarecendo, uma um, quais períodos não foram reconhecidos pelo INSS - anexando documentos legíveis de cada um deles.

Diversos meses de autônomo foram considerados em sede administrativa - e a autora não anexou os recibos de todos os períodos que inclui em sua planilha.

Assim, em 15 dias, emende a autora sua petição inicial, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LARISSA RAYANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ao que consta dos autos, há consignações no benefício da autora há muitos anos - provavelmente feitas pela anterior representante legal.

Ainda, ao que consta dos autos, há outro dependente recebendo o benefício - razão pela qual a renda foi diminuída em 50%.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, emende a autora sua petição inicial, anexando os documentos (que podem ser obtidos junto ao INSS) que demonstremos beneficiários da pensão e o histórico de consignações.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003372-87.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: OTAVIO AMORIM DOS SANTOS, MARIA EMILIA DOS SANTOS AMORIM

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003140-75.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ANAIDE DOS SANTOS BARROS, MARIO PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003078-35.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIO FELISMINO NETO

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003060-14.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS RENATO DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA AMARAL
Advogado do(a) REU: FRANCOIS FERNANDES VIANA - SP425223

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004665-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALBERTO BERTOLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor a contagem de seu tempo de contribuição, elaborada pelo INSS.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-80.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: LUIZ LAURINDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição id 31393097: dê-se vista ao autor para manifestação.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Vicente, 27 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDNALDO MENEZES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna os juros e a ausência de abatimento de valores, apresenta cálculo dos valores que entende devidos e requer a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao exequente.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, pois está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação.

Razão assiste em parte ao INSS.

No que se refere aos **juros moratórios**, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91. Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada, modificada, inclusive, pelo previsto na Lei nº 12.703/2012, do que não destoam a orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Igualmente sem razão a parte exequente ao pretender a **cumulação da aposentadoria concedida nestes autos com o auxílio-acidente** nº 119.715.407-5, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 86, § 2º, na redação vigente desde 1997.

Tal entendimento não destoam a Súmula nº 507 do Superior Tribunal de Justiça, originada de julgado proferido em tese firmada em recurso de caráter repetitivo. Outrossim, a Tese nº 599, em julgamento no Supremo Tribunal Federal, trata de questão diversa (Tema 599/STF - Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício complementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva).

Não assiste, todavia, razão ao INSS quando pleiteia a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos à parte exequente desde a fase de conhecimento, na medida em que não foram recebidos quaisquer valores pela parte até o momento, porque não comprovada a alteração da situação econômica da parte beneficiada e, ainda, porque não são devidos honorários ao INSS neste caso, tanto por ser entendimento deste Juízo o descabimento da fixação em cumprimento de sentença, inclusive quando sucumbente o INSS, quanto em razão da inércia do INSS, que foi intimado duas vezes para apresentação da impugnação.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS – valor total de **R\$ 53.245,23 para 11/2019**.

Sem condenação em honorários de sucumbência, em razão dos fundamentos acima declinados e a fim de extinguir a execução do feito definitivamente.

Decorrido o prazo de 10 dias, expeçam-se as RPVs. No caso de impugnação por quaisquer das partes, requeiram-se os mesmos valores como incontroversos.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003620-38.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, e §1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003072-28.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIANE HELEN DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004470-10.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: EDUARDO SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte impetrante acerca da manifestação do INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELI BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Deste modo, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006135-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, e §1º do NCP.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002201-88.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ANGELO L.D.A.S JUNIOR SERVICOS - ME, ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004938-64.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se a CEF para proceder ao pagamento, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011046-91.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29232916: O pedido da embargada de fixação da forma de elaboração do cálculo pelo perito, determinando-se o destaque do ICMS a recolher sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, confunde-se com o mérito dos presentes embargos à execução.

A forma de elaboração dos cálculos cabe ao sr. perito que quando do recebimento dos quesitos deverá respondê-los adequadamente e de forma conclusiva.

Assim, deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos.

Após, intime-se o perito nomeado nos autos, Sr. Breno Acimar Pacheco Correa - CRC/SP nº 130.814, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os quais falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008195-89.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616

DESPACHO

ID 31242734: Intime-se a CEF nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, abra-se vista ao exequente.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005794-10.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A, ANDRE PERDIGAO VIANA - MG104996

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 16799177: anote-se.

ID 16882359: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 18241438), cumpra-se o determinado à fl. 57 (ID 16638323).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004737-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para apropriação do valor remanescente depositado em conta judicial (ID 27623234 - Pág. 10), em favor da executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004709-81.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para apropriação do valor remanescente depositado em conta judicial (ID 27625162 - Pág. 9).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012303-20.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para levantamento do valor de ID 22869534 - Pág. 11, em favor da exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017620-69.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRIAM JACQUELINE COSTADIAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MIRIAM JACQUELINE COSTADIAS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005347-17.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transferência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009767-07.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição ID 29222755 e depositar o valor do débito exequendo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006682-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

DESPACHO

ID 28697562: requer o exequente a conversão em renda do valor depositado nos autos pela parte executada (ID 25920237).

Considerando que a executada manifestou expressamente intenção de quitar a dívida, conforme petição ID 25920236, pugnano pela extinção da execução, DEFIRO o requerido pelo exequente.

Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor total depositado em favor do exequente, observando-se as orientações contidas na petição ID 28697562 e a guia ID 28697563. Deverá a CEF, ainda, proceder à adequação da operação, que deve ser modificada de "005" para "635", se o caso, nos termos da petição ID 28697562, bem como comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da consulta ao depósito judicial (25920237) e da petição e guia ID 28697562 e ID 28697563.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a data do depósito judicial.

Ademais, suspendo a determinação contida no despacho ID 23895754 de designação de leilão do veículo penhorado nos autos (auto de penhora ID 17684377).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020498-57.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

ID 25438279: defiro.

Destarte, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança dos autos físicos - equivalente às páginas 56/60, documento ID 22411647 deste PJe, devendo ser encaminhada ao Setor de Depósito Judicial deste Juízo.

Outrossim, diante do trânsito em julgado dos embargos opostos a este PJe - ID 31419413 - intimem-se as partes para que requeram o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018255-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763, ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341

DESPACHO

ID 28711914: antes de analisar o pedido de penhora de veículos pelo sistema Bacenjud, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre os bens oferecidos à penhora pela executada, conforme ID 22678098 – páginas 19/23 ("águas de colônia" de seu estoque rotativo), para substituição dos bens que permaneceram penhorados (itens 2, 3, 4 e 6 do auto de penhora ID 22678098 – página 7) após o levantamento parcial deferido no despacho ID 22678098 – página 60.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018270-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “I”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009870-14.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento do débito exequendo diante do trânsito em julgado do acórdão proferido no feito.

Após, vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0015632-50.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O processo foi extinto em razão de sentença julgada procedente em Embargos à Execução declarando a nulidade do título. A r. sentença, contudo, foi reformada em parte para declarar devido apenas o valor cobrado a título de taxa de lixo.

Após o retorno dos autos a este juízo, a exequente peticionou informando que o referido débito havia sido remido, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 156, IV, do CTN c/c art. 924, III, do CPC.

DECIDO.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VIII, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos (ID 23228255 - pág. 08), em favor da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015644-64.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em duplicidade, em favor da executada (ID 24489720).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009479-59.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade que foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, declarando extinta a execução

O exequente apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provido em parte, com finalidade de reconhecer a legitimidade passiva da Caixa (fls. 98/102 - ID 22229584), mas declarar devido apenas a taxa de lixo.

Em relação a tal tributo, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

DESPACHO

ID 28380839: Nada a prover, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Considerando o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015113-70.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O processo foi extinto em razão de sentença julgada procedente em Embargos à Execução declarando a nulidade do título. A r. sentença, contudo, foi reformada em parte, na segunda instância, para declarar devido apenas o valor cobrado a título de taxa de lixo.

Após o retorno dos autos a este juízo, a exequente peticionou informando que o referido débito havia sido pago.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005584-51.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega a excipiente, emapertada síntese, a cobrança de multa confiscatória que retira a certeza e liquidez e exigibilidade da CDA.

A excepta refutou as alegações.

É o breve relato. **DECIDO.**

Segundo dispõe o artigo 16, § 2º da LEF “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas (...)”.

A excipiente apresentou regularmente embargos à presente execução julgados improcedentes e com decisão transitada em julgado.

Ressalte-se, que nos aludidos embargos, nada foi alegado a respeito do efeito confiscatório da multa de ofício, aplicada à alíquota de 150%, muito embora a cobrança dessa alíquota já fosse de conhecimento da excipiente.

Por seu turno, admite-se exceção de pré-executividade quando o devedor alega matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração de contraditório.

No caso dos autos a desproporcionalidade entre o ilícito praticado e a multa cobrada, que levaria ao reconhecimento de seu caráter confiscatório, matéria constitucional e de evidente natureza de ordem pública, demanda, **em princípio**, regular instrução probatória, inadmissível nesta sede, o que impede sua apreciação.

Nesse passo:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DE MULTA DE 100% IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.9.2008. É necessário um juízo de proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade para constatação da violação do princípio do não confisco tributário (art. 150, IV, da CF/1988). Pressupõe, pois, a clara delimitação de cada um desses elementos. Assim, a aferição, por esta Corte, de eventual violação do princípio do não confisco, em decorrência da aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido encontra óbice na natureza extraordinária do apelo extremo e, em especial, no entendimento cristalizado na Súmula 279/STF, a teor da qual, “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROSA WEBER, STF.)

No entanto, observo que a excepta, além de impugnar especificamente a alegação, com fundamento na conduta praticada pela excipiente, trouxe aos autos cópias do processo administrativo fiscal permitindo o exame da matéria questionada.

Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública e existindo nos autos prova pré-constituída suficiente, impõe-se sua apreciação.

A multa exigida está prevista em lei, artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº. 11.488/2007.

Reza citado artigo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
(...)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

Já, os artigos 71, 72 e 72 da Lei nº. 4.502/64, estabelecem:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Art. 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966)

§ 2º Se a pena cominada for a de perda da mercadoria ou de multa proporcional ao valor do imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966)

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Cuida-se de multa sancionatória em razão do não cumprimento de obrigação tributária, agravada por ter a administração tributária concluído que a conduta praticada pelo sujeito passivo incorreu em fraude.

Trata-se o agravamento da multa de medida educativa e punitiva, com o escopo de evitar condutas lesivas ao Erário praticadas mediante fraude, e de punir os contribuintes que delas se utilizam.

No entanto, do exame do processo administrativo, verifica-se que o agravamento decorreu da retenção de valores de imposto de renda retido na fonte e da falta declaração destes valores em DCTF, em sua grande maioria. Em alguns poucos meses houve declaração em DCTF de valor inferior à retenção. Tal conduta foi considerada dolosa.

Ocorre que, o próprio artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, determina a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, que se assemelha à descrição dos fatos do auto de infração.

Ressalto que se houvesse verdadeira intenção de fraude, sendo notória a existência de comparação pelo Fisco, do declarado em DIRF com o declarado em DCTF, tanto é assim que a autuação foi feita internamente e somente com os dados constantes do sistema eletrônico, certamente a excipiente teria procedido de forma diversa, de modo a tentar ocultar a situação.

Assim, é de rigor, a bem da razoabilidade e da proporcionalidade, reconhecer no caso concreto o caráter confiscatório da sanção aplicada, e equiparar a conduta da excipiente àquela descrita no inciso I, do artigo 44, da Lei nº. 9.430/96, reduzindo a multa para “75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto”.

Por fim, é de se notar que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial preenche todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante inequívoca contraprova.

Neste ponto, observo que “Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

Assim, a cobrança de multa em alíquota julgada confiscatória ou indevida por não se subsumir à tipificação legal, como ora decidido, não determina a nulidade da CDA, prosseguindo-se a execução sobre o valor da multa, apurada conforme a alíquota eventualmente devida.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **REDUZIR** a alíquota da multa aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e para **DETERMINAR** a exceção a substituição da CDA adequando-a aos termos do ora decidido, bem como que informe o valor atualizado do débito.

Condono a exceção/exequente em honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor excluído, atualizado pelos mesmos índices da execução, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.

Com a substituição da CDA e a apresentação do valor atualizado do débito, intime-se a excipiente/executada.

Examine os **ID's 27493739 e 30227012**.

Com a juntada da nova CDA e do valor atualizado do débito, **DEFIRO** a citação do Sr. MARCO AURÉLIO OLIVEIRA SOARES, vez que consta na petição inicial e na CDA como codevedor. Oportunamente ao SEDI para a regularização do polo passivo com a sua inclusão.

Com a juntada da nova CDA e do valor atualizado do débito, e considerando ainda que o valor dos bens penhorados, R\$ 121.000,00 (ID 22669717, fl. 133), dificilmente suplantará o novo valor da dívida, **DEFIRO** o pedido e designação de datas para alienação dos bens penhorados (ID 22669717, fl. 133). Providencie-se o necessário.

P. I.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013841-09.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELAMOROSO BORGES - SP173775

DESPACHO

ID 24512539: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo procuração outorgada por ambos os sócios, nos termos da cláusula 7ª do contrato social trazido no ID 24512541, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito (ID 24592369, 26052853 e 29115005), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO), oportunamente, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001243-31.2007.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5001590-22.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011953-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM
ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (20742067) propostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, contra a sentença (ID 19769049).

Afirma a ANS que há contradição na sentença ora atacada.

Vieramos autos as contrarrazões da Assimédica (ID 21733720), afirmando que os presentes Embargos de Declaração são meramente protelatórios.

Decido:

Mais especificamente, a ANS aduz que a fundamentação da sentença considera a multa de mora exigível, nos seguintes termos:

“... Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora."

Contudo, no dispositivo foi determinado que não seja cobrada multa da massa falida. Verbis:

"Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não há prescrição a ser declarada; b) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); c) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida."

Com razão o embargante.

O capítulo decisório sobre os juros de mora constante da fundamentação da sentença ora atacada está contraditório em relação ao dispositivo.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração, por tempestivos, e **DOU PROVIMENTO** a eles, para alterar o dispositivo da sentença (ID 19769504 - Pág. 3), substituindo o texto anterior pelo seguinte:

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que:

a) é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

b) os juros de mora posteriores à decretação da falência (17/10/2016) serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada (art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0002103-17.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011953-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM
ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (20742067) propostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, contra a sentença (ID 19769049).

Afirma a ANS que há contradição na sentença ora atacada.

Vieramaos autos as contrarrazões da Assimédica (ID 21733720), afirmando que os presentes Embargos de Declaração são meramente protelatórios.

Decido:

Mais especificamente, a ANS aduz que a fundamentação da sentença considera a multa de mora exigível, nos seguintes termos:

"... Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora."

Contudo, no dispositivo foi determinado que não seja cobrada multa da massa falida. Verbis:

"Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não há prescrição a ser declarada; b) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); c) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida."

Com razão o embargante.

O capítulo decisório sobre os juros de mora constante da fundamentação da sentença ora atacada está contraditório em relação ao dispositivo.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração, por tempestivos, e **DOU PROVIMENTO** a eles, para alterar o dispositivo da sentença (ID 19769504 - Pág. 3), substituindo o texto anterior pelo seguinte:

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que:

a) é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

b) os juros de mora posteriores à decretação da falência (17/10/2016) serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Custas na forma da lei

Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada (art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0002103-17.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0001846-21.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposta por **Embavi – Empresa Brasileira de Azeite e Vinagre Ltda.**, contra o **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro**, nos autos processo nº. 0016177-13.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 28.924,82 (atualizada até 12/11/2015), a título de multas administrativas e acréscimos, inscritas na Dívida Ativa sob os nºs 95 do livro 911, fls. 95; 159 do livro 918, fls. 159; 69 do livro 897 fls. 69 e 60 do livro 897, fls. 68.

Alega a embargante a existência de nulidade do auto de infração, pela inexistência de especificação, no laudo de exame quantitativo, do instrumento utilizado para pesagem dos produtos. Sustenta que nos termos da Portaria n. NIE-DIMEL-025, as exigências de verificações periódicas nos equipamentos (que tem prazo de validade de um ano, conforme o item 10.1, do anexo 1), também devem ser aplicadas à Administração, por isonomia. Assim, pede a decretação de nulidade dos laudos de exame quantitativo número 470935, 470487 e 1803130 e, conseqüentemente, dos autos de infração números 2620564, 2407433, 2080121, 2080499 e 2233163.

Sustenta que houve erro no procedimento em relação à determinação do lote do produto, pois o agente considerou apenas a quantidade de produto disponível na gôndola do estabelecimento, enquanto a Portaria INMETRO 96/2000 determina no item 9.1, que deverá ser considerado o somatório das unidades que estejam na área de venda e no estoque do mesmo estabelecimento, conforme item 9.1.1.3.

Refere também a embargante, a ocorrência de erro no processo de seleção da amostra para análise, e que não foi usado o método de escolha e seleção aleatória da amostra a partir do lote. Assim, pela escolha visual entre as unidades dispostas na gôndola do estabelecimento comercial, a seleção é influenciada por julgamento pessoal, o que induz o agente a escolher os produtos aparentemente de menor volume.

Outro ponto atacado pela embargante é a existência de erros de medição do conteúdo líquido e na seleção de produtos aptos para a amostra, já que, segundo ela, escolheram-se produtos com embalagens danificadas, o que contraria a Portaria do Inmetro n. 96/2000, no seu item 10, subitem 10.3.

Pede ainda a embargante que seja declarada nulidade da decisão administrativa que aplicou a pena pecuniária por ofensa aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, isso porque em sua visão os valores das multas são completamente desproporcionais à infração cometida, por ela não ter ocasionado prejuízo aos consumidores, e ser uma infração leve.

O embargado apresentou a sua impugnação (fls. 22196506 - Pág. 45/52), mencionando que a norma invocada pela embargante, Portaria NIE-DIMEL-025, destina-se a produtos de unidades de massa, que não é o caso dos produtos que deram origem às autuações, pois se trata de vinagre, azeite e óleo composto. Relata também que a outra norma citada pela embargante, a Portaria Inmetro n. 236/94, também se refere a medição de massas.

Alega, ainda, o embargado, que a embargante foi devidamente cientificada da realização da perícia, conforme cópias dos processos administrativos anexados com a impugnação, mas encaminhou representante apenas em dois deles, nos quais não houve qualquer impugnação.

Sobre as alegações de erros nos procedimentos de determinação do lote e de seleção da amostra, afirma o embargado que se trata de alegações desacompanhadas de prova e que não podem ser tomadas como suficientes para o afastamento da presunção de legalidade do ato administrativo, assevera ainda que os documentos que embasam a diligência que aplicou a penalidade, foi detalhada quanto à descrição do local da coleta, do lote coletado, da quantidade de amostras etc.

Sobre a alegação de nulidade da decisão administrativa que fixou o valor da multa, por ferimento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e sobre a alegação de caráter confiscatório da multa, explica que a multa foi fixada considerando-se a condição econômica, o tamanho do mercado alcançado e o prejuízo difuso ao consumidor, na forma do art. 9º, inciso I, parágrafo 1º e 2º da Lei 9933/99.

A embargante apresentou a sua réplica (ID 22196301 - Pág. 5/12), reiterando os termos de sua petição inicial.

Na petição de ID 22196301 - Pág. 13 a embargante vem especificar as provas e requer prova técnica para demonstrar a incorreta aplicação da Portaria do Inmetro n. 96/2000, pois houve, conforme sustenta, interferência na análise dos produtos danificados aceitáveis, bem como na média para aferição do critério individual e critério média. Pede também a realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, visando demonstrar que não houve a coleta aleatória e também que não houve a coleta dos produtos que estavam nos estoques, o que contraria a referida Portaria.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Fica indeferido o pedido de realização de prova técnica, pois, como se verá, estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito.

Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

De início, é de se mencionar que a jurisprudência pátria reconhece a validade dos atos de fiscalização praticados pelo INMETRO, conforme se depreende do julgado do TRF3 abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE MERCADORIA. DESATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS DO INSTITUTO DE METROLOGIA. PORTARIAS NS 02/82, 134/83 E 17/86. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ATENDIDO. DEFESA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PREVALÊNCIA. 1. Discute-se o direito à liberação da mercadoria interdita pela autoridade (Azeite de Oliva, em lata, marca La Espanola), por irregularidade na padronização e no quantitativo do produto exposto à venda, nos termos da Portaria INMETRO n.º 17/86, em prejuízo ao consumidor final. 2. A autuação se encontra autorizada pelo artigo 9 da Lei 5.966/73, e veio embasada no artigo 1, da Portaria n. 134, de 06 de outubro de 1983, do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. 3. A autuação decorreu da aferição, em regular perícia técnica, do desatendimento da padronização exigida pela Portaria n. 002, de 07 de maio de 1982, e 17, de 21 de janeiro de 1986, que têm como objetivo assegurar a uniformidade de tolerância nos quantitativos das mercadorias colocadas à disposição dos consumidores. 4. A impetrante não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade ou ilegitimidade do ato da autoridade, representante do IPEM, que, conforme apurado, tomou todas as cautelas de praxe, estabelecidas nas normas técnicas, a seu cargo, para a aferição da regularidade do produto colocado a venda aos consumidores, que se mostrou em desacordo com tais regulações. 5. Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, quando a autoridade, no exercício do seu Poder de Polícia, atua em defesa da sociedade, reprimindo atos que se mostram lesivos aos interesses dos consumidores. 6. Recurso a que se nega DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/08/2015 12/481 provimento.(AMS 06672416819914036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:05/11/2007..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Da alegação de nulidade dos autos de infração

Segundo a embargante, através dos laudos de exame quantitativo número 470935, 470487 e 1803130, não teria havido especificação do instrumento utilizado pelo embargado para a realização da pesagem do produto, o que inviabilizaria a aferição da sua aptidão para a realização de tal procedimento, pois os instrumentos deveriam estar devidamente calibrados no momento do uso, sob pena de falsos ou imprecisos resultados. Alega ainda que a ausência de especificação contraria a Portaria n. NIE-DIMEL-025 que fixa os procedimentos para a execução de exame de determinação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos de conteúdo nominal igual comercializados em unidade de massa.

Não convence a alegação inicial de inexistência de especificação no laudo de exame quantitativo do instrumento utilizado para pesagem dos produtos. Como menciona o embargado, a norma invocada pela embargante, Portaria NIE-DIMEL-025[1], destina-se a produtos de unidades de massa, não havendo aplicabilidade na espécie. E essa mesma norma não estabelece a necessidade de os laudos conterem informações sobre os instrumentos utilizados, impondo apenas que a medição se faça com aparelhos calibrados e verificados e que se mantenha registro desses procedimentos (item 8.1.1). A outra norma citada pela embargante, a Portaria Inmetro n. 236/94[2] também se refere a medição de massas.

Aliás, pensar que deva haver o grau de especificidade desejado pela embargada quanto à indicação individual em cada auto de infração dos instrumentos de fiscalização, afigura-se totalmente desarrazoado, uma vez que praticamente inviabilizaria as fiscalizações do Poder Público.

Outro ponto de destaque a pesar contra as pretensões de anulação da perícia administrativa é que a embargante foi devidamente notificada da realização da perícia, conforme cópias dos processos administrativos anexado com a impugnação (ID's 22196505 - Pág. 127/163 e 22196506 - Pág. 1/42), mas deixou de encaminhar representante ao exame ou, quando presente, não houve a devida e tempestiva impugnação, que deveria constar da documentação. Não verifico, assim, qualquer lesão ao contraditório e ampla defesa.

Refere também a embargante a ocorrência de erro no processo de seleção da amostra para análise e que não foi usado o método de escolha e seleção aleatória da amostra a partir do lote. Assim, diz que pela escolha visual entre as unidades dispostas na gôndola do estabelecimento comercial, a seleção é influenciada por julgamento pessoal que induz o agente a escolher os produtos aparentemente de menor volume, havendo desrespeito à Portaria INMETRO 96/2000, que determina no item 9.1 que deverá ser considerado o somatório das unidades que estejam na área de venda e no estoque do mesmo estabelecimento, conforme o item 9.1.1.3.

Não atribuo razão à embargante quanto ao ponto.

Pelos processos anexos, verifica-se que o procedimento da administração foi minucioso, havendo termo de coleta dos produtos, laudo de exame e, como diz o embargado, os documentos em tela contém elucidativa descrição do local da coleta, do lote coletado, da quantidade de amostras, afirmando perfeito estado de inviolabilidade das embalagens, da amostra analisada, da temperatura do local, dos pesos de cada uma das embalagens, das quantidades de líquido em cada uma delas e dos critérios aferidos individual e de média, sendo que o produto foi reprovado em ambos.

Afirma também a embargante, a existência de erros de medição do conteúdo líquido. Isso porque o processo de medição consiste em medir o peso de cada unidade da amostra do lote com suas embalagens, mas para aferir o peso líquido do conteúdo não se considera o peso respectivo de cada embalagem, mas sim uma média simples de embalagens de todas as unidades. Essa média é usada como representativa de cada embalagem, de cada unidade da amostra, que provoca distorção do valor médio da embalagem e desconsideração do desvio padrão dos pesos das embalagens.

Mais uma vez não acolho a alegação.

Tem razão o embargado quando afirma que o laudo de análise em comento confronta diretamente a afirmativa da embargante, de que para aferir o respectivo peso do conteúdo, não se considera o respectivo peso de cada embalagem, mas sim uma média simples de embalagens de todas as unidades (fls. 07, subitem 5.2.2, segundo parágrafo), visto que ele traz o peso específico de cada embalagem periciada. Outrossim, foi afirmado expressamente nos documentos em tela (laudo e outros), o perfeito estado de inviolabilidade das embalagens, da amostra analisada, da temperatura do local, dos pesos de cada uma das embalagens, das quantidades de líquido em cada uma delas e dos critérios aferidos individual e de média, sendo que o produto foi reprovado em ambos.

Pede, por fim, a embargante que seja declarada nulidade da decisão administrativa que aplicou a pena pecuniária por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, isso porque em sua visão, os valores das multas são completamente desproporcionais às infrações cometidas, por elas não terem ocasionado prejuízo aos consumidores, e serem infrações de natureza leve. Ainda, destaca o embargado, que essa desproporcionalidade dos valores atribuídos às multas caráter confiscatório.

Poris bem. Em primeiro lugar, estamos falando de sanção por infração administrativa, sendo consabido que há nela espaço para a discricionariedade do administrador no sopesamento do valor da reprimenda. No mais, reputo que os valores das multas pecuniárias realmente foram fixados pela autoridade administrativa em patamar que não destoia da razoabilidade e, portanto, nada há de confiscatórias.

Como ressalta o embargado, a multa foi fixada considerando-se a condição econômica da empresa, o tamanho do mercado alcançado e o prejuízo difuso ao consumidor, nos termos do art. 9º, inciso I, § 1º e 2º da Lei n. 9.933/99.

Alega ainda o embargado que não é verdadeira afirmação de que nenhum prejuízo foi causado ao consumidor, pois houve enquadramento do caso no art. 39, VIII do CDC, e também no art. 6º, inciso II do mesmo código.

Explica o embargado que um erro, ainda que individualmente pequeno no quantitativo do produto, tem uma grande repercussão para o conjunto dos consumidores, especialmente em se tratando de produtos de consumo disseminado como é o caso do vinagre, azeite e óleo composto e também deve ser considerado que a empresa possui tradição de 40 anos no mercado.

E tem razão mais uma vez.

A lesão ao interesse de um consumidor, a despeito de poder ser considerada pequena quando vista isoladamente, se replicada em inúmeras relações de consumo, podem tomar uma dimensão relevante e digna da intervenção do Estado, cujo papel no mercado de consumo é impedir ou minorar os abusos do poder econômico, e assim proteger o conjunto dos consumidores prováveis vítimas de tais condutas.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96[3] e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte **embargante** em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

À vista do disposto no art. 496, I do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº 0016177-13.2015.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012250-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA INES MENDONÇA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **MARIA INÊS MENDONÇA PEREIRA DA SILVA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 36.838, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, nos autos da execução Fiscal nº 00060613120044036105, que a embargada move contra **ALPHA MOTORS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.

Alega a embargante que o imóvel empenhorado foi objeto de partilha em separação judicial ocorrida em 27/10/1995, anteriormente, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa. Informa que, por problemas diversos, o imóvel não foi levado a registro, o que só veio a acontecer no ano de 2019. Sustenta, ainda, o caráter de bem de família do imóvel.

Pela decisão de ID 23219813, foi deferida parcialmente a tutela provisória para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, apresentou manifestação (ID 25324254), impugnando o valor da causa, bem como concordando com a liberação do bem construído. Considera que os documentos acostados aos autos demonstram a posse do imóvel em nome da embargante em momento anterior à constituição do débito e que, até o momento, inexistem indícios de fraude à execução fiscal. Pugna por não ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista que, conforme o princípio da causalidade, os honorários devem ser arcados pelo embargante, que deu causa à demanda, não cumprindo registrar o compromisso de compra e venda.

Réplica no ID 26857864, reconhecendo o equívoco na atribuição do valor da causa, alterando-o para R\$ 83.440,76 e reiterando os fundamentos da inicial.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo o novo valor atribuído à causa no importe de R\$ 83.440,76.

No mais, a embargante comprova, pela documentação acostada aos autos, que o imóvel de matrícula nº 36.838, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri saiu da esfera patrimonial do sócio executado, EDUARDO UCHOANETTO, em 11/10/1995, antes mesmo da inscrição em dívida ativa do débito em cobro nos autos executivos, que ocorreu em 2003 (CDA nº 80.6.03.102421-15).

Por tal razão, afigurando-se a embargante como adquirente de boa-fé, posto que, por ocasião da celebração do negócio jurídico, estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

No mais, reconhecido o direito da embargante, torna-se desnecessário o pronunciamento sobre a possível natureza de bem de família do imóvel.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o **imediato** levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 36.838, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, efetivada nos autos do Processo nº 0006061-31.2004.403.6105 desta Vara.

Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a partilha não estava averbada na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante quando devidamente comprovada a sua alegação.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0006061-31.2004.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013120-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA em face da inobservância de requisitos formais, uma vez que não indica o valor originário da dívida; o termo inicial, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, carecendo de certeza e exigibilidade, bem como impossibilitando sua defesa.

A excepta apresentou impugnação, restando as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

Da análise do título executivo em questão, verifica-se que o débito ostenta natureza não-tributária e decorre da aplicação de multa por infração administrativa em razão do poder de polícia (Lei 9.656/1998), pelo que se mostra incabível a aplicação do CTN.

Os requisitos da CDA estão insculpidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (art. 333, I, do CPC).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Com efeito, a CDA atacada traz em seu bojo, ID 22533366 toda a discriminação da dívida, indicando: seu valor originário, R\$ 190.000,00; o termo inicial, 28/06/18 (multa de mora), 01/07/2018 (SELIC) e 10/12/2018 (encargo legal); a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, nos fundamentos legais; a origem e a natureza da dívida, multa administrativa, representação; e seu fundamento legal, tanto da constituição do crédito quanto o fundamento complementar.

A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da expiente. Nulidade do título executivo, pois, não se reconhece.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), não somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

P.I.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002332-81.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: SERGIO TEMPLE

Advogado do(a) SUCEDIDO: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos propostos por **SERGIO TEMPLE** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0014263-21.2009.4.03.6105, pela qual se exige no valor de R\$ 22.708,65, a título de imposto de renda e respectivos acréscimos, inscrita na dívida ativa nº 8.01.09045654-76.

O embargante alega, preliminarmente, a prescrição intercorrente da dívida e, no mérito, a inexigibilidade do crédito, uma vez que atribui à suposta empregadora a responsabilidade pelo pagamento do crédito em cobro.

A Fazenda refutou as alegações, afirmando a inocorrência da prescrição intercorrente, bem como que o suposto vínculo empregatício alegado pela parte não foi devidamente demonstrado.

As partes não postularam a produção de provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Prescrição

Rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

Com efeito, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 27/07/2009, sendo que, em 27/11/2009, o embargante compareceu aos autos da execução fiscal e foi dado como citado (ID 15057517 - Pág. 1 e 15057524 - Pág. 1).

Em 16 de dezembro do mesmo ano, apresentou petição oferecendo bens à penhora (15057517 - Pág. 3/9), mas que não foram aceitos pela Fazenda. 15057517 - Pág. 3

Verifica-se dos autos da execução que a Fazenda Pública não ficou, em momento algum, inerte, de maneira que cumpriu com a celeridade desejada todos os despachos que lhe foram destinados.

De fato, no presente caso, a mora não pode ser atribuível ao exequente, razão pela qual não pode sofrer as consequências negativas de eventuais demoras.

Apenas a título de exemplo, da vista ao procurador da Fazenda, ocorrida em 02/02/2010 (ID petição de ID 22521212 - Pág. 19), houve manifestação em 01/03/2010. Ainda, da data da decisão exarada na exceção de pré-executividade (ID 22521212 - Pág. 50), em 23/05/2011, a embargada só teve vista dia 26/06/2012 (22521212 - Pág. 63), mas apresentou petição demonstrando diligências extrajudiciais no dia 29/06/2012.

Resta certo, portanto, que eventuais demoras na condução do processo, em hipótese alguma podem ser atribuídas à Fazenda.

Rejeito, portanto.

Inexigibilidade do crédito

Alega o embargante que o imposto de renda que lhe é cobrado é indevido, pois tais valores eram retidos na fonte e, portanto, a empregadora Soma Equipamentos industriais S.A., da qual era empregado, seria a responsável pelos recolhimentos. Aduz que desconhecia que a empregadora se omitia na sua obrigação, razão pela qual não pode ser compelido a efetuar novo pagamento.

A Fazenda Pública, por sua vez, insiste na exigibilidade do crédito, argumentando que, embora o embargante alegue ser empregado da empresa responsável pelo recolhimento, isso não restou demonstrado no processo administrativo.

A despeito das alegações do embargante, em consulta ao sistema do Juizado Especial Federal, verifica-se que a matéria tratada neste tópico já foi julgada por aquele juízo, de maneira que ocorreu a coisa julgada.

Com efeito, da petição inicial da ação declaratória de inexigibilidade de débito, depreende-se que o embargante requereu, dentre outros, fosse reconhecida a responsabilidade da empresa SOMA no recolhimento do imposto de renda retido na fonte, exatamente o mesmo pedido que se formulou nestes embargos.

O pleito naquele juízo foi julgado improcedente e ao recurso negado provimento, com trânsito em julgado em 19/01/2016. Abaixo transcrevo o trecho da r. sentença:

“Quanto ao mérito recursal administrativo, verifica-se da análise dos autos que a parte autora não apresentou, no recurso administrativo-tributário, os comprovantes de retenção do imposto de renda da pessoa física na fonte do ano de 2001, mas apenas dos anos posteriores, razão pela qual fora intimada da decisão administrativa que rejeitou sua impugnação ao auto de infração e ao lançamento fiscal de ofício subjacente, sendo improcedente a pretensão à invalidação do procedimento administrativo-fiscal quanto ao seu conteúdo meritório.

Não cabe, portanto, a este juízo reanalisar a questão que já foi devidamente julgada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0014263-21.2009.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Sem reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006789-18.2017.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANO VA GALHARDO - SP109717, YOON CHUNG KIM - SP130680

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o despacho de fls. 297, página 43 do ID 22515901. Prazo: 20 (vinte) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5001205-74.2020.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012885-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando não ser parte legítima para configurar o polo passivo da ação (ID 19692769).

Em resposta, o Município de Campinas manifestou discordância com a defesa da executada, requerendo a impugnação da Exceção de Pré-Executividade apresentada (ID 20774093).

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.4.03.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012197-15.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, WALTER DE ARRUDA TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Petição ID 31316188: prejudicado o pedido de suspensão dos atos judiciais de construção, bem como a realização de hasta pública do imóvel penhorado, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020.

Certifique a secretaria o resultado das hastas públicas realizadas no processo nº. 0012796-12.2006.403.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas (pág. 75/81 do ID 22257299).

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005808-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

DESPACHO

ID 28920365: defiro.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, nos termos requeridos na petição ID 28920365. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido pela CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que informe o subscritor da Procuração colacionada ao feito ID 25464192.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010628-22.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIE SAITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO - SP43439

DESPACHO

Antes de analisar a petição ID 2816463, considerando o teor da certidão de pág. 02 do ID 24167714, dê-se vista à executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, especificando a localização exata do bem ofertado na petição de págs. 10/20 do ID 22195358.

Após, com ou sem manifestação, tome conclusão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012819-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA PRISCILA MOLINA - SP238608
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes à advogada signatária da inicial, bem como para que atribua o correto valor à causa.

Ademais, aguarde-se a formalização da penhora de imóvel, nos termos da execução fiscal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003539-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDADA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº. 0002398-69.2007.403.6105 que objetiva a cobrança de créditos tributários decorrentes do não recolhimento de tributos federais apurados e constituídos a partir de declaração prestada pela própria contribuinte.

A embargante aduziu, em apertada síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, ilegalidade da SELIC, da multa moratória, do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS.

Em sua impugnação aos embargos (Id Num. 22658546 - Pág. 1/45), a Fazenda defendeu que não houve a garantia integral do juízo por parte da embargante; a regularidade da CDA e da multa moratória; a regularidade da cobrança da taxa SELIC e do encargo legal de 20%. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo PIS e da COFINS requereu a necessária suspensão do processo.

A Fazenda informou que não tem outras provas a produzir (Id Num. 23184374 - Pág. 1).

Em sua manifestação sobre a impugnação, a embargante reiterou os argumentos da petição inicial (Id Num. 24270250 - Pág. 1/3) e juntou uma planilha de cálculo (Id Num. 24270952 - Pág. 1), em atendimento ao despacho Id 23617428.

É o relatório. Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Decidiu-se (ID Num. 18403220 - Pág. 1) pelo recebimento dos presentes embargos, mesmo que a execução atacada não esteja integralmente garantida, por ter sido constrito valor inferior ao cobrado na execução.

Rejeito a alegação da embargante de nulidade das CDA's.

A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Anoto que as CDA's atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA.

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Ademais, aplica-se ao presente caso consolidada jurisprudência retratada no parágrafo único do artigo 786, CPC/2015: “A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDA's nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos.

As certidões atacadas, pois, cumprem-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante.

Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcrito artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.

Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.

Sobre a alegação de inexistência de processo administrativo e impedimento do direito de defesa.

Como já está sedimentado pelo E. STJ, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais — DCFT etc.), está constituído o crédito tributário.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo E. STJ, nos seguintes termos:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (súmula 436).

Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j.25-9-2007). Fica afastada a alegação da embargante acerca da existência de nulidade quanto à constituição do crédito fiscal.

Da cumulação de juros, multa e correção monetária

Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN.

Com efeito, pacifica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que “São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária” (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).

No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

E, ainda, a multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitiva, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Da alegação de abusividade da multa de mora

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitiva, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Rejeito, a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo:

“MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral).” (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea “b”, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.)

Da legitimidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69

A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Trata-se de verba específica das execuções fiscais federais, tendo por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, entre as quais se incluem os gastos com honorários advocatícios.

Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR).

Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Veja-se o seguinte julgado:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula 284/STF) 2. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido (STJ, AGRESP 201503171270, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1574610, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 14/03/2016).

Sobre a Taxa SELIC

A Taxa SELIC define-se como a “taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais” (art. 30 da Lei nº. 10.522/02).

Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na “meta para a taxa SELIC”.

Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços.

Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta.

A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia.

Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias).

Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa.

E é claro que tal maneira de entender não é jurídica.

Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, “caput”, do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária” (grifos apostos).

É evidente que a taxa SELIC inverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embute correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária – que é o que nos interessa –, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas.

Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária.

A taxa SELIC tem assento legal como se frizou e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.

A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (Súmula 523 do STJ).

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – APLICAÇÃO DA SELIC – PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido.” (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266)

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

Sustenta a embargante que houve indevida inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo dos débitos relativos ao PIS e à COFINS, consubstanciados nas CDA's e que, por esta razão, a referida cobrança é superior ao que deveria.

Argumenta que o ICMS não tem natureza de faturamento e, assim, não poderiam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições.

A pretensão da embargante encontra amparo no julgamento do RE n.º 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias.

Para além, a pacificação do tema, por intermédio do julgado proferido sob o regime da repercussão geral (RE n.º 574.706), impõe que as decisões proferidas por juízes e tribunais sigam o mesmo entendimento, sobretudo em vista do art. 927, III, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos relativos à matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (AgInt no AREsp 282.685/CE).

Outrossim, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão nos autos do RE nº 574.706/PR, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União, não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que consubstancia evento futuro e incerto.

Destarte, acolho o pedido da embargante para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Com relação aos valores, a embargante trouxe aos autos demonstrativos xxx, onde aponta os valores incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, indevidamente exigidos na execução fiscal.

A embargada, em sua impugnação, arguiu que a análise de valores que supostamente poderiam ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia ser efetuada pela Receita Federal do Brasil.

Assim, verificada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em cobro nos presentes autos, impõe-se o reconhecimento do excesso de execução no valor apresentado pela embargante.

Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.

Dispositivo

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos tão somente para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro nos autos da execução fiscal ora atacada.

Assim, deverá a embargada/exequente providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito principal, nos termos da presente sentença, observando os valores constantes na planilha de cálculo (Id Num. 24270952 - Pág. 1), sobre os quais deverão incidir os acréscimos legais pertinentes.

Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Custas *ex lege*. **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a II do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor atualizado do débito ora excluído da execução, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo l. Patrono da embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal e autarquias não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0002398-69.2007.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001004-12.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTILITATIBAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

ID 19675283: nada a considerar, tendo em conta o ofício ID 21736880.

ID 28169791: SUSPENDO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 0009372-23.2011.8.26.0281, em trâmite pela d. 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba – SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017162-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DA SILVA EIRELI - EPP
BRUNO MARTINS LUCAS - ADVOGADO

DESPACHO

ID 29530657 e 29530658: anote-se.

Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5016970-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO - SP272913, PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 29052659 e 29051720: recebo como emenda à inicial.

Destarte, recebo os presentes embargos.

Proceda-se à inclusão de CANTINHO DE MINAS EIRELI - ME, CNPJ nº 10.696.496/0001-33, parte executada na execução fiscal nº 5002196-21.2018.4.03.6105, no polo passivo do presente feito. Ao SUDP.

C I T E M – S E o(s) Embargado(s) para que, querendo, ofereça(m), no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria nos autos da execução fiscal nº 5002196-21.2018.4.03.6105 a oposição dos presentes embargos, bem como a suspensão dos atos executórios em relação ao veículo placa GHE 1570.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002160-08.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERONICA TEIXEIRA SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a requerente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração e certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da execução fiscal n.º 0010632-59.2015.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001837-69.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM ASSISTENCIA ADONTOLOGICA EIRELI - ME

DESPACHO

ID 27942004: verifique que o bem penhorado nos autos ("equipo odontológico" – ID 22484555 – página 35) não foi encontrado para constatação e reavaliação nos endereços constantes nos autos, inclusive no endereço ora indicado pela exequente, conforme certidão do oficial de justiça ID 23695931 – página 03.

Assim, intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu advogado constituído (conforme procuração ID 22484555 – página 77), para que indique a localização do bem penhorado.

Com a informação, cumpra-se o determinado no despacho ID 22484555 – página 92, expedindo-se o necessário para constatação e reavaliação do bem.

Ademais, deverá a parte executada ser intimada do despacho ID 22484555 – página 92, por meio de publicação a seu patrono, notadamente acerca do deferimento da substituição do depositário.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0001540-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CBI CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013673-59.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, ALEXANDRE MAIALI, MAURICIO ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES - SP177592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001163-52.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Requer a exequente a substituição da penhora do bem material penhorado às fls. 102 dos autos digitalizados pela penhora de valores através do sistema Bacenjud. Tendo em vista que tal diligência já foi anteriormente realizada com resultado parcial e existe uma penhora sobre o faturamento da empresa sendo pago nos presentes autos, indefiro, por ora.

Intimem-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014972-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, MARCELA GRECO - SP299940, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, MARILIA SANTOS CAU - SP362330
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013038-19.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003944-28.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096, MARCOS JOSE BERNARDELLI - SP73750, GISLAINE GLERAN BOCCATO BERNARDELLI - SP125334

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001789-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisiório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001141-43.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS S/A, FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a exequente quanto as informações trazidas pela devedora às fls. 76 e seguintes (ID 22603481).

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001637-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DINO BACCO, IDA BETTELLA BACCO
REPRESENTANTE: NUBIA SUSANA BACCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Conforme bem salientado pela União, não há fundamento para qualquer decreto de suspensão da Execução Fiscal 0005517- 48.2001.403.6105, tendo em vista que a discussão principal travada no presente feito, acerca da responsabilidade tributária da dívida constituída no Processo Administrativo 10830 006507/95-65, não acarreta, por si só, o reconhecimento de que tal débito é indevido.

Dessarte, considerando ainda que a suspensão da execução pode ser alcançada pelo contribuinte, na forma da lei, com a garantia do feito executivo, viabilizando, inclusive, a oposição de embargos à execução, **indeferido a tutela pretendida.**

Successivamente, à vista da contestação apresentada aos termos da ação, por ora, intem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Como decurso do prazo legal, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011298-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELCIO FINAZZI DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante em face de despacho proferido nos autos (ID 20980195).

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo quanto à existência de omissão, em razão de pedido de suspensão dos presentes embargos, face à prejudicialidade dos questionamentos que abarcam a Ação Declaratória nº 0007084-09.2018.4.03.6303, com a finalidade de se evitar decisões contraditórias.

Em resposta, o Conselho embargado, requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 24222527).

DECIDO.

Assiste razão ao embargante, uma vez que o despacho de Id 20980195, deixou de apreciar o pedido de suspensão dos presentes embargos.

No que tange ao pedido de suspensão dos presentes embargos, não verifico existência de prejudicialidade entre a ação anulatória n. 0007084-09.2018.4.03.6303 e os presentes embargos.

Embora exista identidade de causas de pedir remotas (cancelamento do lançamento), as causas de pedir próximas são diversas, uma vez que na ação anulatória a embargante busca o cancelamento do crédito e nos presentes embargos objetiva a declaração da insubsistência do certidão da dívida ativa e a consequente extinção da execução fiscal, evitando, com isso, que seu patrimônio seja atingido por constrições próprias da execução.

Portanto, afasto a aplicação do art. 313, V, "a" do CPC à espécie e indefiro o pedido de suspensão dos presentes embargos.

Intem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013005-20.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCAO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA, HAROLDO PEREIRA DE BARROS, JOSE LUIZ DA GAMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação das partes.

Intem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010221-65.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ MEZAVILLA FILHO, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO SEICENTOS, ASTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a devolução da carta precatória (ID 26208482), expeça-se o necessário para a regularização da penhora, nos termos apontados pela nota de devolução de fls. 31 e seguintes (ID 22289161).

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002251-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos infringentes (fls. 34/41, ID 22354930) opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença de fls. 28/31.

Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova.

Defende a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação.

Insiste na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que "não exerce a posse do imóvel com *animus domini* e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...)".

Instado a se manifestar, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** apresentou contrarrazões (ID 30860222).

DECIDO.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas quanto à efetiva prestação do serviço de coleta de lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Quanto ao contrato de concessão do aeroporto, o embargante não comprovou o alegado na petição inicial pois não carrou aos autos termo aditivo previsto no item 2.4 do Contrato de Concessão do Aeroporto como ANAC.

A embargante inova em sede recursal para alegar a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação da União, uma vez que o exequente teria inserido dados errôneos no cadastro municipal após a ação de desapropriação.

Para além do argumento novo, não há qualquer prova da alegação, não obstante, acrescente-se que cabe ao contribuinte atualizar os seus dados nos cadastros da Prefeitura.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011637-29.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INÊS CASSOLATO - SP150225, CÉSAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, CRISTIANE CASARIN - SP184615
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007353-70.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos requeridos pelo credor (petição ID 31378815).

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007453-30.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMA & LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 746,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018166-93.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRESTECH MONTAGENS SERVICOS E REGULADORES DE VELOCIDADE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pleito de fls. 181, expeça a secretária o mandado de substituição de penhora, tendo por objeto os bens indicados às fls. 182/186.

A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001352-93.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000044-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006384-55.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA RAQUEL MIELLE CALCADOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos requeridos pelo credor (petição ID 31390395).

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002250-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos infringentes (fs. 34/41, ID 22354942) opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença de fs. 29/31.

Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova.

Defende a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação.

Insiste na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que "não exerce a posse do imóvel com *animus domini* e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...)".

Instado a se manifestar, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** apresentou contrarrazões (ID 30594340).

DECIDO.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas quanto à efetiva prestação do serviço de coleta de lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Quanto ao contrato de concessão do aeroporto, o embargante não comprovou o alegado na petição inicial pois não carrou aos autos termo aditivo previsto no item 2.4 do Contrato de Concessão do Aeroporto com a ANAC.

A embargante inova em sede recursal para alegar a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação da União, uma vez que o exequente teria inserido dados errôneos no cadastro municipal após a ação de desapropriação.

Para além do argumento novo, não há qualquer prova da alegação, não obstante, acrescente-se que cabe ao contribuinte atualizar os seus dados nos cadastros da Prefeitura.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002869-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANO CARVALHO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAZZANEZE - PR57033

SENTENÇA

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por **CRISTIANO CARVALHO DE FREITAS** à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.630,95 (03/2019), relativa às anuidades profissionais dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Alega o excipiente, dentre outras objeções, que tais anuidades não são devidas porquanto desde 2013 tem comunicado o Conselho credor sobre seu desinteresse em manter seu registro junto ao órgão, tendo em vista que não mais exerce atividades técnicas ligadas à categoria profissional. Argumenta que o excepto tem resistido em promover à respectiva baixa, solicitando documentos dispensáveis à providência requerida. Junta documentos para a prova do alegado, pugnando, ao final, essencialmente, pela extinção do feito.

Intimado para impugnar a exceção apresentada, o excepto permaneceu silente no interstício legal.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, é cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, quando se tratar de matéria de ordem pública e houver comprovação, de plano, dos fatos alegados.

A controvérsia envolve a questão da legalidade da cobrança de anuidades junto ao CREA/SP.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se na categoria de autarquias federais e suas anuidades são consideradas contribuições do interesse das categorias profissionais que, em regra, possuem natureza tributária.

Não se olvida que consoante os termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, bem como jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

Todavia, convém referir, neste aspecto, que a presunção de continuidade do exercício da atividade, decorrente da pendência de registro ativo, é *ius tantum*, portanto, elidível mediante prova em contrário.

A inscrição no conselho habilita o interessado a empreender a atividade regulamentada. Se não vai mais exercer a profissão, a parte não pode simplesmente deixar de pagar as anuidades, sob qualquer motivo. Imprescindível obter o desligamento da instituição.

No caso em tela, o excipiente comprovou de modo satisfatório que, não pretendendo mais desenvolver atividades ensejadoras da cobrança em tela, requereu a competente baixa de seu registro junto ao órgão, anteriormente ao período correspondente às anuidades exequendas, porquanto data o requerimento de 19/11/2013 (ID 27527742).

A exigência de apresentação de documentos complementares (carteira de trabalho e declaração do empregador com descrição de atividades), de fato, não se justifica para o quanto requerido pelo excipiente, e, por tal razão, não pode servir para alicerçar o indeferimento que o sucedeu.

O próprio requerimento de baixa/interrupção da inscrição contém, previamente lançadas, diversas declarações a serem firmadas pelo próprio postulante no ato do pedido, no sentido de afirmar o não exercício de atividades tecnológicas afetas à área, bem como a ciência quanto à responsabilização pessoal e demais implicações advindas do exercício indevido.

Nesse panorama, a partir do protocolo do requerimento de baixa, firmado em 2013, a autarquia ficou ciente de que o ora executado não mais exercia atividade sujeita a sua fiscalização, nem pretendia permanecer inscrito nos seus quadros. No caso, ficou amplamente provado o interesse do executado em ver-se desligado do Conselho fiscalizador.

Se a simples inscrição caracteriza fato gerador do tributo, tem-se que a manifestação de vontade de não permanecer inscrito gera a desfiliação do contribuinte. Constitui direito do profissional não continuar vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição, como, aliás, verifica-se da declaração colacionada no ID 27527743, a qual não prevê registro no CREA para o cargo de Gerente de Produtos/Negócios Mobilidade.

Considerando que as anuidades objeto de cobrança correspondem aos anos de 2014 a 2017, imperioso reconhecer a ilegalidade da exigência delas, ainda que, porventura, pendente o registro do executado no referido conselho profissional.

Neste sentido, vejamos>

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

-A Constituição Federal, no art. 5º, XX, assegura a todos o princípio da liberdade de associação.

-A preliminar de inadequação da via eleita deve ser afastada: a discussão, no caso concreto, refere-se ao direito da parte de cancelar o seu registro profissional. Não se discute se a parte impetrante exerce, ou não, atividades de biólogo, motivo pelo qual não há necessidade de dilação probatória.

-O réu, como autarquia federal, dispõe de meios legais e próprios para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.

-Ademais, o pedido de cancelamento é livre, estando a impetrante sujeito às penalidades da lei pelo exercício ilegal do ofício. Precedentes.

-Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004111-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O mero pedido é suficiente para que o conselho de classe promova a baixa do registro do profissional em seus quadros. Em outras palavras, descabe ao conselho profissional impedir a desfiliação do requerente, independentemente da atividade por ele exercida, haja vista que, nos termos do art. 5º, XX, da Constituição Federal, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

2. Tal conclusão não autoriza o exercício irregular da profissão, tampouco afasta o direito/dever do Conselho de fiscalizar e adotar as medidas cabíveis de acordo com a legislação de regência. O que não pode, porém, é impedir a desfiliação do profissional que não tem mais interesse de fazer parte de seus quadros.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001184-51.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Ante o exposto, **acolho a Exceção oposta**, para anular o débito em cobrança, julgando **extinta a Execução Fiscal**.

Em razão da sucumbência, o exequente arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012467-48.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **MAKRO ATACADISTAS SOCIEDADE ANÔNIMA**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa), inscrito em Dívida Ativa.

A parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (ID 30924892).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença de mérito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000045-46.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE NEWTON GOMES PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente a indicar o nome completo e o número de inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, nos termos do art. 534, inciso I do CPC.

Indefiro, desde já, a indicação da Dra. Jaqueline Chiquetto Rodrigues, OAB.SP 280.297, indicada na petição (Id. 22497451 - Pág. 155), uma vez que não atuou nos autos.

Esclareço à parte exequente que os valores destinados aos pagamentos decorrentes de requisições de pequeno valor são depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada em nome do beneficiário, sendo os saques feitos, independentemente, de alvará e regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Com a indicação do beneficiário, estando os autos em termos, expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$2.667,31 em 04/09/2018, conforme cálculo da contadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015105-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARLY REISA PETRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA ALVES - SP115090

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desbloqueio manuseado por **MARLYREISA PETRILLO**, ao argumento de que o valor bloqueado em BACEN JUD, junto ao Banco Bradesco, atingiu verbas impenhoráveis. Narra que a conta bancária é da modalidade corrente e poupança, sendo que em uma recebe proventos de aposentadoria e a outra foi aberta para receber reserva monetária também decorrente do benefício previdenciário.

O Conselho credor requer o prosseguimento do feito, bem como a transferência do valor bloqueado.

Vieram-me os autos conclusos, decido.

Inicialmente, à vista do comparecimento aos autos, dou a executada por citada dos termos da presente.

Verifica-se que é incontestado o fato de que a conta em que recaiu o bloqueio (ID 29303493) é conta corrente em que a executada recebe seus proventos do INSS, conforme creditamentos nos dias 07/01/2020, 06/02/2020 e 05/03/2020. Além disso, da análise dos extratos bancários pode-se concluir que não há outros recursos de montante significativo. Daí extrai-se que a importância mantida em conta poupança decorre daqueles créditos.

Diante disso, *in casu*, necessária se faz a aplicação do limite previsto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, o qual retrata que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.”

Em suma, por se tratar de verba considerada absolutamente impenhorável, bem como a presunção absoluta de que tais valores se prestam à subsistência do devedor e de sua família, de rigor o afastamento da constrição com a liberação dos valores bloqueados.

Assim sendo, **defiro o desbloqueio** do valor de **RS 2.904,97**, mantido na conta corrente/poupança do **Banco Bradesco**. Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o resultado.

Sem prejuízo, forneça a executada seu endereço atualizado, tendo em vista que o constante da procuração ID 29826278, foi diligenciado sem sucesso para tentativa de citação da parte, consoante certidão ID 28798474.

Após, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000552-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO INTEGRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal associada.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012132-25.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NATANAEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LEVANTESI - SP184563

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0607519-44.1998.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015434-76.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OSWALDYR CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Defiro a penhora, da parte que cabe ao executado, do bem imóvel ofertado. Expeça-se o necessário.

Visando à celeridade e à economia processual, se necessário, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, por meio eletrônico e independentemente do pagamento de emolumentos, certidões atualizadas da matrícula do imóvel descrito nos autos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013564-83.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTLUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNALUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.4.03.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição", em causas nas quais se discute "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP – Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016080-52.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOTUS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 31446632, noticiando a dissolução da empresa executada por distrato social, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ficamos partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000308-15.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY LUB PETROLEO LTDA - EPP, ARLINDO FLORENCIO DE LIMA, ADRIANO FLORENCIO DE LIMA, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ANTONIO REINALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por **Antônio Reinaldo Fernandes e Edson Pereira dos Santos** (fls. 142/149, ID 22481637), na qual pretendem a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Aduzem, em síntese, serem parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, pois apesar de constarem como sócios administrados da empresa SKY LUB PETROLEO LTDA., para que a inclusão dos mesmos no quadro social fosse efetivada, tinham que passar pelo crivo da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e cumprir as exigências da Portaria CAT 02/2011, por se tratar de Distribuidora de Petróleo, o que não ocorreu. Destacam que foram absolvidos em ação penal e excluídos do polo passivo em execução fiscal em trâmite no juízo estadual. Alegam, ainda, a ocorrência da prescrição. Requerem, ao final, o acolhimento de seu pedido.

Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 167/170, ID 22481637. Preliminarmente, argui o não conhecimento da matéria por ser própria de embargos à execução fiscal. Defende a aplicabilidade dos art. 124, I e II, 135, III e 137 do CTN, visando à responsabilização dos excipientes pelos atos inequívocos praticados com sua total anuência, ainda que seja fraudulenta a alteração contratual. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta e, subsidiariamente, a sua não condenação em honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que o excipiente **Edson Pereira dos Santos** não foi incluído no polo passivo da presente execução.

Quanto ao co-executado, **Antônio Reinaldo Fernandes**, ressalto que os fatos narrados constituem matéria de mérito e demandam a produção de prova para sua elucidação.

Nesse passo, o excipiente consta do contrato social da executada como sócio administrador admitido em 09/04/2010, conforme Ficha Cadastral Completa (ID 22481637, fls. 65/69), cuja última atualização data de 17/07/2015.

O excipiente não trouxe a íntegra do Protocolizado SF 12782-785234/2010, de modo que não é possível verificar se houve eventual recurso da decisão que negou o pedido de alteração contratual para o seu ingresso no quadro social.

Outrossim, referida negativa de alteração contratual não foi levada a registro na JUCESP.

As decisões judiciais proferidas em outros processos também não são hábeis a comprovar a ilegitimidade passiva.

Cabe destacar que a sentença absolutória no juízo criminal (fls. 158/163) fundamentou-se na insuficiência de provas quanto aos poderes de gestão do excipiente.

Consoante já evidenciado na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante, nos autos da execução fiscal n. 0006748-22.2015.4.03.6105, a responsabilidade do excipiente advém da existência de indícios veementes referentes à prática de atos fraudulentos, na condição de interposta pessoa, o que foi destacado no procedimento administrativo instaurado pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Ademais, a responsabilidade dos sócios, notadamente do excipiente, também ficou evidenciada nos autos da **Medida Cautelar Fiscal n. 0002555.61.2015.403.6105**, já sentenciada e com trânsito em julgado do acórdão em 28.02.2019, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 11 DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI Nº 8.397/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.532/97. DÍVIDA INSCRITA SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC. 1. Tratando-se de cautelar fiscal, não se aplica a regra geral do art. 308, do CPC, que estabelece o prazo decadencial de 30 dias, contados da efetivação da medida, para o ajuizamento da ação principal, mas sim a regra específica a que se refere o art. 11, da Lei nº 8.397/92. 2. Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Infere-se do comando normativo e da jurisprudência pátria consolidada que a medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não figurava na Certidão de Dívida Ativa. 4. Entretanto, se faz necessária avaliação minuciosa, em cada caso concreto, da existência das situações descritas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, que indicam, de forma geral, comportamentos do devedor tendentes a frustrar o pagamento da dívida. 5. No caso vertente, de acordo com o Processo Administrativo nº 10010.026647/1114-19, o auto de infração lavrado conta a empresa SKY Lub Petróleo Ltda. cobra créditos apurados a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins ano-calendário no total de 127.815.780,14 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e quinze mil, setecentos e oitenta reais e quatorze centavos), ultrapassando 30% do patrimônio conhecido dos requeridos, além de ter havido a constatação da prática de sonegação, materializada pelo conluio e omissão em declarar os tributos devidos, na qual distribuidoras "não idôneas", constituídas em nome de "laranjas", foram usadas como intermediárias para a compra de etanol junto às usinas, vendendo aos postos sem o recolhimento dos respectivos tributos. 6. Especificamente quanto à responsabilidade tributária dos apelantes, conforme termo de verificação fiscal, a atribuição ao Sr. Antônio Reinaldo Fernandes teve com fundamento os arts. 135, III c/c 137 do CTN, tendo em vista a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, como a sonegação de impostos comprovadamente devidos. Já, em relação ao Sr. Edson dos Santos, atribuiu-se pela sua participação como beneficiário de fato da fiscalizada, com base no art. 124, I, do CTN. 7. Como bem ressaltou o r. juízo a quo os requeridos não contestaram as informações constantes da exordial e do relatório fiscal de que receberam valores injustificados diretamente da fiscalizada em suas contas correntes, nem tampouco o fato apurado pela fiscalização de que ambos são sócios-gerentes e titulares de 50% das quotas do capital social da outra empresa requerida, Alcoolflex Intermediação de Combustíveis Ltda., e assim detentores de 98% do capital social, que recebeu R\$ 690.000,00 da fiscalizada em sua conta-corrente. 8. A simples alegação de que, em relação ao Sr. Antônio Reinaldo Fernandes, os valores disseram respeito à comissão de vendas por serviços prestados e de que os valores transferidos para a conta da empresa Alcoolflex Intermediação de Combustíveis foram repassados imediatamente à empresa "Eldorado", pertencente ao Sr. Carlos Sussumo Hasegawa, sem qualquer prova de tais fatos, não tem o condão de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 9. A regra inserida no art. 373, I e II do CPC/15 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, de modo que a presente apelação não deve prosperar. 10. Considerando que a sentença foi proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo as normas previstas no art. 85 e seus parágrafos. 11. O proveito econômico foi calculado pela União Federal, em suas razões, representado pelo valor total dos bens que foram indisponibilizados pela presente cautelar (R\$ 2.481.134,00). 12. Majoração da verba honorária para 5% sobre o valor do proveito econômico, tendo em vista a menor complexidade da causa, o trabalho dos procuradores e o tempo exigido para o serviço, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, III, do CPC. 13. Apelação dos requeridos improvida. Apelação da União Federal provida. (TRF da 3ª Região, Ap. Cível n. 0002555-61.2015.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA)

De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir a sua pretensão, após garantido o juízo.

Ao fio do exposto, **rejeito** o pedido de exclusão do polo passivo.

Manifieste-se à exequente quanto à alegação de prescrição, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas, no prazo de 15 (quinze) dias, após tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013834-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP76458

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pleito de ID 28804261, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda a favor do conselho exequente dos depósitos judiciais efetuados nos autos, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.

Como cumprimento, intime-se a exequente, para que se manifieste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, libere- o bloqueio de ativos financeiros e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005357-95.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM GOULART
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTÔNIO CARIANETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006818-25.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015590-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO COM E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO COM. E INDUSTRIA LTDA.**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** (Processo n. 5005273-38.2018.4036105), destinada a cobrança de montantes devidamente consubstanciados nas CDAs que instruem os autos principais.

Inicialmente, defende a parte embargante a ausência de requisito essencial dos títulos executivos (liquidez e certeza), questionando, ainda, a ausência de processo administrativo para a constituição das CDAs exequendas (ns. 12.772.549, 12.772.550-4, 12.775.249-8, 12.775.250-1 e 13.638.471-4).

Insurge-se, em sequência, com relação à inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo de contribuições previdenciárias, a saber: (i) horas extras; (ii) terço, constitucional de férias; (iii) adicional de insalubridade, (iv) férias gozadas, v) salário maternidade (iv) auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento, pelo que pretende a embargante, ao final, in verbis: "... Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, dignese receber os presentes Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC, para ao final julgá-los PROCEDENTES, diante dos argumentos de fato e de direito apresentados concernentes à presente questão, não deve ser mantida, decretando-se a extinção, pois, não se demonstra líquida, certa e exigível a importância reclamada...".

Junta aos autos documentos.

A União Federal - Fazenda Nacional (Num. 28030995, p. 2 e ss.), defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

Junta aos autos documentos.

A parte embargante deixou de se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (cf. - Num. 28136954, p.1).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Ademais, no caso concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por declaração, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, sendo dispensada, para a inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, restando tal entendimento sedimentado inclusive nos termos da súmula n. 436 do STJ.

A título ilustrativo, confira-se o julgado do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (Ap 00043961620144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Quanto ao questionamento coligido pelas partes embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vejamos.

2.1. Quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Neste sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação às férias vencidas indenizadas (não gozadas) e ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353168 0004318-94.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDel no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido" (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).

2.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284290, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010).

2.3. No que se refere ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus.

Da leitura do retro citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.

No mesmo sentido, a análise do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento.

Ressalte-se que tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de **recurso representativo de controvérsia** (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado.

2.4. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de **auxílio-doença**.

Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).

Com relação ao **auxílio acidente**, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório.

2.5. Da mesma forma, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se, instituição a qual a Constituição Federal confere a atribuição de uniformizar a interpretação do direito federal, a respeito da temática da contribuição incidente sobre as **horas extras**, sobre o **adicional de insalubridade/periculosidade**, bem como em relação ao **adicional noturno** e os respectivos reflexos.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos” (MAS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)

3. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. I. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE_REPUBLICACAO.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: **terço constitucional de férias e auxílio doença/auxílio acidente**, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexistência das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária, mantendo, no mais, no que tange às demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis.

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015605-62.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI JOSE DA SILVA - SP144299

DESPACHO

ID 30773646: defiro.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0033185-95.2011.8.26.0114, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Campinas/SP, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011013-77.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP67971, SANDRA BANIN GAIDO - SP119838, MEIRI BARACAT BARBOSA - SP108302, GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero o despacho Id. 22670085 - Pág. 64.

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito com relação ao depósito efetuado para garantia do Juízo, guia Id. 22670085 - Pág. 18, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009751-53.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial existente nos autos, até o limite de R\$ 18,15, em renda para a União, em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais finais.

Em ato seguinte, a referida instituição financeira deverá liberar o saldo remanescente para a executada, na forma requerida às fls. 128 (ID 22604956). A propósito, os dados deverão pertencer à titularidade da ora executada.

A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar para o presente feito cópia das transações realizadas.

Concretizadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no Sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000353-19.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE PAULA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Antes da apreciação do requerimento de transformação em pagamento dos valores depositados em conta judicial e à vista da rescisão do parcelamento informado, determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela intimação do presente ato.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento dos valores depositados, em favor do exequente.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008058-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA, JOSE MARIA DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Retifique-se a autuação para que seja anotada a denominação atual da pessoa jurídica, a saber, J.S.C. APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI (CNPJ: 62.513.338/0001-02), conforme consta na base da Receita Federal e na Jucesp.

Por ora, uma vez que o pedido ID 20665308 de redirecionamento da execução para JOSE MARIA DE SOUSA CAMPOS estava fundamentado na dissolução irregular da empresa, abra-se nova vista dos autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010466-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDIVALDO BISPO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 171.706.820-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (09/09/2015), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 26693650), o que foi cumprido pela parte autora (id. 27493357/27493971).

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 27640686).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência, ao menos parcial, da coisa julgada. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 29286653/29287054).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 29565957).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter provas a produzir (id. 29807140 e 29807149).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR: COISA JULGADA

Trata-se de ação objetivando a condenação da autarquia previdenciária à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.706.820-8, em aposentadoria especial.

Analisando as cópias carreadas aos autos, no que tange ao feito nº. 0010040-07.2014.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, constato a existência de pressuposto processual negativo parcial (coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda.

De fato, aos 15/12/2014, a parte autora ajuizou demanda objetivando o reconhecimento dos períodos de 02/04/1987 a 29/01/1991, 30/01/1991 a 04/09/2000 e 18/11/2003 a 28/11/2012 como especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 29287065).

Em 19/09/2016 foi proferida sentença homologando o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o direito que se funda a ação e julgado extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, letra c, do CPC (id. 29287055).

Houve o trânsito em julgado em 29/03/2017 e baixa definitiva do feito, conforme consta do extrato de consulta processual cuja juntada ora determino.

Vislumbra-se, assim que a parte autora ingressou com a presente demanda, repetindo em parte a mesma pretensão deduzida naquela outra ação.

Dispõe o §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o § 4º do artigo em comento assevera que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercer contra o réu e do fato de onde tal direito emana).

No caso em exame, a parte autora manejou duas ações nas quais reivindicou do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do direito a percepção de aposentadoria especial, com base nos mesmos fundamentos no que se refere aos períodos de trabalho de 02/04/1987 a 29/01/1991, 30/01/1991 a 04/09/2000 e 18/11/2003 a 28/11/2012.

De rigor, portanto, a extinção em parte do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESp 201502204820, AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgrRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, desconsiderados aqueles períodos em que incidiu a coisa julgada, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/08/1982 a 20/01/1986**, laborado na empresa METALURGICA SCHELMI LTDA.; **18/08/1986 a 01/04/1987**, laborado na empresa VULCOURO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; **29/11/2012 a 09/09/2015**, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.; e **10/09/2015 em diante**, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.

(a) **01/08/1982 a 20/01/1986**, laborado na empresa METALURGICA SCHELMI LTDA.: o referido registro esta na CTPS (id. 26458999 - pág. 03), constando a função de "auxiliar geral".

A profissão de "auxiliar geral" não gera presunção de que o demandante tenha atuado nos campos passíveis de enquadramento como especiais, ainda que tenha atuado em empresa metalúrgica, por se tratar de termo extremamente genérico. Logo, referido vínculo não pode ser averbado como especial.

Tal ofício não se encontra descrito nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guarda similaridade com as profissões neles descritas, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador.

(b) **18/08/1986 a 01/04/1987**, laborado na empresa VULCOURO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: o referido registro esta na CTPS (id. 26458999 - pág. 03), constando a função de "auxiliar de acabamento".

A profissão de "auxiliar de acabamento" não gera presunção de que o demandante tenha atuado nos campos passíveis de enquadramento como especiais, ainda que tenha atuado em indústria de calçados, por se tratar de termo extremamente genérico. Logo, referido vínculo não pode ser averbado como especial.

Tal ofício não se encontra descrito nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guarda similaridade com as profissões neles descritas, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador.

(c) **29/11/2012 a 09/09/2015**, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.: o referido registro esta na CTPS (id. 26459852 - pág. 03), constando a função de "meio oficial torneio mecânico C".

Verifico do PPP de id. 25005011 - Págs. 09/11 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de "torneio mecânico", exposto a ruído de 85,42 e 89 dB(A), com indicação de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a agente ruído superior a 85 dB(A), portanto, acima do limite previsto no Decreto nº 4.882/03, o que autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quanto ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

(d) **10/09/2015 em diante**, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.: considerando que a parte autora requereu a revisão do benefício percebido desde 09/09/2015 (DER/DIB), inexistiu a utilidade da prestação jurisdicional, por ausência de interesse de agir, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, quanto ao reconhecimento da especialidade deste período.

Somado(s) o(s) período(s) especial(ais) acima reconhecido(s) com aquele(s) especial(ais) já averbado(s) pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 09/09/2015, a parte autora contava com **20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

Considerando que a parte autora limitou-se a pedir a conversão de sua aposentadoria de tempo de contribuição em especial, o feito deve ser julgado parcialmente procedente para tão somente reconhecer a especialidade do(s) período(s) de **29/11/2012 a 09/09/2015**, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA.

III – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especial o período de 29/11/2012 a 09/09/2015**, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA., no bojo do processo administrativo NB 171.706.820-8.

2. Nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura (coisa julgada), do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1987 a 29/01/1991, 30/01/1991 a 04/09/2000 e 18/11/2003 a 28/11/2012.

3. Nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura (interesse processual), do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/09/2015 em diante.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010427-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHAES CASTRO - SP353977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REGINALDO OLIVEIRA DE PAULO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.265.032-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (19/12/2017), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Indefirido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 26739574), o que foi cumprido pela parte autora (id. 27941257/27941266).

Proferida decisão recebendo a petição id. 27941257 como emenda à inicial e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 28084098).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 28280783).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 28469834).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou rol de testemunhas (id. 29600039).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ. AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Gribou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **19/03/1987 a 02/10/1988** - CRISTALERIA LUZITANA S/A; **25/04/1989 a 11/09/1989** - MULTIVIDRO S/A; **25/09/1989 a 09/03/1992** - CRISTALERIA LUZITANA S/A; **19/01/1993 a 28/01/1999** - FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.; **01/02/2000 a 30/09/2001**, **01/11/2001 a 31/03/2003**, **01/04/2003 a 30/11/2008**, **01/02/2009 a 30/04/2013**, **01/07/2013 a 31/12/2013**, **01/02/2014 a 31/05/2014**, **01/07/2014 a 31/08/2014**, **01/10/2014 a 30/11/2014** e **01/03/2015 a 31/05/2015** - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE VIDROS; e **01/04/2017 a 19/12/2017** - CAROLINA LIZ DE ANDRADE PEREIRA.

De início, consigno que os períodos de **19/01/1993 a 28/01/1999** - FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. e **1/04/2017 a 06/10/2017** - CAROLINA LIZ DE ANDRADE PEREIRA já foram reconhecidos em sede administrativa como especial, conforme se infere do documento “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” de id. 26418736 - pág. 159, não havendo necessidade de se realizar nova análise judicialmente.

(a) **19/03/1987 a 02/10/1988** - CRISTALERIA LUZITANA S/A: o vínculo está registrado na CTPS de id. 26418730 - pág. 03, sendo a atividade desempenhada a de “aprendiz de vidreiro”.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “aprendiz de vidreiro” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais etc.).

O próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, art. 274, estabelece que poderão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

(b) **25/04/1989 a 11/09/1989** - MULTIVIDRO S/A: o vínculo está registrado na CTPS de id. 26418730 - pág. 03, sendo a atividade desempenhada a de “aprendiz de vidreiro”.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “aprendiz de vidreiro” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais etc.).

O próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, art. 274, estabelece que poderão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

(c) **25/09/1989 a 09/03/1992** - CRISTALERIA LUZITANA S/A: o vínculo está registrado na CTPS de id. 26418730 - pág. 04, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante de vidreiro”.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “ajudante de vidreiro” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais etc.).

O próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, art. 274, estabelece que poderão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

(d) **01/02/2000 a 30/09/2001**, **01/11/2001 a 31/03/2003**, **01/04/2003 a 30/11/2008**, **01/02/2009 a 30/04/2013**, **01/07/2013 a 31/12/2013**, **01/02/2014 a 31/05/2014**, **01/07/2014 a 31/08/2014**, **01/10/2014 a 30/11/2014** e **01/03/2015 a 31/05/2015** - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE VIDROS: os períodos de contribuição como contribuinte individual estão registrados no CNIS de id. 26418730 -pág. 15.

Verifico do PPP de id. 26418738 - Págs. 01/02 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de “vidreiro”, exposto a ruído de 88,8 dB(A) e calor de 31,13 IBUTG, com indicação de EPI eficaz apenas para o ruído.

De 01/02/2000 a 18/11/2003, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/97.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 31/05/2015, já na vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que introduziu o limite de 85 dB(A), constata-se do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88,8 dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como especial.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quanto ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, adoto o entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A).

Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (*lato sensu*) por ausência de previsão para isto.

Alás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra *tempus regit actum*, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, § 5º, da Magna Carta de 1988.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou amassar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro pode ser considerada moderada, conforme informado no PPP no campo 15.5 – técnica utilizada.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 31,13 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade do período *in totum* por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

(e) 07/10/2017 a 19/12/2017 - CAROLINA LIZ DE ANDRADE PEREIRA: o vínculo está registrado na CTPS de id. 26418736 - pág. 52, sendo a atividade desempenhada a de "vidreiro".

Considerando que o PPP de id. 26418736 - pags. 13/14 foi emitido em 06/10/2017, e que não se presume a continuidade da atividade especial após a data de emissão documento, não é cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais: 19/03/1987 a 02/10/1988 - CRISTALERIA LUZITANA S/A; 25/04/1989 a 11/09/1989 - MULTIVIDRO S/A; 25/09/1989 a 09/03/1992 - CRISTALERIA LUZITANA S/A; 01/02/2000 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2008, 01/02/2009 a 30/04/2013, 01/07/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 31/05/2014, 01/07/2014 a 31/08/2014, 01/10/2014 a 30/11/2014 e 01/03/2015 a 31/05/2015 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE VIDROS.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 19/12/2017**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 19/12/2017.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** os períodos de 19/03/1987 a 02/10/1988 - CRISTALERIA LUZITANA S/A; 25/04/1989 a 11/09/1989 - MULTIVIDRO S/A; 25/09/1989 a 09/03/1992 - CRISTALERIA LUZITANA S/A; 01/02/2000 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/11/2008, 01/02/2009 a 30/04/2013, 01/07/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 31/05/2014, 01/07/2014 a 31/08/2014, 01/10/2014 a 30/11/2014 e 01/03/2015 a 31/05/2015 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE VIDROS, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 188.265.032-5.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** supra desde 19/12/2017 (DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação** do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	REGINALDO OLIVEIRA DE PAULO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 188.265.032-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	19/12/2017

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006355-21.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-

B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CARLOS ADAUTO PANEGÓCIO, LUZINETE NILSON DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIENE DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE NOVAES DA SILVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS ADAUTO PANEGÓCIO** e **LUZINETE NILSON DA SILVA**, para a reintegração na posse do imóvel objeto do "contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial" nº 672570036095-9, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Rua Jesuino Antônio de Siqueira, nº 350, apartamento nº 104, Bloco 01, Itaquaquecetuba/SP, do Condomínio Residencial Camélias, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 21995732 – págs. 38/42).

Citada (id. 21995732 – págs. 78 e 83), a ocupante do imóvel Maria Luciene de Freitas apresentou embargos de terceiros informou que comprou o imóvel da ré Luzinete Nilson da Silva e desconhecia a existência de débitos. Afirma que efetuou o pagamento dos débitos por meio de depósito judicial (id. 21995732 – pág. 49). Juntou documentos (id. 21995732 – págs. 51/52).

Realizada audiência de conciliação pela Central de Conciliação, na qual foi homologado o acordo realizado entre a CEF e Maria Luciene de Freitas, bem como foi determinado o sobrestamento dos autos principais por 90 (noventa) dias. Em virtude dos prazos definidos pelas partes para o cumprimento, em definitivo, do acordo. Com o término da suspensão, foi determinado à CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, informasse se foi efetuado o pagamento, para fins de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC (id. 21995732 - págs. 61/65).

A terceira interessada requereu o levantamento dos valores depositados para efetuar o repasse administrativo para a CEF (id. 21995732 – pág. 67).

Na decisão de id. 21995732 – pág. 68 restou consignado que o levantamento do valor requerido pela parte já foi deferido na audiência de conciliação, sendo que o termo de homologação do acordo serve como alvará.

A CEF requereu o prosseguimento do feito, ante a alegação de descumprimento do acordo firmado em audiência pelos réus (id. 21995732 – pág. 70).

A terceira interessada apresentou a certidão de óbito do corréu Carlos Aduino Panegócio e requereu a manifestação da autora sobre eventual sinistro e o sobrestamento do processo (id. 21995732 – págs. 95/96).

A terceira interessada juntou aos a certidão de óbito de um dos corréus (id. 21995732 - págs. 101/102).

A CEF informou que houve o deferimento do pedido de indenização por sinistro MIP, bem como que houve a orientação dos familiares do sinistrado quanto à transferência da propriedade do imóvel (id. 21995732 – pág. 106). Juntou documentos (id. 21995732 – págs. 107/110).

A CEF informou que embora tenha havido o deferimento do pedido de indenização por sinistro MIP com a cobertura securitária, há débitos remanescentes quanto ao arrendamento e FAR, os quais são anteriores ao óbito, razão pela qual pleiteia o prosseguimento do feito em face de Luzinete Nilson da Silva (id. 21995732 – pág. 114). Juntou planilha de débitos (id. 21995732 – págs. 115/116).

Instada a se manifestar, a terceira interessada informa que houve a perda do objeto, ante a quitação do contrato fiduciário por meio do sinistro e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. Pleiteia, ainda, a condenação da autora na multa por litigância de má-fé. Em caso de improcedência, pleiteia pelo parcelamento do saldo remanescente (id. 21995732 – pág. 119).

A CEF se manifestou pela reintegração de posse (id. 24490149).

Foi proferida decisão para que a CEF se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre o pedido de parcelamento do saldo remanescente apresentado pela terceira interessada conforme id. 21995732 – pág. 119).

A CEF informou que a cobertura já realizada abrange somente as taxas de arrendamento posteriores ao falecimento do segurado, não havendo qualquer tipo de cobertura para cotas condominiais e débitos anteriores ao óbito, de modo que eventual parcelamento dos débitos relativos às cotas condominiais deve ser negociado diretamente junto à Administradora do Condomínio, sobre a qual a CAIXA não possui qualquer ingerência (id. 25610678).

Foi proferida decisão deferindo o prazo de 15 (quinze) dias para que a terceira interessada procurasse a administradora do condomínio e providenciasse o parcelamento dos débitos condominiais em aberto, comprovando o resultado nos presentes autos (id. 25618626).

A terceira interessada quedou-se inerte, conforme decurso de prazo certificado pelo sistema processual eletrônico em 29/01/2020.

A CEF informou que não basta a quitação e/ou parcelamento do débito condominial, mas também há necessidade de quitação da taxa de arrendamento em aberto, vencida em março de 2016 e reiterou seu pedido anterior (id. 26230291).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Declaro prejudicado o pedido de id. 26739766 ante o decurso de prazo e diante da manifestação de id. 26230291.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nemoral, nempericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Da preliminar de ausência de interesse processual

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, ante a perda do objeto, suscitada pela terceira interessada, uma vez que o seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial PAR, compreende apenas as taxas de arrendamento após o óbito. No presente caso, contudo, há débitos anteriores ao óbito no tocante às taxas de arrendamento e débitos condominiais.

Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

A autora celebrou com a parte ré, em 01/08/2007, o contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses.

A parte ré deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir de março de 2016 (id. 21995732 – pág. 27), e sendo também inadimplente com relação às taxas de condomínio dos meses de novembro de 2014, abril de 2015, junho de 2015, julho de 2015, janeiro de 2016, março de 2016, conforme planilha de id. 21995732 – pág. 28.

Da análise dos autos, consta o Termo de Conciliação realizado na Semana Nacional de Conciliação nos autos n.º 0008228-72.2015.403.6901, no qual foi formalizada a proposta pré-processual do contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial e parcelamento da dívida com alienação fiduciária em garantia, condicionada ao comparecimento da parte ré na GILIE na data agendada para a assinatura do contrato (id. 21995732 – págs. 29/32), ocasião em que foi notificado do débito, mas não cumpriu os termos do acordo (id. 21995732 – pág. 7).

Foi citada a ocupante do imóvel Maria Lucilene de Freitas (id. 21995732 – págs. 78 e 83), a qual afirma que comprou o imóvel da ré Luzinete Nilson da Silva e efetuou pagamento de parte dos débitos por meio de depósito judicial (id. 21995732 – pág. 49). Juntou documentos (id. 21995732 – págs. 51/52).

A ocupante do imóvel também apresentou a certidão de óbito do corréu Carlos Aduino Panegócio e requereu a análise do sinistro (id. 21995732 – págs. 101/102).

A CEF confirmou que houve o deferimento do pedido de indenização por sinistro MIP, bem como a orientação dos familiares do sinistrado quanto à transferência da propriedade do imóvel (id. 21995732 – pág. 106). Juntou documentos (id. 21995732 – págs. 107/110).

Não foi apresentado qualquer documento comprobatório pelas partes do pedido de transferência e de regularização dos débitos.

A CEF, por sua vez, informou que o Contrato de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e Invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, abrange somente as taxas de arrendamento posteriores ao falecimento do segurado, não havendo qualquer tipo de cobertura para cotas condominiais e débitos anteriores ao óbito, de modo que restam débitos em aberto de arrendamento e de FAR, os quais são anteriores ao óbito, de forma que não estão cobertos (id. 21995732 – pág. 114). Juntou planilha de débitos (id. 21995732 – págs. 115/116).

Instada a se manifestar acerca da existência dos débitos, a terceira interessada se limita a afirmar que houve a quitação do contrato por meio do sinistro, mas propõe parcelamento do saldo remanescente.

Sobre o pedido de parcelamento do saldo remanescente apresentado pela terceira interessada (id. 21995732), a CEF informou que o eventual parcelamento dos débitos relativos às cotas condominiais deve ser negociado diretamente junto à Administradora do Condomínio.

Deferido o prazo de 15 dias para que a terceira interessada procurasse a administradora do condomínio e providenciasse o parcelamento dos débitos condominiais em aberto, comprovando o resultado nos presentes autos, a terceira interessada quedou-se inerte, conforme decurso de prazo registrado eletronicamente pelo sistema processual em 29/01/2020.

Desse modo, a CEF comprovou por meio de contrato e demonstrativos de débitos, a existência de taxas de arrendamento e condominiais anteriores à cobertura do sinistro, os quais não foram adimplidos pela parte ré e nem pela terceira interessada, ocupante do imóvel.

Cumpra salientar que o contrato realizado entre as partes é explícito no sentido de que não pagas as taxas condominiais há causa para a rescisão contratual. Veja-se a cláusula décima terceira – DO CONDOMÍNIO (id. 21995732 – pág. 18): "O cumprimento pelos ARRENDATÁRIOS das obrigações condominiais, consubstanciadas na Convenção e no Regimento Interno do Condomínio, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínios, constitui obrigação vinculada a este contrato, sendo que o não cumprimento das obrigações condominiais poderá ensejar a rescisão antecipada deste contrato, na forma prevista na Cláusula Décima Nona."

Tendo em vista que a parte arrendatária ré é devedora das taxas de condomínio dos meses de 11/2014; 04/2015; 06/2015; 07/2015; 01/2016; 03/2016; 05/2016; 08/2016; 10/2016; 11/2016; 12/2016; e 01/2017; e da taxa de arrendamento março de 2016, conforme demonstrativo de débito de id. 21995732 – págs. 115/116, valores estes não cobertos pelo seguro, mantém-se, mesmo após a quitação do sinistro da cobertura securitária, motivação para a ruptura contratual, com a devolução imediata do imóvel.

Assim, a parte ré e a terceira interessada deixaram de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais anteriores ao sinistro e permanecem inadimplentes, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito.

Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.

Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n.º 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial.

No caso em tela esta ocorreu, mediante o Termo de Conciliação realizado na Semana Nacional de Conciliação nos autos n.º 0008228-72.2015.403.6901, no qual a parte ré foi notificada do débito (id. 21995732 – págs. 29/32), indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório, mas não cumpriu os termos do acordo.

Assim, embora notificada, a parte ré não purgou a mora.

Ressalto, ainda, que após o ajuizamento da ação teve a parte ré, ocupante do imóvel, a oportunidade para regularizar sua situação perante a CEF. Embora regularmente notificada acerca dos valores em aberto após a quitação do sinistro, não regularizou o débito.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

A notificação da parte ré para purgar a mora atende à determinação dessa norma.

Todos esses fatos estão provados nos autos e são incontroversos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Jesuíno Antônio de Siqueira, n.º 350, apartamento n.º 104, Bloco 01, Itaquaquecetuba/SP, do Condomínio Residencial Camélias, o qual se encontra devidamente registrado sob a matrícula n.º 563, livro 01, no Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004044-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

DESPACHO

Para a expedição do alvará determinado, mister se faz que o PAB da Caixa Econômica Federal desta subseção judiciária informe o número da conta aberta para recepcionar o valor bloqueado via sistema BACENJUD, conforme anexo. Portanto, oficie a secretária solicitando a informação e, após, expeça-se o alvará.

Quanto ao pedido da exequente para penhora dos imóveis, considerando que a sua localização em comarca diversa desta subseção judiciária, para cumprimento do artigo 845, § 2º do Código de Processo Civil, providencie a CEF o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a precatória para o seu devido cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003648-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARTEC TECNOLOGIA EM AUTOMACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FURIN SILVA - MS20816
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT,

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Portanto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, nos termos do art. 291 e ss. do código de processo civil, recolhendo corretamente as custas iniciais respectivas, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALENCAR REPRESENTACOES LTDA, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR

DESPACHO

Em complemento à decisão anterior (id. 21679133), salientando que a penhora recairá sobre os direitos do executado sobre o imóvel, haja vista sua alienação fiduciária com o banco SANTANDER (id. 21567125, p. 5).

Lave-se o respectivo auto, nos termos do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado. Caberão à CEF as providências para o registro da penhora.

Intime-se e cumpra-se

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008403-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOAO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/185.787.805-9, mediante o reconhecimento judicial de períodos comuns descritos na inicial e a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Foram acostados procuração e documentos.

Os presentes autos, inicialmente distribuídos ao Juizado especial Federal de Guarulhos, foram redistribuídos a este Juízo após emenda da inicial na qual atribuiu-se o valor da causa de R\$ 86.560,38 (id. 24398497, 24398499, 24398903, 24398928 e 24398946).

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado à parte autora que procedesse ao pagamento das custas judiciais devidas (id. 24956164).

Tendo em vista o não cumprimento da determinação supra, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e declarando extinto o processo, sem resolução de mérito (id. 26368209).

A parte autora opôs embargos de declaração, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Juntou também cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5031866-52.2019.403.0000, que deu provimento ao seu agravo (id. 27448999/27449757).

Proferida sentença de embargos de declaração, anulando a sentença de id. 26368209 e determinando o regular prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 27468807).

O INSS apresentou contestação, arguindo, no mérito, pela improcedência do pedido (id. 28023382).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 28272936).

A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a total procedência do pedido formulado na inicial, inclusive com a reafirmação da DER. Não informou o interesse na produção de provas (id. 29444682).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, substanciado em nos vínculos empregatícios de 12/11/1997 a 26/06/1998 (Felipe Com. Imp. Exp. Ltda.) e de 29/06/1998 a 01/09/1999 (Metalúrgica Rio S/A Ind. e Com), bem como o reconhecimento das contribuições previdenciárias efetuadas no período de 01/2018 a 04/2018.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual consta os registros de **12/11/1997 a 26/06/1998** (Felipe Com. Imp. Exp. Ltda.) e de **29/06/1998 a 01/09/1999** (Metalúrgica Rio S/A Ind. e Com.), conforme se infere de id. 24398462 – págs. 09/10, estando os registros em ordem cronológica, sem rasuras ou indícios de adulteração.

Além disso, em ambos os casos consta data de admissão no CNIS, vide id. 24398462 - pág. 165.

Não bastasse isso, com relação ao vínculo junto à empresa Metalúrgica Rio S/A Ind. e Com. foi juntado formulário de requerimento de seguro desemprego contemporâneo, corroborando a data de saída em 01/09/1999 (id. 24398462 - pág. 75).

Deve ser reconhecido, ainda, o período de **01/2018 a 04/2018**, pois efetuadas contribuições sob nº de inscrição 1.088.970.029-7 (guia de recolhimento GPS de id. 24398462 - pág. 48).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Somando-se os períodos comuns supra, tem-se que em **30/04/2018**, a parte autora totalizou tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**. Tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

A parte autora pleiteou a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Ante o exposto pedido da parte autora, fixo a data de início do benefício (DIB) em **30/04/2018**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. RECONHECER os vínculos empregatícios de **12/11/1997 a 26/06/1998** (Felipe Com. Imp. Exp. Ltda.) e de **29/06/1998 a 01/09/1999** (Metalúrgica Rio S/A Ind. e Com), além do cômputo das contribuições de **01/2018 a 04/2018**, efetuadas sob nº de inscrição 1.088.970.029-7, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB **42/185.787.805-9**.

2. CONDENAR o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de **30/04/2018** (DIB).

3. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

4. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOÃO CARLOS DASILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/185.787.805-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	30/04/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIEL URBANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINCOLN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração do direito da autora “em postergar o vencimento, por 90 (noventa) dias, da cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o prazo de entrega das obrigações acessórias vinculadas, cuja a obrigatoriedade de recolhimento se deu especificamente para os meses de março e abril de 2020, determinando ainda que a Fazenda Nacional se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição da Certidão de Regularidade, nos termos do art. 206 do CTN.”

Afirma, em síntese, que a sua atividade comercial foi gravemente afetada em virtude das ordens de quarentena e isolamento social instauradas pelas autoridades públicas como tentativa de resposta à crise de saúde pública provocada pela COVID 19. Por conseguinte, o diferimento das obrigações de recolhimento de tributos, nos meses de março e abril, se perfectibilizaria como medida concretizadora dos princípios da razoabilidade, dignidade da pessoa humana e da preservação da empresa.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº. 13.105), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência, nos termos do seu artigo 294.

Quando fundada na urgência, o deferimento da tutela provisória pressupõe o preenchimento cumulativo de dois requisitos. De um lado, da demonstração da probabilidade do direito que suporta a pretensão que busca ver antecipada. De outro, da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, elemento que distingue essa modalidade daquela prevista no artigo 311 (tutela da evidência).

Examinando-se o primeiro requisito, qual seja a probabilidade do direito da demandante, tenho que a hipótese é de **indeferimento do pedido antecipatório**.

A título de introdução, destaco que parte do pedido veiculado resta prejudicado em virtude do advento da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

No entanto, considerando que parte relevante do pedido formulado à exordial se mantém hígido sob a perspectiva do interesse jurídico que atua como calibragem do exercício do direito de ação, passo ao enfrentamento dos argumentos apresentados pela autora.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa específica, exclusivamente amparado em princípios genéricos como aqueles mencionados pela parte autora (dignidade da pessoa humana, razoabilidade, preservação da empresa e interesse social).

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois discute-se sobre a aplicabilidade de ato infralegal que asseguraria à autora o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Desse modo, o adiamento pretendido pela autora estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto nº 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1.º. O artigo 3.º da Portaria estabelece que “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º”. Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP n.º 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Em tempo, no que se refere à capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da Constituição da República), destaco que a mesma não produz o efeito pretendido pela autora (de concessão de moratória). Conforme dicação do texto constitucional, a capacidade contributiva, a qual decorre da própria noção de igualdade, irradia seus efeitos quando do dimensionamento de cada um dos tributos a serem recolhidos pelo contribuinte. Nesse particular, é certo afirmar que em havendo expressiva redução nas suas atividades em decorrência da pandemia, tal situação se refletirá na apuração dos tributos a serem recolhidos pela autora nesse período. A título de exemplo, caso o contribuinte diminua a sua atividade industrial/comercial, haverá certamente redução no volume das suas vendas e, conseqüentemente, da sua renda/lucro, fator que implicará na diminuição (ou mesmo fulminação completa) das bases de cálculo do IPI/ICMS e do IRPJ/C.SLL. Tal graduação deverá ser feita em cada caso concreto (leia-se: a partir do cotejo entre o fato gerador em abstrato e a atividade econômica levada a cabo pelo contribuinte), sendo inviável a concessão de moratória irrestrita para todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base apenas no mencionado dispositivo constitucional.

Assim, ao menos neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória de urgência..

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representante legal da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 27 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006911-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TERRONIO MOREIRA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,
LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar cópia da certidão do trânsito em julgado aposta no processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se a minuta de ofício requisitório, nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003526-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER GERSTENBERGER SALVATIERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019348-56.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO, FABIA ALVES SILVA

Advogado do(a) REU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, determino intime-se a CEF a fim de que recolha as custas de distribuição e diligências para expedição da carta precatória de Reintegração de Posse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Recolhidas as custas, expeça-se e encaminhe-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-92.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: HELIO S. DA SILVA LANCHES - ME, HELIO SOARES DA SILVA

DESPACHO

ID 31415442: Excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 5 dias, sob pena de arquivamento, sem prejuízo da possibilidade da CEF de, a qualquer momento, se forem encontrados bens em diligências administrativas, requerer o desarquivamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004045-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

REU: JEOVA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 15 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004537-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 24646258, que indeferiu os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006232-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NAIEL CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003315-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BONIFACIA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006358-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA MELO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE PAULO BARBOSA MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.805.611-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (**22/09/2017**), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementado o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 21320636), o que foi cumprido pela parte autora (id. 21582822/21582830).

Proferida decisão recebendo a petição id. 21582822 como emenda à inicial e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 25611616).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 25921502/25921505).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26826619).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou interesse na produção da prova pericial (id. 27717159/27717160).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e concedido prazo para a parte autora juntar documentos (id. 27901731).

A parte autora juntou documentos (id. 28374022/28374030).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/03/1988 a 31/12/1989** (CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA.), **22/03/1988 a 29/10/1996** (CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA.), **01/10/1997 a 31/12/2001** (TINTAS SUPERCOR S/A), **01/10/1997 a 31/08/2002** (SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.), **15/03/2004 a 30/06/2019** (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.).

De início, consigno que o período de **02/08/1990 a 29/10/1996** (CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA.) já foi reconhecido em sede administrativa como especial, conforme se infere do documento “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” de id. 20984762 - pág. 24, não havendo necessidade de se realizar nova análise judicialmente.

(a) **01/03/1988 a 01/08/1990** (CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS de id. 20984754 - pág. 39, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante geral”, com data de admissão em 22/03/1988, aparentando se tratar de erro material aquela data indicada na petição inicial. Os dois primeiros períodos indicados pela parte autora se tratam do mesmo.

Verifico dos PPP's de id. 20984754 - pág. 10 ter a parte autora exercido as funções de “ajudante geral” e “meio of. de mecânico”, no setor de manutenção, exposto a ruído de 90 dB(A), com o uso de EPI eficaz. É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº 9.732/1998](#).

(b) **01/10/1997 a 31/08/2002** (TINTAS SUPERCOR S/A): o vínculo está registrado na CTPS de id. 20984754 - pág. 39, sendo a atividade desempenhada a de “téc. de manutenção”. A empresa Sun Chemical Do Brasil Ltda. é sucessora da Tintas Supercor S/A, tratando-se de um único vínculo empregatício.

Verifico dos PPP's de id. 2098475 - págs. 13/14 e 20984754 - págs. 15/16 ter a parte autora exercido as funções de “téc. manutenção” e “mecânico manutenção”, no setor de manutenção industrial, exposto a ruído de 76, 75 e 72 dB(A), sem informações acerca de EPI eficaz. Não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/97.

Não obstante, o próprio INSS em suas Instruções Normativas reiteradamente prevê que podem ser aceitos a fim de comprovar o exercício de atividade especial, em substituição ao LTCAT, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (vide art. 261, inciso V, letra a, da IN-INSS 77/2015).

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (ID 28374030 - págs. 01/21) concluiu que: “*O trabalhador no desenvolver de suas atividades normais faz jus ao adicional de Periculosidade em conformidade com Anexos I e II da NR 16 da Portaria 3214 de 08/09/78 do Mtb*”.

Do referido documento consta que no setor de trabalho do autor há o armazenamento de vasilhames contendo inflamáveis, o que o torna toda a área interna do recinto em área de risco.

Ponto ainda que apesar de não haver mais referência a agentes perigosos e penosos na lista do Anexo do Decreto nº 2.172/97, mas apenas insalubres, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.032/95), deve-se entender que nas hipóteses de periculosidade, o cômputo das atividades especiais não está limitado a esse período, uma vez que dele consta ser devida a aposentadoria especial não apenas ao segurado que tiver trabalhado sujeito a agentes prejudiciais à saúde, mas também à integridade física.

No tocante à forma de exposição ao agente perigoso (habitualidade e permanência), consigno que a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com o fator de risco eletricidade. Entendo que outro não poderia ser o entendimento com relação aos líquidos inflamáveis, com possibilidade de explosão e, conseqüentemente, risco de danos à integridade física e mesmo à vida.

(c) **15/03/2004 a 30/06/2019** (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.): o vínculo está registrado na CTPS de id. 20984754 - pág. 52, sendo a atividade desempenhada a de “mecânico manut.”.

Verifico do PPP de id. 20984754 - págs. 17/20 ter a parte autora exercido a função de “mecânico de manut.”, no setor de manutenção e estamparia, exposto a ruído de 90 e 91 dB(A), com o uso de EPI eficaz. É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/03.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Embora o PPP tenha sido emitido em 18/12/2016, o laudo técnico pericial individual de id. 28374027 - págs. 01/03 demonstra continuidade da atividade especial, devendo-se proceder ao enquadramento do período até 22/09/2017, data da DER. Com relação ao período de 23/09/2017 a 30/06/2019, posterior ao requerimento administrativo, inexistente a utilidade da prestação jurisdicional, por ausência de interesse de agir, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, quanto ao reconhecimento da especialidade deste período.

Por fim, os documentos de id. 20984789 - págs. 02/16 a 20984791 - págs. 38, laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas individuais corroboram sujeição do autor a ruído prejudicial à sua saúde.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais: **22/03/1988 a 01/08/1990** (CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA.), **01/10/1997 a 31/08/2002** (TINTAS SUPERCOR S/A), e **15/03/2004 a 22/09/2017** (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 22/09/2017**, a parte autora contava com **27 (vinte e sete) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 22/09/2017.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **22/03/1988 a 01/08/1990** (CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA.), **01/10/1997 a 31/08/2002** (TINTAS SUPERCOR S/A), e **15/03/2004 a 22/09/2017** (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.), os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo **NB 183.805.611-1**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** supra desde 22/09/2017 (DER).

2. Nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura (interesse processual), do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1990 a 29/10/1996 e 23/09/2017 a 30/06/2019.

3. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

4. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSE PAULO BARBOSA MELO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 183.805.611-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	22/09/2017

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001309-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NDUBISI UCHE ONYEKA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DECISÃO

Vistos,

Id's 31040722 e 31040732: trata-se de pedido da defesa de **JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA** e **ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA**, para que: a) seja permitida aos réus a assinatura mensal do Termo de Compromisso mediante a apresentação de cópia escaneada de seus passaportes ou a liberação destes, uma vez que os passaportes estão retidos nos autos e são os únicos documentos de identificação dos réus; b) seja designada nova audiência para reinterrogatório dos réus **JEFERSON** e **ELIEZER**, pois alegam que não prestaram seus depoimentos de maneira isenta, em virtude de medo e ameaças sofridas na prisão, na medida em que à época estavam custodiados no mesmo local de seu aliciador. Requeru, ainda, a juntada das fls. 23, 44, 45, 46, 47, 91, 94, 97, 100, 102, 154, 235, 236, 256 e 257, que não estão no processo digitalizado. O MPF manifestou-se favoravelmente aos pedidos (Id 31300095).

Tendo em vista que os passaportes dos réus encontram-se retidos nos autos, **AUTORIZO** a assinatura do Termo de Compromisso pelos réus, mediante a apresentação de cópia do passaporte que lhes será fornecida pela Secretaria da Vara quando de seu próximo comparecimento em Juízo. Os réus deverão apresentar juntamente com a cópia do passaporte, os seus Alvarás de Soltura.

Advirto, que nos termos da Resolução nº 313, nº 314, e da Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (art 8º), bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, e 5 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que prorrogaram o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, os réus deverão comparecer ao Juízo desta 6ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a assinatura do Termo de Compromisso em 18 de maio de 2020 (salvo se o expediente forense ainda estiver suspenso, ocasião em que deverão comparecer no primeiro dia em que o expediente se reiniciar).

De outro lado, considerando a informação do réu ELIEZER, quando de seu interrogatório em Juízo, de que o correu NDUBISI UCHE ONYEKA, apontado como o suposto aliciador dos réus, encontrava-se à época no mesmo pavilhão da prisão em que os réus estavam presos, entendo conveniente proceder a novo interrogatório dos réus.

Assim sendo, com fundamento no art. 196 do Código de Processo Penal, **DEFIRO** a realização de novo interrogatório dos réus JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA e ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA, com a designação de audiência em momento oportuno.

Por fim, **DETERMINO** proceda a serventia à verificação das fls. 23, 44, 45, 46, 47, 91, 94, 97, 100, 102, 154, 235, 236, 256 e 257, apontadas pela defesa como faltantes no processo digitalizado, realizando a devida regularização dos autos.

Intim-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001309-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NDUBISI UCHE ONYEKA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DECISÃO

Vistos,

Id's 31040722 e 31040732: trata-se de pedido da defesa de **JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA** e **ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA**, para que: a) seja permitida aos réus a assinatura mensal do Termo de Compromisso mediante a apresentação de cópia escaneada de seus passaportes ou a liberação destes, uma vez que os passaportes estão retidos nos autos e são os únicos documentos de identificação dos réus; b) seja designada nova audiência para reinterrogatório dos réus JEFERSON e ELIEZER, pois alegam que não prestaram seus depoimentos de maneira isenta, em virtude de medo e ameaças sofridas na prisão, na medida em que à época estavam custodiados no mesmo local de seu aliciador. Requereu, ainda, a juntada das fls. 23, 44, 45, 46, 47, 91, 94, 97, 100, 102, 154, 235, 236, 256 e 257, que não estão no processo digitalizado. O MPP manifestou-se favoravelmente aos pedidos (Id 31300095).

Tendo em vista que os passaportes dos réus encontram-se retidos nos autos, **AUTORIZO** a assinatura do Termo de Compromisso pelos réus, mediante a apresentação de cópia do passaporte que lhes será fornecida pela Secretaria da Vara quando de seu próximo comparecimento em Juízo. Os réus deverão apresentar juntamente com a cópia do passaporte, os seus Alvarás de Soltura.

Advirto, que nos termos da Resolução nº 313, nº 314, e da Recomendação nº 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (art 8º), bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, e 5 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que prorrogaram o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, os réus deverão comparecer ao Juízo desta 6ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a assinatura do Termo de Compromisso em 18 de maio de 2020 (salvo se o expediente forense ainda estiver suspenso, ocasião em que deverão comparecer no primeiro dia em que o expediente se reiniciar).

De outro lado, considerando a informação do réu ELIEZER, quando de seu interrogatório em Juízo, de que o correu NDUBISI UCHE ONYEKA, apontado como o suposto aliciador dos réus, encontrava-se à época no mesmo pavilhão da prisão em que os réus estavam presos, entendo conveniente proceder a novo interrogatório dos réus.

Assim sendo, com fundamento no art. 196 do Código de Processo Penal, **DEFIRO** a realização de novo interrogatório dos réus JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA e ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA, com a designação de audiência em momento oportuno.

Por fim, **DETERMINO** proceda a serventia à verificação das fls. 23, 44, 45, 46, 47, 91, 94, 97, 100, 102, 154, 235, 236, 256 e 257, apontadas pela defesa como faltantes no processo digitalizado, realizando a devida regularização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002700-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JAIRO BATISTA PAIVA 03019613876
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

O embargante acima designado ajuizou em face da ANTT os presentes **embargos à execução**, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 5000282-64.2019.403.6111. Sustenta indevida a multa cobrada, imposta em razão de transporte internacional terrestre de passageiros sem autorização, uma vez que, ao ser flagrado pela fiscalização, estava retornando do Paraguai, mas não transportava em sua van nenhum passageiro. Aduz que, conhecedor do impedimento ao transporte internacional, deixou sua clientela na cidade de Guaíra, no Paraná. Depois seguiu viagem sozinho para o país vizinho, a fim de fazer compras pessoais. Sustentando ilegítima a cobrança, pede a procedência dos embargos, com a extinção da execução correlata. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência.

O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.

Concitadas as partes à especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante, reputando comprovada a questão fática pela documentação constante dos autos, requereu o julgamento no estado ou a produção de prova testemunhal, na hipótese de o juízo reputar necessário.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade processual; anote-se.

À vista da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa (artigo 3º, LEF), o ônus da prova, na hipótese, compete ao embargante.

Sujeito imparcial no processo, não cabe ao juiz eleger as provas necessárias à demonstração do direito sustentado.

Diante disso, considerando que na petição de ID 31259180 o embargante considera suficientes os documentos juntados à demonstração da tese que desenvolve, tanto que requer o julgamento antecipado, prova oral não é de mandar produzir.

O feito, nesse contexto, encontra-se maduro para julgamento. Aplico à espécie a disposição do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. a do artigo 355, I, do CPC.

A cobrança guereada tem origem em autuação por transporte internacional terrestre de passageiros sem autorização (ID 25604698 - Pág. 22).

Sobre o impedimento de o embargante operar transporte internacional de passageiros não se controverte. Está ele inscrito na Receita Federal como empresário individual atuante no *transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal* (ID 25604696).

Não há nos autos demonstração de que o embargante não estivesse a transportar passageiros, como retrata a autuação, no momento em que interceptado pela fiscalização.

A versão que serve de fundamento aos presentes embargos não encontra conformação nos elementos dele constantes.

Segundo a inicial, o embargante, no dia 6 de setembro de 2014, transportou alguns passageiros até a cidade de Guaíra/PR, que seguiriam de taxi ao Paraguai. Foi ele, então, sozinho até aquele país para fazer compras pessoais. Ao retornar, ainda sozinho, foi parado pela aduana brasileira.

No processo administrativo, deduziu fatos diferentes.

No recurso administrativo que inter pôs, sustentou que naquela data não fazia transporte de passageiros. Referiu que viajava a passeio, juntamente com a esposa, no veículo apontado no auto de infração. Nada disse sobre o transporte anterior de passageiros, deixados em Guaíra, no Paraná (ID 25604698 - Pág. 31-42).

Se as versões de contradizem, tira-se que, com relação aos fatos que alimentam a autuação, o embargante comete inveracidade; deixa opaca a certeza que havia iluminar para esquivar-se da presunção de legitimidade que irradia do auto de infração.

De fato, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

Dessa maneira, o ato administrativo, inclusive o sancionatório, goze de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus da prova, incumbindo ao autuado comprovar a ausência ou a ilegalidade dos motivos invocados pela Administração Pública.

Na espécie, o embargante não logrou produzir prova de sua alegações, débeis porque cambiantes do administrativo para este processo judicial.

Do que precede, afastada a defesa do executado (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desafiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro aos embargantes Marco Antonio Gonzales de Carvalho e de Carlos Augusto Rosa os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte empresa embargante, tendo em vista que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Referida demonstração, no caso, não se produziu.

No mais, recebo a petição de ID 29126443 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 31357352: Dê-se vista à exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 27 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000624-41.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo deverá apresentar também declaração de hipossuficiência.

Semprejuízo, retifique-se a autuação, incluindo-se o assunto "Covid-19 (código 12612)" como assunto complementar.

Intime-se.

Marília, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003311-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZUZA CEREALIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A embargante acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 5001137-77.2018.403.6111. Sustenta nulidade da execução, por não deter a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para inscrever débito relativo a FGTS em dívida ativa, nem legitimidade para propor ação de execução para exigí-lo. E, não estando em voga dívida de natureza tributária ou fiscal, não é a ação de execução fiscal via processual adequada para sua cobrança. Quanto à contribuição social cobrada, aduz fulminado pela prescrição o crédito correspondente. Também aventa excesso de execução, calcado no incorreto cálculo dos juros e na abusividade da multa aplicada. Requer tutela de urgência para substituição da penhora por bem móvel que indica. Ao final, pede a decretação da nulidade da CDA atinente ao crédito de FGTS e a declaração de prescrição, com relação à contribuição social cobrada. À inicial juntou procuração e documentos.

Determinou-se a emenda à inicial, para regular instrução do feito. Deixou-se de deliberar acerca do pedido de substituição da penhora, por se tratar de pleito já analisado nos autos da execução fiscal correlata.

A embargante juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada foi intimada para impugnação.

Veio ao feito petição da embargante direcionada à ação de execução, nestes equivocadamente juntada. Sobre ela, consignou-se que nada havia a decidir.

A embargante juntou documentos.

A embargada desfiou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.

As partes foram concitadas a especificar provas.

A embargante requereu a produção de prova pericial e testemunhal, assim como a requisição de documentos à CEF.

A embargada disse abrigar-se nos autos prova suficiente ao julgamento do feito, mas pediu o depoimento da embargante, no caso de audiência de instrução ser designada.

Instada, a embargada manifestou-se sobre a petição de ID 17228857 e documentos que a acompanharam. Juntou documentação, a respeito da qual a embargante teceu considerações.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra, de início, delimitar a pretensão deduzida nos presentes embargos.

A inicial está fundada nas premissas de que (i) é nula a execução, pela ilegitimidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrever em dívida ativa e ajuizar ação de execução para cobrança de valores atinentes a FGTS; (ii) não é a ação de execução fiscal via processual adequada para sua cobrança; (iii) está prescrito o crédito relativo à contribuição especial e (iv) há excesso de execução, no tocante ao cálculo dos juros e à multa aplicada.

É de notar, diante disso, que as questões apontadas na petição de especificação de provas (ID 22910630) não guardam relação como objeto dos embargos, razão pela qual tem-se por impertinentes as provas requeridas. Ficam, por isso, indeferidas.

Com essas assinalações, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

De primeiro, não se reconhece a nulidade aventada.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é, por imposição legal, competente para inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS e para representação judicial daquele fundo para a correspondente cobrança.

Repare-se na redação do *caput* do artigo 2º da Lei 8.844/94, a seguir transcrito:

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.”

Sobre a alegação de inadequação da via eleita, encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que a contribuição ao FGTS não possui natureza tributária, tanto que o STJ, na Súmula 353, assentou que “as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS”.

É certo, outrossim, que a Lei nº 6.830/80 aplica-se à cobrança das dívidas ativas tributárias e não-tributárias.

Se o débito relativo ao FGTS é objeto de inscrição em dívida ativa, nas linhas do já citado artigo 2º da Lei nº 8.844/94, a execução fiscal é meio processual adequado à sua cobrança, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Assim, afastada a matéria preliminar levantada nos embargos, passa-se a cuidar de prescrição.

O crédito em cobrança foi aparelhado (não é próprio falar em lançamento) por meio da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.783.645, lavrada em agosto de 2016, apanhando contribuições não recolhidas nas competências de janeiro de 2012 a maio de 2016 (ID's 15492456 - Pág. 63 e 15492456 - Pág. 92).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13.11.2014, ao julgar o Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral, versando o prazo prescricional aplicável à cobrança do FGTS, estabeleceu-o em 30 (trinta) anos no respeitante aos meses anteriores a novembro de 2014 (efeito *ex nunc* do julgado) ou em 5 (cinco) anos, a contar das datas em que os depósitos deveriam ser efetuados a partir do citado julgamento, dos termos *ad quem* o que ocorrer primeiro.

Quer dizer, para os casos cujo termo inicial da prescrição -- ou seja, a ausência de depósito do FGTS -- ocorra após a data do mencionado julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já estivesse em curso em 13.11.2014, calha o que ocorrer primeiro: 30 anos contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Ademais, em se tratando de crédito não tributário, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (STJ -- AgRg no Ag. 1239210, j. de 02.03.2010).

Considerando os elementos acima, se a execução foi ajuizada em 08.05.2018 e o despacho que ordenou a citação é de 29.05.2018, não há cogitar de prescrição.

Outrotanto, o averbado excesso de execução não ficou demonstrado.

Dos documentos constantes dos autos não se extrai cálculo incorreto de juros, como aventado na inicial.

No tocante à multa aplicada, decorre ela de expresso comando legal, insculpido no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, que segue copiado:

“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no [Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)”

O percentual aplicado, assim, regularmente previsto em lei, não é abusivo, nem desproporcional.

A jurisprudência, sobre a referida multa, tem assim se pronunciado da seguinte forma:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA FORMADA DE ACORDO COM OS REQUISITOS LEGAIS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. COBRANÇA DEVIDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal.

2. Apesar de afirmar o pagamento de valores a título de FGTS diretamente a seus empregados, em virtude de eventuais ações trabalhistas, a embargante não comprovou que, de fato, o fez. Sendo o ônus da prova de quem alega, a embargante não se desincumbiu de tal responsabilidade quando deveria.

3. O art. 333 do CPC diz incumbir ao autor o ônus da prova quando se tratar de fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. Desnecessidade de juntada de documentos a posteriori, nem tampouco de realização de perícia, pois, de acordo com o art. 18 da Lei 8.036/90, é clara a determinação ao empregador para que o depósito dos valores a título de FGTS se dê, obrigatoriamente, na conta vinculada ao trabalhador no referido Fundo.

5. Há nos atos da Administração Pública presunção juris tantum de legitimidade. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova em contrário (art. 3º da LEF). In casu, a parte limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA no executivo não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem demonstrar de forma concreta quais são as ilegalidades. Não se desvinculou do ônus de demonstrar a irregularidade da CDA.

6. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 111175/SP), decidiu que se aplica a Taxa SELIC, a partir de 1º/01/96, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/96, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela (janeiro/1996).

7. A imposição de multa fixada em lei, dentro de patamar razoável, in casu, 10%, e como fito de punir o contribuinte que não recolheu aos cofres públicos o tributo devido, ou recolheu em atraso, é legítima, sem que haja violação ao princípio do não-confisco.

8. Apelação não-provida.”

(AC - Apelação Cível - 560036 0000521-54.2012.4.05.8307, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/08/2013 - Página: 182) - grifos apostos

O crédito combatido, em suma, é certo quanto à existência; líquido porque determinável seu valor; e exigível, já que vencido e não pago. Não está prescrito. Se é assim, prevalece a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3º da LEF).

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo previsto na Lei nº 9.964/2000, constante das CDA's e de reconhecida legitimidade.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

No trânsito, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001147-87.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

ID 31224043: Ciência às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual a impetrante persegue ordem judicial com vistas a ser reconhecido direito, pressentido líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Assevera que a contribuição que indica, no seu sentir, desbordou da finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, haja vista a liquidação do pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária impostos pelos Planos Collor e Verão, nos termos do art. 4º do Decreto 3.913/2001, passando a ser utilizada para outras finalidades, distintas daquela para a qual foi instituída, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. Requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição em tela, no que tange às demissões pretéritas e futuras de empregados, assim como sejam declarados indevidos os valores recolhidos àquele título nos últimos cinco anos, determinando-se sua restituição.

O juízo federal da 2ª Vara local, verificando prevenção com relação a feito ajuizado perante esta 3ª Vara, extinto sem exame de mérito, determinou a redistribuição do presente mandado de segurança.

Os autos vieram, então, redistribuídos a esta Vara.

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual e juntou documentos.

Certificou-se o recolhimento de custas no primeiro mandado de segurança proposto pela impetrante, extinto sem mérito.

Determinou-se o prosseguimento do feito, remetendo-se a apreciação da liminar para depois da vinda das informações.

A União manifestou interesse no feito e requereu nele seu ingresso.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu caber-lhe, ao exercer atividade vinculada, dar estrito cumprimento à legislação em vigor.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Aprovo o ingresso da União Federal no feito, como requerido; anote-se.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Aludido tributo nasceu atento à finalidade, que lhe dá o timbre, composição jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do "Plano Verão" (janeiro de 1989) e do "Plano Collor" (abril de 1990).

Não tardou a que se questionasse a constitucionalidade da mencionada exigência, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado.

Todavia, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, o E. STF assim não considerou.

Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em destaque, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.

E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF).

Aludida contribuição, tributo indubitavelmente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, caput, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento manejado pela União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal.

Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. Como é dado ver, a contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompor-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855.

Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, "a", da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado – atividade que não é ilícita, mas que deve ser desestimulada –, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo.

Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador.

Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definir as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões motivadas, fomentando o nível de emprego, a renda e aquecendo a economia.

Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional.

Adrede o senhor Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento das citadas ADIs, não acolheu o argumento de que a finalidade da exação fora alcançada, por se tratar de dado superveniente, que exigia instrução específica, a qual não havia sido posta à iniciativa dos envolvidos no controle de constitucionalidade que se operava.

Assim, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde fevereiro de 2007.

É que nem todos os titulares de contas fundiárias aderiram ao acordo de que cuidou o Decreto nº 3.913/2001.

Então, não parece exato dizer que exatamente depois de sete semestres a partir de julho de 2003 (art. 4º, II, "d", do Decreto), o que vai remontar a fevereiro de 2007, a necessidade de recursos para o atendimento das diferenças reconhecidas no RE 226.855 tenha cessado.

Sobremais, é importante não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º, da LC 110/2001.

A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu.

Muito bem.

Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, "Dialética", 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação.

E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído.

Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial.

É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Dai ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se aplicarem a essa nova figura em função do texto constitucional.

Faço registrar que depois da edição da Lei Complementar nº 110/01, o artigo 149 da CF, que lhe conferia base de validade, foi modificado pela EC 33, de 11.02.2001.

Com as alterações promovidas, a União conservou competência para instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Mas a EC 33/01 restringiu universo de escolha do aspecto quantitativo da exigência (base de cálculo), o qual só pode recair sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou, no caso de importação, valor aduaneiro.

Isso para dizer que, sob esse ângulo, não é mais possível compatibilidade constitucional da contribuição em exame, depois de exaurida a finalidade para a qual foi instituída.

Nessa toada, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidente da República, em 24.07.2013, nos seguintes termos:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS." (Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013)

Pronto.

A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 esvaneceu-se.

As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado "Minha Casa, Minha Vida".

Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a partir de 24.07.2013, data em que ficou materializado o desvirtuamento de sua finalidade, deixando a exação, de resto, sem base constitucional de validade (art. 149, § 2º, da CF).

Não há outro marco anterior que estabeleça o momento em que deixou de estar presente a destinação legal da contribuição que se tem em mira.

Por fim, no tocante ao pedido de restituição, está-se a perseguir por meio do presente mandado de segurança efeito patrimonial pretérito, que não pode ser dele objeto, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF. Tal pleito, assim, não é de deferir.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição incidente sobre as demissões sem justa causa de seus empregados, nos moldes do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 24.07.2013.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BENEDITO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela.

No caso dos autos, constato que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mediante a inclusão do período que serviu o exército, de 16.05.1972 a 31.03.1973, e o reconhecimento de período laborado em condições especiais de 04.04.1974 a 29.08.1985, a partir da data do requerimento administrativo, em 07.07.2017.

O INSS contestou às fls. 71/100 (ID 7894101).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

De fato, a probabilidade do direito decorrerá da inclusão do período que serviu o exército de 16.05.1972 a 31.03.1973 e do reconhecimento pertinente às atividades exercidas no período de 04.04.1974 a 29.08.1985 como conferente de material para Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda, porque submetido a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, o qual convertido e somado aos demais períodos comuns, totaliza **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias** de tempo de serviço, contados até a data do requerimento administrativo (07.07.2017), os quais somados à idade **63 (sessenta e três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias** perfaz a soma de **100 (cem) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Ademais, referido período já poderia ter sido reconhecido pela autarquia desde a data do requerimento administrativo, quando o autor apresentou os documentos capazes de comprovar a especialidade, bem como a inclusão do período do serviço militar.

Outrossim, o perigo do dano decorre do caráter alimentar da prestação, certo que ausente a irreversibilidade, ante a possibilidade de suspensão dos pagamentos a qualquer momento, se assim determinado nos autos.

Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, **DEFIRO** a antecipação da tutela requerida **para determinar que a autarquia ré conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário em favor do autor, a partir desta decisão.**

Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo.

Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS **o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada**, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. **O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.**

Cumpra-se. Após, tomemos autos conclusos para que a sentença seja prolatada.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006774-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO LINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004259-21.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAMELA MIGLIORINI CLAUDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 30750350 e anexos: vista à parte autora da contestação e dos seus respectivos documentos anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 07/2015, deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002468-17.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ETIQUETAS E COLANTES N N LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 23895586: Vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000037-54.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARISTELA MADEIRAS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA, JOAO ROBERTO DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SCUARCINA - SP183555
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SCUARCINA - SP183555
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SCUARCINA - SP183555

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001364-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Comigo na data infra.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Vanessa Pereira da Silva em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da segurança para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A decisão de id 30473217 concedeu prazo à impetrante para manifestar-se sobre a competência deste juízo em razão da sede da autoridade coatora.

A impetrante manifestou-se na petição de id 30757812, concordando com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, município sede da autoridade coatora.

É o relato do necessário. DECIDO.

Assim, tendo em vista que a autoridade coatora possui sede em São Paulo, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, 266, CEP: 01.033-050, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes, para o referido juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000186-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

ID's 29706134 e 31417541: Vista à exequente por 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002993-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECONVINDO: GERALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Relacionamento – Conta Corrente, Crédito Direto Caixa e Cartão de Crédito.
2. O réu, citado, apresentou embargos no id 27398207. Em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.
6. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001467-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO LUIZ NASCIBEM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 19537743: Atenda-se. Expeça-se de mandado visando à intimação do representante legal da empresa **QUITE CONVENIÊNCIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS**, qual seja, Av. Meira Junior, nº 1376 - 1º andar, na cidade de Ribeirão Preto – SP., para que apresente os PPP e laudos periciais de todo o período controverso, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia de ID 10307667, 10307850, 19537743 e desta determinação.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000429-13.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EXECUTADO: ACECOMART E LAZER INDUSTRIAL LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

Petição de id 30440844: tendo em vista a concordância expressa da exequente (id 24480116), determino à Secretaria que proceda à liberação do citado veículo de placas AWV-069.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002814-85.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSILAZO AGAROMEIRO, NARIA REJANE FERREIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 24813181: autorizo o desarquivamento do processo físico para tão somente proceder-se à substituição das peças originais mencionadas por cópias devidamente autenticadas a serem apresentadas pela CEF, retornando os autos imediatamente ao arquivo,

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no id 24491984, arquivando-se também estes autos eletrônicos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5007170-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista à CEF por 5 (cinco) dias da certidão de id 25840793

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5006792-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEDLECY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, JOSE CARLOS ROSSI, LUIZ AUGUSTO PEREIRA CASTRO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Suspensão, por ora, o cumprimento da determinação de id 28901310 para determinar a expedição de mandado visando à citação dos réus nesta localidade, nos endereços fornecidos na peça inicial.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001477-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:FRANCISCO MIGUEL DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR:RONALDO QUIRINO DA COSTA- SP396526
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000625-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DENISE DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a)IMPETRANTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise de pedido administrativo referente à revisão de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 03.07.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 28253807).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 29460918).

Manifestação da Impetrante no ID 30794499, pela extinção do feito.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o pedido em questão foi analisado e concedido administrativamente.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001591-68.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORLANDIRO COELHO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DECISÃO

Analisando melhor os autos, verifica-se que o INSS já havia sido citado nos termos do artigo 730 do CPC-1973 (fl. 340), quando então apresentou embargos à execução, os quais, de acordo com o V. Acórdão de fls. 361/367 fixou o valor da execução no patamar de R\$ 121.100,20 a título de principal, mais R\$ 4.435,22 de verba honorária sucumbencial, posicionada para outubro/2013; arbitrou ainda em R\$ 1.000,00 a verba honorária sucumbencial na fase de cumprimento de sentença.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **APÓS INCLUIR NO MONTANTE TOTAL A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeito a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011821-81.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAGUA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, MIRELLY COIMBRA DA SILVA, JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO

DESPACHO

Prematuro o pedido formulado no id 25581524, uma vez que a citação dos executados se deu por edital.

Assim, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a teor do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO LUIZ NASCIBEM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 19537743: Atenda-se. Expeça-se de mandado visando à intimação do representante legal da empresa **QUITE CONVENIÊNCIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS**, qual seja, Av. Meira Junior, nº 1376 - 1º andar, na cidade de Ribeirão Preto – SP, para que apresente os PPP e laudos periciais de todo o período controverso, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia de ID 10307667, 10307850, 19537743 e desta determinação.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: LEAO ENGENHARIAS.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REU: TOMAS JOSE GARCIA RANGEL - SP397822, VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 28274650: Anote-se.

Nada sendo requerido em cinco dias, retornemos os autos para sentença.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003923-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS COLOSIO, JESUS COLOSIO - ESPÓLIO
ESPOLIO: JESUS COLOSIO
REPRESENTANTE: ANA MARIA DE TOLEDO COLOSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LINABRAGA SANTIN - SP263641, LEONARDO NUNES - SP263440,

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juíz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 83/20198 – lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5003923-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADOS: JESUS COLOSIO – ESPÓLIO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA - ISENTA DE CUSTAS - LEI 9.289/96

Intime-se o espólio do executado, na pessoa de sua representante abaixo identificada, para pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 CPC, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Bebedouro – SP. Instruir como necessário.

A União deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

JESUS COLOSIO – ESPÓLIO, na pessoa de sua representante legal, Sra. ANA MARIA DE TOLEDO COLOSIO – inscrita no CPF sob o nº 039.081.018-59, residente e domiciliada na Rua General Osório, 436, Centro, Bebedouro – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro – SP.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: A.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, ARI TEIXEIRA SOBRINHO, VIRGINIA MARIA TERRONI TEIXEIRA

DESPACHO

ID 21468842: Citem-se os executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Na mesma oportunidade, expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP, visando à citação do executado ARI TEIXEIRA SOBRINHO, CPF 074.537.048-98, Rua Pedro Bigheti nº 867, Jardim Recreio; Sertãozinho/SP, nos mesmos termos acima determinados.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito, bem como comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008606-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POLO MARMORES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito creditório da Impetrante nos autos do procedimento administrativo nº 10314.729379/2014-67, protocolizado em 06.03.2015 (ID 25138728).

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 25519868).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 25906635).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a distribuição dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ, devendo a impetrante manejar a devida ação contra a autoridade (COCAJ), com sede funcional em Brasília, para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento (ID 26065888).

Manifestação da impetrante acerca das informações (ID 31316891).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Como é cediço, o presente writ é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não teria como cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode ser adotada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprochada a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000734-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: MILTON BARBOSA CAMPOS & CIA LTDA - ME, MILTON BARBOSA CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 33.260,86 (trinta e três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), em decorrência do Contrato de Relacionamento – Abertura de Conta Corrente - Pessoa Jurídica (Op. 003), nº 1165.003.00000798-1, e Operação de Cheque Empresa Caixa (197), nº 1165197000007981, firmados entre a Caixa Econômica Federal e MILTON BARBOSA CAMPOS E CIA LTDA ME e MILTON BARBOSA CAMPOS.

Citados os devedores (ID 23975503), os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (ID 28818316).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicados no discriminativo de débito acostado à inicial.

CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

À CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002503-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEMORIAL HOSPITALS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

No ID 30793146, a parte impetrante pugna pela desistência do *mandamus*, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por MEMORIAL HOSPITAL S/A, no presente feito movido em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008140-40.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por ROBERTO JOAQUIM DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil 2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAQUIM PEREIRA SANTOS** em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, protocolizado em 21/08/2019 (ID 28518369).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28638621).

Informações da autoridade apontada como coatora nos IDs 29614727 e 30269921 esclarecendo que o benefício solicitado foi concedido.

Manifestação do impetrante no ID 30679853.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 30269921, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despendendo a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA MS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDVALDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CRISTINA FULGUERAL - SP122295
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documentos de fls. 53/56 (ID 30691499/31352837).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006551-13.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LEANDRO ALEX PEDROSO
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove a autora se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003697-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de ação em que se requer a nulificação dos débitos oriundos dos PER/DCOMP n. 19477.81250.190413.1.3.05-7096, 23659.64608.160813.1.3.05-2547 e 03166.25026.190214.1.3.05-8005 (fs. 97/102 - ID 9848772).

Houve contestação (fs. 181/185).

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica.

É o que importa como relatório.

Decido.

A autora busca anular débito fiscal decorrente da não homologação dos PER/DCOMP n. 19477.81250.190413.1.3.05-7096, 23659.64608.160813.1.3.05-2547 e 03166.25026.190214.1.3.05-8005 ao argumento de que houve retenção de imposto de renda pelos tomadores de serviço. Logo, o indeferimento da compensação pretendida gera indevido débito tributário, cuja nulidade requer.

A análise da farta documentação carreada com inicial demonstra essa realidade.

As notas fiscais e os comprovantes bancários juntados nas fs. 104/122, 123/138 e 139/179 comprovam que a autora assumiu o efetivo encargo do imposto de renda: os tomadores dos serviços pagaram-lhe apenas o valor líquido das notas fiscais, descontados os valores do tributo.

Logo, deveriam eles – tomadores – recolher o valor correlato aos cofres públicos.

Afinal, se houve a retenção do valor devido pelo tomador dos serviços, atribuir ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento implica obrigá-lo a pagar duas vezes.

Indevida, pois, a cobrança direcionada à parte autora.

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Após o trânsito em julgado, liberem-se os depósitos efetuados pela autora (fs. 72 e 85) e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR SCAVAZZINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555,
PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a concessão do benefício especial a partir da data do requerimento administrativo (25.05.2016). Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Juntou documentos (fls. 03/108 – ID 1587871/1588308). As custas processuais foram recolhidas (fls. 120/123 – ID 3024567/3024650).

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão às fls. 124/125 (ID 3518224).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, bem como a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, que o fator de conversão vigente até 21.07.1992 é 1,2 e não 1,4. Afirmou, também, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da sentença e aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação da correção monetária e dos juros (fls. 130/156 - ID 10869388).

Manifestação do autor (fls. 158/176 – ID 15536346).

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 25.05.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 09.06.2017.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 01.07.1986 a 29.04.1988 como auxiliar eletricitista par Leone & Antonini Ltda – ME, de 01.07.1988 a 09.09.1988 como eletricitista para Luan Silva Peças para Autos EIRELI – ME, de 01.12.1988 a 10.01.1991 como auxiliar eletricitista para Combat Comércio de Baterias Ltda, de 01.02.1991 a 06.05.1991 para Combat Comércio de Baterias Ltda, de 07.05.1991 a 30.06.1991 para Tempore Recursos Humanos EIRELI, de 01.07.1991 a 01.11.1994 para Nórdica Veículos S/A, de 01.07.1991 a 25.05.2016 para Lapônia Veículos Sorocaba Ltda e de 01.07.1991 a 25.05.2016 para Lapônia Sudeste Ltda, todos como eletricitista, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que até 28.04.1995, quem trabalhou como eletricitista tem direito a contar o período como especial automaticamente, basta ter sido registrado com esta função, em razão do enquadramento por categoria profissional para o “eletricista”.

Mas, após 28.04.1995, imprescindível a exposição a um nível de eletricidade maior do que 250 volts.

Dessa forma, referido enquadramento profissional refere-se à função de eletricitista que trabalha com eletricidade de alta voltagem, tanto que após 28.04.1995 houve a necessidade de comprovar a exposição acima de 250 volts.

In casu, o autor nos períodos de 01.07.1986 a 29.04.1988 para Leone & Antonini Ltda – ME, de 01.07.1988 a 09.09.1988 para Luan Silva Peças para Autos EIRELI – ME, de 01.12.1988 a 10.01.1991 para Combat Comércio de Baterias Ltda, de 01.02.1991 a 06.05.1991 para Combat Comércio de Baterias Ltda, de 07.05.1991 a 30.06.1991 para Tempore Recursos Humanos EIRELI, de 01.07.1991 a 01.11.1994 para Nórdica Veículos S/A, laborou como auxiliar eletricitista/eletricista.

Entretanto, sua função estava relacionada ao labor de eletricitista de veículos, conforme as atividades principais desenvolvidas pelas empresas, cujos registros constam na CTPS, não se enquadrando, assim, na categoria profissional de eletricitista (código 1.1.8. do Decreto nº 53.831 – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida).

De outro tanto, não há nos autos nenhum documento dos períodos descritos acima, o qual poderia comprovar a existência de algum agente nocivo à saúde.

Por fim, entre 01.07.1991 e 25.05.2016 (Lapônia Sudeste Ltda), as atividades do autor de eletricitista, conforme descritas no PPP de fls. 80/82 (ID 1588306) eram as seguintes: “Executa trabalho especializados e complexos de eletricidade e eletrônica de veículos, efetua troca de fios, soquetes, terminais, reguladores e demais componentes, bem como verifica e inspeciona baterias e lâmpadas. Repara painel de instrumentos, sistema de iluminação, sinalização, buzina, alternadores etc. Efetua alterações e adaptações no sistema elétrico e reparos em sistemas de refrigeração de veículos, instala acessórios elétricos. Executa serviços de recuperação de componentes elétrico/eletrônicos; auxilia no diagnóstico de falhas e na solução de irregularidades. Zela pela guarda do material de consumo e ferramentas e utiliza os EPI’s pertinentes ao seu setor, conforme normas e avisos expedidos pela empresa”, reforçando sua atividade como eletricitista de veículos.

O PPP registrou, ainda, que o autor nas atividades exercidas acima esteve exposto de forma genérica a ruído (sem especificar limites); choque (também, sem especificar intensidade) e químico (hidrocarbonetos – graxa, mineral e óleo lubrificante).

Entretanto, quanto aos agentes químicos apontados (graxa, mineral, óleo lubrificante), após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres.

Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento “hidrocarboneto”, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, pois estes se referem, respectivamente, a “trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT”, ou “fabricação de benzol, toluol e xilol...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico”, além da fabricação de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devem estar relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), bem como a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta.

Ao que ressai, a insalubridade decorre da constante inalação desses produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do trabalho exercido pelo autor, visto que seu contato não se mostra permanente, ante as diversas outras tarefas desempenhadas naquele labor, nem se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos. Não se olvida que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência.

Cabe lembrar que a norma determina que a exposição se dê de modo habitual e permanente.

Sendo assim, não se vislumbra, também, a especialidade alegada nos períodos de 01.07.1991 a 25.05.2016 tanto em relação ao agente físico quanto aos agentes químicos.

Registro que os períodos de 01.07.1991 a 01.11.1994 para Nórdica Veículos S/A e de 01.07.1991 a 25.05.2016 para Lapônia Veículos Sorocaba Ltda são concomitantes.

Cumpra registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui apenas um total de tempo de serviço de **29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias**, contados até a data do requerimento administrativo em 25.05.2016, insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial conforme pleiteado, nos termos da tabela que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Drogavida Comercial de Drogas Ltda		20/02/1986	20/05/1986	-	3	1	-	-	-
2	Leone & Antonini Ltda ME		01/07/1986	29/04/1988	1	9	29	-	-	-
3	Luan Silva Peças para Autos EIRELI - ME		01/07/1988	09/09/1988	-	2	9	-	-	-
4	Combat Comércio de Baterias Ltda		01/12/1988	10/01/1991	2	1	10	-	-	-
5	Combat Comércio de Baterias Ltda		01/02/1991	06/05/1991	-	3	6	-	-	-
6	Tempore Recursos Humanos EIRELI		07/05/1991	30/06/1991	-	1	24	-	-	-
7	Nordica Veículos S/A (01/07/91 a 01/11/94)				-	-	-	-	-	-
8	Laponia Veículos Sorocaba Ltda (01/07/91)				-	-	-	-	-	-
9	Laponia Sudeste Ltda		01/07/1991	15/09/2015	24	2	15	-	-	-
10	Laponia Sudeste Ltda		16/09/2015	25/05/2016	-	8	10	-	-	-
Soma:					27	29	104	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					10.694			0		
Tempo total:					29	8	14	0	0	0
Conversão:		1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	8	14			

Nesse quadro, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido autoral**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000360-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: LUIZA SANTA DE MELO REIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Solicite-se ao juízo deprecante os quesitos apresentados pelo INSS.

Coma resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009290-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FELICIO BECARO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304, DANIELA VANZATO MASSONETO IGLESIAS - SP226531
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao autor da contestação ID 31434227 e documentos ID 30902415, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009039-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31382917: vista à parte autora da contestação e seu anexo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007037-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONAN DOS SANTOS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

ID 21795783 e anexos: vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela Caixa Seguradora S/A, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004273-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO CARVALHO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 30490701 e anexos: vista à parte autora da contestação e documentos anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008020-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

ID 30826307 e anexos: vista à parte autora da contestação e documentos anexados pela ANS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSENALDO TOME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 30963633: vista à parte autora da contestação do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAYTON APARECIDO CAMARA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31039652 e anexo: vista à parte autora da contestação e documentos do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO VALENTIM VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ILDO ADAMI SOARES - SP340069

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos anexados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001202-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GRACE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada de ID n. 29998852 tem poderes para representar a sociedade em juízo, momento considerando os termos da cláusula 7ª do contrato social anexado aos autos (ID n. 1428236), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005131-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PUROGELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, RICARDO HERMINIO DA SILVA, JOSEFA DE CASSIA PONTES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN SANTOS SILVA - SP364985
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o petição de ID n. 18295106 e ID n. 18295107 a regularização de sua representação processual, com junta de procuração que demonstre que o outorgante do substabelecimento de ID n. 18295109 (ÍTALO SERGIO PINTO - OAB/SP 184.538) tem poderes para representar a embargada em juízo.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006648-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ANDREZZA FOGACA GONZAGADOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO CUNHA - SP264511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, por oportuno, que a situação apresentada nos autos, ao menos neste momento processual, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade.

Defiro a Justiça Gratuita requerida pela embargante.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005249-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PARQUE SHOP ITAVUVU PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS, MILENA GONZALES CARRASCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não conhecimento da impugnação aos embargos.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para sentença.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007162-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/11/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de cédula de crédito bancário.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 25277120 a 2527715.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando o conjunto probatório, não vislumbro a legitimidade da exequente para figurar no polo ativo da ação.

Com efeito, o contrato de ID 25177121 não é titularizado pela exequente.

O documento de ID 25277124, qual seja, demonstrativo de débito, também, foi emitido por instituição financeira diversa.

Não há nos autos documento alguma demonstrar a cessão de crédito.

Destarte, não comprovada a legitimidade da exequente para propositura da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, nos termos art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006244-40.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: MARIA ANGELA GARCIA SATO, WILLIBALDO TETSUO SATO

DESPACHO

Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que a subscritora da petição de ID n. 29882530 (Michele Silva de Oliveira - OAB/SP 437.758), tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após a regularização supra, providencie a Secretaria a habilitação dos advogados constantes da referida petição.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada aos autos data de janeiro/2017);
- b) juntar declaração de pobreza atualizada;

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000460-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.
Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [31391033](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002843-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

b) que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do CPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002847-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARLEIDE PINHEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a)AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando os termos do art. 292 e §2º do CPC, bem como que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) que regularize a procuração acostada aos autos, bem como a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação e as anexadas aos autos datam de abril/2019.

c) que traga cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004005-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO VERONEZE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0004770-29.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GIOVANE LUZ SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [27732516](#), dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum e pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), na medida em que o ato administrativo que suspendeu os diplomas, por determinação do MEC, envolve diretamente as duas instituições. Vejamos.

Com efeito, Sociedade de Ensino Superior Mozarteum fora a responsável por ministrar o curso de artes visuais para a parte autora, bem como emitir os diplomas de conclusão do curso. Por sua vez, o registro dos referidos diplomas fora realizado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Assim sendo, resta configurada a ilegitimidade passiva de ambas instituições para figurarem no polo passivo do presente feito, na medida em que se discute a legalidade do ato que determinou a suspensão dos diplomas, por supostas irregularidades.

Da mesma forma afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União com fulcro na jurisprudência desta Corte:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.

2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.

4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5021919-71.2019.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 06/03/2020.

Mantenho, outrossim, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Considerando que o feito se encontra apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual interesse na causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum e pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), na medida em que o ato administrativo que suspendeu os diplomas, por determinação do MEC, envolve diretamente as duas instituições. Vejamos.

Com efeito, Sociedade de Ensino Superior Mozarteum fora a responsável por ministrar o curso de artes visuais para a parte autora, bem como emitir os diplomas de conclusão do curso. Por sua vez, o registro dos referidos diplomas fora realizado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Assim sendo, resta configurada a legitimidade passiva de ambas instituições para figurarem no polo passivo do presente feito, na medida em que se discute a legalidade do ato que determinou a suspensão dos diplomas, por supostas irregularidades.

Da mesma forma afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União com fulcro na jurisprudência desta Corte:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.

2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.

4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5021919-71.2019.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 06/03/2020.

Mantenho, outrossim, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Considerando que o feito se encontra apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual interesse na causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum e pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), na medida em que o ato administrativo que suspendeu os diplomas, por determinação do MEC, envolve diretamente as duas instituições. Vejamos.

Com efeito, Sociedade de Ensino Superior Mozarteum fora a responsável por ministrar o curso de artes visuais para a parte autora, bem como emitir os diplomas de conclusão do curso. Por sua vez, o registro dos referidos diplomas fora realizado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Assim sendo, resta configurada a legitimidade passiva de ambas instituições para figurarem no polo passivo do presente feito, na medida em que se discute a legalidade do ato que determinou a suspensão dos diplomas, por supostas irregularidades.

Da mesma forma afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União com fulcro na jurisprudência desta Corte:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.

2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.

4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5021919-71.2019.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 06/03/2020.

Mantenho, outrossim, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Considerando que o feito se encontra apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual interesse na causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA REGINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AE PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) REU: THIAGO JOSE DA SILVA - SP349771

DESPACHO

Inobstante a réplica apresentada nos autos (ID 17314608), manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inclusão no polo passivo do Sr. Pedro Luiz Mascia, que figura como vendedor nos instrumentos de translativos de propriedade (ID 13128785).

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA REGINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

DESPACHO

Inobstante a réplica apresentada nos autos (ID 17314608), manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inclusão no polo passivo do Sr. Pedro Luiz Mascia, que figura como vendedor nos instrumentos de translativos de propriedade (ID 13128785).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA REGINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AE PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogado do(a) REU: THIAGO JOSE DA SILVA - SP349771

DESPACHO

Inobstante a réplica apresentada nos autos (ID 17314608), manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inclusão no polo passivo do Sr. Pedro Luiz Mascia, que figura como vendedor nos instrumentos de translativos de propriedade (ID 13128785).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum em 29/04/2019 por **NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** e **ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, relacionada aos débitos inscritos em dívida ativa da União DEBCAD n. 37.316.219-7, no valor de R\$ 2.851.332,81, DEBCAD n. 37.316.216-2, no valor de R\$ 466.310,14 e DEBCAD nº. 7.316.436-7 (retificado pela parte autora para o n. 37.343.436-7), no valor total de R\$ 606.808,33, discutidos no processo administrativo RFB n. 13896.720493/2012-54.

As requerentes afirmam que ofereceram como caução duas Cartas de Fiança para fins de liberação de pendências fiscais:

1) Carta de Fiança n. A1—2019/2473-4/CFJ4 no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), sendo fiador ECCOUNT S/A e afiançada NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA;

2) Carta de Fiança n. A1—2019/2474-5/CFJ4, no valor de R\$ R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), sendo fiador ECCOUNT S/A e afiançada OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

A inicial e emenda são acompanhadas de documentos.

Deferida a tutela provisória (ID 17491207).

Comunica a ré a interposição de Agravo de Instrumento (ID 18189097).

Contestação sob o ID 19370451 apontando a perda superveniente do interesse de agir das autoras, haja vista o ajuizamento posterior de execução fiscal. No mérito, requer a rejeição das cartas de fiança apresentadas, com a improcedência do pedido, por descumprimento dos requisitos legais.

Proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 5014490-53.2019.403.0000 deferindo o pedido de tutela recursal para suspender a decisão agravada (ID 21697506).

Réplica (ID 22514776).

É o sucinto relatório.

Decido.

O objeto desta ação consistia em assegurar às autoras a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a apresentação de cartas de fiança a assegurar os débitos inscritos cuja execução não havia sido até então ajuizada.

Não houve a perda superveniente do interesse de agir das autoras, cuja pretensão foi a de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante apresentação de garantia, haja vista que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu posteriormente à propositura desta demanda.

À luz da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5014490-53.2019.403.0000 que suspendeu a decisão agravada, passo a apreciar o mérito.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

Com efeito, as Cartas de Fiança para fins de liberação de pendências fiscais n. A1—2019/2473-4/CFJ4, no valor de R\$ 2.900.000,00, e n. A1—2019/2474-5/CFJ4, no valor de R\$ R\$ 1.100.000,00, não se inserem no rol de garantias expressamente admitidas pela Lei de Execução Fiscal, tampouco atendem aos requisitos da Portaria PGFN n. 644/2009.

Como se observa dos autos, trata-se de cartas de fiança não bancárias, isto é, foram emitidas por pessoa jurídica não autorizada pelo Banco Central a atuar como instituição financeira no sistema financeiro nacional.

Desse modo, não há como se comprovar a idoneidade da empresa fiadora.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono as autoras, que deram causa ao ajuizamento em decorrência do inadimplemento e de seu interesse em obter CND positiva com efeitos de negativa, em honorários advocatícios em favor da União, que fixo com moderação em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §3º, III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002514-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE PIEDADE

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: FABRÍCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILO VENTURELLI

DESPACHO

Para cumprimento da presente nomeio a assistente social, Sra. JULIANA FERREIRA SCHINIITER, para realização de relatório socioeconômico.

A Secretária do Juízo deverá agendar com a assistente social data da realização da referida perícia.

A perícia socioeconômica será realizada na residência da parte autora (endereço constante na cidade de Sorocaba).

INTIME-SE a assistente social de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do relatório socioeconômico.

A assistente social deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, se houver.

Arbitro os honorários da Sra. Assistente no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para cientificá-la de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data agendada.

Após a juntada do laudo socioeconômico proceda a Secretária ao pagamento da perícia e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003131-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/08/2018, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 000000030172-81 (ID 9878531).

Exceção de pré-executividade sob o ID 1190061, instruída com os documentos de ID 1190063 a 11900965, alegando em apertada síntese que o débito está sendo discutido nos autos n. 5003618-50.2017.403.6110.

Instada a se manifestar acerca da exceção oposta, a exequente vindica a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente observo que a ação, autos n. 5003618-50.2017.403.6110, foi julgada, acolhendo em parte o pedido nela formulado, bem como se encontra aguardando julgamento de recurso de apelação.

Diante do pedido da exequente no presente feito, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Do exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001005-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: PEDRO LEONFORTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI - SP222070
TERCEIRO INTERESSADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que o requerente **PEDRO LEONFORTE**, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial.

Sustenta que nasceu na Argentina, filho de mãe brasileira, teve seu registro de nascimento junto ao consulado no mesmo ano de seu nascimento e a transcrição no ano de 1991.

Alega que teve os documentos essenciais expedidos e somente quando de seu casamento soube da necessidade de formalizar sua opção pela nacionalidade brasileira.

A inicial veio acompanhada com os documentos de ID 28742046 a 28742423.

Sob o ID foi determinado ao requerente que comprovasse o recolhimento das custas, o que foi cumprido sob o ID 29406581, instruído com os documentos de ID 29406584 e 29406586.

Determinada vista à União e ao Ministério Público Federal (ID 78232)

A União não se opôs ao acolhimento do pleito (ID 29499170).

O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou opinando pelo deferimento do pedido inicial (ID 29793769), vez que o requerente preencheu todos os requisitos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O requerente comprovou ser filho de mãe brasileira (ID 28742403, 28742407 e 28742408), cujo registro de nascimento estrangeiro (ID 28742409) foi transcrito no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itu/SP (ID 28742411), que reside no Brasil (ID 28742419), onde se casou (ID 28742421 e 28742423), no ano de 2014.

Com efeito, preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO** por sentença a opção de **PEDRO LEONFORTE** pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002641-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794, CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 14/04/2020 por **ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para *“PRORROGAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS PIS/COFINS, INSS, IRPJ, CSLL, IPI, II E PARCELAMENTO FEDERAL (IRPJ E CSLL) PARA O ÚLTIMO DIA ÚTIL DE MARÇO DE 2021, RELATIVOS (VENCIMENTOS) AOS MESES DE COMPETÊNCIA TRANSCORRIDOS DURANTE O TODO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, OU NO MÍNIMO, RELATIVOS AOS MESES (VENCIMENTOS) DE ABRIL, MAIO E JUNHO (COMPETÊNCIA DOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO), SEM A APLICAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE ENCARGO MORATÓRIO”* e, subsidiariamente, *“PERMITIR A APLICAÇÃO DA PORTARIA MF Nº 1 2/2012, A FIM DE QUE PERMANEÇAM SUSPENSOS OS RECOLHIMENTOS DE SEUS DÉBITOS DE TODOS OS TRIBUTOS FEDERAIS, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS FEDERAIS, DURANTE TODO O LAPSO TEMPORAL QUE PERMANECER VIGENTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E TAMBÉM NO MÊS SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DESSE EVENTO AINDA HOJE CONTÍNUO.”* (SIC)

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), teve sua situação financeira diretamente afetada em razão da queda de receita em decorrência da impossibilidade de exercício da atividade.

Prossegue narrando que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento (PEP ICMS) em 12/2019, efetuando 3 parcelamentos, que vem pagamento sem atrasos, mas em decorrência da situação atual não terá condições de continuar. Tem pelo rompimento dos parcelamentos.

Assevera que ainda possui outros dois parcelamentos federais.

Sustenta que diante da queda de receita em razão da pandemia não tem condições de arcar com os débitos e manter os custos fixos da atividade, especialmente, os salários de seus funcionários.

Afirma que concedeu férias individuais e coletivas aos colaboradores, a fim de evitar demissões em massa.

Pretende, em apertada síntese, a prorrogação dos vencimentos de todos tributos federais.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 31271879 a 31271898.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

A impetrante busca revestir o presente *mandamus* do caráter preventivo, sustentando a que não terá condições e arcar com suas obrigações com o fisco e manter o custo fixo da atividade em razão da pandemia: *“Contudo, até o momento do presente mandamus, não houve edição específica de norma que preveja a prorrogação do vencimento dos estaduais ou municipais, salvo o disposto na Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional – que é inaplicável à Impetrante e a Portaria 139 nº 139 de 03 de abril de 2020 que prorrogou apenas o PIS, COFINS e o INSS dos meses de março e abril deixando todos os outros tributos e as outras competências sem nenhum tratamento diante dessa crise econômica em que todos estamos inseridos.”* (SIC)

Verifica-se que o real objeto deste *writ* é a extensão da norma aos tributos não disciplinados: *“Ante todo o exposto rigor a impetração preventiva deste mandamus, para salvaguardar a Impetrante, mantendo-a minimamente em atividade, solicitando assim a prorrogação dos tributos federais PIS/COFINS, INSS, IRPJ, CSLL, IPI, II e parcelamentos federais para o último dia útil de março de 2021, relativos (vencimentos) aos meses de competência transcorridos durante o todo período de calamidade pública, ou no mínimo, relativos aos meses (vencimentos) de abril, maio e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório.”* (SIC)

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos parcelamentos já realizados acerca destes tributos, bem como a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias.

Ampara-se na Portaria MF 12/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

A ampliação da norma como vindicado pela impetrante não configura direito líquido e certo.

Insta observar que ao contrário do alega a impetrante não foi obstada de exercer sua atividade.

O objeto social da empresa impetrante é “Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos, dedicados à automação industrial. Fabricação de Controladores de pressão e temperatura (aparelho do processo produtivo). Fabricação de sensores de temperatura. Fabricação de cabos de compensação e extensão para termopares e termoresistências. Comércio varejista de equipamentos de controle e medição de temperatura (termômetro analógico, indicador de umidade, controle digital de temperatura, indicador portátil de temperatura, cabo de extensão para termopares, sistema de monitoramento de temperatura, termopares para fornos, detector de metal para correia transportadora) e de equipamentos de áudio, vídeo e câmera filmadora, fotográficas e equipamentos de segurança, serviços de apoio, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos e similares, reparação e Manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração para uso industrial e comercial, locação e aluguel de câmaras de vigilância, de filmagens de alarmes e de equipamentos de segurança e similares”, tal como descrito na cláusula 4ª da 5ª Alteração e Consolidação Contratual, acostada sob o ID 30948172.

Outrossim, de acordo com o documento de ID 30948160, qual seja, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 08/04/2020, a atividade principal da empresa consiste na “Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.”

Assim, insere-se na cadeia produtiva industrial.

Diante da vasta atividade exercida pela impetrante, notadamente a de fabricação de equipamentos, muitos de seus clientes em potencial estão inseridos nas atividades essenciais que não foram interrompidas.

O Decreto n. 64.881/2020 promulgado pelo Governo do Estado de São Paulo, disciplina no parágrafo 1º, do art. 2º as atividades que não sofrem suspensão:

“Decreto n. 64.881/2020:

...

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo [Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020](#), deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.”

Por sua vez, o Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, editou a Deliberação n. 2/2020, que assim dispõe:

“Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020:

a) a medida de quarentena atinge unicamente o atendimento presencial ao público de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;

b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, admite-se o atendimento presencial ao público, estando vedado apenas o consumo local;

II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais não estão abrangidas pela medida de quarentena:

a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público;

b) serviços de entrega (“delivery”) ou “drive thru” de quaisquer estabelecimentos comerciais ou

prestadores de serviço;

c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal (“pet shops”);

d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento,

beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos,

equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;

e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;

f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios;

III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir tratamento uniforme a restrições direcionadas ao setor privado estadual, prevalece sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios.” (grifos meus)

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquirido como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO TREVÓ DE TATUI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002848-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO TREVÓ DE TATUI 2 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005793-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE BARROS

DESPACHO

ID 23435819: Defiro em parte o requerido pela exequente.

Proceda-se à pesquisa de endereços do executado mediante a utilização dos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002844-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GALANTE IANNINI - SP386419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 25/04/2020 por **CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA SOROCABA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para "o fim de determinar a suspensão dos pagamentos dos tributos federais – à exceção da cota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, CPRB, PIS e COFINS, cujos vencimentos já foram prorrogados pelas recentes Portarias nº 139/2020 e 150/2020 –, nos estritos termos da Portaria MF 12/2012, referente aos vencimentos dos próximos meses de Abril e Maio de 2020, autorizando-se a prorrogação de seu vencimento para o último dia do terceiro mês subsequente – Julho e Agosto de 2020, respectivamente – resguardando-se o direito da Impetrante de não restar constituída em mora nesse período e de proceder aos recolhimentos, quando devidos, observando-se eventuais benefícios que tenham sido conferidos pelo Poder Público nesse interim, inclusive, mas não somente, recolher as contribuições devidas ao sistema 's' com os benefícios da Medida Provisória 932/2020." (SIC)

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), teve sua situação financeira diretamente afetada em razão da queda de receita em decorrência da impossibilidade de exercício da atividade.

Prosegue narrando que cumpre suas obrigações principais e acessórias de forma regular, mas teme pelo descumprimento diante da crise.

Aduz que conta com 23 funcionários celetistas.

Sustenta que diante da queda de receita em razão da pandemia não tem condições de arcar com os débitos e manter os custos fixos da atividade, especialmente, os salários de seus funcionários.

Pretende, em apertada síntese, a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais não abrangidos pelas normas emergenciais.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 31374566 a 31374575.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

A impetrante busca revestir o presente *mandamus* do caráter preventivo, sustentando a que não terá condições de arcar com suas obrigações com o fisco e manter o custo fixo da atividade em razão da pandemia: "Desta forma, o intuito deste writ of mandamus não é outro senão a obtenção de provimento jurisdicional, em sede liminar, a ser posteriormente chancelado na ocasião da prolação dar. Sentença, pelo qual reste autorizada a suspensão do pagamento dos tributos federais apurados e devidos, nos estritos moldes preconizados pela Portaria 12/2012, prorrogando-se os respectivos vencimentos de Abril e Maio de 2020, tudo alinhado aos atos normativos já editados, tanto a Portaria de 2012, quanto os mais recentes, que sobrevieram justamente em função da situação presente." (SIC)

Verifica-se que o real objeto deste writ é a extensão da norma aos tributos não disciplinados por ela.

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ampara-se na Portaria MF 12/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

A ampliação da norma como vindicada pela impetrante não configura direito líquido e certo.

Insta observar que ao contrário do alega a impetrante não foi obstada de exercer sua atividade.

O objeto social da empresa impetrante é “*Prestação de serviços odontológicos com exploração de radiografia*”, tal como descrito na cláusula 2ª da 9ª Alteração e Consolidação Contratual, acostada sob o ID 31374566.

Assim, insere-se nos serviços de saúde.

Diante da atividade exercida pela impetrante está inserida nas atividades essenciais que não foram interrompidas.

O Decreto n. 64.881/2020 promulgado pelo Governo do Estado de São Paulo, disciplina no parágrafo 1º, do art. 2º as atividades que não sofrem a suspensão:

“Decreto n. 64.881/2020:

...

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.”

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007303-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FERNANDA MAKI SASAOKA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 253853110000113862 e n. 253853110000140754.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO MERLIN - SP341751, KAUE FERNANDO TOLDO - SP344514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a réplica apresentada nos autos (ID 25525924), verifica-se que o INSS fora citado, por determinação do Juizado Especial Federal de Sorocaba, em 25/07/2016. Todavia, antes do decurso de prazo para apresentar a contestação o feito fora declinado para este Juízo, em virtude da decisão de declínio de competência (18/07/2019).

Com a vinda dos autos para este Juízo, novo comando de citação ao INSS fora determinado, o qual se deu em 18/10/2019 (ID 23490216).

Assim, com o advento da Lei 13.846 de junho de 2019, que dispõe em seu art. 30 que a estrutura da carreira de perito médico Federal é vinculada ao Ministério da Economia, manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inclusão da União no polo passivo da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogado do(a) REU: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI – EPP e outros** em que pleiteia, a cobrança de valores oriundos dos contratos nº 0332003000024805 (op 0332197000024805) e 250332734000115878, nos quais a autora disponibilizou o crédito/limite, porém, não adimplidos pelos requeridos.

Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestações (ID 21416571 e 21727289).

A parte autora apresentou réplica (ID 23204727).

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora firmou contrato com as corréis na cidade de Piracicaba/SP, consoante mostra cópia dos contratos acostados nos autos (ID 17526308 e ID 17526313).

Com efeito, no contrato de ID 17526308 consta da cláusula décima primeira, parágrafo décimo, que o foro de eleição competente para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do contrato, é o foro da “Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade”.

Nesse passo, a presente ação deveria ser ajuizada perante o foro da Subseção de Piracicaba/SP.

Outrossim, como é cediço, nos termos do art. 53, inciso III, “d”, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Desta forma, considerando que a cidade de Piracicaba/SP está sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, necessária a remessa dos autos àquele juízo.

Ante o exposto, com base nos princípios da eficiência e efetividade, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, nos termos anteriormente expostos.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogado do(a) REU: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI – EPP e outros em que pleiteia, a cobrança de valores oriundos dos contratos nº 0332003000024805 (op 0332197000024805) e 250332734000115878, nos quais a autora disponibilizou o crédito/limite, porém, não adimplidos pelos requeridos.

Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestações (ID 21416571 e 21727289).

A parte autora apresentou réplica (ID 23204727).

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora firmou contrato com as corrés na cidade de Piracicaba/SP, consoante mostra cópia dos contratos acostados nos autos (ID 17526308 e ID 17526313).

Com efeito, no contrato de ID 17526308 consta da cláusula décima primeira, parágrafo décimo, que o foro de eleição competente para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do contrato, é o foro da “Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade”.

Nesse passo, a presente ação deveria ser ajuizada perante o foro da Subseção de Piracicaba/SP.

Outrossim, como é cediço, nos termos do art. 53, inciso III, “d”, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Desta forma, considerando que a cidade de Piracicaba/SP está sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, necessária a remessa dos autos àquele juízo.

Ante o exposto, com base nos princípios da eficiência e efetividade, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, nos termos anteriormente expostos.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogados do(a) REU: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS - SP392643, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
Advogado do(a) REU: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI – EPP e outros em que pleiteia, a cobrança de valores oriundos dos contratos nº 0332003000024805 (op 0332197000024805) e 250332734000115878, nos quais a autora disponibilizou o crédito/limite, porém, não adimplidos pelos requeridos.

Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestações (ID 21416571 e 21727289).

A parte autora apresentou réplica (ID 23204727).

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora firmou contrato com as corrés na cidade de Piracicaba/SP, consoante mostra cópia dos contratos acostados nos autos (ID 17526308 e ID 17526313).

Com efeito, no contrato de ID 17526308 consta da cláusula décima primeira, parágrafo décimo, que o foro de eleição competente para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do contrato, é o foro da “Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade”.

Nesse passo, a presente ação deveria ser ajuizada perante o foro da Subseção de Piracicaba/SP.

Outrossim, como é cediço, nos termos do art. 53, inciso III, “d”, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Desta forma, considerando que a cidade de Piracicaba/SP está sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, necessária a remessa dos autos àquele juízo.

Ante o exposto, com base nos princípios da eficiência e efetividade, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, nos termos anteriormente expostos.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SUPERMERCADO XODO LTDA, M.J. LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREAIS LTDA - ME, COMERCIAL SUPERANGALTA - ME, P RODRIGUES & N LOPES LTDA - ME, LAWRENCE LUIZ FAVARO, FABRICIO LUIZ FAVARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [27803989](#), vista às partes do parecer da Contadoria Judicial (ID [31372107](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-69.2017.4.03.6120
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se, com observância do disposto no artigo 8º da Lei n. 6.830/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO

Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS

Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, § 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(AO) EXEQUENTE

Devolvido o mandato pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF

Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandato, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010288-96.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 57 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000202-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: S S RACOES LTDA - ME, NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença que denegou a segurança. A autora sustenta que a sentença foi omissa *“ao não fundamentar na sentença denegatória da segurança pretendida, com base no novo cenário instaurado (pandemia da COVID-19), o porquê não seria possível adotar as premissas indicadas como fundamento dos Embargantes, tendo em vista os princípios e objetivos norteadores do Programa de Adesão (o qual, diante da necessidade de recursos públicos pela União Federal, fora inclusive prorrogado).*

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omessa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No presente caso, não se pode falar em omissão. A sentença analisou a segurança sob a ótica dos argumentos expostos na inicial, enfrentando as questões destacadas pelas impetrantes. E embora se reconheça os profundos impactos da COVID-19 em variados aspectos da realidade, a pandemia não repercutiu quanto às características e requisitos do benefício fiscal questionado nesta ação, senão quanto às alterações promovidas pela Administração quanto ao prazo de adesão. De mais a mais, a alegação de que o novo cenário potencializa o interesse arrecadatório e, por isso, deve ser levado em consideração, constitui inovação argumentativa que amplia de forma indevida a lide.

Dessa forma, não constatada omissão, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP, JOAO WAGNER JUNIOR, TATIANE GRECCO WAGNER
Advogado do(a) REU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
Advogado do(a) REU: PAULA TRAE TE SPERANZA - SP315106
Advogado do(a) REU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelos embargantes têm o potencial de implicar modificação na sentença, dê-se vista à CAIXA para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002240-51.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TABAJARANATAL ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001481-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011719-10.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SAMUEL BRANCALION

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 85 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007756-86.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ZULMIRA DO NASCIMENTO SODRE MASTRIANI

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 10 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001310-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO FRANCISCO THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004392-43.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OMAR LOPES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
REU: LUPERCIO ANGELUCCI

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas iniciais e as custas para citação da parte ré no valor praticado pelos Correios (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-46.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANUEL GUERRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;**
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autoconclusão, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000859-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
 IMPETRANTE: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Razeq Equipamentos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos parcelamentos firmados com a União, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

Em resumo, a impetrante narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pelas autoridades para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetará seu fluxo de caixa, prejudicando ou até inviabilizando o pagamento das obrigações tributárias e colocando em risco o emprego de mais de duzentos funcionários.

Aponta que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afastou a obrigação de pagar as parcelas. Por ora, o diferimento no pagamento de tributos só alcança as empresas do Simples, regra que deve ser estendida às demais empresas, em homenagem ao princípio da isonomia.

Reaça que segue em vigor portarias do ano de 2012 que suspendem o pagamento de obrigações tributárias e o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias.

A liminar foi indeferida (Num. 30537993).

A autoridade impetrada (Num. 30929996) e a União (Num. 30856147 e Num. 30993742) apresentaram manifestações que em linhas gerais se assemelham no conteúdo, no sentido da denegação da ordem. Reaça que o acolhimento da pretensão resultaria em indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

O Ministério Público Federal apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 31117219).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tomado como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjugação da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.

Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar — vide o que se passa na Itália, que já acumula mais de 13 mil mortes desde 21 de fevereiro por conta da COVID-19, inventário que não considera os inúmeros óbitos por outras enfermidades que poderiam ser evitados se os pacientes recebessem o tratamento adequado, caso a capacidade hospitalar não estivesse exaurida.

Passando para as questões levantadas pela impetrante, começo rejeitando a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.

A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são atingidos por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por aí se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam entraves econômicos que não afetam os concorrentes estabelecidos em outras regiões.

No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciem uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional; — por exemplo, do Oiapoque ao Chui não há nenhum shopping center em funcionamento, sequer um cinema, teatro ou museu está com as portas abertas.

De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias nos termos do modelo trazido pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. A medida tem por destinatários empresas de menor porte, que presumivelmente têm mais dificuldades em atravessar a tormenta do que os empreendimentos mais robustos. Logo, a extensão da norma para empreendimentos que não se enquadram no Simples materializaria a antítese da isonomia, vale dizer, implicaria tratar de forma igual empresas muito diferentes umas das outras, ao menos na perspectiva que inspirou a edição do benefício fiscal.

Por fim, cabe ponderar que não se ignora que dramático quadro atual coloca em risco a sobrevivência da impetrante e, por consequência, dos mais de duzentos empregos por ela mantidos. No entanto, o caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Esse desafio só pode ser enfrentado em um ambiente de previsibilidade mínima, que por sua vez é decorrência da segurança jurídica. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada e na manifestação da União.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000852-86.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos parcelamentos firmados com a União, enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

Em resumo, a impetrante narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pelas autoridades para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetará seu fluxo de caixa, prejudicando ou até inviabilizando o pagamento das obrigações tributárias e colocando em risco o emprego de mais de dois mil funcionários.

Aponta que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afastou a obrigação de pagar as parcelas. Por ora, o diferimento no pagamento de tributos só alcança as empresas do Simples, regra que deve ser estendida às demais empresas, em homenagem ao princípio da isonomia.

Reaça que segue em vigor portarias do ano de 2012 que suspendem o pagamento de obrigações tributárias e o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias. Tanto é assim que em janeiro deste ano a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou portaria prorrogando o vencimento de tributos de municípios do Espírito Santo, em razão da decretação de calamidade pública.

Invocou a teoria do fato do príncipe, uma vez que as dificuldades que impedem o cumprimento das obrigações tributárias resultam de ações promovidas pelo Poder Público.

A liminar foi indeferida (Num. 30537804).

A autoridade impetrada (Num. 31160302) e a União (Num. 30856140) apresentaram manifestações que em linhas gerais se assemelham no conteúdo, no sentido da denegação da ordem. Reaçaram que o acolhimento da pretensão resultaria em indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera de atuação da Administração.

O Ministério Público Federal apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 31315551).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjunção da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.

Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar — vide o que se passa na Itália, que já acumula mais de 13 mil mortes desde 21 de fevereiro por conta da COVID-19, inventário que não considera os inúmeros óbitos por outras enfermidades que poderiam ser evitados se os pacientes recebessem o tratamento adequado, caso a capacidade hospitalar não estivesse exaurida. Logo, a despeito da relação de causa e efeito entre o desaquecimento da economia e as restrições impostas pelo Estado, é imprópria a invocação da denominada teoria do fato do príncipe.

Também não procede a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.

A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são atingidos por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por ai se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam entraves econômicos que não afetam os concorrentes estabelecidos em outras regiões.

Essa regra está confirmada no exemplo destacado pela autora, no caso a Portaria RFB 218/2020, que prorrogou o vencimento dos tributos federais de contribuintes domiciliados em alguns municípios do Espírito Santo. O ato administrativo foi expedido em razão da decretação do estado de calamidade pública em municípios do Espírito Santo atingidos por enchentes no início deste ano. Ou seja, trata-se de suspensão relacionada a quadro de emergência local, que atinge apenas uma parcela dos contribuintes.

No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciem uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional; —por exemplo, do Oiapoque ao Chui não há nenhum shopping center em funcionamento, sequer um cinema, teatro ou museu está com as portas abertas.

De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.

Tudo o que foi dito em relação à Portaria PGFN 12/2012 se aplica à Portaria 1243/2012, que trata do diferimento para o cumprimento de obrigações acessórias.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias nos termos do modelo trazido pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. A medida tem por destinatários empresas de menor porte, que presumivelmente têm mais dificuldades em atravessar a tormenta do que os empreendimentos mais robustos. Logo, a extensão da norma para empreendimentos que não se enquadram no Simples materializaria a antítese da isonomia, vale dizer, implicaria tratar de forma igual empresas muito diferentes umas das outras, ao menos na perspectiva que inspirou a edição do benefício fiscal.

Por fim, cabe ponderar que não se ignora que dramático quadro atual coloca em risco a sobrevivência da impetrante e, por consequência, dos mais de dois mil empregos por ela mantidos. No entanto, o caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Esse desafio só pode ser enfrentado em um ambiente de previsibilidade mínima, que por sua vez é decorrência da segurança jurídica. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada e na manifestação da União.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004865-58.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME, CARLOS LUCAS ROMERO
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015615-27.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO, MARIA JOSE BOZELLI

DESPACHO

Tendo em vista que já foram expedidas cartas precatórias para avaliação do imóvel de matrícula 12.154 e considerando que em três ocasiões, os oficiais de justiça alegaram desconhecimento técnico, nomeio **João Barbosa** para a realização da perícia requerida que deve ser cientificado da nomeação.

Assim, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, CPC).

Na sequência, intime-se a CEF a se manifestar sobre a proposta de honorários feita pelo perito (art. 465, § 3º, CPC) e, não havendo oposição, para depositar o valor da perícia.

Na sequência, intinem-se as partes para, no prazo de quinze dias, arguir eventual suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, CPC).

Após, intime-se o perito nos termos do artigo 157 do CPC, advertindo-a quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia (artigo 466, § 2º do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, vista as partes e expeça-se alvará de levantamento para o perito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DESSIMONE - SP84922

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD (anexa).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003524-51.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODRIGO LUIZ BERNARDO, SIMONE DIAS BARBOSA PILOTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova designação de leilão. Foram realizadas duas praças nos autos, ID 25419527, sem sucesso. Não houve alteração da situação de fato, limitando-se o pedido a renovação do praxeamento dos bens outrora rejeitados. Evidentemente, os bens penhorados não despertam interesse econômico e provavelmente seria reproduzido o resultado anterior, comprometendo a efetividade do processo e onerando o Judiciário com a prática de atos inúteis.

Intimem-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KLEUS BALBINO VILELA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-35.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMILA APARECIDA DA SILVA NAPOLITANO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA - SP328136, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, SARA CORREA FATTORI - SP87005
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, encaminhe-se o feito à CECON para a designação de audiência de conciliação.

Como exerço o cargo de Coordenador da CECON em Araraquara, adianto que a audiência será realizada por meio de videoconferência. Após a definição da ferramenta adequada, a CECON entrará em contato com as partes para acertar os detalhes para a realização do ato. Desde logo consigno que além do advogado, a CAIXA deverá indicar preposto com familiaridade com os procedimentos habitacionais, de preferência lotado na agência do contrato.

Caberá à CECON a citação da CAIXA e a intimação das partes acerca da audiência de conciliação. **Em caso de dúvida, as partes podem entrar em contato com a CECON por WhatsApp, pelo número (16) 98200-0736.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002388-38.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 268 (audiência) do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005292-89.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIANO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 11 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007169-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção emeventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLP/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tornemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005694-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: WALDEMAR HELDT
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 54 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004010-79.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOEL VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias." Decisão id 15134396

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-94.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MAZZEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MATEUS VIAN DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – C.JF)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007169-71.2018.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006941-65.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA - SP275621, RAFAEL JOSE TESSARRO - SP256257
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA AIELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou impugnação. Arguiu preliminar de ilegitimidade e no mérito, alegou excesso de execução, argumentando a inadequação do INPC.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 627.644,40 (id 233929), com o qual a autora concordou (id 25970835) e a autarquia impugnou a aplicação do INPC e os juros de mora (id 24741941).

Vieram os autos conclusos.

De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade. A autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte. Conquanto benefício desdobrado, por certo que a renda mensal inicial do antecedente tem reflexos na atual prestação, conferindo-lhe legitimidade para buscar a revisão, em nome próprio. Ainda que não bastasse este argumento, na qualidade de sucessora também fica-lhe garantido igual direito, visto integrar o patrimônio do falecido, instituidor da pensão, ostentando caráter econômico e não personalíssimo.

No mérito, o título judicial assegurou o recálculo da RMI do segurado aplicando o índice IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e o pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 1,00% ao mês.

Pois bem.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

No caso, a controvérsia consiste em saber qual o índice de correção monetária aplicável: o INPC (como defende a autora) ou o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (como sustenta a autarquia) e a remuneração da mora.

Conforme adrede deliberado, o título é exposto quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem-se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas à Fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 627.644,40, em valores atualizados até 09/2018.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA AIELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O INSS apresentou impugnação. Arguiu preliminar de ilegitimidade e no mérito, alegou excesso de execução, argumentando a inadequação do INPC.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 627.644,40 (id 233929), com o qual a autora concordou (id 25970835) e a autarquia impugnou a aplicação do INPC e os juros de mora (id 24741941).

Vieram os autos conclusos.

De plano, afasta a preliminar de ilegitimidade. A autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte. Conquanto benefício desdobrado, por certo que a renda mensal inicial do antecedente tem reflexos na atual prestação, conferindo-lhe legitimidade para buscar a revisão, em nome próprio. Ainda que não bastasse este argumento, na qualidade de sucessora também fica-lhe garantido igual direito, visto integrar o patrimônio do falecido, instituidor da pensão, ostentando caráter econômico e não personalíssimo.

No mérito, o título judicial assegurou o recálculo da RMI do segurado aplicando o índice IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e o pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 1,00% ao mês.

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

No caso, a controvérsia consiste em saber qual o índice de correção monetária aplicável: o INPC (como defende a autora) ou o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (como sustenta a autarquia) e a remuneração da mora

Conforme adrede deliberado, o título é expreso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas a fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 627.644,40, em valores atualizados até 09/2018.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004260-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: ELIDIA PIASSI ALECIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto o(s) arquivo(s) constante(s) da mídia de fl. 19 do processo físico.

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006393-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que o autor pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O INSS apresentou IMPUGNAÇÃO, sustentando ação individual anterior, em que restou adimplido o pagamento postulado.

A Contadoria do juízo confirmou a revisão administrativa do benefício (id 180442683).

Instado, o autor refutou a alegada litispendência e questionou o integral cumprimento da revisão e pagamento das diferenças.

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. Em se tratando de cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

No caso, o INSS noticiou ação individual, autos 0032473-15.2008.403.999, que tramitou no Juízo de Direito de Descalvado, reproduzida nestes autos.

Há identidade de pedidos na demanda executiva, objeto de liquidação e cumprimento nestes autos e na anterior ação individual indicada.

Por certo que a propositura de ação individual, em princípio, afasta a extensão do provimento coletivo, uma vez que, ao ajuizar pedido singularmente, pretende-se resultado único. Daí a previsão legal de suspensão das ações individuais, após ciência inequívoca da ação coletiva.

No caso concreto, ainda que abstraída eventual provocação de suspensão da ação, que habilitasse o aproveitamento da decisão coletiva, evidente a coisa julgada. A revisão pretendida foi concedida e efetivada, com todos os seus consectários.

No id 14027959, fls. 261/265, verifica-se que a sentença, confirmada em sede recursal, concedeu a revisão vindicada e posteriormente, foi objeto de pagamento, corroborado pelo extrato de consulta junto ao sítio do TRF da 3ª Região (id 31419104).

A reforçar o argumento da autarquia, a contadoria do juízo também constatou a prévia revisão judicial em consulta ao Sistema PLENUS e a regularidade do cumprimento.

Ainda que não pela coisa julgada, a demanda não prospera face ao pagamento do crédito executado.

Não obstante a oposição do autor, não se logrou infirmar a correção da revisão efetivada nos autos 0032473-15.2008.403.999 e o antecedente pagamento. Meras alegações, desacompanhadas de indicação precisa do suposto desacerto, não são suficientes para desfazer o adimplemento documentado nos autos.

Em suma, acolho a impugnação do INSS para reconhecer a inexistência de valores devidos. Por conseguinte, **julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da coisa julgada, com base no art. 485, V do CPC.

Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, §1º, do CPC. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor executado. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Preclusa esta decisão, archive-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004269-45.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(A)O EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON CESAR DERICCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissional Gráfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000553-89.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
 EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
 Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Processo nº 5000553-89.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

Vistos.

Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 5000477-02.2018.4.03.6138 opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da execução, por força da impenhorabilidade dos bens constritos.

A parte embargante sustenta, em síntese, que na execução fiscal promovida pela ANS houve a penhora de 6 (seis) veículos da embargante e que esses bens são impenhoráveis, por serem essenciais às atividades do hospital.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 27672058).

Impugnação aos embargos ofertada pela ANS (ID 28592797). Preliminarmente, a embargada impugna o valor atribuído à causa, visto que incompatível com o valor cobrado na execução. Sustenta, ainda, ausência de garantia integral do juízo e impugna o benefício da justiça gratuita. No mérito, sustenta a validade da CDA e o não cabimento da alegação de impenhorabilidade, uma vez que os veículos não são necessários ao funcionamento do hospital.

Réplica apresentada pela embargante (ID 30338389).

Vieram os autos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da embargante, considerando a situação financeira já reconhecida pelo TRF3 no agravo de instrumento nº 5024420-95.2019.4.03.0000 e por este juízo nos embargos à execução nº 5000433-46.2019.4.03.6138. Portanto, demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ, rejeito a impugnação ofertada pela embargada.

No que diz respeito à impugnação ao valor da causa, de fato o valor atribuído pela embargante (R\$ 34.000,00) não condiz com o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da ação.

Isso porque pretende o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens que foram avaliados em R\$ 171.600,00, conforme ID 23877656. Portanto, o valor desses bens constitui o proveito econômico pretendido com os embargos. Entretanto, como o valor dos bens penhorados é superior ao valor em execução (R\$ 167.940,88), este deve corresponder ao valor da causa.

Dessa forma, acolho em parte a impugnação para determinar a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 167.940,88.

Em que pese a retificação do valor atribuído à causa, não cabe intimação da embargante para recolhimento de custas, haja vista a isenção prevista no art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Ainda em sede de preliminar, a embargada sustenta a inadmissibilidade dos embargos, por não haver garantia integral do juízo, em desacordo com o art. 16, §1º, da lei de execução fiscal.

Entretanto, não merece acolhida a preliminar, uma vez que, como ressaltado acima, o valor dos bens penhorados supera o total da dívida em execução, não havendo que se falar em garantia insuficiente.

Recebidos os embargos, passo ao exame do mérito.

No mérito, vejo que a embargante não contesta a dívida, tampouco questiona a inexigibilidade do débito, excesso de execução ou a validade da CDA, limitando-se a defender a impenhorabilidade dos bens constritos, ao argumento de que são essenciais para sua atividade de interesse coletivo.

Argumenta que está em curso projeto de lei que visa a tornar impenhoráveis os bens de hospitais filantrópicos e santas casas de misericórdia (PL 5675/16).

Entretanto, considero que a mera pendência de projeto de lei não é suficiente para considerar impenhoráveis os bens da embargante. Com efeito, as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à responsabilidade patrimonial do devedor e, como tal, devem estar previstas em lei em sentido formal, sancionada, promulgada e publicada, não bastando mera discussão do assunto no Congresso Nacional.

Assim, a impenhorabilidade não pode ter por fundamento um projeto de lei.

Apesar disso, no caso dos autos, considero que a impenhorabilidade de parte dos bens constritos encontra fundamento na legislação processual civil em vigor.

Nessa linha, as hipóteses de impenhorabilidade encontram-se previstas no art. 833 do código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Tais hipóteses legais merecem interpretação sistemática e teleológica, a fim de cumprirem a finalidade da norma, que é a proteção dos bens cuja utilidade prática mereça ser preservada em detrimento da garantia do crédito.

Na hipótese dos autos, extrai-se do auto de penhora, avaliação e depósito (ID 23877656), que um dos veículos penhorados tem como finalidade servir como ambulância, sendo, inegavelmente, essencial ao serviço prestado pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos. É o caso do veículo descrito no item 6 do auto de penhora, qual seja:

6. Veículo I/M. Benz 313CDI SPRINTERF, adaptado para ambulância, placa DCZ-8741.

Tal veículo, que serve como ambulância, se enquadra, por idêntica *ratio*, no art. 833, V, do Código de Processo Civil, na medida em que é bem móvel necessário ao exercício da finalidade essencial da embargante, hospital que realiza atendimentos de urgência e emergência à população de Barretos e municípios adjacentes.

Ainda que o inciso V, do art. 833, faça referência à profissão do executado, entendo que não há razão jurídica que impeça sua aplicação à pessoa jurídica, mormente quando presta serviço de natureza essencial, como o atendimento à saúde, e especialmente quando os bens penhorados estejam intrinsecamente relacionados à finalidade social e sejam indispensáveis à continuidade e desenvolvimento das atividades, como é o caso das ambulâncias para o hospital.

Outrossim, a execução desse bemacarretaria grave prejuízo à coletividade que necessita do atendimento de saúde prestado pelo hospital.

Nessa linha, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HOSPITAL. AMBULÂNCIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. BEM ESSENCIAL PARA A ATIVIDADE DA EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.

1. Embora os termos dos art. 649, VI do CPC/1973 e 833, V do NCPD insiram no contexto de impenhorabilidade os "bens móveis" imprescindíveis para o exercício de qualquer profissão, por construção pretoriana, admite-se o seu direcionamento aos bens imóveis indispensáveis à sobrevivência da pessoa jurídica.
 2. Não há dúvidas quanto à imprescindibilidade do veículo automotor RENAULT/MASTER AMB RONTAN, placas FQR 3079, ANO 2013 destinado ao uso como ambulância, fato esse que restou incontroverso nos autos, indispensável à continuidade e desenvolvimento das atividades da embargante.
 3. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido da impenhorabilidade dos bens de prestadores de serviços ligados à saúde, com fulcro no art. 649, VI, do CPC/73, a fim de impedir que as atividades dessas entidades cessem em prejuízo da coletividade. (AI 00267229520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).
 4. Honorários de sucumbência a serem suportados pela União Federal arbitrados na sentença acrescidos de 1%, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil/2015.
 5. Apelação provida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256691 - 0023566-36.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)

Por essa razão, devem ser acolhidos em parte os embargos à execução para considerar impenhorável o veículo comprovadamente utilizado como ambulância pelo hospital.

Quanto aos demais veículos penhorados, não há demonstração de que sejam indispensáveis à continuidade e desenvolvimento das atividades, pois a embargante sequer indica na inicial a finalidade para a qual são destinados.

Ademais, esses bens não são públicos, como alega a embargante em réplica, porquanto pertencem a uma entidade privada. A destinação a um serviço de saúde – ainda que fosse demonstrada – não os tornaria bens públicos, pois o Código Civil somente considera públicos aqueles bens que pertencem às pessoas jurídicas de direito público, sendo todos os demais particulares (art. 98, CC/02).

Portanto, deve ser mantida a penhora em relação a esses bens.

Por fim, o reconhecimento da impenhorabilidade de alguns bens não leva à extinção da execução, pois em nada afeta a validade do título, não comprometendo a continuidade do processo, inclusive com diligências para que sejam penhorados outros bens bastantes para a satisfação do crédito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante para considerar impenhorável o veículo I/M. Benz 313CDI SPRINTERF, adaptado para ambulância, placa DCZ-8741

Proceda-se como cancelamento da penhora incidente sobre tal bem, ficando obstada, desde já, sua expropriação.

Prossegue a execução fiscal em relação aos demais bens constritos.

Proceda-se com a retificação do valor atribuído à causa, nos termos desta sentença.

Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante, nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, a incidirem sobre o valor da avaliação do bem considerado impenhorável por esta sentença (conforme auto de penhora, avaliação e depósito – ID 23877656), atualizado monetariamente.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Comunique-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5004270-59.2020.4.03.0000.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-44.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 5000948-51.2019.403.6138, solicite-se a devolução do mandado e aguarde-se, sobrestado, a decisão final nos embargos para prosseguimento desta execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-25.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: GERALDO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 31331230).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000308-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por curador especial nomeado em razão da citação por edital do executado.

Impugna, genericamente, a inicial da execução fiscal.

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, aduzindo: (i) falta de garantia do juízo, a levar ao não conhecimento dos embargos, ainda que a parte seja beneficiária de gratuidade processual; (ii) nomeação prematura de curador especial; (iii) inépcia da petição inicial (iv) certeza, liquidez e exigibilidade do crédito executado.

Relatei o essencial. Decido.

Não se revela prematura a nomeação de curador especial citado por edital, pois tal foi realizada com vistas a impedir eventual nulidade, bem como é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 2001, com finalidade de cobrar créditos de IPTU e taxa de limpeza pública referentes aos exercícios de 1998 a 2000, bem como multas administrativas vencidas em 1997 e 1998. O despacho de citação foi proferido em 23.11.2001.

Frustrados os demais meios citatórios, a comunicação processual do executado realizou-se por meio de edital em 03.06.2003, sem que fosse nomeado curador especial para defendê-lo. Em 18.11.2005, a Fazenda Municipal incluiu os demais coproprietários no polo passivo da demanda, os quais foram citados apenas em 13.09.2007.

Posteriormente, houve oferecimento de objeção de pré-executividade pelo devedor anteriormente citado por edital e pelos demais executados, em que buscamos reconhecimento da nulidade da citação editalícia e a prescrição da ação executiva.

2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado.

Daí porque a aludida providência apenas é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos. Correta interpretação da Súmula 196/STJ. No caso, além do comparecimento espontâneo do devedor, não houve alegação de prejuízo, pois, com o aditamento da inicial e o novo termo de penhora, reabriu-se o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sendo proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título exequendo.

3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art.

543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e como o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05.

4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores.

5. No tocante à multa administrativa, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a execução fiscal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Nesse caso, o termo inicial da prescrição dá-se como vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Precedentes.

6. A interrupção da prescrição das multas administrativas ocorre com o despacho citatório, já que o regime a ser adotado com relação ao aludido efeito não é o do Código Tributário Nacional, mas o previsto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

7. No que diz respeito à solidariedade para pagar as multas administrativas, não incidindo a norma prevista no art. 125, III, do CTN, por abranger apenas os débitos tributários, deve-se aplicar o art. 204, § 2º, do Código Civil, o qual veicula norma similar, ao prever que a interrupção da prescrição efetuada contra o devedor solidário envolve os demais codevedores.

8. Tratando-se de multas administrativas vencidas em 27.02.1997 e 07.10.1998 e com despacho citatório proferido em 23.11.2001, não se atingiu o lustro prescricional.

9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas a reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

10. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem - que não podem ser revistos pela instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 07/STJ - não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1164558/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 2001, com finalidade de cobrar créditos de IPTU e taxa de limpeza pública referentes aos exercícios de 1998 a 2000, bem como multas administrativas vencidas em 1997 e 1998. O despacho de citação foi proferido em 23.11.2001.

Frustrados os demais meios citatórios, a comunicação processual do executado realizou-se por meio de edital em 03.06.2003, sem que fosse nomeado curador especial para defendê-lo. Em 18.11.2005, a Fazenda Municipal incluiu os demais coproprietários no polo passivo da demanda, os quais foram citados apenas em 13.09.2007.

Posteriormente, houve oferecimento de objeção de pré-executividade pelo devedor anteriormente citado por edital e pelos demais executados, em que buscamos reconhecimento da nulidade da citação editalícia e a prescrição da ação executiva.

2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado.

Daí porque a aludida providência apenas é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos. Correta interpretação da Súmula 196/STJ. No caso, além do comparecimento espontâneo do devedor, não houve alegação de prejuízo, pois, com o aditamento da inicial e o novo termo de penhora, reabriu-se o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sendo proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título exequendo.

3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art.

543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e como o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05.

4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores.

5. No tocante à multa administrativa, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a execução fiscal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Nesse caso, o termo inicial da prescrição dá-se como vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Precedentes.

6. A interrupção da prescrição das multas administrativas ocorre com o despacho citatório, já que o regime a ser adotado com relação ao aludido efeito não é o do Código Tributário Nacional, mas o previsto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

7. No que diz respeito à solidariedade para pagar as multas administrativas, não incidindo a norma prevista no art. 125, III, do CTN, por abranger apenas os débitos tributários, deve-se aplicar o art. 204, § 2º, do Código Civil, o qual veicula norma similar, ao prever que a interrupção da prescrição efetuada contra o devedor solidário envolve os demais codevedores.

8. Tratando-se de multas administrativas vencidas em 27.02.1997 e 07.10.1998 e com despacho citatório proferido em 23.11.2001, não se atingiu o lustro prescricional.

9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas a reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

10. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem - que não podem ser revistos pela instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 07/STJ - não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1164558/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

A esse respeito foi editado o Enunciado da súmula 196 do STJ: AO EXECUTADO QUE, CITADO POR EDITAL OU POR HORA CERTA, PERMANECER REVEL, SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Portanto, revelou-se adequada a nomeação de curador especial.

A petição inicial dos embargos impugna, genericamente, a execução fiscal, o que não, quando se trata de curador especial, embora não seja adequado, é lícito segundo a norma processual, o que também afasta eventual alegação de inépcia da peça inaugural, que possibilitou, é certo, a impugnação aos embargos.

Afasto a necessidade de garantia do juízo para oposição dos embargos à execução, por não vislumbrar a possibilidade de se apresentar qualquer espécie de garantia pelo curador especial, a inviabilizar, por conseguinte, qualquer meio de defesa a ser exercido por ele.

Sobre o afastamento da garantia do juízo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA.

HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO.

POSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80). 3. No julgamento do recurso especial.

1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido.

(REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

Ao contrário do que alegou a embargada, admite-se o afastamento da garantia do juízo ao hipossuficiente. Logo, há de se deixar de exigir-lhe nos casos de embargos opostos por curador especial, que desconhece a situação patrimonial do executado.

No mérito, rejeito os embargos, pois verifico que a petição inicial da execução fiscal tem todos os elementos exigidos, como a certeza, exigibilidade e liquidez do crédito exequendo.

Dessarte, deve prosseguir a execução nos seus devidos termos.

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução fiscal, afastando a exigência de garantia do juízo, rejeito as demais preliminares, bem como julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, após a análise do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto incluídos na execução fiscal.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para o bojo da execução fiscal n. 0000308-03.2018.403.6138.

PRI.

BARRETOS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000023-51.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES

TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: NAIARA BRUNO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-25.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: LUSIENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
SUCEDIDO: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 31364620) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000238-83.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: TAKERY YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por curador especial nomeado em razão da citação por edital do executado.

Impugna, genericamente, a inicial da execução fiscal.

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, aduzindo: (i) falta de garantia do juízo, a levar ao não conhecimento dos embargos, ainda que a parte seja beneficiária de gratuidade processual; (ii) nomeação prematura de curador especial; (iii) inépcia da petição inicial (iv) certeza, liquidez e exigibilidade do crédito executado.

Relatei o essencial. Decido.

Não se revela prematura a nomeação de curador especial citado por edital, pois tal foi realizada com vistas a impedir eventual nulidade, bem como é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 2001, com a finalidade de cobrar créditos de IPTU e taxa de limpeza pública referentes aos exercícios de 1998 a 2000, bem como multas administrativas vencidas em 1997 e 1998. O despacho de citação foi proferido em 23.11.2001.

Frustrados os demais meios citatórios, a comunicação processual do executado realizou-se por meio de edital em 03.06.2003, sem que fosse nomeado curador especial para defendê-lo. Em 18.11.2005, a Fazenda Municipal incluiu os demais coproprietários no polo passivo da demanda, os quais foram citados apenas em 13.09.2007.

Posteriormente, houve oferecimento de objeção de pré-executividade pelo devedor anteriormente citado por edital e pelos demais executados, em que buscaram o reconhecimento da nulidade da citação editalícia e a prescrição da ação executiva.

2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado.

Daí porque a aludida providência apenas é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos. Correta interpretação da Súmula 196/STJ. No caso, além do comparecimento espontâneo do devedor, não houve o alegado prejuízo, pois, como aditamento da inicial e o novo termo de penhora, reabriu-se o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sendo proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título executando.

3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art.

543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05.

4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores.
5. No tocante à multa administrativa, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a execução fiscal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Nesse caso, o termo inicial da prescrição dá-se com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Precedentes.
6. A interrupção da prescrição das multas administrativas ocorre com o despacho citatório, já que o regime a ser adotado com relação ao aludido efeito não é o do Código Tributário Nacional, mas o previsto no art. 8, § 2º, da Lei 6.830/80.
7. No que diz respeito à solidariedade para pagar as multas administrativas, não incidindo a norma prevista no art. 125, III, do CTN, por abranger apenas os débitos tributários, deve-se aplicar o art. 204, § 2º, do Código Civil, o qual veicula norma similar, ao prever que a interrupção da prescrição efetuada contra o devedor solidário envolve os demais codevedores.
8. Tratando-se de multas administrativas vencidas em 27.02.1997 e 07.10.1998 e com despacho citatório proferido em 23.11.2001, não se atingiu o lustro prescricional.
9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.
10. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem - que não podem ser revistos pela instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 07/STJ - não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública.
11. Recurso especial não provido.

(REsp 1164558/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 2001, com a finalidade de cobrar créditos de IPTU e taxa de limpeza pública referentes aos exercícios de 1998 a 2000, bem como multas administrativas vencidas em 1997 e 1998. O despacho de citação foi proferido em 23.11.2001.

Frustrados os demais meios citatórios, a comunicação processual do executado realizou-se por meio de edital em 03.06.2003, sem que fosse nomeado curador especial para defendê-lo. Em 18.11.2005, a Fazenda Municipal incluiu os demais coproprietários no polo passivo da demanda, os quais foram citados apenas em 13.09.2007.

Posteriormente, houve oferecimento de objeção de pré-executividade pelo devedor anteriormente citado por edital e pelos demais executados, em que buscaram o reconhecimento da nulidade da citação editalícia e a prescrição da ação executiva.

2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado.

Daí porque a aludida providência apenas é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos. Correta interpretação da Súmula 196/STJ. No caso, além do comparecimento espontâneo do devedor, não houve o alegado prejuízo, pois, como aditamento da inicial e o novo termo de penhora, reabriu-se o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sendo proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título exequendo.

3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art.

543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05.

4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores.

5. No tocante à multa administrativa, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a execução fiscal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Nesse caso, o termo inicial da prescrição dá-se com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Precedentes.

6. A interrupção da prescrição das multas administrativas ocorre com o despacho citatório, já que o regime a ser adotado com relação ao aludido efeito não é o do Código Tributário Nacional, mas o previsto no art. 8, § 2º, da Lei 6.830/80.

7. No que diz respeito à solidariedade para pagar as multas administrativas, não incidindo a norma prevista no art. 125, III, do CTN, por abranger apenas os débitos tributários, deve-se aplicar o art. 204, § 2º, do Código Civil, o qual veicula norma similar, ao prever que a interrupção da prescrição efetuada contra o devedor solidário envolve os demais codevedores.

8. Tratando-se de multas administrativas vencidas em 27.02.1997 e 07.10.1998 e com despacho citatório proferido em 23.11.2001, não se atingiu o lustro prescricional.

9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

10. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem - que não podem ser revistos pela instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 07/STJ - não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1164558/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

A esse respeito foi editado o Enunciado da súmula 196 do STJ: AO EXECUTADO QUE, CITADO POR EDITAL OU POR HORA CERTA, PERMANECER REVEL, SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Portanto, revelou-se adequada a nomeação de curador especial.

A petição inicial dos embargos impugna, genericamente, a execução fiscal, o que não, quando se trata de curador especial, embora não seja adequado, é lícito segundo a norma processual, o que também afasta eventual alegação de inépcia da peça inaugural, que possibilitou, é certo, a impugnação aos embargos.

Afasto a necessidade de garantia do juízo para oposição dos embargos à execução, por não vislumbrar a possibilidade de se apresentar qualquer espécie de garantia pelo curador especial, a inviabilizar, por conseguinte, qualquer meio de defesa a ser exercido por ele.

Sobre o afastamento da garantia do juízo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA.

HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO.

POSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80). 3. No julgamento do recurso especial n.

1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segundo a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.
7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.
8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.
9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".
10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.
11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido.

(REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

Ao contrário do que alegou a embargada, admite-se o afastamento da garantia do juízo ao hipossuficiente. Logo, há de se deixar de exigir-lhe nos casos de embargos opostos por curador especial, que desconhece a situação patrimonial do executado.

No mérito, rejeito os embargos, pois verifico que a petição inicial da execução fiscal tem todos os elementos exigidos, como a certeza, exigibilidade e liquidez do crédito exequendo.

Dessarte, deve prosseguir a execução nos seus devidos termos.

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução fiscal, afastando a exigência de garantia do juízo, rejeito as demais preliminares, bem como julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, após a análise do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto incluídos na execução fiscal.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para o bojo da execução fiscal n. 0002865-07.2011.403.6138.

PRI.

BARRETOS, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-47.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ANDRÉ BORHER MELLO - ME, ANDRÉ BORHER MELLO, JOÃO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FÁBIO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-10.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO LEONEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO - SP358378, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000002-97.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS

SENTENÇA

Cuida-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado de ofício pelo juízo da 1ª Vara Federal de Barretos.

Sobreveio agravo de instrumento contra a decisão que determinou a instauração do incidente, provido em razão da impossibilidade de instauração do dito incidente dar-se de ofício.

A União requereu a sua extinção.

Relatei o essencial. Decido.

Com a prolação de acórdão dando provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento na impossibilidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 133, do CPC, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do mesmo Código.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios, porquanto a instauração do procedimento deu-se de ofício.

PRI.

BARRETOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-65.2020.4.03.6138
AUTOR: WILL KELSONN CARDOZO NARCIZO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de período especial laborado nas empresas abaixo elencadas.

- PERÍODO: 01/06/1994 A 30/06/1998
EMPRESA: WILL KELSONN CARDOZO NARCIZO (contribuinte individual)
FUNÇÃO: ELETRICISTA DE ALTA TENSÃO
AGENTE NOCIVO FÍSICO: ELETRICIDADE DE 380 A 15.000 VOLTS.

- PERÍODO: A PARTIR DE 15/07/1998
EMPRESA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
FUNÇÕES: PRATICANTE ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO, ELETRICISTA PRATICANTE, ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO, ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO II, ELETRICISTA DE LV DE DISTRIBUIÇÃO I E ELETRICISTA DE LV DE DISTRIBUIÇÃO II
AGENTE NOCIVO FÍSICO: ELETRICIDADE DE 11.900, 15.000 E 27.000 VOLTS

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Considerando que empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ apresentou apenas PPP, determino a expedição de Ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem respectivamente ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare o PPP/Perfil Profissional Previdenciário já acostados e que fizeram parte do procedimento administrativo, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa, bem como esclarecer se o PPP apresentado está em conformidade com a realidade enfrentada pelo autor. Deverá, ainda, no mesmo prazo e oportunidade, comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Quanto ao período laborado como contribuinte individual, postergo a apreciação da prova oral.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre os documentos a serem apresentados pelos empregadores, dando-se vista, ainda, ao INSS.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-06.2020.4.03.6138
AUTOR: EDIVAR LUIS MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de labor rural sem registro em CTP no período compreendido entre 01/01/1981 e 30/12/1986, bem como de período de tempo especial laborado junto aos empregadores que especifica, conforme segue.

- COMVAS IND. COM. E MONT. INDUSTRIAL, 01/05/1989 a 19/06/192, de 01/08/1992 a 22/08/1994 e de 01/10/1994 a 09/05/1995 (empresa baixada)
- ROVI MONTAGEM INDUSTRIALS/S DE GUAIRA LTDA de 01/03/1996 a 04/06/1996 e 05/03/2002 a 31/07/2002 (empresa baixada)
- OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA, de 16/09/1996 a 29/01/1997 (empresa baixada)
- MINA MERCANTIL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LIMITADA, de 03/02/1997 a 03/06/1997
- GALLIMON COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (empresa baixada)
- RUTE LEALOPES SERTAOZINHO de 06/02/2003 a 01/07/2003 (empresa baixada)
- TEREOS AÇÚCAR E ENERGIAS SÃO JOSÉ S/A, 02/06/2004 a 16/12/2005 e de 11/04/2006 a 01/08/2006

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Defiro parcialmente, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

Sendo assim, diante da alegação de que o PPPs referente aos períodos laborados junto à empresa TEREOS AÇÚCAR E ENERGIAS SÃO JOSÉ S/A, encontram-se com realidade diferente da vivenciada pelo autor, defiro a prova pericial em relação a tais períodos.

Quanto aos vínculos cujos ex-empregadores encontram-se INATIVOS, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descreva detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como esclarecer o Juízo se o trabalho exercido junto à TEREOS poderia servir eventualmente de paradigma para alguns dos vínculos.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá, sob pena de julgamento pelo ônus da prova comprovar a recusa da empresa MINA MERCANTIL, ainda em atividade, em fornecer a documentação necessária, bem como comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Defiro, entretanto, a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Coma contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-36.2020.4.03.6138

AUTOR: ROBERTA MARQUES DE CASTRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de tempo especial nas funções exercidas nas seguintes empresas:

-Empregador: FUNDAÇÃO PIO XII

Função: Auxiliar de banco de sangue

Período: 9.12.1991 a 30.6.1993

Função: Biomédica

Período: 1º.7.1993 a 14.5.2019

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos **ruído** e **calor** exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça em relação à documentação apresentada pela Fundação Pio XII junto à autarquia previdenciária e que faz(em) parte do P.A. já acostado aos autos o que não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Sem prejuízo, determino a expedição de Ofício à **FUNDAÇÃO PIO XII**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-26.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VAGNER HARRISON SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCESSOR: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pelo despacho de ID 22446427, determinou-se ao empregador FUNDAÇÃO PIO XII a apresentação de LTCAT- laudo técnico, referente a TODO o período laborado pela parte autora e que ampare o PPP já apresentado.

Em resposta ao ofício de ID 22494223, a Fundação Pio XII apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho referente apenas ao período entre 20/02/1992 e 01/07/1993, conforme ID 24304849, fl. 03.

Considerando que não há responsável pelos registros ambientais anteriores a 01/04/2005, e levando em conta o requerimento formulado pelo autor, em réplica, expeça-se novo ofício à empregadora para que apresente de LTCAT- laudo técnico referente a **tudo o período trabalhado pelo autor**.

Indefiro a produção de prova pericial requerida em réplica, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental, o que não é o caso dos autos.

Com a resposta ao ofício, vista às partes pelo prazo de 15 dias para que sobre ele se manifestem e apresentem alegações finais.

Após, venham conclusos para sentença.

BARRETOS, 27 de abril de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-29.2020.4.03.6138
AUTOR: JOAO GASPAR JORGE
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readeguando- recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autor, de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, inclusive incluindo no cálculo vínculos/contribuições que o Requerente tem em CTPS e em CNIS.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-61.2020.4.03.6138
AUTOR: RICARDO BENEDITO MARQUES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, esclareço que, não obstante o valor atribuído à causa, considerando que busca o autor tomar insubsistente Auto de Infração e liberação de mercadoria apreendida decorrente de natureza ambiental e não tributária, o presente feito deve ter seu processamento junto à esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora ingressa com a presente ação sob o rito comum, em face da Superintendência do IBANA no Paraná (SUPES/PR), requerendo, em apertada síntese, a nulidade de auto de infração nº 9126017-E, bem como a liberação do objeto do termo de apreensão nº 724982-E 3421852 (chifre de Shofar).

Emende sua a petição inicial, uma vez que a Superintendência do IBAMA no Paraná (SUPES/PR) não possui personalidade jurídica própria, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-31.2020.4.03.6138
AUTOR: HARLEI COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-98.2020.4.03.6138
AUTOR: JAIME GALLO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, considerando o valor "para fins fiscais" (sic) atribuído em sua exordial, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício patrimonial pretendido.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-76.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO CEZAR MENEGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-59.2019.4.03.6138

AUTOR: ALISA DE PILACAO A LASER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-45.2019.4.03.6138

AUTOR: SILVIA HELENA PAGHI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000883-16.2015.4.03.6138
AUTOR: GILBERTO BATISTA POLASTRINI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MOI AMISY - SP281345
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (ID 28547537), faculta a parte autora apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos atualizados em conformidade com o título exequendo para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, intimando os executados para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001613-95.2013.4.03.6138
AUTOR: MILTON PEDRO ZEITUM
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO - SP298122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 59/66 - ID 29745433).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000884-69.2013.4.03.6138
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 29394733).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000186-29.2014.4.03.6138
AUTOR:JOAO DIAS DAPAZ
Advogado do(a)AUTOR:CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por idade nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 29618042).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001099-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a)EXEQUENTE:DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO:ANA CLAUDIA DA SILVA
Advogado do(a)EXECUTADO:ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000669-32.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)EXEQUENTE:RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO:MIGUEL CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAMILA ROSSATO DO SACRAMENTO MIGUEL, SALIM LAMBERTI MIGUEL
Advogado do(a)EXECUTADO:SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
Advogado do(a)EXECUTADO:SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693
Advogado do(a)EXECUTADO:SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-66.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CALACA CAIXETA - SP317691, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.
Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.
Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-38.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA INES GHEDINI
SUCEDIDO: YVONNE BARONI GHEDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.
Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.
Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-50.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: EVANDRO ROGERIO DOS SANTOS BARBOSA
SUCEDIDO: MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.
Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.
Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002766-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS POMMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019, dou prosseguimento ao feito.

Verifico que o(a) advogado(a) da parte autora requer que os honorários advocatícios sucumbências sejam expedidos em nome da razão social: Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71 (ID 4940222) e, conforme tela em anexo, constata-se que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça o subscritor da petição, no prazo de 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, cumpra-se o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, providenciando-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, com base na conta de liquidação do julgado apresentada pelo(a) exequente.

Após, intemem-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da referida resolução, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-84.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813, MARCOS VINICIUS FERNANDES - SP226186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 03/10/2019, no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retomemos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000820-46.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000397-52.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDSON JOSE CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-85.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DORALICE JOSEFA DA CONCEICAO SIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-81.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA NATALINA GIORGETTI MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR BOVOLENTA SIMOES - SP389536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos das decisões ID 27796476 e 28154382.

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, os seguintes documentos:

- (X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;
- () Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;
- () Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- () Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;
- () Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;
- (X) Procuração "ad judicium" da parte autora outorgando poderes ao advogado.
- () Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Após, cumpra-se a decisão de ID 27599316.

Silente a autora, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001872-40.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOG FRIO LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-48.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOG FRIO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: M. V. R. D. S.
REPRESENTANTE: GERTRUDES APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, da procuradora, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, da autora e da sua procuradora (não possuindo o documento, apenas o da procuradora).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIADAS NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tanpouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-19.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre o pedido de antecipação de tutela e a ausência deste na fundamentação constante na petição inicial;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Atende-se que os cálculos apresentam RMI de R\$ R\$ 2.253,64, (ID 31134989 - Pág. 14), contido nos cálculos consta o valor do benefício como R\$ 3.612,12. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica ainda a parte autora intimada no prazo antedito, para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período que pleiteia a atividade especial, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROLANDO ANDRES MURO ARNIELLA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA - SP406552
REU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre o endereçamento constante da petição inicial (Vara Federal Cível de São Paulo) e a distribuição a esta Vara Federal de Barueri;
- 2) Esclarecer a distribuição a esta Vara federal, atendo-se que, conforme informado na exordial, a parte autora reside em município não integrante da jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri;
- 3) Juntar declaração de hipossuficiência, diante do pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-36.2019.4.03.6144
AUTOR: PREMIX BRASIL RESINAS LTDA, PREMIX BRASIL RESINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005435-76.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: DALMIR LUIZ PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BRÔM FILHO - GO14000
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Barueri/SP, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo protocolado sob o n. **1871314868**.

Coma inicial, anexou documentos.

Requeru gratuidade de justiça.

Vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo administrativo protocolado sob o n. **1871314868**, no dia 14/08/2019.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

No caso vertente, observo do documento anexado sob o **ID 25126031** que a parte impetrante o processo administrativo foi protocolado no dia 14/08/2019.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise conclusiva do pedido administrativo protocolado sob o n. **1871314868**.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-07.2019.4.03.6144
AUTOR:ADILSON NOGUEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR:ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria versada nesta demanda encontra-se *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
TESTEMUNHA: JOAO ANTONIO DIAS DA COSTA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o anpara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*”
– grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 06/02/1991 a 10/03/2000 (GERDAU AÇOS LONGOS S.A.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Operador Máquina de Corrente e Operador Produção

PROVA(S): CTPS - Pág.01/10 do ID 18832565; Perfil Profissiográfico Previdenciário – Pág. 01/02 do ID 18832566; Procução – Pág. 03 do ID 18832566.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 19/03/2003 a 31/12/2017 (METALSÃO RAPHAEL)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Operador de Máquina, Ajustador de Máquina e Enc. De corrente soldada

PROVA(S): CTPS - Pág.12/15 do ID 18832565; Perfil Profissiográfico Previdenciário - Pág. 38/40 do ID 12436111 e Pág.05/06 do ID 18832566; Procução - Pág.07 do ID 18832566; PPRA Pág. 134/177 do ID 12436110.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **29 anos, 05 meses e 28 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 23/03/1992 a 05/03/1997 (CAMBUCI S.A.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Auxiliar de Produção e Op. Grupo Borracha

PROVA(S): CTPS - ID 10934787; Perfil Profissiográfico Previdenciário – Pág. 01 do ID 10934789; Declaração – Pág. 02 do ID 10934789.

FUNDAMENTAÇÃO:

No período de 23/03/1992 a 28/04/1995, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a atividade desempenhada pela parte autora se enquadra, por equiparação, no código 1.2.4 (vulcanização de borracha), do Decreto n. 53.831/1979.

Ademais, esclareço que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor.

Afasto o reconhecimento da alegada especialidade, do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, uma vez que o PPP apresentado não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 01/10/2006 a 30/08/2017 (VISASGIS S.A.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Servente, Operador de Utilidades, Operador de Caldeira, Eletricista de Manutenção I.

PROVA(S): CTPS - ID 10934787; Perfil Profissiográfico Previdenciário – Pág. 01 do ID 10934791.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **32 anos, 09 meses e 25 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **23/03/1992 a 05/03/1997 (CAMBUCI S.A.)**.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, e não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003 - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).". Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo do(s) período(s) urbano(s) comuns supostamente trabalhado(s) pela parte requerente.

01 - 17/04/1980 a 08/10/1980 (TECELAGEM STAMPEX LTDA.) e 01/07/1982 a 14/09/1982 (METALÚRGICA MAROCO LTDA.)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Pág. 21 do ID 13422938, vínculo com a referida empresa, no período de 17/04/1980 a 08/10/1980. Consta que a parte autora exerceu a função de auxiliar. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Há anotação de opção pelo FGTS em 17/04/1980, na Pág.30. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

Também anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Pág. 22 do ID 13422938, vínculo com a referida empresa, no período de 01/07/1982 a 14/09/1982. Consta que a parte autora exerceu a função de auxiliar de serviços gerais. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Há anotação de opção pelo FGTS em 01/07/1982, na Pág.30. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

O INSS, em contestação, impugnou o período não reconhecido.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço correspondente ao período de 17/04/1980 a 08/10/1980 e 01/07/1982 a 14/09/1982.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 20/05/2008 a 01/11/2018 (ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

Ruído 85 d(B)A

CARGO:

Ajudante e Almoxarife

PROVA(S): CTPS - Pág. 83/91 do ID 13422938; Perfil Profissiográfico Previdenciário - Pág. 10 do ID 13422938; Declaração - Pág. 09 do ID 13422938.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, levando em conta os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 32 anos, 02 meses e 23 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no período de 17/04/1980 a 08/10/1980 (TECELAGEM STAMPEX LTDA.) e 01/07/1982 a 14/09/1982 (METALÚRGICA MAROCO LTDA.).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-77.2018.4.03.6144
AUTOR: ROSANA ANGELA DE MORAIS LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o requerimento sob ID 25797647, uma vez que não consta da petição inicial pleito de tutela de urgência, razão pela qual não fora contemplada na sentença proferida.

Cumpra-se.

.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001380-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI - SP160800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **HELIO VIEIRA DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a declaração de inexistência de devolução das prestações recebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada **NB 505.681.110-2**, no período de **01/07/2009 a 31/07/2014**, sustentando-se a cobrança do montante de **R\$ 67.130,41 (sessenta e sete mil, cento e trinta reais e quarenta e um centavos)**. Pugnou também pelo restabelecimento do benefício, com pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação (DCB), acrescidas de juros e de correção monetária. Requeru, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, pediu a condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, produziu prova documental.

O INSS apresentou contestação no **ID 2604150**.

Despacho de **ID 3383687** determinou a intimação das partes sobre a redistribuição do feito e a realização de perícia médica e de levantamento socioeconômico. Ordenou a inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Informação de **ID 4596987** sobre a ausência da parte autora à perícia médica.

Ato ordinatório de **ID 5040276** intimou a parte autora para esclarecer o não comparecimento à perícia, o que foi cumprido com a petição de **ID 5267134**.

Laudo socioeconômico juntado no **ID 8909988**.

Ato ordinatório de **ID 10332955** intimou as partes para manifestação sobre o laudo.

Despacho de **ID 10794683** indeferiu quesitos complementares à Senhora Perita Social, posto que já contemplados no laudo. Em razão das conclusões do levantamento socioeconômico, considerou desnecessária a realização de perícia médica.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência ou ao idoso, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de regime diverso, inclusive o seguro-desemprego, nos moldes do art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993, e art. 5º, *caput*, do Decreto n. 6.214/2007. Porém, é admitida a cumulação nos seguintes casos: a) assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993); b) benefício de auxílio-reabilitação psicossocial (Lei n. 10.708/2003); e c) rendimento auferido pela pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, pelo prazo de até dois anos (§2º, do art. 21-A, da Lei n. 8.742/1993).

O benefício em comento está sujeito à revisão, a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21, *caput*, da mesma lei.

No caso específico dos autos, o benefício assistencial que vinha sendo pago à parte autora foi cessado pelo INSS, em razão de que a renda *per capita* familiar superava o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo e de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo. Pelo extrato INFEN de fl. 19 do **ID 2604146**, a cônjuge do requerente percebia aposentadoria por invalidez desde **16.04.2004**, com renda mensal à época de **R\$1.122,57 (um mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete reais)**.

O laudo de perícia social de **ID 8909988** concluiu que, “além de poder contar com apoio emocional muito forte das duas filhas e sua esposa, o autor aufere renda que possibilite não somente suprir os mínimos necessários, assim como obter uma vida de dignidade e conforto”. O laudo informa que a família da parte autora vive em casa própria, de padrão confortável (sobrado em alvenaria) e bem guardada de móveis, possuindo veículo de passeio – modelo Fiat Palio. **A família não autorizou fotografias da residência**. Constatou que o autor possui outro imóvel, no município de Itapetinga-SP. Não foram apresentados comprovantes das despesas domésticas ou do autor.

Diante do ocorrido, tenho que a parte autora não contribuiu para a aferição da sua condição socioeconômica, ao contrário, há indício robusto de que, durante o período de percepção do benefício, omitiu informações à Autarquia Previdenciária, no intuito de manutenção da prestação continuada.

Assim, entendo que a parte requerente não demonstrou o estado de hipossuficiência necessário ao restabelecimento do benefício.

Em consequência, prejudicado o pedido de declaração de inexistência de débito cobrado pelo INSS.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de gratuidade nestes autos, que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002524-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ FELIPE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

O feito foi redistribuído para o Juízo desta 2ª Vara Federal de Barueri-SP.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **30/10/2015** e ajuizada esta ação em **12/12/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, §1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
– grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 26/02/1980 a 11/08/1981 (SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS - SOFUNGE)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Ajudante de Produção e Rebarbador

PROVA(S): CTPS - Pág.91/136 do ID 15814394; Declaração - Pág. 07 do ID 3853387; Laudo Pericial Individual - Pág.08/09 do ID 3853387; Declaração - Pág. 10 do ID 3853387; Registro de Empregado - Pág.11 do ID 3853387; Formulário - Pág.12 do ID 3853387.

FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto ao interregno de 26/02/1980 a 30/04/1981, a ocupação de ajudante de produção não está contida no rol de atividades previsto nos Decretos n. 53.831/1964 e n.83.080/1979. No entanto, cabível o reconhecimento da especialidade pela presença de ruído superior ao limite de tolerância, com efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Cabível o reconhecimento da especialidade no período de 01/05/1981 a 11/08/1981, visto que a ocupação de “rebarbador” se enquadra no exercício de atividade profissional especial, por equiparação, nos itens 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1, do Decreto n. 83.080/1979.

02 – 03/05/1984 a 21/08/1987 (COBRASMAS.A)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Rebarbador

PROVA(S): CTPS - Pág.137/178 do ID 3853387; Formulário DSS8030 - Pág.13 do ID 3853387; Laudo Pericial Individual - Pág.14/15 do ID 3853387; Declaração - Pág. 16 do ID 3853387; Registro de Empregado - Pág.17 do ID 3853387; Declaração - Pág.52 do ID 15814394; Registro de Empregado - Pág.53/54 do ID 15814394.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da especialidade, visto que a ocupação de “rebarbador” se enquadra no exercício de atividade profissional especial, por equiparação, nos itens 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1, do Decreto n. 83.080/1979.

03 – 16/06/1988 a 22/11/1988 (FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Rebarbador

PROVA(S): CTPS - Pág.137/178 do ID 3853387; Formulário - Pág.18/19 do ID 3853387.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da especialidade, visto que a ocupação de “rebarbador” se enquadra no exercício de atividade profissional especial, por equiparação, nos itens 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1, do Decreto n. 83.080/1979.

04 – 23/03/1989 a 12/03/1993 (CASCADURA INDUSTRIAIS/A)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Ajudante de Transporte, Ajudante de Solda e Meio Oficial de Ajustador.

PROVA(S): CTPS - Pág.137/178 do ID 3853387; Perfil Profissiográfico Previdenciário - Pág.20/21 do ID 3853387 e Pág.36/38 do ID 3853387; Registro de Empregado - Pág.32/33 do ID 3853387; Declarações - Pág.39 e 43 do ID 3853387; Procuração - Pág.44.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com relação ao interregno de 23/03/1989 a 04/07/1989, a ocupação de Ajudante de Transporte não está contida no rol de atividades previsto nos Decretos n. 53.831/1964 e n.83.080/1979. De igual modo, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Quanto ao período de 05/07/1989 a 31/05/1991, cabível o reconhecimento da especialidade, visto que a ocupação de “ajudante de solda” se enquadra no exercício de atividade profissional especial, por equiparação, nos itens 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964.

No tocante ao interregno de 01/06/1991 a 12/03/1993, cabível o reconhecimento da especialidade, visto que a ocupação de “meio oficial de ajustador” se enquadra no exercício de atividade profissional especial, por equiparação, nos itens 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1, do Decreto n. 83.080/1979.

05 – 11/08/1993 a 21/07/1994 (CASCADURA INDUSTRIAL S/A)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Meio Oficial de Ajustador Mecânico e Ajustador Mecânico.

PROVA(S): CTPS - Pág.137/178 do ID 3853387; Perfil Profissiográfico Previdenciário - Pág.26/27 do ID 3853387 e Pág.40/41 do ID 3853387; Registro de Empregado - Pág.34/35 do ID 3853387; Declarações - Pág.42/43 do ID 3853387; Procuração - Pág.44.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da especialidade, visto que as ocupações de “meio oficial de ajustador mecânico” e “ajustador mecânico” se enquadram no exercício de atividade profissional especial, por equiparação, nos itens 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1, do Decreto n. 83.080/1979.

06 – 08/12/1997 a 02/12/2008 (FITAFER IND. METALÚRGICA)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Ajudante de Produção e Operador de Forno.

PROVA(S): CTPS - Pág.179/212 do ID 3853387; Perfil Profissiográfico Previdenciário - Pág.51/52 do ID 3853387 e Pág.53/55 do ID 3853387; Declaração - Pág.56 do ID 3853387.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 00 meses e 21 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **26/02/1980 a 11/08/1981 (SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS - SOFUNGE), 03/05/1984 a 21/08/1987 (COBRASMA S.A), 16/06/1988 a 22/11/1988 (FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), 05/07/1989 a 12/03/1993 (CASCADURA INDUSTRIAL S/A) e 11/08/1993 a 21/07/1994 (CASCADURA INDUSTRIAL S/A)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 174.540.018-1**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **30/10/2015**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/04/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002524-62.2017.4.03.6144

AUTOR(A): LUIZ FELIPE SOBRINHO

CPF: 987.278.188-53

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 174.540.018-1

DIB: 30/10/2015

DIP: 01/04/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-53.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: OSELA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-14.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIALUCIA FRANCISCANETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1999.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003 - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
—grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 24/09/1996 a 16/11/2017 (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP)

AGENTE NOCIVO:

MICROORGANISMOS E PARASITAS

CARGO:

Auxiliar de Limpeza

PROVA(S): CTPS - Pág.33/36 do ID 9297510; Perfil Profissiográfico Previdenciário - Pág.38/39 do ID 9297510; Declaração - Pág.40 do ID 9297510; Declaração - ID 22888505.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da especialidade pela efetiva exposição durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos, conforme itens n. 1.3.2 do Decreto n. 53.831/1964, 3.0.1 do Decreto n. 2.172/1997 e 3.0.1 do Decreto n. 3.048/1999.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **33 anos, 10 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **24/09/1996 a 16/11/2017 (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 184.596.774-4**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **01/03/2018**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/04/2020**.

Condono o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Condono a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002221-14.2018.4.03.6144
AUTOR(A): MARIALÚCIA FRANCISCANETO
CPF: 362.879.544-34
ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)
NB: 184.596.774-4
DIB: 01/03/2018
DIP: 01/04/2020
RMI: a ser calculada
RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 24/09/1996 a 16/11/2017 (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO HENRIQUE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o anpara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B/A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (*ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015*) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*”
– grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do período(s) urbano(s) comuns supostamente trabalhado(s) pela parte requerente.

01 – 14/07/1972 a 14/07/1973 (GEOTÉCNICAS/A)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Pág. 08 do ID 3257949, vínculo com a referida empresa. O registro do vínculo é anterior à data de emissão da CTPS. Estão evidenciadas rasuras no campo “cargo”. Há anotação de opção pelo FGTS, na Pág.06 do ID 3257969.

02 - 23/07/1973 a 22/08/1973 (SONDASA)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Pág. 08 do ID 3257949, vínculo com a referida empresa. O registro do vínculo é posterior à data de emissão da CTPS. Estão evidenciadas rasuras/inconsistências no campo “cargo”. Há anotação de opção pelo FGTS, na Pág.06 do ID 3257969.

03 - 29/08/1973 a 17/10/1973 (MESCLOS)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Pág. 08 do ID 3257949, vínculo com a referida empresa. O registro do vínculo é posterior à data de emissão da CTPS. Estão evidenciadas rasuras/inconsistências no campo “cargo”. A data de saída está ilegível. Há anotação de opção pelo FGTS, na Pág.06 do ID 3257969.

04 - 01/06/1976 a 14/01/1977 (RUBENS AP. LOPES FILHO)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Pág. 09 do ID 3257949, vínculo com a referida empresa. Consta que a parte autora exerceu a função de Oficial Pintor. O registro do vínculo é posterior à data de emissão da CTPS. Não estão evidenciadas rasuras. Há anotação de opção pelo FGTS, na Pág.07 do ID 3257969.

05 - 01/04/1977 a 05/09/1977 (RUBENS AP. LOPES FILHO)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Pág. 09 do ID 3257949, vínculo com a referida empresa. Consta que a parte autora exerceu a função de Oficial Pintor. O registro do vínculo é posterior à data de emissão da CTPS. Não estão evidenciadas rasuras. Há anotação de opção pelo FGTS, na Pág.07 do ID 3257969.

06 - 03/10/1977 a 10/01/1978 (RR DONNELLEY)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Pág. 09 do ID 3257949, vínculo com a referida empresa. Consta que a parte autora exerceu a função de Pintor. O registro do vínculo é posterior à data de emissão da CTPS. O carimbo do campo “empregador” e a data de saída estão ilegíveis. Não estão evidenciadas rasuras. Há anotação de opção pelo FGTS, na Pág.07 do ID 3257969. Não é possível verificar se as anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

O INSS, em contestação, impugnou os períodos não reconhecidos.

Da análise supramencionada, o reconhecimento dos períodos de 01/06/1976 a 14/01/1977 (RUBENS AP. LOPES FILHO), 01/04/1977 a 05/09/1977 (RUBENS AP. LOPES FILHO) e 03/10/1977 a 10/01/1978 (RR DONNELLEY) é medida que se impõe.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 30/10/1978 a 29/02/1988 (RR DONNELLEY)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO E QUÍMICO

CARGO:
PINTOR

PROVA(S): CTPS - Pág. 06/11 do ID 3257949; Perfil Profissiográfico Previdenciário - Pág. 05 do ID 3258014; Declaração - Pág. 06 do ID 3258014.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade do período destacado haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, por equiparação, na categoria de “pintores de pistola”, conforme código 2.5.4 do Decreto 53.831/1964.

02 – 01/09/1988 a 02/03/1990 (SABROE DO BRASIL)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO E QUÍMICO

CARGO:
PINTOR

PROVA(S): CTPS - ID 3257999 e Pág. 01/02 do ID 3258014; Formulário DSS8030 - Pág. 03 do ID 3258014; Declaração - Pág. 04 do ID 3258014.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade do período destacado haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, por equiparação, na categoria de “pintores de pistola”, conforme código 2.5.4 do Decreto 53.831/1964.

Dessarte, levando em conta os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 00 meses e 23 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no período de **01/06/1976 a 14/01/1977 (RUBENS AP. LOPES FILHO), 01/04/1977 a 05/09/1977 (RUBENS AP. LOPES FILHO) e 03/10/1977 a 10/01/1978 (RR DONNELLEY)**, bem como o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **30/10/1978 a 29/02/1988 (RR DONNELLEY) e 01/09/1988 a 02/03/1990 (SABROE DO BRASIL)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** **NB n. 180.105.965-6**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **01/11/2016**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/04/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002038-77.2017.4.03.6144
AUTOR(A): SEVERINO HENRIQUE TORRES
CPF: 768.249.268-68
ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)
NB: 180.105.965-6
DIB: 01/11/2016
DIP: 01/04/2020
RMI: a ser calculada
RMA: a ser calculada

TEMPO RECONHECIDO: o exercício de atividade urbana comum no período de 01/06/1976 a 14/01/1977 (RUBENS AP. LOPES FILHO), 01/04/1977 a 05/09/1977 (RUBENS AP. LOPES FILHO) e 03/10/1977 a 10/01/1978 (RR DONNELLEY), e o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 30/10/1978 a 29/02/1988 (RR DONNELLEY) e 01/09/1988 a 02/03/1990 (SABROE DO BRASIL).

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-71.2019.4.03.6144
AUTOR: RIDEVALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de evidência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

.Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **CLINICO GERAL**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretária procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARTUR ALVES RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre o período de contribuinte individual constante da petição inicial (de 01/11/2017 a 28/02/2018 e de 01/11/2018 a 28/02/2019) e os documentos que a instruem (os comprovantes anexados, nem todos com o recolhimento bancário, demonstram os períodos de 01/2018 a 04/2018, de 11/2018 a 02/2019 e de 06/2019 a 09/2019).

Fica a parte autora intimada, no prazo antedito, para juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 29830993, P. 18/20, referente ao contrato de trabalho de 02/06/1990 a 14/05/1996, sob consequência de apreciação do pedido inicial no estado em que o feito se encontra.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-35.2019.4.03.6144
AUTOR: CICERO VITAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, intimem-se as partes para manifestação sobre o processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016323-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No feito fora proferida decisão de homologação dos cálculos, atacada por agravo de instrumento.

Mantenho a decisão em seus fundamentos.

Considerando que a matéria versada pode alterar os valores a serem recebidos pelo autor, determino o sobrestamento do feito até comunicação da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Com a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento, proceda-se a expedição da requisição de pequeno valor/precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-14.2019.4.03.6144
AUTOR: K. D. D. S.
REPRESENTANTE: ERICA DEODATO LEITAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível da Carteira Profissional do segurado Leandro Aparecido dos Santos.

Fica, ainda, a parte autora intimada, no prazo antedito, para regularizar sua representação processual, apresentando procuração em nome dos representados.

Ato contínuo, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para suas manifestações.

Com a juntada da documentação, vistas ao requerido e Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-38.2020.4.03.6144
AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar nos assuntos: conversão de atividade/tempo especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 29268545 - Pág. 14- período 05/10/1994 a 28/04/1995, ID 29268545 - Pág. 18 - período 06/06/1997 a 18/02/1999, Id 29269068 - Pág. 6 -período 05/03/2002 a 03/09/2015, sob consequência de apreciação dos documentos no estado em que se encontram nos ditames da legislação.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005690-34.2019.4.03.6144
AUTOR: ZENILCA BOTELHO CARES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou requerimento para que a requisição de pequeno valor -RPV, fosse expedida em nome do procurador, face sua impossibilidade de assinar documentos.

O recebimento de valores pressupõe competência para receber e dar quitação, os quais devem constar expressamente da outorga de poderes, conforme preconiza o art. 105 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada não contempla tais poderes.

Assim, indefiro o requerimento postulado pela parte autora.

Ciência às partes do documento acostado sob ID 31105858.

Nada sendo requerido, proceda-se nos termos da decisão proferida sob ID 30854587.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003947-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado aos autos aponta o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de 01/01/1987 a 31/03/1987 e 07/07/1989 a 07/05/1990.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, §1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 07/05/1991 a 13/10/1996 (TÊXTIL J. SERRANO LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Ajudante de Tecelão e Tecelão

PROVA(S): CTPS - ID 11766843; Perfil Profissiográfico Previdenciário – Pág. 01/02 do ID 11766843; Declaração Pág. - 03 do ID 11766843.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento do interregno de 07/05/1991 a 28/04/1995, haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, por equiparação, na categoria prevista no código 2.5.1, do Decreto n. 53.831/1964.

Quanto ao período após 29/04/1995, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **36 anos, 10 meses e 06 dias** de serviço (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **07/05/1991 a 28/04/1995 (TÊXTIL J. SERRANO LTDA.)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 183.420.624-0**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **25/08/2017**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01/04/2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5003947-23.2018.4.03.6144
AUTOR(A): JULIO CESAR DE OLIVEIRA
CPF: 103.121.328-75
ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)
NB: 183.420.624-0
DIB: 24/10/2016
DIP: 25/08/2017
RMI: a ser calculada
RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07/05/1991 a 28/04/1995 (TÊXTIL J. SERRANO LTDA.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-66.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO BARRIOS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-18.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO TAVARES HENKLAIN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica, ainda intimada no prazo antedito, para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o período pretendido de atividade especial, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001858-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar todos os comprovantes de recolhimentos a menor e sua complementação, nos termos de sua exordial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Feito inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência, em razão do domicílio da parte autora, determinando a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção Judiciária, conforme ID 15294049.

Recebido o feito em distribuição, despacho ID 20045161 determinou à parte autora a emenda da petição inicial.

A parte autora juntou documentos através da petição ID 21450528.

DECIDO.

Reconsidero o despacho ID 20045161.

O Código de Processo Civil, no artigo 62, estabelece que a competência em razão da matéria, da pessoa e da função é inderrogável por convenção das partes, ao passo que, no artigo 65, dispõe que a competência determinada pelo valor da causa e pelo território, em regra, é passível de modificação pelas partes.

Ainda, o artigo 64 do referido diploma processualístico dispõe que “A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação” (caput) e que “A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício” (parágrafo 1º).

Por sua vez, o artigo 65 do mesmo codex assim determina: “Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 33, consolidou entendimento de que “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Disso decorre que a incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício.

No tocante às ações sobre matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 689, nos seguintes termos:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.”

No caso específico dos autos, o MM. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, de ofício, declarou a sua incompetência, sob o argumento de que a parte autora residia em município sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri. Com efeito, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária antes mesmo da citação da Autarquia Previdenciária.

Uma vez alegada a incompetência territorial pela parte requerida em sua peça de defesa, a decisão de declínio violou o disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. FACULDADE DO SEGURADO. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF-689**. CONFLITO PROCEDENTE. I - Firmada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ação previdenciária, há competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência. II - A opção do ajuizamento da ação na subseção judiciária do domicílio do segurado ou na Capital do Estado é concorrente, tratando-se de mera faculdade do segurado. III - Anote-se que a questão está pacificada com Súmula/STF n. 689. **IV - Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, é de fato ao Juiz declarar a incompetência de ofício, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado a Súmula/STJ n. 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". V - Conflito procedente.**

(CC 5023763-56.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020) GRIFEI

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO C. STF E SÚMULA 33 DO STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DE ESCOLHA DO AUTOR. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE I. A jurisprudência deste C. Tribunal, seguindo também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, firmara-se no sentido de que, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, é dado ao segurado ou beneficiário demandar perante a Justiça estadual de seu domicílio, quando não for sede de vara federal, ou na vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou até mesmo nas varas federais da capital do estado. 2. Ademais, dispõe a Súmula 24 deste E. Tribunal Regional Federal: "É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal". 3. Por outro lado, destaca recente entendimento, suscitado e firmado por integrantes desta E. Terceira Seção, nos autos do Conflito de Competência nº 5005982-21.2019.4.03.0000, de relatoria do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, relator para Acórdão o eminente Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 27.06.2019, no sentido de que, não obstante a necessidade de se cumprir e respeitar o quanto suscitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, certo é que desde a edição da Súmula 689, supra referida, houve profundas alterações na estrutura do Poder Judiciário Federal, com crescente interiorização da Justiça Federal, que, a cada dia, vem se aproximando mais dos cidadãos do interior dos Estados da Federação, quadro esse a justificar que a Suprema Corte possa revisar seu precedente, com nova reflexão acerca dos fatos retratados e possível alteração de sua jurisprudência, formada num momento em que o acesso à Justiça Federal era mais difícil e restrito, quadro que restou alterado pelas profundas modificações ocorridas em sua estrutura, decorrentes de investimentos públicos realizados em tecnologia e na criação de inúmeras varas federais e de juizados especiais federais pelo interior de todo o Brasil, a não mais justificar, portanto, que o jurisdicionado escolha o juízo federal da Capital de seu Estado, sem qualquer justificativa processual. **4. Em que pese o precedente supra destacado, e, ainda que respeitáveis sejam seus argumentos a embasar a conclusão de estar superada a circunstância fática que levou à edição da Súmula 689 pelo C. STF, certo é que o artigo 46 e § 1º do CPC/2015 dispõe expressamente que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, podendo este, ainda, ser demandado em qualquer deles quando possuir mais de um domicílio, exatamente o caso do INSS, réu nas ações previdenciárias, que possui domicílio em praticamente todos os municípios do País.** 5. Ademais, deve-se também ressaltar o disposto no artigo 65, "caput", do CPC/2015, que dispõe prorrogar-se a competência relativa, caso não arguida a incompetência pelo réu em preliminar de contestação, norma essa editada em consonância com o que já previa o artigo 112 do CPC/1973, assim como a Súmula 33 do C. STJ, "verbis": "**A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício**". 6. Portanto, com base nessas normas processuais, concluo, com a devida vênia de entendimentos em contrário, que, nas demandas previdenciárias em que réu o INSS, a possibilidade de a parte autora escolher o juízo da Capital do Estado respectivo fundamenta-se na própria lei processual civil - ação deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 46 CPC) -, já que aquela autarquia possui domicílio em todas as capitais dos Estados brasileiros, de maneira que, ainda que eventualmente estejam superadas as razões da edição da Súmula 689 do STF, não há como afastar a aplicação das normas supracitadas - artigos 46 e 65 do CPC/2015, sob pena de violação manifesta a dispositivo de lei. 7. No caso dos autos, tem-se que o autor possui domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos, abrangido pela Subseção de Guarulhos (ID 85807330), mas, não obstante, optou por ajuizar a ação subjacente na Subseção Judiciária desta Capital. Ora, tendo o INSS domicílio nesta Capital, a propositura da ação subjacente na Subseção Judiciária de São Paulo está corretamente fundamentada no artigo 46 do CPC, e, ademais, **tratando-se de competência relativa, não há de ser declinada de ofício pelo juiz, à luz do artigo 65 do CPC.** Aplicáveis, outrossim, a Súmula 689 do C. STF e a Súmula 33 do C. STJ, já acima transcritas. 8. Conflito de competência procedente.

(CC 5019580-42.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.)

Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2.ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do **Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.**

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Anotar-se a prioridade de tramitação do cadastro do feito, a teor do artigo 71 da Lei 10.741/2003.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **COMURGÊNCIA.**

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
ASSISTENTE: COMISSÃO DOS MUTUÁRIOS COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL CONVIVA BARUERI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME TOPAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto: **1)** Obstar a instauração de processo de regulação de sinistro referente às apólices do empreendimento Residencial Conviva Barueri; **2)** Sucessivamente, a suspensão do processo de regulação de sinistro; **3)** Compelir a empresa pública requerida ao repasse dos valores objeto das medições 56 e 57, prosseguindo-se com as futuras medições; **4)** Manter a parte autora à frente das obras por mais 06 (seis) meses, contados da liberação dos valores referentes aos repasses das medições 56 e 57.

Nos termos da petição de **ID 2184284**, a parte autora veiculou os pedidos principais, consoante preconiza o art. 308 do CPC. Postulou: **1)** Pelo reconhecimento do direito da CONVIVA de permanecer à frente das obras do Empreendimento Conviva Residencial Barueri até a sua conclusão e entrega aos adquirentes das unidades autônomas, diante do adimplemento substancial do contrato; **2)** Pela condenação da CAIXA à obrigação de não promover ou prosseguir com o processo de regulação de sinistro referente às apólices do Empreendimento Conviva Residencial Barueri, para manter a CONVIVA à frente das obras até o seu término; **3)** Seja a CEF condenada a proceder às medições mensais das obras realizadas pela CONVIVA no Empreendimento Conviva Residencial Barueri até a conclusão e por um prazo não inferior a 06 meses, a ser contado do início dos repasses dos valores das medições realizadas; e **4)** Seja a CEF condenada a proceder aos repasses dos valores das medições que realizar até a conclusão das obras do Empreendimento Conviva Residencial Barueri, mantendo-se a CONVIVA à frente das obras por mais 06 (seis) meses, contados do início dos repasses das medições que realizar.

Sentença de **ID 13912283** julgou improcedentes os pedidos principais.

A parte autora opôs embargos de declaração de **ID 15087357**. Alega omissão da sentença quanto à conclusão da maior parte das obras, bem como em relação ao estágio avançado delas. Pugnou pelo reconhecimento, como fato incontroverso e documentalmente provado, de que as obras do Módulo I foram concluídas no curso da ação e que inexistia desconforto de informações acerca dos percentuais de evolução das obras, posto que o Módulo II estaria com mais de 95% das obras concluídas.

Despacho de **ID 19783622** determinou a intimação da CAIXA para manifestação quanto ao teor dos embargos.

A CAIXA respondeu aos embargos no **ID 20765856**. Rebateu que não são cabíveis embargos de declaração com a "intenção de rediscussão de matéria decidida, por discordância jurídica para com a decisão tomada".

Analise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A parte embargante não demonstrou omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença, mas manifestou mera insurgência contra o conteúdo decisório.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Demais disso, o contexto probatório dos autos enfatiza e comprova a inocorrência do alegado implemento substancial do contrato pela parte autora, o que foi exaustivamente tratado na sentença embargada.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Remetam-se cópias desta decisão, por meio eletrônico, ao MMs. Juízos da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri e 3ª Vara Cível de São Paulo.

Registro eletrônico. Intimem-se.

Data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001745-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face da União (Fazenda Nacional) em que a parte requerente almeja a declaração de que os débitos que especifica não figurem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e nem sirvam de fundamento para protesto de Dívida Ativa, impedindo-se que sejam promovidos quaisquer atos relativos à inscrição de seu nome do CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes, até ajuizamento da respectiva execução fiscal pela Fazenda Nacional e regular transferência da garantia àqueles autos. Dá-se à causa o valor R\$10.000,00.

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com os arts. 291 e 292, ambos, do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, aditando-o e complementando as custas, se for o caso, tendo em vista o acima disposto e nos termos do artigo 292 do CPC, sob consequência de indeferimento, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Reasalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha", ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário).

A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intimem-se.

Barueri, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002237-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
Advogados do(a) EXECUTADO: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

DESPACHO

Tendo em conta a propositura dos embargos à execução nº **5005780-42.2019.403.6144**, com pedido de efeito suspensivo, postergo a apreciação dos pedidos formulados na petição de **Id 17034396** até ulterior apreciação do pedido formulado nos autos dos embargos susmencionados.

Noutro giro, junto a parte executada, **no prazo de 15 (quinze) dias**, procuração "ad judicia" a fim de regularizar sua representação processual nestes autos.
Intimem-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-22.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Reitere-se a expedição da Carta Precatória (Id 24854043) à Subseção Judiciária de São Paulo.

Sem prejuízo, tendo em conta o insucesso da diligência de citação da coexecutada Mega Sistema de Facilities (ID 23847026), manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-98.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA BENEDETTI - SP222240
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA BENEDETTI - SP222240

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a ação revisional nº **0015262-41.2015.403.644**.

Inicialmente, esclareça a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada da cópia integral dos autos físicos 0010608-11.2015.403.6144(ação cautelar) nestes autos, uma vez que não é objeto desta ação.

Na oportunidade, manifeste-se sobre a petição juntada pela executada no documento de **ID 24849632 - fls. 320/321** (processo físico).

Noutro giro, solicite-se à Caixa Econômica Federal extrato atualizado da conta 1969.005.86400487-0 para conhecimento dos valores nela depositados e posterior levantamento de seus valores.

Após, à conclusão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006573-84.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada nos termos do despacho de Id.14169991.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000550-19.2019.4.03.6144
RECLAMANTE: MORGANA VANDA PINHEIRO
Advogado do(a) RECLAMANTE: RONALDO BRUTTI REIS - SC34011
REQUERIDO: M V PINHEIRO TRANSPORTES - EIRELI, MUNICIPIO DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especifique a documentação pretendida relativa à apresentação de toda a atividade empresarial desenvolvida, desde fevereiro de 2013 até os dias atuais, pela empresa M V PINHEIRO TRANSPORTES EIRELI, visto que tal pedido se mostra amplo e genérico.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002445-83.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: SINAPSES COMUNICACAO LTDA, MARCELO TUCK SCHNEIDER

Advogados do(a) REQUERIDO: MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS - SP248544, JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

Advogados do(a) REQUERIDO: MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS - SP248544, JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

DESPACHO

Intime-se a Parte Embargante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação de Id. 14601014.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000510-08.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: BRUNA RAFAELA COELHO

DESPACHO

ID: 27208930: Indeferido, posto que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão juntada sob o **ID 26115928**.

Requeira a notificante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos SOBRESTADOS até ulterior provocação.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011763-49.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LEMOS CURY - SP267429, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0000946-86.2016.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001418-24.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEL INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006708-20.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

A parte Executada (a ser intimada na pessoa dos advogados indicados na petição ID 29123939 dos embargos à execução fiscal nº 0006709-05.2015.4.03.6144 em apenso), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005260-12.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-68.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BENJAMIM DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 1720/1974

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-84.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PARLA CONTACT CENTER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por PARLA CONTACT CENTER LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

Sustentou, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).
4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo contribuinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) que incidirem sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da lei mencionada.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001820-44.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística. A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, junte o extrato CAGED e/ou documento e-social de fevereiro ou março, indicando o número de empregados da Impetrante, e que aponte, dentre os documentos anexados à petição inicial, os que justificam o requerimento de decretação do segredo de justiça, considerando o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontra.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003097-59.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final nos embargos à execução fiscal nº 0001902-05.2016.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-72.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILBERTO HENRIQUE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA PAZ VECCHIA - SP312980
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.1009004-10.2018.8.26.0068 da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

Neste feito, foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito.

Por lado outro, a sentença determinou a remessa da ação para a Justiça Federal.

O Código de Processo Civil preceitua:

"Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença."

"Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação."

Proferida sentença transitada em julgado, não cabe a outro órgão jurisdicional a continuidade do feito.

Intimem-se as partes do recebimento dos autos e desta decisão.

Após, devolva-se ao Juízo natural, representado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001822-14.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística. A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade **junte o extrato CAGED e/ou documento e-Social de fevereiro ou março**, indicando o número de empregados da Impetrante, e que aponte, dentre os documentos anexados à petição inicial, os que **justificam o requerimento de decretação do segredo de justiça**, considerando o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001822-14.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística. A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte IMPETRANTE para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade **junte o extrato CAGED e/ou documento e-Social de fevereiro ou março**, indicando o número de empregados da Impetrante, e que aponte, dentre os documentos anexados à petição inicial, os que **justificam o requerimento de decretação do segredo de justiça**, considerando o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003 - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 10/07/1996 a 26/04/2012 (DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Ajudante de Pintura e Operador de Desengraxe

PROVA(S): CTPS - Pág.12/21 do ID 9759539; Perfil Profissiográfico Previdenciário – Pág. 30/31 do ID 9759539; Procuração – Pág. 32/33 do ID 9759539; Laudo Pericial Reclamação Trabalhista - Pág.34/52 do ID 9759539.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 03/02/2014 a 24/04/2017 (TUP TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Operador de Máquina.

PROVA(S): CTPS - Pág.22/27 do ID 9759539; Perfil Profissiográfico Previdenciário – Pág. 53/55 do ID 9759539.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **33 anos, 06 meses e 29 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040769-04.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR F S A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA SIMOES DACUNHA TEMER - SP90919

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008612-75.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NO VAIS - SP76649

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0008613-60.2015.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024293-85.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0003398-69.2016.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA EDNA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014744-51.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 25214438 juntada pela parte Executada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: CONTABILII ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, LUCILAINE APARECIDA ZEVIANI MENDES, ADRIANA MARIA VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 29531902.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051213-96.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046834-15.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP, MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT, JOSE ALVES OLIVA, CHRISTIAN JEAN TYTGADT

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029117-87.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0003790-09.2016.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049032-25.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0003327-67.2016.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000982-94.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 29598430 juntada pela parte Executada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007446-71.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004370-39.2016.4.03.6144
REPRESENTANTE: ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011050-74.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0007446-71.2016.4.03.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIANA GRANADO BARBOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIANA GRANADO BARBOSA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 82.388,98 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) correspondentes ao saldo devedor do contrato de EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.

Alega a autora que a parte ré deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

A parte autora requereu a procedência total dos pedidos (Id.12070547).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide em face da ré MARIANA GRANADO BARBOSA, ante a sua revelia.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos, que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenha sido juntado aos autos o contrato de EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n.1969.001.00023453-2 e n.21.1969.400.0003460-69), verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que o cliente, ora ré, aderiu à modalidade de empréstimo, tendo-lhe sido disponibilizados os créditos de R\$2.000,00 (dois mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 05/02/2016 e 06/01/2016 (Id.4622463 e 4622465), cujo débito atualizado alcança a cifra de R\$ 82.388,98 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que o réu celebrou o mencionado contrato com a CEF.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar MARIANA GRANADO BARBOSA a restituir à autora a quantia referente aos contratos de EMPRÉSTIMO BANCÁRIO n.1969.001.00023453-2 e n.21.1969.400.0003460-69, no importe de **R\$ 82.388,98 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos)**, cálculo de 21 de dezembro de 2017, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001674-03.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

ID 31174552: a parte impetrante alega decurso do prazo para a manifestação do impetrado. Salienta que foi orientada a encaminhar pedido de habilitação de crédito à Receita Federal através de e-mail, mas que não obteve resposta quanto à possibilidade de substituição dos documentos necessários à instrução do requerimento. Reiterou o pedido de medida liminar.

Documento **ID 31174554** demonstra que a parte impetrante foi orientada pela equipe de atendimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no dia **20.04.2020**, a realizar o protocolo do pedido de habilitação de crédito por e-mail.

Com efeito, não consta da resposta obtida pela Impetrante orientação acerca da possibilidade de substituição da petição de inexecução e da certidão de inteiro teor, previstas no art. 100, II e III, da IN RFB 1.717/2017, na forma apontada pela Impetrante neste feito.

Por outro lado, os elementos dos autos não demonstram que a parte impetrante tenha realizado, até então, o protocolo do requerimento de habilitação conforme orientação administrativa.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste conforme determinado em decisão **ID 30614960**, em **no máximo 72 (setenta e duas) horas úteis**, notadamente quanto à previsão de substituição da petição de não execução judicial e da certidão de inteiro teor pelos documentos indicados pela Impetrante neste feito.

Fica certificada a autoridade impetrada de que o prazo estabelecido para cumprimento da medida de urgência não está à suspensão prevista nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02/2020 e n. 03/2020.

Intime-se. Cumpra-se, **expedindo-se o necessário com urgência.**

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001843-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Sustentou, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A parte impetrante juntou documento.

Vieram conclusos.

DECIDO.

ID 31147213: acolho como emenda à petição inicial.

Desnecessária a integração à lide das entidades terceiras, titulares das contribuições sociais relacionadas aos autos, diante do seu interesse meramente reflexo.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, a legitimidade para figurar no polo passivo é exclusivamente da União

Colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApRecNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Com efeito, o artigo 114, do Código de Processo Civil estabelece que: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. A matéria versada nos autos não se enquadra em tais hipóteses, posto que não há nenhum ato a ser praticado pelas entidades terceiras em reflexo da decisão de mérito deste feito.

Diante disso, **declaro a ilegitimidade passiva das entidades terceiras destinatárias das exações**, indeferindo parcialmente a petição inicial, na forma do artigo 330, II, e do artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Passo à análise da liminar.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FND, FSES, FSE, FSE, FSE, FSE e FSE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejam-se trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“... ”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Como efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“... ”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (fumus boni juris).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000359-37.2020.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Id.30377612: Reputo garantida esta execução fiscal e defiro o pedido da executada para sua suspensão até o julgamento da ação anulatória n.5003840-66.2019.403.6144, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Curitiba – PR, face a concordância da exequente (Id 312831441) e por tratar a referida ação anulatória de fato que discute os débitos oriundos do processo administrativo n.10980.723632/2012-54, em cobro nesta execução.

Pelo exposto, deixo de intinar a parte executada para propositura de embargos à execução, a fim de evitar litispendência com a ação anulatória referida.

Intimem-se.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhe-se estes autos eletrônicos ao arquivo suspenso/sobrestado, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-05.2020.4.03.6144
AUTOR: ALEXANDRE EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA VIEIRA LUSTOSA - SP344194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Determino à Secretaria do Juízo a expedição de ofício à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos NB 31/620.318.721-0, NB 31/628.459.289-6 e NB 31/630.489.767-0, em nome do(a) autor(a) ALEXANDRE EIRAS - CPF 127.304.038-41. Fica a Autarquia Previdenciária certificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-91.2020.4.03.6144
AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a determinação do pagamento de restituição de créditos tributários deferida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, assim como a imposição de óbice à retenção dos créditos para compensação de ofício com débitos já extintos ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Sustentou, em síntese, que pedido de restituição de crédito objeto do processo administrativo n. 10283.100312/2008-11 foi deferido em 30.08.2017, após 09 (nove) anos de tramitação, e que, em virtude disso, tem direito líquido e certo à imediata repetição do indébito tributário correlato, com fulcro no artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Afirmou que não obteve resposta à manifestação de oposição à compensação de ofício, protocolizada em 19.07.2019. Fundamentou a urgência da medida na crise decorrente da propagação do COVID-19.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório, notadamente quanto à alegada retenção de créditos reconhecidos no processo de restituição n. 10283.100312/2008-11, para o fim de compelir a parte autora ao pagamento de débitos já extintos, na forma do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e ao de débitos com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do referido código.

Saiem que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se, de imediato, a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Intime-se a PARTE AUTORA, na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias**, esclareça o valor atribuído à causa e, sendo o caso o retifique, considerando que o documento na **fl. 321 de ID 31261078** aponta que o crédito cujo ressarcimento é requerido neste feito corresponde a **R\$1.558.126,64 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, sob a consequência providenciada prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, **à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória e deliberação quanto ao valor da causa.**

Anote-se o valor retificado da causa no cadastro do feito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-69.2019.4.03.6144
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARCOS PIMENTEL BONIFÁCIO CUNHA, JULIANO DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU: VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - SP110953
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

Tendo em vista que no rol de testemunhas apresentado pela defesa do codenunciado Marcos Pimentel Bonifácio Cunha (ID 31358074) constam endereços de apenas duas testemunhas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, **improrrogável**, para que a ilustre patrona traga aos autos os endereços e qualificações completos de todas as testemunhas, nos exatos termos do artigo 396-A do Estatuto Processual Penal.

Após, tomemos os autos conclusos COM URGÊNCIA.

Publique-se e intime-se a advogada dativa por mandado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-07.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de **15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para:**

- 1) **especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido.**
- 2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao **recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001855-04.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para** especificar os tributos (inclusive terceiras entidades) que constituem objeto de seu pedido.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, **junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março**, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao **recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001849-94.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003656-60.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953
REU: TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA, VALZUMIRO CEOLIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: WAGNER DA SILVA FREITAS - MS15492, LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551
Advogado do(a) REU: LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para manifestação acerca da petição ID 29819835, por meio da qual a perita judicial solicita a apresentação de documentação necessária à realização dos trabalhos periciais.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003656-60.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953
REU: TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA, VALZUMIRO CEOLIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: WAGNER DA SILVA FREITAS - MS15492, LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551
Advogado do(a) REU: LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para manifestação acerca da petição ID 29819835, por meio da qual a perita judicial solicita a apresentação de documentação necessária à realização dos trabalhos periciais.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003656-60.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953
REU: TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA, VALZUMIRO CEOLIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: WAGNER DA SILVA FREITAS - MS15492, LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551
Advogado do(a) REU: LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para manifestação acerca da petição ID 29819835, por meio da qual a perita judicial solicita a apresentação de documentação necessária à realização dos trabalhos periciais.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010363-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SALVADOR OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil.

No caso, a parte autora busca a condenação da União ao pagamento de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas em apenas um lote. Também apresentou pedido de tutela de evidência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.992,00.

Contudo, nos termos da lei especial, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Constatando-se que o valor da causa fixado no presente caso não ultrapassa o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda a respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INEXISTENTE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO NO CASO. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as demandas federais cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, desde que não reste configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. (TRF4, AC 5026059-89.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2020).

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005215-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LOURIVALDO CARMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERTIPOL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ADELAR BRAUN

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 21164572).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório ID 20380477, com a ressalva de destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o nome do requerente na condição de terceiro interessado nos registros de atuação do Feito.

No mais, considerando que os valores não serão requisitados à ordem do Juízo, conforme destacado no despacho ID 19061368, deixo de apreciar os pedidos ID 29990582 e 30128204.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000902-84.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL GOMES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005987-22.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564
EXECUTADO: JOAO COSTANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BATISTOTTI BOLLER - MS21675

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S objetivando o recebimento de crédito relativo a verba sucumbencial.

As partes entabularam avença, conforme peça ID 24050319, postulando pela suspensão do Feito até o integral pagamento da dívida.

Agora, conforme peça ID 31258555, a Exequente postula a extinção da execução, "pelo pagamento", com o consequente "arquivamento definitivo do processo".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002979-66.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIANE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA FREITAS - GO36443
REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 9.030,29 (nove mil, trinta reais e vinte e nove centavos)**.

Desta forma, verifica-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registre-se, por oportuno, que a parte autora direcionou corretamente a petição inicial (ao Juizado Especial Federal), equivocando-se, contudo, quando do cadastramento do Feito, realizado em plataforma diversa.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002980-51.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIANE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA FREITAS - GO36443
REPRESENTANTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 3.060,00 (três mil e sessenta reais)**.

Desta forma, verifica-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registre-se, por oportuno, que a parte autora direcionou corretamente a petição inicial (ao Juizado Especial Federal), equivocando-se, contudo, quando do cadastramento do Feito, realizado em plataforma diversa.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007538-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

EXECUTADO: CICERO LIMA DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 171.420,99 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Intime-se-o, também, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a distribuição do Feito nº 5004677-44.2019.403.6000. e, conforme o caso, requerer naqueles autos, o cancelamento da distribuição.

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0004351-87.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAMONA DE JOSILCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte ré do trânsito em julgado e, bem assim, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0003545-14.1994.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, PEDRO FAUSTO DE OLIVEIRA, VEIMEC MECANICA E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548

Advogado do(a) EXECUTADO: FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548

Advogado do(a) EXECUTADO: FIDELCINO FERREIRA DE MORAES - MS5548

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, em conformidade com o determinado no despacho de f. 407 (ID 17993761), arquivem-se os autos.

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011410-24.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEFIX CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, aguarde-se o prazo da suspensão deferida pelo despacho de f. 393 (ID 17947945).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004224-04.2000.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ESTELA DE SOUZA, NELSON OSSAMU TADOKORO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Este despacho produzirá efeitos nos Autos nº 0000120-03.1999.403.6000.

Para tanto, associem-se os a estes.

Junte-se cópia do mencionado despacho, bem como deste, naqueles autos.

Depois, em cumprimento ao despacho de f. 501 (ID 17953860), arquivem-se estes autos, bem como os de nº 0000120-03.1999.403.6000.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007181-21.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NARCISO VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, nos termos do despacho de f. 150 (ID 18000635), arquivem-se os autos.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003531-29.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENTIN CENTRO DE ESTETICA E DISTRIBUICAO EIRELI - ME, SARAH GISELLE REIS FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Considerando a inexistência de bens penhoráveis, conforme consignado pela própria exequente, cuja busca perdura há muito mais de um ano, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do art. 921, do Código de Processo Civil).

Observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, ressalvo que os autos poderão ser desarmados se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000073-43.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME, JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS, THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, nos termos do despacho de f. 247 (ID 18003742), os autos deverão ser arquivados.

Antes, porém, reitere-se a intimação da parte exequente para manifestar-se nos termos do quarto parágrafo do mencionado despacho.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012076-94.1991.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO VICENTE MARTINS DUARTE, ROSILANE FERREIRA TOMINIS DUARTE

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOURENCO CERIALLI - MS16352
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 31155154, ficam as partes INTIMADAS acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia **18/08/2020, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Centro, Campo Grande/MS.**

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOURENCO CERIALLI - MS16352
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 31155154, ficam as partes INTIMADAS acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia **18/08/2020, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Centro, Campo Grande/MS.**

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009812-37.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes (ID nºs 30929989, 31167732 e 31199785), que acolho, determino a retificação do pólo passivo, para constar o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA.

Cite-se e intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004228-26.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

REU: JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA, ADAYR JACOB, DOMINGOS CONTE, EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, SILVIA SALLES PUBLICO, LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA, VILMA BEGOSSI, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA, NADIR DE ASSIS BORALLI
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Observem-se os termos do despacho de fl. 536, reiterando-se a intimação da FUFMS.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0009159-96.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARLINDA DE PAULO GARCIA, ASSIS BRASIL DE LIMA PAIVA, ATAÍDE CANDIDO SILVA, AURELINA NARCIZO DA SILVA, BENEDITO MILTON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EVA MARIA GARCIA, ADENIR NERY'S PAIVA, OLÍMPIO CORREIA DA SILVA FILHO
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

No mais, observem-se os termos do despacho de fl. 203.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012424-09.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial (art. 346 do CPC), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007584-53.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.A.S. CRUZ PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, FLAVIO ANTONIO DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial (art. 346 do CPC), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de f. 152 dos autos físicos.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010964-55.2012.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAIAS DOS SANTOS - ME, IZAIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial (art. 346 do CPC), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, inclusive sobre a penhora efetivada no rosto dos autos nº 00812761-32.2014.8.12.0001. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001043-48.2007.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO JOSE SIQUEIRA DA COSTA, CLEIA APARECIDA FREITAS SIQUEIRA CORREA, ELSON MASCARENHAS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, façam-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos de f. 207 (ID 18104023).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001000-43.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: HUGO SOUZA PAES DE BARROS, TERESINHA APARECIDA BURATTO DOS SANTOS, MILTON IOVINE, MARIALUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ, ODIVAL FACCENDA, ADALBERTO MIRANDA, HELDER LUIZ LOUREIRO, CELIO KOLTERMANN, MARIA JOSE ALENCAR VILELA, BRENO VERISSIMO GOMES

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000557-19.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARMINDO ANTONIO DA SILVA, EVA VERA DA SILVA, GISELE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15/05/2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 06/05/2020, às 15h e a **REDESIGNO para o dia 15/07/2020, às 15h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.**

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001995-56.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: JOSE BATISTA DE SALES, ANDRE KLEIN, LUIZ CARLOS BATISTA, FERNANDO LIMA ABRANTES, ONOFRE SALGADO SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA, MARIA STELA LEMOS BORGES, FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR, ELIANE DE LIMA JACQUES, MARINA MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 444.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003507-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIDALVINA ECHERT
Advogado do(a) AUTOR: FRANK LIMA PERES - MS16277
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 5, de 22 de abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15/05/2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 08/05/2020, às 14h e a **REDESIGNO para o dia 15/07/2020, às 16h30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.**

Intím-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000009-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: LUDMILA DA CRUZ GUIMARAES, MARCELO HENRIQUE PESENTE, THAYLISE RIGONATO DA SILVA PESENTE
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 5, de 22 de abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15/05/2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 06/05/2020, às 14h e a **REDESIGNO para o dia 15/07/2020, às 14h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.**

Intím-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000009-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: LUDMILA DA CRUZ GUIMARAES, MARCELO HENRIQUE PESENTE, THAYLISE RIGONATO DA SILVA PESENTE
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 5, de 22 de abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15/05/2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 06/05/2020, às 14h e a **REDESIGNO para o dia 15/07/2020, às 14h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.**

Intím-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000009-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: LUDMILA DA CRUZ GUIMARAES, MARCELO HENRIQUE PESENTE, THAYLISE RIGONATO DA SILVA PESENTE
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 5, de 22 de abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15/05/2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 06/05/2020, às 14h e a **REDESIGNO para o dia 15/07/2020, às 14h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.**

Intím-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000009-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: LUDMILA DA CRUZ GUIMARAES, MARCELO HENRIQUE PESENTE, THAYLISE RIGONATO DA SILVA PESENTE
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15/05/2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 06/05/2020, às 14h e a **REDESIGNO para o dia 15/07/2020, às 14h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.**

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006979-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GESIANNE DE CASSIA DAMASCENO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REPRESENTANTE LEGAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GESIANNE DE CASSIA DAMASCENO PEREIRA** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS** pleiteando que seja determinada a expedição da Certidão por Tempo de Contribuição referente aos períodos de contribuição previdenciária de 01/10/1994 a 28/02/1995; e de 01/04/1995 a 30/11/1995 e de 01/03/1996 a 03/04/2014 – ID 20862867.

Para tanto, aduz que no dia 18/12/2018, requereu junto a Autarquia Previdenciária uma Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos moldes do art. 439 da IN 77/2015, com o objetivo de, na posse do documento, averbá-lo junto ao Regime Próprio de Previdência ao qual é vinculada, e, posteriormente, ingressar com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, passados 8 (oito) meses do pedido, a Autarquia Previdenciária permanece omissa, sem oferecer qualquer tipo de resposta, extrapolando exageradamente o prazo estipulado na lei para responder aos requerimentos formulados.

Com a inicial, vieram documentos (ID 20862874 a 20862882).

Intimada para recolhimento das custas judiciais, bem como para corrigir o polo passivo do presente *mandamus* (ID 21078239), a impetrante apresentou a petição ID 21464260 e juntou os documentos ID's 21464261 e 21464262.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois do oferecimento das informações (ID 21603211).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21813121).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando “*que a solicitação de Certidão de Tempo de Contribuição sob número de protocolo 232003549, encontra-se concluída*” (ID 22268405- 22268407). Posteriormente, requereu a extinção do feito na forma do art. 485, VI, dada a perda superveniente do objeto (ID 22430204- 22430205).

Determinada a intimação da impetrante para dizer se persiste interesse no prosseguimento do Feito (ID 22750724), a impetrante informou que o Impetrado apresentou resposta ao pedido administrativo e requereu a extinção do processo pela perda do objeto (ID 23106438).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, que se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a expedição da Certidão por Tempo de Contribuição referente aos períodos de contribuição previdenciária de 01/10/1994 a 28/02/1995; de 01/04/1995 a 30/11/1995 e de 01/03/1996 a 03/04/2014, protocolado em 18/12/2018.

Assim, uma vez que já houve a expedição da Certidão pleiteada, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008616-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THAIS ORRICO DE BRITO CANCELADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THAIS ORRICO DE BRITO CANCELADO** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO** pleiteando a conclusão da análise do PAP relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado no Sistema Digital em 10.07.2019 sob o n. 1383215303, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) revertida em favor da Impetrante – ID 22917875.

Para tanto, aduz que decorrido mais de 60 dias da data do protocolo do requerimento, até a impetração do presente *mandamus* não havia o INSS analisado/decidido o seu requerimento, o que entende ferir direito líquido e certo em ter seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Com a inicial vieram documentos (ID 22917882 a 22917898).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23108011).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 23441458).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que “a solicitação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - B42 - protocolo: 1383215303, foi analisada” (ID 23783963-23783965).

A impetrante requereu a extinção do processo nos termos do art. 485 do CPC (ID 23784238-23785352).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, que se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do PAP relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado no Sistema Digital em 10.07.2019 sob o n. 1383215303.

Assim, uma vez que já houve a análise/conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000939-14.2020.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
REPRESENTANTE: LEIDIANE ROSA DA SILVA CONCEICAO
IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587,
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Analisando os autos, observo que o **advogado dativo**, subscritor do pedido de desistência (ID 28099753), não detém poderes para tanto, uma vez que consta dos autos somente o requerimento do impetrante para nomeação de advogado dativo, encaminhado ao Juiz da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS (ID 27846167).

Assim, intime-se o defensor dativo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual ou apresente documento com a aquiescência do impetrante quanto ao pedido de desistência.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001960-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SAMUEL REIS MONTEZUMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o autor não apresentou rol de testemunhas, conforme determinado na decisão de fls. 146/147 dos autos físicos, a fim de viabilizar a realização de audiência de instrução para a produção da prova testemunhal (certidão de fl. 151).

Assim, preclusa a produção da referida prova e, nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003088-44.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRO JOAO ANTUNES
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

DESPACHO

Defiro o pedido de f. 120 (ID 18193553).

Converta-se a presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL conforme preceitua o novo texto do art.4º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº13.043/2014.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a exequente para promover a juntada do demonstrativo atualizado da dívida.

Após, expeça-se carta de citação, intimando-se a exequente para as providências necessárias com a postagem.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000576-54.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISIS METALURGIA LTDA, CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT, ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da informação da Contadoria do Juízo, ID nº 31211264, informando, se possível, os dados solicitados (*"se os valores foram pagos na data do vencimento ou com atraso, quais os índices que foram utilizados"*).

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010655-29.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
Advogado do(a) REU: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como do despacho de fl. 852, ID 31204478.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE - MS2709

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça se a manifestação ID 18104047 implica em desinteresse na penhora sobre os direitos do veículo Scania, Placa OOM 7686, alienado fiduciariamente ao Banco Santander.

Caso seja ratificada a referida petição, expeça-se mandado de penhora e intimação, apenas sobre os direitos do veículo Fiat Strada, Placa OOH 9730, conforme já determinado (Despacho ID 11121936).

Caso contrário, inclua-se a penhora sobre os direitos do veículo Scania, Placa OOM 7686.

Dê-se ciência ao(s) credor(es) fiduciário(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000468-93.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO ADAO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E, PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado à f. 128 dos autos físicos.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007545-56.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EGON ERVINO SEIB
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MANVAILER DE CARVALHO SILVA - MS9733
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado à f. 98 dos autos físicos.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011603-68.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS, ANA OLÍVIA PASCOTO ESPOSITO, ANELIZE NUNES VIEIRA, CAMILA GRACIELA SERRA SALES FERREIRA, ELIZENE MUNHOZ CORDEIRO, INGRID CONCEICAO NUNES FERREIRA, MARCELO DOMINGOS PRAEIRO, NILVANA DE OLIVEIRA DA SILVA AURIEME, ORIMAR VASCONCELOS AURIEME
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado à f. 216 dos autos físicos.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004640-78.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado à f. 414 dos autos físicos.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004247-27.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL REZENDE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952

REU: MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A., FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação conjunta com o pedido formulado pelos réus MRV Prime CityLife Incorporações Ltda e Prime Incorporações e Construções S/A (f. 437-442 dos autos físicos).

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0004776-95.2002.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA APARECIDA NERYS PAIVA BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRA GOMES MENDONÇA - MS8625

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de f. 187.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005750-44.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado à f. 107 dos autos físicos.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0011714-33.2007.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: AUTO POSTO QUERENCIA LTDA - ME, RUI PIZZINAITO, BEATRIZ CANELLES

Advogados do(a) EXECUTADO: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791, EDGAR LIRA TORRES - MS13107, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de f. 1230.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002201-02.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Tendo em conta que não houve manifestação da executada, regularmente intimada, acerca da penhora de numerário, efetivada pelo sistema BacenJud (f. 451 - ID 18356578), intime-se a exequente para que se manifeste sobre o seu interesse no levantamento dos valores, ficando, desde já, deferido o pedido de expedição de alvará.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001454-47.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 95 (ID 18258378).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013523-77.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIDES DANTAS, GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO, JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO, LEIKO SAKAMOTO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA - MS19390
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA - MS19390
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA - MS19390
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA - MS19390
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 117 (ID 18264255).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004531-93.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DA SILVA, EDNA DA SILVA SANTOS, ELSON SERAFIM, EUCLIDES APARECIDO DOS SANTOS, EURIDES MOREIRA DE SOUZA, GRICELDA BEATRIZ MARTINEZ, JORGE JUSTI, MARGARIDA MITSICO ADANIA, MARINA FATIMAAZAMBUJA JUSTI, ROSEMARY REGO CORDOBA

Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 279 (ID 18262898).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002203-64.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONCEICAO MARIA LEOPOLDO DE PAULA
Advogados do(a)AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522, MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 95 (ID 18257444).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008388-21.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO MONTE TEIXEIRA
Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 86 (ID 18261467).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004617-35.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA BISCOLA
Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736, RAFAELA TITYANO DICHOFF KASAI - MS11757, JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 73 (ID 18262212).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001124-50.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ARANTES BUENO SOBRINHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 129 (ID 18258276).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003765-11.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIS FLORES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 72 (ID 18258361).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001425-94.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICA DA SILVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 97 (ID 18258393).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001326-27.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CRISTINA CABRERA VOGADA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 119 (ID 18259001).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003764-26.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOACIR TADEU DURAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 82 (ID 18259010).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002704-18.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABILIO MACHADO, JURACI FIGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 152 (ID 18260297).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002007-26.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS, JEOVANY GUEDES DE LIMA, RAUL OLIVEIRA DE SOUZA, RENE MORGADO, YVELISE ANDREA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 143 (ID 18259025).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006636-77.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO ANTONIO STUANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 109 (ID 18260859).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013469-77.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIA NOGUEIRA CASTILHO, EDNALDO MARIANO DA SILVA, ESY ROSA DE MEDEIROS, HILDA NEVES BERNAL DE MORAIS, JOSE HENRIQUE BRITO DE ARRUDA,
LILIAN GOMES XAVIER, PEDRO MARTINS BRIOSCHI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 200 (ID 18262878).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008735-98.2007.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS SILVA, IVON PEREIRA DE LIMA, RODRIGO DUENHAS SADA
Advogado do(a) EXECUTADO: TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE - MS15420
Advogado do(a) EXECUTADO: TONIA IVANA AMARAL ALBANEZE - MS15420
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

DESPACHO

Intime-se a executada Roseli dos Santos Silva, pela imprensa oficial, acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, mormente quanto ao resultado do seu pedido efetuado nos autos do inventário de Ivon Pereira de Lima, conforme informado à f. 237.

Retifiquem-se os registros de autuação do Feito, para exclusão do executado Rodrigo Duenhas Sada, tendo em conta que este figurou como denunciado pelos réus, na fase de conhecimento, e não houve condenação imposta a ele.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002702-48.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA - MS9943
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 80 (ID 18260855).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005518-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: DROGARIA SAUDE POPULAR LTDA - ME, HERMES JOSE DE ALMEIDA, ALEXANDRE MARCOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória cuja parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006759-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REPRESENTANTE: GIOVANNI BRAGA MANVAILER

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000660-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JEZADAQUE PEREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido (ID 26636274), pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal.

Observe que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente.

Considerando o valor irrisório bloqueado por meio do sistema BacenJud (ID 4150824), acerca do qual o executado não foi intimado, efetue-se o desbloqueio.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007223-36.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO LUCIANO DIETRICH, MARCIA MARIA GONCALVES DE MENEZES, MARCIA ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se os réus Sérgio Luciano Dietrich e Márcia Maria Gonçalves de Menezes, pela imprensa oficial, e a ré Márcia Rosa Vieira de Oliveira, por meio da Defensoria Pública da União, acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se-os, também, da sentença de f. 120-123 e para que se manifestem sobre os embargos de declaração, interpostos pela CEF (f. 126-129).

Considerando a manifestação ID 18526107, exclua-se o documento ID 18360552.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001338-43.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELICIA CARDOSO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002336-11.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VALDEMIR BENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UESLER FIALHO DE SOUZA - MS23784
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000912-20.2000.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: IOLANDA MORAES SINESIO, LUIZ SINESIO SILVA FILHO, DIONE MORAIS HOFFMANN DA SILVA, JOAQUIM FERNANDO HOFFMANN DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GORGON NOBREGA - PR31053, WILSON REDONDO AVILA - PR50618
Advogados do(a) EXECUTADO: GORGON NOBREGA - PR31053, WILSON REDONDO AVILA - PR50618
Advogados do(a) EXECUTADO: GORGON NOBREGA - PR31053, WILSON REDONDO AVILA - PR50618
Advogados do(a) EXECUTADO: GORGON NOBREGA - PR31053, WILSON REDONDO AVILA - PR50618

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e, nos termos do despacho de fl. 227 (ID 31406785), para ciência e, querendo, apresentarem manifestação, quanto aos cálculos/informação ID 31418243, da Contadoria do Juízo.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0007991-35.2009.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: IVANILDES LEBELEIN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e, considerando o despacho de fl. 134 (ID 31420672), para ciência e, querendo, apresentarem manifestação, quanto aos cálculos/informação ID 314451143, da Contadoria do Juízo.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo complementar do perito do Juízo (ID 28108071).

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008269-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARMANDO CANALI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO CANALI FILHO - PR68339

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004049-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta pela executada, (ID 31178865), no prazo de 15 dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PET WORLD COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

PET WORLD COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRMV/MS), objetivando, em sede de tutela provisória, ordem judicial que determine: que a ré se abstenha de exigir a inscrição da autora em seus cadastros; que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico por pelo estabelecimento da autora; que se abstenha de fiscalizar o estabelecimento comercial da postulante; e, que se abstenha de exigir as respectivas contribuições, coma declaração da inexistência das contribuições já lançadas.

Afirmou que possui como atividade principal higiene e embelezamento de animais domésticos; além de outras como comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. No seu entender, a atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, entendendo ser indevida e arbitrária a exigência do registro.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Como é de trivial conhecimento, o pedido de tutela provisória, no caso de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, sendo viável "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De logo, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

No caso dos autos, de acordo com o documento ID 26698733, percebe-se que no comprovante de inscrição cadastral da autora junto à Receita Federal, consta como atividade econômica principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", além da exploração secundária de outros segmentos, como "higiene e embelezamento de animais domésticos".

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de cognição sumária, verifico que as atividades desenvolvidas pela postulante não guardam relação com aquelas descritas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

E o mesmo vale para a Lei n. 5.517/68, que elenca atividades relacionadas à profissão de médico veterinário, mas em cujas prescrições não se enquadram, em princípio, as atividades desenvolvidas pela requerente.

Nem mesmo as prescrições do Decreto-Lei 467/69 têm incidência no caso concreto, à medida que deve guardar aplicação sistemática com a Lei n. 5.517/68, a qual, como indicado alhures, veicula regramento estranho às atividades da autora.

Nessa toada, em análise perfunctória, é possível concluir que o exercício de atividade empresarial estranha às atribuições típicas da medicina veterinária exige a demandante da inscrição no respectivo conselho profissional, bem como a desobriga da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico pelo estabelecimento comercial. Por conseguinte, tampouco há que se submeter à fiscalização do conselho, com o qual não guarda relação de pertinência profissional.

Nesse sentido, vide o tema 616 firmado no STJ: "*À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado*".

É esta também a jurisprudência consolidada no E. TRF3:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".*
- 2. In casu, a atividade consistente no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro no Conselho, porquanto a atividade exercida não se configura atividade ou função típica da medicina veterinária.*
- 3. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000061-79.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 28/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

[...] 5. In casu, o objeto social da empresa apelada substancia-se no comércio varejista de medicamentos veterinários, calçados, animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, outros produtos não especificados anteriormente (produtos relacionados a agropecuária e agricultura), bem como no transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Não resta comprovado que a empresa apelada realize a comercialização de animais silvestres, tampouco que os animais comercializados necessitam de intervenção e tratamento médico.

- 6. Destarte, configura-se, na espécie, a dispensabilidade de registro junto ao CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário.*
- 7. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei n.º 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.*
- 8. Na hipótese dos autos, a ação foi julgada procedente para determinar que o réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de inscrição no CRMV e de cobrar anuidades, e ainda a anulação dos autos de infração nº 1.139/2015, nº 3.608/2012 e nº 3.689/2010 e autos de multa nº 737/2015 e nº 392/2011.*
- 9. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento).*
- 10. Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000319-41.2017.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Em verdade, a prova documental juntada aos autos e a existência de tese firmada em sede de recursos repetitivos (STJ, Resp 1.338.942) já seria o suficiente para a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, II do CPC.

No entanto, também se faz presente o risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória e perene a necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas, para o exercício de suas atividades, já que correm o risco iminente de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que o Conselho réu se abstenha de fiscalizar a requerente, bem como de exigir sua inscrição e cobrar-lhe contribuições. Devendo, ainda, abster-se de exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico no estabelecimento comercial da autora.

Igualmente, até o final julgamento do feito, ficam suspensos o débitos imputados à autora, pelo Conselho réu, referentes a contribuições corporativas (anuidades) e multas decorrentes de fiscalização empreendida pelo requerido, em especial aquelas atinentes a não contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento da autora.

Consequentemente, fica o Conselho demandado impedido de proceder aos respectivos atos de cobrança, tais quais, de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, entre outros.

Cite-se.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDEMAR CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001128-11.2019.4.03.6005

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Requerido: IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009820-12.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSILENE BORGES MACHADO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JCS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ANALISTA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

SENTENÇA

JCS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e **ANALISTA DA JUNTA COMERCIAL DESTE ESTADO**, objetivando determinação para que a primeira autoridade coatora archive imediatamente a 1ª Alteração, retificação do contrato social da impetrante, independentemente do atendimento às exigências feitas pelas impetradas.

Afirma que em 06/07/2017 levou a arquivamento a 1ª Alteração, retificação e ratificação de seu contrato social, visando a retificação com correção de erros de digitação de valores de bens imóveis, que foram lançados erroneamente no seu ato constitutivo, bem como visando a criação de duas filiais destinadas à exploração de cultivo de eucalipto, cultivo de Pinus e criação de bovinos para corte. No dia 17/07/2017 a impetrada emitiu notificação à impetrante para que esta cumprisse as seguintes exigências para arquivamento daquele ato: "3.3 – Somente os erros materiais poderão ser rerratificados. Registrar em ato apartado e concomitante com este processo ata que deliberou sobre a redução do capital, anexar as publicações da ata de redução no jornal de grande circulação da sede da empresa e diário oficial do Estado. Observar que o ato da redução somente poderá ser registrado 90 dias após a data da publicação. 15.12.3. Compatibilizar atividades das filiais com as da sociedade (item 1.2.25.2 do Manual de Atos de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada aprovado pela IN/DNRC no. 117/2011)". Contra tal decisão interpôs recurso administrativo ao presidente da JUCEMS, visando a anulação/supressão das exigências infundadas e ilegais da segunda impetrada, sendo o recurso administrativo foi indeferido, sem qualquer fundamentação, tendo havido mera repetição da suposta fundamentação exarada previamente. Em vista das ilegalidades e abuso de poder dos impetrados, a impetrante está impedida de dar seguimento às suas atividades econômicas, o que vem gerando severos prejuízos não só a mesma, mas a toda a sociedade, notadamente em razão da crise econômica pela qual passa o Brasil.

Destaca que os impetrados tentam agir como legisladores e julgadores ao apreciar o ato de arquivamento da 1ª Alteração, retificação e ratificação da impetrante, já que como dito, aquele visa tão somente a retificação de erros materiais de digitação e a criação de duas filiais. A decisão dos impetrados violou, no entender da impetrante, as disposições contidas no artigo 35 da Lei Federal 8.934/94, visto que ali se encontra o rol taxativo de vedações ao arquivamento de atos societários, não havendo naquele rol, nenhuma vedação a ato de retificação de valores de bens por erro de digitação e, tampouco, de criação de filiais com objetos sociais diversos dos objetos sociais da matriz. As rerratificações dos valores dos carreados à sociedade pelas sócias Compensados Pinheiro Ltda., Santin Indústria de Portas Ltda., Compensados Pinhal Ltda. e Portal Madeiras Ltda. foram feitas em observância ao princípio da veracidade, eis que no arquivamento dos atos constitutivos, por erros materiais de digitação, os bens imóveis foram avaliados em valores superiores aos mercadológicos e, ainda, aos valores contábeis daqueles ativos.

Aduz não ter havido a supressão de nenhum ativo da sociedade impetrante, mas tão somente a correção dos valores dos bens imóveis que foram lançados equivocadamente nos seus atos constitutivos. O item 3.16 da IN/10 DREI autoriza a retificação de erros materiais, tais como os ocorridos na 1ª alteração, retificação e ratificação do contrato social da JCS Participações e Investimentos Ltda. As normas dos artigos 1.082 e demais do CC 2002 não se aplicam à 1ª Alteração, retificação e ratificação da sociedade impetrante, pois não está reduzindo seu capital social ou os ativos que o integram, mas apenas corrigindo erro de digitação quanto aos valores daqueles bens imóveis [f. 3-20].

Foi postergada a análise da liminar para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (f. 126).

As autoridades impetradas prestaram informações às f. 134-85, onde arguem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Analista Mercantil, uma vez que ela exerce competência delegada do Presidente da JUCEMS, não sendo autoridade nos termos da Lei. No mérito, destacaram que as exigências questionadas estão em plena consonância com as determinações legais pois a Impetrante consiste numa sociedade de responsabilidade limitada com o seu capital social totalmente integralizado no valor de R\$ 7.827.635,00 (sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais) unicamente em bens imóveis. No caso do capital social integralizado, esse corresponde aos valores que os sócios efetivamente já contribuíram para a empresa e, uma vez integralizado o capital social de uma empresa com bens imóveis, seja ela EIRELI ou uma sociedade limitada, esses bens passam a ser patrimônio da empresa, constituindo-se em recursos que asseguram a garantia aos interesses e direitos dos credores da empresa e o exercício da própria atividade empresarial, ensejando assim a aplicação do princípio da intangibilidade do capital social. As exigências são legais e legítimas, porquanto a suposta "rerratificação" pleiteada, dos valores dos imóveis já integrados no capital social da empresa implicaria em expressiva redução deste, vez que consoante se observa na alteração proposta pela Impetrante o capital social passaria a representar um valor de R\$ 6.496.258,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta e oito reais), inferior ao capital da constituição da empresa que é de R\$ 7.827.635,00 (sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais). A rerratificação dos valores dos imóveis já integralizados no capital social da empresa atenta, no entender das impetradas, ao fato de que estes já se encontram assegurando a atividade empresarial da Impetrante e não mais no patrimônio dos sócios, além de afrontar a intangibilidade do capital social das empresas que também dá efetividade ao princípio da função social do contrato.

Destacam, ao final, que a Impetrante apresenta registrado e arquivado na Impetrada, JUCEMS, tão somente a sua constituição e uma 1ª Alteração Contratual firmada em 26/09/2017, registrada em 05/10/2017, na qual foi retificado o número de matrícula de um dos imóveis e constou a abertura de duas filiais, assuntos estes que restariam prejudicados no presente *mandamus* em razão da alteração já promovida pela empresa conforme documentos emanexo.

O pedido de liminar foi indeferido às f. 247-249.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 250-251, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De fato, a pessoa indicada como sendo a segunda autoridade impetrada não tem legitimidade para atuar no polo passivo do presente feito, uma vez que exerce apenas o cargo de Analista da Junta Comercial, não detendo autoridade para desfazer o ato inquinado de ilegal. Assim, cabe a manutenção somente do Presidente da Junta Comercial deste Estado no polo passivo do presente *mandamus*.

Convém anotar que o presente feito subsiste apenas quanto ao pedido de aceitação da rerratificação dos valores dos imóveis da impetrante, haja vista que a alteração contratual retificando o número da matrícula de um dos imóveis e fazendo referência à abertura de duas filiais, já foi arquivada (aceita) pela Junta Comercial, conforme se infere da informação de f. 142.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

As Juntas Comerciais, como prestadoras de serviço delegado do Poder Público, somente atuam em estrita observância às leis e aos regulamentos pertinentes ao seu serviço, podendo recusar requerimentos das pessoas jurídicas, que não estiverem de acordo com as prescrições legais ou regulamentares. É o que dispõe o artigo 35, inciso I, da Lei n. 8.934/1994:

"Art. 35. Não podem ser arquivados:

1 - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente".

No presente caso, a impetrante pretendia modificar os valores dos imóveis que foram lançados em seu ato constitutivo, já integrados no capital social da impetrante, alegando que se tratava de erro de digitação. Contudo, a retificação importava em considerável diminuição do capital social, haja vista que este passaria a representar um valor de R\$ 6.496.258,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta e oito reais), inferior ao capital da constituição da empresa, que é de R\$ 7.827.635,00 (sete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais). Dessa forma, mostra-se correta a exigência da autoridade impetrada quanto à observância dos artigos 1081 a 1084 do Código Civil, uma vez que não se tratava de erro de digitação, mas, sim, de redução do capital social da impetrante.

Ademais, conforme destacado pela autoridade impetrada, o deferimento do requerimento da impetrante ofenderia os princípios da intangibilidade e realidade do capital social, bem como o princípio da função social do contrato, visto que a exigência de publicação da ata, em virtude da redução do capital social da empresa, visa a assegurar a boa fé das relações contratuais que serão opostas a terceiros após o devido registro da 1ª Alteração Contratual da impetrante na Junta Comercial.

Dessa forma, não configurado o direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a denegação da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo em relação à Analista da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul**, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Quanto ao mais, **denego a segurança buscada pela impetrante**, dado não militar em favor da impetrante o direito alegado, estando a exigência da autoridade impetrada fundamentada nos artigos 35, I, da Lei n. 8.934/1994 e 1082 a 1084 do Código Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007393-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO DE SOUZA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Pedro Celandroni, 1, Núcleo Tancredo Neves, São MANUEL - SP - CEP: 18650-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007470-08.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BENVINO ALVES PEREIRA, LISIO LILI, RAIMUNDO NONATO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ROSA - MS7401, NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ROSA - MS7401
EXECUTADO: LISIO LILI, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI, RAIMUNDO NONATO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ROSA - MS7401

DESPACHO

Tendo em vista o extrato ID 27694853, intime-se o exequente a fim de proceder ao levantamento do valor depositado em seu favor.

Como o levantamento, venham-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELUS ALVES DE OLIVEIRA, EDVAR LOPES NANTES, GILMAR PAIM NOGUEIRA, HUGO CELSO MORAES ZAIA, JACQUES ANDERSON PEREIRA LIMA, ORLANDO MARTINS DE LIMA, RONALDO SANTOS DE MOURA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019.

Assim, aguarde-se, suspenso o feito, em Secretaria, até julgamento do mérito da ADI 5090.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009907-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: G. I. C.
REPRESENTANTE: RIANE BORGES ISHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre os laudos periciais, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007553-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: META CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOEL SANCHES PEREIRA, CLAUDIO ADRIANO PAWLINA DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTI - MS22483
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

}

DESPACHO

Associe-se aos autos n. 5000031-25.2018.4.03.6000.

Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004370-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006520-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012550-88.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIDDHARTHA ORTEGA SANTOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014665-19.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ALCIDES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, **suscitado pelo INSS**, a Relatora, **DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou** “... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretária, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Campo Grande/MS, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODALCI RIBEIRO LEITE
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, **suscitado pelo INSS**, a Relatora, **DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou** “... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretária, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

CAMPO GRANDE, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABEL DOS REIS MOREIRA
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suscitado pelo ~~INSS~~ relatoria da DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, este TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO concluiu pelo juízo positivo de admissibilidade do incidente, determinando, nos termos do voto da i. relatora “... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretária, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 26 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002641-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAMAO EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: Gerente Executivo do INSS em Campo Grande - MS
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 318, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Processo Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, por conta do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARILETE DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício em abril de 2019, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 09/04/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 695980071, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELSO WAGNER DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência para que o réu, INSS, revise a RMI do benefício previdenciário do qual o autor é titular, observando, no cálculo, a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, considerado todo período contributivo, inclusive o anterior a de julho de 1994.

Narro, em suma, ser titular de benefício de Aposentadoria por Idade com data de implantação em 07/05/2015 e RMI fixada em R\$ 1.275,95. O cálculo utilizado para concessão do benefício foi realizado de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99 na Lei de Benefícios, qual seja, a média aritmética simples das 80% maiores contribuições. Para o cômputo do período contributivo houve o desprezo dos pagamentos vertidos anteriormente a Julho de 1994. Contudo, entende que a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99 se mostra desvantajosa e ilegal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ocorre que, no caso em apreço, a medida de urgência não pode ser concedida.

Verifico, inicialmente, que a parte autora pretende em sede de antecipação de tutela obter, em brevíssimo resumo, a revisão de sua RMI, o que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, por ser eminentemente satisfativa. Ainda, há o risco de irreversibilidade da medida, surgido o *periculum in mora in reverso*.

Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, de modo que, *a priori*, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfativa.

Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULLYETE ALMEIDA GONÇALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JARDIM MS, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

De início, admito a emenda de fls. 62/72 – ID 22138031. Anote-se.

Postergo, para após a manifestação dos réus, a análise da tutela provisória pretendida. Isso porque, no caso dos autos, que versa sobre erros administrativos na execução do contrato de financiamento estudantil, a presença de *fumus boni iuris* não prescinde do estabelecimento de um contraditório mínimo, ocasião em que poderão ser melhor elucidadas as questões suscitadas na inicial. Ademais, não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação das partes requeridas.

Designo audiência prévia de conciliação, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser agendada pela Secretaria do Juízo, conforme disponibilidade de pauta.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002938-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAMEDES

Nome: FERNANDO DA SILVA MAMEDES

Endereço: Rua Alexandre Fleming, 2.007, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-570

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005606-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO SILVERIO DE ABREU

Nome: JOAO SILVERIO DE ABREU

Endereço: Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, 1.383, CASA 4, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-140

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008376-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DO MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIÃO MS/TO, que busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo Marca Volkswagen, Modelo Saveiro (CE), cor branca, ano/mod 2010/2011, chassi 9BLB05U9BP090915, renavam00280564570, placa HTT-1715.

Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação e apreensão por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta (cigarros), sem comprovação hábil de entrada regular em território nacional. A existência de direito real de garantia, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente quando não está comprovada a responsabilidade do proprietário no evento. Alega que na alienação fiduciária em garantia o credor é o proprietário do bem, permanecendo o financiado apenas com sua posse direta.

Diz, ainda, que a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a impetrante, proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Ressalta, ainda, que atuou com cautela ao firmar o contrato de alienação fiduciária em questão, inexistindo culpa *in vigilando*, inclusive tendo ajuizado ação de busca e apreensão do bem objeto da lide, na justiça estadual, sendo que foi concedida liminar para apreensão.

Foram juntados documentos de fl. 18/352.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar postulada, haja vista que, à primeira vista, a ausência de participação da impetrante no ilícito que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial não tem o condão de afastar a aplicação da legislação atuante, portanto o interesse público deve prevalecer sobre o privado.

A propriedade do veículo está demonstrada pelos documentos de fl. 209/215 e 249, bem como por se tratar de veículo adquirido por meio de alienação fiduciária, na qual a alienante é a proprietária do bem até o pagamento integral das parcelas contratadas. No presente caso, como não houve o pagamento integral, a impetrante permanece, à primeira vista, na condição de proprietário e terceira de boa-fé, porém isso não é motivo suficiente para a não aplicação da pena de perdimento do veículo, levando-se em consideração que a impetrante pode pelos meios previstos na legislação civil, perseguir o seu interesse particular de reaver seu crédito mediante a execução do contrato de arrendamento mercantil.

Vejamos o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"TRIBUNÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APREENSÃO DE VEÍCULOS ARRENDADOS E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA CONTRABANDEADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A SANÇÃO E O VALOR DOS VEÍCULOS. I - Na origem, o contribuinte ajuizou ação judicial requerendo a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados pelo autor, sobre os quais foi aplicada a pena de perdimento. II - Mediante análise dos dados dos veículos automotores, contidos no próprio corpo do v. acórdão recorrido, é possível aferir que há proporcionalidade entre a pena de perdimento empregada e o valor dos automóveis apreendidos, razão pela qual a mencionada sanção administrativa não encontra óbice ou ilegalidade em sua aplicação. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de permitir a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da valoração sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante. Precedentes: (REsp n. 1.648.142/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; REsp n. 1.572.680/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016; AgRg no AgRg no AREsp n. 178.271/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 9/10/2015. IV - Recurso especial provido" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1628038 2016.02.50336-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 -DTPB).

Frise-se, também, que já se tomou pacífico da jurisprudência do Tribunal Superior que é possível a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor, objeto de alienação fiduciária, por envolvimento em práticas de atos ilícitos, independentemente da comprovação da boa-fé do credor fiduciante, não podendo pois sobrepor o interesse privado sobre o público, haja vista que o inadimplemento do débito do devedor fiduciário tem que ser discutidos pelas vias ordinárias da legislação civil.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, **remetam-se** os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-81.2019.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIANO VEZENTIN EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FORTES MARAN - MS17038

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

Endereço: desconhecido

Nome: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA

Endereço: Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios Bloco P, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70048-900

Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006706-70.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA, ESPÓLIO DE RODNEY SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, DJENANE COMPARIN SILVA - MS8932

Nome: ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ESPÓLIO de RODNEY SILVA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21/02/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002594-21.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo impetrado por **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande**, com vistas, já em sede liminar, à suspensão da exigibilidade dos débitos tributários de seus filiados, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em razão da pandemia de Covid-19.

Em síntese, a impetrante afirmou ser entidade associativa cujos filiados estão sujeitos à incidência de tributos federais. Sustentou, entretanto, que, em razão dos reflexos econômicos da pandemia de Covid-19, aqueles experimentaram grave comprometimento de suas receitas, de sorte que não haveria disponibilidade econômica para o desencargo de suas obrigações tributárias habituais. Destacou, por fim, que a exigibilidade dos tributos federais, durante o estado de calamidade pública, malferia o princípio da capacidade contributiva.

Intervio no feito a União Federal (ID 310690851), alegando, em breve resumo, a ausência de interesse processual da impetrante, à medida que não foi trazida aos autos relação nominal de seus associados. No mérito, posicionou-se pela improcedência do pedido, por ausência de previsão legal.

O Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, em razão de conexão (ID 30798897) com o processo n. 5002546-62.2020.403.6000, em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 31035523), aduzindo, além das teses advogadas pela União Federal, a existência de ilegitimidade passiva parcial.

No ID 31068657, manifestou-se a impetrante a respeito das teses defensivas.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com todas as vênias que merece o entendimento esposado pela r. Decisão de ID 30798897, estou convencido acerca da inexistência de conexão entre o presente feito e o processo n. 5002546-62.2020.403.6000.

Conforme se depreende do art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No entanto, o entendimento consolidado é no sentido de que a conexão reclama, em verdade, identidade de causa de pedir remota (circunstâncias fáticas) ou de pedido mediato (bem da vida pleiteado).

No presente feito, a conexão foi declarada em razão de identidade de causas de pedir. O que pressupõe a existência de um mesmo fato jurídico – ou grupo de fatos jurídicos – amparando distintas pretensões.

Ocorre que, com o devido respeito, não há identidade de fatos jurídicos nos casos em cotejo, isto é, a presente demanda e aquela adstrita aos autos do processo n. 5002546-62.2020.403.6000.

Os fatos que fundamentam as pretensões dizem respeito à excepcional diminuição das receitas auferidas pelos contribuintes, em razão da crise econômica advinda da pandemia de Covid-19. Contudo, cada contribuinte experimenta, isoladamente, a sua própria diminuição de receitas, em percentual específico e de acordo com as oscilações peculiares da atividade empresarial que explora.

Em verdade, o que as demandas têm em comum são os fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima). Em pormenor, ambas veiculam a seguinte tese: a excepcional diminuição de receitas advinda da pandemia de Covid-19 induz a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

No entanto, conforme o exposto, a identidade de causas de pedir próximas não caracteriza conexão.

De outro giro, não se pode olvidar de que, em certa medida, o NCPC acolheu conhecidas críticas doutrinárias a respeito da insuficiência do conceito tradicional de conexão, o qual exclui de seu escopo demandas que, apesar de não ostentarem identidade de causa de pedir remota ou pedido mediato, guardam inegáveis vínculos. É o caso, por exemplo, de ações que apresentam, entre si, relações de prejudicialidade, de contrariedade, etc.

Sob essa ótica, ou seja, como uma resposta legislativa a tais críticas, deve ser entendido o novel art. 55, § 3º do CPC, cuja redação transcrevo: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Nessa toada, o risco de decisões conflitantes ou contraditórias deve ser aferido à luz do fato jurídico específico, e não da tese jurídica. Mais precisamente, a afinidade de que trata o supracitado art. 55, § 3º do CPC não prescinde de que as demandas – ditas afins – debatam ou a mesma relação jurídica ou relações jurídicas concretamente vinculadas.

A seu turno, o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, do ponto de vista da tese jurídica, deve ser enfrentado por meio dos institutos próprios, notadamente aqueles previstos no subsistema de julgamento de casos repetitivos.

Do contrário, considerando que a conexidade é instituto que não se limita territorialmente, todas as demandas ajuizadas nesta Seção Judiciária (ou mesmo no país), que versam sobre suspensão da exigibilidade de créditos tributários em razão da pandemia de Covid-19, deveriam ser reunidas no mesmo Juízo. O que, *data venia*, não parece ser o caso, sobretudo porque implicaria grave entrave ao acesso à Justiça.

Ausente relação de conexidade firmada entre este feito e o processo n. 5002546-62.2020.403.6000, não há que se cogitar de modificação da competência inicialmente firmada. Posto isso, exsurge como incompetente o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

Em vista de todo o exposto, respeitosamente, divirjo do MM. Juiz Federal prolator da r. Decisão de ID 30798897 e, ato contínuo, **suscito conflito de negativo de competência**, nos termos do art. 66 do CPC.

Oficie-se ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão que determinou a redistribuição do feito por incompetência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009948-03.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135, ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRANSPORTES DANGELA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TORQUATO VIANA - SC27211, ANA PAULA SCHOTTEN NUNES - SC41136
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão dos prazos processuais, bem como das audiências já designadas, cancelo a audiência anteriormente agendada.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014489-11.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MATHEUS LUIZ DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005379-52.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: MARIA DAS DORES GOMES SILVA, MARIA DAS DORES GOMES SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003799-55.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: VALDERI LIMA DE OLIVEIRA

Nome: VALDERI LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-95.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALICE RAFAEL DE SOUZA, NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA DE PAULA, FRANCISCO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA MARTINS - MS4830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008469-09.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: PATRICIA DE PAULA PESSOA DUARTE
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
Nome: PATRICIA DE PAULA PESSOA DUARTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004899-10.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: VINICIUS TIAGO DA SILVEIRA MARTINS AVELINO

Nome: VINICIUS TIAGO DA SILVEIRA MARTINS AVELINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARCY PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012879-13.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ACACIO VIEIRA PEREIRA

Nome: ACACIO VIEIRA PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009952-74.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VINICIUS DA ROCHA VIERA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3, e não havendo qualquer manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo".

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000213-87.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Nome: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, procedi a conferência dos dados de autuação, bem como cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Decorrido o prazo para conferência, ficam também intimadas acerca do retorno dos autos do TRF3, bem como não havendo manifestação das partes, de que os autos serão remetidos ao arquivo.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012709-41.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GARCIA BERGUETI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008729-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009579-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA - MS5112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante dos argumentos da parte autora e verificando a certidão de custas recolhidas, (ID 24568746), entendo que restou comprovada a ocorrência de erro material no valor atribuído à causa na petição inicial.

Sendo assim, reconsidero a decisão anterior e determino a anotação do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) à causa.

No mais, trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

As ações que visam a troca do índice de correção do saldo das contas de FGTS estão suspensas decisão proferida no REsp 1.614.874.

Sobre o tema, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves, no REsp 1.614.874, assim decidiu:

“Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, *caput* e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo”.

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.

Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001819-38.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HEBER MORAES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR - MS13719, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000579-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES E ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE MS.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004312-47.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, procedi a conferência dos dados de autuação, bem como cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Decorrido o prazo para conferência, ficam também intimadas acerca da juntada da decisão proferida nos autos n. 0000213-87.2004.403.6000, bem como sobre o retorno dos autos do TRF3 e, não havendo manifestação das partes, de que os autos serão remetidos ao arquivo.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de abril de 2020.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-31.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT, MARLI CORRAL TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790, VERANICOLUCCI CALDEIRA - SP113956, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790, VERANICOLUCCI CALDEIRA - SP113956, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013305-15.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005143-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES

Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, FABIO RICARDO TRAD FILHO - MS20338

DESPACHO

Designo audiência para o dia **13/08/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**.

O ato será realizado mediante conexão com a Subseção Judiciária de Naviraí onde serão ouvidas as testemunhas de acusação 1) Deividly Alves Guimarães (Matrícula n. 18.977); 2) Fabiano de Matos Teixeira Ferraz (Matrícula n. 19.702) e 3) Igor Isídio Gomes da Silva (Matrícula n. 19.669), todos policiais federais lotados na Delegacia de Naviraí-MS. Expeça-se mandado de intimação.

Oficie-se à Corregedoria de Polícia Federal - COR/SR/PF/MS (E-mail: cor.srms@dpf.gov.br), nos termos do art. 221, §3º, do CPP, requisitando a apresentação dos policiais em audiência.

As testemunhas de defesa 4) Stela Maria Pereira de Souza, 5) Lizandra Mara de Carvalho Ricas, 6) Fernanda Danielli Farias Parise Cavalcante e 7) Grazielle Christina Ghirakli Gonçalves, deverão ser apresentadas na Subseção Judiciária de Guairá/PR, para serem ouvidas por videoconferência, independentemente de intimação deste Juízo (ID 20984072).

Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Guairá para reserva de sala de audiência.

Fica a douta defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação.

Intime-se a acusada KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES, através de Carta Precatória a ser expedida para Comarca de Mundo Novo, podendo comparecer em Campo Grande ou Guairá.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-72.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LORACI HONNEF SCHONHALZ

Advogados do(a) AUTOR: HUDEYLSO CAIRO ESCOBAR SANTANA - MS17722, WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS - MS8935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009262-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO GONSALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (dias), sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009902-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MADALENA DE FATIMA MENEZES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DA SILVA NEVES - MS16150

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008832-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO - MS22404

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004341-72.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAÚJO - MS6858

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LUIZA CONCI - MS4230

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA/MS, atuando como substituto processual, propôs a presente ação em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**, tombado sob o n. 0004341-72.2012.4.03.6000.

Explica que os substituídos são servidores públicos federais ocupantes do cargo de Assistente Social pertencente ao quadro da ré, regidos pela Lei n. 8.112/90.

Alega que os substituídos (...) *haviam requerido em 30/08/2010, por meio do processo administrativo 23104.007214/2010-24, o cumprimento do art. 5º-A da Lei nº 12.317, de 27 de agosto de 2010, para se adequar a jornada de trabalho das Assistentes Sociais para 30 horas semanais. O pleito foi acatado pela Administração, consoante se verifica na CI-Circular nº 18/2010 - DIRM/GRH/Prad, datada de 1º de setembro de 2010.*

No entanto, em 21/12/2011, foram notificados pelo Coordenador Geral de Gestão de Pessoal - CGGP/UFMS de que, em atenção à Orientação Normativa n. 1, de 1º de fevereiro de 2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP, a partir de 01/02/2012 a carga horária seria de 40 horas semanais, sendo possível a adequação para 30 horas, mediante opção do servidor, com redução proporcional dos rendimentos.

Diz que, inconformados com tal entendimento que condicionou a adequação da carga horária à redução proporcional dos vencimentos, os substituídos encaminharam contranotificação ao Coordenador, contudo os argumentos foram desconsiderados, obrigando-os a realizar a jornada de 40 horas.

Sustenta a ilegalidade do ato, tendo em vista a Lei n. 12.317/10 ter estabelecido que os Assistentes Sociais têm direito à jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem redução salarial.

Pediu antecipação de tutela para assegurar aos substituídos a jornada semanal de trabalho de 30 horas, sem redução da remuneração que recebiam na data da vigência da Lei n. 12.317/10 até o julgamento definitivo da lide.

Ao final, pugnou pela declaração do direito dos substituídos à jornada semanal de trabalho de 30 horas, sem redução da remuneração que recebiam na data da vigência da Lei n. 12.317/10, como também a condenação da ré ao pagamento das horas a mais trabalhadas (que superam as 30 horas) como adicional pela prestação de serviços extraordinários, nos termos do art. 61, V, da Lei n. 8.112/90, a partir da data de edição da Lei n. 12.317/10.

Com a inicial apresentou, entre outros, os seguintes documentos: Ata de fundação do Sindicato e representação (doc. 24601709 - pág. 39/45 e doc. 24601773 - pág. 1/16); Estatuto e Ata de Posse (doc. 24601773 - pág. 17/33); procuração (doc. 24601773 - pág. 34); precedente jurisprudencial e cópia de sentenças - doc. 24601773 - pág. 35/51 e doc. 24601774 - pág. 1/38); Notificação nº 02/2012-CGGP/RTR/UFMS, Notificação nº 60/2011 - CGGP/RTR e Contranotificações (doc. 24601710 - pág. 10/49 e doc. 24601775 - pág. 1/14); Termo de Posse (doc. 24601775 - pág. 15).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, ao tempo em que determinado o recolhimento das custas iniciais, a citação e intimação ré (doc. 24601775 - pág. 17/21).

O autor comprovou o recolhimento das custas (doc. 24601775 - pág. 23/24). Após, peticionou informando que a tutela ainda não havia sido cumprida e juntou folhas de frequência (doc. 24601668 - pág. 2/36 e doc. 24601776 - pág. 1/22).

Citada e intimada, a ré interpôs Agravo de Instrumento (doc. 24601776 - pág. 23/45).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida, ocasião em que restou consignado que as folhas de frequências acostadas aos autos não comprovavam o descumprimento da tutela (doc. 24601776 - pág. 46).

Sobreveio contestação (doc. 24601777 - pág. 1/17).

Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentou, em síntese, que a jornada de trabalho de 30 horas semanais, fixada na Lei nº 12.317/2010, só se aplica aos Assistentes Sociais que atuam na iniciativa privada, não se estendendo aos servidores públicos federais, cuja normatização do regime jurídico depende de aprovação do Congresso Nacional de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea 'c', da Constituição Federal. Citou precedentes jurisprudenciais. Defendeu que só poderá haver redução de jornada de trabalho, desde que haja também a redução de salário, na forma da Orientação Normativa n. 1, de 1º de fevereiro de 2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Culminou pedindo o acolhimento da preliminar suscitada e, caso ultrapassada, a improcedência dos pedidos.

O Tribunal indeferiu o pedido recursal de efeito suspensivo (doc. 24601777 - pág. 18/22).

O autor requereu a inclusão da servidora Tania Maria Alencar Vieira na relação de substituídos da entidade na presente ação, bem como a extensão do direito reconhecido na antecipação de tutela para que também passasse a realizar 30 horas semanais, posto que passou a exercer as suas atividades no Campus Pantanal, em Corumbá, no cargo de assistente social em 18/06/2012 (doc. 24601777 - pág. 23).

Instruiu o pedido com documentos (doc. 24601777 - pág. 24/26).

Determinou-se a intimação da ré para se manifestar acerca do pedido, como também das partes para informarem se pretendiam produzir outras provas (doc. 24601777 - pág. 30).

Na sequência, o autor reiterou o pedido e juntou outros documentos (doc. 24601777 - pág. 33/35).

O pedido de extensão da antecipação de tutela para a servidora Tania Maria Alencar Vieira foi deferido (doc. 24601777 - pág. 36/38).

A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (doc. 24601777 - pág. 46). O autor não se manifestou.

O autor peticionou aduzindo o descumprimento da decisão que antecipou a tutela antecipada para o fim de alcançar todos os substituídos assistentes sociais, ainda que filiados em data posterior ao ajuizamento da ação, quanto à servidora Carol Maria Pereira, ocupante do cargo de Assistente Social no campus de Três Lagoas, MS (doc. 24601777 - Pág. 47/58).

Instada, a ré informou que estava adotando as medidas necessárias para a redução da jornada dos substituídos filiados ao Sindicato após o ajuizamento da ação, inclusive da servidora Carol Maria Pereira (doc. 24601777 - pág. 61). Em seguida, compareceu aos autos afirmando ter cumprido integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela e juntou documentos (doc. 24601777 - pág. 62/65 e doc. 24601669 - pág. 1/2).

O autor peticionou novamente e requereu a ampliação da tutela antecipada concedida nestes autos para alcançar as Assistentes Sociais que se encontravam na UFGD, vez que também eram filiadas e estavam obtendo tratamento distinto (doc. 24601669 - pág. 3/16).

O MM. Juiz que conduzia o processo declarou-se suspeito para julgar o caso (doc. 24601669 - pág. 19).

A ré defendeu que as servidoras Ainanda Xuca Julieta de Almeida Pinta, Jaqueline Assis Fernandes Moreti, Lady Pires de Araujo, Naara Siqueira de Aragao Rocha e Regina Alves Pedrosa Balbino não foram beneficiados com a tutela antecipada deferida na presente ação, uma vez que ingressaram no serviço público após a criação da UFGD (doc. 24601669 - pág. 23/29).

O pedido de ampliação da tutela antecipada às Assistentes Sociais que se encontravam na UFGD foi indeferido (doc. 24601669 - pág. 31/32).

Vieram aos autos a informação de que o Tribunal, por unanimidade, decidiu dar provimento ao Agravo de Instrumento (doc. 24601669 - pág. 35).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados. Instadas as partes para a devida conferência, não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

2.1. Preliminar: Legitimidade passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, visto que os substituídos vinculam-se à ela, a qual detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, caracterizando, assim, seu interesse na demanda.

Destaco que em decorrência da autonomia administrativa e financeira que possui, reflete na existência de patrimônio e recursos próprios, além de lhe impor responsabilidade própria por seus atos. Ou seja, as universidades federais possuem autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, de sorte que não agem por delegação, mas sim por direito próprio e com autoridade pública.

Suprida tal questão, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a **norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluído pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e não pelos demais regimes jurídicos estatutários**. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.009 - AL (2014/0081951-8) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : KLEDJA VIEIRA DE OLIVEIRA RECORRENTE : CÉLIA MARIA AMORIM DOS SANTOS ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÉO FRANCO JÚNIOR E OUTRO (S) - AL004876 LARISSA KARLA BOMFIM MARQUES DE SOUZA - AL010089 BRUNA CELLY BERTOLINO CAFÉ DOS SANTOS - AL009874 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F DECISÃO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 30 HORAS SEMANAIS. LEI 12.317/2010. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DE REGIME ESTATUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DAS SERVIDORAS QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por KLEDJA VIEIRA DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 12.317/2010. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS FEDERAIS. 1. Não se conhece do agravo retido interposto pelo INSS, em razão de sua apreciação não ter sido requerida por ocasião das contrarrazões, conforme exigência prevista no art. 523, caput e § 1º, do CPC. 2. A questão a ser apreciada neste apelo diz respeito à possibilidade de a Lei nº 12.317/10, que estabeleceu a duração da jornada de trabalho de 30 horas semanais para os Assistentes Sociais, ser aplicada aos servidores públicos que exercem a mesma profissão. Enquanto as demandantes defendem a aplicação da lei acima citada, de forma indistinta para todos os Assistentes Sociais, o INSS argumenta no sentido de que a incidência do referido diploma legal se limita aos trabalhadores da iniciativa privada. 3. O art. 5º-A, da Lei nº 12.317/10 estabelece que a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais deverá ser de 30 (trinta) horas semanais. Em razão do referido dispositivo, poder-se-ia entender que a jornada de trabalho a ser conferida às demandantes seria a de 30 (trinta) horas semanais, por-se tratar de norma específica que beneficia a profissão exercida por elas; qual seja: a de Assistente Social. No entanto, a lei em apreço é ato normativo proveniente do Projeto de Lei nº 1.890/07, iniciado pelo Poder Legislativo. Enquanto isso, o art. 61, § 1º, II, c, da Excelsa Constituição Federal, dispõe ser competência privativa do Presidente da República os projetos de lei acerca do regime jurídico dos servidores públicos. 4. A Lei nº 12.317/10 não pode ser dirigida às demandantes, por serem elas servidoras públicas. O referido dispositivo legal apenas se aplica aos Assistentes Sociais da iniciativa privada. Em caso contrário, haveria séria afronta à Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal. Agravo retido não/conhecido. Apelação improvida (fls. 293). 2. Nas razões do seu Apelo Nobre, alega a parte recorrente, além da dissidência jurisprudencial, violação do art. 5º-A da Lei 8.662/93, acrescentado pela Lei 12.317/2010, arts. 1º e 2º, da LICC e 2º, da Lei 9.784/1999, ao fundamento de que o referido dispositivo garante jornada de trabalho para as assistentes sociais de 30 horas semanais, sem qualquer redução da remuneração, independente do vínculo mantido com a União (celetista ou estatutário). 3. Apresentadas contrarrazões (fls. 232/240), o recurso foi admitido na origem (fls. 242). 4. É o que havia de relevante para relatar. 5. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que não é possível a aplicação de jornada de trabalho de 30 horas semanais para os Assistentes Sociais integrantes da categoria do funcionalismo da União. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. REGRA RESTRITA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminenciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte pacificou entendimento de que a norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluído pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e não pelos demais regimes jurídicos estatutários 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.490.683/MT, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 16.2.2018). 2.2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/2010. INAPLICABILIDADE. REGRAS APLICADAS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado por servidora pública federal, regida pela Lei 8.112/90, contra suposto ato omissivo do Reitor da Universidade do Rio Grande, que teria deixado de reduzir a sua jornada de trabalho a 30 (trinta) horas semanais, sem a redução de seus vencimentos, conforme determina a Lei 12.317/2010. III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a norma inserta no art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 - que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social -, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e os servidores vinculados a regimes jurídicos estatutários. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.635.628/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2017; AgInt no REsp 1.620.796/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2017; AgRg no REsp 1.571.655/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016; AgInt no REsp 1.466.316/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 637.721/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.480.208/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2015; RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011. IV. Encontrando-se o acórdão impugnado em harmonia com a jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, no caso, a Súmula 83/STJ. V. Recurso Especial improvido (REsp. 1.342.750/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.10.2017). 6. Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial das Servidoras. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília (DF), 04 de junho de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ - REsp: 1448009 AL 2014/0081951-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 07/06/2018)

E foi nesse sentido, inclusive, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu ao julgar o Agravo de Instrumento no 0019200-51.2012.4.03.0000, dando provimento ao recurso interposto pela ré contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (doc. 24601669 - pág. 35). Eis a ementa:

SERVIDOR. ASSISTENTE SOCIAL. LIMITE DE JORNADA.

1. Limitação da jornada de trabalho da carreira de assistente social a 30 horas semanais sem redução proporcional de vencimentos estabelecida pela Lei 12.317/2010 que não se aplica aos servidores submetidos a regime estatutário, mas apenas aos empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas. Precedentes do STJ.

2. *Agravo de instrumento provido.*

Sendo assim, considerando que os substituídos são servidores públicos federais ocupantes do cargo de Assistente Social pertencente ao quadro da ré, regidos pela Lei n. 8.112/90, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos procuradores da ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isso porque o valor atribuído à causa foi muito baixo e, ainda, ante a ausência de complexidade da demanda, dada seu julgamento pacificado, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, e § 8º, do CPC).

Custas processuais pelo autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009705-30.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
EXECUTADO: DENIZIA MAMEDIO DO NASCIMENTO, LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: DENIZIA MAMEDIO DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

Nome: LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008671-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: EDSON VIEIRA DE MORAES, CREMILSE GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GOMES DOURADO - MS20239
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA GOMES DOURADO - MS20239

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, FOI ENCAMINHADO EMAIL À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO SOLICITANDO A INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS COM URGÊNCIA.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-56.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUDUERTE DE CASTRO RODRIGUES, EDNA REGINA CASTRO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO CASTRO RODRIGUES, EDVALDO JOSE CASTRO RODRIGUES, LAURA MARIA BARBIER RODRIGUES, LUIZ ALBERTO CASTRO RODRIGUES, MARILDA BARBIER RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

rr

DECISÃO

LUDUERTE DE CASTRO RODRIGUES, EDNA REGINA CASTRO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO CASTRO RODRIGUES, EDVALDO JOSE CASTRO RODRIGUES, LAURA MARIA BARBIER RODRIGUES, LUIZALBERTO CASTRO RODRIGUES, MARILDA BARBIER RODRIGUES ajuizaram a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 94.008514-1 (n. 0008465-28.1994.4.01.3400), proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçaram a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cedição que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular; contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.**

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti - Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006688-49.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE BARROS VAZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, FOI ENCAMINHADO EMAIL À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO SOLICITANDO A INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS COM URGÊNCIA.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008995-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICENTE SARUBBI

Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833

REU: UNIÃO FEDERAL

rr

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010282-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIME VALLER

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA - PR28442

REUS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Advogado do(a) REU: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

SENTENÇA

JAIME VALLER propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Alega que no PA 10140.721964/2014-58 foi considerado responsável tributário pelos atos noticiados em três Autos de Infração:

- 1) – *AI 51.062.816-8: relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores da comercialização de produção rural referente às operações de aquisição de gado para abate de produtor rural pessoa física (com multa de 150%), totalizando R\$ 22.433.186,97;*
- 2) – *AI 51.062.817-6: relativo ao lançamento de contribuição devida ao SENAR, correspondente ao mesmo período e incidente sobre a mesma base de cálculo e fato gerador da A.I.51.062.816-8 (com multa de 150%). Totalizando R\$ 2.136.494,10;*
- 3) – *AI 51.062.818-4: relativo à multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no §2º do Art. 33 da Lei 8.212/91. Totalizando R\$ 90.624,15.*

Aduz que a impugnação apresentada na seara administrativa foi considerada intempestiva, *malgrado terem sido conhecidas e julgadas improcedentes as impugnações dos outros autuados.*

Sustenta que não é sócio investidor, tampouco sócio administrador da empresa autuada e não teve interesse comum com a empresa na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal retratada nos autos 51.062.816-8 e 51.062.817-6.

Ademais, no RE 363.852-MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição do Empregador Rural Pessoa Física (art. 25 da Lei 8.212/91), por entender que a exação só poderia ser criada através de Lei Complementar, enquanto que no RE 718.874, onde é discutida a constitucionalidade do Art. 25 da Lei 8.212/91, foi reconhecida a Repercussão Geral, de sorte que a contribuição aludida no AI 51.062.816-8 não é exigível.

Quanto ao AI 51.062.817-6, entende que o art. 2º da Lei 8.540/92, ofende ao art. 62 do ADCT, conforme RE 816.830.

E quanto à multa por descumprimento de obrigação acessória de que trata o AI 51.062.818-4, diz que os fatos, ainda que verdadeiros, não se enquadram nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64, além de que multa punitiva em patamar superior a 100% tem natureza confiscatória, como já decidiu o STF no RE 833.106. Ademais, a obrigação principal não era devida e a multa ultrapassou o limite estabelecido no art. 92 da Lei nº 8.212/91.

Assevera ainda que não se fez presente o dolo exigido no art. 137, II, do CTN.

Contesta os AIs, no tocante aos fatos que teriam levado a fiscalização a concluir pela sua vinculação com o Frigorífico Boi Verde. Acrescenta, no passo, que se admitida tal vinculação não se fazem presentes os requisitos do art. 124 e 134, VII, do CTN ou do art. 990 do CC para que responsabilidade seja atribuída a sua pessoa.

Ainda nessa linha, entende que a responsabilidade a ser eventualmente exigida na fase de execução é subsidiária, pelo que não se admite a responsabilidade solidária nesta fase.

Culmina pedindo liminar visando à suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos através dos autos referidos e, ao final, b) – **em relação ao Auto de Infração 51.062.816-8, b.1) declare a inconstitucionalidade do Art. 25 da Lei 8.212/91, por ofensa ao Art. 195, §4º da Constituição Federal, já que este dispositivo criou, via Lei Ordinária, quando o correto, se fosse o caso, era a Lei Complementar, fonte de custeio, à seguridade social, diversa das previstas no caput do Art. 195 da CF/88; b.2) com esta declaração de inconstitucionalidade, declare como não exigível a obrigação acessória prevista no Art. 30, IV da Lei 8.212/91; b.3) declare a nulidade do Auto de Infração 51.062.816-8, por ausência de base legal válida à exigência deste tributo; b.4) pela eventualidade, em não sendo declarada a nulidade deste Auto de Infração, que se declare: b.4.i) a nulidade do aumento da multa (multa qualificada de 150%, já que os fatos indicados, pelo fisco, como suficientes ao aumento da pena, não subsumem aos Art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, e, de consequente, ao Art. 44, §1º da Lei 9.430/96; b.4.ii) ainda, pela eventualidade, a limitação da multa punitiva aplicada neste Auto de Infração, a 100% do valor do tributo devido, sob pena de a mesma ser tida por confiscatória; c) – **em relação ao Auto de Infração 51.062.817-6: c.1) declare a inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei 8.540/92, por ofensa ao Art. 62 do ADCT, já que este dispositivo criou, como fonte de custeio ao SENAR, fonte que não havia sido prevista na, na legislação, para o SENAI e SENAC; C.2) com esta declaração de inconstitucionalidade, declare como não exigível a obrigação acessória prevista no Art. 11, § 5º do Decreto 566/92; c.3) declare a nulidade do Auto de Infração 51.062.817-6, por ausência de base legal válida à exigência deste tributo; C.4) pela eventualidade, em não sendo declarada a nulidade deste Auto de Infração, que se declare: c.4.i) a nulidade do aumento da multa (multa qualificada de 150%, já que os fatos indicados, pelo fisco, como suficientes ao aumento da pena, não subsumem aos Art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, e, de consequente, ao Art. 44, §1º da Lei 9.430/96; c.4.ii) ainda, pela eventualidade, a limitação da multa punitiva aplicada neste Auto de Infração, a 100% do valor do tributo devido, sob pena de a mesma ser tida por confiscatória; d) **em relação ao Auto de Infração 51.062.818-4: d.1) que se declare a nulidade deste Auto de Infração, em relação ao Autor, já que a responsabilidade por infração é do agente que cometeu a infração, não se podendo falar em responsabilidade solidária para multa punitiva (admitindo-se, pela eventualidade, a validade da responsabilidade solidária do Autor; d.2) que se declare a nulidade, deste Auto de Infração, porque não devidos os tributos (Autos de Infrações 51.062.816-8 e 51.062.817-6) para os quais, a falta de apresentação dos livros e documentos fiscais solicitados neste auto de infração, se buscava exigir, mas que não seriam, de fato, exigíveis; d.3) pela eventualidade, decreta e limita o valor desta multa a R\$ 63.617,35, conforme previsto no Art. 92 da Lei 8.212/91; e) ainda pelo Princípio da Eventualidade, caso sejam considerados válidos os Autos de Infrações, que: e.1) se declare que o Autor não é sócio administrador ou sócio investidor do Frigorífico Boi Verde Ltda., e, por esta razão, não pode ser responsável pelos créditos indicados nos Autos de Infrações 51.062.816-8, 51.062.817-6 e 51.062.818-4; e.3) pela eventualidade, se declare que o Autor não é sócio administrador do Frigorífico Boi Verde Ltda.; e.2) pela Eventualidade, caso se considere que o Autor é sócio investidor deste Frigorífico, que se declare que ele não é responsável solidário pelos valores indicados nos Autos de Infrações 51.062.816-8, 51.062.817-6 e 51.062.818-4, porquanto, a eventual caracterização de sócio, não atrela, à espécie, o Art. 124, I do CTN;******

Juntou documentos (fls. 38 a 52 – vou me referir à autuação do processo físico).

Por vislumbrar interesse do SENAR, determinei a intimação do autor para que requeresse a citação daquela pessoa jurídica.

O SENAR foi incluído pelo autor no polo passivo (f. 62).

Os réus foram citados (fls. 65-8 e 79) e intimados para que se manifestassem sobre o pedido de antecipação da tutela. A Fazenda Nacional ressaltou que o próprio autor informava que o crédito tributário não havia sido constituído, inexistindo interesse na antecipação pretendida (f. 71).

Na contestação de fls. 76 e seguintes a Fazenda voltou a asseverar que em razão de recurso interposto por dois outros responsáveis tributários, o crédito tributário em discussão não chegou a ser constituído, faltando ao autor interesse na presente ação, por não ser possível anular o que ainda não existe. No mérito, sustenta a responsabilidade tributária do autor, endossando o trabalho desenvolvido pelo agente fiscal, que, inclusive com verificação in loco constatou a ocorrência de simulação fraudulenta na constituição da empresa Boi Verde Alimentos Ltda., pois os sócios são aparentes e sem nenhuma capacidade econômica, estratégia adotada com o desígnio evidente de suprimir o recolhimento de tributos. Segundo alega, os sócios cujos nomes estão lançados no contrato social não possuem perfil profissional nem patrimônio para a constituição, administração e condução dos negócios sociais. Depois de sublinhar que este primeiro fato não é incontestado também para o autor, que se surge tão-somente quanto à sua responsabilização pessoal pelos tributos lavrados em nome da empresa, passa a discorrer sobre os elementos que consideram relevantes e que levaram o fisco a considerar o autor como devedor solidário da empresa referida nos termos do art. 124, I, do CTN, conforme precedente do STJ que menciona. No tocante à multa cobrada no dobro, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 c/c com arts. 71 a 73, da Lei nº 4502/64, aduz que decorre da sonegação, fraude e conluio, pois foi verificado que o autor se utilizou de um artifício como objetivo de dissimular uma situação. Prossegue: *tem-se uma empresa sem patrimônio, com sócios formais desprovidos de capacidade econômica e gerencial, que não cumpre de forma contumaz suas obrigações tributárias e que reiteradamente causa embaraços à fiscalização, fatos esses que esboçam procedimentos que visam mascarar, ocultar e dissimular os negócios de terceiros, pois mantém os seus verdadeiros controladores no anonimato, preservando os seus patrimônios pessoais. Quanto à alegada inconstitucionalidade da exação, depois e fazer um estudo acerca da decisão do STF tomada no RE 363.852, concluiu que aquele sodalício reconheceu a "inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97" exclusivamente no tocante à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa natural (até porque o objeto daquela demanda era exatamente essa contribuição devida na condição de empregador pessoa natural). Não foi invalidada, portanto, a tributação, fundamentada no mesmíssimo art. 25, I e II, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial (isto é, produtor rural pessoa natural, que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados). Por outro lado, a invalidade da tributação foi reconhecida apenas "até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir nova contribuição, tudo na forma do pedido inicial". Prosseguindo, invoca a Lei nº 10.256/2001, editada com base na EC 20/98 e que ainda não havia sido objeto de análise pelo STF. Quanto à contribuição para o SENAR, sustenta a condicionalidade do art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/94, alegando não ser necessária Lei Complementar para a instituição do tributo, conforme precedente do TRF da 3ª Região, que menciona. Por fim conclui que melhor sorte não assiste ao Autor quanto ao AI 51.062.818-4, porquanto a infração em questão possui como fundamento o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. Prosseguindo discorre sobre a graduação da multa, fundamentada nos incisos III e IV do art. 292 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, conforme indicação do próprio auto de infração. Culmina pedindo a extinção do processo por falta de interesse processual ou o reconhecimento da improcedência do pedido.*

O SENAR apresentou resposta (fls. 264 e seguintes), quando arguiu a inépcia da inicial por falta de pedido e causa de pedir, observando que a autuada é pessoa jurídica distinta da pessoa física do requerente e por ser o pedido juridicamente impossível. Considera que a legitimidade do autor se limita à sua responsabilização solidária. Acrescenta que a empresa ou o responsável não são os contribuintes das contribuições sociais de titularidade da contestante, cabendo ao produtor pessoa física a legitimidade. No mérito, sustenta que a contribuição para a sua pessoa tem como fundamento o art. 62 do ADCT, art. 3º, § 3º da Lei 8.315/91, sendo ainda tal previsão complementada pelo inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e regulamentada pelo artigo 11 do Regulamento do SENAR. Diz que as limitações do art. 195 dizem respeito às contribuições previdenciárias, tanto que o art. 240 da CF destaca tratamento para as contribuições sociais diverso do tratamento dado àquelas.

O pedido de antecipação da tutela foi considerado prejudicado diante da alegação da União de que o processo Administrativo 101140.721964/2014-58, alusivo aos referidos autos de infrações, encontra-se no CARF para julgamento dos recursos interpostos por outros responsáveis tributários (...), de modo de que os créditos em discussão neste feito não foram definitivamente constituídos para o autor. E o documento de f. 72 demonstra de forma inequívoca que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (f. 275).

O autor não se manifestou sobre as contestações como se vê da certidão de f. 276.

As partes foram chamadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 277). O autor e o SENAR não se manifestaram (f. 278 2 278-v).

A União informou que não pretendia produzir outras provas, ao tempo em que juntou o resultado do julgamento do PA e informou que no RE, com repercussão geral reconhecida, foi reconhecida a constitucionalidade formal material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (tema 669).

É o relatório.

Decido.

Rejeita a preliminar de inépcia arguida pelo SENAR, porquanto na inicial o autor foi claro ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da exação e, por consequência, ver-se livre da exigência feita através do AI.

O mesmo destino deve ser dado à preliminar arguida pela Fazenda Nacional, uma vez que no decorrer do presente processo a instância administrativa superior concluiu o PA e manteve a autuação, de forma a manter o interesse do autor na presente ação.

Por outro, chamado no Processo Administrativo na condição de devedor, ao lado da empresa adquirente do produtor rural, é óbvio que o autor ostenta legitimidade para questionar a exigibilidade do tributo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência quanto à *legitimidade tanto do empregador rural quanto da empresa adquirente para discutir a legalidade da contribuição*, e somente do empregador rural para pleitear a repetição de indébito (STJ, REsp n. 961.178, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.05.09; AGREsp n. 810.168, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.03.09; AGREsp n. 475.536, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.02.08).

Pois bem

Como se vê do PA (f. 24429840-p 6), o Auto de Infração nº 51.062.816-8 *refere-se contribuições devidas à Seguridade Social não recolhidas correspondentes às rubricas Rural e SAT/RAT - financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Os fatos geradores foram os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisições de gado para abate de produtores rurais pessoas físicas. E o período considerado foi de 01/2009 A 12/2012.*

O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social que outrora incidia sobre as citadas operações.

Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:

“Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Destaqui

Sucedeu que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98.

Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:

Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(...)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)

Art. 6º Ficam revogados o § 5º do art. 22, os §§ 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.

Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório no RE n.º 363.852 – dotada apenas de efeito *inter partes* –, não serve como paradigma para a solução desta lide, que se refere a contribuições devidas após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.

Deveras, ao julgar o referido RE, o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20.

Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.

No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei n. 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.

Tanto é assim que o STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Com efeito, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se tal Lei como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural.

Eis o teor da ementa do julgado (RE 718874):

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, **com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017).

Ressalto, por oportuno, que, na data de 23.5.2018, o Plenário do STF rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no mencionado RE 718874, concluindo não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento questionado.

Relativamente à responsabilidade do autor, não deve ser olvidada a ação judicial referida pelo agente fiscal (doc. 24429927 p.34), proposta pela adquirente e responsável tributária – empresa Boi Verde – contra o INSS, no ano de 2003.

Com efeito, ao sentenciar aquele processo foi determinada a remessa dos autos ao MPF para que fossem adotadas as providências que o órgão entendesse adequadas, diante da *magnitude da atividade* da autora em comparação com o local de residência dos sócios da impetrante.

E como consta do relatório fiscal objeto deste processo que a empresa foi constituída em 27/12/2002, quando figuraram como sócios Bráulio Agüero e Ceriaco Morales Rodrigues, com capital social de R\$ 100.000,00, divididos em partes iguais.

Contudo, conforme CNIS mencionado pelo Fiscal, Bráulio Agüero, foi empregado de diversos frigoríficos, tais como, Matadouro Eldorado S/A, Frigorífico Boi Branco Ltda., Frigorífico Campo Grande Ltda., etc., sendo que, na data de constituição da empresa Boi Verde, 27/11/2002, era empregado do Frigorífico Boi do Pantanal Ltda., CNPJ 04.499.053/0001-50, que operava no mesmo endereço cadastral da empresa Boi Verde.

E embora conste no contrato social que Bráulio exerceria a gerência da firma, incumbindo-se de todas as obrigações sociais e representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ele manteve vínculo empregatício como o frigorífico Boi Verde no período de 16/05/2006 a 07/07/2006.

Já o CNIS de Ceriaco Morales Rodrigues mostra vínculos empregatícios na função de motorista e desde 01/04/2014 trabalha como motorista para a empresa Hera Transporte Ltda. – EPP.

Em 29/01/2003, retirou-se da sociedade o Sr. Ceriaco Morales Rodrigues e ingressou o Sr. Luiz Carlos Rodrigues Agüero, filho do já referido Bráulio Agüero. O CNIS do novo sócio mostra empregos em frigoríficos, tais como, Matadouro Eldorado S/A, Frigorífico Matel Ltda., Matel Matadouro Industrial Ltda., etc. E desde 02/05/2010 é empregado do sujeito passivo Boi Verde Alimentos Ltda.

Logo depois da publicação da referida sentença (o que ocorreu em 29 de outubro de 2003), mais precisamente em 20/11/2003, Luiz Carlos Rodrigues Agüero retirou-se da sociedade e em seu lugar ingressou Gilmar Eloíza Cavalcante.

Esta, que por sua vez, conforme se observa do CNIS, trabalhou de 06/08/1999 a 30/03/2001 como auxiliar de escritório na empresa Oxinmed Comércio de Gases e Soldas Ltda. - EPP, com salário de R\$324,00. Em 01/06/2003 foi admitida na mesma função pelo frigorífico Boi Verde, onde recebia o salário de R\$ 500,00. Seu contrato de trabalho foi rescindido em 01/11/2003.

Ainda de acordo com a fiscalização, nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF Gilmar declara como "Bens e Direitos" unicamente suas cotas na empresa Boi Verde Alimentos Ltda., no valor de R\$ 50.000,00. E quanto ao Sr. Bráulio Agüero o patrimônio declarado se resume a uma casa localizada em bairro periférico de Campo Grande, MS, um veículo ano 2003 e as cotas de capital da empresa Boi Verde, totalizando R\$ 78.300,00. Saliente-se que não há qualquer registro em suas declarações referente a recebimentos de lucros desta empresa.

Por fim, o fiscal diligenciou no endereço do Sr. Bráulio, situada na Rua Albertino Pimentel, nº 506, Bairro Nova Lima - Campo Grande, MS, constatando tratar-se de *uma modesta casa, localizada em bairro periférico e humilde da cidade, conforme se vê nas figuras 01 e 02. Segundo a senhora Rosália Rodrigues Agüero e Luiz Carlos Rodrigues Agüero, que se encontravam no local, o Sr. Bráulio Agüero faleceu há sete anos.*

Gilmar Cavalcante, que não chegou a ser localizada pelo fiscal, tampouco pela Oficial encarregada da diligência por ele mencionada, mesmo na empresa da qual diz ser sócia, reside em casa igualmente incompatível com a condição e proprietária do frigorífico.

Como se vê, não precisa ir mais muito adiante para endossar a tese da fiscalização da ré, segundo a qual as pessoas figurantes no contrato como sócios da Boi Verde Alimentos Ltda. são deveras hipossuficientes e não detentoras de currículo compatível com a condição lançada no referido instrumento social.

Em outras palavras não passam de *laranjas*, ali colocadas por terceiros com propósitos ilícitos, dentre eles o de não honrar com os compromissos tributários.

Já o comportamento do autor, minuciosamente demonstrado pelo agente da ré, comprova sua vinculação com a empresa Boi Verde Ltda., tendo com ela interesse comum.

Transcrevo parte da decisão final tomada no Processo Administrativo Tributário, referindo-se às diligências tomadas pela fiscalização:

"Como notícia o Relatório Fiscal, o proprietário das instalações frigoríficas que são arrendadas para a Boi Verde Alimentos Ltda., Sr. Artur José Vieira Júnior, em atendimento à intimação fiscal apresentou o contrato de arrendamento e prestou depoimento informal de que, entre outras informações, o frigorífico Boi Verde iniciou suas atividades em uma unidade industrial de propriedade do Sr. JAIME VALLER localizada na cidade de Rochedo-MS; que posteriormente estas instalações foram vendidas para o Sr. José Clarindo Capuci, onde passou a operar uma unidade do frigorífico Navi Carnes; que, por conseguinte, o Sr. JAIME VALLER negociou o arrendamento da planta frigorífica de sua propriedade (do Sr. Artur) localizada na Rod. BR 163, km 393 — C. Grande/São Paulo; que desde então passou a operar nestas instalações o frigorífico Boi Verde; e que os subprodutos e o couro produzido pela Boi Verde são destinados ao Sr. JAIME VALLER.

A cláusula segunda do Instrumento de Re-Ratificação e Aditamento de 02/02/2004, do Contrato de Locação de Bens Móveis e Imóveis (anexo 5 - fls. 112/118) estabelece, como garantia do cumprimento das obrigações, que o Locatário oferece como fiadores e principais pagadores, que renunciaram ao benefício de ordem os senhores JAIME VALLER e Agostinho Scatão Neto.

A autoridade fiscal diz que na contenda judicial acerca desse contrato de arrendamento (processo 0128665-46.2008.8.12.0001 – 11ª Vara Cível de Campo Grande), constam como partes o sujeito passivo, o Sr. JAIME VALLER e esposa, e o Sr. Agostinho Scatão e esposa, tendo sido arroladas diversas testemunhas, inclusive o funcionário do setor financeiro do frigorífico, o Sr. Jair Benites Rodrigues, mas não foram arrolados os "sócios proprietários" (Sr. Bráulio e Sra. Gilmar) da empresa Boi Verde.

Nessa lide, no depoimento em juízo, do Sr. Artur José Vieira, pai do locador (fls. 120/121), consta: "... que antes da assinatura do contrato a conversa era de que o locatário seria Jaime Valler; que antes de assinar o contrato o declarante e Jaime foram até a justiça do Trabalho para fazer o levantamento dos débitos trabalhistas, que esse fato inclusive saiu no jornal de Jaime; que quando foi assinar o contrato apareceu a Boi Verde, Tomazelli e Agostinho Scatão; ...".

E o depoimento do Sr. JAIME VALLER nessa contenda também demonstrou seu minucioso conhecimento das tratativas do arrendamento e das instalações do frigorífico, conforme os seguintes trechos (fls. 122/123): (...) o Ministério da Agricultura só suspendeu o SIF após o início dos trabalhos da Boi Verde (...); (...) recebeu ligação de "Artur pai", certa vez, se queixando dos descontos [no valor do aluguel pago]: (...) que as partes fizeram acordo de reservar o mínimo de R\$ 30.000,00 de aluguel; (...) que os descontos efetuados no aluguel eram decorrentes de dívidas trabalhistas, bloqueios judiciais e reformas; (...) que foi feita reforma na parte da lagoa, ambiental, sala de matança, escritório, asfalto interno, reformaram as câmaras e motores; que houve melhoria na parte elétrica; que o frigorífico tinha capacidade para abater 100 cabeças e hoje tem capacidade para 400; (...) que no início do contrato foi feito um acordo com relação às dívidas trabalhistas; (...) que participou apenas da reunião com o desembargador João de Deus para a negociação destas dívidas; (...).

A atitude de ser fiador de uma empresa desprovida de patrimônio e constituída por sócios formais com poucos recursos, sujeitando-a à possibilidade real de arcar com o ônus do contrato de arrendamento, como principal pagador e sem benefício de ordem, revela o interesse comum do recorrente com a empresa autuada. A iniciativa e empenho nas articulações da locação, assim como o conhecimento de detalhes de questões relacionadas ao empreendimento, reforçam a constatação de que interessado está à frente dos negócios da empresa Boi Verde Alimentos Ltda.

O Relatório Fiscal também dá conta que o Sr. JAIME VALLER possui vasto patrimônio, é pecuarista e fornecedor de gado para abate na empresa frigorífica Boi Verde; empresário de destaque na cidade, sócio de várias empresas, entre elas a Qually Peles Ltda., cliente da autuada. E verificou ainda que a transações comerciais entre as empresas Boi Verde Alimentos Ltda. e Qually Peles Ltda. não são compatíveis com a movimentação de recursos entre elas, pois o valor das vendas de peles feitas pela autuada à Qually Peles nos anos de 2009 a 2012, somaram mais de R\$ 24.000.000,00, e a movimentação financeira entre as empresas nesse período ficou muito aquém desse montante (aproximadamente R\$ 300.000,00) (quadro às fls. 60).

Enfim, constata-se pelos fatos apontados que o recorrente é uma das pessoas que está à frente dos negócios da empresa, como sócio de fato do empreendimento.

Logo, em face do princípio da primazia da realidade, também aplicado à relação previdenciária e segundo c) qual a verdade dos fatos prevalece sobre a forma, correto o procedimento da fiscalização que, ao identificar situações fáticas reveladoras dos reais sócios do empreendimento, trouxe-os para o polo passivo solidário deste lançamento.

Ressalta-se que o art. 124 do CTN, em seu inciso I, permite classificar como responsável solidário pelo crédito tributário aquele que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador. E essa condição pode ser imputada aos sócios de fato, que não figuram formalmente no quadro social da pessoa jurídica, pois esses não desfrutam da proteção que a lei confere ao patrimônio pessoal daqueles que regularmente compõem uma sociedade".

Numa palavra o autor Jaime Valler quem sempre se utilizou do nome da empresa Boi Verde Alimentos Ltda., desde quando iniciou suas atividades, em Rochedo, MS, em unidade de sua propriedade, mudando-se depois para imóvel arrendado de terceiros, já na Rodovia 163.

Por conseguinte, na forma do art. 124, I, do CTN deve responder solidariamente com a contribuinte.

Cito um precedente do TRF da 5ª Região, que bem retrata o caso:

TRIBUTÁRIO. AUTUAÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE USO DE PESSOAS INTERPOSTAS COMO SÓCIOS FORMAIS. FORTES ELEMENTOS INDICIÁRIOS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. 1. Da análise dos autos, verifica-se que as provas neles produzidas consistentes nos trabalhos realizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, cujo relatório final de fiscalização concluiu pela responsabilização solidária dos autores Flávio José Quinderé de Almeida e Luiz Gonzaga de Almeida Júnior, ora apelantes, quanto aos débitos da empresa DICARNE Comercial de Alimentos Derivados de Carnes Ltda, apurados no Procedimento Administrativo Fiscal n. 11618.001495/2003-11, constituem elementos suficientes para caracterizar a hipótese de responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN.

2. Realmente, há nos autos, já muito bem sintetizado pela sentença, fortes indícios de que a empresa fiscalizada, embora constituída regularmente, tenha como verdadeiros proprietários (de fato) os ora apelantes Flávio José Quinderé de Almeida e Luiz Gonzaga de Almeida Júnior, os quais se utilizavam de interpostas pessoas ("laranjas"), os Srs. José da Costa do Nascimento e Paulo César de Santana, como sendo seus representantes legais, no intuito de fraudar o Fisco.

3. De acordo com a auditoria fiscal, os sócios de direito, os Srs. José da Costa do Nascimento e Paulo César de Santana, desde a constituição da empresa, nunca exerceram a administração, tendo transferido por procuração pública amplos e ilimitados poderes aos ora apelantes para representar a empresa fiscalizada. Além disso, a auditoria fiscal constatou, com base nas declarações de imposto de renda pessoa física, que os sócios de direito jamais tiveram capacidade econômica para constituir e administrar a empresa Dicarne, cujo faturamento no período fiscalizado alcançou o montante de R\$14.314.017,73.

4. Indícios de fraude e utilização de "laranjas" também puderam ser observados nas declarações do sócio de direito, Paulo César de Santana, prestadas à Receita Federal, informando que, além de ser sócio de direito da empresa fiscalizada, era empregado de outras empresas na função de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de produção, percebendo salários irrisórios.

5. Destarte, demonstrado pelas provas, informações e depoimentos constantes do procedimento administrativo fiscal que os apelantes eram representantes e responsáveis pela administração da pessoa jurídica autuada, forçoso reconhecer a solidariedade tributária destes relativamente ao crédito tributário constituído na ação fiscal, por se encontrarem na mesma relação obrigacional, eis que possuem interesse comum na situação que constituiu o respectivo fato gerador.

6. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 508840 0000700-86.2010.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 06/09/2012).

Ressalte-se, como já decidiu o STJ, que o (...) *art. 124 do CTN, em que o inciso I determina a solidariedade quando os sujeitos estão na mesma relação obrigacional. Deve ocorrer interesse comum das pessoas que participam da situação que origina o fato gerador.*

É o caso, porquanto o autor, figurando como único dono da empresa Ltda. – já que os sócios formais são laranjas – confunde-se com a própria empresa, que a bem da verdade é empresa individual.

Relativamente à multa, consta do relatório fiscal:

Como restou caracterizado e demonstrado pelo conjunto de documentos probatórios e evidências expostas ao longo deste relatório, houve evidente intuito do contribuinte em sonegar, em tese, as contribuições ora lançadas e em fraudar a Administração Tributária Federal com o fito específico de suprimir o recolhimento das contribuições ora lançadas, pois o comportamento intencional de causar dano à Fazenda Pública é manifesto. Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, em "Compêndio de Direito Tributário", a fraude fiscal, que pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de subtrair-se no todo ou em parte a uma obrigação tributária. Ficou evidenciado que o sujeito passivo e os devedores solidários lançaram mão de diversos artifícios visando omitir, impedir, dissimular e dificultar a identificação dos seus verdadeiros controladores, a apuração correta dos créditos tributários e a satisfação destes créditos nas execuções promovidas pela Fazenda Pública.

Pelo que já observei acima, restaram bem demonstradas as artimanhas utilizadas pelo autor com o deliberado objetivo de se ver livre do pagamento das contribuições pagas pelos produtores rurais.

Aliás, nem mesmo a ordem judicial de remessa de cópia do processo de mandado de segurança ao MPF, diante dos fortes indícios de falsidade do contrato social, foi o bastante para que o autor fizesse cessar seus procedimentos ilegais, tanto que logo depois procedeu à modificação do contrato social para incluir nova sócia na empresa, igualmente laranja.

Logo, diante de graves condutas atribuídas ao contribuinte infrator, deveras danosa à administração tributária, a imposição da multa justifica-se pelo caráter punitivo visando ainda prevenir atos dessa natureza.

Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELO DARÉ PROVIDOS.

(...).

6. A multa punitiva do artigo 44 da Lei 9.430/1996, pela apuração de evidente conduta fraudulenta, foi aplicada conforme a lei vigente (alterações das Leis 9.532/1997) ao tempo da ocorrência. O percentual de 150%, embora elevado, deriva da gravidade da conduta e do intento do legislador de coibir e prevenir, tanto específica como genericamente, a prática infracional, conferindo caráter punitivo à sanção, diferentemente do que ocorre com as multas moratórias, não possuindo caráter confiscatório.

(...).

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017252-39.2014.4.03.6100/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Avelar, Terceira Turma, j. 22/11/2017, Pub. D.E. 29/11/2017) (negritei).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. A.I.M. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPROVADO O INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. ART. 18 § 4º, DA LEI Nº 10.833/03 E ART. 39, § 6º, II, DA IN Nº 900/2008. DESESTÍMULO À MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

(...).

6. Caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, aplicável a multa qualificada no caso em questão, que visa, justamente, desestimular comportamentos revestidos de má-fé e que causem dano ao erário, sem que se possa falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade.

8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes como objetivo de punir condutas pautadas pela má-fé não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

9. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao direito de petição. Pelo contrário, a multa aplicada tem o condão de coibir o abuso desse direito, quando o contribuinte dele se vale com base em fundamentos fáticos falsos.

(...).

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002282-74.2014.4.03.6119/SP, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 05/05/2016, Pub. D.E. 16/05/2016).

Por conseguinte, diversamente do que sustenta o autor, multa por descumprimento de obrigação acessória de que trata o AI 51.062.818-4, decorre sim de uma obrigação principal devida.

E a prova produzida pela fiscalização é sobremaneira robusta no tocante à simulação dolosa do autor (art. 137 do CTN), como objetivo de se livrar das obrigações tributárias da sua empresa Boi Verde, não procedendo, destarte, a alegação do não enquadramento dos fatos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

No mais, não vejo ofensa à norma do art. 92, da Lei nº 8.212/91, quanto ao valor da multa, uma vez que a limitação imposta se refere à pena base, cujo valor foi não ultrapassado, limitando-se a R\$ 18.128,43.

Relativamente à contribuição ao SENAR, observo que o art. 240 da CF estabeleceu: *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*

Já o art. 62 do ADCT determinou que a lei criaria o *Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área,*

Então veio à luz a Lei 8.315/1991, criando o serviço autônomo rural, custeado com a contribuição mensal sobre o montante da remuneração paga aos empregados de pessoas jurídicas que exerçam atividades voltadas ao setor rural.

E por força da Lei 8.540/1992, a contribuição da pessoa física que explora atividade agropecuária com o auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos ficou estabelecida no patamar de um décimo por cento sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, alterando a base de cálculo originalmente fixada para a exação

Segundo o autor reside aí a ofensa à CF, dado que a receita bruta prevista na lei infraconstitucional não se confunde com a base de cálculo estabelecida no art. 240 da CF.

Entanto, apesar de se referir à folha de salários, o art. 240 da CF não restringiu outras bases de cálculo das contribuições compulsórias destinadas às entidades privadas de serviço autônomo. O que o legislador quis dizer é que as contribuições vigentes à época da edição da Carta, instituídas com base na folha de salário e destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical não se caracterizam como contribuição previdenciária, não lhes aplicando o regime do art. 195 da CF/88. Não proibiu o legislador constitucional a eleição de outra base de cálculos para os empregadores, tampouco impediu a tributação dos não empregadores com base em outra base de cálculo.

Com efeito, se consideradas as normas dos arts. 149 e 150, I e II, da CF, nada impede a eleição de outra base de cálculo pelo legislador ordinário, que por sinal não precisa se valer de lei complementar, como já decidiu STF no RE 396.266.

Sobre a constitucionalidade da exação, assim tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SENAR - LEGITIMIDADE INSTITUIDORA - IMPROCEDÊNCIA AO PLEITO CONTRIBUINTE.

1. Em tela a licitude ou não da exação em questão, contribuição social ao SENAR, acertamos pretórios, **desde o E. STF, no reconhecimento da legitimidade instituidora de tal tributo, consoante Lei 8.315/91.**
2. Não se trata de nova contribuição a se posicionar de fora do elenco do art. 195, CF - alíás a cuidar de contribuição para a Seguridade Social - mas de receita previamente presente ao Sistema Tributário Nacional de 1988, como assim expressamente o estabelece o art. 240, da mesma Constituição Federal, aqui em coro como art. 62, de seu ADCT, ambos se referindo ao uso de "Leis".
3. Insustentável a desejada vinculação da força criadora por meio de Lei Complementar, desnecessário, assim, sequer se adentrar aos requisitos da residualidade competencial para novos impostos, de contribuições sociais da Seguridade, inciso I do art. 154 e parágrafo 4º, do art. 195, CF, figurino ao qual, como visto, em sua gênese, não se amolda a receita em destaque, interventiva, caput do art. 149, CF.
4. Legítima, portanto, a cobrança da contribuição em pauta, como vazada na Lei da espécie e no que relevante ao que debatido no caso vertente. Precedentes.
5. Sem sustentáculo a comparação entre Decretos Reguladores distintos, o de nº 556/92 em relação ao de nº 77.354/76, vez que ambos somente a subsistirem em função da Lei que regulamentam.
6. Manifesta a inicial em debater receita oriunda da Lei 8.315/91, evidente o apego ao debate, quando muito, a seu Regulamento, Decreto 556/92, explícito neste sentido o CTN, art. 99.
7. De instâncias distintas e incoteáveis as fontes postas em paradigma, somente a sobreviverem em função da Lei de que cuidem dessa forma, fragilizado o paralelo almejado.
8. Improcedente o intento contribuinte deduzido.
9. Improvimento à apelação.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 228437 - 0310740-30.1992.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/05/2007, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 685)

E o TRF da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE PARA DISCUTIR APENAS A EXIGIBILIDADE DO FUNRURAL. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.212/91, DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 363.852/MG. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 596.177/RS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. CABÍVEL.

I. Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade de lançamentos de ofício de débitos declarados pela empresa, da contribuição previdenciária referente a fatos geradores anteriores a outubro de 2001, exigidas com base no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8540/92 e 9528/97, em razão da inconstitucionalidade das mesmas. Negou o pedido de não recolhimento da citada contribuição ao SENAR como substituto tributário e declarou extinto o pedido de restituição/compensação, por ilegitimidade ativa. Fixou honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. A parte autora recorre (...) diz que também não é cabível a contribuição ao SENAR do adquirente da produção do empregador rural pessoa física e que é inconstitucional o art. 6º da Lei 9528/97, na sua redação original e na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256/2001, por violar o art. 62 do ADCT e o art. 240 da CF, bem como o art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 566/92, por afrontar o art. 128 do CTN. Por fim, afirma que tem legitimidade para requerer a restituição/compensação de valores pagos indevidamente a título de FUNRURAL, uma vez que não se trata de substituição tributária, mas de sub-rogação, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8212/91.

(...).

VII. Não há inconstitucionalidade na exação em favor do SENAR, inicialmente incidente sobre a folha de salários (Lei nº 8.315/91) e, atualmente, cobrada no percentual de 0,2% sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa física empregadora e do segurado especial na forma do art. 2º, da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e da Lei nº 10.256/2001.

(...).

(PROCESSO: 00067167420104058000, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24297, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 05/07/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 08/07/2016).

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos procuradores dos réus, arbitrados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a V do CPC, incidentes sobre o valor corrigido de cada auto de infração, a partir da autuação e de acordo com os índices de atualização dos tributos questionados. Por força do art. 87, § 1º, do CPC e em relação ao auto de infração alusivo ao SENAR, estabeleço que os honorários fixados serão de 50% para os advogados do SENAR e de 50% em favor dos PFNs. Custas pelo autor.

P.R.I

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009405-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEREU FONTES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o pedido de tramitação prioritária, em com fulcro nos arts. 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Indeiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o comprovante de renda apresentado com a inicial ID 24233190).

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Recolhidas as custas, cite-se, devendo a ré informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC. A parte

autora não tem interesse.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009605-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NABOR DA CONCEICAO CANHETE

Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR - MS21474

REU: UNIÃO FEDERAL

rr

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0001261-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: NICOLASA SANTANDER CARDOZO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010995-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MIGUEL BASMAGE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

rr

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELI DUARTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Requer a retificação do ato administrativo de concessão, explicando, em termos lógicos, que

PREMISSA MAIOR (fundamento de direito): A observância do princípio constitucional da isonomia não admite distinções fundadas em critério que resulte em atribuir mais a quem contribuiu menos: atualidade dos salários-de-contribuição;

PREMISSA MENOR (fundamento de fato): A renda mensal da prestação foi fixada empatamar inferior ao daquela concedida ao segurado que não contribuiu nos meses imediatamente anteriores à data de início;

CONCLUSÃO (violação de direito): O ato administrativo de concessão do benefício violou a garantia constitucional da isonomia.

Ao fim e ao cabo, pretende “a emissão de provimento jurisdicional que tome certo o seu direito a receber aposentadoria calculada [...] com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48)”, a fim de revisar a renda mensal do benefício, a contar do mês de ajuizamento da ação”.

Colacionou documentos (Num. 8606178 - Pág. 1 e seguintes).

Deferida gratuidade de justiça (Num. 13628366 - Pág. 1).

A parte ré apresentou contestação (Num. 16150286 - Pág. 1 e seguintes). Alega (i) falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo; (ii) prescrição quinquenal com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213; (iii) decadência do Direito, “porque a pensão por morte que a autora atualmente recebe foi concedida em 25/10/2001, ou seja, há mais de 10 anos”, ao passo que “a presente demanda somente foi ajuizada em 2018, ou seja, após 10 anos da sua concessão”; (iv) o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei n.º 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições.

Réplica (Num. 20206872 - Pág. 1 e seguintes). Em síntese, destacou que “o texto legal que disciplina o cálculo do salário-de-benefício contém dois distintos critérios para escolher as parcelas que irão compor a média contributiva: 1) o da atualidade, para os segurados sem falhas contributivas no período básico de cálculo (36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data de início da prestação); e 2) o da utilidade, para os segurados com falhas contributivas no período básico (36 salários-de-contribuição de valor mais significativo)”.

É o relatório do essencial.

De início, verifico que o NB n.º 1192589472, referente ao Benefício 21 - PENSÃO POR MORTE (Num. 16150289 - Pág. 1) teve por termo inicial 25.10.2001, extraído do CNIS.

Ao mesmo tempo, em repetitivo, o STF decidiu que

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país -, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89. II. O acórdão ora embargado **concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.** III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão. IV. A Primeira Seção do STF, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que “**incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)**” (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STF, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que “**incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso**”, entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral. VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - “Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão”), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a **decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, “para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas**” (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013). VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - “**Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição**”), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser “**legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário**” (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014). VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o **direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.** X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada. XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos. (REsp 1605554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019)

Forçoso concluir que, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, considerando o termo a quo a data da concessão do benefício originário, ou mesmo a data de início da vigência da Lei que inaugurou a decadência, ou a data da concessão da pensão, por todas essas datas, o direito à revisão do benefício se vê decaído.

Não há outra opção a não ser concluir pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial do pretérito benefício que o originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão na forma do repetitivo acima conjugado com artigos 926 e 927, III, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão autoral e reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Autora está isenta de custas (artigo 4º, II, Lei n.º 9.289).

Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, apontado pelo autor como proveito econômico vindicado, ponderadas as verticais do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir deste arbitramento, com juros de mora a correr após o trânsito em julgado da ação (artigo 85, § 16, CPC).

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

SENTENÇA

1. Relatório

VICENTE MAXIMIANO DE BARROS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Pede a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, alegando demora na análise do pedido na via administrativa.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (ID 18766186).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 19413483), arguindo ausência de interesse, por inexistir negativa na esfera administrativa. Depois (ID 21676085), informou que o requerimento foi analisado para requerer ao beneficiário a apresentação de outros documentos.

Manifestando-se (ID 23074864), o autor comunicou que benefício foi deferido, mas que haveria fato novo, consistente na retenção de "Imposto Renda em percentual muito acima do que (...) deveria contribuir". Pede a devolução de R\$ 7.391,17 e "constatada a perda do objeto da demanda, requer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §2º e §10 do CPC, ante o Requerido ter dado causa a lide".

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de carência de interesse

A preliminar de carência de ação, arguida pelo INSS na contestação, confunde-se com o mérito, pois a causa de pedir é justamente a ausência de decisão no processo administrativo após esgotado o prazo fixado na legislação.

2.2. Fato novo

A incidência de imposto de renda sobre os valores atrasados é prevista em legislação própria e, dependendo de outros rendimentos, o valor retido poderá ser restituído na via administrativa (Receita Federal do Brasil) por ocasião da declaração de Ajuste Anual.

Ademais, o pedido de restituição deveria ser formulado contra a União, ainda que fundamentado na demora do réu em analisar seu requerimento administrativo.

Assim, não reconheço a existência de fato novo (art. 493, parágrafo único, do CPC).

2.3. Perda superveniente do objeto

O objeto da ação era a aposentadoria por tempo de serviço e, no decorrer da ação, foi concedido o benefício na via administrativa.

No entanto, quando a ação foi ajuizada em 19.06.2019, não havia nem mesmo a **análise inicial do requerimento**, o que veio a ocorrer somente no final de agosto de 2019, com o despacho para que o requerente apresentasse novos documentos (ID 21676090). Registre-se que nesta ocasião inequivocamente o INSS já tinha ciência desta demanda (ID 19954398).

Assim, por ter dado causa ao processo, nos termos do art. 85, § 10º, do CPC, o réu deve arcar com os honorários advocatícios.

3. Conclusão

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 485, §§ 2º e 10º, também do CPC. O réu é isento de custas (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES N° 138/2017).

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 0005061-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CGR ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JULIO CESAR DIAS

DE ALMEIDA - MS11713, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002881-55.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NOBUKO SATO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE THEODULO BECKER - MS7483

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VENIZELOS PAPACOSTA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DA OAB - SECCIONAL DE MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

VENIZELOS PAPACOSTA NETO pretende medida liminar para compelir as autoridades impetradas a realizarem sua inscrição como advogado nos quadros da OAB/MS, sob a alegação de que o exercício de cargo de Técnico do Seguro Social do INSS não impede o exercício da advocacia (Id. 30294013).

2. Fundamentação.

Não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o impetrante vem percebendo sua remuneração relativa ao exercício do cargo de Técnico do Seguro Social (Id. 30294392). Não será o não exercício da advocacia que lhe trará dano irreparável.

3. Conclusão.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de liminar.

Notifiquem-se as autoridades para que prestem informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

REU: BANCO DO BRASIL SA

rr

DESPACHO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009308-34.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE COIMBRA MOREIRA

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009027-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HEDER SOBOLESKI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA GIOVELLI ABITANTE - MS16716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

π

DESPACHO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008853-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO CARLOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

π

DESPACHO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005298-83.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO ANDRADE FILHO - MS2288-A

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003361-62.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ELIAS DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, LUIZ CARLOS DOBES - MS5664
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009618-11.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDES, CAROLINA CRUZ FERNANDES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOWE DO SANTOS FERREIRA DA SILVA - MS6103-E, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOWE DO SANTOS FERREIRA DA SILVA - MS6103-E, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000038-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MARCIO GONZALES ESPINDOLA, WILMA MENEZES DOS SANTOS ESPINOLA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada (CEF) para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007448-92.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSALINO FERNANDES

DESPACHO

Intime-se o INCRA para que se manifeste sobre seu interesse no feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000218-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS

Advogado do(a)AUTOR:KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

REU:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002241-78.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:LUCIANA ORRO MIGUEIS

REPRESENTANTE:NELIA MOACCAR ORRO

Advogado do(a)IMPETRANTE:DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817,

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de solicitação de antecipação de tutela satisfativa de imposição de obrigação de decidir em até dez dias, sob pena de arcar com astreintes de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro meio que garanta a efetividade da tutela, em sede de Mandado de Segurança por *inaudita altera pars* ato omissivo, com supedâneo no art. 300 do CPC/15 e o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, dado o atraso do INSS em responder a concessão de pensão por morte, sob nº 1640082002, protocolizada em 12/08/2019 (Id. 29863144 e 29863351). Já concedida gratuidade de justiça anteriormente neste processo (Id. 30405181).

Visto isso, de se observar que a impetrante sublinha ser beneficiária de amparo social à pessoa com deficiência mental e possui preferência na tramitação dos processos, ao passo que a administração possui o prazo de trinta dias para proferir decisão, já expirado.

A autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e aguarda "*perícia médica para análise da invalidez*" (Id. 31063243).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de liminar

Em verdade, impende analisar se há inércia e morosidade em cotejo com os prazos legais (art. 40, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como a presença dos requisitos da fumaça de bom direito e do perigo de mora, nos termos do art. 300 do CPC.

Com efeito, a impetrante argumenta de forma abstrata e genérica, o que prejudica a concessão da tutela provisória, porquanto, em uma visão sistêmica, a autora já goza de seu benefício assistencial e eventual juízo positivo acerca da pensão por morte poderá ser resolvido como pagamento de atrasados posteriormente.

Nessa senda, sem dados concretos sobre o mínimo existencial da impetrante, como gastos corriqueiros e mensais que desembolsa em comparação com a renda que auferir e a que auferiria na procedência do pedido administrativo, não há excepcionalidade para afastamento do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1º, da Lei nº 9.494/97, pois a impetrante já percebe mensalmente o benefício assistencial.

Nessa toada, não há que se falar em morosidade ou inércia irrazoável, neste momento processual, ao menos.

Além disso, a procedência da tutela provisória acomodará a fila administrativa de prioridades dada pelo sistema GET (Gerenciamento de Tarefas), de forma automática, em malferimento ao princípio da isonomia, privilegiando aqueles que manejam o Poder Judiciário em detrimento de pessoas que ainda não desfrutam de algum benefício, subvertendo a ordem administrativa de distribuição de trabalhos, máxime diante de caso que não desborda para irrazoabilidade ou desproporcionalidade, tendo em vista a grande demanda e o reduzido numerário de servidores disponíveis, o que não pode passar ao largo as dificuldades práticas do gestor na base do art. 22 da LINDB, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

3. Conclusão.

Exposto isso, **INDEFIRO** a tutela provisória nos termos supra.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste em concordância ou não com este juízo na forma do art. 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006889-80.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DAISSON SARAIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
kcp

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na decisão – doc. n. 25826953 – p. 44-51, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002799-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
(mcsb)

DECISÃO

A impetrante pede em liminar "que seja suspensa a exigibilidade do tributo em causa (Art. 151, IV do Código Tributário Nacional), de modo que seja emitida ordem à r. autoridade coatora que imponha não sejam realizadas as malhas e gravosas retenções mensais do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os Proventos de Aposentadoria da Impetrante, sem que possa a r. autoridade coatora ou a Pessoa Jurídica de Direito Público de cuja estrutura faz parte exigir tais cifras da Impetrante nem lhe impor penalidades pelo não recolhimento de tais valores até que proferida decisão definitiva nesta contenda" e, ao final, requereu a intimação do "Reitor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul" para o cumprimento de tal decisão (ID 30851216 - Pág. 10).

A "autoridade coatora em mandado de segurança é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro ato, eventualmente, ordenado pelo Judiciário" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5004968-27.2018.4.03.6114 – PRIMEIRA TURMA - Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - Intimação via sistema DATA: 28/10/2019).

No entanto, embora tenha apontado o Delegado da Receita Federal no polo passivo, a impetrante requereu a intimação do Reitor da FUFMS para o cumprimento da decisão. Ademais, **não juntou cópia de eventual ato coator**, remanescendo dúvida inclusive se formulou requerimento na via administrativa.

Assim, intime-a para que, no prazo de quinze dias, **aponte o ato que pretende afastar**, juntando o documento pertinente, **inclusive para análise da legitimidade da autoridade apontada como coatora**.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009629-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL MARCOS GARCIA - MT23548/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

rr

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-98.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA EDI DALMOLIN SORGATTO

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

REU: BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
tjt

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002729-12.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007121-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOANA ALMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA - DF17059, POLLYANNA PAIVA DE MORAES - DF16621, ANA PAULA MENDES - DF14050, NICOLE ROMERO TAVEIROS - DF26884, CRISTINA MARIA LEAL XAVIER - RJ65296, FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425, BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA - DF20601, ERIKA PIMENTEL CRUZ OLIVEIRA - DF19174, CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS - DF16893, JOENY GOMIDE SANTOS - DF15085, JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997, LEANDRO DA SILVA SOARES - DF14499, ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA - DF13869, IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA - DF25653, TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI - DF19590, CAROLINA LAGES ECHEVERRIA - DF25755, KAMILLA FLAVILA E LELES BARBOSA MANIERO - DF19512, FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA - DF17789, ADAUTO CIDREIRA NETO - DF15778
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007121-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOANA ALMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA - DF17059, POLLYANNA PAIVA DE MORAES - DF16621, ANA PAULA MENDES - DF14050, NICOLE ROMEIRO TAVEIROS - DF26884, CRISTINA MARIA LEAL XAVIER - RJ65296, FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425, BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA - DF20601, ERIKA PIMENTEL CRUZ OLIVEIRA - DF19174, CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS - DF16893, JOENY GOMIDE SANTOS - DF15085, JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997, LEANDRO DA SILVA SOARES - DF14499, ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA - DF13869, IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA - DF25653, TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI - DF19590, CAROLINA LAGES ECHEVERRIA - DF25755, KAMILLA FLAVILA E LELES BARBOSA MANIERO - DF19512, FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA - DF17789, ADAUTO CIDREIRA NETO - DF15778
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014338-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CICERO CRISPIM DELMONDES, IZAIAS DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, MARILDA LIMA SALES, OSMAR FERREIRA DOS SANTOS, ZENILDA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREDA DA SILVA - MS5871-A, ERNESTO BORGES

NETO - MS6651, VIVIANE AGUIAR - MG77634

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000398-76.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COLOMBO SOARES, CRISTINA HELENA DA SILVA LEO, ELITA SILVA BARROS, FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS, HELOISA ALVES PEDROSO, JOAO APARECIDO DE SOUZA, JOAO CARLOS PIRES FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO, JOSE IRISMAR ELIAS MARQUES, JOSE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010143-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAIDA SANDIM THEODORO

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 31452523. Manifeste-se a autora

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007297-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

π

DESPACHO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001963-77.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VALDIR MARCON

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

π

DECISÃO

VALDIR MARCON ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

O Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS, onde a execução foi ajuizada, declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (ID 29376411 – Pág. 217-218).

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedendo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cedio que a competência da Justiça Federal é racione personae e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCP C/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é racione personae, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO LUIZ VON HOLLEBEN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

rr

DECISÃO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010212-44.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TICKET SERVIÇOS SA
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973, DANIEL DE ANDRADE NETO - SP220265
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002864-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: SANTINA DA SILVA ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANTINA DA SILVA ADOLFO propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega que em razão de procedimento cirúrgico, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10.03.2011 a 06.05.2011 (NB 545.1450.243-5), quando retornou ao trabalho.

Relata que "nunca mais se recuperou" e que houve o agravamento de doenças, encontrando-se total e definitivamente incapaz para o trabalho, por ser portadora de Bursite, Tendinite, Hérnia Discal, Hipertensão, Osteoporose e Distúrbios Visuais.

Acrescenta que "buscando auxílio em 26/10/2016, junto ao INSS, através do Nº 616.296.772-0, teve INDEFERIDO seu pedido em 123/02/2017, sob alegação NÃO CONSTATAÇÃO de INCAPACIDADE".

Formulada pedido para "restabelecer o Auxílio Doença desde a cessação indevida em 06/05/2011 e ao final sua conversão de aposentadoria por invalidez".

Juntou documentos.

Deferiu o pedido de gratuidade da justiça (ID 25821226 - Pág. 27).

Citado (ID 25821226 - Pág. 34), o réu apresentou contestação (ID 25821226 - Pág. 37). Arguiu a ocorrência de prescrição quanto ao benefício nº 545.1450.243-5, por ter transcorrido mais de cinco anos da cessação. Quanto ao segundo benefício (nº 316.296.772), diz que as doenças não têm qualquer relação com o primeiro afastamento e que, por não haver contribuições previdenciárias desde o ano de 2014, a autora perdeu a qualidade de segurada.

Réplica pelo ID 25821141 - Pág. 21.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, antecipando-se a prova pericial (ID 25821232 - Pág. 8). Na mesma ocasião, determinou-se que, ao manifestar sobre o laudo, as partes deveriam informar se pretendiam produzir novas provas.

Apresentado o Laudo pericial (ID 25821232 - Pág. 29), as partes se manifestaram (ID 25821144 - Pág. 2-10), quando a autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

A autora pede o restabelecimento do auxílio-doença desde o ano de 2011 (nº 545.1450.243-5) e, subsidiariamente, a concessão do benefício nº 616.296.772-0, indeferido no ano de 2017.

Em relação ao benefício nº 545.1450.243-5, cessado em 06.05.2011, a pretensão de restabelecimento já havia sido alcançada pela prescrição quando esta ação foi ajuizada em 31.03.2017.

Sucedendo o indeferimento (ou cessação como é o caso dos autos) é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito da autora ao benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 545.1450.243-5, pois cessado há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.

3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).

5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, **devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão**. 2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o **restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal**.

3. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) (destaquei)

Passo à análise do pedido relativo ao benefício nº 616.296.772-0, o qual, como se vê na Comunicação de Decisão de 13.02.2017 (ID 25821226 - Pág. 23), refere-se ao requerimento de auxílio-doença, formulado em 26.10.2016.

Por ocasião do indeferimento na via administrativa, a Lei 8.213/1991 estabelece:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

(...)

Art. 42. A **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença**, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O **auxílio-doença será devido ao segurado** que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Constata-se pelo extrato do CNIS (ID 25821144 - Pág. 13-14), que a autora contribuiu para a previdência no período de 07/2008 a 03/2014 (69 contribuições), pelo que, ainda que considerado o acréscimo do § 2º (mais doze meses), **perdeu a qualidade segurada no mês de março de 2016**.

No entanto, ela sustenta a inocorrência de tal situação, pois a cessação das contribuições previdenciárias teria decorrido de sua incapacidade laboral, ocasionada pelo agravamento da enfermidade iniciada no ano de 2011.

Sucedeu que outra foi a conclusão do perito (ID 25821232 - Pág. 36):

A periciada é portadora de Dor Lombar (CID10 M 54-5) / Artrose (CID10 M 47) / Escoliose (CID10 M 41) / degeneração crônica e progressiva das estruturas articulares da **coluna vertebral** de difícil controle clínico.

Em razão do exposto e Considerando a idade da periciada (67 anos); Considerando o nível de escolaridade (não alfabetizada);

Considerando o diagnóstico (doenças crônicas e degenerativas), prognóstico (evolução clínica desfavorável), o tratamento realizado; Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença;

A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente.

Data do início da incapacidade: prejudicado.

Data do início da doença: 19/01/2017; considerando resultado de exame de R-X de coluna vertebral no laudo.

A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa.

Nexo de Causalidade Descartado:

Considerando que não há evidências que o trabalho exercido pelo periciado contribuiu e/ou agravou as doenças constatadas no exame e Considerando a possibilidade de existirem fatores extras laborais e constitucionais da periciada que possam desencadear ou agravar as mesmas.

(destaquei)

Como se vê, o perito fixou a data do início da doença em 19.01.2017 e afirmou não haver evidências de que o trabalho tenha contribuído ou agravado as doenças apontadas no exame, as quais seriam localizadas na coluna vertebral. Registre-se que o afastamento da autora no ano de 2011 decorreu de um procedimento cirúrgico no braço esquerdo (ID 25821226 - Pág. 18).

Assim, ainda que a perícia tenha constatado a incapacidade total e permanente para o trabalho, fixou o termo inicial em 19.01.2017, quando a autora já não detinha a qualidade de segurada.

Logo, não faz jus ao benefício auxílio-doença e, em decorrência, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto: **1)** - em relação ao pedido relativo ao benefício de auxílio-doença nº 545.1450.243-5, proclamo a prescrição da pretensão, e, por consequência, julgo improcedente esse pedido, com fundamento no art. 487, II, do CPC; **2)** - em relação ao pedido relativo ao benefício nº 616.296.772-0, julgo-o improcedente, com base no art. 487, I, do CPC; **3)** - condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Isenta de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

MARIA CONCEIÃO JORGINO ELIAS propôs “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” contra o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS** (Id. 23808136), com documentos acostados à exordial. Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A autora foi servidora e aluna de Especialização em Docência no referido Instituto Federal do Mato Grosso do Sul no Campus de Jardim-MS, na época dos fatos.

Sucedeu no último dia de aula (07/04/2018) a autora numa apresentação de atividade avaliativa do curso, seu professor, o réu Michel Estadulho a tratou de maneira diferenciada dos demais alunos da turma no momento da avaliação, em atitude racialmente discriminatória e misógina em razão de a requerente ser mulher e negra, passando a prejudicá-la de diversas formas, como veremos adiante.

Precipuamente, frisa-se que o réu se negava a avaliar as notas da autora de maneira igualitária ao restante da turma. Ademais, durante a referida atividade avaliativa (apresentação de uma música em libras) a autora apresentou a música “parabéns para você”, todavia, o professor afirmou que ela deveria ter escolhido outra música e sem demais fundamentos ou motivos ele a reprovou na disciplina sem sequer apresentar suas falhas ou afirmar quais músicas seriam ou não aceitas, sendo que outros alunos apresentaram “atirei o pau no gato” e “borboletinha” e todas essas foram aprovadas, exceto a da autora.

Salienta-se que a autora possuía assiduidade nas aulas, realizou todas as atividades, foi aprovada em todas as disciplinas anteriores e tinha boas notas.

Posteriormente a autora solicitou ao professor para reapresentar o trabalho no campus do Instituto Federal em Aquidauana- MS, todavia, a esposa do professor, a Srª Maria Cemir Cristaldo Alves Estadulho, que estava participando indefinidamente no momento da apresentação apenas afirmou que não adiantaria de nada a requerente ir até lá.

Ocorre que, no dia 12/04/2018 a autora se deslocou até o campus do Instituto Federal de Aquidauana como combinado para a reapresentação da atividade musical ao professor; momento em que ela disse a este último que apresentaria a música “Dona Aranha” e este rebateu dizendo que: “Com essa música é muito difícil conseguir a nota. Para conseguir terá que fazer algo muito diferente, porque o Roberto Pagliosa Branco (professor EBTT – matrícula 1900365) apresentou anteriormente em uma turma bem anterior a sua e eu gostei” então o professor mostrou o vídeo para a requerente da apresentação citada e neste momento a autora notou que se saiu muito melhor, mais uma vez demonstrando o menoscabo contra sua pessoa pelo professor.

Ao final, o professor a reprovou novamente sem lhe informar sua nota no trabalho e sem dar maiores explicações, momento em que a autora solicitou uma nova oportunidade e o réu finalizou dizendo que: “para mim é indiferente”.

Salienta-se que a autora enviou um Formulário para Denúncia de Desvio na Conduta Ética de servidor do IFMS de n.º 1523974335800 para que a instituição apurasse os fatos e até o momento não obteve resposta, inclusive tendo a sua manifestação sido reiterada em abaixo-assinado por outros alunos da turma, inclusive tendo noticiado o fato à 1ª DP de Jardim-MS para apuração da responsabilidade penal, gerando a ocorrência n.º 657/2018 – 1ª DP – Jardim.

Pede: [...] d) seja julgada procedente a ação para condenar os réus ao pagamento do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à autora, à título de indenização por danos morais, ou outra quantia a ser fixada por este d. juízo;

Apresentou, entre outros documentos, a) procuração (Id. 23808138); b) declaração de alunos do curso de especialização (Id. 23808150); e c) formulário para denúncia de desvio na conduta ética de servidor do IFMS (Id. 23809014).

Em seguida, a autora formulou emenda à inicial (Id. 24100611).

Alegou estar passando por problemas de saúde em razão dos fatos narrados e por isso pediu a concessão de tutela de urgência para que seja determinada sua remoção para o campus de Campo Grande. Não formulou outros pedidos finais.

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Competência do Juizado Especial Federal

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, embora tenha formulado pedido de tutela de urgência diverso, **o pedido final formulado pela autora é o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, pelo que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.**

Ainda que não se anteponha como limite os princípios da inércia e da congruência ou adstrição neste caso, na medida em que houve adiamento da inicial antes da citação do réu (art. 329, I, CPC e 322, § 2, CPC), não há nenhuma restrição de matéria contida no artigo 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259, razão pela qual o declínio mantém-se incólume, mediante a manutenção do valor da causa.

3. Conclusão.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004983-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EVA MARIA CORREA MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673, ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
bav

SENTENÇA

1. Relatório:

EVA MARIA CORREA MEDEIROS impetrou o presente mandado de segurança apontando o **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO - GRANDE-MS**, como autoridade coatora.

Alega estar acometida de neoplasia maligna, conforme documentos médicos que apresenta. Sustenta que, mesmo com todos os efeitos colaterais do tratamento de quimioterapia/radioterapia, somada as dificuldades inerentes da própria doença, não deixou de trabalhar e contribuir com o fisco.

Assim, diz que, em outubro de 2017, solicitou perante a Receita Federal a isenção do imposto de renda e a restituição dos valores anteriormente recolhidos, mas o pedido foi indeferido ao argumento de que a hipótese de isenção tributária somente abarca os proventos de aposentadoria de portadores de moléstia grave, excluindo-se os rendimentos dos trabalhadores em atividade.

Discorda da decisão, por entender que a lei não restringe expressamente a isenção aos proventos de aposentadoria ou reformados. Acrescenta que o ato coator incorre em violação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, reputando que a ratio legis fiscal é atenuar as dificuldades enfrentadas por portadores de doenças graves.

Pleiteia, inclusive em sede de liminar, a concessão da segurança a fim de preservar seu direito líquido e certo à isenção ao pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis.

Com a inicial apresentou os seguintes documentos: procuração (ID 18579785 - Pág. 1); declaração de hipossuficiência (ID 18579788 - Pág. 1); requerimento administrativo (ID 18579782 - Pág. 1 - 18579782 - Pág. 2); documentos pessoais (ID 18579782 - Pág. 3); documentos médicos (ID 18579782 - Pág. 4 - 18579782 - Pág. 13); cópias da declaração de IPRF (ano/calendário 2016) (ID 18579782 - Pág. 22); comprovantes de protocolos (ID 18579782 - Pág. 23 - 24); documentos do processo administrativo (ID 18579782 - Pág. 25 - 18579782 - Pág. 31); decisão administrativa/fisco (ID 18579782 - Pág. 32 - 18579782 - Pág. 36); ar/notificação/ciência à impetrante (ID 18579782 - Pág. 37).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 18914385 - Pág. 1). A impetrante apresentou o comprovante de recolhimento (ID 19077616 - Pág. 2 - 19079588 - Pág. 2).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (ID 20606011 - Pág. 1).

A União (PFN) pugnou pelo seu ingresso no feito (ID 20873976 - Pág. 1).

Notificada (ID 20965177 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 21407419 - Pág. 1 - 21407420 - Pág. 3). Aduziu, em síntese, que para fazer jus à isenção legal *devem estar presentes, cumulativamente, os aspectos objetivo e subjetivo do benefício, ou seja, a inequívoca comprovação de que os rendimentos alcançados são provenientes de aposentadoria (se civil) ou reforma (se militar) e que a pessoa física é portadora de doença especificada no inciso XIV do dispositivo legal mencionado (através da emissão de laudo pericial por serviço médico oficial).*

Sustentou que, na espécie, não se trata de proventos de aposentadoria, pelo que a negativa não se configurou em ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 24052091 - Pág. 1).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário justificante (ID 25695612 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Mérito

A doença da impetrante não foi motivo de controvérsia, sendo o pedido administrativo rejeitado por não ser ela pessoa aposentada ou reformada.

De acordo com o **art. 111, II, do Código Tributário Nacional, as normas que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente.**

Com efeito, dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, **que é o fundamento legal do pedido:**

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(Destaquei)

A impetrante confirmou que está exercendo atividade laborativa quando disse que, apesar do *tratamento quimioterápico/radioterápico, não deixou de trabalhar.*

Logo, não faz jus ao benefício, dado que, em que pese sua condição de saúde, não é aposentada, não se enquadrando, portanto, no referido dispositivo legal.

Precedentes: STJ RMS 31.637-CE, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 14.02.13; TRF 3 AI 5000558-3.2016.4.03.000, Rel. Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, j. 10/10/2016)

Ademais, recentemente, em 20/4/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido formulado na ação direta (ADI 6025), para declarar a constitucionalidade do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, com a redação da Lei nº 11.052/2004, confirmando a impossibilidade legal de concessão de isenção fiscal às pessoas que permanecem na ativa nas condições de saúde previstas no referido dispositivo legal.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **denego a segurança**, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União/PFN no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 20873976 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas pela impetrante.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RUANNY CASARIM CORREA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY APARECIDO CORREA - MG60215

IMPETRADO: PRESIDENTE - BANCA DE AVALIAÇÃO DA UFMS - CAMPUS CAMPO GRANDE, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEP, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

PRIORIDADE: perecimento de direito

RUANNY CASARIM CORREA PRADO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS** e da **PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA**, ambos da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridades coatoras.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Conforme se depreende pela documentação acostada, a Impetrante teve seu direito líquido e certo de participar do Concurso Público para provimento de vagas em cargos de Professor do Magistério Superior da UFMS pelo seguinte fundamento:

"O comprovante de pós-graduação enviado não corresponde à formação exigida para a vaga".

Contudo, não obstante detalhadamente explicado e demonstrado no Recurso Administrativo aviado a tempo e hora pela Impetrante, foi o mesmo INDEFERIDO.

Desta forma a Impetrante, por ato manifestamente desproporcional e irrazoável foi tolhida de participar de tão importante concurso em sua vida ao qual vem se dedicando há muito tempo, e que será realizado nos dias 20, 21 e 22 de março de 2020.

Assim, não restou alternativa outra à Impetrante senão buscar socorro junto ao Poder Judiciário.

Nobre julgador:

O certame, regido pelo Edital PROGEP/UFMS Nº 145, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, cuja cópia encontra-se juntada ao presente mandamus dispõe no item 4.2.13, "b" que será indeferida a inscrição quando "os comprovantes de formação enviados não corresponderem à formação exigida para a vaga no Anexo IV, deste Edital".

Já no item anterior, 4.2.12, reza que:

4.2.12. Caberá à Comissão do Concurso analisar, pela consulta à Tabela de Área de Conhecimento/Avaliação da CAPES, disponível no endereço:

<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/listaPrograma.jsf>, se os comprovantes de formação (diplomas ou declaração em curso) enviados pelo candidato correspondem ao exigido para a vaga, conforme especificado no Anexo VII, deste Edital".

Por fim, diz no Anexo VII do edital, especificamente à vaga [413] Ciências Biológicas/Ecologia/Ecologia de Ecossistemas - CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS onde a formação exigida é: 1. Graduação em Ciências Biológicas ou Ecologia; e 2. Doutorado em: Área de Avaliação/Área Básica: Biodiversidade/Ecologia. (Página 45 do Edital)

Dessa forma, data venia, cumpre sim a Impetrante os Requisitos exigidos, estando apta ao processo seletivo, senão vejamos:

Consultando o endereço do item 4.2.12 para a análise da Área de Conhecimento/Avaliação da CAPES, no que concerne ao item 1. Graduação em Ciências Biológicas ou Ecologia, temos que a Impetrante é "BACHAREL EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS", conforme atesta seu Diploma de Graduação em anexo.

Quanto ao item 2. Doutorado em: Área de Avaliação/Área Básica: Biodiversidade/Ecologia, temos que a Impetrante concluiu o "CURSO DE DOUTORADO EM ECOLOGIA APLICADA" em 30 de novembro de 2018 sendo, portanto, "DOUTORA EM CIÊNCIAS", nos termos que é atestado pelo seu diploma de Doutorado, emitido por uma das mais renomadas Universidades do País, com nota 5 (cinco) no MEC.

Ou seja, a simples navegação no endereço referência da Impetrante:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/viewPrograma.jsf?popUp=true&cd_programa=32004010017P3, mesma plataforma do item 4.2.12 comprovaria, nos termos da Tabela de Área de Conhecimento/Avaliação da CAPES a formação que a credencia para o certame.

Vide também: <http://prpg.ufms.br/alternativo/ecologia/sobre-o-programa/coordenacao/file:///D:/Users/User/Downloads/Portaria%20do%20est%C3%A1gio%20p%C3%B3sdoutora%20Ruamy.pdf> E

Assim, ao nosso modesto sentir, a Impetrante está apta a participar do Concurso Público para provimento de vagas em cargos de Professor do Magistério Superior da UFMS, sendo o ato de indeferimento manifestamente desproporcional, desrazoável e, por conseguinte, ilegal.

Pede a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aceite seu pedido de inscrição, garantindo sua participação no concurso público.

A FUFMS e o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS se manifestaram Alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade da servidora Aline Pedrosa Lorenz Lemke, porquanto preside banca de concurso diverso. No mérito, disseram, em síntese, que o Edital exige Doutorado na área básica "Ecologia", ao passo que a impetrante possui Doutorado na área básica "Ecologia Aplicada", tratando-se, portanto, de áreas distintas. Acrescentaram que a UFMS possui autonomia para decidir qual o tipo de curso irá oferecer as habilidades profissionais que serão exigidas dos professores contratados (Id. 29397821, 30919635).

Juntou documentos.

Decido.

Embora a impetrante tenha indicado erroneamente o nome da Presidente da Banca de Avaliação do Concurso, é certo que o mandado de segurança é impetrado contra o ocupante das funções. Assim, seria o caso de notificar o servidor que preside a banca do concurso da impetrante.

Todavia, o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS subscreveu o edital objeto da ação e encampou o ato praticado pela banca. Assim, exclua-se do polo passivo da ação a PRESIDENTE DA BANCA DE AVALIAÇÃO.

Quanto ao pedido de liminar, destaco que o concurso foi suspenso por tempo indeterminado, conforme Edital PROGEP n. 039/2020 (Id. 30084767 e <http://www.concursos.ufms.br/front/news/view/2486>).

Assim, não verifico a presença do perigo na demora, cabendo à impetrante peticionar nos autos, caso o andamento do concurso seja retomado antes da prolação da sentença.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Exclua-se do polo passivo da ação a PRESIDENTE DA BANCA DE AVALIAÇÃO.

Ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010057-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLINDO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARCOS DOS SANTOS STEFANELLO - MS20293

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

rr

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil não goza de personalidade jurídica para atuar no polo passivo.

Intime-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CLAUDINEIA SENA GOMES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAION FRANCISCO ANDRADE MARQUES - MS20323

DECISÃO.

CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLAUDINEIA SENA GOMES SANTOS ajuizou a presente ação contra MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CE

Pede em tutela antecipada de urgência a redução da prestação em valor equivalente a 30% do contratado, “suspendendo o direito da ré CAIXA de negativar, cobrar ou executar extrajudicialmente o contrato”.

Sustenta que a obra foi entregue com atraso, vícios de construção e sem o prometido projeto de urbanização no entorno, o que levou à desvalorização do bem.

Pede indenização por materiais para atender aos reparos decorrentes de vícios de construção; morais, por tais vícios e pelo inadimplemento do “projeto de urbanização comercializado”; e, apontado este último motivo, lucros cessantes e multa de 2%.

Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 10978102), arguindo sua ilegitimidade, pois teria comparecido apenas no contrato de mútuo e de garantia, como agente financeiro e fiduciário.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente aos pedidos de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e multa de 2%.

Registre-se que no contrato firmado por essa ré, qual seja, o de **Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações** (ID 10978106) a Caixa compareceu como CREDORA/FIDUCIÁRIA, ou seja, forneceu o dinheiro (mútuo) para que o COMPRADOR/DEVEDOR/FIDUCIANTE (autora e ex-cônjuge) adquirisse o imóvel do VENDEDOR (Projeto HMX 3), que foi construído pela HOMEX. Em garantia à dívida contraída pelo autor, foi transmitida à CEF a propriedade resolúvel do imóvel (alienação fiduciária).

O contrato destacou que a CEF acompanharia a execução da obra apenas para fins de liberação de parcelas à Construtora (cláusula 3ª, ID 10978106).

A autora não poderia desconhecer que a atuação limitada da CEF, comatou, nos dizeres do STJ, *meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas* (REsp 1.193.639; REsp 1.102.539).

Sucedeu que antes do contrato de mútuo, os compradores firmaram outro, de **Promessa de Compra e Venda com a HMX 3**, no qual a vendedora comprometeu-se a realizar as obras “por si e por empresa que vier a contratar” (ID 10334535 - Pág. 9), no caso, a construtora HOMEX. Consignou-se, ainda, que o comprador poderia “celebrar contrato de financiamento da unidade junto ao agente financeiro” (ID 10334535 - Pág. 3).

Logo, a relação jurídica entre a parte autora e a CEF diz respeito somente às questões alusivas ao contrato de mútuo e à garantia prestada.

Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.
3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.
4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
5. Recurso especial não provido.

(RESP 201501250728 – 1534952 - TERCEIRA TURMA - RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - DJE DATA:14/02/2017).

Com efeito, como tem entendido o STJ *embora as condições do financiamento sejam regidas pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, é indevido atribuir incumbência à CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel objeto de mútuo, visto que a sua atuação foi restrita apenas como agente financiador, não atuando como executor ou gestor da obra.*

Aos juizes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF).

Desta forma, os pedidos mencionados deverão ser resolvidos na Justiça Estadual, por se tratar de causa entre particulares.

Por outro lado, o **pedido de tutela de urgência remanesce por dizer respeito ao contrato de mútuo** (redução das prestações).

No caso, o que pretende a autora é a modificação do contrato, sob o fundamento de que houve desvalorização do imóvel.

A doação de parte dos direitos sobre o imóvel, ocorrida na ação de divórcio, não altera a titularidade do contrato de mútuo de mútuo, que foi firmado pela autora e por AGNALDO PEREIRA MENDES. A modificação de tal situação depende da anuência da credora/fiduciária (CEF).

Registre-se que as obrigações assumidas pelos mutuários são unas, não podendo ser modificadas em relação à autora e mantidas quanto ao ex-cônjuge.

Desta forma, tratando-se de contratual – redução do valor da prestação – AGNALDO PEREIRA MENDES deverá integrar o polo ativo.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES.

1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário.
2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante.
3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário.
4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados.
5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo.

6. Recurso especial não provido.

(RESP 1222822 - RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA – DJE DATA:30/09/2014)

Diante do exposto:

1) - em relação aos pedidos de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes e multa de 2%, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (legitimidade passiva); condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC (ID 10388820);

1.1) – esse pedido remanesce contra Massa Falida Projeto HMX 3 Participações Ltda e Massa Falida Homex Brasil Construções Ltda, pelo que **declino da competência** para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde deverão ser encaminhados os autos desmembrados, após autuação e posterior baixa na distribuição.

2) – a ação subsiste quanto aos pedidos de redução da prestação por suposta desvalorização do imóvel (alteração contratual);

2.1) – considerando tratar de litisconsórcio ativo necessário, intime-se a autora para providenciar a regularização do polo ativo, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV – ausência de pressuposto – do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009085-08.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDINEI ROCHA DA SILVA, ELIANE ROCHA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011781-80.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JEDEAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DALUZ - MS8480

(mcsb)

DECISÃO

1. Defiro a produção de prova testemunhal, requeridas pelas partes (ID 30352100 - Pág. 60, 30351746 - Pág. 4-6), bem como o pedido de aproveitamento das provas produzidas na Ação Penal nº 0013617-88.2016.403.6000 (art. 372 do CPC), formulado pelo MPF 9ID 30351969 - Pág. 28).

2. Quanto ao pedido de perícia “nos cofres do Cartório” (ID 30352100 - Pág. 55), o réu requereu “determinação judicial de acesso, levantamento e, em sendo achado valores, caso já não tenham desaparecido, sejam estes objeto de busca e apreensão”, fundamentando-o na necessidade de “acesso aos cofres, aos relatórios e quem participou do levantamento realizado “pelo juiz e novo diretor do cartório da 3ª Vara”.

Sucedeu que após esse requerimento, a autora trouxe cópia da “Ata de abertura e vistoria preliminar do armário identificado pelo nº 10.931 (número do patrimônio da Justiça Federal de 1º Grau de Mato Grosso do Sul - JFMS), localizado na Secretária da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS” (ID 351746 - Pág. 9-16), no qual estão descritos todos os objetos encontrados naquela ocasião, inclusive as cédulas, e os servidores que participaram da vistoria.

O réu não esclareceu a necessidade de busca e apreensão de tais objetos e nem poderia ser deferida tal medida, por se tratar de bens apreendidos em ações penais.

Assim, com a juntada do documento mencionado, fica prejudicado o pedido de perícia “nos cofres do Cartório”.

3. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, quando poderá ser designada audiência ou deprecado o ato e, se as testemunhas forem as mesmas da ação penal, até mesmo dispensar nova oitiva.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007039-25.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

REU: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a petição – doc. n. 24574312 – p. 21-23, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000624-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HF AGROBUSINESS CONSULTORES LTDA - EPP, JOSE AMERICO FLORES AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MIZAE L DE SOUZA - MT16842
Advogado do(a) EXECUTADO: MIZAE L DE SOUZA - MT16842

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (ID 31351996), desta forma, remetam-se os presentes autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007794-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISMAR BATISTA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - MG125135, ROSA AMELIA BATISTA FERREIRA - MG148076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008062-42.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELY TOLDO, THEREZA CARMELINDA TOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ACCO RODRIGUES - MS14958, IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522, ANTONIO CARLOS FERREIRA - MS2953

Nome: ELY TOLDO
Endereço: desconhecido
Nome: TEREZA CARMELINDA TOLDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007364-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0007882-74.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDO CAVAZANI SOBRINHO, LUZINETE JOSE DOS SANTOS CAVAZANI, EUGENIO ANTUNES DA SILVA, ELISONIA DA SILVA RIBEIRO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA GOMES VILELA - MS6244

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA GOMES VILELA - MS6244

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA GOMES VILELA - MS6244

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA GOMES VILELA - MS6244

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ANTONIO FERREIRA DAMIÃO - ESPÓLIO, MARIA CONCEIÇÃO CORDEIRO - ESPÓLIO, ELIANE RODRIGUES ALVES, LUIZ FERNANDO SILVA ALVES, NEIDE CARDOSO BUENO

REPRESENTANTE: MANOEL CORDEIRO DAMIAO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF21150

Nome: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Endereço: Av. Duque de Caxias s/n, s/n, Avenida Duque de Caxias, Setor Militar Urbano, BRASÍLIA - DF - CEP: 70630-902

Nome: ANTONIO FERREIRA DAMIÃO - ESPÓLIO

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA CONCEIÇÃO CORDEIRO - ESPÓLIO

Endereço: desconhecido

Nome: MANOEL CORDEIRO DAMIAO

Endereço: MARECHAL RONDON, 654, - até 1000 - lado par, AMAMBAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-001

Nome: ELIANE RODRIGUES ALVES

Endereço: Rua Arisoli Ribeiro, 137, Vila Palmira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-310

Nome: LUIZ FERNANDO SILVA ALVES

Endereço: Rua Arisoli Ribeiro, 137, Vila Palmira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-310

Nome: NEIDE CARDOSO BUENO

Endereço: RUA SÃO FRANCISCO, 165, BALNEÁRIO COROADOS, GUARATUBA - PR - CEP: 83280-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008115-71.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIZA TRINDADE VALENCIO, MARIZETE TRINDADE VALENCIO, VAGNO TRINDADE VALENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5010319-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IVANILDA DE CAMPOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

rr

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, proposto com fulcro nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ora, somente o Juízo Criminal pode decidir o incidente criminal neste caso, conforme preconiza o §1º do art. 120 do CPP; ocorre que a parte autora não traz aos autos informação a respeito do processo crime instaurado a partir do Boletim de Ocorrência juntado no documento de ID n. 25356874, o que inviabiliza a determinação de remessa do feito ao juízo criminal da Ação Penal principal, competente para apreciar o presente pedido.

Em razão do exposto, intime-se a parte autora para que informe, em 5 (cinco) dias, a Ação Penal relativa ao fato que culminou na apreensão do bem cuja restituição aqui se pretende, a fim de que este Juízo possa determinar a remessa do feito ao Juízo competente.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001864-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ANTONIO CASARIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CANDIA GIMENEZ - MS20370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei n° 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001854-63.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VILMAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROSA ROHDE - RS44148

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARACI E SILVA

REPRESENTANTE: ANANETE DE DEUS E SILVA BATISTOTE

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente, porquanto seus holerites apontam renda líquida superior a 10 (dez) salários mínimos. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Recolhidas as custas, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-61.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSEMARE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO - MS19313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a autora reside em Corumbá, MS, onde há Vara Federal, remeta-se o feito àquela Subseção Judiciária, com baixa na distribuição.

Intime-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006268-39.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO - MS10674

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006587-80.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

DESPACHO

O executado, por intermédio da Defensoria Pública da União, requer a transferência dos valores bloqueados nos autos para a conta bancária indicada.

É o que importa relatar. **Decido.**

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades e multas eleitorais anteriores à edição da Lei 12.514/2011.

Após a citação do executado e o decurso do prazo sem o pagamento do débito, procedeu-se à penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud no valor de R\$ 367,41 (f. 16-21, ID 29835919).

Posteriormente, o débito foi declarado nulo por sentença transitada em julgado (f. 57-60, ID 29835922).

Com a apresentação dos dados bancários do executado pela Defensoria Pública da União, que patrocina seus interesses, expediu-se ofício à CEF, que noticiou o cumprimento da determinação em **23/08/2019** (f. 63-67).

Assim, considerando que a pretensão do executado já foi atendida, **indefiro** o pedido formulado no ID 31373857.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Nada sendo requerido e não havendo outras determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Campo Grande, 27 de abril de 2.020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002246-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A autora opôs os presentes embargos à execução fiscal visando discutir o débito oriundo do auto de infração n. 368/2002, objeto Execução Fiscal n. 0010099-47.2003.403.6000, em trâmite neste Juízo.

A inicial veio instruída com os documentos que acompanhamos IDs 26881572, 26881625, 26881631 e 26881720.

Intimado a se manifestar sobre a digitalização dos autos, o Conselho embargado requereu a extinção do feito, antes mesmo do despacho de citação, em virtude da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, nos autos da ação ordinária n. 0002969-15.2017.403.6000, que declarou a nulidade da Multa discutida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o reconhecimento da nulidade do débito discutido nos autos, bem como a extinção da execução fiscal que o exigia, **julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito**, face à perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, uma vez que não houve a citação da parte embargada neste feito.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal 10099-47.2003.403.6000).

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006816-79.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO - MS7765

DECISÃO

A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 46-52, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (ID 27299825 e 27299829).

Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição do pedido (fl. 65-68).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

É o que orienta o enunciado de súmula n. 393 de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Dito isso, aprecio a questão trazida pela excipiente.

-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

intercorrente:

No julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015), o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses a respeito do tema prescrição

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública**, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a efetiva **citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da **delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **J. 12/09/2018**).

No caso dos autos, busca-se a cobrança de anuidade relativa ao exercício de 2003.

A executada compareceu **espontaneamente** aos autos para oferecer imóvel em garantia (fl. 15).

Realizada a penhora, apresentou embargos à execução fiscal, distribuídos sob o número 0003623-17.2008.403.6000 (fls. 42-44).

Com o oferecimento dos embargos e a garantia do juízo, houve a suspensão da execução fiscal, consoante despacho de fl. 11 daqueles autos (PJE).

Por equívoco não imputável ao exequente, os processos permaneceram em arquivo de 2008 a 2016, e desde então, encontram-se em regular tramitação.

Nesse caso, o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e o novel entendimento delineado pelo STJ não possuem aplicabilidade.

Isso porque, conforme mencionado, a execução fiscal foi suspensa por determinação judicial até a solução definitiva dos embargos à execução fiscal opostos pela executada. Por oportuno, registra-se que, nesta data, os autos estão conclusos para julgamento.

Ademais, a remessa dos autos ao arquivo se deu por equívoco, não havendo, dessa forma, inércia imputável ao exequente.

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta pela executada.

Não obstante, considerando que o crédito executado antecede às Leis 10.795/2003 e 12.514/2011, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/2015), **faculto ao exequente o prazo de 5 dias para manifestação sobre a legalidade da cobrança.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-35.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA IRACI COELHO LTDA - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, trazer aos autos documentos que permitam a identificação da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (contrato social da empresa executada e documentação do sócio subscritor do termo de confissão), a fim de possibilitar a apreciação dos pedidos de apropriação parcial dos valores bloqueados e extinção do feito.

Ressalto que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020**, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Priorize-se, em virtude da existência de excesso.

Coma manifestação, voltem imediatamente conclusos para sentença.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000777-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA POPULAR TIJUCALTA - ME

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido do exequente, formalizado na Petição Intercorrente ID 21863263, e levando em conta o tempo decorrido para a quitação do parcelamento do débito em 12 (doze) prestações - a primeira com vencimento para 30.03.2109 e, conseqüentemente a última com vencimento para 30.03.2020 -, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral ou não do parcelamento por parte da executada, a fim de viabilizar a extinção do presente Executivo Fiscal ou a sua continuidade, coma apreciação do referido pedido.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011531-18.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO AZATO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

DESPACHO

A exequente requer a "Suspensão nos termos do art. 40 da LEF (RDCC)", conforme a Manifestação ID 27699827, o que defiro nesta oportunidade, com amparo no referido dispositivo legal e art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010658-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: EMERSON CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição de fls. 28/29 e respectivos Documentos de fls. 30/36 - ID 26424319), defiro a suspensão da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Viabilize a Secretaria a liberação dos valores bloqueados, via Bacenjud (apenas os R\$ 1.186,45 e os R\$ 477,39) e respectivos acréscimos legais, em favor do exequente, na conta bancária indicada na referida petição de fls. 28/29, sendo que esses valores somam total de R\$ 1.663,84, identificado no item 2º do Termo de Acordo como o montante da 1ª prestação do parcelamento (fl. 31 - ID 26424319); mantendo-se, pois, na conta judicial vinculada aos autos o valor bloqueado, via Bacenjud, de R\$ 10,53, o qual não foi objeto do referido Termo de Acordo, e que será levantado pelo executado oportunamente após a sentença.

Após, aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005018-05.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PAIVA ALBUQUERQUE RORIZ - MS14521

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Manifestação ID 30834047), defiro a suspensão da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005826-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: IOG CARDOSO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002117-89.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREA PEREIRA SANTANA, JOSE PEREIRA DE SANTANA, MERCOTINTAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008173-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONTES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003743-75.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREA PEREIRA SANTANA, JOSE PEREIRA DE SANTANA, MERCOTINTAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-67.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIZABETH DE OLIVEIRA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000405-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: THIAGO INACIO BARROS LOPES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (Id 11449562).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Bacenjud Id 13021151).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010830-23.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYENE REGINA PEIXOTO LANCINE - MS13579, BRENO GOMES MOURA - MS10797

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013210-82.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MADALENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013590-08.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSILAINE DOURADO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002604-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: GLEICE CUNHA CARPI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007102-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: F. DOS S. P. MACHADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007581-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ELVIO PISTERE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001084-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SOZZI & COSTALTA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001086-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CELINE JOAQUIM DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001094-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JOAO MARTINS FILHO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre a petição [16322762 - Petição Intercorrente \(OFERECIMENTO BENS A PENHORA\)](#)

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001095-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RODRIGUES & MEDEIROS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011065-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011080-22.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EVELIM DA SILVA DUARTE MINEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013565-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FATIMA SUELI COZER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008003-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: QUENIA ROBERTA RATIER CATANANTE DODERO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) REU: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006269-82.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA AYRES DI COLA - MS14732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006934-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: NILSON MANOEL DE SOUSA 00095352171

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003442-40.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GERPAV LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003639-15.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS, ARTUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS, QV CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO BERTIN - MS7550, RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO BERTIN - MS7550, RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO BERTIN - MS7550, RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, QV CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ARTUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS, LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE AUGUSTO BERTIN - MS7550
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE AUGUSTO BERTIN - MS7550
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE AUGUSTO BERTIN - MS7550

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006880-60.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: RAMAO TOMAZ CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS - MS12934

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008102-29.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ARLINDA DE OLIVEIRA LELIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN - MS14299

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008881-47.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ATAIDE JOSE DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013411-55.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003127-17.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ARLETE BENITES MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014084-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: JOCELEI VIAPIANA PERUZZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002370-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CRISTIAN ORTIZ DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009299-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SERGIO SIMAO DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005862-47.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: RUDNEY TADEU PEDROSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011076-92.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: RODOGRANDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011269-39.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: HELMUTH MAAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002402-86.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: IVANICE DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA - MS19560

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004069-73.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA ISOLINA ORTEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012776-30.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003629-43.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DANIEL DELMONDES GOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006443-28.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: BRENDA NINOSKA LIZARRAGA SUAREZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006503-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EMILIO MARCOS ALBERTY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002770-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: GERALDO CRISTOVAO CRAMOLICHE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014777-22.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CAMILA MASCARENHAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013175-35.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: MATRIX SISTEMAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006085-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MATRIX SISTEMAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002013-68.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006398-58.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZULMARA OLIVEIRA DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014782-73.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSE PEDRO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007967-61.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISAIAS RODRIGUES DE BRITO, IVAN RODRIGUES DE BRITTO, GRAFICA E EDITORA GUTENBERG LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMAR FERREIRA DE ANNUNCIACAO - MS4080

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002430-16.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CELIO LUIZ WOLF
Advogados do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Considerando a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 101.543, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, por parte de MARCO ANTÔNIO FRACCAROLI, realizada nos autos nº 0024025-78.2017.5.24.0005, da 5ª Vara do Trabalho desta cidade (Documento ID 28459761), expeçam-se os atos necessários ao **levantamento da indisponibilidade** efetivada na Averbação AV.12/101.543, perante o referido Cartório Imobiliário.

Após, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho desta Capital, solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente advindo da arrematação e, em caso positivo, que seja reservado para garantia do crédito, até a efetivação da penhora do limite do valor atualizado do crédito cobrado neste Executivo Fiscal.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 27 de abril de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003806-37.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CELIO LUIZ WOLF
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
Advogados do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Considerando a arrematação do imóvel objeto da Matrícula nº 101.543, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, por parte de MARCO ANTÔNIO FRACCAROLI, realizada nos autos nº 0024025-78.2017.5.24.0005, da 5ª Vara do Trabalho desta cidade (Documento ID 28738535, Petição Intercorrente ID 29651328 e respectivo Documento ID 29651340), expeçam-se os atos necessários ao **levantamento da indisponibilidade** efetivada na Averbação AV.16/101.543, junto ao referido Cartório Imobiliário.

Após, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho desta Capital, solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente advindo da arrematação e, em caso positivo, que seja reservado para garantia do crédito, até a efetivação da penhora do limite do valor atualizado do crédito cobrado neste Executivo Fiscal.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 27 de abril de 2.020.

DESPACHO

Considerando a arrematação do imóvel objeto da Matrícula nº 101.543, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, por parte de MARCO ANTÔNIO FRACCAROLI, realizada nos autos nº 0024025-78.2017.5.24.0005, da 5ª Vara do Trabalho desta cidade (Documento ID 28463661, Petição Intercorrente ID 29641015 e respectivo Documento ID 29641024), expeçam-se os atos necessários ao **levantamento da penhora** efetivada no Registro R.13/101.543, perante o referido Cartório Imobiliário.

Após, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho desta Capital, solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente advindo da arrematação e, em caso positivo, que seja reservado para garantia do crédito, até a efetivação da penhora do limite do valor atualizado do crédito cobrado neste Executivo Fiscal.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 27 de abril de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004344-52.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CELIO LUIZ WOLF
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

DESPACHO

Considerando a arrematação do imóvel objeto da Matrícula nº 101.543, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, por parte de MARCO ANTÔNIO FRACCAROLI, realizada nos autos nº 0024025-78.2017.5.24.0005, da 5ª Vara do Trabalho desta cidade (Documento ID 28479829), expeçam-se os atos necessários ao **levantamento da indisponibilidade** efetivada na Averbação AV.14/101.543, perante o referido Cartório Imobiliário.

Após, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho desta Capital, solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente advindo da arrematação e, em caso positivo, que seja reservado para garantia do crédito, até a efetivação da penhora do limite do valor atualizado do crédito cobrado neste Executivo Fiscal.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 27 de abril de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003807-22.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CELIO LUIZ WOLF
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535
Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

DESPACHO

Considerando a arrematação do imóvel objeto da Matrícula nº 101.543, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, por parte de MARCO ANTÔNIO FRACCAROLI, realizada nos autos nº 0024025-78.2017.5.24.0005, da 5ª Vara do Trabalho desta cidade (Documento ID 28538044), expeçam-se os atos necessários ao **levantamento da indisponibilidade** efetivada na Averbação AV.17/101.543, junto ao referido Cartório Imobiliário.

Após, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho desta Capital, solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente advindo da arrematação e, em caso positivo, que seja reservado para garantia do crédito, até a efetivação da penhora do limite do valor atualizado do crédito cobrado neste Executivo Fiscal.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 27 de abril de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006549-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: REAL & CIA LTDA

SENTENÇA TIPO "B"

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança dos créditos que instruem a Certidão de Dívida Ativa n. 4.073.017292/19-64.

Após sofrer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (ID 29445560), a executada compareceu aos autos informando o pagamento (ID 29445350).

Instado a se manifestar, o exequente corroborou o adimplemento integral da dívida e requereu a extinção do feito (ID 29832543).

Posteriormente, a executada formulou pedido liminar em caráter incidental a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (ID 31184344).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Para o deferimento da tutela de urgência, faz-se necessária a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art.

300).

No caso dos autos, a executada pretende a liberação de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Sobre o ponto, registra-se que a mera distribuição da execução fiscal é suficiente para que o SERASA/SPC tome conhecimento da inadimplência e promova a inscrição do nome do devedor.

A inscrição, portanto, é feita pela própria entidade que administra os cadastros de inadimplentes, não tendo, como regra, qualquer participação do exequente ou do Poder Judiciário.

Por isso, não compete a este Juízo - Especializado em Execuções Fiscais - decidir sobre a exclusão pretendida, devendo a executada se valer das vias próprias, administrativas ou judiciais, perante o juízo competente para esse fim.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: TRF3, Segunda Turma. AI 5002813-94.2017.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, J. 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017; TRF3, Quarta Turma. AI 585094, autos n. 0013432-08.2016.4.03.6000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, J. 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016.

Assim, indefiro a liminar pretendida pela executada.

Por outro lado, a extinção do feito comporta deferimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar e julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se integralmente os bloqueios realizados pelo sistema **Bacenjud (ID 29445560)**, uma vez que o pagamento do débito ocorreu na esfera administrativa, como se observa pelo comprovante acostado no ID 29446455.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 27 de abril de 2.020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003623-17.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO - MS7765

REU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogados do(a) REU: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

S E N T E N Ç A

REALIZA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL (CRECI/MS)**, objetivando desconstituir o crédito inscrito na CDA que instrui a execução fiscal n. 0006816-79.2004.4.03.6000.

Alegou não exercer atividade que justifique a cobrança de anuidade pelo Conselho Profissional.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal (fls. 11-12).

A embargada apresentou impugnação aduzindo, em síntese, que a inscrição no Conselho obriga ao pagamento de anuidades. Defendeu a regularidade da dívida e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos (fls. 13-18).

Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 20, o embargado trouxe documentos relativos ao processo de inscrição da empresa no Conselho (fls. 21-67).

Instado a se manifestar em duas oportunidades, a embargante nada requereu (fls. 68 e 93-94).

Vieram autos conclusos.

É o que importa relatar **Fundamento e decido**.

Primeiramente, destaca-se que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional; somente após a entrada em vigor da lei em apreço o fato gerador passou a ser a inscrição no Conselho.

No caso, os elementos constantes dos autos demonstram a inscrição da embargante junto ao órgão de fiscalização profissional (fls. 21-67, ID 27299809 e 27299397).

O argumento por ela sustentado, no entanto, consiste na ausência de exercício de atividade que justifique o pagamento do tributo.

Para tanto, alega que: i) “*não pratica intermediação no ramo imobiliário, e tão pouco trabalha com locação, administração, ou venda de imóveis de terceiro, vendendo somente imóveis próprios, sendo que nesta última hipótese terceiriza vendas para corretores autônomos*”; ii) “*não desenvolve atividades de venda de terrenos, pois igualmente foram vendidos os lotes no lançamento do loteamento*”; iii) “*vem desenvolvendo a atividade de construção civil, distante também da intermediação de compra/venda; frise-se, ela é a proprietária do empreendimento*” (fl. 07).

Apesar da relevância de tais fundamentos para o deslinde da questão, a embargante não logrou demonstrá-los.

Ressalta-se que a produção de provas era plenamente possível; bastava que apresentasse documentos capazes de demonstrar a titularidade do empreendimento, a edificação do loteamento e a venda dos imóveis por corretores autônomos, corroborando suas afirmações.

Nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito.

Por sua vez, a Certidão de Dívida Ativa em que se alicerça a execução fiscal possui presunção relativa de veracidade e legalidade, sendo passível de desconstituição diante de prova em sentido contrário, cujo ônus incumbe à parte interessada.

Assim, na ausência de elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade do título, não há motivo para desconstituí-lo.

-DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **REALIZA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL (CRECI/MS)**, e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte embargada; fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, p. 2º e 3º do CPC/2015.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0006816-79.2004.4.03.6000, prosseguindo-se a execução.

P.R.I.C.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010563-56.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição e respectivo Documento de fls. 21/22 - ID 27259824), defiro a suspensão da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001112-60.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DORACI NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293
REU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) REU: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a tempestividade do presente feito, considerando o disposto no art. 16, inciso III da Lei 6.830/8, no prazo de 30 dias.
Após, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005896-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885
EXECUTADO: MARIA ZELIA DE TOLEDO

DESPACHO

Considerando a documentação apresentada pelo exequente (fls. 27/28 - do Documento ID 27259902), cumprindo, desse modo a determinação contida no despacho de fl. 25, determino à Secretaria, a expedição dos atos necessários à viabilização da transferência dos valores bloqueados, via Bacenjud (R\$ 1.994,89 e R\$ 27,39), em favor do exequente, na conta bancária indicada na petição de fls. 22/23, objeto do parcelamento do débito formalizado entre as partes.

Após, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se o referido parcelamento foi cumprido em sua integralidade ou não, a fim de viabilizar a extinção do presente Executivo Fiscal ou a sua continuidade, requerendo, o que lhe couber, no mesmo prazo.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002695-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: ALINE NEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331

DESPACHO

Intime-se o exequente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do parcelamento do débito formalizado com a executada, ou para informar, no mesmo prazo, a quantidade de prestações que foram pactuadas, indicando a data de vencimento da última prestação, a fim de viabilizar o acolhimento do pedido de suspensão deste Executivo Fiscal.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002780-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: FRANCIANE PEREZ MOREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que a composição realizada entre as partes e noticiada por meio da Petição Intercorrente ID 27806786 foi celebrada em 24.01.2020, bem como levando em conta que nesse acordo ficou pactuado o pagamento do débito em parcela única de R\$ 1.176,56, mediante boleto a vista, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento integral do acordo, com a quitação do boleto, a fim de viabilizar a extinção deste Executivo Fiscal ou a sua continuidade, requerendo, nesse caso, o que lhe couber, no mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001166-26.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGAEFFE CAMISETERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRENO RODRIGO DE LIMA CABRAL - MS23200
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(..). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, *in verbis*: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.” (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este se encontra parcialmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e de bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) No mesmo prazo, a parte embargante deverá juntar aos autos cópia da execução fiscal associada a estes autos.

Oportunamente, tomem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014081-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: DANIELLA GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a composição realizada entre as partes, noticiada por meio da Petição e respectivos documentos ID 27869257, determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

a) do montante bloqueado via Bacenjud (R\$ 5.785,90 - fls. 25/26 - ID 27267429), expeçam-se os atos necessários destinados à liberação do valor de R\$ 5.174,13 em favor do exequente, na conta bancária indicada no item "a" da mencionada Petição, e do valor de R\$ 28,93, referente ao reembolso das custas judiciais, também em favor do exequente na conta bancária indicada no item "b" da mesma Petição;

b) expeçam-se os atos necessários destinados à restituição do valor restante do bloqueio (R\$ 582,84) e seus acréscimos legais, em favor da executada, seja por meio de alvará de levantamento ou mediante transferência para conta bancária que venha a ser indicada nos autos;

c) cumpridas as determinações acima, retomem conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000467-74.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCOLINO JOSE DE ZORZE RODIGHERO

DESPACHO

Tendo em vista a composição realizada entre as partes e noticiada por meio da Petição e respectivo documento (fls. 21/22 - ID 26408671), determino à Secretaria a expedição dos atos necessários destinados à transferência do valor bloqueado via Bacenjud (R\$ 1.467,54 - fls. 17/18 - ID já referido) e respectivos acréscimos legais, em favor do exequente, na conta bancária indicada na mencionada Petição.

Cumprida tal determinação, com a juntada do comprovante da transferência, retomem conclusos para sentença extintiva.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006671-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER CARDOSO DOS SANTOS - MS22675

DESPACHO

Tendo em vista a composição realizada entre as partes, noticiada por meio da Petição e respectivos documentos (fls. 22/25 - ID 27119779), determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

a) do montante bloqueado via Bacenjud (R\$ 2.000,07 - fls. 13/14 - ID 27119779), expeçam-se os atos necessários destinados à transferência do valor de R\$ 1.480,18 em favor do exequente, na conta bancária indicada na referida Petição;

b) expeçam-se os atos necessários destinados à restituição do restante bloqueado (R\$ 519,89) e respectivos acréscimos legais, em favor do executado, seja mediante alvará de levantamento ou de transferência para conta bancária a ser indicada nos autos.

Cumpridas as determinações anteriores, retomem conclusos para sentença extintiva.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014856-98.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ISMAR NUNES ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a composição realizada entre as partes e noticiada por meio da Petição e respectivo documento (fls. 29/30 - ID 27264455), determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

a) do último montante bloqueado via Bacenjud (R\$ 1.871,10 - fls. 27/28 - ID já referido), expeçam-se os atos necessários destinados à transferência do valor de R\$ 1.467,75 em favor do exequente, na conta bancária indicada na mencionada Petição;

b) expeçam-se os atos necessários destinados à devolução do restante do bloqueio (R\$ 403,35) e acréscimos legais, bem como dos valores bloqueados anteriormente, via Bacenjud (R\$ 168,31 e R\$ 5,40 - fls. 15/16 - ID 27264455) e seus acréscimos legais, em favor do executado, seja mediante alvará de levantamento ou por meio de transferência para conta bancária a ser indicada nos autos.

Cumpridas as determinações anteriores, retornem conclusos para sentença extintiva.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000140-32.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LEANDRO AMARAL DE ABREU

DESPACHO

Tendo em vista a composição realizada entre as partes e noticiada por meio da Petição (fls. 23/24 - ID 26408242), determino à Secretaria a expedição dos atos necessários destinados à transferência do valor bloqueado via Bacenjud (R\$ 1.467,54 - fls. 21/22 - ID já referido) e respectivos acréscimos legais, em favor do exequente, na conta bancária indicada na mencionada Petição.

Cumprida tal determinação, com a juntada do comprovante da transferência, retornem conclusos para sentença extintiva.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014824-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: MONICA APARECIDA BRUM OCAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito realizado entre as partes e noticiado nos autos por meio da Petição de fls. 27/28 (ID 27120120), suspendo o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Intime-se o credor para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do referido parcelamento do débito, bem como de documento que identifique a executada, a fim de viabilizar o acolhimento do pedido de disponibilização dos valores bloqueados, via Bacenjud (R\$ 533,08 e R\$ 17,76 - fls. 23/24 - ID já referido), em favor do exequente.

Cumprida tal determinação, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004785-81.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: AMPLA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, CRISTIANE DOS SANTOS REGINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GIMENEZ CERVIS - MS7671
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GIMENEZ CERVIS - MS7671

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por Regiane dos Santos Regino, em que alega, em síntese, a impenhorabilidade do montante, R\$ 2.465,70 bloqueado no Banco Bradesco, sob o argumento de que se trata de verba salarial (ID 27268170).

Intimado, o Conselho credor manifestou-se pela manutenção do bloqueio da quantia.

É o que importa mencionar. Decido.

Compulsando os autos verifico que a peticionante foi incluída no polo passivo em 29.07.2011, com base nos documentos acostados aos autos.

Depois de tentativa de citação, a parte exequente pediu a suspensão do processo, nos termos do art. 40.

Posteriormente, a parte exequente pediu a citação de Emrane Calisto de Oliveira (único pedido requerido).

Neste ato juntou documentos, no qual há decisão determinando a transferência da empresa executada, registrada em nome de Alcides Regino, Cristiane dos Santos Regino e Regiani dos Santos Regino, para o nome de Emrane Calisto de Oliveira.

A citação de Emrane Calisto de Oliveira foi indeferida, tendo em vista ele não estar incluído no polo passivo.

Foi bloqueado o valor de R\$ 2.466,72, por meio do sistema BACENJUD, na conta corrente do Banco Bradesco S/A, em nome de Regiane dos Santos Regino.

Assim, considerando que a peticionante não é sócia da empresa executada e sim Emrane Calisto de Oliveira, determino a exclusão de Cristiane dos Santos Regino do polo passivo da execução fiscal e a liberação do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, R\$ 2.466,72, em seu nome.

Para tanto, intime-se o procurador da peticionante para, no prazo de 2 dias úteis, fornecer dados bancários da parte, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista a restrição de acesso a essa unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado

À SUIIS para exclusão de Cristiane dos Santos Regino do polo passivo da execução.

Tendo em vista que a determinação da transferência da empresa executada para o nome de Emrane Calisto de Oliveira deveria retroagir a 28.09.2005, e que ele ainda não foi incluído no polo passivo da execução, intime-se a parte exequente para, querendo, requerer o redirecionamento da execução fiscal. Nesse caso será necessário que se traga aos autos cópia do contrato social da empresa executada atualizado.

Somente depois de redirecionada a execução para o sócio administrador da empresa executada é que poderá ele ser citado.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007419-36.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WASHINGTON LINO DUARTE, MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE, Z W ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448
Advogado do(a) EXECUTADO: IDELMAR BARBOZA MONTEIRO - MS9998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012858-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR - MS12887, LUCAS PETINI NUNES - MS18708

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004684-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANA R. TORRES - GUANANDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003818-46.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LEA REGINA GARCIA MANSOURI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004005-20.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER - SP116361
EXECUTADO: MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001000-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001043-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE IVINHEMAMS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: AGENOR HIPOLITO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, fica a defesa intimada de todo teor da decisão ID 31342734.

DOURADOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000136-52.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA - MS15298

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Recebe-se a Exceção de Pré-Executividade.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000552-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: EVELINE ALVES ESTEVES

DESPACHO

Recebe-se a Exceção de Pré-Executividade.

Em 10 dias, manifeste-se a exequente.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002251-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALDECIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23388009: Defere-se. Proceda a Secretaria à exclusão da impugnação à contestação, objeto do ID 23318529.

Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002254-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HELIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23388041: Defere-se. Proceda a Secretaria à exclusão da impugnação à contestação, objeto do ID 23319633.

Após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280) Nº 5001065-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: JAMSON LELIS E SILVA

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial para acatamento provisório e posterior doação da arma de fogo do tipo pistola Glock, apreendida nos presentes autos, para a Polícia Civil/MS, com carga para a 1ª DP de Nova Andradina/MS, que ficará sob responsabilidade do Delegado da SIG e Adjunto da 1ª DP/NA.

Aduz, para tanto, que o cenário excepcional de crise na saúde e economia dificultará investimentos futuros em aparelhamento e materiais para serem utilizados pelas forças policiais, de modo que a doação atenderia de forma satisfatória a necessidade de equipar a Polícia Civil, para que possa exercer com mais eficiência e eficácia suas atividades. Argumenta que o tipo de arma em questão contribui para a atividade policial velada típica a que exerce a Polícia Civil, bem como que a qualidade da Pistola Glock é superior àquelas produzidas no Brasil e entregues às forças policiais.

ID 31135654, o MPF opinou favoravelmente ao pedido.

Historiados os fatos relevantes, decido.

Acerca da matéria veiculada no pedido da autoridade policial, dispõe o art. 25 da Lei nº 10.826/2003:

“As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1o As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado a aquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2o O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3o O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

(...)

§ 5o O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acatadas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

O escopo da lei é exatamente o de garantir a destinação, por doação, aos órgãos públicos de segurança, como é o caso da Polícia Civil de Nova Andradina, por meio de perdimento decretado pelo juiz competente em favor da instituição beneficiada, conforme preleciona o §2º do artigo em comento.

Importante ressaltar que a redação original do dispositivo não previa a possibilidade de doação do armamento apreendido, impondo-lhes a destruição numa clara violação ao princípio da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, de forma escorreita, muitos juízes já declaravam a inconstitucionalidade do dispositivo para permitir a doação dos armamentos em favor das forças de segurança.

Nessa esteira, ante a necessidade de se aparelhar as forças policiais que atuam na região de fronteira e para preservar o próprio bem das consequências da demora natural da *persecutio criminis*, evitando-se sua deterioração ou, ainda, sua destruição, faz-se mister o acatamento incontido, para fins de utilização e manutenção da arma.

Entendimento diverso resultaria que a imposição de um procedimento moroso tomaria a norma, *in casu*, inconstitucional (inconstitucionalidade de sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista a irrazoabilidade de suas exigências quando a ele aplicadas).

No mais, segundo o próprio artigo 25, §2º, da Lei nº 10826/03, espanta-se qualquer dúvida sobre quem é a autoridade competente para destinação do bem apreendido. Nesse dispositivo, cabe ao Exército encaminhar ao magistrado a relação de armas a serem doadas. Inicialmente, não caberia ao juiz processante indicar a quem caberia o armamento apreendido de forma definitiva, embora não pare qualquer dúvida de que compete ao magistrado avaliar o melhor órgão capaz de assegurar a guarda de bem apreendido até o trânsito em julgado da demanda.

Ainda, veja-se o insculpido no decreto regulamentador, que somente autoriza a doação de determinados segmentos de armamento.

§ 1º A doação de que trata este artigo restringe-se às armas de fogo portáteis previstas no art. 3º, caput, incisos XXXVII, XLIX, LIII e LXI, do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 - Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) (Redação dada pelo Decreto nº 8.938, de 2016), quais sejam:

XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;

XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;

LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

Aplicada a letra fria do regulamento, algumas armas portáteis, objetos de apreensão seriam destruídas pelo Comando do Exército em total desconhecimento com a própria finalidade legal.

No que toca a tais restrições, violados estaríamos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

“O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha.

Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocadamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, naturalmente, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, no entanto, oferece uma alternativa de atuação construtiva do Judiciário para a produção do melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que mais obviamente resultaria da aplicação acrítica da lei.

O princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.” In BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006 [3ª tiragem], p. 245-246.

Por tudo, e sabendo da inegável necessidade do uso do bem apreendido pela POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA, inquestionável que seria uma irresponsabilidade negar a cautela do armamento apreendido para assegurar o mínimo de paridade de meios com a ação dos grupos criminosos que atuam na fronteira do Brasil a exemplo do Primeiro Comando da Capital- PCC.

Ademais, a instituição requerente foi quem realizou a aludida apreensão, sendo, pois, a natural destinatária da sua destinação.

Não se oblide de que o artigo 133-A do Código de Processo Penal visa facilitar a destinação de bens apreendidos aos órgãos de persecução penal:

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela autoridade policial, autorizando o acautelamento provisório da pistola Glock apreendida nestes autos para a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, com carga para a 1ª DP de Nova Andradina/MS, que ficará sob responsabilidade do Delegado da SIG Adjunto da 1ª DP/NA.

Decreto, desde já, ante a normatização específica da lei antidrogas, o perdimento e sua doação para a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, cujos efeitos se operarão após o trânsito em julgado.

Fica vedada a remoção do armamento para outra repartição policial, deles ficando depositário o Delegado Chefe da SIG em Nova Andradina, Luiz Quirino Antunes Gago, que arcará com os ônus próprios do encargo assumido.

A arma será enviada ao Exército para registro no SIGMA/SINARM.

Comunique-se a autoridade policial, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oficie-se ao Comando do Exército em Dourados para que cumpra no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas o disposto nesta decisão (registro e expedição do Termo). O prazo será contado a partir do recebimento do armamento.

Cópias do Termo de Acautelamento e do Termo de Doação - este a ser confeccionado pelo Exército após o trânsito em julgado - deverão ser juntadas aos autos.

Esta decisão somente terá eficácia após a confecção do laudo pericial na arma e respectiva juntada aos autos.

Intimem-se. Oficie-se (cópia desta decisão servirá como ofício).

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002653-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA - MS18690-B, WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, suscita-se a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, pois o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-69.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MORIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA LUZIA VOLPI DE DEUS DIB - MS16330

DESPACHO

As petições protocoladas, ID's 13735984, 13735965 e 13732916, tratam da oposição de embargos à execução fiscal, ação que será distribuída e processada de forma autônoma, por dependência aos presentes autos.

Assim, a parte executada deverá corrigir a autuação do processo, **em 15 dias**.

Após, exclua a secretaria os documentos supracitados.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-29.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, RICARDO MARTINS - MS12796, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EXECUTADO: DRD- ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA, DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, NELSON YUDI UCHIYAMA - SP80083, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON YUDI UCHIYAMA - SP80083
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS9070

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica o terceiro interessado intimado de todo o teor do r. **despacho ID 25182210**, pois não saiu na publicação anterior o nome do terceiro interessado e nem a identificação do causídico, como número da OAB.

DOURADOS, 27 de abril de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000672-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANA CLAUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

ACUSADO: SAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DECISÃO

Trata-se de incidente de insanidade mental de SAULO ALVES DE OLIVEIRA, representado pela curadora ANA CLAUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA requerido pelo Ministério Público Federal em favor de SAULO ALVES DE OLIVEIRA, haja vista a existência de ação de interdição que tramita sob o nº 1001376-50.2018.26.0397 na Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP, inclusive houve a suspensão da ação penal nº 0000036-44.2009.403.6002 (ID 16806246).

A decisão ID 17569770 determinou a instauração do presente incidente, com fulcro nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, a qual suspendeu o curso do processo principal e determinou a realização de perícia médica. Foram determinadas as seguintes providências: "Faculta-se às partes, no prazo de 05 cinco dias, o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, cientes de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data da audiência estará a cargo da parte que o indicou. Após o prazo concedido às partes para apresentação de quesitos, depreque-se ao Juízo da Comarca de Sales de Oliveira os atos supra determinados, solicitando-se que este Juízo seja informado da data designada para a perícia, para as necessárias intimações. Informe-se a defesa do acusado deste, bem como depreque-se a intimação da curadora nomeada ao Juízo Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Informada a data da perícia, as partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Os peritos deverão responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar os mandados de intimação. Os laudos deverão ser protocolizados, no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentados estes, intemem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus técnicos, eventualmente indicados, no prazo de 05 (cinco) dias."

ID 18690625, o Requerente informou que mudou de residência e por esta razão deseja que a perícia seja realizada na cidade de São Paulo, bem assim solicitou a nomeação de assistente técnico.

Historiados, decide-se a questão posta.

A defesa do representado no ID 18690625 faz os seguintes pedidos:

"O Requerente já será submetido a perícia oficial para aferir o comprometimento de sua integridade mental, nos Autos do Processo de Interdição (Autos nº 1001376-50.2018.8.26.0397 – Vara Única de Nuporanga/SP), restando-se ainda homenagens ao princípio da celeridade/economia processual e dignidade da pessoa humana, REQUER:

A)- a juntada dos documentos acostados;

B)- A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, oficiando-se o e. Juízo responsável pela interdição do Requerente acerca do competente SAULO ALVES DE OLIVEIRA laudo conclusivo de comprometimento neurológico progressivo e irreversível, trasladando-se as cópias que entender pertinentes, em virtude da tramitação sigilosa daquele expediente.

ALTERNATIVAMENTE, considerando a informação de alteração do local de residência do Requerente pelo agravamento de seu quadro neurológico,

REQUER:

A)- se procedam as comunicações de praxe, inclusive para fins da realização de perícia não mais na cidade de Sales Oliveira-SP, mas sim na Capital Paulista.

B)- a nomeação do assistente Técnico – DR. IVAN APRAHAMIAN – CRM-SP nº 113.243 (Rua: Mato Grosso, nº 306 – conjunto 1302 – Higienópolis – São Paulo/SP – Tel: 11-2114-6100) – médico especialista em diagnóstico da demência da doença de Alzheimer; Professor Livre-Docente pela Faculdade de Medicina da USP;

C)- a apresentação dos seguintes quesitos a serem respondidos pelos "experts", intimando-se a defesa de todos os atos processuais subsequentes, facultando-se ainda a presença/participação do assistente técnico supranomeado na perícia oficial ou mesmo em eventual audiência perante este e. Juízo, a ser oportunamente designada, para que posteriormente tal profissional apresente o seu parecer técnico, sem prejuízo da realização de nova prova pericial e apresentação de quesitos complementares (se for o caso), tudo na forma da legislação processual penal vigente."

O Ministério Público Federal, no parecer ID 23726958 opinou pela suspensão do processo até a realização da perícia judicial a ser realizada nos autos de nº 1001376-50.2018.8.26.0397, que tramitam na Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP.

Em que pese o pedido da defesa para nomeação de assistente técnico, eis que o MPF se manifestou pela suspensão dos presentes autos até a realização da perícia judicial nos autos 1001376-50.2018.8.26.0397.

Ficam prejudicados neste momento: a realização de perícia nestes autos e os demais requerimentos acima mencionados.

Desta forma, manifestem-se os patronos constantes da petição ID 18690625, para que, em 05 dias, informem se já foi realizada a perícia judicial nos autos 1001376-50.2018.8.26.0397, e em caso positivo, que junte cópia do mesmo nestes autos, sendo que as demais providências serão analisadas na oportunidade em que for juntado o respectivo laudo.

Suspendo a tramitação dos presentes autos, e no caso da ação penal correspondente, permaneça suspensa até a realização da perícia supra.

Intimem-se.

Juiz Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000672-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANA CLAUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

ACUSADO: SAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DECISÃO

Trata-se de incidente de insanidade mental de SAULO ALVES DE OLIVEIRA, representado pela curadora ANA CLAUDIA MEI ALVES DE OLIVEIRA requerido pelo Ministério Público Federal em favor de SAULO ALVES DE OLIVEIRA, haja vista a existência de ação de interdição que tramita sob o nº 1001376-50.2018.26.0397 na Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP, inclusive houve a suspensão da ação penal nº 0000036-44.2009.403.6002 (ID 16806246).

A decisão ID 17569770 determinou a instauração do presente incidente, com fulcro nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, a qual suspendeu o curso do processo principal e determinou a realização de perícia médica. Foram determinadas as seguintes providências: "Faculta-se às partes, no prazo de 05 cinco dias, o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, cientes de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data da audiência estará a cargo da parte que o indicou. Após o prazo concedido às partes para apresentação de quesitos, depreque-se ao Juízo da Comarca de Sales de Oliveira os atos supra determinados, solicitando-se que este Juízo seja informado da data designada para a perícia, para as necessárias intimações. Informe-se a defesa do acusado deste, bem como depreque-se a intimação da curadora nomeada ao Juízo Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Informada a data da perícia, as partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Os peritos deverão responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar os mandados de intimação. Os laudos deverão ser protocolizados, no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentados estes, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus técnicos, eventualmente indicados, no prazo de 05 (cinco) dias."

ID 18690625, o Requerente informou que mudou de residência e por esta razão deseja que a perícia seja realizada na cidade de São Paulo, bem assim solicitou a nomeação de assistente técnico.

Historiados, decide-se a questão posta.

A defesa do representado no ID 18690625 faz os seguintes pedidos:

"O Requerente já será submetido a perícia oficial para aferir o comprometimento de sua integridade mental, nos Autos do Processo de Interdição (Autos nº 1001376-50.2018.8.26.0397 – Vara Única de Nuporanga/SP), rendendo-se ainda homenagens ao princípio da celeridade/economia processual e dignidade da pessoa humana, REQUER:

A)- a juntada dos documentos acostados;

B)- A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, oficiando-se o e. Juízo responsável pela interdição do Requerente acerca do competente SAULO ALVES DE OLIVEIRA laudo conclusivo de comprometimento neurológico progressivo e irreversível, trasladando-se as cópias que entender pertinentes, em virtude da tramitação sigilosa daquele expediente.

ALTERNATIVAMENTE, considerando a informação de alteração do local de residência do Requerente pelo agravamento de seu quadro neurológico,

REQUER:

A)- se procedam as comunicações de praxe, inclusive para fins da realização de perícia não mais na cidade de Sales Oliveira-SP, mas sim na Capital Paulista.

B)- a nomeação do assistente Técnico – DR. IVAN APRAHAMIAN – CRM-SP nº 113.243 (Rua: Mato Grosso, nº 306 – conjunto 1302 – Higienópolis – São Paulo/SP – Tel: 11-2114-6100) – médico especialista em diagnóstico da demência da doença de Alzheimer; Professor Livre-Docente pela Faculdade de Medicina da USP;

C)- a apresentação dos seguintes quesitos a serem respondidos pelos "experts", intimando-se a defesa de todos os atos processuais subsequentes, facultando-se ainda a presença/participação do assistente técnico supranomeado na perícia oficial ou mesmo em eventual audiência perante este e. Juízo, a ser oportunamente designada, para que posteriormente tal profissional apresente o seu parecer técnico, sem prejuízo da realização de nova prova pericial e apresentação de quesitos complementares (se for o caso), tudo na forma da legislação processual penal vigente."

O Ministério Público Federal, no parecer ID 23726958 opinou pela suspensão do processo até a realização da perícia judicial a ser realizada nos autos de nº 1001376-50.2018.8.26.0397, que tramitam na Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP.

Em que pese o pedido da defesa para nomeação de assistente técnico, eis que o MPF se manifestou pela suspensão dos presentes autos até a realização da perícia judicial nos autos 1001376-50.2018.8.26.0397.

Ficam prejudicados neste momento: a realização de perícia nestes autos e os demais requerimentos acima mencionados.

Desta forma, manifestem-se os patronos constantes da petição ID 18690625, para que, em 05 dias, informem se já foi realizada a perícia judicial nos autos 1001376-50.2018.8.26.0397, e em caso positivo, que junte cópia do mesmo nestes autos, sendo que as demais providências serão analisadas na oportunidade em que for juntado o respectivo laudo.

Suspendo a tramitação dos presentes autos, e no caso da ação penal correspondente, permaneça suspensa até a realização da perícia supra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004465-88.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SILMAR BENITES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converte-se o julgamento em diligência.

2. Os novos documentos juntados aos autos (ID 31254081) noticiam que o autor reside na Aldeia SASSORO, casa 200, em Tacuru/MS. O endereço anteriormente diligenciado, em junho/2019, foi Aldeia Sassoro em Tacuru/MS, porém sem especificação do número da casa, oportunidade em que a diligência resultou infrutífera por ser ele desconhecido naquele local (fl. 337 dos autos físicos digitalizados).

Desse modo, na busca da verdade real materialmente possível, faz-se necessária uma última tentativa de produção da prova pericial, motivo pelo qual **reconsidera-se nesse ponto a decisão ID 29957096**, que havia revogado determinação anterior para sua realização.

Expeça-se carta precatória para intimação do autor para realização do exame de DNA.

3. Outrossim, o Coordenador Regional da Funai em Ponta Porã/MS pede reconsideração da aplicação da multa imposta, apresentando justificativas em ter atendido a solicitação deste juízo em tempo hábil (18/12/2019), inclusive com êxito na localização do indígena, mas que, por erro na digitação do e-mail (um hífen a mais), a resposta não foi entregue ao destinatário.

Os documentos apresentados comprovam o equívoco alegado pelo servidor da FUNAI, com o condão de desconfigurar a prática de ato atentatório à dignidade de justiça, mormente tendo o objetivo sido atingido.

Assim, **revoga-se a decisão ID 29957096 quanto a aplicação da multa diária** imposta ao Coordenador Regional da Funai em Ponta Porã/MS, Sr. José Resina Fernandes.

Oficie-se à Coordenação de Pagamento de Pessoal da FUNAI para suspender o desconto em folha de pagamento e, por consequência, o depósito judicial (se ainda não efetivados) do valor R\$ 2.600,00 do aludido servidor. Caso já concretizados o desconto e o depósito, o servidor deverá informar a este juízo os seus dados bancários para a restituição do valor.

4. Intimem-se.

Serve-se da presente como:

1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS (Prazo: 30 dias), para a **INTIMAÇÃO** do autor **SILMAR BENITES**, CPF 035.294.061-12, com endereço na Aldeia SASSORO, casa 200, em Tacuru/MS, para que compareça, em 30 dias, na sede da Delegacia de Polícia Federal em Dourados (Rua Azis Rasselem, 360, Vila Popular, Dourados/MS), a fim de ser coletado material genético para realização do exame de DNA de linhagem materna.

Obs.: O autor é beneficiário da gratuidade de justiça e não é assistido pela Defensoria Pública da União.

2) OFÍCIO ao Coordenador de Pagamento de Pessoal da FUNAI, em Brasília/DF, e-mail: pagamento@funai.gov.br, para cumprimento da determinação acima (item 3).

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LAURINDO MASSELANE

Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARTINS DE OLIVEIRA - MS12822, ANDRE COSTA DE SOUZA - MS21714

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

ID 20114998 (fls. 189-190): **Em 15 dias**, regularize, a parte autora, sua representação processual, apresentando substabelecimento da procuração inicialmente outorgada (fls. 11-12) ou eventual nova procuração *ad judicium* conferindo poderes aos novos causídicos.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

MARA SILVIA PICCINELLE promoveu cumprimento de sentença para pagamento de honorários sucumbenciais decorrentes dos autos 0001406-19.2013.4.03.6002, em que atuou na defesa dos interesses de MECASUL Mecânica Sul LTDA-ME.

O INSS impugna os cálculos apresentados (ID 13118584). Sustenta excesso de execução, pela indevida inclusão de juros de mora a partir de 08/2013, bem como utilização de indexadores de correção monetária em desacordo com o Manual de Cálculos da JF. Atribui o valor de R\$ 4.344,64.

Instada, a exequente se manifestou sobre os termos da impugnação no ID 17225379.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Trata-se de cumprimento de sentença exclusivamente para pagamento de honorários de sucumbência.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela exequente, Primeiro, porque tal pedido veio desacompanhado de declaração de hipossuficiência. Segundo, porque o benefício eventualmente concedido à parte, na fase de conhecimento, não se estende ao advogado, quando este discute honorários de sucumbência, consoante art. 99, § 5º e 6º do Código de Processo Civil, aplicável neste caso. Veja-se:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

A sentença foi expressa em condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º do CPC”.

Para honorários assim fixados, atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), sobre o qual incide o IPCA-E (sentenças condenatórias em geral).

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir após a data da intimação do executado nos autos do procedimento de cumprimento de sentença, como prevê o Manual de Elaboração de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Em seus cálculos, a exequente atualizou o valor da causa utilizando o índice IPCA. Contudo, sobre tal valor, fez incidir juros compostos de 1% ao mês, desde julho/2013 (ID 3654579 - Pág. 4), o que não se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, a interpretação conferida pelo impugnante-executado é a mais consentânea do título executado pelo que HOMOLOGO os cálculos apresentados, no valor R\$ 4.344,64 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 11/2017, tomando líquido o título judicial exequendo.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para fixar o valor do cumprimento de sentença em R\$ 4.344,64 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Condena-se a impugnada-exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado para execução e aquele apresentado pela impugnante, autorizando-se, desde já, o abatimento da quantia diretamente do valor devido à exequente.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o RPV com os acréscimos devidos até a data do efetivo levantamento.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000716-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: BRUNO MENEZES FREITAS
ABSOLVIDO: DEBORA OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) REU: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS21626
Advogados do(a) ABSOLVIDO: HIGOR PIRES ARANTES - MS21626, IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 17 – ID 24381399, p. 11 – ID 24381736 e p. 04 – ID 24381783.

No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho de p. 46/47 – ID 24382006, certificando o trânsito em julgado da sentença em relação à sentenciada DÉBORA e expedindo-se as comunicações de praxe.

Registro que as razões e contrarrazões ao recurso do sentenciado BRUNO já foram apresentadas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COUI as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001190-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: LEANDRO PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada da mídia de p. 41 – ID 27890829.

Após, tomem conclusos para análise do acordo de não persecução penal (p. 30 – ID 27890584).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000900-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: FERNANDO JULIANE DE CARVALHO, CLEVERSON LUIZ DIAS
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogados do(a) REU: ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MG123741-B, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 50 – ID 24409274, p. 18 – ID 24409443 e p. 14 – ID 24409960.

Verifico que foi proferida sentença condenatória (p. 13/25 - ID 24410077 e p. 12/13 – ID 24410117), oportunidade em que foi concedida liberdade provisória ao sentenciado FERNANDO JULIANE DE CARVALHO.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo sentenciado FERNANDO JULIANE DE CARVALHO (p. 04 e 09 – ID 24410117) e sua defesa (p. 34/47 – ID 24410077), pelo MPF (p. 25 – ID 24410117), e pela defesa do réu CLEVERSON LUIZ DIAS (ID 26541982), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que já foram apresentadas as razões dos recursos e contrarrazões ao recurso ministerial (p. 26/28 – ID 24410117; p. 34/47 – ID 24410077; ID 26145666, ID 26541981, ID 26545895).

Assim, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação dos réus, no prazo de 08 (oito) dias.

Registro que a sentença de p. 13/25 - ID 24410077 não foi devidamente publicada, tendo sido publicada apenas a sentença proferida após os embargos de declaração - p. 12/13 - ID 24410117 (conforme extrato do andamento do processo em anexo).

Todavia, considerando que as defesas interpuseram recurso de apelação, declaro sanado eventual vício, uma vez que demonstram ciência inequívoca acerca do ato. Saliento que, em razão disso, entendo que o recurso da defesa do réu CLEVERSON é tempestivo.

Constato, ainda, que o réu CLEVERSON LUIZ DIAS não foi intimado pessoalmente acerca da sentença. Assim, depreque-se sua intimação pessoal.

No mais, considerando que foi proferida sentença e que o processo será encaminhado ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos, **revogo as medidas cautelares anteriormente impostas ao acusado Cleverson Luiz Dias.**

Solicite-se a devolução da carta precatória encaminhada para fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares. Comunique-se ao Detran acerca da revogação da suspensão do direito de dirigir. Providencie-se a restituição da CNH apreendida nos autos físicos ao sentenciado ou seu defensor constituído. Intimem-se pessoalmente o réu.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

1. OFÍCIO à Vara Única da Comarca de Eldorado/MS (Anexo: sentença).

Finalidade: Solicita o aditamento do objeto da **CARTA PRECATÓRIA 0001141-18.2018.8.12.0033** a fim de:

- 1) Promover a INTIMAÇÃO PESSOAL do sentenciado CLEVERSON LUIZ DIAS acerca da sentença condenatória;
- 2) Promover a INTIMAÇÃO PESSOAL do sentenciado CLEVERSON LUIZ DIAS acerca da revogação das medidas cautelares anteriormente impostas;
- 3) Solicitar a devolução da carta precatória após o cumprimento do aditamento.

2. OFÍCIO ao Detran/MS: Comunica acerca da revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir de CLEVERSON LUIZ DIAS (CPF 014.954.731-55). (Anexo: p. 15 - ID 24409399)

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001318-20.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: NADSON DIEGO RIBEIRO DE ALECRIM
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR - MS1599

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência bancária) para devolução da fiança recolhida nestes autos.

DOURADOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO LUIZ VON HOLLEBEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofício(s) requisitório(s) de pagamento, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

DOURADOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-97.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MANOEL DE SANTANA, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, VALDIR MUNHOZ, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MARIO RAMOS DOS SANTOS, JAIME PATRICIO FRANCA
ESPOLIO: MARLI CAETANO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofício(s) requisitório(s) de pagamento, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

DOURADOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAMILO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias".

DOURADOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002516-58.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OSMAR NASCIBENI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal ARE 1227741 (ID 27883778), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003117-54.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALCARA - MS9113, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001933-73.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BIOSEV S.A., TANIA MARIA BRUM GARCEZ - ME
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651-A, FABIANE CLAUDINO SOARES - MS14081

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que as partes nada requereram após o retorno dos autos da instância superior, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não pretendem a produção de provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor nº 20200013857 (ID 29383386), pelo E. TRF da 3ª Região.

Com a comunicação, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao saque do valor depositado.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001383-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDILENE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor nº 20200013395 (ID 30139156), pelo E. TRF da 3ª Região.

Com a comunicação, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao saque do valor depositado.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002006-06.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SCALABRIN
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 369, dos autos físicos (ID 24447666), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002338-12.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FABIO JUNIOR MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 524, dos autos físicos (ID 27925062), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001183-61.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE EMILIO MACIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ALVES DOS SANTOS - PI10199
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram virtualizados, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000898-73.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes nada requereram após o retorno dos autos da instância superior, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Retifique-se a autuação, retornando para a classe original - Procedimento Comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002892-16.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o transcurso de prazo para as partes apresentarem recursos em face da sentença proferida no ID 26336790, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MATRAMAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE SOUZA LOPES - MS10770
RÉU: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca da especificação das provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELISDETE SILVEIRA INSEFRAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo *in albis* para a parte autora se manifestar sobre a decisão ID 21496738, apesar da dilação de prazo deferida no r. despacho ID 27423612, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para cancelamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA ITAGUÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não pretendem a produção de provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-40.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

SUCEDIDO: ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA, ALMIR VIEIRA DE MATOS, ALCIR CHIODELLI, ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS, ALFREDO GALLERT, ALDIR CHIODELLI, AMILTON AMARAL LOPES, ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA, ALBINO DELIBERALI, AIRTON GRAVA PIMENTADOS REIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: STELA PEREIRA LOPES - MS13596

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogado do(a) SUCEDIDO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

Advogados do(a) SUCEDIDO: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774, RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

DESPACHO

Tendo em vista que na petição ID 28936956 foram indicados dados bancários de terceiro, intím-se novamente o executado AIRTON GRAVA PIMENTADOS REIS, na pessoa do seu advogado, para que informe, em 5 (cinco) dias, os dados bancários de sua titularidade, para transferência do valor depositado em conta judicial para a conta indicada.

Com os dados bancários apresentados, oficie-se à CEF para que promova a devida transferência, mais atualizações monetárias, do valor constante no ID 072014000008498665 (fl.34-ID 27733379), para a conta indicada pelo executado.

Fica autorizada a dedução de tarifa bancária, caso houver, para realização da transferência.

Efetuada a transferência, a Caixa deverá informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações prestadas pela CEF, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 29312308.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001313-47.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME, JOELAGOSTINHO PERES MARQUES - ME, FRATINO & MILITAO LTDA - EPP, FRIGORIFICO CABURAI LTDA - ME, EDILSON JAIR CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardem-se as manifestações das partes acerca do r. despacho ID 28577095, no que tange à digitalização.

Sem prejuízo, considerando a migração do sistema processual Wemul para o PJe e a reinclusão do ofício requisitório 20199000402 no PRECWEB, passando a ter o número 20200020766, conforme ID 29256106, cientifiquem-se as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002561-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MICHELLE VISCARDI SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHRISTIANE SILVEIRA BATISTA, EVANGELISTA CANAZZA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora, peticionante da manifestação ID 19681968, quanto ao determinado no ato ordinatório ID 28782063, no que se refere à vedação ao peticionamento anterior à inserção das peças digitalizadas pela Central de Digitalização de Campo Grande/MS, nos moldes do art. 1º, III, da Portaria Conjunta n. 498574/2019-DOUR-01V, a fim de que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, novo protocolo.

Quanto ao requerido no ID 29961223, pela UFGD, esclareço que os presentes autos, enquanto físicos, foram baixados em 28/08/2019 a fim de serem remetidos para Campo Grande/MS para, segundo previsto na Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, serem virtualizados pela Central de Digitalização (ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 – DFORMS/SADM-MS) e posteriormente inseridos no sistema do PJe.

A partir do momento em que o processo foi baixado houve suspensão dos prazos processuais, permanecendo suspenso até a intimação das partes, (ato ordinatório ID 28782063), que oportunizou às partes a conferência da virtualização realizada pela Central de Digitalização. Por esse motivo, não há razão a UFGD ao afirmar que os autos foram baixados antes mesmo na intimação eletrônica da representante do Ente Público, uma vez que os processos não poderiam ter sido encaminhados para Campo Grande/MS para o procedimento de virtualização estando eles ativos e com prazos em curso, sob pena de haver prejuízo às partes.

Atualmente, infere-se que os autos físicos permanecem baixados no sistema porém podem ser consultados a qualquer momento pelas partes e interessados em secretária, cujo procedimento tem sido adotado até o presente momento por aqueles que têm dúvida(s) em relação à virtualização do feito.

No entanto, caso a parte interessada insista no desarquivamento do feito e na vista dos autos mediante carga, consigno que tal pedido deverá ser formulado através de petição física, a ser protocolizada junto ao Setor de Distribuição. Mesmo que tal pedido seja encaminhado para o e-mail da Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados/MS (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), cujo procedimento tem sido adotado durante o período de exceção por conta das medidas tomadas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) pela PRES/CORE, tal providência só poderia ser cumprida após o período de exceção, considerando que atualmente a Justiça Federal do Mato Grosso do Sul está atuando em regime de teletrabalho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004154-19.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MLG05 HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de processo de demarcação de terra indígena ajuizada por MLG05 HOLDING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, na qual se busca a anulação do processo administrativo sob o nº 08620.038398/2014-75.

Argumenta que a Fazenda Redenção, imóvel registrado sob a matrícula n. 16.174, é de sua propriedade, sobre a qual exerce posse incontestada, assim como seus antecessores na titularidade da terra, devidamente regularizada desde a década de 1950. Alega que a área era terra devoluta do Estado de Mato Grosso, e que as terras indígenas já estavam demarcadas na região, de forma que a cadeia dominial não apresenta vícios. Sustenta que a criação de terra indígena onde está localizado seu imóvel deve ser precedida de regular desapropriação com a correspondente indenização. Sustenta estar exento de vício do processo demarcatório, pois (a) a Portaria 179/09 faculta a manifestação de órgãos públicos, contrariando o Decreto 1.775/96 que estabelece o dever de manifestação; (b) o relatório circunstanciado não possui levantamento fundiário; (c) promove a ampliação de terra indígena já anteriormente demarcada; (d) não houve ocupação indígena da área no marco temporal nem reincidente esbulho por não índios; (e) há falta de isenção do técnico responsável pelo relatório circunstanciado e suspeição da FUNAI para conduzir os processos demarcatórios; (f) a publicação do resumo do relatório no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul somente ocorreu após transcorridos os 15 dias estabelecidos no Decreto 1.775/96.

Requeru antecipação de tutela e formulou pedido para que fosse anulado o processo administrativo sob o nº 08620.038398/2014-75.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial para incluir a União no polo passivo da ação, bem como intimadas as partes demandadas para se manifestar em 72hs sobre o pedido de tutela de urgência.

Após manifestação das partes, a tutela de urgência foi indeferida, e determinada a emenda da inicial, para que a parte autora atribuisse valor à causa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, recolhendo as custas correspondentes, e interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela provisória (5001510-45.2017.4.03.0000).

Citada, a FUNAI apresentou contestação, na qual, preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, aduz ser incabível suscitar a suspeição da FUNAI para realizar demarcação de terras indígenas, na medida em que o órgão apenas está realizando as atribuições a ele conferidas pela CF. Argumenta que a decisão proferida pelo STF no caso Raposa Serra do Sol produziu efeitos apenas entre as partes, e que a CF/88 não convalida atos ilegais do passado, de forma que expropriações de terras indígenas realizadas antes de 5 de outubro de 1988 não podem ser admitidas como lícitas. Alega que o caso dos autos não trata de ampliação, e sim de demarcação originária de terras indígenas, pois o espaço lideiro às terras em disputa é uma “Reserva Indígena”, criada para abrigar população indígena, de acordo com critérios distintos da tradicionalidade da ocupação. Requeru a improcedência da ação.

Em réplica, MLG05 HOLDING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Requeru que todos os fatos alegados fossem considerados verdadeiros, por ausência de impugnação específica por parte da FUNAI. Aduziu ser inviável estabelecer o valor econômico buscado na presente ação. Reiterou que foram desatendidos os ditames do Decreto n. 1.775/91, e a ausência de ocupação indígena ao tempo da promulgação da CF, bem como a inviabilidade de ampliação de terras indígenas. Requeru a produção de prova testemunhal e, ao fim, a procedência da ação.

Foi determinada a citação da União para contestação a ação, a qual não havia sido chamada ao processo ainda.

A UNIÃO apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e a existência de conexão com outras ações que tratam do mesmo tema. Alegou ser incabível a cumulação de pedido indenizatório na presente ação.

Novamente intimada para apresentar réplica à contestação apresentada, teceu argumentos contrários às alegações da União. Reiterou o requerimento de produção de prova pericial.

O Ministério Público Federal, intimado, emitiu parecer pela improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARES:

REQUERIMENTO DE PROVAS E JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO:

Inicialmente, verifica-se que, instada a se manifestar sobre a produção de provas, na réplica à contestação a parte autora requereu a produção de “todos os meios admitidos em direito”, e a oitiva das testemunhas Sônia Maria Nogueira Andrade e Leocir Luiz Dalvaçhivo.

As partes devem requerer as provas que pretendem produzir na primeira oportunidade na qual comparecerem aos autos, o autor na petição inicial (art. 319, VI, do CPC) e o réu na contestação (art. 336 do CPC). Há ainda a oportunidade derradeira de requerer provas na réplica (art. 350) caso os fatos alegados pelo réu assim o exigirem.

O requerimento de prova deve ser justificado pela parte. A respeito do tema, pertinente a doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitiêro:

Para que o magistrado possa decidir adequadamente sobre a admissão ou não da prova solicitada, deve, obviamente, o requerimento ser específico – não se admitindo seja genérico e indeterminado –, mencionando o tipo de prova a ser produzido, sua determinação (qual o documento ou, ainda, por exemplo, que tipo de perícia se pretende) e a sua finalidade (a que alegação de fato se destina) (Curso de Processo Civil, vol2, 5ªed., 2019, p. 300)

Na hipótese, ao abrir prazo para a réplica, o juízo alertou à parte sobre a necessidade de especificar as provas pretendidas e indicar sua pertinência para o caso (Id 24383963, fl. 1569 dos autos físicos):

Nos mesmos prazos, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Assim, parte autora não poderia apenas afirmar genericamente o seu interesse na produção de provas, mas individualizá-las e justificá-las a sua pertinência para o caso.

Também em relação às testemunhas arroladas, não foi apresentada a finalidade de sua produção, ou seja, não foram apontados quais os fatos alegados na inicial pretendiam ser comprovados com a sua oitiva, a ausência de indícios nas terras, a posse mansa e pacífica dos atuais proprietários, a ausência de tradicionalidade com a terra, a imparcialidade do técnico que elaborou o relatório circunstanciado, ou outro entre tantos fatos alegados na inicial.

Ausente a finalidade da prova testemunhal, resta indeferir-las, nos termos do que determina o art. 370, parágrafo único, do CPC, por ser inútil, tal como fora alertada à parte autora quando intimada para apresentar sua réplica.

Não havendo necessidade de produção de novas provas, cabe proceder ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:

Preliminarmente, a FUNAI suscitou impugnação ao valor da causa, atribuído pelos autores em R\$ 10.000,00, o qual, entretanto, não corresponderia ao proveito econômico que o autor busca no presente feito.

Em réplica, a parte autora afirmou que não havia condições de mensurar o proveito econômico que poderia obter nos presentes autos.

Com razão a ré. A presente ação busca o reconhecimento da nulidade do processo demarcatório de terra indígena, em cuja área foi incluído o imóvel de matrícula n. 16.174.

Assim, o proveito econômico apto a ser aferido na presente ação equivale ao valor do imóvel, por analogia ao disposto no art. 292, IV, do CPC, considerando que se busca assegurar o seu domínio integral com a nulidade da ação demarcatória ou com o ressarcimento pela perda da propriedade, tal como formulado no pedido subsidiário.

Considerando a afirmação do autor de que sua terra possui 308,4638 há, e estimando o valor do hectare em R\$ 15.000,00, condizente com o levantamento de mercado realizado pelo INCRA no ano de 2017 (http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/relatorios-analise-mercados-terras/sr-16-mato-grosso-do-sul/ramt_sr16_2017.pdf), arbitro o valor da causa em R\$ 4.620.000,00.

Uma vez arbitrado o valor da causa, deixo de converter o feito em diligência, seguindo na prolação da sentença para privilegiar a celeridade processual, considerando o tempo em que o processo já tramitou (ajuizado em 2016), para determinar o seu recolhimento ao final da sentença.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO:

Merece ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da União.

Embora o juízo tenha determinado a emenda à inicial para incluir o referido ente federado no polo passivo da ação, não se vislumbra a sua legitimidade na hipótese dos autos.

Isso porque a presente ação não contesta nenhum ato praticado pela União. Embora o processo demarcatório culmine com a publicação de Decreto pelo Presidente da República, o procedimento encontra-se em fase inicial, havendo apenas a aprovação do relatório circunstanciado pelo Presidente da FUNAI, sem o envolvimento de qualquer outro órgão da Administração Direta federal.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União para figurar no presente feito.

INDEVIDA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS:

O autor formulou pedido de anulação do processo demarcatório de terra indígena e, subsidiariamente, pediu que fosse indenizado pela perda da terra nua e benfiteiras caso o procedimento administrativo viesse a ser validado.

Ocorre que, quanto ao específico pedido subsidiário de indenização, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial com fundamento no art. 330, § 1º, III e IV, do CPC:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Assentou-se na jurisprudência que a criação de áreas indígenas fora das hipóteses de demarcação nos estritos termos da Lei n. 6.001/73 deveria ser realizada mediante desapropriação, com a devida indenização da parte prejudicada pela perda da terra nua e benfiteiras.

Assim, nenhum equívoco na pretensão em ser indenizado, pois essa possibilidade é admitida pelos Tribunais. Entretanto, o direito a essa indenização pressupõe o reconhecimento da nulidade do processo demarcatório, pois essa indenização somente é possível quando ausentes os pressupostos que o autorizam.

Dessa forma, mesmo para conceder a indenização pretendida no pedido subsidiário, seria necessário reconhecer a nulidade do processo demarcatório, providência já formulada como pedido principal. Assim, os pedidos se mostram incompatíveis entre si, pois é inviável apreciar o pedido subsidiário sem acolher o pedido principal.

Por outro lado, seria possível cogitar-se em desapropriação indireta, mas para tanto, seria necessária a descrição da posse de fato pela União, do que não se cogita no presente caso, em que o processo demarcatório está em fase inicial, de aprovação do relatório circunstanciado, daí porque também a conclusão não decorreria logicamente dos fatos narrados.

Assim, deve ser extinta a ação no tocante ao pedido subsidiário de indenização, conforme acima fundamentado.

MÉRITO:

Inicialmente, a parte autora requer que seja reconhecida a presunção de veracidade de todos os fatos alegados na inicial e de legitimidade quanto ao conteúdo, de todos os documentos juntados com a inicial, na forma do art. 341 do CPC, sob o argumento de que os réus não impugnaram especificamente os fatos por ela afirmados.

Não prosperam os argumentos da autora. Inicialmente, a FUNAI as alegações tecidas na petição inicial, defendendo a regularidade do procedimento, a presença dos requisitos para o reconhecimento da terra indígena e contrapondo-se a alegação de sua suspeição para conduzir os processos demarcatórios.

Houve, portanto, contraposição às alegações do autor, as quais estão em contradição com o conjunto da defesa, o que afasta a pretendida presunção de veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 341, III, do CPC.

No tocante à matéria de fundo, a presente ação anulatória busca invalidar o processo administrativo de demarcação de terra indígena n. 08620.038398/2014-75, sob o fundamento de que o imóvel rural de matrícula n. 16.174, inserido na área apontada como sendo terra indígena, não se constitui como tal.

A parte autora sustenta como razões para a alegada nulidade: (a) a Portaria 179/09 faculta a manifestação de órgãos públicos, contrariando o Decreto 1.775/96 que estabelece o dever de manifestação; (b) o relatório circunstanciado não possui levantamento fundiário; (c) promove a ampliação de terra indígena já anteriormente demarcada; (d) não houve ocupação indígena da área no marco temporal nem renitente esbulho por não índios; (e) há falta de isenção do técnico responsável pelo relatório circunstanciado e suspeição da FUNAI para conduzir os processos demarcatórios; (f) a publicação do resumo do relatório no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul somente ocorreu após transcorridos os 15 dias estabelecidos no Decreto 1.775/96.

Passo à análise de cada uma das razões tecidas.

FACULDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS:

A Portaria nº 179/PRES/FUNAI, que estabeleceu o procedimento do processo administrativo ora contestado, em seu art. 5º, dispôs que “no prazo de trinta dias a partir da publicação da presente portaria, é facultado as entidades civis e aos órgãos públicos do estado do Mato Grosso do Sul prestar informações à FUNAI ...”

Alega o autor que referido ato contrariou o disposto no art. 2º, § 5º, do Decreto n. 1.775/96, que não “faculta” a manifestação dos órgãos públicos, mas “determina” sua intervenção:

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos deverem no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

Não prospera a pretendida nulidade. Embora a Portaria tenha empregado o termo "facultado" invés de "deverem" ao se referir à manifestação dos órgãos públicos, a troca do termo não conduz à invalidade do procedimento.

Primeiro porque a Portaria é ato de hierarquia inferior ao Decreto, e apesar do emprego incorreto da terminologia, prevalece o determinado no Decreto 1.775/96.

Também, não há alegação de que os órgãos públicos tenham deixado de tomar ciência do prazo para manifestação. Desde que tenham sido regularmente cientificados do prazo, a mera troca do termo não gera a nulidade de todo o procedimento, especialmente em se tratando dos órgãos públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, há muito envolvidos com questões indígenas e conhecedores das normas aplicáveis aos procedimentos demarcatórios.

Ademais, embora o Decreto estabeleça um dever por parte dos órgãos públicos, a expressão busca indicar que esses órgãos têm o compromisso de colaborar com informações pertinentes para a demarcação da terra indígena. Eventual ausência de manifestação, entretanto, não acarreta a invalidade do procedimento, pois, embora as informações dos órgãos públicos enriqueçam os dados a serem analisados, não são determinantes para o andamento do processo.

Daí porque a mera troca do termo "dever" por "faculdade", diante dessas circunstâncias, é mera irregularidade, que não traz prejuízo ao regular andamento do procedimento administrativo.

PUBLICAÇÃO DO RESUMO FORADO PRAZO:

Alega também o autor que o resumo do relatório circunstanciado foi publicado no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul após passados 15 dias da aprovação do relatório pelo Presidente da FUNAI, contrariando o art. 2º, § 7º, do Decreto 1.775/96:

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

Aqui, da mesma forma, cuida-se de mera irregularidade que não é capaz de trazer prejuízo ao processo, o que sequer foi alegado pela parte.

AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO

O autor sustenta que o relatório circunstanciado não possui levantamento fundiário, contrariando o disposto na Portaria FUNAI 14/1996:

Art. 1º. O relatório circunstanciado de identificação e de limitação a que se refere o §6º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abrangerá, necessariamente, além de outros elementos considerados relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da forma seguinte:

[...]

Levantamento Fundiário:

- a) identificação e censo de eventuais ocupantes não índios;
- b) descrição da(s) área(s) por ele(s) ocupada(s), com a respectiva extensão, a(s) data(s) dessa(s) ocupação(ões) e a descrição da(s) benfeitoria(s) realizada(s);
- c) informações sobre a natureza dessa ocupação, com a identificação dos títulos de posse e/ou domínio eventualmente existentes, descrevendo sua qualificação e origem;
- d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor.

Não prospera a alegação.

O relatório circunstanciado possui item específico tratando sobre o levantamento fundiário, o qual se inicia na página 313 do relatório, e contém dados oficiais sobre a população, habitações, índice de desenvolvimento de todos os Municípios envolvidos, com a indicação da estrutura das cidades, e apresentação de dados coletados em campo, junto ao INCRA e dados cartoriais, como destacou o técnico responsável.

Foi apresentada também lista das propriedades com respectivos proprietários e coordenadas das respectivas áreas, além da descrição dos métodos empregados para o levantamento das informações.

Verifica-se, portanto, que o relatório circunstanciado apresenta levantamento fundiário, o qual atende às exigências da aludida Portaria.

A parte autora, na verdade, tece considerações genéricas sobre alegada insuficiência de dados, sem apontar com critérios técnicos e científicos porque as informações do relatório não poderiam ser consideradas como levantamento fundiário.

Também aqui não se verifica a pretendida nulidade.

OCUPAÇÃO TRADICIONAL DA TERRA:

O autor alega que não haviam indígenas ocupando a área contestada na data de 05 de outubro de 1988, marco temporal fixado pelo STF no julgamento da Pet 3.388 para seu reconhecimento como terra indígena.

Inicialmente, importa estabelecer que o reconhecimento de uma determinada área como terra indígena exige a observação do marco temporal da sua ocupação em 05 de outubro de 1988, tal como definido pelo STF a partir do julgamento da Pet. 3.388.

Neste julgamento, a Corte Suprema estabeleceu a Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 231, § 1º, que são terras indígenas as "tradicionalmente ocupadas pelos índios..." adotou como referência temporal a ocupação da área na data de 02 de outubro de 1988. Esse entendimento é resumido na ementa do julgado, na passagem em que diz:

O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

A tese adotada é explicitada no voto do Ministro Menezes Direito:

Assim, não há dúvida de que a referência feita pelo caput do art. 231 a "terras que [os índios] tradicionalmente ocupam", é a definição primária de terras indígenas.

Sendo seus principais elementos constituídos pelo advérbio "tradicionalmente" e pelo verbo "ocupam", é o significado destes que deve orientar a identificação espacial das terras indígenas.

Em primeiro lugar, as terras indígenas são terras ocupadas pelos índios. Não terras que ocuparam em tempos idos e não mais ocupam; não são terras que ocupavam até certa data e não ocupam mais. São terras ocupadas pelos índios quando da promulgação da Constituição de 1988.

O marco para a determinação da ocupação indígena (5/10/1988) decorre do próprio sistema constitucional de proteção aos direitos dos índios, que não poderia deixar de abranger todas as terras indígenas existentes quando da promulgação da Constituição, sob pena de ensejar um desapossamento ilícito dos índios por não-índios após sua entrada em vigor.

É também reforçada no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

Isso significa que a proteção constitucional **estende-se** às terras **ocupadas** pelos índios, **considerando-se**, para efeito dessa ocupação, a **data** em que promulgada a **vigente** Constituição, **vale dizer**, terras por eles já ocupadas há algum tempo, **desde** que existente a posse indígena **no momento** da vigência de nossa Lei Fundamental, **tal como assinalou** o eminente Relator, **ao fazer referência**, em seu douto voto, ao "**marco temporal da ocupação**"

Embora o referido julgamento tenha sido proferido em controle difuso de constitucionalidade, e, portanto, tenha seus efeitos limitados entre as partes, como alegou a FUNAI em contestação, as razões de decidir do julgamento vinculam os órgãos do Poder Judiciário como precedente, a fim de uniformizar a jurisprudência e mantê-la, estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC.

Segundo a doutrina, o que vincula em um precedente são as razões constantes na fundamentação, necessárias para a conclusão do julgado e aptas de serem generalizadas para outros julgados (Marinoni, Arenhart e Mitidiero. Curso de Processo Civil, vol. 2, 5ª ed. 1029, p. 661).

Na hipótese, a tese do fato indígena adotada pelo STF para interpretar os termos do art. 231, § 1º, da CF foram necessárias para conclusão a que chegou a Corte naquele julgamento e são perfeitamente aplicáveis a casos análogos, pois diz respeito à interpretação do artigo referido.

A vinculação aos termos do julgado como precedente foi reconhecida pelo próprio STF ao julgar os embargos de declaração opostos contra a decisão, de cuja ementa se extrai a seguinte passagem:

A decisão proferida emação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões

Dessa forma, considerando a vinculação aos termos do precedente acima citado, impõe-se afastar também a alegação de inconstitucionalidade da adoção do marco temporal, formulada pelo douto representante do Ministério Público Federal.

Em que pese a argumentação tecida, de que o marco temporal é incompatível com o reconhecimento da imprescritibilidade do direito dos índios (art. 231, § 4º, da CF), a Suprema Corte adotou uma interpretação distinta da Constituição Federal, a qual inclusive foi observada por aquela Corte em julgados posteriores (RMS 29087 ED-ED, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22-04-2016; ARE 803462 AgR, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 12-02-2015), e que deve ser seguida em prol da segurança jurídica.

Deve-se adotar, portanto, a tese do fato indígena, tal como estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a exigência de um marco temporal admite exceção, reconhecida inclusive no próprio julgamento do caso Raposa Serra do Sol, qual seja, a verificação de renitente esbulho pela comunidade indígena, tal como resumido na seguinte passagem extraída da ementa do julgado:

O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios.

Extrai-se ainda do voto proferido pelo relator do caso:

Afinal, se, à época do seu descobrimento, o Brasil foi por inteiro das populações indígenas, o fato é que o processo de colonização se deu também pela miscigenação racial e retração de tais populações aborígenes. Retração que deve ser contemporaneamente espontânea, pois ali onde a reocupação das terras indígenas, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, somente não ocorreu por efeito do renitente esbulho por parte dos não-índios, é claro que o caso já não será de perda da tradicionalidade da posse nativa. Será de violação aos direitos originários que assistem aos índios, reparável tanto pela via administrativa quanto jurisdicional. Para isso é que servem regras constitucionais da inalienabilidade e da indisponibilidade das terras indígenas, bem assim a imprescritibilidade dos direitos sobre elas.

Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 803.462, na data de 09 de dezembro de 2014, a Segunda Turma daquela Corte manifestou-se novamente sobre os contornos do que deve ser entendido por renitente esbulho por não índios:

Todavia, renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.

Assim, embora ausente a posse física, se houver uma relação de tradicionalidade da comunidade indígena com a terra e que somente não era exercida em razão de esbulho renitente por parte dos não índios, caracterizado pelo efetivo conflito possessório ao tempo da promulgação da CF/88, é possível o reconhecimento da área como terra indígena.

O relatório técnico aponta que durante o período de 1930 a 1960 houve uma busca pela titulação das terras por particulares. Mesmo nesse período, as famílias permaneciam nas áreas lindeiras ou no fundo das fazendas. No período de 1960 a 1980 houve a efetiva ocupação dessas áreas pelos particulares, o que levou a retirada das famílias das matas e fundos das fazendas onde estavam localizadas (pg. 49-51).

A descrição histórica traçada no relatório se coaduna com a afirmação do autor de que a partir da década de 1950 as áreas passaram a ser ocupadas por particulares que recebiam a titularidade das terras.

Entretanto, o relatório também destaca que as famílias indígenas permaneceram ocupando o território de maneira informal, e seguiram alimentando uma forte relação com a terra. Nesse sentido, a seguinte passagem descrita na página 11 do relatório técnico:

Na primeira metade do século XX os Kaiowa e Nandeva continuaram acessando pontos do tehoa guasu (3) de origem para realizar suas práticas tradicionais, de acordo com documentos oficiais e com a memória oral dos índios. Assim, ainda que não tenham logrado manter a posse plena sobre a totalidade das áreas tradicionalmente ocupadas, os indígenas continuaram ocupando essas áreas das maneiras que lhes foram facultadas, ou seja, na condição de "peões" de fazenda, meeiros ou retirados para as matas longínquas. Além disso, a colonização não foi capaz de destruir a relação simbólica e afetiva com os tekoha de origem, que continua a estruturar a visão de mundo e a organização sociopolítica kaiowa e ñandeva.

Esse apontamento é corroborado por uma carta datada de 1972 da Companhia Agrícola e Pastoral Campanário para a Fundação Nacional do Índio, informando a existência de um núcleo de 76 indígenas vivendo na fazenda de propriedade daquela empresa (pg. 124). Sobre a mesma situação, foi reproduzido ofício enviado pelo Delegado Regional da 9ª DR/FUNAI ao Diretor da Divisão de Registro Patrimonial da FUNAI, em Brasília, no qual afirma que esse núcleo residia no local "há longos anos" (pg. 127).

Ainda em relação à criação de Reservas indígenas, aponta o relatório técnico que elas foram criadas sem observância de critérios de ancestralidade e que inúmeras famílias permaneceram vivendo fora dessas reservas, ocupando o espaço que seria titulado por particulares (pg. 68 do relatório):

Até a década de 1960, a população kaiowá e guarani recolhida nas reservas era bem menor do que a que vivia fora das reservas. Muitas comunidades permaneciam em locais de ocupação tradicional, em terras já legalizadas em nome de particulares. Expressivo número de famílias também vivia como trabalhadoras na coleta de erva, ou em fazendas, auxiliando na derrubada das matas e formação de pastagem.

Destaca ainda o relatório que a partir do começo de 1980, as comunidades indígenas locais se reagrupam politicamente e iniciam um movimento de reivindicação pelas terras até então atribuídas à titularidade de particulares (pg. 71):

A partir do início da década de 1980, a aludida postura de docilidade dá lugar a ações determinadas e até agressivas. Tais ações visavam à recuperação de terras tradicionalmente ocupadas por comunidades kaiowá e guarani. A atitude dos líderes indígenas causou surpresa e inquietação entre os proprietários rurais acostumados a tratá-los como pessoas tímidas e submissas.

Dentre as condições em que se dá esse reagrupamento, o relatório ressalta a ocupação de pequenos espaços dentro das terras entendidas como tradicionais, convivendo com o risco de despejo e ações violentas, destacando que "vários líderes kaiowá e guarani morreram nos últimos anos, por conta dessas tentativas de recuperação da posse, mas algumas comunidades insistem em realizá-la" (pg. 72).

Houve a juntada também, na pg. 176, de um documento redigido por Emiliano Ilário, herdeiro indígena, no qual afirma a intenção de "intenção de retomar a terra de ocupação tradicional da comunidade, registra o nome e vários antigos líderes que faleceram no local, as violências sofridas, a destruição da mata e a expulsão das últimas famílias, que teriam saído em 1975" (pg. 175).

Verifica-se, portanto, que o relatório indica a presença de diferentes grupos indígenas nas terras tituladas por particulares mesmo após a década de 1950 e até muito próximo da década de 1980.

Esses apontamentos demonstram que os indígenas permaneceram informalmente nas áreas tradicionalmente ocupadas, e afasta a força probatória dos registros imobiliários como documentos capazes de, por si só, comprovar a ausência de indígenas no local.

Assim, apesar dos títulos imobiliários apresentados na inicial, diante dos apontamentos técnicos, eles são incapazes de comprovar, como pretende o autor, a ausência de índios nas áreas reivindicadas. Inclusive porque, demonstrados os requisitos de tradicionalidade e o marco temporal da ocupação, os títulos dominiais são nulos de pleno direito, nos termos do artigo 231, § 6º, da CF, para desconstituir a área como terra indígena.

Além da comprovada ocupação da terra pelos índios tempos após a emissão dos títulos de propriedade, o relatório técnico apontou que a partir da década de 1980 se iniciou um reagrupamento político dos indígenas para intensificar a reivindicação das áreas tradicionalmente ocupadas, inclusive com a ocupação de pequenas porções de terra, gerando com isso atos de violência.

Tal mobilização perdura até depois da promulgação da CF/88, como destacado no relatório, mediante a articulação de lideranças locais, seminários e provocação de órgãos públicos, como a própria FUNAI e o Ministério Público Federal.

O documento técnico, portanto, traz dados suficientes para reconhecer a ocorrência de um esbulho renitente por parte dos não índios, e a permanente reivindicação dos indígenas pela permanência nas terras tradicionalmente ocupadas, seja permanecendo no local, sem deslocarem-se para as reservas indígenas criadas na região, seja ocupando pequenas porções de terra.

Apesar da ausência de maiores informações precisas sobre atos concretos e específicos de reivindicação das áreas, o estudo está embasado em critérios científicos e estudos acadêmicos, o que confere confiabilidade às informações ali constantes.

Além do mais, é preciso levar em consideração que os dados históricos são buscados por meio de registro oral dos integrantes das comunidades indígenas, dada as características de sua comunidade, de forma que não é possível se exigir prova documental de cada ação ou acontecimento relevante.

Diante dessas circunstâncias, é válido o raciocínio de que os acontecimentos e registros mais precisos descritos no relatório técnico, tal como a ocupação de 76 indígenas em uma fazenda no ano de 1972, e a documentação, por Emiliano Ilário, sobre a reivindicação de terras tradicionais e a morte de líderes em meio a esse contexto, são apenas retratos que, somados às informações históricas e cientificamente apuradas, demonstram o contexto de reivindicações pelos índios das terras tradicionalmente por eles ocupadas quando da promulgação da CF/88.

O autor não apresentou elementos aptos a desconstituir as conclusões do relatório técnico. A FUNAI, ao demarcar terras indígenas está apenas exercendo suas atribuições legais, não havendo que se falar na sua suspeição para o desenvolvimento dessa atividade.

A alegada imparcialidade do técnico responsável pela elaboração do relatório circunstanciado também não merece acolhida. Trabalhos anteriores em comunidades indígenas e a afeição por causas indígena nas redes sociais, por si só, não indicam que o relatório, detalhado com dados históricos e trabalhos acadêmicos, tenha privilegiado a comunidade indígena, especialmente por que não é apontada nos autos qualquer conduta específica do responsável técnico tendente a privilegiar uma das partes interessadas na questão.

Também não se verifica a presença das alegadas inconsistências no relatório circunstancial. O documento, embora elabore um estudo para as etnias Guarani e Kayowas, reconhece a distinção existente entre elas, tanto que se refere sempre às duas etnias, e o fato de ocuparem o mesmo território é esclarecido nos aspectos históricos traçados no relatório.

Diante desse quadro, não é possível afirmar que a aprovação do "Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Dourados-Amambaípegua I, do Tekoha Guasu das Comunidades de Laguna Joha, Km20, Javorai Kue/Piratini e Pindo Roky no Estado de Mato Grosso do Sul" pela FUNAI é um ato evadido de nulidade.

O artigo 2º, § 6º, do Decreto 1775/96, estabelece que "Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada", o qual poderá ser aprovado pelo Presidente da FUNAI (art. 2º, § 7º).

Pela redação dos dispositivos legais transcritos, esse ato administrativo de autorização do relatório está vinculado a critério técnico, qual seja, a caracterização da terra a ser demarcada como indígena. Essa caracterização necessita também observar os critérios estabelecidos pela Constituição Federal, e reconhecidos jurisprudencialmente, como a tradicionalidade da ocupação e a observância do marco temporal da ocupação ou seu renitente esbulho.

Essas informações técnicas estão presentes no relatório circunstanciado que foi aprovado, como foi destacado acima, de forma que o ato de aprovação do relatório não pode ser inquinado de nulo; e fora as hipóteses de nulidade do ato administrativo, não pode o Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de ferir a Separação de Poderes.

Assim, verificada a presença de elementos que indicam posse das áreas por índios em período posterior à emissão dos títulos dominiais e o renitente esbulho por parte de não índios ao tempo da promulgação da CF/88, afasta-se a alegação de que as terras não eram ocupadas pelos índios no marco temporal estabelecido pelo STF.

AMPLIAÇÃO DA ÁREA DEMARCADA:

Sustentam os autores também que o processo demarcatório busca ampliar área indígena anteriormente demarcada, consistente na Terra Indígena Caarapó, demarcada nos termos do art. 19 da Lei n. 6001/73 pelo Decreto n. 250/91 da Presidência da República.

No julgamento da pet. 3.388 o Supremo Tribunal Federal estabeleceu alguns parâmetros no tocante à demarcação de terras indígenas, dentre eles, a vedação da ampliação de área anteriormente demarcada mediante remarcação da área. Em meio ao debate, os Ministros, por maioria, entenderam que essa condicionante deveria ser aplicável a qualquer área demarcada, e não apenas ao caso Raposa Serra do Sol.

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RMS 29542, cujo acórdão restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDÍGENA DEMARCADA NA DÉCADA DE 1970. HOMOLOGAÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL DE 1983: REVISÃO E AMPLIAÇÃO. PORTARIA N. 3.588/2009 DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ALEGADOS VÍCIOS E IRREGULARIDADES NO PROCESSO DEMARCATÓRIO PRECEDENTE. DELIMITAÇÃO DE ÁREA INFERIOR À REINVIDICADA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE POSSE TRADICIONAL INDÍGENA (ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPOSSIBILIDADE. CASO RAPOSA SERRA DO SOL (PETIÇÃO N. 3.388/RR). FIXAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. **DESATENDIMENTO DA SALVAGUARDA INSTITUCIONAL PROIBITIVA DE AMPLIAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DEMARCADA ANTES OU DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DE 1988.** RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (RMS 29542, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

No caso concreto, o perímetro para demarcação da Terra Indígena Dourados Amambaípegua I indicado no mapa apresentado no relatório circunstanciado (pg. 328) indica que a atual demarcação faria fronteira com a Terra Indígena Caarapó, já demarcada em 1991.

Assim, não se trata propriamente de uma ampliação ou de uma remarcação da Terra Indígena Caarapó, pois os limites daquela terra indígena não estão sendo remarcados, nem o Decreto 250/91 está sendo objeto de revogação ou revisão. Nada está sendo formalmente modificado na demarcação da Terra Indígena Caarapó.

A questão que se impõe é estabelecer se a demarcação dessa nova terra indígena, que confronta com terra anteriormente demarcada representa uma forma travestida ou simulada de ampliação da terra anteriormente existente.

Entendo que essa forma simulada de ampliação não está caracterizada, ao menos no presente caso.

Inicialmente, o presente caso é distinto dos precedentes acima referidos.

No julgamento do RMS 29542 acima referido, a Corte analisou uma situação em que o decreto de demarcação havia sido revogado por apresentar graves vícios, que resultaram no reconhecimento de uma área indígena reduzida.

Da mesma forma, no julgamento da Pet. 3.388, a questão posta aos Ministros dizia respeito à ampliação sucessiva da área da mesma terra indígena, Raposa Terra do Sol, mediante duas portarias e, por fim, o Decreto homologatório da demarcação.

A situação em ambos os casos era distinta da enfrentada na presente ação. Lá os contornos fáticos que embasaram as decisões se referiam à ampliação de uma mesma área indígena. Aqui, a terra indígena anteriormente demarcada permanece incólume, mas nova e distinta área indígena fará fronteira com ela.

Diante dessa diferença, as razões empregadas nos julgados supracitados não podem ser transpostos para o caso sob análise, pois lá a preocupação dos Ministros era com a preservação do ato jurídico de demarcação, e foi centrada na garantia da segurança jurídica, admitindo que os atos jurídicos anteriormente praticados não devem ser revistos ou revogados fora das hipóteses do art. 54 da Lei 9.754/99.

Aqui não se trata de uma revisão ou revogação de ato demarcatório anterior: o Decreto 250/91 é mantido íntegro e não sofre contestação.

Ainda que assim não fosse, seria possível cogitar, em tese, de uma ampliação simulada da Terra Indígena Caarapó mediante demarcação da Terra Indígena Dourados Amambaípegua I, como intuito de fraudar a lei. Entretanto, também não é possível identificar essa hipótese no caso concreto.

O simples fato de uma demarcação ser contígua à outra não é suficiente para caracterizar essa pretendida fraude. Não há documentos alusivos à demarcação da Terra Indígena Caarapó, como as famílias ou núcleos indígenas envolvidos, as comunidades que vivem no local ou o contexto da relação de tradicionalidade deles com a terra. Sem esses dados, não é possível comparar os fundamentos das demarcações, a fim de identificar se haveria uma efetiva continuidade entre as terras.

Da mesma forma, o relatório não aponta inconsistências ou falhas na demarcação da Terra Indígena Caarapó, nem indica que seus limites necessitam ser corrigidos, como justificativa para a demarcação da Terra Indígena Dourados Amambaípegua I. Vale dizer, não há elementos nos autos que indiquem que a presente demarcação busca corrigir a demarcação da Terra Indígena Caarapó.

Ademais, ao analisar o perímetro da terra a ser demarcada no mapa apresentado no relatório circunstanciado (pg. 328), verifica-se que a Terra Indígena Dourados Amambaípegua I é substancialmente maior do que a Terra Indígena Caarapó, a qual faz fronteira com uma pequena parte da área a ser demarcada. Área assim, consideravelmente maior, não pode ser caracterizada como mera "ampliação" de uma terra anterior, bastante reduzida.

Essa desproporção entre as dimensões de uma e outra terra é outro elemento a evidenciar que não se trata de uma mera ampliação, pois, pelas dimensões da Terra Indígena Dourados Amambaípegua I, ela abarcaria vegetação e geografia com características diferentes das encontradas na Terra Indígena Caarapó, a torna-las distintas uma da outra. Os elementos indicam, portanto, que a criação da nova área não seria uma simples continuidade da terra já existente, a ponto de poder ser qualificada como sua "ampliação".

Dessa forma, não há elementos nos autos que permitam caracterizar a Terra Indígena Dourados Amambaípegua I como ampliação da Terra Indígena Caarapó, de forma que se afasta a alegação de nulidade do ato por este fundamento.

DIANTE DO EXPOSTO:

1. Preliminarmente:

- (a) indefiro o requerimento de produção de prova formulado pelo autor, pois inúteis para a solução do caso, e procedo ao julgamento antecipado da lide;
- (b) arbitro o valor da causa em R\$ 4.620.000,00;
- (c) reconheço a ilegitimidade da União para figurar o polo passivo da demanda;
- (d) extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, quanto ao pedido subsidiário de indenização, com base no art. 330, § 1º, III e IV, do CPC;

2. No mérito, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e **julgo improcedente** o pedido formulado pelo autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos de cada faixa prevista no art. 85, § 3º sobre o valor da causa, observando-se o escalonamento sucessivo determinado no § 5º do mesmo artigo, devidamente atualizado e acrescido de juros, considerando que a complexidade e a atuação das partes não justificam sua fixação em patamar maior.

Intime-se a parte autora para completar o recolhimento das custas, diante do arbitramento realizado neste ato.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Juiz(a) Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

DOURADOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002696-64.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS, MADALENA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667, RONI VARGAS SANCHES - MS18758
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de processo de demarcação de terra indígena ajuizada por DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS e MADALENA BATISTA DOS SANTOS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, na qual se busca a anulação do processo administrativo sob o nº 08620.038398/2014-75.

Argumentam que sítio São José, de matrícula nº4.197, e o Sítio Santa Helena, de matrícula nº 11.314, ambos inseridos no referido procedimento, já pertenciam a particulares muito tempo antes da CF/88, e foram regularmente adquiridos pelos autores, de forma que referidas áreas não se referem a terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a evidenciar a ilegalidade da demarcação.

Requeru antecipação de tutela e formulou pedido para que fosse anulado o “processo de demarcação de terra indígenas Dourados Amambaiguá I”.

Após oitiva da FUNAI e da União – que se limitou a admitir o ingresso como assistente simples da FUNAI no pleito – e de manifestação ministerial, a tutela de urgência foi indeferida, permitindo a regular tramitação do procedimento administrativo de demarcação.

Contra a decisão liminar foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (5001162-27.2017.4.03.0000).

Citada, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o valor da causa, por não corresponder ao correspondente valor dos imóveis cuja propriedade é reivindicada. No mérito, aduz ser incabível suscitar a suspeição da FUNAI para realizar demarcação de terras indígenas, na medida em que o órgão apenas está realizando as atribuições a ele conferidas pela CF. Argumenta que a decisão proferida pelo STF no caso Raposa Serra do Sol produziu efeitos apenas entre as partes, e que a CF/88 não convalida atos ilegais do passado, de forma que expropriações de terras indígenas realizadas antes de 5 de outubro de 1988 não podem ser admitidas como lícitas. Alega ser possível a ampliação de terras demarcadas antes da CF/88, de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas destaca que o caso dos autos não trata de ampliação, e sim de demarcação originária de terras indígenas, pois o espaço lideiro às terras em disputa é uma “Reserva Indígena”, criada para abrigar população indígena, de acordo com critérios distintos da tradicionalidade da ocupação. Requeru a improcedência da ação.

Foi deferida à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em réplica, DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS e MADALENA BATISTA DOS SANTOS afirmaram que os critérios estabelecidos no caso Raposa Serra do Sol devem ser observados pelo Judiciário, como precedente, como inclusive já reconheceu a AGU. Argumentam que não há nos autos prova do marco temporal da ocupação estabelecido naquele julgamento, e que é inadmissível a ampliação de terra indígena já demarcada. Sustentam ser nulo o processo demarcatório por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, aberto prazo, não conseguiu acesso ao prédio público da FUNAI para obter cópia do processo. Aduzem que a área atualmente ocupada pela comunidade indígena foi demarcada nos termos do art. 231 da CF, e devidamente homologada em 1991, quando também imóveis fronteiriços com a terra demarcada foram reconhecidos como particulares. Argumentam que desde a década de 1950 os imóveis em questão estão sob a posse e domínio de particulares, sem qualquer caracterização de esbulho renteiro.

Aberto prazo para as partes indicarem provas a serem produzidas, a FUNAI indicou a oitiva de uma testemunha, da qual veio posteriormente a desistir quando já designada audiência de instrução.

Sem provas a serem produzidas, intimado, o Ministério Público Federal emitiu parecer pela improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:

Preliminarmente, a FUNAI suscitou impugnação ao valor da causa, atribuído pelos autores em R\$ 10.000,00, o qual, entretanto, não corresponderia ao proveito econômico que os autores poderiam obter no presente feito.

Em réplica, a parte autora nada alegou.

Com razão a ré. A presente ação busca o reconhecimento da nulidade do processo demarcatório de terra indígena, em cuja área foram incluídos dois imóveis de propriedade dos autores, matrícula nº4.197 e nº 11.314.

Assim, o proveito econômico apto a ser aferido na presente ação equivale ao valor dos dois imóveis, por analogia ao disposto no art. 292, IV, do CPC, considerando que se busca assegurar o domínio integral dos aludidos imóveis com a nulidade da ação demarcatória.

Considerando que os autores são proprietários de 18ha do imóvel de matrícula n. 11.314 e 6ha no imóvel de matrícula n. 4.197, e considerando o valor do hectare em R\$ 15.000,00, proporcional ao levantamento de mercado realizado pelo INCRA no ano de 2017 (http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/relatorios-analise-mercados-terras/sr-16-mato-grosso-do-sul/ramt_sr16_2017.pdf), arbitro o valor da causa em R\$ 360.000,00.

Não se faz necessário o recolhimento de custas adicionais, tendo em vista que foi concedido aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.

MÉRITO:

A presente ação anulatória busca invalidar o processo administrativo de demarcação de terra indígena n. 08620.038398/2014-75, sob o fundamento de que os imóveis rurais de matrícula nº4.197 e nº 11.314, inseridos na área apontada como sendo terra indígena, não se constituem como tal.

Os autores sustentam como razões para a alegada nulidade (1) a inexistência de ocupação tradicional pelos índios aferida na data de 05 de outubro de 1988, nos termos do que ficou definido no julgamento do caso Raposa Serra do Sol pelo STF; (2) a impossibilidade de ampliar terras indígenas já demarcadas; e (3) nulidade formal do processo, por ofensa ao contraditório, na medida em que os procuradores das partes não tiveram acesso aos autos do procedimento.

Antes de passar à análise de cada uma das razões apresentadas, cumpre destacar que o procedimento demarcatório contestado nestes autos ainda não se encerrou.

Nos termos do Decreto 1.775/96, o procedimento demarcatório segue basicamente o seguinte rito: (1) é designado grupo técnico pela FUNAI para realização de estudos; (2) o grupo técnico elabora relatório de identificação e delimitação da terra indígena; (3) relatório é encaminhado ao titular do órgão federal de assistência ao índio, para, se aprovado, ser publicado no Diário Oficial da União; (4) até 90 dias após a publicação interessados poderão se manifestar no processo, apresentando razões e provas contrárias aos apontamentos do relatório; (5) decorrido o prazo acima, o processo é encaminhado ao Ministro de Estado responsável pela pasta; (6) em até 30 dias, cabe ao Ministro de Estado editar portaria determinando a demarcação da terra, determinar diligências ou desaprovando a demarcação; (7) a demarcação será homologada mediante decreto.

Pelos documentos juntados aos autos, o aludido processo demarcatório, o último ato no processo foi a publicação do relatório técnico no Diário Oficial, identificado pelo número (3) na descrição acima, de forma que o procedimento ainda se encontra em fase inicial.

OCUPAÇÃO TRADICIONAL DA TERRA:

Os autores alegam que não haviam indígenas ocupando a área contestada na data de 05 de outubro de 1988, marco temporal fixado pelo STF no julgamento da Pet 3.388 para seu reconhecimento como terra indígena.

Inicialmente, importa estabelecer que o reconhecimento de uma determinada área como terra indígena exige a observação do marco temporal da sua ocupação em 05 de outubro de 1988, tal como definido pelo STF a partir do julgamento da Pet. 3.388.

Neste julgamento, a Corte Suprema estabeleceu a Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 231, § 1º, que são terras indígenas as "tradicionalmente ocupadas pelos índios..." adotou como referência temporal a ocupação da área na data de 05 de outubro de 1988. Esse entendimento é resumido na ementa do julgado, na passagem em que diz:

O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

A tese adotada é explicitada no voto do Ministro Menezes Direito:

Assim, não há dúvida de que a referência feita pelo caput do art. 231 a "terras que [os índios] tradicionalmente ocupam", é a definição primária de terras indígenas.

Sendo seus principais elementos constituídos pelo advérbio "tradicionalmente" e pelo verbo "ocupam", é o significado destes que deve orientar a identificação espacial das terras indígenas.

Em primeiro lugar, as terras indígenas são terras ocupadas pelos índios. Não terras que ocuparam em tempos idos e não mais ocupam; não são terras que ocupavam até certa data e não ocupam mais. São terras ocupadas pelos índios quando da promulgação da Constituição de 1988.

O marco para a determinação da ocupação indígena (5/10/1988) decorre do próprio sistema constitucional de proteção aos direitos dos índios, que não poderia deixar de abranger todas as terras indígenas existentes quando da promulgação da Constituição, sob pena de ensejar um desapossamento ilícito dos índios por não-índios após sua entrada em vigor.

É também reforçada no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

Isso significa que a proteção constitucional **estende-se** às terras **ocupadas** pelos índios, **considerando-se**, para efeito dessa ocupação, **a data** em que promulgada **a vigente** Constituição, **vale dizer**, terras por eles já ocupadas há algum tempo, **desde** que existente a posse indígena **no momento** da vigência de nossa Lei Fundamental, **tal como assinalou** o eminente Relator, **ao fazer referência**, em seu duto voto, ao "**marco temporal da ocupação**".

Embora o referido julgamento tenha sido proferido em controle difuso de constitucionalidade, e, portanto, tenha seus efeitos limitados entre as partes, como alegou a FUNAI em contestação, as razões de decidir do julgamento vinculam os órgãos do Poder Judiciário como precedente, a fim de uniformizar a jurisprudência e mantê-la, estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC.

Segundo a doutrina, o que vincula em um precedente são as razões constantes na fundamentação, necessárias para a conclusão do julgado e aptas de serem generalizadas para outros julgados (Marinoni, Arenhart e Mitidiero. Curso de Processo Civil, vol. 2, 5ª ed. 1029, p. 661).

Na hipótese, a tese do fato indígena adotada pelo STF para interpretar os termos do art. 231, § 1º, da CF foram necessárias para conclusão a que chegou a Corte naquele julgamento e são perfeitamente aplicáveis a casos análogos, pois diz respeito à interpretação do artigo referido.

A vinculação aos termos do julgado como precedente foi reconhecida pelo próprio STF ao julgar os embargos de declaração opostos contra a decisão, de cuja ementa se extrai a seguinte passagem:

A decisão proferida emanação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões.

Dessa forma, considerando a vinculação aos termos do precedente acima citado, impõe-se afastar também a alegação de inconstitucionalidade da adoção do marco temporal, formulada pelo douto representante do Ministério Público Federal.

Em que pese a argumentação tecida, de que o marco temporal é incompatível com o reconhecimento da imprescritibilidade do direito dos índios (art. 231, § 4º, da CF), a Suprema Corte adotou uma interpretação contrária da Constituição Federal, a qual inclusive foi observada por aquela Corte em julgados posteriores (RMS 29087 ED-ED, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22-04-2016; ARE 803462 AgR, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 12-02-2015), e de que deve ser seguida em prol da segurança jurídica.

Deve-se adotar, portanto, a tese do fato indígena, tal como estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a exigência de um marco temporal admite exceção, reconhecida inclusive no próprio julgamento do caso Raposa Serra do Sol, qual seja, a verificação de renitente esbulho sofrido pela comunidade indígena, tal como resumido na seguinte passagem extraída da ementa do julgado:

O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios.

Extraí-se ainda do voto proferido pelo relator do caso:

Afinal, se, à época do seu descobrimento, o Brasil foi por inteiro das populações indígenas, o fato é que o processo de colonização se deu também pela miscigenação racial e retração de tais populações aborígenes. Retração que deve ser contemporaneamente espontânea, pois **ali onde a reocupação das terras indígenas, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, somente não ocorreu por efeito do renitente esbulho por parte dos não-índios, é claro que o caso já não será de perda da tradicionalidade da posse nativa.** Será de violação aos direitos originários que assistem aos índios, reparável tanto pela via administrativa quanto jurisdicional. Para isso é que servem regras constitucionais da inalienabilidade e da indisponibilidade das terras indígenas, bem assim a imprescritibilidade dos direitos sobre elas.

Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 803.462, na data de 09 de dezembro de 2014, a Segunda Turma daquela Corte manifestou-se novamente sobre os contornos do que deve ser entendido por renitente esbulho por não-índios:

Todavia, renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.

Assim, embora ausente a posse física, se houver uma relação de tradicionalidade da comunidade indígena com a terra e que somente não era exercida em razão de esbulho renitente por parte dos não-índios, caracterizado pelo efetivo conflito possessório ao tempo da promulgação da CF/88, é possível o reconhecimento da área como terra indígena.

O relatório técnico aponta que durante o período de 1930 a 1960 houve uma busca pela titulação das terras por particulares. Mesmo nesse período, as famílias permaneciam nas áreas lindeiras ou no fundo das fazendas. No período de 1960 a 1980 houve a efetiva ocupação dessas áreas pelos particulares, o que levou a retirada das famílias das matas e fundos das fazendas onde estavam localizadas (pg. 49-51).

A descrição histórica traçada no relatório se coaduna com a afirmação realizada pelos autores e com os documentos trazidos como inicial, os quais apontam que a partir da década de 1950 as áreas passaram a ser ocupadas por particulares que recebiam a titularidade das terras.

Entretanto, o relatório também destaca que as famílias indígenas permaneceram ocupando o território de maneira informal, e seguiram alimentando uma forte relação com a terra. Nesse sentido, a seguinte passagem descrita na página 11 do relatório técnico:

Na primeira metade do século XX os Kaiowa e Nandeva continuaram acessando pontos do tehoha guasu (3) de origem para realizar suas práticas tradicionais, de acordo com documentos oficiais e com a memória oral dos índios. Assim, ainda que não tenham logrado manter a posse plena sobre a totalidade das áreas tradicionalmente ocupadas, os indígenas continuaram ocupando essas áreas das maneiras que lhes foram facultadas, ou seja, na condição de "peões" de fazenda, meeiros ou retirados para as matas longínquas. Além disso, a colonização não foi capaz de destruir a relação simbólica e afetiva com os tehoha de origem que continua a estruturar a visão de mundo e a organização sociopolítica kaiowa e ñandeva.

Esse apontamento é corroborado por uma carta datada de 1972 da Companhia Agrícola e Pastoril Campanário para a Fundação Nacional do Índio, informando a existência de um núcleo de 76 indígenas vivendo na fazenda de propriedade daquela empresa (pg. 124). Sobre a mesma situação, foi reproduzido ofício enviado pelo Delegado Regional da 9ª DR/FUNAI ao Diretor da Divisão de Registro Patrimonial da FUNAI, em Brasília, no qual afirma que esse núcleo residia no local "há longos anos" (pg. 127).

Ainda em relação à criação de Reservas indígenas, aponta o relatório técnico que elas foram criadas sem observância de critérios de ancestralidade e que inúmeras famílias permaneceram vivendo fora dessas reservas, ocupando o espaço que seria titulado por particulares (pg. 68 do relatório):

Até a década de 1960, a população kaioá e guarani recolhida nas reservas era bem menor do que a que vivia fora das reservas. Muitas comunidades permaneciam em locais de ocupação tradicional, em terras já legalizadas em nome de particulares. Expressivo número de famílias também vivia como trabalhadoras na coleta de erva, ou em fazendas, auxiliando na derrubada das matas e formação de pastagem.

Destaca ainda o relatório que a partir do começo de 1980, as comunidades indígenas locais se reagrupam politicamente e iniciam um movimento de reivindicação pelas terras até então atribuídas à titularidade de particulares (pg. 71):

A partir do início da década de 1980, a aludida postura de docilidade dá lugar a ações determinadas e até agressivas. Tais ações visavam à recuperação de terras tradicionalmente ocupadas por comunidades kaioá e guarani. A atitude dos líderes indígenas causou surpresa e inquietação entre os proprietários rurais acostumados a tratá-los como pessoas tímidas e submissas.

Dentre as condições em que se dá esse reagrupamento, o relatório ressalta a ocupação de pequenos espaços dentro das terras entendidas como tradicionais, convivendo com o risco de despejo e ações violentas, destacando que "vários líderes kaioá e guarani morreram nos últimos anos, por conta dessas tentativas de recuperação da posse, mas algumas comunidades insistem em realizá-la" (pg. 72).

Houve a juntada também, na pg. 176, de um documento redigido por Emiliano Ilário, herdeiro indígena, no qual afirma a "intenção de retomar a terra de ocupação tradicional da comunidade registra o nome de vários antigos líderes que faleceram no local, as violências sofridas, a destruição da mata e a expulsão das últimas famílias, que teriam saído em 1975" (pg. 175).

Verifica-se, portanto, que o relatório indica a presença de diferentes grupos indígenas nas terras tituladas por particulares mesmo após a década de 1950 e até muito próximo da década de 1980.

Esses apontamentos demonstram que os indígenas permaneceram informalmente nas áreas tradicionalmente ocupadas, e afasta a força probatória dos registros imobiliários como documentos capazes de, por si só, comprovar a ausência de indígenas no local.

Assim, apesar dos títulos imobiliários apresentados na inicial, diante dos apontamentos técnicos, eles são incapazes de comprovar, como pretendem os autores, a ausência de índios nas áreas reivindicadas. Inclusive porque, demonstrados os requisitos de tradicionalidade e o marco temporal da ocupação, os títulos dominiais são nulos de pleno direito, nos termos do artigo 231, § 6º, da CF, para desconstituir a área como terra indígena.

Além da comprovada ocupação da terra pelos índios tempos após a emissão dos títulos de propriedade, o relatório técnico apontou que a partir da década de 1980 se iniciou um reagrupamento político dos indígenas para intensificar a reivindicação das áreas tradicionalmente ocupadas, inclusive com a ocupação de pequenas porções de terra, gerando com isso atos de violência.

Tal mobilização perdura até depois da promulgação da CF/88, como destacado no relatório, mediante a articulação de lideranças locais, seminários e provocação de órgãos públicos, como a própria FUNAI e o Ministério Público Federal.

O documento técnico, portanto, traz dados suficientes para reconhecer a ocorrência de um esbulho renitente por parte dos não índios, e a permanente reivindicação dos indígenas pela manutenção nas terras tradicionalmente ocupadas, seja permanecendo nas localidades, sem deslocarem-se para as reservas indígenas criadas na região, seja ocupando pequenas porções de terra.

Apesar da ausência de maiores informações precisas sobre atos concretos e específicos de reivindicação das áreas, o estudo está embasado em critérios científicos e estudos acadêmicos, o que confere confiabilidade às informações ali constantes.

Além disso, é preciso levar em consideração que os dados históricos são buscados por meio de registro oral dos integrantes das comunidades indígenas, dada as características de sua comunidade, de forma que não é possível se exigir prova documental de cada ação ou acontecimento relevante.

Diante dessas circunstâncias, é válido o raciocínio de que os acontecimentos e registros mais precisos descritos no relatório técnico, tal como a ocupação de 76 indígenas em uma fazenda no ano de 1976, e a documentação, por Emiliano Ilário, sobre a reivindicação de terras tradicionais e a morte de líderes em meio a esse contexto, são apenas retratos que, somados às informações históricas e cientificamente apuradas, demonstram o contexto de reivindicações pelos índios das terras tradicionalmente por eles ocupadas quando da promulgação da CF/88.

Ao relatório técnico os autores não apresentaram provas aptas a desconstituir suas conclusões. Os títulos de propriedade, como já fundamentado, não demonstram, por si, a ausência de índios nas terras reivindicadas. A existência de CPI ou de notícias de irregularidades na demarcação de terras indígenas não tratam especificamente do caso em tela, e nem apontam motivos para o reconhecimento da nulidade do relatório. Por sua vez, o estudo técnico apresentado pelos autores não é acompanhado da riqueza de informações, nem está aparado em registros fotográficos e documentais de época, de modo que não se mostra suficiente para desconstituir o relatório aprovado pela FUNAI.

Diante desse quadro, não é possível afirmar que a aprovação do "Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Dourados-Amambaigua I, do Tekoha Guasu das Comunidades de Laguna Joha, Km 20, Javorai Kue/Piratini e Pindo Roky no Estado de Mato Grosso do Sul" pela FUNAI é um ato inválido de nulidade.

O artigo 2º, § 6º, do Decreto 1775/96, estabelece que "Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada", o qual poderá ser aprovado pelo Presidente da FUNAI (art. 2º, § 7º).

Pela redação dos dispositivos legais transcritos, esse ato administrativo de autorização do relatório está vinculado a critério técnico, qual seja, a caracterização da terra a ser demarcada como indígena. Essa caracterização necessita também observar os critérios estabelecidos pela Constituição Federal, e reconhecidos jurisprudencialmente, como a tradicionalidade da ocupação e a observância do marco temporal da ocupação ou seu renitente esbulho.

Essas informações técnicas estão presentes no relatório circunstanciado que foi aprovado, como foi destacado acima, de forma que o ato de aprovação do relatório não pode ser inquinado de nulo; e fora as hipóteses de nulidade do ato administrativo, não pode o Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de ferir a Separação de Poderes.

Assim, verificada a presença de elementos que indicam posse das áreas por índios em período posterior à emissão dos títulos dominiais e o renitente esbulho por parte de não índios ao tempo da promulgação da CF/88, afasta-se a alegação de que as terras não eram ocupadas pelos índios no marco temporal estabelecido pelo STF.

AMPLIAÇÃO DA ÁREA DEMARCADA:

Sustentam os autores também que o processo demarcatório busca ampliar área indígena anteriormente demarcada, consistente na Terra Indígena Caarapó, demarcada nos termos do art. 19 da Lei n. 6001/73 pelo Decreto n. 250/91 da Presidência da República.

No julgamento da pet. 3.388 o Supremo Tribunal Federal estabeleceu alguns parâmetros no tocante à demarcação de terras indígenas, dentre eles, a vedação da ampliação de área anteriormente demarcada mediante remarcação da área. Em meio ao debate, os Ministros, por maioria, entenderam que essa condicionante deveria ser aplicável a qualquer área demarcada, e não apenas ao caso Raposa Serra do Sol.

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RMS 29542, cujo acórdão restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDÍGENA DEMARCADA NA DÉCADA DE 1970. HOMOLOGAÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL DE 1983: REVISÃO E AMPLIAÇÃO. PORTARIA N. 3.588/2009 DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ALEGADOS VÍCIOS E IRREGULARIDADES NO PROCESSO DEMARCATÓRIO PRECEDENTE. DELIMITAÇÃO DE ÁREA INFERIOR À REINVIDICADA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE POSSE TRADICIONAL INDÍGENA (ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPOSSIBILIDADE. CASO RAPOSA SERRA DO SOL (PETIÇÃO N. 3.388/RR). FIXAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. **DESATENDIMENTO DA SALVAGUARDA INSTITUCIONAL PROIBITIVA DE AMPLIAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DEMARCADA ANTES OU DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DE 1988.** RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (RMS 29542, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

No caso concreto, o perímetro para demarcação da Terra Indígena Dourados Amambaigua I indicado no mapa apresentado no relatório circunstanciado (pg. 328) indica que a atual demarcação faria fronteira com a Terra Indígena Caarapó, já demarcada em 1991. O perímetro apontado no relatório foi aprovado pelo Presidente da FUNAI, como se verifica pelo resumo publicado no Diário Oficial da União (Id 24379923, fl. 455 dos autos físicos).

Assim, não se trata propriamente de uma ampliação ou de uma remarcação da Terra Indígena Caarapó, pois os limites daquela terra indígena não estão sendo remarcados, nem o Decreto 250/91 está sendo objeto de revogação ou revisão. Nada está sendo formalmente modificado na demarcação da Terra Indígena Caarapó.

A questão que se impõe é estabelecer se a demarcação dessa nova terra indígena, que confronta com terra anteriormente demarcada representa uma forma travestida ou simulada de ampliação da terra anteriormente existente.

Entendo que essa forma simulada de ampliação não está caracterizada, ao menos no presente caso.

Inicialmente, o presente caso é distinto dos precedentes acima referidos.

No julgamento do RMS 29542 acima referido, a Corte analisou uma situação em que o decreto de demarcação havia sido revogado por apresentar graves vícios, que resultaram no reconhecimento de uma área indígena reduzida.

Da mesma forma, no julgamento da Pet. 3.388, a questão posta aos Ministros dizia respeito à ampliação sucessiva da área da mesma terra indígena, Raposa Terra do Sol, mediante duas portarias e, por fim, o Decreto homologatório da demarcação.

A situação em ambos os casos era distinta da enfrentada na presente ação. Lá os contornos fáticos que embasaram as decisões se referiam à ampliação de uma mesma área indígena. Aqui, a terra indígena anteriormente demarcada permanece incólume, mas nova e distinta área indígena fará fronteira com ela.

Diante dessa diferença, as razões empregadas nos julgados supracitados não podem ser transpostos para o caso sob análise, pois lá a preocupação dos Ministros era com a preservação do ato jurídico de demarcação, e foi centrada na garantia da segurança jurídica, admitindo que os atos jurídicos anteriormente praticados não devem ser revistos ou revogados fora das hipóteses do art. 54 da Lei 9.754/99.

Aqui não se trata de uma revisão ou revogação de ato demarcatório anterior: o Decreto 250/91 é mantido íntegro e não sofre contestação.

Ainda que assim não fosse, seria possível cogitar, em tese, de uma ampliação simulada da Terra Indígena Caarapó mediante demarcação da Terra Indígena Dourados Amanbaipégu I, como intuito de fraudar a lei. Entretanto, também não é possível identificar essa hipótese no caso concreto.

O simples fato de uma demarcação ser contígua à outra não é suficiente para caracterizar essa pretendida fraude. Não há documentos alusivos à demarcação da Terra Indígena Caarapó, como as famílias ou núcleos indígenas envolvidos, as comunidades que viviam no local ou o contexto da relação de tradicionalidade deles com a terra. Sem esses dados, não é possível comparar os fundamentos das demarcações, a fim de identificar se haveria uma efetiva continuidade entre as terras.

Da mesma forma, o relatório não aponta inconsistências ou falhas na demarcação da Terra Indígena Caarapó, nem indica que seus limites necessitam ser corrigidos, como justificativa para a demarcação da Terra Indígena Dourados Amanbaipégu I. Vale dizer, não há elementos nos autos que indiquem que a presente demarcação busca corrigir a demarcação da Terra Indígena Caarapó.

A prova desses elementos é ônus probatório dos autores, pois constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiram.

Ademais, ao analisar o perímetro da terra a ser demarcada no mapa apresentado no relatório circunstanciado (pg. 328), verifica-se que a Terra Indígena Dourados Amanbaipégu I é substancialmente maior do que a Terra Indígena Caarapó, a qual faz fronteira com uma pequena parte da área a ser demarcada. Área assim, consideravelmente maior não pode ser caracterizada como mera "ampliação" de uma terra anterior, bastante reduzida.

Essa desproporção entre as dimensões de uma e outra terra é outro elemento a evidenciar que não se trata de uma mera ampliação, pois, pelas dimensões da Terra Indígena Dourados Amanbaipégu I, ela abarcaria vegetação e geografia com características distintas das encontradas na Terra Indígena Caarapó, a torna-las distintas uma da outra. Os elementos indicam, portanto, que a criação da nova área não seria uma simples continuidade da terra já existente, a ponto de poder ser qualificada como sua "ampliação".

Dessa forma, não há elementos nos autos que permitam caracterizar a Terra Indígena Dourados Amanbaipégu I como ampliação da Terra Indígena Caarapó, de forma que se afasta a alegação de nulidade do ato por este fundamento.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA:

Os autores alegam também a nulidade do processo por cerceamento de defesa, já que foram impedidos de ter acesso aos autos do processo de demarcação da terra após publicado o resumo do relatório circunstanciado no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2016, mesmo apresentando procuração da parte interessada.

Demonstram essa impossibilidade de acesso mediante ofício do procurador à OAB, seccional Brasília, solicitando providências daquele órgão para ter acesso aos autos do processo (Id 24379624, fl. 151 dos autos físicos), e de parecer do procurador de prerrogativas institucionais da OAB, relatando que lhe foi negado acesso aos autos e também ao prédio da autarquia em Brasília, quando tentou resolver a questão (Id 24379624, fl. 155 dos autos físicos). Somente a esses documentos o fato de que a FUNAI, em contestação, não negou os fatos alegados pelos autores, de forma que se tem por verdadeiras as alegações de fato realizadas na inicial.

Os autores não contestam a constitucionalidade do Decreto 1.775/96, mas alegam cerceamento de defesa por lhes ter sido negado acesso à cópia dos autos enquanto transcorria o prazo para manifestação das partes interessadas, na forma do art. 2º, § 8º, do referido diploma normativo.

Embora o Decreto n. 1.775/96 nada refira sobre acesso aos autos do processo demarcatório, aplica-se ao procedimento ali previsto as disposições da Lei n. 9784/99, que fixa normas para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em seu art. 3º, II, assegura o direito dos administrados de terem acesso aos autos de processos administrativos:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

O acesso aos documentos e autos do processo administrativo é medida que assegura condições materiais de exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que compete ao juiz "zelar pelo efetivo contraditório" (art. 7º), regra cuja razão de ser se estende ao processo administrativo também, conforme se extrai do art. 15 do diploma processual civil.

Assim, a negativa de acesso aos autos do processo enquanto transcorria o prazo para manifestação das partes interessadas no processo administrativo fere o contraditório, e, por negar condições de efetiva participação no processo administrativo demarcatório, faz letra morta o disposto no art. 2º, § 8º, do Decreto n. 1.775/96.

Isso, entretanto, não justifica a nulidade de todo o processo administrativo, mas somente a devolução do prazo para manifestação aos autores, preservando-se os demais atos do processo administrativo independentes do ato inválido, na forma do art. 283 do CPC, de aplicação supletiva ao processo administrativo (art. 15 do CPC).

DIANTE DO EXPOSTO, preliminarmente, arbitro o valor da causa em R\$ 360.000,00, e extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para determinar a reabertura, para os autores, do prazo para manifestação de que trata o art. 2º, § 8º, do Decreto n. 1.775/96, assegurando-lhes acesso aos autos do processo administrativo nº 08620.038398/2014-75.

Considerando que a parte ré sucumbiu em parte ínfima do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários no montante de 10% do valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros, considerando que a complexidade e a atuação das partes não justificam sua fixação em patamar maior.

As verbas de sucumbência ficam com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Juiz(a) Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

DOURADOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-74.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JORGE LUIS DE PAULA, RICARDO CURVO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofício(s) requisitório(s) de pagamento (ID 31315865 e ID 31315866), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

DOURADOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-79.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAK SOUD BUSSUAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do constante nos ID's 31314333/4334, bem como da expedição dos ofício(s) requisitório(s) de pagamento (ID 31314335), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

DOURADOS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000955-48.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO AIRTON ANTONELLO, IRLANDES FLORES DOS SANTOS, GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR, JOAO ADAO ROSAS DOS SANTOS, IVO CHERIN, FLAVIO COSTA BEBER, ROBERTO SOLIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos executados IVO ANTONELLO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. CHERIN, JOÃO ADÃO ROSA DOS SANTOS e JOÃO AIRTON

Levantem-se eventuais constrições, inclusive as lançadas no REAJUD em relação aos veículos de propriedade do executado JOÃO AIRTON ANTONELLO (FIAT MARÉA ELX, placa HAY6851 MS e I/FORD RANGER XLT 13X, placa KEK7931 MS).

Solicite-se a devolução de quaisquer Cartas Precatórias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B3318E39>.

DOURADOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ENOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ENOS RIBEIRO** (fls. 02/33) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o autor a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja determinada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 29/04/2019.

No mérito, requer a confirmação de eventual tutela concedida e a concessão em definitivo do benefício de aposentadoria especial, com condenação da requerida ao pagamento das parcelas retroativas, desde a data do indeferimento administrativo, com juros e multa.

Requer sejam considerados especiais todos os períodos trabalhados nos setores de produção e lubrificação em obras e Usinas de Produção de Álcool e Açúcar. Afirma possuir até a data da DER um tempo total de contribuição de 29 anos, 10 meses e 27 dias, sendo que durante o período de 12/09/1988 a 19/07/1989; 01/09/1997 a 03/03/2012; 13/08/2012 a 09/06/2015 e entre 14/10/2016 a 29/04/2019 exerceu a função a ser reconhecida como especial devidamente comprovada de forma documental, em razão da exposição a ruído e a agentes químicos.

Requer, subsidiariamente, caso não preencha todos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial na DER, seja ela reafirmada/relativizada para a data na qual o implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades especiais desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso, de forma que o período reconhecido como especial seja averbado na contagem final.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos de fls. 70/116.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissionalizantes, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Outrossim, devemos partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, §2º), e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes” (art. 3º, § 3º).

Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

3. **CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

4. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE INTIMAÇÃO;
MANDADO DE INTIMAÇÃO;
CARTA PRECATÓRIA;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1870449AA>.

DOURADOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA - MS9880, MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - MS25023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-91.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CELINA ESCOBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 30742484, sanando eventuais irregularidades apontadas, no mesmo prazo.

Após manifestação supra, intime-se o EXECUTADO para nova vista, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000203-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Outrossim, intím-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001496-47.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANDA MONTEIRO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257, MARIUCIA BEZERRA INACIO - MS5608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Outrossim, intím-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-19.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JULIO BOTEGA, FRANCO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição ID 30474859, os exequentes informam que, em contato com a Caixa Econômica Federal, não foi localizado os valores mencionados, referente ao depósito da RPV.

Compulsando os autos, especialmente o extrato de pagamento acostado no ID 24058585 – fl. 20, observa-se que o depósito foi realizado no Banco 1, que corresponde ao Banco do Brasil.

Desta forma, intím-se o beneficiário acerca da disponibilização do depósito no BANCO DO BRASIL e para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do valor.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016000006.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003327-52.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PINHEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALCARA - MS9113
REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) REU: PLACIDA APARECIDA LOPES - MS6363

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Outrossim, intímam-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000694-58.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LIZIANE MACHADO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Intím-se a parte autora/exequente para que promova a virtualização e inserção dos presentes autos no sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, remetam-se ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRENE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não é imperceptível a este Juízo que a parte autora somente requereu a alteração do valor dado à causa após ser proferida decisão de declínio de competência.

Inobstante, tendo em vista que não havia sido feita a citação da União, impõe-se reconhecer a possibilidade de aditamento do pedido ou da causa de pedir, independentemente do consentimento do réu, nos termos do art. 329, inciso I, do CPC, razão pela qual recebo a petição de fls. 162/168 como emenda à inicial.

Considerando-se o novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A concessão da tutela de evidência, determinando ao requerido que proceda ao imediato pagamento das verbas não controvertidas, quais sejam, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e conversão em pecúnia da licença-premio, cujos valores foram apurados no bojo do processo administrativo nº 000041581.2018.4.03.8002 (R\$ 19.901,61), devidamente corrigido e atualizado pelos índices legais (IPCA-E), com incidência de juros de mora a partir da data de concessão da aposentadoria, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo;

No que tange ao pedido de concessão de tutela provisória com fundamento na evidência, entendo não haver restado suficientemente comprovado, por ora, razão pela qual indefiro, neste juízo de cognição perfunctória, sem prejuízo de sua concessão, posteriormente.

Cite-se.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou, caso não haja outras provas a serem produzidas, seu julgamento no estado em que se encontrar.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais ou junte aos autos comprovantes de despesas extraordinárias aptos a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita, vez que é servidora pública federal aposentada, como que seus proventos excedem o limite mensal de isenção do imposto de renda. Logo, fica afastada a presunção legal de hipossuficiência.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de intimações e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62BAAAA>.

DOURADOS, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE JESUS DOS SANTOS - MS18239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NEUZA OLIVEIRA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: SUELY ROSA SILVA LIMA - MS6865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instada a corrigir o valor atribuído à causa, inclusive para fins de fixação da competência (fls. 48/49), a autora requereu a emenda à inicial (fls. 50/51).

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que *“no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: YARA PAULA PECORARI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALES RIBEIRO SANTOS - MS20689

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que *“no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, ainda que se considere as parcelas vincendas no período de 12 (doze) meses.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001499-74.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CARBO TURISMO LTDA - ME, JOSE ANTONIO BORTOLAZO NETO, ANTONIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BORTOLAZO

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal formulado na petição ID 24209446 - Pág. 7, determinando a expedição de carta precatória para a Comarca de Maracaju/MS com a finalidade de: 1) penhora/ avaliação dos veículos M.BENZ/O 371 RS, placa CYN-5305, SCANIA/K112 CL, placa HRO-0495, M.BENZ/O 371 RS, BTB-3702, VW/TORINO GUV, placa ANS-3248, DODGE/DAKOTA SPORT 3.9 C, placa HSA-1377, FIAT/DUCATO TRANSFORM P, placa HRZ-9528, JTA/SUZUKI DL1000, placa HTK-9158; e 2) intimação dos executados da penhora e resultado da avaliação, bem como a nomeação de fiel depositário, colhendo sua assinatura, cientificando-lhe que não poderá abrir mão dos bens sem prévia comunicação ao Juízo.

Realizados os atos acima, deverá a Secretaria registrar a PENHORA pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, encaminhe-se a carta precatória à Comarca de Maracaju/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE MARACAJU/MS COM A FINALIDADE DE PENHORA/AVALIAÇÃO/NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS CARBO TURISMO LTDA - ME - CNPJ: 11.851.197/0001-99, JOSE ANTONIO BORTOLAZO NETO - CPF: 163.618.141-49 e ANTONIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BORTOLAZO - CPF: 313.313.781-68.

Endereço para diligência: Rua Jordão Alves Correa n. 2620, ap. 202, centro, Edifício Santa Rita, Maracaju – MS.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003535-41.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059
EXECUTADO: ANDREA CARAVANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES - MT5438

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002890-69.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando a retomada de bem gravado com ônus da alienação fiduciária.

O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido (id. 24429902 - Pág. 25/26), entretanto, não foi localizado o paradeiro do bem, conforme certificado (id. 24429809 - Pág. 56).

Assim sendo, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, recebo a petição de id. 24429809 - Pág. 62 como emenda à inicial, e converto a presente demanda em Execução de Título Extrajudicial.

Para tanto, retifique-se a autuação para fins de alteração da classe processual.

INTIME-SE, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar planilha atualizada e discriminada dos valores postulados na presente ação, e, ainda, apresentar o endereço atualizado da parte executada para fins de citação.

Após, cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

Conforme o art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

INTIME-O (A) (S) DE:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001352-82.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: GESSI ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos apresentados pela executada (id. 13053208 - Pág. 12/22), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005839-42.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

DESPACHO

Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão.

Sobrestem-se os autos até o referido agendamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000993-40.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARIA IVANISIA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, observando-se o determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução (id. 29091801), que já transitou em julgado. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCOS PAULO FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança (fls. 04/31) impetrado por MARCOS PAULO FERRARI em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no qual o impetrante busca, em sede liminar e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado ao impetrado que efetive a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida, com a liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote, bem como que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ser sócio de empresa.

Juntou procuração e documentos (fls. 32/44).

A decisão de fls. 46/50 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade apontada como coatora.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 55).

Transcorreu *in albis* o prazo para a autoridade apontada como coatora prestar informações.

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito (fls. 56/60).

A União requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência de decadência (fl. 61). Juntou os documentos de fls. 62/82.

Instado (fl. 83), o impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (fls. 85/89).

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Face aos documentos juntados como inicial, entendo que restou comprovado o direito líquido e certo que o impetrante afirma possuir.

Inicialmente afasto a ocorrência de decadência aventada pela União, vez que não comprovada a intimação do impetrante administrativamente anterior à data por ele apontada (09/08/2019). Ademais, a Resolução nº 467/2005, que estabeleceu procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, não pode fazer restrições que a lei disciplinadora do seguro-desemprego e a própria lei que regula os procedimentos administrativos não fizeram.

No tocante à matéria de fundo, vê-se que o motivo para o indeferimento do seguro-desemprego foi a sua participação como sócio na empresa IND COM DE CABOS P/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FERRARI LTDA (Id [24178386](#) e [25837868](#)).

Entretanto, essa empresa da qual o impetrante era sócio não auferiu qualquer rendimento durante todo o período em que deveria ter recebido as parcelas do benefício em comento (Id 24178387 e 24178388). Demonstrado que o motivo do indeferimento do benefício não justificava tal decisão, entendendo terem sido preenchidos os requisitos para o pagamento do seguro-desemprego pretendido, estabelecidos na Lei nº 7.998/1990, art. 3º, tal como já decidiu o Tribunal Regional Federal em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Andradas Contábil Ltda., no período de 30/01/2012 a 31/08/2018.

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "SERPAM TRANSPORTE LTDA ME", com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 21/09/2011.

- A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração IRPF e DEFIS, comprovando que detinha apenas 6,25% quotas do capital social da empresa e não recebia pró-labore.

- Assim, a condição de sócia de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

- Reexame necessário e apelação da União Federal não providos.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5005325-07.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 13/11/2019, Intimação via sistema DATA: 21/11/2019)

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que libere as parcelas não pagas do seguro-desemprego devidas ao impetrante em uma única vez, bem como que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante unicamente razão da condição de ser sócio de empresa.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7A21E3B73>.

DOURADOS, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SILVIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança (fls. 04/30) impetrado por SILVIO DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no qual o impetrante busca, em sede liminar e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado ao impetrado que efetive a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida, com a liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote, bem como que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ser sócio de empresa.

Juntou procuração e documentos (fls. 31/44).

A decisão de fls. 46/50 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade apontada como coatora.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 52).

Transcorreu *in albis* o prazo para a autoridade apontada como coatora prestar informações.

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito (fls. 60/63).

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Face aos documentos juntados com a inicial, entendendo que restou comprovado o direito líquido e certo que o impetrante afirma possuir

No tocante à matéria de fundo, vê-se que o motivo para o indeferimento do seguro-desemprego foi a sua participação como sócio na empresa S.A PUBLICIDADE LTDA (Id 24934291 e 24934292).

Entretanto, essa empresa da qual o impetrante era sócio não auferiu qualquer rendimento durante todo o período em que deveria ter recebido as parcelas do benefício em comento (Id 24934292 e 24934293). Demonstrado que o motivo do indeferimento do benefício não justificava tal decisão, entendendo terem sido preenchidos os requisitos para o pagamento do seguro-desemprego pretendido, estabelecidos na Lei nº 7.998/1990, art. 3º, tal como já decidiu o Tribunal Regional Federal em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Andradas Contábil Ltda., no período de 30/01/2012 a 31/08/2018.

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "SERPAM TRANSPORTE LTDA ME", com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 21/09/2011.

- A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração IRPF e DEFIS, comprovando que detinha apenas 6,25% quotas do capital social da empresa e não recebia pró-labore.

- Assim, a condição de sócia de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

- Reexame necessário e apelação da União Federal não providos.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5005325-07.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, julgado em 13/11/2019, Intimação via sistema DATA: 21/11/2019)

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que libere as parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante em uma única vez, bem como que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante unicamente em razão da condição de ser sócio de empresa.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13AAC8E9E1>.

DOURADOS, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002636-62.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: RIO VERDE COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICIO LTDA - ME, EDER KLEINHANS, WALDIRENE EMÍDIO MOREIRA

DESPACHO

Decreto o sigilo dos autos, diante da impossibilidade de inserir sigilo em documentos específicos.

No mais, considerando a penhora de ativos financeiros da devedora RIO VERDE COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICIO LTDA - ME, através do sistema BACENJUD, intime-se a executada nos termos do art. 841, § 2º, do CPC.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação da executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE INTIMAÇÃO DE RIO VERDE COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICIO LTDA - ME.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001069-30.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: DINEO PEDROSO

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido da CEF (id. 28600410). Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 10.482,13, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.
- 2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.
- 3 - INTIME-O (A) (s) de:
- a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).
- b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.
- 4 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada para proceder à citação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DINEO PEDROSO - CPF: 260.568.858-52, residente na RUA SYLAS FERRAZ SAMPAIO, 446, PARQUE SÃO GERA, CEP 01702-100, BAURURU - SP.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de DINEO PEDROSO - CPF: 260.568.858-52, residente na RUA GENERAL CASTELO BRANCO, 816, ALTOS DO INDAIA, CEP 07982365, DOURADOS – MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y834BD42A0>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002072-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: HELIDO MARTINS ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Retifique-se a autuação para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.
- Suspendo a ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte exequente promova a habilitação dos herdeiros, nos moldes do artigo 687 e seguintes do CPC.
- Cumprida a providência anterior pela parte exequente, dê-se vista ao INSS da promoção da habilitação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- Nada opondo o INSS, retifique-se a autuação quanto aos sucessores da parte autora do processo.
- Após, venham os autos conclusos para o recebimento do cumprimento de sentença.
- Intimem-se.
- Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001588-05.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ, VANDA MOREIRA LIMA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116
Advogados do(a) RÉU: GAYLEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, NATALYA HELLEN GARCIA VENTURADA SILVA COELHO - MS16781, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

DESPACHO

- Considerando que as partes já foram intimadas da decisão de fl. 380, sendo que a parte autora reiterou os quesitos apresentados à fl. 09 e informou que não indicará assistente técnicos, bem como não houve manifestação da parte ré, cumpra-se a Secretária a r. decisão de fl. 380 dos autos físicos (ID 24369092), para fins de intimar o perito JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, acerca da nomeação, bem como para indicar, NO ATO DA INTIMAÇÃO, o dia, hora e local da perícia.
- Após a indicação do dia e horário da perícia, deverá a Secretária providenciar a intimação das partes sobre o início dos trabalhos.
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito, arbitrado na decisão de fl. 380.

Outrossim, cumpra-se ainda a Secretaria a decisão de fl. 380, remetendo-se os ofícios nº 122/2019 para a Prefeitura Municipal de Dourados e 123/2019 para a CEF, Agência Dourados.

Sem prejuízo, aguardem-se as manifestações ou transcurso de prazo das partes acerca do ato ordinatório ID 28268220.

Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis por 180 dias, a partir de 31/03/2020, para download no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2B9EAB779>

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, Perito Engenheiro. Endereço: Rua Alfredo Richard Klein, n. 1.390, Bairro Parque Alvorada, Dourados/MS.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003960-53.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PLANACON CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: HASSAN HAJJ - MS3875

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas pela parte ré na petição ID 28305234, designe a Secretaria data para audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu e pelo autor, conforme já deferida na decisão ID 26603786.

Ressalta-se que cabe ao advogado da parte ré informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Proceda a Secretaria a intimação da testemunha arrolada pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001196-70.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AMPELIO RIZATO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na petição ID 28637085, a União Federal – Fazenda Nacional informa que os documentos constantes do ID 24368450 se encontram, em grande parte, em aparente descompasso, em razão da digitalização numa mesma página, de duas folhas de peças diversas, requerendo que a Secretaria do Juízo promova a correção de tais ilegibilidades.

Compulsando os autos, observa-se nas fls. 369/376 dos autos (ID 24368450), consta a comunicação de decisão pela instância superior, que embora tenha sido impressa duas folhas em apenas uma, é possível verificar a sequência correta, uma vez que consta a numeração pela instância superior, não havendo que se falar em incompreensão de seu conteúdo.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cabem as partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Desta forma, intime-se a parte ré para que, caso queira, proceda à correção da digitalização apontada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerida, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 383, dos autos físicos (ID 24368450), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores NURT, com as cautelas de praxe, para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000464-47.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CARLOS DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - MT13563/O, SANDRA SATOMI OKUNO DE AGUIAR - MT3499
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos da Ação Rescisória nº 0097730-45.2007.4.03.0000/MS tramitam perante o R. TRF 3ª Região que as intimações e cumprimentos das decisões proferidas em seu bojo se dão em 2ª instância, nada a prover quanto aos documentos IDs 28878607/28878614.

Intimem-se.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002500-07.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ORLANDO VOLPON NETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, considerando o constante no ARE 1224624/MS (fs. 38/44 do ID 24437417).

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003132-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a associação no sistema PJe dos presentes autos ao processo n. 0003131-38.2016.403.6002.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002724-71.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, com acordo homologado entre as partes, bem como considerando o constante na petição ID 29468842 e ID 29469668, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em tempo, retifique-se a autuação (Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-85.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ALVES, HILTON ROSA DE FREITAS, ANTONIO ONOFRE PEREIRA, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, JOAO GIALDI, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ANGELO ROBERTO NUGOLI, ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, CLAUDIO ARAUJO, JAIME PATRICIO FRANCA, JOEL MARTINS DA SILVA, EURIDES VIEIRA, MANOEL DE SANTANA, ACYR PEREIRA DE CARVALHO, JOAO DA SILVA HORA, ILDETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20199000706R.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-55.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIZANE MARIA BEVILAQUA
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, encaminhando link atualizado de acessos integral aos autos, para, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Cumprida a determinação supra, com a confirmação nos autos, intime-se a parte interessada para prosseguimento do feito e apresentação de planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, intime-se o INSS para apresentar eventual impugnação ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS.

Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIÁ COMO O OFÍCIO AO(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS. Correio eletrônico: ceabdj.sr1@inss.gov.br, apsdj06021160@inss.gov.br.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N444F6BF69>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE LEORI GARDIN

Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré INSS (ID 19621463) e de contrarrazões pela parte autora (ID 30120050), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004678-21.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CATIA PARANHOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Outrossim, intimem-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002559-97.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AVELINO ANTONIO GIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES - MS7027
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Outrossim, intímam-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003777-24.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - MS13546, MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte ré do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Outrossim, intímam-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001371-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: IRMAOS OSHIRO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000185-06.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IRENE MARIA COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PIASECKI KAMINSKI - PR17997, DENISE VITALE SILVA - SP162151
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por IRENE MARIA COIMBRA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de invalidar o Auto de Infração n. 0140200/00049/09. Relator ser coproprietária da Fazenda Santa Angélica e que foi notificada do referido auto de infração, alusivo à cobrança de diferença de ITR referente ao ano de 2006 - o qual teria sido recolhido a menor – no montante de R\$ 947.190,56.

Alegou que o ato impugnado desconsidera as Áreas de Preservação Permanente existentes no imóvel, e que não foram apresentadas à autora as bases de informação justificadoras do valor da terra nua, em ofensa ao princípio constitucional da publicidade. Aduziu possuir 1.855 hectares de Área de Preservação Permanente, e teve reconhecidos apenas 320,30 hectares, e 953,31 hectares de Reserva Legal, mas somente 907,20 hectares foram reconhecidos pela ato impugnado. Argumentou que o Ato Declaratório Ambiental – ADA não é documento exclusivo para verificação das áreas ambientalmente protegidas. Sustentou que seu direito já foi reconhecido na ação ordinária n. 2008.60.02.002572, relacionada a outra notificação administrativa. Argumentou que a APP e a RL foi reconhecida pela IBAMA, com uma pequena variação, justificada pela variação climática, mas sempre muito acima da área tomada em consideração pelo ato ora impugnado.

Formulou requerimento de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do débito imputado. Ao fim, pediu a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 0140200/00049/09.

Cumprindo determinação judicial, a parte autora readequou o valor da causa, recolhendo as custas correspondentes, oportunidade em que interpôs agravo retido contra a decisão.

Foi indeferido o requerimento de tutela antecipada, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela parte autora.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, na qual destacou que o lançamento do tributo não se deu por ausência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, mas por fatores outros. Sustentou ter sido apurado que a Área de Preservação Permanente informada na matrícula e na ADA foi invadida, resultando em extensão significativamente menor. Argumentou que foi preservada a mesma extensão de Reserva Legal informada no ADA. Afirmou ter recalculado o valor da terra nua de acordo com o valor de mercado do imóvel, conforme determinação legal. Argumentou que a alíquota aplicada, de 3,4%, levou em consideração o grau de utilização da terra e a extensão da terra. Requereu a total improcedência do pedido.

Determinada a produção de prova pericial, a parte autora e a União apresentaram quesitos, sendo que somente a autora indicou assistente técnico.

Foi apresentado o laudo técnico.

A UNIÃO impugnou o laudo técnico, assim como a parte autora, a qual apresentou manifestação de seu assistente técnico sobre a perícia.

Intimadas, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

Cuidamos dos autos de ação declaratória de nulidade do Auto de Infração n. 0140200/00049/09, que visa à cobrança de R\$ 947.190,56, relativa a diferenças no pagamento de ITR do ano de 2006.

A autora sustenta que os vícios do aludido auto de infração decorrem (a) da real extensão da Área de Preservação Permanente; (b) o valor atribuído à terra nua, para definir a base de cálculo do imóvel e; (c) a alíquota a ser aplicada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há divergências a respeito da extensão da Reserva Legal, admitida como correta pela parte autora (fl. 561), já que o ato impugnado considerou haver 907,20 hectares de Reserva Legal, tal como declarado pela parte autora perante o fisco, como se verifica do Auto de Infração (fl. 25).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

No tocante à Área de Preservação Permanente, a parte autora informou à Fazenda Nacional que sua área era de 1.855 hectares no ano de 2006, mas somente foram considerados como Área de Preservação Permanente 320,30 hectares, conforme laudo realizado no ano de 2009 (fl. 205).

O laudo pericial, embora tenha sido realizado no ano de 2017, quando a situação registral do imóvel era distinta da verificada em 2006, pois houve a averbação da Área de Preservação Permanente e a constituição de Reserva Particular do Patrimônio Nacional no imóvel (fl. 339), indicou que a área de proteção ambiental já estava caracterizada no 2006 sob a legislação vigente à época (Lei 4.771/65), como se extrai da seguinte passagem:

“Constatou-se que área de Preservação Permanente do imóvel é formada pelas faixas marginais do Rio Brilhante, encharcadas e por outra extensa área alagável, com nascentes, pindalbas e solos orgânicos.

Nos anos de 2005/06, a inserção destas áreas como de preservação permanente, tinham como fundamento legal o então vigente código florestal (Lei n. 4771/65), em seu art. 2º, inciso "a" e "c".

De se considerar também a presença de veredas, descritas e consideradas de preservação permanente, conforme art. 2º, III e 3º, IV da Resolução CONAMA 303 de 30 de março de 2002.

Assim, constatou-se que a área de 2089,2307 ha do imóvel é composta por áreas de preservação permanente e de matas, e está devidamente preservada em suas condições naturais.” (fl. 482/483).

Ao ser intimado para prestar esclarecimentos sobre o laudo, o perito ainda reiterou a segurança a respeito da extensão da Área de Preservação Permanente, que inclusive foi reconhecida por outros entes, como o IMASUL, e explicou que a área indicada pela Fazenda Nacional era menor porque não considerou as características da terra, que, bem analisadas, lhe conferiam a qualificação como área de proteção ambiental:

“A área de 320 hectares referida pelo Procurador da Fazenda é aquela existente próxima às margens do Rio Brilhante, constituída por um solo turfoso preto, altamente encharcada, em que todos os anos ocorrem inundações. Enfim, é uma faixa de área alagável em ambas as margens dos córregos e rios.

As demais áreas de Preservação Permanente são constituídas de solos hidromórficos cujo lençol freático fica estacionado mais abaixo da superfície, mas que não deixa de ser um varjão, menos encharcado, porém com alta unidade na superfície. São solos que necessitam ser drenados com uma boa rede de valetas para sua utilização. É o caso neste imóvel, cujo anexo VII apresenta no quadro de áreas do CAR, um total de Áreas de Remanescente de vegetação Nativa, constituída por 2.098,1880 ha.

No laudo técnico, essa área apurada é de 2.089,2307 hectares, ou seja, todas as áreas que eram chamadas de Preservação Permanente mais a de Reserva Legal.

As diferenças de área encontradas tanto no perímetro do imóvel como nas diversas áreas internas se deve ao fato de que antigamente os levantamentos planimétricos eram realizados com teodolitos, e o caminhar nas divisas era muito dificultado pela vegetação e por áreas brejosas, inclusive nos rios.

Atualmente os levantamentos são realizados com GPS e o contorno de rios e córregos é realizado com barcos, etc., o que proporciona um levantamento mais preciso do que os antigos.

Assim sendo, na página 432 temos o documento emitido pelo IMASUL, a DECLARAÇÃO AMBIENTAL N. 317/2013, criando uma área de 1.078,4050 hectares para Títulos de Cotas de Reserva Legal.

Temos ainda nas fls. 401 o TERMO DE AVERBAÇÃO DEFINITIVA DE RESERVA LEGAL N. 039/2013, numa área de 1.005,0538 ha, que somados à declaração anterior constitui os 2.083,4588 ha de vegetação nativa remanescente do imóvel. Como estas áreas foram reconhecidas pelo IMASUL, há uma segurança razoável para não mais se falar em controvérsias nessas APPS.

A própria área do imóvel georreferenciado e certificado, registrada no cartório na matrícula 15.666, foi reduzida para 4.268,4295 ha." (fl. 540/541)

Embora o laudo tenha sido realizado dez anos após o exercício financeiro de 2006, e ter levado em consideração atos posteriores, como a declaração ambiental de 2013 e a averbação da Reserva Legal do mesmo ano, as características da área considerada como proteção ambiental, um varjão com alta umidade na superfície, composta de vegetação nativa, indicam que essa área já estava mantida com as mesmas características no ano de 2006.

Assim, não é coerente com os dados apontados nos autos a alegação da Fazenda Pública de que a área de Preservação Permanente era menor porque teria ocorrido uma "invasão" da área. Tanto as características do solo, como a indicação da presença de vegetação nativa "devidamente preservada em suas condições naturais" são incompatíveis com uma "invasão" da área, que seguramente teria prejudicado essas características naturais preservadas, tal como indicado no laudo pericial.

Considerando tais circunstâncias, está comprovado que mesmo no ano de 2006 a Área de Preservação Permanente não podia ser de apenas 320,30 hectares. Todavia, os documentos juntados aos autos também não comprovam que essa área de preservação ambiental fosse de 1.855 hectares, como pretende a autora.

Quando o laudo pericial de refere à área de 2.089,2307 hectares preservada, está indicando tanto a área de preservação permanente quanto a Reserva Legal, como esclarece na folha 541 dos autos.

A Área de Preservação Permanente ocupa 1.084,1769 hectares, conforme apurado no laudo técnico (fl. 486), extensão condizente com aquela extraída da matrícula do imóvel (fls. 401/402), na qual se vê a averbação de 1.005,0538 hectares de Reserva Legal e depois de 2.089,2307 hectares de RPPN. A diferença entre a dimensão da Reserva Legal e da RPPN, de 1.084,1769 hectares corresponde à Área de Preservação Permanente, considerando a informação do perito de que "Praticamente toda a Reserva Natural do Patrimônio Particular está inserida em área de preservação permanente" (fl. 491).

Assim, a dimensão comprovada da Área de Reserva Legal no ano de 2006 é de 1.084,1769 hectares.

VALOR DA TERRA NUA:

Considerando a área total do imóvel, 4.268,4295 hectares, a área tributável é 2.155,2 hectares (fl. 514).

Relativamente ao valor atribuído à terra nua, a parte impetrou um valor de terra nua de R\$ 413,30 por hectare. O ato impugnado discordou desse número e atribuiu o valor por hectare de R\$ 2.674,94 para as áreas de várzea e R\$ 4.513,51 para as demais (fl. 30).

A perícia indicou o preço médio por hectare de R\$ 3.823,91 que se mostra adequado para refletir o preço da terra ao tempo de exercício financeiro de 2006.

A perícia valeu-se de pesquisa de mercado realizada pelo INCRA em 2006, respeitando as mesmas características do imóvel avaliado, e tomou como referência o preço de seis diferentes imóveis, três negociados e três anunciados, e obedeceu a padrões do IBAPE e normas da ABNT.

O preço estipulado pela perícia mostra-se mais seguro do que aquele encontrado pela Fazenda Nacional, pois identificou as diferentes classes da terra, e baseou sua pesquisa em dados de imóveis semelhantes no ano de 2006, além de valer-se de pesquisa do INCRA, autarquia com notório conhecimento técnico sobre questões agrárias, diferente do método utilizado pelo réu, o qual se baseou em dados de prefeituras municipais, sem a apresentação dos preços ou imóveis tomados como referência.

Os apontamentos formulados pelo assistente técnico também não afastam a confiabilidade dos dados apurados no laudo técnico.

Primeiro, indica que o perito levou em consideração apenas seis imóveis, sendo três deles meramente anunciados, enquanto o assistente considerou 10 imóveis, todos negociados. Ocorre que a diferença de preço entre as terras anunciadas e negociadas não é substancialmente distinta, e guardam uma proporção entre si, de forma que a inclusão de mais quatro imóveis não poderia alterar de forma considerável o valor encontrado.

Da mesma forma, a indicação de que um dos imóveis teria sido negociado em 2004, não prejudica a avaliação, pois seu valor se mostra equivalente aos demais preços analisados, o que indica não trazer prejuízo à avaliação.

Ademais, a perícia baseou-se em levantamento realizado pelo INCRA, e coletou "dados de imóveis negociados ou em oferta na época, com semelhanças de solo e topografia" (fl. 487), ao passo que o assistente tomou por base imóveis negociados na região, incluindo diferentes municípios, sem referir a observância de semelhanças com a terra analisada (fl. 44).

Dessa forma, o valor da terra nua deve ser fixado em R\$ 3.823,91 por hectare.

ALÍQUOTA:

A parte autora impetrou também a alíquota incidente sobre a base de cálculo. Embora tenha declarado 100% de aproveitamento da terra, e indicar uma alíquota de 0,30%, a Fazenda Nacional considerou que o grau de utilização da terra era de 53,3%, e aplicou uma alíquota de 3,4% sobre a base de cálculo.

A perícia, embora não tenha chegado ao 100% de aproveitamento da terra, concluiu que o grau de utilização era superior a 0,8, o que mantém a alíquota em 0,30%. Transcrevo a pertinente passagem do laudo:

"Inicialmente faz-se a verificação do Grau de Utilização da terra para determinação da alíquota aplicada ao cálculo do ITR. Neste caso, verifica-se na tabela anexa que a Área Aproveitável é de 2.131,00 hectares e a área declarada em 2006 foi de 1.749,6 hectares. Dividindo a área declarada pela apurada no laudo, (1749,6 : 2.131,0) o Índice encontrado é de 0,821 e portanto a alíquota é de 0,30% para imóveis que possuam área entre 1.000 a 5.000 ha." (fl. 489).

A alíquota apontada pela Fazenda Nacional, de 3,4%, a qual resultou do grau de utilização da terra de 53,3%, ao que tudo indica, decorreu da redução da Área de Preservação Permanente para 320,3 hectares, e resulta inconsistente com as provas produzidas.

Todavia, o índice encontrado pelo perito também não é o que deve ser aplicado no caso concreto. Isso porque a perícia levou em consideração dados posteriores a 2006, que modificam o tamanho total do imóvel e a extensão da Reserva Legal, dados que não foram contestados no auto de infração.

A área total do imóvel levada em consideração na perícia é de 4.268,43 e a área de Reserva Legal 1.005,0538 (fl. 486). Esses elementos acabam influenciando a área útil do imóvel, para fins de cálculo da alíquota, definida pelo perito técnico como sendo 2.131,0 hectares.

Ocorre que esses dados eram distintos em 2006, e foram informados pelo próprio contribuinte em diferentes valores: a área total do imóvel era de 4.536,00 hectares e a área de Reserva Legal era de 907,2 hectares (fl. 32).

A Fazenda Nacional aceitou esses números, e não fez qualquer modificação neles, de forma que não há qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado em relação a eles.

Tais dados sequer foram contestados ou impugnados pela autora na presente ação, e alterá-los representaria até mesmo a ampliação dos limites da lide.

Assim, a área aproveitável, considerada pelo perito como sendo de 2.131,0 hectares, deve representar, na verdade, 2.539,60 hectares, resultante da área total de 4.536,00 hectares (tal como informada pelo contribuinte) menos a área de Reserva Legal de 907,2 (também declarada pelo contribuinte) menos 1.089,1769 hectares referente à Área de Preservação Permanente já retificada.

Dividindo-se a extensão da área aproveitável informada em 2006, 1.749,6 hectares (fl. 32), pela extensão da área tributável, de 2.539,62 hectares, tem-se o índice de 0,68, o que impõe uma alíquota de 1,6% para imóveis entre 1.000 e 5.000 hectares, como se extrai da tabela de alíquotas anexa à Lei n. 9.393/96.

Não é possível considerar a utilização da terra como 100%, como pretende a autora porque o simples fato de a Área de Preservação Permanente ter sido reduzida de 1855,0 para 1089,1769 faz sobrar um espaço de 795,82 hectares sem aproveitamento, e modifica o grau de utilização informado pelo contribuinte.

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar a nulidade parcial do Auto de Infração n. 0140200/00049/09, e determinar que o crédito dele decorrente deve ser calculado de acordo com a Área de Preservação Permanente de 1.089,1769 hectares, o valor da terra nua de R\$ 3.823,91 por hectare e a alíquota do imposto de 1,6%, com as consequentes adaptações que decorram dessas alterações.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, devendo a parte ré ressarcir metade das custas adiantadas pela autora, e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor da causa, sendo que os honorários devidos pela parte ré devem observar os percentuais e o escalonamento previsto no art. 85, §§ 3º e 5º, sucessivamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JORGE LUIZ BATISTA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DAMATO DE DEA - MS13854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20200013396.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANIA AURINEIDE SOARES DOS SANTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentada a contestação e requerendo a ré o julgamento antecipado da lide, determino a intimação da parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido a título de provas, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE IRINEU WOCHNER** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e restituição de valor que alega ter pago indevidamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.949,28 (vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Ressalto que não há pedido de anulação de cláusulas contratuais, portanto o valor da causa não deve corresponder ao valor do contrato.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-02.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: WASHINGTON LOPES DE CARVALHO
REPRESENTANTE: EDNA LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS-MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fs. 03/10) impetrado por **WASHINGTON LOPES DE CARVALHO**, representado por **EDNA LOPES DE CARVALHO**, contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM DOURADOS/MS**, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício pensão por morte ou, alternativamente, promova o andamento e a solução do requerimento protocolizado em outubro de 2018, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com fixação de astreintes pela obrigação de fazer. Juntou procuração e documentos às fs. 11/48.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes em parte os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXXVIII, da [Constituição Federal](#), nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obedecer.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Assim, ainda que não seja conveniente determinar-se, sem a oitiva da parte contrária, a implantação do benefício de pensão por morte, tem-se que a demora injustificada para a apreciação do pedido administrativo, mormente se considerada a situação pessoal do impetrante, portador de deficiência mental, impõe o deferimento da medida liminar, a fim de determinar-se que a autoridade impetrada promova o andamento do requerimento administrativo nº 1988029267, protocolizado em outubro de 2018.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova o andamento do requerimento administrativo nº 1988029267, protocolizado em outubro de 2018, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e notifique-se para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1FF22D31B>.

DOURADOS, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000288-75.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31279684) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000220-28.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: GISLAINE GARCIA MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31280678) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000267-02.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MARCOS GARCIA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31283320) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos houve a citação da parte contrária, mas não houve apresentação de contestação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-72.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MUNIZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição id. 28755581, no prazo de cinco dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000783-54.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CEZARAUGUSTO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141, ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

TRÊS LAGOAS, 02 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001866-32.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO CORREADE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5000243-66.2020.4.03.6003

AUTOR: VANESSA DE MAZZI SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000307-76.2020.4.03.6003

AUTOR: MARCIA GASPAR VICENTE

Advogado(s) do reclamante: DANIELA PERES CAROSIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório.

Márcia Gaspar Vicente, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter declaração de inexistência de débitos c/c o recebimento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que foi realizada uma compra com seu cartão de crédito e que referida compra não foi realizada pela autora. Que tentou resolver administrativamente com a CEF, mas sem sucesso, tendo sido bloqueado seu cartão de crédito e seu nome inscrito no SERASA e no SINAD - Sistema de inadimplentes da Caixa Econômica Federal. À causa deu o valor de R\$15.000,00.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-30.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADENIL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-08.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-22.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar; conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-31.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RONALDO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE LISBOA DA SILVA - MS15629
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial/Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar; conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDESI SABINO OLIVEIRA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, KAMILA DE ALMEIDA KICHEL, CARLOS HENRIQUE MIALICH

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086
Advogado do(a) RÉU: MARLUCYEDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206
Advogado do(a) RÉU: MARLUCYEDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206
Advogado do(a) RÉU: MARLUCYEDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0003564-39.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDESI SABINO OLIVEIRA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, KAMILA DE ALMEIDA KICHEL, CARLOS HENRIQUE MIALICH

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086
Advogado do(a) RÉU: MARLUCYEDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206
Advogado do(a) RÉU: MARLUCYEDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206
Advogado do(a) RÉU: MARLUCYEDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0003564-39.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDESI SABINO OLIVEIRA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, KAMILA DE ALMEIDA KICHEL, CARLOS HENRIQUE MIALICH

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086
Advogado do(a) RÉU: MARLUCYEDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206
Advogado do(a) RÉU: MARLUCYEDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206
Advogado do(a) RÉU: MARLUCYEDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

RÉU: VALDESI SABINO OLIVEIRA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, KAMILA DE ALMEIDA KICHEL, CARLOS HENRIQUE MIALICH

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086
Advogado do(a) RÉU: MARLUCYEDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206
Advogado do(a) RÉU: MARLUCYEDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206
Advogado do(a) RÉU: MARLUCYEDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-16.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VARLEY AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL - MS10758-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-86.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SUELI MYOKO SATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-02.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EZIQUEL LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-68.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FATIMA MARIA DE SOUZA MARQUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLEIA SILVA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-91.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MALDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA ÚRSULA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-15.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ERICA ARAUJO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-83.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SILVIA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-26.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RONALDO CEZAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-82.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VALDINEI FELIPE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-25.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: OSMAR NECRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANNE MARIA DE FREITAS - MS21233

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-03.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CÍCERO ANJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANNE MARIA DE FREITAS - MS21233
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-48.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MICHELE GARCIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-33.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: WILLIANS ROGERIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ZACARIAS SIQUEIRA JUNIOR - MS23702

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-40.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EVANDRO LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-12.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO DUARTE, VALDEON PEDRO DE FREITAS GODOI, JOSE HUMBERTO DE FREITAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-47.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IVO REINALDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-90.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-17.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SILVANEI LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-54.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-09.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-74.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS REIS - MS23222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANA, MULTICABO INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME, PAULO FERREIRA GUERRA, ANTONIO BELTRAO CANTEIRO, MANOEL VICENTE NERY NETO, MÁRIO ANTONIO NOGUEIRA NOVAES

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise dos declaratórios (id. 18011101) opostos em face da decisão id. 17051664, **intime-se** o embargado Manoel Messias da Costa para que se manifeste, no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.023, §2º).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001915-10.2014.4.03.6003

AUTOR: PAULO RICARDO RODRIGUES TAIISKI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2020 1916/1974

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001229-28.2008.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211

EXECUTADO: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, IZAC MARQUES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA PELISSAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA - PR41063, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA - PR41063, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordens as peças digitalizadas, intime-se a parte credora CEF para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordens as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora, pessoalmente por carte e por publicação em nome do seu advogado a efetuar o pagamento, através de depósito judicial do valor constante na conta de liquidação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis" sem o pagamento voluntário nem tampouco havendo apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, determino o bloqueio de valores em nome da parte autora/devedora via Bacen Jud.

Resultando positiva(s) a(s) diligências, dê-se ciência ao autor(a)(s)/devedor(a)(s) do bloqueio, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso mantenha inerte ou concorde que o valor bloqueado sirva de pagamento, converta-se o numerário constrito para conta judicial a favor do credor.

Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a o(s) devedor(es) a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Resultando negativa a penhora ou a intimação da construção, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Sendo feito requerimento de parcelamento ou qualquer outro pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

Havendo notícia de pagamento integral, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924 II, do Código de Processo Civil.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003376-46.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: GLAUCIA PAULA NOLASCO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31312843) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000034-27.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: GLAUCIA PAULA NOLASCO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31313184) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000014-36.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31304447) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, citada a parte não contestou a ação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-14.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SEMEAGRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Relatório.

Agropastoril Santos Cunha Eireli, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, contra o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA**, visando suspender a execução fiscal nº 0600043-65.2011.8.12.0009 em trâmite perante a 2ª Vara de Chapadão do Sul.

A presente ação declaratória foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Chapadão do Sul (processo nº 0801708-40.2019.8.12.0046) e distribuída por dependência à execução fiscal nº 0600043-65.2011.8.12.0009. Afirma a parte autora que esta ação sustenta a mesma tese defendida na exceção de pré-executividade, qual seja, nulidade do processo administrativo, por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório; por falta de motivação na decisão que aplicou a multa; violação do princípio da legalidade; ausência de materialidade e de critério para a quantificação da multa. Por fim, pediu a declaração de nulidade da execução fiscal nº 0600043-65.2011.8.12.0009 em trâmite perante a 2ª Vara de Chapadão do Sul.

Relata que a Certidão de Dívida Ativa nº 1859130 que subsidia a execução fiscal nº 0600043-65.2011.8.12.0009 é oriunda do Processo Administrativo nº 02043.000795/2004-17, deflagrado em virtude do Auto de Infração nº 371375. Menciona que opôs exceção de pré-executividade sustentando a nulidade do processo administrativo, que foi acolhida pelo Juízo Estadual. Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por inadequação da via ante a necessidade de dilação probatória.

Consta dos autos que, indeferido o pedido liminar (id. 30674231), o IBAMA apresentou contestação (id. 30674231/30674232) e a parte autora a impugnou (id. 30674232/30674233).

Na sequência, a requerente alegou existir fato novo e reiterou o pedido liminar (id. 30674233).

Em decisão, o Juízo Estadual declinou da competência, justificando que a partir da Lei nº 13.043/2014, o art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, que conferia a competência delegada à Justiça Estadual para as ações de execução fiscal promovidas pela União, autarquias e fundações públicas federais, foi revogado, de modo que prevalece o art. 109, I, da CF (id. 30674234).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

De início registro que não havendo risco ao perecimento do direito, deixo de examinar, neste momento, o **novo** pedido de tutela de urgência.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul (id. 30674234), impende considerar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição pacificada quanto à manutenção da *competência federal* outorgada ao Juízo *estadual* do domicílio do devedor, por força da regra de transição do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014, e de que referida competência estende-se para as ações que visam desconstituir os atos executivos, bem assim para as ações *impugnativas* da execução.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL OUTORGADA A JUÍZO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA: IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL: POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DO BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica quanto à manutenção da competência federal outorgada ao Juízo estadual do domicílio do devedor, por força da regra de transição do artigo 75 da Lei nº 13.043/2014. Precedentes. 2. Não é possível comprovar, com base na documentação juntada aos autos, que a execução fiscal em epígrafe realmente engloba débitos oriundos das cédulas rurais pignoratícias enumeradas na ação revisional em trâmite perante a Justiça Federal. 3. Por esse mesmo motivo, incabível a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da execução fiscal de origem, ao argumento da prejudicialidade externa dada por ação revisional em que se discute o crédito decorrente de cédula rural pignoratícia. 4. Não bastasse a impossibilidade de se aferir que o débito exequendo é o mesmo objeto da ação revisional, não há notícia do cumprimento, pelo agravante, de qualquer das hipóteses do rol, numerus clausus, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 5. O simples ajuizamento de ação revisional não impede o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco determina a sua suspensão. Precedentes. 6. Os documentos juntados aos autos deste instrumento não lograram demonstrar que a ação de insolvência civil movida contra o espólio estaria extinta ao tempo do requerimento pela penhora no rosto dos autos. 7. A impenhorabilidade do bem dado em garantia hipotecária cede diante de execução fiscal, por força da preferência do crédito tributário. Precedente. 8. Agravado de instrumento não provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026001-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, julgado em 31/01/2020, Intimação via sistema DATA: 06/02/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL DELEGADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL, PRATICADO NO JUÍZO EXECUTIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DELEGADO PARA A AÇÃO IMPUGNATIVA. CONEXÃO FLAGRANTE E INEQUÍVOCA ENTRE AS DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, nos autos da Ação Anulatória de Atos Judiciais nº 1000751-74.2016.8.26.0077 promovida por Hilda Aparecida Pulzatto contra a União. 2. Em questão subjacente, sobre a competência para a execução fiscal, o C. STJ pronunciou-se no Recurso Especial nº 1.146.194, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, firmando a tese de que "a execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal", sendo viável a declinação ex officio quando não ajuizada a execução fiscal no foro do domicílio do devedor. 3. O comando do art. 75 da Lei nº 13.043/14 reafirma a competência do Juízo estadual para a continuidade no processamento das ações ajuizadas previamente à edição da norma que extinguiu a competência delegada para as execuções fiscais. 4. A ação originária (Ação Ordinária Anulatória de Atos Judiciais c.c Tutela Antecipada) tem por objeto a anulação de ato judicial - declaração de ineficácia de venda de imóvel - praticado nos autos da execução fiscal em trâmite perante o Juízo suscitado, em exercício de competência delegada. 5. A conexão da Ação Anulatória de Atos Judiciais com a Execução Fiscal é flagrante e inequívoca. 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a competência estadual delegada para as execuções fiscais estende-se para as ações que visam desconstituir os atos executivos, bem assim para as ações impugnativas da execução. 7. Conflito procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20586 - 0009783-35.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, 1ª Seção, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VARA ESTADUAL DE COMARCA QUE - DESPROVIDA DE VARA FEDERAL - ERA O DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM PROPOSITURA DA DEMANDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014. COMPETÊNCIA RESIDUAL EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL FIXADA PELO ARTIGO 75 DA LEI Nº 13.043/2014, QUE NÃO PODE SER SUPLANTADA POR PROVIMENTO OU ATO NORMATIVO INFRALEGAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. Na espécie, a execução fiscal foi distribuída no foro do domicílio do devedor (artigo 578 do CPC/1973) situado em Comarca desprovida de Vara Federal; verificou-se a competência delegada, tolerada pela Constituição Federal e atribuída pela lei à Justiça Estadual, para processar e julgar ação executiva federal. Essa regra resultou da combinação do artigo 109, § 3º da Constituição Federal com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, o qual foi revogado pela Lei nº 13.043/2014, mas que estatuiu a norma de transição do artigo 75, mantendo na órbita da Justiça Estadual o trâmite das execuções fiscais que lá foram anteriormente ajuizadas. Não há provimento ou outros quaisquer atos administrativos que possam suplantar a ordem constitucional e legal. Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20702 - 0010653-80.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 2ª Seção, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016).

3. Conclusão.

Diante do exposto, suscitou conflito negativo de competência em relação à 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, art. 953, I, do CPC, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Defiro o pedido para que as publicações intimações sejam feitas no nome dos advogados Almir Vieira Pereira Junior, OAB/MS nº 8.281, e Eloísio Mendes de Araújo, OAB/MS nº 8.978. Anote-se.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5000233-56.2019.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: ARECO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o atendimento presencial da Justiça Federal continua suspenso até 15 de maio, nos termos da Portaria Conjunta PRE-CORE 5/2020 cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada.

A fim de não prejudicar o andamento processual determino a citação da parte ré, bem assim a intimação da parte autora e do réu acerca do interesse em conciliar. Havendo interesse fica a Secretaria autorizada a agendar data para a realização do ato, que poderá ser feita então por videoconferência.

No mais, recolla-se o mandado já expedido independentemente de cumprimento e expeça-se novo com as novas determinações.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5000155-62.2019.4.03.6003

AUTOR: MICHELE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista à parte autora para se manifestar em réplica no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, após retornem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001520-81.2015.4.03.6003

AUTOR: A. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Três Lagoas, 27 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000315-12.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS, TALINE AMARAL DO PRADO, HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DAMIAO COSME DUARTE - MS2306

Advogado do(a) REU: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165

Advogados do(a) REU: LUCIANO PEREIRA - MS9561, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000936-21.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: JAIRO CARLOS PEREIRA & CIA LTDA - ME, JAIRO CARLOS PEREIRA, REGIANE MOREIRA DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo(s) dado(s) em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contratos de crédito com alienação fiduciária, garantidos pelo veículo descrito na inicial. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais dos financiamentos, conforme demonstrativos atrelados à inicial. Mora caracterizada por notificação extrajudicial, enviada ao credor e ao avalista, comprovada por meio de AR. É uma síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) tenha abolido as cautelares, o Decreto-Lei 911/1969, por ser lei especial, manteve o instituto da busca e apreensão disposto no artigo 3º, parágrafo 8º ("A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior"), porém devendo ser este adaptado as novas regras gerais.

Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, bem assim daqueles previstos no artigo 311, inciso III, do CPC/2015 a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor da devedora, com alienação fiduciária, garantido pelos veículos. O demonstrativo de cálculo testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento. A mora, a seu turno, está devidamente constituída com a notificação extrajudicial.

Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto desta ação, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente, nos termos do artigo 536, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015. Desde já fica autorizada, ao Oficial de Justiça, a prática de atos nas condições previstas no artigo 846, § 1º, do mesmo diploma legal, facultando, se necessário, a requisição de força policial para a busca e apreensão.

Intime-se a CEF para que recolha as custas de diligência do oficial de Justiça da Justiça Estadual de Aparecida do Taboado/MS, no prazo de 15 (quinze) dias, após, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão, com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).

Caso reste infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total dos veículos via Renajud.

Paralelamente, citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000159-62.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: AGNALDO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva/concessão de prisão domiciliar formulado por **AGNALDO RODRIGUES** (id 30854778), em que pugna pelo acolhimento da Recomendação nº 62, de 17/03/2020 do CNJ, que recomendou aos tribunais e magistrados do país a adoção de medidas preventivas à propagação do Coronavírus – COVID19. Não juntou qualquer documentação para embasar o referido requerimento.

Instado a se manifestar em 13/04/2020, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quedou-se inerte até o presente momento.

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O réu foi preso em flagrante no dia 18/03/2020, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput; c/c 40, I; todos da Lei nº 11.343/2006, por supostamente manter em depósito/guardar, transportar e importar 5,950g (cinco quilogramas e novecentos e cinquenta gramas) de cocaína, oriunda da Bolívia, sem determinação legal e em desacordo com normas legais e regulamentares. Teve sua prisão convertida em preventiva em decisão tomada durante a audiência de custódia, pautada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput do CPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na apresentação de denúncia (id 29904217), narrou que:

"No dia 18 de março de 2020, no Posto de Fiscalização de fronteira Esdras, em Corumbá, AGNALDO RODRIGUES, agindo de forma consciente e voluntária, foi preso em flagrante transportando e trazendo consigo, logo após importar da Bolívia, 5,950 quilos (cinco quilogramas e novecentos e cinquenta gramas) de cocaína, substância proscrita em todo território nacional. Na data e local mencionados, em fiscalização de rotina pela Receita Federal, AGNALDO foi abordado dentro de um táxi com uma mochila contendo em seu interior quase seis quilos de cocaína, que obteve na Bolívia e pela qual receberia R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para levá-la até São Luiz do Maranhão. Ouvido em sede policial, AGNALDO assumiu a propriedade da mochila, mas disse que não tinha conhecimento de seu conteúdo. Disse que cumpre pena decorrente de condenação por tráfico de drogas".

Depreende-se, do acima exposto, que há indícios suficientes de autoria por parte do acusado **AGNALDO RODRIGUES**.

Ademais, a situação processual do réu não se alterou, uma vez que não apresentou qualquer comprovante de residência, ostenta maus antecedentes criminais e as circunstâncias narradas na denúncia são graves. De fato, o acusado estava cumprindo pena em regime aberto por tráfico de drogas. Junte-se a isso, ter informado que permaneceu um bom tempo foragido. Esses fatos evidenciam a perspectiva real de fuga do distrito da culpa de dificultar a aplicação da lei penal.

Convém salientar, também, que o acusado possui condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, a indicar que não mudou o paradigma de agir, pois continuou a infringir a legislação, de modo que somente a manutenção de sua custódia preventiva é que se mostra suficiente e necessária para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Insta registrar, ainda, que o réu não apresentou comprovação de seu atual estado de saúde, capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID-19, máxime porque até esta data não houve o diagnóstico de qualquer pessoa infectada por este patógeno em estabelecimentos penais desta cidade. Além disso, foram adotadas muitas medidas de prevenção pela AGEPEN, conforme nota técnica orientativa nº 04/2020/GAB/AGEPEN (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, de uso de EPs por servidores penitenciários, entre outras).

Em suma, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões. E, no caso, não há razões de fato ou de direito que recomendem a revogação da prisão preventiva por outra medida cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão do acusado AGNALDO RODRIGUES**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CONSTANTES EM APARELHO TELEFÔNICO

Trata-se de Representação por Quebra de Sigilo Telefônico formulado pelo Delegado de Polícia Federal de Corumbá (id 30614897), em que requer autorização judicial para o acesso aos dados gravados no aparelho celular apreendido em poder de **AGNALDO RODRIGUES**, preso em flagrante no dia 18/03/2020, conforme retro narrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (id 30812778).

Da análise dos fatos narrados pela Autoridade Policial, em compasso com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico a imprescindibilidade da presente medida judicial para a elucidação dos fatos e, ainda, para a descoberta de eventuais envolvidos na prática delitiva, principalmente considerando o fato de que há informações de que o entorpecente teria sido adquirido na Bolívia teria como destino o Estado do Maranhão.

A medida se mostra necessária para obter maiores informações sobre a organização criminosa que teria contratado o acusado para o transporte internacional de drogas e sobre quem seria o destinatário do entorpecente, bem como para identificar outros envolvidos no delito.

Embora os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada sejam de importância salutar, não restam dúvida de que tais direitos devem conviver harmoniosamente com outros valores constitucionais igualmente relevantes, inexistindo, em nosso ordenamento jurídico, direitos absolutos.

Neste sentido, ao delinear o regime jurídico das liberdades públicas, a Constituição Federal permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica; destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, o que permite o deferimento do pedido.

Isto posto, **DEFIRO a representação formulada pela Autoridade Policial e DETERMINO a quebra do sigilo de dados do aparelho celular apreendido** em poder de AGNALDO RODRIGUES, permitindo-se o acesso e extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas existentes e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo em juízo, por se tratar de réu preso, bem como que neste laudo sejam informados eventuais dados, mensagens ou conteúdos que tenham conexão com os fatos imputados na denúncia.

Em prosseguimento, passo a examinar a defesa prévia (id 29958151). Da análise das respectivas manifestações, não verifiquei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado. Verifiquei, ainda, que há laudo pericial atestando que o produto apreendido se trata de droga ilícita (cocaína). Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de drogas, que apontam para o acusado.

Pelo exposto, recebo a denúncia em relação ao crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e determino a citação do réu para **audiência de instrução e julgamento**, que desde já designo para o **dia 20/05/2020, às 14h00min.**

Informo que, igualmente no intuito de acelerar o trâmite processual, **serão colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência, ao término da instrução.**

Providencie a Secretaria a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do advogado e do réu, bem como requisitem-se as testemunhas, sendo facultado a elas participar por videoconferência diretamente do seu Quartel, desde que conte com internet de alta velocidade.

O advogado de defesa cuidará de se entrevistar com o acusado por meios próprios, antes da realização da audiência, podendo até mesmo se valer do sistema de videoconferência na data da própria audiência.

O preso irá acompanhar a audiência de instrução pelo sistema de videoconferência, até para a preservação de sua eventual exposição ao patógeno COVID-19 fora da prisão.

Comunique-se o Presídio Masculino de Corumbá/MS para que reserve a sala de audiência por videoconferência.

Comunique-se o Delegado de Polícia Federal pelo sistema PJe.

Por fim, alerto os senhores Advogados que pedidos de liberdade provisória devem ser distribuídos na forma de incidentes a esta ação penal e não nos próprios autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Corumbá-MS, 24 de abril de 2019.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARTHA ROSA BRAVO VELARDE, CLAUDIA SOUZA
Advogados do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557, ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) REU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **CLÁUDIA SOUZA**, brasileira, nascida aos 01/12/1982, filha de Orides João de Souza e Darzila Dovigi Souza, natural de Vicente Dutra/RS, portadora do documento de identidade FP 580585/BRA, e **MARTHA ROSA BRAVO VELARDE**, boliviana, nascida aos 06/10/1981, filha de Lander Bravo Maluff e Ana Maria Velarde Subirana, natural de Santa Cruz de La Sierra, portadora do documento de identidade 7857964/BOL, e, imputando-lhes o crime de tráfico internacional de drogas e as penas previstas no art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da **Lei 11.343/2006**.

Consta da denúncia (Id. 19991498 – fls. 2-6) que na manhã de 27 de março de 2019 as acusadas foram presas em flagrante delito em uma agência dos Correios localizada na Rua Delamare em Corumbá-MS por estarem remetendo ao exterior, após a respectiva importação, 2.245 g (dois mil, duzentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína.

Os fatos delituosos foram narrados da seguinte maneira pelo MPF: *“Na referida data, pelo período da manhã, os Agentes de Polícia Federal GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA e NAIM FERREIRA LIMA compuseram equipe policial para apurar uma notícia anônima de crime que, segundo o noticiante, ocorreria na agência dos Correios localizada na Rua Delamare, em Corumbá/MS, mediante o envio de drogas por correspondências. No local, os servidores verificaram que duas mulheres, posteriormente identificadas como MARTHA ROSA BRAVO VELARDE e CLAUDIA SOUZA, tinham sido atendidas juntas no balcão da agência e efetivamente postado correspondências, tendo MARTHA, inclusive, utilizado o CPF de CLAUDIA para finalizar o procedimento de envio. Assim, logo na saída da agência, MARTHA e CLAUDIA foram abordadas pelos policiais federais, oportunidade em que MARTHA assumiu, já de plano, que havia remetido cocaína para Hong Kong/China. Em entrevista preliminar, MARTHA afirmou que estaria hospedada, desde o dia anterior, no “Hotel Lincoln”, na companhia de CLAUDIA. (...) Ademais, MARTHA declarou que foi contratada por pessoa chamada “LURDES CARRASCO”, por US\$ 200,00 (duzentos dólares) para cada correspondência postada, mais os custos da passagem desde Santa Cruz de La Sierra/BOL; CLAUDIA, embora tenha inicialmente negado o seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas, assumiu que teria conhecimento da presença de droga nas correspondências, bem como aduziu que o entorpecente pertenceria a pessoa chamada “GENESIS”. Realizado o narcoteste, de acordo com o Laudo Preliminar de Constatação, as correspondências impregnadas testaram positivo para cocaína, contendo a massa bruta de 2,245 kg (dois quilos e duzentos e quarenta e cinco gramas) da droga.”*

As réis foram presas em flagrante no dia 27/03/2019. Por ocasião da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para ambas as réis. Os termos permaneceram inalterados para MARTHA, custodiada cautelarmente desde então. CLÁUDIA teve sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar no bojo dos autos 0000143-33.2019.4.03.6004, com aplicação cumulativa da medida cautelar de monitoração eletrônica.

Foi deferida a quebra de sigilo dos celulares apreendidos em poder das acusadas (id. 19991951 – fls. 2).

A denúncia foi recebida em 26/06/2019 (Id. 19991737 – fls. 3-7).

Citadas, as réis CLÁUDIA e MARTHA apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente, nos ids. 20356829 e 23520276.

Não sendo verificadas causas de absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução.

As testemunhas Naim Ferreira de Lima e Gleidson Josiel da Silva Malta foram ouvidas perante este Juízo. Na mesma oportunidade, a partes acusadas foram interrogadas (Id. 28717698).

Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP.

Em suas alegações finais (id. 29057874), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação das réis nos termos da denúncia. Pugnou ainda pela fixação da pena base acima do mínimo legal, pela incidência da atenuante da confissão em relação à ré MARTHA, pelo reconhecimento da internacionalidade e pela aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar mínimo.

A defesa de MARTHA (id. 29222115), por sua vez, pugnou pela: i) fixação da pena base no mínimo legal; ii) incidência da atenuante da confissão espontânea e de ter cometido o crime por relevante valor social/moral; iii) aplicação da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º; iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; v) aplicação de regime inicial do cumprimento da pena aberto; e vi) o direito de apelar em liberdade.

A defesa de CLÁUDIA (id. 29365447) pugna pela absolvição da acusada, por ausência de provas da autoria. Subsidiariamente, fez considerações quanto à dosimetria: i) fixação da pena base no mínimo legal; ii) Aplicação da diminuição de pena prevista na Lei 11.343/2006, artigo 33, §4º, em seu patamar máximo; iii) aplicação de regime inicial do cumprimento da pena aberto; e iv) o direito de apelar em liberdade.

Após a juntada do laudo de perícia criminal realizado sobre os celulares apreendidos, o Ministério Público Federal e as defesas reiteraram termos de suas alegações finais.

Juntada aos autos informação sobre a monitoração eletrônica de CLAUDIA (id. 29069386).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A **materialidade** do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades “importar” e “remeter”) foi comprovada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos periciais toxicológicos e pelos depoimentos constantes dos autos. Tratava-se, efetivamente, de “cocaína”, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998.

A **autoria** é inequívoca. As acusadas foram presas em flagrante logo após postarem a cocaína apreendida em uma agência dos Correios de Corumbá com destino a Hong Kong.

Além disso, nas oportunidades em que foi ouvida, em especial no interrogatório em Juízo, MARTHA confessou que fora contratada para vir desde Santa Cruz de La Sierra/BOL com a cocaína para internalizá-la no Brasil e remetê-la para Hong Kong a partir da agência dos Correios em Corumbá.

Os depoimentos das testemunhas também apontam a autoria do crime em análise por MARTHA. Gleidson Josiel da Silva e Naim Ferreira Lima descreveram a abordagem e o modo como a cocaína foi encontrada, tal como narrado na denúncia. Disseram que a ré MARTHA confessou que receberia pagamento pelo transporte do entorpecente. No ato da audiência, recordaram-se de MARTHA.

A acusada CLÁUDIA, por sua vez, negou a autoria do tráfico de drogas, afirmando o seguinte, de acordo com reprodução feita pelo MPF em suas alegações finais:

QUE não sabia que MARTHA tinha ido enviar drogas; que ela não perguntou sobre o que ela mandaria pelos correios; QUE emprestou o CPF para MARTHA porque o documento de MARTHA não estava sendo aceito pelos correios, e tinha passagem comprada, tinha horário para volta; que a pessoa que os atendeu aceitou o CPF dela ao invés do de MARTHA; QUE não trouxe carga com roupa de bebê quando veio para Corumbá/MS; QUE pediram para trazer uma caixa, mas que na caixa não tinha roupa de bebê; QUE não tinha nada na caixa; QUE pediram pra ela trazer a caixa, e ela entregou essa caixa pra alguém que nem conhece; que ela conhece a pessoa que entregou a caixa a ela, mas não a quem a ela entregou; QUE não tinha nada na caixa; QUE ela não abriu a caixa para ver o que tinha dentro, pois estava em um envelope; QUE não tinha roupas de bebê porque estava extremamente leve; coloquei roupa; não sabia que tipo de droga que era; Que nunca consumiu cocaína; QUE pegou o pacote em Porto Quijarro-BO; QUE no primeiro dia foi ao correio e também no segundo junto com MARTHA; QUE a expressão “eles nem verificaram” foi em razão de a moça não ter conferido a assinatura com o documento apresentado.; QUE não se recorda exatamente das coisas que disse no interrogatório policial, pois estava muito nervosa, mas que falou sim; que recebeu a caixa em Santa Cruz, e não em Porto Quijarro (...).

Conforme se vê, a ré CLÁUDIA, em juízo, voluntariamente deu sua versão aos fatos, negando a autoria do crime, mas não a revestiu de qualquer credibilidade, seja pela ausência de comprovação das alegações, seja pela completa incoerência delas. Nesse contexto, os argumentos não convencentes são desmentidos pelas circunstâncias em que fora presa.

Observe-se que o interrogatório da ré CLAUDIA é completamente contraditório quanto aos motivos que a trouxeram a Corumbá desde Santa Cruz de La Sierra e aos motivos que a levariam à agência dos Correios, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de trazer veracidade à versão criada e/ou gerar dúvida acerca de sua autoria.

Importante destacar que embora não seja incumbência da ré comprovar a inocência, os fatos que traz a juízo espontaneamente só podem ser considerados quando revestidos de verossimilhança, o que não emerge no caso concreto.

O que se extrai das provas dos autos é que CLAUDIA agiu em coautoria com MARTHA para remeterem juntas a cocaína apreendida para Hong Kong.

Conforme declarado pela acusada MARTHA, em seu interrogatório judicial, ela teria contado a CLAUDIA que estava com drogas em seu poder tanto quando a convidara para dividirem quarto de hotel quanto antes de enviarem os pacotes de drogas nos Correios. Além disso, mencionou que CLAUDIA a ajudou com a postagem fornecendo seu CPF.

O contexto narrado pela corré MARTHA é confirmado pelo auto de apresentação e apreensão (id. 19991293 – fls. 3) em que consta a existência de um comprovante de postagem em nome da acusada CLÁUDIA, cujo destino é Hong Kong, no dia 27/03/2019.

Embora negue a ciência da ilicitude do ato, não é crível que CLAUDIA não tenha estranhado o pedido de MARTHA, pessoa que alega ser desconhecida, para utilizar seu CPF e remeter mercadoria para Hong Kong sem sequer saber do que se tratava o produto.

Ambas as réis confirmaram que vieram de Santa Cruz de La Sierra: MARTHA confessando que para transportar entorpecente, CLAUDIA sem apresentar qualquer justificativa crível para tanto. Também disseram que ficaram hospedadas no mesmo hotel em Corumbá e que se dirigiram à agência dos Correios juntas, indicando, na verdade, que se conheciam e agiam em unidade de desígnios.

Apesar de não se ter provado que foi CLÁUDIA quem trouxe a cocaína desde sua cidade de origem (Santa Cruz), a ocorrência do efetivo transporte da droga desde a Bolívia até Corumbá por ela é irrelevante, pois ainda assim ficou atestado que ela veio desde Santa Cruz com o objetivo de postar o entorpecente nos Correios, conforme previamente acordado com MARTHA, praticando ao menos um verbo do tipo penal (“remeter”).

As justificativas apresentadas por CLAUDIA para deslocamento até Corumbá não são plausíveis e, embora pudessem ser facilmente comprovadas documentalmente – como a mencionada retirada de uma encomenda para sua mãe -, não há qualquer demonstração de suas alegações nos autos.

A reforçar o contexto delitivo, a testemunha NAIM declarou que ele e o policial GLEIDSON se dirigiram até os Correios ante uma denúncia anônima que noticiava o envio de drogas naquele local por duas pessoas; que ambas as acusadas confessaram o crime no ato em que foram abordadas; que as acusadas tinham uma relação próxima, aparentando se conhecerem bem; que, quando foram ao hotel em que as acusadas estavam hospedadas, constataram que estavam no mesmo quarto.

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha GLEIDSON dando conta de que, no momento em que foi abordada, a acusada CLÁUDIA disse saber que as drogas estavam sendo postadas e que o funcionário dos Correios confirmou que as duas acusadas estiveram no mesmo local no dia anterior também realizando postagens.

Não há dúvidas, portanto, sobre a autoria delitiva de ambas as acusadas.

Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade das acusadas na conduta imputada.

Quanto à conduta, as acusadas de fato “transportaram” e “remeteram” a droga oriunda da Bolívia a partir da agência dos Correios em Corumbá com destino internacional (Hong Kong), sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único, em obediência ao princípio da alternatividade.

Quanto às elementares típicas, a “cocaína” é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, as partes acusadas se decidiram por realizar a remessa da droga para Hong Kong através de postagem na agência dos Correios.

A alegação da corré CLÁUDIA sobre a crença de estar ajudando MARTHA em uma ação lícita e o desconhecimento acerca da remessa de entorpecente não encontra amparo na prova produzida nos autos, até pelo fato de estar em dissonância com o relatado na fase policial. Entendo que tanto CLÁUDIA quanto MARTHA tinham plena consciência de que estava remetendo droga ao exterior, havendo dolo direto na conduta de ambas.

A título de argumentação, ainda que não se admitisse o dolo direto na autoria de CLÁUDIA, todo o conjunto probatório leva a crer que ela poderia prever e conscientemente criou o risco de produzir um resultado típico. Como já mencionado, não é crível que o pedido de MARTHA não tenha causado estranheza a CLAUDIA, considerando ser Corumbá costumeira porta de entrada de droga oriunda da Bolívia, tanto para internalização no Brasil quanto para remessa a outros destinos no exterior. A utilização dos serviços dos Correios também é comum para esse tipo de traficância (intercontinental). O destino Hong Kong, no mínimo, despertaria a curiosidade do remetente quanto aos motivos da remessa, já que é um território peculiar, mas CLÁUDIA quer fazer crer que não se interessou pelo assunto e tão somente quis ajudar uma desconhecida. Deste modo, agiu, no mínimo, com dolo indireto ou eventual.

Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelas partes acusadas. À época dos fatos era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de suas condutas, bem como exigir-lhes a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva.

Quanto à majorante especial da Lei 11.343/2006 (art. 40, I) entendo que a circunstância da transnacionalidade está adequadamente provada nos autos. É fato notório que a Bolívia é um país produtor de “cocaína”, integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até outros continentes. Além disso, as cidades de *Puerto Suarez* e *Puerto Quijarro*, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A própria ré MARTHA, ademais, admitiu que estava fazendo o transporte a partir do país vizinho. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá/MS.

Além de todo o exposto, a droga apreendida foi postada pelas réis na agência dos Correios com destino a Hong Kong, o que, nos termos da Súmula 607 do STJ, é suficiente para caracterizar a internacionalidade do delito.

Em face dessas razões, reconheço a supracitada majorante a incidir na terceira fase de dosimetria.

APLICAÇÃO DA PENA

Passo à dosimetria individualizada da pena.

QUANTO À RÉ CLÁUDIA SOUZA.

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a parte acusada **não possui maus antecedentes** certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré; d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de forma que foge ao normal da espécie uma vez que envolveu dois continentes (Sul-americano e asiático) e denotou arduo preparo, pois a droga estava impregnada em panfletos para tentar burlar a fiscalização. Todavia, tais circunstâncias serão valoradas na terceira fase da dosimetria, pelo que deixo de considera-las nesta fase, para se evitar *bis in idem*. f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social da ré.

Observo que foram apreendidos panfletos com peso bruto de 2.245 g (dois mil, duzentos e quarenta e cinco gramas), que estavam impregnados de cocaína. O laudo pericial (id. 11991498) concluiu que a substância entorpecente extraída equivale a 1.126 g (mil cento e vinte e seis) gramas de cocaína. Embora a **quantidade** apreendida não seja elevada, a sua natureza deve pesar desfavoravelmente, porquanto é substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **06 (seis) anos de reclusão**.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, considerando que a confissão extrajudicial da acusada foi utilizada como argumento para sua condenação. Rejeito, portanto, o pleito do MPF e reduzo a pena na razão de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada em **05 (cinco) anos de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

A prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação. Neste sentido, como ponderado pela Acusação, o contexto fático-probatório dos autos autoriza sua incidência em favor da ré, porquanto se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos cumulativamente, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. O fato de a empreitada criminosa ter sido financiada não foge ao contexto em que comumente se apresenta o crime de tráfico de drogas, não implica, necessariamente, na conclusão de que a acusada seja parte de uma organização criminosa.

Registra-se também que recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser "mula" não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF, HC 131795/SP).

Todavia, as circunstâncias objetivas da prática do delito revelam grau de sofisticação do meio utilizado para frustrar a atividade fiscalizatória, a evidenciar alguma confiança por parte do contratante e dedicação prévia à empreitada criminosa pela preparação da droga impregnada a panfletos. A parte ré, ademais, de acordo como que se extrai do contexto delitivo, veio desde Santa Cruz de La Sierra para realizar as postagens de droga nos Correios em Corumbá, o que reforça a tese da confiança.

No dia anterior, ré realizou o mesmo tipo de postagem em seu nome, com destino à Tailândia. Após a interceptação da mercadoria em Campo Grande-MS, foram encontradas roupas e cocaína em seu interior, o que denota propensão à atividade delitiva.

Assim, resta evidente que a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo acarretaria evidente proteção deficiente, que terminaria por estimular novas práticas da mesma natureza.

Deve ser levado em conta que o grupo criminoso buscava obter considerável lucro com a droga a ser remetida a Hong Kong, onde chega a representar mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). E envolveu no contexto delitivo, com ciência da acusada, três territórios distintos (Bolívia – Brasil – Hong Kong).

Diante de tais premissas (modo de execução do delito e gozo de confiança do contratante) e, por outro lado, de não haver registro de maus antecedentes, ou seja, de ser primária, bem como ausência de indicativos de intensa vinculação com membros de organização criminosa, sendo que a própria acusação ponderou que se trata de uma "mula" do tráfico, pondero que a ré faz jus à redução em comento à razão de 1/6 (um sexto).

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Atentando-me à situação econômica da acusada, fixo o valor do seis dias-multa dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

QUANTO À RÉ MARTHA ROSA BRAVO VELARDE

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a parte acusada **não possui maus antecedentes** certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré; d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de forma que foge ao normal da espécie uma vez que envolveu dois continentes (sul-americano e asiático) e denotou arduo preparo, pois a droga estava impregnada em panfletos para tentar burlar a fiscalização. Todavia, tais circunstâncias serão valoradas na terceira fase da dosimetria, pelo que deixo de considera-las nesta fase, para se evitar *bis in idem*. f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social da ré.

Observo que foram apreendidos panfletos com peso bruto de 2.245 g (dois mil, duzentos e quarenta e cinco gramas), que estavam impregnados de cocaína. O laudo pericial (id. 11991498) concluiu que a substância entorpecente extraída equivale a 1.126 g (mil cento e vinte e seis) gramas de cocaína. Embora a **quantidade** apreendida não seja elevada, a sua natureza deve pesar desfavoravelmente, porquanto é substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **06 (seis) anos de reclusão**.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão), pelo que reduzo a pena na razão de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada em **05 (cinco) anos de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Entendo que a prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação. Neste sentido, como ponderado pela Acusação, o contexto fático-probatório dos autos autoriza sua incidência em favor da ré, porquanto se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos cumulativamente, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. O fato de a empreitada criminosa ter sido financiada não foge ao contexto em que comumente se apresenta o crime de tráfico de drogas, não implica, necessariamente, na conclusão de que a acusada seja parte de uma organização criminosa.

Registra-se também que recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser "mula" não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF, HC 131795/SP).

Todavia, as circunstâncias objetivas da prática do delito revelam grau de sofisticação do meio utilizado para frustrar a atividade fiscalizatória, a evidenciar alguma confiança por parte do contratante e dedicação prévia à empreitada criminosa pela preparação da droga impregnada a panfletos. A parte ré, ademais, confessadamente veio de cidade distante desde a Bolívia portando a droga, o que reforça a tese da confiança.

A ré confessou ainda que já havia feito duas outras postagens do mesmo gênero, carregadas com cocaína, o que denota propensão à atividade delitiva.

Assim, resta evidente que a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo acarretaria evidente proteção deficiente, que terminaria por estimular novas práticas da mesma natureza.

Deve ser levado em conta que o grupo criminoso buscava obter considerável lucro com a droga a ser remetida a Hong Kong, onde chega a representar mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). E envolveu no contexto delitivo, com ciência da acusada, três territórios distintos (Bolívia – Brasil – Hong Kong).

Diante de tais premissas (modo de execução do delito e gozo de confiança do contratante) e, por outro lado, de não haver registro de maus antecedentes, ou seja, de ser primária, bem como ausência de indicativos de intensa vinculação com membros de organização criminosa, sendo que a própria acusação ponderou que se trata de uma "mula" do tráfico, pondero que a ré faz jus à redução em comento à razão de 1/6 (um sexto).

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Atentando-me à situação econômica da acusada, fixo o valor do seis dias-multa dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Em caso de tráfico de drogas, sujeitam-se ao perdimento: a) os bens utilizados para a prática do crime, com fundamento no art. 62 da Lei nº 11.343/2006; b) os bens que sejam provenientes dos lucros do tráfico, ainda que não tenham sido utilizados como instrumento do crime, com fundamento no art. 91, II, "b", do Código Penal.

Ambos os dispositivos dão cumprimento ao disposto no art. 243 da Constituição Federal, que determina a expropriação dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas. No primeiro caso, há nexo instrumental, e, no segundo, causal, como o tráfico de drogas.

Quanto aos celulares apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão 30/2019), vejo que é usual a comunicação via telefone entre os envolvidos na empreitada criminosa e aqueles que atuam como "mulas do tráfico", sendo inequívoco o nexo de instrumentalidade deles no caso. Dessa forma, determino a destruição dos celulares apreendidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **CONDENAR**:

i) a parte ré **CLAUDIA SOUZA** como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c 40, I da Lei nº 11.343/2006 às penas de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) meses de reclusão** e multa de **486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado;

ii) a parte ré **MARTHA ROSA BRAVO VELARDE** como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c 40, I da Lei nº 11.343/2006 às penas de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) meses de reclusão** e multa de **486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado;

Incabível a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP para ambas as acusadas.

A Lei nº 12.736/2012, em seu art. 1º, previu que "a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória". Além disso, incluiu o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, determinando que "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

Em que pese as réas tenham permanecido custodiadas (MARTHA em prisão preventiva; CLAUDIA em prisão domiciliar) por tempo aparentemente suficiente para a alteração de regime, a jurisprudência do STJ admite que seja mantido o regime inicial mais gravoso nos casos em que as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis (v.g. STJ - AgRg no AREsp 1579425/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019). No caso em tela, a qualidade da droga foi utilizada como critério para exasperação da pena e o potencial intercontinental do delito na terceira fase da dosimetria, embora reconhecida sua existência como circunstância desfavorável, mostrando a gravidade concreta da conduta, de modo que deve ser mantido o regime inicial semiaberto para ambas as acusadas.

Considerando que não houve alteração das circunstâncias fáticas, mantenho a medida cautelar fixada em relação a MARTHA.

Ademais, verifico em relação à condenada CLÁUDIA, que esta registra um total de 130 (cento e trinta) violações aos termos de sua prisão domiciliar, conforme extrato emitido pela central de monitoração eletrônica (id. 29069386), culminando com o rompimento do lacre da tomazeira aos 30/08/2019. A ausência da ré em sua residência, inclusive, foi atestada por oficial de justiça (id. 25617574). Embora a ré tenha comparecido perante este juízo no mês de fevereiro para realização de audiência de instrução e apresentar sua versão dos fatos, entendo que a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão preventiva é insuficiente para garantia da aplicação da lei penal, vez que a própria ré mostrou-se completamente avessa a determinações judiciais ao descumprir-las uma **centena** de vezes e simplesmente negar os fatos perante este juízo (durante a audiência de instrução). Além disso, não há qualquer evidência de que seu filho menor de 12 (doze) anos esteja vivendo sob seus cuidados. Entendo a situação como excepcionalíssima, a afastar a incidência do HC Coletivo 143.641 no caso. Desse modo, **converto a prisão domiciliar de CLAUDIA SOUZA em prisão preventiva**, com fundamento nos artigos 312 e 316, CPP, para **garantia da ordem pública** (por permanecer o risco de reiteração delitiva, dada a comprovada confiança que goza de organização criminosa) e **para assegurar a aplicação da lei penal**. Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão.

Destaco que não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a custódia cautelar, especialmente diante da possibilidade de pedidos típicos da execução penal diante do juízo competente. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO FIXADO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado (ao atarem em grupo e munidos de arma de fogo com grande potencial ofensivo), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, sendo casuisticamente justificado o cumprimento em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, a que condenado por sentença recorrida. 2. Recurso ordinário improvido. (RHC 43.567/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base no art. 50 da Lei 11.343/2006.

Expeça-se guia de recolhimento provisória nos termos da Resolução nº 113/2012 do Conselho Nacional de Justiça. A Secretaria deverá certificar o atual local de custódia a fim de aferir a competência para execução penal provisória (Súmula 192 do STJ).

Dê-se ciência desta sentença ao Ministério da Justiça para que delibere sobre eventual expulsão.

Condeno as acusadas ao pagamento das custas processuais, *pro rata*.

Fixo os honorários de cada advogado dativo (Dra. Olga de Almeida da Silva Alves – OAB/MS 22.557 e Dr. Dayver Magnum V. F. da Costa - OAB/MS 24.012) no valor máximo da tabela do CJF. Oportunamente, requeiram-se.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (art. 289-A do CPP) e aos órgãos de identificação.

Após o trânsito em julgado: a) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação; b) lance-se no Rol dos Culpados.

As condenadas terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que serão intimadas desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa;

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 24 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-35.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARTHA ROSA BRAVO VELARDE, CLAUDIA SOUZA
Advogados do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557, ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) REU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **CLÁUDIA SOUZA**, brasileira, nascida aos 01/12/1982, filha de Orides João de Souza e Darzila Dovigi Souza, natural de Vicente Dutra/RS, portadora do documento de identidade FP 580585/BRA, e **MARTHA ROSA BRAVO VELARDE**, boliviana, nascida aos 06/10/1981, filha de Lander Bravo Maluff e Ana Maria Velarde Subirana, natural de Santa Cruz de La Sierra, portadora do documento de identidade 7857964/BOL, e, imputando-lhes o crime de tráfico internacional de drogas e as penas previstas no art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Consta da denúncia (Id. 19991498 – fls. 2-6) que na manhã de 27 de março de 2019 as acusadas foram presas em flagrante delito em uma agência dos Correios localizada na Rua Delamare em Corumbá-MS por estarem remetendo ao exterior, após a respectiva importação, 2,245 g (dois mil, duzentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína.

Os fatos delituosos foram narrados da seguinte maneira pelo MPF: “Na referida data, pelo período da manhã, os Agentes de Polícia Federal GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA e NAIM FERREIRA LIMA compuseram equipe policial para apurar uma notícia anônima de crime que, segundo o notificante, ocorreria na agência dos Correios localizada na Rua Delamare, em Corumbá/MS, mediante o envio de drogas por correspondências. No local, os servidores verificaram que duas mulheres, posteriormente identificadas como MARTHA ROSA BRAVO VELARDE e CLÁUDIA SOUZA, tinham sido atendidas juntas no balcão da agência e efetivamente postado correspondências, tendo MARTHA, inclusive, utilizado o CPF de CLÁUDIA para finalizar o procedimento de envio. Assim, logo na saída da agência, MARTHA e CLÁUDIA foram abordadas pelos policiais federais, oportunidade em que MARTHA assumiu, já de plano, que havia remetido cocaína para Hong Kong/China. Em entrevista preliminar, MARTHA afirmou que estaria hospedada, desde o dia anterior, no “Hotel Lincoln”, na companhia de CLÁUDIA. (...) Ademais, MARTHA declarou que foi contratada por pessoa chamada “LURDES CARRASCO”, por US\$ 200,00 (duzentos dólares) para cada correspondência postada, mais os custos da passagem desde Santa Cruz de La Sierra/BOL; CLÁUDIA, embora tenha inicialmente negado o seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas, assumiu que teria conhecimento da presença de droga nas correspondências, bem como aduziu que o entorpecente pertenceria a pessoa chamada “GENESIS”. Realizado o narcoteste, de acordo com o Laudo Preliminar de Constatação, as correspondências impregnadas testaram positivo para cocaína, contendo a massa bruta de 2,245 kg (dois quilos e duzentos e quarenta e cinco gramas) da droga.”

As rés foram presas em flagrante no dia 27/03/2019. Por ocasião da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para ambas as rés. Os termos permaneceram inalterados para MARTHA, custodiada cautelarmente desde então. CLÁUDIA teve sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar no bojo dos autos 0000143-33.2019.4.03.6004, com aplicação cumulativa da medida cautelar de monitoração eletrônica.

Foi deferida a quebra de sigilo dos celulares apreendidos em poder das acusadas (id. 19991951 – fls. 2).

A denúncia foi recebida em 26/06/2019 (Id. 19991737 – fls. 3-7).

Citadas, as rés CLÁUDIA e MARTHA apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente, nos ids. 20356829 e 23520276.

Não sendo verificadas causas de absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução.

As testemunhas Naim Ferreira de Lima e Gleidson Josiel da Silva Malta foram ouvidas perante este Juízo. Na mesma oportunidade, a partes acusadas foram interrogadas (Id. 28717698).

Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP.

Em suas alegações finais (id. 29057874), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação das rés nos termos da denúncia. Pugnou ainda pela fixação da pena base acima do mínimo legal, pela incidência da atenuante da confissão em relação à ré MARTHA, pelo reconhecimento da internacionalidade e pela aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar mínimo.

A defesa de MARTHA (id. 29222115), por sua vez, pugnou pela: i) fixação da pena base no mínimo legal; ii) incidência da atenuante da confissão espontânea e de ter cometido o crime por relevante valor social/moral; iii) Aplicação da Lei 11.343/2006, artigo 33, §4º; iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; v) aplicação de regime inicial do cumprimento da pena aberto; e vi) o direito de apelar em liberdade.

A defesa de CLÁUDIA (id. 29365447) pugnou pela absolvição da acusada, por ausência de provas da autoria. Subsidiariamente, fez considerações quanto à dosimetria: i) fixação da pena base no mínimo legal; ii) Aplicação da diminuição de pena prevista na Lei 11.343/2006, artigo 33, §4º, em seu patamar máximo; iii) aplicação de regime inicial do cumprimento da pena aberto; e iv) o direito de apelar em liberdade.

Após a juntada do laudo de perícia criminal realizado sobre os celulares apreendidos, o Ministério Público Federal e as defesas reiteraram os termos de suas alegações finais.

Juntada aos autos informação sobre a monitoração eletrônica de CLÁUDIA (id. 29069386).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A **materialidade** do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades “importar” e “remeter”) foi comprovada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos periciais toxicológicos e pelos depoimentos constantes dos autos. Tratava-se, efetivamente, de “cocaína”, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998.

A **autoria** é inequívoca. As acusadas foram presas em flagrante logo após postarem a cocaína apreendida em uma agência dos Correios de Corumbá com destino a Hong Kong.

Além disso, nas oportunidades em que foi ouvida, em especial no interrogatório em Juízo, MARTHA confessou que fora contratada para vir desde Santa Cruz de La Sierra/BOL com cocaína para internalizá-la no Brasil e remetê-la para Hong Kong a partir da agência dos Correios em Corumbá.

Os depoimentos das testemunhas também apontam a autoria do crime emanalipse por MARTHA. Gleidson Josiel da Silva e Naim Ferreira Lima descreveram a abordagem e o modo como a cocaína foi encontrada, tal como narrado na denúncia. Disseram que a ré MARTHA confessou que receberia pagamento pelo transporte do entorpecente. No ato da audiência, recordaram-se de MARTHA.

A acusada CLÁUDIA, por sua vez, negou a autoria do tráfico de drogas, afirmando o seguinte, de acordo com reprodução feita pelo MPF em suas alegações finais:

QUE não sabia que MARTHA tinha ido enviar drogas; que ela não perguntou sobre o que ela mandaria pelos correios; QUE emprestou o CPF para MARTHA porque o documento de MARTHA não estava sendo aceito pelos correios, e tinha passagem comprada, tinha horário para volta; que a pessoa que os atendeu aceitou o CPF dela ao invés do de MARTHA; QUE não trouxe carga com roupa de bebê quando veio para Corumbá/MS; QUE pediram para trazer uma caixa, mas que na caixa não tinha roupa de bebê; QUE não tinha nada na caixa; QUE pediram pra ela trazer a caixa, e ela entregou essa caixa pra alguém que nem conhece; que ela conhece a pessoa que entregou a caixa a ela, mas não a quem a ela entregou; QUE não tinha nada na caixa; QUE ela não abriu a caixa para ver o que tinha dentro, pois estava em um envelope; QUE não tinha roupas de bebê porque estava extremamente leve; coloquei roupa; não sabia que tipo de droga que era; Que nunca consumiu cocaína; QUE pegou o pacote em Porto Quijarro-BOL; QUE no primeiro dia foi ao correio e também no segundo junto com MARTHA; QUE a expressão “eles nem verificaram” foi em razão de a moça não ter conferido a assinatura com o documento apresentado.; QUE não se recorda exatamente das coisas que disse no interrogatório policial, pois estava muito nervosa, mas que falou sim; que recebeu a caixa em Santa Cruz, e não em Porto Quijarro (...).

Conforme se vê, a ré CLÁUDIA, em juízo, voluntariamente deu sua versão aos fatos, negando a autoria do crime, mas não a revestiu de qualquer credibilidade, seja pela ausência de comprovação das alegações, seja pela completa incoerência delas. Nesse contexto, os argumentos não convencem e são desmentidos pelas circunstâncias em que fora presa.

Observe-se que o interrogatório da ré CLÁUDIA é completamente contraditório quanto aos motivos que a trouxeram Corumbá desde Santa Cruz de La Sierra e aos motivos que a levaram à agência dos Correios, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de trazer veracidade à versão criada e/ou gerar dúvida acerca de sua autoria.

Importante destacar que embora não seja incumbência da ré comprovar a inocência, os fatos que traz a juízo espontaneamente só podem ser considerados quando revestidos de verossimilhança, o que não emerge no caso concreto.

O que se extrai das provas dos autos é que CLÁUDIA agiu em coautoria com MARTHA para remeterem juntas a cocaína apreendida para Hong Kong.

Conforme declarado pela acusada MARTHA, em seu interrogatório judicial, ela teria contado a CLÁUDIA que estava com drogas em seu poder tanto quando a convidara para dividirem o quarto de hotel quanto antes de enviarem os pacotes de drogas nos Correios. Além disso, mencionou que CLÁUDIA a ajudou com a postagem fornecendo seu CPF.

O contexto narrado pela corré MARTHA é confirmado pelo auto de apresentação e apreensão (id. 19991293 – fls. 3) em que consta a existência de um comprovante de postagem em nome da acusada CLÁUDIA, cujo destino é Hong Kong, no dia 27/03/2019.

Embora negue a ciência da ilicitude do ato, não é crível que CLÁUDIA não tenha estranhado o pedido de MARTHA, pessoa que alega ser desconhecida, para utilizar seu CPF e remeter mercadoria para Hong Kong sem sequer saber do que se tratava o produto.

Ambas as rés confirmaram que vieram de Santa Cruz de La Sierra: MARTHA confessando que para transportar entorpecente, CLÁUDIA sem apresentar qualquer justificativa crível para tanto. Também disseram que ficaram hospedadas no mesmo hotel em Corumbá e que se dirigiram à agência dos Correios juntas, indicando, na verdade, que se conheciam e agiam em unidade de desígnios.

Apesar de não se ter provado que foi CLÁUDIA quem trouxe a cocaína desde sua cidade de origem (Santa Cruz), a ocorrência do efetivo transporte da droga desde a Bolívia até Corumbá por ela é irrelevante, pois ainda assim ficou atestado que ela veio desde Santa Cruz com o objetivo de postar o entorpecente nos Correios, conforme previamente acordado com MARTHA, praticando ao menos um verbo do tipo penal (“remeter”).

As justificativas apresentadas por CLÁUDIA para deslocamento até Corumbá não são plausíveis e, embora pudessem ser facilmente comprovadas documentalmente – como a mencionada retirada de uma encomenda para sua mãe –, não há qualquer demonstração de suas alegações nos autos.

A reforçar o contexto delitivo, a testemunha NAIM declarou que ele e o policial GLEIDSON se dirigiram até os Correios ante uma denúncia anônima que noticiava o envio de drogas naquele local por duas pessoas; que ambas as acusadas confessaram o crime no ato em que foram abordadas; que as acusadas tinham uma relação próxima, aparentando se conhecerem bem; que, quando foram ao hotel em que as acusadas estavam hospedadas, constataram que estavam no mesmo quarto.

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha GLEIDSON dando conta de que, no momento em que foi abordada, a acusada CLÁUDIA disse saber que as drogas estavam sendo postadas e que o funcionário dos Correios confirmou que as duas acusadas estiveram no mesmo local no dia anterior também realizando postagens.

Não há dúvidas, portanto, sobre a autoria delitiva de ambas as acusadas.

Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade das acusadas na conduta imputada.

Quanto à conduta, as acusadas de fato “transportaram” e “remeteram” a droga oriunda da Bolívia a partir da agência dos Correios em Corumbá com destino internacional (Hong Kong), sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único, em obediência ao princípio da alternatividade.

Quanto às elementares típicas, a “cocaína” é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, as partes acusadas se decidiram por realizar a remessa da droga para Hong Kong através de postagem na agência dos Correios.

A alegação da corré CLÁUDIA sobre a crença de estar ajudando MARTHA em uma ação lícita e o desconhecimento acerca da remessa de entorpecente não encontra amparo na prova produzida nos autos, até pelo fato de estar em dissidência com o relatório da fase policial. Entendo que tanto CLÁUDIA quanto MARTHA tinham plena consciência de que estava remetendo droga ao exterior, havendo dolo direto na conduta de ambas.

A título de argumentação, ainda que não se admitisse o dolo direto na autoria de CLÁUDIA, todo o conjunto probatório leva a crer que ela poderia prever e conscientemente criou o risco de produzir um resultado típico. Como já mencionado, não é crível que o pedido de MARTHA não tenha causado estranheza a CLÁUDIA, considerando ser Corumbá costumeira porta de entrada de droga oriunda da Bolívia, tanto para internalização no Brasil quanto para remessa a outros destinos no exterior. A utilização dos serviços dos Correios também é comum para esse tipo de traficação (intercontinental). O destino Hong Kong, no mínimo, despertaria a curiosidade do remetente quanto aos motivos da remessa, já que é um território peculiar, mas CLÁUDIA quer fazer crer que não se interessou pelo assunto e tão somente quis ajudar uma desconhecida. Deste modo, agiu, no mínimo, com dolo indireto ou eventual.

Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelas partes acusadas. À época dos fatos era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de suas condutas, bem como exigir-lhes a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva.

Quanto à majorante especial da Lei 11.343/2006 (art. 40, I) entendo que a circunstância da transnacionalidade está adequadamente provada nos autos. É fato notório que a Bolívia é um país produtor de “cocaína”, integrando a rota de tráfico que vai da América Latina até outros continentes. Além disso, as cidades de *Puerto Suarez* e *Puerto Quijarro*, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A própria ré MARTHA, ademais, admitiu que estava fazendo o transporte a partir do país vizinho. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá/MS.

Além de todo o exposto, a droga apreendida foi postada pelas réis na agência dos Correios com destino a Hong Kong, o que, nos termos da Súmula 607 do STJ, é suficiente para caracterizar a internacionalidade do delito.

Em face dessas razões, reconheço a supracitada majorante a incidir na terceira fase de dosimetria.

APLICAÇÃO DA PENA

Passo à dosimetria individualizada da pena.

QUANTO À RÉ CLÁUDIA SOUZA.

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré; d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de forma que foge ao normal da espécie uma vez que envolveu dois continentes (Sul-americano e asiático) e denotou ardiloso preparo, pois a droga estava impregnada em panfletos para tentar burlar a fiscalização. Todavia, tais circunstâncias serão valoradas na terceira fase da dosimetria, pelo que deixo de considerá-las nesta fase, para se evitar *bis in idem*. f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social da ré.

Observo que foram apreendidos panfletos com peso bruto de 2.245 g (dois mil, duzentos e quarenta e cinco gramas), que estavam impregnados de cocaína. O laudo pericial (id. 11991498) concluiu que a substância entorpecente extraída equivale a 1.126 g (mil cento e vinte e seis) gramas de cocaína. Embora a **quantidade** apreendida não seja elevada, a sua natureza deve pesar desfavoravelmente, porquanto é substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **06 (seis) anos de reclusão**.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal, considerando que a confissão extrajudicial da acusada foi utilizada como argumento para sua condenação. Rejeito, portanto, o pleito do MPF e reduzo a pena na razão de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada em **05 (cinco) anos de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

A prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação. Neste sentido, como ponderado pela Acusação, o contexto fático-probatório dos autos autoriza sua incidência em favor da ré, porquanto se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos cumulativamente, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. O fato de a empreitada criminosa ter sido financiada não foge ao contexto em que comumente se apresenta o crime de tráfico de drogas, não implica, necessariamente, na conclusão de que a acusada seja parte de uma organização criminosa.

Registra-se também que recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser “mula” não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF, HC 131795/SP).

Todavia, as circunstâncias objetivas da prática do delito revelam grau de sofisticação do meio utilizado para frustrar a atividade fiscalizatória, a evidenciar alguma confiança por parte do contratante e dedicação prévia à empreitada criminosa pela preparação da droga impregnada a panfletos. A parte ré, ademais, de acordo com o que se extrai do contexto delitivo, veio desde Santa Cruz de La Sierra para realizar as postagens de droga nos Correios em Corumbá, o que reforça a tese da confiança.

No dia anterior, ré realizou o mesmo tipo de postagem em seu nome, com destino à Tailândia. Após a interceptação da mercadoria em Campo Grande-MS, foram encontradas roupas e cocaína em seu interior, o que denota propensão à atividade delitiva.

Assim, resta evidente que a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo acarretaria evidente proteção deficiente, que terminaria por estimular novas práticas da mesma natureza.

Deve ser levado em conta que o grupo criminoso buscava obter considerável lucro com a droga a ser remetida a Hong Kong, onde chega a representar mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). E envolveu no contexto delitivo, cumplicidade da acusada, três territórios distintos (Bolívia – Brasil – Hong Kong).

Diante de tais premissas (modo de execução do delito e gozo de confiança do contratante) e, por outro lado, de não haver registro de maus antecedentes, ou seja, de ser primária, bem como ausência de indicativos de intensa vinculação com membros de organização criminosa, sendo que a própria acusação ponderou que se trata de uma “mula” do tráfico, pondero que a ré faz jus à redução em comento à razão de 1/6 (um sexto).

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias** de reclusão.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Atentando-me à situação econômica da acusada, fixo o valor do seis dias-multa dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

QUANTO À RÉ MARTHA ROSA BRAVO VELARDE

A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a parte acusada **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da parte ré; d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de lucro, inerente ao crime; e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que o crime foi praticado de forma que foge ao normal da espécie uma vez que envolveu dois continentes (sul-americano e asiático) e denotou ardiloso preparo, pois a droga estava impregnada em panfletos para tentar burlar a fiscalização. Todavia, tais circunstâncias serão valoradas na terceira fase da dosimetria, pelo que deixo de considerá-las nesta fase, para se evitar *bis in idem*. f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Dispõe ainda o art. 42 da Lei de Drogas que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância ao previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Não há informações acerca da personalidade e conduta social da ré.

Observo que foram apreendidos panfletos com peso bruto de 2.245 g (dois mil, duzentos e quarenta e cinco gramas), que estavam impregnados de cocaína. O laudo pericial (id. 11991498) concluiu que a substância entorpecente extraída equivale a 1.126 g (mil cento e vinte e seis) gramas de cocaína. Embora a **quantidade** apreendida não seja elevada, a sua natureza deve pesar desfavoravelmente, porquanto é substância especialmente deletéria e que alcança valores consideráveis no mercado ilegal, fornecendo recursos para organizações criminosas.

Considerando tais circunstâncias, em conjunto como artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixo a PENA-BASE em **06 (seis) anos de reclusão**.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão), pelo que reduzo a pena na razão de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada em **05 (cinco) anos de reclusão**.

O art. 40, da Lei nº 11.343/2006, determina que a pena deverá ser aumentada, de 1/6 a 2/3, caso a conduta praticada incida em um ou mais dos seus incisos.

No caso dos autos, a conduta da parte ré incidiu no inciso I (internacionalidade do delito), pelo que aumento a pena na razão de 1/6 (um sexto), a qual fica, agora, fixada em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, esta somente deve ser aplicada se o réu preencher cumulativamente as condições legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Entendo que a prova do envolvimento com a organização criminosa é da acusação. Neste sentido, como ponderado pela Acusação, o contexto fático-probatório dos autos autoriza sua incidência em favor da ré, porquanto se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos cumulativamente, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. O fato de a empreitada criminosa ter sido financiada não foge ao contexto em que comumente se apresenta o crime de tráfico de drogas, não implica, necessariamente, na conclusão de que a acusada seja parte de uma organização criminosa.

Registra-se também que recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser "mula" não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF, HC 131795/SP).

Todavia, as circunstâncias objetivas da prática do delito revelam grau de sofisticação do meio utilizado para frustrar a atividade fiscalizatória, a evidenciar alguma confiança por parte do contratante e dedicação prévia à empreitada criminosa pela preparação da droga impregnada a panfletos. A parte ré, ademais, confiadamente veio de cidade distante desde a Bolívia portando a droga, o que reforça a tese da confiança.

A ré confessou ainda que já havia feito duas outras postagens do mesmo gênero, carregadas com cocaína, o que denota propensão à atividade delitiva.

Assim, resta evidente que a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo acarretaria evidente proteção deficiente, que terminaria por estimular novas práticas da mesma natureza.

Deve ser levado em conta que o grupo criminoso buscava obter considerável lucro com a droga a ser remetida a Hong Kong, onde chega a representar mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). E envolveu no contexto delitivo, com ciência da acusada, três territórios distintos (Bolívia – Brasil – Hong Kong).

Diante de tais premissas (modo de execução do delito e gozo de confiança do contratante) e, por outro lado, de não haver registro de maus antecedentes, ou seja, de ser primária, bem como ausência de intensa vinculação com membros de organização criminosa, sendo que a própria acusação ponderou que se trata de uma "mula" do tráfico, pondero que a ré faz jus à redução em comento à razão de 1/6 (um sexto).

Logo, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Outrossim, fixo a pena de multa proporcionalmente em 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Atentando-me à situação econômica da acusada, fixo o valor do seis dias-multa dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, desde então atualizado.

DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Em caso de tráfico de drogas, sujeitam-se ao perdimento: a) os bens utilizados para a prática do crime, com fundamento no art. 62 da Lei nº 11.343/2006; b) os bens que sejam provenientes dos lucros do tráfico, ainda que não tenham sido utilizados como instrumento do crime, com fundamento no art. 91, II, "b", do Código Penal.

Ambos os dispositivos dão cumprimento ao disposto no art. 243 da Constituição Federal, que determina a expropriação dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas. No primeiro caso, há nexos instrumental, e, no segundo, causal, como tráfico de drogas.

Quanto aos celulares apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão 30/2019), vejo que é usual a comunicação via telefone entre os envolvidos na empreitada criminosa e aqueles que atuam como "mulas do tráfico", sendo inequívoco o nexo de instrumentalidade deles no caso. Dessa forma, determino a destruição dos celulares apreendidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **CONDENAR**:

1) a parte ré **CLAUDIA SOUZA** como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c 40, I da Lei nº 11.343/2006 às penas de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado;

2) a parte ré **MARTHA ROSA BRAVO VELARDE** como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c 40, I da Lei nº 11.343/2006 às penas de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado;

Incabível a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP para ambas as acusadas.

A Lei nº 12.736/2012, em seu art. 1º, previu que "a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória". Além disso, incluiu o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, determinando que "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade".

Em que pese as réas tenham permanecido custodiadas (MARTHA em prisão preventiva; CLAUDIA em prisão domiciliar) por tempo aparentemente suficiente para a alteração de regime, a jurisprudência do STJ admite que seja mantido o regime inicial mais gravoso nos casos em que as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis (v.g. STJ - AgRg no AREsp 1579425/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019). No caso em tela, a qualidade da droga foi utilizada como critério para exasperação da pena e o potencial intercontinental do delito na terceira fase da dosimetria, embora reconhecida sua existência como circunstância desfavorável, mostrando a gravidade concreta da conduta, de modo que deve ser mantido o regime inicial semiaberto para ambas as acusadas.

Considerando que não houve alteração das circunstâncias fáticas, mantenho a medida cautelar fixada em relação a MARTHA.

Ademais, verifico em relação à condenada CLÁUDIA, que esta registra um total de 130 (cento e trinta) violações aos termos de sua prisão domiciliar, conforme extrato emitido pela central de monitoração eletrônica (id. 29069386), culminando com o rompimento do laço da tomazeira aos 30/08/2019. A ausência da ré em sua residência, inclusive, foi atestada por oficial de justiça (id. 25617574). Embora a ré tenha comparecido perante este juízo no mês de fevereiro para realização de audiência de instrução e apresentar sua versão dos fatos, entendo que a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão preventiva é insuficiente para garantia da aplicação da lei penal, vez que a própria ré mostrou-se completamente avessa a determinações judiciais ao descumprir-las uma **centena** de vezes e simplesmente negar os fatos perante este juízo (durante a audiência de instrução). Além disso, não há qualquer evidência de que seu filho menor de 12 (doze) anos esteja vivendo sob seus cuidados. Entendo a situação como excepcionalíssima, a afastar a incidência do HC Coletivo 143.641 no caso. Desse modo, **converto a prisão domiciliar de CLAUDIA SOUZA em prisão preventiva**, com fundamento nos artigos 312 e 316, CPP, para **garantia da ordem pública** (por permanecer o risco de reiteração delitiva, dada a comprovada confiança que goza de organização criminosa) e **para assegurar a aplicação da lei penal**. Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão.

Destaco que não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a custódia cautelar, especialmente diante da possibilidade de pedidos típicos da execução penal diante do juízo competente. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO FIXADO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado (ao atarem em grupo e munidos de arma de fogo com grande potencial ofensivo), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, sendo casuisticamente justificado o cumprimento em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, a que condenado por sentença recorrida. 2. Recurso ordinário improvido. (RHC 43.567/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base no art. 50 da Lei 11.343/2006.

Expeça-se guia de recolhimento provisória nos termos da Resolução nº 113/2012 do Conselho Nacional de Justiça. A Secretaria deverá certificar o atual local de custódia a fim de aferir a competência para execução penal provisória (Súmula 192 do STJ).

Dê-se ciência desta sentença ao Ministério da Justiça para que delibere sobre eventual expulsão.

Condeno as acusadas ao pagamento das custas processuais, *pro rata*.

Fixo os honorários de cada advogado dativo (Dra. Olga de Almeida da Silva Alves – OAB/MS 22.557 e Dr. Dayver Magnum V. F. da Costa - OAB/MS 24.012) no valor máximo da tabela do CJF. Oportunamente, requeiram-se.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (art. 289-A do CPP) e aos órgãos de identificação.

Após o trânsito em julgado: a) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação; b) lance-se no Rol dos Culpados.

As condenadas terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que serão intimadas desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa;

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 24 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000100-38.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAURO ALVES LUGO, IZIDORO EVANGELISTA, FREDERICO ALVES LUGO, LEONCIO CORNELIO DOMINGUES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, AMADEO MENESES MORALES, SALVADOR LIMA DONATO, ANISIO ALDAIR MACHADO, DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR, ODAIR JOSE GUARALDI, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR CARLOS EVARISTO, RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, REYNALDO GOMES PEDROSO, FLAVIO VIEIRA DE CASTRO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, JOSE AMBROSIO CHICHINELLI, LUZINI XAVIER CORREIA, VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050, YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES - SP298739, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) REU: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328
Advogado do(a) REU: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328
Advogado do(a) REU: ANDRE TIAGO DONA - SP287331
Advogado do(a) REU: ANDRE TIAGO DONA - SP287331
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS - SP232814, MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA - SP157282, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233, MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, ROBERTO ROCHA - MS6016

DESPACHO

1. Verifico que para esses autos subiremo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente, apenas: a) a apresentação das razões de apelação em favor do réu GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, pelo dr. Roberto Rocha, intimado eletronicamente; b) a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal a esse recurso; c) a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação pelo Dr. RENATO PEDRAZA DA SILVA, em favor do réu PEDRO PAULO DURAN FERREIRA.
2. Ambos os advogados foram intimados a tanto, de forma que, se não cumprirem seus *munus* no prazo legal, ficarão sujeitos às penas da lei - multa de 10 a 100 salários mínimos - e comunicação do fato à OAB, tudo por abandono do processo.
3. Aguarde-se, assim, o cumprimento das manifestações dos mencionados advogados.
4. Levando-se em conta que há alguns documentos fora de ordem, os mencionados advogados têm à disposição na Secretaria deste Juízo, os autos físicos.
5. Sem prejuízo, e conforme certidão 31211811, requisite-se da Supervisão da Central de Digitalização que organize os documentos juntados em ordem cronológica, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000100-38.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAURO ALVES LUGO, IZIDORO EVANGELISTA, FREDERICO ALVES LUGO, LEONCIO CORNELIO DOMINGUES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, AMADEO MENESES MORALES, SALVADOR LIMA DONATO, ANISIO ALDAIR MACHADO, DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR, ODAIR JOSE GUARALDI, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR CARLOS EVARISTO, RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, REYNALDO GOMES PEDROSO, FLAVIO VIEIRA DE CASTRO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, JOSE AMBROSIO CHICHINELLI, LUZINI XAVIER CORREIA, VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050, YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES - SP298739, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) REU: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328
Advogado do(a) REU: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328
Advogado do(a) REU: ANDRE TIAGO DONA - SP287331
Advogado do(a) REU: ANDRE TIAGO DONA - SP287331
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS - SP232814, MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA - SP157282, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233, MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, ROBERTO ROCHA - MS6016

DESPACHO

1. Verifico que para esses autos subiremo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente, apenas: a) a apresentação das razões de apelação em favor do réu GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, pelo dr. Roberto Rocha, intimado eletronicamente; b) a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal a esse recurso; c) a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação pelo Dr. RENATO PEDRAZA DA SILVA, em favor do réu PEDRO PAULO DURAN FERREIRA.
 2. Ambos os advogados foram intimados a tanto, de forma que, se não cumprirem seus *munus* no prazo legal, ficarão sujeitos às penas da lei - multa de 10 a 100 salários mínimos - e comunicação do fato à OAB, tudo por abandono do processo.
 3. Aguarde-se, assim, o cumprimento das manifestações dos mencionados advogados.
 4. Levando-se em conta que há alguns documentos fora de ordem, os mencionados advogados têm, à disposição na Secretaria deste Juízo, os autos físicos.
 5. Sem prejuízo, e conforme certidão 31211811, requisite-se da Supervisão da Central de Digitalização que organize os documentos juntados em ordem cronológica, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000309-77.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIS MARCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015

DECISÃO

Vistos.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelo réu possui pena mínima menor do que 4 (quatro) anos e que não houve emprego de violência ou grave ameaça em seu cometimento, CANCELO a audiência de instrução e julgamento que estava designada para o dia 28/04/2020.

Intime-se a Defesa para dizer se o acusado tem interesse em eventual acordo de não persecução penal. Em caso afirmativo, deverá juntar as respectivas certidões negativas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do local de sua residência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo "*in albis*" ou havendo manifestação negativa, voltemos autos conclusos decisão.

Acaso o réu demonstre interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

Não havendo proposta, voltemos autos conclusos para designação de nova audiência..

Cumpra-se com urgência.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-38.2020.4.03.6005
AUTOR: N. A. R. G.
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 12.540,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porá/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porá/MS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-75.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: CLAUDIONOR ARANDA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO DAMASCENO LOPES

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Ponta Porá/MS, 14 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001602-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: ANTONIO MUNHAK & CIA LTDA, LEONARDO DONIZETE CALDEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR30422
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR30422
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANTONIO MUNHAK E CIA LTDA e LEONARDO DONIZETE CALDEIRA RIBEIRO ajuzaram tutela antecipada antecedente em face da União objetivando, em suma, o ANULANDO o ato ilegal praticado pela Administração Pública dos termos assinados, desobrigando de maneira definitiva, a responsabilidade solidária das Requerentes no CONTROLE DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS E SUAS PARTES, ou qualquer outro documento que gere o mesmo efeito. Deram à causa o valor de R\$1.000,00.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Embora a presente ação tenha sido classificada inicialmente como tutela cautelar antecedente (art. 303 do CPC), a formulação da petição inicial demonstra que não é o caso de receber a demanda sob tal procedimento. A inicial já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulado, inclusive o pedido de tutela final.

Em sendo assim, recebo a demanda pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental.

Da tutela provisória de urgência

Em que pesem os argumentos trazidos pelos autores, entendo ser prudente, neste momento, possibilitar à ré o devido contraditório para a instauração da necessária dialética processual antes de qualquer deliberação sobre o pleito de tutela de urgência.

Ademais, não vislumbro, no exíguo prazo para a apresentação de resposta, possibilidade de perigo de dano ou ao resultado útil ao processo.

Portanto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao da apresentação de defesa pela requerida.

Cite-se a União (Fazenda Nacional), com urgência, diante do pedido de tutela provisória, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista aos autores para réplica, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para análise do pleito de tutela de urgência.

Corrija-se a classe processual.

Cite-se e intimem-se.

PONTA PORã, 14 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000106-13.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: JOSIMARA VITCOV DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de JOSIMARA VITCOV DE MIRANDA.

Por meio da manifestação de f. 126 do PDF, a CEF pugnou pela conversão da ação em execução de título extrajudicial.

Em que pese a citação da parte executada ter se aperfeiçoado nos presentes autos, entendo que o pleito merece acolhimento.

Primeiro, porque o bem alienado não foi localizado (f. 123 do PDF) e o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que “*Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*”. **Segundo**, que há que se considerar a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da CEF possuir título executivo extrajudicial, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (artigo 5º, Decreto-Lei nº 911/69), não sendo razoável impor à credora nova propositura de ação de execução.

Assim, por tais motivos e sobretudo em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, **de firo** a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa.

Nesse sentido:

E M E N T A: CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. **1.** Consoante consta nos autos, o automóvel não se encontra empoderado do devedor fiduciário, mas sim recolhido empático. **2.** Mostra-se aplicável à questão, portanto, as disposições atinentes à alienação fiduciária dispostas no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (redação dada pela Lei 13.043/2014). Conforme preceito legal, para converter a busca e apreensão em ação executiva basta que o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, como no caso presente. **3.** Independente do dispositivo assinalado e considerando não ter havido citação do devedor, nada impede que o autor adite a petição inicial para fim de converter a ação de busca e apreensão em ação de execução, em plena coerência com os princípios da celeridade e economia processual. **4.** Recurso provido.

(TRF-3 - AI - AI:5010001-41.2017.4.03.0000 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento : 04/07/2019, 2ª Turma, Data de publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019) - grifei

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do valor a ser executado e requerer o que de direito.

Intimem-se.

PONTA PORã, 14 DE ABRIL DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000253-07.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CELSO MOREIRASOARES

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO AGOSTINI COLMAN, DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000363-67.2001.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JATOBA- AGRICULTURA E PECUARIAS/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇU

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.
Retifico o despacho id. 30323272, pois os documentos já foram inseridos no presente processo eletrônico.
Intimem-se as partes e o MPF para conferência da virtualização, ficando cientes que poderão solicitar correção de eventual equívoco no prazo de 05 dias.
Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.
Após, tendo em vista que a UNIÃO, o INCRA e o MPF, ainda não tiveram ciência da apelação apresentada, intime-os para que apresentem contrarrazões no prazo de 30 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região para julgamento do recurso.
Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000585-42.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIO FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta o autor, em síntese, que é portador de doenças mentais identificadas pelo CID 10: G40 e F06 e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 4-88 do PDF).

Determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 93-96 do PDF).

Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (fls. 97-120 do PDF), aduzindo, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.

O MPF manifestou-se pela não intervenção (f. 136 do PDF).

Os laudos socioeconômico e médico foram juntados aos autos (fls. 138-144 e 147-157 do PDF), sobre os quais a parte autora apresentou manifestação (fls. 166-172 do PDF).

Réplica apresentada pelo autor (fls. 160-164 do PDF).

Determinada a apresentação de esclarecimentos pelo médico perito (f. 177 do PDF).

Esclarecimentos do médico perito à f. 182 do PDF.

Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos (fls. 184-187 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”

Logo, reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 06/06/2018.

Passo ao enfrentamento do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência “*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*”

2.1) Da Deficiência

O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como “*(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*”

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada como contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda *per capita* familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrevetidamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda *per capita* familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Toma-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, *ganhando, inclusive, mobilidade social*.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

Do caso concreto

No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos.

O autor é nascido em 29/04/1958 e conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade.

Embora o Laudo Socioeconômico (fs. 138-144 do PDF) tenha constatado a situação de vulnerabilidade e miserabilidade social.

Lado outro. A perícia médica realizada não constatou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Transcrevo trechos da conclusão do Laudo Pericial Médico (fs. 147-157 do PDF):

“(…) É portador de transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e epilepsia, que está controlada com medicamento (...). Não restou comprovado ser portador de deficiência. (...) Com relação à capacidade laborativa, tem restrição para exercer profissão que exponha a risco a própria vida ou a de terceiros.” – Negritei.

Nos esclarecimentos, o médico perito afirma:

“O autor poderá exercer atividades na função de serviços gerais e atividade braçal, desde que não opere máquinas agrícolas ou manuseie instrumentos cortantes: (f. 182 do PDF).

Saliento que, muito embora o perito tenha afirmado que o autor apresenta “com relação à capacidade laborativa, tem restrição para exercer profissão que exponha a risco a própria vida ou a de terceiros”, esse dado não afasta o seu direito à percepção do benefício assistencial.

Isso porque, o demandante, conta praticamente com sessenta e dois de idade (fs. 40/41 pdf), não tem escolaridade alguma, faz tratamento médico constante para epilepsia e transtornos dela decorrentes (fs. 68/83), integra uma família cuja esposa e filha, também, possuem patologias que ensejaram a concessão de benefício assistencial, ou seja, não possui rede de proteção familiar próxima o que afeta diretamente na possibilidade de conseguir trabalho considerando a incapacidade relatada no laudo pericial. Nesse contexto, em vista das deficiências atestadas no laudo pericial judicial, dificilmente terá condições de conseguir trabalho (que não coloque em risco a si próprio ou terceiros, sendo seu último vínculo formal de trabalho em 1991 fs. 48 pdf) que garanta sua subsistência, razão pela qual a conclusão pela sua incapacidade é medida que se impõe.

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Corte Regional da 3ª Região em precedente que, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso em tela:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . B E N E F Í C I O D E A M P A R O A S S I S T E N C I A L A O D E F I C I E N T E . A R T . 2 0 , D A L E I N º 8 . 7 4 2 / 9 3 . R E Q U I S I T O S P R E N C H I D O S . 1 . O b e n e f í c i o d e p r e s t a ç ã o c o n t i n u a d a , r e g u l a m e n t a d o L e i 8 . 7 4 2 / 9 3 (L e i O r g â n i c a d a A s s i s t ê n c i a S o c i a l - L O A S) , é a g a r a n t i a d e u m s a l á r i o - m í n i m o m e n s a l à p e s s o a c o m d e f i c i ê n c i a e a o i d o s o c o m 6 5 (s e s s e n t a e c i n c o) a n o s o u m a i s q u e c o m p r o m e t a m o s p o s s u i r m e i o s d e p r o v e r a p r ó p r i a m a n t e n ç ã o n e m d e t ê - l a p r o v i d a p o r s u a f a m í l i a . 2 . L a u d o m é d i c o p e r i c i a l c o n c l u s i v o p e l a i n c a p a c i d a d e p a r c i a l e p e r m a n e n t e d a a u t o r i a p a r a o t r a b a l h o . 3 . O j u l g a d o r n ã o e s t á a d r i t o a p e n a s à p r o v a t é c n i c a p a r a f o r m a r a s u a c o n v i ç ã o , p o i s a e f e t i v a a u s ê n c i a d e a p t i d ã o d o b e n e f i c i á r i o p a r a o t r a b a l h o d e c o r r e d e s u a s c o n d i ç õ e s p e s s o a i s , t a i s c o m o f a i x a e t á r i a , h a b i l i d a d e s , g r a u d e i n s t r u ç ã o e l i m i t a ç õ e s f í s i c a s . 4 . E m v i r t u d e d o s m a l e s q u e p a d e c e , a s l i m i t a ç õ e s f í s i c a s d e c o r r e n t e s d a i d a d e a v a n ç a d a , o b a i x o g r a u d e i n s t r u ç ã o e a u s ê n c i a d e q u a l i f i c a ç ã o p r o f i s s i o n a l p a r a e x e r c e r o u t r a s a t i v i d a d e s q u e n ã o d e m a n d e m e s f o r ç o s f í s i c o s , é d e s e c o n c l u i r p e l a a u s ê n c i a d e c a p a c i d a d e d a a u t o r i a p a r a o d e s e m p e n h o d e q u a l q u e r o u t r o t r a b a l h o q u e p o s s a g e r a r e n d a , a f i m d e p r o v e r a s u a s u b s i s t ê n c i a . 5 . D e m o n s t r a d o , p e l o c o n j u n t o p r o b a t ó r i o , q u e n ã o p o s s u i m e i o s d e p r o v e r a p r ó p r i a m a n t e n ç ã o o u d e t ê - l a p r o v i d a p o r s u a f a m í l i a , f a z j u s a a u t o r i a à p e r c e p ç ã o d o b e n e f í c i o d e p r e s t a ç ã o c o n t i n u a d a , c o r r e s p o n d e n t e a 1 (u m) s a l á r i o m í n i m o , d e s d e 1 3 / 1 0 / 2 0 1 5 . 6 . A c o r r e ç ã o m o n e t á r i a , q u e i n c i d e s o b r e a s p r e s t a ç õ e s e m a t r a s o d e s d e a s r e s p e c t i v a s c o m p e t ê n c i a s , e o s j u r o s d e m o r a d e v e m s e r a p l i c a d o s d e a c o r d o c o m o M a n u a l d e O r i e n t a ç ã o d e P r o c e d i m e n t o s p a r a o s C á l c u l o s n a J u s t i ç a F e d e r a l , o b s e r v a n d o - s e a a p l i c a ç ã o d o I P C A - E c o n f o r m e d e c i s ã o d o e . S T F , e m r e g i m e d e j u l g a m e n t o d e r e c u r s o r e p e t i t i v o n o R E 8 7 0 9 4 7 , e o d e c i d i d o t a m b ê m p o r a q u e l a C o r t e q u a n d o d o j u l g a m e n t o d a q u e s t ã o d e o r d e m a n s A D I s 4 3 5 7 e 4 4 2 5 . 7 . O s j u r o s d e m o r a i n c i d i r ã o a t é a d a t a d a e x p e d i ç ã o d o p r e c a t ó r i o / R P V , c o n f o r m e d e c i d i d o e m 1 9 . 0 4 . 2 0 1 7 p e l o P l e n o d o e . S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l q u a n d o d o j u l g a m e n t o d o R E 5 7 9 4 3 1 , c o m r e p e r c u s s ã o g e r a l r e c o n h e c i d a . A p a r t i r d e e n t ã o d e v e s e r o b s e r v a d a a S ú m u l a V i n c u l a n t e n º 1 7 . 8 . O s h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s d e v e m o b s e r v a r a s d i s p o s i ç õ e s c o n t i d a s n o i n c i s o I I , d o § 4 º , d o A r t . 8 5 , d o C P C , e a S ú m u l a 1 1 1 , d o e . S T J . 9 . A a u t a r q u i a p r e v i d e n c i á r i a e s t á i s e n t a d a s c u s t a s e e m o l u m e n t o s , n o s t e r m o s d o A r t . 4 º , I , d a L e i 9 . 2 8 9 / 9 6 , d o A r t . 2 4 - A d a L e i 9 . 0 2 8 / 9 5 , c o m a r e d a ç ã o d a d a p e l o A r t . 3 º d a M P 2 . 1 8 0 - 3 5 / 0 1 , e d o A r t . 8 º , § 1 º , d a L e i 8 . 6 2 0 / 9 3 . 1 0 . R e m e s s a o f i c i a l p r o v i d a e m p a r t e e a p l e a ç ã o d e s p r o v i d a .

(ApCiv 542929-15.2019.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020.) Negrito nosso.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA ALENCADA PELO ART. 151 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Independente de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a nefropatia grave. 2. Os documentos médicos juntados, bem como a conclusão do laudo pericial, atestam que a parte autora apresenta quadro clínico de insuficiência renal crônica decorrente de rins policísticos, com prescrição médica de hemodiálise três vezes por semana até a realização de transplante renal, cuja enfermidade acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. 3. **A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e nas descrições periciais, em que pese a pouca idade da autora, a gravidade do quadro de saúde, a atividade habitual e o baixo grau de escolaridade indicam que o segurado não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetido à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1993511 - Processo nº 0024421-20.2014.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA:06/05/2015) Negrito nosso.**

Assim, encontrando-se a parte autora em estado de miserabilidade econômica, bem como sua incapacidade para obter sua subsistência, de rigor a procedência do pedido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da parte autora, MARIO FERREIRA LIMA, a partir de 10/04/2017.

Destarte, cum fulcro no art. 300 do CPC, entendo que os requisitos para a medida de urgência estão presentes, notadamente em razão do perigo de dano (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício), razão pela qual, **DEFIRO** antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de amparo social ao idoso em prol da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício.

Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 10/04/2017 concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	87/702991026-6
Nome da segurado	MARIO FERREIRA LIMA
Nome da mãe do segurado	Aracy Maria Ferreira Evangelista
Endereço do segurado	Rua Nossa Senhora Aparecida n. 130, bairro Planalto, Bela Vista/MS, cep 79260-000
PIS / NIT	12404133316
CPF	562487171-68
Data de nascimento	29/04/1958
Benefício concedido	Amparo Assistencial ao Deficiente
Renda mensal inicial	01 salário mínimo
Data de início do Benefício (DIB)	10/04/2017
Data do início do pagamento (DIP)	01/04/2020

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

PONTA PORã, 20 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-06.2020.4.03.6005

AUTOR: J. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a **citação** da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando sua necessidade e sob quais pontos versaram, deverá especificar as provas que deseja produzir.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando sua necessidade e sob quais pontos versaram, deverá especificar as provas que deseja produzir.
4. Após, vistas ao MPF.
5. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000522-15.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: RAUL DE LIMA, EVA CADERNAL DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: NELIDIA CARDOSO BENITES

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 30323295, pois os documentos digitalizados já foram inseridos no presente processo eletrônico.

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 141/145, doc. Id. 30640441), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÁ, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002436-17.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

DESPACHO

- 1) Intimem-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.
- 2) Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÁ, 25 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001381-55.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: WERLAN TENORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078, ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS FILHO - AL13373
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intimem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

PONTA PORÁ, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000359-88.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

RÉU: LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA, GLEUBIANE SANTOS CORREIA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000003-40.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: DELGADO E MARTINS LTDA - ME

DESPACHO

- 1) Intím-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.
- 2) Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001045-29.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ALBINO ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 09/09/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [21726709 - Informação](#) e [21726723 - Informação](#) e, em 13/09/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [25343447 - Certidão](#).

Comefeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpra registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 25 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TITÓXICOS (300) Nº 0000572-41.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CICERO APARECIDO DA SILVA, CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUIZ ABUCHAIM - SP257741
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TITÓXICOS (300) Nº 0003012-44.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO HENRIQUE VICENTE FIRMINO, RAFAEL MEDINA OJEDA, FERNANDO FERNANDES DUTRA
Advogados do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829, ROSILEINE RAMIRES MACHADO - MS16009
Advogado do(a) REU: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
Advogado do(a) REU: SALOMAO ABE - MS18930

DESPACHO

Primeiramente, em resposta ao e-mail ID 27763532, encaminhem-se cópias deste despacho e do e-mail ID 24232105. Essa resposta deverá ser encaminhada ao e-mail deccrimcampinas@tjsp.jus.br.

Prossigo.

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 809/810v, ID 23373292.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001506-28.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e dê-se ciência ao MPF acerca da sentença proferida.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000218-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO ROBERTO SCHNEIDER, EDSON BETO, HELIO BETO
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RODRIGUES DE SOUSA - GO49902

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000254-87.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DAVID ESLAN DA SILVA FERREIRA, GENILSON VIEIRA PENAFORTE
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 427/428v, ID 29615244.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000941-64.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MIGUEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJIII - MS6855

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho 310/311v, ID 30419395.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000382-12.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: VAGNER SOUZA HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por VAGNER SOUZA HENRIQUE e EVANDRO LUÍS GEORGINO, que tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 21/09/2019, ao serem surpreendidos transportando 161 Kg de maconha em ônibus que conduziam rumo à cidade de Três Rios/RJ.

Aduzem que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, ressalta que os requerentes são primários, com bons antecedentes, pessoas idôneas com bom comportamento social, trabalhadores honestos, com residência fixa e que atenderão todos os chamamentos da justiça com intuito de colaborar com toda a fase da instrução processual, ainda, que o pleito deve ser atendido em razão da pandemia mundial do COVID-19, que levou o CNJ a editar a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, na qual orienta os magistrados com competência criminal a reavaliar a necessidade de manutenção das prisões provisórias (ID 30244925).

Juntou documentos.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 30504538).

É o relatório. Decido.

INTROITO

Antes de ingressar no mérito do pedido de liberdade provisória é necessário abordar a questão da competência do presente feito e o atuar da causídica que na melhor das hipóteses foi omissa quanto à transnacionalidade.

Nos depoimentos prestados pelos custodiados na seara policial ambos de forma uníssona aduziram que a droga foi obtida em Ponta Porã, não há qualquer menção à cidade de Pedro Juan/PY, tampouco ao Shopping China ou a outro estabelecimento comercial do País vizinho.

Na resposta a acusação novamente prevalece o silêncio quanto ao tema, supostamente o esclarecimento quanto ao local teria ocorrido na audiência de custódia, contudo, sem que seus representantes legais tenham formalizado tal nulidade processual em nenhum momento, o que ocorreu apenas na audiência de instrução.

Neste ponto, poderia se cogitar ser uma estratégia defensiva, pois permanecendo o feito na Justiça Estadual os Requerentes esquivam-se da causa de aumento mínima de 1/6 (art. 40, I da lei 11.343/06).

Contudo, no último ato do processo, por um rompante de consciência os Réus confessam a traficância e a transnacionalidade, eis que objetivam que a verdade real seja atingida mesmo que suas reprimendas corporais sofram o considerável aumento mínimo de 1/6.

Inegável que a narrativa carece de robustez fática e lógica, aparentemente, os Requerentes, por meio de uma estratégia defensiva, escolheram o juízo, tumultuaram o processo e contam que o presente Juízo, no caso de eventual condenação, estipule pena inferior àquela que seria imposta na Justiça Estadual mesmo considerando a causa especial de aumento que prontamente confessaram.

A despeito do Ministério Público Estadual fazer menção a 03 (três) feitos com situações análogas à narrativa apresentada, esta é a primeira ocasião que este Magistrado enfrenta a questão, fato que impõe ponderação sobre a tema e não justifica a adoção de medidas quanto à ofensa dos princípios da boa-fé e cooperação processual contra causídica (arts. 3º e 6º do Código de Ética e Disciplina OAB, art. 32, parágrafo único e 34, X, do Estatuto da Advocacia), situação que será revista como repetição dos fatos.

DO PEDIDO DE LIBERDADE

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

A prisão preventiva dos requerentes foi decretada pelo Juízo Estadual nos autos 5000370-95.2020.4.03.6005 (0007720-72.2018.8.12.0800 – número da justiça estadual) no dia 22/09/2019. Na ocasião, a ordem foi embasada na grande quantidade de entorpecente apreendida, ausência de vínculos como do distrito da culpa e de informações sobre suas condições pessoais, imprescindibilidade para instrução processual e necessidade de esclarecer o envolvimento de outras pessoas na prática delitosa (ID 30127171 – dos autos principais).

Diante dos fatos, foi decretada a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal. Os fundamentos que embasaram o decreto prisional persistem até o momento.

A gravidade em concreto do delito é demonstrada pela quantidade de entorpecente que os Requerentes transportavam, fato que tinha potencial de ameaçar a saúde pública.

A jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados, a fim de resguardar a ordem pública. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. **1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.** (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 19.10.18).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OCORRÊNCIA). **havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.** 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18).

A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução processual, pois tendo em vista o tumulto processual ocorrido com o declínio da competência a instrução ainda não está encerrada.

Ademais, os Requerentes de forma inusitada até mesmo para esta região de grande traficância utilizaram ônibus particular para a prática do suposto fato criminoso, portanto suas respectivas profissões foram formas para escamotear e ingressar na vida criminosa, afastando, assim, a alegação de trabalho lícito.

Acerca da alegação de que a pandemia do COVID-19 faz com que seja necessária a revogação da prisão cautelar, acolho a manifestação do MPF para afastar o argumento do requerente. Com efeito, houve apenas uma recomendação do CNJ, para que os magistrados avaliem a necessidade da manutenção da prisão preventiva, sem qualquer caráter vinculante, vez que o plenário do STF (ADPF 347/TP1-DF, em 18/03/2020) firmou o entendimento de que as diretrizes para os presídios estabelecidas de forma conjunta pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública são suficientes para evitar a contaminação de presos pelo Novo Coronavírus.

Acrescente-se que este Juízo requereu informações acerca da situação da pandemia de coronavírus ao Presídio de Segurança Máxima de Ponta Porã – local onde os requerentes se encontram recolhido –, no sentido de haver suspeitas e/ou casos confirmados, como também possibilidade de isolamento de infectados, a fim de embasar decisões de eventuais pedidos de liberdade provisória fundamentados no risco da pandemia. Em resposta, no dia 30.03.2020 o Diretor do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão encaminhou a este Juízo o ofício 3/UPRB/AGEPEN/2020, e relatou: *“temos adotados diversos procedimentos para que haja minimização da possibilidade de entrada do COVID-19 em nossa Unidade. Dentre as medidas adotadas temos como por exemplo, a instalação de lavatórios na parte frontal e interna, higienização dos calçados na entrada, uso obrigatório de máscara tanto por servidores quanto para internos que circulam, bem como para qualquer pessoa que necessite adentrar na unidade, uso constante de álcool em gel por todos que circulam a unidade, limitação de atendimento de advogados, e mesmo que necessitem atender, somente com máscara e luvas e a uma distância de 2 metros nos parlatórios, suspensão das visitas de internos com limitação de entrada de pertences, dentre outros.*

Ressaltamos que, temos recebido apoio das 1ª e 2ª Varas Penais Estaduais desta Comarca, bem como da Vara de Execução Penal do Interior, em relação a limitação da entrada de internos e flexibilização na saída daqueles que se encontram no grupo de risco, cada qual com regras próprias, baseadas nas recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

Outrossim, informamos ainda para conhecimento e providências que V.Ex. “julgar necessárias, que não há casos suspeitos na unidade, tampouco infectados, porém é prudente salientar que a inclusão de novos internos nesta unidade torna-se um risco, pois é a maior porta de entrada para a proliferação do COVID-19.”

Neste toar, os Requerentes estão isolados e sem casos de covid 19 noticiados no cárcere. Por outro lado, analisando os endereços declinados, percebe-se que ambos residem no Estado do Rio de Janeiro um dos epicentros da pandemia no territorial nacional, por conseguinte, refira-los do isolamento em local sem casos e determinar que fiquem em prisão domiciliar em um dos polos da crise sanitária seria no mínimo temerário e atentatório as suas respectivas vidas.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **REJEITO o pedido dos requerentes.**

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, arquivem-se.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 7 de abril de 2020.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000385-64.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Proferi decisão nos autos nº 5000338-90.2020.4.03.6005, em anexo, que conheceu e rejeitou o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, a qual passa a fazer parte integrante deste feito, por seus próprios fundamentos.

Procedam-se as expedições e comunicações necessárias.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000379-57.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, SIDNEI LOBO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR e SIDNEI LOBO DE SOUZA**, que tiveram a prisão decretada por este juízo em razão de supostos envolvimento com organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, investigada na chamada “Operação Nepsis”.

Aduzem que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva e que o pleito deve ser atendido em razão da pandemia mundial do COVID-19, que levou o CNJ a editar a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, na qual orienta os magistrados com competência criminal a reavaliar a necessidade de manutenção das prisões provisórias (ID 30153654).

Juntou documentos.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido.

É o relatório. Decido.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

A prisão preventiva dos requerentes foi decretada nos autos 0002486-04.2016.4.03.6005 e os mandados de prisão foram cumpridos em 22.09.2018. Na ocasião, este juízo embasou a ordem pelo fato de ambos serem identificados como "gerentes" na estrutura da organização criminosa (explicada com detalhes na ação penal 0002485-19.2016.4.03.6005), tendo as seguintes atribuições:

- recrutar, demitir, repreender e pagar os "olheiros";
- coordenar o suporte logístico de olheiros e motoristas em uma região;
- organizar o transporte para a carga que foi determinada; e
- manter o contato com os garantidores-pagadores.

Apurou-se que CLEVERTON atuava no corredor logístico da região de Paranaíba/MS; APARECIDO atuava no corredor logístico da região de Brasília/MS e SIDNEI atuava no corredor logístico da região de Tacuru/MS.

Diante dos fatos, foi decretada a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal. Os fundamentos que embasaram o decreto prisional persistem até o momento.

A gravidade em concreto do delito é demonstrada pela enorme quantidade de cigarros que a organização importou ilegalmente, inserindo o produto contrabandeado no mercado nacional, causando enorme prejuízo aos cofres públicos, ao deixar de recolher os tributos devidos, além de – em tese – ameaçar a saúde pública, ao inserir no mercado os cigarros sem a liberação da autoridade sanitária responsável pelo controle de qualidade dos produtos.

A jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados, a fim de resguardar a ordem pública. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. **1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.** (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 19.10.18).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETADA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. **1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada.** (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18).

A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Não há como ignorar que esta região se localiza na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, o que pode ser um facilitador de fuga; esclareça-se que parte da operação da organização inicia-se no país vizinho; além disso, sabe-se que parte dos integrantes da organização se refugiaram no Paraguai após a decretação das suas prisões preventivas, situação que poderia se repetir com os requerentes. Reforço, grande parte da estrutura da organização está sediada no país vizinho, logo, não é absurdo imaginar que os investigados poderiam fugir para o país vizinho, para se furtarem à aplicação das leis brasileiras.

Acrescento que em decisão recente a **Primeira Turma do próprio Supremo Tribunal Federal revogou a liminar concedida aos requerentes e determinou o retorno destes à prisão, logo, entende-se que os fundamentos empregados por este juízo para decretar a prisão preventiva ainda se encontram presentes, ou seja, não houve qualquer alteração fática apta a alterar as decisões proferidas, nas quais foi reconhecida a necessidade de manutenção do cárcere cautelar ante a gravidade em concreto do crime supostamente cometido, para evitar a perpetuação da prática delitativa e para assegurar a garantia da aplicação da lei penal.**

Sobre o tema recentemente o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestou para manutenção dos requisitos da prisão preventiva:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "NEPSIS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Paciente foi preso preventivamente por força de decisão proferida no bojo da operação policial denominada "NEPSIS", instaurada para investigar um suposto esquema de corrupção envolvendo as Forças de Segurança Pública no Estado do Mato Grosso do Sul (em especial PRF, PM e Polícia Civil), visando à facilitação de contrabando de cigarros.

Organização criminosa que teria criado "corredores logísticos de passagem" em rotas por ele delimitadas nas rodovias do Estado do Mato Grosso do Sul, com a finalidade de assegurar a passagem de cargas de cigarros contrabandeados, contando com uma complexa estrutura.

Prisão preventiva decretada à luz de elementos concretos que evidenciam o risco à ordem pública, diante da possibilidade de perpetuação das práticas delitivas e da gravidade concreta da conduta.

Ausente qualquer alteração no panorama fático que justificou a decretação da prisão preventiva, descabe rever a conclusão do julgado anterior sobre o tema, no bojo do qual foram assentadas a imprescindibilidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente e a insuficiência da imposição de medidas alternativas à prisão.

A garantia constitucional da razoável duração do processo não é absoluta, devendo ser flexibilizada de acordo com a complexidade do feito, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Na esteira desse entendimento, os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação, dentro dos limites razoáveis, é justificada diante das peculiaridades do caso concreto.

Caso concreto em que, não obstante a prisão preventiva perdure por mais de doze meses, a complexidade do caso concreto, em especial considerada a quantidade de réus (vinte seis) e a pluralidade de delitos a eles imputados, justifica e torna razoável a dilação do prazo para o encerramento da instrução processual penal e julgamento.

Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5027510-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 27/03/2020, Intimação via sistema DATA: 30/03/2020)

Acerca da alegação de que a pandemia do COVID-19 faz com que seja necessária a revogação da prisão cautelar, acolho a manifestação do MPF para afastar o argumento do requerente. Com efeito, houve apenas uma recomendação do CNJ, para que os magistrados avaliem a necessidade da manutenção da prisão preventiva, sem qualquer caráter vinculante, vez que o plenário do STF (ADPF 347/TP1-DF, em 18/03/2020) firmou o entendimento de que as diretrizes para os presídios estabelecidas de forma conjunta pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública são suficientes para evitar a contaminação de presos pelo Novo Coronavírus.

Acrescente-se que este Juízo requereu informações acerca da situação da pandemia de coronavírus ao Presídio de Segurança Máxima de Ponta Porã – local onde os requerentes se encontram recolhido –, no sentido de haver suspeitas e/ou casos confirmados, como também possibilidade de isolamento de infectados, a fim de embasar decisões de eventuais pedidos de liberdade provisória fundamentados no risco da pandemia. Em resposta, no dia 30.03.2020 o Diretor do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão encaminhou a este Juízo o ofício 3/UPRB/AGEPEN/2020, e relatou: “temos adotados diversos procedimentos para que haja minimização da possibilidade de entrada do COVID-19 em nossa Unidade. Dentre as medidas adotadas temos como por exemplo, a instalação de lavatórios na parte frontal e interna, higienização dos calçados na entrada, uso obrigatório de máscara tanto por servidores quanto para internos que circulam, bem como para qualquer pessoa que necessite adentrar na unidade, uso constante de álcool em gel por todos que circulam a unidade, limitação de atendimento de advogados, e mesmo que necessitem atender, somente com máscara e luvas e a uma distância de 2 metros nos parlatórios, suspensão das visitas de internos com limitação de entrada de pertences, dentre outros.

Ressaltamos que, temos recebido apoio das 1ª e 2ª Varas Penais Estaduais desta Comarca, bem como da Vara de Execução Penal do Interior, em relação a limitação da entrada de internos e flexibilização na saída daqueles que se encontram no grupo de risco, cada qual com regras próprias, baseadas nas recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

Outrossim, informamos ainda para conhecimento e providências que V.Ex. “julgar necessárias, que não há casos suspeitos na unidade, tampouco infectados, porém é prudente salientar que a inclusão de novos internos nesta unidade torna-se um risco, pois é a maior porta de entrada para a proliferação do COVID-19.”

Por fim, merece destaque o fato de que **nenhum dos requerentes encontra-se no chamado “grupo de risco”**, o que acarretaria a necessidade de cuidados especiais na prevenção do contágio, pois nestes casos, o potencial de danos causados pelo vírus é maior, quando comparado a pessoas saudáveis, sem qualquer comorbidade, situação em que se encontram os requerentes. Deste modo, ao menos neste momento, não há risco evidente à integridade física dos requerentes, que torne necessária a revogação da prisão, vez que o estabelecimento penitenciário desta cidade aparentemente se encontra em boas condições de higiene e tem adotado os procedimentos necessários a impedir a propagação do vírus entre os detentos.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **REJEITO o pedido dos requerentes.**

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, arquite-se.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Considerando as decisões liminares nos HC´s 5008453-73.2020.4.03.0000 (paciente SIDNEI) e 5008511-76.2020.4.03.0000 (pacientes CLEVERTON e APARECIDO) emanadas pela 11ª Turma do TRF3 e que não há notícia nos autos de que os último mandados de prisão preventiva expedidos contra os paciente/acusado CLEVERTON e APARECIDO em 05/03/2020 (0002485-19.2016.4.03.6005.01.0002-10 e 0002485-19.2016.4.03.6005.01.0003-12 respectivamente), EXPEÇAM-SE junto ao BNMP2 contramandado de prisão quanto a essas derradeiras ordens.
3. Por outro lado, na sequência, EXPEÇAM-SE mandados de prisão domiciliar e seus respectivos Termos de Compromisso e encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS para cumprimento, colocando os acusados CLEVERTON e APARECIDO reclusos em suas residências, cujos endereços são é **Rua Roberto Joao Ritter, 647, bairro Manoel Farias, Eldorado/MS e Avenida Francisco Guardia, 556, Iguatemi/MS respectivamente.**
4. Quanto a SIDNEI, verifica-se que não há nos autos o último mandado de prisão expedido em 10/03/2020 (0002486-04.2016.4.03.6005.01.0088-08) cumprido, entretanto, este acusado é RÉU PRESO em outra ação penal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS (0000125-06.2019.4.03.6006), e assim, o referido mandado consta como cumprido no BNMP2.
5. Verifico, ainda, que foi expedido no BNMP2 outro mandado de prisão contra SIDNEI oriundo da mesma ordem do mandado acima, ou seja, há uma irregularidade que deve ser sanada. Assim, quanto a esse mandado

- inserido em duplicidade (0002486-04.2016.4.03.6005.01.0089-10), **CANCELE-SE junto ao BNMP2 por erro de registro ou o que o valha.**
6. Tendo em vista que SIDNEI está preso (por outro processo) no estabelecimento penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS (vide informação SIGO acostada), EXPEÇA-SE em favor dele **Ordem de Liberação para prisão domiciliar e seu Termo de Compromisso. Conste expressamente no mandado, para evitar a soltura indevida, que a presente liberação não afeta em nada mandado de prisão vigente oriundo de outro feito.**
 7. **Agora, sem prejuízo do acima determinado:**
 8. **INTIME-SE** a defesa de CLEVERTON e APARECIDO, a Dra. ELIANE FARIAS CAPRIOLLI (OAB/MS 11805), para:
 - a. ciência desta decisão e para que oriente seus clientes a recolherem-se em suas residências **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas** e aguardarem ulteriores instruções para a instalação da tornozeleira eletrônica, bem como cumprir estritamente as medidas cautelares a ele aplicadas, sob pena de revogação do benefício e voltar a cumprir a prisão preventiva em estabelecimento penal;
 - b. INFORMAR ao Juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da ordem de prisão domiciliar, ou eventual justificativa, no caso de descumprimento.
 9. **Os acusados CLEVERTON e APARECIDO ficam, desde já, autorizado a, por seus próprios meios, deslocar-se de sua residência para o local da instalação da tornozeleira eletrônica e, deste, imediatamente de volta para sua casa, pelo tempo necessário para o comparecimento na data, horário e local designado.**
 10. EXPEÇA-SE, ainda, Mandados de Monitoração Eletrônica, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em face dos acusados supra, visando à efetivação da monitoração eletrônica, o qual fica, desde já, renovado por igual período, tão logo expirado o prazo supracitado.
 11. OFICIE-SE à Unidade de Monitoramento da AGEPEN/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia deste e das decisões do HC's, para que em relação a CLEVERTON e APARECIDO:
 - a. Informem a este Juízo data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico nos acusados, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser comunicadas **previamente** à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para que seja providenciada a intimação do advogado dos acusados que, acompanhará o ato, observando-se que os acusados CLEVERTON e APARECIDO estarão, a princípio, em prisão domiciliar nas cidades de Eldorado/MS e Batayporã/MS, o qual **após efetivada a aplicação do equipamento, deverá imediatamente voltar à segregação domiciliar.**
 - b. procedam ao necessário adotarem os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, conforme o artigo 319, inciso IX, do CPP, **pelo prazo de 180 dias**, nos termos do Artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS, com o registro de que seu endereço de residência é **Rua Antonio Nunes da Costa, 23, Chácara São Francisco, Batayporã/MS**, onde deverá permanecer recolhido, somente saindo com autorização judicial.
 12. OFICIE-SE ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), **para que caso seja expedido alvará de soltura oriundo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS**, antes de efetivar o ato, promova a instalação do equipamento eletrônico no acusado SIDNEI, bem como subscrição do necessário termo.
 13. Ciência ao MPF, e após, encaminhe-se ao gabinete para as informações solicitadas no HC.
 14. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Informações importantes:

RÉUS (a monitorar):

1. **APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR**, brasileiro, nascido aos 24/09/1979, RG: 1049221-SSP/MS, CPF: 897.191.071-20, filho de Ines Cochi Mendes da Luz e de Aparecido Mendes da Luz, residente à Rua Francisco Guarda, 556, Iguatemi/MS.
2. **CLEVERTON DA CUNHA PESTANA**, brasileiro, nascido aos 06/08/1985, RG: 1459571-SSP/MS, CPF: 009.457.951-22, filho de Luzia Pinto Cunha Pestana e Ivanelson Jose Pestana, residente à Rua Alberto João Ratier, 647, bairro Manoel Farias, Eldorado/MS.
3. **SIDNEI LOBO DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 12/05/1986, CPF: 017.58/8.191-03, filho de Audensia Lobo de Souza, preso preventivamente (por outro processo) no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, endereço residencial Assentamento Roseli Nunes (P.A. Savana), Lote 79, Zona Rural, Japorã/MS.

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 341/2020-SC, à Unidade de Monitoramento da AGEPEN, para fins de cumprimento do descrito no item 11.

E-mail: unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br

Ofício 342/2020-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 12.

E-mail: epontapora@agepen.ms.gov.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA AO DIRETOR DA UNIDADE DE MONITORAMENTO DA AGEPEN/MS, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta, (i) **agende** data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser comunicadas **previamente** à 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado, que acompanhará o ato; e (ii) **efetue** a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO, de

APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR, brasileiro, nascido aos 24/09/1979, RG: 1049221-SSP/MS, CPF: 897.191.071-20, filho de Ines Cochi Mendes da Luz e de Aparecido Mendes da Luz, residente à Rua Francisco Guarda, 556, Iguatemi/MS.

EM PRISÃO DOMICILIAR NO ENDEREÇO INFORMADO, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas, em face da concessão de LIMINAR EM HC que lhe concedeu prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, devendo o indiciado/monitorado permanecer em sua residência, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual – UMMV da AGEPEN/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta.

ADVERTENCIA: Durante o período de utilização da tornozeleira, o monitorado(a) deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (permanecer no endereço residencial na **Rua Francisco Guarda, 556, Iguatemi/MS**, a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício e expedição de mandado de prisão.

OBSERVAÇÃO: o monitorando está autorizado a, por seus próprios meios, deslocar-se de sua residência para o local da instalação da tornozeleira eletrônica e, deste, imediatamente de volta para sua casa, pelo tempo necessário para o comparecimento na data, horário e local designado.

MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA AO DIRETOR DA UNIDADE DE MONITORAMENTO DA AGEPEN/MS, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta, (i) **agende** data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser comunicadas **previamente** à 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado, que acompanhará o ato; e (ii) **efetue** a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO, de

CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, brasileiro, nascido aos 06/08/1985, RG: 1459571-SSP/MS, CPF: 009.457.951-22, filho de Luzia Pinto Cunha Pestana e Ivanelson Jose Pestana, residente à **Rua Alberto João Ratier, 647, bairro Manoel Farias, Eldorado/MS**,

EM PRISÃO DOMICILIAR NO ENDEREÇO INFORMADO, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas, em face da concessão de LIMINAR EM HC que lhe concedeu prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, devendo o indiciado/monitorado permanecer em sua residência, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual – UMMV da AGEPEN/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta.

ADVERTENCIA: Durante o período de utilização da tornozeleira, o monitorado(a) deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (permanecer no endereço residencial na **Rua Francisco Guarda, 556, Iguatemi/MS**, a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício e expedição de mandado de prisão.

OBSERVAÇÃO: o monitorando está autorizado a, por seus próprios meios, deslocar-se de sua residência para o local da instalação da tornozeleira eletrônica e, deste, imediatamente de volta para sua casa, pelo tempo necessário para o comparecimento na data, horário e local designado.

MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta, **(i) agende** data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser comunicadas previamente à 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado, que acompanhará o ato; e **(ii) efetue a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO**, de

SIDNEI LOBO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 12/05/1986, CPF: 017.58/8.191-03, filho de Audenisia Lobo de Souza, com endereço no **Assentamento Roseli Nunes (P.A. Savana), Lote 79, Zona Rural, Japorã/MS**.

ATUALMENTE RECOLHIDO (POR OUTRO PROCESSO) NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas, em face da concessão de LIMINAR EM HC que lhe concedeu prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, devendo o indiciado/monitorado permanecer em sua residência, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual – UMMV da AGEPEN/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. **ADVERTENCIA:** Durante o período de utilização da tornozeleira, o monitorado(a) deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (permanecer no endereço residencial na **Assentamento Roseli Nunes (P.A. Savana), Lote 79, Zona Rural, na Cidade de Japorã/MS**), a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício e expedição de mandado de prisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000144-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE ANTUNES BERNART
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
IMPETRADO: MARCIA MORENO JARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco (credor fiduciário), pois não é parte neste processo e a providência integra o âmbito da relação privada entre os contratantes.

Sobre a proposta de acordo, à vista da discordância da União, o pleito resta prejudicado.

Como a União não manifestou interesse na eventual propositura de cumprimento de sentença (ID 29632532 e 29987775), arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001835-40.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPPI, DIRCEU LUIZ LANZARINI

Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

Advogados do(a) REU: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE - MS16687, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RENATA PINA MEZA - MS15502

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, certifique-se quanto às cartas precatórias nºs 0000424-59.2019.8.12.0004 (Comarca de Amambai/MS) e 0000079-28.2019.8.12.0058 (Comarca de Coronel Sapucaia), aparentemente devolvidas após a baixa dos autos físicos para digitalização.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000183-92.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FLAVIO ESGAIB KAYATT, PAULO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211
Advogado do(a) REU: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FLÁVIO ESGAIB KAYATT e de PAULO VIEIRA DA SILVA pela prática de atos ímprobos causadores de prejuízo ao erário, na forma do art. 10 da Lei n. 8.429/92 ou, subsidiariamente, lesivos a princípios da administração pública, conforme art. 11 da n. 8.429/92, requerendo a condenação dos réus às penas estabelecidas no art. 12 da mesma lei.

A decisão ID 3182873 indeferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens pleiteada.

A petição inicial foi recebida por meio da decisão ID 13613550, determinando-se a citação dos réus para apresentar contestação. FLÁVIO ESGAIB KAYATT contestou (ID 8609468); PAULO VIEIRA DA SILVA também apresentou contestação (ID 17642960).

O feito foi saneado, passando-se à instrução (ID 19840628), com a realização de audiência para oitiva de testemunhas e coleta dos depoimentos pessoais dos requeridos (ID 23358458).

O Parquet Federal, em memoriais, pugnou pela condenação dos réus por ato de improbidade do art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/92 (ID 25469347).

O réu Flávio Esgaib Kayatt, em memoriais, pugnou pela improcedência da ação e acolhimento das teses defensivas (ID 28298339).

O réu Paulo Vieira da Silva, em memoriais, também pugnou pela improcedência da ação (ID 28298399).

É o relatório. Decido.

I – Preliminares

Os agentes políticos respondem por ato de improbidade, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ([REsp 1191613/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015). Trata-se de questão já pacificada na jurisprudência e doutrina, posto que, são esferas de controle e punição distintas.

Superada essa questão processual, passo à análise do mérito.

II - Da configuração do fato ilegal

As provas presentes nos autos demonstram o seguinte quadro fático: o réu Paulo Vieira da Silva guardava e usava, ilegalmente, o veículo GM/Montana de placa JOX 7679 em desacordo com a autorização proferida pela Justiça Federal.

Consoante documento à fl. 30 do IPL 005/2015, em abril de 2008, o réu FLÁVIO ESGAIB KAYATT solicitou à Polícia Federal a cessão de um veículo utilitário médio para uso do Centro de Apoio Psíquico e Social (CAPS) do município.

Em dezembro de 2008, foi formalizado o depósito provisório do veículo GM/Montana de placas JOX 7679 em nome de PAULO VIEIRA DA SILVA, assessor de gabinete do então prefeito de Ponta Porã/MS (fl. 27 do IPL 005/2015). Após, em maio de 2009, foi concedido ao município, por decisão judicial nos autos 2008.60.02.001446-4 da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, o uso do veículo, nos termos solicitados, firmando-se o respectivo Termo de Compromisso e Fiel Depositário em nome de FLÁVIO ESGAIB KAYATT (fl. 31 do IPL 005/2015).

Entretanto, conforme foi constatado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) conduzida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (fls. 07-21 do IPL 005/2015), os réus FLÁVIO ESGAIB KAYATT e PAULO VIEIRA DA SILVA utilizaram o veículo GM/Montana de placas JOX 7679 para fins particulares.

Por força de determinação expedida na AIJE, o veículo foi apreendido, localizando-se, no momento do cumprimento do ato, na frente da residência de FLÁVIO ESGAIB KAYATT (fls. 23/24 do IPL 005/2015).

Ainda, o Relatório Circunstanciado n. 4/2015, lavrado pelo agente de Polícia Federal ROGÉRIO PRATES COSTA ALVES (fl. 50 do IPL 005/2015) dá conta de que o veículo GM/Montana de placas JOX 7679, utilizado por PAULO VIEIRA DA SILVA, foi visto no comitê de campanha de FLÁVIO ESGAIB KAYATT nas eleições de 2014 e também na frente de sua casa.

Ouvido como testemunha, o agente policial ROGÉRIO PRATES COSTA ALVES confirmou, em juízo, a realização da diligência e seu teor. O veículo foi posteriormente apreendido. Em seu interior, foi localizada a documentação relativa à cessão do bem ao município (fl. 25 do IPL 005/2015).

As apurações também revelaram que o veículo GM/Montana de placas JOX 7679 nunca fora utilizado pelo Centro de Apoio Psíquico e Social (CAPS) do município de Ponta Porã/MS, estando adstrito, exclusivamente, ao uso do réu Paulo.

Nas apurações, buscou-se informações junto ao município de Ponta Porã/MS a respeito do uso do veículo. Em resposta (fls. 68-69 IPL 005/2015), o município informou que não existem registros formais do emprego do bem em funções públicas.

Ademais, quando ouvida pela autoridade policial (fl. 60 do IPL 005/2015), TAHTYANNE SANCHES ORLANDO, servidora municipal que ocupou função de coordenação no CAPS ao tempo dos fatos, afirmou que "os veículos utilizados pelo CAPS eram controlados pela Secretária Municipal de Saúde; que durante o período em que foi coordenadora se recorda que foi utilizado Gol, Ranger, Dobló branca, Kombi; que algumas vezes inclusive utilizava seu próprio serviço para realizar serviços; que, após mostradas as fotos de fls. 42/43, GM/MONTANA, placas JOX-7679, afirma com veemência que nunca foi destinado ao CAPS".

Em seu depoimento judicial, TAHTYANNE SANCHES ORLANDO afirmou que trabalhava no CAPS; que solicitou veículo para uso do órgão, cujo encaminhamento foi dado pela Secretaria de Saúde ou pela Prefeitura; que o CAPS não tinha um carro próprio; que sempre utilizavam veículo da Secretaria de Saúde; que o CAPS só teve carro próprio como verba do "Consultório na Rua", não se lembrando ao certo o ano; que, mesmo após a realização de pedido, não havia carro disponível para uso do CAPS; que eram realizadas muitas visitas pelo CAPS, que o carro era necessário ao atendimento pela equipe multidisciplinar; que gerava prejuízo à população não ter o carro disponível. Outrossim, foi ouvido em sede policial (fl. 60 do IPL 005/2015) ANÍBAL MALDONADO DE NARA, Coordenador do CAPS ao tempo dos fatos. Na ocasião, ele afirmou que "durante todo o período em que trabalhou no CAPS apenas tinham disponíveis um veículo, que era uma Ranger, depois uma minivane atualmente um Go", também disse que o veículo GM/Montana, cor preta, placas JOX 7679, cujas fotos lhe foram mostradas, "nunca foi disponibilizado para uso" no CAPS.

Ademais, a testemunha de defesa FERMINO MORALES – servidor público do município de Ponta Porã/MS ao tempo dos fatos –, ouvida em juízo, afirmou que o veículo GM/Montana de placas JOX 7679 era utilizado de maneira permanente pelo requerido PAULO VIEIRA DA SILVA, de forma que sequer sabiamos demais servidores que o bem era de uso do município. Disse, também, que o veículo não era depositado, ao fim do dia, no estacionamento próprio do ente público, mas que ficava na posse de PAULO VIEIRA DA SILVA inclusive no período noturno. Afirma, ainda, que não existiam registros oficiais do município sobre a cessão do veículo, sequer para abastecimento. Disse, por fim, que via PAULO VIEIRA DA SILVA no período noturno em uso do bem.

Por todo exposto, resta claro que Paulo Vieira da Silva utilizava, de forma irregular, o bem GM/Montana de placa JOX 7679.

Por oportuno, é indubitável a ilegalidade do uso do período de 2013 até a apreensão do bem já que o réu Paulo Vieira da Silva e Flávio Esgaib não mais tinham nenhuma relação com a Prefeitura de Ponta Porã não exercendo nenhum múnus público no período. Portanto, resta configurado a conduta delitiva.

A alegação de que utilizava o carro para atuar em um clube "Ponta Pora Sociedade Esportiva" não merece ser acolhida, posto que, a cessão é para utilizar o bem no interesse público da Prefeitura e não para fins particulares.

A tese defensiva de que o bem, no período de maio de 2009 até 2012 estava sendo utilizado para o uso público não tem o teor de afastar as condutas ilegais, posto que, conforme já analisado a ilegalidade ocorreu no período após o fim da legislatura.

Ainda que assim não fosse, a utilização do bem para fins diversos é, no mínimo uma violação do art. 11 da Lei de Improbidade. Penso que caso fosse comprovado o uso para fins efetivamente públicos tais como o alegado pelo réu na secretaria de obras, poder-se-ia pensar em uma excludente da improbidade porque o fim público estaria atingido.

Entretanto, não foi o que se passou nos autos. O referido veículo foi utilizado pelo réu Paulo, mesmo durante o período em que era assessor da Prefeitura, para fins particulares. Isso porque não ficou demonstrado nos autos qual exatamente era a função dele na Assessoria do Executivo e quais demandas públicas ele realizava que precisava utilizar o veículo. E mais, foi comprovada pelo depoimento colimados nos autos, em especial de Fermino Moraes (testemunha de defesa), que Paulo utilizava o referido veículo no período noturno e que não guardava no pátio da Prefeitura.

Por todo exposto, resta claro a conduta de utilizar o automóvel cedido pela Justiça Federal para fins particulares no período de 2009 a 2014.

III - DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS

O douto Membro do Parquet Federal, em sua inicial, pugnou pela condenação por dano ao erário considerando o valor de depreciação do carro durante o período para quantificar o dano, com fulcro no art. 10 da lei 8429/1992.

Acontece que, conforme pontuado pela defesa, eventual desvalorização do veículo teria ocorrido independentemente do uso indevido pela Administração do Poder executivo. Ou seja, o passar do tempo traria uma desvalorização natural do veículo. Nesse sentido, é fundamental pontuar que durante a instrução ficou comprovado que o réu Paulo Vieira realizava vistoria periódica do veículo o que, provavelmente, ajudou até a diminuir a desvalorização do referido bem.

Assim, não se vislumbra um dano efetivo ao erário que poderia ser imputado aos réus, restando a análise de enriquecimento ilícito ou violação a princípios administrativos.

Quanto ao art. 9º da lei 8429/1992, percebe-se que a conduta pode ser tipificada no art. 9º, IV da lei 8429/92, in verbis:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Percebe-se que esse é o preceito legal que melhor se adequa a conduta dos réus, posto que, utilizaram em serviço particular veículo apreendido pelo Poder Judiciário.

Segundo o art. 9º, a conduta de improbidade gera enriquecimento ilícito quando o autor auferir "qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º" da lei. Essa é a conduta genérica, constando dos incisos I a XII as condutas específicas.

O pressuposto exigível do tipo é a percepção da vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício da função pública em geral. Pressuposto dispensável é o dano ao erário. Significa que a conduta de improbidade no caso pode perfazer-se sem que haja lesão aos cofres públicos.

Portanto, resta claro a tipificação da conduta no art. 9º da lei, IV da lei 8429/1992.

DO ELEMENTO SUBJETIVO

No tocante ao acusado Flávio Esgaib Kyatt é importante salientar que o mesmo foi prefeito de Ponta Porã durante o período de 2008 a 2012. Durante esse período, foram requisitados dezenas de veículos para a atividade fim da administração pública (tal fato pode ser comprovado pelo documento presente no ID 8609100 que demonstra 21 carros cedidos para a Prefeitura somente com placas que terminam com o dígito 9).

Do mesmo modo, pode-se perceber no ID 8609099 que o referido acusado requereu a devolução de todos os veículos requisitados pela Prefeitura para a conferência. Não é razoável imaginar que o Prefeito tinha controle individualizado de todos os diversos veículos requisitados pela Prefeitura. Veja-se, não está aqui se eximindo o referido ex-Prefeito de responsabilidade, afinal ele era o chefe da Administração Pública Municipal. Mas também é improvável que soubesse o destino exato de todos os veículos cedidos para o Município.

Ou seja, o réu Flávio Esgaib Kyatt atuou para manter o controle dos carros cedidos ao Município requerendo sua devolução no fim do mandato.

Não há nos autos elementos concretos quanto ao dolo de realizar ato de improbidade de administrativa do réu Flávio. Não há uma conversa ou documento que comprove o conhecimento doloso sobre a ilegalidade.

Percebe-se que, de fato, o réu não tinha um controle efetivo sobre os pedidos de requisição de veículos realizados pelo Município. Entretanto, tal conduta não demonstra dolo, mas sim, negligência quanto a sua responsabilidade como administrador.

Quanto ao fato da utilização do veículo na campanha para Deputado Estadual, também não há comprovação dolosa do conhecimento do réu Flávio. Explica-se. Ficou demonstrado que o réu Paulo atuou na campanha como o carro. No depoimento, restou claro que eles mantêm um relacionamento político de apoio mútuo.

Entretanto, é também plausível que, de fato, Flávio não lembrava do veículo requisitado e, portanto, não agiu dolosamente.

Tendo em vista todo o exposto, pode-se determinar que o acusado Flávio atuou culposamente no ato improprio. Como se sabe, o ato de improbidade exige o elemento doloso para a configuração da improbidade no art. 9º e 11º da lei 8429/92. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive publicado na jurisprudência em teses, in verbis:

[É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei n. 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 \(que colhem enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente\) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.](#)

[AgRg no REsp 1500812/SE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015

[AgRg no REsp 968447/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 18/05/2015

[REsp 1238301/MG](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/03/2015, DJE 04/05/2015

[AgRg no AREsp 597359/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 22/04/2015

[REsp 1478274/MT](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/03/2015, DJE 31/03/2015

[AgRg no REsp 1397590/CE](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/02/2015, DJE 05/03/2015

[AgRg no AREsp 560613/ES](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/11/2014, DJE 09/12/2014

[REsp 1237583/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 02/09/2014

No caso do art. 10º da lei 8429/92, é possível a condenação por ato administrativo culposo, conforme jurisprudência pacífica do Superior do Tribunal de Justiça.

Conforme narrado, não vislumbro dolo na conduta do réu Flávio Esgaib. Essa ausência do elemento subjetivo impede a condenação pelos artigos 9º e 11º da lei de improbidade administrativa. Considerando a tipificação da conduta no art. 9º, IV da lei 8429/1992, imperiosa a absolvição do réu Flávio.

Acerca deste tema, necessário vislumbrar que no depoimento pessoal do Requerido, conforme consta às fls. 134 e 264, restou demonstrado jamais ter existido dolo, má-fé e nem ato de desonestidade, in verbis:

"Que foi prefeito de Ponta Porã até dezembro de 2012; QUE na época em que foi prefeito mantinha boa relação com a Polícia Federal; QUE recebia alguns carros cedidos para uso na prefeitura; que perguntado sobre o veículo Montana placa JOX 7679 informa que na época em que era Prefeito não tinha condições de ter controle de toda a frota veicular da prefeitura; que ao final de seu mandato determinou que todos os carros fossem lavados, polidos e devolvidos a suas instituições de origem; QUE não teria como trazer cópia do documento mencionado, eis que a atual gestão não fornece documentos por ser do grupo político oposto; que nunca utilizou o veículo nem na época em que era prefeito e nem depois do término do mandato; que achava que esse carro pertencia a Paulinho...".

Em depoimento posterior às fls. 264/269, ratificou as alegações acima, como segue:

"QUE começaram (sic) se relacionar por conta do esporte, já que PAULO dirigente esportivo; QUE depois trabalharam juntos na Prefeitura de Ponta Porã, sendo que PAULO exerceu cargo comissionado de auxiliar de gabinete durante o mandato do DECLARANTE de Prefeito daquele município; AO 3º QUESITO RESPONDEU QUE confirma o teor do depoimento de fls. 37/39, prestado em 06/10/2014; AO 4º QUESITO RESPONDEU QUE confirma ser sua a assinatura como depositário constante do Auto de Depósito de fl. 27; QUE entretanto, não se recorda especificamente do veículo Montana, placa JOX-7679, já que recebia vários veículos em lote;"

Já quanto ao réu Paulo Vieira da Silva o elemento subjetivo fica mais evidenciado. Isso porque ele sabia que o referido carro em seu poder era cedido pelo Município, tanto que confessou isso em juízo e que andava dentro do carro como documento de cessão do veículo pela justiça federal, conforme (fl. 25 do IPL.005/2015).

Ainda que se considere a tese defensiva, qual seja, de que o carro ainda estava sendo usado para fins público porque Paulo era assessor do Prefeito e utilizava o carro para realizar tarefas afeitas a administração Municipal, o período de 2012 a 2014 não possui essa excludente, posto que, o réu não estava mais vinculado a Prefeitura de Ponta Porã.

Ora, se o réu estava de boa-fé deveria ter devolvido o veículo quando solicitado e encerrado o seu munus público. Não foi isso que ocorreu. Ele continuou usando o veículo sem nenhum controle e sem nenhum cargo no poder público.

Por esse motivo, fica demonstrado o ato de improbidade realizado pelo réu Paulo Vieira da Silva incidente no art. 9º, IV da lei 8429/1992 de forma dolosa.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração ([AgRg no AREsp 538656/SE](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015, por exemplo)

Nesse sentido, passa-se a dosimetria da sanção penal para o réu Paulo Vieira da Silva.

No caso em tela, trata-se de uso de automóvel cedido de forma irregular. Considerando que não há como mensurar o enriquecimento ilícito realizado, bem como, o Parquet Federal não indicou esse valor, a sanção possível é a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos e a suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para absolver o réu Flávio Esgaib Kayatt e condenar Paulo Vieira da Silva, pela prática de atos de improbidade previsto no art. 9º, inc. IV, da Lei nº 8.429/92, e por conseguinte, fixas as seguintes penalidades (art. 12, I da Lei de Improbidade Administrativa):

- i. IMPOR a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária pelo prazo de 10 (dez) anos.
- ii. Suspender os direitos políticos por oito anos.

Sem condenação em custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença. Determino a expedição dos seguintes ofícios.

- A) O ofício ao Conselho Nacional de Justiça para fins de inscrição dos réus condenados no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.
- B) O ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, comunicando-o da suspensão dos direitos políticos dos réus, a fim de que sete determine aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país, especialmente o do domicílio eleitoral dos réus, para procederem às averbações necessárias nos registros perante os cartórios eleitorais.
- C) O ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fazer constar em seu banco de dados a proibição de contratar com o poder público. D) O ofício ao Ministério da Fazenda para constar em seu banco de dados a proibição da ré de receber benefícios e incentivos fiscais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001321-92.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FABIO BENITEZ DIANA
Advogados do(a) AUTOR: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, JACENIRA MARIANO - MS7556
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após o decurso do prazo, considerando o que foi decidido pelo E. STJ, retomemos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: IGOR APARECIDO SIMIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON ALVES DE MIRANDA - SP399304
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORã/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em **decisão**.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IGOR APARECIDO SIMIONI** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã/MS**, em que requer a devolução do veículo VW Gol 1.0, placa CSU-0985, Renavam 00143739158, chassi 9BWAA05U6AP004033.

Argumenta, em síntese, que o carro é de sua propriedade, e foi apreendido, em 06/11/2019, pelo transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Relata que, por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Leandro Barros, amigo do impetrante, ao qual emprestou o bem para viajar à praia com familiares.

Sustenta que não possui qualquer envolvimento como ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não resta suficientemente esclarecida qual era a relação do impetrante com o condutor do veículo Leandro Barros, sendo controversa a sua arguição de boa-fé.

Do que se verifica dos autos, a natureza e a diversidade dos produtos estrangeiros apreendidos aparentemente denotam a sua destinação comercial, além de haver evidências de que tanto o impetrante quanto o condutor do carro possuem ocorrências anteriores por infrações desta espécie (ID 28929432).

Não se deve ignorar que é fato corriqueiro nesta região de fronteira a utilização de veículos em nome de terceiros com o propósito de afastar a penalidade de perdimento, sendo que as evidências constantes dos autos demonstram, ao menos neste juízo preliminar, que este era o caso dos autos.

Sobre a eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, já é entendimento consolidado na jurisprudência de que a reiteração ilícita é suficiente a afastar a tese. E, na hipótese em comento, há informação de que o impetrante possivelmente está relacionado a outros eventos relativos à importação de produtos estrangeiros em desacordo com a norma.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o *fumus boni iuris*.

Posto isto, **indefero a liminar.**

Recebo a inicial. Atualize-se o sistema processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício, **devendo juntar também o histórico de infrações aduaneiras do condutor do veículo e do proprietário, bem como eventual ligação existente entre os bens apreendidos e atividade empresarial destes.**

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 27 de abril de 2020.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001818-67.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: L. V. O. G., ADRIANA OVIEDO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiramos que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000374-98.2012.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REU: VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA, JORGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, manifeste-se o INCRA em prosseguimento ao feito, uma vez que o MPF manifestou-se pela desistência do processo 0001454-66.2013.4.03.6005.

Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000070-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VIDAL OLMEDO CANHETE

DESPACHO

Atenda-se ao pedido do exequente, autorizando a visualização do documento sigiloso pelo advogado subscritor do pedido.

Após, caso nada requeira **no prazo de 10 (dez) dias**, cumpra-se a parte final da Decisão retro.

Ponta Porã, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA/APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JACKSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Michel Abdulahad** para realização do ato, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intime-o pessoalmente da nomeação.

Designo perícia para o dia **05/06/2020**, às **13 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Deverá a parte autora ser intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato, na data, horário e local designado, sob pena de preclusão da prova.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 15 (quinze) dias.

Incumbirá ao perito a apresentação do laudo médico em 15 (quinze) dias, após a realização do ato, devendo responder os quesitos ora apresentados pelo juízo e àqueles eventualmente realizados pelas partes.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de perícia complementar, expeça-se a requisição de pagamento ao profissional nomeado e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação / ofício.

QUESITOS – PERÍCIA MÉDICA

O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para a atividade militar e/ou para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

O periciando exercia atividade laborativa específica?

Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

O periciando está habilitado para outras atividades?

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000405-55.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
SUSCITANTE: PASSARELLI SILVA ADVOCACIA S/S
Advogado do(a) SUSCITANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
SUSCITADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIALOPES LTDA, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP

DECISÃO

Recebo o presente incidente.

Por consequência, suspendo o curso do processo nº 5001196-58.2019.4.03.6005, até o julgamento deste feito (134, §3º, CPC). Certifique-se no feito principal.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de presunção de veracidade dos fatos arguidos pela parte autora (art. 344, CPC).

Em igual prazo, a parte ré deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão (art. 135, CPC).

Retifique-se o sistema processual para que conste no polo passivo tão somente a FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP, em face de quem é movido o presente incidente.

Intimem-se.

PONTA PORã, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000658-09.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: APARECIDO DE SOUZA PRATES, RUDIMAR CELLA, MAURO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA CAPATTI - PR47255, LEANDRO DE FAVERI - PR30407
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA CAPATTI - PR47255, LEANDRO DE FAVERI - PR30407
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA CAPATTI - PR47255, LEANDRO DE FAVERI - PR30407

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-m-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, **oportunamente**, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000658-09.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: APARECIDO DE SOUZA PRATES, RUDIMAR CELLA, MAURO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA CAPATTI - PR47255, LEANDRO DE FAVERI - PR30407
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA CAPATTI - PR47255, LEANDRO DE FAVERI - PR30407
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA CAPATTI - PR47255, LEANDRO DE FAVERI - PR30407

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-m-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, **oportunamente**, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000658-09.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: APARECIDO DE SOUZA PRATES, RUDIMAR CELLA, MAURO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA CAPATTI - PR47255, LEANDRO DE FAVERI - PR30407
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA CAPATTI - PR47255, LEANDRO DE FAVERI - PR30407
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA CAPATTI - PR47255, LEANDRO DE FAVERI - PR30407

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-m-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, **oportunamente**, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 11 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) REU: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores até o dia 30 de abril do corrente ano – o que, recentemente, foi **prorrogado até 15 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 5, de 22 de abril de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, como advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a **realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que esta intimação veicula **mera consulta** com vistas a não prejudicar a tramitação processual e os interesses discutidos nos processos. Logo, partes, testemunhas ou advogados que preferam permanecer em completo isolamento não devem se sentir, em hipótese alguma, compelidos a participar – nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se têm interesse na realização da audiência nos moldes acima expostos**. Inexistindo manifestação no prazo assinalado ou não havendo interesse, fica desde logo **cancelada a audiência anteriormente designada independentemente de novo despacho**, devendo a Secretaria, oportunamente, **providenciar a inclusão em nova pauta**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000286-91.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR55877

DECISÃO

Cuida-se da prisão em flagrante delito de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 304 e 334-A do Código Penal.

A defesa trouxe aos autos novos documentos (ID 31260764) e prestou esclarecimentos acerca da dívida que se instalou relativamente ao endereço residencial do acusado, isso porque, segundo aduz, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS possui imóvel na cidade de Alto Paraná/PR, que estava alugado, porém atualmente reside em união estável com Ivone de Santana na cidade de Sarandi/PR.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela revogação da prisão preventiva (ID 31311517).

Vieram os autos conclusos.

Em que pese a manifestação ministerial, fato é que este Juízo já havia suscitado a existência de razoável dúvida acerca do real endereço residencial do acusado, circunstância que, aliada aos indícios de participação em organização criminosa, motivou a decretação de sua prisão preventiva na decisão ID 31184785.

Essa incerteza, aliás, permanece.

Com efeito, a própria defesa informa na petição ID 31260764 que JOSÉ não residia no imóvel de Alto Paraná, mas em Sarandi, e que, após a soltura, o investigado *voltará a residir na cidade de Alto Paraná* – esse fato, no entanto, é incerto, inexistindo nos autos nenhum indicativo de que, após colocado em liberdade, o acusado realmente se mudará para essa cidade.

Ademais, como já mencionado na decisão ID 31184785, o *modus operandi* utilizado é típico de organização criminosa, valendo-se de caminhão para aumentar o volume do transporte bem como de nota fiscal para dissimular a origem ilícita da mercadoria.

Logo, a despeito dos novos documentos apresentados, as circunstâncias dos autos desaconselham a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante da incerteza a respeito do local de residência do acusado, bem como dos indícios de envolvimento com organização criminosa, o que torna o delito sobremaneira reprovável.

Diante do exposto, **mantenho a prisão preventiva de JOSÉ FERREIRADOS SANTOS.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000145-72.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS
Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

DECISÃO

ID. 31181391 – Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu **MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS**, sob o argumento de ser réu primário, o crime pelo qual está sendo processado não foi cometido com violência ou grave ameaça e, além disso, juntou documentos comprobatórios de seu endereço fixo. Alega, ainda, que sua companheira e sua filha menor estão passando por dificuldades financeiras, pois é o único responsável pelo sustento da família e, por último, que foi prejudicado pela redesignação da audiência de instrução em razão da pandemia da COVID-19. Juntou documentos.

Instado a se manifestar (ID. 31228651), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID. 31308739).

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida em audiência de custódia, em 21.02.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se (ID. 28765560):

“(...)

No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito conduzindo veículo transportador de cigarros estrangeiros sem comprovação de sua regular internalização em território nacional.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do investigado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.

Nesse ponto, vale destacar que o custodiado afirmou ser motorista profissional e que sempre se encontra na estrada com a pessoa de TIAGO, suposto contratante do transporte, de modo que, se colocado em liberdade, o risco de que volte a delinquir é patente. Ademais, o citado modus operandi da ação – grande quantidade de cigarros carregada em veículo deixado em posto de combustível já com as chaves no contato – denota a vinculação, ainda que em pequeno grau de importância, com organização criminosa estruturada e com alto poderio econômico, voltada ao cometimento desse tipo de delito.

Além do mais, a segregação cautelar também se justifica com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o custodiado é cidadão paraguaio, afirmou morar em Guaira há apenas seis meses e nem mesmo houve a comprovação cabal de residência no Brasil.

Aliás, ainda nesse particular, urge mencionar que o custodiado não possui documento de habilitação brasileiro, mas paraguaio (como consta dos autos e conforme sua declaração em juízo), o que torna inócua eventual medida cautelar tendente a proibi-lo de conduzir veículos automotores com o objetivo de praticar ilícitos.

Portanto, no caso, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada e insuficiente.

*Diante do exposto, **CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS**, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, e deixo de lhe conceder de ofício a liberdade provisória ou mesmo impor outra medida cautelar, nos termos acima expostos.”*

Em sua resposta à acusação, MIGUEL postulou pela revogação de sua prisão preventiva (ID. 28804222), o que foi indeferido por este Juízo, conforme decisão proferida em 03.03.2020 (ID. 29066103), sob os seguintes fundamentos:

“(...)

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Por sua vez, o fato de o réu possuir residência fixa no Brasil, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada, pois, conforme analisado na decisão proferida anteriormente, é patente o risco de reiteração delitiva, caso posto em liberdade.”

Em razão da pandemia do coronavírus, a defesa do réu requereu a reconsideração da decisão que negou liberdade provisória ao acusado, ante a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (ID. 29987753).

No entanto, este Juízo indeferiu o pleito da defesa, conforme decisão proferida em 24.03.2020, ante os seguintes fundamentos (ID. 3397371):

“(...)

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando das decisões outrora proferidas, de forma a demonstrar a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva pelos quais esta fora decretada – garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Note-se que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, na data de hoje, com 24 (vinte e quatro) casos confirmados, sendo a maioria deles na capital do Estado, em Campo Grande, e sem nenhuma morte decorrente, conforme informações extraídas, nesta data de 24.03.2020, do sítio da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.coronavirus.ms.gov.br/?p=382>).

Outrossim, a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul já vem tomando medidas como forma de prevenção à pandemia do coronavírus, dentre elas a suspensão de visitas de familiares nos presídios de regimes fechado e semiaberto, e, ainda, no caso de novos custodiados, está sendo realizada triagem preliminar e, em casos suspeitos, o preso receberá atendimento médico e será posto em isolamento, se necessário (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

Destaco que MIGUEL conta com 28 anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluído, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Diante do exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS.**"

Compulsando os autos, é possível verificar, ainda, que a liberdade provisória do acusado também foi negada liminarmente pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Habeas Corpus nº 5006917-27.2020.4.03.0000 (ID. 30427864).

Portanto, a defesa, mais uma vez, não trouxe aos autos elemento novo que ainda não tenha sido objeto de análise por este Juízo quando das decisões outrora proferidas.

Destaco que a dificuldade financeira eventualmente enfrentada por sua família, ainda que tivesse sido comprovada nos autos, não é motivo suficiente para revogação da prisão preventiva do réu, embasada na necessidade de garantia da ordem aplicação e da aplicação da lei penal.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa e suposta atividade lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Ademais, conforme consignado nas decisões anteriores, o *modus operandi* pelo qual o crime foi praticado reforçam os indícios de ligação do réu, ainda que de menor importância, a organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai.

Outrossim, conforme asseverado pelo E. TRF da 3ª Região, na decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus postulado pela defesa, há risco concreto de fuga ou ocultação do acusado, pois é cidadão paraguaio e possui vínculos com o país vizinho (até mesmo sua CNH é paraguaia).

Destaco, ainda, que, não há se falar em excesso de prazo, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo, devendo vigorar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. INSTRUÇÃO QUE SEGUE O CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Caso em que o paciente é acusado por tentativa de roubo impróprio e disparo de arma de fogo, em concurso com outros 2 (dois) codenunciados, por tentar subtrair, no período do repouso noturno, dinheiro e outros bens que guarneciam a residência da vítima, não logrando êxito por circunstâncias alheias às suas vontades, empreendendo fuga ao mesmo tempo em que efetuaram disparos de arma de fogo para assegurar a impunidade no crime de roubo, circunstâncias que denotam a existência do periculum libertatis exigido para a preventiva. 3. O fato de o acusado ser reincidente demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, pois evidencia sua inclinação à prática de crimes, sendo concreto o risco de que, uma vez afastada a construção pessoal, volte a cometer infrações penais. 4. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 5. Não se constata indícios de desídia do Juízo processante em relação ao andamento do feito, pois as particularidades do processo - no qual se apura a prática de dois crimes, que conta com 3 (três) réus, que possuem advogados distintos -, e os incidentes ocorridos - análises de pedidos de revogação da prisão preventiva, necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para a realização de atos processuais -, são circunstâncias que certamente evidenciam a complexidade do processo, justificando certa delonga para a conclusão da fase instrutória. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quando demonstrada a imprescindibilidade do sequestro corporal do agente. 7. Habeas corpus não conhecido. ...EMEN.

(HC - HABEAS CORPUS - 454609 2018.01.44038-1, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/12/2018 ..DTPB:.)

O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição desta por outras medidas cautelares, decorre da inércia injustificada do Poder Judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso.

No caso em tela, não vislumbro, neste momento, ocorrência de inércia injustificada no andamento do presente feito, uma vez que a audiência de instrução designada inicialmente para o dia 23.04.2020 fora redesignada para a data de 28.05.2020, com fulcro no disposto das Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e 03/2020 e a atual situação de emergência decretada no país, em virtude da pandemia do novo coronavírus (ID. 30744410).

Assim, o atraso no início da instrução processual não decorreu de inércia injustificada deste Juízo, não se verificando, portanto, a ocorrência de constrangimento ilegal na prisão cautelar do réu MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS.

Noutro ponto, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Destaco que até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que, no município de Naviraí, onde se situa o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o ora requerente, há apenas um caso confirmado da COVID-19 que já se encontra curado, conforme o último boletim emitido pela Gerência de Saúde do município (<https://coronavirus.navirai.ms.gov.br/>).

Portanto, face aos elementos acima esposados, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS.

Aguarde-se a audiência designada, cumprindo-se o necessário.

Intimem-se pelo meio eletrônico ou virtual disponível.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) REU: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa dos demais acusados para que se manifestem sobre a petição ID 31392841, protocolada pela defesa de WILSON LUIZ DE BRITO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intimem-se as partes por correio eletrônico e por telefone.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

NAVIRAÍ, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DECISÃO

ID. 31128800 – A defesa do réu **REGINALDO PERIN DE MORAES** requer seja concedido ao acusado a prisão domiciliar, nos mesmos moldes em que concedida ao corréu Dirceu Martins, em razão da pandemia do COVID-19 que assola o país, pois é hipertenso, conforme atestado médico acostado aos autos.

Instado a se manifestar (ID. 31130193), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 31149494).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de REGINALDO PERIN DE MORAIS decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019.

Assim, para melhor elucidação dos fatos, passo a relatar as revisões realizadas por este Juízo quanto à manutenção da prisão preventiva de REGINALDO PERIN DE MORAIS.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de REGINALDO foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de REGINALDO PERIN DE MORAES, no âmbito da ORCRIM investigada:

“ [...]”

REGINALDO PERIN DE MORAIS

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.39 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 230/232).

Apontado pela Autoridade Policial como sendo um dos **COORDENADORES** da “Máfia do Cigarro”, Reginaldo, vulgo “Periquito”, atuaria em conjunto com outro coordenador conhecido no âmbito desta investigação pela alcunha de “Paraná”, e seria responsável pela região de Nova Andradina/MS.

Conforme registrado na IPJ 47/2019, “Periquito” seria uma espécie de interlocutor de “Paraná”, de quem efetivamente partiam as ordens e orientações aos demais integrantes da ORCRIM que, no entanto, eram passadas por Reginaldo. Isso porque, conforme se registrou na referida IPJ, muito embora o usuário do TMC interceptado, a quem se atribuiu a propriedade, fosse denominado “Paraná” que efetivamente falava por meio do TMC era “Periquito”, sob as ordens de “Paraná”.

Essa situação estaria supostamente descrita no diálogo transcrito à f. 230/231 em que é ouvida voz ao fundo com questionamentos, e teria sido confirmada com o diálogo transcrito à f. 231/232, na qual “Marquito” chama seu interlocutor, usuário do TMC atribuído a “Paraná”, de “Periquito”.

Por sua vez, a identificação do indivíduo “Periquito” teria sido obtida por meio de dados policiais e consultas a fontes humanas, obtendo-se a qualificação da pessoa de Reginaldo Perin de Moraes como sendo a pessoa que atende pela alcunha de “Periquito”.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

Os requisitos autorizadores da prisão preventiva de REGINALDO PERIN DE MORAIS foram ratificados em decisão proferida em audiência de custódia, na qual se registrou:

“[...]”

Da Prisão Preventiva

Como é cediço, a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Nesse contexto, o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de detida análise quando da decisão que autorizou a medida cautelar em desfavor do investigado.

Registre-se, ademais, que DIRCEU MARTINS, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, **REGINALDO PERIN DE MORAIS**, RODRIGO BARROS ARAUJO e FLORISVALDO DE ALMEIDA são indicados pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal como supostos COORDENADORES de uma das Organizações Criminosas voltadas para a prática do crime de Contrabando de Cigarros nesta região sul do Estado do Mato Grosso do Sul, denominada “Grupo do Índio”.

“PERIQUITO”, alcunha utilizada por Reginaldo Perin de Moraes, é coordenador da MÁFIA DO CIGARRO e ficou responsável pela cidade de NOVA ANDRADINA. Sua atuação visava auxiliar o contrabandista “PARANÁ”, não qualificado até o momento. Registra-se que “PERIQUITO” estava atuando na ocasião em que foi realizada a apreensão de onze veículos carregados com cigarro contrabandeado, bem como a prisão de nove motoristas da MÁFIA DO CIGARRO.

O investigado possui os seguintes antecedentes criminais: a) art. 334 do Código Penal – IPL 97/2017 DPF DOURADOS/MS; b) art. 334 do Código Penal – IPL 83/2009 DPF NAVIRAÍ/MS; c) art. 334 do Código Penal – IPL 68/2009 DPF NAVIRAÍ/MS. Possui passagem, também, por desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação.

“[...]”

Destarte, relativamente aos presos DIRCEU MARTINS, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, **REGINALDO PERIN DE MORAIS**, RODRIGO BARROS ARAUJO e FLORISVALDO DE ALMEIDA, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra eles aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.

“[...]”

Em seguida, REGINALDO PERIN DE MORAIS ajuizou o pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 5000570-36.2019.4.03.6006, sob a alegação, em apertada síntese, de que é primário, possui residência fixa e filhos menores dependentes.

Nos aludidos autos, foi proferida decisão em 21.08.2019, mantendo a prisão preventiva de REGINALDO PERIN DE MORAIS, nos seguintes termos (ID. 20948655, dos autos nº 5000570-36.2019.4.03.6006):

“[...]”

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser primário, possuir residência fixa e filhos menores dependentes não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito ao filho menor, não há comprovação de que este não tenha com quem ficar, ao contrário, é possível que a criança fique sob os cuidados de sua mãe ou mesmo da mãe do requerente, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.”

A defesa do réu REGINALDO PERIN DE MORAIS, no bojo das respostas à acusação apresentadas nestes autos e nos autos da Ação Penal nº 5000720-17.2019.4.03.6006, pugnou novamente pela revogação de sua prisão preventiva, sob os mesmos argumentos.

Contudo, em decisão proferida em 08.11.2019, referido pedido foi indeferido por este Juízo nestes autos, consoante a seguinte fundamentação (ID. 24352609):

“[...]”

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e **REGINALDO PERIN DE MORAES**.

Resalto que a possibilidade de revogação da prisão preventiva já foi avaliada e fundamentadamente indeferida nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 5000.618-92.2019.4.03.6006, 5000568-66.2019.4.03.6006 e 5000570-36.2019.4.03.6006, formulados respectivamente por MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES.

Não se esqueça, ademais, do fato de que os réus supostamente integravam a ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, em relação à qual permanecem presentes os indícios de que suas atividades se perpetuam, mormente em decorrência da recente prisão de outro investigado no âmbito da Operação Teçá, que se encontrava foragido, qual seja Jhonatan Allan dos Santos Damasceno, ocorrida na data de 06.10.2019. Na oportunidade, o investigado foi flagrado transportando aproximadamente 700 (setecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira.

Nesse ponto, destaca-se que os elementos probatórios e as circunstâncias que levaram à prisão preventiva de MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e **REGINALDO PERIN DE MORAES** não se assemelham aos referentes ao acusado Terifiran Ferreira de Oliveira, visto que, embora tenham sido investigados na mesma operação, a organização criminosa, em tese liderada por Terifiran, é distinta da integrada pelos réus em comento, que, segundo as investigações, possui maior estrutura e modus operandi mais complexo.

Outrossim, o fato de os réus supostamente possuírem residência fixa, exercerem atividade lícita e serem tecnicamente primários não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO e REGINALDO PERIN DE MORAES.**”

O pedido de revogação da prisão preventiva formulado nos autos nº 5000720-17.2019.4.03.6006 foi também indeferido por este Juízo, em decisão proferida em 12.11.2019, ante os mesmos fundamentos acima elencados (ID. 24419990 – dos autos nº 5000720-17.2019.4.03.6006).

Outrossim, a necessidade de manutenção da segregação cautelar de REGINALDO, assim como dos demais investigados na Operação “Teçá”, foi detidamente revisada e ratificada por este Juízo em 20.01.2020, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, ante os seguintes fundamentos:

“[...]”

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão que autorizou a construção de liberdade dos investigados acima epigrafados, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto, mormente por integrem organização criminosa voltada para a internalização de cigarros paraguaios em território nacional ao arripio da Lei, e cujos fundamentos deixo de transcrever para evitar desnecessária repetição.

Com efeito, naquela oportunidade verificou-se que os investigados presos desenvolviam atividade de relevância nas diversas organizações criminosas investigadas, **ocupando cargos de Coordenação, Garantia (agentes públicos) e Liderança em sua grande maioria, dentre outros Operacionais com atuação de maior destaque e responsabilidades, de modo que se entendeu por bem a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.**

As circunstâncias que deram ensejo a decretação da medida cautelar se mantêm (não houve alteração da realidade fática capaz de modificar o entendimento anteriormente adotado no sentido de aplicação da prisão preventiva).

Decorridos aproximadamente 4 meses da deflagração da denominada Operação Teçá (08.08.2019), até o momento não foram colacionados nos autos quaisquer elementos que demonstrem prescindíveis as medidas constritivas da liberdade dos réus ou mesmo que alterem o contexto fático-delitivo em razão do qual se fundamentou a prisão preventiva dos investigados, ao contrário, mesmo diante de inúmeros pedidos de concessão de revogação da medida preventiva, de concessão de liberdade provisória, além de habeas corpus impetrados contra as decisões proferidas por este Juízo, **a clausura dos investigados ora destacados foi mantida.**

Não se olvide, ademais, da existência de indícios da perpetuação da prática criminosa por outros integrantes das ORCRIMS investigadas, a teor do exemplo visto em razão da prisão de Jhonatan Allan dos Santos Damaceno, não localizado para o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em seu desfavor quando da deflagração da Operação Teçá, mas preso em flagrante aproximadamente dois meses após, em razão da suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Destarte, mantém-se a necessidade de **garantia da ordem pública.**

Outrossim, mister registrar já haver sentença condenatória proferida por este Juízo Federal de Naviraí/MS, nos autos de n. 5000673-43.2019.4.03.6006, derivado dos fatos averiguados no âmbito da Operação Teçá, em desfavor de Deividly Fernando Panício dos Santos e Rodrigo Barros de Araújo, pela prática do crime previsto no art. 2º, §4º, inciso V, da Lei 12.850/13, que atualmente se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por sua vez, mesmo com a deflagração da Operação Teçá há aproximadamente 04 (quatro) meses, diversos dos investigados encontram-se foragidos, como é o caso, por exemplo, de dois dos supostos líderes da ORCRM denominada "Máfia do Cigarro", quais sejam Fábio Costa, vulgo "Pingo", e Carlos Alexandre Goveia, vulgo "Kandu", possivelmente localizados no país vizinho, Paraguai.

Por fim, rememore-se a situação relativa a Renato Daniel Gomes Moyses Neto, cujo mandado de prisão expedido no âmbito da Operação Teçá foi devidamente cumprido. No entanto, em virtude de decisão proferida em processo criminal diverso, em razão do qual igualmente se encontrava recluso, veio a ser posto em liberdade indevidamente e, mesmo tendo conhecimento da existência da medida cautelar decorrente destes autos, colocou-se em situação furtiva.

Destarte, há risco concreto de fuga dos investigados caso venham a ser postos em liberdade, sendo necessário, portanto, a manutenção da prisão preventiva para **garantir a aplicação da lei penal.**

[...]"

Em consonância ao disposto pela Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva de REGINALDO PERIN DE MORAIS e demais investigados foi mais uma vez reapreciada e ratificada por este Juízo em data de 17.04.2020, conforme decisão absolutamente tempestiva proferida nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, na qual acrescentei:

"[...]"

Em síntese, portanto, a decretação da prisão cautelar pautou-se na necessidade de garantia da ordem pública, a fim de parar a atividade criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de fuga – situação que, no caso concreto, ocorreu.

Como se viu, cuida a Operação Teçá do desmantelamento de organização criminosa bastante estruturada e que certamente dispõe de grande poderio econômico, dada a quantidade de pessoas envolvida e o modus operandi de sua atuação, utilizando-se de batedores, olheiros, telefones celulares e rádios para comunicação entre os integrantes e de veículos de grande porte carregados com substancial quantidade de cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional. Ademais, parece ser prática, também, a cooptação de agentes públicos, em especial policiais rodoviários federais, que atuam no sentido de facilitar/garantir a passagem do contrabando pelos postos de fiscalização, situação que é de amplo conhecimento deste juízo, à vista de outras operações já deflagradas que desta foram oriundas.

Essa estrutura de atuação não pode ser de outra forma coibida, senão pela retirada de circulação de seus principais integrantes, exatamente a situação dos autos, cujos investigados desenvolviam atividade relevante, já esmiuçada individualmente em decisões anteriores prolatadas no curso da investigação, de modo que desnecessária a mera repetição dos argumentos nelas ventilados.

Nessa toada, tenho que a **manutenção da segregação cautelar de todos os supracitados investigados é necessária, justamente porque desde quando decretada, a prisão mostrou-se meio eficaz e útil para definitivamente fazer cessar a atividade delituosa por parte dos réus.**

Especialmente no tocante a **ANDERSON CARLOS MIRANDA, CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, FABIANO SIGNORI, FABIO COSTA, HEMERSON LOPES DA COSTA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, SIDNEY DOS SANTOS e VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA**, em virtude de sua condição de foragidos, a necessidade é sobremaneira evidente diante do claro intento de se furtar à aplicação da lei penal.

Logo, no caso dos autos, a prisão preventiva é imprescindível para manter o estado de ordem pública, cessando-se a prática delitiva e assegurando-se a aplicação da lei penal.

Por tais razões, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra os investigados aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA** a decisão que decretou a **PRISÃO PREVENTIVA** dos investigados **ÁNGELO GUTMARÊS BALLERINI, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, CLEBERSON JOSÉ DIAS, DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS, DIRCEU MARTINS, ELVIS CLEITON GUSSEI CORONATO, ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, FÁBIO GARCETE, FLORISVALDO DE ALMEIDA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RODRIGO BARROS ARAÚJO, SIDNEI LOBO DE SOUZA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE BRITO** (todos atualmente presos) e de **ANDERSON CARLOS MIRANDA, CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, FABIANO SIGNORI, FÁBIO COSTA, HEMERSON LOPES DA COSTA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, SIDNEY DOS SANTOS e VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA** (foragidos).

[...]"

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Desta forma, afasto, **de ofício**, a possibilidade de substituição da prisão preventiva de **REGINALDO PERIN DE MORAIS** por quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão.

Do mesmo modo, verifico que o réu também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Nesse ponto, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

O atestado médico acostado aos autos pela defesa (ID. 31129136), demonstra que o réu REGINALDO PERIN DE MORAIS recebeu atendimento médico particular em 09.04.2020 e apenas indica que, **naquele dia**, REGINALDO estava com "níveis de pressão arterial elevada de 160/120 mmHg e reclamava de dor no peito quando faz esforço físico". Contudo, o mesmo documento atesta que "o paciente não estava recebendo qualquer medicação para diminuir a pressão alta" e o resultado de seu eletrocardiograma foi "normal".

Assim, como bem ponderou o Ministério Público Federal, não é possível concluir com base em apenas uma consulta médica e com uma aferição de pressão arterial, que o réu REGINALDO seja portador de doença crônica (hipertensão).

Portanto, o atestado médico, por si só, não comprova que o ora requerente, que conta com 37 anos de idade, esteja acometido por determinada doença crônica ou mesmo que esteja com a saúde debilitada a ponto de ser inserido no grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, na data de hoje, com 175 (cento e setenta e cinco) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, e 73 destes casos já finalizaram a quarentena e estão sem sintomas, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-Epidemiologico-C3%B3gico-COVID-19-2020.04.22.pdf>).

Destaco que até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que, no município de Naviraí, onde se situa o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o ora requerente, há apenas um caso confirmado da COVID-19 que já se encontra curado, conforme o último boletim emitido pela Gerência de Saúde do município (<https://coronavirus.navirai.ms.gov.br/>).

Portanto, face aos elementos acima esposados, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Advirto às partes que eventuais novos pedidos de liberdade provisória deverão ser postulados em autos apartados, a fim de não tumultuar o presente feito que se encontra prestes a ser conclusos para sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar formulado pelo réu **REGINALDO PERIN DE MORAIS**.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001118-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSMAR VIANADA SILVA

DESPACHO

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tomando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores até o dia 30 de abril do corrente ano – o que, recentemente, foi **prorrogado até 15 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 5, de 22 de abril de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a **realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que esta intimação veicula **mera consulta** com vistas a não prejudicar a tramitação processual e os interesses discutidos nos processos. Logo, partes, testemunhas ou advogados que preferirem permanecer em completo isolamento não devem se sentir, em hipótese alguma, compelidos a participar – nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se têm interesse na realização da audiência nos moldes acima expostos**. Inexistindo manifestação no prazo assinalado ou não havendo interesse, fica desde logo **cancelada a audiência anteriormente designada independentemente de novo despacho**, devendo a Secretaria, **oportunamente, providenciar a inclusão em nova pauta**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000247-19.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO VICTOR PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores até o dia 30 de abril do corrente ano – o que, recentemente, foi **prorrogado até 15 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 5, de 22 de abril de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, **a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, **a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que esta intimação veicula **mera consulta** com vistas a não prejudicar a tramitação processual e os interesses discutidos nos processos. Logo, partes, testemunhas ou advogados que preferiram permanecer em completo isolamento não devem se sentir, em hipótese alguma, compelidos a participar – nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se têm interesse na realização da audiência nos moldes acima expostos**. Inexistindo manifestação no prazo assinalado ou não havendo interesse, **fica desde logo cancelada a audiência anteriormente designada independentemente de novo despacho**, devendo a Secretaria, **oportunamente, providenciar a inclusão em nova pauta**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000827-88.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFERSON THIAGO DA PAIXAO CRUZ
Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores até o dia 30 de abril do corrente ano – o que, recentemente, foi **prorrogado até 15 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 5, de 22 de abril de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a **realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que esta intimação veicula **mera consulta** com vistas a não prejudicar a tramitação processual e os interesses discutidos nos processos. Logo, partes, testemunhas ou advogados que preferiram permanecer em completo isolamento não devem se sentir, em hipótese alguma, compelidos a participar – nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se têm interesse na realização da audiência nos moldes acima expostos**. Inexistindo manifestação no prazo assinalado ou não havendo interesse, **fica desde logo cancelada a audiência anteriormente designada independentemente de novo despacho**, devendo a Secretária, oportunamente, providenciar a inclusão em nova pauta.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000485-09.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta PRES-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores até o dia 30 de abril do corrente ano – o que, recentemente, foi **prorrogado até 15 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 5, de 22 de abril de 2020, sempre juízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a **realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que esta intimação veicula **mera consulta** com vistas a não prejudicar a tramitação processual e os interesses discutidos nos processos. Logo, partes, testemunhas ou advogados que preferiram permanecer em completo isolamento não devem se sentir, em hipótese alguma, compelidos a participar – nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se têm interesse na realização da audiência nos moldes acima expostos**. Inexistindo manifestação no prazo assinalado ou não havendo interesse, **fica desde logo cancelada a audiência anteriormente designada independentemente de novo despacho**, devendo a Secretária, oportunamente, providenciar a inclusão em nova pauta.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

NAVIRAÍ, 27 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000111-71.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
Advogado do(a) REU: IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261
Advogado do(a) REU: IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) REU: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT13884/O
Advogados do(a) REU: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Advogados do(a) REU: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Advogados do(a) REU: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Advogados do(a) REU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857
Advogado do(a) REU: IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261
Advogados do(a) REU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial ID. 30931915, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Fica o Banco do Brasil intimado ato ordinatório id. 30931915 proferido nos autos em 03/12/2019. AUTOS EM SIGILO."**

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

NAVIRAÍ, 27 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000111-71.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) REU: IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261
Advogado do(a) REU: IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) REU: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT13884/O
Advogados do(a) REU: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Advogados do(a) REU: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Advogados do(a) REU: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Advogados do(a) REU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857
Advogado do(a) REU: IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261
Advogados do(a) REU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ficam as partes intimadas da decisão id. 30931915 proferida nos autos em 14/04/2020. AUTOS EM SIGILO."**

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

NAVIRAÍ, 27 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001616-92.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO BRUNO DE LUCENA, VALDINEI SERGIO MUNIZ ALBERTONI
Advogados do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727, JONAS MENDES BARRAVIEIRA - MT13.116
Advogados do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727, ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000173-72.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO CARLOS RODRIGUES, CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES, FRANKLIN DELANO MAGALHAES, PIERGIORGIO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: EDMAR ANTONIO TRAVAIN - MS12844
Advogados do(a) RÉU: JOEL GERALDO COIMBRA - PR6605, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR32806, FLAVIA CARNEIRO PEREIRA - PR19512, MARIA LETICIA BORIN - MS14979
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO PINTO - DF8472, CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA - DF38626, FERNANDO CARNEIRO BRASIL - DF29425
Advogado do(a) RÉU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal** em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acatfelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Primeiramente, anoto que a petição de p. 19/20 – ID 23662530, desentranhada dos autos 0000867-46.2010.4.03.6006, já foi analisada, conforme decisão de p. 03/05 de mesmo ID.

Em vista da certidão de p. 11 - ID 23662530, que informa a diligência negativa da oitiva da testemunha LUIZ ANTÔNIO FAGUNDES DEMETRIO, intime-se a defesa do réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES, para que diga se insiste na oitiva da testemunha dessa testemunha. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Apresentado novo endereço, venhamos autos conclusos.

Tendo em vista que, na mídia de p. 01 – ID 23662492, a qual se encontra juntada aos autos, conforme certidão ID 25072462, não consta a audiência, oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que encaminhe a este Juízo a ata da audiência, acompanhada da mídia, se houver.

Em vista da certidão de p. 33 – ID 23662530, declaro preclusa a oitiva da testemunha FABIO RICARTES DE OLIVIERA, arrolada pela defesa de João Carlos Rodrigues, e ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, arrolada pela defesa de Franklin Delano Magalhães.

Por derradeiro, intime-se o advogado Dr. Edmar Antonio Travain, OAB/MS 12.844, para que regularize sua representação processual, em relação ao réu CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES, juntando aos autos procuração ou substabelecimento em relação a esse acusado, considerando que representou esse acusado na audiência de p. 20 – ID 23662528.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **Ofício 047/2020 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP** para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a ata de audiência, acompanhada de mídia, se houver, da oitiva do Senhor Desembargador LUIZ ANTONIO JOHONSON DI SALVO, nos termos do despacho supra.

NAVIRAÍ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-33.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA
Advogados do(a) REU: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603

DESPACHO

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores até o dia 30 de abril do corrente ano – o que, recentemente, foi **prorrogado até 15 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 5, de 22 de abril de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a **realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que esta intimação veicula **mera consulta** com vistas a não prejudicar a tramitação processual e os interesses discutidos nos processos. Logo, partes, testemunhas ou advogados que preferiram permanecer em completo isolamento não devem se sentir, em hipótese alguma, compelidos a participar – nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se têm interesse na realização da audiência nos moldes acima expostos**. Inexistindo manifestação no prazo assinalado ou não havendo interesse, **fica desde logo cancelada a audiência anteriormente designada independentemente de novo despacho, devendo a Secretária, oportunamente, providenciar a inclusão em nova pauta**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001364-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores até o dia 30 de abril do corrente ano – o que, recentemente, foi **prorrogado até 15 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 5, de 22 de abril de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a **realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que esta intimação veicula **mera consulta** com vistas a não prejudicar a tramitação processual e os interesses discutidos nos processos. Logo, partes, testemunhas ou advogados que preferiram permanecer em completo isolamento não devem se sentir, em hipótese alguma, compelidos a participar – nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se têm interesse na realização da audiência nos moldes acima expostos**. Inexistindo manifestação no prazo assinalado ou não havendo interesse, **fica desde logo cancelada a audiência anteriormente designada independentemente de novo despacho, devendo a Secretária, oportunamente, providenciar a inclusão em nova pauta**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001465-87.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CARLOS GATO
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, estabeleceu regime de teletrabalho compulsório a todos os magistrados e servidores até o dia 30 de abril do corrente ano – o que, recentemente, foi prorrogado até 15 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta Pres-Core n. 5, de 22 de abril de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária, de sorte que esta intimação veicula mera consulta com vistas a não prejudicar a tramitação processual e os interesses discutidos nos processos. Logo, partes, testemunhas ou advogados que preferirem permanecer em completo isolamento não devem se sentir, em hipótese alguma, compelidos a participar – nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, intimem-se as partes para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se têm interesse na realização da audiência nos moldes acima expostos. Inexistindo manifestação no prazo assinalado ou não havendo interesse, fica desde logo cancelada a audiência anteriormente designada independentemente de novo despacho, devendo a Secretaria, oportunamente, providenciar a inclusão em nova pauta.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-76.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NERI MUNCIO COMPAGNONI, PEDRO AFONSO ROCHA, VALDIR DE FREITAS, NEIVALDO GONCALVES RODRIGUES, MAURO JOSE GUTIERRE, ALBERTO BOGARIM, JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogado do(a) RÉU: VANDER JOSE DA SILVA JAMBERCI - SP168976
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000082-45.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO DE MAURO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 11 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000277-32.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: WILIOMAR PADOVAN
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNA BASSI DOS SANTOS - PR90758

DECISÃO

Considerando que os pedidos formulados pela defesa nos ID's 31237751 e 31154421 são idênticos ao postulado nos autos nº 5000291-16.2020.4.03.6006, em que proféri decisão dispensando a fiança de WILIOMAR PADOVAN, concedendo-lhe liberdade provisória mediante a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, proceda a Secretaria à inserção nestes autos de cópia da decisão de ID. 31247894 dos autos nº 5000291-16.2020.4.03.6006.

Outrossim, aguarde--se a conclusão do inquérito policial.

Cumpra-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 5 do Despacho ID 28262177, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para impugnação, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000331-27.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCEU ZANCHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o executado para que se manifeste da Pet. fl. 336, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000002-44.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LEIDE ESPINDOLA CONVENTASZPALIR

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000223-27.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME, JOAO SORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se da sentença de fls. 87 dos autos físicos (ID 16700505).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000010-84.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

DEFIRO o requerimento ID 22356661.

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado às fls. 24 dos autos físicos (ID 14120936), na forma requerida pela parte exequente.

Efetivada a medida, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o saldo devedor e dê andamento ao feito.

Cumpra-se.

Intem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INES GONCALVES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 31103248: a parte autora/exequente “requer seja autorizado através de Ofício/Alvará, mediante o envio de comunicação/e-mail para o Sr. Gerente - CEF, para transferência dos valores dos Ofícios Requisitórios n.º 20200001754 e 20200001759 para conta de titularidade do patrono Túlio Cassiano Garcia Mourão (...)”.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24/04/2020 (anexo):

(...)

3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF. (destaque proposital)

Assim, intime-se o patrono da parte autora/exequente para que adéque sua petição de ID 31103248, nos termos em que explicitado no item 5 do Comunicado acima transcrito.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000059-98.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205, JANAINA DE CARVALHO DA COSTA - PR100200
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Petição de ID 31197554: tendo em vista o requerimento da parte autora, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000445-73.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ALZENI ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JUCELINO ALVES GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO PIRES MAFRA

DESPACHO

Petição de ID 31390317: intime-se a defesa técnica para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, procuração outorgada pelos herdeiros de ALZENI ALVES GOMES.

Após, intime-se o INSS para se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000502-42.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, ARABELA BRECHT - MS16358,
CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com requerimento de antecipação de tutela, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS de pessoa com deficiência.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 15721428 – pp. 9, 10 e 11-27).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 15721428 – pp. 31-39).

Perícia médica e laudo socioeconômico foram apresentados (ID 15721428 – pp. 49-62 e 64-66).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido, e juntou documentos (ID 15721428 – pp. 68-78 e 79).

A parte autora se manifestou acerca da contestação e das perícias (ID 15721428 – 84-85).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 30616434).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistente incapacidade/deficiência (ID 15721428 – p. 13).

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se, no laudo pericial, que a autora não é portadora de doença incapacitante ou impedimento de natureza física que impeça sua plena inserção social.

Com relação à documentação médica acostada à petição inicial, relativas às doenças alegadas – Protusão Discal, Degeneração Discal com Compressão Radicular –, o perito esclareceu que *apontam degeneração própria da idade passíveis de ser encontradas até mesmo em pacientes assintomáticos*”. Também esclareceu que analisou a coluna lombar, cervical, ombros e cotovelos, segmentos esses relacionados às queixas, sem encontrar alterações clínicas durante as manobras realizadas (ID 15721428 – p. 58).

Ao final, o perito asseverou que a autora está *“totalmente (100%) apta a se ativar em lides remuneradas e exercer atos da vida independente”*(ID 15721428 – pp. 58-59).

Assim, uma vez inexistente o impedimento de longo prazo de natureza física, a autora não faz jus à concessão do BPC-LOAS.

Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social lhe foi favorável, indicando situação de vulnerabilidade. Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo o demandante idoso ou deficiente, a hipótese é de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Requisitem-se os pagamentos dos peritos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.